



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2020 – São Paulo, quinta-feira, 13 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

GRUPO I PLANTÃO JUDICIAL - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001999-86.2020.4.03.6108 / Grupo I Plantão Judicial - Avaré, Bauru, Botucatu e Jaú

PACIENTE: CRISTIANO DE LIMA PINTO

Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO DEVIDE - SP428838

IMPETRADO: DR. CHEFE DELEGADO POLICIA FEDERAL DIÓGENES PEREZ DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por paciente integrante de Guarda Civil Municipal, tendente a reconhecer a ilegalidade de ato do **Imo. Sr. Delegado da Polícia Federal** impetrado, que lhe indeferiu a expedição de porte de arma de fogo, em razão de pendência, em nome do paciente, de processo criminal atualmente em curso.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar, em regime de plantão judiciário.

É o relatório.

Decido.

É *manifesto* o descabimento da impetração.

Na linha de pacífica e inconspícua orientação doutrinária e jurisprudencial, o remédio constitucional do *habeas corpus* é via processual inapropriada para a análise da questão proposta pelo impetrante, na medida em que o ato de autoridade que, *in casu*, se sujeita ao contraste jurisdicional, não se relaciona, nem ao menos remotamente, com qualquer lesão ou ameaça ao direito de locomoção do ora paciente (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).

Exatamente nesse sentido, já se pronunciou o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, firmando a orientação de que o tema referente à concessão de porte de arma de fogo a integrantes de guardas civis municipais não guarda qualquer relação com o direito de ir e vir dos cidadãos, razão pela qual não se mostra amparável pela via heroica do *habeas*. Indico precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO AOS INTEGRANTES DE GUARDA MUNICIPAL FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA COM O DIREITO DE IR E VIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“I - O *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário não constituem via adequada para a análise do alegado direito dos Guardas Municipais de portarem arma de fogo fora do horário de trabalho, pois não tem relação direta com o direito de ir e vir.

II – “Eventual omissão estatal na regulamentação do porte de arma de fogo por guardas municipais não caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*. Isso porque, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, a ordem de *habeas corpus* será concedida quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (AgRg no RHC n. 77.423/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 17/2/2017). Recurso ordinário não provido” (g.n.).

[RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 84904 2017.01.20672-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE 10/11/2017].

A discussão relativa ao direito de porte de arma de fogo pelo paciente há, portanto, de ser veiculada no âmbito de ações apropriadas a tais finalidades, caracterizando-se, na hipótese, *inadequação* da via eleita às finalidades colimadas pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar, *ad referendum* do Exmo. Sr. Juiz Federal, a quem for distribuída a presente impetração.

P.I.

Botucatu, 11 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001759-82.2020.4.03.6113 / Grupo III Plantão Judicial - Araraquara, Barretos e Franca

EMBARGANTE: MARCIEL HENRIQUE CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALITA BUENO SILVA - SP277984

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de antecipação de tutela para seja evitada a penhora do veículo descrito nos autos, ocorrida em 18/06/2019 por meio do Sistema RENAJUD, em sede de Execução de Título Extrajudicial nº 5000913-36.2018.4.03.6113.

Ocorre que a referida ação, encontra-se suspensa por força de despacho datado de 02/10/2019, acolhendo o pedido do exequente.

Desta forma, restarão ainda os dias 12, 13 e 14 de agosto de 2020, em expediente normal, para a obtenção da tutela vindicada, com despacho junto ao juiz competente, de sorte que não se evidencia situação de periculação de direito a ponto de instaurar a competência deste Juízo plantonista sob pena de malferimento à garantia do Juízo natural.

Nessa linha de intelecção, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que:

"Art. 1º - O plantão judicial destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: ...

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)".

Assim, por todo o exposto, deixo de analisar, no plantão, as medidas liminares requeridas nestes autos.

Registro que, findo o plantão, deverá o processo ser remetido imediatamente à Vara respectiva.

Intime-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-32.2020.4.03.6120 / Grupo III Plantão Judicial - Araraquara, Barretos e Franca

AUTOR: ADAILTON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 05/03/2018.

Posto isso, restarão ainda os dias 12, 13 e 14 de agosto de 2020, em expediente normal, para a obtenção da tutela vindicada, com despacho junto ao juiz competente, de sorte que não se evidencia situação de periculação de direito a ponto de instaurar a competência deste Juízo plantonista sob pena de malferimento à garantia do Juízo natural.

Nessa linha de intelecção, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que:

"Art. 1º - O plantão judicial destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: ...

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)".

Assim, por todo o exposto, deixo de analisar, no plantão, as medidas liminares requeridas nestes autos.

Registro que, findo o plantão, deverá o processo ser remetido imediatamente à Vara respectiva.

Intime-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001708-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5000896-81.2019.403.6107, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, destinada à cobrança dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa de nº 91 (PA 52633.003064/2017-76 e Auto de Infração nº 3019250) e de nº 81 (PA 52615.003413/2017-78).

Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id. 24772743).

A parte embargante juntou cópia do Agravo de Instrumento nº 5031758-23.2019.403.0000 (id. 25811726).

Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (id. 27587181).

Ausente qualquer alegação das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do despacho id. 24772743.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

As autuações ocorreram quando, em fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo – IPEM/ES (órgão delegado do INMETRO) ao Supermercado Marlin Ltda ME, localizado no município de Ecooporanga/ES, e em fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR (órgão delegado do INMETRO) ao estabelecimento Companhia Brasileira de Distribuição, localizado no município de Curitiba/PR, foram encontrados produtos fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem.

No intuito de se apurar as irregularidades foram instaurados os procedimentos administrativos nº 52633.003064/2017-76 e nº 52615.003413/2017-78.

Argumenta a embargante que o Auto de Infração é nulo ante a ausência da penalidade, prejudicando sua defesa.

Verifico que os Autos de Infração (id. 19653891 – pág. 2 e id. 19653893 – pág. 3) atenderam ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

“...**Art. 7º** Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

...”

Constam dos autos de infração que a parte autora sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 9933/99. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...**DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.

...”

Verifico que nos processos administrativos nº 52633.003064/2017-76 e 52615.003413/2017-78, a parte autora apresentou recursos administrativos (id. 19653891 - pág. 27/49 e id. 19653893 - pág. 81/99). Foram mantidas as autuações, de modo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

Assim, não há qualquer mácula nos autos de infração, nem nos procedimentos administrativos que apuraram a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.

Os autos de infração ostentam, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.

Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E os valores arbitrados (R\$ 7.440,00 e R\$ 5.400,00) se mostram bastante razoáveis, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, reincidente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto aos valores arbitrados a título de multa.

No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei)”

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação.

Em relação à argumentação de que a infima diferença apurada no peso dos produtos é inferior à média mínima aceitável e não caracteriza infração às normas legais, fica afastada. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 19653891 – pág. 3), fez a média do produto pesado (276,41 g) e o comparou com a média aceitável (276,8 g), apurando um desvio padrão de 3,72 g, o que reprovou o produto segundo os critérios estabelecidos na Portaria INMETRO 248/2008. Não há previsão legal a afastar a incidência da multa em razão do percentual da diferença (insignificância). E conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 19653893 – pág. 6), foram encontrados três produtos compesos (251,8 g, 239,6 g e 245,6 g) abaixo do valor mínimo individual (271,0 g).

Por fim, a embargante compareceu às perícias, oportunidade em que verificou sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição (balança com calibração vencida), nem a atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento.

Saliente, ademais, que a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lein. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 5000896-81.2019.403.6107.

Encaminhe cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5031758-23.2019.403.0000.

Como trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001203-96.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUCATIVA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOATTO - SP64869, DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) Executada, ora Apelada, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURY FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Aduz o autor, em breve síntese, que o artigo 29 pela redação da Lei 9.876/99, determina a utilização de todo o período contributivo, não limitando as posteriores de 1994, regra que para o caso em tela seria mais benéfica, contudo, de forma prejudicial foi aplicada a regra de transição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Em razão da admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face dos acórdãos de mérito dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme decisão publicada em 02/06/2020.

Deste modo, determino o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004959-55.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: ANDRE JULIANO PENTEADO, IREU MOREIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840

Advogado do(a) REU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840

Advogado do(a) REU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 31545682 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF ao Juízo deprecado respectivo. **Araçatuba, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004654-37.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das partes da juntada a estes, dos autos executivos ns. 000294-25.2012.403.6107, 0000780-10.2012.403.6107, 0001699-96.2012.403.6107 e 0002737-46.2012.403.6107, bem como, de suas remessas ao arquivo, com baixa na distribuição.

Referidos autos terão seguimento nestes e deverão ser observados quando da prática de quaisquer atos processuais, nos termos do r. despacho ID 35543807, item 3.

Ainda, certifico que, nos termos do item 5 do referido despacho, os presentes autos serão remetidos "ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência".

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0800755-52.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CESIO SILVA LEMOS, DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO, LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS, ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS, MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO, PAULO CAMARGO AKINAGA, RUTH HARUE OKASAKI, EVELYN OKASAKI, IVO OKASAKI, JIM OKASAKI, JOY OKASAKI, LILIAN OKASAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE MORAIS, YOUKITI OKASAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação da r. certidão de fs. 755, nesta data :

"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se."

Araçatuba, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002685-84.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fs. 274, para intimação da exequente e não CEF, nesta data :

"Fs. 273: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 45 dias.
Publique-se."

Araçatuba, 12.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004551-16.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI S/A.

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre os cálculos, nos termos do ID 29423159, no prazo de 10 dias.

Araçatuba, 12.08.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARLI GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa física **MARLI GOMES DE SOUZA** em face de suposto ato coator praticado, em tese, pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**.

Narra a autora que postulou, na via administrativa, a concessão de amparo assistencial ao idoso, pleito que foi indeferido. Inconformada com a decisão do INSS, interps então recurso administrativo, na data de 18/12/2019, porém, até a data de ajuizamento deste feito (ocorrido em junho de 2020), não havia recebido qualquer resposta da autarquia federal, permanecendo o seu pedido com o status de "em análise". Requeveu, assim, que a segurança lhe fosse concedida, para que seu recurso fosse distribuído para uma das câmaras julgadoras do INSS, no prazo de 05 dias. Com a inicial, vieram procuração e outros documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, dizendo que o recurso da autora já fora analisado, novamente indeferido e encaminhado então à Instância Superior, encontram-se às fls. 65/86.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte autora/impetrante informou que não e requereu a desistência da ação, conforme fls. 88/89 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001308-75.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE BUZATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANTONIO DONIZETE BUZATO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais.

Informações do INSS, informando que o recurso da autora já fora apreciado, novamente indeferido e encaminhado para a Instância Superior, encontram-se às fls. 57/78.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, o impetrante disse que seu pedido já fora atendido e requereu a extinção do feito, conforme fls. 80/81.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004543-24.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA, GETULIO FERNANDES DA SILVA, AMELIA SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES CAETANO - SP22882

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCILIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARDUCCI DA SILVA - SP389917

IMPETRADO: SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na manifestação – ID 36308939, a UNIÃO FEDERAL noticiou que o(a) Impetrante tem direito ao recebimento de 4 parcelas de R\$600,00 (seiscentos reais), de maio a agosto de 2020, noticiou, ainda, que a solicitação foi cadastrada no sistema e remetida para a Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000728-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORTULETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ERNICA HENRIQUES - SP252109

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 36425723, o INSS noticiou que o pedido administrativo de REVISÃO do benefício nb 42/1805922871 constante na tarefa de protocolo GETN.º Tarefa de Protocolo: 765717077, foi analisado pela Autarquia, e indeferido.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VERALUCIA MIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MIOTTI DOS SANTOS - SP419781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BIRIGUI

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Recebo como emenda à inicial documento id 36053655. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte Impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o ato coator e indicar corretamente a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo, conforme determinado no despacho id 34293394, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC:

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Araçatuba, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CONTE - SP268945, SERGIO LUIS VIANNI - SP322100, LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Repensando o tema, penso que há possibilidade de julgamento da lide independentemente da resposta do ofício encaminhado à DRT.

Desta maneira, e dada a complexidade do tema, bem como a necessidade de resguardo do contraditório, vista à parte autora para memoriais, no prazo de 15 dias, e após, vista à ré para memoriais em igual prazo.

A demanda trazida em última manifestação pela CEF será analisada quando da prolação da sentença.

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE MARIA TRISOGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002329-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JAIME TAGLIACOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-68.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa física **MARCIO ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS** em face de suposto ato coator praticado, em tese, pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**.

Narra a parte autora que postulou, na via administrativa, a concessão de amparo assistencial ao idoso, pleito que foi indeferido. Inconformada com a decisão do INSS, interpsôs então recurso administrativo, que foi considerado intempestivo. O autor interpsôs, então, recurso de embargos de declaração, na data de 16/09/2019, porém, até a data de ajuizamento deste feito (ocorrido em junho de 2020), não havia recebido qualquer resposta da autarquia federal. Requeveu, assim, que a segurança lhe fosse concedida, para que seu recurso fosse distribuído para uma das câmaras julgadoras do INSS, no prazo de 05 dias. Coma inicial, vieram procuração e outros documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pretendida.

Contra a decisão que indeferiu a liminar, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 77/86.

Informações do INSS, dizendo que o recurso da autora já fora analisado e encaminhado ao órgão competente para proferir julgamento, encontram-se às fls. 87/159.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte autora/impetrante informou que não e requereu a desistência da ação, conforme fls. 161/162 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, sobre a prolação de sentença no presente feito.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RICARDO JOSE GOUVEIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa física **RICARDO JOSÉ GOUVEIA** em face de suposto ato coator praticado, em tese, pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**.

Narra a autora que postulou, na via administrativa, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/04/2019. Ocorre que, até a data de ajuizamento deste feito (ocorrido em junho de 2020), já tendo decorrido mais de 14 meses desde a apresentação do pedido administrativo, não havia recebido qualquer resposta da autarquia federal, permanecendo o seu pedido com o status de "em análise". Requeveu, assim, que a segurança lhe fosse concedida, para que seu pedido fosse analisado e concluído, no prazo de 05 dias. Coma inicial, vieram procuração e outros documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a liminar pretendida.

Contra a decisão que indeferiu a liminar, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/58).

Informações do INSS, dizendo que os documentos do autor teriam sido analisados e encaminhados para perícia médica federal, encontram-se às fls. 59/204.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte autora/impetrante informou que não e requereu a desistência da ação, conforme fls. 206/207 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5018923-66.2020.4.03.0000 sobre a prolação de sentença no presente feito.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001277-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAULA RENATA MOMESSO CATARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **PAULA RENATA MOMESSO CATARIN** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a lhe permitir efetuar, na via administrativa, pedido de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido em ação judicial.

Narra a autora, em apertada síntese, que no bojo do processo n. 0001534-46.2018.4.03.6331, foi proferida sentença homologatória de acordo, a qual lhe deferiu benefício de auxílio-doença, até o dia 20/06/2020, permitindo-se, no acordo celebrado, que a autora efetuasse pedido de prorrogação, nos 15 dias anteriores à cessação do benefício, caso ainda se sentisse incapacitada. Diz que tentou fazer esse pedido de prorrogação, no sistema informatizado do INSS, mas não conseguiu, pois o sistema não aceitava os documentos por ela fornecidos. Requereu, assim, a procedência desta ação, para que seu pedido de prorrogação fosse processado e seu benefício mantido. Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pretendida.

Contra a decisão que indeferiu a liminar, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 31/33.

Informações do INSS, informando que havia divergência nos dados da autora cadastrados no CNIS e asseverando que ela deveria apresentar um novo pedido administrativo para concessão de benefício, encontram-se às fls. 37/40.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante disse ter sofrido efetivo prejuízo, em razão da conduta do INSS, mas acrescentou que sua situação junto ao portal da autarquia já se encontrava regularizada e informou não ter mais interesse no seguimento do feito, conforme fls. 42.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 50168464-08.2020.4.03.0000 sobre a prolação de sentença no presente feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000909-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI** em face das autoridades que são apontadas na petição inicial.

As custas processuais iniciais foram recolhidas junto ao bando SICREDI. Diante disso, no despacho inicial do feito, afastou-se a possibilidade de repetição de demanda e determinou-se que a parte impetrante regularizasse as custas, no prazo de 15 dias, promovendo o seu recolhimento nos bancos autorizados, a saber, a CEF ou o BANCO DO BRASIL – vide fl. 59.

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão, diante da pandemia mundial de Coronavírus e das decorrentes dificuldades de acesso à rede bancária. Seu pleito foi, contudo, indeferido, pois não encontrava amparo legal nas resoluções e demais atos expedidos pelo TRF3 – vide fl. 64. No mesmo ato, concedeu-se prazo suplementar de 30 dias para que a impetrante regularizasse as custas iniciais, bem como iniciou-se procedimento para que fossem restituídas em seu favor as custas recolhidas no SICREDI.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo, por parte do autor, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.U., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando o autor/impetrante, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimados a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009055-50.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-58.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WILSON AVANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-68.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MAURO GERALDUSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001895-15.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação de cálculos pelo Contador Judicial (ID 32141476 e anexo), intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO TACITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO - SP208902, MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B, RODRIGO CRISTALDO ARRUDA - SP412798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação de cálculos pelo Contador Judicial (ID 34852111 e anexos), ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO JUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B, MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO - SP208902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação de cálculos pelo Contador Judicial (ID 34484415 e anexos), ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-39.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARIIVALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação (ID 35615585 e anexo), fica INTIMADA a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-68.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: BENEDITO VENTURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação (ID 34633387 e anexo), fica INTIMADA a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-47.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO THOME - SP65965, AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA - SP317678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação (ID 31058858 e anexo), fica INTIMADA a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013059-79.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 32196612), resta intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-60.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO FELIPE LUDWIG

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 32939831), resta intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001061-07.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

ATO ORDINATÓRIO

Ante o bloqueio de valores efetuado e face à manifestação do executado (ID 34687713), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001043-83.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADOLFO WILHELM GOETTSCHE, MARCIA MIELKE GOETTSCHE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, ROBERTO MASCHIO - SP269031

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, ROBERTO MASCHIO - SP269031, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 33199273 e anexo), "resta intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de inpenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000971-96.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERNESTO LUDWIG

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 33199571 e anexo), "resta intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de inpenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-43.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) anexo.

Assis/SP, 10 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AFONSO PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentado o Laudo Pericial (ID 35611519 e anexos), ficam as partes intimadas a, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil), se manifestarem. Na mesma oportunidade deverão apresentar suas alegações finais.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DE CARVALHO - SP22680, JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 27681164 e anexo), "resta intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão empenhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000529-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (ID 28184848), **fica intimada** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000603-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP38886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda do laudo pericial (ID 31771741), INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca do laudo apresentado.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000099-08.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FREDERICO MUTSUO AKIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001484-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e considerando que a exequente instruiu a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença:

a) fica intimado o INSS para, na hipótese de discordância dos cálculos apresentados, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015;

b) intimada a parte autora/exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 36753450).

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior instância.

ID 29772605: Em cumprimento ao despacho (ID 26238581), proferido por este Juízo quando do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, o INSS comprovou a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.927.590-7) em favor do autor LAÉRCIO BATISTA DOS SANTOS, com DIB (data de início do benefício) em 31/01/2011 e DCB (data de cessação do benefício) em 24/08/2012, em razão de óbito.

Intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça se o autor LAÉRCIO BATISTA DOS SANTOS faleceu;

b) se o caso de falecimento do autor:

b.1) apresente cópia autenticada da respectiva certidão de óbito;

b.2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;

b.3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

I – EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium” original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

II – À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:

a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) **EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO**, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium”, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) **SE INVENTÁRIO ENCERRADO:**

c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium” original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) **SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO**, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium” original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido LAÉRCIO BATISTA DOS SANTOS

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001191-26.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) anexo.

Assis/SP, 10 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez que bloqueados valores pelo BACENJUD (ID 36712758), intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

ASSIS, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CELSO GODOY GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

ID. 15386292 – Providencie a serventia a inclusão da Sra. Maria Cristina Godoy Galvão no polo ativo da presente demanda. Defiro à autora ora incluída os benefícios da gratuidade.

Tendo em vista que a Companhia Habitacional Vinte e Dois de Maio não apresentou resposta ao ofício expedido (ID 16828299), intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes, além de especificar eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, cumprida a determinação acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-65.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO PAULO WOLKE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 32211856), "resta intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 11 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000108-38.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: J. C. A., LUCILENE CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

Assis/SP, 11 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCA LHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001693-96.2011.4.03.6116

ESPOLIO: JOSE APARECIDO DA SILVA

SUCESSOR: CELIA MARIA DA SILVEIRA SILVA, EDERSON LUIS DA SILVA, EVERTON CARLOS DA SILVEIRA SILVA, REGIANE CELIA DA SILVA, RENATO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 dias.

Assis/SP, 12 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCA LHAO

Diretor de Secretaria

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000144-56.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: GIULIANO ROLIM SIMAO, ADRIANO RODRIGUES MEIRA, AMELIA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO - SP289605

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINILSON FERNANDO RODRIGUES - SP371073

Valor da dívida: R\$23,517.01

Nome: GIULIANO ROLIM SIMAO

Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANO RODRIGUES MEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: AMELIA RODRIGUES SOARES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. **ID. 33270146:** diante da informação contida na presente certidão, **com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP**, intíme-se a Caixa Econômica Federal, na condição de exequente, para providenciar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a digitalização e inserção dos documentos necessários, do que constar dos autos físicos de nº 0000144-56.2008.403.6116, para o início do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, com a inserção dos documentos no sistema PJE, cumpra-se conforme determinado no artigo 12, incisos I e II, da Resolução 142/2017.

3. De outro modo, decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

4. A exequente fica ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização do autos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001737-39.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de parte do despacho/decisão (Id 35625753) para ciência ao autor:

...

Tão logo efetuado o atendimento, dê-se ciência ao Autor.

Não havendo impugnações, fica declarado o adimplemento da obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

BAURU, 10 de agosto de 2020.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO COMUM

0006474-93.2008.403.6108 (2008.61.08.006474-7) - VALTER LUIZ CRUZ (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade (ATO QUE PODERÁ SER AGENDADO POR E-MAIL, EM RAZÃO DAS SITUAÇÕES IMPLEMENTADAS POR CONTA DA PANDEMIA DE COVID19 - bauru-se01-vara01@jfsp.jus.br). Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O ACORDO HOMOLOGADO NO E. TRF3.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretária certificar, neste processo, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008428-48.2006.403.6108 (2006.61.08.008428-2) - MARLENE DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARLENE DOS SANTOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

DESPACHO DE FL.354, SEGUNDA PARTE:

...Em seguida, abra-se vista ao patrono da parte Autora para ciência das providências adotadas, ficando autorizado, inclusive, o desentranhamento do termo em apreço para as providências notariais. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a favor da Autora, considerando o pagamento efetuado a título de multa conforme guia de depósito de fl. 348. No caso de concordância e atendimento do julgado de forma espontânea, fica dispensada a inserção dos metadados para cumprimento da sentença no Sistema PJe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002093-04.2006.403.6111 (2006.61.11.002093-8) - APARECIDO RIBEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Após o julgamento procedente da demanda iniciou-se o cumprimento da sentença. O INSS, em 14/09/2012, apresentou a conta de liquidação de f. 266-267. Ante a inércia da parte exequente, os autos foram arquivados (f. 267-verso). O exequente requereu o desarquivamento do feito em 09/02/2017 e novamente em 22 de agosto de 2018, devolvendo os autos sem requerimentos, em que pese tenha juntado contrato de prestação de serviços advocatícios. Instado a falar sobre a planilha de crédito juntada pela autarquia, o exequente trouxe cálculos próprios do quanto entende devido (f. 281), pedindo, ainda, o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados constante do instrumento de f. 276-277. O INSS ofertou impugnação, alegando a ocorrência da prescrição e excesso da execução. Alternativamente, apresentou novos cálculos (f. 283-288). Intimidado, o exequente manifestou-se à f. 293, alegando preclusão e requerendo a homologação dos cálculos apresentados. A decisão de f. 295 afastou a aventada prescrição e determinou a remessa do feito para conferência de contas pelo setor contábil, que apresentou parecer à f. 298. Segundo a Expert, a conta da parte autora está aquém do efetivamente devido, mas muito próximo do real crédito (cerca de 3% inferior). Intimidada a respeito, as partes deixaram transcorrer in albis os prazos. O caso é de homologação dos valores apontados como devidos pela parte autora, eis que, segundo o parecer da Contadora do Juízo, são menores do que o efetivamente devido. Ressalte-se que o julgador está adstrito ao requerido e apenas em casos específicos poderá ir além do que pretende a parte autora. Ressalte-se, ainda, que segundo o auxiliar judicial, ela destoariria apenas em 3% do efetivamente devido. Nesta esteira homologo a conta da parte autora de f. 281, uma vez que realizada nos termos do julgado, devendo a execução prosseguir pelos valores de R\$ 14.202,52 (quatorze mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal, atualizados até 10/2018. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença apuradas entre seu cálculo (R\$ 8.851,36) e o da contabilidade judicial (R\$ 14.202,52). Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretária que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Em relação ao pedido de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 13.045.361/0001-04, no PRAZO de 5 DIAS. Feito isso, providencie a Secretária o necessário para inclusão da sociedade no feito. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 30%, conforme contrato f. 277 (Resolução 405/2016 do CJF). Feitas todas as diligências, requirite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 36592052):

... abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Na sequência, observe a Secretária os demais comandos da decisão Id 34933631.

Int.

BAURU, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: THEREZO CARMO BOLANDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANI GALVAO BOLANDIM - SP282620

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No eventual silêncio, promova-se o sobrestamento desta execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-04.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCELO JOSE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO JOSE ANDRE DOS SANTOS propôs a presente demanda de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previsto na Lei nº 8.742/93. Pediu a gratuidade de justiça, mas não juntou a necessária declaração. Renunciou, ainda, ao valor que exceder os 60 salários mínimos. Não juntou procuração.

O despacho id. 31250667 (publicado em 04/05/2020), reiterado pelo de id. 35069102 (publicado em 13/07/2020), determinou a intimação da parte autora para “proceder à juntada de procuração, da declaração de pobreza firmada de próprio punho e para que justifique a prevenção apontada no id. 31223996, em relação aos autos de n. 0002768-81.2018.4.03.6325, os quais tramitaram perante o JEF local”, além de outras providências.

Ainda que instado por duas vezes, o autor manteve-se inerte e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Diante desse contexto, constata-se que o autor não atendeu a determinação de regularização de sua peça inaugural, muito embora tenha sido intimado para tanto.

Nessas circunstâncias, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, I e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-36.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“(…)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. (...)”

BAURU, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CANDIDA DE SOUZA - SP362073, GREICY KELLY GOMES DA SILVA - SP411365

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de LOAS. Alega o Impetrante que interps recurso administrativo da decisão de indeferimento em 22/08/2019 e que, até o momento, não foi apreciado pela Junta de Recursos da Previdência Social. Requer a concessão da segurança para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido na presente decisão.

Postergada a apreciação da medida liminar pleiteada, a Autoridade Coatora foi notificada e deixou de apresentar as informações.

A liminar foi indeferida (id. 36203623).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Como relatado, busca a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo. O benefício requerido foi indeferido pelo INSS em primeira instância.

Ao meu entendimento, a segurança deve ser denegada.

O Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Com efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

O que o judiciário deve garantir, a priori, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em nações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se olvide que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e com o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPP.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS

Advogado do(a) AUTOR: WANI APARECIDA SILVA - SP126175

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial (cuja conversão para ação de procedimento comum foi determinada) que move o **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em suma, levantar valores depositados em nome de terceira pessoa, que a autora alega ter sucedido.

Narra que a Cooperativa Habitacional Jardim Rosa Branca viabilizou a construção do condomínio autor tendo, em algum momento da construção, arrecadado valores dos mutuários para fins de melhorias do empreendimento (lixeiras, portões eletrônicos, alambrados, antenas coletivas etc.).

Os montantes foram depositados na conta poupança nº 118-9 (operação 22), agência 0290 da Caixa Econômica Federal, em nome da citada cooperativa.

O condomínio autor propôs ação de prestação de contas desses valores em face da Cooperativa Habitacional Jardim Rosa Branca (processo nº 0012542-71.1999.8.26.0071 da 6ª. Vara Cível da Comarca de Bauru-SP), e, segundo a autora, o acórdão transitado em julgado declarou-a como titular da quantia depositada.

Pede, com base no quadro e nas provas produzidas, a expedição de alvará judicial que a autorize a proceder ao saque dos valores constantes na conta poupança em comento, ou, subsidiariamente, que o numerário total da operação bancária seja depositado em conta judicial vinculada ao processo 0012542-71.1999.8.26.0071, que tramita perante a 6ª. Vara Cível da Comarca de Bauru-SP.

O despacho id. 29495748 determinou a emenda da exordial, visto existir pretensão resistida pela CEF, ordenou a adequação do valor dado à causa e a complementação das custas. Acaso cumpridas, a CEF deveria ser citada.

Em sua manifestação, a Autora reiterou o pedido de tutela para liberação dos valores, o que foi rejeitado pela decisão id. 31024646.

Citada, a CEF apresentou contestação no id. 32648988. Disse não resistir à pretensão, enfatizando que o levantamento não foi autorizado porque, “conforme se depreende dos documentos acostados à exordial consta como titular da conta outra pessoa jurídica e não a parte autora”. Pediu prazo para apurar junto aos setores responsáveis o que ocorreu, efetivamente, no caso.

Foi deferido prazo de 20 (vinte) dias, que, vencido, sem manifestação, desencadeou a retomada da marcha processual.

O condomínio Autor manifestou-se no id. 36060331 pedindo o julgamento antecipado da lide. A CEF deixou decorrer *in albis* seu prazo.

É o relatório. **DECIDO.**

Devidamente citada, a Requerida, em que pese tenha dito não se opor ao requerido, ressaltou que a conta que se pretende a movimentação não é de titularidade da parte Requerente.

Cotejando as provas carreadas e tomando em conta, ainda, a manifestação de anuência do banco réu, entendo que o caso é de procedência.

Observo que o acórdão proferido na ação de prestação de contas de nº 0012542-71.1999.8.26.0071 (cumprimento de sentença nº 0028579-51.2014.8.26.0071) que tramitou perante a 6ª. Vara Cível desta comarca de Bauru/SP (id. 30985752), decidiu o feito com as seguintes considerações:

“A *corré* Cooperativa apontou na ata da assembleia de constituição do condomínio Autor, por este juntada, a efetiva prestação de contas feita naquela reunião, onde consta inclusive a transferência de saldo credor ao condomínio, agora já constituído, permitindo a isenção de cobrança da taxa respectiva no período indicado.

Evidenciada, então, a aprovação das contas prestadas e confessada a existência do saldo credor depositado na conta da *corré* Cooperativa, junto à Caixa Econômica Federal, era de ser julgada a ação com o acolhimento desses elementos.

Impõe-se portanto o acolhimento do pedido alternativo formulado nas Razões de Recurso interposto pela *corré* Cooperativa, para modificar a sentença e julgar boas as contas por elas apresentadas, homologando-se o saldo credor existente na conta corrente, pelo valor refletido no extrato juntado aos autos.

(...)

Diante do exposto, proponho a reforma parcial da sentença para julgar boas as contas apresentadas pelas Rés, homologando o saldo credor em favor do Autor de R\$ 178.026,24 em 28/11/2003 (fls. 334), que se encontra depositado na conta poupança nº 118-9 mantida em nome da *corré* Cooperativa junto à Caixa Econômica Federal S/A agência Bauru/SP”.

Nesse caso, a titularidade dos montantes depositados tomaram-se incontrovertidos.

Ainda que assim o seja, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa administrativa de entrega os valores depositados em conta à Requerente, eis que, consoante sua resposta, a anotação bancária pertence a terceira pessoa, o que, a meu ver, não tem qualquer ilegalidade.

A movimentação de contas bancárias por terceiros, mesmo que amparados por decisão judicial que reconheça sua legitimidade quanto aos valores depositados, depende, no caso, de ordem específica a ser emanada pelo Poder Judiciário, fato que não ocorreu até a prolação desta sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil de 2015, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Requerida à transferência dos valores depositados na conta poupança nº 118-9, agência 0290, da Caixa Econômica Federal, para conta bancária de titularidade da pessoa jurídica autora, que deverá informar os dados necessários para o cumprimento da ordem.

O montante a ser transferido é o total da conta no momento da ordem bancária.

Considerando a aquiescência da parte Ré ao pedido inicial, **de firo tutela de evidência** para determinar, antes do trânsito em julgado, a transferência bancária do valor pretendido, a ser procedida em 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença.

Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa administrativa de entrega dos valores, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão.

Custas pela CEF.

Bauru/SP Comunique-se prolação desta sentença nos autos de nº 0012542-71.1999.8.26.0071 (cumprimento de sentença nº 0028579-51.2014.8.26.0071) que tramita perante a 6ª. Vara Cível desta comarca de

Cópias desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROBERTO VISCAIHO CARRETERO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO CASARIM - SP246083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 33857655, PARCIAL:

“(…)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001940-98.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SINFRONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RICARDO PINHEIRO - SP375043, RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclarecidas pelo patrono do Autor, na inicial, as prevenções apontadas no quadro de processos associados, defiro a gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação, em razão da presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Sem prejuízo, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Em prosseguimento, considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, determino o SOBRESTAMENTO do feito até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004199-30.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA - GO23642

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34017868, FINAL:

“(…) Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias. Int. ”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001022-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: JOAO LUIZ BOARATO - EPP, GABRIELA MORETTO BOARATO, JOAO LUIZ BOARATO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora efetivada sobre o imóvel descrito na matrícula 9.038 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista, sob o argumento de bem de família, impenhorável nos termos da lei nº 8.009/1990 (pág. 03-04 - id. 20701286).

A CEF foi instada a se manifestar e discordou do pleito, alegando que o executado não trouxe documentos capazes de comprovar o alegado, não sendo suficientes os argumentos tecidos em sua petição. Requer a rejeição do pedido e a lavratura de penhora por termo nos autos, sobre o referido imóvel e também sobre a fração ideal do imóvel registrado na matrícula 27.096, com o encaminhamento do boleto pertinente ao recolhimento das custas e emolumentos para o endereço eletrônico informado na petição (id. 34193649).

É o relato do necessário. Decido.

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o estatuído no art. 5º da lei em comento "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente".

Percebe-se, assim, que a impenhorabilidade recai apenas sobre o imóvel utilizado como moradia e abrigo pela entidade familiar.

A jurisprudência vem caminhando para aceitar situações que, de algum modo, sirvam para a concretização do instituto do bem de família, tal qual o do recebimento de aluguéis de um único imóvel para fins de utilização pelo núcleo familiar. Porém, o elasticamento da norma é excepcional e deve ser analisado com a devida reticência.

O executado JOÃO LUIZ BOARATO afirma que reside no imóvel penhorado, que se trata exclusivamente de imóvel residencial do executado e de sua família., além de ser o único imóvel registrado em seu nome e de sua esposa Priscila Orsi Moretto Boarato, a qual também figura no polo passivo desta execução.

Ao contrário do que alega a exequente, entendo que os documentos juntados aos autos comprovam que o imóvel é bem de família, pois está demonstrado que o executado reside no endereço do imóvel - Rua Djalma de Oliveira Lima, 785 e que além desse imóvel possui apenas a fração ideal de outro imóvel registrado na matrícula 27.096 do CRI de Lençóis Paulista (id. 20578548 - pag. 18).

Com efeito, o executado colacionou aos autos faturas das contas de água e luz, das quais se extrai o endereço do imóvel penhorado, havendo, ainda, comprovação de que foi intimado da penhora no mesmo endereço - Rua Djalma de Oliveira Lima, 785 (id. 20578548 - pag. 48-49).

Com base nos documentos apresentados, entendo demonstrado que o imóvel descrito na matrícula 9.038 do CRI de Lençóis Paulista é utilizado para a moradia do executado e sua esposa, caracterizando-se como bem de família, protegido pela impenhorabilidade.

A propósito, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADO QUE O IMÓVEL PENHORADO É BEM DE FAMÍLIA.

- Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem construído, com efeito, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

- A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

- Na espécie, embora o bem imóvel penhorado possa ter natureza residencial, efetivamente não se comprovou que constitui a moradia do executado e sua família. Pelo contrário, conforme se verifica do verso do mandado de citação de fl. 24 (dos autos da execução fiscal em apenso) o representante legal da empresa foi citado à Rua Albino Buzolin 616, Jd. Santo André, na cidade de Limeira, sendo que o bem penhorado, de sua propriedade, situa-se à Rua Frederico Tetzner Sobrinho, n.20, Vl São Cristóvão Limeira.

- Honorários advocatícios indevidos pois esta verba já está incluída no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

- Apelação a que se dá provimento." (AC 200303990212177, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAD, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 653.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.

I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 1º).

II - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que o devedor comprove que reside no imóvel.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido." (AI 200903000043395, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1449.)

Quanto ao imóvel objeto da matrícula 27.096, é de se ressaltar, que em se tratando de bem indivisível, a arrematação recairá sobre o bem, pois a indivisibilidade não retira a possibilidade da penhora e eventual arrematação recairá sobre a cota parte do executado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de obstar a penhora do imóvel nomeado pela exequente, haja vista que o bem está gravado com ônus real (usufruto) e possui diversos proprietários, fatos que dificultariam a execução e, ainda, não satisfariam o direito do credor. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retiram, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Eventual arrematante deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais quais o dos autos, pode interessar aos co-proprietários a arrematação da parcela da sua propriedade que não lhes pertence. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado (REsp. 1.232.074/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.3.2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. (TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 11/9/2015.)

"...a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido" (STJ, EDeI no REsp 522263/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 19/10/2007 p. 316)

Nesta esteira, procede o pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 9.038, devendo prevalecer apenas a constrição da matrícula 27.096, no que tange à parte ideal pertencente ao executado João Luiz Boarato.

Dessa forma, acolho o pedido formulado nestes autos, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 9.038 do CRI de Lençóis Paulista, devendo a Secretaria promover o expediente necessário à desconstituição do ato.

Cumpra-se. Defiro o requerimento da exequente (id. 34193649), no que se refere à penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 27.096, de propriedade do executado João Luiz Boarato. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIOTTA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte IMPETRANTE e também pela UNIÃO FEDERAL, intime(m)-se ambas as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-97.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, corrijo o erro material da sentença ID 32523476, para esclarecer o que o correto nome da parte impetrante é OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tal como expressado no cabeçalho, e não STAR TEMPER VIDROS - EIRELI, como equivocadamente constou, por erro de digitação.

No mais, diante do do recurso de apelação deduzido pela parte União Federal, intime(m)-se a parte IMPETRANTE para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte impetrante e também pela União Federal, intime(m)-se ambas as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-98.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GUILHERME ALBERTO WITTE, JOSE ROBERTO CORREA GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, CLAUDIA STEIN VIEIRA - SP106344, FABIO DAVID MOTTA - SP398086-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DAVID MOTTA - SP398086-A

IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE REGIONAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no PAF nº 10882.720740/2013-64, pela imposição judicial ao à Administração Fazendária no sentido do recebimento do recurso administrativo e, assim, seja afastada a decisão exarada no processo administrativo que reconheceu a intempestividade de recurso voluntário apresentado pelos Impetrantes.

A análise do pleito liminar foi postergada à vinda das informações (id. 32750232).

Prestadas as informações (id. 33879778), o Impetrante foi intimado e requereu o julgamento do mérito, sob o argumento de que o atendimento do pleito se deu após a notificação da autoridade impetrada ou a extinção do feito, caso seja esse o entendimento do juízo (id. 35002073).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou a parte Impetrante compelir a Impetrada ao recebimento do recurso administrativo e ao afastamento da decisão que declarou a intempestividade do recurso voluntário.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que houve a revisão de ofício do termo de preempção e o encaminhamento do processo administrativo ao CARF, fato que foi confirmado pela Impetrante.

Embora o despacho de revisão tenha sido proferido no dia 12/06/2020, portanto, após a notificação para prestar informações, o certo é que não havia ordem judicial que obrigasse a autoridade impetrada a rever o ato praticado, de modo que resta configurada a perda superveniente do objeto da demanda.

Desse modo, não havendo outras providências a serem adotadas neste *mandamus*, o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002915-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HADDOCK CAFE PAULISTA LTDA - EPP, ROGERIO BRAGUINI, ELAINE CRISTINA ALMEIDA BARRETO

DESPACHO

Em razão das dificuldades de realização dos atos judiciais que demandam o deslocamento de pessoas, nesse período de pandemia, aguarde-se por mais 90 dias o cumprimento da precatória remetida à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu e também do mandado encaminhado à Central de Mandados de São Paulo/SP.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002355-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:JR GABRIEL & CIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO GABRIEL, TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL

Advogado do(a) REU: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102
Advogado do(a) REU: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102
Advogado do(a) REU: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Após, persistindo a divergência e não havendo aceno para realização de audiência de tentativa de conciliação, intem-se ambas as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, tenham a intenção de comprovar, devendo ser apresentado apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001205-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SACCOCHI & CARDIN IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas finais.

Sem prejuízo, reitere-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão, a solicitação para devolução da Carta Precatória lá distribuída sob o n. 10014650-13.2020.8.26.0484, independentemente de cumprimento.

Para tanto, cópia do presente poderá servir como OFÍCIO SM01, a ser transmitido por correio eletrônico.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000333-24.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIAS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para dar cumprimento à segunda parte do despacho Id 22366962, a fim de ser dado regular prosseguimento ao feito executivo, requerendo o que for de direito. Prazo: mais 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, abra-se vista ao Inss.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001912-33.2020.4.03.6108

AUTOR: NEI MORAES, SONIA MORAES JAEHN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação, voltem-me para análise da resposta e eventual manifestação acerca da prevenção da 2ª Vara local e/ou coisa julgada, tendo em vista a narrativa acostada à inicial em relação ao processo n. 0002790-44.2000.403.6108.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-17.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-40.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCELO ORLANDO LIGIERO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-79.2018.4.03.6108

AUTOR: EDGARD ANTONIO RODRIGUES DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-98.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULO DE LUZ

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-23.2018.4.03.6108

AUTOR: VANDERLEY ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002723-27.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO GUILHERME DE SOUZA ANDREUCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Efetuada a intimação do Autor nos termos do ato ordinatório - Id 31532020, ficou-se inerte.

Desse modo, intime-se novamente o Requerente para atendimento do *decisum*, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Semprejuízo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001530-40.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO EDGAR BRESSANIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35610691, PARCIAL:

“(…)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004018-63.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CAMPOYBONO ALGODOAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887, FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP235558

DESPACHO

Vistos.

Comunicação Id 36142591: o Agravo n. 5022107-35.2017.4.03.0000 foi interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 144-145 do processo físico de referência, constante do Id 29731422 e que, à época, indeferiu a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA). Conforme comunicação do e. TRF3 a matéria encontra-se afetada ao Tema 1.026 pelo STJ, com a suspensão do recurso de agravo. Dê-se ciência.

Em prosseguimento, com relação à penhora do veículo HONDA/FIT LXL FLEX, PLACA 1283 (fl. 49) foi realizado o leilão do bem, cuja arrematação encontra-se acostada às fls. 60-61 do Id acima, bem como expedida a Carta de Arrematação e o mandado de entrega do bem (fls. 99-105). Posteriormente, a advogada do arrematante postulou a baixa da restrição RENAJUD perante este Juízo, em razão da sua indisponibilidade nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (processo n. 0006800-24.2006.403.6108, oriundo da 2ª Vara Federal de Bauru), no qual foi ordenado a suspensão do levantamento do valor da arrematação pelo e. TRF3, pois pendente de julgamento a apelação cível interposta nos autos de improbidade.

À fl. 216 este Juízo determinou o encaminhamento ao e. TRF3 dos pleitos formulados pelo arrematante, a fim de que fossem apreciados diretamente na ação de improbidade, por carecer este Juízo de competência para análise dos pedidos do arrematante William Lopez Lacanna, uma vez que a indisponibilidade do bem arrematado foi decretada naquele processo.

Proseguindo-se com os atos de expropriação, foi efetuada a penhora de parte ideal do imóvel objeto da Matrícula n. 162 do 1º CRI de Bauru, porém, por força da decisão proferida à fl. 216 - Id 29731422 a realização de hasta pública deve aguardar o desfecho da Ação de Improbidade, pois também determinada a indisponibilidade do imóvel em apreço naquele feito, com o intuito de evitar-se, assim, o mesmo inbrógllo do bem anteriormente arrematado.

A União, em razão do tempo já decorrido, insiste no prosseguimento da execução com a realização do leilão do imóvel penhorado. Dessa forma, intime-se o Ministério Público Federal para, na qualidade de Autor da Ação de Improbidade n. 0006800-24.2006.403.6108, informar ao Juízo o atual andamento do processo em referência, bem como sobre o requerimento da União acerca do prosseguimento dos atos expropriatórios. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, abra-se vista às partes.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No eventual silêncio, promova-se o sobrestamento desta execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001395-28.2020.4.03.6108

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-33.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ALCI TALON

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações encaminhadas ao juízo (ID 36507508).

Bauru/SP, 6 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-59.2019.4.03.6108

AUTOR: NAZEM NACLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 10 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS afirmou nada ser devido e, sucessivamente, reconheceu ser devida a quantia de **R\$ 95.058,25 para 07/2018** (Id 11301818).

Pela decisão proferida no Id 15577446, foram rejeitadas as preliminares aduzidas pelo INSS na impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, foi determinada a confecção dos cálculos pela contadoria, mediante o afastamento da TR e aplicabilidade dos juros de mora conforme disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN (1% ao mês) e, a partir de 30.06.2009, calcular na forma do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997 (Id 34675915).

A Contadoria judicial elaborou o cálculo (Id 35605499).

O exequente ajuisou como valor apurado (Id 35820591) e o INSS o impugnou por ser superior ao executado (Id 36570090).

É o relatório. Decido.

A contadoria apurou o valor de R\$ 149.601,51, que supera o valor executado de R\$ 131.654,89.

O valor devido não pode ser superior ao executado, diante da correlação da decisão com o pedido, vedada a prolação de decisão *ultra petita*.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença** para declarar como devida a quantia executada de R\$ 131.654,89, atualizada até 07/2018.

Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios sobre o valor devido à exequente, abatendo-se o fixado pela decisão Id 15577446.

Preclusa esta decisão, à contadoria para apontamento do valor remanescente a ser requisitado, decotando-se os incontroversos já requisitados.

Id 36603250 – Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais destacados em favor do escritório de advocacia.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001273-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MAGALHAES GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337, GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576, KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

Sentença Tipo "B"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito**, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000045-10.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA - ME, PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 35179998 e 36742843), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 10 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-68.2019.4.03.6108

AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO (proposta de honorários periciais)

ID 36724273: (proposta de honorários periciais): intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Bauru/SP, 10 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004994-07.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAP - INDÚSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do Comunicado 08/2020 da CEHAS informando a suspensão da 232ª Hasta (ID 36737603).

No mais, aguarde-se a realização da 236ª Hasta, agendada para 11/11/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001873-36.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZULEIKA PARECIDA MENDES MOREIRA CARRARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS VILLELA MACHADO - MG192851, ISADORA ALVES DE LACERDA - MG204184, HENRIQUE LOYOLA PULLIG MACHADO - MG192853

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Zuleik Aparecida Mendes Moreira Carraro impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar que compila a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, protocolizado em **07 de fevereiro de 2020**.

A impetrante, por intermédio da petição objeto do ID 36613221, comunicou ao juízo que o INSS, em sua esfera administrativa, implantou o benefício previdenciário.

Pediu a extinção do feito na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não ostentando a parte autora interesse no prosseguimento da ação, **julgo extinto** o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa dos autos na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não há prevenção a pronunciar uma vez que esta impetração tempor objeto pregão eletrônico diverso daquele discutido no mandado de segurança nº 5002150-86.2019.4.03.6108.

Ratifico a decisão proferida em plantão judiciário.

Aguarde-se o prazo para recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual pela impetrante bem como a vinda das informações da autoridade impetrada, prosseguindo-se na forma deliberada no ID 36702679.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-96.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSDÉGALTA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA – EPP em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, APEX-BRASIL, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e União, em que postula, liminarmente, “autorize a Impetrante a deixar de recolher as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação), que incidirem ou vierem a incidir sobre a folha de salários, com destinação à terceiros, no que tange às atividades enquadradas no FPAS sob o Código n. 612 e Códigos “Outras Entidades” ns. 3139, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinado, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições em face da Impetrante (autuação, SERASA, CADIN, certidão de regularidade fiscal, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), até o desate deste mandamus”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A Lein.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).

Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lein.º 11.457/07).

Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, APEX-BRASIL, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE.

Sendo a capacidade tributária[1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao “Sistema S”.

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra “a”, da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema “S”, tendo a folha de salários como base de cálculo, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: “Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *Educação*- FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado a sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, arribos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Promova a impetrante a adequada atribuição do valor à causa, compatível com o proveito econômico, complemento o recolhimento das custas iniciais e se manifeste sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Preclusa esta decisão, promova-se a exclusão do polo passivo do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE,

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2008061540348100000033158446
MS - INCONSTITUCIONALIDADE CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS - TRANSDEGA	Petição inicial - PDF	2008061540349000000033158458
Procuracao Transdega	Procuração	20080615403501800000033158461
TRANSDEGA - CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	20080615403512100000033158463
RUBRICAS - TRANSDEGA	Documento Comprobatório	20080615403520200000033158467
GPS - TRANSDEGA - 1	Documento Comprobatório	20080615403528600000033158472
GPS - TRANSDEGA - 2	Documento Comprobatório	20080615403550400000033158476
DEMONSTRATIVO - TRANSDEGA	Documento Comprobatório	20080615403577900000033158481
Custas	Custas	20080615403586300000033158484
Certidão	Certidão	20080618054933100000033175044

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-81.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DEGA-LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEGA – LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, APEX-BRASIL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, em que postula, liminarmente, “autorize a Impetrante a deixar de recolher as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação), que incidirem ou vierem a incidir sobre a folha de salários, com destinação à terceiros, no que tange às atividades enquadradas no FPAS sob o Código n. 612 e Códigos “Outras Entidades” ns. 3139, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinado, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições em face da Impetrante (autuação, SERASA, CADIN, certidão de regularidade fiscal, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), até o desate deste mandamus;”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).

Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei n.º 11.457/07).

Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, APEX-BRASIL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE.

Sendo a capacidade tributária [1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter aliquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a folha de salários como base de cálculo, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também aplicado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das aliquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Promova a impetrante a adequada atribuição do valor à causa, compatível com o proveito econômico, complemente o recolhimento das custas iniciais e se manifeste sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Preclusa esta decisão, promova-se a exclusão do polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, APEX-BRASIL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20080615552561100000033160106
MS - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - DEGA LOGÍSTICA	Petição inicial - PDF	20080615552566600000033160387
PROCURACAO	Procuração	20080615552575200000033160392
Contrato Social - DEGA LOGISTICA	Documento de Identificação	20080615552581800000033160394
RUBRICAS - DEGA	Documento Comprobatório	20080615552590800000033160397
GPS 2016	Documento Comprobatório	20080615552598600000033160405
GPS 2017	Documento Comprobatório	20080615552628000000033160411
GPS 2018	Documento Comprobatório	20080615552656400000033160435
DEGA - DEMONSTRATIVO	Documento Comprobatório	20080615552683300000033160843
CUSTAS	Custas	20080615552689400000033160846
Certidão	Certidão	20080618365523500000033177158

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003001-94.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 35029906 - Pág. 1 – O advogado do exequente José Ari Sotero promoveu a execução dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, no valor de R\$ 3.410,14 (três mil quatrocentos e dez reais e quatorze centavos).

A União aquiesceu com o valor (Id 36404844).

Ante o exposto, **homologo o valor de R\$ 3.410,14 (três mil quatrocentos e dez reais e quatorze centavos)** em favor do advogado do exequente.

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

Id 36405266 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto e oportunamente tomem conclusos para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5000630-30.2020.4.03.6117

PACIENTE: PRISCILA CAMILA DA SILVA, EVERTON RANGEL

IMPETRANTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO, MICHAEL JAMISON DE JESUS DANTAS

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Desde já nego provimento aos declaratórios, pois inexistentes vícios que exijam integração do *decisum* recorrido.

Como salientado na decisão retro, à mángua de autorização da autoridade sanitária competente, incabível a expedição de salvo-conduto para que os pacientes importesmente, cultivem *Camabis Sativa* *Linneu* ou fabriquem o óleo artesanal desta derivado.

Acaso tenhamos pacientes praticado as referidas condutas, o fizeram, ou fazem, por sua conta e risco.

Intimem-se.

Prossiga-se na forma já deliberada no ID 36627564.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003899-45.2013.4.03.6106

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JADER DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a reabertura gradual deste Fórum Federal em Bauru/SP, cuja manutenção e ampliação está atrelada à contenção e recuo da COVID 19, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual, estabilizado o funcionamento deste Fórum (ainda que em horário reduzido), deverá a Secretaria agendar audiência para instrução probatória (inquirição de testemunhas e interrogatório do réu).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000295-60.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RICARDO SOUZA CAMPOS, WALDIR SIMINES

Advogado do(a) REU: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) REU: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID 36695497: Considerando-se a reabertura gradual deste Fórum Federal em Bauru/SP, cuja manutenção e ampliação está atrelada à contenção e recuo da COVID 19, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual, estabilizado o funcionamento deste Fórum (ainda que em horário reduzido), deverá a Secretaria agendar audiência para instrução probatória (inquirição da testemunha Tiago, arrolada pelo MPF), deprecando-se então as oitivas da testemunha comum (Lázaro) e as demais arroladas pela defesa, bem como os interrogatórios dos réus.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-78.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 35750221 como emenda à inicial.

Retifique-se na autuação do processo o valor atribuído à causa.

Verifico nesta oportunidade e regularidade da representação processual (ID 35750229 e 34020015), bem como o recolhimento das custas iniciais no máximo legal (ID 34020045 e 35750226).

Na sequência, registre-se para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 23 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000788-42.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GERMANO, GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO, FABIO JOSE BUENO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 35112462, 36718002 e 36736105), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 11 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000027-94.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: IRMAOS DEVASTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a ECT intimada a apresentar o cálculo atualizado do débito remanescente, conforme determinado na decisão ID 34392336.

Bauru/SP, 11 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-39.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.B. GODOY - ME, WAGNER BASSO GODOY

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 11 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-50.2017.4.03.6108

AUTOR: RICARDO CRISTIANO MARTINS, ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO, EDILIO GUIOTTI, LUIZ BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo concordância da parte autora, intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, pois, verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo concordância da parte autora, intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, pois, verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISPIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo concordância da parte autora, intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, pois, verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-80.2020.4.03.6108

AUTOR: ALTAIR DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 12 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004185-90.2008.4.03.6108

EMBARGANTE: CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIAN ANEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, não foi julgado o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos presentes autos (fl. 172/174-verso, na numeração dos autos físicos). Assim, retornemos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001405-27.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARDEN GODOYDOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciências às partes acerca do Comunicado 08/2020 da CEHAS informando a suspensão da 232ª Hasta (ID 36754421).

No mais, aguarde-se a realização da 236ª Hasta, agendada para 11/11/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000523-40.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARDEN GODOYDOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do Comunicado 08/2020 da CEHAS informando a suspensão da 232ª Hasta (ID 36755392).

No mais, aguarde-se a realização da 236ª Hasta, agendada para 11/11/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001726-10.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, em que postula:

"(a) O afastamento do iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como ao princípio da legalidade contido nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal e 9º e 97 do Código Tributário Nacional;

(b) Em consequência do pedido anterior; declarar o direito de a Impetrante compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 5 anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo e

(c) Ainda, requer que seja determinado o recálculo de eventuais valores em aberto de contribuições ao Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI, para que seja excluído, da base de cálculo, o valor que exceder vinte salários mínimos".

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 35252486).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 35345960).

As informações foram prestadas (Id 36011055).

A impetrante manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 36414209).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36626446).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção, diante da diversidade de objetos, conforme esclarecido pela impetrante (ID n. 36414209).

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, ReL JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300821-74.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do Comunicado 08/2020 da CEHAS informando a suspensão da 232ª Hasta (ID 36756047).

No mais, aguarde-se a realização da 236ª Hasta, agendada para 11/11/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-66.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 35659358 - Informa o exequente a quitação do crédito tributário, remanescendo inadimplido o valor de R\$ 41,41 referente à Taxa de Serviço de Bombeiro dos imóveis inscritos sob n.ºs 51152005 e nº 51305008.

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o pagamento da integralidade do valor executado, em 15 dias.

A inércia ensejará o prosseguimento da cobrança desse saldo remanescente.

Após, será analisado o pedido de levantamento da garantia feito pela executada.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302441-19.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA, MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ, ARILDO DOS REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696, ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE - SP102476

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696, ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE - SP102476

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do Comunicado 08/2020 da CEHAS informando a suspensão da 232ª Hasta (ID 36758670).

No mais, aguarde-se a realização da 236ª Hasta, agendada para 11/11/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002251-53.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do Comunicado 08/2020 da CEHAS informando a suspensão da 232ª Hasta (ID 36758845).

No mais, aguarde-se a realização da 236ª Hasta, agendada para 11/11/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000975-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presente autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite de processos apensados, os presentes autos deverão ser sobrestados, até julgamento dos embargos, conforme já deliberado no despacho ID 36399387 f. fl. 68.

Dê-se ciência às partes e, após, anote-se o sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002251-53.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Como o retorno do mandado (ID 36294484), intime-se a parte executada, através de seu procurador, pela imprensa oficial, do valor da reavaliação (ID 36294491 - no importe de R\$ 4.800.000,00 - em 30/07/2020) e das datas designadas abaixo.

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (232ª HASTA):

(...)

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas (236ª HASTA):

- Dia 11/11/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 25/11/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Sem prejuízo, deverá a secretária, ainda, intimar a exequente acerca das datas designadas e também a colacionar o valor atualizado do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 12 de agosto de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001889-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH, ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, SAMIR MAMED SALAMEH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANDREA LOPES VAZ - RJ202040, MARCO ANTONIO GOMES COSTA - RJ134875, MARCOS RAIMUNDO DAS CHAGAS SILVA - RJ161845

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931, DEIVID DEMORI - SP217310, REINALDO BONTEMPO - SP183935

DECISÃO

Extrato : Segundo pedido de revogação de custódia preventiva – fraude que se pretendia perpetrar, envolvendo significativa quantia, no valor de US\$ 10.825.000,00, equivalente a R\$ 55.847.257,50 - Discordância ministerial – Indeferimento de rigor

Vistos etc.

No Doc. Id 36337419 - Pág. 3, foi decretada a preventiva do investigado Samir Mamed Salameh, bem como indeferido o pleito de liberdade provisória em relação a Jamil Mamed Massud Salameh e Samir Mamed Salameh, restando mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759).

No Doc. Id 36588435, Elson Ricardo reiterou pleito por revogação de sua preventiva.

O MPF pugnou pelo indeferimento da revisão da decisão que decretou a prisão do investigado, Doc. Id 36706476.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Face a todo o processado, diante da gravidade objetiva que o tema encerra, imperativa a preservação da Ordem Pública, tanto quanto das investigações criminais, mantido o decreto prisional nos autos da Representação Criminal n. 5001870-81.2020.403.6108 (Doc. Id 36146759), nos termos do art. 312, CPP.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, “data vênia”, sem a mais mínima plausibilidade o quanto requerido, nada substancial tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO** o pleito de revogação do mandado de prisão preventiva, formulado por Elson Ricardo.

No mais, estando o feito já relatado pela autoridade policial, Doc. Id 36719140 - Pág. 84/87, bem como havendo investigados presos, abra-se nova vista dos autos ao MPF, com urgência, para que se posicione, em prosseguimento.

Intimem-se.

Urgentes intimações.

Pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-33.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SILVIO ADRIANO BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 30428015:

(...) Juntados documentos ou alegadas preliminares pelo polo passivo, intime-se a parte impetrante para réplica. (...)

(Manifestação da União – Doc. ID 36263637; Informações / Documentos da Autoridade Impetrada – Doc. ID 36733874; ID 36733875; ID 36733891 e ID 36733894)

BAURU, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004662-69.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

REU: MASTER BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Ante a certidão ID 32487862, solicite-se ao NUAJ, por correio eletrônico, a regularização correspondente.

Sempre juízo, cite-se a requerida **MASTER BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 01.096.496/0001-01** (atual denominação de MASTER BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA), com endereço na Avenida Doutor João Guilhermino, 261, SL 101, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12210-131, para, nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, pagar, no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á do pagamento de custas processuais.

Ressalte-se que, no mesmo prazo, em vez de pagar, poderá, por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, parte ré pode, ao menos, contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C4E5E630>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 31258303:

(...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença. (...)

BAURU, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863, MANOEL EDSON RUEDA - SP124230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32979701: tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio como Perita judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica-Psiquiatra, CRM/SP 109.084, que deverá ser intimada de sua nomeação (RAQUELPONTES1975@HOTMAIL.COM).

Aceita a nomeação e designada perícia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo à Perita nomeada comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia designado para a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Sem prejuízo, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Como cumprimento dos itens anteriores, intem-se a Perita a dar início aos trabalhos.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em três vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho.

BAURU, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDO SERVILLA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do r. comando jurisdicional, irrecorrido, que apontou já julgada parte dos pedidos aqui em cena, até 5 (cinco) dias para a parte autora objetivamente descrever a quais períodos remanesce seu interesse processual, em seguida outros 5 (cinco) dias para o INSS a tanto se manifestar.

Após, concluso o feito para o exame de provas postuladas pela parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVA LAZARA RODRIGUES MENDES, ADAUTO GONCALVES MENDES, ABEL GONCALVES MENDES, EUNICE APARECIDA MENDES DA SILVA, CLEONICE APARECIDA GONCALVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final acerca dos agravos de instrumento interpostos em relação à decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem.

Sem prejuízo, considerando que se trata de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH, bem assim que os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (ID 9048231, fls. 96, numeração dos autos físicos), verifica-se que a controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfr no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANAMARIA CURY DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS SOARES FRANCO - SP165655, VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde busca a parte autora obter revisão de sua renda mensal inicial (previdenciária), que teve início em 10/09/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.214,07 (vinte e seis mil, duzentos e quatorze reais e sete centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determino o artigo 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intimem-se

BAURU, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000189-61.2020.4.03.6113

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BONATINI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 36678028 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000179-85.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DUILIO BENTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDAS - SP306862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora é proprietária de imóvel, veículos e possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais semprejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID n.º 36503444 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000077-92.2020.4.03.6113

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Santiago Ltda, Indústria de Calçados Boot Pop Ltda, Calçados Martiniano S/A e Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 31072662, cujas inatividades foram devidamente demonstradas por documentos anexados à petição inicial. Defiro, ainda, a perícia direta na empresa **Rical Calçados Ltda**, tendo em vista que o PPP apresentado se encontra incompleto e consta a informação de que não havia laudo técnico na empresa no período laborado pelo autor.

Caso a parte autora comprove a inatividade da empresa Calçados Rosifini Ltda no prazo estabelecido, ficará deferida a prova pericial por similaridade nessa empresa também.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da digitalização da petição inicial pela parte autora por meio do documento de ID nº 36720167, intime-se o INSS para que, caso queira, complemente a contestação apresentada aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003048-77.2016.4.03.6113

AUTOR: REGINALDO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000573-24.2020.4.03.6113

AUTOR: JAIR DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Francisco Marcos Gomes e Cia, Castaldi Indústria de Calçados Ltda, Calçados Amaretto Ltda, Euroflex Calçados Ltda, Cícero Ramalho Neto Franca, Trooper Calçados Ltda, Scott & Cerqueira Ltda, Artman's Calçados Ltda, Eurípede Antônio Oliveira Franca, Doctor Pé - Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Indústria e Comércio de Calçados Dhome Ltda, Walk Flex Indústria e Comércio de Calçados Ltda, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 31940196, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por meio de documentos anexados à petição inicial.

Caso a parte autora comprove as inatividades das empresas Calçados Eber Ltda e Rical Calçados Ltda, no prazo estabelecido, ficará deferida a perícia por similaridade nestas empresas também.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar os PPP's apresentados aos autos que se encontram sem o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa dos emitentes dos referidos formulários.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendamos requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 10 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, LUCIANE CRISTINA ALMEIDA - SP404502, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927, DANIELA RANSANI - SP417711, CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado na sentença de ID. 32286274 - Pág. 7 no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA /0003338-92.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE MOZART DA SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA /5003536-39.2019.4.03.6113

AUTOR: IVO CESAR LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 10 de agosto de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0001142-86.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: R. P. DIAS TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685

DESPACHO

1. ID 36156139: defiro o pedido da exequente de dilação do prazo para manifestação nos autos, por dez dias, conforme requerido.

Por oportuno, observo que a representação processual da exequente, já está regularizada com o nome das novas procuradoras (ID 36696435).

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 10/08/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000387-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELTON DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 914, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que os embargos devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, determino a remessa da petição de ID 36712945 e eventuais documentos acostados ao SUDP para distribuição como Embargos à Execução Fiscal ao presente feito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000474-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: UDO LEANDRO OLIVERIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Citem-se as rés, conforme determinado no despacho de ID n.º 29132017.

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5000234-70.2017.4.03.6113

AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001742-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDLENE TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCYS WAYNER ALVES BEDO - SP300315

REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Considerando que tanto o DENATRAN quanto o Ministério dos Transportes não tem legitimidade passiva para comporem a lide, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial para regularização do polo passivo da ação.

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

AUTOR: JOAO DONIZETE PIRES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A prescrição trata-se de prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural de 22/10/1973 a 31/10/1990.

Defiro a realização da prova testemunhal.

Entretanto, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020 e seguintes, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, suspendendo o agendamento de data para realização do ato até a revogação dos referidos atos normativos.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas **By Jack Indústria Comércio de Calçados de Franca Ltda, Use 4 Indústria de Calçados e Artefatos Ltda, Alitta Calçados Ltda, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda e Calçados Braganholo Ltda ME**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 31952660, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por meio de documentos anexados à petição inicial.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Intime-se o representante legal da empresa Calçados Score Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do PPP emitido ao autor, informando se houve alteração no lay out da empresa entre a data da realização do laudo técnico e o período laborado pelo autor nessa empresa.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A ré **impugnou** a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Argumenta que o CNIS do segurado aponta rendimentos atuais no valor de R\$ 2.811,70 e que este valor supera o limite de isenção do Imposto de Renda, que, em 2019, era de R\$ 1903,98.

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à apresentação do limite utilizado para isenção do Imposto de Renda.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que **lhe incumbia, indefiro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que a parte autora já anexou aos autos o formulário referente ao período que deseja ver reconhecido como especial.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Manifestem-se as parte em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002118-06.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIZATTI & CIA LTDA, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Da análise dos autos (ID. 36415433) verifico que não foi possível à Secretaria acessar todas as informações relativas à conta judicial nº 3995.635.0009840-0.

De outro giro, constata-se que existem diversas contas judiciais vinculadas a estes autos, a saber:

1. 3995.635.00007572-8 (ID. 24572020 – Pág. 250 e ID. 24571978 – Pág. 295).
2. 3995.635.00007641-4 (ID. 26216595 – Pág. 88 e 90).
3. 3995.635.00008975-3 (ID. 26216595 – Pág. 239 e 244).
4. 3995.635.00009122-7 (ID. 24572564 – Pág. 06, 18, 85 e 94).
5. 3995.635.00009378-5 (ID. 24572564 – Pág. 134 e 149).
6. 3995.635.00009498-6 (ID. 24572564 – Pág. 219 e 247).
7. 3995.635.00009580-0 (ID. 24572564 – Pág. 270 e 276).
8. 3995.635.00009603-2 (ID. 26217256 – Pág. 58).
9. 3995.635.00009667-9 (ID. 26217256 – Pág. 128).
10. 3995.635.00009747-0 (ID. 26217256 – Pág. 190).
11. 3995.635.00009840-0 (ID. 26217256 – Pág. 235).

Tendo em vista a necessidade de informações mais precisas sobre o saldo ainda existente em cada uma delas determino que seja intimado o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal – Agência 3995 para que traga aos autos os extratos com tais informações das contas supra referidas, bem como outras que eventualmente estiverem vinculadas a estes autos e não mencionadas nesta relação, observando-se tanto a numeração antiga dos autos (2009.61.13.002118-4) e a numeração atual (0002118-06.2009.4.03.6113).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais, esta decisão servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente ao Gerente da Caixa Econômica Federal.

Coma juntada do extrato abra-se vista as partes pelo prazo de dez dias para que requeriram o que for de seu interesse.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

DESPACHO

Conforme esclarecido no Despacho id. 34004374, a grande quantidade de empresas administradoras de cartões de crédito para ser oficiado, cerca de 30 empresas, o pedido para que este Juízo faça tal solicitação não se mostra razoável. Soma-se a isso o fato de que a empresa executada presta serviços para outra pessoa jurídica a que evidencia não haver valores recebíveis através de cartões de crédito ou débito. Sendo, portanto, com pouca ou quase nenhuma efetividade.

Importante destacar, ainda, que este Juízo já deferiu todas as pesquisas de bens disponíveis ao judiciário (bacenjud, renajud e Infojud), as quais mostraram-se infrutíferas.

Com relação ao pedido da exequente para inversão do ônus da prova para que a executada indique quais empresas administradoras de cartões de crédito mantêm relação, a fim de possibilitar eventual bloqueio, mostra-se desprovida de efetividade. Se deferida tal medida, o próprio executado, a fim de eximir-se do pagamento do débito, indicará apenas empresas em que não há valores a receber ou, ainda, providenciará a antecipação dos créditos a receber frustrando qualquer medida de bloqueio futura.

Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus.

Entretanto, embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. É conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular; a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional. (Teoria Geral do Processo. 26ª edição. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco. Malheiros Editores, 2010, pág. 356).

Assim, instaurado processo de execução e não havendo o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, cabe ao Juízo adotar as providências necessárias à continuidade do processo no sentido de penhorar bens para a garantia da execução.

Nesse passo, a considerar que o dinheiro é o primeiro bem a ser perseguido para penhora ou arresto, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 782, caput, e 2º, ambos do mesmo Código, e o tempo decorrido da última tentativa de bloqueio, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC) R\$ 134.354,77.

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos os autos conclusos.

Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-47.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: FATIMA BORGES DE FREITAS TORRALBO
SUCEDIDO: MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-11.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-28.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA PAULA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683, VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 36593402**: Prossiga-se conforme já determinado na decisão de ID. 35214226.
2. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002832-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILMAR DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002455-97.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: MARIA DAS DORES BATISTA DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se verifica na redação do dispositivo da sentença o INSS foi condenado a arcar com os honorários advocatícios e não houve imposição do recolhimento das custas por isenção legal, *in verbis* (ID. 24734019 – Pág. 106):

“O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). (...) Sem custas, por isenção legal. (...)”

O acórdão de ID. 24734018 – Pág. 157 determinou o seguinte:

(...) No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. (...) Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia e da justiça gratuita deferida. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo do autor, mantendo, no mais, a r. sentença. (...)”

Já na sentença proferida em sede de embargos à execução, constata-se o seguinte teor (ID. 24734018 – Pág. 215):

“(...) Considerando que a embargante sucumbiu em maior parcela do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor fixado para a execução, atualizado até a data da expedição do ofício precatório ou da requisição de pequeno valor, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. (...) Sem custas. (...)”

O acórdão inserto no ID. 24734018 – pág. 308 negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença tal como lançada.

De toda a cronologia exposta acima, constata-se que a parte exequente não foi conderada ao pagamento de custas e nem de honorários em favor da autarquia.

De outro giro, o Ofício Precatório foi expedido em **2018** (ID. 24733863 – pág. 16) e somente não houve pagamento em virtude do falecimento do autor.

Em nenhum momento, desde que foi apurado o montante devido à parte exequente, houve questionamento do INSS sobre a isenção de custas ou a respeito da revogação do benefício da justiça gratuita que beneficia a parte exequente.

Neste termos, entendo que o questionamento do INSS está precluso e não encontra amparo nos termos da coisa julgada, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado na petição de ID. 35675233.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 35225614.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-29.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA CARDOSO MASSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 36409458) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 34704569, no valor total de **RS 7.889,09 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos), atualizados até junho de 2020.**

2. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 's 35779931 e 35779943).

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

8. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

9. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

10. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

11. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA

SUCEDIDO: TEREZINHA DE CARVALHO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[31547997](#). Concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que o Dr. Paulo Cesar Gomes regularize a representação processual, juntando aos autos o respectivo substabelecimento, conforme já determinado no ID.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quema execução se processa.

Int. Cumpra-se

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA
SUCEDIDO: TEREZINHA DE CARVALHO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[31547997](#). Concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que o Dr. Paulo Cesar Gomes regularize a representação processual, juntando aos autos o respectivo substabelecimento, conforme já determinado no ID.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quema execução se processa.

Int. Cumpra-se

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA
SUCEDIDO: TEREZINHA DE CARVALHO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[31547997](#). Concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que o Dr. Paulo Cesar Gomes regularize a representação processual, juntando aos autos o respectivo substabelecimento, conforme já determinado no ID.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quema execução se processa.

Int. Cumpra-se

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001323-87.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTER APARECIDO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO PIMENTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, LUCIANE CRISTINA ALMEIDA - SP404502, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927, DANIELA RANSANI - SP417711, CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

DESPACHO

- Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado na sentença de ID. 32286274 - Pág. 7 no prazo de quinze dias.
- No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001083-40.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MASO PREVIDE - SP162484

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

1. **ID. 35240132**: Defiro. Anote-se.
2. Tendo em vista que não houve outros requerimentos das partes arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001793-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se registrar que, na espécie, a compensação é realizada ordinariamente na via administrativa, e a sentença proferida neste mandado de segurança não é passível de execução nos próprios autos.

De toda sorte, tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (ID. 36406397) homologo o requerimento da parte impetrante de desistência da execução do título executivo judicial no que diz respeito ao indébito tributário, para fins de pleitear a habilitação de crédito para eventual compensação administrativa (ID. 34385252 - Pág. 2).

2. Promova a parte impetrante o recolhimento das custas correspondentes à expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido em 34385252 – Pág. 2. Com a juntada do comprovante de pagamento, expeça-se a certidão. Em seguida, intime-se o patrono para impressão desta, no prazo de dez dias.

3. No mais, tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (ID. 36406397) homologo o requerimento da impetrante relativamente ao reembolso dos valores das custas (ID. 34385252), no valor de **RS 1.063,38 (um mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos)**, conforme ID. 34385264, atualizado até maio de 2020.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da impetrante, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

6. Caso apresente divergência, intime-se para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

7. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

8. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

9. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

10. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

11. Após a comprovação do levantamento do valor a ser requisitado, dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

12. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado (ID. 34187461).
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. O Setor de Cumprimento do INSS já comprovou o cumprimento do julgado, conforme se verifica no ID. 35701984.
4. Tendo em vista a referida comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006419-49.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) REU: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA**, por meio da qual a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional que condenasse a parte ré a demolir as edificações existentes em área de preservação permanente (100 metros à partir do nível máximo normal do reservatório da UHE Jaguara, no Rio Grande), recuperar a totalidade da área de preservação permanente, mediante a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias de danos ambientais, assim como ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos.

Em audiência de conciliação realizada em 14/02/2017 (id 24812615 - Pág. 64) – ato realizado também em proveito da ação nº 0001789-47.2016.403.6113 (uma ação de reintegração de posse proposta pela CEMIG que tinha por objeto área que coincidia com a que é objeto desta ação) – as partes acabaram por transacionar para pôr termo nas duas ações.

O acordo entabulado pelas partes, que também envolveu a ação de reintegração de posse acima mencionada, foi homologado judicialmente, por sentença, na própria audiência de conciliação, oportunidade em que esta ação civil pública foi declarada extinta com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Não houve recurso das partes contra a sentença homologatória da transação.

Seguiu-se, então, que as partes participaram este juízo de todas as medidas que ocorriam para o cumprimento da transação homologada e das intercorrências havidas (id 24812615 - Pág. 69-129), até que a parte ré requereu a suspensão das obrigações assumidas na conciliação enquanto não definido o substituto da CEMIG na exploração da concessão do reservatório da UHE Jaguara e pendente o julgamento da ADI nº 4903 pelo Supremo Tribunal Federal (Id 24812615, Pág. 130-131).

O pedido de suspensão das obrigações assumidas foi rechaçado por este juízo na decisão de id 24812615 - Pág. 142-145, quando se consignou que a pretensão de modificar o acordo homologado judicialmente, porque transitada em julgado a sentença homologatória, somente poderia ser deduzida por meio de ação anulatória.

A parte ré (MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA), então, ajuizou ação de procedimento comum (feito nº 5000352-75.2019.4.03.6113) contra o Ministério Público Federal, a Companhia Energética Jaguara S.A. e a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG para obter a revisão da transação firmada nestes autos ou, subsidiariamente, a própria anulação da transação, sede processual em que conseguiu tutela provisória para suspender o cumprimento das obrigações assumidas neste feito (id 24812615 - Pág. 207-216) e, na sequência, em audiência de conciliação, entabulou novo acordo como MPF para repactuar as obrigações transacionadas nesta ação civil pública, no qual se consignou expressamente (Cláusula Quinta) que ficava "revogado o acordo firmado pelas partes nos autos da ACP nº 0006419-49.2016.4.03.6113" (id 32433780 - Pág. 1-4).

O acordo firmado na ação anulatória nº 5000352-75.2019.4.03.6113 foi homologado por sentença proferida naqueles autos (id 32433780 - Pág. 9-10), a qual transitou em julgado em 25/10/2019 (id 32433780 - Pág. 12).

A parte ré noticiou nestes autos que cumpriu o acordo firmado na ação anulatória (id 33662374). Juntou traslado de documentação produzida naquela ação.

Cientificado o MPF sobre os atos realizados na ação anulatória, ele requereu que, "tendo em vista que ainda se encontra pendente a prova do cumprimento integral do acordo firmado nos autos nº 5000352-75.2019.4.03.6113, o MPF reitera o pedido exarado na manifestação ministerial anterior (ID 32908219) para que, antes da prolação de decisão extintiva nestes autos, aguarde-se o cumprimento integral do acordo homologado na ação nº 5000352-75.2019.4.03.611" (id 34330753 - Pág. 2).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação civil pública há muito extinta por sentença homologatória de transação.

Depois do advento do trânsito em julgado da sentença homologatória da transação, o MPF em nenhum momento apontou descumprimento do acordo firmado nesta ação (até porque os termos fixados no acordo estavam em andamento), **de forma que nestes autos não chegou a haver pedido formal para instauração da fase de cumprimento de sentença.**

De qualquer forma, como o acordo homologado judicialmente na ação anulatória nº 5000352-75.2019.4.03.6113 repactuou e expressamente revogou as obrigações decorrentes da transação firmada nesta ação civil pública, com sentença homologatória por lá já transitada em julgado, **o título judicial aqui formado tornou-se definitivamente inexigível.**

Em caso de descumprimento do ajuste entabulado na ação anulatória, o Ministério Público Federal, no que atine as avenças ambientais repactuadas, deverá exigir o cumprimento do acordo homologado judicialmente nos próprios autos em que foi produzido, de forma incidental, observando-se o procedimento específico estabelecido na lei processual.

Diante do exposto, por se tratar de processo que não está na dependência de qualquer pronunciamento judicial resolutivo, indefiro o pedido de sobrestamento formulado pelo Ministério Público Federal.

Se nada mais for requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: UDO LEANDRO OLIVERIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Citem-se as rés, conforme determinado no despacho de ID nº 29132017.

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-39.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: STEFANIA FIDURCZAK PUGLIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 3/3/2020, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 29/4/2019, NB: 192.078.993-3, data do indeferimento: 27/10/2019; ciência da impetrante sobre o ato impugnado: 26/11/2019)

Eis o teor do despacho de indeferimento:

Despacho de Indeferimento

Trata-se de indeferimento de APOSENTADORIA POR IDADE tendo em vista falta de período de carência, com base no Art. 145 a 151 da IN 77/2015.

- 1. Foram utilizados somente os vínculos contemporâneos constantes no CNIS, conforme prevê o art. 58 da IN 77/2015.*
- 2. Todos os recolhimentos como CI foram aceitos e somados ao tempo de contribuição, visto terem atendido aos critérios de filiação, preceituados no art. 3, § 1, art. 165, § 2 e art. 21, II, todos da IN 77/2015.*
- 3. Não foi apresentado qualquer formulário de atividade especial.*
- 4. Quanto ao período rural, não há requerimento de aproveitamento de período rural.*
- 5. Certificamos que deixamos de realizar exigência para sanear os recolhimentos extemporâneos (07/2006, 09/2008 a 12/2008, 02/2010 a 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010), haja vista que seria uma diligência inócua, pois como o acréscimo de 10 meses, não atingiria os 180 meses de contribuição. Contudo, em requerimento futuro, deverá ser apresentado os documentos abaixo, para que seja computado.*

Para a comprovação da regularidade do período extemporâneo de GFIP do CI prestador de serviço deverá ser apresentado:

- a) ao prestador de serviço à empresas e associados à cooperativas informado em GFIP: os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga e o desconto da contribuição efetuado, conforme disposto no inciso VIII art. 84 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, em cumprimento ao art. 19, § 2º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;*
- b) prestador de serviço empresário, informado em GFIP: que comprove a remuneração decorrente do seu trabalho, apresentando os comprovantes de retirada de pró-labore ou outros documentos como a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas, na forma do inciso III art. 214 do Regulamento da Previdência Social-RPS, em cumprimento ao constante no art. 19, § 2º do RPS, bem como ao art. 84, inciso VII da IN/INSS nº 45/10.6.*

Foram comprovadas 149 contribuições para efeito de carência.

7. Considerando o exposto o benefício foi indeferido.

Aduz a impetrante, nascida em 9/8/1949 e segurada obrigatória da Previdência Social na categoria de **contribuinte individual**, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, apurou apenas 149 contribuições porque não considerou, para tal finalidade, os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílios-doença intercalados com recolhimentos de contribuições (n.º 502.559.197-6, de 05 de agosto de 2005 a 15 de janeiro de 2006, de n.º 570.761.558-6, de 23 de outubro de 2007 a 10 de dezembro de 2007, de n.º 529.799.522-8, de 09 de abril de 2008 a 13 de agosto de 2008, de n.º 538.785.476-3, de 03 de dezembro de 2009 a 02 de fevereiro de 2010, de n.º 539.523.843-0, de 10 de fevereiro de 2010 a 20 de março de 2010 e de n.º 606.352.790-0, de 20 de maio de 2014 a 05 de março de 2015). Anota que "a alternância dos afastamentos foi assegurada pelos recolhimentos informados nas sequências de n.º 3, 7 e 11 do CNIS".

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições dos artigos 48 a 51, 55, inciso II, e 142, todos da Lei n.º 8.213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

- 1) conceder a impetrante os benefícios da justiça gratuita, por ser a impetrante pessoa que se encontra em dificuldades econômico-financeiras, de acordo com a declaração anexa;*
 - 2) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), deferir PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO de todos os atos e diligências, visto que conta a impetrante com mais de 60 anos de idade, a teor da acostada documentação;*
 - 3) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 192.078.993-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;*
- (...)
- 6) reconhecer, também para fins de carência, os benefícios de auxílio-doença de n.º 502.559.197-6, de 05 de agosto de 2005 a 15 de janeiro de 2006, de n.º 570.761.558-6, de 23 de outubro de 2007 a 10 de dezembro de 2007, de n.º 529.799.522-8, de 09 de abril de 2008 a 13 de agosto de 2008, de n.º 538.785.476-3, de 03 de dezembro de 2009 a 02 de fevereiro de 2010, de n.º 539.523.843-0, de 10 de fevereiro de 2010 a 20 de março de 2010 e de n.º 606.352.790-0, de 20 de maio de 2014 a 05 de março de 2015, concedidos pela própria autarquia requerida, ratificando que a alternância dos afastamentos foi assegurada pelos recolhimentos informados nas sequências de n.º 3, 7 e 11 do CNIS;e,*
 - 7) por cautela, porquanto constantes do 'Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição' de fls. 11/13 do PA, mas evitando qualquer questionamento quanto à integralidade de seus recolhimentos previdenciários, bem como quanto ao efetivo exercício de suas atividades, notadamente nos períodos com indicador de extemporaneidade, requer a consideração das competências de 07/2006, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 07/2010 e 10/2010, a partir da juntada das respectivas declarações anuais da pessoa jurídica, referente aos anos-calendário 2006, 2008 e 2010.8) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 24 de abril de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 192.078.993-3, emitida aos 11 de novembro de 2019.*

Atribui-se à causa, para fins legais, o valor de R\$ 13.585,00, consistente no valor do provento econômico anual mínimo do benefício aqui vindicado.

(...)

Coma inicial, junto procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

*Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a **execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.***

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJE 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAMIM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de demonstração específica e concreta do perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade da tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Coma vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000447-71.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADILSON ALVES DE CAMARGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DAR. DECISÃO DE ID Nº 30036476:

"...**4.** Coma vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CELIO ALVES BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" E "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 32981080:

"4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CACHOEIRINHA/RS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 06/04/2020 para o fim de afastar suposta ilegalidade na denegação de aposentadoria por tempo de contribuição

Eis o teor do ato impugnado, proferido em 12/11/2019, do qual teve a impetrante ciência em 06/01/2020:

Requerente: Maria Helena de Jesus Oliveira

Referência: NB 42/189.463.359-5

Assunto: Despacho Decisório

1. Trata-se de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado em 11/03/2019.

2. Apresentou CTPS em que consta um único vínculo com empregador doméstico. A admissão ocorreu em 01/03/1989. Não consta data de demissão. A última anotação em CTPS ocorreu em 01/05/2009.

3. Não há contribuições regulares. Não consta registro via e-social, obrigatório desde 09/2015.

4. Realizada exigência para que fosse esclarecida em qual data ocorreu a demissão, a requerente alega estar em atividade junto à empregadora. Realizada nova exigência para tomada de depoimento da empregadora, esta não foi cumprida.

5. Isto posto, reconhece-se o vínculo até 01/05/2009, data da última anotação em CTPS.

6. A requerente possui 20 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição até a DER, insuficientes à concessão do benefício na sua forma proporcional ou integral.

7. Benefício indeferido, fulcro no art. 19 da IN nº 77/2015.

Narrou a impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi denegada por ausência de tempo de contribuição porque o INSS não reconheceu a integralidade de seu contrato de trabalho como doméstica para a empregadora Neuza de Almeida Facury, contrato esse iniciado em 1º de março de 1989 e vigente até os dias atuais (conforme anotação de fl. 12 da sua única CTPS).

Não obstante, defende a impetrante que as anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção *juris tantum*, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, apontando-se a fraude ou a irregularidade perpetrada.

Asseverou que "o INSS, em nenhum momento sequer levantou dúvidas quanto a validade da documentação juntada pelo impetrante, deu-se a entender, aliás, que sequer analisou dita documentação. A negativa da autarquia requerida se pautou, única e exclusivamente, na inexistência de anotação no cadastro do CNIS, o que não é suficiente a desconstituir os registros aludidos".

Trouxe a contexto a Súmula 75 da TNU, segundo a qual "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

1) conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita, de acordo com a declaração anexa;

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 189.463.359-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;

(...)
5) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, a integralidade de seu contrato de trabalho anotados às fls. 12 da sua CTPS, para a empregadora Neuza de Almeida Farcy, como doméstica, de 1º de março de 1989 a 11 de março de 2019; e

6) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da segurada seja implantada definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 11 de março de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço da impetrante o quanto baste para o deferimento do benefício, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 189.463.359-3, emitida em 1º de dezembro de 2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

Procuração e documentos com a inicial.

Emenda à inicial atendida pela impetrante, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a lhe conceder benefício no âmbito da Previdência Social.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, o qual teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS", unidade que foi responsável pela análise do pedido.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

*Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar **a execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6.º, § 3.º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Por conseqüência, fica reconsiderado o despacho que determinou a emenda da petição inicial quanto à autoridade coatora.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.*

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesceida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 Agr, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("periculum in mora").

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º; inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a atuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MILTON BALDOINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 9º DO R. DESPACHO DE ID Nº 30226044:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003617-88.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAIR MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NONO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30472227:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-07.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALDIR GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SÉTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30870804:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000688-63.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

1. **ID. 34879896**: Defiro o pedido da União Federal de penhora no rosto dos autos.

Solicito ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora, com destaque, nos autos Recuperação Judicial nº 0002876-44.2008.8.26.0196, relativamente à executada H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. (CNPJ: 47.953.526/0001-50), até o montante do débito exequendo. A oportuna transferência de valor para satisfação da dívida exigida nestes autos deverá ser feita para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção (Ag. 3995), efetivando-se o depósito dos valores conta judicial a disposição deste Juízo, operação 005, para posterior transformação em renda por meio de DARF, código 2864.

3. Esclareço por oportuno, que conforme planilha acostada no ID. 15011209, o montante do débito corresponde a **R\$ 41.817,42 (quarenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos)** atualizado até fevereiro de 2019.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processuais (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho e demais cópias pertinentes.

4. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, sobre a penhora efetivada, para as providências que entender cabíveis.

5. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

6. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-34.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OITAVO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 29206087:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002536-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).(...)"

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-42.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAZARO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-08.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sobre as alegações e documentos de id 36672079.

Após, venham conclusos.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIRCE CLEMENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada, sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEIDE AVILA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que reconheceu a prescrição, sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-54.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA JOANA RIBEIRO STABILE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a região de Franca/SP permanece na fase vermelha - 1, estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, inviabilizando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito desta Subseção Judiciária, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (19/08/2020 às 15h00min.) para o dia **21 de outubro de 2020, às 14h30min.**

Providencie a Secretaria a intimação das partes, através de seus advogados, pelo D.J.E ou sistema, aos quais competirão cientificar as partes e testemunhas para comparecimento.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

TERCEIRO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR - 1º CIA PM

TESTEMUNHA do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RIVELINO MESSIAS NUNES

DESPACHO

Tendo em vista a região de Franca/SP permanece na fase vermelha - 1, estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, inviabilizando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito desta Subseção Judiciária, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, de 03/07/2020, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (19/08/2020 às 15h30min.) para o dia **21 de outubro de 2020, às 15h00min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo a testemunha **Rivelino Messias Nunes**, brasileiro, casado, policial militar, 47 anos, portador da Cédula de Identidade n.º 25042536 SSP/SP, com endereço comercial à Avenida Sete de Setembro, n.º 736, Jardim América, na cidade de Franca/SP, ser intimado por mandado, para que compareça a audiência acima redesignada.

Oficie-se ao superior hierárquico da referida testemunha (policial militar), Comandante do 15º BPMI de Franca, por correio eletrônico (15bpmispff@policiamilitar.sp.gov.br), considerando as restrições impostas pela pandemia COVID-19, solicitando os bons préstimos daquela autoridade para que faça comparecer em juízo a testemunha, no dia e hora redesignados.

Ematenação aos princípios da economia e celeridade processuais, **cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da testemunha e de ofício ao Comandante do 15º BPMI em Franca/SP.**

Fica o advogado da parte autora ciente de que deverá apresentar na audiência as demais testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003385-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão id. 2903614, que deferiu a prova pericial em relação aos períodos de **01/06/1992 a 30/06/1993 e 01/08/1993 a 31/12/1995**, laborados pelo autor como autônomo, na função de técnico em eletrônica, bem como, a informação do autor das principais empresas em que prestou os serviços (id. 29762479), designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia determinada, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas:

- a) JOÃO BATISTA CLAUSING, situada na Rua Antônio de Paula Silveira, 400, Jd. Antônio Petrãhila – Franca/SP;
- b) ALAIRTON JOSÉ DE BRITO ELETRÔNICA, situada na Rua Francisco Pesce, 647, Vila Santa Tereza – Franca/SP.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se as referidas empresas estão em atividade ou se teve as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o(a) autor(a) já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aférrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução n° 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id. 29762479), faculto ao réu, caso queira, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002267-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Fls. 260/263: reconsidero a decisão de fls. 258/258v, no que se refere ao indeferimento da prova pericial, em observância aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, de modo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para que, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Nada a deliberar quanto ao pedido de desistência da reafirmação da DER, tendo em vista a tese firmada pelo STJ - tema 995: "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*"

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ULISSES ORLANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REQUERIDO: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Diante do atual quadro de incertezas vivido em virtude da pandemia do novo corona vírus - COVID-19, defiro, excepcionalmente, o presente incidente, bem como o pedido de transferência do valor total depositado nos autos físicos processo nº 0001222-07.2002.403.6113 para a conta do autor.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 1181005134518593 (R\$ 4.846,86 e atualização), em 26/06/2020, para a conta corrente nº 01002793-1, agência 3431, BANCO SANTANDER, de titularidade de ULISSES ORLANDO, CPF- 754.880.018-68, sem incidência de IRPF.

Deverá a Caixa Econômica Federal enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com as cópias necessárias ao integral cumprimento deste despacho.

Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes para ciência, trasladando-se cópias, quando possível, para os autos do processo físico nº 0001222-54.2014.403.6113, tornando-me os presentes autos para extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILVANA APARECIDA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "*...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*"

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da impugnação apresentada pelo réu, por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, observando-se os termos do acordo homologado na fase de conhecimento, conforme ids. 30088827 – pág. 58, 70 e 73.

A questão do recebimento de benefício por incapacidade foi objeto de recurso perante o STJ, pelo rito dos repetitivos, tema 1013, julgado em 24/06/2020, firmando a seguinte tese: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

Assim, não deverá haver desconto do período em que a parte teve vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição, a partir da DIB.

O pedido de requisição dos valores incontroversos será apreciado na decisão da impugnação, tendo em vista que não haverá prejuízo à exequente, por se tratar de precatório que somente será inscrito na proposta de 2022, nos termos do art. 100, da CF/1988.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002877-72.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 31642605 e Id 24539845 - fls. 463/467 (autos físicos): trata-se de pedido de habilitação da Sra. Áurea Rodrigues da Rocha, viúva do segurado Waldomiro Rodrigues da Rocha, falecido em 11/01/2019, na qualidade de herdeira dependente do segurado falecido e única com direito à pensão por morte do titular do benefício objeto da presente demanda, nos termos do art. 16, I e §4º e do art. 112, ambos da Lei nº 8.213/91.

Foram juntados todos os documentos necessários (certidão de casamento, de óbito e documentos pessoais).

Citado, o INSS concordou como pedido.

Decido.

Nos termos do art. 110, do novo CPC, “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”.

Os documentos trazidos pela requerente demonstram a sua qualidade de dependente e única com direito à pensão por morte de seu falecido esposo, autor da presente demanda, conforme determina a legislação em vigor - art. 16, I e art. 112, ambos da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Assim, **HOMOLOGO**, nos termos do art. 691, do Código de Processo Civil e para que surtam seus efeitos legais, o pedido de habilitação da Senhora **Áurea Rodrigues da Rocha, CPF 397.929.098-00** e determino a sua inclusão no polo ativo da ação como sucessora da autor Waldomiro Rodrigues da Rocha.

Anote-se no sistema processual a alteração no polo ativo da demanda, de modo a incluir no lugar do autor falecido a sua sucessora.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 dias, para dar início ao cumprimento de sentença, com a juntada dos devidos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001740-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as prevenções apontadas pela certidão de ID 36678084, instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventuais sentença/decisão/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Franca/SP, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001707-86.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVANIR HONORIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que justifique o valor atribuído à causa, aditando a inicial, se o caso, especialmente quanto à inclusão de meses posteriores à distribuição da ação nas parcelas vencidas, gerando duplicidade em relação ao lançamento das doze vincendas.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001741-61.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante a juntada aos autos da Guia de Recolhimento da União (GRU) corresponde ao comprovante de ID 36668338 para conferência do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça as prevenções apontadas pela certidão de ID 36679826, instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventuais sentença/decisão/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Franca/SP, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000796-53.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIADOS REIS SOUZA BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, diante da ausência de quaisquer requerimentos da parte autora, desde 26/04/2011 (fls. 126 dos autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003048-87.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RICARDO CEZAR BAZALI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho de fls. 439, no que refere à suspensão do processo, tendo em vista a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no tema/repetitivo nº 998:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem alegações finais, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002524-90.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho de fls. 417, no que refere à suspensão do processo, tendo em vista a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no tema/repetitivo nº 998:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem alegações finais, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004195-41.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONARDO VICENTE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS acerca do despacho proferido às fls. 252/253 dos autos físicos, ficando deferido os quesitos apresentados pela parte autora, que deverão ser respondidos quando da elaboração do laudo judicial (perícia indireta).

No mais, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, reconsidero o r. despacho de fls. 224/225 em relação ao indeferimento da produção da prova pericial direta e determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, esclareça:

1. quais as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Após a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico por parte do INSS, ou não e, após os esclarecimentos da parte autora, se em termos, intime-se o perito judicial nomeado nos autos acerca de sua nomeação e para realização do ato (perícias direta e indireta), nos termos do r. despacho de fls. 252/253.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002289-36.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ABADIA EURÍPIA GONÇALVES PEREIRA, JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357, DARLAN BARROSO - SP172336

Advogados do(a) AUTOR: LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357, DARLAN BARROSO - SP172336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30691310: promova a Secretaria a repetição da intimação, retificando-se a autuação para que conste do polo passivo da ação a Procuradoria da União (AGU).

No mais, tratando-se de feito julgado parcialmente procedente (fls. 105/113), condenando-se os réus a pagarem aos Autores a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, desde 27/07/1999, devendo incluí-la definitivamente em suas folhas de pagamentos. Com acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União apenas em relação aos juros de mora (fls. 174/180v. e r. Decisão de fls. 266/266v.), com trânsito final em 22/10/2018 (fls. 274), determino a expedição de ofício ao departamento de recursos humanos competente (Auditores Fiscais da Previdência Social - aposentados), para que cumpra a coisa julgada em relação à coautora Abadia Eurípia Gonçalves Pereira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, faculto ao representante do coautor falecido - Sr. José Martins (fls. 268) que regularize sua representação processual, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001563-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEBORA RIUL TONIN

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DEBORA RIUL TONIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, ou da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 23/10/2015.

Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial da função exercida.

Sustenta que, no exercício de suas atribuições funcionais como dentista autônoma, efetivamente esteve exposta a agentes químicos e biológicos, de modo que deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

Inicial instruída com documentos.

Após manifestação da parte autora (Id. 24565162 – pág. 103-110) em atendimento à determinação de Id. 24565162 – pág. 98, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (24565162 – pág. 111).

Instada, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica (Id. 24565162 – pág. 117/118).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24565162 – pág. 120-131), impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita em sede de preliminar. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado pela parte autora, em razão da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao trabalhador autônomo após 29.04.1995, em virtude da ausência da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, além da inexistência de fonte de custeio. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e juntou documentos (Id. 24565162 – pág. 132-180).

Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais (Id. 24565162 – pág. 183-184).

O feito foi saneado (Id. 24565162 – pág. 185-186), ocasião em que houve revogação dos benefícios da justiça gratuita, sendo indeferida a prova pericial e oportunizada a juntada de documentos pela autora, que esclareceu que deixa de juntar os documentos em razão dos períodos serem concomitantes aos laborados como dentista autônomo e que estão devidamente comprovados (Id. 24565162 – pág. 189).

Decisão de Id. 24565162 – pág. 192 determinou a produção da prova pericial.

O perito apresentou proposta de honorários (Id. 24565162 – pág. 202), com a qual as partes discordaram (Id. 24565162 – pág. 205-206 e 208-209).

Intimado, o perito não concordou com a redução do valor (Id. 24565162 – pág. 212), sendo os honorários arbitrados no valor pretendido pelo perito e depositados nos autos (Id. 24565162 – pág. 213-214 e 215-216).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos acompanhado de documentos (Id. 24565162 – pág. 224-242).

Os autos foram virtualizados e as partes foram intimadas, tendo o INSS apresentado alegações finais no Id. 31264838 e a autora no Id. 31670898.

O processo administrativo juntado aos autos físicos por meio de mídia digital foi juntado aos autos (Id. 35843552).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a questão relativa ao valor dos honorários periciais já foi analisada, sendo afastadas as irresignações das partes quando de sua fixação (pág. 213 do Id. 24565162), não prevalecendo as irresignações do INSS (Id. 31264838).

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE nº 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto por que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaca os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDENTA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

No tocante ao código 01 da GFIP lançado no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, a Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de **01/06/1990 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 23/10/2015** (consoante contribuições recolhidas em conformidade com o extrato do CNIS em anexo a esta sentença), durante os quais trabalhou como dentista autônoma.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos seu PPP e o laudo técnico, diploma do curso de graduação em odontologia datado de dezembro de 1988, certidão do Conselho Regional de Odontologia atestando sua inscrição desde 30/10/1989 e no Conselho Federal de Odontologia desde 16/08/1989, licença de funcionamento, alvarás de funcionamento, auto de vistoria do corpo de bombeiros, cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza com inscrição a partir de 01/05/1990, além de fichas odontológicas de pacientes (Id. 24565162 –pág. 26-45, 53-94).

Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais.

Quanto ao período reclamado, verifico que a parte autora exerceu a profissão regulamentada de dentista, em consultório odontológico próprio. Alega que, desde o início – 01/06/1990, exerce tal função.

No entanto, impende registrar que, tratando-se de profissional liberal enquadrado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, eventual tempo de serviço reconhecido como atividade especial só poderá ser computado mediante o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Insta consignar que não deve prevalecer a alegação do INSS no sentido que o autônomo (atual contribuinte individual) somente pode ter sua atividade enquadrada como especial quando se tratar de cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou produção.

Com efeito, a jurisprudência já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de se reconhecer a atividade do profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, visto que o artigo 64, do Decreto n.º 3.048/99 excede sua finalidade regulamentar ao limitar a concessão da aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado.

Nesse sentido confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO N. 3.048/1999. ILEGALIDADE. CUSTEIO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede sua finalidade regulamentar.

3. Comprovada a sujeição da segurada contribuinte individual ao exercício da profissão em condições especiais à saúde, não há falar em óbice à concessão de sua aposentadoria especial por ausência de custeio específico diante do recolhimento de sua contribuição de forma diferenciada (20%), nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, e também do financiamento advindo da contribuição das empresas, previsto no art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, em conformidade com o princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1517362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser ineficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. A jurisprudência pacificou o entendimento a respeito da possibilidade de se reconhecer a atividade de profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, considerando que o Art. 64, do Decreto n.º 3.048/99, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, excede sua finalidade regulamentar.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n.º 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. Apelação provida em parte."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115704820144036183, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1, data: 19/03/2018)

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Por oportuno, esclareço que o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por enquadramento em determinada categoria profissional, em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, como dito alhures, só é possível até o advento da Lei nº 9.032/95. Desse modo, reconheço como especial a atividade laboral desempenhada pela autora até a data limite, ou seja, até **28/04/1995**, ou seja, de **01/06/1990 a 28/04/1995** deve ser reconhecida como especial, já que os documentos apresentados comprovam que a autora exerceu a atividade de *dentista*, a qual se enquadra no **código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto 83.080/79**.

No que toca aos períodos posteriores a 28/04/1995, cabe ao segurado comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de laudo técnico e/ou formulário previdenciário. Nesse passo, verifico que a requerente, conforme consignado acima, anexou aos autos o PPP e laudo pericial, bem como que foi determinada a realização de perícia no local de trabalho da autora, por *expert* de confiança do Juízo.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No caso, por ser a autora contribuinte individual (CI), o PPP fora por ela própria assinado, o que fragiliza o valor probatório do documento em decorrência de sua unilateralidade.

Por outro lado, também juntou o laudo técnico elaborado pelo profissional Ronilson Aparecido Gomes (CREA 5062415146), no qual indica que a autora laborou exposta a agentes biológicos (possível contaminação com vírus das hepatites A, B e C, HIV, vírus da gripe influenza) através do contato permanente com secreções orais, como a saliva e sangue, dos pacientes.

Corroborando o laudo, foi realizada a prova pericial por profissional de confiança do Juízo, que assim descreve as atividades da autora: *“a Autora executava e executa as atividades de Dentista no atendimento dos pacientes como cirurgiã dentista, executava o levantamento do plano de tratamento odontológico, na prevenção das doenças bucal, executava tratamentos clínicos e cirúrgicos ou curetagem apical, periodontia, prótese, pediatria dentista, endodontia e ortodontia, e demais procedimentos, tratamento de canal, extração, levantamento epidemiológico, restauração, eliminação de infecção e corrigindo defeitos da dentição. A higiene bucal também faz parte de suas atribuições: Tratar os dentes, e gengivas; realizando aproximadamente 20 procedimentos por dia.”* (pág. 228 do Id. 24565162), concluindo que a autora exerce sua função com exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, protozoários e microrganismos vivos patogênicos, de modo habitual e permanente.

Portanto, faz jus a autora, pois, ao enquadramento dos períodos de **28/04/1999 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 23/10/2015** no **código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99**.

Também houve exposição a radiação ionizante e produtos químicos, todavia, de maneira ocasional ou intermitente, de modo que devido o enquadramento apenas em relação ao agente biológico.

Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, no presente caso, por tratar-se de agentes biológicos, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade.

Por conseguinte, forte nas razões expendidas, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 01/06/1990 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 23/10/2015**.

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **25 anos, 04 meses e 23 dias**, de tempo de serviço exercido em condições especiais, que convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,2), totalizam **31 anos, 04 meses e 07 dias** de tempo de tempo de contribuição, consoante planilha em anexo.

Assim, levando em conta que, como pedido principal, a autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, passo a análise de sua concessão.

Na data do requerimento administrativo formulado em **23/10/2015** a autora contava com a idade de **50 anos, 04 meses e 25 dias**, que somado ao tempo de contribuição após a respectiva conversão (**31 anos, 04 meses e 07 dias**), perfaz a somatória de 81 pontos, inferiores aos 85 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, devida a aposentadoria especial pretendida subsidiariamente, uma vez que a autora conta com **25 anos, 04 meses e 23 dias**, de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de:

1) **DECLARAR** COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS PERÍODOS DE 01/06/1990 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 23/10/2015;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) a averbar tais tempos como período de atividade especial, de modo que a autora conte com **25 anos, 01 mês e 25 dias** de tempo de serviço especial;

2.2) conceder em favor de DEBORA RIUL TONIN o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 23.10.2015, data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (23/10/2015) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2.4) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ, bem como ao ressarcimento dos valores relativos aos honorários periciais.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF – agência 3995, solicitando as providências necessárias à transferência do valor depositado nos autos a título de honorários periciais (pág. 216 do Id. 24565162) para a conta informada pelo perito judicial (CEF – Agência 1676, C/C 5715-8 – pág. 235 do Id. 24565162), comprovando a transação nos autos.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Por fim, considerando que a autora continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo apontando a última contribuição em junho de 2020, bem como que a implantação da aposentadoria especial implica na cessação da atividade especial (artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213 e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do Tema 709), não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (23.10.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autora: DEBORA RIUL TONIN

Data de nascimento: 29/05/1965

PIS: 1.127.744.731-9

CPF: 561.097-176-49

Nome da mãe: Shirley Canelli Rial

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Data de início do benefício (DIB): 23/10/2015.

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Adelina Finori Pascoino, nº 641, Pq. Lima, CEP: 14.403-077 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as alegações do INSS - id 36728252, no prazo de quinze (15) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DENISE SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA - SP390807, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pelo INSS em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que, no exercício de suas atribuições funcionais esteve exposto a eletricidade, de modo que elas devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 5004108-87.2017.403.6105, 5004508-04.2017.403.6105 e 001256-42.2017.403.6121, que foram afastadas por se tratarem de homônimos (Id. 6416105).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 8771583), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, bem ainda, no tocante ao trabalho como técnico em eletrônica, alegou que o trabalhador autônomo presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o que afasta a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor apresentou réplica à contestação, refutando os argumentos expendidos pelo INSS e pugnando pela produção de prova pericial e juntou documento (Id. 12270414 e 12270418).

O feito foi saneado (Id. 17210341), ocasião em que foi deferida a prova pericial em relação ao período de trabalho autônomo como técnico em eletrônica, uma vez que a prova documental juntada aos autos foi produzida unilateralmente pelo autor.

Laudo da perícia judicial colacionado no Id. 24583510.

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se no Id. 24789623.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil fisiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tempo supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Tererri - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), como reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do ruído em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DAROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

No tocante ao código 01 da GFIP lançado no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **01/05/1991 a 30/04/1996 e 14/10/1996 a 26/12/2016**, nos quais trabalhou como técnico em eletrônica autônomo e na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Observe que o período de **13/05/1996 a 13/10/1996**, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, foi reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pela médica perita do INSS (Id. 3942919 – pag. 19-21).

Em relação aos períodos em que o autor alega ter exercido atividades como técnico em eletrônica com recolhimento de contribuições (**01/05/1991 a 30/04/1996**), analisando os extratos do CNIS (Id. 3942845 – pag. 2-4), verifico que constam recolhimentos relativos aos períodos de **01/05/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 30/04/1992, 01/10/1992 a 31/10/1992, 01/01/1993 a 31/08/1993, 01/10/1993 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/01/1996 e 01/03/1996 a 30/04/1996**, períodos que serão considerados, tendo em vista que eventual tempo de serviço especial só poderá ser computado mediante o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Insta consignar que a jurisprudência já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de se reconhecer a atividade do profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, visto que o artigo 64, do Decreto nº 3.048/99 excede sua finalidade regulamentar ao limitar a concessão da aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado.

Nesse sentido confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO N. 3.048/1999. ILEGALIDADE. CUSTEIO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede sua finalidade regulamentar.

3. Comprovada a sujeição da segurada contribuinte individual ao exercício da profissão em condições especiais à saúde, não há falar em óbice à concessão de sua aposentadoria especial por ausência de custeio específico diante do recolhimento de sua contribuição de forma diferenciada (20%), nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, e também do financiamento advindo da contribuição das empresas, previsto no art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, em conformidade com o princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1517362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017)

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, PPP's e laudo técnico e também foi realizada a perícia por similaridade em relação aos períodos de atividade como técnico em eletrônica autônomo.

Assim, em análise dos documentos constantes dos autos, relação ao período de **14/10/1996 a 26/12/2015**, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (Id. 3942934), indica que no desempenho de suas atividades laborativas como praticante eletricista de distribuição, eletricista de distribuição I, II e III e eletricista de LV de distribuição I, o autor ficava exposto a eletricidade com tensão superior a 250 volts durante os períodos.

Insta ressaltar que a exposição à tensão elétrica na intensidade constatada nos documentos, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial.

Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, atividades perigosas.

Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR).

Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2.172/97.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 1.306.113/SC** (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 07.03.2013) julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. “

Logo, as atividades exercidas pelo autor no período de **14/10/1996 a 26/12/2015** deve ser considerada insalubre com enquadramento no **código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64**.

Importante salientar que, tratando-se de trabalho de cunho periculoso, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja capaz de neutralizar os riscos decorrentes da exposição à eletricidade.

Por outro lado, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de **01/05/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 30/04/1992, 01/10/1992 a 31/10/1992, 01/01/1993 a 31/08/1993, 01/10/1993 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/01/1996 e 01/03/1996 a 30/04/1996**, nos quais o autor alega ter desempenhado atividades como técnico em eletrônica autônomo.

No caso, por ser o autor contribuinte individual (CI) nos períodos em questão, o PPP juntado aos autos foi por ele próprio assinado e com base em laudo técnico elaborado por profissional contratado por ele (Id. 3942897 – pág. 9-23), o que fragiliza o valor probatório dos documentos em decorrência de sua unilateralidade, assim, foi realizada a perícia por similaridade junto à CPFL de Araraquara, no tocante à atividade de técnico em eletrônica autônomo.

De acordo com o laudo, as atividades do autor consistiam em “*neste período como contribuinte individual, prestava serviços em manutenção de redes elétrica de distribuição Rural, executava atividades de eletricista, executando ligações, desligamentos, montagem, manutenção e reparos (Troca de Cabos/Postes, Cruzetas, fusíveis, isoladores e Transformadores, etc.) nas linhas de distribuição de energia rural, energizadas de 220 a 13.800 volts, de modo habitual e permanente. E conforme informações do próprio autor antes de 06/1992 no período noturno ou nas folgas dos serviços rurais, também executava o conserto de equipamentos eletrônicos, executando reparos e testes energizado a 100 e 220 volts*” (pág. 3-4 do Id. 24583510).

Com efeito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo expert.

Nesse sentido, embora o perito judicial tenha enquadrado a atividade como especial, insta consignar que o autor tinha uma loja onde realizava reparos de equipamentos eletrônicos, de modo que entendo que as funções desempenhadas não ocorriam de maneira habitual e permanente.

Ademais, as atividades descritas no laudo estão relacionadas como atividades de eletricista e o perito informa que havia exposição a tensão elétrica de voltagens variáveis, de baixa e média tensão, portanto, não superior a 250 volts durante todo o período.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de **14/10/1996 a 26/12/2016**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, acrescido do período reconhecido na seara administrativa (13/05/1996 a 13/10/1996), perfaz **20 anos, 07 meses e 14 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

- 1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de **14/10/1996 a 26/12/2016**;
- 2) **CONDENAR** o INSS averbar, inclusive no CNIS, o referido período como especial, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

Data de nascimento: 21/10/1970

CPF: 144.564.188-77

Nome da mãe: Artelinda Silvestre de Souza

Período reconhecido: Especialidade do período de 14/10/1996 a 26/12/2016.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Franca – APAS contra a União e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, com a qual pleiteia a restituição administrativa do indébito tributário, do Processo Administrativo 10080.003530/1018-02, cumprindo totalmente o que restou determinado nos autos do Mandado de Segurança nº 0000436-45.2011.403.6113 que tramitou perante esta 3ª Vara.

Assevera que impetrou o referido Mandado de Segurança, a fim de ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como o seu direito de restituir/compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos 60 meses anteriores à propositura da ação, o qual foi julgado procedente.

Sustenta que, após o referido julgamento, peticionou requerendo que, em razão da impossibilidade/inviabilidade de compensação dos respectivos valores já que possuía apenas uma única funcionária com registro, fosse dada a possibilidade de restituição via precatório dos valores recolhidos indevidamente nos 60 meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional afirmou a desnecessidade de tal medida e a sua discordância com a mesma uma vez que no próprio Processo Administrativo 10080.003530/1018-02 (fruto do dossiê aberto quando da impetração do Mandado de Segurança 0000436- 45.2011.403.6113) seria automaticamente convertido o pedido de compensação em pedido de restituição dada a impossibilidade de compensação por ausência de débitos da mesma natureza.

Afirma, entretanto, que tal processo administrativo foi arquivado sem que fosse efetivada a restituição.

O pedido de tutela antecipado foi postergado para após a vinda contestação (id 34007783).

Citada, a União contestou o pedido aduzindo que após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0000436-45.2011.403.6113, a parte autora tentou transformar a ação mandamental em uma ação de cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assevera que na sentença transitada em julgado nos autos nº 0000436-45.2011.403.6113 não houve declaração de montante determinado como indevido, competindo tal análise à autoridade administrativa. Aduz que o processo administrativo nº 10080.003530/1018-02 consistiu apenas num controle da ação mandamental, do qual consta cópias da ação judicial e as informações relacionadas aos valores depositados, sendo que para que houvesse a análise do pedido de compensação/restituição a parte autora deveria ter apresentado os documentos necessários à averiguação do quanto foi indevidamente pago, uma vez que não há essas informações no processo administrativo. Requereu a improcedência do pedido (id 36553134)

É o relatório. Decido.

Dadas as alegações da requerida, reputo necessário ouvir a autora em réplica, quando poderá manifestar se deseja a produção de outras provas, especificando-as.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ DAS GRACAS CARETA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Luiz das Graças Careta** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por idade. Alega que o benefício foi indeferido na esfera administrativa ao fundamento de que o período em gozo de auxílio-acidente (acidentário) não pode ser computado para o fim de carência, o que entende equivocado. Juntou documentos (id 24531011)

Instado, o requerente regularizou sua representação processual e juntou documentos (id 25708734).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido e sustentou que o período em que a parte autora recebeu auxílio-acidente não pode ser considerado para efeito de carência. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 28842431).

Houve réplica (id 29131835).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 29499184).

As partes prescindiram da realização de provas.

É o relatório. Decido.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Acolho em parte a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório atinente a concessão de aposentadoria por idade remonta a data de entrada do requerimento administrativo (23/10/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 12/11/2019, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

Solvida a questão preliminar, passo ao mérito propriamente dito.

O autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a parte autora completou o requisito da idade (65 anos), em 03/05/2014, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei n. 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente (acidentário) para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar seqüela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho.

Tal benefício está previsto no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Entendo que os intervalos de tempo em que o segurado gozou de benefício por incapacidade, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. Ocorre que o mesmo tratamento não pode ser dado ao auxílio-acidente.

Os benefícios por incapacidade, aqui considerados somente o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, são devidos ao segurado da Previdência Social que estiver impossibilitado de exercer atividade laborativa em razão de situação incapacitante, de modo a não restar desamparado durante o lapso em que não consiga prover seu próprio sustento. Significa dizer, em outros termos, que tais benefícios são substitutivos da renda percebida pelo beneficiário.

O auxílio-acidente, por sua vez, nos termos do artigo supracitado, é devido ao segurado que apresentar quadro de redução da capacidade laboral. Nesse sentido, ao pressupor a possibilidade de continuidade do trabalho, não obstante as sequelas limitantes, o referido benefício possui natureza eminentemente indenizatória, porquanto tenciona complementar, e não substituir, a renda do beneficiário.

Os períodos nos quais o segurado recebeu exclusivamente o auxílio-acidente, portanto, não podem ser computados como tempo contributivo, uma vez que haveria a possibilidade, em tese, de prosseguir contribuindo para a Previdência Social.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização, na sessão ordinária do dia 27 de junho de 2019, firmou o entendimento de que o período sem contribuição em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente não pode ser computado como período de carência. Vejamos:

Ementa.

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CÔMPUTO, PARA EFEITO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM BASE EM JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PARA EFEITO DE CARÊNCIA O RECEBIMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO, SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) N. 0504317-35.2017.4.05.8302/PE - RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME BOLLORINI PEREIRA – JULGADO EM 27/06/2019)

Nesse mesmo sentido colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.

4. Impossibilidade de se computar o auxílio acidente para fins de carência. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Não cumprida a carência, o autor não faz jus ao benefício.

6. Apelação desprovida.

(Processo 5068753-45.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - TRF TERCEIRA REGIÃO - 10ª Turma – Data: 30/04/2020 - Data da publicação: 05/05/2020 - e - DJF3 Judicial 1)

Desses julgados conclui-se que as exceções à literalidade da definição posta no art. 24 da Lei n. 8.213/91 abrangem apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Assim, o período de recebimento de auxílio-acidente, que abrange de 04/07/1990 até os dias atuais, fica excluído do cômputo da carência para o benefício ora postulado.

Feitas tais considerações, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS e CTPS, demonstram que o requerente trabalhou com vínculo empregatício nos intervalos de 12/01/1976 a 12/01/1979, 01/06/1979 a 06/09/1979, 08/11/1979 a 19/09/1981, 01/02/1983 a 12/09/1983, 26/06/1986 a 01/10/1990 e de 01/03/1995 a 13/04/1995 e verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual nos períodos de 01/07/1982 a 31/07/1982 e de 01/03/1986 a 30/04/1986 totalizando 10 anos 04 meses e 21 dias, o que se mostra insuficiente para concessão de aposentadoria por idade.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-36.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIO DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 33844857 e 34507413 (e respectivos anexos) como emenda da inicial.
 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n. 0001523-37.2010.403.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dada a divergência de pedido e causa de pedir, uma vez que naquele feito o autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.
 4. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.
- Nada obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."
- Nestes termos, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.
2. Cite-se o INSS, ficando suspenso também o prazo para apresentação de contestação
 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ONILA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685, EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Onila Teixeira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com a qual pretende a revisão de sua pensão por morte. Aduz, para tanto, que o benefício originário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição auferida por seu falecido esposo, deve ser revisada a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, o que gerará reflexos financeiros em seu benefício atual.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca o caráter alimentar do benefício, bem como sua idade avançada (78 anos). Juntou documentos (id 36350581).

É o relatório. **Decido.**

De início, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 631.240/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao INSS para a concessão de benefício previdenciário antes da propositura da ação judicial objetivando idêntica pretensão, salvo quando o entendimento da Autarquia Federal for notória e reiteradamente contrária à postulação do segurado e, nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido.

Foram ressalvadas situações e estabelecida fórmula de transição (RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, DJe de 10/11/2014).

Para o fim de adequação ao caso concreto ora examinado, conveniente reproduzir as regras estabelecidas pelo Pretório Excelso, *in verbis*:

"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão".

Portanto, a única exceção na qual há o necessário requerimento administrativo nos casos de revisão de benefício previdenciário ocorre quando o segurado requer a revisão do benefício amparado em novos fatos, que não haviam sido examinados pelo INSS.

No caso dos autos, a autora pretende não somente a revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária.

Assim, mostra-se desnecessário o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido:

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/1991.

- Conforme entendimento do STF e STJ, é desnecessário prévio requerimento administrativo na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. - É de dez anos o prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefícios previdenciários. - Os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser calculados na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, portanto, entendo que o segurado tem direito à revisão de seu benefício previdenciário com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". - Afastada a necessidade de que haja um mínimo de sessenta por cento de contribuições recolhidas dentro do período contributivo pois as normas regulamentadoras que introduziram o dispositivo extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República na competência atribuída ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (artigo 84, IV), não podendo implicar em inovação. - Em conformidade com o determinado nos artigos 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/1991, a consideração dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição deverá ocorrer se, no PBC (período básico de cálculo), houver afastamentos intercalados com atividade laborativa nas quais ocorreram recolhimentos de contribuições previdenciárias. Nos casos nos quais a aposentadoria por invalidez decorre da simples conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, a renda mensal inicial será apurada na forma estabelecida no artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999: será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/1991 e 29 § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei 8.213/1991 e demais legislações aplicáveis à espécie. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A contagem da prescrição quinquenal tem seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil: ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. - Apelação da parte autora provida.

(TRF-3 - AC: 00110190320134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Superada a questão, passa a análise do pedido.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Entendo prematuro o reconhecimento do direito pleiteado, nesta fase de cognição sumária, visto que considerando a r. decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, cuja ementa transcrevo, abaixo, reputo necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido pela autora estava limitado aos tetos constitucionais:

Ementa

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, a feitura dos cálculos mostra-se imprescindível para analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto.

De outro lado, a autora auferê pensão por morte, o que afasta o perigo de dano.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão da medida pretendida.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001147-74.2016.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN FORNAZIER

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LIMA COSTA - SP374072

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a CEF para que comprove no feito a regularização da documentação do veículo objeto dos autos (Hyundai I 30, placa ERM 1850), junto aos órgãos competentes, uma vez que está na posse do bem desde 2016. Prazo: cinco dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001147-74.2016.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN FORNAZIER

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LIMA COSTA - SP374072

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a CEF para que comprove no feito a regularização da documentação do veículo objeto dos autos (Hyundai I 30, placa ERM 1850), junto aos órgãos competentes, uma vez que está na posse do bem desde 2016. Prazo: cinco dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-30.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCOS IVAN VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Nada obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Nestes termos, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-98.2017.4.03.6113

AUTOR: ROGERIO APARECIDO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n.35860546: concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor anexe aos autos (PJe) o arquivo digital da mídia encartada às fls. 53 e 171 dos autos físicos.

Anoto que o prazo só terá início após o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal.

2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES COSTANETO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Sebastiana Rodrigues Costa Neto** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para o trabalho. Juntou documentos.

Foi designada perícia médica e concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 16135714).

Foi juntado o laudo pericial (id 18089247).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 18110730).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores dos benefícios postulados, pelo que requer a improcedência da demanda (id 18270488).

A autora juntou atestados médicos (id 21448558).

Houve réplica (id 22648526).

Intimadas as partes, a demandante manifestou-se em alegações finais (id 24055615) e o INSS ficou-se inerte.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o perito se manifestasse acerca dos atestados juntados, o que foi atendido (id 34986628).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

A parte autora mantém a qualidade de segurado porque vem recolhendo suas contribuições como facultativa de 01/09/2010 a 30/06/2020, conforme informação constante do CNIS, tendo ajuizado a presente em 19/03/2019.

A parte autora cumpriu a carência legal, porque possui mais de doze contribuições mensais sem que tivesse perdido a qualidade de segurado.

Entretanto, o pedido de aposentadoria por invalidez não pode ser atendido.

Isto porque a perícia médica realizada concluiu que "a autora apresenta sequelas de artrite reumatóide em dedos da mão direita, artrite reumatóide controlada, alterações degenerativas em coluna cervical e joelhos não incapacitantes, nódulo em tireóide assintomático e em investigação e patologia oftalmológica não incapacitante. A autora apresenta incapacidade parcial e permanente para a realização das suas atividades do lar." (grifei)

Com efeito, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que, para a concessão do referido benefício, a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42. caput).

Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para a concessão de auxílio-doença, eis que, inexistente invalidez total, ainda que temporária.

Além do que, conforme resposta do perito ao quesito nº 08 formulado pela autora, as sequelas na mão direita são irreversíveis, ou seja, não são passíveis de recuperação.

Por derradeiro, cumpre-me consignar que embora a autora apresente incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o que poderia lhe ensejar a concessão, de ofício, do benefício de auxílio-acidente, anoto que a mesma verteu contribuições ao INSS como segurada facultativa, não fazendo jus, portanto, ao benefício em questão, uma vez que o artigo 18 da Lei 8213/91 não contempla a hipótese:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

...

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: A. B. D. A. G., M. L. D. A. G., GABRIELLY DE ANDRADE ROSA
REPRESENTANTE: GABRIELLY DE ANDRADE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.842.974/PR e 1.842.985/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (revisão da tese firmada no Tema Repetitivo n. 896), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, para concessão de auxílio-reclusão.

Dessa forma, como as autoras pleiteiam a concessão de tal benefício e o segurado instituidor encontrava-se desempregado, quando de sua reclusão, incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Cumpra-se. Sobreste-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: JOSE VALENTIM CARDOSO - ME, JOSE VALENTIM CARDOSO

DESPACHO

Considerando a certidão (id n. 33852000) e o extrato de pesquisa de endereços (id 33554605), indique a autora qual o endereço requer a citação do requerido, no prazo de cinco dias úteis.

Com a vinda da informação, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-07.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO BRAGA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 34523621 como emenda da inicial.
 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Verifico que o requerente impetrou o Mandado de Segurança n. 5000423-43.2020.403.6113 com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação. A sentença prolatada extinguiu o feito sem resolução do mérito, dada a inidoneidade da via eleita.
- Outrossim, considerando que referida ação tramitou nesta 3ª Vara Federal (documento ID n. 33973056), este Juízo está prevento, consoante disposição do artigo 286, II, CPC.
4. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MECIRA ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

REU: MUNICÍPIO DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Mecira Rosa Ferreira** contra a **União Federal, Estado de São Paulo e Município de Franca** em que pretende lhe seja assegurada a concessão do medicamento **Lenalidomida (Revlimid)**. Assevera ser portadora de mieloma múltiplo, bem como não ter condições de arcar com os custos do medicamento.

Intimada, a autora juntou aos autos documentos visando à comprovação da *necessidade do medicamento e da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como da ausência de registro do medicamento na ANVISA* (id 35262033).

Foi determinada a redistribuição dos presentes autos ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 2º, § 1º do Provimento CJF3R 39, de 03 de julho de 2020 (id 35324002).

O MM. Juízo da E. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou que fossem prestados esclarecimentos acerca das efetivas necessidades médicas da parte requerente; da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental; da adequação do fármaco ao caso específico; bem como dos tratamentos ordinariamente oferecido pelo SUS; a serem fornecidos pelo médico que atende a parte autora, Dra. Vânia T.M. Hungria (CRM n. 43665), pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP (id 35802374).

Tendo em vista o disposto no Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, foi determinada a devolução dos presentes autos a esta vara (id 35952940).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados e determinado que se aguardasse o decurso do prazo para a apresentação de resposta pela União, pelos especialistas do e-NATJUS e pela médica Dra. Vânia T. M. Hungria.

A autora juntou aos autos a resposta advinda da médica responsável pelo seu tratamento, Dra. Vânia T. M. Hungria (id 36483370).

A NAT-JUS/SP juntou a Nota Técnica 88/2020 (id 36620098) e a União Federal não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A autora teve diagnosticada a doença mieloma múltiplo, componente monoclonal IgA lambda, estadiamento clínico ISS3, razão pela qual pleiteia lhe seja assegurada a concessão do medicamento Lenalidomida (Revmid)

Como é cediço, o direito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS foi objeto de decisão em recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese seguinte em relação ao Tema 106:

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Do exame da petição inicial e seus documentos, vejo que a autora comprovou sua incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento, visto que o preço da caixa com 21 comprimidos gira em torno de \$ 19.000,00 e R\$ 23.000,00, e, sua renda mensal é composta pelos valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez (R\$ 4.646,81) e pensão por morte (um salário mínimo).

Conforme atestado assinado pela médica hematologista Dra. Ana Lucia Miguel Peres (CRM 84419) a autora "iniciou tratamento com bortezomide, ciclofosfamida e dexametasona, após 04 ciclos com remissão parcial.

Considerando que a paciente não realizará o transplante autólogo de medula óssea, deverá receber as combinações de tratamento que melhorem a resposta ao tratamento.

Indico a combinação de bortezomide, lenalidomida e dexametasona, (VRd) pois este esquema demonstra excelente resposta com aumento da sobrevida livre de progressão e sobrevida global, demonstrado em estudos clínicos e aprovado para tratamento de mieloma múltiplo" (id 34712387).

A Dra. Vânia T. M. Hungria – CRM 43665, médica oncologista também responsável pelo acompanhamento da demandante emitiu o seguinte relatório:

"...A paciente apresentou fratura vertebral em 2019, e através de exames específicos para a avaliação do esqueleto, foram caracterizadas várias lesões ósseas. Após exames da medula óssea e laboratoriais, foi concluído o diagnóstico.

Para decisões terapêuticas com pacientes com mieloma múltiplo devem ser considerados os aspectos clínicos e estadiamento da doença, assim como as condições gerais do paciente.

Para pacientes idosos as opções de tratamento incluem diferentes combinações quimioterápicas, como MPT (melfalano, prednisona e talidomida), VMP (velcade, melfalano e prednisona), VRd (Velcade, Remilid e dexametasona), D-VMP (daratumumabe, velcade, melfalano e prednisona) e DRd (daratumumabe, revmid e dexametasona).

A maior diferença entre a combinação MPT que é o esquema terapêutico disponível no SUS é a sobrevida global mediana (tempo transcorrido entre o diagnóstico do mieloma múltiplo e o óbito do paciente). Enquanto a sobrevida global com o MPT é de 39,3 meses, a sobrevida global com qualquer uma das combinações acima é maior, como por exemplo com o esquema VRd, a sobrevida global é de 75 meses..." (id 35262033)

Em resposta às questões 3 e 5 formuladas pelo MM. Juízo da E. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, a referida médica afirma que:

"A sobrevida global dos pacientes que utilizam lenalidomida como parte do tratamento, é superior, quando comparado aos outros tratamentos", bem ainda que o medicamento não é fornecido pelo SUS, não possuindo substituto. (id 36483370)

Por derradeiro, a equipe de especialistas do NAT-JUS/SP, em atendimento ao quanto determinado pelo MM. Juízo da E. 25ª Vara Cível Federal emitiu nota técnica 88/2020, a qual traz as seguintes informações:

"A paciente realizou 05 ciclos de quimioterapia com a seguinte combinação medicamentosa intravenosa: Bortezomibe, Ciclofosfamida e Dexametasona. Após a realização dos 04 (quatro) primeiros ciclos, apresentou remissão parcial. A doença, no entanto, continua ativa, especificamente nas regiões da coluna, dos quadris e do cóccix. Os exames demonstram a evolução ou piora da doença e comprovam que o tratamento realizado não está proporcionando o resultado esperado. Por orientação de sua médica, foi descartada a realização de transplante de medula, em razão de sua idade e de suas comorbidades"

Em seguida, em resposta aos quesitos formulados pela magistrada assevera que o medicamento pleiteado "é indicado também para pacientes com mieloma múltiplo sem condições clínicas para a realização de transplante de medula óssea autólogo. É aprovado pelo FDA americano para uso no tratamento de mieloma múltiplo desde 2005. No Brasil foi aprovado pela Anvisa em 26/12/2017.

Informa ainda que "no SUS é utilizado a Talidomida porém a lenalidomida apresenta resultados positivos para o tratamento do Mieloma Múltiplo, sendo eles: maior sobrevida global, maior sobrevida livre de eventos, maior sobrevida livre de progressão, menor tempo até a progressão, menor tempo até o próximo tratamento, melhor taxa de resposta e menor incidência de toxicidade grave"

Conclui aduzindo que "...A lenalidomida é terapêutica normalmente utilizada em pacientes com mieloma múltiplo, estando aprovada pela ANVISA desde 2017.

(...)

As alternativas disponíveis no SUS tem eficácia inferior em relação a tempo de sobrevida e sobrevida livre de progressão da doença.

Concluindo, considera-se justificável o uso da medicação como adequado para o paciente em questão frente à falta de alternativas terapêuticas"

Consigno ainda que o medicamento está registrado na Anvisa, conforme comprovado nos autos.

Assim, entendo que a autora cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do medicamento não incorporado em atos normativos do SUS, nos termos do quanto decidido no Recurso repetitivo acima mencionado.

Feitas essas considerações, *reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano* a que está exposta, fazendo jus à *tutela de urgência* de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à probabilidade do direito, diz a Constituição Federal em seu artigo 196 que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Com o desiderato de regulamentar tal disposição constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 4º, *caput*, dispôs que “*o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)*”.

Entre os objetivos e atribuições do SUS está incluída a execução de ações de **assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**, conforme art. 6º, inciso I, alínea “d” da referida lei.

Ainda no campo legislativo, convém ressaltar o art. 7º da Lei n. 8.080/90, que afirma que “*as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II – **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, **individuais** e coletivos, **exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade** do sistema”.*

Não tenho qualquer dúvida de que o tratamento medicamentoso aqui reclamado está contido na assistência terapêutica integral garantida pela Lei n. 8.080/90.

Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico, “*terapêutica*” é a “*parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia.*”

A Lei garante a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Tal dispositivo assegura o tratamento individualizado que, no caso, consiste no fornecimento da Lenalidomida para o tratamento de mieloma múltiplo de que padece a autora, **cuja necessidade está provada pela prescrição médica e pelo parecer da equipe especializada do NATJUS e evidenciada** pelo contexto documental trazido com a inicial.

Observando que o fornecimento desse tratamento medicamentoso é um mero direito que assiste à parte autora, o qual foi negado por quem de direito, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República.

Com efeito, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito do tratamento fisioterápico.

Não se trata de determinação para que o Poder Executivo destine prioritariamente verba para esse ou aquele caso, passando-se por cima de seu julgamento de discricionariedade, pois não se trata de investimento.

O presente caso limita-se a reconhecer o direito a um benefício da seguridade social negado pelo poder competente, assim como ocorre com as ações concessivas de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e outros tantos benefícios.

De outro lado, a prova documental é farta e eloquente a demonstrar o perigo de dano a que a autora encontra-se exposta acaso tenha que aguardar a prolação de sentença.

Como restou bem demonstrado pelos documentos trazidos com a exordial, a autora tem manifestado sintomas da doença desde junho de 2019, a doença está ativa, especificamente nas regiões da coluna, dos quadris e do cóccix e os exames demonstram sua evolução ou piora e comprovam que o tratamento realizado não está proporcionando o resultado esperado.

Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem ainda o perigo de dano à sua saúde, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, *antecipando parcialmente o pedido*, determinando aos requeridos que forneçam gratuitamente à autora o medicamento Lenalidomida, conforme a prescrição médica e pelo tempo necessário, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de multa diária de 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Como é cediço, trata-se de obrigação solidária, de modo que caberá aos requeridos a coordenação dos atos práticos de execução desta decisão, sendo irrelevante a divisão de atribuições dentro do SUS, bem ainda eventual rateio do respectivo custo, não sendo motivo para reaver eventual multa pelo descumprimento.

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 10 das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais de acordo com a classificação do Plano São Paulo instituído pelo Decreto 64.881 de 22 de março de 2020; bem ainda o fato da cidade de Franca encontrar-se na fase vermelha, o que, nos termos da referida Portaria, impossibilita a realização de atos presenciais; a audiência de conciliação, será designada, oportunamente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Citem-se. Intimem-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002130-17.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO GENARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução para comprovação do labor rural do autor.

2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem que mais de direito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
- 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-80.2000.4.03.6113

AUTOR: JOSEFA FELICIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogados do(a) REU: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727, CARLOS AMÉRICO TIBÉRIO - SP84506, JOÃO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471

Advogado do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação da executada Companhia Habitacional de Ribeirão Preto (petição ID n 32629624), no prazo de quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação quanto aos termos do despacho ID n. 31061622, intime-se a coexecutada Tokio Marine Seguradora S.A., na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, para que pague voluntariamente o débito apurado pela coexecutada Companhia Habitacional de Ribeirão Preto (Cohab), apurado na petição ID n. 32895468 e anexos, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigos 523, Caput, do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário pela coexecutada Tokio Marine Seguradora S.A:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
 - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, Caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.
4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **José Eurípedes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 49 anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos. (id 35519297).

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

A documentação trazida aos autos pela parte autora para comprovação das atividades exercidas em condições insalubres (PPPs), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados neles constantes.

De outro lado, reputo que, enquanto haja início de prova documental, a mesma não é suficiente para demonstração do direito pleiteado de plano. Não sendo caso, também, de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001411-96.2013.4.03.6113

AUTOR: VANESSA CRISTINA DEL PILARO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NEVES CINTRA - SP294633

REU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

1. Petição ID n. 34500572: anote-se.
 2. Após, retomemos autos ao arquivo definitivo.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-11.2019.4.03.6113

AUTOR: NAYELLE NOGUEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024, MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corré ADP Empreendimentos Imobiliários LTDA, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
2. Após, intemem-se as corrés para que especifiquem as provas pretendidas, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis.
3. Em seguida, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-97.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela ré e designo perícia contábil nos contratos anexados aos autos.
2. Para tanto, nomeio perita judicial Rita de Cássia Casella e fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014, uma vez que a ré é beneficiária da justiça gratuita.
3. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação/complementação de quesitos (CPC, art. 421, §1º).
4. Após, intime-se a perita para que anexe o laudo pericial, em vinte dias úteis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000082-39.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA - SP229234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por Subway Link Produção Audiovisual LTDA em face da União Federal - Fazenda Nacional, na qual a embargante pretende desconstituir os débitos que consubstanciam o executivo fiscal, o qual verte cobrança da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários, SAT/RAT e da contribuição devida a terceiros (salário educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae), sob o argumento que tais contribuições não incidem sobre verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais. Aduz, ainda, pela revogação tácita do Encargo Legal (Decreto-lei nº 1.025/1969).

Nestes termos, seria inconstitucional a inclusão das seguintes verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros: adicional de insalubridade e periculosidade; auxílio creche; férias usufruídas; terço constitucional de férias; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; remuneração dos 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; adicionais de hora extra e noturno, e salário família.

Portanto, nada obstante a alegação de nulidade da inscrição do débito em dívida ativa, toda a argumentação da embargante se baseia em suposto excesso de execução.

Nestes termos, **concedo à embargante o prazo de quinze dias úteis para que declare o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 917, §§3º e 4º, I, CPC), oportunidade em que deverá se manifestar sobre a impugnação da embargada e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.**

2. Sem prejuízo do quanto acima determinado, concedo o prazo de cinco dias úteis para digitalização das peças faltantes relacionadas na petição ID nº 27724788 e posterior inserção delas nestes autos eletrônicos, com a finalidade de sanar as apontadas falhas de digitalização do feito, que somente se iniciará com o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-34.2014.4.03.6113

EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CUNHA, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA CONSUELO PERONI - SP131837

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSALUCIANO - SP320144, RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519

DESPACHO

1. Petição ID n. 27919658: prejudicado o requerimento da patrona do autor, uma vez que a quantia objeto do alvará de levantamento n. 5290933 já foi paga, conforme documento ID n. 28780008.

Outrossim, consoante extrato juntado nos autos (ID n. 31830367) é possível verificar que o valor relativo aos honorários advocatícios também foi objeto de levantamento.

Nestes termos, aguarde-se o cumprimento do mandado para intimação da executada MRV Engenharia e Participações S.A. e respectivo decurso do prazo para recolhimento das custas processuais.

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Marcos Roberto Cardoso** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de auxílio-acidente desde a data de cessação do NB 5496005147. Aduz, para tanto, que sofreu dois acidentes, respectivamente em 2008 e 2012, auferiu auxílio-doença nas duas oportunidades, tendo, entretanto, ficado com sequelas. Juntou documentos.

Intimado, o autor retificou o valor da causa e juntou cópia de sua CTPS (ids 5159612 e 2342132).

Foi designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6250864).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a ocorrência de prescrição, bem ainda que não estão presentes os requisitos ensejadores dos benefícios postulados, pelo que requer a improcedência da demanda (id 8999835).

Houve réplica (id 10846758).

Foi juntado o laudo pericial (id 11348346).

As partes apresentaram alegações finais (ids 12169483 e 12262595).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito (id 16427014), os quais foram prestados na petição de id 34149295), seguindo-se manifestação do autor (id 34739460).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Acolho em parte a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório atinente a concessão de auxílio-acidente remonta a 05/12/2012, data de cessação do auxílio doença nº 5496005147 e a presente demanda foi ajuizada em 08/01/2018, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

Solvida esta questão, passo ao mérito.

A concessão do benefício de auxílio acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, quais sejam, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência, os quais passo a transcrever:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No que pertine à qualidade de segurado do demandante, verifico que o mesmo estava trabalhando com vínculo anotado em CTPS quando do ajuizamento da ação.

Também restou comprovada a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza.

Neste sentido, vejo que o laudo pericial concluiu que "O autor apresenta sequelas de movimentos em quadril direito decorrente de fratura subtrocanteriana direita, ocorrida em 01/09/2008. As fraturas ocorridas em 24/11/2012 não causaram sequelas incapacitantes. O autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para a realização da sua atividade laboral de sapateiro".

O perito também afirma que há restrição laboral parcial, devido a redução da capacidade física:

"O autor pode realizar sua atividade laboral de sapateiro, mas deve apresentar uma capacidade de produção inferior se necessitar do uso do membro inferior direito por causa das sequelas de movimentos no quadril direito"

Ademais, a seqüela é definitiva, conforme se depreende da resposta ao quesito nº 05:

"O autor refere que tem dor para acionar a máquina na sua atividade laboral de sapateiro, esta dor é difícil de ser mensurada porque o autor não apresenta sinais inflamatórios, portanto o déficit de movimento do quadril direito pode causar maior esforços no uso deste membro inferior. São sequelas permanentes e não passíveis de recuperação"

Quanto à alegação do INSS de que a limitação de movimento constatada pelo perito não se enquadra no Anexo III do Decreto n. 3.048/99, uma vez que inferior a um terço da amplitude normal, configurando grau mínimo; ressalto que como bem pontuou o autor, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que:

"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"

Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal regional federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA FUNÇÃO HABITUALMENTE EXERCIDA. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. 3 - O benefício independe de carência para sua concessão. 4 - Consta na petição inicial que: "O Requerente é beneficiário do Instituto-réu, trabalhando na empresa General Motors do Brasil, na qual foi admitido em 13/06/2005, exercendo a função de motorista de teste. Na data 18/12/2007, o autor trafegava com sua moto próximo a sua residência, ao parar sua moto e colocá-la sobre o cavalete, o autor veio a cair sobre a mão direita, vindo a sofrer lesão no polegar direito. O Requerente ficou afastado pelo período de 04/02/2008 até a data de 04/03/2008, retomando ao labor após as lesões serem cicatrizadas, embora o autor tenha ficado com sequelas de caráter definitivo". 5 - O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 66 comprova que o autor efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 12/01/99 a 09/02/00, 06/04/05 a 16/05/05 e 13/06/05 a 06/10. Além disso, o mesmo extrato do CNIS revela que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 02/01/08 a 18/02/08. 6 - Destarte, resta comprovada a condição de segurado do autor. 7 - O laudo pericial de fls. 104/107, elaborado em 30/05/12 e complementado às fls. 120/121, constatou que o autor é portador de "amputação fálange média do polegar da mão direita". Salientou que o periciando apresenta uma incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade laborativa habitual (motorista de teste). Concluiu pela incapacidade parcial e permanente, desde a data do acidente (18/12/07). 8 - Sendo assim, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente. 9 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 10 - Após a edição da Lei nº 9.032/95 que alterou o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é desnecessário que as lesões decorram de acidente de trabalho, podendo resultar de acidente de qualquer natureza. 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 12 - O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença, nos termos do disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a DIB deve ser mantida em 18/12/08. 13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPC A-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 15 - Honorários advocatícios. De acordo com o entendimento desta Turma, estes devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 16 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada procedente.

(Apelação Cível - 2103423. Sigla Classe: ApCiv/0036420-33.2015.4.03.9999. Processo Antigo Formatado: 2015.03.99.036420, TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Judicial I DATA:29/10/2019)

Assim, não havendo possibilidade de cura, considerando-se que a lesão do autor é irreversível, entendo que faz o mesmo jus ao auxílio acidente, porquanto restou demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes, quais sejam, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

Assim, o benefício será devido desde 06/12/2012, dia seguinte à cessão do auxílio doença (NB 5496005147), conforme pedido na inicial, nada obstante o perito tenha afirmado que a incapacidade remonta a 01/09/2008.

O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 86, § 1º, da LBPS, mais abono anual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio acidente, desde 06/12/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, **com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (08/01/2013), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal**

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003000-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAIR MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial:

- Fazenda Santo Antônio da Ilha;

- Othília Villela Conrado;

- Kunz Franca LTDA; e

- K F Indústria de Formas Plásticas para Calçados Eireli EPP.

No tocante à empresa Curtume Bela Franca, anoto que foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário válido.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-23.2019.4.03.6113

AUTOR: DOMINGOS BERBEL CAPARELI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que:

- a) junte aos autos cópia legível de fl. 10 da primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que consta um vínculo encerrado em 12/04/1978;
- b) cópia atualizada da folha da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que está anotado o vínculo exercido na empresa Essencial Sistema de Segurança LTDA;
- c) esclareça se pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que alega ter laborado como rural, especificando os eventuais agentes insalubres/fatores de risco.
- d) informar o nome das fazendas/empregadores onde alega ter exercido labor rural no período entre 1974 e 1981.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento para remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que tal providência cabe à autora.
2. Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de dez dias úteis para que a requerente esclareça se pretende a produção de prova pericial quanto aos períodos solicitados na inicial e não reconhecidos administrativamente como especiais:
 - 01/03/1978 a 21/03/1979 (Caçados Guaraldo);
 - 05/10/1987 a 05/07/1989 (Caçados Guaraldo).
3. Em caso de desinteresse na realização da perícia, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.
4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-24.2019.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO LEMES PANICIO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do LTCAT relativo à empresa Protecfran do Brasil Comércio, em quinze dias úteis.
2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113

AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição ID n. 34526980: anote-se no sistema processual para que as próximas publicações sejam realizadas somente em nome do respectivo procurador.
2. Publique-se a r. decisão ID n. 34104487 para a CEF, a qual deverá se manifestar expressamente quanto ao pedido da autora para suspensão dos depósitos judiciais (petição ID n. 34526980), em dez dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113

AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição ID n. 34526980: anote-se no sistema processual para que as próximas publicações sejam realizadas somente em nome do respectivo procurador.
 2. Publique-se a r. decisão ID n. 34104487 para a CEF, a qual deverá se manifestar expressamente quanto ao pedido da autora para suspensão dos depósitos judiciais (petição ID n. 34526980), em dez dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113

AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Pretendem os autores a apreciação do requerimento formulado de exibição judicial de todos os extratos das operações de crédito, planilhas de pagamento e extratos de amortização de empréstimo da renegociação nº 24.4237.690.0000022-80 e dos contratos nela citados (n. 24.4237.734.0000113-07, 24.4237.734.00000137-84, 24.4237.702.0000012-81, 24.4237.606.0000011-05, 24.4237.558.0000007-92, 24.4237.003.00000074-9, 24.4237.734.0000119-00, 24.4237.558.00007-92, 24.4237.003.00000076-5), para viabilizar a realização de perícia contábil, necessária, segundo entendem, para o deslinde da demanda.

Nos termos da decisão proferida em 02/10/2018, a ré foi intimada a juntar aos autos as cópias de todos os contratos acima mencionados (objeto do contrato de renegociação n. 24.4237.690.0000022-80), anexando, na oportunidade (22/11/2018), somente as cópias dos contratos de n. 24.4237.702.0000012-81, 24.4237.606.0000011-05 e 24.4237.003.00000074-9, deixando, contudo, sem motivo justificado, de juntar as cópias dos demais.

Os autores comprovaram em 25/04/2019 que procederam à notificação extrajudicial da CEF para apresentar os extratos, requerendo a suspensão do feito, o que foi indeferido pela decisão de 29/04/2019. Nessa decisão foram acrescidos mais 30 dias de prazo para os autores apresentarem quesitos a fim deste Juízo aquilatar sobre a necessidade da prova pericial.

Em 09/05/2019, os demandantes atravessaram nova petição informando que a requerida não apresentou os extratos no prazo assinalado na notificação extrajudicial, o qual teria encerrado em 06/05/2019, requerendo a este Juízo a ordem de exibição desses documentos.

Tal requerimento foi reiterado na petição de 28/08/2019 e deferido por este Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com arrimo no parágrafo único do inciso II do artigo 400 do NCPC, "sem prejuízo da admissão de que trata o caput do referido artigo, no que couber."

A CEF foi intimada da referida decisão pelo Diário Eletrônico, e deixou de se manifestar.

Intimada novamente dos termos da decisão, desta vez, pessoalmente, a CEF peticionou em 23/01/2020, juntando aos autos cópias dos seguintes contratos: n. 24.4237.702.0000012-81, 24.4237.606.0000011-05 e 24.4237.003.00000074-9 (já anexados por ela anteriormente), além de cópias dos contratos n. 24.4237.003.00000076-5, 24.4237.558.0000007-92 e 24.4237.690.0000022-80.

Deixou contudo, de anexar as cópias dos contratos n. 24.4237.558.00007-92, 24.4237.734.0000113-07, 24.4237.734.00000137-84 e 24.4237.734.0000119-00.

Diante do descumprimento das decisões anteriores, esse Juízo determinou, em 20.2.2020, a intimação da requerida pela imprensa oficial e por oficial de justiça para que, em derradeiros 5 (cinco) dias úteis, juntasse aos autos os "documentos faltantes, nos exatos termos da decisão ID nº 21247078, reiterada através do ID nº 244011181, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo", quedando-se inerte novamente a ré.

Ora, tais documentos, por serem gerados nos sistemas computacionais da requerida, encontram-se, à toda evidência, em seu poder. Por outro lado, conforme já observado por este Juízo na decisão anterior, a CEF tem apresentado uma postura nada colaborativa nestes autos, eis que, intimada em várias oportunidades, deixou de apresentar todos os documentos solicitados, inclusive, não alegando qualquer fator impeditivo à exibição dos mesmos, o que colabora com a demora no andamento do processo.

Portanto, nos termos do inciso I do artigo 400 do Código de Processo Civil, **admito como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos não apresentados (contratos n. 24.4237.558.00007-92, 24.4237.734.0000113-07, 24.4237.734.00000137-84 e 24.4237.734.0000119-00), os autores pretendiam provar.**

2. Outrossim, considerando os documentos apresentados pela ré, concedo aos autores o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que formulem os seus quesitos para eventual perícia contábil, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Anoto que a ré já juntou seus quesitos, em 08/07/2019.

3. Após, venhamos autos conclusos, inclusive para análise do pedido atinente à aplicação da multa pelo descumprimento e reconhecimento da litigância de má-fé.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento a ordem de transferência (ID 35449252), para que requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento a ordem de transferência (ID 35449252), para que requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000628-57.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Documento ID 36630663: Trata-se de petição estranha a estes autos, pois está com a referência de Ação de Execução PROCESSO Nº 5000766.58.2019.4.03.6118. Quanto aos embargos à execução, tal ação não se sujeita ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei nº 9.289/96, conforme Certidão de Documento ID 310021752.

2. Cumpra integralmente a parte embargante o quanto determinado nos itens 2 e 2.1. do Despacho de Documento ID 35797865, no prazo de 05 (cinco) dias, que seguem transcritos abaixo:

"2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a)."

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-31.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Sem prejuízo, abra-se vista ao autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

2. Tendo em vista o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada nestes autos (formulado pela ré no Documento ID 36700784), declaro a perda do objeto da referida audiência, haja vista a impossibilidade da ré de transigir na presente demanda.

2. Assim sendo, retire-se da pauta de audiências do dia 27/08/2020 desta Central de Conciliação os presentes autos eletrônicos e remetam-se ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-12.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROGERIO CANDIDO DE ABREU

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, conforme Termo de Audiência retro, retomem-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

2. Int.-se.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-12.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, conforme Termo de Audiência retro, retomem-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Int.-se.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-73.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCELO HENRIQUE LOURENCO MENDES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

1. Abra-se vista à parte ré quanto à nova proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de **10 (dez) dias**.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000318-56.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

REU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

Advogado do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

1. Diante da necessidade de intimação pessoal do réu, conforme manifestação de sua patrona (Documento ID 36671515), determino a retirada do presente processo da pauta de audiências desta Central de Conciliação do dia 19/08/2020, haja vista, que diante da pandemia do Covid-19, não haverá tempo hábil para realização da intimação.
2. Sem prejuízo, designo nova data para realização da sessão de conciliação: **22/09/2020, terça-feira, às 14h00min**, para realização da audiência de conciliação.
3. Proceda à secretaria desta Central de Conciliação as intimações e agendamentos cabíveis para a realização da audiência na modalidade "online".
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-68.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na sessão de conciliação realizada, determino o retorno destes autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intím-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 36575240 - Pág. 22), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Após, como cumprimento dos itens anteriores, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de evidência requerida.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELSO PINTO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.
2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor (ID 35553636), em relação aos autos n.º 0000837-78.2001.403.6118 e 0001146-65.2002.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Emende a autora a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos.
4. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Prazo: 20 (vinte dias).
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000999-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:DARCY FERREIRA PINTO CABRAL

Advogado do(a)AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.
2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor (ID 35568087), em relação aos autos n.º 0000837-78.2001.403.6118 e 0001146-65.2002.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Apresente a parte autora cópias legíveis dos documentos de ID 35359182 e ID 35359195, bem como comprovante de residência.
4. Emende a autora a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos.
5. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
6. Prazo: 20 (vinte dias).
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001039-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a)AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.
2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor (ID 35838096), em relação aos autos n.º 0002069-62.2000.403.6118, 0403730-66.1994.403.6103 e 0400195-90.1998.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Emende a autora a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos.
4. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Prazo: 20 (vinte dias).
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002536-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TERMOSINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2 - Providencie a autora os documentos indispensáveis para a análise da questão posta em Juízo, no mínimo, os documentos de apuração da PIS/COFINS dos últimos 5 anos (DCTF ou outro com apuração da base de cálculo).

3 - Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, justificando, ainda, o valor a ser atribuído a causa, com a apresentação de planilha de cálculo atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC/2015).

4 - Efetue a parte autora, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

5 - Deverá, ainda, juntar procuração atual, com comprovação de que o outorgante tinha poderes para tanto (devidamente identificado), nos termos do contrato social.

6 - Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de **liminar**.

7 - Prazo: 15 (quinze) dias.

8 - Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077, CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de três punições disciplinares aplicadas pela EEAR no bojo dos procedimentos administrativos disciplinares nº 354, 355 e 356, da avaliação de desempenho realizada pela CPG no ano de 2017, e do parecer desfavorável à prorrogação de tempo de serviço exarado pela CPG no ano de 2019. Requer também a anulação do ato que determinou seu licenciamento e desligamento da Força Aérea Brasileira, com posterior reengajamento.

As custas foram recolhidas (ID 25106125).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações do Comando da Aeronáutica (ID 25121788), que foram juntadas nos autos (ID 25450943 e 25450947).

A Autora foi intimada a juntar peças do HC 0001016-50.2017.403.6118 (ID 25534022).

Atendida a determinação (ID 25823663), os autos vieram conclusos para decisão.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 276782270), a Autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5005064-80.2020.4.03.0000 (ID 29099348), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme decisão adiante juntada.

A União Federal apresenta contestação na qual formula impugnação à concessão da gratuidade judiciária, e requer a improcedência do pedido (ID 30600259).

Réplica da parte Autora, na qual reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e requer o julgamento antecipado do feito (ID 34121093).

A União Federal informa não ter provas a produzir (ID 34766710).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a anulação de três punições disciplinares aplicadas pela EEAR no bojo dos procedimentos administrativos disciplinares nº 354, 355 e 356, da avaliação de desempenho realizada pela CPG no ano de 2017, e do parecer desfavorável à prorrogação de tempo de serviço exarado pela CPG no ano de 2019. Requer também a anulação do ato que determinou seu licenciamento e desligamento da Força Aérea Brasileira, com posterior reengajamento.

Informa que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira (FAB) no dia 03/07/2014 e que após a conclusão do curso de formação militar, foi promovida a 3º Sargento do Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), na especialidade Serviços de Enfermagem.

Narra que no ano de 2017 sofreu três punições disciplinares que acarretaram queda na sua avaliação anual.

Alega que as três punições disciplinares são nulas em razão da ausência de fundamentos e também por se referirem ao mesmo fato. Que, em razão disso, a Comissão de Promoção de Graduados (CPG) foi desfavorável à prorrogação de seu tempo de serviço, sem levar em consideração as FAG's positivas de 2015, 2016, 2018 e 2019. E que, em seguida, o Subdiretor de Pessoal da Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) decidiu negar seu pedido de prorrogação de tempo de serviço.

Argumenta que o procedimento de avaliação de desempenho de 2017 deve ser anulado por vício no motivo do ato administrativo, já que houve *reformatio in pejus* dos índices de desempenho e por vício no motivo do ato administrativo, em razão de contradições entre os índices de desempenho e as considerações formuladas pelo próprio avaliador.

Aporta nulidade também no Parecer desfavorável à prorrogação do tempo de serviço em razão de ter sido levado em consideração somente os desempenhos de 2017, deixando de considerar as avaliações de 2018 e 2019, que tratam com maior fidelidade o seu perfil, são mais atuais e corroboram o que já havia sido observado nos anos de 2015 e 2016.

Acrescenta a existência de nulidade no ato de indeferimento da prorrogação do tempo de serviço, tendo em vista que decorrente do parecer desfavorável da CPG, que defende ser nulo.

E, finalmente, defende a anulação do ato de licenciamento da militar, por ser decorrente da manifestação do Diretor da DIRAP (indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço).

Inicialmente, conforme já delineado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, verifico a existência de coisa julgada com relação à legalidade das três punições administrativas, tendo em vista o que restou decidido no HC nº 0001016-50.2017.403.6118, de modo que deixo de apreciar os argumentos tecidos pela Autora nesse sentido.

Quanto à impugnação à concessão da gratuidade apresentada pela Ré, observo que, conforme bem destacado pela Autora, os extratos bancários juntados com a inicial não refletem seu atual estado financeiro, já que foi desligada das fileiras da Força Aérea Brasileira. Sendo assim, o benefício da justiça gratuita deverá ser concedido.

Quanto ao mérito propriamente dito, afasto a alegação de nulidade no procedimento de avaliação de desempenho de 2017 por não verificar os vícios apontados. Isso porque em processo administrativo não se observa o princípio da *"non reformatio in pejus"*. E, no que se refere às contradições entre os índices de desempenho e as considerações formuladas pelo próprio avaliador, entendo que tais argumentos se confundem com o mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer tal controle em razão do princípio da separação e independência dos poderes.

Também deve ser afastada a alegação de nulidade do Parecer desfavorável à prorrogação do tempo de serviço em razão de ter sido levado em consideração somente os desempenhos de 2017. De fato, tal parecer é emitido pela Comissão de Promoções de Graduados, que constatou, conforme bem ponderado pelo Comando da Aeronáutica, que a conduta da militar, em algum momento, foi contrária aos preceitos da ética militar, previstos no art. 28 do Estatuto dos Militares, como também o art. 10 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER, que elenca as hipóteses que incidem em transgressão disciplinar. Sendo assim, adentrar na esfera de tal parecer, para que fossem consideradas as avaliações anteriores e posteriores ao ano de 2017, seria também um exercício de controle do mérito do ato administrativo, o que é vedado.

E, afastada tal nulidade, ficam também afastadas as alegações de nulidade no ato de indeferimento da prorrogação do tempo de serviço e do ato de licenciamento da militar, porque decorrentes do Parecer desfavorável à prorrogação do tempo de serviço.

Destaque-se que o licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público pelo seu. Tais atos só podem ser objeto de questionamento judicial quando emanados de autoridade incompetente ou não observam a forma prescrita em lei, hipóteses que não estão demonstradas no processo.

Entendo, com isso, que o desligamento da Autora não padece de qualquer ilegalidade, razão pela qual tenho por improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a anulação do ato que determinou seu licenciamento e desligamento da Força Aérea Brasileira.

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal, a fim de instruir os autos de Agravo de Instrumento.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001575-12.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em derradeira oportunidade cumpra a parte autora o despacho anterior sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001577-79.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em derradeira oportunidade cumpra a parte autora o despacho anterior, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000302-61.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36665345 - Defiro, à Secretária para nova intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SAMUEL SENNE REIS AMORIM JENKINS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35418908 - Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-06.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em derradeira oportunidade cumpra a parte autora o despacho anterior sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000973-50.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP378017

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quereremo que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000926-47.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ANDRADE, MARIA CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público Federal, haja vista não ser a autora pessoa incapaz, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil. Exclua-se o órgão ministerial do cadastro de partes destes autos.
2. Segue, em anexo, a este despacho consulta atualizada da planilha CNIS dos filhos e do irmão da autora.
3. Tomem-se os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO DELEUTERIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SOARES FONSECA - RJ217325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora no ID 31526828 e tendo em vista a ausência de citação do réu, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000077-17.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS, JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS, JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS, JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS, JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS,
JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS, JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS, JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 32350560, 32350561, 32350562, 32350563 e 32350564), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Sem prejuízo, considerando que o INSS apresentou juntamente com a contestação as avaliações médico-periciais realizadas no autor, requirite-se novamente à ELAB/INSS (ex-APSDJ/INSS) somente o envio de cópia integral e legível do processo administrativo do requerente (NB 5220424897), com urgência.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001924-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE GOMES, MARIA APARECIDA LEITE GOMES

Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra o patrono da parte autora, o item 2 do despacho de ID 32443665 abaixo transcrito, no **prazo último de 05 dias**.

"[...] 2. Informe o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se não mais conseguiu contatar a autora, bem como se tentou entrar em contato com ela através dos números de celular informados no laudo socioeconômico (12) 98201-3662 e (12) 98817-8997 a fim de solicitar os documentos pessoais de seus filhos: Paulo Gomes Junior, Sizulei Aparecida Gomes da Luz e Carlos Henrique Gomes.[...]"

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001402-22.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SIMONE CRISTINA GENEROSO CIPRIANO

Advogados do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré nos ID's 32834188, 32834189, 32834190, 32834191 e 32834192**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001152-81.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES, PAULO SERGIO GONCALVES, PAULO SERGIO GONCALVES, PAULO SERGIO GONCALVES, PAULO SERGIO GONCALVES, PAULO SERGIO GONCALVES, PAULO SERGIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270, ADILSON SANTOS FURTADO JUNIOR - SP321336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 32027642**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001468-36.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TEREZA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697, IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 27876615 – página 92), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000224-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SONIA CHRISTINA BARCELLOS DE ANDRADE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389, LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES - SP90323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 138/149 dos autos físicos (ID's 23014369 – páginas 144/155), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001254-06.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELIO JOSE CIPRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

2. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

3. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000162-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS GERALDO LOPES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 362/394 dos autos físicos (ID's 23023557 – páginas 167/199), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, indiquem partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

4. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

5. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002071-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA MARIA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANNE APARECIDA DE SOUZA JUNQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Documento ID 26236065: A folha 69-verso trata-se de página em branco, não sendo necessária nova digitalização.

2. Defiro o desentranhamento e entrega dos documentos originais dos autos físicos à parte autora, mediante recibo de retirada assinado em Secretaria e certificação nestes autos.

2.1. Nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Resolução PRES nº 278/2019 do TRF-3, a parte autora deverá preservar o documento até o trânsito em julgado da decisão final do processo e ficará obrigada a manter sua guarda e a apresentá-los ao Juízo, caso determinado.

2.2. Fica consignado que, diante da suspensão das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Resoluções Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08 do TRF-3, a retirada dos documentos originais só será realizada com o retorno dos trabalhos ordinários deste Fórum Federal.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF de todo o processado.

4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

5. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos laudos periciais juntados aos autos.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000684-88.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIO ELEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos do prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 144 dos autos físicos (ID 21098917 - página 18), assim redigido:

"1. Diante do recurso adesivo interposto pela autora às fls. 139/143, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se."

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000523-83.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RIVALDO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, cumpra a parte autora o despacho de fl. 279 dos autos físicos (ID 21149333 – página 80), no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000833-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VILMA PEREIRA FARIA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, dê-se ciência ao INSS quanto à sentença de fls. 106/107-verso dos autos físicos (ID 21267217 – páginas 136/139).
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001541-71.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JEREMIAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, manifeste-se o INSS expressamente quanto ao pedido de habilitação de ID 28717510.
3. Havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação da sucessora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - ID 36639372: Ciência às partes do resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador em Agravo de Instrumento.
- 2 - Comunique-se o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento (ID 36639372) ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração Pessoal da Aeronáutica, via e-mail, para as providências que se fizerem necessárias, valendo cópia deste como ofício.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-32.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000881-45.2020.4.03.6118

AUTOR: ANA PAULA DOMICIANO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001191-44.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LORENA - SINCOMERCIO.

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001097-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BRUNA RAFAELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, N. F., S. R. F., R. F.

REPRESENTANTE: BRUNA RAFAELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DA MOTANUNES - SP286768

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DA MOTANUNES - SP286768

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DA MOTANUNES - SP286768

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILAALENCAR DA MOTANUNES - SP286768

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NOEMI FERNANDES, SARA RAFAELA FERNANDES, RAQUEL FERNANDES, BRUNA RAFAELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA FERNANDES contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP**, com vistas à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n. 846144407.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido de pensão por morte protocolizado sob o n. 846144407 (ID 36619769 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO ESCOLA CACHOEIRAS/C LTDA - ME, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, MARALUCIA SCIOTA CAPUCHO DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

DECISÃO

O Executado DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 36070985.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Executado sustenta a ocorrência de omissão na decisão de fl. 36070985, uma vez que deixou de apreciar seu pedido de desbloqueio em sua conta bancária.

Vislumbro a omissão apontada, devendo constar o seguinte teor na decisão ID 36070985:

O Executado alega que recebe seu benefício de aposentadoria na conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal, a qual foi bloqueada.

De acordo com os autos, verifico que os documentos de fls. 36063535 - Pág. 1 e ss não comprovam se a aludida conta bancária é destinada ao recebimento de sua aposentadoria como alega o Executado. Observo ainda que, embora tenha mencionado na petição de fls. 36440742, não foram apresentados novos documentos para corroborar suas alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio da conta bancária formulado pelo Executado DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ às fls. 36064120 e 36440742.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TANIALUCIA SANTOS FONSECA - ME, TANIALUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA - SP186519

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA - SP186519

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Executada TANIA LUCIA SANTOS FONSECA - ME com vistas ao desbloqueio do valor de R\$ 4.384,61 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e a substituição da penhora de valores pela penhora de 5% de seu faturamento bruto (Num. 36476409).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Alega que a quantia tomada indisponível é impenhorável, por haver o risco de a penhora inviabilizar a atividade empresarial, o que se amolda ao princípio da preservação da empresa. Argumenta que a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor e que o disposto no art. 833 do Código de Processo Civil, que visa garantir ao indivíduo um mínimo existencial digno, é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Acrescenta que, se mantido o bloqueio, não poderá pagar seus funcionários, seus fornecedores e os empréstimos bancários.

Verifico que a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil.

O faturamento da sociedade é bem penhorável e se destina a cobrir as despesas operacionais da empresa. A utilização dos valores como capital de giro não é óbice ao bloqueio judicial, nem tampouco a atual conjuntura econômico-financeira.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Num. 36476409.

Manifêste-se a Exequente com relação ao pedido de substituição da penhora de valores pela penhora de 5% de seu faturamento bruto da empresa Executada.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JONATHAN WILLIAM BARBOZA RAMOS
REPRESENTANTE: IVANIA BARBOZA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA PACHECO FERREIRA - RJ206207,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/ DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP

SENTENÇA

JONATHAN WILLIAM BARBOZA RAMOS, incapaz, representado por IVANIA BARBOZA RAMOS impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do CHEFE/ DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP, com vistas ao imediato restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - BCP/LOAS.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar (Num. 35976390).

Informações da Autoridade impetrada (Num. 36620436 e ss).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a anulação do ato de cessação do benefício assistencial de prestação continuada - BCP/LOAS, para que a autoridade coatora reanalisasse o processo administrativo, desconsiderando a renda de sua irmã.

A autoridade impetrada informou que houve a suspensão do Benefício Assistencial, em 01/03/2020, devido a constatação da renda per capita do grupo familiar estar acima do limite legal (Num. 36620437).

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

No caso *sub examine*, entendo que discussões sobre os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - BCP/LOAS, no caso de hipossuficiência econômica do Impetrante, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO SOCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO COMPROVADA IDONEAMENTE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III c/c art. 8º da Lei nº. 1.533/51, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, I e VI do CPC. 2. A prova preconstituída é condição essencial e indispensável para a proposição de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 3. Tratando-se de uma ação de rito especial, pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. 4. Nos casos em que se pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de amparo social - LOAS, sendo a realização de perícia médica judicial procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. 5. Sendo assim, verifico que a via processual é inadequada, devendo o impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia. 6. Não há que se argumentar pela possibilidade de análise do pleito na via mandamental, em função de eventual ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que de qualquer sorte não se extrai dos documentos apresentados juntamente com a exordial a desobediência a tais princípios, prova a qual deveria vir pré-constituída. 7. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 496241 0000057-25.2010.4.05.8202, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/04/2010 - Página: 261.)

Portanto o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, “*decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria*”.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE IVAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE IVAIR DOS SANTOS contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.195.269-8, que alega ter sido concedido por decisão administrativa.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 34209962), vieram informações da Autoridade Impetrada (Num. 35056368).

A Impetrante apresentou manifestação, em que reitera o pedido inicial, aduzindo preencher os requisitos para a obtenção do benefício (Num. 35127190).

Indeferido o pedido liminar (Num. 35142115).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar quanto ao mérito (Num. 35276703).

O INSS não se manifestou nos autos, apesar de devidamente intimado.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.195.269-8, que alega ter sido concedido por decisão administrativa.

Afirma possuir direito líquido e certo a implantação do benefício, em razão do reconhecimento pela última instância recursal administrativa.

Em manifestação, alega que os apontamentos da Autoridade Impetrada devem ser afastados, trazendo elementos tendentes a demonstrar que preenche os requisitos para obtenção do benefício.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que:

"(...) foi identificado vício insanável na decisão. O recorrente gozou de benefício por incapacidade de espécie previdenciária (31) em alguns períodos. A legislação não permite que período de auxílio-doença previdenciário seja considerado como especial. Art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Excluindo os períodos de auxílio-doença da contagem de tempo especial o recorrente não possui o tempo mínimo necessário. Assim sendo (...) o referido processo foi encaminhado novamente, em 03/07/2020, para a 4ª Câmara de julgamento – CAJ". (Num. 35056368).

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, entendo que não há que se falar, no caso dos autos, em ilegalidade na conduta da Autoridade impetrada, tendo em vista que a Administração Pública pode inclusive anular os seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. Neste propósito, a súmula n. 473, do E. STF, verbis:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGÁIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

No presente caso, não se trata de revisão de decisão proferida por instância superior. A Autoridade Impetrada demonstrou que encontrou irregularidades que não haviam sido apontadas anteriormente, e que não foram objeto de apreciação pela esfera recursal, de modo que a implantação do benefício não se mostrou viável.

Neste sentido:

E M E N T A AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEVER-PODER DA AUTARQUIA EM REVER SEUS ATOS. SÚMULA 473 DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. II. Tendo em vista os fortes indícios de irregularidades apurados durante o processo administrativo de concessão do benefício, não há falar em coisa julgada administrativa ou qualquer outro obstáculo que impeça o INSS em rever o ato de concessão do benefício (Súmula 473 do STF). III. Ausência de liquidez e certeza do direito supostamente violado ou ameaçado restando, ademais, controvertidos os fatos narrados na inicial. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo improvido. (ApCiv 5005394-39, 2018.4.03.6114, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.)

Deixo de analisar os demais argumentos da manifestação de ID Num. 35127190, tendo em vista que a apreciação do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício não é objeto da presente ação.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSE IVAIR DOS SANTOS contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial NB 46/179.195.269-8.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 36715352), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: M H BASSANELI ENXOVAIS - ME, MARIA HELENA BASSANELLI

1. ID 36683352: Vista à parte exequente.
2. No mais, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atual do débito.
3. Int. Após, voltem conclusos para análise do pedido formulado na petição (ID 28535002).

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5002065-70.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: AFONSO DANIEL SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 36356925: Vista à parte impetrante.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000475-29.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELDA PIRES MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 36704247: Vista à parte exequente.
2. No mais, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atual do débito.
3. Int. Após, voltem conclusos para análise do pedido formulado na petição (ID 30780742).

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40)

5000404-27.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP, FABIO GUIMARAES ROMANELLI, CLEBER LUIZ ROMANELLI NETO

Advogados do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955, WASHINGTON DE AZEVEDO ALMEIDA - SP331650

DESPACHO

1) ID 36656172: Vista à parte ré.

2) Int.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40)

5000766-58.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

1) ID 36631305: Renove-se a intimação do réu para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício para fins de comprovação de sua hipossuficiência, conforme já determinado por este juízo (ID 36120294).

2) Int-se.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49)

0001279-29.2010.4.03.6118

AUTOR: SANDRA LUCIA RIBEIRO PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: OSMARINA CAMPOS SILVA - SP182948

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506; JOSE MARIASERAPIÃO JUNIOR - SP277659

DESPACHO

1) Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho ID 32613422.

2) Int-se.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-16.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CRISLAINE MARTINS DE LIMA

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora (Caixa Econômica Federal) por mais 05 (cinco) dias.

2. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-72.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

1. ID 35938742: Intime-se a Empresa Gestora de Ativos S/A (EMGEA) para esclarecer o pedido de substituição do pólo ativo desta demanda, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 36148846).
2. Antes de apreciar o pedido de penhora do faturamento da executada (ID 36148846), informe a Caixa Econômica Federal se possui interesse na penhora do bem imóvel indicado pela parte executada (ID 34718432).
3. No mais, dê-se vista às partes da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5018521-82.2020.4.03.0000 (ID 36609153).
4. Informe, com urgência, a parte exequente (Caixa Econômica Federal) se a medida deferida em sede recursal já foi efetivada.
5. Int.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000521-74.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VIACAO TRANSDUTRALTD

Advogado do(a) AUTOR: ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI - SP66307

REU: TANIA MARA RODRIGUES DA ROCHA, SILVELENA RODRIGUES MARQUES, CARLOS HINDEMBURG DA SILVA MARQUES, JOAQUIM RODRIGUES DAVILA, MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOAQUIM DE SOUZA RODRIGUES, BENEDITO DE SOUZA RODRIGUES, MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, LUIZ GONZAGA SANTOS, MARIA AMELIA DE SOUZA RODRIGUES, EDSON FREIRE FERREIRA, ANGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOSE GONCALO D AVILA, MARIA AMELIA DINIZ DAVILA, FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA, JOSE ELIAS DA ROCHA, RUBEM CARLOS MACEDO VIANA, FRANCISCO DE ASSIS DAVILA, JOSE GUIMARAES RODRIGUES, SILVIO MIRANDA BARBOSA, MUNICIPIO DE AREIAS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CASSIA MARIA SIGRIST - SP96204

SENTENÇA

VIACÃO TRANSDUTRA LTDA. propõe a presente ação em face de TANIA MARA RODRIGUES DA ROCHA, SILVELENA RODRIGUES MARQUES, CARLOS HINDEMBURG DA SILVA MARQUES, JOAQUIM RODRIGUES D AVILA, MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOAQUIM DE SOUZA RODRIGUES, BENEDITO DE SOUZA RODRIGUES, MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, LUIZ GONZAGA SANTOS, MARIA AMELIA DE SOUZA RODRIGUES, EDSON FREIRE FERREIRA, ANGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOSE GONCALO D AVILA, MARIA AMELIA DINIZ DAVILA, FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA, JOSE ELIAS DA ROCHA, RUBEM CARLOS MACEDO VIANA, FRANCISCO DE ASSIS D AVILA, JOSE GUIMARAES RODRIGUES, SILVIO MIRANDA BARBOSA, MUNICÍPIO DE AREIAS, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, com vistas à retificação do registro do imóvel descrito na petição inicial.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da Vara Única da Comarca Estadual de Queluz/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 21149063 - Pág. 19.

Determinada a citação dos confrontantes (fls. 21149058 - Pág. 53/100).

A União Federal suscitou preliminar de incompetência absoluta daquele juízo (fls. 21149058 - Pág. 101/109).

Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 21149058 - Pág. 131/132.

A parte Autora requereu a juntada de documentos (fls. 21149058 - Pág. 146/149).

Custas recolhidas (fl. 21149063 - Pág. 27).

A União e o Ministério Público Federal requereram a apresentação de nova planta e novo memorial do imóvel (fls. 21149063 - Pág. 32/33 e 21149063 - Pág. 36/37), o que foi deferido (fl. 21149063 - Pág. 39).

A Requerente apresentou documentos às fls. 21149063 - Pág. 41

A União informou não ter interesse no feito (fl. 21149063 - Pág. 49).

O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao IBAMA (fls. 21149063 - Pág. 54/56).

Informações prestadas pelo IBAMA às fls. 26736305 - Pág. 1/6.

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 30690735 - Pág. 1.

É o relatório. Passo a decidir.

A Requerente pretende a retificação do registro do imóvel descrito na petição inicial de acordo com a planta e memorial descritivo apresentado.

A União Federal informou não ter interesse no feito, uma vez que o aludido imóvel não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio federal.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo constatou que o imóvel não é próprio Estadual e que não confronta com imóvel de propriedade do Estado, não se opondo ao pedido da Autora (fl. 21149058 - Pág. 131/132).

O IBAMA esclareceu que:

3 - Cabe esclarecer inicialmente que o memorial descritivo, e a planta, fls. 201 a 203, não fazem referência à área de preservação permanente;

4 - Com base nas coordenadas UTM constantes no memorial descritivo elaboramos mapa SEI 5326131 – plotando a poligonal do terreno sobre ortofoto de 2010. A única situação de área de preservação permanente passível observação na imagem de 2010 foi a faixa de 30 m de largura medida a partir da margem do córrego Ribeirão Vermelho;

5 - Através do mapa supramencionado é possível verificar que um dos vértices do terreno tangencia a área de preservação permanente, todavia entendo que seria precisismo afirmar que haveria área de preservação permanente no interior da poligonal do terreno. Além disso a existência de app no interior de uma propriedade limita o uso dessa app ao que é autorizado pela legislação ambiental, mas, s.m.j., não seria impeditivo à retificação da propriedade no Registro de Imóveis;

Considerando a apresentação de nova planta e novo memorial descritivo de fls. 21149063 - Pág. 42/45, entendo procedente a pretensão da parte Requerente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA. em face de TANIA MARA RODRIGUES DA ROCHA, SILVELENA RODRIGUES MARQUES, CARLOS HINDEMBURG DA SILVA MARQUES, JOAQUIM RODRIGUES D AVILA, MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOAQUIM DE SOUZA RODRIGUES, BENEDITO DE SOUZA RODRIGUES, MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, LUIZ GONZAGA SANTOS, MARIA AMELIA DE SOUZA RODRIGUES, EDSON FREIRE FERREIRA, ANGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA RODRIGUES, JOSE GONCALO D AVILA, MARIA AMELIA DINIZ DAVILA, FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA, JOSE ELIAS DA ROCHA, RUBEM CARLOS MACEDO VIANA, FRANCISCO DE ASSIS D AVILA, JOSE GUIMARAES RODRIGUES, SILVIO MIRANDA BARBOSA, MUNICÍPIO DE AREIAS, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL,, e DETERMINO a retificação do registro do imóvel descrito na inicial, conforme planta memorial descritivo de fls. 21149063 - Pág. 42/45.

Sem condenação em honorários. Custas pela lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000031-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINALDO SANTIAGO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por REGINALDO SANTIAGO MACHADO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas à inscrição sem imposição de prazos ou realização de exame de suficiência.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 26890593 - Pág. 24.

Custas recolhidas (ID 27869477 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 33049765 - Pág. 1).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que sua sede localiza-se no município de São Paulo/SP (fls. 35599612 - Pág. 1 e ss).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em debate é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 53, inc. III, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200902254373, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1168429, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/07/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O IBAMA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. A competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, na qual se discute obrigação legal, é do foro da sua sede, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o IBAMA foi demandado em local em que não possui representação (Município de Santo Ângelo/RS), devendo o feito ser deslocado para a Seção Judiciária de Porto Alegre, onde possui sede regional, conforme requerido na Exceção de Incompetência. 3. Agravo Regimental provido.

(STJ, AGRESP 200802309091, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1099687, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 31/08/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL. 1. A competência para ajuizamento de ação em que figura, como pólo passivo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de São José do Rio Preto, é do local da sede ou da sucursal. 2. No caso concreto, determino o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto." 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª.REGIÃO, AI 00195350720114030000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2011)

No presente caso, inexistiu sucursal/agência do Conselho Regional de Contabilidade na área de competência deste Juízo, razão pela qual, nos termos do entendimento jurisprudencial acima colacionado, que adoto como razão de decidir, a ação deve ser processada e julgada perante uma das varas federais cíveis da capital paulista.

Pelo exposto, **ACOLHO** a preliminar arguida pelo Réu para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra.

Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 53, III, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001392-95.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA - RJ211544, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140, RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

1. Reporto-me ao despacho de ID 33598228. Aguarde-se.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29050094 - Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, **Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782**, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000346-32.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ERAALDO DA SILVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto à simulação apresentada nos autos pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's: 35728845, 35729228 e 35729232: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do referido agravo, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do mencionado recurso ou a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o presente feito tenha seqüência.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002145-27.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SONIA LUCIADOS SANTOS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 65 dos autos físicos (ID 21360073 – página 111), assim redigido:
"Fls. 59/60: Manifeste-se o INSS. 2. Cumpra-se."
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001592-53.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 30872800, 30872955, 30872959: Dê-se vista ao INSS, bem como ao MPF.

2. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSAIL PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSAIL PINTO DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 19195492).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID Num. 19323497).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. Num. 21300521).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, coma redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 06.3.1997 a 04.5.2017, laborado na empresa Maester Máquinas e Estruturas e Equipamentos Industriais Ltda.

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 16990279-pág.24/25) que o Autor laborou na referida empresa, na função de soldador, exposto ao agente nocivo radiação não ionizante e fumos metálicos, bem como a ruído no ambiente de trabalho de 79,8 dB(A) e ruído esmerilhadeira de 97,9 dB(A), sendo informado a média LEQ 81,61 dB(A), inferior, portanto, ao parâmetro legal.

Embora o Decreto n. 83.080/79, no item 1.2.11 de seu anexo, classifique como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquela com exposição a contato com fumos metálicos, não entendendo ser o PPP de Num. 16990279-pág. 24/25 documento hábil a comprovar o período posterior a 03.12.1998, uma vez que não há informação a respeito da eficácia do uso do EPI. Dessa forma, apenas o período de 06.3.1997 a 02.12.1998 deve ser reconhecido como laborado em atividade especial, consoante fundamentação supra.

E, considerando que foi apurado administrativamente o tempo de contribuição de 31 anos e 14 dias (Num. 16990279 - Pág. 32), a soma a esse enquadramento revela-se insuficiente para obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSAIL PINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que implemente em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002006-46.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TEREZA LEMES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Dê-se vista ao MPF quanto aos documentos de fls. 69/82 dos autos físicos (ID 21333900 – páginas 75/89).
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001688-63.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOANICE BISPO DE SANTANA, JOANICE BISPO DE SANTANA, JOANICE BISPO DE SANTANA, JOANICE BISPO DE SANTANA, JOANICE BISPO DE SANTANA, JOANICE BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS quanto às petições e documentos apresentados pela parte autora nos ID's 33582914, 33582919, 33664684 e 33664685.
2. Dê-se vista ao MPF.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-27.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se o INSS quanto à petição e documentos de ID's 27874792 e 27875602.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000418-72.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AROLDO APARECIDO DOS SANTOS, AROLDO APARECIDO DOS SANTOS, AROLDO APARECIDO DOS SANTOS, AROLDO APARECIDO DOS SANTOS, AROLDO APARECIDO DOS SANTOS, AROLDO APARECIDO DOS SANTOS, AROLDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de ID 31721308, manifestando-se sobre o interesse de agir, haja vista sua ausência injustificada à perícia médica, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002179-70.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSANA OLIVEIRA MEDINA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527, LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000423-55.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA, ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da ausência de manifestação do INSS, e tendo em vista que a conciliação pode ocorrer a qualquer tempo durante o processo, tomemos os autos conclusos para sentença.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000008-09.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MILTON BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto à sentença de fls. 132 do processo físico (ID 22079763 – página 142).
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001238-86.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MIRIAM MARCIA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO PAIES - SP310240

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto à portaria de fl. 240 do processo físico (ID 21333182 – página 61), assim redigida:

“Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno judicial II: Fls. 236/239: Manifestem-se as partes sobre o Laudo médico complementar”.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002120-14.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:EDMILSON DEALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 109 dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21267089 – página 60), assim redigido:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 81/102.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.”

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000403-69.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. ID 30934895: Reporto-me à decisão de ID 20824888, na qual constou a ausência de intimação do INSS quanto à sentença proferida.

4. Assim sendo, em termos do prosseguimento do feito, intime-se o INSS da sentença de fl. 238/240 do processo físico (ID 22668239 – páginas 74/78).

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002397-98.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, dê-se vista ao INSS quanto à petição e documentos de fls. 79/81 do processo físico (ID 21267618 – páginas 87/89), bem como ID's 19457652, 19457659 e 19457658.
4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença,
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001948-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIA VALERIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001630-60.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE - RJ95261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de ID 27564033 e seguintes.
3. Em havendo concordância do INSS, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro a habilitação requerida.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
5. Após, regularizado, remeta-se o processo ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002179-07.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001895-33.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002380-62.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MANOEL FRANCISCO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos do prosseguimento do feito, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 47 dos autos físicos (ID 21267093 – página 53), apresentando o comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001685-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LETICIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO, LETICIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LETICIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 21155306 - Pág. 24 e ss).

Laudo socioeconômico às fls. 21155306 - Pág. 46 e ss.

Laudo médico pericial às fls. 21155306 - Pág. 54 e ss.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 21155306 - Pág. 61 e ss).

Noticiado o óbito da Autora (fl. 21155306 - Pág. 77).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 21155306 - Pág. 83 e ss e 21155306 - Pág. 108 e ss.

Contestação apresentada pelo Réu às fls. 21155306 - Pág. 88 e ss.

Réplica pela Autora (fl. 21155306 - Pág. 101).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001028-06.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: APARECIDA DE LIMA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA DE LIMA CRUZ propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e social (Num 21333180 - Pág. 74/78).

Foi noticiado o óbito da parte Autora (Num. 21333320 - Pág. 38).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A parte Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001480-79.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MESSIAS ANTONIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MESSIAS ANTONIO DE SIQUEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21267506 - Pág. 25).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e social (Num. 21267506 - Pág. 36/39).

Foi noticiado o óbito da parte Autora (Num. 21267506 - Pág. 76).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A parte Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002290-54.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EXPEDITO VITALANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXPEDITO VITALANDRE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Custas recolhidas (Num 21334084 - Pág. 49).

O Réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID Num. 21334084 - Pág. 55/62).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a revisão da renda de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

A questão em exame não comporta digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigma proferido no RE 564.354, submetido ao regime do atual artigo 1036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 tem aplicação por meio da adequação dos benefícios limitados aos tetos anteriores, aos novos limites das normas constitucionais, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A título de complementação, destaco trecho do voto da Relatora, onde esclarece ser “correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos judiciais”.

E como critério objetivo, passo a seguir o parecer que vem sendo adotado pelos Tribunais, que foi elaborado Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de seguinte teor:

“...conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos).”

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme o parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que permite aferir a existência de proveito financeiro com a modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, considerando a renda mensal de julho de 2011, os benefícios com renda mensal igual a R\$ 2.589,95 possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pelas referidas Emendas Constitucionais. 2. No caso dos autos, a renda mensal do benefício da parte autora era de R\$ 2.589,85 em janeiro de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, de modo que faz jus à revisão do seu benefício. 3. Agravo provido. (AC 00007199520114036104, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO).

Portanto, segundo o parecer, terão direito às majorações dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.589,95. E terão direito apenas à majoração do teto da EC 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.873,79. E os benefícios com renda mensal em 03/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme consulta realizada no sistema HISCREWEB em anexo, verifico que em 03/2011 a renda mensal do Autor era de R\$ 1909,66, diverso, portanto, dos parâmetros citados.

Portanto, aplicando o critério objetivo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, observo que a parte Autora não tem direito à revisão para aplicação, na renda mensal, dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por EXPEDITO VITAL ANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de condenar esse último a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da parte Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001171-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vista à obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sentença proferida julgando extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a litispendência com os autos n. 0001807-58.2013.4.03.6118 (fs. 21153907 - Pág. 44/45).

A Autora interpôs recurso de apelação, sendo determinada a anulação da sentença em razão da ausência de realização de perícia médica (fs. 21153907 - Pág. 75/78).

Declarada a revelia do Réu (fl. 21153907 - Pág. 127).

Determinada a realização de perícia médica, a Autora não compareceu na data designada (fs. 21153907 - Pág. 132).

Intimada pessoalmente a justificar seu interesse no prosseguimento do feito (fs. 21153907 - Pág. 136), a Autora manteve-se silente (21153907 - Pág. 138).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 29674003.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme pedido que baliza a lide, a pretensão de recebimento de auxílio-doença funda-se na deficiência (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho).

A parte autora não compareceu à perícia médica judicial, não obstante intimada (fs. 21153907 - Pág. 132), tampouco apresentou justificativa idônea para a ausência ao ato indispensável à solução da lide.

Ocorreu, dessa maneira, a preclusão do direito à prova (CPC, art. 373, I).

Considerando que o benefício postulado, de acordo com o pedido inicial, reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme art. 59 da Lei nº 8.213/91, requisito não demonstrado nos autos, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e deixo de determinar a esse último que implemente benefício de auxílio-doença em favor da Autora.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001807-58.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vista à obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fs. 21154949 - Pág. 31).

O Réu apresentou contestação em que postula pela improcedência do pedido 21154949 - Pág. 42 e ss.

Réplica da Autora às fs. 21154949 - Pág. 63 e ss.

Determinada a realização de perícia médica (fs. 21154949 - Pág. 84/86), a Autora não compareceu na data designada (fs. 21154949 - Pág. 96).

Intimada pessoalmente a justificar seu interesse no prosseguimento do feito (fs. 21154949 - Pág. 103), a Autora manteve-se silente (fs. 21154949 - Pág. 105).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (fl. 21154949 - Pág. 111).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme pedido que baliza a lide, a pretensão de recebimento de auxílio-doença funda-se na deficiência (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho).

A parte autora não compareceu à perícia médica judicial, não obstante intimada (fs. 21154949 - Pág. 96), tampouco apresentou justificativa idônea para a ausência ao ato indispensável à solução da lide.

Ocorreu, dessa maneira, a preclusão do direito à prova (CPC, art. 373, I).

Considerando que o benefício postulado, de acordo com o pedido inicial, reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme art. 59 da Lei nº 8.213/91, requisito não demonstrado nos autos, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e deixo de determinar a esse último que implemente benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em favor da Autora.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001850-29.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RODRIGO DOMINGOS DA SILVA

REPRESENTANTE: BENEDITA BUENO DA CUNHA DOMINGOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 21292362 – página 96), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-58.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: KALIL MUCE KALIL, PAULO MENDES BRASIL, BENEDITO CONCEICAO, JOAQUIM JESUS, MARIO EGITO DE FARIA, DULCE MACEDO, ANTONIA RIBEIRO MEISSNER, CARMEM LUCIA MEISSNER, MARIA DE FATIMA MEISSNER, JOSE RENATO ROLANDO, JOSE ANTONIO MEISSNER, MARINA FARIA MEISSNER, BENEDITO FERREIRA RAMOS, JOSE FABRICIO FILHO, LAURINDO DOS PASSOS NUNES, MESSIAS JOSE DE SOUZA, MARIA MADALENA RIBEIRO ROCHA, DITUZO TAGAWA, JOAO BRUZZIQUESSI, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, NAZARETH DE OLIVEIRA GOMES MARTINS, ZORAIDE VIEIRA CACCIATORE, BENEDITO AIRES FRANCA, JOSE GERALDO PINHEIRO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA, REGINA ALVES DA SILVA, ALTINA RODRIGUES DIAS, ERNESTINA RODRIGUES

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a “máquina” do Judiciário “gira em falso”. Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, com aplicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001580-59.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTES: BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO, ANTONIO RIBEIRO COUTO, RUI ALVES PEREIRA, LUARLINDO NUNES LOPES, JOAO ANTUNES DE PAULA, MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA SILVA, RITA MARIA VIEIRA BERNARDES, RUBENS MARCELINO DA SILVA, NAIR ZANGRANDI BENEDETTI, ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, LEONOR DA SILVA SANTOS, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANTA ANA, VICENTE LESCURA DE CAMARGO, JOAO JULIO, MELANIA GONCALVES RIBEIRO, TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA, NICOLAU DOS SANTOS, NELSON ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS, IRENE RAIMUNDO, MIRIAM DOS REIS SOARES, ARMANDO SOARES, FRANCISCO VILANOVA, LENY DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO DO PRADO, LOIDE RITA, BERENICE RANGEL RITA, JAIR RANGEL RITA, MARIA DA GLORIA AMARO RITA, CASSIO SILVA, YARA MIGUEL FERREIRA, JUCARA MIGUEL FERREIRA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA, NICE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
4. Em inúmeras ações em situação semelhante à presente (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
5. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a “máquina” do Judiciário “gira em falso”. Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
6. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
7. Com tais considerações, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
8. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
9. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
10. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
11. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

EXEQUENTES: ADRIANA LUCIA DA SILVA, MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS, THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA, MARLY ALVES MILEO, WALTER VILLELA PINTO, ANDREA NOGUEIRA SERAFIM, MILTON ARAUJO, JESUINO MOREIRA GUEDES, LUIZA DE CASTRO KIKILIIJA, SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI, EDUARDO ROBERTO LEPIANI, WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA, SUELI PERES KIKILIIJA, MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA, MARIA NOGUEIRA DE ASSIS, ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA, MELVIN JONES DE MIRANDA, EDNA ALZIRA DE MIRANDA, JOSE ROBERTO BARROS MATTOS, IZABEL TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO BRASILINO

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, com aplicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-43.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino à pessoa interessada na habilitação que apresente no feito seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) e a certidão de óbito de seu falecido esposo, para fins de permitir a análise adequada do requerimento de sucessão processual. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-90.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOELELIAS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893, ANDRE DUARTE SANTOS - SP425087, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOEL ELIAS PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à cessação de descontos de imposto de renda sobre os benefícios recebidos de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte.

Custas recolhidas (ID 35795647 - Pág. 2).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001270-98.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ITALO LINHARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A União/PFN ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente não se manifestou. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017914-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE AGUIAR VALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias a fim de que os interessados cumpram o despacho de ID 33870774 (promover o requerimento de habilitação dos eventuais sucessores do exequente falecido).

2. Em caso de novo silêncio, venham os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-79.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITADE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191, CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

1. Anote-se no sistema processual os novos procuradores constituídos pelas partes litigantes.
2. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos interessados para dizerem se entendem ainda haver pendências em termos de cumprimento da sentença.
3. Em caso de ausência de objeções, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-19.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao autor/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de cumprimento da decisão judicial anexado ao feito pela Agência da Previdência Social, conforme documento de ID 36713937.
2. No mais, considerando que o acórdão transitado em julgado determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, "na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015", passo a decidir a respeito.
3. **Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão "valor da condenação" deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até a sentença de procedência (súmula III do STJ), sendo que na base de cálculo dos honorários sucumbenciais incluem-se eventuais valores pagos a título de tutela antecipada, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência pátria (REsp 201500096082, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE data: 31/03/2015 ..DTPB:).**
4. Por hipótese, caso o valor da condenação extrapole a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
5. Ademais, tendo em vista o requerimento de "execução invertida" formulado pela parte exequente, determino ao INSS que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
6. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta que vier a ser apresentada pela Autarquia executada.
7. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000291-71.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734, GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544, ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A parte exequente ofereceu os cálculos de liquidação relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais concordou a União/PFN. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001475-57.2014.4.03.6118

AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001340-45.2014.4.03.6118

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-52.2019.4.03.6118

AUTOR: MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0047251-84.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ADRIANO MARTINS JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, com os quais concordou o executado (INSS). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: KAIQUE ADAO GODOI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631, JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Assim, oficie-se, **com urgência**, ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Cite-se. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA - SP276699, HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de pensão especial de ex-combatente pela morte de seu genitor, Sr. Oswaldo Siqueira, falecido em 15/11/1981.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 25787254).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e afastada a prevenção (ID 32396886).

A Ré apresenta contestação em que alega a ocorrência de prescrição de fundo de direito e postula pela improcedência do pedido (ID 35284400).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento de pensão especial de ex-combatente em razão da morte de seu genitor, Sr. Oswaldo Siqueira, falecido em 15/11/1981. Narra que sua mãe com Julia Pereira Siqueira era pensionista e faleceu em 12/11/2016.

Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido. Aduz, todavia, que o pai faleceu antes da vigência da norma mencionada na decisão, ou seja, em 15/11/1981.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

A lei que rege a concessão de pensão militar é aquela vigente na data do óbito do militar (*tempus regit actum*).

No caso em tela, aplica-se a Lei n. 4.242/63, vigente quando do óbito do instituidor da pensão. O seu artigo 30 trazia a seguinte redação:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Não constam nos autos documentos que comprovem que a Autora é incapaz de prover os próprios meios de subsistência, de modo que não vislumbro a verossimilhança em suas alegações, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 4.242/63. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Lucia Tavares dos Santos, e outras, contra a União, objetivando a reversão da cota parte da pensão de ex-combatente recebida pela falecida viúva de seu pai. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da União e à remessa necessária para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. 4. Esclareça-se que o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. 5. Conforme noticiam os autos, o instituidor do benefício faleceu em 9.1.1987. Portanto, a legislação que disciplina a pensão especial de ex-combatente, no caso concreto, está contida nas Leis 4.242/1963 e 3.765/1960. 6. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1609340/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017, AgInt no REsp 1.553.745/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2017, AgInt no REsp 1.570.019/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017, AgInt no REsp 1.639.126/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2017, AgInt no AREsp 537.567/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/2/2017, AgInt no REsp 1598140/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016, e AgRg no REsp 1.548.005/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015. 7. O Tribunal de origem afirmou que as autoras não demonstraram que são incapaz, e que não percebem qualquer importância dos cofres públicos. Vejamos: "Não há provas nos autos de que as autoras sejam incapacitadas, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não recebem qualquer importância dos cofres públicos, pois, como ressaltou o precedente do STJ, se a exigência era aplicável àquele que foi combatente, pondo em risco sua vida em prol do País, com muito mais razão incidiria no caso do dependente." (fl. 187, grifo acrescentado). 8. No mais, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 9. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666512 2017.00.67802-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2017 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO A FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 10.2.1989. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 53 DO ADCT E LEIS NS. 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento. 2. No caso concreto, o pai das recorridas faleceu quando vigia a Constituição Federal de 1988. Aplica-se, assim, o denominado regime misto de reversão, que se caracteriza pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, que permaneceram vigentes até a edição da Lei 8.059/1990, reconhecendo-se a pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes. 3. A Lei 3.765/1960 dispõe sobre pensão militar, de caráter geral, e, no caso dos autos, tem aplicação subsidiária. 4. Para fazer jus à pensão especial de ex-combatente, tanto este como os dependentes devem comprovar o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963, a saber: incapacidade de prover os próprios meios de subsistência; e não percepção de qualquer importância dos cofres públicos. 5. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos acatatórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1358929 2012.01.93332-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI 4.242/63. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DE A REQUERENTE (FILHA MAIOR E CAPAZ) PROVER OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. PROVA DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão de pensão de ex-combatente, requerido por filha de militar, com fundamento no artigo 269, I, CPC. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. A concessão da pensão especial para ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Os requisitos da pensão requerida devem ser analisados à luz do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, quais sejam: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. 4. Quanto ao requisito ser ex-combatente, entendeu a Administração que o pai da autora o preencheu, tanto que o implantado o benefício à viúva do militar Sra. Maria Aparecida Barros Formagio (mãe da autora). 5. A autora não demonstrou preencher os requisitos trazidos pela lei de regência. Não constam dos autos quaisquer provas de que era ou é incapaz de prover sua subsistência e, de outro vértice, há prova de que percebe aposentadoria. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 0003871-84.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JONATHAS DOS REIS QUINTAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por JONATHAS DOS REIS QUINTAO em face da UNIÃO FEDERAL.

Intimada por duas vezes a recolher as custas iniciais ou trazer elementos aferidores da hipossuficiência alegada, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 29191100 e Num. 33069507).

É o breve relatório. Passo a decidir.

extinta. Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-70.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO VALEZZI JUNIOR - SP112921

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se e ação proposta pelo MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE com vistas à suspensão da anotação cadastral do Município no CAUC no que diz respeito à falta de aplicação de percentual mínimo na manutenção e no desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2019.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva dos Réus, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005843-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C018C2429>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, após, intemem-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de segurança para que “o INSS encerre o processo administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias, já que não cumpriu o prazo legal de 30 (trinta) dias para análise do benefício”.

Na petição de emenda da inicial (ID 36681117) esclareceu que “faz-se necessária o encerramento do prévio requerimento administrativo “ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS” apresentado”.

É o relatório do necessário. Decido

A parte impetrante não demonstrou existência de ato coator praticado pela autoridade indicada no polo passivo.

Conforme art. 1º da Lei 12.016/09, é cabível o mandado de segurança para proteger “direito líquido e certo” quando verificada violação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Pois bem, após emenda da inicial, a impetrante esclareceu que a pretensão é para que a autoridade conclua a análise do pedido de “atualização de dados cadastrais”.

Ocorre que o Mandado de Segurança foi impetrado em **18/05/2020** e o protocolo de requerimento da “atualização de dados cadastrais” é datado de **07/08/2020** (ID 36681383 - Pág. 1), ou seja, mais de dois meses (quase três) **após** a impetração da segurança.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, o que não se verifica na presente hipótese. Nesse passo, carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante o comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WALDETE BILE SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine “à autoridade coatora a imediata realização de pesquisa externa nº 11212450242/0001, ato contínuo, a conclusão do processo administrativo de retificação de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), protocolo administrativo Nº 1761528972, com análise do pedido de inclusão de vínculo da impetrante junto à empresa CLASI ALIMENTOS S/A de 20/10/1969 a 22/01/1971”.

Narra a parte impetrante que **efetivou requerimento e retificação do CNIS em 12/12/2019 (protocolo nº 1761528972) que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento, decorrendo mais de 8 meses sem que a autoridade “se dignasse a concluir o processo administrativo”**. Afirma que o pedido formulado no protocolo nº 1761528972 (de inclusão de vínculo junto a empresa Clasi Alimentos S.A.) não foi até o momento analisado pela autoridade.

Nas informações a autoridade informou que “a pesquisa externa para reconhecimento de vínculo trabalhista aguarda retorno do atendimento presencial suspenso pela pandemia COVID-19, para sua realização”.

O INSS requereu o ingresso no feito.

Relatório. Decido.

Verifico que partes, pedido e causa de pedir alegados na presente ação são os mesmos questionados no MS nº 5001597-69.2020.403.6119, extinto sem análise do mérito após a autoridade coatora informar que foi solicitada pesquisa externa (ID 36727800).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, **tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido**, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Note-se que ambos os processos questionam o *mesmo ato coator*, ou seja, mora na conclusão da análise do protocolo nº 1761528972, que se encontra pendente de conclusão desde 12/12/2019 (ponto que não foi solucionado com a primeira ação, não obstante a sentença de extinção - ID 36727800).

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026455-35.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GASOMAX LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de acórdão transitado em julgado que declarou a nulidade da pena de perdimento, determinando a continuidade do desembaraço aduaneiro mediante o pagamento dos valores dos tributos e multa aplicáveis (ID 18003964 - Pág. 8 e ss.).

Exequente pleiteou a intimação da União para cumprimento, a fim de que restabeleça as mercadorias em seu favor, informando que já pagou os tributos e multas devidas. Pleiteia, em caso de impossibilidade do cumprimento, que a União informe a destinação para eventual ressarcimento. Por fim, pugnou pelo pagamento dos honorários a que foi a União condenada (ID 18003972).

Em face da concordância da União, foi expedido RPV, com pagamento e extinção quanto aos honorários (ID 31731218).

Diante do silêncio da União, com relação ao cumprimento da obrigação de prosseguir com o desembaraço aduaneiro, exequente requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, a fim de que sejam restituído o valor das mercadorias retidas (ID 20880477).

União diz que as mercadorias foram levadas à destruição, tendo em vista que, em razão da sentença improcedente, não havia decisão judicial impeditiva do prosseguimento dos trâmites administrativos de destinação (ID. 31006757).

Exequente reitera pedido de conversão em perdas e danos, apontando o valor de R\$ 307.637,04 valor das mercadorias acrescido dos tributos recolhidos (ID 32727069).

União insurge-se quanto ao pedido de conversão em perdas e danos, arguindo a inadequação da via eleita, ausência de pretensão resistida, ausência de documento essencial pugnano pela rejeição do pedido (ID 35447629).

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. As razões da União encontram-se dissociadas da realidade processual, já que não se trata de mandado de segurança, mas, sim, ação de conhecimento pelo procedimento comum.

Rejeito também a preliminar de ausência de pretensão resistida. Desnecessário o prévio requerimento na via administrativa de indenização pela perda das mercadorias. Isso porque, judicializada a questão, não há qualquer lógica em exigir que a autora ingresse com pedido administrativo e inicie discussão paralela quanto ao direito à indenização, diante de previsão expressa da conversão em perdas e danos, prevista no art. 499, CPC.

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INCLUSÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. 1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes. 2. **Sendo impossível - jurídica ou materialmente - o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, é cabível a sua conversão, ainda que em cumprimento de sentença, em perdas e danos, independentemente de pedido expresso da parte. Precedentes do STJ.** 3. **Depreende-se dos autos que houve o afastamento expresso da aplicabilidade da pena de perdimento dos bens, tendo sido determinada, contrariamente, a instauração de procedimento de valoração aduaneira a fim de apurar eventual subfaturamento praticado pela exequente, ora agravante.** 4. **Impossibilitada o cumprimento da referida obrigação de fazer por conta da destinação a destempe dos bens apreendidos, cabível a correspondente conversão em perdas e danos, advindos do descumprimento da tutela específica fixada em decisão judicial, incluindo-se os lucros cessantes.** 5. Imprescindível seja instaurada liquidação pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do CPC, diante da necessidade de demonstração efetiva das circunstâncias que evidenciem os alegados lucros cessantes, não sendo suficiente para tanto a mera realização de cálculos aritméticos, pautados na alegação de que, "de acordo com aquilo que ordinariamente acontece, é comum que se reconheça que a atividade comercial da autora lhe renda lucro aproximado de 30% sobre o valor da mercadoria importada". Precedentes. 6. De rigor o retorno dos autos à instância de origem para que seja procedida a liquidação pelo procedimento comum, a fim de aferir a ocorrência dos alegados danos materiais sofridos pela agravante, relativos aos lucros cessantes. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (3ª Turma, AI 5020621-44.2019.4.03.0000, rel. Des. Federal Cecília Marcondes, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/03/2020 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO INDEVIDA DE MERCADORIA. DEVOLUÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. VENCIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APURAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos autos do mandado de segurança originário, o impetrante, ora agravante, adquiriu os pneus apreendidos no mercado interno, comprovando a operação por meio da apresentação de nota fiscal, razão pela qual, ante a ausência de prova contrária, presumiu-se ser terceiro adquirente de boa-fé, afastando-se, conseqüentemente, a aplicação da pena de perdimento. 2. O r. juízo de primeiro grau denegou a segurança, ressaltando que o impetrante não apresentou no processo administrativo as notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamento pelas aquisições e, em decisão monocrática, nos autos da apelação interposta pelo impetrante, deu-se provimento ao recurso para, ante a ausência da comprovação de má-fé do adquirente, julgar descabida a apreensão das mercadorias. O agravo legal interposto à época pela União Federal foi desprovido por esta E. Turma, em decisão unânime. Não foi admitido o recurso especial interposto pela União e o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 03/11/2015. 3. O pedido de conversão em perdas e danos foi protocolado em primeiro grau pelo impetrante, em 19/12/2017 e indeferido na instância a quo por entender o douto magistrado que (...) o caráter eminentemente mandamental da ação não poderá ser transformado em efeitos patrimoniais não vislumbrados nem mesmo na exordial (...) concluindo que (...) o artigo 499 do CPC/2015 não tem aplicação no rito especial do Mandado de Segurança. Dessa decisão foi interposto o presente agravo. 4. Revisto o posicionamento adotado na decisão monocrática, que acolheu o entendimento do voto vencido no julgamento, pela Primeira Turma E. Superior Tribunal de Justiça, do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 26.647/RJ, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Admitida, com base no entendimento sufragado pela maioria, a possibilidade de, nos próprios autos deste mandado de segurança, proceder-se, excepcionalmente, à conversão em perdas e danos, na fase de execução de sentença, em razão da impossibilidade e ineficácia do cumprimento da obrigação de fazer (devolução, dentro do prazo de validade, dos pneus apreendidos), pelo decurso do tempo para a solução da lide. 6. Como entendeu o nobre Relator em seu voto vencedor no precedente acima mencionado: 12. A título de argumento obter dictum, vale lembrar que, na impossibilidade do acolhimento do pedido principal formulado na exordial em virtude da longa discussão judicial acerca do tema, nada impede que, em Execução de Sentença, a parte requeira a conversão em perdas e danos. 7. A medida de conversão da obrigação principal, na forma específica, em perdas e danos está prevista nos arts. 461, caput e § 1º do Código de Processo Civil de 1973 e arts. 497 e 499, do Código de Processo Civil de 2015 e independe do requerimento da parte e, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual, pode ser determinada, inclusive, ex officio pelo magistrado. 8. O mandado de segurança não está aqui sendo utilizado como substitutivo de ação de cobrança, não havendo, pois, violação à Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal. 9. O writ foi impetrado com o objetivo de suspender a pena de perdimento e obter a devolução de bem apreendido, e somente diante da impossibilidade superveniente do cumprimento da prestação específica é que se tornou necessária a conversão da obrigação de fazer no equivalente pecuniário. Tal providência é cabível na execução da sentença mandamental, sem necessidade de proposição de ação própria. 10. Cabível nos autos do mandamus apenas a conversão em perdas e danos relativamente ao dano material, devendo em ação própria serem discutidos o eventual cabimento e o valor da indenização por dano moral sofrido com a perda de validade dos pneus apreendidos e ao final liberados após o longo trâmite judicial. 11. No que respeita ao dano material, é suficiente a mera apresentação dos cálculos aritméticos, segundo diretrizes do Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Baseando-se em valor de mercado de pneus similares aos apreendidos e na cotação média dos orçamentos apresentados pelas empresas consultadas, pleiteou, a título de dano material, o valor de R\$ 134.022,66. 12. Ao valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora, com base na Taxa SELIC, desde o momento da apreensão até a data do efetivo pagamento, excluído qualquer outro índice de correção monetária. 13. Agravo interno parcialmente provido. (6ª Turma, AI 5020153-17.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/01/2020 – destaques nossos)

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AQUISIÇÃO MERCADORIA IMPORTADA NO MERCADO INTERNO POR TERCEIRO DE BOA FÉ. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO REGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA VERDA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A autora foi autuada e a autoridade fiscal apreendeu diversas mercadorias, que "se encontravam no país, sem prova regular da importação, nas condições previstas no artigo 514, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85 (art. 23, inciso IV, do DL 1455/76, combinado com o artigo 105, inciso X, do DL 37/66)", tendo aplicada a pena de perdimento. 2. Tal conduta somente pode ser imputada ao importador ou a beneficiário que esteja associado à conduta do importador ou, ainda, se o comprador das mercadorias no mercado interno não comprovar de forma eficaz a aquisição regular das mercadorias. 3. A autora comprova a aquisição das mercadorias importadas de empresas estabelecidas em território nacional, mediante a apresentação de notas fiscais, demonstrando a sua boa-fé, sendo descabida a apreensão pela autoridade fiscal, sob a fundamentação de inexistência de comprovação de regular importação dos bens. 4. Nesse exato diapasão, a jurisprudence do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a pena de perdimento não pode ser aplicada a terceiro de boa-fé que adquira mercadoria irregularmente importada. Precedentes também desta e. Corte. 5. Não sendo a autora responsável pela importação tida como irregular e não tendo ela o dever de fiscalizar a regularidade da importação precedente, a par de encontrar-se toda a mercadoria acompanhada da respectiva nota fiscal, único documento exigível para a operação de compra e venda no mercado interno, não pode ela ser sancionada com o perdimento da mercadoria. 6. A presente ação foi interposta em 14/08/1990, objetivando o cancelamento da pena de perdimento da mercadoria. A r. sentença, proferida pelo MM. Juízo a quo, em 25 de agosto de 2004, considerou o longo tempo decorrido entre a aplicação da pena de perdimento e a prolação da sentença, e determinou que a ilegalidade fosse reparada pela restituição do valor da mercadoria confiscada, representada pelo valor da causa, atualizado. A condenação fixada na sentença representa a reposição do valor das mercadorias que o tempo cuidou de depreciar, já que o auto de infração com a imposição da pena de perdimento remonta a 1986. 7. A questão relativa ao direito do proprietário de reaver o bem já está pacificada. Entretanto, diante do tempo transcorrido, tornou-se impossível a devolução dos bens apreendidos; de rigor, portanto, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC/73. 8. Deve ser mantido, ainda, o valor arbitrado, vale dizer, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 9. O montante deve ser atualizado a partir da data da proposição da ação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. 10. Por fim, acerca do pagamento de verba honorária, entendo que deve ser arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando-se a complexidade da causa, a importância e a presteza do trabalho profissional, bem como o entendimento firmado por esta e. 4ª Turma. 11. Ante o exposto, nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a forma de atualização do valor a ser indenizado pela União Federal e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação. (QUARTA TURMA, AC 1022815, ApelRemNec 0032959-87.1990.4.03.6100, Rel. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/04/2018 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A questão relativa ao direito do proprietário de reaver o bem já está pacificada. Entretanto, diante do relatado pela Receita Federal, tornou-se impossível cumprir a determinação exarada nos autos principais e obter a tutela específica. De rigor, portanto, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. A medida é excepcional e está prevista no art. 462, § 1º, do CPC/73. 2. Nem se alegue que este julgado se pronunciou sobre algo que não foi objeto do pedido. **O writ foi impetrado com o objetivo de suspender a pena de perdimento e obter a devolução de bem apreendido, e somente diante da impossibilidade superveniente do cumprimento da prestação específica é que se tornou necessária a conversão da obrigação de fazer no equivalente pecuniário.** 3. **A conversão em perdas e danos, aliás, independe do requerimento da parte, e, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual, pode ser determinada, inclusive, ex officio pelo magistrado.** 4. O mandado de segurança, ao contrário do que afirma a agravante, não está aqui sendo utilizado como substitutivo de ação de cobrança, não havendo, pois, violação à Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento improvido. (Sexta Turma, 461247, 0037754-68.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017 – destaques nossos)

Dessa forma, inviabilizado o cumprimento da obrigação, diante da destinação das mercadorias, **admito a conversão em perdas e danos**, nos termos do art. 499, CPC, sem prejuízo de posterior aplicação do art. 509, II, CPC, caso necessário.

Diante da apresentação do cálculo do valor pela autora (ID 32727094), INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Após vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se novamente as partes para cumprimento da decisão sancionadora ID 25346162.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36583497: diante da manifestação expressa, a audiência de instrução e julgamento ocorrerá integralmente por videoconferência. Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001378-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANGELA MARIA PEREIRA FARIAS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:FLAVIA PEREIRA NOGUEIRA

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005304-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIA DO CARMO FALCAO DE MENEZES

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHADO BOMFIM - BA33864

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que as diligências requeridas no curso do processo e determinadas na fase do artigo 402 do CPP foram todas cumpridas.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, em atenção ao devido processo legal e de maneira a prestigiar o mais amplo contraditório, as partes serão intimadas para que apresentem suas alegações finais, da seguinte forma:

(i) intime-se o MPF a apresentar suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias;

(ii) com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa constituída por MARCOS VIEIRA a apresentar suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias;

(iii) com a juntada dos memoriais de MARCOS VIEIRA, intem-se as defesas constituídas por MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, CARLOS FERNANDO GOMES e JOSÉ LUIZ PERNA NETO, bem como a DPU (que atua em defesa de RENATO JOSÉ DE BRITO e FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR), para que apresentem suas alegações finais por escrito, no prazo comum de 5 (cinco) dias; e

(iv) por fim, após a apresentação das razões finais pelos acusados indicados no item (iii) acima, intem-se todos os acusados conjuntamente, nas pessoas de seus defensores constituídos ou por meio da Defensoria Pública da União, para que, querendo, tendo em vista os memoriais já apresentados e eventual alegação que lhes possa trazer prejuízo, complementem suas alegações finais, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareço que todas as intimações ora referidas serão realizadas por meio de Ato Ordinatório a ser praticado pela Secretaria deste Juízo Federal, com envio de intimação eletrônica via PJe e/ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme o caso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias indicado no item (iv) acima, verham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

tutela

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005901-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal, objetivando tutela sumária que determine à ré, que, no prazo de 30 (trinta) dias encerre as providências internas que se fizerem necessárias e profira decisões conclusivas nos procedimentos administrativos nº 17804.59267.241018.1.1.01-1713 (de 24/10/2018), 14355.80475.140519.1.5.01-3553 (de 14/05/2019), 10879.59535.140519.1.5.01-2325 (de 14/05/2019) e 21369.75465.250719.1.1.01-9431 (de 25/07/2019), dando regular encaminhamento para a efetivação da decisão/creditação/disponibilização dos valores, caso deferido.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade fiscal, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em manifesto prejuízo à autora.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam *“ser comprovadas apenas documentalmente”* e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Pois bem a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que *“a todas, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: *“é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005[...] 5. Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaques)

A autora formulou os pedidos de ressarcimento em 24/10/2018, 14/05/2019 e 25/07/2019, ou seja, há mais de 1 (um) ano, restando extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 o que traduz a relevância da fundamentação a autorizar a concessão da tutela na espécie.

O perigo de dano é evidente, substanciado na indisponibilidade de valores de titularidade da autora.

Caso a análise do processo administrativo resulte em necessidade de cumprimento de exigências por parte do contribuinte, o prazo para análise deverá ser contado a partir do efetivo atendimento da imposição.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA SUMÁRIA** para que a ré analise os pedidos de ressarcimento mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, sendo que, na hipótese de necessidade de cumprimento de exigências a cargo da contribuinte, o prazo será de 30 (trinta) dias, contados do efetivo atendimento da imposição pela autora.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36637815: Considerando o disposto no art. 313, V, "a", CPC, **defiro o pedido de suspensão do processo até que sobrevenha julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal** a ser noticiado pelas partes, não podendo exceder o prazo de 1 ano mencionado pelo art. 313, § 4º, CPC.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29717484: Tendo em vista que o autor informa não possui testemunhas para arrolar, resta **prejudicada a realização de audiência**.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Transportadora Relâmpago, no novo endereço mencionado no ID 29717484 (*Av. Marechal Mascarenhas de Morais, 1407*) pois o autor não comprovou ter diligenciado previamente esse endereço (que pertenceria à "matriz" da empresa), nem que tenha esgotado a tentativa de obtenção de documentos com a empresa previamente à propositura da ação.

Com efeito, verifico do ID 22710495 - Pág. 1 que o autor enviou AR apenas para o endereço da "filial" da empresa, não tendo comprovado ter diligenciado a obtenção de documentos no endereço da "matriz". Também não foi demonstrado que o e-mail mencionado no ID 19201637 - Pág. 68 efetivamente pertenceria à empresa, pois ele não é mencionado em nenhum dos documentos constantes dos autos.

Note-se, ainda, que o cadastro CNPJ da **Matriz** (ID 36758628 - Pág. 1), informa um outro endereço (*Rua Xavantina, 226*), que também consta da Junta da Junta Comercial do Estado em que localizada a empresa (JUCEPE - ID 36758754 - Pág. 2) e que também não foi diligenciado *previamente* pela parte autora.

Assim, Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias** juntar cópia de formulário de atividade especial da empresa **Transportadora relâmpago Ltda**, ou comprovar a recusa/impossibilidade de obtenção de documentos com a empresa (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deveria ter sido diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEMENTE ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA., FARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, OPAT PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA ENOGASTRONOMICA LTDA., MARIA MADAME COMERCIO DE KITS E CESTAS LTDA, MADAME GATEAU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ISABELA FERNANDES FERRACINI - ME, EVELYN DE MATOS - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, RENATA MEIRELLES RODRIGUES - ME, PALOMA GARCIA MATOS SKAFF - ME, SONIA DENICOL SOLUCOES MERCADOLOGICAS - ME, OSMAR VIEIRA DA SILVA - ME, TIAGO AUGUSTO MARTINEZ, AMBEV S.A., LINS & AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO FONSECA OLIVEIRA, MF CAVALCANTE COMERCIO, MADAME PETITE CONFECÇÕES LTDA - ME, PANIFICADORA MADAME LTDA - EPP, MEXICO ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO LOPES NEVES, CRISTIANE KARINA LOURENCO, DOUGLAS ORIGE GOMES JUNIOR, JA FLORIANO ROSA - ME, LUCIANA GARCIA, MOREIRA & HERAKI LTDA - ME, ROSIMAR BORGES DOS SANTOS TEIXEIRA, DAIANA APARECIDA FERREIRA CHAVES, NATAL CORSINI, MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, NUBIA CARLA REID AGUIAR MORAES, IE COMERCIAL LTDA - ME, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, DEHA MAGAZACILIK EV TEKSTILI URUNLERI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKET, SUZANA MIRANDA E SILVA CARDOZO

Advogado do(a) REU: ALCIDES RIBEIRO NETO - SP234136
Advogados do(a) REU: DANIELA JORGE MILANI - SP125920, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA - SP125293
Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO - PI11323
Advogado do(a) REU: LILIAN NASCIMENTO CUNHA DANTAS - BA24413
Advogado do(a) REU: MARCIA DUTRA DA ROCHA GALL CARNEIRO - RJ171432
Advogado do(a) REU: LIA TINOCO DE ALENCAR - MS7835
Advogado do(a) REU: FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648
Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
Advogado do(a) REU: JUNE MARIA SILVA FERREIRA - RJ190088
Advogado do(a) REU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

Como bem observado pela corré Madame Gateau Produtos Alimentícios Ltda. ME, há diversas irregularidades na pretensa comprovação da utilização da marca "Madame" pela autora. Assim, deverá esclarecer individualizadamente os pontos levantados na petição ID 36147339 - Pág. 1/3, que, se não devidamente justificados, poderão ser tidos como produzidos para induzir o Juízo em erro, alterando a verdade dos fatos. Se a autora não temse utilizado da marca "Madame", prudente que reconheça o fato, sob pena de se sujeitar à aplicação das penas por litigância de má-fé.

Além disso, deverá juntar aos autos documentos que comprovem transações de compra e venda dos produtos alimentícios com o nome "Madame"; tais como notas fiscais, seja no varejo ou no atacado (inclusive aqueles comercializados no estabelecimento Vino Tobar e os constantes do catálogo apresentado), prova de entrega de produtos e/ou declaração de compradores do produto, ou outros documentos hábeis, já que insuficientes os documentos juntados com a petição ID 35604089.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007249-41.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILDENOR CORREIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 10/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010487-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ADESON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 10/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELEANRO DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 36740001.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005049-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança para liberação dos depósitos de FGTS à impetrante.

Aduz a embargante que a sentença concessiva pode ser executada provisoriamente (art. 14, Lei 12.016/2009) e o recurso interposto pela CEF não possui efeito suspensivo, pelo que deve ser liberado o saldo do FGTS.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A sentença foi clara ao dispor sobre o óbice à execução imediata. No mesmo sentido esclareceu o despacho ID 36414852, quanto à impossibilidade de cumprimento imediato "sendo expressa a necessidade de trânsito em julgado (ou eventual decisão diversa ulterior)".

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005314-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINK PLASTICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GÊRENCIA REGIONAL NA COMARCA DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

Informações apresentadas

MPF não se manifestou no mérito.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da segurança social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anota-se que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes do STJ, na parte que lhe compete:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREGRESSÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, **verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - (...) VI - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1225921, 2017.03.31853-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15/02/2019 – destaques nossos)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. **Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).** 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1213987, 2017.03.08022-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/08/2018 – destaques nossos)

No mesmo sentido, as Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerredo, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). *A ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou aserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDÓ, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro ingresso da União. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fim.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006792-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRAAFAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 11/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA - TO2101-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-68.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES ANTIQUEIRADINI - SP324998, WINSTON SEBE - SP27510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER LOCATELLI - SP231392, JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008334-72.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANY LEITE SANTANA, ALAIDES OLIVEIRA DOS SANTOS, MANOEL ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 11/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008645-77.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005827-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO DE SOUZA INNOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 07/06/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Emenda da inicial no ID 24129331 - Pág. 1, sendo oportunizada a manifestação do INSS.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 27197339).

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Considerando, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Indústria e Comércio Giovanini de 03/08/1981 a 04/08/1984, como aprendiz de torneiro mecânico e ½ oficial torneiro mecânico (CTPS - ID 20284066 - Pág. 1, 34639659 - Pág. 7 e ss., 34639659 - Pág. 12)

Engelbert Goller Ltda. de 01/07/1986 a 28/02/1993, como *1/2 oficial torneiro* (CTPS - ID 20284066 - Pág. 1, 34639659 - Pág. 4, 34639662 - Pág. 3, 34639659 - Pág. 9 e ss., 34639662 - Pág. 9 e ss., 34639662 - Pág. 29)

Guedes Cunha Comércio de Equipamentos (Grafaquim Ind. e Com. Ltda.) de 01/07/1993 a 01/03/1995, como *torneiro mecânico* (CTPS - ID 20284066 - Pág. 4, 34639662 - Pág. 4, 34639662 - Pág. 16 e ss.)

Prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o trabalho como **"torneiro mecânico"** encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.2, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e/ou nos códigos 2.5.1 e/ou 2.5.3 do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. (...) 6. **É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 7. (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00076538920124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:15/06/2018 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONSECTÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. - (...) -No pertinente aos períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995, **possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado, por meio da CTPS (fls. 38/94) que exercia a função de ferramenteiro e de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas com atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.** - (...) - Não conhecimento do reexame necessário Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AprRecNec 00093325620144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:25/06/2018 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - **No tocante ao primeiro interstício pleiteado pelo autor, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), consignando a sua ocupação como aprendiz torneiro em estabelecimento industrial - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.** - (...) - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00387815220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:08/06/2018 - destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - (...) VII - **Reconhecido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1987 a 14.05.1988, em que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'**. VIII - (...) XIII - Apelação do autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00002513020144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2017 - destaques nossos)

Assim, ante a juntada de CTPS na qual anotado o trabalho como *"aprendiz de torneiro mecânico, 1/2 oficial torneiro mecânico, 1/2 oficial torneiro, torneiro mecânico"*, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **03/08/1981 a 04/08/1984, 01/07/1986 a 28/02/1993 e 01/07/1993 a 01/03/1995** por categoria profissional.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 20284077 - Pág. 17 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **33 anos, 4 meses e 3 dias** de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, nem o implemento do pedágio, nem de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **03/08/1981 a 04/08/1984, 01/07/1986 a 28/02/1993 e 01/07/1993 a 01/03/1995**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON CALADO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

JEFFERSON CALADO propõe ação declaratória em face de CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (SESNI). Diz ser professor de educação básica II, formado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba em 2013, com registro pela Universidade Nova Iguaçu em 2014. Sem aviso prévio, teve seu diploma cancelado em 2018. Pede seja anulado o cancelamento de registro de seu diploma, declarando-se respectiva validade; condenação de dez mil reais, a título de danos morais.

Cópia de diploma (Pedagogia), datado de 2013 (ID 29441473 - Pág. 3). Registro pela UNIG em 2014 (ID 29441473 - Pág. 4). Histórico escolar de 2011 a 2013 (ID 29441473 - Pág. 5 e 29441476 - Pág. 1/2). Consulta em site da UNIG de cancelamento do registro de diploma do autor (ID 29441476 - Pág. 3). Certificado de aprovação em concurso público (ID 29441476 - Pág. 4).

Tutela de urgência deferida (ID 29442108 - Pág. 7). Tendo o autor informado cumprimento nos autos (ID 29442951 - Pág. 3).

Contestação da ré mantenedora da UNIG: alega competência da Justiça Federal; pede denunciação da lide, citando União; impugna a justiça gratuita do autor; alega ilegitimidade passiva; discorda da pretensão inicial, diz que os **cancelamentos ocorreram no âmbito de processo de supervisão instaurado pelo Ministério da Educação**, entende não haver demonstração de danos sofridos; destaca que o autor mora bem distante da faculdade.

Contestação da CEALCA, em que alega **ter a UNIG cancelado indevidamente registro de diplomas**; que o MEC determinou regularização de inconsistência, por meio de ato de dezembro de 2018, e não cancelamento; discorda da pretensão inicial.

Decisão, determinando remessa dos autos à Justiça Federal (ID 29443425 - Pág. 1).

Decisão do JEF, declinando da competência, ID 29443434.

União contesta. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva da União e ausência de interesse processual pelo autor. No mérito, diz que foi verificada irregularidade da parte da UNIG no registro de diplomas, que teria sido feito sem o devido cuidado, atraindo instituições irregulares. Destaca o seguinte:

Diante da situação relatada, o Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, publicada no DOU em 23/11/2016, fundamentada na Nota Técnica nº 225/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria, de afastamento do seu corpo diretivo; e de designação, pela própria instituição, de interventor para conduzir auditoria interna na instituição, tudo em decorrência do Processo de Supervisão nº 23000.008267/2015-35.

Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a Unig a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião **Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE.** (destaques do original)

Em relação à instituição, no qual o autor estudou, União destaca o que segue:

O curso de pedagogia foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezoito) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas.

Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas.

Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Conseqüente, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.

A referida IES não possuía credenciamento EAD.

(...)

Como se vê, o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o 'excesso de ingressantes' em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia.

UNIG apresenta novas considerações, inclusive, a de que assumir compromisso de promover cancelamento de registro de diplomas.

Foi dada oportunidade para UNIG fazer prova de análise específica do caso do autor, sem manifestação.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Análise as preliminares arguidas em contestação. A propósito, a petição ID 31115167 é tida como simples manifestação, mas não como contestação, já tendo ocorrido preclusão consumativa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés.

Quanto à União. Conseqüente, em debate semelhante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou a competência da Justiça Federal, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp

Em se tratando de demanda em que se discute a **ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes**, é inevitável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. (destaques nossos)

Recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ratifica esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Consta dos autos originários que a autora, ora agravada, ingressou no curso de graduação em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuba - FALC e que, após a sua conclusão, teve seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Iguaçú - UNIG, o qual, contudo, foi posteriormente cancelado, em razão da imposição pelo Ministério da Educação - MEC de medida cautelar administrativa em desfavor da Universidade Iguaçú - UNIG, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016. Após, através do Protocolo de Compromisso firmado pelo processo nº 23000.008267/2015-35 com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, conforme Portaria nº 782, de 26 de julho de 2017, publicada no DOU em 27/07/2017, a Universidade Iguaçú - UNIG cancelou efetivamente o diploma da autora. 2. Nesse prisma, considerando que o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão de Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, resta evidente o interesse da União Federal na lide. Nesse sentido já houve decisão do STJ. 3. Ainda sobre a competência da Justiça Federal, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal também já assentou que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), razão pela qual a existência de lide envolvendo instituições da espécie versando sobre expedição de diplomas atrai a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF3, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 50309805320194030000, Re. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

Disso, **indispensável presença da União e julgamento por esta Justiça Federal.**

Quanto às demais rés. Com relação às corréis FALC/ CEALCA (instituição de ensino que emitiu o diploma) e UNIG (instituição que registrou o diploma), considerando a posição que ocupavam na relação jurídica mantida com a autora, a legitimidade passiva é evidente, uma por ter ministrado o curso e outra por ter registrado/cancelado o diploma.

Assim, a responsabilidade de cada uma das rés é matéria de mérito e será analisada após a instrução probatória, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "**aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Sem juntada de qualquer documento que pudesse colocar em dúvida a presunção referida, **rejeito a impugnação.**

Sobre a denunciação da lide, pedida pela UNIG relativamente à União, vejo que não foi apresentado direito de regresso em face da União. Em realidade, a UNIG defende necessidade de que a União participe da lide. A meu ver, a narração adequa-se melhor ao chamamento ao processo, restando, de qualquer forma, prejudicada diante da legitimidade reconhecida à União, conforme já exposto.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

As partes controvertem-se quanto à efetiva responsabilidade e legitimidade do cancelamento do diploma da parte autora. A corré CEALCA/FALC afirma que, após a UNIG ter sua autonomia universitária suspensa, firmou Protocolo de Compromisso com MEC e procedeu ao cancelamento de registros de diplomas indistintamente, pelo que foi determinado que corrigisse eventuais inconsistências relativamente aos diplomas cancelados. Por seu turno, a UNIG afirma que o registro foi cancelado em razão de determinação do MEC e de irregularidade quanto ao curso ministrado à autora.

Assim, a questão de fato consiste na real responsabilidade pelo cancelamento do diploma: se da UNIG (diante de ordem do MEC), por ter praticado o ato de forma aleatória, sem atentar para a análise particular e concreta do caso (eventual regularidade do curso ministrado) ou se esse cancelamento decorreu da efetiva constatação de irregularidades cometidas pela CEALCA/FALC quanto ao curso superior ministrado à autora, o que tornaria irregular a concessão do registro.

Apesar de afirmar que o ato foi legítimo, não vejo dos autos prova de que a UNIG tenha cumprido **previamente** as determinações do Protocolo de Compromisso citado em contestação, para verificar a regularidade do curso, **antes** de cancelar o diploma, nos seguintes termos:

- Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - **encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular**; bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - **após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional**; - **diplomação de alunos não informados no Censo Educacional do INEP**; - **que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União.** (destaques alterados do original, ID 31115167 - Pág. 75)

Tendo em vista que o ato concreto de cancelamento do diploma do autor partiu da UNIG, cumpre a ela o ônus da prova quanto à legitimidade da conduta, devendo juntar aos autos prova material que autorizasse o imediato cancelamento do registro da autora, ou seja, se possuía razão concreta para o cancelamento. Deverá, igualmente, fazer prova de que houve publicação da medida acerca de cancelamento, conforme previsto (publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES).

Registre-se que a conclusão do curso pelo autor deu-se em 2013, antes, do que informado pela União, do aumento exagerado de ingressantes em cursos. Ou seja, soa razoável o histórico trazido com inicial, de maneira a fazer prova de regularidade do curso a que se submeteu. Ainda, comprovação de aprovação em concurso público ratifica conhecimento técnico. Registre-se, nesse sentido, que os réus apresentaram óbice genérico à alegação do autor de que cursou normalmente a faculdade. Portanto, do que entendo discutido, vejo ultrapassada a questão de prova da regularidade por parte do autor.

Mesmo assim, interessa saber, como apontado, de que forma se deu o procedimento promovido pela UNIG, especialmente, para fins de causalidade de danos morais pedidos. É que, com anotar, entendimento jurisprudencial no sentido de que a publicação em jornais basta à ciência de interessado, mitigando ofensa ao devido processo legal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.

2. Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, a petição inicial alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa-fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeita a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.

3. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.

4. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com observância do contraditório. Percebe-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, o cancelamento ocorreu após apurações que apontaram irregularidades no oferecimento do curso pela corre (FALC-CEALCA), em desconformidade com as autorizações concedidas pelo MEC, disto derivando a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. Ademais, houve determinação do órgão de supervisão para que a faculdade reconhecesse os diplomas daqueles alunos cuja formação não estivesse evadida dos vícios encontrados, não tendo a autora comprovado erro nas apurações realizadas.

5. Como se vê, ao contrário do alegado, houve processo de apuração prévio ao cancelamento dos diplomas e, ainda que não tenha sido pessoalmente comunicada, foram feitas chamadas públicas disponibilizadas em jornal de grande circulação. Ocorre que, ainda que tenha ocorrido violação a direitos de consumo como alegado, o que deve gerar responsabilização por quem deu causa ao dano, a validade do diploma deve observar a legislação específica, não sendo cabível cogitar de inversão do ônus da prova, especialmente à vista das diversas irregularidades apontadas pelo órgão de fiscalização, e da própria presunção de legitimidade e veracidade inerente e aplicável aos atos administrativos.

6. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões expostas na inicial sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou o cancelamento do diploma, qual seja, as irregularidades consistentes na oferta terceirizada e a distância sem autorização regular.

7. Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer, vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027660-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC às instituições de ensino superior, consoante precedentes do STJ:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO DE MESTRADO. CREDENCIAMENTO NO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUILATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino é objetivamente responsável pelos prejuízos causados em decorrência do não credenciamento de curso de mestrado se, em virtude desse entrave, o consumidor não obteve a correspondente titulação. Incidência das normas dos arts. 14 e 20, caput e § 2º, do CDC. 2. No caso concreto, a despeito da finalização imperfeita, os serviços contratados foram efetivamente prestados à consumidora, que deles pode extrair alguma utilidade, inclusive para eventual aproveitamento, em outra instituição de ensino, das disciplinas cursadas. Em tal circunstância, pelo voto médio, a indenização foi fixada na forma prevista pelo art. 20, inc. III, do CDC, afastando-se a incidência da regra do inciso II do mesmo dispositivo. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079145 2008.01.71611-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/11/2015 ..DTPB:.)

Ainda que não exista contrato do autor com a corre UNIG, o fato é que a universidade registradora do diploma faz parte da relação jurídica de ensino, já que sem o registro do diploma a prestação de serviço não se completa.

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus das instituições de ensino, especialmente a UNIG, comprovarem a legitimidade do ato de cancelamento do diploma da autora.

O mesmo se diga em relação à União, tendo em vista o disposto no art. 37, §6º, CF.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a apuração da legitimidade (ou não) do cancelamento do diploma da parte autora e o direito à reativação definitiva do registro; bem como imposição de ressarcimento por danos morais.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

INTIME-SE A UNIG para que esclareça, juntando documentos, se realizou diligências relativamente à CEALCA/FALC, detectando a irregularidade do curso ministrado à autora, anteriormente ao cancelamento do registro do diploma em questão, na forma já explanada nesta decisão. Deverá, ainda, juntar aos autos a íntegra do Protocolo de Compromisso mencionado. Igualmente, deverá fazer prova nos autos de que publicações fez uso para avisar aos interessados como o caso do autor. Prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE A UNIÃO a informar, por meio da SERES/MEC, se haveria irregularidade no caso do autor, considerando ano de conclusão de curso (2013), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, faculto às partes a juntada de demais documentos destinados à prova de suas alegações, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Com os documentos juntados, intimem-se as partes para alegações finais: primeiro autor; após, os réus, em prazo comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003444-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTINHO FILHO

DESPACHO COM MANDADO

Tendo em vista a informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização, CITE-SE o requerido ANTONIO MARTINHO FILHO, com endereço à RUA BITURUNA N.º 54, AX 31 JARDIM VILA GALVAO, GUARULHOS (SP), 07054-190, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4C61ABEDE>.

Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005903-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, sem pedido de tutela de urgência, proposta por ROBERTO SILVA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Auxílio-Doença Acidentário.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **R\$ 38.298,02 (Trinta oito mil, duzentos e noventa oito reais e dois centavos)**, o total da soma das parcelas vencidas de R\$ 23.195,18 com as parcelas vincendas de R\$ 15.102,84, com a RMI no valor de R\$ 1.258,57.

Assim, considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encarminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007355-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício oriundo do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Após, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5003428-55.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEREIRA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de período especial.

Petição inicial com procuração e documentos (doc. 01/18).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (doc. 20).

Instado a comprovar seu estado de hipossuficiência, o autor apresentou comprovante de rendimentos e despesas (doc. 21/23).

Decisão Interlocutória com indeferimento do benefício da gratuidade de justiça (doc. 24).

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais (doc. 25/27).

Decorrido o prazo para manifestação do réu (doc. 28).

O autor formulou pedido de produção de prova pericial e expedição de ofícios (doc. 30).

Entretantes, a parte ré manifestou-se nos autos, sustentando ausência de citação, requerendo prazo para apresentação de defesa (doc. 31).

Indeferido o pleito do INSS, bem como o pedido do autor de produção de prova pericial (doc. 32). Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor prazo de quinze dias para providenciar a juntada de documentos ou comprovar a negativa da empresa em fornecê-los.

Manifestação do autor (doc. 35) com expedição de ofício ao empregador (doc. 37) e documentos apresentados pela empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos (doc. 39/65).

Intimado, o INSS reiterou os termos da defesa, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 69).

O autor reafirmou ter exercido a sua atividade laborativa exposto a agentes agressivos, requerendo, subsidiariamente, a produção de prova pericial para avaliação do agente nocivo ruído (doc. 70).

Instado a se manifestar quanto ao pedido de especialidade do período de 14/08/1990 a 08/03/1996 (doc. 71), o autor informou ter sido objeto de revisão administrativa (doc. 72).

Comprovado haver recurso pendente a esse respeito (doc. 95).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Previamente, quanto à reiteração do pedido de produção de prova pericial, reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 27/09/2018 (doc. 32-Pje), havendo farta documentação sobre os ambientes objeto da lide.

Dou por comprovado o interesse processual quanto ao período de 14/08/1990 a 08/03/1996, pois houve recurso administrativo a seu respeito, considerado tempestivo pelo INSS.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no Resp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênha às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 0011883432013406183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR DO RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 14/08/1990 a 08/03/1996 e de 06/03/1997 a 16/09/2016.

Quanto ao período de 14/08/90 a 08/03/96 há PPP (doc. 15, fls. 1/3), com responsável técnico indicado, apontando exposição ao agente vulnerante ruído empatamado acima do limite regulamentar, em 86 decibéis, além de agentes químicos (fumos metálicos), portando caracterizado o labor em tempo especial.

Quanto ao período de 06/03/97 a 16/09/16 o formulário PPP (doc. 14) indicou exposição a frio inferior a 10° em todas as atividades exercidas pelo autor, quais sejam, **Operador de Câmaras Frias, Conferente e Monitor de Logística**, com a seguinte descrição das atividades: “**Operador Câmaras Frias: Transporta mercadorias através de carrinhos para o interior das câmaras ou das câmaras para os caminhões/ Conferente I: Efetua a conferência de produtos (quantidade, validade, peso, entre outros), paletes e contentores. Acompanhar, coordenar e orientar os processos operacionais de carregamento, expedição e armazenagem e efetuar a contagem de estoque. Orientar a execução dos processos de remontagens e paletização; Monitor de Logística: É responsável pelo controle de saída de mercadorias. Distribui as atividades entre seus subordinados. Distribui produtos e materiais a serem expedidos. Organiza as câmaras frigoríficas para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar; Conferente II: Efetua a conferência de produtos (quantidade, validade, pesos, entre outros), paletes e contentores. Acompanhar, coordenar e orientar os processos operacionais de carregamento, expedição e armazenagem e efetuar a contagem de estoque. Orientar a execução dos processos de remontagens e paletização.**”, todas as atividades com contato direto com as câmaras frias.

Embora os laudos técnicos sejam contraditórios quanto à habitualidade e permanência da exposição ao **frio intenso**, há PPRAs que indicam que a exposição é **habitual e permanente para todas as funções exercidas pelo autor, docs. 59, 60, 61**, mas ainda que seja habitual e ocasional, como indicado em outros PPRAs, da habitualidade em atividades típicas de operação de armazenagem em câmaras frias se extrai que há exposição constante à **variação intensa de temperatura**, o que é igualmente nocivo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

5 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

6 - Tratar-se de atividade gravada por insalubridade, exposição ao agente nocivo frio, inerente à atividade desenvolvida, nos termos do artigo 65, do RPS, o qual reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003998-65.2007.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Por fim, a mera descrição dos EPs empregados evidencia que **não são suficientes a neutralizar plenamente o agente nocivo frio**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **14/08/1990 a 08/03/1996 e de 06/03/1997 a 16/09/2016 (DER)** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **16/09/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE PEREIRA SILVANE TO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/09/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/20**

1.2. Tempo especial: de **14/08/1990 a 08/03/1996 e de 06/03/1997 a 16/09/2016 (DER)**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a **revisão dos lançamentos**, constantes da CDA **8011207655188**, bem como do SISPAR, para que sejam consideradas as transferências de valores informadas pela autora, de forma que a RFB venha apurar, tão somente, as comprovadas omissões de rendimentos. Pediu, também, o **cancelamento do protesto** e a **justiça gratuita**.

Alega a autora que em 14/08/2019 foi surpreendida por notificação de protesto protocolo 0591-14/08/2019-08, valor R\$ 200.199,61, data limite 19/08/2019, título CDA **8011207655188**. Observa que aderiu ao SISPAR em relação à CDA **8011207655188**, objeto deste feito, CDA 01144050020 e CDA 80118043565, estas duas últimas, discutidas em outros feitos.

Pagou somente as parcelas, 28/09/2018; 31/10/2018; 31/11/2018; 28/12/2018 e 31/01/2019, ao que foi ajuizada contra si a **execução fiscal n. 0003643-63.2013.4.03.611**.

Aduz que advogou como profissional liberal para Sindicato, recebeu várias verbas sucumbenciais, posteriormente repassadas aos superiores hierárquicos, não tendo havido acréscimo patrimonial de sua parte.

Concedida a justiça gratuita (doc. 26).

Contestação alegando prescrição, inadequação da via (doc. 27), replicada doc. 31).

Determinada à autora manifestar-se acerca de eventual conexão desta ação com execução fiscal anteriormente ajuizada (doc. 32), a União pugnou pelo reconhecimento da conexão entre as duas demandas (doc. 33), e a autora afirmou inexistir conexão (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora discutir a dívida, com cancelamento de protesto, de valor constante da CDA **80112076551**, objeto da **execução fiscal n. 0003643-63.2013.4.03.611**.

No caso, tratando-se do mesmo débito, evidente a conexão entre as duas ações, competindo ao Juízo da Execução Fiscal processar e julgar a ação de procedimento comum aforada posteriormente.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 55, §3º DO CPC. NEXO DE PREJUDICIALIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA.

1. A controvérsia travada neste conflito cinge-se à existência de conexão (ou necessidade de reunião dos processos) entre a ação ordinária de sustação de protesto e a execução fiscal que tem como objeto o título protestado.
2. Depreende-se da leitura do artigo 55, §3º do CPC que haverá necessidade de reunião de processos para decisão conjunta quando a decisão de uma causa interferir na solução da outra, gerando risco de decisões contraditórias caso julgadas separadamente.
3. No caso dos autos, a reunião dos processos é medida que se afigura mais adequada dada a relação de dependência entre a ação executiva e a ação declaratória de cancelamento de protesto das CDA's exequendas, já que o pedido de sustação do protesto está fundado justamente na existência de eventual garantia do crédito tributário nos autos da aludida execução fiscal (a penhora do imóvel oferecido pelo executado estaria sendo perfectibilizada no executivo fiscal).
4. Resta evidente, assim, que o julgamento da questão prévia (aceitação do bem oferecido à penhora nos autos da execução fiscal) influenciará a decisão a ser proferida nos autos da ação de sustação de protesto. Vê-se, pois, que as relações jurídicas discutidas nas causas guardam entre si nítido nexo de prejudicialidade, a recomendar a reunião para julgamento conjunto, a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias.
5. Há precedentes deste e. Tribunal no sentido de se atribuir ao juízo da execução fiscal a competência para analisar o pedido de sustação de protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa já em fase de execução fiscal.
6. Conflito de competência conhecido, para reconhecer a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da ação.

(Conflito de Competência, CC 5023279-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF3, 2ª Seção, DJe: 12/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA.

1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação de rito ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade de CDA, bem como a declaração de nulidade de cobrança referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, com a sustação da notificação de protesto emitida por tabelião.
2. A CDA em questão já é objeto da Execução Fiscal n.º 0015212-74.2011.4.03.6105, ajuizada perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, especializada em execuções fiscais.
3. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto.
4. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento.
5. Conflito de competência improcedente.

(Conflito de Competência, CC 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Des. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, TRF3, 2ª Seção, DJe: 10/09/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 3ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS/SP.**

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente (por dependência à execução fiscal n. 0003643-63.2013.4.03.611).

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007389-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 56/58: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Como cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004738-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO AFONSO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 06/07/1992 até 08/11/1993, de 06/03/1997 até 18/11/2003, de 01/01/2004 até 31/12/2006, de 01/01/2010 até 31/12/2010, de 01/01/2013 até 31/12/2013 e de 01/01/2015 até 24/10/2018, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Contestação, pela improcedência do pedido, com impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Replicada, sem provas a produzir.

Acolhida a impugnação à justiça gratuita, recolheu o autor as custas.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.
13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm prestação de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUALLY EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadora, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO POR TEMPO DE SERVIÇO/RCD - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciada a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18.00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3.Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224).

No caso concreto, pretende a autora o enquadramento das atividades de 06/07/1992 até 08/11/1993, de 06/03/1997 até 18/11/2003, de 01/01/2004 até 31/12/2006, de 01/01/2010 até 31/12/2010, de 01/01/2013 até 31/12/2013 e de 01/01/2015 até 24/10/2018.

De 06/07/1992 até 08/11/1993 pretende enquadramento por atividade, o que não encontra amparo regulamentar. Embora, de fato, este período tenha sido enquadrado administrativamente pelo INSS nos dois primeiros requerimentos administrativos, a reconsideração da autarquia quanto a esta questão se deu de forma motivada, sob contraditório e dentro do prazo decadencial para revisão, no âmbito do exame do recurso administrativo, conforme decisão da Junta de Recursos, que está efetivamente correta, o autor neste período era **meicânico** de empilhadeira, função que nada tem a ver com o item em que fora originalmente enquadrado, 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, “**motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**”.

Quanto aos períodos seguintes, o autor apresentou dois PPPs com conclusões distintas, devendo ser considerado o de 27/07/18, por conter a metodologia requerida pelo INSS.

Tendo isso em conta, de 06/03/1997 até 18/11/2003 não cabe enquadramento, pois o índice regulamentar era 90 e o ruído do período foi de 84,68 e 86. Todavia, cabe enquadramento por exposição ao agente químico óleo e graxa, até 02/12/1998, quanto a eficácia do EPI passou a ser relevante, consoante no caso concreto emprego de EPI eficaz.

De 01/01/2004 até 31/12/06, o ruído estava em 84,10, abaixo do nível regulamentar da época, enquanto o agente químico neutralizado por EPI eficaz, não podendo ser enquadrado.

De 01/01/2010 até 31/12/2010, o ruído estava em 84,40, abaixo do nível regulamentar da época, enquanto o agente químico neutralizado por EPI eficaz, não podendo ser enquadrado.

De 01/01/2013 até 31/12/2013, o ruído estava em 83, abaixo do nível regulamentar da época, enquanto o agente químico neutralizado por EPI eficaz, não podendo ser enquadrado.

De 01/01/2015 até 27/07/18, data do PPP, o ruído estava em 76,70; 79,70 e 79,40, abaixo do nível regulamentar da época, enquanto o agente químico neutralizado por EPI eficaz, não podendo ser enquadrado.

Assim, é devida revisão apenas para enquadramento do período de 06/03/97 a 02/12/98 como especial, desde a DIB.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **06/03/97 a 02/12/98**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão na DIB, **24/10/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o percebido até o mesmo marco.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005575-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR - SP439862, ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com pagamento de atrasados. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em **05/11/2019** teve concedido o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 195.271.225-1**. Contudo, laborou em condições especiais não computados pela autarquia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento de diversos períodos laborados na função de **vigia/vigilante/agente de segurança**.

Indefiro a tutela, vez ser a tese de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante altamente controvertida, sendo inclusive objeto do Tema 1.031 do E. Superior Tribunal de Justiça, o que por si só já afasta a presença da verossimilhança da alegação.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, determino a **suspensão deste feito**, aguardando-se o julgamento do Tema 1.031 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005138-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RONALDO DE FREITAS MIRANDA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para integrar à decisão doc. 08:

"Considerando figurar no polo ativo dos autos principais n. 00143049620164036119, o **Ministério Público Federal** e o **FNDE – Funco Nacional de Desenvolvimento da Educação**, determino à parte autora, regularizar o processo, incluindo-os no polo passivo deste feito, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial. Incluídos, cite(m)-se".

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005138-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RONALDO DE FREITAS MIRANDA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para integrar à decisão doc. 08:

"Considerando figurar no polo ativo dos autos principais n. 00143049620164036119, o **Ministério Público Federal** e o **FNDE – Funco Nacional de Desenvolvimento da Educação**, determino à parte autora, regularizar o processo, incluindo-os no polo passivo deste feito, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial. Incluídos, cite(m)-se".

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005819-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LUIZ HORVATH

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PEREZ FERNANDEZ - SP325382

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para integrar à decisão doc. 10:

"Considerando figurar no polo ativo dos autos principais n. 00143049620164036119, o **Ministério Público Federal** e o **FNDE – Funco Nacional de Desenvolvimento da Educação**, determino à parte autora, regularizar o processo, incluindo-os no polo passivo deste feito, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial. Incluídos, cite(m)-se".

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

Dr.TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr.ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000858-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCO FLORES X NICOLE BANZER BECKER(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 551 e verso: Indefero a Justiça Gratuita em favor da ré Nicole Banzer Becker, uma vez que a defesa não juntou aos autos comprovação de que a mesma não possui recursos para o pagamento das custas (declaração de hipossuficiência assinada pela própria ré ou outros meios probatórios idôneos). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 524. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005835-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido na ação ordinária n° **5008086-93.2018.4.03.6119**.

A exequente busca a satisfação do título executivo judicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5008086-93.2018.4.03.6119**, por simples petição (art. 522, CPC).

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5008086-93.2018.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.C.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005190-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Deferida a tutela (doc. 08).

Contestação alegando valor da causa incorreto, falta de documentos essenciais, necessidade de suspensão do feito (doc. 10), replicada (doc. 13).

Sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Prejudicado o pedido do ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, **converto o julgamento em diligência** para, com fundamento no art. 370, do Código de Processo Civil, determinar à parte autora comprovar, por demonstrativo de cálculo, o valor atribuído à causa (proveito econômico almejado, tendo em vista o valor que pretende obter o reconhecimento do direito a compensar) e recolher as custas em complementação, se o caso; bem como comprovar sua submissão ao tributo combatido, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, vista à parte contrária e tomados os autos conclusos.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001696-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARTHUR PAPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HERBERT COSTA RUIZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILSON SOUZAMOTA - SP254190

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

DECISÃO

AUDIÊNCIA: DIA 29/09/2020, às 14h00

ID 25315336: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO, SAMUEL SILVA SANTOS, LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUIZ**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, bem como pela prática dos crimes tipificados no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0155/2019-DEAIN, bem como como pedido de prisão nº 0001404-76.2019.403.6119.

Os denunciados apresentaram defesa prévia, por meio de advogados constituídos, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06:

- ID 27670912 (Samuel);

- ID 28042938 e 28258166 (Flávio);

- ID 28516424 (Herbert);

- ID 28681668 (Lenício).

Como regularização da digitalização dos autos, as partes foram intimadas a se manifestarem (ID 34264654), apresentando petição, exceto **HERBERT**.

É o breve relato do processado até aqui. **DECIDO**.

Preliminarmente, **indeferiu o pedido do Ministério Público Federal de vistas das defesas preliminares de todos os acusados**, por absoluta ausência de previsão legal, ressaltando-se que estão todos sob cautelares e seria mera delonga processual.

Sobre a ratificação ou ratificação das defesas, **já tendo elas sido apresentadas originalmente**, o silêncio de **HERBERT** é tido como **mera ratificação tácita**.

- LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUIZ

O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

No caso em tela, não vislumbro presente justa causa para esta ação penal, por carência de relevantes indícios da autoria, **no que toca aos acusados LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUIZ**.

Quanto a **LENÍCIO**, causa espécie que tenha sido até mesmo indiciado ao final das investigações, pois sua prisão temporária foi deferida, mas reduzido seu prazo em relação aos demais investigados, ressaltando-se então que *"realmente a situação deste investigado é um pouco diversa daquela dos demais, visto que os elementos são mais tênues (...), entendo que esta diferença justifica que as investigações a seu respeito, notadamente no que toca a estes esclarecimentos, deve ser mais célere"*, em face do que decorreu o prazo fixado sem **nenhum requerimento de prorrogação**, das diligências **não houve corroboração alguma dos indícios iniciais**, não foi requerida sequer prisão preventiva pela autoridade policial, como se deu com todos os demais requeridos.

Assim, contraditoriamente, mesmo tendo mantido a prisão no prazo maior e requerido conversão em preventiva quanto a todos os outros requeridos, mas não quanto a **LENÍCIO**, portanto aderindo à conclusão do juízo pela falta de indícios suficientes de autoria quanto a ele, contraditoriamente, a Autoridade Policial manteve o indiciamento e o Ministério Público Federal, em ainda maior incoerência, não só o denunciou como agora apresentou pedido de prisão preventiva, **sem nenhum elemento novo**.

É certo que teve ele comportamento suspeito na retirada da mala da área restrita, ficando parado próximo à carreta com a droga por vários minutos e depois retirando para a esteira de voos domésticos sem passar pelo controle da Receita Federal, como deveria fazer com qualquer carga na área restrita, pelo que se manteve a temporária, porém por menor tempo.

Mas tais indícios preliminares **não foram corroborados por qualquer outro elemento relevante desde então**.

Com efeito, embora **LENÍCIO** tenha retirado a mala da área restrita, colocando-a de volta pela esteira doméstica, procedimento inadequado, releva notar que **não teve contato** direto com os demais investigados, **a mala com a droga não era a única** colocada em tal destino e quando fez isso **ele não estava sozinho**, mas, não obstante assim instada a Polícia Federal na decisão que decretou a prisão temporária, não consta sequer que este outro indivíduo tenha sido investigado.

Assim, se havia **outra pessoa** com ele na colocação da mala na esteira do terminal que não seria o correto, bem como **outras malas**, mas **não consta sequer investigação quanto a esta outra pessoa**, depreende-se que a conduta fundamental dos autos foi tomada como **um erro de procedimento, não um indicio de crime**, para este terceiro, não havendo razão para que se entenda diferente para o requerido **LENÍCIO**, se não há outros elementos de corroboração de autoria no delito.

Além disso, a rigor, da conduta dele decorreu a **apreensão da mala**, por certo desfecho o mais longe possível do pretendido pelo grupo criminoso, pelo que, sem outros elementos relevantes a seu respeito, não é possível afirmar que há indícios relevantes de que agiu em conluio com narcotraficantes, senão que cometeu um erro de procedimento que, ao contrário, acarretou a apreensão da droga.

A mesma conclusão se chega quanto a HERBERT, pelas mesmas razões pelas quais lhe foram impostas as cautelares mínimas em face da representação da Autoridade Policial, após a qual não constam elementos novos.

Com já lá, decidido, quanto a **HERBERT, restam fragilizados os indícios de autoria inicialmente verificados**, pois os depoimentos dos demais requeridos e das testemunhas não esclarecem com a segurança necessária o alcance e as circunstâncias de sua conduta, não tendo ele prestado declarações, no exercício regular do direito ao silêncio, que não pode ser entendido em seu desfavor, mesmo nesta fase preliminar.

Ocorre que, embora sim ele tenha parado o que estava fazendo e se dirigido direta e especificamente para o local da mala na carreta, retirando-a do carrinho pessoalmente, verifica-se que **ele estava no local de operação correto**, conforme a lista de designações e sua confirmação pela testemunha **Everston**, na parte final de seu depoimento, fls. 120/121, bem como **Valdineia** confirma que **HERBERT** estava na operação; **ele não estava sozinho em momento algum**, havia outras pessoas no local antes de durante o incidente, mas ninguém soube informar sobre este requerido, **Valdineia** declara que *"todo mundo ficou aglomerado e foi tudo muito rápido"* e *"que houve um tumulto"* - portanto sua conduta pode ter decorrido de determinação ou decisão tirada a partir de conversas com estas outras pessoas, nenhuma delas, ao que consta, sequer investigada; embora ele tenha ido até o carrinho no ponto em que estava mala, este ponto era precisamente o canto direito da face do carrinho voltada para ele, o primeiro ponto que aparece quando se abre a cortina pela lateral - logo, **o ponto para o qual grande parte das pessoas também iria diretamente se fosse retirar malas do carrinho** -, portanto não há elementos minimamente seguros a que se possa afirmar, sequer em tese, que a razão de sua conduta foi o dolo de colaborar como crime.

Assim, entendo que este requerido se encontra na mesma condição de **LENÍCIO**.

A isso se acresça que nenhum dos investigados prestou qualquer informação a respeito de nenhum destes requeridos, nem nada de ilícito foi encontrado em suas casas ou seus celulares.

Acerca deste ponto, a denúncia relata que teriam sido apurados contatos telefônicos entre todos os requeridos.

Ocorre que efetivamente destas informações não se tira **nada de relevante em face destes investigados**, tanto é assim que estas informações não são fato novo propriamente, apenas **deixaram de ser invocadas pela Autoridade Policial** em detrimento destes acusados, por certo por não trazerem **nada de conclusivo** contra eles.

Com efeito, do celular de **LENÍCIO** só consta que temente seus contatos **um HERBERT COSTA, mas o número não bate com o do aparelho ou chip apreendido com o investigado HERBERT, quanto ao qual, aliás, tampouco há indícios relevantes de autoria, como já dito**.

Além disso, consta que o acusado **SAMUEL** teria **se comunicado com um contato SALES** em 13 oportunidades, mas **o número não bate com o com o do aparelho ou chip apreendido com o investigado LENÍCIO, não havendo presumir que este SALES seja LENÍCIO e que as ligações tenham relação com o crime**.

Da mesma forma, do celular de **HERBERT** consta apenas **um contato de nome FLÁVIO, mas o número não bate com o com o do aparelho ou chip apreendido com o investigado de mesmo nome, sendo este nome extremamente comum**.

Além disso, consta que o acusado **SAMUEL** teria **um contato COSTA, mas o número não bate com o do aparelho ou chip apreendido com o investigado HERBERT, trata-se de sobrenome extremamente comum e sequer há registro de contatos entre SAMUEL e o tal COSTA no período dos fatos**.

Em suma, a utilização destas informações telefônicas, **quanto estes requeridos, não passam de mera ilação** que sequer o Delegado de Polícia Federal se atreveu a fazer.

Em suma, **nada de ilícito foi encontrado ou confirmado a respeito deles, não obstante o período de prisão temporária dos acusados, as buscas e apreensões e o período entre a soltura deles e a conclusão do inquérito**.

Ora, se não há elementos indiciários mínimos além disso já no momento do recebimento da denúncia, sem estimativa de qualquer diligência complementar ao longo da instrução, a ação deve ser tolhida liminarmente.

Fato é que não há nenhuma circunstância segura indicativa de autoria e não há instrução judicial capaz de mudar isso, quanto a **LENÍCIO** a própria Polícia Federal deixou de requerer cautelares logo após as apreensões e análises dos celulares e tampouco angariou novos indícios em seu desfavor, a evidenciar que seu indiciamento foi mantido por inércia em face dos elementos constantes quando da decretação da prisão temporária, em cuja decisão este juízo deixou claro que os elementos até então eram **suficientes a àquelas medidas preliminares, mas não à formação da culpa**.

Posto isso, **REJEITO A DENÚNCIA**, com fundamento no art. 395, III, do CPP, quanto às imputações em face de **LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUIZ**, por falta de justa causa, ressalvado o direito de reposição da ação penal caso angariados novos elementos probatórios.

Sem elementos indiciários suficientes quanto à autoria para recebimento da denúncia, **evidente a ausência de fumus comissi delicti para prisão cautelar, além de não haver elementos novos após a decisão, já preclusa há muito, que indeferiu esta medida contra HERBERT**.

Por consequência, **determino à Polícia Federal** que conclua eventuais extrações ainda pendentes dos aparelhos destes investigados, devendo após autorizar sua retirada, **em 15 dias**.

Prejudicadas as cautelares ainda em vigor.

- FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO e SAMUEL SILVA SANTOS

No que se refere aos acusados FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO e SAMUEL SILVA SANTOS, a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos imputados.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: laudos preliminar e definitivo, auto de apreensão), bem como indícios suficientes de autoria delitiva, que decorrem das informações de polícia judiciária nº 122/2019 e 183/2019 e individualização das condutas (fls. 56/60 – autos físicos-do Pedido de prisão temporária), em face do que **renovo as razões das decisões de fls. 96/100 dos autos físicos apensos (doc. 04, fls. 42/100) e de fls. 138/141 dos autos físicos (doc. 206, fls. 09/16-pje)**, ressaltando-se, em relação às alegações de FLÁVIO, que o procedimento de identificação do art. 226 do CPP é aplicável a caso de investigados **desconhecidos**, não de pessoas do convívio das testemunhas, além de ele ter sido identificado inicialmente pelo **número do colete e, ademais, em seu interrogatório policial não negou ser ele nas imagens**, sendo o que basta ao recebimento da denúncia.

Nesse cenário, reconheço, a justa causa para a ação penal e **recebo a denúncia** formulada em face de FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO e SAMUEL SILVA SANTOS.

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Preliminarmente, quanto às alegações de nulidade da notificação e intimação para apresentação das defesas preliminares, nos termos do art. 55, da Lei n. 113343/2006, verifico que, em que pese o despacho ID 27864339, **não houve prejuízo às partes e**, ao que tudo indica, houve falha na publicação ou impedimento em razão do sigilo que antes acobertava o feito.

Acerca da alegação de FLÁVIO quanto à perícia nas imagens, esta é **desnecessária à falta de indícios concretos de fraude, sequer alegados**, ressaltando-se que em seu interrogatório policial o **acusado não negou a veracidade das imagens com as quais foi confrontado**.

As demais alegações das defesas versam sobre matérias que dependem de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ressaltando-se em relação às alegações de SAMUEL, que, além da dinâmica da entrega da carreta, da perícia de seu celular são extraídos **indícios de dedicação a crime da mesma espécie**, sequer mencionados em sua defesa escrita, bem como, em relação às alegações de FLÁVIO, que não se saber como a mala entrou na **área restrita** do Aeroporto é fato irrelevante à sua culpa, pois não é fato a ele imputado na inicial, o que se apura são as condutas adotadas **após a mala já estar lá inserida**.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Quanto ao **pedido de prisão cautelar, não há elementos novos após a decisão, já preclusa há muito, que indeferiu esta medida contra estes réus, pelo que a mantenho pelos próprios fundamentos**.

No mais, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de SETEMBRO DE 2020, ÀS 14h00, na forma do artigo 400 do CPP, que se dará de forma virtual, considerando o momento atual de pandemia.

Para a realização da audiência, intem-se as partes para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, por meio do link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>

As Defesas deverão indicar email ou telefone de contato dos acusados e testemunhas (com exceção das comuns à acusação), no prazo de 05 (cinco) dias, e providenciar o encaminhamento do link para conexão de seus constituintes.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Citem-se e intem-se os réus.

Proceda-se anotação do feito na classe das ações penais.

AUTOS Nº 5005944-48.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-34.2020.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 217/2615

AUTOR:JOSE ANTONIO DANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Principlmente, afastado a prevenção apontada ante a sentença de extinção sem resolução do mérito, dado o valor da causa.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007184-46.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO FREDERICO MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-94.2020.4.03.6119

AUTOR: ELIDINETE DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pleito autoral de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, “*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”, recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009546-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LANZA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 43: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPVe, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005620-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: J. D. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 47/48: Defiro, expeça-se ofício de transferência dos depósitos de doc. 35, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que **não há incidência de imposto de renda** em relação à **conta nº 1181005134652591**, uma vez que tais valores tem como beneficiária a exequente **JULIA DUARTE RAPOZO** e serão transferidos para a conta de titularidade de seu patrono com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, conforme procuração acostada aos autos (ID 20290232).

Outrossim, no que tange ao levantamento da **conta nº 1181005134734199**, observe que **deverá incidir imposto de renda**, porquanto se trata de pagamento de honorários sucumbenciais.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de doc. 44, arquivando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIVALACIOLI COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 47/49: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência do depósito de doc. 51, devendo constar no ofício que **há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores referem-se a honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de doc. 45, arquivando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003494-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDGAR ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 45: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (docs. 42/43), expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

AUTOS N° 5000905-07.2019.4.03.6119

AUTOR: RICARDO GOMES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5000601-08.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004548-36.2020.4.03.6119

REQUERENTE: WRP CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais (docs. 28/29), no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005374-62.2020.4.03.6119

AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA LOPES FERREIRA FRANCA PEREIRA - RJ227768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5007704-03.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ EXPEDITO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos de docs. 83/84, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5005297-53.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: IVAN GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 0007257-08.2015.4.03.6119

AUTOR: ANSELMO SORIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO LUCAS MARTINS - SP214985-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5002854-66.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

EXECUTADO: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado pela executada (docs. 103/105), no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5000032-70.2020.4.03.6119

AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005358-11.2020.4.03.6119

AUTOR: ALVARO MARCELO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003568-89.2020.4.03.6119

AUTOR: VIRGILIO ANTUNES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) N° 0001404-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, traslade-se cópia integral do presente feito para os Autos principais nº 0001403-91.2019.403.6119.

Certifique-se e arquite-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 34935939, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005734-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVELIN FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia **agendada para o dia 30.11.2020, às 10 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP**, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mais, aguarde-se a juntada da contestação.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001665-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35071713, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004892-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DAS CHAGAS - SP403316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Benedito de Oliveira ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, com pedido de tutela antecipada, postulando a concessão de auxílio-doença e, sendo constatada incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que apresente documento que demonstre que requereu e que foram indeferidos os pedidos de auxílio-doença que menciona na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que adeque o valor da causa ao proveito econômico que pretende com a presente ação, nos moldes do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, inclusive para caracterização da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 34190963).

Petição do autor requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 155.950,41 e juntando comunicação de decisão (Id. 34373355).

Decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$ 90.304,00, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 34411945)

O INSS ofertou contestação, alegando inexistência de incapacidade laborativa (Id. 34550463), sobre a qual o autor manifestou-se no Id. 35868390.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a realização de perícia médica no dia 08.10.2020, às 16h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

Destaco que, em razão da pandemia causada pela Covid-19, a realização das perícias médicas nas dependências dos fóruns da Justiça Federal estavam suspensas até a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03.07.2020.

Assim, o retorno do agendamento das perícias está sendo de maneira gradual, de modo que, a fim de agilizar o andamento do processo, a perícia será realizada no consultório do Perito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006822-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: TAIDE JOAOSANCA

Advogados do(a) CONDENADO: RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMADE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

Id 35333309: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal a fim de que sejam afastados os sigilos telemático e telefônico do aparelho celular apreendido em poder do réu TAIDE JOAO SANCA e de remessa dos autos à autoridade policial para tramitação direta, nos termos da Resolução n. 63/2009 do CJF, a fim de que se dê prosseguimento às investigações, com o objetivo de se apurar eventuais condutas de indivíduos ainda não identificados nos autos.

Indefiro o requerimento, uma vez que o presente feito teve por objeto processar e julgar os fatos imputados pelo órgão de acusação, na pela inaugural, a TAÍDE JOÃO SANCA.

Esclarece-se que como oferecimento da denúncia houve a delimitação dos contornos da lide e, com a prolação da sentença e o trânsito em julgado da condenação em primeira instância, o exaurimento da jurisdição deste Juízo, não sendo possível, neste momento processual, a renovação da demanda para investigação e apuração da participação de terceiros nos fatos aqui processados.

Sem prejuízo, fica facultado ao Ministério Público Federal a extração das cópias que entender necessárias a fim de que o eventual envolvimento de outras indivíduos seja apurado em procedimento investigatório próprio e autônomo, a ser ulteriormente distribuído livremente, caso assim queira.

Esclarece-se, também, que o aparelho celular apreendido foi submetido a perícia, conforme laudo Id 34673216, juntado aos autos na data de 01/07/2020, pela Polícia Federal, ou seja, em data na qual o expediente presencial na Justiça Federal de Guarulhos, SP, permanecia suspenso integralmente. Entretanto, ante o início da retomada parcial do expediente presencial, a mídia que instrui o laudo deverá ser entregue pela Polícia Federal na secretaria deste Juízo e permanecerá disponível também para a extração de cópia.

Por fim, considerando a possibilidade de instauração de novo inquérito policial para a identificação de outras pessoas eventualmente envolvidas nos fatos processados nestes autos, requisito **AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL que oficiou no IPL n. 0341/2019-DEAIN/SR/SP**, que o aparelho celular apreendido em poder do réu TAIDE JOAO SANCA permaneça acautelado naquela instituição até a instauração do novo procedimento, ocasião em que sua apreensão deverá ser vinculada ao novo caderno apuratório. Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia do auto de apreensão.

Intímem-se.

Após, ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005884-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para os fins de autorizar a Impetrante a recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente, com a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários, na forma do art. 151, IV, do CTN, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das diferenças das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 36603475).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

No mandado de segurança distribuído sob nº 500566-78.2017.4.03.6119 para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o impetrante objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente a contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Os demais processos constantes da certidão de prevenção, de Id. 36605473, são processos físicos, motivo pelo qual cabe ao autor demonstrar que não se tratam de processos como o mesmo objeto dos presentes autos.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante** para que demonstre por meio de documentos que o objeto dos presentes autos difere daquele dos processos constantes da certidão de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005895-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A decisão de Id. 36667770 não se refere a este processo, razão pela qual a torno sem efeito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*** objetivando a concessão de medida liminar para (i) reconhecer o direito da IMPETRANTE e de suas filiais de não ser compelida aos recolhimentos das Contribuições a Terceiros, devidas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade na forma do artigo 151, IV, do CTN; (ii) ou, caso assim não entenda V. Exa, requer, ao menos, a suspensão da exigibilidade das citadas Contribuições a Terceiros em relação ao valor que exceder o limite legal de 20 vezes do maior salário mínimo vigente no País, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante e de suas filiais de não se sujeitar à incidência das Contribuições a Terceiros devidas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE. Subsidiariamente, caso se entenda pela constitucionalidade das referidas Contribuições a Terceiros, requer seja assegurado definitivamente o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência das Contribuições ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, sobre base de cálculo superior ao limite legal de 20 vezes o valor do maior salário mínimo do País, na forma do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, seja declarado o direito da IMPETRANTE e de suas filiais à restituição, inclusive mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos e daqueles recolhidos no curso da ação, nos termos dos artigos 165 e 170-A do, Código Tributário Nacional e legislação regente, devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde o efetivo desembolso, abstendo-se definitivamente a Autoridade Coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à restituição e/ou compensação pleiteada.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36608797).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Dessa forma, ***intime-se o representante judicial da impetrante***, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo eventual diferença das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá apresentar a cópia da inicial, sentença e/ou acórdão e certidão do trânsito em julgado dos processos apontados na certidão de prevenção de Id. 36652355, distribuídos a partir do ano de 2010, para análise de eventual litispendência e/ou coisa julgada.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005916-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE REINERT - SC41586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, ILMO. SR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Copobras Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.*** em face do ***Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP e Outros***, objetivando a concessão de segurança que reconheça a ilegitimidade da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao SEBRAE – APEX BRASIL – ABDI sobre a folha de pagamentos, eis que está em desacordo com o disposto no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal de 1988 (após a Emenda Constitucional nº 33/2001), afastando-se sua exigência, bem como que lhe assegure o direito à compensação, inclusive com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, e/ou restituição em espécie (administrativa ou judicial) dos valores indevidamente pagos.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36669049).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é apenas do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim sendo, ***intime-se o representante judicial da impetrante***, para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica,

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Id. 36166947 - ADPU aponta que não possui setor técnico para verificar o laudo de engenharia e certificar se tudo foi solucionado e requer a remessa para o Sr. Perito Judicial, que atestou anteriormente todos os problemas técnicos do imóvel.

O Sr. Perito já atuou no feito e recebeu seus honorários periciais pelo trabalho realizado.

Desse modo, **solicito que a Secretária contate o Sr. Perito**, preferencialmente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Experto aponte se poderia efetuar essa vistoria, para aferir se os reparos realizados no imóvel atendem ao quanto consignado no laudo pericial, indicando o valor dessa nova diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Na decisão de Id. 27209977, foi deferida a produção de prova pericial, sendo designada a realização de perícia médica, no dia 23.03.2020, às 12h30min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) Dr. Washington Del Vêge, a qual foi redesignada (Id. 29891717), e, posteriormente, cancelada (Id. 34788629), tudo em razão da pandemia causada pela Covid-19.

Pela mesma razão, inclusive, a realização das perícias médicas nas dependências dos fóruns da Justiça Federal estavam suspensas até a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03.07.2020.

Assim, o retorno do agendamento das perícias está sendo de maneira gradual, de modo que, a fim de agilizar o andamento do processo, destituiu do encargo o Sr. Perito nomeado na decisão de Id. 27209977 e nomeio **o(a) Sr(a) Perito(a) DR. PAULO CÉSAR PINTO**, que disponibilizou **o dia 30.11.2020, às 12h30min, para realização da perícia em seu consultório, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)**.

Ficam mantidas as demais determinações da decisão de Id. 27209977.

Intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) Dr. Washington Del Vêge da destituição do encargo, por correio eletrônico.

Intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) DR. PAULO CÉSAR PINTO desta decisão, por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

André Mauro dos Anjos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em sede de tutela de evidência, a revisão do benefício da parte autora, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, com eventual observância ao consignado no artigo 21, § 3º, da Lei de Benefícios e no RE 564.354, em regime de repercussão geral pelo STF, como pagamento das diferenças desde a concessão do benefício (NB 42/137.995.214-7) em 09.08.2007.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autos indicados no termo de prevenção (Id. 36686965) **não** possuem correlação com o pedido formulado na exordial.

De acordo com o extrato do CNIS anexo, a parte autora possui vínculo ativo com remuneração média de R\$ 4.200,00, bem como percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 1.305,94, totalizando uma remuneração média superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Portanto, **indefiro o pedido de AJG.**

De outra banda, verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido.

Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.995.214-7, concedido aos **10.03.2005** (Id. 36650780, p. 1).

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora com DIB em **10.03.2005** teve o primeiro pagamento dos proventos a contar de **09.08.2007** (Id. 36650780), forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido:

“Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: **A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, § 1º, todos do Código de Processo civil, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a **decadência do direito da parte autora** de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.995.214-7), concedido aos 10.03.2005.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal.

O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora.

Não havendo recurso, intime-se o réu, na forma do artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: KYOSHI YCIMARU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário, em favor de Kioshi Ycimarú.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida (Id. 5280102), com o qual o exequente concordou (Id. 3983905).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 10073224-Id. 10073225).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 11409503 e Id. 34926479).

A parte exequente requer a transferência do valor depositado (Id. 34996944), o que foi deferido (Id. 35019507) e cumprido (Id. 35998237).

Intimada a parte exequente (Id. 35998624), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIEL BICUDO DE MORAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gabriel Bicudo de Moraes Neto ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, o reconhecimento dos períodos de contribuição do autor de 02.05.1966 à 04.09.1967; 01.11.1967 à 24.01.1969; 03.02.1969 à 16.02.1972; 25.06.1973 à 25.02.1985; 01.05.2009 à 31.07.2009, com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria por idade desde a DER em 19.08.2014, como pagamento das parcelas vencidas com base na RMI de R\$ 1.621,69 até um dia anterior à data em que o autor se aposentou em 15.04.2019, bem como como pagamento das parcelas vincendas de 15.04.2019 (data que se aposentou) até a data atual, como o pagamento das diferenças dos valores tendo em vista que a RMI de 15.04.2019 foi menor que a RMI de 19.08.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade de tramitação. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia do processo administrativo da aposentadoria por idade concedida na esfera administrativa (NB 41/190.218.810-9).

A parte autora não apresentou discriminativo das parcelas devidas com o abatimento dos proventos da aposentadoria percebida pelo segurado.

A parte autora não apresentou demonstrativo do cálculo da RMI.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, emende a inicial corrigindo o valor da causa calculando a diferença entre o valor que o autor deveria ter recebido, segundo sua concepção, e o que efetivamente recebeu depois de aposentado. Ainda, deverá apresentar cálculo da RMI do benefício pretendido. Deverá, também, apresentar cópia do processo administrativo do benefício concedido administrativamente (NB 41/190.218.810-9), em 2019. Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIEL BICUDO DE MORAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gabriel Bicudo de Moraes Neto ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, o reconhecimento dos períodos de contribuição do autor de 02.05.1966 à 04.09.1967; 01.11.1967 à 24.01.1969; 03.02.1969 à 16.02.1972; 25.06.1973 à 25.02.1985; 01.05.2009 à 31.07.2009, com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria por idade desde a DER em 19.08.2014, com o pagamento das parcelas vencidas com base na RMI de R\$ 1.621,69 até um dia anterior à data em que o autor se aposentou em 15.04.2019, bem como com o pagamento das parcelas vincendas de 15.04.2019 (data que se aposentou) até a data atual, com o pagamento das diferenças dos valores tendo em vista que a RMI de 15.04.2019 foi menor que a RMI de 19.08.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade de tramitação. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia do processo administrativo da aposentadoria por idade concedida na esfera administrativa (NB 41/190.218.810-9).

A parte autora não apresentou discriminativo das parcelas devidas com o abatimento dos proventos da aposentadoria percebida pelo segurado.

A parte autora não apresentou demonstrativo do cálculo da RMI.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, emende a inicial corrigindo o valor da causa calculando a diferença entre o valor que o autor deveria ter recebido, segundo sua concepção, e o que efetivamente recebeu depois de aposentado. Ainda, deverá apresentar cálculo da RMI do benefício pretendido. Deverá, também, apresentar cópia do processo administrativo do benefício concedido administrativamente (NB 41/190.218.810-9), em 2019. Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005770-39.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

Intime-se o representante judicial da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento, expeça-se o necessário para citação dos réus **DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI e RONALDO LIMA DA SILVA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO SARAIVA LAURENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 232/2615

DECISÃO

Id. 3661753: trata-se de petição protocolada pelo autor Francisco Saraiva Laurentino alegando que o feito deveria ter sido suspenso com base na afetação dos recursos especiais 1.767.789/PR e 1.803.154/RS sob o rito dos recursos repetitivos (tema 1018).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega o exequente que este Juízo deveria ter determinado a suspensão do feito até o final da controvérsia pelo STJ.

Nesse ponto, saliento que a parte exequente optou pelo benefício concedido administrativamente e abriu mão, expressamente, dos atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente (Id. 3661753), evidenciando, assim, a ausência de interesse no prosseguimento da execução.

Ademais, após a sentença o juiz só poderá alterá-la para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, e por meio de embargos de declaração (art. 494, CPC).

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004540-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fundação Antônio Prudente contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos visando à concessão de medida liminar que lhe permita proceder ao desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS CIDOFOVIR 75MG/ML, importados do Reino Unido, constantes na Fatura Comercial Invoice n. INV-0318, bem como na Licença de Importação LI n. 20/1507070-4, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação - II, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade coatora.

Inicial instruída com documentos. Custas iniciais recolhidas (Id. 33199916).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 33223484).

O MPF indicou não verificar a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 33511033).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 33588547).

O representante judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 33687531).

Petição da impetrante juntando o relatório da administração referente ao exercício de 2019 e comprovante de depósito judicial do crédito tributário (Id. 33904631-Id. 33905099).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para autoridade coatora se manifestar sobre a suficiência do depósito (Id. 34180638).

A autoridade coatora informou a impossibilidade de aferir a suficiência do depósito, uma vez que a DI ainda não havia sido registrada pela impetrante (Id. 34617990).

Decisão intimando a impetrante para adotar eventuais providências cabíveis, comprovando-as nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (Id. 34768164).

Petição da impetrante juntando a DI n. 20/1045822-1, a LI substitutiva n. 20/17726556-9 atinente à adequação da quantidade do medicamento importada e a complementação do depósito judicial no valor de R\$ 4.429,64, totalizando o montante de R\$ 5.937,91 e requerendo a autorização para desembaraço aduaneiro da mercadoria (Id. 35316767-Id. 35316891).

Despacho determinando a juntada do comprovante do depósito judicial da complementação e após o cumprimento a intimação da autoridade impetrada para se manifestar sobre a suficiência ou não do depósito (Id. 35386994).

Petição da impetrante juntando o comprovante da complementação do depósito judicial (Id. 35873334-Id. 35873338).

Manifestação da autoridade coatora aduzindo a suficiência do depósito considerando o código NCM inicialmente adotado pelo importador, qual seja, 3004.90.99 e informando sobre a interrupção do despacho aduaneiro com exigência fiscal de reclassificação, a qual poderá implicar a aplicação de multa (Id. 36044137).

Determinada a intimação da impetrante acerca da manifestação da autoridade coatora (Id. 36137805), esta alegou que providenciou a retificação da DI com alteração do NCM e recolheu a multa de R\$ 742,24, ressaltando que a NCM retificada possui a mesma alíquota que a anterior (Id. 36615426-366154441).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A impetrante narra que é entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, entre outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive o Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo, e detendo títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Informa que importou dos Estados Unidos MEDICAMENTO CIDOFOVIR 75MG/ML, constantes na Licença de Importação n. 20/1507070-4, bem como na Fatura Comercial Invoice n. INV-03. Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS. Acrescenta que nos termos da Lei n. 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário. Ressalta que, com a introdução da Lei n. 13.204/2015, houve a revogação da Lei n. 91/35, que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), a fim de estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos. Afirma que a regulamentação destas mudanças está prevista na Portaria do Ministério da Justiça n. 362/2016 e que a concessão dos benefícios não depende mais de certificação.

O artigo 150, VI, "c", da CF prevê a imunidade sobre impostos às instituições de assistência social sem fins lucrativos, como pode ser aferido abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente.

Fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

Aplicável ao caso o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, "c", e 14, que dispõem:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001](#))

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

O STF no julgamento do recurso de embargos de declaração no RE n. 566622-RS assim decidiu:

O Plenário, em conclusão e por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanar os vícios identificados e, dessa forma, assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001.

Além disso, a fim de evitar ambiguidades, o Tribunal conferiu à tese relativa ao Tema 32 da repercussão geral a seguinte formulação: 'A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF (1), especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas' (Informativos 749, 844, 855, 914 e 938).

No caso, a embargante apontou obscuridade no acórdão embargado e excessiva abrangência da tese de repercussão geral no sentido de considerar que os requisitos para o gozo de imunidade tributária devem estar previstos em lei complementar. Para ela, a tese de repercussão geral deveria se restringir ao referido artigo declarado inconstitucional. Alegou, ainda, que o acórdão e a tese fixada estavam em conflito com o que foi decidido nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, convertidas em arguições de descumprimento de preceito fundamental, julgadas simultaneamente e em conjunto.

O colegiado ressaltou que, no julgamento em conjunto das quatro ações, de um lado, e do recurso extraordinário, de outro, foram assentadas, a partir das mesmas manifestações, teses jurídicas contraditórias.

Explicou que, nos acórdãos das ações objetivas, ficou consignado que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, mas que é necessária a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social previstas no art. 195, § 7º, da Constituição Federal (CF), principalmente no que diz respeito à instituição de contrapartidas a que elas devem atender.

Ocorre que, a partir das mesmas manifestações dos integrantes do colegiado, na mesma sessão de julgamento, restou estampada, no acórdão do recurso extraordinário, a tese sugestiva de que toda e qualquer normatização relativa às entidades beneficentes de assistência social, até mesmo sobre aspectos meramente procedimentais, há de ser veiculada mediante lei complementar.

Dessa forma, ainda que sejam convergentes os resultados processuais imediatos – o provimento do recurso extraordinário e a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos impugnados nas ações objetivas –, há efetivamente duas teses jurídicas de fundo concorrendo entre si. Não obstante ambas as teses conduzirem ao mesmo resultado processual nos casos sob exame, é de fundamental importância a definição do entendimento do colegiado sobre a seguinte questão: se há ou não espaço de conformação para a lei ordinária no tocante a aspectos procedimentais.

Da leitura dos votos proferidos no julgamento embargado, é possível concluir que a maioria do colegiado reconhece a necessidade de lei complementar para a caracterização das imunidades propriamente ditas, admitindo, contudo, que questões procedimentais sejam regidas mediante legislação ordinária.

Na condição de limitações constitucionais ao poder de tributar, as imunidades tributárias consagradas na CF asseguram direitos que se incorporam ao patrimônio jurídico-constitucional dos contribuintes. Assim, o emprego da expressão "são isentas", no art. 195, § 7º, da CF, não tem o condão de descaracterizar a natureza imunizante da desoneração tributária nele consagrada. Não há dúvida, portanto, sobre a convicção de que a delimitação do campo semântico abarcado pelo conceito constitucional de "entidades beneficentes de assistência social", por inerente ao campo das imunidades tributárias, sujeita-se à regra de reserva de lei complementar, consoante disposto no art. 146, II, da CF (2).

O Tribunal sublinhou, também, ser preciso definir a norma incidente à espécie, à luz do enquadramento constitucional: se o art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) ou o art. 55 da Lei 8.212/1991.

Pontuou que, tal como redigida, a tese original de repercussão geral aprovada nos autos do RE 566.622 sugeria a inexistência de qualquer espaço normativo que pudesse ser integrado por legislação ordinária, o que não se extrai do cômputo dos votos proferidos. Por essa razão, foi apresentada nova formulação que melhor espelha o quanto decidido pelo Plenário e vai ao encontro de recente decisão da Corte (ADI 1.802), em que se reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer legítima a atuação do legislador ordinário no trato de questões procedimentais desde que não interfira na própria caracterização da imunidade.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que rejeitou os embargos de declaração. Entendeu que não há qualquer vício inerente ao acórdão impugnado.

Afastou a apontada abrangência da tese fixada, a qual, segundo o relator, decorreu da linha argumentativa geral do voto condutor do acórdão quanto à impossibilidade de lei ordinária prever requisitos para o gozo da imunidade tributária. Ressaltou que inexistia qualquer descompasso e que é imprópria a alegação de ser a tese mais extensiva do que o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral. Ademais, o colegiado reconheceu a suficiência do Código Tributário Nacional (CTN) para estabelecer os critérios para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Quanto à suposta contradição entre o que decidido no recurso extraordinário e a orientação firmada nas ações diretas apreciadas em conjunto, concluiu que descabe suscitar, mediante embargos, vícios externos ao ato impugnado. A mácula passível de saneamento deve ser interna, não alcançando inconformismos alusivos ao resultado do julgamento.

(1) CF: 'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.'

(2) CF: 'Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;'

RE 566622 ED/RS, reL. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 18.12.2019. (RE-566622) – foi grifado.

(Infomativo STF, n. 964, de 16 a 19 de dezembro de 2019)

Nesse passo, devem ser analisados para a concessão da imunidade em questão os requisitos previstos no CTN, além daqueles dispostos na Lei 12.101/2009, atinentes à certificação.

No caso concreto, a impetrante possui como finalidade o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial e social, conforme previsto no artigo 2º do Estatuto Social (Id. 33200989, p. 2).

Destaco, no entanto, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Id. 33203229) e o Título de Utilidade Pública Municipal (Id. 33204105 e Id. 33204114) se encontram com a validade expirada desde 2018.

Assim, não tendo a impetrante demonstrado, de maneira cabal, **documentalmente**, que se trata de entidade de assistência social, não vislumbro, no desembaraço da mercadoria objeto DI n. 20/1045822-1 e da Licença de Importação Substitutiva n.º 20/1772656-9, a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Destaco, ainda, que a condição de entidade de assistência social da impetrante é duvidosa e requereria dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União, e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000021-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE BENEDITO SOARES DE ALMEIDA, ANDREIA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES

Encaminhe-se cópia da petição de Id. 35705550, em que a CEF noticia que a política da empresa pública autorizou a retomada das ações em que se buscam reintegração de posse, ao Juízo Deprecado, nos autos n. 0001079-43.2018.8.26.0338, para que seja expedido novo mandado de reintegração de posse.

Cabe à CEF acompanhar o andamento da carta precatória, inclusive devendo recolher as diligências do Oficial de Justiça eventualmente devidas naqueles autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005626-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIR DONIZETI ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo movido por Jair Donizeti Antônio contra a União.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 36212446).

A União impugnou a execução (Id. 36649151-Id. 36649156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005663-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS HONORIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada para o dia 30.11.2020, às 13h30min, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mais, encaminhem-se os quesitos da parte autora (id. 36560686) para o Sr. Perito e aguarde-se a juntada da contestação.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002301-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER DIAS MANIUC - SP139370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 35574297, fica o representante judicial da parte autora intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005734-94.2020.4.03.6119

AUTOR:EVELIN FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO ALVES - SP267006

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003546-31.2020.4.03.6119

AUTOR:IVO SOARES DE PROENCA

Advogado do(a)AUTOR:ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5001459-13.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MALONDA ISIDRO

Advogado do(a)AUTOR: ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ - SP426668

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

MALONDA ISIDRO ajuizou reabilitação criminal postulando lhe seja restituída a condição anterior à condenação decorrente da ação penal n. 0011394-09.2010.403.6119, apagando-se das folhas de antecedentes criminais a anotação da condenação, com fulcro no art. 94 do Código Penal e no art. 747 do Código de Processo Penal.

A inicial foi instruída com documentos (Id 29621220, 29621232, 29621234, 29621236, 29621238 e 29621239).

Decisão intimando o representante judicial do requerente, a fim de que emendasse a inicial, nos termos do art. 745 do Código de Processo Penal (1) apresentando comprovante do cumprimento integral da pena (cópia da sentença/acórdão que declarou extinta a punibilidade nos autos da Execução Penal e certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor da qual conste, inclusive, a data do trânsito em julgado); (2) indicando os locais em que residiu após o cumprimento da pena e apresentando certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal das localidades em que tenha residido; (3) juntando folha de antecedentes criminais do IIRGD e do Instituto de Identificação da Polícia Federal e (4) apresentando, caso possua, atestado de bom comportamento fornecido por pessoas a cujo serviço tenha estado, conforme dispõe o art. 744 do mesmo diploma legal (Id. 30931619).

Intimado através de sua defesa constituída, o requerente juntou aos autos apenas a folha de antecedentes do IIRGD (Id 33141447), o acórdão proferido pelo TRF3 no julgamento dos embargos infringentes interpostos pela defesa nos autos originários (Id 33141853) e um extrato de consulta dos autos originários no site do tribunal (Id 33141863), deixando de juntar documentos indispensáveis para o julgamento do pedido.

Manifestação ministerial requerendo nova intimação do requerente para que complementasse a documentação e, manifestando-se pelo indeferimento do pedido na hipótese de ausência de manifestação ou apresentação dos documentos (Id 33511856).

Foi determinada nova intimação do requerente para que juntasse aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial (Id 33612763).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando nas decisões Ids. 30931619 e 33612763, não tendo instruído a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não obstante a parte requerente tenha sido intimada para tanto por duas vezes, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO, ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, **suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004306-07.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZA BRITO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do TRF3.

A fim de viabilizar a elaboração dos cálculos, **expeça-se comunicação para o setor competente do INSS para o atendimento de demandas judiciais**, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme determinado na decisão transitada em julgado, com DIB aos 30.08.2012 e DCB aos 24.08.2016, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "*cumprimento de sentença*". **E intime-se.**

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-20.2020.4.03.6119

AUTOR: AGILDO CASTELARI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005579-91.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004256-51.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009680-72.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP, ROMILDO ADRIANO VIEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 28248913, fica o representante judicial da parte exequente intimado para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005694-15.2020.4.03.6119

AUTOR: WILSON ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007976-60.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA JOSE GUILHERMINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36641086: em vista da manutenção da sentença concessiva da segurança pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, notifique-se a autoridade impetrada para informar em 5 (cinco) dias se ocorreu perícia médica administrativa notificada em ID 27576875, haja vista o agendamento conforme disponibilidade do órgão, além da informação de que o benefício aguarda pronunciamento da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005604-07.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

ID 36695038: verifíco que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista no artigo 286, II, do CPC.

Isto porque a presente demanda ventila mesmo pedido constante da ação 5003364-45.2020.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, qual seja, a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/194.130.316-9), tendo sido proferida sentença sem julgamento do mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual.

A par disto, por entender pela existência de identidade entre os feitos, com mesmo pedido e causa de pedir, DETERMINO a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos, observadas as formalidades legais.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis.

Intime-se a impetrante e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA RANULLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE CAMARGO - SP216997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - APS GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido liminar, intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, juntando cópia do pedido de benefício com a data da solicitação e extrato atualizado de andamento processual, a fim de se verificar os prazos alegados na inicial.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005861-32.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ALMIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-71.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ID 36047437: Defiro a retificação da autuação com a correção do CPF do autor, de acordo com o documento ID 36047705, bem como a expedição de nova requisição de pagamento, em virtude do cancelamento da anterior.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-70.2020.4.03.6119

AUTOR: ANA PAULA DE JESUS CONTRERA

Advogados do(a) AUTOR: ERICK WILLIAM DA SILVA - SP428095, JACKSON CARACA SIMAO - SP209111

REU: AZTECA NORESTE

Outros Participantes:

Remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000906-60.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-37.2018.4.03.6119

AUTOR: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006193-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005841-41.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSENILDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tornem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-46.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006456-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LOFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - EPP, MARCOS WELBY FALCAO ELOI

Outros Participantes:

ID 36219696: Determino a retirada de sigilo sobre a diligência ID 29000894 e a abertura de vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-26.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36511237: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 35325498.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-62.2020.4.03.6119

AUTOR: CLEMENTE ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

A parte autora informa que se trata de repositura da ação apontada no termo de prevenção, extinta sem julgamento do mérito.

Anoto que tal situação caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000074-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CORNELEMEKA EJIOFOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBSON CARLOS RAMOS - SP400775

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGE0ZTA4NDctODIIZS00NWl2LWES5YmEiN2NINtG3NTQyNWYy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%22oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d

Fica o Ministério Público Federal e a Defesa, intimados a atualizar a localização e fornecer contato telefônico e/ou eletrônico do réu e das testemunhas (nº de Telefone, Whatsapp ou e-mail), a fim de facilitar a intimação, **no prazo de 2 (dois) dias**, sob pena de preclusão.

Fica nomeado o Sr. Rafael Pierine Garcia Nascimento para atuar como intérprete do idioma inglês na audiência ora designada.

Consigne-se que as partes e testemunhas poderão entrar em contato com a Secretaria deste Juízo através do e-mail GUARU-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR, a fim de dirimir eventuais dúvidas e obter instrução para acesso à sala de audiências.

Fornecidos os dados do réu e testemunhas, expeça-se o necessário para a realização da intimação.

Deverá o Oficial de Justiça certificar (confirmar) o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDOMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

VALDOMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Alega que, em 16/04/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria especial NB 190.273.381-6, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 12/01/1978 a 03/09/1981, 17/09/1981 a 10/03/1983 e 01/07/2003 a 26/05/2015, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 32439319 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 32512482).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 32668848).

Réplica sob ID. 34466289, não tendo a parte requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido em combate ao LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, §4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouso e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] principal tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, **pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 12/01/1978 a 03/09/1981, 17/09/1981 a 10/03/1983 e 01/07/2003 a 26/05/2015. Passo à análise.

1) 12/01/1978 a 03/09/1981 (YORK SA INDUSTRIA E COMERCIO)

Nos termos da CTPS de ID. 32439529, p. 11, o autor foi contratado para desempenhar função referente à atividade de fiação. As contribuições sindicais foram vertidas ao sindicato representativo da categoria de fiação e tecelagem (ID. 3249529, p. 12).

Segundo o formulário de ID. 32439529, p. 33, a empregadora atua no ramo da fabricação e tecidos especiais, e o obreiro tinha como atribuição o transporte de espulas de fios do setor de filatórios para o setor de conicalceiras dos cones do setor conicalceiras para o depósito de fio.

Apesar de o referido formulário não indicar a exposição a agentes nocivos, é possível o enquadramento por categoria profissional, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista os termos do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA I - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei n.º 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...] (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUÍDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 27/1/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abelha Ltda.": a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente às suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto ao período trabalhado de 12/01/1978 a 03/09/1981.

2) 17/09/1981 a 10/03/1983 (VICUNHAS A INDUSTRIAS REUNIDAS)

Na CTPS de ID. 342439529, p. 11, o vínculo foi anotado para o desempenho do cargo de ajudante em uma fiação de lã. Em 01/03/1982 passou a fiador (ID. 32439529, p. 13). As contribuições sindicais também foram vertidas ao sindicato representativo da categoria de fiação e tecelagem (ID. 3249529, p. 12). Assim, é cabível o enquadramento por categoria profissional.

Além disso, foi apresentado o PPP de ID. 32439529, p. 37, assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 32439529, p. 35), o qual conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica a exposição a ruído de 89dB(A).

Destarte, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do interregno laborado de 17/09/1981 a 10/03/1983.

3) 01/07/2003 a 26/05/2015 (VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA)

No procedimento administrativo, o autor não apresentou formulários referentes a este vínculo.

Apenas na via judicial, foi acostado o PPP de ID. 32439716, emitido em 17/12/2013 e assinado por titular da empresa, conforme ficha cadastral que o acompanha.

O documento indica que o autor, no desempenho da função de pintor, estava sujeito a ruído de 90dB(A) e a produtos químicos referentes a pintura, em geral, de 01/07/2003 a 17/12/2013.

Com relação ao agente químico, além de não estar especificada a sua composição, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade. Já a exposição a ruído ocorreu acima dos limites de tolerância a partir de 18/11/2003.

Contudo, somente houve responsável pelos registros ambientais de 01/01/2004 a 31/12/2006. Assim, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal, de 01/07/2003 a 31/12/2006. A partir de então, não é possível reconhecer a especialidade, tendo em vista o longo interregno sem responsáveis pelos registros ambientais.

Dessa forma, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 18/11/2003 a 31/12/2006.

Considerando que somente foi possível reconhecer a especialidade em virtude do documento acostado na via judicial, caso tal cômputo diferenciado seja necessário para o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros deve observar a data da ciência do INSS, em 31/05/2020.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 12/01/1978 a 03/09/1981, 17/09/1981 a 10/03/1983 e 18/11/2003 a 31/12/2006.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo especial (ID. 32439529, p. 128 – 02/09/1986 a 28/10/1989 e 10/12/1990 a 21/08/1995), a parte autora totaliza **16 anos e 29 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (16/04/2018).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum e especial e os parâmetros traçados na fundamentação, a parte autora totaliza **36 anos, 09 meses e 01 dia** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (16/04/2018).

Ressalto que, embora a documentação que viabilizou o cômputo do período trabalhado de 18/11/2003 a 31/12/2006 apenas tenha sido apresentada em âmbito judicial, mesmo sem o reconhecimento da especialidade desse período, a parte autora já totalizava mais de 35 anos de contribuição na DER. Assim, o marco inicial da aposentadoria deve observar a data do requerimento.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004061-66.2020.4.03.6119																		
Autor:	VALDOMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA																		
Réu:	INSS								Sexo (m/f):	M									
TEMPO DE ATIVIDADE																			
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial												
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d										
1	FAME		02/05/77	04/01/78	-	8	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	YORK	Esp	12/01/78	03/09/81	-	-	-	3	7	22									
3	VICUNHA	Esp	17/09/81	10/03/83	-	-	-	1	5	24									
4	YORK		21/03/83	28/08/86	3	5	8	-	-	-									
5	MANUFATURA	Esp	02/09/86	18/10/89	-	-	-	3	1	17									
6	TELECOM	Esp	10/12/90	21/08/95	-	-	-	4	8	12									
7	VIACAO AEREA		15/08/96	31/10/96	-	2	17	-	-	-									
8	VASKA		01/07/03	17/11/03	-	4	17	-	-	-									
9	VASKA	Esp	18/11/03	31/12/06	-	-	-	3	1	14									
10	VASKA		01/01/07	24/03/15	8	2	24	-	-	-									
11	EMBRACO		03/01/17	16/04/18	1	3	14	-	-	-									
12	MANUFATURA		29/10/89	01/11/89	-	-	3	-	-	-									
	Soma:				12	24	86	14	22	89									
	Correspondente ao número de dias:				5.126			5.789											
	Tempo total:				14	2	26	16	0	29									
	Conversão:	1,40			22	6	5	8.104,60											
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	9	1												
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																		

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 12/01/1978 a 03/09/1981, 17/09/1981 a 10/03/1983 e 18/11/2003 a 31/12/2006;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.273.381-6 em favor do autor, com DIB em 16/04/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/04/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	190.273.381-6
Nome do segurado	VALDOMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA
Nome da mãe	EDITE TRINDADE DE OLIVEIRA
Endereço	Rua São Vicente Ferrer, 397, casa 1, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07176-090
RG/CPF	11.467.133-3 SSP/SP / 012.691.828-70
PIS / NIT	NIT 107.74904.29-9
Data de Nascimento	20/11/1957
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/04/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-86.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/09/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzE4YzFiMzFmZmVhNi00YzI4LW11NmItMjI0YTJmU3YjI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f8591e2a7%22%27d

Assim ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-89.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do conteúdo das informações prestadas (ID 33798767), no sentido de que o processo de recurso 44232.032157/2014-50, fora encaminhado à egrégia 16ª Junta de Recursos, e ante o lapso temporal transcorrido, entendo cabível a comunicação eletrônica da autoridade impetrada objetivando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da situação fática atual no que atine ao benefício NB 182.241.243-6, sob pena de imposição de multa por descumprimento, a ser eventualmente arbitrada por este Juízo.

Com a resposta da autarquia, venhamos autos imediatamente conclusos

Cumpra-se com urgência

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005302-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, acostando procuração atualizada que conceda à subscrevente do pedido de ID. 35939025 poderes para desistência.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de desistência.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002047-12.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIANATALIA LIMA FERREIRA, MARCELL LIMA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a necessidade de apurar se o cálculo do débito foi realizado nos termos contratados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente parecer e cálculo indicando, com relação aos valores cobrados pela embargada: i) se houve capitalização de juros; ii) se os juros foram calculados conforme previsão contratual e iii) se houve utilização da tabela Price pela Caixa Econômica Federal.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Na sequência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-16.2020.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES, ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DJANIRA CABRERA LAZZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (ID 34306391).

Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-09.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para trazer aos autos os documentos elencados na petição ID 36509342, bem como o comprovante de depósito da primeira parcela, no prazo de 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003871-33.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória expedida, devendo providenciar sua regular instrução no Juízo deprecado.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008733-81.2015.4.03.6119

AUTOR: LEONEL NUNES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007041-28.2007.4.03.6119

AUTOR: AMARO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002433-26.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Outros Participantes:

Vista às executadas acerca da petição ID 36490822, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006165-39.2008.4.03.6119

AUTOR: GILMAR SEUDO ARIZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003505-62.2014.4.03.6119

AUTOR:MARIAAPARECIDA SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006959-86.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

Outros Participantes:

Ante a ausência de notícia de pagamento, apresente a parte exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultada à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36611833: Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL** requisitando a transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (**ID 36611841**) para a conta de titularidade do(a) advogado(a), nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 36611833**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, aguarde-se o pagamento do valor principal e, arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-06.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO PIMENTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36622757: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MARIA IVA DE FREITAS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega que, em 05/09/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.655.932-3, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 03/02/2003 a 01/04/2018, 19/06/2019 a 05/09/2019 e 03/09/2003 a 31/05/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 32050269 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id 32092905).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 32259801).

Réplica sob ID. 33454425, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 32050607 e considerando que, em Abril de 2020, a autora recebia R\$ 4.072,80 mensais (ID. 32050876), valor este dentro do teto de benefícios do INSS, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador; para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/02/2003 a 01/04/2018, 19/06/2019 a 05/09/2019 e 03/09/2003 a 31/05/2019. Passo à análise.

1) 03/02/2003 a 01/04/2018 e 19/06/2019 a 05/09/2019 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO)

A demandante acostou o PPP de ID. 32050647, p. 42, emitido em 18/06/2019 e assinado por preposto autorizado pelo antigo empregador (ID. 32050647, p. 44).

Houve responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período em comento, exceto com relação ao interregno de 22/03/2018 a 01/04/2018. Não obstante, considerando a brevidade deste lapso, bem como tendo em vista o desempenho do mesmo cargo de auxiliar de enfermagem, no mesmo setor de unidade de internação 05, tenho pela aptidão do documento com relação a todo o período aferido, do ponto de vista formal.

A seção de registros ambientais indica a exposição aos agentes biológicos sangue, secreção e excreção, com EPIs. O item 15 destaca a presença habitual e permanente, não ocasional nem intermitente de agentes biológicos (vírus, bactérias e outros) devido ao trato com pacientes de diversas patologias no local de trabalho, nas mesmas condições ambientais de risco do enfermeiro e demais artigos críticos hospitalares.

A utilização de EPI não elide a especialidade por conta da exposição aos mencionados agentes de risco biológicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, e c.o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apeleção do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A habitualidade e a permanência da exposição também são confirmadas pelas próprias atribuições, destacando-se que fazia parte de sua rotina o contato com pacientes de diversas patologias, ocorrido, por exemplo, pela administração de medicamentos, coleta de material biológico para exames e preparo e encaminhamento do corpo após constatação de óbito.

Tais condições são corroboradas pelo LTCAT de ID. 32050647, p. 48, e seguintes.

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 03/02/2003 a 01/04/2018. Contudo, resta inviável o reconhecimento da especialidade de 19/06/2019 a 05/09/2019, haja vista a ausência de PPP que faça referência a este interregno.

2) 03/09/2003 a 31/05/2019 (MUNICÍPIO DE GUARULHOS)

Nos termos do PPP de ID. 32050647, p. 39, emitido em 03/06/2019 e assinado por servidor público credenciado a assinar-lo, nos termos da declaração que o acompanha, durante este período, a autora foi auxiliar de enfermagem III na secretaria de saúde.

Os responsáveis pelos registros ambientais indicaram que, durante todo o vínculo, houve exposição permanente a microorganismos.

Confirma-se a habitualidade e a permanência da exposição por conta do desempenho das atribuições de efetuar procedimentos de admissão, pré e pós consulta, prestar cuidados diretos aos pacientes, seguindo a sistematização da assistência de enfermagem, calcular e administrar medicação prescrita, auxiliar equipe técnica em procedimentos específicos, atuar em sala de vacina (preparo, aplicação, conservação, convocação dos faltosos), coleta de exames de análises clínicas, coleta de exame do pezinho, dentre outras.

Assim, de rigor o acolhimento do pleito.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior; até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

De acordo com os termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/02/2003 a 01/04/2018 e 03/09/2003 a 31/05/2019.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, considerando os termos da fundamentação supra, aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como atividade comum e especial (ID. 32050649, p. 21 e 30 – 02/04/2018 a 18/06/2019), a autora parte perfaz o total de **32 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (05/09/2019), o que representava tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5003926-54.2020.4.03.6119								
Autor:	MARIA IVADE FREITAS								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	F		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	SCALINA		16/07/86	16	02	93	6	7	1
2	CASADE DAVID		13/10/93	01	01	95	1	2	19
3	ARCI CONFECÇOES		01/02/95	31	12	95	1	11	1
4	ASSAI		18/11/97	23	03	98	4	6	1
5	APAE		01/12/98	01	05	02	3	5	1
6	IRMANDADE JUD	Esp	03/02/03	01	04	18	1	15	1
7	IRMANDADE ADM	Esp	02/04/18	18	06	19	1	2	17
8	IRMANDADE		19/06/19	05	09	19	2	17	1
	Soma:			10	31	45	16	3	46
	Correspondente ao número de dias:			4.575			5.896		
	Tempo total:			12	8	15	16	4	16
	Conversão:	1,20		19	7	25	7.075,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			32	4	10			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 03/02/2003 a 01/04/2018 e 03/09/2003 a 31/05/2019;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.655.932-3, em favor da parte autora, com DIB em 05/09/2019; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/09/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.655.932-3
Nome do segurado	MARIA IVA DE FREITAS
Nome da mãe	MARIA LETISSE FREITAS
Endereço	Rua Dianópolis, 384, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP:07161-220
RG/CPF	181.81078-5, SSP/SP/179.116.408-07
PIS/NIT	NIT 122.71979.78-3
Data de Nascimento	26/11/1967
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	05/09/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO TAZIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 12.041,32 (valor este referente a Julho de 2020).

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008524-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com o objetivo de que seja adotado o INPC ou o IPCA para a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.

Em virtude do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR, este Juízo vinha julgando improcedente o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também entendia que o assunto estava decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, como se tratava de matéria infraconstitucional, com ofensa apenas reflexa à Constituição, não reconhecia repercussão geral no Tema 787.

Todavia, recentemente, em 10 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.090/DF, deferiu a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação sobre a matéria até o julgamento do mérito da referida ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF.

Confira-se a decisão:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF na ADI 5090.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010312-64.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000516-30.2007.4.03.6119

AUTOR: NSK BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à União acerca do pedido ID 36538465, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: RUTE CRISTIANA RUFINO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36527763: Mantenho o despacho ID 34850611 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008876-12.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237
Advogados do(a) REU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760
Advogado do(a) REU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830
Advogados do(a) REU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
Advogado do(a) REU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20/08/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTVIYmYxOTMtMjMyZC00NTQwLWJyWmNTEzMTNkMmE5Mzk5%40thread_v2.0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-af0e-0f48591ef2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-94.2019.4.03.6119

ASSISTENTE: K. P. M., J. V. P. M., A. J. P. M.
REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Em vista do contrato juntado aos autos, bem como da declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários. Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados **na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora).**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008398-96.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008960-76.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE CELSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008714-22.2008.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO BESSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009476-67.2010.4.03.6119

AUTOR:KARINAJESSICA DUARTE

Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009600-16.2011.4.03.6119

AUTOR:SERGIO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0008900-74.2010.4.03.6119

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

REU:ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 36592368, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005355-56.2020.4.03.6119

AUTOR:ADRIANO DO PRADO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:PETERSON RAPHAEL VICO DEARAUJO - SP442125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 36613482 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005705-44.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PASSOS - RJ205545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 36597504 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 95.865,35. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007548-52.2008.4.03.6119

AUTOR: EDSON FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001519-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 275/2615

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

TONIELALEXANDRE DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou no mercado na esfera administrativa em 18/10/2018 (NB 189.360.857-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 08/04/1987 a 04/09/1990, 01/10/1993 a 27/09/2007 e 11/02/2008 a 09/05/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 28853662 e ss), emendada pelo ID. 31705539 e seguintes.

Indeferida a expedição de ofícios às antigas empregadoras, foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 31745572).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 34086165).

Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica, ao passo que o INSS declarou não possuir outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Como efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Como efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 08/04/1987 a 04/09/1990, 01/10/1993 a 27/09/2007 e 11/02/2008 a 09/05/2018. Passo à análise.

1) 08/04/1987 a 04/09/1990 (INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPALLIDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Segundo a CTPS, o autor foi contratado para o exercício da função de ajudante geral em estabelecimento industrial (ID. 28853675, p. 44), tendo passado a operador de torno mecânico em 01/03/1988 (ID. 28853675, p. 48).

Tais informações são corroboradas pelo PPP de ID. 28853675, p. 28, que contou com responsável pelos registros ambientais e indicou a exposição a ruído de 90dB(A), durante todo o interregno laborado.

Apesar de não haver comprovação acerca dos poderes de sua subscritora, percebe-se que a análise administrativa não impugnou o documento quanto aos aspectos formais, mas, sim, apenas correlação ao método utilizado para aferição do ruído (ID. 28853675, p. 74). Assim, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o acolhimento do pleito, com o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 08/04/1987 a 04/09/1990.

2) 01/10/1993 a 27/09/2007 (ROTCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Na via administrativa, o autor apresentou o PPP de ID. 28853675, p. 30, emitido em 09/05/2018 e assinado pelo antigo sócio da empresa, conforme ID. 31705602.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno, exceto de 01/10/1993 a 14/06/2000, 02/07/2006 a 17/09/2006 e 18/09/2007 a 27/09/2007. Não obstante, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, que o documento foi baseado nos PPR e LTCAT de ID. 31705542 e seguintes e pela brevidade do segundo e do terceiro interregno sem responsáveis, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal, correlação a todo o vínculo.

A seção de registros ambientais indica as seguintes exposições:

- De 01/10/1993 a 31/12/1997, a ruído superior a 80dB(A) e inferior a 90dB(A), e aos agentes químicos vapores galvânicos (cianeto de cobre, cianeto de sódio e soda cáustica), querosene, graxa e óleo, sem EPIs eficazes;

- De 01/01/1998 a 31/03/2004, a ruído a ruído superior a 80dB(A) e inferior a 90dB(A), tendo sido aferido ruído pontual de 80dB(A) em 2003/2004, bem como a agentes químicos vapores galvânicos (cianeto de cobre, cianeto de sódio e soda cáustica), querosene, acetona, álcool etílico, desengraxante, graxa e óleo, com EPIs eficazes;

- De 01/04/2004 a 31/12/2004, a ruído pontual de 88dB(A) e a agentes químicos vapores galvânicos (cianeto de cobre, cianeto de sódio e soda cáustica), acetona, álcool etílico, desengraxante, benzina, graxa e óleo, com EPIs eficazes; e

- De 01/01/2005 a 27/09/2007, a ruído pontual de 88dB(A) e aos agentes químicos benzina, graxa e óleo, com EPIs eficazes.

Com relação aos agentes químicos, tenho que a exposição ocorrida de 01/10/1993 a 31/12/1997 é passível de enquadramento nos termos do ponto 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o querosene se consiste em uma combinação de hidrocarbonetos.

Já com relação aos demais períodos, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida.

Quanto ao ruído, não há prova de que a exposição a este agente físico tenha ocorrido, necessariamente, acima dos limites de tolerância de 01/01/1998 a 31/03/2004. Por outro lado, de 01/04/2004 a 27/09/2007, a exposição ocorreu acima do limite então vigente de 85dB(A).

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 01/10/1993 a 31/12/1997 e 01/04/2004 a 27/09/2007.

3) 11/02/2008 a 09/05/2018 (ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Com relação a este vínculo, foi apresentado o PPP de ID. 28853675, p. 36, também emitido em 09/05/2018 e assinado pelo mesmo preposto.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante toda a contratação, exceto com relação aos lapsos de 18/09/2007 a 17/09/2008, 17/08/2011 a 23/10/2011, 24/10/2012 a 06/12/2012 e 12/2014 a 01/03/2016.

A seção de registros ambientais aponta a exposição a ruído de 82, 84 e 87dB(A) e aos agentes químicos óleo mineral, óleo de corte, graxa e benzina.

Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade, como já exposto.

No que toca ao agente físico, não foi discriminado em que momentos ocorreram respectivas medições. Neste contexto, verifico que, dentre as 3 medições realizadas, 2 foram dentro do limite de tolerância vigente.

Não havendo prova de que o autor tenha, necessariamente, ficado exposto de forma habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância, não há como acolher o pleito.

2.2) Do tempo de contribuição

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 08/04/1987 a 04/09/1990, 01/10/1993 a 31/12/1997 e 01/04/2004 a 27/09/2007.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora totaliza **11 anos, 01 mês e 25 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (18/10/2018). Eis os cálculos:

Processo:	5001519-75.2020.4.03.6119								
Autor:	TONIEL ALEXANDRE DE SOUZA								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1			08/04/87	04	09	27	-	-	-
2			01/10/93	31	12	97	-	-	-
3			01/04/04	27	09	07	-	-	-
	Soma:			10	12	55	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:			4.015			0		
	Tempo total:			11	1	25	0	0	0
	Conversão:			0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			11	1	25			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Já com relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, da análise das peças que acompanham a petição inicial, verifico que não houve decisão administrativa acerca deste pleito.

Com efeito, o pleito do segurado na via administrativa visava a concessão, tão somente, da aposentadoria especial, tendo em vista a discordância expressa do autor com a análise do benefício como aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo, conforme ID. 28853675, p. 22.

Diante desta manifestação de vontade, apenas a aposentadoria especial foi apreciada (ID. 28853675, p. 88), de forma que sequer foi enfrentada a questão relativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ora pleiteada de forma sucessiva. Ou seja, não sabe a posição do INSS sobre o caso. E tal situação decorre da conduta adotada pelo autor, que declarou desistir do benefício que agora postula na via judicial, de forma sucessiva.

Nestes termos, a parte autora é carecedora da ação em razão da falta de interesse processual.

Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse processual nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

De se concluir, portanto, que a falta de apreciação pelo INSS do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez não demonstrada a contenciosidade.

Cumprindo advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexistente, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.

A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: *"Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido."*

Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Portanto, não há como se apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência do interesse processual.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 08/04/1987 a 04/09/1990, 01/10/1993 a 31/12/1997 e 01/04/2004 a 27/09/2007; e

b) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.360.857-0, desde a DER (18/10/2018).

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009205-55.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NILSA GAONA - SC56737, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SP417526-A

REU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por TRÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, pela qual a autora requer seja declarada a insubsistência do ato de infração sob n. 463723, constante do processo administrativo n. 48620.000708/2015-84. Sucessivamente, pleiteia a aplicação de juros e multa moratória a partir da data do trânsito em julgado do processo administrativo, em 27/12/2016.

As causas da autuação foram: (i) não lançamento do boletim de conformidade do combustível óleo diesel nas notas fiscais emitidas de número 177.003 e 177.018; e (ii) informação incorreta do número SIMP da distribuidora.

A autora alega equívoco na autuação, uma vez que não há previsão legal precisa em relação às informações do código SIMP nos casos de cessão de espaço, além da incoerência de prejuízo ao bem tutelado pela norma.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Liminar concedida para, mediante depósito judicial, suspender a exigibilidade do débito exigido no processo administrativo n. 48620.000708/2015-84.

Em sua contestação, a ré alega a regularidade da autuação.

A autora apresentou sua réplica.

Sem indicação de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inexistindo questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

A ação é improcedente.

Conforme descrito na inicial, a autora foi autuada por duas condutas.

A primeira foi a utilização do código SIMP incorreto no lacre utilizado pela distribuidora. Segundo informa o fiscal no auto de infração, nos lacres utilizados nas bocas de carregamento e descarregamento dos caminhões tanque está sendo utilizado o número SIMP correto da distribuidora (1001561464); no entanto, deveria constar o código que identifica de onde está saindo o combustível (base), que seria o da Transpetro (1038326).

Pois bem, a regulação da matéria está disposta na Resolução ANP n. 44/2013, com a seguinte redação:

Resolução ANP n.º 44/2013

Art. 2º O distribuidor de combustíveis deverá fechar com lacres numerados e não repetidos os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de todos os caminhões-tanque quando da saída de produtos de base ou terminal de distribuição, independentemente da modalidade de operação. [...]

§ 3º Os lacres deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - os códigos SIMP da distribuidora e da base de distribuição de saída do produto;
- II - a numeração, não repetida, do lacre, própria de cada distribuidor em cada base.

Informa a autora que, à época da autuação, contava com "cessão de espaço" na base da empresa TRANSPETRO. Tratava-se, portanto, de figura similar ao "aluguel de espaço em tanque de armazenamento de combustíveis". Por se tratar de empresa diversa, entendeu que o código SIMP a ser informado seria o seu próprio e não o da empresa cedente.

De fato, a norma do artigo 2º, §3º, inciso II não elucida, de forma taxativa, qual o tratamento conferido a situações em que ocorre a "cessão de espaço" em tanques de armazenamento de combustível, circunstância, ao que se deduz, relativamente comum no mercado. Ainda que a norma deixe clara a dicotomia entre os códigos SIMP da distribuidora e da base, faz-se necessário explicitar qual o tratamento conferido à situação em que a distribuidora aluga um espaço na base de outra empresa.

A dúvida parece, portanto, justificada. Tanto é assim que a autora demonstrou nos autos iter realizado consulta à BRASILCOM (id 25268604) sobre a interpretação correta do dispositivo da Resolução n. 44/2013. Tal informação constou, inclusive, do auto de infração, informando o fiscal ter realizado contatos com o escritório da ANP em São Paulo sobre o tema.

No contexto de dúvida acerca da interpretação da norma regulatória, deve-se reconhecer a boa fé da autora e excluir a possibilidade de sanção.

O segundo ponto pelo qual a autora foi autuada foi a emissão de nota fiscal sem informar corretamente o número do boletim de conformidade. Tal obrigação está disposta na Resolução ANP 50/2013, in verbis:

Resolução ANP n.º 50/2013

Art. 10. Os distribuidores deverão analisar uma amostra representativa do volume de óleo diesel B a ser comercializado e emitir o Boletim de Conformidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual.

[...] § 5º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização do óleo diesel realizadas pelos distribuidores deverão indicar o código e a descrição do produto, estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, além do número do Boletim de Conformidade correspondente ao produto.

Sobre este ponto, perfeita a autuação. A exigência do número do Boletim de Conformidade é medida pertinente com o exercício da fiscalização, tendo por objetivo verificar a regularidade de procedência e de destino do produto.

O argumento da autora de que o bem tutelado não foi atingido não prospera. A norma em questão tem caráter preventivo e é imperativa para o exercício da fiscalização. Em sentido similar:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANP. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO BOLETIM DE CONFORMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA.

1. O auto de infração impugnado deve subsistir vez que descreve detalhadamente a infração cometida pelo autor e a legislação desobedecida, além de informar a norma sancionadora. É o que basta para que o autuado possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, como efetivamente o fez, tanto administrativamente como judicialmente.

2. Nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei 9.847/99, o simples descumprimento da norma prevista no § 4º do art. 7º da Resolução ANP 36/2005 (substituída pela Resolução ANP 7/2011) já caracteriza infração apenável com multa, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo ao consumidor.

3. Ainda que a condição econômica do infrator seja um dos elementos a ser considerado pelo julgador na determinação do valor da multa aplicável (art. 4º da Lei 9.847/99), não é razoável que ela seja fixada em seu grau máximo apenas em função do seu capital social.

4. Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da multa aplicada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2032490 - 0001926-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019)

Em relação à dosimetria da sanção, os critérios adotados não merecem reparo - inclusive no que diz respeito aos critérios de atualização -, pois observados os parâmetros do artigo 4º da Lei 9847/99. Não há fundamento jurídico para que a data de trânsito em julgado do processo administrativo sirva como termo inicial da atualização. Cabível, somente, a redução da sanção pela metade, uma vez que uma das infrações está sendo excluída por esta sentença.

Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir do processo administrativo 48620.000708/2015-84 a autuação pela conduta prevista no artigo 2º, §3º da Resolução ANP 44/2013 (informação incorreta do código SIMP), reduzindo a multa aplicada para o montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado nos autos, na proporção estabelecida na presente sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intimem-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 10 dias, cálculo de acordo com a decisão **ID 10514918**, bem como com o Acórdão transitado em julgado do Agravo de Instrumento e do RE, excetuando-se as quantias já pagas a título de valores incontroversos.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias e, havendo concordância, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005868-24.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação movida em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015760-90.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENDIA ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/09/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzE4YzFiMzItM2VhNi00YzI4LW11NmItMjI0YTJiNmU3YjI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f8591ef2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005944-82.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF3ª Região, devendo as partes requerer o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, em vista da sentença concessiva da segurança, notifique-se a autoridade impetrada acerca do retorno dos autos e, por fim, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-47.2020.4.03.6119

AUTOR: BENEDITA ELIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/09/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MThkYzlhMThYmJOC00YTY2LTgyYzEtMzc1YTU4ZDhkYzYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f88591e2a7%22%27d

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009779-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ANA CAROLINE PINHEIRO DE ARAUJO, GABRIEL SOUSA BRITO

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO CANTUARIA MONTEIRO ROSA FILHO - P113977, GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR - P110161

Advogado do(a) REU: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ocorrência certificada no ID 36303178, devolvo o prazo para as defesas apresentarem alegações finais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009779-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ANA CAROLINE PINHEIRO DE ARAUJO, GABRIEL SOUSA BRITO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ocorrência certificada no ID 36303178, devolvo o prazo para as defesas apresentarem alegações finais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000012-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: SARA ELLEN FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARY CRISTINA NEVES MANSOLDO - MG123645

DESPACHO

Vistos.

Considerando o informado no ID 36589471 reagendo a audiência designada neste autos para o dia **18 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, E, considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2I2OTY3N2MtNWMSZj00MWRkLTkwMWItMjZkNWZhMjQ3MzQ1%40thread_v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%22%7d

Deverá o Ministério Público Federal e a Defesa entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo, em caso de dúvidas.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

O presente despacho servirá de carta precatória e mandado para a intimação da ré e testemunhas abaixo descritos:

RE: SARA ELLEN FERREIRA, brasileira, natural de São Paulo, SP, filha de José Maria Ferreira e Edilene Merceis da Silva, nascida em 22/02/1988, documento de identidade nº PPTGBO028188/REP/BRASIL, inscrita no CPF sob o n. 392.545.468-36 – podendo ser encontrada no seguinte endereço: **Rua Pedro Rodrigues de Lima, 603, Curitiba/PR, 81.900-728 ou Rua Cafeara, 195, Sítio Cercado, Curitiba/PR, 81910-110.**

TESTEMUNHAS:

WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, Matrícula 15273, **lotado na DEAIN/SR/SP – Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.**

(Obs: O Oficial de Justiça deverá comunicar o superior hierárquico da testemunha nos termos do §3º do Art. 221 do Código de Processo Penal)

GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS ROCHA, Agente de Aeroporto, RG 43819726-4/SSP/SP, CPF 443.337.928-00 com endereço comercial na **empresa BRAVSEC no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005059-34.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-21.2020.4.03.6119

AUTOR: FELIX EDUARDO VACA OBANDO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELAIDE MELIN DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELAIDE MELIM DA SILVA SOUZA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03/02/2016 (DER).

Afirma a autora, em síntese, que laborou na empresa CODEP de 13/07/1992 a 27/10/2009, mas seu pedido de benefício foi indeferido em razão da não comprovação da carência. Sustenta que não houve reconhecimento da data de saída da empresa, pois não constou do CNIS, tendo sido averbada na CTPS por decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01014.2010.312.02004.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A autora trouxe documentos para afastar a prevenção.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que um deles diz respeito a benefício diverso do ora pleiteado, e o outro, apesar de se referir ao mesmo benefício ora requerido, supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer: sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

A aposentadoria por idade tem como requisitos idade (60/65) e carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício.

Nesse tocante, estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, o requisito etário está comprovado pelo documento de ID. 35334730, que registra data de nascimento em 06/01/1956, tendo o demandante completado a idade mínima em 2016. Por seu turno, a carência exigida é de 180 contribuições mensais, consoante o disposto no aludido art. 142 da Lei de Benefícios.

Todavia, quanto a esse requisito, o feito demanda a dilação probatória para o reconhecimento do tempo de contribuição postulado na inicial. Como efeito, o indeferimento administrativo está calcado na ausência do tempo mínimo de contribuições, tendo sido apurado 172 contribuições no processo administrativo.

Ademais, a averbação da data de saída da empresa CODEP, em 27/10/2009, resultou de acordo entabulado em reclamação trabalhista, semanotação do CNIS.

Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória, inclusive para manifestação da defesa quanto às alegações iniciais.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – (...). II - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, eis que, embora tenha sido demonstrado, pela requerente, o cumprimento do requisito etário (nascimento em 22/11/1952), a comprovação do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede preliminar. IV - O INSS reconheceu a comprovação de 161 contribuições, número inferior ao exigido na tabela progressiva, correspondente a 180 contribuições. V - Não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. VI - O indeferimento do pedido formulado na via administrativa, ao fundamento de que a autora não comprovou o recolhimento das contribuições necessárias ao deferimento do pleito requer o exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela autora, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Não merece prosperar a decisão que determinou a imediata implantação do benefício, impondo-se a cassação da tutela antecipada concedida em primeiro grau. IX – (...). XI - Agravo improvido.. (TRF3-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524681 – Rel. Des. Fed. Tania Marangoni – Fonte: e-e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2014 –g-n.)

Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. **Anote-se.**

Sendo a parte autora maior de 60 anos, concedo também prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. **Anote-se.**

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010127-31.2012.4.03.6119

AUTOR: GRIMALDO COELHO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003795-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação lançada pela embargada.

No mesmo prazo, ficam ambas as partes intimadas para indicar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como para informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003664-07.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008065-83.2019.4.03.6119

AUTOR: SIDINEI LUIZ COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-05.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008740-46.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDSON RAMOS NOGUEIRA - SP138335

REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-07.2020.4.03.6119

AUTOR:EDMILSON DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-06.2020.4.03.6119

AUTOR:JOSE DOMINGOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36451332: Mantenho o despacho ID 35176178 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES

Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

Advogado do(a) REU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

ID 36330349: Ofício-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requisitando a transferência dos valores **bloqueados em nome do réu DENIS SALMAZO** para a conta de sua titularidade, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 36330349**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23/09/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTwNWFmZWItZWUyNC000DBILWlyYtEODVjZTk4NjI4Nzdf40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d

Em razão da complexidade do feito e do número de testemunhas a serem ouvidas, fica designada, desde já, audiência em continuação no dia **24/09/2020, ÀS 14 HORAS**, que poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWZjMTkyOTAtN2U2ZC00NGFkLWIzOTQzDgwZjY4NGExNjg5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d

Concedo às partes o prazo de 5 dias para fornecer a qualificação atual de todas as testemunhas, devendo fornecer endereço, telefone e e-mail ATUALIZADOS.

Decorrido o prazo supra, quanto às testemunhas que são servidores públicos, REQUISITE-SE aos seus respectivos Superiores Hierárquicos sua apresentação, impreterivelmente e sob pena de desobediência.

Quanto às testemunhas que não são funcionários públicos, ficamos patronos das partes intimados a apresentar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-03.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22/09/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTUxZGE5NGYtZGQ5Z00ZTcyLW15MTYtYjUwZmZlZTJlYmEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-a60e-0f8591e2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados a apresentar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), colocando no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-65.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DO CARMO DE AGUIAR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/10/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjlmNmY0ZmQtZjVlMm00ZmE2LTlmZmYtNzZmMm02YTgzYTVP%40thread.v2/0?context=%7b%22Id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664e55e-c605-49e8-a60e-0f8591e2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados a apresentar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), colocando no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004875-42.2015.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FUSTIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/10/2020, ÀS 16 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGVIOGQwNWQtMDE4OC00MzcylTk3YWYtZWJkZDMyZWExZDE1%40thread.v2/0?context=/%7b%22id%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-af0e-0f8591ef2a7%22%7d

Assim ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-42.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 36466555), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-37.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 34840625, decreto a revelia de CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, para os fins do art. 344 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004369-73.2018.4.03.6119

REQUERENTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 36612386: Vista à União, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL PEREZ PIZARROSO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DUARTE DA MOTA - SP425620, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O requerimento de ID. 36349100 deve ser apreciado pelo Juízo competente para processar e julgar a causa.

Cumpra-se a decisão de ID. 36065784, aguardando-se o prazo recursal, certificando-se e, após, procedendo-se à remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Guarulhos/SP.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA NOBUKO YOSHIDA FURUSHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja concluído requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006764-04.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do informado pela autoridade impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005880-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:FACCHINI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005549-56.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005399-75.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LUCIANE LACERDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

Outros Participantes:

ID 36613570: não vislumbro necessidade de retificação do documento, haja vista a ocorrência, tão somente, de erro material na nomenclatura do arquivo anexado pela autoridade impetrada, posto que seu conteúdo reveste-se de informações prestadas no presente mandado de segurança.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005896-89.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte impetrante não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo recolher as custas iniciais devidas, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005933-19.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DOS REIS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005935-86.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE HILTON DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006284-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o feito até o julgamento do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), o qual, por sua vez, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ).

Alega o autor que a suspensão poderia ser parcial, já que deduziu pedido de reconhecimento de tempo especial relativo a períodos em que não foi vigilante: 13/11/1981 a 21/02/1982, 01/06/1982 a 01/08/1984, 14/01/1985 a 12/01/1988, 24/10/1988 a 09/10/1990 e 16/11/2010 a 08/03/2017.

É o relatório. DECIDO.

A decisão impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Como se observa do pedido inicial, o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, mediante a revisão da RMI.

Nesse contexto, a análise apenas dos períodos ora requeridos, somada aos já reconhecidos na via administrativa, não possibilita a concessão do pedido principal, tendo em vista que o autor alega na inicial que computou 32 anos, 3 meses e 19 dias de contribuição em caráter especial, sendo que, deste total, cerca de 15 anos foram laborados como vigilante após 28/04/1995.

Assim, imperioso aguardar o julgamento do recurso especial mencionado para analisar os períodos laborados como vigilante, além dos ora requeridos, para eventual conversão do benefício em aposentadoria especial, pedido principal do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se a decisão de ID. 34171638.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-33.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MARIA EDERLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-38.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36698063: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca de eventual óbice na execução invertida nos termos requeridos pelo INSS.

Não havendo objeção, vista ao INSS para apresentação dos cálculos no prazo de 60 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005877-83.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Cuida-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure, em favor do impetrante, o levantamento integral ou de 80% dos valores depositados pelo empregador em conta vinculada ao FGTS.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-44.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: INACIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36232461: Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL** requisitando-se: **1)** a transferência de **70% (SETENTA POR CENTO)** do valor depositado em nome do autor, conforme **ID 36765871**, para a conta do de titularidade de **INACIO SEVERINO DASILVA**, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação; **2)** a transferência dos 30% restantes para conta judicial vinculada ao presente feito, à ordem e disposição deste Juízo, em vista da pendência de ações na Justiça Estadual acerca da destinação dos honorários.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 36232461**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 ano, aguardando-se o trânsito em julgado dos autos nº 1016754-46.2019.8.26.0224 e 1020148-27.2020.8.26.0224, que deverá ser noticiado pela parte interessada.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-40.2019.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO GARCIA LISBOA em face da sentença objeto de ID. 35715538, que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos para esclarecer obscuridade e prestar esclarecimentos.

Emsíntese, alegou a embargante a ocorrência de omissão, de contradição e de obscuridade, tendo em vista que não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado de 05/11/1998 a 27/05/2002, mas que, em todas as oportunidades em que foi intimado, tentou, arduamente, corrigir os vícios apontados quanto ao PPP emitido pela antiga empregadora, mas o Juízo indeferiu todos requerimentos de expedição de ofício. Ressalta que não pode ser punido pela negativa da empresa em lhe conceder os documentos necessários.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

Foi destacado pela sentença embargada que não foi possível reconhecer a especialidade do período trabalhado de 05/11/1998 a 27/05/2002, porque o PPP referente a este vínculo veio desacompanhado de identificação do cargo do seu subscritor e de comprovação acerca dos poderes a ele conferidos, bem como por contar com responsável pelos registros ambientais apenas mais de 15 anos após o término do labor, sem qualquer indicativo de que as condições ambientais tenham permanecido as mesmas até a aferição.

Efetivamente, nas oportunidades concedidas ao autor para que regularizasse o PPP (ID. 17446088 e 28756900), foi destacado que, em caso de descumprimento, os autos seriam julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Além disso, no despacho de ID. 21422486, foi destacado que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto, não havendo omissão na sentença embargada.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Finalmente, fica a embargante ciente que, nos termos do artigo 80, VI e VII do CPC, considera-se litigante de má fé aquele que provocar incidente manifestamente infundado ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença embargada tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, a autora mantém vínculo empregatício com a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 6.875,14 (valor referente a Maio de 2020, conforme ID. 35325421), além da aposentadoria revisanda, no valor de R\$ 3.160,90 em Fevereiro de 2020.

A soma de tais valores (R\$ 10.036,04) revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP contra a sentença id 35084709, que concedeu parcialmente a segurança para assegurar às associadas atuais e futuras da impetrante, situadas na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos, a exclusão do ICMS próprio destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos.

Alega a embargante que a sentença incidiu em contrariedade/obscuridade/omissão pelo fato de ter limitado a ordem aos associados da autora situados na jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando deveria ter considerado os associados "situados no município sob a jurisdição fiscal da autoridade impetrada responsável pela sua fiscalização".

Intimada, a União manifestou concordância com o pedido da embargante.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, com razão a embargante.

A norma do artigo 2-A da Lei 9.494/97 deve ser interpretada de forma sistemática com a lei 12.016/09, que estabelece as competências *em razão da pessoa e territorial* do mandado de segurança. De fato, é a sede funcional da autoridade coatora que define a competência jurisdicional para conhecer do *writ*, razão pela qual a sentença nele proferida deve levar em conta a área de atuação de referida autoridade. Nesta linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSCRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20.-A DA LEI 9.494/1997 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA.

AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DESPROVIDO.

1. Impõe-se interpretar o art. 20.-A da Lei 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no caso em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da Ação Coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial (AgInt no REsp. 1.614.030/RS, Rel. Min.

REGINA HELENA COSTA, DJe 13.2.2019).

2. Agravo Interno do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA desprovido.

(AgInt no REsp 1516322/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)

Neste sentido, a sentença deve abranger as associadas da autora que possuem domicílio fiscal na circunscrição da autoridade apontada como coatora.

Ante as razões invocadas, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os para retificar o dispositivo da sentença, conferindo-lhe a seguinte redação:

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar às associadas atuais e futuras da impetrante, cujo domicílio fiscal se situe na área de atuação da autoridade impetrada, a exclusão do ICMS próprio destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

No mais, a sentença se mantém conforme proferida.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REU: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009624-78.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: AROLDO RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337, ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Em vista do contrato juntado aos autos, bem como da declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários. Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados **na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora)**.

Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, inclusive em relação aos honorários destinados à Sociedade de Advogados.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003678-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID. 35601905: Prejudicado, nos termos do § 5º do artigo 485 do CPC, tendo em vista que já foi proferida sentença de mérito.

Certifique-se acerca do eventual trânsito em julgado da sentença de ID. 34999550 e do recolhimento das custas finais.

Após, se em termos, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007702-96.2019.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA, LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 36686221 como emenda à inicial e determino a retificação da autuação para inclusão de CAIO MORAES ALMEIDA no polo passivo.

Cite-se para contestar, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-95.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

[ID36762436](#): Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010962-82.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

[ID36763252](#): Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-70.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID [36762532](#): Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012337-50.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-44.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004869-08.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005559-03.2020.4.03.6119

AUTOR: PRISCILA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Cite-se.

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, deverá constar no mandado a orientação para que o(a) oficial(a) de justiça solicite à parte que indique número de telefone (para fins de contato por WhatsApp) e endereço de e-mail, bem como seja a ela disponibilizado o contato da CECON GUARULHOS (guarul-sapc@trf3.jus.br) para que entre em contato com o setor, caso tenha interesse na realização de sessão virtual de tentativa de conciliação, a fim de que receba as orientações para a realização do ato.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005292-31.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREIA CATARINA DAMASCENA MANTOVANI, CARLOS ROBERTO MANTOVANI

Outros Participantes:

Vistos.

Cite-se.

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, deverá constar no mandado a orientação para que o(a) oficial(a) de justiça solicite à parte que indique número de telefone (para fins de contato por WhatsApp) e endereço de e-mail, bem como seja a ela disponibilizado o contato da CECON GUARULHOS (guarul-sapc@trf3.jus.br) para que entre em contato com o setor, caso tenha interesse na realização de sessão virtual de tentativa de conciliação, a fim de que receba as orientações para a realização do ato.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARTEJATO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ARTEJATO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Em essência, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e determinou a citação da parte contrária.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Preliminarmente, arguiu a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais foram opostos embargos de declaração pela União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Na hipótese de acolhimento do pedido autoral, defendeu que a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal implicará na readequação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Despacho que, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, determinou a vinda dos autos conclusos para sentença.

Manifestação da ré ratificando a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, em amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, não assiste razão à União (Fazenda Nacional) quanto ao redimensionamento da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS após a exclusão do ICMS destacado na nota, pois a metodologia de cálculo invocada afronta ao que restou decidido no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (**O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**)

Assim, considerando que, no caso concreto, há elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme as Guias de Apuração do ICMS – GIA's do ano de 2019, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF dos anos de 2019 e 2020 e dos Comprovantes de Arrecadação de COFINS dos anos de 2018 e 2019, evidente o direito pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal.

CONFIRMO a concessão da tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nos termos da fundamentação supra.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o valor atribuído à causa é meramente teórico, pois se trata de demanda exclusivamente declaratória, e que, ainda que inexistam elementos carreados aos autos que permitam modificar esse valor, inclusive de ofício, na forma da norma prevista no artigo 292, §3º, do CPC, tenho que a solução legal é a aplicação da norma contida no parágrafo oitavo do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isso porque eventual aplicação do disposto no inciso III do § 4º do artigo 85 do CPC, isto é, percentual legal sobre o valor atualizado da causa implicaria conceder à parte autora autorização para fixar, a seu arbítrio, o valor dos honorários, o que afronta as mais comzeinhas regras de nossa legislação processual civil. **Consideradas essas circunstâncias específicas, notadamente a impossibilidade jurídica de atribuição segura de valor à causa, fixo o valor da verba sucumbencial na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil), pois fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 10 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-59.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: NICOLAS ORTIGOSAARO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SOUZA DE JESUS DELBUE VICENTE - SP437147, JOSE EDULSON DOS SANTOS - SP181996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NICOLAS ORTIGOSAARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 170.006.427-1, com DIB em 20/01/2017, até que alcance 24 (vinte e quatro) anos de idade ou conclua o curso universitário.

Em apertada síntese, alega que alcançou 21 (vinte e um) anos de idade no dia 15 de julho de 2020 e o benefício previdenciário de pensão por morte será cessado automaticamente pelo INSS. Ao amparo de sua pretensão, sustenta que depende do valor auferido a título de benefício para prover seu sustento e sua educação, com dispêndio mensal estimado em R\$3.000,00 (três mil reais).

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos reais).

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), pois a pretensão do autor esbarra em texto expresso de lei.

Segundo dispõe o art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o direito à percepção da cota individual cessará para o filho ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

No caso dos autos, o autor não apresenta invalidez ou qualquer deficiência apta a autorizar a manutenção do benefício de pensão por morte, nos termos da lei. Lado outro, ele cursa Psicologia na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp Câmpus Bauru desde fevereiro de 2017.

Consoante consta da certidão de óbito, o autor é filho de Eduardo Ortigosa Aro com a falecida instituidora Cleide Heneida Garcia. É dever legal dos pais dirigir-lhes a criação e a educação (art. 1.634, I, CC) e prestar alimentos aos filhos (art. 1.696, CC). A Previdência Social não deve ser usada como meio substitutivo da obrigação legal do pai em prestar alimentos ao seu filho.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela ante vedação expressa em texto de lei.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$93.800,00 (noventa e três mil e oitocentos reais). No entanto, noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos, vez que calculado pela soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Por fim, ressalte-se que autor deverá comprovar perante o Juizado Especial Federal de Jaú seu domicílio, tendo em vista a divergência entre o endereço informado e o endereço indicado no contrato de locação.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se, imediatamente.

Jaú, 10 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VERA LUCIA FERRAREZE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PICOLI DIAS - SP195809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ATAÍDE APARECIDO GEROTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 313/2615

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por Ataíde Aparecido Gerotti em face de Federal de Seguros.

O feito foi aforado originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú sob o nº **302.01.2011.001260-6**. Posteriormente, em razão de declínio competência, foi remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Ocorre que, nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente às peças processuais nestes autos nº 5000600-92.2020.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, **que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial, informo a parte autora que os autos físicos permaneceram acautelados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo advogado da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.**

Digitalizados os autos, proceda-se ao imediato arquivamento do processo físico, certificando-se a virtualização.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DONIZETE BENEDITO DE ARO, JOAO BITENCOURT NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré ao pagamento de indenização decorrente de suposto vício de construção.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram obrigatoriamente quando da celebração dos negócios jurídicos aduzidos.

Em decisão de Id 27818921 foi reconhecida a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Regularmente citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

De maneira a aluibrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318.

Tendo em vista a complexidade do trabalho a ser realizado em outra cidade, e pôr a parte se encontrar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, **em R\$ 298,24 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), pelas duas unidades imobiliárias a serem vistoriadas:**

1) DONIZETE BENEDITO DE ARO, Rua Isidoro Baccarin, nº 102, Conjunto Habitacional José Tonon, Bocaina (SP) e,

2) JOÃO BITENCOURT NETO, Rua Isidoro Baccarin, nº 22, Conjunto Habitacional José Tonon, Bocaina (SP).

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e às empresas em questão, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que os réus detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

De modo a facilitar a gestão do pagamento dos honorários periciais, caberá a Caixa Econômica Federal e a Sul América Companhia Nacional de Seguros, efetuarem, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito judicial, na proporção meada do valor dos honorários periciais ora fixados, diretamente em conta judicial a ser aberta na agência n.º 2742 da Caixa Econômica Federal, do Posto Avançado Bancário da Justiça Federal em Jaú (SP), no valor de R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos) para cada um, totalizando R\$ 298,24.

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em o aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) *Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?*
- (2) *Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?*
- (3) *O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?*
- (4) *Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.*
- (5) *Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.*
- (6) *Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?*
- (7) *Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?*

Demais providências:

- (a) *Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.*
- (b) *Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.*
- (c) *Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.*

Por fim, exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação do juízo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000448-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ANTONIO JOSE BILIAZZI

DESPACHO

Analisando o aviso de recebimento juntado no Id. 32504843 depreende-se que o correio efetivou três tentativas de citação pela via postal sem que houvesse resultado positivo da diligência, assim, conforme disposto no despacho inaugural, CITE-SE o réu por carta precatória. Em vista de seu domicílio ser na Comarca de Barra Bonita, servirá o despacho inaugural como carta precatória.

Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Barra Bonita (SP), determino que a própria CEF proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intimem-se e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA PINHEIRO, MARLENE SANTIAGO STANGHERLIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARES I - SP207801
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARES I - SP207801

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, traslade-se cópia da **sentença e acórdão** para os autos da execução de título extrajudicial nº **5000321-77.2018.403.6117**. Certifique-se.

Cumprido, intím-se as partes para que requeriam que entenderem de direito **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De outra forma, retomemos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-87.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intím-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: LILIAN XAVIER PERALTA - ME, LILIAN XAVIER PERALTA

DESPACHO

Intimada para pagamento do débito, sobreveio petição da executada (Id 35703683) requerendo a suspensão da execução ante a inexistência de bens. Juntou documentos. Decido.
Tendo em vista que a execução se desenvolve com vistas à satisfação do interesse do credor, intime-se a CEF para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.
Intimem-se.
Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001160-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: MARIAS NEVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, AURELIO DALLACQUA, SUELI APARECIDA TAMELLINE DALLACQUA

Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

Advogado do(a) REU: SAMIRA ISSA - SP70355

DESPACHO

Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação da parte autora, aguarde-se em arquivo, **de forma sobrestada**, a vinda aos autos das informações pertinentes a transferência dos valores em depósito judicial.
Intimem-se.
Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAPORAN LTDA - EPP, PRISCILLA KOPKE BRITO, MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO

DESPACHO

Num.34247288: manifeste-se a CEF sobre a pesquisa, **já realizada anteriormente**, no sistema Bacenjud – Id 3424728.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: EDMILSON MOURA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda movida por **EDMILSON MOURA DO AMARAL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00) e a competência deste Juízo, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a parte autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária.

Não obstante o descumprimento injustificado da determinação judicial contida no ID 33449535, tenho que o caso comporta a extinção em razão da ocorrência de **coisa julgada**.

Com efeito, em análise detida ao termo de prevenção, constata-se que a parte autora ajuizou recente demanda no Juizado Especial Federal de Jauá/SP (autos nº 0000525-63.2020.4.03.6336).

A identidade de partes, causa de pedir e pedido é evidente. Isso porque, conforme consulta eletrônica àqueles autos, verifica-se que **as petições iniciais são idênticas**. Elas diferem em apenas dois pontos: o endereçamento, e o tópico denominado "DA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL", presente naquela e ausente nesta.

Não bastasse isso, observo que os documentos que instruíramas duas demandas são exatamente os mesmos, **inclusive a documentação médica**.

Conforme consulta eletrônica ao SISJEF, nos autos nº 0000525-63.2020.4.03.6336 foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial nos seguintes termos:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade em 24/07/2019, que foi indeferido administrativamente. Por sua vez, a petição inicial foi protocolada em 30/03/2020.

Como se vê, o espaço de tempo entre a propositura da ação e o requerimento administrativo é superior a cento e oitenta dias.

Pois bem.

Não se desconhece que o prazo prescricional é de cinco anos e que, nos termos da Súmula 85/STJ, não há prescrição do fundo de direito.

Ocorre, no entanto, que em demandas por benefício previdenciário por incapacidade, o prévio requerimento administrativo é insuficiente para demonstrar, em concreto, a existência de interesse processual quando há lapso de tempo superior a seis meses entre a postulação administrativa e a provocação do Poder Judiciário.

É que a demora superior a seis meses (cento e oitenta dias) entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial – impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. Afinal, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS. É com base nessa premissa que tenho reputado a demora superior a seis meses, entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, equiparada à própria inexistência de requerimento administrativo, pois a mora em questão atua contra o dever de o Poder Judiciário realizar justo e correto controle de legalidade do ato administrativo do INSS.

Ainda, pela documentação médica apresentada, datada de 28/05/2019, a incapacidade da parte autora persistiria até 27/06/2019 (f. 48 do evento 2). Portanto, a princípio, foi correto o ato administrativo de negativa do benefício, sob a alegação que a DIB do benefício seria em 24/07/2019, data posterior à data da cessação da incapacidade. Portanto, a princípio, foi correto o ato administrativo de negativa do benefício.

Ademais, a documentação médica atual somente relata a existência de moléstias, sem a indicação da existência de incapacidade laborativa.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nova ação será admitida desde que entre o indeferimento administrativo e a postulação em sede judicial não haja transcorrido mais de cento e oitenta dias.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente

O trânsito em julgado, ocorrido em 19/05/2020, foi certificado em 04/06/2020.

Apenas 4 (quatro) dias depois, em 08/06/2020, a parte autora ajuizou o presente feito, com inicial e documentos idênticos àqueles que instruíram a demanda ajuizada no JEF Adjunto, o que denota sua tentativa de, além de burlar a coisa julgada, desvencilhar-se do entendimento lá fixado.

Não passou despercebida deste Juízo, no entanto, a conduta da parte autora de, novamente, provocar o Poder Judiciário como propósito de ver apreciado pedido já rechaçado em demanda anterior.

A tentativa, inclusive, transparece a intenção de apostar em eventual desatenção do Juízo quanto à análise dos requisitos de admissibilidade de demanda, em *dupla, clara e direta* afronta à lei, como que entendendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no art. 80, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada **litigância de má-fé**, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, “*o que a lei qualifica como como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros*” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77).

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, **a qual fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa**, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito** nos termos do art. 485, inciso V, terceira parte, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 10 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO - ME, GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO

DESPACHO

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicações do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUTADO: GERALDO ARGENTON

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

De início, e por fundamental, retifique-se o polo passivo da execução, **incluindo-se também** os executados Francisco Martínez (CPF: 152.207.538-00), Francisco Ivo Pessuto (CPF: 252.525.428-72) e Silvério Dionísio (CPF: 162.598.158-91).

Após, em atenção à petição do INSS de Num. 34068065, proceda-se a tentativa de Bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud relativamente aos devedores Francisco Martínez, Francisco Ivo Pessuto e Silvério Dionísio.

Considerando que, nos termos do julgado, os honorários sucumbenciais foram meados entre os devedores, divida-se o valor atualizado de R\$ 7.600,52 para cada um em multa de restrição de ativos financeiros, com exceção ao executado Geraldo Argenton, uma vez que já realizada pesquisa de valores em seu desfavor, de resultado infrutífero.

Sucessivamente, proceda-se a pesquisa, em relação aos autores acima nominados, no sistema Renajud, procedendo-se ao bloqueio de veículos na modalidade transferência somente se não houver qualquer tipo de restrição anterior.

Por fim, realizadas as pesquisas, intime-se o INSS para, no prazo de **15 (quinze) dias**, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, aguarde-se o feito em arquivo de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000790-92.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DE PAULA BARRA BONITA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERNANDO PAULA - SP277262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, bem como pelo decurso do tempo decorrido da última tentativa de penhora (16/07/2018), DEFIRO novamente a medida requerida.

Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 04.440.807/0001-04), para garantia do débito totalizado de R\$ 2.351,41.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, expeça-se mandado de constatação para que o oficial de justiça possa avaliar a atividade realizada pela executada, bem como a situação atual da empresa.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias em prosseguimento..

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003694-35.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MOISES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-70.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: GESULINO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-93.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI GALLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: HIDEIUQUI HIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000349-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIANUNES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-86.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-90.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000673-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEONARDO DA SILVA MARCUSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36557086: concedo em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001172-66.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: NEIRY DA GUIA SANTANA

REPRESENTANTE: NIVALDO CALOGERO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GUIOMAR BIONDO GUERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da opção da parte exequente ao benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003293-65.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO COELHO DA SILVA

CURADOR: LUCIANA DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002789-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36491739), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo SIMPLES de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito o aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-07.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES

SUCEDIDO: FRANCISCO LOPES GOMES

EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36491728), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002548-58.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI FILHO, VANIA CRISTINA DETREGIACHI
SUCEDIDO: EDSON DETREGIACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA IZABEL COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36491723), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002032-31.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALEANDRE CORADI, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36497890), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo SIMPLES de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito o aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-71.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36493154), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo SIMPLES de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito o aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALOIZIO SOUZA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36497872), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo SIMPLES de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito o aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-89.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

CURADOR: MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA
EXEQUENTE: ELIANA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36491728), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(a)s beneficiário(a)s é(são) ou não isento(a)s de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-66.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO
EXEQUENTE: EURIPES CORREA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36500555), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(a)s beneficiário(a)s é(são) ou não isento(a)s de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003575-40.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LAERCIO PEDROSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 329/2615

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36498975), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo de pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINALVA VALERIA DA CRUZ, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36497860), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não isenta de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do valor principal (id. 35014292).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111

REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA

EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-70.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36498980), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo SIMPLES de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito e o aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-94.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CLEMENTE - SP57883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36499463), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(a)s beneficiário(a)s é(são) ou não isento(a)s de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001641-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) REU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Id. 36502648: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsionar o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001053-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WALMIR TELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006423-44.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CONDELI, MARCELO CONDELI, SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 36540478), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 36476369: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize o advogado Fernando Mota Novais, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da informação do Banco do Brasil (id. 36696314).

Tendo já vista que os valores já foram repassados à Receita Federal, cabe à parte interessada providenciar sua restituição junto à Receita Federal.

Sempre juízo, dê-se vista ao MPF nos termos da Lei nº 10.741/03 e após, voltemos autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000635-34.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Id. 36477700: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize o advogado Fernando Mota Novais, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005652-17.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILENE MACHADO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EZEQUIEL THEODORO, VIVIANE DAMARIS DE MELLOS THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Citem-se os réus para contestar o feito, no prazo legal, devendo nesse prazo informar sobre a possibilidade de acordo para resolução consensual da demanda.

Havendo essa possibilidade, o feito deverá ser remetido à CECON para designação de audiência de conciliação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-95.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BOLA BRANCA LOCACOES SS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401

DECISÃO

Autos nº 5002024-95.2017.4.03.6111

Vistos.

Em razão de v. aresto proferido nos autos de ação civil pública, estabeleceu-se a condenação da ré em danos morais coletivos em reversão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme id. 3717551 - Pág. 12, cujo cálculo atualizado corresponde ao importe de R\$ 192.723,49, conforme id. 5212494 - Pág. 2.

Intimada do cumprimento de sentença, a ora executada deixou de fazer o pagamento no prazo estabelecido. Com a atualização de 10% de multa e 10% de honorários, apresentou-se o cálculo atualizado de R\$ 218.504,00 para agosto de 2.018, conforme id. 10355148 - Pág. 3.

Após tentativas infrutíferas de localização de bens para garantir a execução, houve a localização de dois imóveis, cujas penhoras foram determinadas. No entanto, conforme nota de exigência nº 248282, informou-se que a penhora não poderia ser realizada, tendo em vista que os imóveis estavam registrados em nome de terceiros (id. 22785713 - Pág. 2).

O Ministério Público requereu, então, que fossem encaminhadas as cópias das escrituras alegadas na nota de exigência (id. 25358025).

Após, com a vinda dos documentos, manifestou-se o MPF pela ineficácia das alienações (id. 28997720).

É a síntese do essencial.

Em 11 de abril de 2.018 foi proferido o despacho para a intimação da executada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da dívida. Em 15 de junho de 2.018, houve o decurso do prazo oferecido (id. 8809387).

A impossibilidade do registro da penhora decorreu da existência de duas escrituras registradas, uma sob o número 9 da matrícula 14.962 e outra sob o número 7 da matrícula 25.712. Segundo a informação do id. 22785713, teriam sido comprados por Hildebrando Grejanin Filho, sua esposa, e Dione Soraia Souza Azevedo.

A escritura relativa aos imóveis foi lavrada em 24 de novembro de 2011, em que HILDEBRANDO GREJANIN FILHO e sua esposa IVONE GOMES GREJANIN, e DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO foram os outorgados compradores, com o pagamento do ITBI em 29 de novembro de 2011. Essa informação veio **pela certidão** do cartório de 15 de agosto de 2.019 (id. 26939604) e guias de recolhimento do id. 26939604 - Págs. 7 e 8. As escrituras, portanto, foram lavradas em data posterior à citação da ação de conhecimento (27/04/2007 - Id.3717500 - Pág. 4) e não constavam dos registros no ARISP (id. 14377845).

Ocorre que na certidão de matrícula do id. 14377845 - Págs. 4 e 7 não foram apresentadas, em **06 de fevereiro de 2.019**, a existência de registro das aludidas escrituras. Em sendo assim, sem embargo das considerações do *parquet* a respeito da condição dos outorgados compradores, observo que antes do registro **não há transferência de propriedade**, de modo que a transferência posterior de escritura, ainda que antiga, em data posterior à determinação para pagamento do cumprimento de sentença **poderia**, sim, gerar ineficácia da "alienação" em face desta execução na forma do artigo 792, inciso IV, do CPC.

No entanto, antes da decretação postulada da fraude, cumpre-se tomar a providência do artigo 792, §4º, do CPC.

- i. **NOTO, OUTROSSIM, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS INFORMAÇÃO ATUALIZADA SOBRE AS MATRÍCULAS DO IMÓVEL. ASSIM, À SERVENTIA PARA PROVIDENCIÁ-LAS. APÓS, INTIMEM-SE OS TERCEIROS ADQUIRENTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DO PARQUET EM 15 (QUINZE) DIAS, NA FORMA DO ARTIGO 792, §4º, DO CPC. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
- ii. **SEM PREJUÍZO, DIGAM OS EXEQUENTES SOBRE A DEDUÇÃO OU NÃO DOS VALORES DEPOSITADOS AO FUNDO PENITENCIÁRIO DA QUANTIA ORA EXECUTADA (ID. 19547034), EM 15 (QUINZE) DIAS.**

Em razão dessas ponderações, deixo por ora de apreciar o requerido no item (2) do id. 28997720 - Pág. 7.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-27.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA PERINA SOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 335/2615

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ROSELI APARECIDA PERINA SOLA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM MARÍLIA, objetivando a retificação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - no que tange ao período de 21/01/1987 a 20/03/1997, nos termos da Portaria nº 154/2008 editada pelo Ministério da Previdência Social.

A impetrante alega que obteve CTC junto ao INSS para fins de averbação do respectivo tempo de contribuição perante o Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM -, a fim de postular oportunamente o benefício de aposentadoria no regime próprio de previdência. Esclarece que o pedido de averbação foi indeferido pelo IPREMM “sob a alegação de que a certidão não constava salários de contribuição a partir da competência de 1994, devendo ser alterada também a data da emissão documento para atendimento do disposto no parágrafo único do art. 92 da LCM n. 450/2005”. No entanto, sustenta que “está impossibilitada de efetuar qualquer agendamento junto ao INSS visto que em razão da pandemia oriunda do Coronavírus que acometeu o país, o Órgão responsável por tal procedimento – INSS – informou que não vem realizando esta prestação de serviço”.

Em sede de liminar, requereu a emissão imediata de CTC pelo INSS, corrigida de tal forma a contemplar o período de 21/01/1987 a 20/03/1997, com anotação dos respectivos salários-de-contribuição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra, de plano, a prática de ato ilegal pela autoridade ora apontada como coatora.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à impossibilidade de agendamento de atendimento presencial junto à agência local do INSS. No entanto, a realização de atendimentos presenciais pela Autarquia Previdenciária foi objeto de recente regulamentação por ato normativo federal de modo a se adequar ao contexto de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus, conforme se vê da Portaria Conjunta nº 22/2020, do Ministério da Economia e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Dessa forma, entendo necessário aguardar as informações da autoridade coatora a fim de apurar os fatos narrados na inicial.

Assim sendo, por ora, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, **intime-se** seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO VITAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARILIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000375-30.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIME TEIXEIRA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Conforme despacho de ID 28338544, ainda não cumprido pela CEF, que determinou a expedição de "carta precatória para a Comarca de Garça/SP, visando a citação de Carlos Cesar Viacava, nos termos do artigo 690 do CPC, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a Caixa Econômica Federal junte aos autos as guias necessárias"; concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF efetuar o recolhimento das custas e despesas de oficial de justiça junto à Justiça Estadual de Garça.

Como recolhimento, expeça-se a carta precatória mencionada.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLI DE ABREU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-74.2013.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 337/2615

EXEQUENTE:ANTONIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-67.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: GERSON GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de agosto de 2020.

Expediente Nº 8053

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-61.2014.403.6111 - WALTER LUIZ MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-13.2015.403.6111 - MAURO NOGUEIRA FERRARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO NOGUEIRA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA

CURADOR: SANDRA MARIA HORITA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIO ANDRE HORITO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11500430.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12743884).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

DESPACHO

Verifico já ter sido anotado no sistema a alteração dos patronos dos executados.

Intime-se a CEF acerca da aceitação da proposta de parcelamento pelos executados, indicando a forma pelo qual se darão os pagamentos futuros e para se manifestar quanto ao pedido de desbloqueio do valor construído nos autos por meio do Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAIMUNDO BOAS DE LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001196-92.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA FURTADO
Advogado do(a)AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001343-55.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

AUTOR:INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001814-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DE LABIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003509-66.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BIANCONI NETO MERCADORIAS EM GERAL - EPP, ANTONIO BIANCONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

DESPACHO

Após citação postal e frustradas as tentativas de constrição de valores, via BACENJUD, a exequente requereu a livre penhora de bens.

Nesse sentido, foi deferido o pedido e expedida a carta precatória, para o cumprimento do ato pela subseção judiciária de Limeira/SP.

Instada, a exequente disse que aguarda a devolução da carta precatória.

O resultado da diligência deprecada foi juntado aos presentes autos na data de hoje, evidenciando a frustração da tentativa de livre penhora.

Ante o exposto:

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o andamento do feito, dizendo, inclusive, sobre a (in)competência territorial deste juízo, dado que o endereço fiscal da executada – posto na inicial – está inserido na competência territorial de outra subseção judiciária federal. A presente execução foi distribuída em 06.2013 e a subseção judiciária de Limeira/SP foi inaugurada em 20.12.2012.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010911-96.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

REU: EUGENIO BRAZOLIN FILHO, TELMA APARECIDA BOSCARIOL BRAZOLIN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 628 (ID 10407790), expedindo-se mandado para a citação dos corréus Eugênio e Telma para responderem ao recurso, no endereço declinado na inicial, nos termos do § 1º do artigo 331, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011799-75.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARIA THEREZINHA CEZARETTI DINIZ, GELSIO APARECIDO DINIZ, GELSIO APARECIDO DINIZ - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, VILSON MILESKI - SP153305

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, VILSON MILESKI - SP153305

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VILSON MILESKI - SP153305, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0004949-44.2006.403.6109, objetivando a extinção do crédito executado.

Após a apresentação de impugnação pela parte embargada (fls. 207/214-vº), deferiu-se a produção de prova pericial requerida pela parte embargante e nomeou-se a perita judicial (fls. 286/286-vº). Intimada a se manifestar acerca de sua nomeação, a Perita apresentou a estimativa de valor dos honorários periciais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e requereu que fosse homologado o seu arbitramento com o pagamento em duas parcelas iguais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo a primeira no início dos trabalhos e a segunda ao final (fl. 289), o que foi aceito pelos embargantes (fl. 293 - ID 21395874).

Proferiu-se despacho arbitrando o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os honorários periciais provisórios (fls. 303/303-vº), tendo sido os valores depositados, em duas datas, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil) e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em Juízo, que foram levantados pela Perita (fls. 308, 311 e 341/343 - ID 21395874).

Apresentado o laudo pericial (fls. 314/333), a parte embargada se manifestou apontando algumas divergências formuladas pelo seu assistente técnico (fls. 349/352), tendo a Perita requerido o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais (fl. 353) e, logo em seguida, manifestado acerca de tais questionamentos (ID 29914776). Instadas a se manifestar, a parte embargante concordou com os esclarecimentos da Perita (ID 31581817) e a embargada noticiou que houve transação da dívida discutida nestes autos e requereu que se intimasse a parte embargante para se manifestar, inclusive, sobre possível renúncia às alegações de direito, uma vez que é condição indispensável para a validade de tal transação (ID 31902392).

Intimada a se manifestar, a parte embargante requereu a homologação da renúncia à pretensão deduzida nos autos, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do CPC (ID 33214995).

É o que basta.

II – Fundamentação

Considerando que a parte embargante aderiu aos termos de transação do débito inscrito na CDA nº 80 6 06 51721-26, conforme noticiado pela embargada (ID 31902392) e que a renúncia à pretensão deduzida nestes autos é uma condição para fazer jus ao programa de regularização do referido crédito tributário, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.988/2020, resta a este Magistrado extinguir a presente ação com a homologação da renúncia requerida expressamente pelos embargantes (ID 33214995).

III – Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão deduzida nestes autos e **julgo** extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios.

Outrossim, condeno a parte embargante aos honorários periciais arbitrados por este Juízo e não contestados, ao contrário, aceitos pela parte renunciante (fls. 293 – ID 21395874).

Dessa forma, intime-se a parte embargante, ora renunciante, para que deposite em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da segunda parcela no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos serviços prestados pela Perita Judicial.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal principal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado a decisão, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006202-59.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAVOLT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL VITTI - SP297411

DECISÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 22170001), arguindo: **1.** A ocorrência da prescrição parcial; e, **2.** A impenhorabilidade dos valores constritos, eis que destinados ao pagamento do salário de seus colaboradores.

O BACENJUD restou positivo (ID 22266186 e 22266187).

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (ID 22848181), refutando as alegações da excipiente e pugando pela rejeição da exceção e pela imediata conversão dos valores constritos em pagamento definitivo em favor da exequente.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Da Prescrição

De plano, não há que se falar em prescrição com relação aos créditos tributários com fatos geradores atinentes ao período de 04/2015 a 07/2016 em cobrança nas CDA's nº 80.7.17.034504-01; 80.6.17.090204-87; 80.4.17.135928-78; 80.2.17.041372-98; 80.3.17.002833-51 e 80.6.17.090205-68, eis que a pretensão executiva foi exercida em 14/08/2018.

No mais, quanto aos fatos geradores atinentes ao período de 08/2008 a 03/2009 em cobrança na CDA nº 80.2.13.043737-68, infere-se dos documentos trazidos aos autos pela exequente que, os créditos em questão foram constituídos mediante entrega de declaração (DCTF) pela executada, no período compreendido entre **06/04/2009 a 07/10/2009** (ID 22848184 – fl. 5 e 9), sendo estes os marcos iniciais do prazo prescricional.

Todavia, a exequente comprova que a executada aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 12.865/2013, em 11/01/2014. Por tal razão, permaneceram os créditos com sua exigibilidade suspensa até 11/03/2018, data em que foi excluída do parcelamento (ID 22848186).

Como se sabe, a adesão ao parcelamento constitui-se causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por sua vez, não corre o prazo prescricional durante a vigência do parcelamento, em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN).

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

A ação foi proposta em **14/08/2018**, portanto, dentro do prazo prescricional.

O despacho inicial foi proferido em **09/09/2019** (ID 21663468), ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.

Assim, muito embora tenha decorrido intervalo superior a cinco anos entre a(s) data(s) da entrega de declaração (DCTF) pela executada e o despacho que ordenou a citação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois a empresa executada aderiu ao parcelamento, situação que implicou em interrupção e suspensão do curso do prazo prescricional.

2. Do desbloqueio imediato dos valores das contas bancárias da empresa executada

Considerando recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça do qual me filio, passo a rever entendimento anteriormente adotado.

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, vem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.
2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acatulatoria e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizaram sua concessão.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).
2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.
3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.
4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

Registra-se que, embora o eg. STJ asseverar ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bancenjud.

Desta forma, deve ser acolhido o pedido da excipiente para imediata liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 22170001), porém, sob o fundamento de que se trata de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e em atenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: **a) rejeitar** o pedido de reconhecimento da prescrição; e, **b) acolher** o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental para, considerando a inexistência de citação da executada quando da realização do bloqueio pelo sistema BACENJUD, **reconsiderar** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação (ID 21663468) e **anular** o bloqueio concretizado, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados.

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22170001, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Cumpra-se imediatamente e, após, intímem-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000143-53.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA RIO DAS PEDRAS - EPP, ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal conforme requerido pela exequente no ID 30579146, aguardando-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos de 3º interpostos sob nº 0000740-46.2017.403.6109.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002637-85.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CARBINATTO JUNIOR - SP197997

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente. No entanto, tendo em vista as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista que a carga somente será possível após a liberação para comparecimento presencial na secretaria da Vara, aguarde-se para cumprimento em momento oportuno.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001399-26.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA., ABEL FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA AGUIAR SANTOS - SP393952, ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA AGUIAR SANTOS - SP393952, ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente. No entanto, tendo em vista as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista que a carga somente será possível após a liberação para comparecimento presencial na secretaria da Vara, aguarde-se para cumprimento em momento oportuno.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004823-91.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: C. A. Z. DE CAMARGO - ME, CREUSA APARECIDA ZAGO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DAURI LOPES - SP241666

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Da mesma forma, indefiro o acesso ao INFOJUD, pois entendo tratar-se de providência que compete à parte na busca de seus interesses, sobretudo em razão da publicidade das consultas pretendidas. Cabe ao exequente, portanto, firmar os acordos necessários a fim de viabilizar a presente cobrança.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002007-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOAO MARIO APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado, em face da sentença que reconheceu a inexigibilidade dos créditos ora cobrados (ID 26845471).

Sustenta a existência de obscuridade e contradição, tendo em vista que foram arbitrados honorários em favor da parte vencida e não da parte vencedora.

É o que basta.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Acerca da questão objeto dos presentes embargos de declaração, da leitura da sentença ora embargada, verifico que a matéria restou suficientemente fundamentada.

Confira-se:

“3. Honorários advocatícios

Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais, há que se considerar o que segue.

Embora assista razão ao excipiente em suas alegações, fato é que deixou de providenciar o cancelamento de sua inscrição junto ao respectivo conselho à época da cessação da atividade fiscalizada.

Desta forma, entendo que é o próprio excipiente o causador da lide, não devendo o exequente/excepto ser condenado ao pagamento da verba honorária.”

Como se vê, não há omissão ou contradição a ser reconhecida.

O presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos pelo excipiente.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011320-87.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

I. Relatório

(ID 15813830) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, em face de ANTENOR DOMINGUES FILHO, visando a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa.

O executado foi citado por carta com aviso de recebimento em 04-03-2008 (fl. 18), ocasião em que não se manifestou (fl. 19).

Intimado, o exequente requereu fosse efetuada penhora "on line", tendo em vista as tentativas infrutíferas de localizar outros bens do executado (fls. 22-23), o que foi deferido (fls. 26-27).

A penhora via Bacenjud restou negativa em 19-03-2009 (fl. 30).

Em 07-07-2009, foi publicado despacho para que o exequente se manifestasse (fl. 36).

Em 30-07-2010, certificou-se que decorreu "in albis" o prazo para manifestação (fl. 37), motivo pelo qual, na mesma data, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 38).

Em 11-04-2018, o exequente protocolou petição requerendo o prosseguimento da execução, com a substituição das CDA's ora exigidas (fls. 39-40).

Agendada audiência de tentativa de conciliação, não houve o comparecimento do executado (fl. 55).

O processo foi remetido para digitalização (fl. 56).

Após, o exequente requereu a realização de pesquisa de bens em nome do executado, pelo Renajud (ID 15844939).

É o que basta.

II. Fundamentação

Da prescrição intercorrente do crédito tributário

Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) – o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a exequente, uma vez que tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo.

Consoante já relatado nesta sentença, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud restou infrutífera em 19-03-2009 (fl. 30).

Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina – art. 174, do CTN.

Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente.

Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados.

No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos.

O marco inicial para a contagem é o dia **08-07-2009**, data da publicação do despacho para manifestação da exequente.

A partir de tal data, a exequente teve notícia da ausência de bens penhorados, não se manifestou e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição.

A partir de **09-07-2009**, iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 09-07-2010, iniciando-se, no dia seguinte, **10-07-2010 (termo inicial)**, o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em **10-07-2015 (termo final)**.

E nem se alegue que as diligências requeridas pela exequente são hábeis a interromper o curso prescricional, pois as medidas não foram hábeis a localizar bens livres e desembaraçados para penhora.

Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito nas CDA's ora exigidas, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, ao arquivado.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR AVELINO MARTINS - SP71108

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por meio de ato ordinatório faço o encaminhamento ao DJE para intimação dos patronos dos executados acerca da r. decisão de ID: 36598568, tendo em vista que os il. advogados estão devidamente habilitados, com acesso pleno à esta execução fiscal e processo anexo.

PIRACICABA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004238-29.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Nome: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

R\$4,712,647.90

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000202-94.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MAURO MATTA, CARLA TROMBETTA MATTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES - SP258795

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISE APARECIDA MACEDO SANCHES - SP258795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 33193510 como emenda à inicial.

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso (imóvel de matrícula n. 1620, do 1º CRI local), nos termos do art. 678, do CPC, bem como de designação ou realização de leilão em relação a este bem até o julgamento final do processo.

Citem-se as embargadas para que apresentem contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA - ME - CNPJ: 54.362.215/0001-81 e JOSE BENEDITO LONGO - CPF: 235.483.808-59, no polo passivo da presente ação.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a distribuição deste feito na execução fiscal principal, caso ainda não cumprida a providência, trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000339-54.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOAO GARCIA, ROSELI APARECIDA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 35156965 como emenda à inicial.

Recebo ainda os presentes embargos para discussão, com suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso de matrícula 72.203, do 1º CRI local, nos termos do art. 678, do CPC, bem como de designação ou realização de leilão em relação a este bem até o julgamento final do processo.

Citem-se as embargadas para que apresentem contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CILENE AP. C. S. BRANDÃO - ME, inscrita no CNPJ nº 07.158.996/0001-07 e de CILENE APARECIDA CALADO DA SILVA BRANDÃO inscrita no CPF nº 175.647.908-70, no polo passivo da presente ação.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a distribuição deste feito na execução fiscal principal, caso ainda não cumprida a providência, trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001848-81.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES - SP241120

DESPACHO

Cumpra-se o r. despacho de fls. 221 (ID 24825827), remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão do termo "Massa Falida" depois do nome da executada.

Diante da certidão exarada nos autos (ID 36663823), intime-se a executada, na pessoa da causídica, Dra. Luciana Ferreira da Costa Teles (OAB/SP 241.120), para que, no prazo de 15 (quinze) regularize sua representação processual nestes autos, nos moldes que foi regularizada nos embargos à execução nº 5005447-98.2019.403.6109, em apenso.

Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006742-03.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDOSTEC - HIDROJATEAMENTO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se e pedido da União (Fazenda Nacional) para que seja expedido ofício à CEF a fim de que seja feito o estorno dos valores depositados na conta judicial 3969.280.101158 para a conta 3969.280.00000575-2, desfazendo-se assim a então transformação de pagamento noticiada à fls. 172 dos autos, a fim de que seja realizada a alocação administrativamente.

E esclarece a exequente às fls. 191 que "a despeito de já ter havido a transformação em pagamento definitivo (11.178), não se consegue localizar o respectivo pagamento nos sistemas informatizados da PGFN/RFB para imputá-lo nas CDA(s) "e ainda que encaminhou Ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de proceder à correta correção administrativa das contas, para possibilitar a alocação de valores, mas que para que a CEF possa realizar qualquer procedimento nas contas de valores transformados, necessita de autorização judicial.

Primeiramente cabe observar que a transferência já foi concluída pela instituição financeira, de modo que o valor já foi transformado em pagamento definitivo em favor da exequente, nos moldes por ele requerido em sua manifestação de fls. 167.

No entanto, verifico, que a "conversão em renda" foi determinada por este juízo, às fls. 165, para ser cumprida tão somente após o transcurso do prazo recursal, o que não foi observado pela secretaria.

Assim, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste juízo para que seja feito o estorno dos valores depositados na conta judicial 3969.280.101158 para a conta 3969.280.00000575-2, ficando a disposição destes juízo.

Empreendimento intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos termos do artigo 16, III da LEF.

Aguarde-se o decurso do prazo, tomando os autos a conclusão para novas deliberações oportunamente.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, considerando-se que há notícia de parcelamento.

Ciência ao exequente.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003726-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

DESPACHO

Considerando-se que foram apresentados os dados bancários do patrono da empresa executada e que conforme procuração juntada à fl. 75 ID 21640353, os patronos tem poderes para receber e dar quitação, expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores lá depositados (ID:072018000013225770 fls. 99), para a conta corrente 23927-5, agência 2882 (CEF) em nome de José Francisco Moreira Fabbro - CPF 113.863.688-65

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006990-18.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTOPIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS TONIN, FLAVIO TONIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da exequente ID 24761800, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Encaminhe-se ao arquivo, independentemente de intimação da exequente, conforme requerido.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002996-64.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

A exequente em sua manifestação ID 25150229 informa que fl 219 os autos está ilegível.

Considerando-se a regularização pela secretaria da vara depende de comparecimento presencial à Secretaria da Vara, e tendo em vista as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível, por ora, efetuar essa regularização, faculto à exequente, uma vez que se trata de documento/petição suscrito por ela, fazer a juntada da cópia legível, caso tenha.

Sem prejuízo, defiro o requerido.

Intime-se a empresa executada, por publicação, para que seja definida uma data, dentro dos próximos 60 dias, em que esses equipamentos estejam em Piracicaba/SP, na qual os interessados em arrematar o bem possam constatar as condições nas quais eles se encontram.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL
REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, DANIELE FARAH SOARES - SP277864,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 36420610).

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008220-13.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDELICE MARCELINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada acerca dos documentos ID 36111140 e seguintes, juntados aos autos. Prazo **15 (quinze)** dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-74.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela Exequente, conforme petição ID 36097931.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-39.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: STELA QUISSI VALERA, JOAO VALERA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA YUMI WATANABE - SP202933, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VALERA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA YUMI WATANABE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODILO SEIDI MIZUKAVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MITURU MIZUKAVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 36480579**, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 29869813** em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca dos documentos anexados como **ID 36480579**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NAYELY CORDOVAROCABADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: SIDNEY KANEO NOMIYAMA - SP84599

DESPACHO

ID36530797: Tendo em vista a juntada de procuração, providencie a Secretaria as anotações necessárias.

ID36530770: Concedo aos novos defensores constituídos da ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

Int.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (**ID 36511543**), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005825-97.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUTO POSTO COMAR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo complementar sem manifestação, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do r. despacho ID 29470348.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004696-66.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO SPEGLIC

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004685-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante ou revise o benefício em favor da parte autora, procedendo às simulações e concedendo o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006316-50.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove o cumprimento da decisão ID 35636847, pp. 20/31, que determinou a implantação do benefício em favor da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005755-60.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante ou revise o benefício em favor da parte autora, procedendo às simulações e concedendo o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007836-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ROSIRENE ALVES SERENO

Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

DESPACHO

Ante o pedido de realização de provas formulado em sua peça defensiva, notadamente testemunhal, documental e “inspeção judicial” (ID 14037854, p. 4), fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o corréu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. esclareça quais provas pretende produzir, justificando a pertinência, inclusive especificando qual aspecto do pedido pretende elucidar com a produção das provas oral e pericial, e, se for o caso, fornecendo o rol de testemunhas (arts. 357 e 450 do CPC), sob pena de preclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUCAS BARROS PEREIRA - SP385752, VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 35279690, 35748496, 35943814 e 36257997:

É necessário, inicialmente, deixar claro que este magistrado não faz prejulgamento da n. advogada subscritora das petições ora analisadas, nem é movido por qualquer razão de natureza pessoal. Trata-se de profissional de capacidade e dignidade reconhecidas no foro, sem qualquer outro registro neste Juízo de conduta que pudesse ser considerada contrária aos ditames éticos além da ora em questão – nos termos em que anteriormente analisado –, a qual, reconhece-se, se trata de fato circunstancial e sem uma norma clara e expressa de coibição a não ser o próprio Código de Ética, além de, indiretamente, outras regras legais.

Também de se esclarecer que não serão ameaças veladas de retaliação, tal como a constante do ID 35943814 (“A seccional deve intervir, junto ao juiz, e, se for o caso, junto à Corregedoria, exigindo o cumprimento do artigo 105 do Código de Processo Civil e dos artigos 653 e 654 do Código Civil” ou, especialmente, “caso não seja deferida a expedição do alvará nos moldes requeridos, serão extraídas cópias destes autos para encaminhamento à E. Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil”), que farão este magistrado deixar de tomar as medidas e proferir as decisões necessárias com independência e transparência, pois tem consciência de seu dever. Se “A advocacia não é profissão de covardes” (ID 36257997), a magistratura também não é, pois “Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos” (art. 5º do Código de Ética da Magistratura).

Na nossa ordem, na qual se proclama o Estado Democrático de Direito, o Judiciário como Poder da República não se mostra infenso às críticas; de outra parte, podem e devem as decisões judiciais ser discutidas (embora devam ser cumpridas, sob pena de instaurar-se a anarquia e a insegurança). É próprio da advocacia a defesa intransigente do direito do cliente em busca da justiça, e nisso talvez esteja a nuance mais bela do mister – sabe-o bem que é ou já foi advogado, como este magistrado. Mas se trata de estratégia equivocada da n. causídica esse tipo de ameaça, pois não se qualifica como defesa ética de interesses.

Em mais de duas décadas de magistratura, este juiz sempre respeitou e honrou a advocacia – sem, entretanto, deixar de aplicar as normas que eventualmente possam ser contrárias a interesse pontual de algum profissional –, tanto que nunca teve nenhuma representação perante qualquer órgão por conduta irregular. Respeita as instituições, tal como a OAB, e por isso não teme retaliações, porque certamente não é essa a função do órgão, confiante que saberia diferenciar o joio do trigo.

Saliento que tem sido deferidos os requerimentos de levantamento pelos próprios advogados dos valores depositados nos autos em favor de seus clientes, desde que tenham poderes outorgados na procuração. Basta ver que apenas no período de pandemia, a partir de março/2020, foram deferidos todos os 38 pedidos de certidões em favor de causídicos a fim de habilitá-los perante as instituições financeiras ao levantamento direto dos depósitos de precatórios e requisições de pequeno valor; foram expedidas o mais cedo possível, inclusive as relativas a autos físicos a despeito da desnecessidade de tal certidão para levantamento pela parte beneficiária do depósito, deslocando-se o Diretor de Secretaria para atender os advogados apesar do fechamento do fórum, pois este Juízo entendeu ser caso de excepcionalidade à regra geral de impedimento de acesso ao prédio.

Em outros cinco processos houve deferimento de transferência dos valores em benefício das partes diretamente a contas bancárias titularizadas pelos advogados. Ainda, foram também deferidos 18 pedidos de expedição de alvarás em favor dos causídicos.

Tudo isso a indicar que se trata de regra neste Juízo o atendimento aos pedidos de levantamento pelos advogados em nome de seus clientes. Não há registro de indeferimento.

Pela própria causídica peticionante foram feitos no período levantamentos em dois casos (autos nº 0008704-09.2002.4.03.6.112 e nº 0004522-67.2008.4.03.6.112), patenteando que não há prejulgamento da profissional. No caso presente chegou a ser expedida tal certidão (ID 34367089) – a qual, no entanto, não é suficiente para o levantamento nestes autos, por depender de expedição de alvará.

Ocorre que o caso presente é peculiar, dado o indeferimento da homologação da cessão de crédito pela decisão amíde referida (ID 28201780), em relação à qual nada há a reconsiderar.

Com efeito, conforme consta do *decisum*, filiando-se, inclusive, a posicionamentos do Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, “para além de conflito de interesses, a medida configura conflito ético, de maior envergadura”, ao passo que “ao Juiz não é dado cancelar o que constata ser moral e eticamente ilícito”.

Alás, deve ser salientado que o sentido da decisão não destoa de outros casos similares na jurisprudência pátria, tanto mais antiga, em relação à impossibilidade de arrematação de bens do cliente pelo advogado da causa antes mesmo da previsão expressa do CPC/2015, quanto mais atual. Para o momento, trago a lude acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso paragonável ao presente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

(Agravo de Instrumento nº 5021098-11.2017.404.0000, 1ª Turma, rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, j. 29.8.2018, e-proc, disponível em www.trf4.jus.br – acesso nesta data)

A decisão então recorrida e mantida pelo v. acórdão tem o seguinte teor:

“DECISÃO: A autora BELLA PELLI COMERCIO DE COUROS LTDA cedeu seus créditos para o advogado HAROLDO LAUFFER, sócio-gerente da sociedade de advogados que a representa na presente ação, que ora propõe a execução.

Pela procuração do Evento 24, PROC2 e informação da Receita Federal do Evento 38, denota-se que os advogados que representam a parte autora são integrantes da sociedade de advogados LAUFFER ADVOCACIA (Evento 24, PROC2), cujo representante é o comprador dos créditos, Dr. Haroldo Lauffer.

Dito isto, tenho que se trata de negócio jurídico nulo, a ser desconsiderado de pleno direito.

Conforme parecer exarado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, a compra de precatório do cliente pelo próprio advogado constitui infração das normas que disciplinam a ética no exercício da advocacia, notadamente os artigos 5º e 28 do CED e o § 3º do artigo 1º do EOAB. Transcrevo a ementa do Parecer:

E-4.030/2011 - PRECATÓRIO – AQUISIÇÃO, PELO ADVOGADO, DE PRECATÓRIOS DO CLIENTE – INFRAÇÃO ÉTICA. O advogado que adquire de seu cliente créditos ou precatórios comete infração aos artigos 5º e 28 do CED e ao § 3º do artigo 1º do EOAB. É evidente que nessas circunstâncias o advogado, além de praticar a indesejada mercancia, coloca seus interesses pessoais acima daqueles interesses de seu cliente. Configura-se não apenas o conflito de interesses mas conflito ético, de maior envergadura, posto exsurgir restrição à independência bem como possível utilização de informações privilegiadas ou pior, exploração de infortúnios do cliente, abusando da necessidade e falta de informações ou experiência deste. V.U., em 18/08/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARIANI - Rev. Dra. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. Tribunal de Ética de Disciplina da OAB/SP.

Diga-se ainda que a solvabilidade notória do devedor (Fazenda Nacional) e o prazo esperado de pagamento do precatório (cerca de 12 meses) demonstram que o deságio praticado é abusivo. Para poder receber o crédito com cerca de um ano de antecipação, o autor recebe apenas R\$ 25.000,00 (Ev.34, ESCRITURA3), ou seja, 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento) daquilo a que tem direito (R\$ 1.974.261,93). Trata-se de uma operação financeira que ocorre como se a empresa autora fosse hoje ao Banco buscar um empréstimo de R\$ 25.000,00 com o compromisso de em 12 meses devolver a quantia de quase 2 (dois) milhões de reais. Veja-se que, para operações efetivadas fora do sistema financeiro nacional - como no caso -, incide a Lei de Usura, que assim dispõe:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062). [...]

§ 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular; e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º. É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

A taxa legal a que se refere o art. 1º (6% ao ano) constava no art. 1.062 do CC/1916 (‘A taxa dos juros moratórios, quando não convenionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.’) e hoje consta no art. 406 do CC/2002 (taxa SELIC, hoje de 13% ao ano).

No caso, a taxa, se calculada para 12 meses (prazo médio de espera pelo precatório), seria de 789% ao ano.

Portanto, seja pela aquisição de precatório do cliente por seu advogado, seja pela usura, ou seja pela notória fraude à execução (Evento 30, PET1), a escritura pública do Evento 34 formaliza negócio jurídico com objeto nulo, na forma do Código Civil (art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;). Saliento que a nulidade deve ser pronunciada de ofício pelo magistrado, não havendo que se falar em necessidade de prévio ajuizamento de ação própria, como dispõe o art. 168 do mesmo Código (‘As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.’).

Assim, é impositiva a desconsideração de ofício dos efeitos translativos da manifestação de vontade das partes na escritura pública, por afrontar normas de ordem pública, bem como para coibir a transformação da advocacia em uma atividade de fomento mercantil, com feição bancária e financeira.

Saliento que não está em discussão a boa ou má-fé dos envolvidos, sendo irrelevante a declaração juntada no Evento 34. É possível cogitar de um adiantamento de recursos, pelos advogados, ao cliente, diante de alguma necessidade emergencial importante deste último. Contudo, haja boa ou má-fé, há de qualquer forma ilicitude do objeto. Saliento ainda que, para contornar eventual necessidade intransponível de recursos em prazo curto, tem o autor à sua disposição a possibilidade de renunciar ao valor excedente à RPV para por meio dela, no prazo de até sessenta dias, receber o pagamento.

Ante o exposto, INDEFIRO a execução oferecida no Evento 24.

Defiro a indisponibilidade requerida pela União, caso a própria autora ofereça a execução. Anote-se na capa dos autos (lembrete).

Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS para ciência e providências que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia desta decisão e dos documentos dos eventos 24, 30, 36 e Evento 2, PROC2.

Dê-se nova vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência e providências que entender cabíveis (CPP, art. 40, Lei de Usura, art. 13).”

Como já destacado na multicada decisão, no caso presente ao final o Autor terá recebido R\$ 210.000,00 e sua procuradora montante bem superior; os R\$ 473.436,49 de principal e R\$ 5.708,96 de honorários sucumbenciais, então atualizados até dezembro de 2017, foram corrigidos para R\$ 538.577,11 (ID 34940454) e R\$ 6.094,29 (ID 22273339) por ocasião dos pagamentos, de modo que o proveito econômico pela n. causídica seria de R\$ 334.671,40, ou seja, bem mais de metade do valor devido e mais de uma vez e meia superior ao proveito do cliente. Apenas a se considerar a parcela “cedida”, já descontados os honorários contratuais, o ganho sobre o “investimento” de R\$ 210.000,00 seria de R\$ 167.003,98, representando rendimento de 79,53% em menos de um ano.

Enfim, sem mais delongas, MANTENHO a decisão anteriormente prolatada.

Deste modo, despiçando a diligência de ratificação do mandato outorgado à advogada, até porque este Juízo Federal em nenhum momento nega sua validade. Providência semelhante já havia sido tomada anteriormente em relação à cessão de crédito (ID 22980626), que, no entanto, não determinou sua homologação. O que há, sim, é o tratamento de uma situação particular, de natureza obrigacional, na qual a advogada é representante judicial da parte e adquirente de seus créditos pagos por precatório, o que acabou culminando na não homologação do negócio jurídico.

Mantida a decisão em causa, a não reconhecer a cessão de crédito à firma instituída pela d. advogada, como titular única, é de ver que o levantamento dos valores por ela própria, à guisa de reverência a poderes específicos outorgados em procuração, é obviamente incompatível com a mesma decisão, pois nega seu conteúdo, transformando-a em letra morta. De um lado se declara não ser possível a cessão do crédito, mas de outro se liberaria o montante respectivo para a cessionária, o que, ao final e ao cabo, seria contraditório à negativa anterior. Observe-se, inclusive, que o levantamento se destinaria à autossatisfação do crédito que a causídica entende possuir, como expressamente declara.

Quando é certo que fora indeferida a cessão, a permissão de levantamento do valor por parte da própria cessionária teria o mesmo efeito do deferimento; uma via transversa de se esquivar do impedimento já declarado, ferindo a um só tempo a efetividade da decisão, a seriedade e a dignidade da Justiça.

Ora, cabe ao Judiciário zelar pelo fiel cumprimento de suas decisões, incumbindo-se o magistrado, por dever de ofício, de impedir atos tendentes a contornar as contrariedades para atingir o mesmo fim, ainda que com aparência de regularidade. Não raro atos lícitos encapam fins proibidos ou ilícitos.

Portanto, uma vez que a cessão fora negada, os valores devem necessariamente ser dirigidos diretamente ao credor originário, a fim que dê a destinação que entenda pertinente, jamais podendo ser entregue à própria cessionária.

Nestes termos, excepcionalmente, INDEFIRO a expedição de alvará em favor da causídica.

Verifico, de outro lado, que o Autor possui conta na Caixa Econômica Federal (conta-poupança 0337-013-00026905-5 – ID 22980630). Assim, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal a fim de que o depósito do precatório (ID 34940454) seja transferido à referida conta, para livre movimentação por seu titular.

Por fim, considerando que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB devolveu a consulta formulada sem se manifestar, ao fundamento de que trata de caso concreto (ID 23169939), muito embora pudesse ter convertido de ofício o procedimento para as devidas apurações; considerando que, a despeito da decisão indeferitória de homologação da cessão, a d. advogada deixa claro que vai proceder ao seu cumprimento, inclusive invocando a própria decisão como se tivesse cancelado sua validade e licitude; considerando que o procedimento pode dar azo a uma versão ainda pior da conduta, que seria o contrato de cessão “de gaveta”, não apresentado a homologação, mas cumprido por autocomposição; melhor analisando, determino o envio de novo expediente ao TED, desta vez como representação, a fim de que dê o andamento que o caso requer em relação à validade da avença (cessão) entre as partes, uma vez não homologada para efeito desta causa.

Oficie-se também para ciência, com urgência, à Seccional da OAB em Presidente Prudente, bem assim à Comissão de Prerrogativas.

Com os ofícios devem ser encaminhados links para acesso aos autos.

Quanto aos cálculos referentes à liquidação final do julgado, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008998-90.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ALEXANDRE PIQUE GALANTE, MANOLO PIQUE GALANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO RIZO SALOMAO - SP357759

DESPACHO

ID 36030365: Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000837-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36288310: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para cumprimento das diligências, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008796-69.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35995672-Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002113-40.2016.4.03.6112 (ID 34696222), por ora, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (principal e verba honorária sucumbencial).

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo provisório (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006188-93.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CINTIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES, ANDRE LUCIANO PEREIRA, ANDERSON ROBERTO CANDIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

ID 36498634: Defiro. Concedo à exequente CEF o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências determinadas, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004467-43.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERMELINDA ZANARDI PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o exequente (INSS) requer o pagamento dos valores recebidos pela parte autora (executada) em tutela deferida na sentença e posteriormente revogada em segundo grau de jurisdição.

Intime-se a parte executada para manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, defiro a suspensão desta demanda, conforme solicitado pelo INSS (exequente - ID 35790112 - item 2), até a solução pelo colendo STJ acerca do tema repetitivo 692 (REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, cabendo as partes a reativação deste feito, oportunamente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017181-11.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NADALINA CAPATO

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Tendo em vista a efetivação da transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, conforme os documentos inseridos (ID 34316094), comprove documentalmente o Procurador da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o repasse do valor da verba principal ao demandante, consoante determinado anteriormente (ID 32975343).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AAGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35366597: Nada a deferir, uma vez que o valor depositado a título de verba sucumbencial não está bloqueado, ou à disposição deste Juízo, devendo o i. causídico proceder conforme Ato Ordinatório ID 34937280.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002376-34.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARIA ELIZA LEITE GARCIA, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, ALCEU DOMINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELFY - SP132125, ANTENOR ROBERTO BARBOSA - SP169409

DESPACHO

ID 36585758- Com razão a Exequerente. Considerando que o Executado requereu a conversão do valor bloqueado em favor da União e a extinção da execução (ID 22376982, pp. 116/117), reconsidero o despacho **ID 36111404**.

No entanto, anoto que, considerando o documento **ID 32515116**, a Exequerente não apresentou o valor do débito posicionado para 13.05.2019, conforme determinado no ato ordinatório proferido à fl. 117 dos autos físicos (**ID 22376982, p. 135**).

Assim, traga a Exequerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito posicionado para 13.05.2019.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002362-30.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Tendo em vista os termos do Comunicado CEHAS nº 08/2020, cancelo os leilões anteriormente designados (**ID 31407127**) e, redesigno a realização de hastas públicas acerca do bem penhorado nos autos (**ID 27964272 - página 39 - folha 31 dos autos físicos**).

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005209-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUMBERTO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36642592 : À parte apelada (autor Humberto da Silva Pereira) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID's 36630377 e 36630378: Ciências às partes, bem como ao MPF.

Após, certificado o trânsito em julgado da sentença ID 34009881, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36539966: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004126-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, MUNICIPIO DE DRACENA, MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS, MUNICIPIO DE QUATA

Advogado do(a) REU: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

Advogado do(a) REU: DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA - SP288713

Advogado do(a) REU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

Advogado do(a) REU: JAIRO DOS SANTOS - SP341527

Advogado do(a) REU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912

DESPACHO

Petição ID 34338262: Considerando que o atual quadro da pandemia de covid-19 ainda exige cuidados, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e no Plano de Prevenção, Limpeza e Desinfecção desta Subseção Judiciária, defiro, excepcionalmente, o requerido, facultando à Divisão de Saúde Pública perante a Procuradoria Regional da União, bem como aos Procuradores dos demais Municípios requeridos e o Ministério Público Federal que compareçam à audiência designada por videoconferência, mantido o comparecimento presencial das testemunhas.

Comunique-se às Procuradorias, enviando-se os parâmetros de conexão à sala virtual deste Juiz Federal.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes a respeito do presente despacho.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001147-82.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALFREDO SOARES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALFREDO SOARES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a autarquia deixou o prazo para impugnação transcorrer "in albis". Posteriormente, concordou com os cálculos apresentados pelo Exequente, consoante petição ID 34802081.

Ante o exposto, FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO em R\$ 121.803,50 (cento e vinte e um mil, oitocentos e três reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 113.126,58 referentes ao crédito principal e R\$ 8.676,92 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2020.

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, determino, após o decurso do prazo recursal, a expedição de requisições suplementares de **R\$ 16.196,41 (crédito principal) e R\$ 7.753,85 (honorários), valores atualizados até fevereiro/2020.**

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002784-68.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IZILDO BERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IZILDO BERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, apresentando, preliminarmente, proposta de acordo. No mérito, alegou ter ocorrido excesso de execução.

Cientificada a impugnação, a parte autora deixou de apresentar manifestação.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 29417931. Instada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados. O INSS, por sua vez, deixou o prazo transcorrer "in albis".

É o relatório. DECIDO.

Diante da não oposição das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS, fixando a condenação em R\$ 61.560,21 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e um centavos), sendo **R\$ 56.404,18 em relação ao crédito principal** e R\$ 5.156,03 referentes aos honorários advocatícios, **tudo atualizado até julho/2019.**

Em face da sucumbência mínima da parte autora, ora exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor defendido pelo ente público e o fixado nesta condenação, resultando em R\$ 2.057,57 até julho/2019 (\$ 56.404,18 - \$ 35.828,46). Com isso, o **valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 7.213,60, atualizado até julho/2019** (\$ 5.156,03 + \$ 2.057,57).

Sem condenação em honorários quanto à pretensão executiva atinente à verba sucumbencial, diante da sutil diferença entre os valores defendidos pelas partes e o fixado nesta decisão.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido – documento ID 32013019), fixo o valor destes em R\$ 16.921,25, atualizados até julho/2019.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005161-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos **embargos de declaração** apresentados pela impetrante (ID 36486014).

Ficam, também, as partes cientificadas das petições e respectivos documentos anexos (ID's 36414744 e 36432281).

Fica, ainda, cientificado o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001688-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 35615462 e ss.: Recebo como emenda à inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000598-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 36682059: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010399-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ZILDA DE CAPUA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002118-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INAE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON BRAGA - SP243638

REU: STOLLER DO BRASIL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência visando a suspensão dos efeitos do Registro nº 10.2018.007819, do INPI, referente ao produto AGENTE S, de titularidade da STOLLER DO BRASIL LTDA, até a decisão final do presente feito e, ao final, que seja anulado o ato administrativo do INPI que concedeu, em 24-04-2019, o Pedido/Registro nº 10.2018.007819, em favor da Primeira Requerida, referente à patente Agente 'S', cuja decisão fundamentou-se erroneamente no artigo 122 da Lei da Propriedade Industrial - LPI, pois colide com a tese de doutorado da autora.

Alega a autora que cursou seu bacharelado de 2006 a 2009, diploma anexo, sua licenciatura em 2010, seu mestrado em 2013 e, em 2016, no ramo na biologia vegetal, iniciou seu doutorado com o tema aprovado em 2017, "ação Gaba e Acetilcolina como bioreguladores na fisiologia de soja sob influência hídrica", cuja data da defesa se deu em 06/03/2018, homologado em 21/03/2018 pela UNESP Campus de Rio Claro.

Aduz que ao longo de mais de 16 anos de estudo para chegar ao nível intelectual para criar e desenvolver um produto, vem a primeira requerida, em 18/04/2018, 01 mês após a apresentação da tese de doutorado, requerer a patente do produto, indicando seus funcionários Rodrigo Ferreira de Oliveira e Stella Consorte Cato como inventores, que sabidamente não o são.

Assevera que em 24/04/2020 foi publicado pelo INPI o registro da marca "Ação Molecular Sinalizadora Gaba ACH em plantas, Agente S" e patente do produto criado pela autora, à STOLLER DO BRASIL LTDA no processo 10.2018.007819 4, e que após a publicação, será deferido o registro. Ressalta que além de a marca apresentar o nome Agente Gaba, semelhante àquele utilizado pela autora, copiou seu estudo de doutorado.

Deste modo, entende haver patente violação de diversas disposições da Lei nº 9.279-96, uma vez que o registro da marca Agente Gaba Sinalizador em plantas, AGENTE S e o produto, de titularidade da Autora, foi concedido sem observância do direito de precedência (artigo 129, 1º) e sem a observância dos impedimentos ao registro de marcas que contenham imitação ou reprodução de outras marcas ou elementos diferenciadores de nome de empresas, conforme arrolado no artigo 124, entre outras colidências, o que justifica a imediata suspensão do referido Registro no INPI.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O objetivo da lide é a anulação do ato do INPI que concedeu o registro da Patente do produto que a autora alega ser de sua autoria e, ao final, a justa indenização pelo ato praticado pela empresa que, segundo a autora, registrou produto por ela desenvolvido visando a comercialização do mesmo.

Deste modo, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, vez que, acaso seja comprovada a autoria do produto e eventual lucro obtido por sua comercialização, a decisão judicial poderá mensurar a justa indenização à autora relativa aos fatos narrados, como também, se for o caso, a anulação do referido registro.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciar o pedido por ocasião da sentença de mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registrado eletronicamente pelo PJe.

P.I. e Citem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-85.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRENE RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURO S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.

Verifico que não há prevenção entre este feito e os autos apontados na aba de associados, pois o nº 00028905120194036328 era a numeração anterior deste processo enquanto tramitava pelo JEF; e o nº 00015983120194036328 trata-se de distribuição deste feito, também no JEF que acabou sendo extinto sem mérito, conforme sentença cuja cópia determino a juntada a seguir.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo da Comarca de Santo Anastácio-SP.

Intimada a manifestar seu interesse na lide, a CEF declarou interesse em relação ao contrato de IRENE RIBEIRO NOVAIS.

Por força de decisão em Agravo de Instrumento interposto pela ré (ID 34360530-fls. 78/89), de decisão que determinara o desmembramento do processo, vieram os autos à Justiça Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Inclua a CEF no polo passivo. Cite-a para resposta.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que informe, em quinze dias, acerca do interesse na lide.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: MARIO JOSE DOMINGOS

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Solicite-se a transferência do numerário bloqueado via Sistema Bacenjud ao PAB da CEF local.

Defiro o requerimento formulado pela exequente, para o fim de autorizar a apropriação/levantamento pela CEF dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da declaração para fins de imposto de renda do ano de 2018. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4143

ACAO CIVIL PUBLICA

000614-94.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X TANIA REGINA PENHA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-53.2003.403.6112 - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DAPAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS JUNIOR X ALMIR GULLIT DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DAPAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se novo requisitório de pagamento em favor de ANDRE MANOEL DOS SANTOS. Dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. No silêncio, venha para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente afirma que teve novamente cessado seu benefício de auxílio doença sem que o INSS a tenha submetido ao processo de reabilitação profissional (fls. 321/327). Já o ente autárquico afirma que convocou a autora para o devido processo de reabilitação, mas que esta não compareceu à convocação, requerendo autorização judicial para a cessação do mesmo (fls. 342/343). Em resposta, a autora afirma que não foi notificada para comparecer ao processo de reabilitação (fls. 347/356). Assim, intime-se o INSS para que comprove a devida notificação da autora para comparecimento ao processo de reabilitação profissional, no prazo de quinze dias.
Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de maio de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-34.2012.403.6112 - ROSILENE FERNANDES GREGORIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a inércia da parte autora, a guarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-26.2015.403.6112 - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário e limite de idade, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 25.09.2013, data do requerimento administrativo (DER), NB 165.654.593-1, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o autor em termos de RMI. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (fls. 53/101). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, justificou a não designação da audiência de conciliação e mandou citar o réu (fl. 104). Citada, a Autoria Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Asseverou a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Sustentou que o fator de conversão do tempo especial para comum deve ser 1,2. Fomeceu documento (fls. 106, 107/114, vsvs e 116). A parte autora manifestou-se em réplica à contestação e, em apartado, falou acerca da produção de provas, requerendo a prova pericial (fls. 119/138). Foi indeferida a realização de prova pericial (fl. 143). O autor interpôs agravo retido (fls. 145/150). Decisão mantida (fl. 153). Sobreveio sentença, que julgou procedente em parte a ação (fls. 175/180). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 183/203), no que também foi seguido pelo INSS (fls. 206/208). A sentença foi anulada pelo Juízo ad quem (fls. 222/224). Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo técnico. Sobre ele o autor se manifestou (fls. 251/256). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem seu fundo. Não há prescrição porquanto o pedido prende-se a 25/09/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 18/06/2015. No mérito, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/165.654.593-1, efetuado em 25/09/2013 ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que os períodos de 25/03/1987 a 30/03/1996 e de 19/11/2003 a 03/09/2013 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, tratando-se de matéria incontroversa. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma, seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/04/1996 a 18/11/2003 e de 04/09/2013 a 25/09/2013 (DER), porquanto os demais períodos já foram enquadrados administrativamente. Preliminarmente pede a declaração de inconstitucionalidade indireta do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 que elevaram o limite de tolerância o nível de ruído para fins previdenciários. Sustenta a prevalência do art. 58, 1º, in fine, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98. Quanto ao tema, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF 3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo reiteradamente que está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade do disposto na Lei 9.732/98, que alterou a redação do art. 58 da Lei 8.213/91 prevendo a adoção dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão embargada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar com uma atividade exercida de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto ao ruído em níveis inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. Portanto, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, dada as condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu entendimentos sobre a prescrição nos casos de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ou o administrador da empresa. O assunto está cadastrado como Tema 444 no sistema de repetitivos. Para o colegiado, o prazo prescricional de cinco anos será contado a partir da citação quando antes dela tiver ocorrido o ato ilícito destinado a fraudar a execução (por exemplo, a dissolução irregular da empresa). Quando o ato irregular for posterior à citação, conta-se o prazo prescricional da data do ilícito. Em ambos os casos, segundo a seção de direito público, a decretação da prescrição para o redirecionamento exige a comprovação da inércia da Fazenda Pública. No caso destes autos o pedido de redirecionamento foi datado de 03/01/2000 (fls. 36/38 - dos autos da execução fiscal principal). Se a dissolução irregular da sociedade ocorreu por volta do ano de 2000, segundo informação do próprio Sérgio Menezes Ambrosio em seu depoimento pessoal, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. Os embargantes impugnaram o ato de deferimento do pedido de redirecionamento, ao argumento de que não se comprovou as hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Ao impugnar os embargos, a embargada argumenta que o redirecionamento se deveu à dissolução irregular da sociedade, fato que os embargantes não comprovaram, ao deixar de trazer para os autos a certidão negativa do oficial de justiça. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435 do STJ. Não há certidão do oficial de justiça a demonstrar que houve dissolução irregular da sociedade. Ao contrário, portanto, a pessoa jurídica foi citada pelo correio conforme comprova o aviso de recebimento da fl. 21, dos autos nº 1205970-26.1998.403.6112. Aliás, ao requerer o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, em nenhum momento a União invocou como motivo, a dissolução irregular da sociedade, conforme fls. 36/38, limitando-se aos argumentos genéricos da infração à lei ou abuso e excesso de poder. Todavia, ouvido em depoimento pessoal, Sérgio Menezes Ambrosio declarou que a empresa encerrou suas atividades em 2000, tendo em seguida sido deferido o pedido de redirecionamento pelo r. despacho datado de 28/03/2001 (fl. 90). Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Embora não tenha vindo aos autos a certidão do oficial de justiça, há o depoimento pessoal do sócio, admitindo a dissolução da sociedade, sem demonstração das formalidades legais exigidas. Quanto à sócia Sônia Keiko Hayashida Ambrosio, esta deixou a condição de sócia gerente em 17/03/1997 (fl. 168v), posteriormente à ocorrência do fato gerador, visto que o período de apuração do tributo remonta aos anos de 1994, 1995 e 1996, porém, antes da dissolução irregular da sociedade, que ocorreu no ano de 2.000. O redirecionamento do sócio não se justifica quando ao tempo da dissolução irregular da sociedade ele já havia deixado a condição de gerente ou administrador. Neste sentido, precedente do TRF-3: E M E N T A PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS. - A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa para o redirecionamento da execução fiscal (art. 135 do CTN). - Nos termos da Súmula 435 do C. STJ, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica, quando há alteração do endereço da empresa executada sem regular comunicação aos órgãos competentes. - Para fins de redirecionamento, o responsável tributário deve possuir poderes de gestão tanto no momento do surgimento do fato gerador quanto na data da dissolução irregular. - Agravo de instrumento provido. Em condições normais, não poderia ser acolhido o argumento da embargada, no sentido de que a retirada de Sônia deve ser desconsiderada, porque operada em fraude à execução. Eis que a fraude não se presume. Todavia, aqui não se trata de presumir a fraude. A empresa SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS já estava em procedimento de dissolução irregular desde 1996, com esvaziamento patrimonial dos sócios-gerentes. Na ação pauliana nº 1999.61.12.010444-9, a União já noticiava a doação feita por Sérgio e Sônia, de imóveis, aos filhos, conforme quadro demonstrativo das fls. 199/200. Referida ação paulina foi julgada procedente, por sentença definitiva. Conforme afirmado pela embargada, a alteração arquivada na JUCESP em 17/03/1997 é mais um ato de fraude praticado por Sérgio e Sônia. Ao promover sua retirada da condição de sócia-gerente para a de sócia-quotista, Sônia agiu premeditadamente, como objetivo de se furtar à responsabilidade fiscal. Nesse contexto é de se acolher os argumentos da União, para o fim de se desconsiderar a alteração contratual levada a efeito como o intuito de fraudar o Fisco. Os embargantes alegam que há vício formal na CDA, visto que seu valor originário está indexado à UFIR. Aqui ao que parece, os embargantes confundem SELIC como taxa de atualização do crédito tributário, com UFIR, como unidade de indicação do valor do tributo, de modo que deixo de conhecer do pedido neste ponto. Por fim, alegam impenhorabilidade do imóvel da rua Barão do Rio Branco, 2218 por servir de residência do executado, informação que contrasta com a certidão do oficial de justiça, dotada de fé pública, dando conta de que referido imóvel é ocupado pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo improcedente a ação. Condono os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

000097-11.2019.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-81.2017.403.6112 ()) - MARIA PRAZERES DOS SANTOS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão da fl. 86, que reconsiderou, equivocadamente, a sentença das fls. 81/82, para condenar a embargada no pagamento da verba honorária. Assiste razão à União. Quem deu causa à constrição foi a embargante e não a embargada. Portanto, pelo princípio da causalidade, aquela e não esta deve suportar o ônus da sucumbência. Assim, a sentença das fls. 81/82 foi indevidamente retificada, porquanto, condenou acertadamente a embargante no pagamento da verba honorária. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão da fl. 86, condenando a embargante no pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, ficando restabelecida a sentença das fls. 81/82. Retifique-se registro com as devidas anotações, se for o caso. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0000944-81.2017.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1208556-70.1997.403.6112(97.1208556-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

A União Federal propôs o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos da Apelação Cível nº 0082660-13.2000.4.03.6182, registrado no Egrégio TRF-3 sob o nº 000453-43.2018.4.03.0000. A controvérsia suscitada se refere à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontrava sobrestada nos termos do artigo 40 da LEF, acarretando a hipótese prevista no artigo 26 da mesma Lei. Admitido o IRDR em tela, considerando-se a relevância da matéria em debate e a fim de acutelar a proliferação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, restou determinada a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes, que tramitam no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por r. despacho datado de 05/03/2020.

Por esta razão, suspendo o andamento deste feito até decisão final no referido representativo da controvérsia.

Até que sobrevenha a decisão definitiva, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004241-92.2000.403.6112(2000.61.12.004241-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80798013139-00, fls. 03/07). No decorrer do trâmite processual, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução (fls. 78/79). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União Federal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Sem honorários. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 18 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006493-19.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AIR MIX COMERCIAL LTDA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO E SP264818 - FABIO MAZETTI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe pela Fazenda Nacional, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005447-53.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARIA & NEVES RESIDENCIAL PARA IDOSOS S/S LTDA - ME X LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA X ROSELI APARECIDA NEVES(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em razão de o decisum das folhas 340/342 haver condenado a excepta no pagamento de honorários da sucumbência no montante de 10% do valor da causa atualizado, quando entende que o juízo deveria mensurar de plano o valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Aduz que o correto seria sobre o valor da dívida em execução. Apresentou o demonstrativo acerca do valor da execução como sendo R\$ 29.316,62 (fls. 349/350 e 351). Ao final, requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Instada a parte excipiente rechaçou os termos alegados pela União, vez que entende se tratar de recurso procrastinatório, pois a diferença dos valores apurados pela excipiente e pela excepta, equivale a apenas R\$ 24,24. Contudo, ao final concordou como valor apresentado pela União, requerendo a imediata expedição do requisitório (fls. 353/357). Basta como relatório. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Pois bem. Apresentada a conta de liquidação pelo exequente, a União discordou dos valores, alegando que o valor deveria ser pronunciado pelo juízo expressamente, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Houve, de fato, o arbitramento dos honorários expressos em 10% do valor da causa atualizado. Como argumentou a própria União em seus embargos, o valor da dívida em execução se encontra expresso na CDA que aparelha a inicial. O valor da causa, na execução, deve corresponder ao da dívida, a teor do 4º, do art. 6º da Lei 6.830/80, sendo que o valor da causa dos embargos de devedor em que se pretende impugnar a totalidade da dívida exequenda deve ser o mesmo do montante executado. No caso dos autos, embora não tenha o juízo expressado quantitativamente o valor exato da condenação em honorários, os termos foram claros, não havendo falar em omissão ou erro material, posto que não houve qualquer prejuízo às partes. De outra banda, a excipiente concordou expressamente com o valor apresentado pela União/excepta. Do exposto, ante a concordância das partes, na forma da fundamentação supra, dou provimento aos Embargos de Declaração, e condono a União ao pagamento da verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 2.931,66 (dois mil e novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) posicionados para 12/2019. Espeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, suspendo este executivo fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. O feito permanecerá sobrestado em secretaria, devendo a exequente solicitar sua reativação. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de maio de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002549-96.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO ROBERTO MARQUES

Considerando a inadicação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 2015/003104; 2015/004257; 2015/005505 e 2015/006783, folhas 03/06), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folha 29). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em face do documento juntado como folha 40, nada a deliberar quanto ao pedido formulado às folhas 32/35. Nenhuma constrição a liberar. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 06 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003134-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003134-6) - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA (SP124949) - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CHEFE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa definitiva (104 - BAIXAFINDO). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1201290-32.1997.403.6112 (97.1201290-5) - OSMAR JESUS GALIS DI COLLA (SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 356/356-verso, 360/361 e 363). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004409-74.2012.403.6112 - FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 182/182-verso e 186/187). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER RIBEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 206, 210, 218-verso, 243, 255/256 e 258). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004889-86.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ CARLOS GAZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GAZETA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, em solução extraprocessual, a extinção do feito é medida que se impõe (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0362.160.000496-40, fls. 06/12). Deste modo, homologo o acordo celebrado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso, III, alínea b, c/c os artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil (fl. 99/99-verso). Nada a deliberar sobre honorários. Custas na forma da lei. Nenhuma constrição a ser liberada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permaneçam na memória dos autos. Precluso o decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R. I. Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009879-47.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURAL LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DOMINGOS JOSE SIQUEIRA
Vista à parte autora da carta precatória devolvida, para manifestar-se no prazo de quinze dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS (SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA (SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)
A presente ação penal foi inaugurada por denúncia oferecida em face dos acusados acima, pela prática da conduta descrita no artigo 48, c.c. artigo 15, inciso II, alínea I, ambos da Lei nº 9.605/98, por manterem e usufruírem área de preservação permanente, sem qualquer autorização ambiental, edificação, emalvenaria, o que impede a regeneração natural da vegetação. A denúncia foi recebida em 6 de abril de 2016 (fl. 610). Citados, os réus apresentaram resposta por escrito (fls. 453/460 e 558/565). Durante a instrução processual foram ouvidos os réus em interrogatórios (fl. 719). Em seguida sobrevieram alegações finais do Ministério Público Federal, requerendo a condenação dos acusados (fls. 722/740). A defesa requereu a juntada de cópia da sentença proferida na ação civil pública nº 00114228520164036112, (3ª Vara Federal de PPudente), ajuizada contra os réus, visando a reparação ao meio ambiente, envolvendo os mesmos imóveis de que trata a presente ação penal. Referida sentença julgou procedente em parte a aludida ação civil pública, com base no Decreto Municipal nº 2953/2018, que passou a considerar de preservação ambiental a faixa de 20 metros. (fls. 750/768). Em alegações finais, a Defesa, resumidamente, requereu a absolvição por ausência de prova. Transcreveu a sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 00114228520164036112. (3ª Vara Federal de PPudente). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. (fls. 269/271). Em caso de condenação, aguarda seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. 771/786. Foi o julgamento convertido em diligência, dando-se vista à Acusação, do documento juntado pela Defesa. (fls. 750/768). Sobreveio manifestação da Acusação (fl. 808). É o relatório. DECIDO. A conduta imputada aos acusados é a de manter em área de proteção ambiental, edificação de modo a impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, conforme descrição típica contida no artigo 48, c.c. o artigo 15, II, alínea I, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. A prova da materialidade consiste no laudo pericial criminal da Polícia Federal das fls. 96/122; no laudo pericial elaborado pelo corpo técnico do Ministério Público Federal (fls. 386/425) e nos demais documentos anexados ao inquérito policial. O ato que lhes foi imputado em responsabilidade criminal consiste no impedimento à natural regeneração da vegetação do local, onde hoje há diversas construções, como edificação em alvenaria/madeira, pias e fossa negra, além de gramados e plantio de gramináceas e espécies exóticas, o que impede a regeneração natural da vegetação. A testemunha de defesa Alcides Flamingo, inquirida perante o Juízo, relatou que: fui proprietário do Rancho Bela Vista no município de Rosana-SP; não podia falar que era nosso porque não tinha registro. Comprei esse imóvel juntamente com Henrique. Quando comprei o imóvel não havia uma construção. Tinha uma rampa de acesso ao rio Paraná. Essa rampa já existia, quando nós compramos. Eu não tinha autorização da autoridade competente para construir nada lá. Emrazão disso eu não sofri nenhuma ação ambiental movida pelo MP. Não houve nenhum acordo para suspender a rampa. Foi feito um acordo para fazer o reflorestamento emrazão da rampa construída. Não sei quem acompanhou o cumprimento do acordo. O juiz extinguiu o processo depois do plantio das árvores. O depoente teve que pagar cestas básicas. Vendi o imóvel para Isaias dos Santos. Não se lembra quando houve essa venda. (fl. 659). Ouvido Geraldo Lira, também testemunha de defesa, declarou que: fui proprietário de um imóvel denominado Rancho Bela Vista em Rosana. Somos sócios lá. Quem comprou foi o Alcides Flamingo e o Dante, em 1994. Depois fiquei sócio deles. Quando adquiri não havia construção. Fomos nós que construímos. Já existia a rampa que dá acesso ao Rio Paraná. Não sei quem construiu a rampa. Esse rancho foi vendido. Não sei se houve autorização do Município de Rosana para a construção do imóvel. Não sei se tinha planta para a construção. Teve uma época parece que teve um processo para plantar umas árvores e o Alcides plantou tudo. Foi feito um acordo e foi plantado. Eu soube que ele plantou e também pagou umas cestas básicas. Não sei quantas mudas foram plantadas. Não sei se há nota fiscal do plantio das mudas. Segundo o Alcides o processo foi extinto depois do acordo cumprido. O imóvel foi vendido, mas não sei se foi para Isaias. Não sei quando ocorreu a venda. (fl. 659). Claudio Corgui, testemunha de defesa disse que: Conheço esse rancho desde que construí. Faz cinco anos que não vou lá. Quem construiu foi o Alcides de SJ da Boa Vista. O Isaias e o Valdir estão lá há uns 10 anos. Eles não alugam São de São Paulo. Não sei se eles têm autorização da prefeitura. Seu Alcides ofereceu o rancho pra mil mas fiquei sabendo que o Rancho tinha problema. (fl. 683). A testemunha de defesa, Francisco Lima de Melo, declarou que Sei que o Isaias comprou esse rancho há 9 ou 10 anos. Não sei se o Valdir é sócio. O Rancho fica no Bairro Saúva. Não sei se tem problema ambiental. Isaias continua lá. (fl. 683). Levy de Souza Castro relatou que: ...tenho conhecimento, inclusive tenho a cópia do contrato de quando Isaias comprou o Rancho. Foi em 2008, mais ou menos. Comprei do seu Alcides Flamingo e outras pessoas. Quando Alcides vendeu para Isaias esse documento veio pronto. Como até então ninguém tinha escriturado ainda e o domínio da terra estava em nome da minha esposa eles pediram para eu anuir. Isaias e o irmão dele quando comprou Valdir Galindo eu não conheço. Continuam lá até hoje. Ali deve ter uns cinco ou seis ranchos. (...) Isaias na época comprou 500 mudas para plantar em três patamares. Estou com as notas aqui. (fl. 683). Sebastião Ferreira dos Santos Neto, testemunha de defesa, declarou: Tenho conhecimento do rancho no bairro Saúva. Isaias comprou como o sócio Valdir em 96. Antigamente era um rancho de 900 metros. Havia um rancho na frente que foi demolido. Uma parte foi vendida para o sr. Isaias. Esse rancho fica próximo. É dessa época, ainda. Sou caseiro do senhor Isaias desde 2008. Estou ali desde 96. ...O sr Alcides e outros sócios emrazão da construção foram processados criminalmente em 1999 por crime ambiental. Teve que pagar cestas básicas para APAE, ao que parece. Na época foi estipulado em relação ao rancho Bela Vista 165 mudas. Eu plantei 400 árvores no local. O sr. Alcides reflorestou outra área para compensar a construção irregular. (fl. 683). Ao ser interrogado em sede policial, ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS declarou que: ...não é proprietário do lote 3 do condomínio Saúva, no município de Rosana/SP. Que é dono do lote 25, dividido em cinco terrenos, sendo que somente no terreno 2 há uma construção, sendo que os terrenos 1, 3, 4 e 5 foram reflorestados pelo declarante em dezembro de 2008 e março de 2009; adquiriu o terreno número 2, do lote 25, em fevereiro de 2008, pagando a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), já como construção lá existente. Que possui um terreno de cessão de direitos, cuja cópia é apresentada neste momento. Que adquiriu os terrenos 1, 3, 4 e 5 em novembro de 2008, pagando a quantia total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois se tratavam apenas dos terrenos. Que também possui o contrato de cessão de direitos, cuja cópia ora apresenta; que não efetuou nenhum tipo de capina no local. Ao contrário, efetuou o reflorestamento dos terrenos 1, 3, 4 e 5 e neste momento apresenta nota fiscal do reflorestamento efetuado no terreno 1 e se compromete a apresentar à Polícia Federal de Presidente Prudente a nota fiscal do reflorestamento realizado nos terrenos 3, 4 e 5; que não procedeu a nenhuma construção no local. Que existe uma construção somente no terreno, que lá já se encontrava quando o declarante adquiriu o terreno, conforme consta do contrato de cessão de direitos já apresentado; que não recebeu nenhuma orientação sobre fazer ou não fazer edificações na área; o lote 25 de propriedade do declarante encontra-se na área rural do município de Rosana/SP; o imóvel possui bom escoamento de água, porque os terrenos encontram-se em situação de declive, razão pela qual a água das chuvas seguem normalmente em direção ao rio e o terreno 2 onde existe o imóvel, fica há uma distância de 35 metros do rio. Que não sabia que se tratava de uma área de preservação permanente quando adquiriu o terreno. Somente depois é que o declarante tomou conhecimento desse fato; neste ato o declarante foi cientificado da possibilidade de ser indiciado indiretamente pelos crimes previstos no artigo 38 e/ou 48 da Lei 9605/98; o declarante não reside no imóvel existente no terreno 2, do lote 25, mas há um caseiro que toma conta do local. Que o declarante está respondendo a uma ação civil pública no MPF de Presidente Prudente sobre os mesmos fatos do inquérito policial até o momento não foi proposto nenhum TAC ou outra medida. Que quando o declarante adquiriu o terreno 1 lá havia uma construção, mas o declarante já adquiriu o terreno com a responsabilidade de mandar manter a construção e de reflorestar o local, conforme ação civil pública na qual o antigo proprietário havia sido condenado. Nada mais. (fls. 71/72). Ao ser interrogado em Juízo o acusado ratificou as declarações prestadas em sede policial. (fl. 720). O corréu VALDIR GALINA, em seu interrogatório extrajudicial declarou que: (...) sim, que possui referida propriedade em 2010, porém, a propriedade existe desde 1999, sim, que tem uma casa principal e uma casa do caseiro, que estão no lote 2, não no lote 1. Acredita que não, pois está recuada cerca 35 metros do rio, não desmatou o local, quando adquiriu, não havia vegetação no local, não a construção já existia e continua a mesma, 35 metros ou mais, não foi autuada pela Polícia Militar Ambiental; (...) afirma que atualmente o lote 1 está integrado aos lotes 2, 3, 4 e 5 (fl. 130). As declarações prestadas por Valdir Galina perante a Autoridade Policial foram confirmadas em Juízo (fl. 720). A conduta típica encontra-se assim descrita na norma penal incriminadora: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido a infração: I) no interior do espaço territorial especialmente protegido; Preleciona Vladimir Passos de Freitas que: Art. 48. (...). Conduta: Duas são as formas de conduta previstas no tipo: impedir ou dificultar. Impedir é obstruir, não permitir, tomar impraticável. Por exemplo, cortar a vegetação em solo que foi desmatado, de forma a impedir a recuperação. Dificultar é tomar difícil, custoso, demorado. Por exemplo, soltar o gado em local de preservação permanente, que se acha degradado e que começa a recuperar-se. (Crimes contra a Natureza, de acordo com a Lei 9.605/98), 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000). Cabe observar que é crime impedir a regeneração de

SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ALCEU MELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente quedou-se inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fls. 324-vs, 339, 344, 347 e 348/349). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 09 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO X LUANA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X VALDINEI JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA SILVA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006129-47.2010.403.6112 - IVANI ALVES MARTINS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IVANI ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL
Ante a inércia da parte autora empromover a execução do julgado, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 609/609-verso, 613/614 e 616). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 27 de abril de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004864-68.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP408007 - LETICIA FANCELLI COSTA)

Intime-se a parte executada para retirar os autos em carga e promover a conferência da digitalização dos autos, promovida pela exequente, que preservou o mesmo número de autuação do processo físico. Superadas as conferências, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005273-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSCAR VIDAL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Em face do pedido da autora de desistência da ação (ID 36747884), cancelo a perícia agendada para o **dia 14 de agosto de 2020**, às 11h00, no endereço da parte autora. Comunique-se ao perito, com urgência.

Em seguida, intem-se as rés para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001413-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALCIDES AFONSO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo regimental na Petição nº 8.002, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de extensão do auxílio-acompanhante, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, para segurados que recebem outras espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Pet 8.002 AgR/RS, rel. min. Luiz Fux, j. 12/3/2019, DJe 31/7/2019), e tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos é idêntica à matéria, revejo despacho de ID 36097500, e determino a suspensão e o sobrestamento deste processo até o julgamento em definitivo da Suprema Corte.

Por lealdade processual, caberá às partes – no seu interesse – acompanhar o desate do recurso acima mencionado e informar ao Juízo para retomar o processamento regular da demanda.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONCEICAO CASTELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVACASCATASPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 24 de agosto de 2020**, às 9h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Cientifiquem-se as partes da manifestação do perito (ID 36738973), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Projeto Estrutural completo e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem as cotas de cada lote e informando que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na inicial consta pedido genérico de produção de provas, reitere-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; eficácia os meios eleitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLENE ROSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 24 de agosto de 2020**, às 11h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Cientifiquem-se as partes da manifestação do perito (ID 36738990), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Projeto Estrutural completo e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem cotas de cada lote e informando que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser vistoriado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Ciência às partes da confirmação do agendamento da perícia para o **dia 20 de agosto de 2020, às 10h00**, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008602-69.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENOR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Certifique-se nestes autos o requerido no ID 36753885, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO EXPEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em fase de especificação de provas, as partes manifestaram interesse no julgamento do mérito no estado em que se encontra o processo (IDs 36523754 e 36701440).

O demandante trouxe aos autos a pretensão de reconhecimento e declaração judicial dos períodos abaixo relacionados como sendo de natureza especial:

De 12/05/1987 a 12/07/1995.

Empresa: CAIUÁ DISTRIBUIDORA DE Energia.

Atividade: Eltricista de Redes.

Agentes nocivos: Físicos: Energia elétrica acima de 250 volts/Radiação não ionizante; Químicos: oxidação – cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes.

PPP formalmente em ordem ID nº 35079228.

De 02/12/1996 a 14/04/2001.

Empresa: SET PNEUS LTDA.

Atividade: Montador de Pneu e Acessórios.

Agentes nocivos: Físico: Ruído 87,73 dB(A); Químicos.

PPP formalmente em ordem ID nº 35079232, fls. 01/02.

De 02/10/2001 a 16/06/2004.

Empresa: SET PNEUS LTDA.

Atividade: Montador de Pneu e Acessórios.

Agentes nocivos: Físico: Ruído 87,73 dB(A); Químicos.

PPP formalmente em ordem ID nº 35079232, fls. 03/04.

De 01/09/2006 a 17/04/2013.

Empresa: MARTUCHINELLI – CENTRO Automotivo Ltda.

Atividade: Montador de Pneu.

Agentes nocivos: Físico: Ruído 87,73 dB(A); Químicos.

PPP formalmente em ordem ID nº 35079234.

Pois bem. O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei)[1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para os períodos pleiteados de trabalho em exercício perante as empresas SET PNEUS LTDA e MARTUCHINELLI – CENTRO Automotivo Ltda.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, **baixo os autos em diligência:**

Para a realização de prova pericial nas empresas SET PNEUS LTDA e MARTUCHINELLI – CENTRO Automotivo Ltda, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas;**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

Como o decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos; e,

Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunizem a realização da perícia, comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-87.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Impetrante dos documentos juntados no ID. 36742420 e seguintes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001012-70.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE FERREIRA DAS FLORES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executora para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010122-64.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIALOURDES FOLTRAN MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003793-02.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SATIO TIYODA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003941-76.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AILTON CLAUDIO ALIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP299430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013581-16.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

DESPACHO

Altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que comprove documentalmente que submeteu o autor ao processo de reabilitação, ou eventual não comparecimento à comprovada comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001748-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU LUSTRI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP351292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, especifique a parte autora, em quinze dias, outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200434-05.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, DALVA SUZETE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela União, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o mapa ou croqui de acesso e localização da propriedade referida na petição de id 27677158, ou prestar-se a acompanhar o Oficial de Justiça até a propriedade imóvel para permitir a penhora do bem.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010657-32.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME, ILDA FELIPPE ROSSETTI

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO NIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA - SP156888

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

DESPACHO

Em vista da informação no ID 36743213, manifestem-se os interessados no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007675-79.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OVIDIO POLEGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Analisando os autos, constato que houve a expedição da Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena (id 21906873), objetivando a citação da pessoa jurídica executada, sendo que não há informações nos autos acerca da sua distribuição e cumprimento.

Verifico também que os demais executados foram devidamente citados (ids 22039741 e 36715088), mas que ainda não foram intimados na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio de ativos.

Desse modo, preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da citação da pessoa jurídica executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-82.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO CHRISTOVAM SERENARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZILDA MARIA ALVES CANUTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002255-15.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADEMIR PIU DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELENA DE FARIA EDERLI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001027-05.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando o acordo noticiado, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento.

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003095-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIA DA SILVA, JOAO NERY NETO, SILVANIRA SILVA NERY, CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES, APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, AGNALDO ALVES LIRIO, ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 35321705, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002886-90.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARIO TAKAO NOSSE, LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE, ANTONIO BERNARDO COSTA, LUCIANA BATALINI COSTA, MARIO GUANAES MEIRA LEITE, CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA, OSVALDO NOBUO KIKUTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 5º, I e artigo 11, da Lei nº 7.347, de 24 julho de 1985, e nos artigos 513, §2º, II, 523 e 536 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino a INTIMAÇÃO dos executados para comprovarem o cumprimento dos proventos jurisdicionais, relacionados às obrigações de fazer e de não fazer, nos prazos definidos no julgado, contados da data da intimação, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.

Considerando que os executados são representados por advogado, determino a intimação, por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s), para que cumpram o julgado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

"a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;

b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área;

c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:

c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;

c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada;

d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente.

e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. "

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intím-se o Ministério Público Federal e a União para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005515-37.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 384/2615

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União, alegando erro material da decisão.

Alega em resumo que "A UNIÃO vem requerer reforma da decisão, especificamente no ponto em que determinado o desbloqueio dos valores constantes dos processos administrativos que tramitam na RFB (item 2), pois incorreu em erro material, conforme será detidamente demonstrado, requerendo, ademais, sejam deferidos os pedidos de penhora dos créditos de precatório e administrativos" (itens 1 e 4).

Conclui, requerendo a reconsideração parcial da decisão embargada, e a determinação do restabelecimento das penhoras de créditos (inclusive, se ainda existente, do crédito de precatório expedido por ordem do Juízo do Distrito Federal), devendo, após a apuração do montante, a apólice do seguro-garantia ser retificada de modo a abranger somente a parte não garantida por dinheiro.

Sobre os embargos declaratórios, se manifestou a executada (Id. 35473960).

No entanto, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, por ausência de requisito de admissibilidade.

Trago à colação, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC). 3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido. 4. O erro de fato que autoriza a oposição dos aclaratórios é apenas aquele que objetivamente compromete a inteligibilidade e o alcance do pronunciamento judicial. 5. A ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica. A contradição é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado. 6. Não há contradição, portanto, entre as decisões proferidas em recursos especiais diversos, como sustentado pelos embargantes. 7. O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquele que dificulta a compreensão do julgado diante da falta de clareza apta a comprometer as razões do julgamento. 8. O julgado dirimiu todas as questões reiteradas nos aclaratórios (...)

Nota-se que os embargos declaratórios se encontram fundamentados no erro material.

Porém, no novo Código de Processo Civil, erro material é um equívoco ou uma informação inexacta contida na sentença. Esse equívoco pode ser um cálculo feito de forma errada. Também, a ausência de palavras, os erros de digitação, a troca de um nome, etc.

Não se enquadra neste conceito o que é descrito pela embargante como erro material.

Quer parecer que a embargante confunde erro material com erro de julgamento, hipótese em que a reforma do julgado exige a interposição de recurso diverso.

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos aclaratórios, os quais se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do decisum, e não a reapreciar o que restou decidido, no mérito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por falta do requisito de admissibilidade.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-94.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVAL LUIZ DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, cessado administrativamente pelo ente autárquico.

Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença, concedido o N.B. 524.410.722-0 de 23/12/2007 até 30/04/2008. Em seguida, requereu o benefício de auxílio-doença N.B. 529.744.864-0 em 05/04/2008, indeferido pelo motivo de restabelecimento de benefício anterior.

Na sequência, requereu o benefício de auxílio-doença N.B. 530.563.668-6, em 02/06/2008, negado por não constatação de incapacidade laborativa.

Requereu novamente o benefício de auxílio-doença, em 12/07/2008, que foi concedido até 10/02/2009.

Teve novamente negados os pedidos de benefício de auxílio-doença em 12/12/2018 e em 15/01/2019, por não constatação de incapacidade laborativa.

Pleiteia a tutela de urgência para restabelecimento do benefício e para realização de perícia médica judicial.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme registro na CTPS juntada como ID 36551563, o autor teve recentes registros formais de trabalho, nos períodos de 08/01/2016 a 23/01/2018, 02/07/2018 a 08/12/2018 e por último no período de 08/04/2019 a 06/06/2019, salientando que, conforme extrato do CNIS (ID 36551575), está atualmente com contrato de trabalho vigente desde 24/09/2019.

O cerne da controvérsia do presente caso diz respeito à alegada subsistência de incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva atividades laborais.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. O exercício de atividade laborativa pelo autor por períodos prolongados desde o ano 2016, não condizem com a alegada incapacidade, não havendo documentação comprobatória de comorbidades incapacitantes.

Assim, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelo perito do INSS que realizou o exame pericial administrativo.

Deste modo, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial.

Oportunamente, regularizada a agenda de perícias desta Subseção, tomem os autos conclusos para a nomeação de auxiliar do Juízo, designação de exame médico-pericial, bem como para as determinações de praxe no tocante à apresentação dos quesitos, às intimações pertinentes e às orientações acerca da futura citação.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006449-92.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Mantida a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem mérito, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-50.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIE PIERRE EID - SP316729, MARCELA VARJAO GUIMARAES - BA58400, PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - BA16313, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

Id. 35287789 e 35287782, e 35287784: Aduzindo a ocorrência de omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a embargante interpôs embargos de declaração visando esclarecimento no tocante à extensão dos efeitos da medida liminar deferida inicialmente.

Alega que a despeito de a autoridade impetrada haver proferido decisão administrativa, não deu a implementação prática, ou seja, não adotou os procedimentos para ressarcimento dos valores, mediante atos posteriores que retardam e obstam indevidamente o real objetivo do processo administrativo, do processo judicial, e da própria decisão administrativa.

Argumentou a ocorrência de fato superveniente consubstanciados na documentação apresentada, que atestaria que a Receita Federal vem lhe impondo a compensação do valor a ser restituído com diversos débitos supostamente existentes, os apresentando gradativamente, em grupos, retardando o cumprimento da sua própria decisão.

Asseverou que os documentos apresentados indicariam que a Receita Federal apresenta para compensação débitos ainda não vencidos e que constam, inclusive, com a exigibilidade suspensa no seu sistema "conta corrente", constando o mesmo débito como exigível na relação dos débitos para compensação de ofício, e com exigibilidade suspensa.

Argumentou que o comportamento da autoridade impetrada implicaria em negativa à decisão administrativa e, por via obliqua, em descumprimento, na prática, da ordem judicial.

Pugnou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para que seja esclarecida a obscuridade e expressamente consignar que a autoridade coatora deve manter a prática dos atos de efetivação da decisão administrativa proferida por força da tutela liminar, sob pena de se caracterizar descumprimento da ordem judicial.

Instada, a União Federal argumentou que esgotada a jurisdição, descaberia novo pronunciamento judicial para decidir questão subsequente não afeta ao objeto do writ. (Ids. 35361795 e 35952964).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tempestivamente interpostos, recebo os embargos de declaração.

Com efeito, o pedido formulado pela embargante em sede liminar restou vazado nestes termos:

"26. Diante do exposto, requer a impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinada DE IMEDIATO a conclusão da análise dos PER/DCOMP e que seja exarada decisão administrativa em prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, ofensa à corte (art. 77, § 2º, CPC), e apuração de prática de infração administrativa, civil, penal e de improbidade administrativa por parte da autoridade responsável."

No mérito, requereu:

27. Nestes termos, após a notificação da autoridade coatora, ciência do órgão de representação judicial da União Federal (PGFN) e oitiva do Ministério Público Federal, postula a impetrante seja concedida a segurança postulada, se confirmando a medida liminar, para que seja determinada DE IMEDIATO a conclusão da análise dos PER/DCOMP e que seja exarada decisão administrativa em prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, ofensa à corte (art. 77, § 2º, CPC), e apuração de prática de infração administrativa, civil, penal e de improbidade administrativa por parte da autoridade responsável.

Pois bem

Ao deferir a liminar requerida, o Juízo o fez nestes exatos termos:

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias. / Deixo de cominar multa por descumprimento, valendo a decisão por si. (...)

A despeito de o processo haver sido extinto sem resolução do mérito, certo é que a autoridade impetrada foi premiada pela decisão liminar plenamente deferida na conformidade do pedido inicial, a finalizar a análise e a emitir decisão nos processos administrativos de compensação de REINTEGRA da impetrante, aqui embargante.

E o fez informando nos autos que o objeto do writ havia se esgotado.

Note-se que em nenhum momento ao Juízo foi requerida qualquer providência quanto ao mérito dos processos administrativos, apenas que se ordenasse o impulsionamento e a emissão de decisão, o que efetivamente ocorreu.

Eventual determinação para que não se procedesse à compensação de ofício seria, se pedido, objeto do mérito da demanda, o que não ocorreu porque a impetrante informou que havia se escoado o objeto da demanda, ensejando a extinção do mandamus sem resolução do mérito.

A extensão dos efeitos da medida liminar subsiste nos exatos limites do pronunciamento mandamental, ou seja, a determinação para que a autoridade impetrada que concluisse a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, sobreleva notar que não se formulou nenhum requerimento ao Juízo no sentido de adentrar ao mérito dos pedidos de compensação, apenas quanto ao excesso de prazo até então existente na análise e conclusão dos PERDCOMPS.

A perda do objeto da ação mandamental se deu quanto ao mérito, que se tornou desnecessário em virtude do alcance da pretensão na esfera administrativa, conforme informado pela autoridade coatora e aquiescido pela impetrante.

A liminar só perderia a validade em caso de impropriedade ou denegação da segurança, o que efetivamente não ocorreu.

A extinção por perda do objeto não denegou a segurança nem cassou ou revogou a medida liminar; tal fato somente significou a desnecessidade da movimentação da máquina do Poder Judiciário para a análise do mérito. A liminar tomou-se a principal ordem judicial do processo, porque resolveu a causa na esfera administrativa, permanecendo hígida.

Assim, os embargos de declaração opostos pela impetrante, a despeito de tempestivamente interpostos, não merecem provimento porque a sentença embargada não padece de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022, do CPC.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDINEI CORAL SQUAVOLIN

Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por VALDINEI CORAL SQUAVOLIN, alegando omissão e contradição.

Alega o embargante, omissão e contradição da sentença, requerendo "o conhecimento dos embargos, pois tempestivos e, ao final, lhe seja dado provimento para sanar a omissão e as contradições apontadas, dando efeito modificativo, para reconhecer o direito à contratação do Embargante, bem como para prequestionar matéria ventilada (artigos 37, II, III e IV e 93, IX, da Constituição Federal e Súmula 331 do TST) para eventual interposição dos recursos excepcionais."

A Caixa se manifestou em id. 36140011.

No entanto, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, por ausência de requisito de admissibilidade.

Trago à colação, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC). 3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido. 4. O erro de fato que autoriza a oposição dos aclaratórios é apenas aquele que objetivamente compromete a inteligibilidade e o alcance do pronunciamento judicial. 5. A ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica. A contradição é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado. 6. Não há contradição, portanto, entre as decisões proferidas em recursos especiais diversos, como sustentado pelos embargantes. 7. O vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquele que dificulta a compreensão do julgado diante da falta de clareza apta a comprometer as razões do julgamento. 8. O julgado dirimiu todas as questões reiteradas nos aclaratórios (...)

Nota-se que os embargos declaratórios se encontram fundamentados na omissão e contradição.

Contudo, o embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de omissão e contradição.

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos aclaratórios, os quais se prestam somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do decisor, e não a reapreciar o que restou decidido, no mérito.

A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a sua oposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por falta do requisito de admissibilidade.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PELINSON & MARZIN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando à restituição de veículo tipo trator VOLVO/FH 460 6X4T, placa: FDB-6116, ano/modelo: 2013, cor: preta, RENAVAN: 529178311, chassi: 9BVAG20D1DE800239, e dos semibreques SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6117, RENAVAM: 529177498, e SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6118, RENAVAM: 529176882, ambos ano/modelo: 2013, apreendidos no dia 26/07/2016 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país por terceira pessoa, a motorista Sra. Marcia Pereira Viva.

Assevera que não participou de qualquer forma para a prática do ilícito, não havendo que se falar em responsabilidade do proprietário pela carga contrabandeada, vez que o veículo foi alienado na data de 11 de julho de 2016, por meio de um Instrumento Particular de Venda e Compra, Transferência de Direitos de Bem Móvel e Assunção de Responsabilidades, à empresa JULIANO ANTUNES ENGENHARIA COMERCIO EIRELI – ME, conforme documentos que junta.

Alega que referida pessoa não honrou com o compromisso firmado, resultando em execução contra a impetrante pela instituição financeira, bem como teve seu pedido de restituição perante a autoridade impetrada indeferido.

Custas recolhidas irregularmente (menor que 50%) (ID 36756078).

Basta como relatório.

DECIDO.

O objeto deste “mandamus” é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido, transportando mercadorias originárias do Paraguai, cuja defesa administrativa junto à Receita Federal foi apresentada em 23/01/2019 (ID 36741305).

O impetrante juntou como comprovante da propriedade dos veículos o contrato firmado com a instituição financeira e o contrato de compromisso de compra e venda firmado com empresa de Juliano Antunes que, segundo narra, é pessoa que tem habitualidade no cometimento de crimes (IDs 36742332 e 36742339).

O veículo foi apreendido quando utilizado para transporte de grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, no ano de 2016, sendo que, em recente decisão, a autoridade impetrada negou o pedido de restituição dos bens, no bojo do procedimento administrativo (ID 36742726).

Não há nos autos o devido comprovante de propriedade, além do contrato de financiamento com a instituição financeira, que sequer foi informada da alienação dos veículos mediante contrato particular de compra e venda.

Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado de Polícia Federal ou de Delegado da Receita Federal, mediante a utilização da ação mandamental.

O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Destarte, pelo que consta dos autos e, neste momento de cognição sumária próprio do rito mandamental, não restou configurada a confluência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Oportunizo ao impetrante regularizar o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, como também emendar a inicial, juntando documentação comprobatória da propriedade dos veículos, no prazo de quinze dias.

Ultimada a providência, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomemos autos conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000408-77.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL
DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
PARTE RÉ: MARCIA SILVA DIAS, VALTER AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ADILSON REGIS SILGUEIRO

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 4ª Vara Federal de Cascavel, objetivando a fiscalização do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo em relação a VALTER AUGUSTO DA SILVA JUNIOR e MÁRCIA SILVA DIAS.

Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas é conveniada à Justiça Federal, poderá fiscalizar e acompanhar mais de perto a prestação de serviços à comunidade.

Comunique-se a CPMA – Central de Penas e Medidas Alternativas de que os acusados VALTER AUGUSTO DA SILVA JUNIOR e MÁRCIA SILVA DIAS lá comparecerão para darem início à prestação de serviços à comunidade. Encaminhe-se as peças necessárias. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho pelo e-mail: cpmapprudente@crsc.sap.sp.gov.br.

Intimem-se VALTER AUGUSTO DA SILVA JUNIOR e MÁRCIA SILVA DIAS, mediante publicação oficial em nome do advogado por eles constituído, para que compareçam à CPMA, a fim de dar início à prestação de serviços à comunidade, no seguinte endereço: Rua Fernando Costa, 482, Vila Boa Vista, CEP: 19020-570, Presidente Prudente (SP), (18) 3221-1108.

Intimem-se ainda da necessidade de comparecimento bimestral em Juízo, pessoalmente, para informar e justificar suas atividades habituais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Integralmente cumpridos os atos deprecados, restitua-se a carta precatória ao Juízo de origem.

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 5003669-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE VINHA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

(Id. 36392574). Recurso inadequado. Nada a deferir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO FISCAL (159) N° 5002111-43.2020.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO

EXECUTADO: CVC STEEL - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Nome: CVC STEEL - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Endereço: RUA PEDRO MESCOLOTTE, 51, GRUPO EDUCACIONAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19066-200

Valor da dívida: R\$390,758.59

ID: 36435641: Altere-se a Classe Processual para Execução Fiscal.

a- CITE O(A) EXECUTADO(A) (ou arreste-lhe bens, se for o caso) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução:

b- PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

c- INTIME o(a) executado(a) e o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d- CIENTIFIQUE o executado (a) de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. Na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; Na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

F NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

g- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

Via deste despacho servirá de MANDADO, para citação para pagamento e demais consectários legais.

Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C011B2C63>

Devolvido o mandado, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

Prioridade: 08

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001921-10.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar a classe como Cumprimento de Sentença.

Requeiram as partes o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, observando no dispositivo do título executório quanto à sucumbência recíproca..

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se via das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 0002070-11-2013.403.6112.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODINEI BERNINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 121.012.98. Apresentou planilha demonstrando o valor atribuído.

Fixado prazo para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica, sobreveio a petição e documento (ids. 35911934 e 35912165, de 24/07/2020)

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a cópia do demonstrativo de pagamento referente ao mês de junho de 2020, demonstra que o autor percebe vencimento que não é considerado elevado.

Ademais, possui “descontos” em seu salário, restando apenas o montante de R\$ 1.638,25.

Assim, entendo que a parte autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ademais, a parte autora está aposentada, percebendo salário, não estando desamparada financeiramente.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL 11730068855

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL, microempreendedor individual (MEI), ajuizou a presente demanda pelo rito comum em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, com pedido de antecipação da tutela, com o objetivo de determinar à ré que se abstenha de autuar ou apreender veículos de sua frota quando estiverem sendo utilizados exclusiva e comprovadamente na atividade de locação particular com apresentação do contrato de locação particular.

O requerente afirma ser microempreendedor individual atuante no ramo de locação particular de veículos para transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, ou seja, que seus clientes fazem a locação do veículo para o transporte particular de pessoas com interesses em comum. Ocorre que em 20/07/2019, um de seus veículos locados foi parado para fiscalização por agente a serviço da ANTT e, mesmo com a apresentação da documentação relativa à locação, o agente fiscalizador ameaçou de multa com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "a" da Resolução nº 233/2003 da ANTT, em razão de falta de autorização, bem como de apreensão do veículo com transbordo dos passageiros, com base no artigo 1º, §6º da referida Resolução, condicionando a liberação do veículo ao pagamento das multas e despesas de transbordo. Aduz, em apertada síntese, que a mencionada Resolução é ilegal e abusiva por fixar penalidade sem previsão legal. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 29426032).

Citada, a ré contestou a ação, discorrendo sobre a competência da ANTT e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id 33108435 – em 01/06/2020).

Réplica ao Id 34280610, sem requerimentos de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora tutela jurisdicional para que a ré se abstenha de autuar e apreender veículos de sua propriedade quando forem contratados para o transporte particular de passageiros por meio de locação de veículo em razão do reconhecimento da ilegalidade da Resolução 233/2003, art. 1º, IV, "a" e parágrafo 6º.

Sustenta na peça inicial que a ANTT através da Resolução nº 233/2003 institui penalidades sem lei que a autorize, ofendendo o princípio da legalidade, uma vez que dispõe sobre pena de apreensão ou retenção de veículo como exigência de prévio pagamento de multa e despesas com transbordo, contrariando o Código de Trânsito Brasileiro e a jurisprudência pacífica (artigo 510 do STJ).

Pois bem.

Verifico que consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da parte autora (Id 331084) que, além de operar como agência de viagens, também exerce a atividade de locação de veículos, sem motorista.

Ademais, aparentemente não possui registro no SISFRET (Sistema de Fretamento) perante a ANTT, com o que não poderia operar o tipo de viagem que estará realizando de Narambá/SP para Araçongas/PR.

De fato, em sua contestação, a ANTT afirma (e comprova com a juntada do CNPJ) que a atividade principal da parte autora é "Agências de viagens", não possuindo entre suas atividades econômicas secundárias a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros e tampouco autorização para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Acrescenta, ainda, a ANTT, corretamente, que a locação de veículos com motorista nada mais é do que a prestação de um serviço e que a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é um serviço público regulado e que depende de sua autorização.

Por outro lado, como bem ressaltado pela ANTT, o instituto da locação de veículos não é de sua competência.

Porém, cabe à fiscalização da Agência, no momento da abordagem dos veículos locados, verificar se está sendo realizado o transporte remunerado de pessoas por meio da contratação de transporte, sem a devida autorização, sob o "disfardes" de contrato de locação de veículos, ou se realmente há simples locação de veículos.

Destarte, sendo constatada a existência de transporte remunerado de passageiros, e não de locação de veículos, as multas previstas deverão ser regularmente lavradas em desfavor do proprietário do veículo.

Afirma a ANTT que algumas empresas têm-se valido do argumento da locação para descaracterizar a prestação do serviço e, assim, tentar se eximir da fiscalização da ANTT.

Ressalte-se que a prestação de serviços de transporte de passageiros, deve ser objeto de autorização, concessão ou permissão pela autoridade competente, sendo que no caso do transporte rodoviário interestadual de passageiros, a competência é da ANTT.

Com efeito, é certo que a ANTT possui competência para fiscalização, bem como fixação de penalidades por descumprimento da lei ou contrato, conforme disposto no artigo 78-A da Lei 10.233/2001, *in verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

1o Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

3o Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Logo, é de competência da ANTT, estando apta a fazer as abordagens e verificar o tipo de transporte que está sendo realizado, aplicando, se o caso, as sanções cabíveis.

No caso em análise, a parte autora sugere ameaça de autuação por agentes da ANTT, sem, contudo, comprová-la.

Aliás, tampouco houve a lavratura de algum auto de infração.

Além disso, embora em seu CNPJ conste locação de veículos, sem motorista, pela narrativa de sua inicial, ao que tudo indica a viagem em questão foi realizada com o fornecimento de motorista por parte do autor.

Observe-se, ainda, que a parte autora sequer juntou o suposto contrato de locação, fragilizando sobremaneira seus argumentos.

De qualquer forma, independentemente do que consta do contrato social da empresa, a fiscalização é instrumento de constatação do tipo de transporte realizado.

Todavia, o condicionamento de liberação de veículo ao pagamento das multas e despesas de transbordo, conforme previsto no parágrafo 6º, do artigo 1º da Resolução 233/2003, não encontra respaldo legal, ou seja, foi instituído pela ANTT através da referida resolução, sem uma determinação legal anterior autorizando esta penalidade, sendo, portanto ilegal.

A Resolução 233/2003 dispõe:

Art. 1º. Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (Alterado pela Resolução nº 4667, de 10.4.15)

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

(...)

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sempre prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (alterado pela Resolução nº 1372/06)

Neste sentido, trago jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. CTB, ART. 231, VIII. RECURSO PROTETELATÓRIO. REGIME DO CPC/1973. I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial. II. A liberação de veículo automotor retido em razão do transporte irregular de passageiros não fica submetida ao pagamento de multas e despesas. III. Decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, adotada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.144.810/MG). IV. As hipóteses de interposição do agravo interno demandam impropriedade ou ausência de coincidência entre o caso concreto e o caso paradigmático que embasa a decisão agravada. Hipótese não vislumbrada nos autos. V. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973. VI. Agravo interno improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309835, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017) (destaque)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INC. I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. MULTA. APLICAÇÃO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Não é cabível o agravo (regimental ou de instrumento) contra decisão que negou seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inc. I, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas" (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/3/2010, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC). 4. Na Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurgir quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411012. Rel. Ministro OG FERNANDES, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2014 ..DTPB) (destaque)

Ademais, a Súmula 510 do STJ prevê que:

A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Portanto, ante a poder fiscalizatório da ANTT, o pedido da demandante deve ser acolhido apenas em parte, ou seja, tão-somente para reconhecer a ilegalidade de condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento das multas e despesas de transbordo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a ilegalidade do artigo 1º, parágrafo 6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT, que condiciona a liberação do veículo apreendido ao pagamento de multas e despesas de transbordo.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002132-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA** contra ato do Ilmo. Sr. **SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (Ministério do Trabalho e Emprego) em Presidente Prudente/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspenda a cobrança do adicional de 10% de FGTS na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de seus empregados, bem como seja concedido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la.

É o relatório.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (Ministério do Trabalho e Emprego) em Presidente Prudente/SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, 202 - B. Bosque, Presidente Prudente/SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Vistas ao MPF.

Após, retomem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5626BF6B2>

Prioridade: 4

Setor Oficial:

Data:

AUTOR:IVANI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IVANI SOARES ajuizou a presente demanda em face de **CDHU**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual. Em face de interesse da CEF manifestado expressamente pela instituição bancária, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando-a para a Justiça Federal.

O feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde fixou-se prazo para a parte autora apresentar informações primordiais para a fixação da competência, assim como da própria legitimidade ativa, sob de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 34257563 – Pág. 08/09).

Sobreveio contestação da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 34257563 – Pág. 20/55).

Na sequência, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, visto que a competência do Juizado não comporta intervenção de terceiros (Id 34257563 – Pág. 131/134).

Redistribuído para esta Vara Federal, atentando-se ao fato de que a parte autora não cumpriu com o despacho Id 34257563 – Pág. 131/134, fixou-se prazo extraordinário para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 35938622 – 24/07/2020).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem atender ao despacho.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, o devido processamento deste feito e até mesmo a averiguação da competência e legitimidade ativa, dependia da apresentação dos documentos e informações descritas no despacho (Id 34257563 – Pág. 08/09).

Dessa forma, a inércia da parte autora acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à mingua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.- Apelação improvida.

(Processo AC 00003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAZ Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011)

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: HELIO SILVESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HÉLIO SILVESTRE** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão de seu pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição número 42/187.549.596-4, como consequente aumento da renda mensal inicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 35678712, de 20/07/2020).

Com vistas, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação Ministerial, deixando de intervir no feito (id. 35822437, de 22/07/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (id. 36328169, de 02/08/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações também sustentando que o atraso no andamento dos pedidos administrativos se deu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, além da Reforma da Previdência, que trouxe uma enorme quantidade de solicitações, sobrecarregando a análise (id. 36535260, de 05/08/2020).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, a parte impetrante protocolou pedido de revisão em 18/10/2019 (id. 35496701, de 16/07/2020).

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, contados da intimação, analise e emita decisão no pedido administrativo do impetrante.

Comunique-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, quanto ao aqui decidido para cumprimento.

Após, **tomemos** autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSE FLORES - SP372998

Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LUCAS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual de Pirapozinho, com pedido de tutela de urgência, em face da **INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA – ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL**, como objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso de Pedagogia.

Na Justiça Estadual, sobreveio decisão declinando da competência (folhas 43/45 dos autos digitalizados – id. 27251221, de 21/01/2020).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de id. 27423420, de 24/01/2020, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a manifestar-se, a União informou não possuir interesse na presente demanda, posto que não incumbe a ela, por meio do Ministério da Educação, adotar as medidas postuladas no presente feito (id. 28637962, de 19/02/2020).

A parte corré Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda – ME e Crystal - Noroeste - Instituto Educacional Crystal Noroeste Ltda apresentou contestação (id. 28843571, de 26/02/2020).

Sustentaram, como preliminar de mérito, **ilegitimidade de parte**, considerando que a emissão e o registro do diploma foi efetuado, respetivamente pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba (FALC) e Universidade de Nova Iguaçu (UNIG), conforme as alegações do autor e dos documentos trazidos aos autos.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (id. 29763575, de 17/03/2020).

Preliminarmente, requereu a **permanência do feito na Justiça Federal**, bem como defendeu a **existência de interesse da União** no feito e sua permanência no polo passivo.

Arguiu, também, sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que não manteve nenhuma relação contratual com a autora. A relação contratual foi firmada entre os corréus Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda – ME e Crystal - Noroeste - Instituto Educacional Crystal Noroeste Ltda, bem como o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. EPP, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Alegou a **denúnciação à lide da União Federal**.

No mérito, pediu a improcedência do pedido do autor.

No que toca à produção de provas, requereu que intimação do Ministério da Educação – MEC, que apresente aos autos informações acerca da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, bem como a relação as inconsistências constatadas no diploma da parte autora.

Requereu, ainda, a intimação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP para que apresente a relação do Censo Educacional apresentada pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba.

Requereu, também, que a Faculdade Aldeia de Carapicuíba apresente toda documentação pertinente a parte autora

Pediu a intimação da parte autora para que junte aos autos toda a documentação referente a sua graduação, bem como seu processo de progressão funcional interrompido por causa do cancelamento do registro de seu diploma.

Por fim, pediu o depoimento pessoal da autora.

A União foi excluída do polo passivo da demanda (id. 29833471, de 18/03/2020).

A UNIG embargou de declaração, sustentando que omissão no julgado, haja vista que não houve um pronunciamento expresso do Juízo quanto à exclusão da União do polo passivo do feito (id. 30962604, de 14/04/2020).

Intimada a se manifestar acerca dos embargos, a União silenciou a respeito.

Pela decisão id. 33298416, de 04/06/2020, os embargos foram acolhidos, sendo determinada a inclusão no polo passivo da demanda, bem como sua citação.

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva** (id. 34618927, de 30/06/2020).

Pediu a improcedência da ação.

Pediu, ainda, a tomada de depoimento pessoal da autora.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo as preliminares arguidas pelas partes (id. 35656802, de 20/07/2020).

Delibero.

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Preliminares da corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Competência da Justiça Federal e presença da União no polo passivo/Denúnciação à lide da União Federal.

Conforme já mencionado na decisão id. 33298416, de 04/06/2020, tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Por consequência, é da Justiça Federal a competência para julgar ação sobre credenciamento de instituição particular de ensino superior à distância pelo Ministério da Educação (MEC), bem como sobre a expedição de diploma por estas instituições aos estudantes. A decisão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tomada em recurso repetitivo.

Com base em precedente da 1ª Seção do STJ (CC 108.466), o ministro Mauro Campbell Marques, relator dos recursos especiais, afirmou que as demandas relacionadas a contrato de prestação de serviços firmado entre instituição de ensino superior e aluno, desde que não se trate de mandado de segurança, são de competência da Justiça estadual.

Em contrapartida, afirmou que, sendo mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma no órgão público competente — ou ainda ao credenciamento da instituição pelo MEC —, “não há como negar a existência de interesse da União no feito, razão pela qual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para processamento será da Justiça Federal”.

Segundo Campbell, o entendimento da Seção também deve ser aplicado aos casos de ensino a distância. “Nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto”, disse.

Assim, de acordo com o ministro, em se tratando de demanda em que se discute credenciamento da instituição de ensino superior pelo MEC como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Ilegitimidade passiva

Sem razão a corré.

Embora não haja relação contratual direta entre a UNIG e a autora, certo é que o diploma de graduação da autora expedido pela CEALCA – Faculdade Aldeia de Carapicuíba foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG e a lide versa exatamente sobre o cancelamento do registro do diploma, o que, ao menos de forma indireta, cria uma relação jurídica entre autora e Universidade.

Preliminar arguida pelo Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda – ME e Crystal - Noroeste - Instituto Educacional Crystal Noroeste Ltda.

Alegamos corréus **ilegitimidade de parte**, uma vez que quem expediu o diploma de graduação foi a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Entretanto, o “contrato de prestação de serviço”, apresentado com a inicial, foi firmado como Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda – ME (id. 27251221, folhas 14/15 dos autos digitalizados).

Também foi apresentado “recibo” para quitação do curso de Pedagogia, emitido pelo Instituto Educacional Crystal Noroeste Ltda (id. 27251221, folha 21).

Assim, os corréus são partes legítimas na demanda, devendo serem mantidos no polo passivo da demanda.

A despeito do manutenção dos corréus no polo passivo, observo que o Diploma de graduação em Pedagogia foi expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (folhas 16/17).

Também foi apresentado Histórico Escolar emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (folhas 18/20).

Dessa forma, entendo que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba tem interesse no feito, devendo integrar o polo passivo da demanda.

Passo a analisar o requerimento de provas.

Pois bem, **indeferido**, por ora, a produção de provas requeridas pela UNIG relacionado à intimação do MEC, do INEP e da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, bem como da parte autora, para que apresentem documentos, uma vez que não se apresenta necessário no momento, considerando a vasta documentação já constante dos autos, sem prejuízo de que emergindo sua necessidade, seja reanalisado o requerimento.

Ademais, cabe a ela - e não ao juízo - diligenciar em busca dos documentos comprobatórios dos fatos constitutivo do direito alegado na inicial.

A atuação do juízo somente se justifica se e quando houver injusta recusa do depositário dos documentos em fornecê-los.

Sem prejuízo, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Desnecessário também a produção de prova oral, tendo em vista que o pedido é de natureza jurídica e a questão jurídica decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

De todo o exposto acima, encontra-se pendente apenas a inclusão da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba no polo passivo da demanda e sua citação para apresentar sua resposta.

Assim providencie a Secretaria a inclusão da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba no polo passivo da demanda, bem como cite-a para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, oportunidade em que poderá apresentar requerimento de provas, justificando.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Carapicuíba, visando a citação da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, com endereço na Estrada da Aldeinha, 245, centro, Carapicuíba/SP.

Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Ato contínuo, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre o crédito que o autor possui neste feito incidem três penhoras: a) processo 00139657620074036112, da 5ª Vara Federal local (ID 11135614); b) processo 50040696920174036112, desta 3ª Vara (ID 6547305) e c) processo 00036582420138260407, da 1ª Vara de Osvaldo Cruz (ID 15111002).

Dessa forma, de modo liquidar cada uma delas e liberar o mais rápido possível o remanescente ao autor, e na consideração de que a União Federal já apresentou o débito atualizado devido no processo descrito na alínea "a" acima (ID 35359818), determino:

a) oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que transfira o crédito depositado na conta constante da requisição juntada no ID 34711214, para a Caixa Econômica Federal, agência/PAB situada neste fórum;

b) solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Osvaldo Cruz o valor atualizado do débito que o autor possui naquele juízo (ID 15111002), com indicação dos dados bancários para transferência;

c) insira-se como terceiro a Fazenda Nacional a fim de que seja intimada a trazer para estes autos demonstrativo atualizado do débito constante do processo 50040696920174036112, que tramita perante este juízo.

Anote-se no campo "objeto do processo" todas as penhoras existentes.

Com a vinda de todas as informações tomem conclusos.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUMBERTO MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem

Por ora, aguarde-se a análise do pleito liminar deduzido pelo autor.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000337-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 36582773, intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação da coembargada Center Calhas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005082-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERMINO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA - SP297287, LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

À vista da apresentação dos cálculos, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a resposta pelo INSS na petição acostada no ID36642231, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da juntada do ofício nº 2033-O/2020 recebido do E. TJ/SP - ID36673715, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, conforme despacho ID35379875.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

DESPACHO

ID36683006: Ciência as partes de que foi suspenso por prazo indeterminado o leilão da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, conforme Comunicado 08/2020 da CEHAS.

Aguarde-se a designação de nova data para a realização de leilão, cientificando-se as partes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CARLOS NICACIO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007870-25.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACOES PRUDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIO FELICIANO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS RODA CAETANO DOS SANTOS - SP339791

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS RODA CAETANO DOS SANTOS - SP339791

DESPACHO

Em vista da penhora efetivada nos autos, nomeio como depositário do bem penhorado, o executado Mário Feliciano Ribeiro, e determinando sua intimação do encargo que lhe foi imposto.

Expeça-se mandado para intimação do depositário nomeado, no endereço informado na certidão ID 28906842.

Sem prejuízo, intemem-se as partes da penhora realizada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução proposta por GERALDO TAKASHI YOSHIYASU em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, visando extinguir a ação de execução fiscal, por entender a existência de duplicidade entre os autos de infração que originou o executivo fiscal (Processo Administrativo do IBAMA n.º 02567.000597/08), e outro auto de infração objeto de Termo de Ajuste de Conduta (Processo Administrativo – SEMA n.º 159136/07 – TAC 5705/2011).

Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação (id 33892502), alegando, genericamente, a presunção de liquidez e certeza da CDA e teceu considerações sobre dano ambiental. Não formulou pedidos de provas, mas juntou cópia do processo administrativo.

O embargante apresentou réplica (id 34844289) e pediu a produção de prova pericial (id 34844745).

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Não tendo as partes arguido preliminares, passo a analisar o pedido de provas.

Entendo desnecessária a realização de provas pericial, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

E em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o questionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES...INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Ademais, o embargante acostou aos autos Laudo Técnico Ambiental e diversos documentos que não foram impugnados pelo IBAMA, de modo que reputo desnecessária a produção de prova pericial.

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002136-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO ANTONUCCI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Apesar da parte autora expressamente ter manifestado pela realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, há expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo, de modo que deixo de designar o ato.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Advogados do(a) REU: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571, RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Ante o contido na petição ID 36742022, e considerando, ainda, a idade do réu, dispense-o de comparecimento presencial à audiência designada. Observo, ainda, que referido réu poderá se fazer representar validamente na audiência por seu advogado, sem nenhuma consequência processual. Assim, fica o réu VICTOR GERALDO ESPER dispensado de comparecer à audiência designada para o dia 12/08/2020.

No que toca ao pedido formulado na petição de Id 36761648, ante as razões apontadas e considerando, ainda a idade do réu, defiro o pedido formulado pelo réu ELY WAGNER CORRAL MARTINS na consideração de que ele poderá ser validamente representado por seu advogado na audiência designada, sem nenhuma consequência processual. Assim, fica o réu ELY WAGNER CORRAL MARTINS dispensado de comparecer à audiência designada para o dia 12/08/2020.

Observo que os advogados de Pedro Marigo foram devidamente intimados em 13/07/2020 para se manifestarem acerca da não localização de Wanderson José Tofano de Oliveira e Evandro Zeferino. Já tendo decorrido o prazo por eles requerido, no dia 20/07/2020 foi concedido novo e derradeiro prazo de 10 dias para a manifestação da parte, bem como facultado a juntada de declarações escritas caso se tratasse de testemunha meramente abonatória. Novamente decorreu o prazo sem manifestação da parte.

Nesse particular, lembre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reza que “a não inquirição testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade do julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado” (HC 82.401, da relatoria do ministro Nelson Jobim).

Ademais, oportunizada manifestação do corréu, por duas oportunidades, o mesmo ficou silente, a demonstrar desinteresse em sua oitiva e ausência de imprescindibilidade para a defesa.

Assim, tendo em vista as referidas omissões da defesa em apresentar o correto endereço das testemunhas Wanderson José Tofano de Oliveira e Evandro Zeferino resta prejudicada a inquirição das referidas testemunhas.

Aguarde-se pela realização da audiência designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001202-91.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 406/2615

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id.36183526 – 30/07/2020). Requeveu a reforma da decisão recorrida, para suspender a execução até a abertura de novo parcelamento tributário pelo Governo Federal.

Delibero.

Não há como suspender a execução sem que a parte devedora tenha efetivamente parcelado o débito. A mera expectativa de futuro plano para parcelamento de débito que o Governo Federal venha criar é questão totalmente hipotética e desprovida de base legal para embasar a pretensão da impetrante.

Assim, mantenho a decisão agravada nos termos em que prolatada.

No mais, indefiro os requerimentos formulados pela União no item "7.c", da petição Id.34789977, porquanto a própria Fazenda Nacional já informou a situação da empresa, de forma que de tais diligências não se alcançará resultado útil à sequência da execução.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005622-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEFA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIANA RAFAEL - SP191308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON MARTINS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos/informação manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA EUNICE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 84.996,34. Apresentou planilha demonstrando o valor atribuído.

Fixado prazo para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica, sobreveio a petição (id. 36781341, de 10/08/2020) e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, os documentos apresentados comprovam que a parte autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

A autora declarou que está desempregada atualmente, sobrevivendo com uma "ajuda" de sua mãe, que lhe deposita um "valor aproximado de R\$ 500,00" em sua conta no Banco Itaú.

O extrato bancário id. 36781664, de 10/08/2020, comprova os depósitos em sua conta corrente.

Disse ainda que não possui cartão de crédito ou quaisquer outros bens.

Assim, por ora, entendo que a parte autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No mais, não tendo a parte autora apresentado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO

Advogado do(a) REU: DIEGO PAVANELO - SP384763

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitória pretendendo o recebimento de valores decorrentes do “Contrato de Relacionamento” - CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD EMPRESARIAL Nº 0000000207956687 (NÚMERO DO CARTÃO: 5362.69XX.XXXX.4148) e CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (OPERAÇÃO 690) Nº 244114690000006651.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (id. 14870661, de 27/02/2020).

Requeru gratuidade processual.

Alegou preliminar de “indeferimento da inicial”, haja vista que a CEF não apresentou o demonstrativo de débito atualizado, com a indicação da correção monetária e taxa de juros aplicadas.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações da Caixa.

Fez pedido genérico de provas.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a CEF apresentou a petição id. 15201216, de 12/03/2020, arguindo preliminar de rejeição liminar dos embargos, pelo “Não-cumprimento do disposto no art. 702, §§ 2º e 3º do CPC”, uma vez que a parte embargante alega excesso de execução mas não trouxe ao autos planilha de cálculo demonstrando o valor devido.

No mérito, rechaçou os argumentos expostos pela parte embargante.

Também fez pedido genérico de provas.

Designada audiência de conciliação, as partes não transigiram (id. 18578349, de 18/06/2020).

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, passo a me manifestar acerca do pedido de gratuidade processual.

Estabelece o artigo 98 do novo CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Por outro lado, convém esclarecer que o inicial deferimento de assistência judiciária gratuita à pessoa física é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

No caso destes autos, a parte requerida/emargante (pessoa física) não trouxe aos autos documentos contemporâneos à apresentação dos embargos monitorios, demonstrando a alegada hipossuficiência econômica (cópia do imposto de renda pessoa, comprovante de despesas, extratos bancários, entre outros).

Da mesma forma, para a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica, a mesma deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

No presente caso, a parte emargante/requerida apresentou com sua peça de embargos documentos datados de 2017.

Em síntese, também não trouxe documentos mais recentes comprovando sua hipossuficiência econômica.

Passo a analisar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Preliminar arguida pela parte emargante

Do "indeferimento da inicial", haja vista que a CEF não apresentou o demonstrativo de débito atualizado, com a indicação da correção monetária e taxa de juros aplicadas.

Pois bem, analisando os autos de execução juntados com a inicial, observo que a Caixa trouxe cópia dos contratos celebrados com a parte emargante, relatório de evolução da dívida, demonstrativo de débito, evolução da dívida, entre outros.

Em síntese, trouxe aos autos os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em indeferimento da inicial.

Assim, não acolho tal preliminar.

Preliminar arguida pela CEF

Da rejeição liminar dos embargos, pelo "não-cumprimento do disposto no art. 702, §§ 2º e 3º do CPC

De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no § 2º e § 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Além disso, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, eventual propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

No que diz respeito à **produção de provas**, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

No que toca à gratuidade processual, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte emargante/requerida traga aos autos documentos atuais (extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, balancetes, eventual negatificação em cadastros de proteção ao crédito, extratos bancários, entre outros), tanto da empresa Tameia Mative Theodoro - ME, quanto da pessoa física Tameia Mative Theodoro.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO

Advogado do(a) REU: DIEGO PAVANELO - SP384763

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitória pretendendo o recebimento de valores decorrentes do “Contrato de Relacionamento” - CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD EMPRESARIAL Nº 0000000207956687 (NÚMERO DO CARTÃO: 5362.69XX.XXXX.4148) e CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (OPERAÇÃO 690) Nº 244114690000006651.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (id. 14870661, de 27/02/2020).

Requeru gratuidade processual.

Alegou preliminar de “indeferimento da inicial”, haja vista que a CEF não apresentou o demonstrativo de débito atualizado, com a indicação da correção monetária e taxa de juros aplicadas.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações da Caixa.

Fez pedido genérico de provas.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a CEF apresentou a petição id. 15201216, de 12/03/2020, arguindo preliminar de rejeição liminar dos embargos, pelo “Não-cumprimento do disposto no art. 702, §§ 2º e 3º do CPC”, uma vez que a parte embargante alega excesso de execução mas não trouxe ao autos planilha de cálculo demonstrando o valor devido.

No mérito, rechaçou os argumentos expostos pela parte embargante.

Também fez pedido genérico de provas.

Designada audiência de conciliação, as partes não transigiram (id. 18578349, de 18/06/2020).

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, passo a me manifestar acerca do pedido de gratuidade processual.

Estabelece o artigo 98 do novo CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Por outro lado, convém esclarecer que o inicial deferimento de assistência judiciária gratuita à pessoa física é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

No caso destes autos, a parte requerida/embargante (pessoa física) não trouxe aos autos documentos contemporâneos à apresentação dos embargos monitoriais, demonstrando a alegada hipossuficiência econômica (cópia do imposto de renda pessoa, comprovante de despesas, extratos bancários, entre outros).

Da mesma forma, para a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica, a mesma deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

No presente caso, a parte embargante/requerida apresentou com sua peça de embargos documentos datados de 2017.

Emsíntese, também não trouxe documentos mais recentes comprovando sua hipossuficiência econômica.

Passo a analisar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Preliminar arguida pela parte embargante

Do "indeferimento da inicial", haja vista que a CEF não apresentou o demonstrativo de débito atualizado, com a indicação da correção monetária e taxa de juros aplicadas.

Pois bem, analisando os autos de execução juntados com a inicial, observo que a Caixa trouxe cópia dos contratos celebrados com a parte embargante, relatório de evolução da dívida, demonstrativo de débito, evolução da dívida, entre outros.

Emsíntese, trouxe aos autos os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em indeferimento da inicial.

Assim, não acolho tal preliminar.

Preliminar arguida pela CEF

Da rejeição liminar dos embargos, pelo "não-cumprimento do disposto no art. 702, §§ 2º e 3º do CPC

De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no § 2º e § 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Além disso, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, eventual propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

No que diz respeito à **produção de provas**, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Emsíntese, a produção de prova é totalmente despicenda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o questionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instância financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

No que toca à gratuidade processual, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante/requerida traga aos autos documentos atuais (extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, balancetes, eventual negatização em cadastros de proteção ao crédito, extratos bancários, entre outros), tanto da empresa Tamela Mative Theodoro – ME, quanto da pessoa física Tamela Mative Theodoro.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WELLINGTON MARCEL SOARES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a PARTE RÉ para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação da autoridade impetrada ID36760952, intime-se a parte impetrante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELENO MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VLADEMIR APARECIDO CACCIARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005169-86.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAVID ALAN SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (id36608106), cientifiquem-se as partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005108-02.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA - SP275030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (id36657882), cientifiquem-se as partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018485-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA, NEWTON DURAES TEIXEIRA, DIEGO FERRARI TEIXEIRA, DANIEL FERRARI TEIXEIRA, STEPHANIE FERRARI TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogado do(a) AUTOR: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogado do(a) AUTOR: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogado do(a) AUTOR: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogado do(a) AUTOR: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ante à manifestação na petição acostada no ID36786252, fica ciente a parte autora de que poderá se apropriar dos valores depositados pela parte executada/CEF (id 35136478), mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos.

Com a juntada das vias líquidas, requeriram os autores o que entenderem conveniente, no prazo de 15 dias, arquivando-se na sequência se não houver requerimentos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual da Carta Precatória n. 0007431-39.2019.8.26.0481, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio-SP – ID36789883.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005422-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: HEMERSON RICARDO NAVARRO - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual da Carta Precatória n. 0000299-89.2020.8.26.0417, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP - ID36790182.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO INFANTE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5013129-35.2018.4.03.0000) – ID36790711.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001587-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RENATO RAMINELLI, DILAINE SAMPAIO RAMINELLI, MARIANA SAMPAIO RAMINELLI, PALMIRA RAMINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal na petição acostada no ID 36647969, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: LIMPAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, HENRIQUE DOS SANTOS PREVIATO

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 36661009, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a diligência negativa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001837-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:DARCI PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ante à apresentação dos cálculos ID36788147, ao INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000903-52.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:DEJAIR ALVES DA SILVA, LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE BATISTA DE SOUZA - SP365342, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILANAJM STRAPETTI - SP329200, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA DE SOUZA NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento dos advogados de VANIA DE SOUZA NOVAIS como visualizadores.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000314-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:DANILO DE SOUZA NOVAIS, MARIANA WIEZEL BATISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA DE SOUZA NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento dos advogados de VANIA DE SOUZA NOVAIS como visualizadores.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALICE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada a obrigação de fazer, a fim de que decida o procedimento administrativo previdenciário para revisão do cálculo de sua RMI (NB nº 068.525.817-3).

Coma inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

O despacho Id 33973038 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações.

Por meio da petição anexada como documento 34774145, o INSS requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 35562176).

À vista do contido nas informações, a parte impetrante foi instada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação anexada no evento 35974554, o impetrante requereu a extinção da ação pela perda do objeto.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que a autoridade impetrada informou que deu andamento ao procedimento, concluindo pelo seu indeferimento.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001991-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BELAIR AMADO NEGRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BELAIR AMADO NEGRI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando à obtenção de ordem mandamental, consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não recebido pelo INSS.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.605,26 (quatro mil e seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos).

O despacho Id 35705136 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informação, postergando a apreciação do pedido de liminar para quando da prolação da sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 36261976).

Por meio da petição anexada como documento 36330181, o INSS requereu o ingresso no feito.

Em manifestação anexada no evento 36351931, o impetrante informou que seu pedido de revisão foi aceito pelo INSS, não havendo interesse no prosseguimento desta ação.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001936-49.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: D. V. H.

REPRESENTANTE: DANILO HERNANDES MORETTI, FABIOLA CAMARGO VIAFORA HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES - SP172090,

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANILO VIAFORA HERNANDES** contra ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA**, mantida pela **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada que aceite sua matrícula e permita sua frequência no primeiro semestre do curso de Medicina, independentemente de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio no ato da matrícula.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O despacho Id 35261946, proferido em plantão judiciário, concluiu não se tratar de caso para plantão, devendo o pedido liminar ser apreciado pelo juiz natural com a regular distribuição da demanda. Na ocasião, determinou ao impetrante o recolhimento das custas processuais.

O impetrante anexou comprovante de recolhimento das custas; todavia abaixo do mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (doc. 35264667).

A decisão Id. 35310582 indeferiu o pedido de liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como, ao impetrante, o recolhimento das custas complementares.

O recolhimento das custas complementares foi comprovado conforme documento 35388635.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (doc. 35409950), que teve o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (doc. 35691786).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 36393620).

Por meio da petição anexada como documento 36428219, a parte impetrante comunicou a desistência da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação.

Advertir-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada.

Diz-se isso porque “o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similitude com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81).

Asíto do exposto, emrazão da desistência do *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Não sobrevindo recurso, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIZ STERSI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010111-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NATANIA BONINI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (autora) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003479-51.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

DESPACHO-MANDADO

PROCEDAO ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:

A constatação do exercício das atividades empresariais, com a descrição das condições das instalações, equipamentos, maquinários, insumos, mercadorias, estoque, bem como quanto à existência de empregados trabalhando e se há outra empresa estabelecida no local (indicando, se for o caso, a razão social e CNPJ);

Intimação da parte executada para indicar os bens que possui, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça;

A livre penhora de bens existentes no local ou indicados pela parte, caso localizados dentro da área de diligência do servidor a quem for distribuído este mandado;

NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, de eventual penhora/avaliação realizada, bem como do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;

INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

Caso a penhora recaia sobre veículo, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Ainda, quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que **será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).**

Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

No caso de penhora positiva, deverá a Secretaria do Juízo providenciar seu registro pelo sistema Renajud ou Arisp, conforme o caso.

Decorrido o prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução ou caso não reste efetivada penhora de todos os bens indicados no mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, após eventual prazo concedido a parte para apresentação de documentos em Juízo.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PECAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/P5A10F041F>

VALOR EXECUTADO: R\$ 55.575,64 em 04/2019+ custas

DADOS PARTE EXECUTADA:

MARCO AURELIO CIPOLA – EIRELI CNPJ: 72.858.061/0001-03

Endereço Rua José Antônio Pereira, 229, Jd. Satélite, Pres. Prudente/SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000510-02.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DAUBER - PR31278

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008948-10.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TARABAI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35392674: defiro a dilação de prazo requerida pelo Município (30 dias).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003964-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009334-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LUIZ FRAGA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., MARLY BANDO HORI, MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIA MINY HORI

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SILVA - SP284738

TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA KAYO HORI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SILVA - SP284738

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 33302169, uma vez que os documentos já constam nos autos (ID30906288 - Pág. 252/256).

Manifeste-se a parte embargante quanto às impugnações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista às partes embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas desejam produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001523-36.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RAPHAELA AUGUSTO SILVA DE CARVALHO, VERIDIANA DE PAULA MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

DESPACHO

ID 36378844: prejudicado, considerando o já explicado na decisão ID 33395815, segundo parágrafo e seguintes.

Concedo derradeiro prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante peticione nos autos principais (00044838920164036112) requerendo a conversão dos metadados de atuação para futura digitalização e inclusão deles no sistema PJE, que deverá ser realizada pela parte requerente, sob pena de extinção deste processo.

Eventual carga do processo físico para digitalização deverá ser previamente agendada, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º da Portaria PRES/CORE nº 10 de 03 de julho de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISANGELA GONCALVES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA - SP264828, ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

ID 36647396: defiro. Intimem-se as partes com urgência.

Após, encaminhem-se os autos imediatamente ao Juízo competente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-80.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CELSO APARECIDO SCALON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CELSO APARECIDO SCALON DA SILVA**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada que emita decisão no procedimento administrativo revisional do benefício previdenciário por tempo de contribuição, NB 184.382.580-2.

Coma inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

O despacho Id 31635773 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações e postergou a apreciação do pedido de liminar para logo após a vinda das informações.

O MPF manifestou ciência, conforme parecer anexado como documento 31753161.

Por meio da petição anexada no evento 32096926, o INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 32414504).

À vista das informações prestadas, o impetrante foi intimado para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante, em resposta, disse que o feito perdeu seu objeto. A seu turno, o MPF postulou pela extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001397-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SILMARA CAROLINE MALAGUTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR - SP349291

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

DESPACHO

Considerando a ausência de pretensão resistida quanto ao pleito principal, traslade-se cópia deste despacho para os autos 5009906-71.2018.403.6112, promovendo-se, independente de nova ordem naqueles autos, o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel mat. 50.910 do 2CRIPP (imóvel do Bloco VI, Apto. 06, localizado nesta cidade de Presidente Prudente, na Avenida Paulo Marcondes, n. 1.233).

Manifeste-se a parte embargante quanto às petições apresentadas pelas partes embargadas no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte LAURANA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA quanto à petição da União.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5000259-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, a regularização da representação processual. Caso não seja regularizada, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001209-16.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003278-21.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Ciência a Exequente da certidão ID nº 36428377, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007203-16.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANKTRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO, MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA, GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA., GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA - ME, TELEMAIS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007790-81.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTEFA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP, ASTEFA COMERCIO, MANUTENCAO E REPARACAO DE FILTROS LTDA - ME, RAPHAEL BATISTA BAZON

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000954-02.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONTANARI MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002281-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA VILLELA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA - SP255976

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009499-61.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Traslade-se para estes autos cópia da decisão que recebeu os embargos à execução nº 5003113-78.2020.4.03.6102.

Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos embargos referidos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005086-05.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5009056-13.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002309-13.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: OSMANI DONIZETI MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002221-09.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (ID nº 32526197).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004535-25.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARIANA ALMAGRO FERNANDES SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000764-05.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004060-35.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006271-15.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (5004363-20.2018.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001468-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDRISA HELENA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GARCIA ALVES DE CAMPOS - SP434253, VICTOR HUGO POMPILIO - SP434318, ANDREIA RODRIGUES CELLA - SP435274

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 36394659. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição ID nº 34555889: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006987-08.2019.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:ANDERSON O.FERNANDES-GAS, ANDERSON OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

DESPACHO

Manifestação ID nº 36331918: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) ANDERSON O.FERNANDES-GAS - CNPJ: 07.255.063/0001-38 e ANDERSON OLIVEIRA FERNANDES - CPF: 287.474.658-40, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$ 30.914,40.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

Manifestação ID nº 35979503: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a apresentação pela Executada da certidão de inteiro teor conforme determinado no despacho ID nº 35907295.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006547-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (ID nº 36574349).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004444-95.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: LAURE, VOLPON E DEFINA A ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes da manifestação ID nº 34435394.

Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003863-80.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013599-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHANOL QUÍMICOS BRASILEIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

DESPACHO

Petição ID nº 36368490: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 35728287 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme determinado na referida decisão.

Intím-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5008915-91.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007597-13.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PITANGUI

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON VERSAILLES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA - SP283060

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

DESPACHO

Dê-se ciência ao terceiro interessado do ofício ID nº 36598024. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da lei 6830/80 conforme determinado no despacho ID nº 30376611.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000958-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência a executada do teor do documento ID nº 36382172. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução 5003131-02.2020.403.6102 conforme determinado no despacho ID nº 35394726.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003960-80.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CAMPOS

DESPACHO

Fica o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - CNPJ: 44.413.680/0001-40, intimado a efetuar o pagamento da importância de R\$308,84 (trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para junho de 2020 (ID nº 33301770), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005579-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: LAGOA DA SERRA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a serventia a retificação da atuação em relação à identificação das partes, devendo constar "Embargante" e "Embargada".

2. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Embargante para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004040-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ADRIANA RAFAELA COUTINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada da declaração de hipossuficiência da embargante, fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da sentença proferida nos autos.

Sem mais, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se a parte da sentença ID nº 36133914 encaminhando-se o feito ao arquivo com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011972-13.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PS COTTON LTDA - ME, EVANDRO SANTOS DINIZ, MIGUEL RUBENS DE LIMA

DESPACHO

Manifestação ID nº 36448912: Defiro parcialmente. Cite-se a executada PS COTTON LTDA.-ME, por meio de carta registrada com aviso de recebimento-AR, na pessoa de seu sócio Evandro Santos Diniz, no endereço fornecido pelo mesmo na Informação ID nº 36651098, que deverá ser cadastrado nos autos.

Quanto ao pedido de penhora do imóvel matrícula 8494 do CRI de Monte Azul Paulista, aguarde-se a citação da executada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005268-88.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Sem Prejuízo, encaminhe-se o mandado ID nº 35391212 à Central de Mandado para integral cumprimento.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002014-66.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: MANOEL FREITAS CARNEIRO

Endereço: RUA JOSÉ MAZZI, 1853, BOA VISTA, GUARIBA - SP - CEP: 14840-000

Valor da causa: R\$ \$10,386.11

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DIED585FB2>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: MANOEL FREITAS CARNEIRO

Endereço: RUA JOSÉ MAZZI, 1853, BOA VISTA, GUARIBA - SP - CEP: 14840-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **GUARIBA-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003622-51.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

DESPACHO

Petição ID nº 32816834: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32816834 e documentos de fs. 1146/1147 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010386-34.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Ao arquivo, na situação baixa definitiva, conforme determinado no despacho ID nº 36342143.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004854-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

DESPACHO

1. Encaminhe-se o despacho/mandado ID nº 36519947 para a Central de Mandados, visando seu integral cumprimento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, após o cumprimento do mandado acima mencionado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004172-04.2020.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAMUEL TOLARDO JUNIOR, JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ROBSON MARCELO TOLARDO, ROGERIO MARCIO TOLARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença que decidiu os embargos à execução, alegando que a decisão proferida é conflitante, tendo em vista que nos embargos à execução nº 5004140-96.2020.403.6102, a multa foi reduzida para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento), o que acarretaria insegurança jurídica, tendo em vista que no presente feito, a multa foi reduzida para 100% (cem por cento). Pugna, também, pela majoração de honorários, aduzindo não ter sido aplicada a regra de regressividade prevista no § 5º do art. 85 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há omissão, contradição, obscuridade, tampouco erro material na sentença, restando evidenciado que os embargantes pretendem discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Na verdade, os embargantes, inconformados com a decisão, no tocante à redução da multa imposta para 100% (cem por cento), pretendem obter a reforma do julgado, alegando que a decisão proferida nos autos nº 5004140-96.2020.403.6102, relativamente à redução da multa imposta, deve ser aplicada ao presente feito, reduzindo-se a multa ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

No ponto, nos embargos à execução nº 5004140-96.2020.403.6102, como esclarecido na sentença lá proferida, a Fazenda não apresentou nenhum documento para comprovar que houve fraude ou conluio. Desse modo, a multa foi reduzida para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

No caso dos autos, restou comprovada a ocorrência de fraude/conluio, a justificar a manutenção da multa aplicada em 100% (cem por cento), que somente foi reduzida em face da declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF, consoante explanado na referida sentença.

Esclareço, também, que não erro há material na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios se deu de acordo com o entendimento deste Juízo.

Destarte, este Juízo entendeu que a Fazenda deveria ser condenada ao "pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor subtraído da multa, segundo os critérios do art. 85, § 3º, III, do CPC, devidamente atualizado na data dos cálculos, a serem apurados em liquidação".

Ora, o que se percebe é que a questão resume-se na discordância dos embargantes com os critérios fixados na sentença proferida no ID nº 36223466, tanto em relação à redução da multa, como na fixação dos honorários de sucumbência, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo dos embargantes é a reforma do *decisum* na parte que lhes foi desfavorável.

Destarte, tenho que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009386-10.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.108.259/0001-08, já citado(s) nos autos (ID nº 29324001), até o limite de R\$ 285.010,37 (ID nº 36453876), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008674-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JOCASE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DECISÃO

Ante a manifestação da exequente, onde recusa, por ora, o bem ofertado pela executada (ID nº 36440791) e, com fundamento nos artigos 797 e 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) TRANSPORTADORA JOCASE LTDA - EPP - CNPJ: 02.738.355/0001-08, já citado(s) nos autos (ID nº 34229610), até o limite de R\$2.135,11 (ID nº 36440792), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005206-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SIGOM LTDA, ANTONIO CARLOS MARQUES, RICARDO APARECIDO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975

DECISÃO

1. Regularize, o executado ANTONIO CARLOS MARQUES, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, tendo vista o pedido ID nº 36335511, proceda-se à pesquisa de bens indicados conforme documentos ID nº 36335516 e 36335517 (FORD/CORCEL, placa **BHB1825**, I/RENAULT CLIO CAM 10H3P, placa **EFX6553** e FORD/KA SE 1.0 HA B, placa **GJB8286**), de propriedade dos coexecutados RICARDO APARECIDO LEITE - CPF: 254.419.808-77 e ANTONIO CARLOS MARQUES - CPF: 864.884.818-00, pelo sistema **RENAJUD**.

Indefiro o pedido quanto ao bem indicado no documento ID nº 36335518, uma vez que a empresa executada não foi regularmente citada nos autos (ID nº 10799177, 16095376 e 18090576).

3. Após, tomem os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005786-71.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA, ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, USINA SANTA ELISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Preliminarmente, deverão as executadas Zanini Equipamentos Pesados Ltda. e Usina Santa Elisa S.A., representadas neste feito pelo advogado João Felipe Dinamarco Lemos, conforme consta na petição ID nº 36227617, providenciar, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, juntando procurações, atos constitutivos e de representação.

No mesmo prazo, para que este Juízo possa apreciar e eventualmente deferir o pedido formulado na petição ID nº 36227617, providenciem as executadas a juntada aos autos de documentos que comprovem ainda se encontram em recuperação judicial, notadamente, certidão de inteiro teor do processo nº 1007992-28.2015.8.26.0597, referido às fls. 02 da petição acima.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312142-44.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID 35796014: Requer a exequente o reconhecimento da ineficácia da doação de valores realizados pela executada MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI ao beneficiário WAGNER PERTICARRARI.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo instituiu a fraude preexecutiva, dado que, pela nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude nas alienações promovidas pelo contribuinte em débito, sendo desnecessária sua notificação para a produção destes efeitos.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

No caso, pela sistemática anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/05, resta configurada a fraude de execução no caso de alienação do bem após a citação do devedor, resultando na ineficácia de tal alienação nos respectivos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso dos autos, o documento ID 35795553 comprova que houve a transferência de R\$100.000,00 (cem mil reais), no ano de 2017, tendo em vista que a referida declaração de imposto de renda se refere ao exercício de 2018.

Há que se salientar, contudo, que a executada foi incluída no polo passivo da execução somente em 11/12/19 (Decisão ID n.º 25909342), tendo sido citada somente em 19/12/19 (Documento ID 26624881), portanto em momento posterior à doação realizada.

Dessa forma, não se pode tomar ineficaz a referida transferência de patrimônio por ato anterior à sua responsabilização nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Assim, INDEFIRO o pedido de declaração de ineficácia da doação.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006262-75.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ZHIVAGO SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Considerando que, até a presente data, não há informações acerca do levantamento do valor depositado nos autos em favor do executado, nos termos do alvará ID nº 32157375, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à **Caixa Econômica Federal**, solicitando informações acerca do levantamento da conta nº 2014.005.86405197-5, vinculado ao presente feito. Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Advinda as informações e verificado que não houve levantamento da referida conta, proceda a secretaria ao **cancelamento** do alvará ID nº 32157375, ante o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias. Após, expeça-se **novo alvará** de levantamento a favor do executado, intimando-o para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, no mais, consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

3. Comprovado o levantamento do valor depositado, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 31651198, encaminhando-se o feito ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007130-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARMEN AFFONSO DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o INMETRO alega que não houve inércia do exequente, na medida em que entende que "a demora na conversão em renda decorreu dos trâmites normais do processo judicial", requerendo, assim, o recebimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, anulando-se a sentença proferida no ID nº 35782446, com a regular tramitação da execução fiscal e novo bloqueio pelo sistema BACENJUD para quitação integral do débito.

É o relatório. DECIDO.

Da análise da decisão embargada, observo que não há obscuridade a ser aclarada, posto que este Juízo, ao proferir sentença extinguindo a execução fiscal, esclareceu que, "em 05.12.2019, a exequente pugnou pela mesma providência, ocasião em que apresentou o valor atualizado de seu crédito, o que foi deferido pelo Juízo e devidamente cumprido em 11.12.2019, com o bloqueio do valor total exigido pela exequente. Sobrevieram daí os trâmites para intimação da executada e posterior pedido de conversão em renda dos valores bloqueados, o que também foi deferido pelo Juízo, devidamente cumprido e informado nos autos em 02.07.2020. Cabe esclarecer que tão logo decorreu o prazo para eventual oposição de embargos à execução, a exequente foi intimada a requerer o que de direito (ID nº 30401482), tendo requerido a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo e apresentado o valor atualizado do seu crédito, sem atentar que havia sido penhorado a integralidade do valor informado e que tal valor já se encontrava à disposição do Juízo. Novamente intimada a requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, só aí requereu a conversão em renda (ID 31605237), prontamente deferida pelo Juízo. Portanto, a executada não pode ser penalizada por eventual demora para a conversão em renda dos valores penhorados nos autos. Desta feita, INDEFIRO o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros e dou por quitada a presente execução." (grifos nossos).

A decisão proferida é clara, não havendo qualquer irregularidade na mesma que possa ser objeto de embargos de declaração.

Ademais, em que pese o INMETRO alegar que não houve inércia para requerer a conversão em renda do valor bloqueado em janeiro de 2020, a providência somente foi concretizada em 18 de junho de 2020 – seis meses após o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

No ponto, anoto que não houve inércia do Judiciário, que prontamente analisou os pedidos formulados, mas tão somente do exequente, que agora pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007696-12.2011.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME, JOAO BATISTA SILVA LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado João Batista Silva Leme, assistido pela Defensoria Pública da União, alegando a inconstitucionalidade das anuidades em cobro, bem ainda a prescrição do crédito executado. Requer, assim, o acolhimento da exceção, com condenação do exequente em honorários advocatícios.

Intimado, o Conselho não se opôs à anulação das anuidades em cobro na execução fiscal – CDAs números 260024/11, 260025/11, 260026/11 e 260027/11, requerendo o prosseguimento da execução no tocante às multas impostas ao executado nas CDAs números 260021/11, 260022/11 e 260023/11, aduzindo a legalidade das mesmas (ID nº 36110712 e nº 36110713).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à inexigibilidade das anuidades em cobro na execução fiscal – CDAs números 260024/11, 260025/11, 260026/11 e 260027/11, o Conselho não se opõe à anulação das mesmas, de modo que o pedido deve ser acolhido.

Com relação ao requerimento de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos estampados nas CDAs números 260021/11, 260022/11 e 260023/11, esclareço que o pedido será acolhido por fundamento diverso do alegado pelo exipiente.

No ponto, trata-se de matéria de ordem pública, pois o reconhecimento da prescrição do crédito é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo.

Corroborando nosso entendimento, temos o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009.

(...)

5. Agravo Regimental não provido” (AgRg no REsp 1209061/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - Primeira Turma, DJe 09/03/2012) (grifos nossos)

Trata-se de crédito relativo à cobrança de multas punitivas, impostas com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3820/60.

Anoto que o crédito cobrado nas referidas CDAs tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

O prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva do crédito, com o vencimento do débito, sem pagamento pelo executado.

Desse modo, o termo *a quo* das multas em cobro é 13 de novembro de 2003 – CDA nº 260021/11; 27 de novembro de 2003 – CDA nº 260022/11 e 12 de dezembro de 2003 – CDA nº 260023/11, data do vencimento dos débitos. Os débitos somente foram inscritos em dívida ativa em 09 de setembro de 2011 (fs. 03, 04 e 05 dos autos físicos), sendo ajuizada a execução fiscal somente em 19 de dezembro de 2011.

Destarte, conclui-se que as CDAs números 260021/11, 260022/11 e 260023/11, se encontram fulminadas pela prescrição, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial e a data do ajuizamento da execução.

Ademais, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, decorrente da inscrição do débito em dívida ativa, o crédito em cobro nas referidas CDAs encontra-se prescrito.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, § 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99).

1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp.nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99.

2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público.

3. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Aplicação da Súmula n.º 153 do TFR.

4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias.

5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa foi alcançado pela prescrição uma vez que, ainda que se tenha por suspenso o prazo prescricional quando da inscrição do débito na dívida ativa, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da constituição do crédito - 25.09.1997) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 22.03.2005).

7. Invertidos os ônus da sucumbência.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129571 - 0001246-85.2005.4.03.6127, ReL DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança das anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, bem ainda das multas aplicadas nas CDAs números 260021/11, 260022/11 e 260023/11 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 485, IV e VI e artigos 487, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003993-97.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DI MARINO - SP291596-A, ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483, DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005114-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ROZIMEIRE APARECIDA DE ANGELO VALOCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-74.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através do documento Id 30661256.

Após, intimem-se os executados para manifestarem quanto a eventual existência de restrições sobre bens penhorados nos presentes autos.

Em caso positivo, oficie-se para liberação da(s) penhora(s) efetivada(s).

Cumpridas as diligências acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-64.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARGARIDA MARIA DE FARIA VILLELA ROZA

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA DE FARIA VILLELA ROZA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE DINIZ JUNQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 9.178,42, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE BRASAO JUNIOR
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - MG59283,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissão na sentença ao não analisar o pedido de antecipação da tutela. O INSS se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

A questão da antecipação da tutela foi devidamente analisada pela sentença, na qual constou: "...Por fim, entendo ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já adquiriu a maioria e não há demonstração de risco imediato de lesão ou perecimento do direito invocado."

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas.

Após, venhamos os autos à conclusão.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA, SEVERINA MARIA BEZERRA, SEVERINO WELLINGTON BEZERRA, SEVERINO TERTO BEZERRA, NEUZA MARIA DA SOLIDADE, JOSEFA LINDALVA DA SILVA, SEVERINA DALVACI BEZERRA RUIVO, SEVERINO SILVESTRE BEZERRA, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o ilustre Procurador do INSS. De fato, a concordância com os cálculos manifestada pela parte autora se refere ao primeiro cálculo apresentado pelo INSS, razão pela qual as atualizações posteriores só remetem a discussões que atravancam o andamento processual.

Assim, retifiquem-se os ofícios requisitórios, aplicando-se os cálculos com os quais a parte autora originariamente se manifestou favorável.

Após, nova vista às partes para conferência.

Superada a fase anterior, proceda-se a validação e, em seguida tomem conclusos para transmissão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004488-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: DERCIVAL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ALMAQUE SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos juntados (processo administrativo NB 42/178.261.272-3).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010984-41.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SUCEDIDO: DANIEL DO PRADO CHAVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

DESPACHO

Aguarde-se eventuais diligências da parte interessada pelo prazo de trinta dias .

Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo,

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008264-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETE TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-51.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO LUIS AZARIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma juntada do laudo pericial, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001624-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ROGERIO APARECIDO OCTAVIO

Advogado do(a)AUTOR:MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma juntada do laudo pericial, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002490-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE CARLOS NUNES VIANA

Advogados do(a)AUTOR:EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma juntada da complementação do laudo pericial, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002734-04.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:RAQUEL DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO BLANCO - PR33398

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo o acordo entabulado entre as partes, para que surtam os efeitos legais.
Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos acordados.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004732-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO LUIS ULIAN DE VICENTE, SILVIA MARIA TABATINI DE VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: DANDARA GARBIN - SP354483, JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924
Advogados do(a) AUTOR: DANDARA GARBIN - SP354483, JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924
REU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através do documento ID 28364854.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUCLAUDIO DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intime-se o INSS, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEN GUEDINE BONFADINI, JOSE ROBERTO, JORGE APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA ARANHA, ZORAIDE ZACCATO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pela ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão Id 28275310 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarda-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de quinze dias.

Documento ID 28610527: vistas aos autores para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-84.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JEFERSON PLAZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento dos depósitos oriundos de pagamentos judiciais (RPV/PRECATÓRIO), decorrente do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro a transferência dos valores pagos. Para tanto, deverá o interessado informar os dados necessários, tais como: nome do beneficiário, número do CPF/CNPJ, número da conta corrente e agência bancária.

Com as informações, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias deste despacho, pedido da parte interessada e depósito judicial.

No mais, saliento que os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21).

Cumpridas as diligências acima e nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564, LEANDRO FERREIRA MANTECON - MG107301

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 32942162: pleito impertinente, visto que o presente feito foi redistribuído e tramita junto ao JEF local.

Arquive-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005336-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o poder de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: L.G. COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexistência das contribuições ao INCRA, ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, SENAC e SESC, e ao salário educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delineada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão desta ação, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCRA, FNDE e das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAC e SESC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, inclusive a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao INCRA, sistema "S" (SEBRAE, SENAC e SESC), e salário educação, as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Como o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado."(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO."(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consigno, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EIAC 200672050004988, JOELILAN PÁCIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida."(TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: "o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpre referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devam ser como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A virar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EIAc 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC. Plen. Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005369-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ELLO FORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexistência das contribuições ao INCRA, ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, SENAC e SESC, e ao salário educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da Lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão desta ação, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCRA, FNDE e das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAC e SESC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confiaram-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao INCRA, sistema "S" (SEBRAE, SENAC e SESC), e salário educação, as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema “S”. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejam os dispositivos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266- 3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.”(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consigno, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EJAC 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.”(TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumprir registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumprir referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam “ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical deveter com base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A vingar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Gerakdo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela imputante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e substituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inera - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013573-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUARD CORP SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para que seja reconhecida a ilicitude da decretação de responsabilidade tributária solidária do Impetrante, nos autos do procedimento administrativo 15956-720.006/2020-37, assim como a extinção do consequente Processo de Arrolamento nele fundado, Processo nº 15956-720.011/2020-40, sob o argumento de que a autoridade fiscal extrapolou suas funções e violou disposições legais. Sustenta, ademais, a inexistência dos requisitos para sua responsabilização tributária, uma vez que não haveriam provas da existência de formação de grupo econômico. Apresentou documentos. A ação foi proposta perante a Seção Judiciária de São Paulo, com redistribuição a esta Subseção em razão de declaração de incompetência.

Vieramos os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Como bem colocado pela própria impetrante, a atividade de fiscalização visa identificar ilícitos tributários, patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, podendo, inclusive, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 1.687/14, os atos da fiscalização se estenderem sobre outros tributos, uma vez que percebidas demais irregularidades.

A questão da existência de grupo econômico faz parte dos atos de fiscalização no sentido de identificar o sujeito passivo da exação tributária e os atos tendentes a diminuir, reduzir, simular ou fraudar a fiscalização ou o pagamento de tributos, por meio de artifícios contábeis ou legais, com vistas a frustrar o pagamento de tributos devidos. Não há, portanto, impedimento para a responsabilização de terceiros vinculados ao fato gerador, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

Anoto, ademais, que a questão de fato relativa à existência de grupo econômico demandaria dilação probatória inviável em sede de mandado de segurança, bem como, prévia manifestação da autoridade impetrada, tomando inviável reconhecer a verossimilhança da alegação, de plano, nos autos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIANA ESCASSI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908, ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BETANIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-63.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROBERTA PIRES CARVALHO

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
REPRESENTANTE: MARCELO MIYAGUI

DECISÃO

ROBERTA PIRES CARVALHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe do Departamento de Registro de Contabilidade do Estado de São Paulo – Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, comendereço declinado na Capital do estado, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao registro de sua inscrição junto ao CRC/SP.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF 3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração dirige-se a ato perpetrado por autoridade administrativa domiciliada fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005352-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUÇÃO LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005222-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORAIDE CORTEZ MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MENDES BRAGA RIBEIRO - SP259908, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DECISÃO

ORAIDE CORTEZ MENDES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Jaboticabal/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematendimento à determinação judicial, o impetrante regularizou sua representação judicial.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013538-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Anderson Clayton de Albuquerque ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo a anulação de ato administrativo que reconheceu sua condição de responsável tributário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GRAFICA MULTIPRESS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU GAMBERA - SP343818, MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002748-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODRIGO BRUCE LOUREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002748-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODRIGO BRUCE LOUREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004072-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDVALDO CATARINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908, ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, DIRETOR DE OPERAÇÕES DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, VICE-PRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício especial NB 56/146.223.972-0, com DIB em 07/03/2006, concedido às vítimas da talidomida, o qual foi obtido pela via judicial, através do processo 2007.63.02.002198-7, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/03/2010. Afirma que o laudo pericial lhe atribuiu um grau de dependência de 05 pontos e a sentença fixou o valor da RMI em 2,5 salários mínimos. Sustenta que a decisão judicial incorreu em erro, dado que desde 1993, com a edição da Lei 8.686/93, os critérios para fixação do valor da RMI lhe garantiriam um valor maior, conforme Portaria MPS 822/2005, 13/2015, 9/2019, 914/2020, Lei 13.638/2018 e normas posteriores. Alega que o requerimento administrativo de revisão protocolizado em 02/03/2020 foi indeferido como o argumento de decadência. Sustenta que não há decadência ou violação à coisa julgada em razão das normas posteriores que alteraram o valor do benefício, não tendo o INSS procedido à devida revisão administrativa. Ao final, requer seja a autarquia condenada ao pagamento das diferenças devidas, relativas aos últimos cinco anos. Apresentou documentos.

O pedido de gratuidade processual foi inicialmente indeferido, porém, em razão de embargos de declaração, a questão foi reanalisada e o pedido deferido. Ademais, o pedido de liminar foi indeferido.

O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como de que houve prévio requerimento administrativo de revisão.

Preliminares

Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que o pedido inicial já está restrito aos últimos cinco anos, contados retroativamente ao pedido administrativo formulado em 02/03/2020.

Rejeito, ademais, as preliminares de decadência e coisa julgada, dado que a parte autora não pretende a revisão da decisão judicial ou do ato de concessão, mas, tão somente, a aplicação de legislação posterior que determinou a revisão do benefício, de forma ampla e irrestrita, a todos aqueles que recebem o benefício especial das vítimas da talidomida.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Sustenta a parte autora o direito à revisão do valor das parcelas pagas pelo INSS após a concessão do benefício em razão do reajuste do valor da pensão pela incidência de legislação superveniente que atualiza a base de cálculo do benefício para preservar-lhe, em caráter permanente, o seu valor real, bem como de lei posterior que determinou a revisão retroativa, em caráter geral e abstrato para todos os segurados, aplicando-se tanto para aqueles que obtiveram o benefício na via administrativa quanto na via judicial.

Entendo que lhe assiste razão.

Os efeitos da coisa julgada encerram-se com a implantação do benefício pelo INSS e o pagamento dos valores em atraso, segundo o título executivo, de tal forma que as alterações legislativas posteriores a ele se aplicam, tanto quanto aos benefícios concedidos na via administrativa, sob pena de grave ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Assim é que o benefício especial constitui prestação de trato sucessivo e as alterações legais posteriores não ofendem a coisa julgada, dado que sequer existiam quando proferida aquela decisão judicial. Não há, de fato, diferença ontológica entre o benefício concedido na via administrativa ou na via judicial, dado que no primeiro caso houve aplicação da lei pela administração diretamente, ao passo que, no segundo, a lei foi aplicada com base na interpretação do Poder Judiciário. A coisa julgada é lei entre as partes e pode sofrer alterações legislativas posteriores quando se trata de prestação sucessiva que amplie direitos, como no caso de leis que determinem a revisão para maior no valor dos benefícios, independentemente de nova manifestação judicial.

Neste sentido, tem inteira aplicação ao benefício da parte autora a Portaria Interministerial MPS/MF N° 13, de 09 de janeiro de 2015, que, em seu art. 8º, I, definiu que a partir de 1º de janeiro de 2015: "...o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 359,63 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos)".

Da mesma forma, a Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018, que majorou a base cálculo da pensão por reconhecer a defasagem das bases que vinham sendo estabelecidas pelo poder Executivo e dispôs que o art. 1º da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, passaria a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Posteriormente, a Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia, em seu artigo 8º, regulamentou os valores da pensão que deveriam ter sido pagos nos anos de 2016, 2017 e 2018, além do valor a ser pago em 2019, dispondo: "Art. 8º. O valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, observada a Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018, é de: I - R\$ 1.000,00 (um mil reais), entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2016; II - R\$ 1.065,80 (um mil e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; III - R\$ 1.087,86 (um mil e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018; IV - R\$ 1.125,17 (um mil cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019".

Finalmente, a partir de janeiro de 2020, o artigo 8º Portaria Ministerial 914, de 13 de janeiro de 2020, definiu como valor de referência para o cálculo da pensão o montante de R\$ 1.175,58 (um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), dispondo: "Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2020: I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 1.175,58 (um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)."

Todas estas normas se aplicam ao benefício da parte autora, de tal forma que se mostra devida a revisão da renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e com juros de mora.

Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora tenha seu benefício revisto de forma imediata, nas prestações vincendas. O juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor e da defasagem do valor de seu benefício. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do ínfimo valor do benefício atual e do estado de saúde, dado que se encontra em tratamento oncológico.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a promover a revisão do benefício especial concedido ao autor, NB 56/146.223.972-0, com DIB em 07/03/2006, de forma a revisar a renda mensal nos termos da legislação superveniente à concessão, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09 de janeiro de 2015, Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018, Portaria Ministerial nº 9, de 15 de janeiro de 2019, e Portaria Ministerial 914, de 13 de janeiro de 2020, e pagar ao autor as diferenças vencidas desde a DIB, nos períodos acima indicados, observada a prescrição quinquenal, retroativamente à DER de revisão, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Os valores serão definidos na fase de cumprimento do julgado.

Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Ronaldo Andrade de Freitas Borges
2. **Benefício revisado:** NB 56/146.223.972-0
3. **Renda mensal do benefício revisada:** a ser calculada.
4. **CPF do segurado:** 019.748.328-30.
5. **Nome da mãe do segurado:** Iria de Freitas Borges.
6. **Endereço do segurado:** Rua Iguape, nº 5, apartamento 32, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14090-092.

E, também, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, verificando a existência de "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", devendo o INSS, desde já, revisar em favor da parte autora o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Comunique-se ao INSS para dar cumprimento a esta decisão.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

AUTOR: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA, COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o retorno aos trabalhos presenciais está sendo parcial e, portanto, com o quadro de servidores reduzido em face da necessidade ainda do distanciamento social, cancelo a audiência designada para o dia 30 de agosto deste ano, às 15 horas.

Intimem-se as partes, com urgência.

No mais, prossiga-se, providenciando-se a citação da ré.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE VIDROS RIBER-VIDROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o retorno aos trabalhos presenciais está sendo parcial e, portanto, com o quadro de servidores reduzido em face da necessidade ainda do distanciamento social, cancelo a audiência designada para o dia 25 de agosto deste ano, às 15 horas.

Intimem-se as partes, com urgência.

No mais, prossiga-se, aguardando-se a contestação.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-49.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ATTILIO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000218-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRAAGROINDUSTRIALS/A, PEDRAAGROINDUSTRIALS/A, PEDRAAGROINDUSTRIALS/A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Doc. 30848307 e 30978841: O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX BRASIL manejaram embargos de declaração em face da decisão de no. 30669334, repisando argumentos para o reconhecimento das respectivas ilegitimidades passivas.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem-se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Doc. 30848307 e 30978841: O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX BRASIL manejaram embargos de declaração em face da decisão de no. 30669334, repisando argumentos para o reconhecimento das respectivas ilegitimidades passivas.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta “obscuridade”, “contradição”, “omissão”, ou ainda “erro material”; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALINE BRAZ PIRES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Conforme comunicado nos autos (ID 28625304), a exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que a requerida efetuou o pagamento. A CEF concordou com o pedido da exequente.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002872-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALINE BRAZ PIRES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Conforme comunicado nos autos (ID 28625304), a exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que a requerida efetuou o pagamento. A CEF concordou com o pedido da exequente.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003097-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre as informações da Contadoria Judicial, como prazo de 15 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006022-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO GALERANI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ALBERTO GALERANI, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específicas, não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (09/10/2017). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 09/10/2017 e o presente feito foi distribuído aos 22/08/2019.

No mérito, o benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No presente feito, a parte autora postula o enquadramento como especial do período de 28/05/1986 até a DER, laborado como vigia na Prefeitura do Campos da Universidade de São Paulo de Ribeirão Preto.

Para o período ora postulado, o autor apresentou cópia de suas CTPS(s), além do formulário previdenciário emitido pela empregadora, onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referidos documentos também foram apresentados administrativamente.

No referido formulário consta que o autor exercia sua função no setor de vigilância, realizando rondas "internas e externas nas dependências das Unidades e áreas adjacentes". Consta, ainda, que verificava portas e janelas e outras vias de acesso às Unidades. Além de "acompanhar funcionários e autorizados nos postos de sua responsabilidade; entregar chaves a visitantes autorizados; fornecer informações quando solicitado; realizar rondas sistemáticas nos postos de sua atuação; inspecionar entrada e saída de veículos, controlar movimentação de pessoas; realizar ações preventivas de segurança e preservação do patrimônio da instituição no sentido de evitar incêndios e roubos, assegurando a ordem no local sob sua responsabilidade; informar o superior imediato de ocorrência de algo anormal".

Pelo que se infere do documento previdenciário (PPP), as atividades desenvolvidas pelo autor, apesar de desempenhadas no setor de "Vigilância" eram mais voltadas à manutenção da ordem e da disciplina, bem como ao controle e saída de pessoas e veículos. Em nenhum momento, houve afirmação de que o autor, para o desempenho de suas atividades, necessitava portar arma de fogo. Portanto, não há como se concluir pela periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor no período em que trabalhou como "vigia", não sendo possível o enquadramento da atividade, por similaridade, no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo.

Por fim, a realização da prova pericial para constatação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor não merece acolhimento, pois somente cabe à perícia solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos.

Desta forma, verifica-se que o autor apesar de totalizar tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER, formulou pedido na peça inicial para que fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, conforme sistema de pontos. Assim, considero improcedentes os pedidos formulados, pois comprovado o exercício de atividades que não possuem natureza especial, não totalizando, portanto, 95 pontos na DER, conforme pleiteado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, §19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEMAR PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença, sustentando vício no julgado consistente em omissão. Aduz, em síntese, que o Juízo deixou de apreciar a especialidade do período laborado na empresa Lips Ribeirão Serralheria Ltda, como soldador, no período de 21/11/2007 a 31/07/2017, conforme argumentos que tece. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

O período em comento, cujo embargante alega omissão do julgado, trata-se de período incontroverso já reconhecido pela Autarquia Previdenciária na esfera administrativa, não tratando-se, portanto, de pretensão resistida, carecendo, neste ponto, de interesse processual.

Conforme se verifica todos os pontos controversos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE JOAQUIM GALERANI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO - SP199492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

José Joaquim Galerani ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção de um auxílio-doença.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível não temos como presente a relevância do direito invocado. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência do requerente, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Defiro, porém, a assistência judiciária gratuita.

Providencie a Secretaria a designação de prova pericial.

Cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013908-20.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO GRACIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DESPACHO

Defiro a suspensão do presente cumprimento de sentença requerida pelo INSS, em face do Tema Repetitivo 692 sob julgamento no STJ, ainda não consolidado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Uma vez decidida a questão, devam as partes provocar o andamento do presente feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004719-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 3 X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

3X Produtos Químicos Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração da limitação da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC ao total de vinte salários mínimos, a teor do disposto no art. 4º da Lei 6.950/21.

A liminar foi indeferida.

Foi autorizada a realização de depósitos relativos à exação questionada.

Informações da D. Autoridade Impetrada.

A impetrante requereu o aditamento da inicial, para agregar novos fundamentos ao pedido.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa jurídica com fins lucrativos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de aditamento da exordial contido no documento no. 36506385, consubstanciado na produção de nova fundamentação ao pedido deduzido pela requerente. Tal ato pertence à fase processual denominada postulatória, que se encerra com a citação/notificação do requerido para apresentação de sua peça defensiva. Praticado tal ato de comunicação processual, encerra-se o correto momento para o autor produzir seu pedido e trazer seus fundamentos; pois a lide precisa se estabilizar e avançar em direção à fase de instrução ou, no caso do mandado de segurança, para seu julgamento. Dizendo por outro giro, a pretensão do impetrante, quando trazida aos autos, já se encontrava fulminada por preclusão consumativa, motivo pelo qual fica rejeitada.

No mérito, conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante se bate pela limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC ao total de vinte salários mínimos, por força do art. 4º da Lei 6.950/81.

O correto deslinde da questão está a depender de interpretação a ser dada ao art. 2º, "caput" e seu § 1º do Decreto-lei no. 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro", assim redigidos:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

O texto legal é claro e sua exegese não comporta maiores construções que vão além do gramatical: havendo expressa previsão de revogação de diplomas anteriores, ou se o novo texto normativo esgota o escopo de outro anterior, este último resta derogado.

Para a hipótese dos autos, é preciso ter em mente que todo o sistema de custeio da máquina de Seguridade Social nacional, e não apenas da Previdência Social em senso estrito, foi objeto de normatização legal com o advento da Lei 8.212/91. Para que dúvidas não parem sobre isso, convém relembrar sua ementa:

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O ato introdutório do ato normativo escancara seu escopo, que outro não é senão ampla e geral regulação do sistema de custeio da Seguridade Social brasileira (repta-se: não apenas da Previdência Social, mas da Seguridade em seu amplo espectro). Dizendo por outro giro, a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada pela Lei 6.950/81, implicando em sua revogação, ainda que tácita. Mas na verdade, tal revogação também é expressa, pois o art. 105 do diploma posterior assim o diz:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Tendo a Lei 8.212/91 sido publicada aos 24 de julho de 1991, e respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei 6.950/81 vigeu até 25 de outubro de 1991, data na qual todo o novel sistema de custeio ganhou efetividade. Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01.

No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (Apelação Cível no. 5004545-33.2019.4.03.6114)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso e todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ONTAKE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, EURO RP VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ATRI COMERCIAL LTDA e OUTROS ajuizaram a presente demanda em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS-ST (valor destacado nas notas fiscais) da base de Cálculo do PIS e da COFINS; ou, alternativamente, autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS, pelas impetrantes referentes ao ICMS-ST retido na etapa anterior e cujo valor, destacado na nota fiscal de entrada, integra o custo de aquisição das mercadorias adquiridas pelas impetrantes e posteriormente destinadas à revenda. Pede ainda, a condenação da ré a repetir as contribuições indevidamente recolhidas referentes aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante compensação tributária.

Intimada, a parte impetrante prestou esclarecimentos e, ainda, solicitou alteração da denominação social de uma das impetrantes.

A liminar foi indeferida.

A União pugnou pelo ingresso nos autos.

O Juízo determinou a retificação do polo ativo.

Devidamente notificada, a D. Autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda onde ser controverte sobre direitos patrimoniais privados de sociedade empresária.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS. Formulou pedido alternativo.

A matéria arguida em preliminar, na verdade, aduz argumentos atinentes ao mérito da demanda e comele será apreciada.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574.706/PR, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pendente de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compõe o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Indiferente, também, tratar-se de hipótese que versa ICMS recolhido por substituição tributária, sendo o imputante o substituído (contribuinte de direito). A substituição tributária aplicada à hipótese, vulgarmente conhecida como "para frente", é mera técnica de fiscalização e arrecadação da exação fiscal. O tributo, em suas características identificadoras constitucionalmente descritas, continua a ser o mesmo ICMS, não havendo que se pretender a construção de qualquer exegese que crie discrimens não expressamente reconhecidos pelo precedente do RE 574.706/PR; até mesmo porque tal distinção acabaria por implicar em tratamento distinto a sujeitos passivos de uma mesma exação tributária, em função de critério secundário da mesma, ligado a mera técnica arrecadatória. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L E T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . S U P R E M O T R I B U N A L F E D E R A L - J U L G A M E N T O S O B A S I S T E M Á T I C A D O S R E C U R S O S R E P E T I T I V O S (R E N º 5 7 4 . 7 0 6) . I C M S - E X C L U S ã O D A B A S E D E C Á L C U L O D O P I S E D A C O F I N S . I C M S R E C O L H I D O P E L O S U B S T I T U T O T R I B U T Á R I O - I C M S - S T . E X C L U S ã O N O C Á L C U L O D A S C O N T R I B U I Ç Õ E S D E V I D A S P E L O C O N T R I B U I N T E S U B S T I T U Í D O . P O S S I B I L I D A D E . C O M P E N S A Ç ã O - P A R Â M E T R O S A S E R E M O B S E R V A D O S . 1 . O S T F p a c i f i c o u a c o n t r o v é r s i a o b j e t o d e d i s c u s s ã o n e s t e s a u t o s , a o f i r m a r a t e s e d e q u e " O I C M S n ã o c o m p ã e a b a s e d e c á l c u l o p a r a a i n c i d ê n c i a d o P I S e d a C O F I N S " (R E n º 5 7 4 . 7 0 6 / P R ; T e m a n º 6 9 d a R e p e r c u s s ã o G e r a l) . 2 . A p a c i f i c a ç ã o d o t e m a , p o r m e i o d e j u l g a d o p r o f e r i d o s o b o r e g i m e d a r e p e r c u s s ã o g e r a l (e / o u n a s i s t e m á t i c a d o s r e c u r s o s r e p e t i t i v o s) , i m p ã e q u e a s d e c i s õ e s p r o f e r i d a s p e l o s j u í z e s e d e m a i s t r i b u n a i s s i g a m o m e s m o e n t e n d i m e n t o , m á x i m e d i a n t e d a d i s p o s i ç ã o t r a z i d a p e l o a r t i g o 9 2 7 , I I I , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l d e 2 0 1 5 . 3 . A j u r i s p r u d ê n c i a d o S T J t e m s e p a u t a d o n a p o s s i b i l i d a d e d e j u l g a m e n t o i m e d i a t o d o s p r o c e s s o s n o s q u a i s s e d i s c u t e a m a t é r i a s e d i m e n t a d a p e l o j u l g a d o p a r a d i g m á t i c o (P r e c e d e n t e : S T J ; A g I n t n o A R E s p 2 8 2 . 6 8 5 / C E) . A p o s s i b i l i d a d e d e m o d u l a ç ã o d o s e f e i t o s d a d e c i s ã o e m a p r e ç o p o r o c a s i ã o d a a p r e c i a ç ã o d o s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o o p o s t o s p e l a U n i ã o n a q u e l e f e i t o (R E n º 5 7 4 . 7 0 6 / P R) c o n s u b s t a n c i a e v e n t o f u t u r o e i n c e r t o q u e n ã o c o n s t i t u i ó b i c e à s o l u ç ã o d o m é r i t o d a s d e m a i s d e m a n d a s e m q u e s e d i s c u t e o t e m a . 4 . E m b o r a o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l n ã o t e n h a e n f r e n t a d o a c o n t r o v é r s i a a t i n e n t e a o r e g i m e t r i b u t á r i o a d o t a d o p a r a a a r r e c a d a ç ã o d o I C M S , t a l q u e s t ã o n ã o p o d e s e r v i r d e ó b i c e à a p l i c a ç ã o d o r e f e r i d o p r e c e d e n t e q u a n t o à e x c l u s ã o d o I C M S r e c o l h i d o a n t e c i p a d a m e n t e p e l o s u b s t i t u t o t r i b u t á r i o e m n o m e d o c o n t r i b u i n t e s u b s t i t u í d o , n o t a d a m e n t e s e c o n s i d e r a d a a c i r c u m s t â n c i a d e q u e t a i s a n t e c i p a ç õ e s d o I C M S s e r ã o c o m p u t a d a s n o c u s t o d o s b e n s a d q u i r i d o s p e l o s u b s t i t u í d o e , p o r c o n s e q u e n t e , i n t e g r a r ã o a s u a r e c e i t a b r u t a n a e t a p a s u b s e q u e n t e . 5 . A c o m p e n s a ç ã o (a s e r r e a l i z a d a a p ó s o t r â n s i t o e m j u l g a d o d e s t e s a u t o s - a r t i g o 1 7 0 - A d o C T N) d e v e r á o b s e r v a r a p r e s c r i ç ã o q u a n t o a o s v a l o r e s p a g o s a n t e s d o q u i n q u ê n i o a n t e r i o r à i m p e t r a ç ã o . A a t u a l i z a ç ã o m o n e t á r i a d o s v a l o r e s p a g o s d e v e s e r r e a l i z a d a m e d i a n t e a p l i c a ç ã o d a t a x a S e l i c (a r t i g o 3 9 , § 4 º , d a L e i n º 9 . 2 5 0 / 1 9 9 5) . 6 . C a b e a c r e s c e r q u e , e m r a z ã o d a p r e s e n t e a ç ã o t e r s i d o p r o p o s t a a p ó s a e n t r a d a e m v i g o r d a L e i 1 3 . 6 7 0 / 2 0 1 8 , q u e r e v o g o u o a r t . 2 6 d a L e i 1 1 . 4 5 7 / 2 0 0 7 , n ã o s e a p l i c a m a i s a v e d a ç ã o d a c o m p e n s a ç ã o d o s v a l o r e s r e c o l h i d o s i n d e v i d a m e n t e c o m a s c o n t r i b u i ç õ e s s o c i a i s e l e n c a d a s n o a r t i g o 1 1 , p a r á g r a f o ú n i c o , a l i n e a s " a " , " b " e " c " d a L e i n º 8 . 2 1 2 / 1 9 9 1 . N o e n t a n t o , d e v e - s e o b s e r v a r o q u a n t o d i s p o s t o n o a r t . 2 6 - A , d a L e i n . 1 1 . 4 5 7 / 2 0 0 7 . 7 . N a p r e s e n t e a ç ã o a p e n a s s e d e c l a r a a e x i s t ê n c i a d o d i r e i t o d o c o n t r i b u i n t e à c o m p e n s a ç ã o (S ú m u l a 2 1 3 d o S T J) . R e s e r v a - s e à A d m i n i s t r a ç ã o o d i r e i t o a u l t e r i o r v e r i f i c a ç ã o d e s u a p l e n a r e g u l a r i d a d e , i n c l u s i v e o e n c o n t r o d e c o n t a s . P a r a f i n s d o s i m p l e s r e c o n h e c i m e n t o / d e c l a r a ç ã o d o d i r e i t o à c o m p e n s a ç ã o , o s d o c u m e n t o s c o l a c i o n a d o s a o s a u t o s s ã o s u f i c i e n t e s , p o i s d e m o n s t r a m a q u a l i d a d e d e c o n t r i b u i n t e d a s e x a ç õ e s e m a p r e ç o , a s s i m t a m b ê m a " p o s i ç ã o d e c r e d o r t r i b u t á r i o " , n o s t e r m o s d o q u a n t o d e c i d i d o p e l o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a n o s R e c u r s o s E s p e c i a i s n . 1 3 6 5 0 9 5 / S P e n . 1 7 1 5 2 5 6 / S P , j u l g a d o s o b a s i s t e m á t i c a d o s r e c u r s o s r e p e t i t i v o s (S T J , 1 º S e ç ã o , R e l . M i n . N a p o l e ã o N u n e s M a i a F i l h o , D J e e m 1 1 / 0 3 / 2 0 1 9) . 8 . A p e l a ç ã o d a U n i ã o e r e m e s s a o f i c i a l n ã o p r o v i d a s . (A P E L A Ç ã O / R E E X A M E N E C E S S Á R I O . S I G L A C L A S S E : A p R e e N e c 5 0 1 0 9 9 0 - 3 1 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 6 1 0 5 . P R O C E S S O A N T I G O : P R O C E S S O A N T I G O F O R M A T A D O ; . R E L A T O R C . ; T R F 3 - 3 º T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 3 / 0 3 / 2 0 2 0 . F O N T E P U B L I C A Ç A O 1 : F O N T E P U B L I C A Ç A O 2 : F O N T E P U B L I C A Ç A O 3 :)

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Deve, porém, ser rejeitado o pedido do autor consubstanciado em ordem ao substituto tributário para que deixe de efetivar o cálculo das exações em questão pela sistemática antes aplicada, fazendo-o, doravante, nos termos dessa decisão. Esse responsável tributário sequer foi parte na lide, motivo pelo qual a ele não podem ser carregadas obrigações de qualquer espécie, ainda que meramente instrumentais como essa sob debate.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, concedendo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS devido pelo autor; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003632-80.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:FRANCISCO JOSE SANDRIN DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho Id 36536161, visto que o autor apresentou recurso de apelação às fls.442/448 dos autos físicos.

Assim, intime-se o INSS para, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241)Nº 0004036-68.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO:P. P. P. F.

Advogado do(a) REQUERIDO:ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO - RS67477

TERCEIRO INTERESSADO:ANTONIO MARCOS FERRAZ FONSECA, ARIANA NATALIA PEREIRA FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO - RS67477

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO - RS67477

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº5001410-56.2018.4.03.0000.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005406-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie e recolha as custas devidas à Justiça Federal.

Em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005481-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005495-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o poder de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, através do contrato social ou alteração do mesmo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010052-38.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577, NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO - SP309878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...vista da disponibilização da Certidão de Inteiro Teor.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-98.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA MASSI, DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA MASSI - SP251624

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA MASSI - SP251624

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se a execução, devendo a Secretaria diligenciar quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, distribuída como número 0002289-92.2015.8.26.0352.

Com as informações, vista à CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-98.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ANDRE LUIS ROSA BAPTISTA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho anterior: "Caso esteja demandando providências pela parte interessada, intime-se-a para tanto".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda onde o autor busca a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento da taxa progressiva de juros, tal como prevista pelo art. 4º da Lei 5.107/66.

A tese de direito sob debate, bem como a existência de três hipóteses fáticas básicas a ela subjacentes foram magistralmente articuladas pelo Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira no aresto a seguir ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO DO SALDO. JUROS PROGRESSIVOS. CREDITAMENTO EFETIVADA PELO PERCENTUAL DE 6% LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/09/1966 dispunha que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

2. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houvesse mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

3. Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

4. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

5. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

6. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/1966 empregados que estavam durante sua vigência, e possuem direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS posteriormente à vigência das Leis nº 5.705/1971 (e posteriores 7.839/1989 ou 8.036/1990), sem qualquer retroação, e não possuem direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/1973, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/1971, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

7. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor filiou-se ao sistema nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 06/2/1970, já tendo atingido o limite máximo da progressividade. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir.

8. Contrariamente ao que afirmou o apelante em suas razões recursais, a CEF juntou aos autos os extratos necessários ao deslinde da controvérsia (fls. 92/94, fls. 106/135 e fls. 139/154 ID 90046940 e fls. 01/13 ID 90046941), inclusive do ano de 1970, o que permitiu a constatação de que os juros progressivos pleiteados já foram pagos.

9. No mais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, deve o tribunal, de ofício, ao julgar o recurso, majorar a condenação em honorários, dentro dos limites legalmente estabelecidos, atendendo-se, assim, à necessidade de remuneração do trabalho do advogado em fase recursal, bem como, secundariamente, à finalidade de desestimular a interposição de recursos. Tendo em vista esses objetivos, devem ser arbitrados os honorários recursais nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou não é provido, mantendo-se a sentença. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

10. Portanto, considerando que não houve arbitramento de honorários advocatícios pela sentença em primeiro grau de jurisdição, e sendo a matéria de ordem pública, fixo a verba honorária em favor da CEF no montante de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC. Tendo em vista o não provimento do recurso de apelação do autor, majoro os honorários fixados em sentença para 12% sobre o valor da causa, com espeque nos artigos 85, §§ 2º e 11 do CPC. Saliento que a cobrança da verba honorária fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do diploma processual, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

11. Apelação não provida.

(ApCiv 0001507-70.2015.4.03.6104, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)

Com as lições acima em mente, cumpre agora cotejar a situação fática em que se encontra a autora. Cópias de sua CTPS estão acostadas no documento no. 20375336, e dali constata-se que ela manteve vínculo empregatício entre janeiro de 1962 até dezembro de 1993, tendo feito opção pelo regime do FGTS aos 01/01/67 (fls. 37 da CTPS).

Em tese, portanto, ela faria jus à percepção dos juros na forma progressiva aqui perseguida, e pela taxa máxima de 6%, graças ao dilargado período de duração de seu vínculo laboral.

Remanesce nos autos, porém, controvérsia fática relativa à aplicação, ou não, da forma legal de cômputo dos juros. Embora a exordial a negue, o fato é que a vivência do cotidiano forense nos mostra que, em numerosas demandas análogas à presente e julgadas procedentes, quando da execução do julgado, apura-se que na verdade, os juros progressivos já haviam sido aplicados a tempo e modo devidos. A hipótese seria, então, de ausência de interesse processual, pois o cidadão acaba litigando sobre objeto por ele já recebido.

Imperiosa, então, a demonstração, em concreto, que a lesão de direito alegada pela autora tenha de fato ocorrido. E para isso, precisamos trazer aos autos os extratos das contas vinculadas da autora relativos aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda (Súmula 210 do STJ). E conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, tal ônus pertence à CEF, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.

2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.

3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).

4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.

5. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 790308 2005.01.75954-2, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/02/2006)

Pelas razões expostas, deverá a CEF trazer aos autos, no prazo de sessenta dias, os extratos das contas vinculadas de FGTS titularizados pela autora e relativos ao período de trinta anos que antecedeu o ajuizamento da ação, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, a reverter em favor da requerente.

Vencido o décimo quinta dia posterior ao prazo acima indicado, e sem que a CEF tenha trazido os extratos em questão, deverá o autor peticionar nos autos notificando o fato, sob pena de suspensão da multa diária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA BRITO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda onde o autor busca a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento da taxa progressiva de juros, tal como prevista pelo art. 4º da Lei 5.107/66.

A tese de direito sob debate, bem como a existência de três hipóteses fáticas básicas a ela subjacentes foram magistralmente articuladas pelo Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira no aresto a seguir ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO DO SALDO. JUROS PROGRESSIVOS. CREDITAMENTO EFETIVADA PELO PERCENTUAL DE 6% LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/09/1966 dispunha que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

2. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houvesse mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

3. Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

4. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

5. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

6. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/1966 empregados que estavam durante sua vigência, e possuem direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS posteriormente à vigência das Leis nº 5.705/1971 (e posteriores 7.839/1989 ou 8.036/1990), sem qualquer retroação, e não possuem direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/1973, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/1971, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

7. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor filiou-se ao sistema nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 06/2/1970, já tendo atingido o limite máximo da progressividade. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir.

8. Contrariamente ao que afirmou o apelante em suas razões recursais, a CEF juntou aos autos os extratos necessários ao deslinde da controvérsia (fls. 92/94, fls. 106/135 e fls. 139/154 ID 90046940 e fls. 01/13 ID 90046941), inclusive do ano de 1970, o que permitiu a constatação de que os juros progressivos pleiteados já foram pagos.

9. No mais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, deve o tribunal, de ofício, ao julgar o recurso, majorar a condenação em honorários, dentro dos limites legalmente estabelecidos, atendendo-se, assim, à necessidade de remuneração do trabalho do advogado em fase recursal, bem como, secundariamente, à finalidade de desestimular a interposição de recursos. Tendo em vista esses objetivos, devem ser arbitrados os honorários recursais nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou não é provido, mantendo-se a sentença. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

10. Portanto, considerando que não houve arbitramento de honorários advocatícios pela sentença em primeiro grau de jurisdição, e sendo a matéria de ordem pública, fixo a verba honorária em favor da CEF no montante de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC. Tendo em vista o não provimento do recurso de apelação do autor, majoro os honorários fixados em sentença para 12% sobre o valor da causa, com espeque nos artigos 85, §§ 2º e 11 do CPC. Saliento que a cobrança da verba honorária fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do diploma processual, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Com as lições acima em mente, cumpre agora cotejar a situação fática em que se encontra a autora. Cópias de sua CTPS estão acostadas no documento no. 20375336, e dali constata-se que ela manteve vínculo empregatício entre janeiro de 1962 até dezembro de 1993, tendo feito opção pelo regime do FGTS aos 01/01/67 (fls. 37 da CTPS).

Em tese, portanto, ela faria jus à percepção dos juros na forma progressiva aqui perseguida, e pela taxa máxima de 6%, graças ao dilargado período de duração de seu vínculo laboral.

Remanesce nos autos, porém, controvérsia fática relativa à aplicação, ou não, da forma legal de cômputo dos juros. Embora a exordial a negue, o fato é que a vivência do cotidiano forense nos mostra que, em numerosas demandas análogas à presente e julgadas procedentes, quando da execução do julgado, apura-se que na verdade, os juros progressivos já haviam sido aplicados a tempo e modo devidos. A hipótese seria, então, de ausência de interesse processual, pois o cidadão acaba litigando sobre objeto por ele já recebido.

Imperiosa, então, a demonstração, em concreto, que a lesão de direito alegada pela autora tenha de fato ocorrido. E para isso, precisamos trazer aos autos os extratos das contas vinculadas da autora relativos aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda (Súmula 210 do STJ). E conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, tal ônus pertence à CEF, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.

2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.

3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).

4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.

5. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 790308 2005.01.75954-2, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/02/2006)

Pelas razões expostas, deverá a CEF trazer aos autos, no prazo de sessenta dias, os extratos das contas vinculadas de FGTS titularizados pela autora e relativos ao período de trinta anos que antecedeu o ajuizamento da ação, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, a reverter em favor da requerente.

Vencido o décimo quinta dia posterior ao prazo acima indicado, e sem que a CEF tenha trazido os extratos em questão, deverá o autor peticionar nos autos noticiando o fato, sob pena de suspensão da multa diária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000043-42.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDEVALDO APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35649232: manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS, no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0307990-84.1994.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IBATE S/A, IBATE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123, NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN - SP38802

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301805-59.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414

DESPACHO

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO VARASQUIM - PR41918, ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TES – TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI, qualificada na inicial, contra ato reputado ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a permanência no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Alega, em resumo, que em 14.11.2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de forma a obter o parcelamento de seus débitos previdenciários. Relata que, no ato da adesão, efetuou o pagamento da entrada correspondente a 5% sobre o valor do débito. Contudo, em 2018, quando da consolidação dos débitos, foi apurado saldo remanescente no valor atualizado de R\$ 19,29, que foi pago pela impetrante apenas dois dias após o prazo de vencimento. Aduz que em março de 2019 teve ciência de que a adesão ao PERT havia sido cancelada, com o que não concorda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 19419189).

Intimada (id 19459402), a impetrante regularizou a sua representação processual e esclareceu ser o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto a autoridade impetrada (ids 19734887, 19734861 e 19734889).

A análise do pedido de liminar foi postergada (id 22400314).

Recebido o aditamento à petição inicial (id 22544389).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Salientou que, após a impetrante ter prestado as informações necessárias à consolidação dos débitos, ela deixou de pagar a guia complementar para pagamento de saldo residual em seu vencimento, o que ocasionou o cancelamento de sua adesão ao PERT (id 23450849).

Manifestação da impetrante no id 23760496, pugando pela procedência do pedido.

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 23849008).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (id 25684242).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de ordem que lhe assegure a permanência no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Alega ser indevido o cancelamento de sua adesão ao PERT, uma vez que o saldo residual apurado pela RFB, no valor de R\$ 19,29, foi pago com apenas dois dias de atraso após o prazo de vencimento.

Contudo, não lhe assiste razão.

Verifico pelo documento id 19419199 que a impetrante procedeu à inclusão de seus débitos previdenciários no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, cujo art. 2º, inciso III, c/c § 1º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, estipulava o pagamento de entrada correspondente ao valor mínimo de “5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017”.

Conforme informado pela autoridade impetrada, após a impetrante ter prestado as informações necessárias à consolidação dos débitos, em 28.08.2018 foi gerada uma guia complementar para pagamento de saldo residual referente ao valor de entrada, com vencimento em 31.08.2018 (id 19419906, pag. 1).

Ocorre que o pagamento da referida guia foi efetuado pela impetrante apenas em 05.09.2018 (id 19419906, pag. 2), após o prazo de seu vencimento, conforme inclusive reconhecido por ela na inicial, fato que acarretou o cancelamento de sua adesão ao PERT (id 19419908).

Note-se que eventual diferença apurada no valor de entrada poderia ter sido paga pela contribuinte até o momento da consolidação dos débitos, na forma do art. 12, §§ 1º a 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, e artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº 1.822/2018.

Contudo, a própria impetrante admite que deixou de pagar a guia complementar no prazo de seu vencimento, vindo a descumprir um dos requisitos necessários à consolidação do parcelamento.

Não se deve olvidar que, nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento somente pode ser concedido na forma e nas condições estabelecidas na lei que o instituiu, não restando alternativa ao contribuinte senão anuir e se enquadrar aos termos da lei.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no cancelamento da adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005670-75.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE OSCAR ARROYO, NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão trazida não se enquadra nas hipóteses do art. 189, do CPC, prossiga o feito semo segredo de justiça.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 38.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansomdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às parcelas vencidas (R\$13.297,00) e vincendas (12X1045,00=12.540,00), de acordo com os valores informados na inicial, perfaz a quantia de R\$ 35.837,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 35.837,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008954-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GALENO DE AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUIDO BARBOSA BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298, LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN - SP427871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004835-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SETÃOZINHO - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita diante dos documentos trazidos.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Diante da pandemia do covid 19 para possibilitar o cumprimento da decisão quanto à notificação da autoridade coatora, encaminhe-se o mandado para a Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, a qual pertence a Agência da Previdência Social de Setãozinho - SP (cf. Id 35332094).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008780-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATLAS GR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado ATLAS GR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELLI contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, afastar a exigência da exação instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a fim de que não seja compelida ao pagamento das referidas contribuições sociais, bem ainda seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição do referido indébito.

Sustenta, para tanto, que a indevida cobrança se deve à revogação da lei que a instituiu, por estar incompatível com o texto acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, ao artigo 149 da Magna Carta (especificamente § 2º, III, "a"), adotando base de cálculo diversa das constitucionalmente admitidas para as contribuições sociais, além de já ter sido satisfeita a finalidade pela qual foi instituída, considerando que já houve a integral reposição das contas vinculadas ao FGTS, referente à recomposição dos expurgos inflacionários, estando sendo utilizada para outras finalidades.

Juntou documentos, requereu a concessão de liminar, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e o deferimento de prazo para a apresentação de procuração.

Foi concedido prazo para a juntada da procuração e para regularização da inicial, com indicação do correto valor atribuído à causa, de forma justificada, recolhendo-se as custas judiciais complementares, se o caso.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 97.879,22, juntou contrato social e procuração.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, com determinação de notificação da autoridade impetrada e vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e ao MPF (id 27616095).

A União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos e decisões proferidas (id 27843545).

Embora notificada, a autoridade impetrada não se manifestou, tendo decorrido o prazo.

O MPF, por não identificar razões para sua intervenção nos autos, deixou de se manifestar quanto ao mérito (id 29139081)

É o relatório do essencial. DECIDO.

Busca-se com o presente mandado de segurança afastar a cobrança da Contribuição Social incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa, estabelecida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem ainda a compensação/restituição dos valores que alega indevidos.

O pedido é improcedente.

A constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 já foi analisada e confirmada pelo Supremo no âmbito das ADI's nº 2556 e 2568. Segundo decidiu o STF a natureza jurídica da exação é de contribuição social geral, que se submete à regência do art. 149, da Constituição Federal.

Quando da referida análise, já estava em vigor o art. 149, § 2º da CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, no entanto, não houve qualquer posicionamento da Corte quanto à ocorrência de revogação da norma questionada, ou seja, não houve o afastamento da exigência da contribuição social em pauta.

O julgamento foi realizado em 13/06/2012, com a declaração da constitucionalidade, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), ou seja, a partir do exercício financeiro de 2002.

De qualquer forma, ainda que não expressamente debatido, tenho que permanece a constitucionalidade da contribuição em comento mesmo a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Leia-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(negritei)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre outra base de cálculo. Essa não é a leitura correta do dispositivo constitucional acima transcrito.

Da simples leitura da norma constitucional já se percebe que a base de cálculo constante do inciso III do parágrafo 2º se trata de faculdade, na medida em que o legislador usa o vocábulo "poderão". Não se trata de rol exauriente, mas faculdade em relação às contribuições que menciona. No máximo, se pode cogitar em imposição caso seja utilizada a alíquota ad valorem ali prevista. Ou seja, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas ad valorem. Caso tenham, a base de cálculo deve ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não implica dizer que não poderão incidir sobre bases de cálculo diversas das mencionadas. Não sendo usada a alíquota ad valorem, a base de cálculo poderá ser outra que tenha expressão econômica, tal como ocorre no presente caso, ou seja o valor dos depósitos realizados ao longo da duração do contrato de trabalho, que encontra previsão no art. 149, da CF e no art. 1º da LC n. 110/2001, respectivamente:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Registro, ainda, que não houve qualquer previsão de prazo para sua vigência, não houve restrição temporal, diferentemente da contribuição instituída no art. 2º da LC 110/2001.

Ademais, o artigo 3º, § 1º da LC n. 110/2001, estabelece que as receitas obtidas com a contribuição serão incorporadas ao FGTS, de forma que terão a destinação dos recursos do FGTS. Destinam-se a um fundo de caráter social, de modo que não há o alegado desvio do produto.

Vários são os julgados do TRF desta Região neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar. Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Não há se falar em desvio do produto, portanto. A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho. Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal. Portanto, a alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores. Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053. Assim sendo, com base nos fundamentos supra que afastam as alegações de perda superveniente da finalidade específica, desvio ou inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 e enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão. Apelação desprovida.

(TRF3 – ApCiv 5002693-04.2019.403.6104, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, decisão publicada no em 23.03.2020)

Como visto, não se tratando de exação com vigência temporária, bem como não tendo sido revogada por previsão posterior e não sendo o caso de desvio de finalidade, como alegado, não há como afastar a aplicabilidade da norma prevista e da contribuição imposta. Sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a ordem, julgando improcedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades necessárias.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008756-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BARRADO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - SP324308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 20587225: tendo em vista a renúncia da procuradora da parte autora, cancelo a audiência designada na CECON e intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, nomeando novo defensor, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Recolha-se o mandado expedido à CEF, visto que já foi citada e intimada, conforme consulta na aba "expedientes".

Anote-se e intemem-se as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004632-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, até ulterior decisão do STJ nos REsp nº 1.767.631, REsp nº 1.772.634 e REsp nº 1.772.470 (tema 1008), como mencionado na decisão Id 34922486.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0316384-46.1995.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE IOZZI, JOAO JORGE JUNIOR, JOSE NELIO TIZZOTTI, JOSE OSCAR JUNQUEIRA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EULALIA SANTIAGO BASSI - SP129082, ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO - SP129620

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EULALIA SANTIAGO BASSI - SP129082, ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO - SP129620

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EULALIA SANTIAGO BASSI - SP129082, ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO - SP129620

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EULALIA SANTIAGO BASSI - SP129082, ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO - SP129620

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EULALIA SANTIAGO BASSI - SP129082, ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO - SP129620

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos atualizados relativos ao cumprimento do julgado.

Após, dê-se vista à União, pelo prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317640-53.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA, ENEAS RAMALHO GUIMARAES, JOSE MARQUES NAVARRO FILHO, JOSE SIQUEIRA, JOACYRAIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AURINO MAGALHAES DA ROCHA, VALENTINO AIELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Autos digitalizados.

Renove-se a publicação do item 3, do despacho de fls. 741 (ID 20386414), para atendimento pela parte autora, no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317640-53.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA, ENEAS RAMALHO GUIMARAES, JOSE MARQUES NAVARRO FILHO, JOSE SIQUEIRA, JOACYRAIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AURINO MAGALHAES DA ROCHA, VALENTINO AIELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ATO ORDINATÓRIO

Despacho fls. 741, item 3: (...) 3 - Em seguida, intímam-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos a certidão de óbito de Joayr Aiello, herdeiro do exequente Valentino Aiello, face à informação de seu falecimento às fls. 269/270 daqueles Embargos, bem como para que regularizem, no mesmo prazo, a habilitação dos demais herdeiros necessários, se houver, ou do espólio, conforme o caso, nos moldes do art. 689 e seguintes do Código de processo civil.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUAMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001473-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 36024339: expeça-se a certidão de inteiro teor, intímam-se o patrono da sua disponibilização, no prazo de 05 (cinco) dias.

A compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 9422458, confirmada pelo TRF3R (ID 29939637), cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, homologo a desistência da execução das custas, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, baixa-fimdo.

Intímam-se e cumpra-se.

(CERTIDÃO EXPEDIDA)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006850-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006777-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LEÃO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual a parte exequente objetiva o prosseguimento da ação, mediante a efetivação dos atos de expropriação em face da executada.

Devidamente intimada, mediante a publicação do ato decisório, a empresa executada revelou não se manifestou sobre o início da execução.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento da presente execução, em razão do Juízo Universal da Recuperação Judicial, nos termos do Tema n. 987 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, exequente, insurgiu-se contrariamente ao prosseguimento da presente execução naquele Juízo, alegando, em síntese, que o Tema n. 987 do Superior Tribunal de Justiça – STJ é aplicado às execuções fiscais.

É o breve **relato**.

DECIDO.

Preambularmente, deve ser destacado que a executada LEÃO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi devidamente citada e não apresentou defesa, assim como não constituiu advogado na presente ação, restando decretada sua revelia (f. 35 - Id 1136110), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Destarte, uma vez decretada a revelia, a intimação da ré, referente aos atos processuais seguintes, serão realizadas mediante a mera publicação do ato no diário oficial eletrônico, sem prejuízo de eventual manifestação da empresa revel, que receberá o processo no estado em que se encontrar, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil:

“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

Superada a questão preambular, passo a examinar o requerimento do INSS.

Insurge-se o INSS em face da determinação do prosseguimento da execução no Juízo Universal da Recuperação Judicial, argumentando que o Tema n. 987 do Superior Tribunal de Justiça somente deve ser aplicado às execuções fiscais, devendo, portanto, prosseguir os atos expropriatórios neste Juízo, mediante o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, por meio do Sistema BacenJud.

Em que pese haver razão parcial do INSS, no que concerne ao recorte proposto do Tema n. 987 do Superior Tribunal de Justiça, verifico que os Tribunais Superiores tem decidido que a execução da sentença deve ser processada junto daquele Juízo Universal da Recuperação Judicial, a saber:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA INTERESSADA.

1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

2. Compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda. Precedentes: AgInt no CC 160.264/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019; AgInt no AREsp 1384309/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019; e AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019.

3. É inviável a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.”

(STJ, AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 160122, Autos n. 2018.01.98884-5, Relator Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19.12.2019).

Dessa forma, não há como prosperar o prosseguimento da execução neste Juízo, mediante o bloqueio judicial das contas da empresa executada, em recuperação judicial, considerando a particularidade do presente caso, assim como a possibilidade de a execução individual da sentença inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Diante do exposto, **rejeito** o prosseguimento dos atos expropriatórios neste Juízo, nos termos da fundamentação.

A secretaria deverá expedir certidão de inteiro teor, a fim de que o exequente promova a devida habilitação do crédito junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUIZ PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, a partir de 3.12.2018, data de seu atendimento presencial na agência do INSS, mediante o cômputo dos salários de contribuição do período de 16.3.2005 a 31.5.2006, atinente a vínculo empregatício reconhecido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01515-2006-146-15-00-4.

Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 342799859).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a resposta Id 35303388, requerendo a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação (Id 35522701).

É o relatório.

DECIDO.

Do tempo laborado com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS

Em relação aos períodos de 9.9.1976 a 7.12.1976, 13.9.1977 a 3.11.1977, 21.3.1978 a 20.5.1978, 26.12.1978 a 25.1.1979, 19.7.1979 a 10.4.1980, 14.10.1980 a 11.3.1985, 2.5.1985 a 29.7.1985, 1.º.10.1985 a 20.8.1986, 6.11.1986 a 3.2.2003, 8.11.2007 a 19.10.2009, 4.3.2010 a 18.10.2010, e de 3.11.2010 a 3.12.2018, verifico que foram devidamente comprovados como tempo de serviço laborados pelo autor ou de contribuição, conforme anotações no próprio CNIS. Assim, reconheço a existência desses períodos, conforme documento juntado (Id 36608596).

Do vínculo empregatício reconhecido por sentença judicial trabalhista

Observo que o autor figurou como reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01515-2006-146-15-00-4, na qual foi pleiteado o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, no período de 16.3.2005 a 31.5.2006. No referido feito, foi proferida sentença de procedência, que, além das verbas trabalhistas devidas ao reclamante, determinou que a parte reclamada procedesse ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Da mencionada sentença, não houve interposição de recurso (Id 34243071, f. 133-139).

A Justiça do Trabalho fez o cálculo dos valores devidos pela parte reclamada, especificando o montante atinente às contribuições previdenciárias e os respectivos salários de contribuição (Id 34243071, f. 195-196).

Feitas essas considerações, cabe anotar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que "a decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide" (TRF/3.ª Região, ApCiv 5002864-81.2017.403.9999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 28.7.2020).

Desse modo, para o fim de contagem de tempo de serviço do autor, devem ser computados os períodos de 9.9.1976 a 7.12.1976, 13.9.1977 a 3.11.1977, 21.3.1978 a 20.5.1978, 26.12.1978 a 25.1.1979, 19.7.1979 a 10.4.1980, 14.10.1980 a 11.3.1985, 2.5.1985 a 29.7.1985, 1.º.10.1985 a 20.8.1986, de 6.11.1986 a 3.2.2003, 16.3.2005 a 31.5.2006, 8.11.2007 a 19.10.2009, 4.3.2010 a 18.10.2010, e de 3.11.2010 a 3.12.2018.

Da reafirmação da DER

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.727.063 (23.10.2019), em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos laborados em atividade comum, tem-se que o autor, em 3.12.2018, possuía 35 anos e 10 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		09/09/1976	07/12/1976	-	2	29	-	-	-
		13/09/1977	03/11/1977	-	1	21	-	-	-
		21/03/1978	20/05/1978	-	1	30	-	-	-
		26/12/1978	25/01/1979	-	-	30	-	-	-
		19/07/1979	10/04/1980	-	8	22	-	-	-
		14/10/1980	11/03/1985	4	4	28	-	-	-
		02/05/1985	29/07/1985	-	2	28	-	-	-
		01/10/1985	20/08/1986	-	10	20	-	-	-
		06/11/1986	03/02/2003	16	2	28	-	-	-
		16/03/2005	31/05/2006	1	2	16	-	-	-
		08/11/2007	19/10/2009	1	11	12	-	-	-
		04/03/2010	18/10/2010	-	7	15	-	-	-

			03/11/2010	03/12/2018	8	1	1	-	-	-
Soma:					30	51	280	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					12.610			0		
Tempo total:					35	0	10	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	10			

Ademais, de acordo com o documento Id 34243059, verifica-se que, em 3.12.2018, o autor possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade, e que somados ao tempo de serviço faz com que o autor possua 95 pontos, atingindo, portanto, o requisito necessário para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/2001.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o perigo de dano de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício almejado.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para reconhecer, como tempo exercido em atividade comum, os períodos de 9.9.1976 a 7.12.1976, 13.9.1977 a 3.11.1977, 21.3.1978 a 20.5.1978, 26.12.1978 a 25.1.1979, 19.7.1979 a 10.4.1980, 14.10.1980 a 11.3.1985, 2.5.1985 a 29.7.1985, 1.º.10.1985 a 20.8.1986, 6.11.1986 a 3.2.2003, 16.3.2005 a 31.5.2006, 8.11.2007 a 19.10.2009, 4.3.2010 a 18.10.2010, e de 3.11.2010 a 3.12.2018; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir 3.12.2018, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, também, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se o cumprimento da tutela provisória.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 165.013.672-0;
- nome do segurado: Sergio Luiz Pedro;
- benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 3.12.2018.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELITON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Élton Ferreira da Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pela INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pela INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracteriza por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, **é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação** (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 29.6.1987 a 9.5.1989, de 1.8.1989 a 14.2.1991, de 24.5.1991 a 30.6.1994, de 9.1.1995 a 23.6.1996, de 2.1.1997 a 9.12.1998, de 1.2.1999 a 14.12.1999, de 15.12.1999 a 11.12.2001, de 5.12.2001 a 16.11.2006, de 25.1.2007 a 16.1.2009 e de 1.9.2009 a 20.9.2019.

Durante os referidos períodos controvertidos, o autor foi contratado como electricista (registros em CTPS nas fls. 36-41 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

O período de 29.6.1987 a 9.5.1989, bem como os de 24.5.1991 a 30.6.1994, de 1.8.1989 a 14.2.1991 e de 24.5.1991 a 30.6.1994 são especiais, pois, conforme os PPP das fls. 71-72 e 75-76, o autor foi exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 87 dB e de 90 dB, o que se amoldava ao paradigma normativo aplicável para a época (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]).

O PPP das fls. 78-79 trata dos períodos de 9.1.1995 a 23.6.1996, de 2.1.1997 a 9.12.1998 e de 1.2.1999 a 14.12.1999 e informa que durante os mesmos o autor não foi exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Logo, esses períodos são comuns.

O período de 15.12.1999 a 11.12.2001 consta do PPP das fls. 80-81, segundo o qual o autor permaneceu exposto tensões elétricas superiores a 480 volts. Ocorre que desde a edição do Decreto nº 2.172-1997 o referido risco não é mais previsto pela legislação previdenciária. Logo, o referido período é comum.

O período de 5.12.2001 a 16.11.2006 é comum, pois, conforme o PPP das fls. 83-84, o único agente ao qual o autor permaneceu exposto foi a eletricidade.

É também comum o período subsequente (de 25.1.2007 a 16.1.2009), tendo em vista que então o autor foi exposto somente a ruídos inferiores ao paradigma previsto pela legislação e a eletricidade. A informação consta do PPP das fls. 85-86.

O último período controvertido (de 1.9.2009 a 20.9.2019) é tratado pelo PPP das fls. 87-88. O documento descreve a exposição a eletricidade, que não é suscetível de caracterizar tempo como especial, e a ruídos em níveis variados. Relativamente ao último agente, somente os períodos em que ele foi superior a 85 dB (de 1.4.2011 a 30.4.2013, de 1.6.2015 a 31.8.2017 e de 1.8.2018 a 20.9.2019) é que são especiais, pois, na forma do Decreto nº 4.882-2003, é esse o paradigma normativo aplicável.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 29.6.1987 a 9.5.1989, de 1.8.1989 a 14.2.1991, de 24.5.1991 a 30.6.1994, de 1.4.2011 a 30.4.2013, de 1.6.2015 a 31.8.2017 e de 1.8.2018 a 20.9.2019.

2. Falta de tempo para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral

Verifica-se com facilidade que o total de tempo especial é inferior ao mínimo de 25 anos. Por esse motivo, não existe fundamento para a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 37 anos, 1 mês e 12 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/02/1985	14/02/1987		2	-	14	-	-	-	
01/03/1987	30/04/1987		-	1	30	-	-	-	
29/06/1987	09/05/1989	ESPECIAL	-	-	-	1	10	11	
01/08/1989	14/02/1991	ESPECIAL	-	-	-	1	6	14	
20/03/1991	17/05/1991	ESPECIAL	-	-	-	-	1	28	
24/05/1991	30/06/1994	ESPECIAL	-	-	-	3	1	7	
09/01/1995	23/06/1996		1	5	15	-	-	-	
02/01/1997	09/12/1998		1	11	8	-	-	-	
01/02/1999	14/12/1999			10	14	-	-	-	
15/12/1999	11/12/2001		1	11	27	-	-	-	
12/12/2001	16/11/2006		4	11	5	-	-	-	
20/11/2006	15/01/2007		-	1	26	-	-	-	
25/01/2007	16/01/2009		1	11	22	-	-	-	
01/09/2009	30/03/2011		1	6	30	-	-	-	
01/04/2011	30/04/2013	ESPECIAL	-	-	-	2	-	30	
01/05/2013	31/05/2015		2	1	1	-	-	-	
01/06/2015	31/08/2017	ESPECIAL	-	-	-	2	3	1	
01/09/2017	31/07/2018		-	11	1	-	-	-	
01/08/2018	20/09/2019	ESPECIAL	-	-	-	1	1	20	

			13	79	193	10	22	111	0
			7.243			4.371			
			20	1	13	12	1	21	
			16	11	29	6.119,400000			
			37	1	12				

O tempo acima é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que será assegurada pela presente sentença.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 29.6.1987 a 9.5.1989, de 1.8.1989 a 14.2.1991, de 24.5.1991 a 30.6.1994, de 1.4.2011 a 30.4.2013, de 1.6.2015 a 31.8.2017 e de 1.8.2018 a 20.9.2019, (2) promova a conversão dos referidos períodos em comuns, (3) considere que o autor dispunha do tempo de contribuição de 37 anos, 1 mês e 12 dias na DER (20.9.2019) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 194.482.837-8) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 194.482.837-8;
- b) nome do segurado: Éliton Ferreira da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 20.9.2019.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004208-73.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: JUAN CABRERA BARRIENTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: IZILDO APARECIDO PARMEJANO

Advogado do(a) REU: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANA SIQUEIRA FERREIRA TONETTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Corrijo o erro material constante da sentença apontado pelo zeloso analista do seguro social do INSS e reconhecido pela autora, para retificar parcialmente o dispositivo da decisão, no sentido de estabelecer que a DER da aposentadoria especial concedida é o dia 11.8.2018, e não 31.7.2018.

Anote-se que a autora informou a cessação do desempenho das atividades dentista, com fundamento no qual o benefício foi concedido.

P. R. I. Cópia da presente decisão será encaminhada ao órgão do INSS responsável pela implantação do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007926-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA CRISTINA BARBOSA, GISLENE APARECIDA BARBOSA, CARLOS ALBERTO BARBOSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007926-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA CRISTINA BARBOSA, GISLENE APARECIDA BARBOSA, CARLOS ALBERTO BARBOSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.
Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007926-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA CRISTINA BARBOSA, GISLENE APARECIDA BARBOSA, CARLOS ALBERTO BARBOSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.
Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007926-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA CRISTINA BARBOSA, GISLENE APARECIDA BARBOSA, CARLOS ALBERTO BARBOSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.
Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRAGA & FRAGALTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (UNIÃO), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar Id 36057889, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008220-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH CRISCUOLO URBINATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto ao requerimento de levantamento dos valores transferidos para conta judicial, ante a alegação de tratar-se de verba de natureza salarial, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

DESPACHO

Defiro a busca do endereço dos executados no Sistema CNIS.

Com a juntada nos autos, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, a fim de que requeira o que de direito.

Verifico que não foi realizada tentativa de citação dos executados no endereço da Avenida Junta Mizumoto, nº 215, Jd. Peri, em São Paulo, SP, conforme pesquisa juntada aos autos (Id 24208603).

Sem prejuízo, manifeste-se, também, a parte exequente sobre as pesquisas anteriormente juntadas (Id 24208603, 34629952 e 34629955), no mesmo prazo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, saliento que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, durante o período de suspensão dos prazos processuais, no âmbito do TRF da 3ª Região, deverá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000015-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO BUENO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ronaldo Bueno de Carvalho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, conforme os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entente necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgRg nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissioográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial os períodos durante os quais desempenhou as atividades de dentista.

Os documentos oficiais constantes dos autos administrativos demonstram que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 1.9.1993 a 31.10.1993, de 1.12.1993 a 30.4.1994, de 1.6.1994 a 30.9.1994, de 1.11.1994 a 28.4.1995 (contagem reproduzida na fl. 147 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

A autarquia reconheceu, ainda, que o autor desempenhou as atividades de dentista nos períodos de 1.7.1994 a 31.12.2001, de 6.6.2002 a 1.3.2004 e de 2.3.2004 a 28.5.2019 (fl. 132 destes autos eletrônicos).

Essas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Portanto, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, é especial o período de 29.4.1995 a 5.3.1997.

Os períodos posteriores também são especiais, pois a prova dos autos demonstra a exposição do autor ao risco de contágio de doenças infectocontagiosas. O PPP das fls. 110-111 evidencia a referida exposição, que obviamente também ocorreu nos demais períodos em que as mesmas atividades foram desempenhadas.

Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa, são especiais também os demais períodos em que o INSS reconheceu que o autor desempenhou as atividades de dentista.

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

O total de tempo especial da parte autora é superior a 25 anos, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/09/1993	31/10/1993		-	2	1	-	-	-	
01/12/1993	30/04/1994		-	4	30	-	-	-	
01/06/1994	30/09/1994		-	3	30	-	-	-	
01/11/1994	28/04/1995		-	5	28	-	-	-	
29/04/1995	31/12/2001		6	8	3	-	-	-	
06/06/2002	01/03/2004		1	8	26	-	-	-	
02/03/2004	28/05/2019		15	2	27	-	-	-	
			22	32	145	0	0	0	0
			9.025			0			
			25	0	25	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			25	0	25				

Sendo assim, existe fundamento para a concessão do benefício pretendido.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Noná Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.9.1993 a 31.10.1993, de 1.12.1993 a 30.4.1994, de 1.6.1994 a 30.9.1994 e de 1.11.1994 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.7.1994 a 31.12.2001, de 6.6.2002 a 1.3.2004 e de 2.3.2004 a 28.5.2019, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial de pelo menos 25 anos na DER (6.6.2019) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 193.971.289-8) para a parte autora a partir da DER, apurando a renda do benefício de acordo com os salários de contribuição de todo o período contributivo e a consideração dos períodos concomitantes na forma do art. 32 da Lei nº 8.213-1991, como em vigor na DER. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios que serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 193.971.289-8);
- b) nome do segurado: Ronaldo Bueno de Carvalho;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 6.6.2019.

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada como meio de requisição do cumprimento da decisão antecipatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO NOCCIOLI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos Eduardo Nocchi Pereira ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, conforme os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador:” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, refere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial os períodos durante os quais desempenhou as atividades de médico, que tiveram início em 1987 e continuaram ao menos até a DER. O INSS já admitiu como especial o período de 13.9.1988 a 28.4.1995 (fl. 159 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

Essas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os períodos posteriores também são especiais, pois a prova dos autos demonstra a exposição do autor ao risco de contágio de doenças infectocontagiosas. O PPP das fls. 137-138 evidencia a referida exposição, que obviamente também ocorreu nos demais períodos em que as mesmas atividades foram desempenhadas.

Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa, são especiais também os demais períodos em que o autor desempenhou as atividades de médico, cujo total supera os 25 anos. Sendo assim, existe fundamento para a concessão do benefício pretendido.

2. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 13.9.1988 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais também nos demais períodos contributivos, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial de pelo menos 25 anos na DER (18.10.2019) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 192.082.712-6) para a parte autora a partir da DER, apurando a renda do benefício de acordo com os salários de contribuição de todo o período contributivo e a consideração dos períodos concomitantes na forma do art. 32 da Lei nº 8.213-1991, como em vigor na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no TRF da 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios que serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 46 192.082.712-6);**
- b) **nome do segurado: Carlos Eduardo Noccioli Pereira;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 18.10.2019.**

P. R. I. O. Cópia da presente sentença será utilizada como meio de requisição do cumprimento da decisão antecipatória.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUILHERME TOBIAS CONSTANCIO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por GUILHERME TOBIAS CONSTANCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, para o fim de: reduzir o valor das respectivas prestações, as quais devem ser corrigidas de acordo com a variação salarial ou conforme a variação do salário mínimo; adequar o cálculo do saldo devedor do contrato ao INPC ou à variação do salário mínimo; afastar a capitalização e juros; e de reduzir a taxa do seguro.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a ré, um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 110.349,86 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) para ser pago em 360 (trezentas e sessenta) parcelas no valor de R\$ 924,89 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos); b) a soma das parcelas totaliza R\$ 332.960,40 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais e quarenta centavos); c) 100 (cem) parcelas já foram pagas; d) o saldo devedor não está sendo corrigido de forma adequada; e) não há cláusula contratual que estabeleça a capitalização de juros; f) as prestações do financiamento devem ser proporcionais à variação salarial; e g) o Decreto-Lei nº 70-1966 é inconstitucional.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que: autorize o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor que lhe é cobrado, montante que entende ser o correto; assegure a sua permanência no imóvel; e que obste quaisquer atos de cobrança, inclusive a inclusão ou manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 28476214, que concedeu a gratuidade da Justiça ao autor, indeferiu o pedido de tutela provisória.

Citada, a ré apresentou a contestação Id 29699068, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da não observância da norma do artigo 50 da lei nº 10.931-2004 e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 33972664).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O autor pretende a revisão do contrato que firmou com a parte ré, insurgindo-se contra a capitalização de juros, cobrança de encargos e a forma de correção das prestações de cálculo do saldo devedor.

Inicialmente, anoto que o autor indicou os encargos contratuais que considera abusivos, bem como afirmou que entende que o correto o valor das prestações do financiamento corresponde a 70% (setenta por cento) do montante que lhe é cobrado, o que demonstra que não há pedido genérico, afastando-se a inépcia da inicial suscitada. No entanto, não há notícia de que as prestações continuem a ser pagas no tempo e modo contratados. Assim, tendo em vista a atual fase processual, deixo de aplicar as disposições contidas nos §§ 1º e 2º, do artigo 50, da Lei nº 10.931-2004.

Passo à análise do mérito.

Da análise dos autos, verifico que em 13.9.2016, as partes firmaram o contrato de financiamento imobiliário, por meio do qual o autor adquiriu um imóvel em construção (Id 36453134).

Do reajuste do contrato, da correção do saldo devedor, da capitalização de juros e da proporcionalidade das prestações do financiamento à variação salarial

Observo que o contrato em questão prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (Id 36453134, fl. 2). O referido sistema não implica capitalização de juros, posto que, segundo o método que lhe é próprio, as parcelas do financiamento tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis. Esse sistema não causa prejuízo ao mutuário porque reduz o saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA.

1. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário.
2. Ressalte-se que não há norma constitucional vedando a capitalização de juros, de tal sorte que poderia ser instituída pela lei ordinária. Inexiste, igualmente, dispositivo na Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora. Assim, estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro, é matéria entregue à discricionariedade legislativa.
3. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.
4. Por sua vez, os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n. 8.100/1990 e 8.692/1993. Diversamente do que acontece genericamente nos contratos de mútuo, os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, “c”, da Lei nº 4.380/1964).
5. Dessa disposição decorre, para as instituições operadoras dos recursos do SFH, a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização.
6. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedentes.
7. No caso dos autos, verifica-se que o encargo diminui como passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos.
8. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

(...)

(TRF-3ª Região, ApCiv 5005418-31.2017.4.03.6105, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 14.4.2020).

Da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70-1966

Deixo de analisar a questão acerca da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70-1966, uma vez que, nos termos das cláusulas 16 e 24, o contrato firmado entre as partes é garantido por alienação fiduciária, sendo regido pela Lei nº 9.514-1997 (Id 36453134, fs. 15 e 17).

Da taxa de seguros

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, como é o caso dos autos, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos utilizados configuram verbas públicas. Esse entendimento também é aplicável ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111-1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Nesse sentido: TRF-3ª Região, ApCiv 5023524-22.2018.403.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 19.2.2020).

Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

No presente caso, portanto, não restou caracterizada qualquer ilegalidade a dar ensejo à revisão contratual almejada.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008747-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ BATTAUZ COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do momento em que completou o tempo para a aposentadoria requerida, sem a aplicação do fator previdenciário, mediante a averbação do período de estágio, realizado de 16.2.1987 a 30.6.1987, e o reconhecimento do caráter especial e a respectiva conversão em tempo comum das atividades exercidas no período de 1.º.1.1988 a 5.12.2016, DER (cirurgião dentista).

Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 13500409).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a resposta (Id 15363593), aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação (Id 17561506).

As testemunhas arroladas foram ouvidas (Id 24950905).

Em atendimento aos despachos Id 28266097 e 34584166, a parte autora apresentou documentos e manifestou-se, reiterando os termos pleiteados sem qualquer inovação, com vista à parte contrária dos documentos juntados (Id 29589856 e 35494522).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorreu o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 5.12.2016 (Id 13349141), até o ajuizamento da ação, em 22.12.2018.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 13349142), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (Id 13349144 e 13349145) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

O pedido do autor, conforme mencionado, versa, inicialmente, sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele no período de 1.º.1.1988 a 30.12.2016, na função de cirurgião dentista.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.

Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/1964; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende, inicialmente, o reconhecimento das condições especiais de trabalho, durante o período de 1.º.1.1988 a 5.12.2016 (DER), em que desempenhou as atividades de cirurgião dentista.

As atividades do período de 1.º.1.1988 a 28.4.1995 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979).

O PPP das f. 1-2 do Id 13349145, atinente ao período de 1.º.11.1997 a 31.1.1998, consigna a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a radiações ionizantes e a agentes químicos e biológicos, além de ruído de 92,2 db, intensidade que caracterizava a especialidade das condições de trabalho, segundo a legislação vigente à época

O PPP das f. 3-10 do Id 13349145, atinente ao período de 1.º.1.1988 a 30.12.2016, consigna a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a radiação ionizante e a agentes químicos e biológicos.

Observo que os referidos PPPs são extemporâneos, o que não invalida as informações contidas nos referidos documentos. Com efeito, o valor probatório desses documentos remanesce intacto, uma vez que a empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus empregados e por isso deve emitir os formulários a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reconheceu "a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral" (TRF/3.ª Região, APELREEX 0004079-86.2012.4.03.6109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 15.5.2015). No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AC 1423903 - 0002587-92.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, e-DJF3 4.11.2016.

Observo, ainda que o PPP das f. 3-10 do Id 13349145 foi subscrito pelo próprio segurado. Não obstante a unilateralidade da prova, os depoimentos das testemunhas Luiz Carlos Dib e Roberto Teixeira convergiram no sentido de que, no fim da década de 80, o autor chegou ao município de Monte Azul Paulista, SP, para exercer a atividade de dentista. Ele permaneceu naquela localidade, onde continuava a exercer aquela atividade. Ambas as testemunhas, que há muitos anos são pacientes do autor, confirmaram que, em seus tratamentos, passaram por cirurgias, como, por exemplo, extração de dentes; e que o autor manuseia aparelho de Raio-X (Id 24050911 e 24050912).

Ademais, os documentos, consistentes em fichas de pacientes, orçamentos e radiografias, datados de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, são elementos adicionais que demonstram o desempenho profissional da atividade de dentista (Id 29589898 e 29590205).

Outrossim, o relatório de inspeção realizada no ano de 2006, em aparelho de Raio-X de responsabilidade do autor, comprova o manuseio do referido equipamento (Id 29590227).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a exposição a fatores de risco, conforme consignado nos PPPs apresentados (Id 13349145).

O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, os períodos de 1.º.1.1988 a 30.12.2016, bem como os períodos posteriores em que o autor desempenhou a mesma atividade de dentista, devem ser considerados especiais, uma vez que, no exercício daquela atividade, o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao período de estágio, realizado de 16.2.1987 a 30.6.1987, observo que a respectiva anotação feita na CTPS consigna que o titular do documento cumpriu, no referido período, atividades atinentes a Projeto de Extensão, na qualidade de estagiário, sem vínculo empregatício (Id 13349143, f. 5).

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: o vínculo estabelecido para fins de estágio não se confunde com atividade empregatícia; a Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo; e de que a referida inscrição no regime de previdência ensejava o recolhimento das respectivas contribuições. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a

Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRESp n. 644.723, Quarta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP DJ 3.11.2004).

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 0011461-97.2015.403.6183, Oitava turma, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Intimação via sistema em 24.7.2020.

No caso dos autos, não foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias do período de 16.2.1987 a 30.6.1987, razão pela qual este período não pode ser contabilizado como tempo de contribuição ou de serviço.

Por fim, cabe anotar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.727.063 (23.10.2019), em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

Cabe anotar que, no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constam períodos de recebimento de benefício de auxílio-doença (Id 13349142 e 13349144).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.723.181/RS (26.6.2019), sob o sistema de recursos repetitivos, firmou a tese jurídica de que "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

No caso dos autos, convertendo-se os períodos, contidos no CNIS, ora reconhecidos como especiais em tempo comum, tem-se que o autor, em 10.5.2017, possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (40 anos de tempo de serviço), conforme planilha que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		Esp	01/01/1988	31/08/1995	-	-	-	7	8	1
2		Esp	01/10/1995	30/09/1996	-	-	-	-	11	30
3		Esp	01/11/1996	31/01/1998	-	-	-	1	3	1
4		Esp	01/03/1998	31/01/2003	-	-	-	4	11	1
5	auxílio-doença	Esp	01/02/2003	28/02/2003	-	-	-	-	-	28
7		Esp	01/04/2003	31/05/2003	-	-	-	-	2	1
8		Esp	01/08/2003	31/08/2003	-	-	-	-	1	1
9		Esp	01/10/2003	31/10/2003	-	-	-	-	1	1
10	auxílio-doença	Esp	04/01/2004	15/02/2004	-	-	-	-	1	12
11		Esp	01/03/2004	10/05/2017	-	-	-	13	2	10
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				0	0	0	25	40	86
	Correspondente ao número de dias:				0			10.286		
	Tempo total:				0	0	0	28	6	26
	Conversão:	1,40			40	0	0	14.400,400000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	0	0			

Ademais, de acordo com o documento Id 13340140, verifica-se que, em 10.5.2017, o autor possuía mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e que somados ao tempo de serviço faz com que ele possua 95 pontos, atingindo, portanto, o requisito necessário para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/1001.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o perigo de dano de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício almejado.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.1.1988 a 31.8.1995, 1.º.10.1995 a 30.9.1996, 1.º.11.1996 a 30.1.1998, 1.º.3.1998 a 31.1.2003, 1.º.2.2003 a 28.2.2003, 1.º.4.2003 a 31.5.2003, 1.º.8.2003 a 31.8.2003, 1.º.10.2003 a 31.10.2003, 4.1.2004 a 15.2.2004 e de 1.º.3.2004 a 10.5.2017; bem como para determinar ao réu que conceda, após a conversão desses períodos em tempo comum, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 10.5.2017.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se o cumprimento da tutela provisória.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 177.252.800-2;
- nome do segurado: André Luiz Battauz Coutinho;
- benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 10.5.2017.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASIEL DOS SANTOS ALMEIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA - SP380878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ASIEL DOS SANTOS ALMEIDA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

O autor sustenta, em síntese, que: a) em janeiro de 2015, teve seu cartão de crédito clonado; b) o cartão não se encontrava na sua posse, mas, sim, na Agência da Caixa Econômica Federal; c) foi tentada solução extrajudicial, mas não obteve êxito; d) em 2017, ao tentar contrair financiamento imobiliário, foi-lhe negado o empréstimo em razão do seu nome encontrar-se negativado; e) a dívida relativa ao cartão de crédito foi terceirizada para empresa ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS; e f) a má prestação do serviço público implica em danos morais. Foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, para o Juízo da 2.ª Vara Cível de Sertãozinho, SP, e redistribuídos para esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Neste Juízo, foi postergada a análise da tutela antecipada, determinando-se a citação das rés, assim como deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse da parte autora, tendo em vista que seu nome não se encontra negativado, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que não houve ato ilícito por parte da instituição financeira.

A tentativa de citação da ré ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS restou frustrada.

A parte autora foi intimada, por duas vezes, para manifestar-se sobre a necessidade de citação da ré ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, assim como sobre a contestação da CEF, mas restou inerte.

É o **relatório**.

DECIDO.

A presente ação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Observo inicialmente que o pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e artigo 37, § 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

Da leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal, os autos cuidam de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e também porque as instituições financeiras se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tratando-se de responsabilidade objetiva, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando necessária apenas a verificação da ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. IRREGULARIDADE DOS DÉBITOS. DEMONSTRADA. INDEVIDA REPARAÇÃO PELA INOCORRÊNCIA DE DANOS AO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. MONTANTE ADEQUADO. ATENDIMENTO À JURISPRUDÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE CONTA-CORRENTE POR "VENDA CASADA". IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO *DECISUM* QUANTO À INCLUSÃO DO IOF NO VALOR ARBITRADO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO RECURSAL INADEQUADO. QUESTÃO PRECLUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.

(omissis)

4 - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

5 - Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal.

6 - Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

7 - A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, impõe ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

(omissis)

11 - No tocante ao apontamento em cadastro de inadimplência, a demonstração de efetivo constrangimento e abalo moral pelo evento não se faz necessário, já que o dano a sua honra é evidenciado pela simples e incontroversa inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AC 1933694/SP - 0009594-39.2011.4.03.6109, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 8.6.2018).

No caso dos autos, diferentemente do alegado pela parte autora e conforme documentação carreada (Id 31700211), a negatificação do nome do autor deu-se em razão da inadimplência do cartão de crédito n. 5493.18XX.XXXX.5741, que se encontrava na sua posse e não na posse da Caixa Econômica Federal. Segundo extratos do sistema da Caixa Econômica Federal, o cartão de crédito n. 5187.6700.XXXX.1522, supostamente fraudado, que se encontrava na Agência da Caixa Econômica Federal, nunca foi utilizado, não havendo faturas ou valores em aberto.

Inicialmente, o autor não apresentou reclamação sobre eventuais irregularidades no cartão de crédito n. 5187.6700.XXXX.1522. Há que se destacar que o autor abriu a reclamação n. 150100411575-0, em 27 de janeiro de 2015, junto da Caixa Econômica Federal, com relação a determinados lançamentos não reconhecidos no cartão de crédito n. 5493.18XX.XXXX.5741, e não no cartão de crédito n. 5187.6700.XXXX.1522.

A Caixa Econômica Federal, em atenção à reclamação do autor, processou o requerimento e cancelou os lançamentos, gerando créditos na fatura do autor (Id 31700223 - f. 6)

Ocorre que, anteriormente à reclamação, o autor já se encontrava inadimplente, e assim permaneceu mesmo após o cancelamento dos lançamentos questionados pelo autor.

Ressalta-se que o autor pagou regularmente o cartão de crédito n. 5493.18XX.XXXX.5741, até novembro de 2014, sendo que, a partir de dezembro de 2014, não houve mais pagamento, conforme documentação trazida pela ré (Id 31700223).

A falta de pagamento provocou a inadimplência, que, por sua vez, levou ao cadastramento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em 23 de dezembro de 2014 (Id 31700223 - f. 7), em razão do inadimplemento de R\$ 71,43.

Em 18 de fevereiro de 2015 houve cancelamento do cartão de crédito, cumulando, em atraso, o valor de R\$ 1.6650,18.

O nome do autor permaneceu no cadastro de proteção ao crédito até fevereiro de 2016, quando a Caixa Econômica Federal fez a cessão onerosa da dívida do autor para empresa corré ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, assim como retirou seu nome do cadastro de inadimplentes.

Em suma, o autor sustenta que teve seu nome irregularmente cadastrado nos órgãos de proteção, o que lhe ensejaria danos morais, porém, não juntou qualquer documento que corroborasse a versão apresentada.

Não foi apresentado boletim de ocorrência, que serviria de indício da alegada fraude alegada pelo autor, ou qualquer outro documento que fundamentasse tal alegação, a não ser as mensagens por correio eletrônico entre o autor e a ré.

Outrossim, foi oportunizada manifestação do autor com relação aos documentos trazidos na contestação, mas não houve qualquer manifestação.

Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que não houve falha na conduta da Caixa Econômica Federal, apta a ensejar a condenação em danos morais.

Por fim, cabe destacar que a parte autora foi intimada por duas vezes para trazer o endereço atualizado da ré ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, tendo em vista que a citação restou frustrada, porém, o autor não cumpriu as determinações do Juízo, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo com relação à mencionada ré.

Ante o exposto:

a) **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com relação à ré ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) **julgo improcedente** o pedido com relação à Caixa Econômica Federal e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários, em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DECISÃO – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

O INSS indicou a existência de erro material na sentença, cuja planilha, indevidamente, registrou o tempo de 1.1.2015 a 14.4.2015 como especial, quando, na verdade, se trata de tempo comum.

A planilha contém ainda outro erro material, verificado no ano de 2013, relativamente ao qual houve a inclusão dos períodos de 1.1.2013 a 30.4.2013 e de 1.4.2013 a 31.12.2013, com contagem em dobro do mês de abril.

A correção desses erros diminui o tempo de contribuição do autor, na DIB fixada na sentença (24.10.2017) para 34 anos, 11 meses e 16 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
09/05/1988	18/10/1988	ESPECIAL	-	-	-	-	5	10	
11/04/1989	13/11/1989	ESPECIAL	-	-	-	-	7	3	
01/02/1990	09/11/1990	ESPECIAL	-	-	-	-	9	9	
02/05/1991	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	5	10	4	
06/03/1997	30/04/2004		7	1	25	-	-	-	
01/05/2004	31/12/2004	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
01/01/2005	31/12/2006		2	-	1	-	-	-	
01/01/2007	31/12/2007	ESPECIAL	-	-	-	1	-	1	
01/01/2008	31/03/2008		-	3	1	-	-	-	
01/04/2008	31/12/2008	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	

01/01/2009	31/03/2009		-	3	1	-	-	-	
01/04/2009	31/12/2009	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2010	28/02/2010		-	1	28	-	-	-	
01/03/2010	31/12/2010	ESPECIAL	-	-	-	-	10	1	
01/01/2011	31/03/2011		-	3	1	-	-	-	
01/04/2011	31/12/2011	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2012	30/04/2012		-	3	30	-	-	-	
01/05/2012	31/12/2012	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
01/01/2013	31/03/2013		-	3	1	-	-	-	
01/04/2013	31/12/2013	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2014	31/03/2014		-	3	1	-	-	-	
01/04/2014	31/12/2014	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2015	14/04/2015		-	3	14	-	-	-	
15/04/2015	14/12/2015	ESPECIAL	-	-	-	-	7	30	
15/12/2015	04/04/2016		-	3	20	-	-	-	
05/04/2016	15/12/2016	ESPECIAL	-	-	-	-	8	11	
06/12/2016	04/04/2017		-	3	29	-	-	-	
05/04/2017	24/10/2017	ESPECIAL	-	-	-	-	6	20	
			9	29	152	6	123	96	0
			4.262			5.946			
			11	10	2	16	6	6	
			23	1	14	8.324,400000			
			34	11	16				

A alteração da DIB para o dia 4.11.2017 assegura, nessa data, os 35 anos suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha que segue:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência*
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
09/05/1988	18/10/1988	ESPECIAL	-	-	-	-	5	10	
11/04/1989	13/11/1989	ESPECIAL	-	-	-	-	7	3	

01/02/1990	09/11/1990	ESPECIAL	-	-	-	-	9	9	
02/05/1991	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	5	10	4	
06/03/1997	30/04/2004		7	1	25	-	-	-	
01/05/2004	31/12/2004	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
01/01/2005	31/12/2006		2	-	1	-	-	-	
01/01/2007	31/12/2007	ESPECIAL	-	-	-	1	-	1	
01/01/2008	31/03/2008		-	3	1	-	-	-	
01/04/2008	31/12/2008	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2009	31/03/2009		-	3	1	-	-	-	
01/04/2009	31/12/2009	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2010	28/02/2010		-	1	28	-	-	-	
01/03/2010	31/12/2010	ESPECIAL	-	-	-	-	10	1	
01/01/2011	31/03/2011		-	3	1	-	-	-	
01/04/2011	31/12/2011	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2012	30/04/2012		-	3	30	-	-	-	
01/05/2012	31/12/2012	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
01/01/2013	31/03/2013		-	3	1	-	-	-	
01/04/2013	31/12/2013	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2014	31/03/2014		-	3	1	-	-	-	
01/04/2014	31/12/2014	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2015	14/04/2015		-	3	14	-	-	-	
15/04/2015	14/12/2015	ESPECIAL	-	-	-	-	7	30	
15/12/2015	04/04/2016		-	3	20	-	-	-	
05/04/2016	15/12/2016	ESPECIAL	-	-	-	-	8	11	
06/12/2016	04/04/2017		-	3	29	-	-	-	
05/04/2017	04/11/2017	ESPECIAL	-	-	-	-	6	30	
			9	29	152	6	123	106	0

			4.262			5.956			
			11	10	2	16	6	16	
			23	1	28	8.338,400000			
			35	0	0				

O tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da última data da planilha (o último vínculo, cujo caráter especial foi reconhecido acima, se protraí até o presente, conforme o CNIS anexado).

Ante o exposto, substituo a planilha inserida na sentença, como fundamento para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pela planilha imediatamente acima, que deverá ser utilizada para a implantação do benefício para o autor, com a DIB modificada para o dia 4.11.2017.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 180.120.968-2;
- b) nome do segurado: Claudemir Antonio da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 4.11.2017 (DIB).

P. R. I. Cópia desta decisão será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003604-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PEITL - SP124258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica, agendada para o dia **9 de setembro de 2020, às 9 horas**, na Sala 2 de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho, bem como exames e relatórios médicos recentes. Caberá ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

2. Em decorrência da pandemia do **coronavírus (COVID-19)**, a parte autora deverá observar, obrigatoriamente, as medidas de segurança a seguir recomendadas:

- a) compareça utilizando equipamento de proteção individual (**máscara de proteção facial**);
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004938-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAERCIO PAVANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição Id 36743665 como emenda à inicial. Assim, providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da ação da Coordenadora do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto como autoridade impetrada.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da referida autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

O presente despacho serve de mandado de notificação e intimação da Coordenadora do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000589-06.2020.4.03.6136 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMEQ USINAGEM DE PEÇAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada na presente ação (Id 35292210).

Foram juntados documentos.

O despacho Id 35570542 postergou a apreciação da liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 35694153).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 35921024.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 36509339).

É o relatório.

Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, reconheceu com repercussão geral que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para a finalidade de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que "*o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte*" (TRF/3.ª Região, ApêlRemNec / SP 5005018-32.2017.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema em 7.7.2020).

Por fim, anota-se que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar a não inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensação, em favor da impetrante, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALOISIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MACHADO - SP319981

DESPACHO

Em sua manifestação Id 35658763, a defesa do réu pediu nova oportunidade para regularização do parcelamento.

Todavia, conforme observado pelo representante ministerial, foram concedidas diversas oportunidades ao acusado, desde a audiência realizada em 19.10.2017, para que ele providenciasse o parcelamento, o que não ocorreu.

Dessa forma, inoportuno o pedido de nova oportunidade de parcelamento do débito. Ademais, a iniciativa de parcelamento depende do próprio réu, independentemente de autorização do juízo.

Posto isso, apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem apresentação da referida peça, ou que não tenha qualquer conteúdo defensivo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-62.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882

EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado CEF para pagamento da dívida integral (**RS 129.004,69** atualizada para junho de 2020, conforme demonstrativo Id 33428471), uma vez que a parte executada não cumpriu o (a) acordo - sentença.

2. Intime-se o executado, JOSE CARLOS CASTELLI - CPF: 862.904.288-53, na pessoa de seu defensor, para que pague a quantia apontada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1º, do CPC.

4. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

5. Na hipótese de início de penhora de bens da parte executada, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação ao executado JOSE CARLOS CASTELLI - CPF: 862.904.288-53, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 154.805,62 (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

6. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

7. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

8. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002098-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAUBISA AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, ELINTON WIERMANN - SP349473, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

1 - Certifique a Secretaria se houve ou não o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada. Caso a resposta seja negativa, determine sua notificação, para que demonstre o pleno cumprimento em até 48 horas, com advertência de que poderá incorrer na prática de crime, caso em que o MPF será notificado, e, eventualmente, de sanção pecuniária processual se persistir o descumprimento.

2 - Sem prejuízo do que foi determinado acima, fica a impetrante autorizada a proceder à baixa da restrição no registro imobiliário pertinente, mediante apresentação de cópia da decisão liminar e da presente decisão complementar.

3 - Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005489-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Procede-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual litispendência deste feito como Mandado de Segurança n. 5005481-60.2020.403.6102.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005487-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:CODAINFORMATICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual litispêndia deste feito como Mandado de Segurança n. 5005479-90.2020.403.6102.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000110-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA - MANDADO

Homologo a desistência manifestada pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, em regime de **PLANTÃO**, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000380-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LETICIA FALCHETTI PAVANI, PATRICIA FALCHETTI PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 36005757) opostos pela J2AMB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIO LTDA. em face da sentença Id 35542541, que, relativamente à parte embargante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a a restituir os R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), recebidos no dia 20.12.2017, devidamente atualizados; bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

A embargante aduz, em síntese, que: a sentença embargada incorreu em omissão porque “deixou de analisar com mais rigor todo o conjunto probatório”, o qual demonstra o seu empenho em tentar substituir a garantia de sua dívida junto à caixa Econômica Federal; essa análise demonstraria a sua boa-fé, ensejando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

A parte autora manifestou-se (Id 36518321).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24386522: (...) intirem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302940-43.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO CHAVES DE OLIVEIRA, ALVARO MILANI GONCALVES, NEUSA BIANCHI CUNHA, IRENE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 23088101: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentados os extratos e cálculos de liquidação conforme requerido, ou no silêncio, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo supra.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004793-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17776241: Comesta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE REGINA SALES MESSIAS, JAQUELINE REGINA SALES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requirite-se o pagamento de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BEATRIZ MARINHO DE LIMA ZAHN

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33379387: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TERESA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33311760: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. IDs 33403774 e 35728597: autorizo a CEF a, independentemente de alvará, apropriar-se dos valores depositados na conta judicial nº 2014.005.86404171-6, comunicando ao Juízo e juntando aos autos autos documento(s) que evidenci(m) a efetivação da medida.

2. Por e-mail, instruído com download dos documentos pertinentes (IDs 13102372, 13102379 e 20970142) e servindo este de ofício, solicite-se ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP o cancelamento da averbação de consolidação de propriedade Av.6/ 62.869, sem pagamento de quaisquer emolumentos, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

3. Publique-se e cumpra-se com urgência.

4. Noticiada a efetivação das medidas acima (itens 1 e 2), se em termos, tornem os autos conclusos para extinção do processo, por transação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE DA MATTARICCI

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 16.588,51 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005068-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AILSON APARECIDO DE SOUZA

CURADOR: MARIA DE LOURDES ANGELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482.

Advogado do(a) CURADOR: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 45.361,58 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009219-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JACINTO GONZAGADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 59.505,90 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e noventa centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GABRIEL ZIGANTI FAVARO - ME

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005431-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL MALVESTIO JUNIOR - SP160740

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 7.017,24 (sete mil, dezessete reais e vinte e quatro centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-25.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IOLANDA BARBOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007569-69.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

O pedido de desistência da execução do título judicial já foi homologado por sentença (ID 30068546).

Deste modo, reconsidero o 4º parágrafo do despacho ID 34942016 e determino o arquivamento dos autos (findo).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE - SP200482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

ATO ORDINATÓRIO

IDs 34442847, 34442850, 34443053, 34443060, 34443066, 34443079, 34443075, 34443072, 34443069 e 34443067: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE - SP200482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

ATO ORDINATÓRIO

IDs 34442847, 34442850, 34443053, 34443060, 34443066, 34443079, 34443075, 34443072, 34443069 e 34443067: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE - SP200482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

ATO ORDINATÓRIO

IDs 34442847, 34442850, 34443053, 34443060, 34443066, 34443079, 34443075, 34443072, 34443069 e 34443067: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE - SP200482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

ATO ORDINATÓRIO

IDs 34442847, 34442850, 34443053, 34443060, 34443066, 34443079, 34443075, 34443072, 34443069 e 34443067: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE - SP200482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

ATO ORDINATÓRIO

IDs 34442847, 34442850, 34443053, 34443060, 34443066, 34443079, 34443075, 34443072, 34443069 e 34443067: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE - SP200482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

ATO ORDINATÓRIO

IDs 34442847, 34442850, 34443053, 34443060, 34443066, 34443079, 34443075, 34443072, 34443069 e 34443067: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE - SP200482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

ATO ORDINATÓRIO

IDs 34442847, 34442850, 34443053, 34443060, 34443066, 34443079, 34443075, 34443072, 34443069 e 34443067: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE - SP200482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

ATO ORDINATÓRIO

IDs 34442847, 34442850, 34443053, 34443060, 34443066, 34443079, 34443075, 34443072, 34443069 e 34443067: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE - SP200482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

ATO ORDINATÓRIO

IDs 34442847, 34442850, 34443053, 34443060, 34443066, 34443079, 34443075, 34443072, 34443069 e 34443067: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011724-91.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS BERNAZAN, MARIA INES BERNAZAN, MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS, NEIDE BERNAZAN BOTTO, IVALETE DA SILVA BERNAZAN, JULIANA MARAISA BERNAZAN, ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN, MAX SAMUEL BERNAZAN, RODRIGO CESAR BERNAZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BERNAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE ANDRADE - SP200482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO - MG100055

ATO ORDINATÓRIO

IDs 34442847, 34442850, 34443053, 34443060, 34443066, 34443079, 34443075, 34443072, 34443069 e 34443067: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003620-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INES APARECIDA ROCINI

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 35978247: intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo perito.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002392-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ALTEMIR ODILON BUZINARO, APARECIDA DA COSTA MELLO BUZINARO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160, MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160, MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso de apelação do(a) autor(a) (Id 36008776) já foi contra-arrazoado (Id 36220382), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004975-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RAFAEL PAULINO PILEGGI REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente e, tratando-se de empresa individual, em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que a representa, e desta forma também os seus bens, posto que não existe distinção entre a responsabilidade patrimonial da empresa e de seu único sócio, determino a inclusão de RAFAEL PAULINO PILEGGI, inscrito no CPF nº 074.395.208-15, no polo passivo da ação.

Assim, considerando o pedido do exequente (Id 33464476), DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (RS 5.409,29), em relação ao CNPJ/CPF 074.395.208-15.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de veículos em nome do referido executado (CPF 074.395.208-15), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais imóveis de titularidade do(a) executado(a), via sistema ARISP (CPF 074.395.208-15).

Caso frutifera a pesquisa, considerando os termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC/2015, lavre-se o respectivo Termo, procedendo-se, em seguida ao registro da penhora junto ao Sistema e avaliação do bem.

Fica o(a) executado(a) desde já nomeado(a) depositário(a), o qual deverá ser intimado(a) pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Restando negativa a medida, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido remanescente do exequente (Id 33464476).

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do nome da subscritora (Drª Ana Paula Calkin da Silva, OAB/SP 251.142) no sistema PJe.

Cumpra-se e anote-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002962-81.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRÃO COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, APARECIDA LIMA DE ANDRADE JUNQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte executada foi devidamente citada (citação por edital) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (RS 4.120,38), para CNPJ/CPF 05.731.451/0001-12 e 065.375.898-78.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005860-67.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA FIUSA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., JULIANA CALIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JULIANA CALIL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, alegando falta de interesse de agir por parte do executado em face do valor da dívida.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Com relação à alegação da expiente, de início, deve ser ressaltado que a Portaria n. 75/2012 mencionada refere-se a crédito tributário administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e PGFN. No mais, o caso destes autos trata-se de multa administrada pelo INMETRO, débito não-tributário.

Mesmo se fosse o caso de aplicação da referida Portaria, não há que se falar em ausência de interesse de agir devido ao pequeno valor da cobrança, pois de acordo com a súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Considerando que os executados foram devidamente citados e não havendo garantia do juízo, **DEFIRO** o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do executados NOVA FIUSA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA (CNPJ 11.625.703/0001-21) e JULIANA CALIL (CPF 145.443.628-06), até o valor consolidado cobrado nesta execução (R\$ 3.776,06, ID 24281997, atualizado até 05/11/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação dos executados ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003786-40.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à transferência do valor bloqueado (R\$ 603,11 – fl. 47 dos autos digitalizados) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB, conforme determinado no despacho (fl. 45 dos autos digitalizados). Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud, sob o fundamento de que transcorreu tempo suficiente deste a última diligência.

Com efeito, é possível a reiteração do pedido de penhora “online”, através de BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Nesse sentido, entendimento já pacificado no STJ (AgRg no No caso dos autos, houve tentativa de penhora de ativos financeiros da parte executada em setembro/2016, seguido de pedido de penhora de veículos - Renajud e documentação de pesquisa negativa de bens imóveis, restando to Assim, tal situação fática justifica a reiteração da medida, conforme já decidido pelo TRF/3ª Região (AI 5028546-28.2018.403.0000, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJE 08/07/2019), razão pela qual DEFIRO o pedido. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o sigredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001377-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SUELEN DE PAULA BESSA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 3.950,26), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 369.171.388-27.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o sigredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002269-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: THIAGO TERRA COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERRA COIMBRA - SP391781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dada a anuência da parte contrária (id 36069323), homologo o cálculo apresentado em juízo e fixo o valor do débito em R\$19.856,39, atualizado para junho de 2020 (id 33745724).

Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição e, após, encaminhando-se o referido ofício ao E. TRF-3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-18.2001.403.6126(2001.61.26.000723-1) - ELZA FATORI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012284-05.2002.403.6126(2002.61.26.012284-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-94.2003.403.6126(2003.61.26.004962-3) - LUIZ EUDES BROEDEL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-68.2003.403.6126(2003.61.26.005785-1) - SALVADOR PRUDENCIO FILHO X VALDOMIRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-88.2004.403.6126(2004.61.26.000136-9) - JOSE RIBEIRO RIMAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 541/2615

000594-37.2006.403.6126(2006.61.26.000594-3) - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-38.2006.403.6126(2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-71.2007.403.6126(2007.61.26.003881-3) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-46.2008.403.6126(2008.61.26.002212-3) - CARLOS ROBERTO BENTO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-14.2011.403.6126 - OLGA APANASIONEK(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-45.2011.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-71.2014.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP326592 - LEONARDO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005426-55.2002.403.6126(2002.61.26.005426-2) - MARIO BINATTE X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016211-76.2002.403.6126(2002.61.26.016211-3) - JOAO VEIGA GARCIA X VINCENZO CASTANA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAO VEIGA GARCIA X UNIAO FEDERAL X VINCENZO CASTANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-85.2003.403.6126(2003.61.26.000132-8) - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X MARCOS FERRARI AFONSO X MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000341-28.2004.403.6126 (2004.61.26.000341-3) - ANTONIO DONIZETI OZELIM (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETI OZELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000562-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO (SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9) - DELFIM SIMOES X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000577-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000577-0) - WILSON ROBERTO DANTAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.0005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000298-15.2006.403.6126 (2006.61.26.000298-0) - VENICIO FERNANDO GIROLDI X VENICIO FERNANDO GIROLDI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001882-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHADOS SANTOS JUNQUEIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2) - JOAO ANTONIO DE LIMA X JOAO ANTONIO DE LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-41.2006.403.6126(2006.61.26.002967-4) - CARLOS PINTO DE AGUIAR(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS PINTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-74.2006.403.6126(2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-16.2010.403.6126(2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO MARQUEZEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-50.2011.403.6126 - LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-12.2012.403.6126 - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VIRGINIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DA CUNHA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043805-82.1999.403.0399(1999.03.99.043805-8) - EDGARD MARCELLO BASSANETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004798-66.2002.403.6126 (2002.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWEL X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO OEWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZAMBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BORSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007956-95.2003.403.6126 (2003.61.26.007956-1) - OSVALDO TONHON (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006292-24.2006.403.6126 (2006.61.26.006292-6) - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001552-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001552-0) - JACOB RAIMUNDO DE SOUZA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JACOB RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012699-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012699-1) - JOSE WILSON DA MOTTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE WILSON DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001916-67.2007.403.6317 (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004304-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001442-82.2010.403.6126 - MARIA EUFLOSINA VIEIRA (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA EUFLOSINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER ROBERTO PIXIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SERGIO FOLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS ARAUJO X CLEIDE CONCEICAO BARROS ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDELSON BARROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILTON ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005373-54.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SERIBELI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002454-58.2015.403.6126 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON DONIZETI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004709-52.2016.403.6126 - MESSIAS DE ALMEIDA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.
Nada sendo requerido venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID28835905: atenda-se, expedindo-se a certidão de objeto e pé que será disponibilizada para sua impressão.

Outrossim, intime-se a União Federal para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003288-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação monitoria ajuizada por URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o pagamento da quantia de R\$ 172.329,59, atualizado para julho de 2020, referente a parcelas devidas de benefício previdenciário (NB 157.128.128-0), entre a data do requerimento administrativo (19/05/2011) e a data do pagamento (02/03/2017).

Narra que formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2011, sendo o pedido indeferido. Recorreu administrativamente e obteve provimento do recurso para concessão do benefício desde a data do requerimento. Aduz que impetrou o mandado de segurança nº 0007325-97.2016.403.6126 para implantação do benefício, sendo concedida a ordem com implantação do benefício em 02/03/2017, sem o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, em 15/07/2019, protocolou pedido administrativo para o pagamento dos atrasados, indeferido pelo INSS sob o argumento de que não há valores a receber. Sustenta que a decisão administrativa da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS é a prova escrita do inadimplemento e, que acompanhada do procedimento administrativo que originou a aposentadoria e dos cálculos anexos a petição inicial, é título hábil para expedição do mandado monitorio.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a expedição de mandado monitorio para pagamento de valor referente a benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício.

O artigo 700, §6º do Código de Processo Civil e a Súmula 339 do STJ estabelecem que é cabível a ação monitoria contra a Fazenda Pública.

A ação monitoria é prevista pelos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil.

O artigo 700 assim prevê:

"Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

(...)"

Para o ajuizamento da ação monitoria, é necessário que a petição inicial esteja instruída com prova escrita da existência do crédito, sem eficácia de título executivo.

Afirma o autor que a decisão administrativa da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS é a prova escrita do inadimplemento.

Consta da cópia do procedimento administrativo, acostada no ID 36327842, que o autor recebeu o benefício de auxílio-acidente NB 1694833477, DER 04/08/2011, DIP 01/07/2014, concedido através de ação judicial (pág. 21).

Em consulta ao histórico de créditos do referido benefício, através do Hiscreweb, verifiquei que o autor recebeu o benefício de auxílio-acidente de 08/2014 a 02/2017.

Tratando-se de benefícios não acumuláveis e, considerando a data do requerimento administrativo da aposentadoria (19/05/2011), é certo que a decisão administrativa da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, o procedimento administrativo acostado aos autos ou mesmo os cálculos formulados unilateralmente no ID 36328051, não podem ser considerados prova escrita da existência do crédito ou de obrigação firmada entre as partes para expedição do mandado monitorio.

Informou o autor que teve pedido administrativo para o pagamento dos atrasados negado. Referida decisão administrativa não acompanhou a inicial, no entanto, não é possível verificar que, de fato, haja algum valor a ser pago apenas com os documentos que instruem a inicial.

Ausente documento hábil a servir de prova escrita, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 320 c/c 485, inciso IV do CPC/15.

Apenas a título ilustrativo colaciono o precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA. PLANILHA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 339 do STJ, inclusive em se tratando de matéria previdenciária, em face do INSS. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito por tal fundamento.

2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do artigo 1.013, § 3º, inciso I do CPC/15.

3. A ação monitoria é um procedimento especial, de cognição sumária, previsto no artigo 1.102-a do CPC/73 (A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel), bem como nos artigos 700 e seguintes do CPC/15 (A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.).

3. A pretensão diz com a expedição de mandado monitorio para pagamento do valor que resulta da diferença entre o montante que a parte autora entende devido, o qual inclui juros de mora, e o montante já pago pelo INSS administrativamente, antes do ajuizamento da ação, que não inclui juros de mora.

4. A planilha de cálculo elaborada por contador de confiança da parte autora consiste em documento produzido unilateralmente que não revela, em maior ou menor grau, a existência de qualquer dívida ou obrigação por parte do INSS. Logo, não tem aptidão de servir de prova escrita de crédito ou de obrigação firmada entre as partes.

5. Ausente documento hábil a servir de prova escrita, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 283 c/c 267, inciso IV do CPC/73 e artigo 320 c/c 485, inciso IV do CPC/15.

6. Extinção do processo sem resolução de mérito por fundamento diverso daquele lançado em sentença.

7. Apelação da parte autora provida. Processo extinto sem resolução de mérito.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1825772 - 0003031-34.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018)

Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 320 e 485 e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de prova escrita da existência do crédito.

Sem honorários. Sem custas, diante da gratuidade de Justiça que ora concedo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001005-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: G. M. O. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003330-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Esclareça a impetrante o pedido formulado, com relação a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS das próprias contribuições, diante do mandado de segurança nº 5003331-34.2020.403.6126, impetrado na mesma data (conforme consta da aba associados do PJe), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000814-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDIVALDO PINTO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIZIAEL DA SILVA - SP366664

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36562055: o feito foi sentenciado, o que impede a homologação do pedido de desistência formulado. Ademais, a Lei n. 12.016/2009 prevê, de todo modo, a necessidade da remessa de ofício no caso de procedência do mandado de segurança.

É de se notar, ainda, que houve interposição de recurso de apelação por parte do INSS.

Ante o exposto, indeferido o pedido de desistência.

Cumpra-se a decisão ID 361796889.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005273-02.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP, JOAO LUIZ VIDAL, JOSE PAULO VIDAL

DESPACHO

ID 24221405: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ORSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32767530 – Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003040-32.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDECY FERNANDES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31767462: Ante o tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores a que o autor faz jus, haja vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região. No mesmo prazo, o INSS deverá comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006130-14.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SUENIA PRISCILA FONSECA CANTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, MARINA VANESSA GOMES CAEIRO - SP221435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32745777: Diga o Exequente.

Em caso de concordância informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCELO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRABUCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANDRE CIFONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004019-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCELO SWIRID BAUMGART

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADILSON TENORIO DA SILVA

DESPACHO

ID34998132: Diante do noticiado, cumpra-se a decisão ID14639198.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EVERLI CACCIOLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - SP37901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a inserção dos documentos ao processo, já que não há documentos disponíveis para visualização, conforme informado pelo sistema.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-93.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

ID 33648896, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitada.

Intime-se.

Santo André, 6 de julho de 2020.

AUTOR:ALVARO BRAITFILHO

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id32009422: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Com a apresentação da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-42.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALTER CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34691933: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme determinado na decisão ID31597702.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-75.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL CRUZ MARTINEZ, LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO, GERALDO DOMINGOS, EURISTIDE DA SILVA, EUNICE CSISZER
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 24642218 - páginas 148/153: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pela parte autora.

Após, se necessário, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Sempre juízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SINVAL APARECIDO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de cobrança, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que não houve desconto dos valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 24/09/2014 a 30/04/2017 e, aplicação de taxa de juros em superior a devida.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 34364216, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 34364216), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 180.590,54 (cento e oitenta mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculos constantes do ID 32085351, já incluídos os honorários advocatícios, atualizados para outubro de 2019.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 277.319,52) e a conta ora homologada (R\$ 180.590,54), ambos os valores em outubro de 2019, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a inportância ora homologada, conforme ID 32085351, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FUNDACAO DO ABC

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34869339: Defiro o requerido.

Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos valores depositados no ID 34779500 para conta indicada pelo advogado constituído nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, artigo 3.

Após, aguarde-se pela comprovação da transferência.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002538-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001172-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA MADALENA MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MADALENA MARCELINO em face de ato coator do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em concluir diligências ordenadas no bojo da análise do processo administrativo referente à aposentadoria requerida em 03/2018.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 33139481, que deferiu a AJG postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de pedido de concessão de aposentadoria, postulado administrativamente pela impetrante em 2018. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que a impetrante interpôs recurso em face da negativa de concessão, tendo a 14ª Junta de Recursos determinado a realização de diligência em julho de 2019, ainda não realizada.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência requerida pela 14ª Junta de Recursos, referente à aposentadoria NB 42/189.491.460-8, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO DE ALMEIDA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Sérgio de Almeida Duarte, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em implantar benefício previdenciário, cujo direito foi reconhecido administrativamente pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

É o relatório, decido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em implantar benefício cujo direito havia sido reconhecido em fevereiro de 2020, pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

A autoridade coatora, intimada a prestar informações, informou a implantação do benefício. Juntou documentos comprobatórios.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RAFAEL PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 36564941.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005214-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDRE ALONSO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35754981.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000649-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 34899888.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002857-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOURDES LOMBARDI MIRABELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 35189533.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o artigo 1º do Provimento CJF3R no 40, datado de 22/07/20 que altera o Provimento anterior de no. 39, prossiga-se o feito perante este Juízo, com integral cumprimento do despacho ID 30150198.

Providencie a secretaria designação de data para realização da perícia médica.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FUNDACAO DO ABC

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o artigo 1º do Provimento CJF3R no 40, datado de 22/07/20 que altera o Provimento anterior de no. 39, prossiga-se remetendo-se o feito ao E. TRF3 com as nossas homenagens, se em termos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

DESPACHO

Considerando o artigo 1º do Provimento CJF3R no 40, datado de 22/07/20 que altera o Provimento anterior de no. 39, prossiga-se o feito perante este Juízo, com integral cumprimento do despacho ID29933595.

Providencie a secretaria a nomeação de Perito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEX ARAUJO HORIE

REPRESENTANTE: MARILENE ARAUJO RODRIGUES

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA SANTORO - SP155426

DESPACHO

Considerando o artigo 1º do Provimento CJF3R no 40, datado de 22/07/20 que altera o Provimento anterior de no. 39, prossiga-se o feito perante este Juízo, com integral cumprimento do despacho ID26835456.

Providencie a secretaria a nomeação de Perito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002990-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

G4S INTERATIVA SERVICE LTDA e filiais impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados. Pleiteiam, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores a impetração.

Aduzem que, por força do art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, foi afastada a aplicabilidade deste limite para as contribuições devidas à Previdência Social, permanecendo íntegro o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que prevê a limitação para as contribuições parafiscais ao limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, ao passo que apenas teria sido revogado o *caput* do citado artigo.

A liminar postulada foi indeferida no ID 35296352.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, alegando a inadequação da via para o pedido de compensação e salientando a derrogação da Lei 6.950/1981.

As impetrantes requereram reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

A União pugnou pelo ingresso na demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

A preliminar de inadequação da via eleita não comporta acolhida, na medida em que, em sendo reconhecido o direito líquido e certo à inexistência sustentada, é decorrência lógica a necessidade de restituição do indébito, cujo encontro de conta não ocorrerá no bojo do mandado de segurança.

Postulam as impetrantes a concessão de ordem que lhes garanta o direito de recolherem as contribuições à terceiros (contribuições ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, contribuição ao INCRA e salário educação), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários de seus empregados.

Argumentam, para tanto, que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, tendo sido assim redigido:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A limitação se justificava porque à época do sistema previdenciário então vigente, os trabalhadores efetuavam o pagamento das contribuições ao sistema sobre uma escala de salário base, cujo limite era o patamar de vinte salários mínimos (artigo 13, *caput*, da Lei 5.890/73). De igual sorte, existia limitação ao pagamento efetuado pelas empresas ao INPS ao teto de dez vezes o salário mínimo então vigente (artigo 14, da Lei 5.890/73).

No entanto, em 1986, sobreveio o Decreto-Lei 2.318, que afastou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981."

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Assim, ocorreu expressa revogação do limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; segundo as impetrantes, preservou-se o limite para as contribuições a terceiros.

A compreensão é equivocada, uma vez que revogada a norma principal que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei 6.950, de 1981), o complemento desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950, de 1981) não permanece vigente. Deve ser respeitada a regra que determina que, no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal.

Tal entendimento, inclusive, tem sido reiteradamente adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que ora colaciono:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (AC 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente como *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistirem vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel.Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002907-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETTI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições a terceiras entidades, as verbas pagas à título de: adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; dobro de férias, férias indenizadas e abono de férias e salário maternidade. Pleiteia, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores a impetração, a atualização do indébito pela SELIC ou outro índice que a substitua, e, que a autoridade coatora não aplique sanções pela ausência de recolhimento.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas não possuem natureza remuneratória. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiras entidades.

A decisão ID 34912378 indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações do ID 35359950. Em preliminar, sustenta a ilegitimidade em relação às contribuições destinadas a terceiros e impossibilidade de compensação dessas contribuições. No mérito, defende a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União. Com efeito, o TRF3 tem decidido pela ilegitimidade das entidades, pois, com a edição da Lei 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados têm mero interesse econômico, mas não jurídico.

Reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido ventilado em face da exigência tributária incidente em relação às verbas férias indenizadas, terço constitucional respectivo, dobra de remuneração de férias e abono de férias, de rigor reconhecer que as mesmas possuem previsão expressa quanto à exclusão do campo de incidência das contribuições previdenciárias, por expressa previsão legal na Lei 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Por outro lado, determina o inciso II do citado artigo de lei, que são exigidas contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

No caso dos autos, a impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal e a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de salário maternidade, adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; dobro de férias, férias indenizadas e abono de férias.

1.2 – Salário maternidade e adicional de 1/3 constitucional de férias

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim entendido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAG A NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Dessa forma, incide a exação sobre o salário maternidade.

Porém, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular, nos termos de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no leading case acima colacionado.

1.3 Compensação

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, observada a prescrição quinquenal e as determinações da Lei 13.670, de 30/05/2018, que acrescentou o artigo 26A na Lei 11.457/07.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido formulado em relação aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de férias indenizadas, terço constitucional respectivo e dobra de remuneração de férias e abono de férias, na forma do artigo 485, VI, do CPC. CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da patronal, bem como a terceiros- outras entidades, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 26A da Lei 11.457/2007 e do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA BERNADETE SALIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BERNADETE SALIBA em face de ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL consistente na demora em fornecer cópia de processos administrativos de concessão de benefício, protocolo 921565994, pedido esse apresentado em 06/12/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 35125416, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as cópias requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Nas informações apresentadas, a autoridade coatora anexou o arquivo contendo a cópia do documento postulado pela impetrante.

Logo, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALTAIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTAIR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 13/11/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 06/04/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial antes da data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003336-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado impetrado por PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLÍMEROS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Eventualmente, pugna pela limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares depende da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FOCO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FOCO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, perante a 1ª Vara Federal de Mauá, objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS, destacado em nota, da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

A decisão ID 35241570 reconheceu a incompetência do juízo de Mauá.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISAQUE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAQUE MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 23/04/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 21/03/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CRISTIANI BRESIAN PALMA LOIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTIANI BRESIAN PALMA LOIOLA** em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de indeferimento de benefício.

A decisão ID 35125638 postergou a análise do pedido liminar, concedendo a AJG requerida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações ID 35797682, na qual informa que o pedido foi concluído em 22/07/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação.

É o relatório. Decido.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de ter sido cumprida a diligência determinada e a conclusão da análise do requerimento, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-27.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA, THIAGO BERGHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004973-11.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO PRESTES TEISSIERE, ROSANA LEITE TEISSIERE

Advogado do(a) AUTOR: ALDA BATISTA DOS SANTOS - SP112067

Advogado do(a) AUTOR: ALDA BATISTA DOS SANTOS - SP112067

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do ID 31614565, pág. 70/74, 98/103 e 107 para os autos da Execução Fiscal n. 0007590-27.2001.403.6126.
2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5145

CARTA PRECATORIA

000050-29.2018.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SANCHES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP (SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)

Ante o cumprimento das condições impostas ao réu para suspensão condicional do processo, devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens, ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, a quem caberá a analisar a petição de fls. 113.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI E SP397016 - EDSON JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO (SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) Compulsamos os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão condenatório (fls. 1004/1006) deu-se em 15/12/2017 (fl. 1160). Às fls. 1176/1177, o réu requereu a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito tributário (REFIS), com a revogação do mandado de prisão. Pela decisão de fls. 1198, foi acolhido o segundo pedido, tendo em vista o ofício de fls. 1189, por meio do qual a Fazenda Nacional informou a existência de parcelamento de um débito e o pagamento de outro. Diante disto, foi expedido contramandado de prisão de fl. 1199. Aberta vista ao MPF, requereu a suspensão da prescrição executória e do curso do processo até a quitação do débito (fl. 1203), o que foi deferido à fl. 1.205, tendo sido determinada a arremessa dos autos ao arquivo sobrestado. Por meio da petição de fl. 1211, o réu MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO requere a exclusão do seu nome do rol de culpados, tendo em vista o cumprimento do parcelamento do débito tributário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido, tendo em vista não haver comprovação do pagamento integral dos débitos relacionados aos crimes pelos quais foi o réu condenado nestes autos. Enfatizou que o acordo de parcelamento não tem o condão de extinguir a punibilidade do réu, e embora esteja o processo criminal o curso da prescrição executória suspenso em razão à adesão ao parcelamento, na eventual hipótese de o réu ser excluído do referido programa, o processo terá seu curso normal. É o breve relato. Inicialmente, observo que, por um lapso a secretaria deixou de dar cumprimento à determinação de inclusão do nome do réu, no rol de culpados. De qualquer sorte, consoante bem salientado pelo Ministério Público Federal, não tem razão o réu em sua pretensão. De fato, não há nos autos prova de que o réu tenha efetivamente quitado os débitos objeto da presente ação penal que embasaram a decisão condenatória. Neste sentido, enquanto ativo o parcelamento o processo permanece tão somente suspenso, período no qual não corre a prescrição executória. Tal suspensão não retira a condição de condenado do acusado, estando suspensão tão somente a execução da pena imposta na sentença condenatória. Desta forma, a pretensão não merece acolhida, pelo que determino sejam os autos remetidos ao SEDI para o cumprimento do quanto determinado na sentença, de fl. 825/840, isto é, em relação aos réus MARIA LUIZA TORRES FERRO e MARCUS VINICIUS TORRES FERRO, para constar a situação de absolvido e em relação a MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO, condenado. Após retornem os autos ao arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006995-03.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-49.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA (SP366041 - FABIANA MANZI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 438. Oficiem-se às autoridades competentes, comunicando da sentença prolatada. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 438, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002163-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 568/2615

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, nomeio para o encargo o perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003033-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE XANXERÊ/SC

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Cumpra-se.

Nomeio para o encargo o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**

Intime-se o perito para agendamento da perícia..

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-06.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 32122418.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002807-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONFECÇÕES KEKO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar, ainda, a declaração da Impetrante constante em petição ID nº 27577011 de que **“em cumprimento ao inciso III do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, declarar a inexecução do título judicial perante o Poder Judiciário, uma vez que, embora o título judicial da presente ação mandamental não seja passível de execução judicial, o crédito reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado na presente demanda será habilitado perante à Receita Federal do Brasil para compensação pela via administrativa.”**

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ADELITA BERGARA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENISE SCHUNCK BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 32342686.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003682-68.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

ID nº 33641497: Manifeste-se o Exequente, acerca do depósito efetuado pelo Executado.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003333-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FABRI NEVES - SP349609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, visando seja determinada a imediata exclusão do nome do Impetrante do CADIN.

Aduz que pretende firmar com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento contrato de operação de crédito, entretanto, não logrou êxito, visto que encontra-se inscrita o CADIN, inobstante disponha de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que os débitos nºs. 80419179525-20 e 80419179524-49, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, levaram a inscrição da Impetrante no CADIN, o que está impedindo a formalização da referida operação de crédito. Aduz que como dispõe de certidão positiva com efeitos de negativa, não há motivos para a inscrição do nome da Impetrante no CADIN.

Prossegue alegando que mencionados débitos referem-se ao Processo Administrativo nº 10805.722.982/2015-7, que são objeto da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO que restou distribuída à 3ª Vara Federal de Santo André e recebeu o nº 5001777-98.2019.4.03.6126, encontrando-se ainda em andamento.

Narra a petição inicial que: *"Os débitos são provenientes da auditoria realizada pela Receita Federal, após inspeção "in loco" na Municipalidade de São Caetano do Sul, que teve por finalidade descrever os fatos que ensejaram o Processo Administrativo Fiscal – PAF 10805.722.982/2015-7 período de apuração 01/2011 a 12/2011, expedindo-se Notificação Fiscal entendendo por irregularidades praticadas no Município no que condiz ao recolhimento do INSS, por não ser levado a conta valores pagos a título de vale transporte, cesta básica, gratificação de Atendimento, Gratificação de apoio Técnico criados por lei municipal que lhes nega natureza salarial, assim como por ausência de recolhimento de INSS dos Conselheiros Tutelares."*

Houve o acolhimento parcial de recurso administrativo interposto pela Impetrante ainda em âmbito administrativo, restando, no entanto, hígido parte do lançamento tributário, razão pela qual interpôs a Impetrante AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA distribuída à 3ª Vara Federal de Santo André e recebeu o nº 5001777-98.2019.4.03.6126 e encontra-se em andamento.

Em uma análise preliminar o Juízo em questão negou o pedido de tutela antecipada o que originou a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo (Tutela), que recebeu nº 5009756-59.2019.4.03.0000.

Sustenta que estando o crédito tributário, *sub judice* impõe-se a a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa, documento este que a Impetrante tem em mãos.

É o breve relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto alegação da Impetrante de que mera ação judicial faz suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo para tanto estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

No tocante aos débitos inscritos no CADIN, pelo que se extrai da narrativa da petição inicial, nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito foi expressamente apontada pela Impetrante, o que demonstraria a ilegalidade do ato da autoridade impetrada. Como efeito, a Impetrante formula idêntico pedido de exclusão do seu nome do CADIN naqueles autos, em tutela de urgência, esta que restou expressamente indeferida pelo D. Juízo da 3ª Vara local.

Compulsando aqueles autos judiciais, observa-se que a ação foi **judgada improcedente**, tendo desta forma, como julgamento da demanda, certamente perdido o objeto o agravo de instrumento que menciona a parte ter interposto da decisão que indeferiu a o pedido ora formulado de exclusão do seu nome do CADIN.

O processo foi remetido à segunda instância para processamento do recurso de apelação, cabendo à parte pleitear naqueles autos eventual tutela de urgência.

retende a Impetrante, nestes autos renovar o mesmo pedido já apreciado e indeferido naqueles autos que tramitaram perante a 3ª Vara local. Aduz nestes autos que a matéria encontra-se *sub judice*, deixando de mencionar, no entanto, que a ação foi julgada improcedente por sentença proferida por aquele Juízo em outubro de 2019.

À parte é vedado a renovação do mesmo pedido por meio de outro instrumento processual, o que malfeire o princípio da segurança jurídica, diante disto, esclareça a Impetrante a propositura do presente *mandamus*.

Posto isto, esclareça a Impetrante a impetração da presente.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: F. G. D. S. B.

REPRESENTANTE: RAYANE JESSICA SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE GABRIEL DOS SANTOS BALERO contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS, ao não dar andamento ao seu pedido administrativo de Benefício Assistencial.

Subsidiariamente, pede a concessão do benefício emergencial disciplinado na Portaria Conjunta 3, de 05 de maio de 2020.

Alega que protocolou o pedido em 16/04/2020 e até a presente data não foi dado andamento ao seu processo administrativo.

Narra que, devido à pandemia do COVID-19, as agências do INSS estão fechadas, impossibilitando a realização de qualquer procedimento atinente à implantação do benefício.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora as juntou em ID nº 36490753.

Juntou documentos.

DECIDO.

O impetrante objetiva a conclusão do benefício assistencial requerido em 16/04/2020.

A autoridade coatora, por sua vez, alega que, devido à crise provocada pela pandemia do COVID-19, foi suspenso o atendimento presencial nas unidades do INSS.

Aduz que aguarda o retorno do atendimento presencial para o agendamento de avaliação médica e social.

Inicialmente, verifico que o art. 49 da Lei nº 9.784/99 dispõe que *“concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso em tela, a demora na conclusão do pedido do benefício assistencial justifica-se em razão da atual crise sanitária que forçou o fechamento de todos os estabelecimentos.

A Portaria Conjunta nº 36, de 28 de julho de 2020 prevê o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social a partir de 24 de agosto de 2020.

Assim, tem-se uma situação de força maior que impede o agendamento das perícias médicas e sociais para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Na outra ponta, fica a população em estado de vulnerabilidade, necessitando de ajuda do Estado.

Atento a esta situação, o Ministério da Cidadania publicou a Portaria Conjunta nº 3, de 05 de maio de 2020, que dispõe acerca da antecipação do benefício de prestação continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982/2020.

Nos termos do art. 2º da citada Portaria:

“Art. 2º O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses.

§ 1º A antecipação de que trata o caput considerará:

I - a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

III - a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência, quando for o caso.

§ 2º A antecipação se encerrará com a avaliação definitiva do requerimento de BPC, observado o prazo limite previsto no caput.

§ 3º Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao BPC, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista no caput.

Importa ressaltar, ainda, o direito líquido e certo tutelável por meio de mandado de segurança é aquele que se encontra demonstrado de plano, uma vez que, nesta via excepcional, é incabível a dilação probatória.

Desta feita, tem-se que o *mandamus* não é o meio adequado para análise de implantação do benefício, posto que a apreciação dos requisitos necessários à concessão demandaria dilação probatória, incompatível como rito.

Diante do exposto, impossibilitada a realização das perícias médica e social, **defiro em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 15 dias, os requisitos para concessão da antecipação do benefício de prestação continuada, nos termos da Portaria Conjunta 3, de 05 de maio de 2020, requerido por FELIPE GABRIEL DOS SANTOS BALERO, protocolo nº 1155039694.**

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDUARDO BARBUGLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.450,58.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.406,96 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003004-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDSON CAPASSI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 573/2615

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.578,77.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 66.945,24 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003003-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDMOND ANDRADE CHAMPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.559,54.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 66.714,48 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR ARENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Intimado a esclarecer o valor da causa, peticionou, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.562,62.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 66.751,44 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 500024-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: I9ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MARCOS ANTÔNIO NEVES, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 46/194.186.479-9, requerido em 19/06/2019 e indeferido em 07/04/2020.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empresas LONGO IND. E COM. MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA (03/12/84 a 30/04/87), CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (29/06/87 a 07/01/91), ITALBRONZE LTDA (17/06/91 a 05/03/97), A CARNEVALLI & CIA LTDA (01/12/99 a 06/02/2001), ROLO TIPO IND. E COM. BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA (06/02/2001 a 01/10/2004 e de 13/10/2004 a 04/09/2009) e, finalmente, AUBERT ENGRENAGENS (12/07/2010 a 17/04/2015 e de 01/08/2016 a 16/01/2018), por exposição a ruído e agentes químicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 34732158), aduzindo que a análise foi encaminhada à Perícia Médica Federal e que o "médico perito designado, em sua análise, entendeu não haver elementos para o enquadramento pretendido, não atingindo o impetrante tempo suficiente para aposentadoria especial requerida."

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, aplicáveis à data do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada". 7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB. III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS. IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA. VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL APELAÇÃO DO REU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados como de insalubridade em grau máximo nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, como insalubridade em grau máximo, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período de trabalho. Desta maneira, passo a analisar cada um dos períodos objeto do pedido, junto às empresas LONGO IND. E COM. MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA (03/12/84 a 30/04/87), CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (29/06/87 a 07/01/91), ITALBRONZE LTDA (17/06/91 a 05/03/97), A CARNEVALLI & CIA LTDA (01/12/99 a 06/02/2001), ROLO TIPO IND. E COM. BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA (06/02/2001 a 01/10/2004 e de 13/10/2004 a 04/09/2009) e, finalmente, AUBERT ENGRENAGENS (12/07/2010 a 17/04/2015 e de 01/08/2016 a 16/01/2018).

LONGO IND. E COM. MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA (03/12/84 a 30/04/87):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 08/05/2015, indicando o exercício do cargo de "1/2 oficial torneiro mecânico" e a exposição ao agente físico "ruído" sem indicação da intensidade, bem como aos agentes químicos "óleo refrigerante, óleo de corte e graxa", segundo avaliação qualitativa.

Não é possível o reconhecimento da especialidade em razão de exposição a fatores de risco, vez que não especificado o nível de ruído e, quanto aos "óleos", não encontram previsão nos anexos 11, 12 e 13 da NR, salientando a utilização de EPI eficaz.

Entretanto, trabalhou no chão de fábrica como "1/2 oficial torneiro mecânico" na fabricação e produção de peças de usinagem, enquadráveis como especiais nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (29/06/87 a 07/01/91)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 18/10/2018, indicando o exercício do cargo de "1/2 oficial torneiro mecânico" e a exposição aos fatores de risco "ruído" de 92 dB (A), segundo técnica "dosimetria", bem como aos agentes químicos "gás sulfídrico", segundo avaliação quantitativa de 8,980 mg/m³, "dissulfeto de carbono" (12,020 mg/m³), "ácido sulfúrico" (0,086 mg/m³), "sulfeto de hidrogênio" (0,080 mg/m³), "ácido fluorídrico" (0,980 mg/m³), "fluoreto de alumínio" (0,68 mg/m³), "dióxido de enxofre" (0,240 mg/m³) e "cloro" (0,480 mg/m³).

Verifico a hipótese de reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição ao "ruído", vez que pela descrição das atividades é possível verificar que a exposição ocorria de modo habitual e permanente e a utilização de EPI eficaz não afasta a nocividade, consoante fundamentação. Quanto aos agentes químicos, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância dos anexos 11 e 12 da NR 15.

ITALBRONZE LTDA (17/06/91 a 05/03/97)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 21/10/2015, indicando o exercício dos cargos de "torneiro mecânico, torneiro CNC Oficial e líder de usinagem" e a exposição aos fatores de risco "ruído" de 86 dB (A), de 17/6/91 a 6/6/97 e 89 dB (A) de 7/7/97 a 26/3/99, segundo técnica "medição efetuada na escala de circuito A em resposta slow, a medição efetuada no ponto de operação, na altura do ouvido do trabalhador, conforme determina a Portaria nº 3214/78 NR 15 anexo nº 1 item 2º".

Considerando a intensidade do ruído, a técnica e a habitualidade e permanência, o que verifico da descrição de suas atividades e declaração acostada ao id 33760095, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho no período, por exposição ao ruído.

CARNEVALLI & CIA LTDA (01/12/99 a 06/02/2001)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 9/05/2015, indicando o exercício do cargo de "operador de máquina CNC-A" e a exposição aos fatores de risco "ruído" de 86 dB (A), segundo técnica "quantitativa", bem como aos agentes químicos "óleo solvente", "óleo mineral" e "graxa", mediante análise qualitativa.

Nos termos do PPP e consoante fundamentação retro, havendo comprovação de exposição a hidrocarbonetos (óleo mineral), para os quais não há níveis seguros de exposição, bastando, portanto, sua análise qualitativa, imperioso o reconhecimento da especialidade do período por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

Quanto ao primeiro período, a fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 02/08/2015, indicando o exercício do cargo de “retificador CNC e supervisor de produção” e a exposição ao fator de risco “ruído” de 88 dB (A), segundo técnica “NR-15/NHO-01”, bem como aos agentes químicos “óleo mineral” e “toluol, mck, querosene”, mediante análise qualitativa.

Nos termos do PPP e consoante fundamentação retro, havendo comprovação de exposição a hidrocarbonetos (óleo mineral), para os quais não há níveis seguros de exposição, bastando, portanto, sua análise qualitativa, imperioso o reconhecimento da especialidade do período por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

Quanto ao segundo período na Rolotipo, juntou ao PA o PPP emitido em 02/08/2018, apontando igualmente a exposição a ruído e “óleo mineral”, motivo pelo qual procede a pretensão por exposição ao agente químico, consoante exposto no parágrafo anterior.

AUBERT ENGRELAGENS LTDA(12/07/2010 a 17/04/2015 e de 01/08/2016 a 16/01/2018)

Com relação ao primeiro período, a fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 16/01/2018, indicando o exercício do cargo de “tomeiro CNC” e a exposição aos fatores de risco “ruído”, segundo técnica “Dosimetria-NHO 01 Fundacentro”, bem como ao agente químico “óleo mineral” e, ainda, “calor”, mediante análise quantitativa e técnica prevista na NHO 06 - Fundacentro.

Consoante a fundamentação já esposada, havendo comprovação de exposição a hidrocarbonetos (óleo mineral), para os quais não há níveis seguros de exposição, bastando, portanto, sua análise qualitativa, imperioso o reconhecimento da especialidade do período por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH. Procede, portanto, a pretensão para o período de 12/07/2010 a 17/04/2015.

Com relação ao período de 01/08/2016 a 16/01/2018, juntou ao PA o PPP emitido em 16/01/2018 indicando a exposição aos mesmos fatores de risco, motivo pelo qual procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do período, em razão da exposição ao “óleo mineral”.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, contava o impetrante com 27 anos, 7 meses e 11 dias de tempo especial na DER (19/06/2019), tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Atív.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Longo		03/12/84	30/04/87	E	2	4	28	1,00	29
2	Nitro Quimica		29/06/87	07/01/91	E	3	6	9	1,00	44
3	Italbronz		17/06/91	05/03/97	E	5	8	19	1,00	70
4	A Camevalli		01/12/99	06/02/01	E	1	2	6	1,00	15
5*	Rolotipo		06/02/01	01/10/04	E	3	7	26	1,00	44
6	Rolotipo		13/10/04	04/09/09	E	4	10	22	1,00	59
7	Aubert		12/07/10	17/04/15	E	4	9	6	1,00	58
8	Aubert		01/08/16	16/01/18	E	1	5	16	1,00	18
	* subtraído tempo concomitante								Soma	337
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 7m 11d)	27a	7m	11d						
	Tempo total	27a	7m	11d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, fazendo jus o impetrante à aposentadoria especial, NB 46/194.186.479-9 na data da DER (19/06/2019).

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 03/12/84 a 30/04/87, 29/06/87 a 07/01/91, 17/06/91 a 05/03/97, 01/12/99 a 06/02/2001, 06/02/2001 a 01/10/2004, 13/10/2004 a 04/09/2009, 12/07/2010 a 17/04/2015 e 01/08/2016 a 16/01/2018 e determinar à autoridade impetrada IMPLANTAR em favor do impetrante a aposentadoria especial, NB 46/194.186.479-9 na data da DER (19/06/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/194.186.479-9
2. Nome do beneficiário: MARCOS ANTÔNIO NEVES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (19/06/2019);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 106.509.488-40;
9. Nome da mãe: NEUZA APARECIDA NEVES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua José Nunes dos Santos, 33, Parque Paulistano, São Paulo-SP, CEP 08080-600.
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 03/12/84 a 30/04/87, 29/06/87 a 07/01/91, 17/06/91 a 05/03/97, 01/12/99 a 06/02/2001, 06/02/2001 a 01/10/2004, 13/10/2004 a 04/09/2009, 12/07/2010 a 17/04/2015 e 01/08/2016 a 16/01/2018

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002606-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 35285646), tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JANIEIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SANDRINI - SP296054

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANIEIDE ALVES DA SILVA, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ, ao não dar andamento ao seu requerimento de revisão.

Alega, em síntese, que conviveu maritalmente com Paulo Francisco da Silva por mais de 10 anos até a data de seu falecimento, em 02/12/2006.

Afirma que desta união tiveram dois filhos: Wesley Alves da Silva, nascido em 29/03/1998 e Paulo Vítor Alves da Silva, nascido em 19/07/2007.

Narra que, após o falecimento de seu companheiro, requereu a pensão por morte, sendo-lhe concedido o benefício previdenciário NB n.º 21/1430634518, com início em 02/12/2006.

Aduz que, por algum equívoco, foi incluído apenas seu filho Wesley Alves da Silva como beneficiário.

Em 24/10/2011, alega que solicitou, por meio de revisão, a inclusão de Paulo Vítor Alves da Silva como dependente do de cujus.

Esclarece que, em março de 2019 o benefício foi suspenso, em razão da maioridade do filho Wesley.

Argumenta que, inconformada, em 10/05/2019 protocolizou outro pedido de revisão sob o n.º 2086021628 e, até a data do ajuizamento, aguardava decisão do ente autárquico.

Pede a sua inclusão e a inclusão do filho Paulo Vítor Alves da Silva como beneficiários da pensão por morte concedida.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mauá, vieram redistribuídos para este Juízo.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade prestou as devidas informações (ID n.º 34108869) acerca da transformação do processo administrativo para o meio digitalizado em 29/7/2019 e remessa para a fila única para análise e conclusão.

Liminar indeferida (id 32264451).

O MPF deixou de pronunciar-se sobre o mérito, tendo em vista que não houve a inclusão do incapaz.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que documentos produzidos nos autos indicam que o pedido de revisão que aguarda conclusão por parte da autoridade coatora é para a inclusão de Paulo Vítor Alves da Silva como dependente de Paulo Francisco da Silva; e, por fim, de acordo com o § 2º do artigo 10 da Lei 12.016/2009 não é admitido o ingresso de litisconsorte ativo após despachada a inicial.

Ante a irregularidade da petição inicial e da impossibilidade legal para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003340-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ELENICE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVES - SP368677

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZACAO DE JOVENS E ADULTOS - AMOVA

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por Elenice Jose da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – AMOVA, requerendo “a expedição de mandado liminar reconhecendo a ameaça de esbulho e aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento da decisão judicial.”

Narra que é beneficiária de uma unidade habitacional no empreendimento imobiliário “Nova Conquista”, feito sob as regras do programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades do Governo Federal e que foi excluída sumariamente da listagem de beneficiários, em razão da renda familiar estar acima do permitido no programa.

Expõe que, de acordo com as regras do PMCMV, os contratos de financiamento assinados entre a CEF e os futuros adquirentes são assinados após o término da obra e após a aprovação da listagem final dos beneficiários.

Aduz que reside no local desde 2016 e que seu nome foi substituído por outro beneficiário e que corre o risco de ser despejada.

Afirma que, no momento da assinatura do contrato, se enquadrada às regras do programa, pois possuía renda familiar abaixo de três salários mínimos, tanto assim que foi incluída no programa.

Alega que o projeto habitacional se iniciou em janeiro de 2013 e ainda não foi entregue e que os atuais moradores que lá residem, estão com o benefício da AMOVA e o silêncio da CEF.

Aduz que contraiu núpcias e sua situação econômica se alterou, mas que, no momento da adesão, cumpria todas as exigências e se enquadrava na faixa de renda do programa, tendo inclusive participado de Assembleia de beneficiários que sorteou o apartamento onde reside atualmente.

Narra, ainda, que o apartamento está avaliado em R\$ 200.000,00 e que já efetuou diversas benfeitorias no imóvel.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

A tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter antecedente é regida pelos art. 305 a 310 do CPC, que tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, nesta tutela, é a perspectiva de êxito na pretensão principal e a urgência fundamenta-se no perigo de inefetividade do processo principal.

No caso em tela, dado os fatos narrados na inicial, entendo tratar-se, em verdade, de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, posto que não há comprovação dos requisitos acima.

Desta feita, em razão ao princípio da fungibilidade e com base no § único do art. 305 do CPC, determino o prosseguimento desde feito nos termos dos art. 303 e 304 do CPC.

De acordo com o caput do art. 303 do CPC:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

No caso em tela, a autora traz documento comprovando a sua inclusão como futura beneficiária do PMCMV.

Da leitura da cláusula terceira deste termo, verifico que a Entidade Organizadora declara *“que as famílias assinantes do presente instrumento enquadram-se no Programa Habitacional Popular – Entidades – Minha Casa Minha Vida e que está ciente que a CALXA somente promoverá a verificação do enquadramento e da renda no ato da contratação do financiamento a ser firmado diretamente com elas. Parágrafo Primeiro – Os futuros beneficiários declaram que estão cientes de que, quando da assinatura do contrato de financiamento com a CEF serão verificadas as condições para enquadramento no Programa e caso não haja enquadramento em função da sua renda familiar o beneficiário não poderá firmar o contrato de financiamento.”*

Este termo de adesão é datado de setembro de 2011.

Ademais, não obstante a afirmação de que a documentação está em poder das rés, não existem elementos capazes de comprovar o alegado *periculum in mora*, posto que não é possível saber quando ocorrerá o indigitado despejo.

O que se nota é que as comunicações efetuadas entre o patrono da autora e a AMOVA datam de 12/03/2020. Assim, se há perigo da demora na apreciação do pleito, foi criado pela própria autora. Nesta conversa o representante da AMOVA faz menção a comunicação realizada pela CEF diretamente à parte autora acerca da impossibilidade de sua manutenção no imóvel, considerando a renda incompatível com o programa.

Esta documentação ou qualquer outra tratativa da parte requerente com a CEF foi trazida aos autos.

Embora a autora alegue ainda em sua exordial que tem honrado como pagamento de todos os encargos desde 2016, quando passou a residir no imóvel, nenhuma prova carrou aos autos neste tocante também.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 303, § 6º do CPC, adite a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição inicial, com a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Aditada, converta-se o rito em procedimento comum.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO JOSE DOS SANTOS, SONIA REGINA MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretendem os autores medida judicial para suspender a realização do leilão designado para o dia 31/07/2020 e da 2ª praça, sem data prevista.

Aduzem, em síntese, terem firmado contrato de financiamento imobiliário junto à ré e que honraram o compromisso até que não puderam mais suportar o pagamento das parcelas mensais em razão da crise financeira que os abateu.

Argumentam que o processo de execução extrajudicial do bem teve início e que não foram intimados pessoalmente acerca da designação do leilão, fato que os impediu de purgar a mora e violou a legislação de regência, lei 9.514/97, mormente porque a mora pode ser purgada até a assinatura do auto de arrematação.

É o breve relato.~

Inicialmente, indefiro pedido de justiça gratuita formulada pelas partes. Da análise dos extratos bancários acostados pela parte autora, observo que a autora percebe benefício de aposentadoria percebido no valor de R\$ 3775,51. Além disto, constam de seu extrato recebimentos que se repetiram nos três meses o que indicam rendas percebidas de pessoas jurídicas, uma declarada em sua declaração de IR, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, além de o autor ser microempresário, consoante informação extraída também da sua declaração de rendimentos.

A renda percebida pelo autor é bastante elevada o que demonstra a possibilidade do mesmo recolher custas sem que isto prejudique a sua subsistência, pelo que determino o autor, regularize a sua petição inicial recolhendo-se as custas processuais devida.

No tocante a liminar pleiteada, não verifico presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, cumpre registrar que resta prejudicado o pedido de sustação do primeiro leilão designado, vez que o processo foi protocolado em 31/07/2020, data da primeira hasta e efetivamente distribuído em 03/08/2020.

Diferentemente do alegado na exordial a parte autora firmou contrato de financiamento em 12/2009 e não em 2019. Reconhece que conseguiu pagar as prestações em dia somente até 2017. Assim, a inadimplência já perdura por quase 3 anos. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Ainda, a alegada ausência de intimação dos autores acerca da realização dos leilões é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004754-90.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a apelação ID 35408567 apenas em seu efeito devolutivo (artigo 1012, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

À apelada para resposta no prazo legal.

Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desassociando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005545-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Petições IDs 35668756 e 35804709: Aguarde-se no arquivo sobrestado o decurso do prazo de 180 dias deferido no despacho ID 34369829.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

DESPACHO

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando valores ínfimos (fl. 19), e que já houve também a tentativa de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 24), ambos com resultados negativos (ID 24352590).

Foi indeferida a consulta pelo sistema ARISP sobre a eventual existência de bens imóveis em nome da executada em razão do valor do débito e, ante a ausência de manifestação da exequente, foi suspensa a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 33731592).

E, pela petição ID 36033699, o(a) exequente requer a repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACENJUD).

Entretanto, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. **Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera.** Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. 1. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. **A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o(a) exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica.** III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) – G.N.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fs. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, **tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo.** 4. **Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto.** 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) – G.N.

O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de repetição da ordem de bloqueio *on line* (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme já determinado no despacho ID 33731592, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006136-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: WILSON ZATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002118-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PREBIANCHI, MARILIA DE MATOS LIMA PREBIANCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA LALLI - SP94353

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA LALLI - SP94353

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, AUTO POSTO AMAPALTA, FLAVIO ANTUNES CORREA, DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA, VALDEMIR LOPES MORENO

DESPACHO

Regularmente intimada a embargante a se manifestar (ID 30628123) e tendo decorrido o prazo para apresentação de suas contrarrazões à apelação do embargado, remetam-se os presentes Embargos de Terceiro ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004098-90.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, BENEDITO OLAVO FRAGOSO

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que a presente execução fiscal foi redistribuída, com origem na Justiça Estadual, onde já faziam parte do polo passivo a empresa MARIPELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO LTDA (CNPJ 57.569.212/0001-01) e o responsável tributário BENEDITO OLAVO FRAGOSO (CPF 387.406.058-68).

Constato incorreção no termo de autuação onde constam no polo passivo a empresa MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI (CNPJ 00000000/0000-00), que não faz não é executada nesta execução, e BENEDITO OLAVO FRAGOSO (CPF 028.861.928-56).

Pelo ID 21929121, verifica-se que o CPF de BENEDITO OLAVO FRAGOSO, informado pela executada é outro: 387.406.058-68.

Os executados MARIPELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO LTDA (CNPJ 57.569.212/0001-01) e BENEDITO OLAVO FRAGOSO (CPF 387.406.058-68) foram citados por edital à fl. 81.

A executada peticionou à fl. 90, requerendo a constrição de bens e valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, bem como a decretação de indisponibilidade e a inscrição dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, tendo sido deferidos todos os seus pedidos à fl. 92.

Entretanto, conforme certidão de fls. 93, tanto a empresa quanto o coexecutado não possuem CNPJ e CPF, respectivamente, cadastrados na Receita Federal (fls. 94/95).

Intimada da juntada dos documentos de fls. 93/95, a executada simplesmente reiterou os pedidos anteriormente deferidos (fl. 99).

É o breve relato.

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo desta execução fiscal, excluindo-se a empresa MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI (CNPJ 00000000/0000-00) e incluindo-se a empresa executada MARIPELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO LTDA (CNPJ 57.569.212/0001-01).

Em nova pesquisa ao sítio eletrônico da Receita Federal, constatei que realmente a empresa executada não está cadastrada, e o CNPJ informado pela exequente também não pertence a nenhuma outra empresa. Além disso, no sítio eletrônico da JUCESP só consta o nome da empresa, constituída em 1969, mas não constam o CNPJ nem os nomes dos sócios.

Já em relação ao coexecutado BENEDITO OLAVO FRAGOSO, consta no cadastro da Receita Federal que o seu CPF é aquele constante no termo de autuação, qual seja, nº 028.861.928-56, com endereço na Av. Dom Pedro I, 597, Vila Pires, Santo André/SP, CEP 09130-015, ainda não diligenciado.

Diante das incongruências acima apresentadas, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004640-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA REGINA BASILIO DE PAIVA

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente em sua manifestação retro.

Preliminarmente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, abatendo-se a cobrança referente à anuidade de 2013, uma vez que a Sentença ID 22750931 reconheceu a prescrição da cobrança da r. anuidade.

Cumprida a determinação acima, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005019-58.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003156-04.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARELI BENEVIDES

Advogados do(a) REU: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, MARISA APARECIDA GUEDES - SP177725

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 586/2615

DESPACHO

A continuidade da execução deverá ser requerida nos autos principais, devendo para isso, a parte Exequite observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para continuidade da execução,

Cumpra-se a determinação ID356892386.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005708-73.2014.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LIMITADA

Advogados do(a) REU: LEILA MARIA PAULON - SP103642, JENIFER PAULON - SP315032, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-75.2020.4.03.6126

AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005059-16.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERLÂNDIA ALVES LUKIANTCHUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

GERLÂNDIA ALVES LUKIANTCHUKI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 193.317.899-7, mediante o cômputo de períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instada a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, a impetrante promove o recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID36664374 em aditamento à exordial e em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferio** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretence ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intím-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-82.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: ELDA VALERIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELDA VALERIA DE OLIVEIRA em face de 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALFREDO OSCAR RICHTER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada id36635954, que se realiza-se-á no dia **08/02/2021**, às 09:00 horas, **Local:** Avenida Goiás, 1805, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09550-050 a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Flavio Furtuoso Roque.

Ciência as partes das providências solicitadas ID36635954.

Oficie-se a empresa nos termos requerido pelo perito, ou seja, providenciar Cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado e fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-53.2018.4.03.6126

AUTOR: OSMAIR COLLIN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002982-15.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDADA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIVIO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

VALDIVIO COELHO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial formulado no NB.:195.405.192-9, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove o recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID36665299 em aditamento à exordial e em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000772-41.2019.4.03.6126

AUTOR: ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 590/2615

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA, já qualificada, propõe ação declaratória de validade de diploma de ensino superior cumulada com indenização por danos morais e materiais em face do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP CEALCA (FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC) e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG)** para declarar "(...) a validade do registro de seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, promovido em 25 de junho de 2015 pela 3ª Ré (UNIG), obrigando os Réus a modificar sua situação cadastral imediatamente (...)", bem como para condenar as 2ª. e a 3ª. ré a pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e ao pagamento dos lucros cessantes a serem liquidados no momento oportuno, caso a bonificação seja revogada em virtude dos atos praticados pelas primeiras. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida as benesses da gratuidade de Justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a UNIVERSIDADE IGUAÇU contesta o feito alegando, em preliminares, a impugnação à concessão da gratuidade de Justiça e a ilegitimidade passiva e, no mérito pugna pela improcedência da demanda.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. (ID16962047).

Citado, o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA) contesta o feito e requer a improcedência da demanda calcada nas premissas de que é instituição de ensino que foi envolvida em fraude ocorrida em Pernambuco da qual não detinha qualquer vinculação com a ocorrência. Sustenta que houve o cancelamento unilateral de 65000 diplomas de graduação e que as Portarias baixadas não deram lastro para UNIG em cancelar os diplomas, mas para que se corrigissem inconsistências do curso.

Saneado o feito, foi mantida decisão que deferiu as benesses da gratuidade de Justiça e fixou os pontos controvertidos. Na fase das provas, a autora e a União Federal nada requereram. A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu requer a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e a FALC ficou-se inerte.

Fundamento e decido. Indefiro a prova requerida pela UNIG, na medida em que o depoimento pessoal da autora em nada acrescenta na elucidação dos fatos, vez que a questão versada nos presentes autos pressupõe prova exclusiva de natureza documental.

Mantenho a decisão que deferiu a gratuidade de Justiça à Autora, eis que a impugnante não apresentou qualquer prova que atestasse a capacidade econômica para arcar com os custos da demanda.

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1344771/PR) já pacificou entendimento de que a União possui interesse, competindo à Justiça Federal o julgamento quando a lide verse sobre o registro de diploma ou quando se tratar de mandado de segurança, nos termos do artigo 109, I da CF (CC 131.532/PR, AgRg no CC 130.370/PR, CC 167.694-SP) que o STF se posicionou no mesmo sentido: RE 1.026.887 e RE 692456.

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu na medida em que a Instituição de Ensino atuou como órgão registrador do diploma expedido pela CEALCA/Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, o que atrai sua competência para responder aos efeitos da presente demanda de forma solidária como fornecedora na cadeia de consumo, nos termos dos artigos 7º e 25º, §1º, ambos da Lei 8.078/90

Superado o exame das preliminares suscitadas e como não há necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Considero presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, em virtude da notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/42051-universidade-iguacu-perde-a-autonomia-e-responde-processo>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Nesse contexto, por meio da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, o MEC - Ministério da Educação determinou à UNIG o impedimento do registro dos diplomas e a suspensão do processo de recredenciamento durante a instrução do processo administrativo respectivo, tendo a UNIG publicado relação de nomes dos graduados que tiveram os registros cancelados no período compreendido entre os anos de 2012 e 2016, entre os quais o da parte autora.

Entretanto, o Ministério da Educação e Cultura, no dia 26 de dezembro de 2018, publicou a Portaria n. 910, que revogou a Portaria n. 738 e concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para correção pela UNIG das eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, ficando estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu - UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

No caso em exame, se depreende nas informações e documentos carreados aos autos, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Neste particular, a Instituição de Ensino Superior (FALC) afirma que "(...) não obstante o prazo citado para regularização pela Ré UNIG, é de se reconhecer que o/a Autor/a não possui inconsistências no diploma (...)" (ID16451789), sendo incontroverso que a autora concluiu o curso de pedagogia conforme descrito na inicial.

Assim, uma vez consolidada a situação consubstanciada no registro do diploma, não pode a autora ficar a mercê de irregularidades eventualmente praticadas pelas instituições de ensino superior incumbida de registrar o certificado, sob pena de criar insustentável situação de insegurança jurídica para os consumidores.

Dessa forma, como a suspensão da autonomia da corrê UNIG ocorreu em meados de 2017, conclui-se que, à época em que efetuado o registro da autora - 25.06.2015, a autonomia concedida à Universidade era plenamente válida.

Portanto, melhor solução será aplicar à hipótese em tela a teoria do fato consumado respeitando-se, assim, a boa-fé da autora ao contratar os serviços prestados pelas requeridas.

Assevero, por oportuno, que as ré CEALCA (FALC) e Associação de Ensino Nova Iguaçu são solidariamente responsáveis, tendo em vista que ambas possuem responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contratual junto à autora, para regularização mediante autenticação ou entrega de novo diploma a autora. Sendo que, se necessário for, deverão buscar outra instituição credenciada para realizar o procedimento.

Com relação ao dano moral, assevero que este tipo de dano é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, **causador de mero aborrecimento.**

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor e sofrimento.

Nos documentos e informações carreadas aos autos, depreende-se que a Instituição de Ensino Superior (FALC) afirma que "(...) foi envolvida em uma situação ocorrida em Pernambuco, a qual não detinhamos nenhuma relação com o ocorrido, pois o próprio MEC veio na sede da Faculdade fazer uma vistoria e nenhuma irregularidade foi encontrada(...)", mas declara que "(...) não obstante o prazo citado para regularização pela Ré UNIG, é de se reconhecer que o/a Autor/a não possui inconsistências no diploma (...)" (ID16451789).

Assim, à míngua de prova no sentido contrário, cuja competência cumpriria à parte autora promover, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, considero que não restou comprovada a má prestação do serviço pela Instituição de Ensino Superior e pela Universidade que registrou o diploma como avocado pela autora no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento, não merecendo amparo o pedido para condenação ao pagamento indenizatório por danos morais.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: "...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ...".

Com relação a atuação do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, pondero que o exercício regular de seu poder de polícia em fiscalizar a regularidade dos diplomas de nível superior não caracteriza abuso de poder administrativo, e sim constitui poder-dever da administração pública. Não havendo nenhuma transgressão de direitos na tramitação do processo, inviável falar em dano moral nem tampouco sucumbência.

Por fim, resta prejudicada a argumentação para indenização por dano material, diante da ausência de pedido deduzido na exordial.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar as rés CEALCA/Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, solidariamente, e sem ônus para a parte autora, a providenciarem a regularização do registro do seu diploma referente ao curso de pedagogia, conforme descrito na inicial, junto ao órgão Competente - Ministério da Educação - MEC ou, na impossibilidade, procederem a entrega de novo diploma devidamente registrado por instituição credenciada, no prazo de 90 (noventa) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés CEALCA/Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, rateados em partes iguais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido, bem como a MEC (União Federal), eis que a atuação do poder de polícia das atividades administrativas deu-se em estrito cumprimento de ordem legal.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença para determinar que as Rés CEALCA/Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu promovam a correção de eventual inconsistência no diploma da autora ou, na impossibilidade, procedam a entrega de novo diploma devidamente registrado por instituição credenciada, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal.

Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-32.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO DA SILVA DUPLAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001990-70.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MICHELLE SATO FRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GIOVANI FORNAZARI - PR22089

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004877-64.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Diante dos pagamento comunicado, requeira a parte Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-98.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FIOS TEXTÉIS E INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

CERDIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) assegurar o direito da Impetrante de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos (...)". Com a inicial, juntou documentos. A impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas processuais e a esclarecer a divergência da denominação da empresa impetrante. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. De início, recebo a manifestação do ID 36667508 em aditamento da petição inicial. Determino a retificação do polo ativo da presente demanda para que passe a constar a empresa CERDIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 07.794.384/0001-00). Anote-se.

No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na Lei 6.590/81 que estabeleceu um limite máximo para a apuração das contribuições destinadas a terceiros ('parafiscais').

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in solutione a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se prouca no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitação a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questiona a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para declarar "(...) o direito da Impetrante de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base para o pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuíram para o Sesi e Senai até a entrada em vigor da Lei n. 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o Sest/Senat, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do Sesi/Senai para o Sest/Senat, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o Sebrae (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010).

Quanto à contribuição ao Sebrae/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é a mesma para a contribuição social ao Sesc, Sesi e Senai: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo ativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003346-03.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:FURACON SISTEMAS DE CORTES E PERFURACOES EM CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Adite a parte Impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

Ainda, promova o recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003863-89.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BONONI NETTO, JOSIAS HENRIQUE SANTOS, PAULO PEREIRA DA SILVA, BRASILINO GOMES DE MELO, VALDEMAR GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente CLEONICE LINO CRUZ SANTOS, sucessora de co-autor JOSIAS HENRIQUE SANTOS conforme documentação ID28757561, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Promova a secretaria a retificação da autuação.

Expeça-se o RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento conforme cálculos ID27947778 apresentados pela contadoria para o autor agora sucedido.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000877-86.2017.4.03.6126

AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID34090973, apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

A sentença, ID 4076432, evento 37, determinou a prescrição quinquenal, a contar da distribuição da ação, não sendo objeto de discussão posterior: " Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, **observada a prescrição quinquenal**, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). (grifei)

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013 e o julgado, fixando o valor da execução em R\$ 166.224,59, ID34090973.

Havendo divergência em ambas contas, não é devido honorários advocatícios em execução, mormente quando havia dúvidas das partes, sendo dirimida somente por prova técnica da Contadoria Judicial.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000635-59.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCELO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ R\$ 10.986,23 atualizados até 07/2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000043-78.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCOS DONISETTE DE SENA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresse da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000064-54.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SILVIA RIBEIRO CAMPOS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresse da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005656-16.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMELIA DO NASCIMENTO VIRGULINO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004565-85.2019.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.T.F. DA SILVA - COMERCIO E SERVICOS - ME, ROBERTO TADEU FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006328-24.2019.4.03.6126

EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOLIFE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001671-18.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVA E CATHARINO IND. E COM. DE TECIDOS E CONFEC. LTDA - ME, CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA, LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006673-22.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004984-08.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA. - ME, BENIVAN DA SILVA, IRENE GRASSO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004677-54.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP; JULIO CESAR FERREIRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 921 do CPC.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000251-62.2020.4.03.6126

AUTOR: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO LTDA., já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e o reconhecimento da prescrição. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação a FAZENDA NACIONAL requer a improcedência da ação. Em réplica a embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a embargante a ocorrência de prescrição do direito para exigir da embargante o pagamento dos valores executados, por terem decorrido mais de cinco anos entre a suposta dissolução irregular da executada e a inclusão da Embargante no polo passivo.

Alega, também, a ausência de relação entre a Embargante e a Executada Weego Viagens e Turismo Ltda. para configurar a sucessão empresarial.

Alega, ainda, desídia da Fazenda quanto a busca dos reais responsáveis e uso de meros indícios para presumir a responsabilidade da Embargante.

Por fim, alega a inobservância da ordem legal para a sua responsabilização tributária.

Da prescrição.

Em que pese os fundamentados argumentos trazidos pela Embargante, a ocorrência de prescrição em ação de execução fiscal já ajuizada pressupõe a inércia da Fazenda Nacional por prazo maior que cinco anos.

Assim, a contagem do prazo tem como marco inicial a eventual inércia da Fazenda Nacional em buscar a realização de seu crédito e não a dissolução irregular da executada.

Desta forma, procede o pedido de reconhecimento da prescrição uma vez que não restou demonstrada, na execução fiscal, a inércia da Exequente por prazo superior a cinco anos.

Da ilegitimidade da Embargante.

A Embargante, em breve síntese, alega que a sua ilegitimidade decorre, basicamente, da análise dos atos constitutivos das empresas envolvidas na dissolução irregular.

Aduz que nunca adquiriu e nunca fez parte do quando societário da executada.

As alegações da embargante não merecem prosperar diante do farto e robusto conjunto probatório carreado pela Fazenda Nacional que demonstra a sucessão irregular da executada pela Embargante.

A informação da aquisição da empresa executada constava no sítio eletrônico da Embargante, e foi retirada após a sua citação (IDs 33864224 e 33864225).

As entrevistas dadas pelos diretores demonstram que houve a aquisição da executada e toda sua carteira de clientes.

Por fim, resta a comprovação material da aquisição da executada Weego pela Embargante.

De fato, tal aquisição não foi formalizada perante a Junta Comercial para não caracterizar a sucessão empresarial prevista no artigo 133 do CTN.

A sucessão das diversas empresas envolvidas prova a aquisição da sociedade Weego pela Embargante.

Assim, a Alatur Viagens e Turismo Ltda, fundada em 1991, foi transformada em 15.07.2010 para Walhalatur Viagens e Turismo S/A.

Em 13.08.2013 adquiriu a sociedade CMNPAR thirty-seven Participações S/A.

Em 22.09.2016 alterou o nome para Wal Viagens e Turismo.

Em 20.08.2013 a subsidiária CMNPAR Thirty-Seven Participações S/A alterou o nome empresarial para Alatur Viagens e Turismo S/A.

Em 13.12.2013 alterou novamente o nome para ALATUR JTB Viagens e Turismo S/A.

Tal histórico de sucessão empresarial também foi suprimido do site da embargante.

Os documentos carreados pela embargada ainda comprovam a identidade dos diversos responsáveis pelas empresas, através de intrincada participação societária.

A comprovação material da sucessão foi provada pela compra da empresa Jaraguá Turismo Ltda., sócia da empresa Weego.

No ano de 2008 a empresa Jaraguá foi vendida pela Weego para Walhalatur. Nesse período a empresa Weego deixou de exercer suas atividades, conforme demonstram os documentos financeiros juntados pela embargada.

Através desta compra a Embargante pôde albergar a carteira de clientes da empresa executada Weego sem absorver seu passivo tributário, em flagrante intuito de burlar a administração tributária.

Por fim, a comprovação da compra do fundo de comércio situado no mesmo endereço da executada (Rua Blumenau 178, sala 1008 e 1009, Joinville S/C), com a continuidade da mesma atividade, indica a responsabilidade da Embargante.

Da inaplicabilidade da ordem de responsabilidade.

Por derradeiro, improcedem as alegações da embargante que a Fazenda Nacional não teria respeitado a ordem de responsabilidade pelo débito.

A análise da execução fiscal demonstra que houve a cobrança sucessivamente, da empresa executada, dos seus responsáveis tributários após a dissolução irregular e só depois, após constatada e provada a aquisição da empresa executada pela embargante, redirecionada a execução.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006725-13.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA MASAYUKI S/S LTDA. - ME, CECILIA APARECIDA ZEFERINO DOS SANTOS, HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias que ainda se encontram pendentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004979-83.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: MARCIO BURSED

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCIO BURSED, qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da **FAZENDA NACIONAL e DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.**, alegando ser o regular proprietário do veículo VW/B.150, ano 2004/2004, placa DAJ 7277, requerendo o levantamento da penhora ocorrida nos autos da ação de execução fiscal n. 0003288-61.2015.403.6126. Com a inicial juntou documentos.

Em contestação a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação e a decretação de fraude à execução. A coembargada, citada por edital, não apresentou contestação.

Em réplica a Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da fraude à execução.

Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade.

No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. [\(Redação dada pela LC nº 118, de 2005\)](#)”

Com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma vez que todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. **Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente.** Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 15/05/2015) (grifei)

Em sua defesa, a embargante aduz que, quando celebraram o negócio (30.07.2015), não havia restrições relacionadas ao bem.

No caso, ainda, descabida a alegação de boa-fé, uma vez que o executado já havia sido citado na execução fiscal quando efetivado o negócio jurídico, ainda que a citação fosse dispensável para caracterização da fraude.

Assim, improcedem as alegações do Embargante e resta caracterizada a fraude à execução.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, decreto a fraude à execução e mantenho a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal n. 0003288-61.2015.4.03.6126 que decretou a indisponibilidade, via Renajud, do veículo VW/B.150, ano 2004/2004, placa DAJ 7277, a fim de garantir o pagamento da dívida executada.

Condeno o embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-50.2020.4.03.6126

AUTOR: GUARACY MAURO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-03.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

WALDIR DOS SANTOS GOMES, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que em fase de cumprimento da sentença julgou satisfeita a obrigação.

Requer o sobrestamento do feito até que a instituição bancária promova a transferência dos valores para conta corrente do autor, sendo prematura a extinção do feito.

Decido.

Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, mantenho o decreto de extinção do feito, na medida em que não foi apresentado saldo remanescente para continuidade da execução.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Friso, por oportuno, que a extinção da ação não impede qualquer deliberação sobre o levantamento dos valores devidos que já estão depositados.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **11 de agosto de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-46.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-33.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIS SCHELLER G

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOÃO LUIS SCHELLER G, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença padece de erro material ao reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação. Em virtude da possibilidade de alteração do julgado, o Embargado se manifestou na forma do disposto pelo artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Fundamento e Decido.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a contradição apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

“Rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do recebimento da primeira parcela do benefício (NB.: 42/193.623.140-6) ocorrida em 06.01.2015 e a data da propositura da presente demanda (10.11.2019).”

Desta forma, retifico o dispositivo da sentença que passará a constar:

“Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO PAQUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do julgamento do agravo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COSME AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-34.2013.4.03.6126

EXEQUENTE:EDSON PEREIRA COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-09.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Tratamos presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que em fase de liquidação da sentença julgou satisfeita a obrigação.

Alega o Embargante que o agravo de instrumento n. 5014607-44-2019.403.0000 interposto pela Autarquia no curso da fase executória ainda não foi julgado.

Decido. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela Autarquia de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca da interposição de agravo de instrumento noticiado no ID18217153.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento do agravo de instrumento.

Intímem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-77.2018.4.03.6126

AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **11 de agosto de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005267-34.2010.4.03.6126

AUTOR: MYLENA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANDA DE LIMA BERTASSOLI

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003198-53.2015.4.03.6126

AUTOR: JOSE ACACIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004674-39.2009.4.03.6126

AUTOR: OSMAR APARECIDO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003022-45.2013.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS HECK

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUSTAVO KENSY - RS66913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA e SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONÇA, já qualificados nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

A CAIXA alega que a sentença é omissa "(...) a fim de que seja declarado expressamente o cumprimento das obrigações consistentes em realizar os pagamentos dos valores cobrados nos autos sob o nº 1029160-25.2014.826.0564, 0001502937-37.2018.826.0564 e 000152661-73.2016.826.0564, conforme é reconhecido pelo próprio autor. (...)".

Os autores MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA e SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONÇA interpõe novos embargos de declaração alegando a ocorrência de fato novo e pleiteia "(...) com base na r. sentença decisão proferida em 21 de julho (Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo), declarar não cumprida a determinação imposta à Caixa Econômica Federal, visto que ela não regularizou todas as pendências que recaem sobre o imóvel matrícula 57.322 do 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, como fora determinado por este Juízo (id 21339335) (...) em decorrência do requerimento feito no item anterior, seja declarada justa e devida a multa já imposta por este Juízo (3ª Vara Cível Federal de Santo André) à Caixa Econômica Federal e depositada parcialmente nos autos deste processo (id 29544404). (...) que a Caixa Econômica Federal seja intimada a cumprir a referida decisão em relação às pendências condominiais, comprovando nestes autos que as efetivamente cumpriu (...) requer-se seja reconhecida a decisão proferida em 21 de julho de 2020, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, como fato novo, a ensejar a reapreciação fática relacionada à r. decisão id 21339335. (...)".

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração que foram apresentados pelas partes.

Com relação aos pontos suscitados nos embargos declaratórios apresentados pela CAIXA como envoltos de omissão, rejeito a pretensão da embargante.

Isto porque, este juízo já se pronunciou para obrigar a CAIXA ao pagamento dos valores cobrados na ação de cobrança de condomínio n. 1029160-25.2014.826.0564 em trâmite perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como ao pagamento das execuções fiscais n. 0001502937-37.2018.826.0564 e 000152661-73.2016.826.0564 que foram ajuizadas pelo Município de São Bernardo do Campo. Também condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja quantia será rateada em partes iguais, a título de indenização por dano moral.

Assim, o exaurimento da obrigação constante no dispositivo da sentença que examinou o mérito será objeto de aferição na fase de execução da sentença.

Ademais, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Com relação aos declaratórios interpostos pelos autores, ressalto que pela segunda vez são apresentados embargos de declaração objetivando a rediscussão de matéria já decidida no curso da ação e nos primeiros embargos declaratórios, qual seja, seja declarada justa e devida a multa já imposta por este Juízo à Caixa Econômica Federal.

Por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Este magistrado já se pronunciou acerca da questão pleiteada na exordial inclusive em relação à multa aplicada à CAIXA.

Deste modo, considero estes embargos como protelatórios.

Porém, não fixo a multa definida no parágrafo a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios está decidida e, por isso, preclusa quando o embargante requer novamente a integração da sentença proferida com pronunciamiento acerca desta matéria.

Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença.

Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, definida pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração** interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA e SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONÇA, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

AGNALDO DA SILVA ANELO, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou satisfeita a obrigação.

Sustenta o exequente que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em que determina o cômputo dos valores de honorários advocatícios na data do acórdão não foi observada no curso da execução.

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das alegações apresentadas pelo Embargante que poderão influir no julgamento com relação a satisfação da obrigação, considero a possibilidade de alteração do julgado, nos termos do disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intímem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-27.2018.4.03.6126

AUTOR: NEIDE BARBOSADOS SANTOS GRALLER

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126

AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-53.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:EDSON EUZEBIO DA SILVA

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004397-52.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, ALVARO REYES ETCHENIQUE, ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI

DESPACHO

ID 36545361 Trata-se de comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pela executada Alatur JTB Viagens e Turismo S/A em face de decisão ID 35157074 proferida por este juízo.

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição o julgamento dos Embargos opostos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Juntado cópia do processo administrativo pela parte Ré, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de aditamento do pedido formulado pelo autor ID36596026.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002438-80.2010.4.03.6126

AUTOR: JOSE DARCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004513-89.2019.4.03.6126

AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004815-39.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJAMAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, JOAO ANTONIO CHIMELO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, manifeste-se acerca do ofício ID 36766238.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004377-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERMANO LOPES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000427-41.2020.4.03.6126

AUTOR: ELISIO EMIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência a CEF, pelo prazo de 10 dias, do depósito ID36762907.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o fim do pagamento/parcelamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005817-26.2019.4.03.6126

AUTOR:LUIZ MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Diante do provimento do agravo, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias, especificando as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013287-29.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAFER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

DECISÃO

Trata-se de pedido de extinção da presente execução fiscal formulado pela parte Executada, ventilando a existência de coisa julgada nos autos da ação anulatória 0024789-77.2000.4.03.6100.

Sobreveio manifestação do Exequente discordando do pedido de extinção, apontando a necessidade de liquidação do julgado nos autos próprios.

Indefiro o pedido formulado pelo Executado, acolhendo a manifestação do Exequente como razões de decidir, vez que necessária a regular liquidação do julgado para apontar os débitos abatidos pela referida decisão transitada em julgado, posto que não extinguiu as inscrições em cobro nos presentes autos, somente determinando a recomposição da base de cálculo com a exclusão dos valores pagos a título de vale transporte, como apontado.

Defiro o pedido de sobrestamento da execução fiscal, até o término da liquidação do julgado proferido na ação anulatória transitada em julgado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000499-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, a determinação [ID19441750](#).

Como cumprimento, ciência ao INSS

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-31.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MEDEIROS MIRANDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-25.2020.4.03.6126

AUTOR: GETULIO MOLITERNO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GETULIO MOLITERNO DE MORAES JUNIOR em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas. Indeferido os benefícios da justiça gratuita. **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID35405602.

Contestada a ação conforme ID36669361.

A preliminar ventilada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 26/04/1993 a 13/12/1999, 01/06/2000 a 12/09/2001, 01/10/2001 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 17/03/2003, 01/09/2003 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 01/11/2013 e de 01/02/2015 a 12/11/2019, somados aos tempos em atividades especiais com o período especial já reconhecido e incontroverso, bem como o computo e averbação do período laboral de 01/10/2001 a 31/03/2002, conforme sentença homologatória na esfera trabalhista.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-86.2008.4.03.6126

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, SIMONE JEZISKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-45.2020.4.03.6126

AUTOR: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA CORREIA**, em face do **REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência, com a pretensão de anular débito por golpe, com pedido de indenização por danos morais e materiais.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determinada a citação ID35517488.

Contestada a ação ID36671646.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da nulidade dos débitos lançados em fatura de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, objetivando que as ré cesse imediatamente os descontos na fatura das parcelas não reconhecidas e restabeleça o crédito total para utilização no cartão e retire imediatamente o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito SCPC E SERASA e baixa no cartório.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMA SERVICOS LTDA, AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Comprove a parte Autora, para efeito de enquadramento nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, e verificação de competência, a sua opção ou não pelo Simples Nacional, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, promova o recolhimento das custas processuais devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COSMO ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000 que trata do pedido de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003, **determino a suspensão** do presente feito nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, apreciarei os Embargos declaratórios da parte autora.

Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **11 de agosto de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007134-09.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ANTONIA STANISCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo TRF, através da contratação de empresa terceirizada, foi constatada pelo autor a irregularidade da referida virtualização (falta as fls. 283 dos autos físicos).

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculta as partes a inserção do documento no prazo de 30 dias, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Para tanto, deverá ser agendada, por e-mail (sandre-sc03-vara03@trf3.jus.br) data para a retirada dos autos

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-43.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMAR FINCO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho ID36706964, proferido em manifesto equívoco.

Considerando a informação de fls., que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros.

No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-21.2020.4.03.6126

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VLADIMIR VECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Promova a secretaria as alterações das requisições expedidas.

Alerte-se que no caso de requerimento de destacamento de honorários contratuais, o pedido deverá sempre ser formulado na ocasião do início da execução ou até no máximo, em momento anterior ao despacho determinando a expedição das Requisições de Pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005758-36.2013.4.03.6126

AUTOR: MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002871-31.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCA - MG81637

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

TERCEIRO INTERESSADO: ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA - MG81637

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito Paulo Sergio Guaratti, Corecon 26615-9, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, cj 162, São Paulo - SP, tel 32830003, e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 620/2615

DESPACHO

Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, o histórico de crédito do período anterior a implantação do Plano Real, ou seja, desde o início da aposentadoria do autor em 04/1991 até 05/1994.

Após, retomemos autos à contadoria independente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-17.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVIO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDREAS EGBERT MARIO ZIMMERMANN

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mesmo se tratando de pedido subsidiário, o mesmo é objeto da suspensão determinada por Instância Superior.

Mantenho a decisão ID36532740 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-63.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROGERIO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição apresentada como aditamento do valor da causa.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ofício para transferência já restou regularmente transmitido por email, nada a decidir, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001628-81.2005.4.03.6126

AUTOR: FELICIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva pelo processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003696-28.2010.4.03.6126

AUTOR: ELIZAUDO PINTO MODESTO

Advogados do(a)AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva pelo processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002256-62.2017.4.03.6126

AUTOR: LUZIA FERREIRA REIS

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013373-97.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS - SP139402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos documentos digitalizados, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007426-37.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação do INSS sobre o cumprimento voluntário da obrigação e apresentação de cálculos em execução invertida no prazo de 60 dias.

No silêncio, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, ulterior manifestação para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004292-09.2019.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002268-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, do documento juntado pelo autor ID36723290.

Nada mais sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIME DE LIMA

SUCEDIDO: GUSTAVO GIOVANINI DE LIMA, FELIPE GIOVANINI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da perícia designada, agendada para 10.02.2021, as 08 horas, conforme informações ID36734711.

Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA SIMILARIDADE A EMPRESA PERMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA

Local: R. ALFRED JURZYKOWSKI, 562, Pauliceia, SBC, CEP: 09.680-900.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA CUSTODIO RODRIGUES

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a A
Assim, determino o levantamento dos valores bloqueados.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, ag

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-92.2020.4.03.6126
AUTOR: ROBSON GERALDINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o recolhimento inicial das custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDREA FRANCO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007030-94.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDECI GARCIA

Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, traslade-se as principais peças para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAERCIO PASCHOAL TESSER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteou a parte autora, sucessivamente, o *cômputo do tempo de contribuição posterior à DER* (data da entrada do requerimento administrativo), com a reafirmação da DIB.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfr no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-68.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARCOS ANTONIO MOREIRA, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: 46/153.080.440-7.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001549-94.2017.4.03.6126

AUTOR: COSME ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada pelo INSS, vista ao Exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001135-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de continuidade da execução, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção.

Retornemos os autos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002319-82.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO ALAVARSE CERVANTES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROBERTO ALAVARSE CERVANTES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32675354 pg. 14), consignam que no período de 01.11.1985 a 11.07.1989, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01.06.1985 a 31.10.1985, vez que as informações patronais apresentadas (ID 32675354 pg. 14), consignam que o autor, na função de ajudante geral, “prestava serviços auxiliares nos diversos setores da empresa”, mas não comprovava exposição do autor a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.11.1985 a 11.07.1989, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000916-42.2015.4.03.6126

AUTOR: MANOEL HONORATO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva pelo processo judicial eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001937-42.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIS REBERTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva pelo sistema processual eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-25.2020.4.03.6126

AUTOR: DANIEL CRISOSTOMO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004888-98.2007.4.03.6126

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

REU: ANTONIO CARLOS PAULINO

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002907-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MITSUO YOSHIDA - SP76119

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203364-71.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OTAVIO ALVES ADEGAS, JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARTA CESARIO PETERS, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

1. Id 35724997 - Indefero o pedido, ante a pendência de Agravo de Instrumento que tramita perante ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso, sobrestando-se o feito.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002993-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Não obstante a ausência de citação, reputo necessária a intimação dos réus para manifestarem-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora em id retro, vez que os mesmos já se pronunciaram nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARILDA PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILDA PEREIRA DE BARROS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007785-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 30986144, foram interpostos os embargos declaratórios de id 31318010 (União) e de id 31906313 (impetrante), nos quais as partes alegam a existência de omissão na sentença proferida neste feito.

É o breve relatório. Decido.

2. Assiste, em parte, razão aos embargantes.
3. Verifico ter sido, de fato, omissa a sentença ao não analisar o pedido para que e impetrante seja autorizada a apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária). Neste ponto, tanto a União quanto a impetrante têm razão nos embargos.
4. Suprindo a lacuna e analisando tal questão, verifico que, como destacado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento nº 5031170-16.2019.4.03.0000, "a questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça".
5. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'. 2. Não tem direito o contribuinte ao **creditamento**, no âmbito do regime não cumulativo do **PIS e COFINS**, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do **ICMS-substituição**. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

6. E exatamente neste sentido foi o recente entendimento do E. TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019. 3. Apelação, interposta pela União Federal, e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000492-79.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/07/2020, Intimação via sistema DATA: 23/07/2020)

7. Em face ao exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para, reconhecendo a omissão, **rejeitar o pedido da impetrante para que seja autorizada a apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária), concedendo apenas parcialmente a segurança.**
8. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "M"

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de id. 33412902, que deu parcial procedência ao pleito do autor.
2. Em breve síntese, alega a embargante que a sentença padece de omissão, devendo constar expressamente a necessidade de imediato afastamento de atividade considerada prejudicial à saúde para que o benefício possa ser efetivamente implantado, com expedição de ofício à empregadora comunicando a decisão.

É o relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão”:

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

6. De fato, conforme referido pela embargante, o Supremo Tribunal, em julgamento virtual finalizado no dia 05/06/2020, fixou as seguintes teses no acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 791.961/PR, dotado de repercussão geral (Tema 709):

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

7. Assim, conforme entendimento constante no item “II” acima delineado, a continuidade do autor no exercício das atividades insalubres ensejará, inexoravelmente, o cancelamento do benefício previdenciário aposentadoria especial, devendo tal fato constar da decisão judicial, especialmente diante da tutela deferida na sentença.

8. Desnecessária, no entanto, a determinação de expedição de ofício à empregadora, seja porque cabe ao próprio autor o cumprimento das normas legais referentes ao recebimento do benefício, seja pela apresentação do documento id. 35336221, pelo qual se verifica que já houve o desligamento das atividades nocivas.

9. Em face do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, e DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à sentença os parágrafos 96.A e 96.B, conforme segue:**

Parágrafo 96.A:

“Conforme decidido pelo E. STF no julgamento do tema 709, com repercussão geral “Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Parágrafo 96.B:

“Assim, anoto que a continuidade do autor no exercício das atividades insalubres ensejará, inexoravelmente, o cancelamento do benefício previdenciário aposentadoria especial, cabendo-lhe os procedimentos necessários ao afastamento de atividades nocivas, caso em atividade”.

10. No mais, a sentença permanece tal como proferida.

11. Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo sem notícias do cumprimento da determinação judicial, *reitere-se a intimação à APS APJ fixando prazo de 10 (dez) dias para comprovar a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor.*

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000207-46.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36741154 e ss: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001311-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Considerando nada haver a executar, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIA HELENA KARAOGLAN OLIVA, MARIA PATRICIA KARAOGLAN MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Deve a parte autora regularizar sua representação processual.
 - 2- Verifico que o instrumento procuratório acostado (ID 35067536 - pág. 1), além de datado de 2018, destina-se à específica finalidade de "ajuizar ação de interdição". Assim, apresentem as autoras procuração atualizada.
 - 3- É necessário, ainda, a apresentação de declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício da gratuidade. A declaração feita em nome de LUCIA HELENA KARAOGLAN OLIVA (ID 35067536 - pág. 2), também datada de 2018, não foi assinada. Por outro lado, a coautora MARIA PATRICIA KARAOGLAN MARQUES não apresentou declaração alguma. Regularizem as autoras seu pedido de gratuidade no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, recolham as custas processuais.
 - 4- Por outro lado, a legitimidade para representar em juízo pessoa falecida pertence ao espólio representado por seu inventariante.
 - 5- No caso presente, considerando mais ainda que a certidão de óbito da "*de cuius*" (ID 35067536 - pág. 5) aponta haver ela deixado bens é necessária a regularização do polo ativo para que nele conste o espólio representado por seu inventariante.
 - 6- Para as providências apontadas, sem prejuízo do determinado no item 3, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- Int.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008326-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, homologados os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, para a expedição dos respectivos requisitórios, o executado informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo - Proc. nº 5014256-37.2020.403.0000 (Id 33064822 e anexo).
2. Mantenho a decisão proferida e determino o sobrestamento da demanda, bem como, da expedição dos aludidos requisitórios, no aguardo de decisão a ser proferida no recurso supramencionado.

3. Intimem-se.
4. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004506-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA OZANA MARQUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 34445794 e anexos- Requer a parte autora a dilação de prazo para a juntada de documento.
2. Concedo a dilação de prazo requerida, para que, em 30 (trinta) dias, a demandante junte ao feito o documento pretendido.
3. Coma juntada, dê-se vista à parte adversa (réu) do documento supramencionado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do documento de Id 31863142 e anexo, bem como, ciência ao réu do documento já anexado no Id 31951255.
5. Após todas as providências e, em termos, volte-me o feito concluso para sentença, com prioridade, conforme determinação anterior.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004353-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCA FAUSTA DE ALBUQUERQUE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000235-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR PEREIRA ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36327125 e 36657396), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007643-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista do silêncio das partes quanto à produção de provas, intem-se-as para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, tomem conclusos para sentença.
 3. Intem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICANOR TEIXEIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.
 - 2- Em caso de requerimento de cumprimento da sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para que, querendo, efetue execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
 - 3- Em caso de silêncio do autor, aguarde-se sobrestado no arquivo.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003151-14.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEILA COELHO GRECO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.
 - 3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.
 - 4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública”, e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002920-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON NUNES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO NUNES FRANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.
 - 3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.
 - 4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública”.
 - 5- Saliento, desde logo, que no caso de eventual expedição de ofício precatório, o valor deverá permanecer à ordem e disposição deste juízo para levantamento por meio de alvará, tendo em vista o apontado no ofício ID 32889389 – pág. 215.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005190-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEORGINA SILVA MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Considerando nada haver a executar, arquivem-se os autos com baixa.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008401-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ARMANDO MANUEL DE OLIVEIRA E MOTA

Advogado do(a)AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1- Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu. De fato, para a concessão da gratuidade basta a simples declaração da parte afirmando sua incapacidade de arcar com as despesas processuais. Tal presunção somente pode ser elidida mediante a apresentação de elementos robustos que demonstrem o contrário, o que, no caso presente, não logrou fazer o réu. Mantenho, pois, a gratuidade.

2- O feito, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

3- Deve a autora esclarecer a sua pretensão com relação ao termo inicial das parcelas vencidas.

4- Em sua petição inicial, a autora aponta expressamente no item 3 de seu pedido que pretende seja pagas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação:

*"3) Seja dado provimento à pretensão da parte autora para se **condenar o INSS a pagar as diferenças relativas aos meses anteriores (observada a prescrição quinquenal) ao ajuizamento da ação, bem como aquelas havidas entre o ajuizamento da ação e a efetiva revisão do benefício; em valores corrigidos e acrescidos de juros na forma da lei, decorrentes do pedido previsto no item anterior;"** (negritos).*

5- No entanto, em sua réplica (ID 34104961), a autora sustenta que o termo inicial das parcelas em atraso deve ser a data da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183:

"Nesta esteira, sobre a matéria objeto desta ação, em 05/05/2011 foi ajuizada a ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Desta forma, é de se declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública."

6- Manifeste-se a autora sobre a divergência, esclarecendo se, em sua réplica, pretendeu emendar a inicial.

Prazo: quinze dias.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000432-69.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CARLOS SADA O SHIRATSU

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.

3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretária à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública", e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003903-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DALVA MARIA MOTTA RIBEIRO

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Indeferir o pedido de suspensão requerida, à míngua de amparo legal.
2. Ciência ao MPF e tornemos autos para sentença.
3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004145-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RICARDO JOSE CHAINCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003686-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: R O

Advogado do(a) REU: RENATA ODO - SP233534

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. Id 36652718: Providencie a juntada da procuração. Comunique-se.
2. Com razão o MPF (36276973), uma vez que figura nos autos como *custus legis*.
3. Intime-se o INSS (PGF) especificamente quanto item 14 da decisão id 34932219.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005210-92.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSUE AYRES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - 4ª Subseção judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº **5008275-19.2018.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, distribuído em 18 de outubro de 2018 à 1ª Vara Federal de Santos, impetrado por **INDÚSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **61.808.531/0003-61** e filiais, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento da taxa SISCOEX nos moldes da Portaria MF 257/2011, e o reconhecimento do direito de recolher a exação como base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9716/98, deles verificou constar: Que em 28/08/2017 o pedido de liminar foi diferido (id. 2401597). Que foram prestadas as informações pelos impetrados, e em 13/03/2019 foi proferida sentença, concedendo parcialmente a segurança: "...36. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como, abstenha-se de impedir a emissão de certidões negativas de débito, em relação ao objeto da concessão de segurança. 37. Reconheço também o direito das impetrantes de efetuarem a compensação/restituição do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, respeitado o prazo decadencial de 120 dias, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos. 38. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. 39. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 40. Custas na forma da lei. 41. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009. 42. Ciência ao Ministério Público Federal. 43. Oficie-se para cumprimento. 44. Com o trânsito em julgado, archive-se. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.". (id. 15209395). Que em 19/03/2019, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, bem como a impetrante, **INDÚSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA**, opuseram Embargos de Declaração (id's. 15429874 e 15578093), embargos estes, rejeitados conforme sentença: "...29. Diante disso, não há omissão a ser sanada por meio do presente recurso. 30. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo não incorreu em nenhuma das obscuridades ou omissões elencadas na norma adjetiva, contrariamente às alegações dos embargantes, não há vício a ser corrigido por meio da oposição de Embargos de Declaração. 31. Portanto, resta incólume a sentença prolatada no writ e, a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado. 32. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. 33. P.R.I.C." (id. 16677263). Que em 21/05/2019, **INDÚSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA** requereu expedição de certidão de inteiro teor, informando sua desistência da execução por via judicial (id. 28617109). Que em 07/04/2020 foi proferida a seguinte decisão: "1. Nada a decidir sobre a execução, uma vez que sequer foi iniciada nos autos. 2. Indefiro a homologação da declaração pessoal de inexecução, uma vez que a declaração, "primu ictu oculi", deve ser subscrita pela "pessoa" ("in casu", tratando-se de pessoa jurídica, por seu representante legal). 3. Prejudicada, por ora, a expedição da certidão de inteiro teor. Faço constar, entretanto, que as respectivas custas já foram recolhidas. 4. Defiro o prazo de 5 dias para regularização. 5. Publique-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo." (id. 30773118). Que em 23/04/2020, **INDÚSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA**, requereu a juntada da declaração de inexecução do título judicial, requerendo ainda, expedição de certidão de inteiro teor. (id.31304688). Que em 20/03/2020 os autos foram vistos em inspeção, e em 08/07/2020 foi proferida a seguinte decisão: "1. Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor (as custas já foram recolhidas, destaque), atestando-se, inclusive, a juntada de declaração pessoal de inexecução da impetrante (id 31304689), nos termos do artigo 100, §1º, III, da IN n. 1.717/17-RFB. 2. Após, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-fimdo." (id. 35025461). Que em 10/08/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 10/08/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confiri e assino.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000288-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REQUERIDO: ECOPORTO SANTOS S.A., ECOPORTO SANTOS S.A., ECOPORTO SANTOS S.A., ECOPORTO SANTOS S.A., ECOPORTO SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

Vistos.

1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual designação de data para início dos trabalhos do perito nomeado pelo juízo, ante a manutenção do estado de calamidade instalada pela pandemia que nos assola.

2. Superado o prazo de 30 dias, ainda que persista o decreto de calamidade publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, considerando o cenário atual de flexibilização das regras de isolamento social, manifestem-se as partes e o perito, quanto à viabilidade do início dos trabalhos periciais (em data a ser fixada pelo perito).

3. Superado o prazo assinalado e com a vinda ou não da manifestação das partes, tomemos autos imediatamente conclusos para deliberação acerca dos trabalhos periciais.

4. Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002689-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ARAUJO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o requerimento do exequente, defiro o levantamento do valor reconhecido pela CEF como incontroverso, na quantia de R\$ 8.156,30.
2. Para levantamento dos referidos valores, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.
3. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário, que deverá ser o autor ou advogado com poderes para receber e dar quitação.
4. Informados os dados bancários, fica desde já deferida a expedição do ofício de transferência eletrônica..
5. Tudo cumprido, tomemos os autos para a Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelas partes.
6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 32459872 e anexo – Diante da comprovação de que o documento não foi disponibilizado ao autor, expeça-se ofício ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO, situado à Av. Conselheiro Nébias, n° 255 – cep : 11.015-003 – Santos/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do demandante.
2. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Sem prejuízo, fica intimado o autor, pela terceira vez, de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, deverá formular **pedido certo e determinado** quanto aos períodos comuns pretendidos, uma vez que apenas discriminou os interregnos especiais.
4. Não cumpre deduzir pretensão genérica (todos os períodos constantes da CTPS), como formulada na petição supramencionada, após a última determinação para especificação.
5. Deverá discriminar cada um dos períodos (temo inicial e final), mesmo porque, entre os interregnos constantes da CTPS, talvez existam períodos já computados pelo INSS e períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento como especiais, não cabendo ao juízo, proceder à apuração e distinção dos aludidos interregnos.
6. Oficie-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5002850-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:LIZ MONICA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Diga a CEF sobre o prosseguimento em 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a empresa pública, por e-mail à Coordenadoria Jurídica, para que dê andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.
Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009548-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003961-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASARAMERI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE IREMAR FILHO

DESPACHO

1. Já passaram mais de quatro meses desde a determinação para emenda à exordial. Venham conclusos para extinção.
Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005413-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

1. Passados 3 meses da decisão, os demandados não notificaram nenhuma providência e a CEF não requereu o prosseguimento. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-59.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOANA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante os questionamentos apresentados pelas partes quanto aos cálculos de liquidação de sentença, retomemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.
2. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos os autos conclusos para decisão.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000205-30.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 33725484 e anexo – Pleiteia a parte o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos, a título de atrasados.
2. **Preliminarmente, providencie a CPE a alteração da autuação do feito, para que passe a constar “fase de cumprimento contra a Fazenda Pública”.**
3. Tratando-se de verba pública, observo, de ofício, que a parte informou ciência da notícia de que o autor/exequente recebeu, anteriormente, os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade, concomitantemente com o benefício concedido em juízo.
4. Destacou que o benefício de aposentadoria por idade, deferido administrativamente, no curso da demanda, foi cancelado e substituído pelo benefício concedido judicialmente.
5. Na ocasião, a parte informou ter ciência de que os valores recebidos seriam descontados do respectivo requisitório (Id 29224209).
6. Desta feita, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se procedeu aos descontos necessários, quando da elaboração dos cálculos dos valores em atraso e ratifique as contas apresentadas ou proceda à retificação dos aludidos cálculos, para a devida intimação da parte adversa.
7. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISANGELA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 35827159 – Pleiteia a exequente a intimação do executado para que, em execução invertida, proceda aos cálculos dos valores devidos, a título de atrasados.
2. Requer, outrossim, a intimação da autarquia-ré, para a implantação do benefício previdenciário concedido.
3. **Preliminarmente, providencie a CPE a alteração da autuação do feito, para que passe a constar “fase de cumprimento contra a Fazenda Pública”.**
4. Verifico, contudo, que, por ocasião da concessão de tutela, confirmada em sentença, já foi oficiado ao INSS, para que procedesse à implantação do aludido benefício (Id 13552167 e anexo).
5. Portanto, intime-se o INSS para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à elaboração dos cálculos dos valores devidos, para a execução invertida.
6. Fica, ainda, intimado a demonstrar, documentalmente, a implantação do benefício em comento, nos moldes da tutela confirmada em sentença.
7. Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004066-97.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:AEDAINES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Com o trânsito em julgado (Id 34573322) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007699-19.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WILSON LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Informe a CEF o valor atualizado do montante que pretende ver bloqueado (a última planilha acostada está parcialmente ilegível) e informe as partes a quem pretende seja direcionada a ordem de bloqueio. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005343-56.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONQUEST LOGISTICA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. **Preliminarmente, retifique-se a autuação para que, no lugar da União Federal, passe a constar União Federal (Fazenda Nacional), promovendo-se, também a substituição do representante legal, para constar a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme apontado no Id 31167167.**
2. **Ainda, autue-se o feito como "fase de cumprimento de sentença", em que a União Federal (Fazenda Nacional) passa a ocupar o polo ativo e a parte adversa, o polo passivo.**
3. **Após promovidas todas as retificações devidas, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça as diretrizes e informações necessárias para que seja providenciada a conversão em renda em seu favor, dos valores constantes do depósito de Id 28481645 – fl. 105, conforme determinação em sentença (Id 28481645 – fls. 198/204) e, em atendimento ao requerimento da parte adversa (Id 32507048), petição da qual fica ciente a União Federal - Fazenda Nacional, para pleitear o que entender devido.**

4. Fica, ainda, a União Federal (Fazenda Nacional), intimada do despacho de Id 31146728.
5. Com o fornecimento das diretrizes necessárias, conforme determinação acima, oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da União Federal, do depósito constante do Id 28481645 – fl. 105, bem como, demonstre o cumprimento da determinação.
6. Com isso, fica a União Federal (Fazenda Nacional) intimada a providenciar o necessário para a exclusão do crédito tributário correspondente.
7. Intimem-se as partes desse despacho. Cumpram-se as determinações.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007304-37.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Cadastre-se a DPU e intime-se-a.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0005206-69.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAYRA MAZIERO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

1. Com o trânsito em julgado (Id 33964317) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000257-77.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L. M. DE SANTANA - TRANSPORTE E LOCACAO - ME, LUCIANO MORAIS DE SANTANA

DESPACHO

1. Antes, promova a CEF a atualização do débito, a fim de evitar a perpetuação do processo executivo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013615-15.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY, ANTONIO CARLOS MARTINI DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

1. Petição de Id 29544858 – Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela exequente, com vistas à localização de bens em nome dos executados.
2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ALLINE VIDAL FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(id. 36037891)

"DESPACHO

1. Promova a EMGEA a regularização do polo ativo, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Manifeste-se a EMGEA sobre a contestação, notadamente a respeito da preliminar.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004107-03.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854, ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36629186 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAAC DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. ISAAC DA SILVA BARBOSA, qualificado (o) nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento de auxílio-doença ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

2. Narrou a petição inicial que:

O autor apesar de jovem (36 anos) está acometido de uma doença grave, persistente e progressiva, pois não há cura, apenas tratamento para minimizar os sintomas – Doença de Crohn severa (CID: K.50).

Recentemente iniciou tratamento para transtorno misto depressivo em razão dos transtornos que sua doença lhe causa, principalmente pela ausência de controle intestinal, porquanto necessita usar fraldas descartáveis que por diversas vezes não seguram a diarreia com sangue que pode ocorrer em qualquer hora do dia.

Registre-se, por oportuno que a atividade habitual do autor (de 2005 a 2020) já é estressante por si só (motorista de ônibus coletivo) e, quando um episódio de diarreia ocorre no exercício desta atividade seu constrangimento é enorme, principalmente pelo odor e pela possibilidade de se sujar e sair da condução do ônibus com a roupa suja.

Doença de Crohn é uma doença inflamatória séria do trato gastrointestinal, que afeta predominantemente a parte inferior do intestino delgado (íleo) e intestino grosso (cólon) - mas pode acometer desde a boca até o ânus. É uma síndrome que afeta o sistema digestivo e tem como principal sintoma dor abdominal associada à diarreia, febre, perda de peso e enfraquecimento por causa da dificuldade para absorver os nutrientes. Doença de Crohn é um fator de risco para o câncer de intestino. Ansiedade e momentos de estresses só prejudicam quem já sofre com esta doença.

Em razão da doença relatada o autor, necessariamente deve fazer vários exames anuais, pois há grande risco desta doença causar lesões malignas (câncer) e, por isso esteve afastado de suas atividades laborais desde 2014 a 30/01/2019 quando teve seu benefício cessado.

O autor retornou as atividades laborais e seu dia-a-dia não está fácil, ainda mais em decorrência da pandemia do covid-19. Por causa da pandemia o autor não consegue a medicação que era fornecida gratuitamente pela rede pública em razão de um mandado de segurança anteriormente proposto e sua doença está se agravando, mas possui esposa e filhos para alimentar e, por isso está trabalhando mesmo com crises constantes de diarreia.

Os exames médicos atuais e relatório emitido pelo médico que acompanha o autor por todos estes anos é possível identificar que desde o cancelamento do benefício a Doença de Crohn ainda está agindo e de forma progressiva, principalmente porque possui períodos de agudização e remissão.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

6. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a concessão de aposentadoria por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciam a **probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.**

7. Ademais, houve a cessação do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato (administrativo), goza ele de presunção de legalidade.

8. Em face do exposto, **indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.**

9. Providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia.

10. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

11. Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

11. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

- a. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- b. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- c. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- d. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- e. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- f. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- g. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- h. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- i. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
- j. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- k. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - l. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - m. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - n. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - o. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 - p. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 - q. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - r. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

- s. *O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?*
- t. *O periciando recebeu auxílio-doença no interregno de 2014 a 2019, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?*

12. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

13. Cite-se o INSS.

14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a opção do interessado, bem como a procuração juntada aos autos com referência à sociedade de advogados e com poderes expressos para receber e dar quitação, defiro a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores depositados nos autos, para a conta indicada pelo exequente. Providencie-se o necessário.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos quais pugna pela exclusão da condenação em honorários de sucumbência em fase de execução, alegando não ter havido resistência de sua parte, além de que sua concordância com os valores apresentados teria ocorrido exclusivamente em razão da demora no processamento do feito.

2. Em contrarrazões, a Fazenda Nacional o não conhecimento dos embargos ou, alternativamente, a declaração da improcedência do pedido.

Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão":

"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

6. Da análise do "decisum" guerreado, no entanto, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

7. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de reverter sua condenação em honorários sucumbenciais.

8. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

9. Contudo, não é o que se verifica a respeito do pedido autor, uma vez que a questão posta foi devidamente abordada na decisão homologatória de cálculos.

10. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Apenas a título de esclarecimento, a teor do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

13. A condenação em honorários é decorrente, não da discordância dos cálculos apresentados na impugnação, mas sim da divergência entre os cálculos por ele apresentados em seu requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e aqueles homologados por este Juízo.

14. Como efeito, tendo o exequente expressamente concordado com os valores indicados, resta indubitável que aquiesceu com o alegado excesso de execução, ensejando a referida condenação.

15. Anoto, ademais, que **foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita**, fato este considerado na decisão homologatória de cálculos, a qual observou que **a execução de tais valores fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015**, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida.

16. Diante do exposto, **ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO estes embargos.**

17. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

18. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

19. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021026-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IRDR 5022820-39.2019.4.03.000: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

Tema 1005 STJ: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

6. No mais, decorrido o prazo para que o INSS apresentasse o processo administrativo do autor, em face da determinação para sobrestamento da demanda, postergo a reiteração da intimação para a juntada do documento em apreço, para momento subsequente à retomada do curso da lide, sem prejuízo de que seja juntado o processo administrativo, caso já tenha sido endereçado ao juízo, pela autarquia.

7. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO ANTONIO BORDALO

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tema 999 do STJ - REsp 1554596/SC - REsp 1596203/PR

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"

Tese firmada:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Tema 616/STF:

"Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998".

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente demanda (sobrestamento).

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001350-96.2013.4.03.6321 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA DEL VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição Id 36328167, do INSS — a despeito da falta de prestação de informações pelo impetrado —, manifeste-se a impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Sucedendo a notificação do impetrado através de e-mail, junte-se a confirmação de recebimento da mensagem.

Prestadas as informações, tornem conclusos.

Ofício-se. Int. Cumpra-se, **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: ECOPORTO SANTOS S.A., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres **CRLU1357251, MEDU9084108, MEDU9157668, MSCU7467586, SZLU9041488, TEMU9009597, TRIU8057617, TRIU8159120, TRIU8213094 e TTNU8368110**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Foi determinada emenda à inicial, o que foi providenciado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram informações.

A União se manifestou sobre o feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfândegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação do contêiner, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, **reconheço a ilegitimidade passiva** e determino a exclusão do feito da segunda autoridade indicada na inicial.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema a fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, mormente no caso emestilha, em que houve apreensão ou abandono das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que a carga acondicionada nos contêineres reclamados, foi considerada abandonada, nos termos do art. 642, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil. Destarte, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA 0620) pelo depositário **ECOPORTO STS I**”.

Portanto, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo na demora, são evidentes os prejuízos que a retenção da unidade de carga acarreta à atividade econômica da impetrante, os quais somente aumentam à medida que passa o tempo, não se justificando que a situação de ilegalidade aqui identificada se prolongue até a concretização das providências mencionadas pela autoridade coatora, ainda mais diante do extenso prazo mencionado em suas informações para adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da primeira autoridade indicada na inicial desta decisão, a desunitização da carga acondicionada e a devolução dos contêineres **CRLU1357251, MEDU9084108, MEDU9157668, MSCU7467586, SZLU9041488, TEMU9009597, TRIU8057617, TRIU8159120, TRIU8213094 e TTNU8368110**.

Cadastre-se no PJe o nome do advogado do Gerente geral do Terminal Ecoporto Santos S/A.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003756-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ERIKA CHRISTINE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas, manifeste-se parte a impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002240-58.2020.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DENIZE ANDRADE CARVALHO

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Sucedendo a notificação do impetrado através de e-mail, junte-se a confirmação de recebimento da mensagem.

Prestadas as informações, tomem conclusos.

Ofício-se. Int. Cumpra-se, **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003788-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDIR DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Sucedendo a notificação do impetrado através de e-mail, junte-se a confirmação de recebimento da mensagem.

Prestadas as informações, tomem conclusos.

Ofício-se. Int. Cumpra-se, **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207505-07.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDEQUE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36602184: Ofício-se ao Gerente da CEF (Agência 1181), para que efetue a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) no extrato anexo (id. 36615659), para a conta informada (id. 36082272).

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à CPE que oficie à EADJ da Autarquia Previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, memória de cálculo analítica na qual conste as diferenças mês a mês consideradas na apuração do cálculo apresentado (ID 15163085).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos documentos ID 15163085, ID 24772838, ID 34504006 e 34504007).

Coma juntada das informações dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003900-31.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALMIR FIRMINO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA JEWUSZENKO - SP133928, ALAN JEWUSZENKO - SP263779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104

AUTOR: ALICE VICENTE PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a autora sobre a petição ID 35336361.

Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do petitório ID 34275316.

Prazo 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5019845-78.2018.4.03.0000 (id. 36649545).

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ISAUARA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586

EXECUTADO: JOÃO OLEA AGUILAR, JOAQUIM OLEA - ESPÓLIO, FLAVIO RODRIGUES, MARTA BLASKE RODRIGUES, ZELINTO SOUZA LAGE, MARCIA DA HORA SILVA, UNIÃO FEDERAL, PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA, BENICIA MACENA LIMA, SEVERINA MARIA DE ESPINDOLA, DOUGLAS FABRICIO GOMES DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA CRUZ, JOAO FRANCISCO DA CRUZ, SANDRA VALERIA DA SILVA, FABIANA MARIA GOMES DA SILVA, VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO, JULIANA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Id 35206848: vista ao exequente. Cumprida a obrigação de fazer inscrita no julgado, passo a tratar da obrigação de pagar. Nesse sentido, tem-se que a União deixou expressamente de impugnar a execução, conforme a petição Id 26179841.

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento da quantia devida, deverá a parte exequente, no prazo de cinco dias:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF, e se este está ativo, juntando ao feito o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;

b) informar se o(a) exequente é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;

c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório(s), se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Na sequência, dê-se ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de cinco dias. Decorrido *in albis*, venham para transmissão.

Ao final, aguarde-se o pagamento dos ofícios cadastrados. Com a juntada do comprovante do pagamento do valor principal, abra-se vista às partes para manifestação, através de ato ordinatório. Por fim, ainda que no silêncio das partes, venham conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO NAKASONE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ do INSS a fim de informar os esclarecimentos solicitados pelo autor na petição id. 29346009 (*se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar expressamente, o referido valor.*).).

Com a resposta, dê-se vistas às partes e tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008606-62.2013.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

REU: LIBRA TERMINAIS S.A., TERMINAL RETROPORUARIO DE CUBATAO S/A, ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA, CLAUDIO LUIZ RAMOS, DOUGLAS CASSITA GONCALVES, EDUARDO ANTONIO MELOTTI, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, JORGE ROBERTO DOS ANJOS, JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES, JOSE GIANNELLA FILHO, LEONARDO HENRIQUE SANCHES, MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO, MARCOS SILVA PAULO, MAURICIO SOBRAL DA COSTA, PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES, PEDRO GONCALVES FERREIRA, RODRIGO GARCIA FERREIRA, SANDRO NUNES DA CRUZ, SAVANEL CAMARGO FILHO

Advogado do(a) REU: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA DE PAULA ALBUQUERQUE - SP146125

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010644-33.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MINESES, MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP155662

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP155662

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMILIA FERNANDES OLEA, CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA, AMADEU DE CARVALHO, VILMA ONELLEY DE CARVALHO, MILLED FERES SOARES GOUVEIA, JADYR SOARES DE GOUVEIA, JOÃO OLÉA AGUILAR

DESPACHO

Expeça-se ofício/mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de competente, para o cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias, com a transcrição, em favor dos exequentes, do imóvel objeto dos autos, conforme as informações prestadas na petição Id 32069253.

Petição Id 33145332, dos exequentes: aclaro que a anotação de decurso de prazo referida no petítório é lançada automaticamente pelo PJe, independentemente do cumprimento ou da manifestação tempestivas da parte, por erro do sistema, nesse caso. De qualquer forma, tem-se que a anotação em si não implica em apreciação da petição pelo Juízo.

Petição Id 36465008, da União: não há controvérsia em relação ao *quantum debeatur*. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento da quantia devida, deverá a parte exequente, no prazo de cinco dias:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF, e se este está ativo, juntando ao feito o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;

b) informar se o(a) exequente é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;

c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório(s), se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAGDALENA DE GRACA, PAULO MARCELLO COSTA SILVA, IARGO SILVA RIBEIRO, CLARISSE SOLER ARENAS, IVANISE FERREIRA DALMEIDA, ERMINDA DA CONCEICAO MAMPRIN, PETRUCIA MARTILIANO, ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANITA NICOLAU COSTA SILVA, JANDYRA DA CONCEICAO BRAGA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 35504261, no que se refere ao levantamento dos valores requisitados para pagamento à beneficiária MAGDALENA DE GRACA, tendo em vista a cessão de crédito noticiada nos autos (ID 24551396 – fl. 15).

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, a revisão dos benefícios das seguradas MAGDALENA DE GRACA, CPF 622.168.308-44, CLARISSE SOLER ARENAS, CPF: 121.349.858-95 e ZULFIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF: 053.140.168-50, nos termos do título executivo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006587-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADSON BASTOS DOS SANTOS, BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO CRAVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0007258-58.2003.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para esclarecer, no prazo de cinco dias, o termo inicial de trabalho do autor na empresa Usiminas, na conclusão do laudo, tendo em vista a divergência entre as datas.

Com a complementação, dê-se vista às partes, por 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001895-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, RAQUEL SILVA DOS SANTOS GOES, ELIENAI SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELIENAI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401,
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401

REU: UNIÃO FEDERAL, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELIANA MACHADO DE LUCA
CONFINANTE: NEIDE COELHO SANTOS, MIRIAM FELICIANO DE DEUS, DURVALINA CAMPINADO NASCIMENTO

DESPACHO

Informação Id 35856342: assiste razão à servidora pública subscritora.

Os dados fornecidos pelos autores na petição Id 32517300 estão incorretos, induzindo o Juízo a erro. De acordo com as consultas promovidas junto ao sistema WEBSERVICE, não existiriam Eliana de Luca Silveira nem Eliana de Luca Silveira. Por outro lado, Eliana Machado de Luca – CPF: 000.251.518-00 teria vindo a óbito.

Assim, revogo o segundo parágrafo do despacho Id 33554788, dando os últimos despachos por cumpridos integralmente.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, elucidem a circunstância aqui discutida, promovendo a citação dos herdeiros de Eliana Machado de Luca, ou de quem de direito.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LINDENILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Control Union, comendereço na Av. Afonso Pena, 437, Macuco, CEP: 11020-001, Santos, para que envie a este Juízo, o PPP referente a Lindenilson Pereira, do período de 26/04/1993 a 16/06/1995.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes por igual período.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202681-10.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADINIR SOUZA DA SILVA, ALCINO ALVES PEREIRA, ALVARO CAETANO LOPES, ADEMIR LISBOA DA SILVA, ADIB JACOB AKCH, ANTENOR KLEIN, ANTONIO CORREIA, ANTONIO FRANCISCO CALZONE, ANTONIO MENDES, ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ, CARLOS REYNALDO FISCHER, CYRO DE SOUZA, DARCY MAFFEI BUCCOLO, DAVINO APOLONIO BEZERRA, DECIO PIRES, DIRCEU DE ALMEIDA BARROS, DILSON DE LIMA, DOMINGOS ROBERTO CANAES, FELIPE BUELTA REIMUNDEZ, APARECIDA GONCALVES RODRIGUES, HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA, HERALDO ANTONIETTI, HILTON DOS SANTOS LIMA, HURBANO RAMOS, INACIO ESPEDITO DE SOUZA, JAYMEDO NASCIMENTO, JAYRO SOARES, JOAQUIM LOURENCO SILVA

DESPACHO

ID. 33142482: Dê-se vista à parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004064-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36633753: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (id.35678408).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004088-78.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUGUSTO THEODOSIO, LUCIA ESTELA THEODOSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

O título executivo (ID 25734796 – fls. 169/173 e 204/205, ID 25735201 – fls. 41/46, ID 25735201 – fls. 143/149) condenou a corre Caixa Seguros a dar cumprimento ao disposto na cláusula 9.a, item 9.1.2 das condições da Apólice Habitacional de fls. 109/110, referida na cláusula décima nona do contrato de mútuo habitacional representado pelo contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca com utilização do FGTS do(s) comprador(es), carta de crédito individual - FGTS, copiado nas fls. 7/11, pagando o seguro no valor do saldo devedor na data do sinistro, assim considerada a data da concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado.

Outrossim, condenou a Caixa Econômica Federal a devolver os valores pagos a título de prestação do financiamento, após a data do sinistro, devidamente corrigidos nos moldes da Resolução n. 561/2007 do CJF, bem como a fornecer a quitação do financiamento na forma contratada, após a adoção das providências de cobertura securitária pela corre Caixa Seguros.

No que concerne aos honorários, a sentença de primeira instância, fixou-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que deverão ser divididos *pro rata*, no que foi mantida pela Corte Regional.

Todavia, foi parcialmente alterada pelo C. STJ quanto ao montante arbitrado em relação à corre Caixa Seguradora, nos seguintes termos:

“(...)

Na origem, a sentença (fls. 402/405 e-ST.J) condenou a ré, ora recorrente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 18.925,16 - dezoito mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos). A solução dada neste momento processual implica a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), os quais serão revertidos em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

(...).”

É a síntese do necessário. Decido.

ID 29359379: esclareça a CEF os montantes relativos às guias sobrepostas, devendo juntar os referidos documentos de forma clara e legível, no prazo legal.

ID 32398482: ciência à Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo acima, defiro o requerimento da parte exequente (ID 26384109), devendo os autos serem remetidos à Contadoria para conferência e cálculo do montante da condenação nos termos do título executivo, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004577-81.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: ERICA BRAGA DOMINGUES, ERIC BRAGA DOMINGUES, IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002950-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DOLORES MARQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DOLORES MARQUEZ**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolo nº 235494271, datado de 05/08/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie o recurso administrativo, protocolo nº 235494271, interposto pela impetrante **MARIA DOLORES MARQUEZ**.

O MPF se manifestou.

O INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de interesse de agir, diante da análise realizada no âmbito administrativo, tendo sido o recurso encaminhado ao órgão julgador.

O impetrante alega que até o momento não foi cumprida a decisão, posto que não deferido o benefício.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que em 25/05/2020 foi encaminhado o recurso para a CRPS.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010966-04.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELENICE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reativada a distribuição dos presentes autos, tomo sem efeito o despacho retro.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização “integral” dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção “integral” da presente ação no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, REIS, BRAUN, E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 36643767: Tendo em vista a solicitação de cancelamento da penhora, face à extinção da execução fiscal nº 5027710-37.2020.4.02.5101, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (RJ), resta prejudicada a expedição de ofício ao Juízo em questão.

Não obstante, providencie a CPE as demais expedições determinadas no despacho ID 36237991.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da mencionada solicitação anexada aos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 36085975, dos exequentes: diga a CEF, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003237-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AVELINO VARELA, MARIA DO SOCORRO COSTA VARELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

REU: RACHEL BARZILAY, ZAFIRA SEGOURA, MAURICE MOUCHE SEGOURA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Instado a cumprir o despacho Id 35030865, o autor ficou-se inerte. Em caráter excepcional, defiro-lhe o prazo adicional de 15 dias para o cumprimento daquele *decisum*, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36731558: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;
- b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC;
- c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.;
- d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal;
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36720040: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Fim do prazo, tomem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008620-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VILMAR SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

ID. 36690195: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003846-38.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA, TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 34761774), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0003822-13.2011.4.03.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve **preservar o número de autuação e registro dos autos físicos**.

Contudo, verifico que a Secretaria já havia efetuado a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe, restando tão somente à parte interessada promover a inserção das peças digitalizadas naquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Portanto, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011178-25.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.36645266: Defiro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o INSS iniciar a "execução invertida".

No silêncio, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001949-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da pesquisa "RENAJUD", manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006722-27.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI, MARIA APPARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro (id. 35828098).

ID. 36622601: Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à C.E.F., para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204002-41.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HILDA DA SILVA NASCIMENTO, ALMERINDA CABRAL DE OLIVEIRA, MARIA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34546419: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002370-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO

Advogados do(a) REU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

DESPACHO

Embargos de declaração Id 34036234: deixo de recebê-los, porque são intempestivos.

A publicação do despacho Id 30684190, através de ato ordinatório, aconteceu em 09/06/2020. Assim, o prazo para a parte oferecer os embargos teve seu decurso em 17/06/2020, com o dia anterior como o último do prazo (artigo 1.023 c/c artigo 218 e seguintes, todos do CPC). A juntada dos embargos, contudo, ocorreu tão só em 19/06/2020.

Ora, o próprio embargante reconhece a intempestividade da peça processual, equivocando-se, todavia, no que concerne ao prazo fatal para juntá-la, vale registrar.

Portanto, siga-se na forma do último despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013961-05.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE NUNES DE SANTANA, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO, ABNER CORDEIRO CARDOSO, PAULO ROBERTO SAGAST

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora para manifestar o seu interesse no prosseguimento da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003920-56.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-13.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA, TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 30413050: indefiro.

Assim dispõe a Resolução PRES. nº 142/2017, do E.TRF3 (SP):

"(...).

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

(...).

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

(...)

Art. 11. O requerimento de **cumprimento de sentença** será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."

Portanto, requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-70.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008327-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o exame do requerimento de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial feito em 26/08/2019 (Protocolo 1434647038).

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações.

O INSS se manifestou.

Instado a prestar esclarecimentos, a autoridade impetrada informou que o protocolo 1434647038, feito em 29/08/2019 trata-se de pedido de cópia de procedimento administrativo e foi disponibilizado ao impetrante através do "Meu INSS".

O impetrante manifestou ciência da informação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005214-19.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCONI EDSON DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: LUIZA BORGES TERRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARCONI EDSON DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que suficiente a documentação constante do feito.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009942-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA AMARAL TOFFOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Maria Cristina Amaral Toffoli**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Houve o declínio da competência pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que remeteu os autos à Seção Judiciária de Santos.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi deferido pelo Juízo, tendo vindo aos autos o laudo da contadoria.

A autora se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste."

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. ”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004004-30.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIENE LEAL SENA VIEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: LUIZA BORGES TERRA

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Mariene Leal Sena Vieira**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

A autora se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial contábil, eis que suficiente a prova documental produzida nos autos.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002222-85.2019.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: PAULA MARQUETE DO CARMO

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Alexandre Silva**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existiam o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006940-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **01/11/1987 a 27/08/1996 (Auto Posto Olimar Ltda); de 01/11/1996 a 30/05/2001 (Auto Posto Shalon Nove de Abril); e de 01/03/2007 a 07/05/2012 (Auto Posto Mathias Ltda)**, e a condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento (03/05/2017).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a concessão da Justiça Gratuita e determinada a emenda a inicial. (id. 10704931).

Emenda da inicial (id. 11311955).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 13206581), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especial.

Réplica (id. 14824899).

Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial (id. 16111403).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 19153213).

O laudo pericial foi acostado (id. 24093770) e a parte autora se manifestou (id. 25661009)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar a especialidade dos períodos de 01/11/1987 a 27/08/1996; 01/11/1996 a 30/05/2001 e de 01/03/2007 a 07/05/2012, o autor acostou a CTPS (fls. 34/37), no qual há anotação do cargo de "frentista", respectivamente, nos postos de gasolina "Auto Posto Olimar", "Auto Posto Shalon" (Auto Posto Miraldo), e "Auto Posto Mathias" Acostou, ainda, os PPPs (fls. 41/45) que informam que ele exercia o cargo de frentista, sendo suas atividades: "Abastecer os veículos e verificar o nível de óleo".

O período de 01/11/1987 a 27/08/1996 restou demonstrado pelo PPP (fl. 41/42) que demonstra que exerceu a função de frentista na empresa "Auto Posto Olimar", na função de "frentista", e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- 01/11/1987 a 27/08/1996 - graxa e óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos e vapores.

O período de 01/11/1996 a 30/05/2001 restou demonstrado pelo PPP (fl. 43/44) que demonstra que exerceu a função de frentista na empresa "Auto Posto Shalon da Nove de Abril Ltda", na função de "frentista", e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- 01/11/1996 a 30/05/2001 - ruído de 86,4 dB, vapores de gasolina, vapor de etanol, microrganismo, domissanitários, microrganismo, óleo lubrificante.

O período de 01/03/2007 a 07/05/2012 restou demonstrado pelo PPP (fl. 44/45) que demonstra que exerceu a função de frentista na empresa "Auto Posto Shalon da Nove de Abril Ltda", na função de "frentista", e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- 01/03/2007 a 07/05/2012 - graxa e óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (líquidos e vapores).

Sendo assim, é possível o enquadramento do período anotado em CTPS, na função de frentista, até 28/04/1995, com exposição aos derivados do carbono, tais como gasolina, etanol e óleo diesel, agentes químicos descritos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE CTPS. POSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO LIGADO À FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DOS DADOS NELE INSERIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. DIREITO DO SEGURADO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O juiz de 1º grau afirmou inexistir controvérsia quanto aos períodos de 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/08/1977 a 01/03/1984, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1997, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006, deixando de realizar o exame meritório quanto a esses lapsos temporais com suporte no teor do documento de fl. 149. De fato, no documento citado há o reconhecimento de tais períodos, mas apenas para fins de contagem de tempo de atividade laboral comum. Todavia, o pleito inaugural envolve o reconhecimento de atividade especial em condições insalubres em relação a todos os períodos ali descritos, consoante se infere às fls. 11/12, item "c". Quanto ao ponto, é importante frisar que não obstante o autor faça menção específica aos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1973; 01/08/1973 a 10/08/1973; 01/10/1973 a 13/12/1973 e 01/05/1976 a 30/11/1976 na sua peça de apelação, ele também se insurgiu, ainda que genericamente, contra a ausência de análise dos documentos juntados aos autos que comprovariam a sua submissão a agentes insalubres durante toda a sua vida profissional. 2. Logo, o exame recursal deve ser realizado englobando todos os períodos postulados na exordial, com fincas não apenas no art. 515, § 1º do Código de Processo Civil, senão também em especial atenção à jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, que em matéria previdenciária prestigia o princípio in dubio pro misero. (EREsp nº 441.721/RS. Rel. Ministra LAURITA YAZ. DJ de 20/02/2006, p. 203). 3. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE nº 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, é no sentido de que o segurado possui direito adquirido ao melhor benefício se preenchidos os requisitos legais na época própria. 4. A CTPS é documento idôneo com vistas à comprovação dos vínculos laborais nela descritos para fins previdenciários, à mingua de impugnação específica do INSS ou mesmo demonstração ligada à eventual falsidade do documento ou dos dados nele contidos. Precedentes desta Corte (v.g. AMS nº 0008839-85.2006.4.01.3800. Rel. Desembargador Federal Cândido. e-DJF1 DE 16/07/2015). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do REsp nº 1.151.363, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), fixou entendimento segundo o qual a aplicação do fator de conversão não constitui regra previdenciária, mas mero cálculo matemático. Logo, deve-se observar a legislação em vigor na data do requerimento administrativo e não na época do exercício da atividade. 6. Os PPP's de fls. 37/40 indicam os seguintes fatores de risco nos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1972 e 01/08/1973 a 10/08/1973: "ergonômico/postura", "químico/combustíveis" e "incêndio/explosão". Entretanto, além de tal indicação ser genérica, a descrição das atividades do autor releva que ele exercia as funções de faxineiro e trocador de óleo, que consistiam na limpeza interna dos veículos com a utilização de pano e água, na troca de óleo de motores, na verificação do nível de água do radiador e do óleo do motor; na lavagem dos vidros dos veículos e na limpeza do posto. Logo, ausente a caracterização de labor insalubre. 6. Nos períodos de 01/10/1973 a 13/12/1973 e 01/05/1976 a 30/11/1976, a CTPS de fls. 23/24 noticia que o autor exercia a função de frentista. **Tratando-se de períodos anteriores à edição do Decreto nº 2.172/1997, a só anotação na CTPS constitui prova bastante à presunção de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a situação de labor especial, já que a função aludida implica fundamentalmente no abastecimento de veículos automotores com combustíveis nas respectivas bombas, com sujeição a poeiras, gases e vapores derivados do carbono, tais como gasolina, etanol e óleo diesel, agentes químicos descritos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. (Precedente desta Corte: AC nº 00361541720114019199. Rel. JUIZ FEDERAL Henrique Gouveia da Cunha. e-DJF1 de 16/06/2014, p. 109). 7. Com relação ao período de 01/05/1974 a 29/02/1976, não só a CTPS de fl. 24 informa a profissão de frentista, havendo também o PPP de fls. 41/42 que ratifica tal dado, noticiando a exposição do autor ao agente químico "combustíveis". 8. No período de 01/08/1977 a 01/03/1984, foi juntada apenas a cópia da CTPS de fl. 25, onde consta a profissão de lavador, o que é insuficiente para a caracterização de labor insalubre. 9. Quanto aos períodos de 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996 e 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006, os PPP's de fls. 43/45 e 46/48 registram que o autor estava exposto, entre outros, aos agentes químicos "óleo mineral" e "óleo queimado". De acordo com o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, tais óleos se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono. Assim, os períodos em tela devem ser enquadrados como especiais, na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 664.335/SC, considerando a ausência de fornecimento de EPI. 10. O somatório dos períodos especiais (01/10/1973 a 13/12/1973, 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006) aos períodos de atividade comum (01/02/1971 a 31/12/1973, 01/08/1973 a 10/08/1973 e 01/08/1977 a 01/03/1984) resulta em 40 anos, 05 meses e 22 dias na DER (30/11/2007). 11. Provento parcial à apelação do autor para, reformando a sentença de 1º grau: a) reconhecer os períodos de 01/02/1971 a 31/12/1973 e 01/08/1973 a 10/08/1973 como laborados em atividade comum, com direito à averbação perante o INSS para todos os fins previdenciários; b) reconhecer os períodos de 01/10/1973 a 13/12/1973, 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006 como laborados em condições especiais de insalubridade, com direito à conversão em tempo comum pelo fator 1.4. 12. Por conseguinte, condena-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser implantada em 30 dias, com DIB em 30/11/2007. O crédito pretérito, desde a DIB, deverá ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quanto então eles dever ser computados na forma ali prevista (juros aplicados à caderneta de poupança) (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.259/SC. DJe de 23/02/2015). 13. Condenação do INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando, para tanto, as parcelas vencidas até a data deste julgamento, consoante a Súmula nº 111 do STJ, visto que o direito ao benefício pugnado pelo autor somente foi reconhecido no âmbito do 2º grau. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.271.734; AgRg no EDCI no AREsp nº 155.028). 14. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º da Lei nº 9.289/96. (AC 00499117820114019199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:09/11/2015 PAGINA:799.) (grifei)**

Portanto, possível reconhecer os períodos de 01/11/1987 a 28/04/1995 como especiais, pelo enquadramento da função de frentista.

Com relação ao período de 01/11/1996 a 05/03/1997 (Auto Posto Shalon), houve exposição a ruído superior ao limite legal. Nos demais períodos de 01/11/1996 a 30/05/2001, e de 01/03/2007 a 07/05/2012, houve a exposição a agentes, tais como benzeno, vapores de álcool e gasolina, que permitem o reconhecimento do período como especial por enquadrar-se ao item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto nº 83.800/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos (PODE ser qualquer outro agente) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista, seja como lavador de carros, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local. 5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõe a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 7. Preenchidos os requisitos legais, temo segurado, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, direito à sua conversão em aposentadoria especial. (TRF4, APELREEX 5000165-36.2013.404.7120, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 20/11/2014).

Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de contrariedade, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autora tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM.Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.11 ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cesar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

O laudo pericial produzido nos autos (id. 24093770) conclui:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos:

· Ruído – conforme a legislação Previdenciária Decreto 53.831 de 1964 item 1.1.6, no período:

· Período de 01/11/1996 à 05/03/1997 no Auto Posto Shalon na função de frentista;

· Hidrocarbonetos e seus composto, Benzeno – conforme a legislação Previdenciária Decreto nº 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto nº 83.080 de 1979.

Nos períodos:

· Período de 01/11/1987 à 27/08/1996 no Auto Posto Olimar LTDA, na função de frentista;

· Período de 01/11/1996 à 30/05/2001 no Auto Posto Shalon da Nove de Abril LTDA, na função de frentista;

· Período de 01/03/2007 à 07/05/2012 no Auto Posto Mathias LTDA, na função de frentista;

· Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

Nos períodos:

· Período de 01/11/1987 à 27/08/1996 no Auto Posto Olimar LTDA, na função de frentista;

· Período de 01/11/1996 à 30/05/2001 no Auto Posto Shalon da Nove de Abril LTDA, na função de frentista;

· Período de 01/03/2007 à 07/05/2012 no Auto Posto Mathias LTDA, na função de frentista.

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado.

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

Resposta: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

Resposta: O autor esteve exposto aos agentes físico ruído, químicos derivados de hidrocarbonetos e, principalmente, a benzeno.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

Resposta: A exposição aos agentes químicos analisados é qualitativa não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles. Para o agente físico ruído os níveis foram acima do limite de tolerância para o período laboral citado.

Acerca do fornecimento e utilização de EPI, respondeu o perito: "R: Sim, porém estes não foram comprovados. Acrescento que para a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e benzeno o uso do EPI não elide o agente de risco e nem sua periculosidade."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas nos períodos de **01/11/1987 a 27/08/1996; de 01/11/1996 a 30/05/2001; e de 01/03/2007 a 07/05/2012.**

Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já reconhecidos pelo INSS (fls. 109/110), bem como os períodos reconhecidos como especiais na presente ação, conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (03/05/2017), contava com **37 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço** (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

Cumprir examinar se o autor faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

"O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, tendo em vista o tempo de contribuição de 37 anos, 09 meses e 21 dias até a data do requerimento administrativo (03/05/2017) e a idade do autor no requerimento, 61 anos, 04 meses e 03 dias, (nascimento em 01/01/1956), a somatória totaliza **99 pontos** (37 anos, 09 meses e 21 dias DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 61 anos, 04 meses e 03 dias = 99 PONTOS-tabela em anexo), **sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.**

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **01/11/1987 a 27/08/1996; de 01/11/1996 a 30/05/2001; e de 01/03/2007 a 07/05/2012**, e condenar a autarquia ré a **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.732.030-8), desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/05/2017), **sem a incidência do fator previdenciário.**

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ LUIZ DE SOUZA

Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 03/05/2017

CPF: 018.384.058-52.

Nome da mãe: Rita Antônia de Souza

NIT: 1.072.451.825-5.

Endereço: Rua Lafaiete Custódio da Silva, 56, São Francisco, Cubatão- SP.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002756-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) REU: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (id. 36670262 e segs).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 11 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002919-72.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35169491 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002578-17.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: KATIA AFONSO MACIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRANDAO ANDRADE - SP407858, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36242416), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002338-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001863-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE GABRIEL GUERREIRO NETO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36717927 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004141-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBSON RAMOS DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36817135**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006461-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GABRIELA GOMES COELHO

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006444-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MASTERTEC DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 36805100; segs e 36796180 e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIZETE MARQUES NUNES, VITALINA DE LIMA SAMPAIO, VIVIANE SAMPAIO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36748186: Cumpra-se o disposto no artigo 266, § único, do Provimento nº 01/2020 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-64.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO, LEONIDAS FIGUEIREDO MELO, DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO, MANOEL BENEDITO, MANOEL FERREIRA DA COSTA, ALBERTINA SERPA DE PONTE, MILTON ANTONIO AGUIAR, MIRUEL GARCEZ, MANUEL RENATO DE PONTE, NAIR LEON MESQUITA, FRANCISCO CIOFFI, LINETE MARIA APARECIDA CIOFFI VENTRIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36747609: Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 266, § único, do Provimento nº 01/2020 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-26.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ, JULIA DOMINGUEZ ALFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

REU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE ANÔNIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO, CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LUX LTDA

CONFINANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZUL DO MAR

Advogado do(a) CONFINANTE: ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA - SP146993

SENTENÇA

Tipo "A"

ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ E JÚLIA DOMINGUEZ ALFONSO, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de **CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LUX LTDA, UNIÃO FEDERAL E OUTROS**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Rua Inglaterra/Avenida Bartolomeu de Gusmão, 153 – loja nº 1 – Ponta da Praia – Santos/SP – CEP: 11030-510/ 11030-500, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 40 anos, sem interrupção.

Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1976, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva, na hipótese fática.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 62.638,20 e instruíram a inicial com procuração e documentos. A parte autora detém os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade da tramitação processual do idoso. Oportunamente, a inicial foi emendada.

A ação foi distribuída originalmente à 11ª Vara Cível da Comarca de Santos da Justiça do Estado de São Paulo. Eventualmente, a União manifestou interesse no feito, de modo que aquele juízo declinou da competência para processar e julgar estes autos, remetendo-os para a Justiça Federal.

Notificados, o Município de Santos e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na ação (Id 13387301 - Pág. 116 e 13387301 - Pág. 80, respectivamente).

Os réus/titulares do domínio útil do imóvel Construtora Imobiliária Lux LTDA e Sociedade Anônima Construtora Arnaldo Maia Lello foram citados por edital (Id 13387302 - Pág. 20).

Foi nomeada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como curadora especial daqueles corréus, que contestaram por negativa geral com preliminar de nulidade da citação (Id 13387302 - Pág. 29). Sucedeu-lhe na curadoria a Defensoria Pública da União (DPU).

Citada, a União contestou, com alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da parte autora (Id 13387302 - Pág. 132/148).

Citado na qualidade de confinante, o condomínio não se opôs à demanda (Id 13387301 - Pág. 84).

Os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foram citados por edital (Id 13387302 - Pág. 173).

A parte autora ofereceu sua réplica (Id 13387302 - Pág. 37/38 e Id 13387302 - Pág. 168/171).

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal apresentaram seus pareceres (13387301 - Pág. 119 e Id 12395210 - Pág. 54/62, respectivamente).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (Id 12395210 - Pág. 4), enquanto a União e a DPU informaram não ter outras provas a produzir (Id 12395210 - Pág. 5 e Id 12395210 - Pág. 7, respectivamente). O confinante silenciou.

No despacho saneador Id 12395211 - Pág. 79, foram afastadas as questões preliminares ao julgamento do mérito suscitadas. Igualmente, deferiu-se a produção da prova testemunhal.

Seguiu-se a audiência de instrução e julgamento (Id 12395210 - Pág. 38/41).

Alegações finais da parte autora (Id 12395210 - Pág. 43/46), da DPU (Id 12395210 - Pág. 48/49) e da União (Id 12395210 - Pág. 51/52).

Foi providenciada a virtualização dos autos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto o imóvel construído na Rua Inglaterra, 2/4/6/Avenida Bartolomeu de Gusmão, 153 – loja nº 1 – Ponta da Praia – Santos/SP – CEP: 11030-510/ 11030-500, após a intervenção da União Federal na lide.

Primeiramente, cabe esclarecer que o Edifício Azul do Mar foi erigido na esquina dos logradouros mencionados, de sorte que se referem a um só condomínio.

Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria parte autora trouxe com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.

Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência linear do pedido (artigo 332 do CPC/2015).

No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, ou ilegitimidade *ad causam* da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.

Assim, em suma, não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.

Pretende a parte autora usucapir imóvel que está construído em Terreno de Marinha.

A Informação nº 378/2013/SPU/SP da Secretaria do Patrimônio da União (Id 13387302 - Pág. 55/59) é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como das unidades residenciais, com inscrição sob o RIP nº 7071. 0013739-59, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 – LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e dela se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel **OCUPAÇÃO**.

Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.

O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.

...

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque *“(…) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteúico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação”* (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).

Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).

Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.

Em sua obra “Direito Administrativo”, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

“São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.”

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.

Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.

Nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: *“As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários”.*

Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do § 3º desse mesmo artigo: *“A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio”.*

E, não obstante a atual redação do citado § 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de “unidade autônoma” X “fração ideal” é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.

À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 – coloquialmente chamada de “Lei dos Condomínios” – definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

Dessa forma, concluiu ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.

Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, como o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).

Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é prescindível a análise probatória pelo Juízo, inclusive no que respeita à prova testemunhal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a demanda.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo.

Providencie a CPE a retificação da representação processual do confinante Condomínio Edifício Azul do Mar, segundo a petição Id 12395210 - Pág. 29, como substabelecimento da página seguinte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003723-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALVARO DE MATOS ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36804580** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003857-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:FRANCISCO DOS SANTOS CORREIA

Advogados do(a)AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36663680).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003954-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ARNALDO AUGUSTO PAIXAO

Advogados do(a)AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36668978 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000303-88.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIADAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

ATO ORDINATÓRIO

Id 36688622 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005914-22.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ HERZOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 2 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003703-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35538902** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004688-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia 10 de 09 de 2020, às 08:30 horas, no local que o autor laborou, conforme e-mail do perito, consoante determinado na decisão id. 34453834.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204153-07.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JERONIMO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHAMENDES, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO, VICTOR CORATTI COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.36758562 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003814-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO TOMIO MATIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36707995 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004028-24.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERTON DA SILVA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36372231 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

Id 36826322 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011373-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

ATO ORDINATÓRIO

Id 36826350 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202946-75.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAOR MARCELO CEZAR, MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO, CARLOS ALBERTO LOPES, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA, TANIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES, JOAO CARLOS PEREIRA, HELENA GONCALVES PEREIRA, RICARDO CHAMELETE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

Autos nº 5003847-23.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

DESPACHO

Id. 35975490: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo(a) impetrante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à impetrante e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005042-77.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007205-91.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36380175: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134729020 (id 36671749), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pela patrona do exequente na petição id 36380175, em favor de Karla Duarte de Carvalho Pazetti, CPF: 252.337.688-10, Banco Bradesco, Agência 2843, Conta Corrente 0010560-0, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda;

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002626-05.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 36678575 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004372-05.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

PROCURADOR: EUNILDA FURTADO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004387-71.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELISA ASSUNCAO BRACCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração com ad judi

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008213-40.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 ADRIANO GOMES FERREIRA (CPF 199.373.968-83), FABIO GOMES FERREIRA (CPF 199.373.928-96), MELISSA GOMES FERREIRA (CPF 288.467.868-90) em substituição ao exequente Evaristo Gomes Ferreira Neto.

Retifique-se a autuação.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006500-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVIA MARIA KODJASHAMMASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002162-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0015864-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE RAMOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 36840214 e 36840216, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003873-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JANIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36727037 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006532-64.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG FENG(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos da ação penal foi proferida decisão que, negando provimento ao agravo em recurso especial interposto pela defesa do acusado, manteve a sentença prolatada às fls. 246-253, que condenou o acusado à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 334 c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 350 vº, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado WANG FENG(a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 246-253); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 246-253). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-73.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DOSSENA ZANETTE(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)

Autos nº 0001112-73.2018.403.6104-ST-DVistos. Ministério Público Federal denunciou MARCOS DOSSENA ZANETTE como incurso no artigo 334, 1º, IV, e 334-A, caput, ambos c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, em razão de indicada prática de ações que foram assim descritas: (...) Consta do presente inquérito policial que, em 16 de dezembro de 2014, no âmbito do Porto de Santos/SP, MARCOS DOSSENA ZANETTE, na qualidade de sócio-administrador da empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tentou importar mercadorias proibidas, consistentes em bolas de futebol ostentando a marca renomada Adidas, porém falsificadas. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, MARCOS DOSSENA ZANETTE, também atuando como sócio-administrador da empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tentou receber, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias de procedência estrangeira, acompanhadas de documento que sabia ser falso (Conhecimento Eletrônico nº 181405266244010, vinculado ao BL nº VSL2014002001). Ambos os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, consistentes na fiscalização e na apreensão, pela Autoridade Alfândegária, das mercadorias contrafeitas. Conforme apurado, a embarcação Maerks Sydney entrou no Porto de Santos/SP em 16/12/2014, no âmbito do Porto de Santos/SP, MARCOS DOSSENA ZANETTE, na qualidade de sócio-administrador da empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tentou importar mercadorias proibidas, consistentes em bolas de futebol ostentando a marca renomada Adidas, porém falsificadas. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, MARCOS DOSSENA ZANETTE, também atuando como sócio-administrador da empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tentou receber, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias de procedência estrangeira, acompanhadas de documento que sabia ser falso (Conhecimento Eletrônico nº 181405266244010, vinculado ao BL nº VSL2014002001). Ambos os crimes não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, consistentes na fiscalização e na apreensão, pela Autoridade Alfândegária, das mercadorias contrafeitas. Conforme apurado, a embarcação Maerks Sydney entrou no Porto de Santos/SP em 16/12/2014, tendo sido selecionado, durante operação rotineira de monitoramento de conhecimento eletrônico, o contêiner FSCU 927.000-6, amparado pelo Conhecimento Eletrônico nº 181405266244010, consignado à empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 1. DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA Durante a inspeção física, a Alfândega constatou que as mercadorias apresentavam etiquetas identificando o CNPJ do importador como sendo 78.266.699/0001-23, correspondente à empresa ECCE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., sem relação formal com a operação de importação sob análise. Observou-se, contudo, que ambas as empresas têm em comum o sócio majoritário MARCOS DOSSENA ZANETTE. Segundo análise retrospectiva elaborada pela Alfândega, verificou-se que a empresa ECCE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. possui histórico de interposição fraudulenta lançado no Sistema de Rastreamento da Atuação do Interventor Aduaneiro (RADAR) da Receita Federal do Brasil, referente a ações fiscais desenvolvidas por equipe da Alfândega voltada à repressão de ilícitos aduaneiros, tendo sido constatada a falsidade ideológica da fatura comercial que instruiu a importação registrada sob DI nº 13/2090869-3. Aquele procedimento resultou na aplicação de pena de perdimento formalizada no PAF 10909.722312/2014-10 e na proposta de inapetência da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no PAF 10909.722516/2014-42. Vale destacar que, segundo a Receita Federal do Brasil, naquela importação figurava como adquirente das mercadorias a empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Devido ao cenário apresentado, foi expedido pela equipe de fiscalização Termo de Intimação com quesitos referentes à prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos, de modo a dirimir dúvidas quanto à capacidade econômico-financeira do importador de empreender as operações de comércio exterior naquela ocasião emanasse (fl. 113/114, 117/118 e 121/122). Em resposta, a empresa importadora apresentou o Conhecimento Marítimo VSL214002001, emitido em 22/10/2014, consignado à empresa ECC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e tendo como notifi a empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., divergindo, portanto, da informação contida no CE-Mercante. Além disso, os sócios não esclareceram a origem dos recursos financeiros utilizados na importação, limitando-se a apresentar o saldo de conta-corrente. 2. DO CONTRABANDO MARCOS DOSSENA ZANETTE, como sócio-administrador da empresa ZANETTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., também tentou importar mercadoria proibida, consistente em bolas de futebol falsificadas, imitando o modelo Brazuca, de titularidade da marca Adidas, objetos do Conhecimento Eletrônico nº 181405266244010. Segundo se apurou, as mercadorias objeto de importação foram selecionadas para conferências físicas por amostragem, realizadas pelos agentes da Receita Federal do Brasil. Na ocasião, foi detectada a existência de bolas de futebol, com desenho semelhante ao do modelo Brazuca, produzido pela Adidas, com evidência de contrafeição, conforme consta de fl. 20 do inquérito policial. Os representantes da marca ADIDAS, após análise das amostras, apresentaram laudo atestando a contrafeição dos produtos (fls. 375/420 da mídia de fl. 08). Com isso, a Receita Federal do Brasil em Santos/SP lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/39751/15 (fls. 12/49 da mídia de fl. 08), aplicou a pena de perdimento das mercadorias objeto do referido CE Mercante (fls. 430 da mídia de fl. 08) e, ao final, formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) de fls. 02/10 da mídia de fls. 08. Importante reafirmar que o denunciado somente não efetivou a importação das mercadorias proibidas, nem recebeu, em proveito do real adquirente, as mercadorias de procedência estrangeira, acompanhadas do Conhecimento Eletrônico nº 181405266244010 (documento ideologicamente falso), em decorrência da ação das autoridades fazendárias. Por derradeiro, esclarece-se inexistir dúvida acerca da administração exercida pelo denunciado em relação às referidas sociedades empresárias, conforme se depreende dos contratos sociais (fls. 35/88 e 89/127) e sobretudo das narrativas da funcionária e sócia Bárbara Fabiana Zanette Pereyra (fls. 149/151), do sócio Thommi Mauro Zanette Fiorenza (fls. 152/154) e do próprio MARCOS DOSSENA ZANETTE (fls. 155/157). (...) (sic. fls. 181v/185 - destaques originais). Recebida a denúncia aos 12.06.2018 (fls. 188/189), regularmente citado (fl. 220), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o réu apresentou resposta escrita à acusação às

fls. 231/263. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 266/267), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado (mídia à fl. 330). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 352/353 e 367/382. Ministério Público Federal sustentou a improcedência da ação, ao argumento de serem atípicos os fatos narrados na denúncia, uma vez que a carga foi bloqueada ainda na fase de pré-despacho aduaneiro ou antes do registro da declaração de importação. No mesmo sentido, a defesa aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia deduzindo a falta de justa causa e a atipicidade em razão do bloqueio da carga na fase de pré-despacho aduaneiro, além da ocorrência de erro tipo e a ausência de comprovação do dolo, pleiteando a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. É o relatório. De início consigno que se encontra superada pela decisão que recebeu a peça acusatória a questão relativa à inépcia da denúncia, quando esta foi analisada à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos suficientes de cognição adequados àquela fase processual de autoria e materialidade delitivas. Ao contrário do alegado, a denúncia contém a individualização das condutas atribuídas ao réu, sendo que da forma como foi narrada pelo órgão ministerial possibilitou o exercício do direito de defesa pelo acusado que, inclusive, dele usufruiu de forma plena. Nesse passo, aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.) Posto isto, da análise da situação esquadriada no presente feito, verifico que a questão cinge-se a saber em que momento se consuma o crime de contrabando e descaminho quando a mercadoria é introduzida em território nacional via terminal alfandegado. No entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal, a consumação do contrabando neste caso, dar-se-ia como registro da declaração de importação perante a Alfândega do Porto de Santos, momento em que aperfeiçoado o desembarco das mercadorias segundo as regras do direito aduaneiro. Desse modo, somente se poderia falar em delito de contrabando e descaminho caso iniciada a execução, ou seja, caso praticado algum ato tendente ao desembarco aduaneiro das mercadorias e, a seguir, fosse tal procedimento interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nas palavras do E. Representante do Parquet Federal (...) este órgão entende que os fatos narrados na denúncia são atípicos, já que não houve a prática de atos executórios, uma vez que a importação da carga foi bloqueada pelo órgão ainda na fase de pré-despacho, ou seja, antes do registro da DI. (...) (fl. 353) Nesse sentido são as disposições constantes dos arts. 542, 543 e 545 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Confira-se: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às mercadorias reimportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 70. (...) Art. 545. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação. 1º O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do SISCOMEX. Desse modo, à luz da norma de regência, somente se poderia falar em delito de contrabando caso iniciada a execução, ou seja, caso praticado algum ato tendente ao início do desembarco aduaneiro das mercadorias, vale mais uma vez registrar, o que se dá com o registro da Declaração de Importação-DI junto ao SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior. Na espécie, verifica-se que as mercadorias submetidas à inspeção física pelas autoridades alfandegárias, foi apreendida antes do registro da declaração de importação, com posterior aplicação da pena de perdimento, em razão da constatação da existência de fortes indícios de contrafação, pelo que consta dos documentos que compõem a Representação Fiscal para fins penais (mídia anexada à fl. 08). Ou seja, não consta dos autos que houve a apresentação da respectiva Declaração de Importação-DI junto ao SISCOMEX. Desse modo, não se pode falar que, efetivamente, houve por parte do denunciado tentativa de importação de mercadorias constatadas pela Autoridade Fiscal como sendo contrafeitas, sendo forçoso reconhecer que o caso é de atipicidade do fato. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 386, inciso III, do código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e absolvo MARCOS DOSSENA ZANETTE (RG nº 1.946.461.0 SSP/SC; CPF nº 749.798.849-20) das imputadas práticas de ações amoldadas aos artigos 334, 1º, inciso IV e 334-A, caput, ambos c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu - absolvido. Custas, na forma da lei. P.R.L.C.O. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de praxe. Santos-SP, 16 de março de 2.020. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

ATO ORDINATÓRIO

ID 35525787. "...abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, na seguinte ordem: Ministério Público Federal, defesa de Wellington Fernandes da Silva, defesa de Adriano Pedro da Silva Von Weidebach e defesa de Leandro de Melo Amancio." (prazo para a defesa de Wellington Fernandes da Silva apresentar alegações finais).

Santos, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000655-82.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAN YI TAU

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEI BERNARDO - SP59430

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **MAN YI TAU** apresentou respostas escrita à acusação de ID 36583750. Aduziu, em suma, o não preenchimento pela denúncia dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, argumentando a ausência de dolo, uma vez que não praticou nenhum ato antijurídico, ou participou, anuindo ou não, da confecção de qualquer documento relacionado à operação de importação, que não estava de acordo com as tratativas efetuadas, e que desistiu da posse da carga antes do registro da declaração de importação, sendo que todo o apurado pelo Fisco decorreu de um erro que desconhecia, cometido por terceiros, e que não pode ser atribuído a ela.

Decido.

O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da denunciada, tipificando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizaram a persecução penal.

O desconhecimento acerca da ilicitude do fato deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que incorre no presente caso, devendo os argumentos apresentados nesse sentido ser objeto de dilação probatória.

Todos os demais argumentos alegados também requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia.**

Acolhendo o requerimento formulado de item "5" de ID 27700150 - fl. 01, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o requerimento formulado de ID 36583715, adotem-se os procedimentos pertinentes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FÁBIO MEBS, FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Advogados do(a) REU: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão objeto do ID 36722510, retificando a decisão a que alude o ID 34975605, determino a oitiva da testemunha Marco Amin Faria Nacle, arrolada por Fabio Mebs, na data de 23 de setembro de 2020, às 15 horas.

Determino a oitiva da testemunha Luiz Massani Amano, arrolada por Fernando Formigoni Sobrinho na data de 23 de outubro de 2020, às 14 horas.

Expeçam-se cartas precatórias e ou mandados para que todas as testemunhas arroladas compareçam às salas de audiência reservadas por este Juízo pelo SAV, mantendo-se a possibilidade de substituição por declarações escritas, conforme anteriormente autorizado.

Santos, 10 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-47.2005.403.6104 (2005.61.04.000600-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GAGLIARDO X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 33/2020 Folha(s) : 327 (sentença tipo D) Vistos, etc. SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções previstas pelo Art. 168-A, do Código Penal, pois na qualidade de sócia administradora da empresa SEGAMES SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, deixou de repassar à Previdência Social o equivalente às contribuições recolhidas dos empregados da pessoa jurídica (...), referente ao período entre JUL/95 e SET/98, nas competências dos meses JUL/95, AGO/95, JAN/97 até NOV/97, e JAN/98 até SET/98 totalizando, somados os consectários R\$470.423,87 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) (fls.192) (grifos nossos). Representação Fiscal para fins Penais/RFFP nº35432.001044-99-10 às fls.05/102, onde consta a NFLD nº32.442.075-7, lavrada em desfavor da SEGAMES SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. aos 23/11/1998. Contrato Social e Alterações Contratuais no bojo da RFFP. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP informou, aos 24/JAN/2005 (fls.118) que a empresa SEGAMES SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. foi excluída do REFIS por inadimplência, através da Portaria 560, publicada aos 22/07/2004. O débito objeto da NFLD nº32.442.075-7 está inscrito em dívida ativa, sem notícia de pagamento (fls.118). A empresa SEGAMES SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ingressou no programa REFIS aos 18/02/2000 e dele restou excluída em 22/07/2004 (fls.97). Antecedentes da Ré no bojo dos autos. Oferecida aos 27/04/2009, a denúncia foi rejeitada pela decisão de fls.183/188, aos 20/05/2009. Nova denúncia oferecida às fls.192/193, aos 09/06/2009. Denúncia recebida aos 24/06/2009 (fls.198/199). Citação da Ré às fls.250/250 verso. Resposta à acusação às fls.254/256. Em audiência, foi ouvida a testemunha comum LUCRECIA ALMEIDA MESSIAS (fls.296/mídia fls.298) e realizado o interrogatório da Ré, SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO (fls.297/mídia fls.298). A defesa juntou documentos às fls.308/320. O Ministério Público Federal, por meio de alegações finais às fls.327/332, requereu a condenação de SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO nos termos da denúncia, haja vista o teor das provas documentais e orais constantes dos autos. Alegações finais de SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO às fls.334/336 em que levanta preliminares de inépcia da denúncia e de decadência das contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização. Quanto ao mérito, requer sua absolvição, pois: I) aderiu ao REFIS nos termos do Art.34, Lei nº9.249/95; II) ao tempo dos atos (07/95, 08/95, 01/97 a 11/97 e 01/98 a 09/98) não havia crime (fls.335), e; III) a Ré jamais exerceu, de fato e de direito, qualquer ato de gerência ou administração na empresa SEGAMES VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. (fls.335/verso). É o relatório. Fundamento e decido. INÉPCIA DA DENÚNCIA 2. Resta preclusa a questão envolvendo a averçada inépcia da denúncia levantada pela defesa da Ré SANDRA REGINA A em alegações finais, uma vez que tal ponto já foi examinado não apenas no momento do recebimento da denúncia (implicitamente), mas também por ocasião da apreciação da resposta à acusação (fls.259). De qualquer modo, entendo que a conduta da Ré vem suficientemente individualizada e bem inserida no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a lhe ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal. Rejeito, deste modo, a preliminar. DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 3. Rejeito a alegação. Com efeito, o fato gerador mais antigo remonta a OUT/97 e, dado que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº32.442.075-7 (RFFP, fls.05/secs.) foi lavrada aos 23/NOV/1998, tem-se, por consequência, não ter transcorrido o prazo decadencial (cinco anos) até que o Fisco efetuasse o lançamento do tributo/contribuição. A partir da verificação do lançamento, e uma vez que os fatos em questão se amoldam ao tipo penal previsto no Art.168-A, a legislação penal rege os prazos a serem observados - não tendo se verificado, in casu, a prescrição do delito em comento. PREVISÃO LEGAL 4. No que se refere às competências anteriores ao advento da Lei nº9.983/2000, observo que a conduta típica narrada na incoativa já vinha prevista no Art.1º, Lei nº8.137/90, in verbis: A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo (TRF - 3ª Região - ACR 47089 - Proc. 0006559220064036114 - 5ª Turma - d. 17/09/2012 - e-DJF3 Judicial I de 27/09/2012 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). As penas cominadas são idênticas. REFIS 5. Ausente prova nos autos que a Ré cumpriu o quanto disposto pelo Art.34, Lei nº9.249/95, ou seja, que promoveu o pagamento do tributo ou contribuição social (aí incluídos os acessórios), antes do recebimento da denúncia - não faz jus à extinção da punibilidade, à míngua de amparo legal. Rejeito a alegação, portanto. EMENDATIO LIBELLI 6. Tendo em vista que O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia (STJ - HC 21841 - Proc.2002.00495037/SP - 5ª Turma - d.18.06.2002, DJ de 05.08.2002, pág.370 - Rel. Min. José Amalido da Fonseca), aplico o Art.383, CPP aos fatos narrados na inicial e classifico a conduta aí descrita e imputada à Ré SANDRA REGINA como a tipificada no Art.168-A, 1º, I, c/c Art.71, todos do Código Penal, ou seja, apropriação indébita previdenciária na forma continuada, dado constar da inicial e da RFFP que o delito ocorreu no período nas competências dos meses 07/95, 08/95, 01/97 a 11/97 e 01/98 a 98/98 (fls.192) - visto que a tais tipos penais se amoldam os fatos narrados. MATERIALIDADE 7. A materialidade do crime previsto no Art.168-A, 1º, inciso I na forma do Art.71, Código Penal, restou plenamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº32.442.075-7 e demais documentos que a instruem, uma vez que foi lavrada com base em elementos e dados fornecidos pela própria empresa SEGAMES SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., à época dos fatos gerada/administrada/dirigida pela Ré SANDRA REGINA, conforme fls.07. Os elementos documentais comprobatórios verificados pela fiscalização foram cópia de partes das Folhas de Pagamento dos meses 10/97, 05/98, 07/98 e 98/98 (amostragem), cópias dos recibos de pagamento (amostragem), cópias das FRE (amostragem) e cópias do Contrato Social e Alterações Contratuais da empresa. AUTORIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA 8. Quanto à autoria do delito, não existem provas seguras para a condenação da Ré SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO, conforme passo a explicitar. 9. Ouvida em Juízo, a testemunha comum LUCRECIA ALMEIDA MESSIAS, auditora aposentada do INSS (fls.296/mídia fls.298), declarou nada se recordar sobre os fatos. 10. Interrogada, a Ré SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO (fls.297/mídia fls.298) negou os fatos narrados na denúncia. É de sua oitiva que: Entendeu as acusações. A firma estava em seu nome, mas a interroganda não a administrava. O real administrador da empresa era seu esposo, Pedro Acacio Gagliardo. Ele era policial militar. À época, seu marido não podia abrir a firma em razão do cargo militar. Então, a empresa foi aberta em nome da interroganda. Mas a interroganda somente constava no nome, jamais tendo participado de nada na firma. Não costumava frequentar a firma. Era seu marido quem tomava todas as decisões. Os documentos lhe eram enviados para assinatura. Às vezes, recebia ligações para que comparecesse à firma apenas para assinar. A interroganda jamais tomou qualquer decisão. Não se recorda do número de empregados que a SEGAMES chegou a possuir. Chegou a comparecer diariamente à empresa para assinar cheques. A empresa funcionou por cerca de 10 (dez) anos, período durante o qual sempre foi administrada por seu marido. Lembra-se que a empresa tinha gerente financeiro e gerente operacional, e chegou a referir alguns nomes que ocuparam tais posições na SEGAMES. (grifos nossos) 11. A prova documental constante dos autos aponta a Ré SANDRA REGINA como sócia responsável e competentes pela administração/gerência da empresa, cfr. fls.62/secs.. Não houve, entretanto, corroboração pela prova oral produzida em Juízo (ou mesmo em sede policial), acerca do fato de que ela (esposa), ora Ré, efetivamente, exerceu a administração da empresa durante o período indicado na denúncia. Vale observar que embora seu nome figure em documentos fundamentais desta ação penal (v.g., no contrato social e alterações contratuais da SEGAMES e na NFLD, provas estas irrefutáveis ex vi legis), nada além disto consta destes autos - inpondo-se destacar que segundo a prova produzida em outras ações penais (fls.310/secs.), a Ré afirmou-se verossimilhança da versão defensiva, no sentido de que o real administrador das empresas era, de fato, o marido da Ré, Sr. Pedro Acacio Gagliardo. Daí se segue, pois, que o registro do nome da Ré na documentação empresarial, não se fez acompanhar por correlatas evidências de que, efetivamente, desempenhava atividades na gestão/direção do negócio - daí exsurgindo a dúvida sobre sua participação no delito, esta devendo ser interpretada a seu favor. 11.1. É certo que a versão apresentada pela Ré é duvidosa. O fato de figurar no contrato social enseja, em tese, a ingerência nos negócios empresariais. Todavia, inexistente prova cabal nos autos de que a esposa e Ré, SANDRA REGINA, era responsável pela gestão empresarial e, pois, pelas decisões administrativas que ensejaram a conduta penal em exame, ou seja, apropriação indébita previdenciária narrada na denúncia. Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal. 12. Não foram, de qualquer modo, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede policial) à condenação de SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO, valendo lembrar que o Juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF 1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF 1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos) 12.1. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pela Ré, ausente prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO, qualificada nos autos, do delito previsto no Arts.168-A, 1º, I, c/c Art.71, Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais de SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Ofício a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 12 de Março de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003511-19.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: ROGERIO DIAS COELHO

Advogados do(a) PACIENTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA - SP334530, ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224

IMPETRADO: CHEFE DA DELEAQRPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SP, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Processo nº 5003511-19.2020.4.03.6104

Habeas Corpus

Impetrante: ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA e ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS

Impetrado: CHEFE DA DELEAQRSRPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SP, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: ROGERIO DIAS COELHO

Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar inaudita altera parte, impetrado por ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA e ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS em prol de ROGERIO DIAS COELHO, para amparar “a expedição de salvo conduto que permita o plantio, cultivo e o transporte de *Cannabis Sativa* para fins medicinais de tratamento próprio” (doc.33602415).

Decisão de 11/06/2020 (doc.33623247), postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, tendo em vista que o paciente pleiteia, nos seguintes termos, a autorização para “proceder à importação, transporte, plantação e manipulação de sementes de *Cannabis*, bem como a extração de óleo da planta e das flores da mesma. Alega o paciente, em apertada síntese, ter sido diagnosticado com Doença de Charcot-Marie-Tooth Tipo 1A. Informa ainda o paciente que faz uso de óleo artesanal extraído da planta *Cannabis Sativa*, e obteve da ANVISA autorização para a importação do produto para seu tratamento, mas não tem condições de adquirir o remédio no exterior devido ao seu alto custo. Junta documentos, relatórios médicos e autorizações de importação, expedidas pela ANVISA, que autorizam a importação do produto HEMPFLEX CBD e PROVACAN CBD, ambas autorizações com validade até 27/05/2022. O paciente aponta como autoridades coatoras o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, Delegado de Polícia Civil de São Paulo e o Delegado Corregedor Regional da Polícia Federal de São Paulo”.

Juntadas as informações requeridas (doc.34530994 - Parecer da Polícia Federal; doc.35046472 – Parecer da Polícia Militar; doc. 35395149 – Parecer da Polícia Civil; e doc.35522304 – Parecer da ANVISA).

Decisão de 15/07/2020 (doc.35422626) determinou a intimação do paciente para apresentar documentação apta a atestar sua qualificação técnica, de modo a comprovar ser capaz de produzir um medicamento que apresente padrões mínimos de qualidade e mediante a utilização de procedimentos de segurança adequados à sua fabricação.

Foram juntados documentos atestando a qualificação do paciente como Técnico Químico (doc.35664997).

É o relatório.
Fundamento e decido.

2. Consta dos autos que o paciente ROGERIO DIAS COELHO, técnico químico, foi diagnosticado com Doença de Charcot-Marie-Tooth Tipo 1A, e que faz uso de óleo artesanal extraído da planta *Cannabis Sativa*, tendo obtido da ANVISA autorização para a importação do produto para seu tratamento.

3. Assim, não obstante a razoabilidade do quanto argumentado pelas autoridades coatoras, verifico que o paciente possui treinamento profissional na área da Química, motivo pelo qual se supõe ser ele plenamente competente e capaz de manusear de modo responsável a matéria prima vegetal a fim de extrair, por meio de processos adequados, o óleo medicinal desejado. Observo, ademais, que eventuais efeitos deletérios resultantes do consumo de derivados da *cannabis sativa* não ultrapassam em extensão e gravidade aqueles decorrentes da própria doença grave que acomete o paciente, diagnosticado com Doença de Charcot-Marie-Tooth Tipo 1A, conforme atestamos laudos médicos juntados.

4. Há que se garantir, entretanto, a incolumidade pública, tendo em vista que o cultivo da planta pretendida pelo paciente poderia vir a garantir a produção da droga para fins de traficância.

5. Por esta razão, estabeleço como condição para a concessão deste **Habeas Corpus** Preventivo a verificação periódica do cumprimento das condições de cultivo e uso do produto abrangido por esta decisão, a ser realizada no intervalo de cada 06 (seis) meses, por oficial de Justiça, a fim de submeter esta atividade à supervisão e controle da autoridade pública.

6. A propósito:

"HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. SALVO CONDUTO DEFERIDO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARA PERMITIR QUE O PACIENTE IMPORTE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO DE SEU TRATAMENTO MÉDICO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO PÁTRIA. CASO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA FINS MEDICAMENTOSOS. DEFERIMENTO DO SALVO CONDUTO. 1. O tema afeto às substâncias entorpecentes e psicotrópicas foi tratado em diversas convenções internacionais, cabendo ser mencionada a Convenção ONU Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova York em 30 de março de 1961; a Convenção ONU sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de fevereiro de 1971; e a Convenção ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 20 de dezembro de 1988, todas devidamente internalizadas no ordenamento jurídico vigente na República Federativa do Brasil. 2. Do conteúdo da Convenção ONU Única sobre Entorpecentes de 1961, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 07 de abril de 1964, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, nota-se que, a despeito de haver o reconhecimento pela comunidade internacional de que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e um perigo social e econômico para a humanidade, há uma preocupação com a saúde tanto física como moral do ser humano, motivo pelo qual se reconhece que o uso médico de substâncias entorpecentes mostra-se indispensável para o alívio da dor e do sofrimento, prevendo que medidas adequadas devem ser levadas a efeito para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tal desiderato medicamentoso ou terapêutico. 3. Já a Convenção ONU sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 90, de 05 de dezembro de 1972, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 79.388, de 14 de março de 1977, ao mesmo tempo em que esboça a devida preocupação do seio internacional com a saúde e o bem-estar da humanidade decorrente dos problemas sociais e de saúde pública que resultam da utilização de substâncias psicotrópicas (determinando a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso de tais substâncias), não se descarta de pontuar que o emprego de tais expedientes guarda também profundos reflexos na medicina e na ciência, destacando que os contornos médico-científicos permitem a disponibilização de tais substâncias entorpecentes como forma de ajudar no combate ou na dessensibilização de enfermidades. 4. Por sua vez, a Convenção ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 154, de 26 de junho de 1991, destaca a preocupação da comunidade internacional com a crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, donde é possível concluir, ante o reiterado emprego do termo "ilícito", a coexistência de substâncias entorpecentes empregadas para fins lícitos (como, por exemplo, o medicinal e o terapêutico). 5. Desta feita, depreende-se que o cenário internacional (a repercutir na ordem jurídica interna da República Federativa do Brasil), baseado na necessidade de se resguardar a devida dignidade ao portador de doença, assente na aplicação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas para fins de debelação do mal que acomete o cidadão, situação esta que não pode ser encaixada nas regras que visam coibir, internacional ou nacionalmente, a traficância empregada para fins recreativos. 6. Adentrando ao plano nacional, a despeito da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratar como figura típica a traficância nas diversas modalidades insculpidas a partir de seu artigo 33, bem como de prever o porte de drogas para fins pessoais como infração penal (artigo 28 - cuja análise de constitucionalidade encontra-se afeta ao C. Supremo Tribunal Federal por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 635659 RG), vislumbra-se a existência de permissivo trazido pelo legislador no sentido de que se mostraria possível o emprego de drogas quando necessária à proteção da saúde do ser humano. 7. Tal possibilidade encontra seu embasamento em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 1º da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, cabendo destacar que o Poder Constituinte Originário erigiu à condição de direito social a saúde (conforme se verifica do art. 6º do Texto Magno). 8. Dentro do contexto ora exposto, que se forma até mesmo por força das Convenções Internacionais declinadas anteriormente, nota-se a possibilidade de que plantas psicotrópicas tenham seu emprego lícito quando utilizadas para fins medicinais e para objetivos terapêuticos, desde que devidamente autorizadas. 9. A princípio, a comprovação do acometimento de doença a ensejar a ministração de substância à base de Cannabis Sativa enseja a realização de perícia oficial ou administrativa, não bastando a mera juntada de relatórios ou de laudos médicos impondo a necessidade de tal substância tendo em vista a unilateralidade e a não oficialidade de tal constatação. 10. Todavia, especificamente no caso dos autos, verifica-se que o paciente teve deferido a seu favor autorização excepcional de importação de produto à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, por meio de procedimento administrativo levado a efeito junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, após o preenchimento dos requisitos necessários a tanto nos termos da Resolução RDC nº 17/2015, de modo que, cotejada tal informação com aquelas apostas nos documentos médicos trazidos à colação, nota-se comprovada a necessidade por parte do paciente de aplicação em seu tratamento de saúde de sementes de Cannabis Sativa com o fim de que aspire a substância na tentativa de aplacinar as dores que vem suportando. 11. Assim, mostra-se escorreito o deferimento de salvo conduto para o fim objetivado neste remédio constitucional, qual seja, para que o paciente possa importar sementes de Cannabis necessárias ao cultivo da planta (nos termos proporcionais e quantitativos constantes da r. sentença), bem como para que tenha autorização de plantio e de transporte. 12. Reexame necessário não provido". (ReeNec. 0014355-81.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:25/09/2018.)

7. Isto posto, **CONCEDO** a ordem vindicada, com fundamento nos Arts. 654 e 662, CPP, c.c. Arts. 1º, III, e 5º, inc. LXVIII, CF/88, exclusivamente para conceder salvo-conduto em prol de ROGERIO DIAS COELHO, a fim de que as Polícias Civil, Militar e Federal, competentes para receberem eventuais denúncias, sejam impedidas de proceder à sua prisão em flagrante pela importação de não mais de 100 (cem) sementes, pelo cultivo de não mais de 50 (cinquenta) mudas e 10 (dez) pés adultos da planta *cannabis sativa*, porte de até 20 ml (20 mililitros), e produção de até 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros) por ano, e uso, para fins exclusivamente terapêuticos, de óleo artesanal de *cannabis sativa*, bem como se abstenham de apreender os cultivos e implementos utilizados para produzir os medicamentos necessários e ora tutelados pelo presente writ.

8. **INDEFIRO** autorização para remessa de plantas e flores para teste de quantificação e análise de canabinóides, através de qualquer meio, ante a impossibilidade de controle desse transporte.

9. Outrossim, caso haja alterações nas condições médicas do paciente, este deverá submetê-las ao Juízo, documentalmente comprovadas.

10. Dê-se ciência ao impetrante, e ao MPF. Comunique-se às autoridades policiais.

P.R.I.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000967-58.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: CARLOS ROCCIO NOUVEL BERTOZZI

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERNANDES FORTES - SP404225

DESPACHO

ID 36426549: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ID 36426525: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração atualizada por parte dos patronos do réu.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DO ACUSADO (1715) N° 5004314-02.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FABIANO ALBERICO DE AMORIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMIRIS LIMA SILVA - SP345896

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 36426750: Arquivem-se os presentes autos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003740-76.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: FLAVIO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo a apelação ID 36014155, interposta pelo requerente.

Vista ao MPF para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000765-81.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO LUIZ BARTOLOTTO, DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

DESPACHO

ID 36680133: Defiro a devolução de prazo para apresentação de defesa prévia, no prazo legal, devendo regularizar a sua representação processual.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006975-85.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CREUSA MARTINS MONTEIRO, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

DESPACHO

ID 36431757: Defiro o comparecimento, independentemente de intimação, da testemunha de defesa Helena Yara Barrella e Silva, que deverá na data de 07/10/2020, às 16:00 horas, acessar a sala virtual através do sítio eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", assim como através dos telefones: Secretaria: (13) 3325-0777 | (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: santos-se06-vara06@trf3.jus.br, no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005901-93.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID GILBERT MORENO

Advogados do(a) REU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

Considerando o reinício dos trabalhos presenciais, intime-se o acusado, através do seu defensor, para iniciar o cumprimento dos comparecimentos, conforme determinado no Termo de Audiência id 36274470.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011936-19.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADESPASSESSORIAADUANEIRALTD, JOSE ALVARENGA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se os autos aos de nº 0010335-75.2003.403.6104, onde se dará o prosseguimento do feito, conforme determinado naqueles autos físicos (fl.79 - ID 27874802).

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007344-63.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILMO PEREIRA DE LEMOS-DROGARIA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES FILHO - SP57128

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, WILMO PEREIRA DE LEMOS-DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria a classe judicial, devendo passar para "Cumprimento de Sentença". No mais, diante do resultado negativo de bloqueio de ativos financeiros, requeira o Conselho Regional de Farmácia, o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005741-61.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002379-17.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: AMANDA DAUD

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da certidão negativa de localização do executado, consulte a secretaria o endereço da executada no sistema do Webservice-Receita Federal. Sendo endereço diverso dos autos, cite-se a executada. Em caso de inalteração do endereço, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009267-12.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: ESQUADRAO - PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LIMITADA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006262-45.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTOS - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010418-76.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: COOL TEC REFRIGERACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010420-46.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MESTRES REGIONAIS AUTONOMOS DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011973-31.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ALPHANACOES UNIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011977-68.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: MARIA STELLA COLPAERT MARAGNI - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004410-49.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: CONSTRUPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006498-60.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: TECNOMAR INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009252-72.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: FARMACIA CENTRAL DE ITANHAEM LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011166-55.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006086-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

LOGISTRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade dos autos de infração de nº 1197711 e 476689, excluindo, por consequência, as multas previstas e seu nome dos sistemas CADIN, SERASA e SPCP.

Relata ser empresa regularmente constituída que atua essencialmente na área de rastreamento e localização de veículos integrando uma rede de concessionárias de serviços da empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações.

Nessa relação, o contratante da Autotrac acessa sua rede de prestadores de serviços, entre eles a Autora, para instalação de equipamentos novos de rastreamento, manutenção ou liberação desses equipamentos em uso.

Ocorre que restou atuada por suposta contratação de transporte rodoviário de cargas sem inscrição no RNTRC, não obstante fosse apenas destinatária das mercadorias remetidas por uma de suas clientes, a empresa Villagio Indústria e Comércio Ltda, com a qual possuía contrato, pelo qual sempre que esta adquiria novos caminhões, os direcionava para instalação dos rastreadores.

Alega que a contratação da empresa Indulac Ind de Prod. Lac Ltda para transportar a mercadoria foi feita pela Villagio, a quem também pertencem as mercadorias transportadas.

Portanto, argumenta ser ilegal e nul de pleno direito a autuação contra si direcionada.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Devidamente citada, a ANTT ofereceu contestação sustentando que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como os dispositivos da Lei nº 9.784/99, constatando, ao final, autoria e materialidade da infração pela Autora, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

A Lei nº 10.233/2001 criou a Agência Nacional de Regulação dos Transportes Terrestre, com o objetivo de implementar, regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços e exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, vinculada ao Ministério dos Transportes, conforme seu art. 20.

Mencionada norma, em seu artigo 24, estabelece as atribuições gerais da ANTT, dentre elas: elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, editar atos de outorga e extinção de direito de prestação de serviços, fiscalizar a prestação de serviços, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte de cargas especiais e perigosas e outras.

Destarte, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/09, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, determinando em seu art. 34:

“Art. 34. Constituem infrações:

I- efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

(...)

II- deixar de atualizar as informações cadastrais no prazo estabelecido no art. 11: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e suspensão do registro até a regularização;

III- apresentar informação falsa para inscrição no RNTRC: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e impedimento do transportador para obter um novo registro pelo prazo de dois anos;

IV- apresentar identificação do veículo ou CRNTRC falso ou adulterado: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos;

V- contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

(...)” grifada

Assim, a simples contratação de transporte sem inscrição no RNTRC constitui infração.

Na espécie dos autos, o auto de infração de nº 4776689 teve como objeto a contratação de transporte sem a inscrição no RNTRC e o auto de infração nº 1197711 a ausência de antecipação do vale pedágio.

Vale mencionar que é obrigatório o pagamento antecipado do vale pedágio pelo embarcador, nos termos do Decreto nº 3.525/2000.

Em sua defesa, sustenta a Autora que a contratação da transportadora foi feita por uma de suas clientes a Empresa Villagio Indústria e Comércio Ltda, sendo que apenas recebeu as mercadorias para instalação dos rastreadores, razão pela qual o direcionamento das infrações seria ilegal e nulo.

Todavia, analisando toda a documentação apresentada pela Autora, não há prova alguma de que a contratação no tocante à infração mencionada foi feita pela Empresa Villagio, também proprietária das mercadorias transportadas na ocasião.

Dessa forma, não se desvencilhando a Autora do ônus que lhe impõe o artigo 373, I do CPC, deve responder por sua desídia.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EMA DEL CARMEN ABRIGO SILVA FERREIRA - SP397782

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTROYAL, VINOCURS/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004544-48.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006529-52.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-71.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: CALIXTO ANTONIO NETO

Advogado do(a) REU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-08.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: AVI-MACH EQUIPAMENTOS E PECAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAMUEL SCHIMIOLA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: ANALIA MIGUELANUSIEWICZ - SP81076, SAULANUSIEWICZ - SP28479

Advogado do(a) REU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DESPACHO

ID 26176200: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Homologo a desistência da testemunha Valdenir Lopes de Faria, requerida pelo MPF, ID 25847311.

Designo audiência em continuação, para o dia **06/10/2020, às 14:30 horas**, para oitiva da testemunha Eduardo Matteuzzi, arrolada pelo MPF e pelo corréu Carlos Alberto e da testemunha Célia Dias Lacerda, arrolada pelo corréu Samuel.

As partes, testemunhas e informantes residentes nas cidades de São Paulo e Santo André deverão comparecer pessoalmente na sede deste Juízo, bem como os réus.

Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas, nos endereços fornecidos nos ID's 25847311, 25975799 e 26395054, assim como para os réus.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-68.2013.4.03.6114

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

DESPACHO

Defiro a pesquisa no sistema RENAJUD de veicub(s) de titularidade do(s) executado(s).

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004851-29.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TODAY INFORMATICA LTDA, ALEXANDRA OLIVIA COMINATO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-56.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDIMIRO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-30.2018.4.03.6114

AUTOR: OSMAR MORE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que parte dos períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade em questão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-10.2020.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-30.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-20.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003856-52.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DAVID RANGEL GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002835-75.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: RENOWA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218, EDUARDO GAZALE FEO - SP168826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002662-51.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: VELOCE LOGISTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024529-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000429-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IRANY MOREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ISIS CAROLINO SOLER DE ALMEIDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face de **ISIS CAROLINO SOLER DE ALMEIDA**, requerendo que a empresa Requerida realize o registro da empresa e de seu responsável técnico nos cadastros do autor, na forma do art. 2º da Lei nº 4.886/65.

Narra ter identificado, por intermédio de análise da inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a informação de que a parte ré exerce ou possui como razão social a atividade de representação comercial.

Aduz ter notificado a parte ré para realização de registro em seus quadros de forma amigável, sem, todavia, lograr êxito.

Pugna, igualmente, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do Código de Processo Civil, a fim de que os sócios sejam responsabilizados solidariamente.

Juntou documentos.

Devidamente citado, a ré não contestou o feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda.

Entretanto, a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, pois as alegações e os documentos constantes dos autos estão sujeitos à cognição judicial.

No mérito o pedido é procedente em parte.

Objetiva-se seja determinada a inscrição da empresa ré nos quadros do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, tendo em vista exercer atividade de representante comercial.

Determina o art. 1º da Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com relação ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, dispõe os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.886/65, in verbis:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

A Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua vez, prevê:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008, AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009, AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.05.2010, DJe 2.6.2010 e AgRg no Ag 1.199.127/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.

Na espécie, resta cristalino, pela documentação referente ao CNPJ da empresa, indicando a razão social e objeto social, que a ré desenvolve a atividade de representação comercial.

Ainda, a parte Ré foi citada e sequer compareceu aos autos, não infirmando a presunção de veracidade das alegações da autora e dos documentos analisados.

A revelia não dispensa, contudo, o preenchimento das condições previstas no art. 3º da Lei nº 4.886/65 para a inscrição no Conselho de Representantes Comerciais.

Por fim, não procede o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, uma vez que o autor deixou de comprovar o preenchimento dos pressupostos previstos em lei, nos termos do artigo 134, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a Ré promova sua inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo no prazo de 15 (quinze) dias.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Extraia-se cópia dos autos e remeta-a para o Ministério Público Estadual para apuração de eventual contravenção penal, conforme requerido pelo Autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001119-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DONIZETI DE SOUZA GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DONIZETE DE SOUZA GOES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para que o INSS proceda a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/138.000.644-6.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício em questão foi analisado e revisto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documentos acostados pela Autoridade Impetrada (ID 30895740), houve a análise do pedido de revisão referente ao benefício nº 138.000.644-6, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001536-29.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOMETALS/A, AUTOMETALS/A, AUTOMETALS/A, AUTOMETALS/A, AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

AUTOMETAL S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A medida liminar restou indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID nº 31929320, apresenta a impetrante Embargos de Declaração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, não havendo que se falar em decadência, na medida em que o presente *mandamus* versa sobre o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor.

Além disso, rejeito os embargos de declaração apresentados pelo Impetrante, porquanto ausentes as condições previstas no art. 1.022 do CPC.

No mérito propriamente dito, a ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração, considerando a sentença prolatada.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001155-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVANE PAES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

SILVANE PAES DE LIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 17 de dezembro de 2019.

Relata que em 20 de junho de 2016 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, conforme informações contidas nos autos, o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social, por isso não há como apontá-lo como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de São Bernardo do Campo/SP (ID [29428502](#)) e local onde atualmente está localizado o requerimento previdenciário é a Seção de Reconhecimento de Direitos, departamento da Gerência-Executiva.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 2ª CAJ para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 17 de dezembro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado pela impetrante (ID 29428502).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:

I - caberá ao SRD:

a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;

b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.

II - caberá à APS:

a) cumprir a decisão da CAJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;

b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício da impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANO IGNACIO DA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 09 de janeiro de 2020.

Relata que em 13 de junho de 2017 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria especial, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de concessão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento para Seção de Reconhecimento de Direitos em 09 de janeiro de 2020, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Conforme informações contidas nos autos, o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social, por isso não há como apontá-lo como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de São Bernardo do Campo/SP (ID [29343416](#)) e local onde atualmente está localizado o requerimento previdenciário é a Seção de Reconhecimento de Direitos, departamento da Gerência-Executiva.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 3ª CAJ para a Seção de Reconhecimento de Direitos em **09 de janeiro de 2020**, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado pela autoridade impetrada (ID 30896508, pg. 3).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:

I - caberá ao SRD:

- receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;
- caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.

II - caberá à APS:

- cumprir a decisão da CAJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;
- comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004681-33.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANSSEYS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTINA JUNKO SUDANAKAZAKI, PAULO MATSUO NAKAZAKI

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503830-71.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTAUTO PRESTADORA DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, MARIALUCIA LAGONEGRO SATYRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

DESPACHO

Manifestem-se expressamente às partes quanto ao pedido e esclarecimentos apresentados pela arrematante, bem como requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004165-03.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos.

Traslade-se cópia deste despacho e da referida decisão para os autos da Execução Fiscal principal.

Sempre juízo, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006329-77.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA, ANA CRISTINA MARTINS, ROBERTO GARCIA FUENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Id 29077797: Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento integral do despacho exarado Id. 25894882, fl. 344 (autos físicos), com a expedição do necessário à intimação do executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000104-65.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIEL CARLOS PASCULLI

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que as petições ID nº 32366692 e 32366669 não pertencem a esta execução fiscal, proceda a Secretaria à exclusão destes documentos.

Inclua a Caixa Econômica Federal no polo ativo destes autos apenas para ciência da exclusão.

Cumprida a determinação supra, em prosseguimento ao feito, em razão do lapso temporal decorrido, oficie-se o Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória expedida nestes autos às fls. 10/12 dos autos ID nº 25900560, devidamente cumprida, ou, pendente o cumprimento, requerendo informações sobre o andamento das diligências requisitadas, com urgência.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505743-54.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASLE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, ORLANDO BELO RAMOS, CINTIA BELO RAMOS, ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052, EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS31306

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS31306

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA - RS39052, MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS31306, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002115-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALY USINAGEM EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, RENATO ADOLFO TONELLI - SP228177

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003594-52.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVA COMERCIAL LTDA, WALMIR PEDRO BOM TEMPO, ANDERSON FELIPE BOM TEMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008761-35.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EUROPA SERVICE LTDA

DESPACHO

Id 30906370: Por primeiro, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003660-56.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIBAAUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 5000913-71.2020.403.0000, Id 34215803. Após, se em termos, prossiga-se nos termos do tópico final do despacho proferido Id 25835575, fl. 99 (autos físicos). Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005094-07.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: BENEDITA MARIA GRAZIANI

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008573-71.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ALINE DE ARAUJO MONTEIRO

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007630-20.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: RENATA BALBI LAURENTINO

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006458-07.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PRISCILA TAVARES ALBERTINI

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Vistos em decisão

Fls. 121/122, ID nº 25929943: trata-se de embargos de declaração opostos por **PLASTICOS NOVACOR LIMITADA**, para sanar omissão contida na decisão de fl. 111, que nada mencionou com relação à CDA's canceladas.

Contudo, tenho que referidos embargos não devem prosperar, visto não haver nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na decisão nele mencionada.

Passo a analisar a exceção de pré-executividade, antes, porém, considerando o tempo transcorrido, necessário se faz um breve histórico do feito:

Pois bem

Às fls. 58/60 consta exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, onde o mesmo alega a inexigibilidade dos créditos, pois teria efetuado a compensação dos mesmos e requer a extinção do feito. Juntou documentos, fls. 61/71.

A Excepta/exequente se manifestou às fls. 73/75 e a Delegacia da Receita Federal foi oficiada para prestar esclarecimentos.

A Excepta/exequente, adotando o parecer da DRF às fls. 85/88, se manifestou às fls. 99/99-verso, informou o cancelamento das CDAs nºs 80 6 14 103927-29, 80 7 13 034372-03 e 80 7 14 023134-80 e requereu o prosseguimento do feito com relação à CDA nº 80 6 14 001106-40. Em seguida, fl. 101, nova manifestação da excepta/exequente, requerendo em caráter de urgência, a penhora no rosto dos autos, tal pleito foi deferido e efetivado às fls. 104/112.

Às fls. 114 foi certificada a oposição de Embargos à Execução, autuados sob nº 0002486-31.2017.4.03.6114, em seguida, às fls. 115, foi determinado ao executado que se pronunciasse entre outros, sobre as manifestações da DRF e da exequente, ao que o executado apresentou o embargos de declaração acima mencionados.

É o relatório. Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Inviável acolher a pretensão da parte excipiente em sua integralidade, haja vista que não há elementos de prova que demonstrem, nesta via processual, a sua pertinência, tanto que a parte executada já opôs os competentes embargos.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, extinguindo por cancelamento as inscrições em dívida ativa nºs; 80 6 14 103927-29, 80 7 13 034372-03 e 80 7 14 023134-80, devendo o feito prosseguir com relação à inscrição de nº 80 6 14 001106-40.

Considerando a parcial procedência, condeno a Excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Excipiente, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Contudo, face à não resistência por parte da excepta ao pedido da excipiente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC. De outra parte, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Em prosseguimento, havendo valores depositados nestes autos, sua conversão em renda em favor da União fica suspensa até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000536-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPON

Baixo os autos em diligência.

ID nº 36117102:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença ID nº 35689416.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003942-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114

AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Trata-se de impugnação à penhora on line no valor total de R\$ 33.675,64 do executado Odair José.

Alega o executado a impenhorabilidade dos ativos financeiros nos termos do artigo 833, IV do CPC uma vez o valor bloqueado é oriundo de pagamento de crédito de consórcio tratando-se assim de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Juntou extrato bancário no qual consta o recebimento de R\$ 20.850,40 de Bradesco Adm de Consórcios LTDA (id 34680775) e boletos bancários referentes mensalidade escolar, dentista, prestação de financiamento e condomínio (id 36666809).

Instada a se manifestar a exequente pugna pela liberação do dinheiro bloqueado.

É O RELATÓRIO

DECIDIDO

As alegações do executado não prosperam. O valor por ele recebido da administradora de consórcio trata-se de uma devolução do valor por ele pago, ou seja, valores que já integravam o patrimônio do devedor.

Para que tais valores estejam cobertos pelo manto da inpenhorabilidade a quantia deve ser recebida por mera liberalidade de terceiro como uma doação por exemplo. O que não acontece no caso em tela. Aqui trata-se de devolução de valores, conforme o próprio executado afirmou em sua petição.

Assim, INDEFIRO O DESBLOQUEIO.

Ofício-se para transferência.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERNANI CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114

AUTOR: SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. Perito, 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE EDIVAL AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000048-13.2009.4.03.6114

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 36531684. Anote-se.

Após, aguarde-se o prazo para manifestação, já deferido

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-96.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA AMARANTE, FRANCISCO LOPES, JOAQUIM FERREIRA MATIAS, ANTONIO SIMON GUEBARA, JOSE CELSO AZOVEDI SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004849-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRINEU FLORENCIO, JOAO PESENTE, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SILVA, NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006261-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO BONFIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CHAGAS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-79.2020.4.03.6114

AUTOR: EDILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF.

Providencie a secretaria a exclusão da petição e documento(s) juntados equivocadamente

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207, JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002327-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: FRUTUOSO ALVES NETO

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOVELINO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANDERLEI MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RENILSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003883-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDIMILSON RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIANO NABARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante a divergência da razão social nos documentos carreados aos autos e os dados constantes do PJE.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003598-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PARANOÁ INDUSTRIA DE BORRACHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 18/10/2018, da Receita Federal do Brasil, no tocante aos créditos tributários reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0004143-52.2010.4.03.6114.

Em juízo de retratação, a Sexta Turma do E. TRF deu parcial provimento à apelação do impetrante, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, determinando a aplicação do prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00340). Estabeleceu ser cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). No mesmo sentido, deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Registre-se, ainda, que houve o acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, para integrar o v. Acórdão e determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

O acórdão transitou em julgado em 16 de maio de 2019, consoante extrato de andamento processual ora juntado ao feito.

Contudo, registra a impetrante que a Receita Federal publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, para limitar a aplicação prática da decisão proferida.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Esclarecimentos prestados pela impetrante.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

No mérito, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “o icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou orientado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Grifei

A Cosit nº 13, da Receita Federal do Brasil não se aplica ao cumprimento de coisa julgada.

Por fim, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar os efeitos da interpretação disposta na Solução de Consulta Interna da Receita Federal – COSIT nº 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, a fim de que a impetrante possa excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do campo, 07 de agosto de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-52.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 36711804 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A., SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Recebo a petição ID 36705932 como aditamento à inicial. Providencie a secretaria a correção do polo passivo, consoante determinação Id 3543846.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, fazendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Santo André.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005311-94.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. Na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante a correção da autoridade coatora para fazer constar o Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003818-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA, IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, fazendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Santo André.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por ANTÔNIO BATISTA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando a concessão de benefício por incapacidade requerido em 08/10/2019, em razão da seguinte moléstia: *aumento da próstata*. Requer indenização por danos morais no importe mínimo de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Submetido à perícia médica com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora, o laudo pericial, Id 35560922, concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, fixando a data da incapacidade em 24/01/2019.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Consoante CTPS e CNIS carreados aos autos, verifica-se que o requerente trabalhou para os seguintes empregadores: Bizarro Ind. de Vassouras e Com. de Miudezas Ltda. entre 01/02/1979 e 28/09/1991; Patamar Ind. Com. de Escadas Ltda. entre 01/03/1982 e 10/02/1983; Coldex Frigor S/A entre 03/02/1986 e 31/01/1996; Trane do Brasil Ltda. entre 01/02/1996 e 10/07/1996; Fabiano Martin Bianco Novelini entre 03/12/2001 e 18/08/2006; Polimar Ind. Com. Ltda. entre 03/12/2001 e 11/2002. Por fim, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 01/07/2010 e 31/10/2010.

Verifica-se, desta forma, que o requerente não ostentava a qualidade de segurado em 24/01/2019, quando o r. perito fixou o início da sua incapacidade.

Portanto, de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Angelo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 25/01/1988 a 01/11/1988, 18/06/1990 a 31/12/1998, 01/06/2005 a 09/05/2012 e 12/05/2012 a 09/11/2019 e a concessão do benefício nº 193.369.705-6, desde a data do requerimento administrativo em 06/12/2018.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 25/01/1988 a 01/11/1988
- 18/06/1990 a 31/12/1998
- 01/06/2005 a 09/05/2012
- 12/05/2012 a 09/11/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 25/01/1988 a 01/11/1988
- 18/06/1990 a 31/12/1998
- 01/06/2005 a 09/05/2012
- 12/05/2012 a 09/11/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **25/01/1988 a 01/11/1988**, o autor trabalhou na empresa Rodoviária São Domingos Ltda., exercendo a função de cobrador, consoante registro em CTPS carreada ao processo administrativo, Id 35401299.

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

No período de **18/06/1990 a 31/12/1998**, o autor trabalhou na empresa Auto Viação Triângulo Ltda., exercendo a função de cobrador de ônibus, exposto a níveis de ruído de 87,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade até 05/03/1997, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de **01/06/2005 a 09/05/2012**, o autor trabalhou na empresa Viação Imigrantes Ltda., exercendo a função de motorista de transporte coletivo e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a ruídos de 80,83 e 83 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, aquém do limite previsto, não permitem o reconhecimento da insalubridade.

No período de **12/05/2012 a 09/11/2019**, o autor trabalhou na empresa Mobilbrasil Transporte Diadema Ltda., exercendo a função de motorista de transporte coletivo, exposto a ruídos de 82 e 82,8 decibéis, vibrações vdvr de 19,656m/s² e aren de 0,890m/s², consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 35401299)

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados, aquém do limite previsto, não permitem o reconhecimento da insalubridade.

No tocante às vibrações, a IN INSS/DC99, de 2003, em seu art. 174 dispôs que a exposição ocupacional as vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam

A norma ISO 2.631, não estabelece limite de tolerância e apresenta apenas um gráfico ilustrativo dos possíveis efeitos à saúde onde são definidas três zonas:

- ZONA "A" – (Até 0,43 m/s²) Significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente;
- ZONA "B" – (Área hachurada compreendida entre 0,43m/s² e 0,78m/s²) Significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde, a prudência é que sejam adotadas medidas preventivas para reduzir os efeitos da vibração;
- ZONA "C" – (Acima de 0,78m/s²) Significa riscos prováveis à saúde.

Para solucionar o problema, em 13 de agosto de 2014 a NR 15 foi alterada e passou a adotar os limites de tolerância preconizados pela NHO 09 da FUNDACENTRO.

Segundo o novo texto do anexo 08 da NR 15, são consideradas insalubres exposições à vibração de corpo inteiro (VCI) acima do limite de tolerância, conforme ilustra o fragmento transcrito abaixo:

"2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}."

O valor indicado no PPP indica vibrações vdvr de 19,656m/s² e aren de 0,890m/s² ou seja, não está caracterizada a situação de insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **25/01/1988 a 01/11/1988 e 18/06/1990 a 05/03/1997**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial**, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Por outro lado, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Nesta hipótese, é possível vislumbrar que eventuais contribuições vertidas após a data do requerimento administrativo ainda são insuficientes à concessão do benefício.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 25/01/1988 a 01/11/1988 e 18/06/1990 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

AUTOR: C. F. O., L. F. O.

REPRESENTANTE: GEISSE ELLEN FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra, porquanto não comprovado o encarceramento atual, sem prejuízo de avaliação posterior, se juntada certidão de recolhimento carcerário.

Neste ponto, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária juntada aos autos de documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, de modo a viabilizar um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo nº 189.360.966-6.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 17.647,69 e R\$ 2.048,02.

O INSS concordou com os valores apresentados.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção dos valores.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 17.647,69 e R\$ 2.048,02, em abril de 2020 – ID 32016984. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114

AUTOR: JURANDIR GONCALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

Recolhidos os honorários periciais pelas rés, intime-se o Sr. Perito nos termos do art. 466, § 2º, do CPC, para início dos trabalhos, com prazo de conclusão de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34935651 para os dados bancários fornecidos no ID 34910379, ficando à cargo da gerência do banco verificar a normatização em relação à dedução da alíquota de imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao autor: anula a sentença proferida. aguarde-se o prazo em curso o pagamento do precatório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-23.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A fim de que possa ser expedido o ofício requisitório do valor incontroverso, providencie o exequente o contrato de honorários, eis que os cálculos apresentados no ID 30976437 constam cálculos de honorários contratuais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº. 2979 de 31 de dezembro de 2008, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra a autora que no período do regime militar foi uma militante política ativa e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política da Autora em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Salienta a autora que foi representante do sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, compôs a delegação brasileira que participou, nos dias 08 e 09 de Março de 1987, na cidade de Santiago do Chile, do "dia Internacional de la mujer", a convite dos movimentos "frente Amplio de Mujeres" e "mujeres por la vida".

Destaca que em junho de 1987 foi eleita suplente de Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e em 1990 era uma das principais líderes do Estado de São Paulo, com militância sindical de base na região do ABC Paulista, e membro da CUT/Regional ABS/Mogi/Baixada Santista.

Segundo a autora, foi uma das líderes da passeata, que saiu do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo/SP e se dirigiu ao Paço Municipal daquela cidade, no dia 20 de Agosto de 87, em apoio à greve Nacional dos Trabalhadores, deflagrada naquela data.

Consigna que figurou na Lista Negra, porquanto era uma das poucas militantes mulheres, uma brava defensora da categoria na defesa e inclusão dos direitos da mulher na Política, e que por conta da disfunção institucional da mulher até os dias atuais, sofreu consequências que ficaram para o resto da sua vida, em especial o abuso e assédio por parte dos órgãos de repressão do Estado brasileiro, além de ter sido fichada no DEOPS em São Paulo.

Salienta a autora que passou por um período duro de privações. Procurou novo emprego, mas em todas as empresas que a Autora chegava, ao apresentar a Carteira Profissional, era rejeitada.

Por fim, destaca a autora a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época, ou seja, a partir de então nunca mais conseguiu emprego na área metalúrgica, o que a forçou a trabalhar em outras áreas, com menores salários e funções totalmente diferentes da que exercia na categoria.

Requer indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para reafirmar a pretensão.

Houve réplica pela parte autora e juntado novos documentos.

Manifestação da União.

Juntado extrato previdenciário da autora junto ao CNIS, sobre o qual manifestaram-se as partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A autora pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, a autora foi declarado como anistiado político pela Portaria nº 2.979 do Ministro de Estado da Justiça de 31 de dezembro de 2008, e a União concedeu-lhe "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 957,50 mensais, com efeitos retroativos da data do julgamento em 23/09/2008 a 14/05/1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 128.911,42.

Verifica-se, portanto, que a requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a **reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956/SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial1 DATA:02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimoniais sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação à autora, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido uma militante política ativa e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política da autora, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Foi detida em 20/07/1990 por participar de "tumulto" na Ford (Ids 28375802 e 28375803), ocasião na qual foi emitido relatório com documentos a respeito da autora, inclusive recortes de jornais (Id 28375805), e consignado que a "Polícia Militar sufocou a manifestação dos trabalhadores com 400 soldados e uso de veículos especiais".

A Autora foi amplamente monitorada, fichada nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra, o que a impossibilitou de obter empregos na sua área de atuação e a forçou a buscar outras empresas, conforme se denota do Extrato Previdenciário da autora junto ao cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Destarte, constata-se que a autora foi militante política ativa, conforme os recortes de jornais juntados aos autos, além de ter figurado em inúmeros expedientes sigilosos de vários órgãos de exceção e do DEOPS.

Outrossim, consoante Demonstrativo histórico trabalhista da autora juntado aos autos nº 2003.01.24.745 (Id 28375806), que reconheceu a condição de anistiada política à autora, ficou registrado que "I- Nessa carteira profissional fica evidente a perseguição sofrida pela requerente, inclusive pelo cancelamento da admissão na empresa Fris Molducar, devido à denúncia do seu trabalho de ativista político sindical nas empresas anteriores: Arteb e Polimatic, e nesta última por ter uma militância político-sindical para a organização da greve de 80, contra o arrocho salarial imposto pela Ditadura Militar. II - Como a requerente não conseguia emprego em muitas empresas metalúrgicas de São Bernardo do Campo e Diadema, por motivo de sobrevivência, mesmo sendo ativista metalúrgica, foi trabalhar fora da sua categoria em empresas de abrasivos: Bom Bril. Mesmo nessas condições, a requerente foi demitida, visto a existência do Expediente Oficial Sigiloso entre os departamentos de R.H. da época".

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiada política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pela autora.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpro ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes e que, com os juros desde a data do evento danoso, superam R\$ 100.000,00, quantia próxima à requerida pela parte autora.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-48.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIAMARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

VISTOS

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 10.06.2020.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos (id 36737233) o executado ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA faleceu em 02/09/2019, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HONORIO LUIZ DE CARVALHO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA SOUZA FILHO - SP370735, TIAGO PINHEIRO DE JESUS - SP343901, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA - SP339419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria é superior a R\$ 3.000,00, o que denota que pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003324-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais (art. 290 do CPC).

Em seguida, caso cumprida a diligência, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003323-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Após, caso cumprida a diligência acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003573-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

Vistos.

Recebo a petição Id 36711770 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, excluindo-se o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo e incluindo o Delegado da Receita Federal de Santo André.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, FABIO DE ALMEIDA FRANCA, NILSON OLIVEIRA DIAS

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 472,78 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403943-2 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da penhora eletrônica efetivada (Id 36751127), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a Patrona do exequente, Dra. PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA, o levantamento do depósito ID 36728291, no valor de R\$ 10.376,41, para tanto, bastando comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, referente à pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor (RPV).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nestes autos (Id 34519239).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

VISTOS

Diante do requerimento da CEF (id 36760805), requerendo a extinção parcial do processo relativamente aos contratos de nº 212203107090088809, 212203107090090960, 212203107090092156, 212203107090092318, 212203107090103964, 212203107090110588, 212203107090111126, 212203107090114575, 212203107090115547, 212203107090116608 e 2203001000259818, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esses contratos.

Prossiga-se a ação em relação aos demais contratos. Para tanto, diga a CEF o valor da dívida, em aberto, a ser cobrada nestes autos, para prosseguimento da ação.

Após, retifique-se a Secretaria o valor da dívida dos presentes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição da parte exequente quanto ao pedido de desbloqueio de valores (ID 36760805), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004876-18.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GISELE APARECIDA TEIXEIRA

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008552-37.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente impugnação, eis que tempestiva.

Abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição do executado no ID 36720850, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001461-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **RS 72.390,90 em julho/2020.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - PEDRO QUERINO DE SOUSA - CPF: 161.280.748-80.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado MONICA SAYURI MIYASHIRO - CPF: 157.854.018-60, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 207.793,90 (ID 30095843)**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - MONICA SAYURI MIYASHIRO - CPF: 157.854.018-60.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-48.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS JATOBA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de renajud, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos.

Considerando o decurso de mais de 01 ano desde de a última expedição, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RIBERTO VERCELONI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo de ofício o erro material contido no tópico final da decisão Id 35037268, a fim de constar o valor de R\$ 84.980,94 (e não R\$ 84.908,84 como constou), em março/2020.

Cumpra-se o quanto já determinado nestes autos. Expeça-se o ofício precatório.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 34916860 para a conta informada no Id 36080013.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente, cientificando-o da transferência realizada.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 36331552 para a conta informada no Id 36552537.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016110-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILEUSA NUNES DA SILVA, ELZA NUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFÁ NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5024640-93.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5008539-44.2020.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURDES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FIRMINO VILLEGAS DE SOUZA - SP428960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINETE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

Vistos.

Tendo em vista a procuração juntada no ID 35260053, aguarde-se a audiência designada para o dia 01/09/20, às 14 horas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007401-41.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROCHA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 36542318 para os dados da conta informada no ID 36417873, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização da alíquota de imposto de renda.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MITSUO NEGORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da data da realização da perícia em dezembro de 2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARIIVALDO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pelo INSS em execução invertida, no valor de R\$ 455.996,70 (Id 34661090).

O autor concordou expressamente com os valores apresentados, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela Contadoria Judicial.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$433.344,75 (principal) e R\$22.651,95 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020.

Requisitem-se os valores de R\$433.344,75 e R\$22.651,95 (Id 34661090), após a interposição de eventuais recursos cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: W. E. D. H., A. J. E. D. H.
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-39.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCELO TAVARES HOMEM

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-22.2019.4.03.6114

AUTOR: EDILSON SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSWALDO SOARES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no id 36121092 no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003782-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IEDA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA HILDA DE SANTANA - SP372298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, NOMEIO como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561 e DESIGNO a perícia para o dia 27/11/2020 as 13:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.*

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 35764259: Providencie a secretária o envio da documentação acostada aos autos ao sr perito, para que este conclua os trabalhos periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002842-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pelo INSS em face de Raimundo Tintino de Sousa.

Iniciada a execução do julgado para recebimento de honorários sucumbenciais, sobreveio pagamento em cinco parcelas.

Intimado a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, o INSS ficou silente.

Desse modo, por integralmente cumprido o julgado, hipótese de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDVALDO CARDOSO CORREIA

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, nomeio em substituição o perito Dr Valdir Santiana Kaffan – CRM 64.561 e redesigno a perícia médica para o dia **27 (vinte e sete) de novembro de 2020, as 10:30 horas a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006652-48.2013.4.03.6114

AUTOR:HILDA GONZALES

Advogado do(a)AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114

AUTOR:JOSE DOS SANTOS ALBERTO

Advogados do(a)AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

REU:AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA

Advogados do(a)AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a)AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a)AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Advogados do(a)AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos realizados nestes autos para os dados da conta do advogado informada no ID 34298732, ficando a cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação aos exequentes cientificando-os da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, redesigno a perícia médica para o dia **27 (vinte e sete) de novembro de 2020, as 9h a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

No mais, mantenho a decisão Id. 29726628.

Intímese com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifico a decisão Id. 36105246 para fazer constar que a perícia médica será realizada no dia **27 de novembro de 2011 as 09:30h** e não como constou.

No mais, mantenho a decisão proferida.

Int e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON ODILIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, nomeio em substituição o perito Dr Valdir Santana Kaifan – CRM 64.561 e redesigno a perícia médica para o dia **27 (vinte e sete) de novembro de 2020, as 10:00 horas a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, nomeio em substituição o perito Dr Valdir Santana Kaifan – CRM 64.561 e redesigno a perícia médica para o dia **27 (vinte e sete) de novembro de 2020, as 11:00 horas a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOANAMARIA

Advogado do(a)AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a atualização do cadastro de peritos que prestam serviços a esta secretaria, nomeio em substituição o perito Dr Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561 e redesigno a perícia médica para o dia **27 (vinte e sete) de novembro de 2020, as 11:30 horas a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

No mais, mantenho a decisão Id. 36001302.

Int e cumpra-se.\

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001741-45.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a atualização do cadastro de peritos que prestam serviços a esta secretaria, nomeio em substituição a perita DRA FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM 133.164 e redesigno a perícia médica para o dia **26 (vinte e seis) de outubro (10) de 2020, as 14:00 horas a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

No mais, mantenho a decisão Id. 36007794.

Int e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003244-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGOS

Advogado do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a produção de prova pericial com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio como peritos judiciais o DR. VALDIR SANTANA KAFTAN – CRM 64.561, para realização de perícia médica e a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de Novembro de 2020, às 12:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35011856 para a conta informada no ID 34956435, bem como expeça-se carta de intimação para o exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Geraldo Johnson Sarmento dos Santos em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução, fixou-se o quantum devido em R\$74.179,13 (principal) e R\$7.417,91 (honorários sucumbenciais), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujos valores foram requisitados em 13/11/2019.

Id 34439820: Noticiada a cessão do crédito de Geraldo Johnson Sarmento dos Santos em favor de XPJus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Decido.

A cessão de créditos judiciais inscritos em precatório está prevista nos §§ 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e regulamentada pela Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A propósito, dispõe a Resolução nº 458/2017:

Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

*§ 1º A cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, **destaque de honorários contratuais**, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior; **se houver**. - destaques.*

No caso concreto, vislumbra-se que Geraldo Johnson Sarmento dos Santos cedeu integralmente seu crédito e, da análise do precatório expedido, nota-se que não há destaque de honorários contratuais, cujo contrato firmado entre o exequente e seus patronos não consta dos autos.

Desse modo, deverá o patrono pleitear a cobrança de eventuais valores pactuados como o autor em ação própria, em caso de inadimplemento.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição do Juízo o valor referente ao precatório nº 20190100507, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECIR MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kafian – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, designo a perícia médica para o dia 27 (vinte e sete) de novembro (11) de 2020 as 14:00h a ser realizada, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

- 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
- 2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
- 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
- 4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
- 5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos médicos apresentados pelas partes. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOSE APOLINARIO VILELA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00 de salário e R\$ 2.641,00 de benefícios previdenciário, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOELLEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS CESARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro. Expeça-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. Procurador do autor, há depósito em seu favor. Se não levantado em cinco dias será devolvido o valor ao Tesouro Nacional.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 38.036,75 e R\$ 3.325,53.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros. R\$ 35.608,39 e R\$ 3.173,31.

O Exequente concordou com os valores apresentados.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 35.608,39 e R\$ 3.173,31 (ID 36101919), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005772-90.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GARDENIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS MARQUES DE SOUZA

Vistos

Ciência o autor do cumprimento do julgado (id 36581397).

Indefiro pedido de execução invertida. Cabe ao autor apresentar valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005482-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL PINHEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do id 36390470.

Deverá apresentar os valores devidos de acordo como artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007938-61.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JESUS ANTONIO MARIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 35017715 para os dados bancários informados no ID 35234551, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004743-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIANE RODRIGUES SILVA, LUCIANO RODRIGUES SILVA, VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Mariane Rodrigues Silva, Luciano Rodrigues Silva, Fernando Rodrigues Silva e Vera Lucia Ruiz Rodrigues Silva em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio decisão fixando os valores devidos em R\$49.258,09 (principal) e R\$4.746,68 (honorários), atualizados até 10/2016 (fls. 298 de Id 13399893).

Interposto agravo de instrumento nº 5011213-97.2017.403.0000 pelo INSS, questionando índices de juros e correção monetária.

O valor incontroverso foi fracionado entre os beneficiários da pensão por morte e expedida PRV dos valores incontroversos de R\$34.235,98 e R\$3.299,03, atualizados até 10/2016 (fls. 329/330 e 345/349 de Id 13399893), pagos em setembro de 2018.

Julgado o agravo de instrumento nº 5011213-97.2017.403.0000 (Id 31203329), resta a expedição do requerimento suplementar consoante cálculo fixado às fls. 298 de Id 13399893.

Desse modo, o Contador Judicial deverá primeiramente fracionar os valores devidos a cada beneficiário baseando-se nos cálculos de fls. 259/261 de Id 13399885, desmembrando-os em principal, juros e honorários contratuais e, após, deverá subtrair os valores já pagos, de molde a possibilitar a verificação do saldo remanescente que será objeto de requerimento suplementar. Os cálculos não deverão ser atualizados.

Sem prejuízo, constato que Fernando Rodrigues Silva atingiu a maioridade civil em 18/01/2019, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a CEF quanto ao cumprimento integral da determinação Id 35565936, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de dez dias, acerca da petição do executado (Id 36800392), eis que a parte tem intenção de pagar.

Atente a CEF que o processo em questão se arrasta há alguns anos, e a proposta de acordo seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003354-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o pagamento efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no Id 36805185, reconsidero a determinação anterior (Id 36347268), quanto à expedição de ofício ao Bacenjud.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF).

E após, expeça-se ofício para transferência dos valores a favor da parte exequente do depósito efetuado nos autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Abra-se vista à DPU acerca dos esclarecimentos da CEF no ID 36806819.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção em relação aos honorários devidos à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003732-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005586-69.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que apresentados tempestivamente.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) - CEF, para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVALDO MACEDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral da ação trabalhista nº 02293200446502009, que reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Schlink Serviços e Mão de Obra Ltda.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIRLEY DAS DORES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 194.556.343-2 com DER 29/07/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003130-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CARBONEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002679-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PIETRO FIORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado da ação principal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001847-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS PROCOPIO

Advogados do(a) REU: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes autos, motivo pelo qual determino que a secretaria providencie a regularização.

Após, providencie a juntada da decisão aqui proferida para a ação ordinária.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: JAMIR ZANATTA - SP94152

Vistos.

Verifico que os presentes embargos a execução foram recebidos do TRF digitalizados.

A ação ordinária foi digitalizada como anexo destes autos, motivo pelo qual determino a regularização da ordinária e posterior juntada das decisões aqui proferidas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-36.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS MORESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ AFONSO RIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Não padece a decisão de qualquer omissão ou contradição.

Desnecessária a abertura de procedimento para provas, uma vez que se trata de fato objetivo apreciado.

Recolham-se as custas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005250-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) REU: FERNANDA SANCHES GAIOZO - SP237531, ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

Vistos.

Ciência as partes do retorno dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009150-49.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO DUARTE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSELITO C ASSEMIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE SIMOES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-92.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO DE SOUSA SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o autor o trânsito em julgado da decisão administrativa que reconheceu como especial os períodos de 06/07/1989 a 29/09/1989, 07/06/1990 a 02/03/1995 e 01/05/2015 a 10/11/2016, tendo em vista que a Seção de Reconhecimento de Direitos recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por discordar do acórdão nº 738/2018 proferido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO JOSE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mauro José Fonseca contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria em 12/07/2019, o qual não foi analisado até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, dos princípios que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos nos quais são pleiteados a concessão de benefícios, mas como dito, dentro de um prazo razoável, tendo em vista a finalidade deles.

No caso dos autos, o requerimento foi protocolado em 12 de julho de 2019 e após um ano não há conclusão.

Mesmo que se abandone a eficiência, o razoável está mais do que afastado ou inexistente na hipótese, o que não se pode admitir em se tratando de pedido de benefício previdenciário.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que analise o pedido de aposentadoria nº 194.537.496-6.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002489-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Luis Carlos Ferreira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 186.445.561-3.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/12/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 16/09/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo que o recurso do benefício em epígrafe foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos em 08/06/2020 para nova análise com vistas à avaliação de possível Revisão de Ofício do acórdão nº 5282/2019 (id 35377649).

Em id 36117765, verifica-se foi dado provimento aos embargos de declaração apresentados pelo INSS para aclarar a questão controvertida, mas mantendo integralmente o acórdão embargado que reconheceu como atividade especial o período de 01/03/1991 a 05/03/1997 e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral e sem a incidência do fator previdenciário.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Como efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 13/12/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 31744939).

No caso, é vedado ao INSS deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, conforme disposto no art. 56 do Regimento Interno do CRSS, instituído pela Portaria MDAS nº 116, de 20 de março de 2017.

Por fim, prevê a Resolução nº 127/INSS/PRES, de 16/12/2010 – Manual de Recursos de Benefícios da DIRBEN, item 5.2: "A tempestividade da interposição de recurso do INSS às Câmaras de Julgamento deverá ser demonstrada com a protocolização deste no sistema, observando-se o prazo decorrido desde o recebimento do processo no SRD. *Se o INSS perder o prazo para recorrer à CaJ, a decisão da JR será cumprida na íntegra e de imediato.* O cumprimento da decisão não escusa o INSS da obrigatoriedade de posterior interposição de recurso especial com pedido de relevação da intempestividade, nos moldes do art. 13, inciso II, do RICRPS." (grifei)

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de trinta dias para implantar o benefício nº 186.445.561-3, conforme acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 5382/2019, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000180-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENEDITA MARIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 36494746.

Aduz a embargante a existência de contradição do julgado com as informações prestadas pela Contadoria Judicial.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Como se vê, a função dos embargos de declaração não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

No caso concreto, o pedido inicial foi rejeitado com base nas informações da Contadoria Judicial que concluiu pela inexistência de diferenças a serem calculadas, pois não houve limitação ao teto e que, mesmo evoluindo o salário-de-benefício, sem limitações, o valor encontrado não seria limitado ao teto vigente.

De fato, houve limitação do salário de benefício ao teto de pagamento na data da concessão, pois a média aritmética dos salários de contribuição foi calculada em Cr\$ 29.474,35 e o salário de benefício foi limitado ao teto de Cr\$ 27.374,76.

No entanto, a Contadoria Judicial realizou o cálculo de evolução do salário de benefício, sem limitação ao teto, até a data dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/03, e em 12/1998 (EC 20/98) a renda mensal apurada foi de R\$ 861,66, inferior ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

Em outras palavras, quando da fixação dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/03, a Contadoria Judicial constatou que a renda mensal do benefício era inferior ao teto vigente, de tal sorte que não houve limitação ao teto.

Desse modo, não conheço do recurso, tendo em vista que a sentença embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos (Id 34486664).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o pedido de enquadramento como especial das atividades realizadas nos períodos de 03/11/1987 a 16/01/1992 e 06/08/1992 a 12/01/1995 foi devidamente analisado e rejeitado.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA, WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA, SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXAÇÃO LTDA.**, em litisconsórcio ativo com suas filiais, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com pedido de medida liminar, em pede o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições parafiscais – FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE - na parte em que exceder a base de cálculo o limite de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Deferida em parte a medida liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, **noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.**

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

Noticiada pela autoridade coatora a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

As contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, Sesi, Senai, Sesc, Incra, Apex-Brasil, Adbi e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a autoridade coatora, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: “*Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*”

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no *caput* do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto **as contribuições das empresas para como a previdência social**, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Adiz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifco que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Por fim, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Assim sendo, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infalgais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se ao E. TRF3 para, em sede de agravo de instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003708-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo a manifestação de id 36738266, como aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34946314 para os dados bancários conforme manifestação no ID 34758230, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003818-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA, IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante em correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/resistência dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação) seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.
Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação, para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MANHANBOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34953109 para os dados bancários conforme manifestação no ID 34774048, bem como expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RASSINI -NHK AUTOPECAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com pedido de medida liminar, em pede declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de denegação da segurança, **noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.**

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, porquanto as terceiras entidades possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, **nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.**

(TRF3 – ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Renessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.**

(ApRecNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

No mérito, ausente a relevância dos fundamentos.

As contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I, art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao INCRA seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: **A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AÜTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.**

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, **inexiste qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.**

Por fim, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, **providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.**

Assim sendo, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior (ID 36187144), abra-se vista às partes da manifestação da CAIXA SEGURADORA no ID 36814610.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do exequente (Id 36795905), expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, consoante já determinado nestes autos, observando-se os honorários contratuais no percentual de 30% do valor arbitrado, conforme contrato juntado aos autos - Id 36796456.

Intímese e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Intím(m)-se a parte executada, através de mandado, com hora certa caso necessário, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ R\$ 78.912,72 (sessenta e oito mil, novecentos e doze reais e setenta e dois centavos), em 01/07/2020 (Id 36808351), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: V. FIALDINI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 28/08/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO BARROS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020. (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005810-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001464-21.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001445-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FELIX DIAS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 01/02/1993 a 27/02/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 09/05/2019.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/02/1993 a 27/02/2019, o autor trabalhou na empresa IQBC Produtos Químicos Ltda., exercendo as funções de ajudante geral e motorista de caminhão, consoante registro constante da CTPS e PPP carreados ao processo administrativo (Id 30013714).

Em Id 34903534, a referida empresa informou que, conforme conta no LTCAT emitido em julho de 2018, não foram identificados riscos físicos, químicos ou biológicos que dessem ensejo ao reconhecimento de eventual insalubridade.

No caso, embora o autor trabalhe no transporte de cargas químicas, não há exposição direta aos produtos químicos ou a outro tipo de agente agressivo de qualquer natureza.

Não obstante a periculosidade da atividade, não é possível considerá-la especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No caso, se o segurado entende que há incorreções ou omissões nos formulários que lhe foram fornecidos pelas empresas empregadoras, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

Desse modo, conforme apurado administrativamente, o requerente possui 29 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício requerido.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME THEODORO MUNHOZ - SP398468, MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Diante da petição (Id 36807560) noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, **nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil**, ficando as partes obrigadas a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção (art. 924 do CPC).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELLO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020 (REM)

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/02/1987 a 18/02/1994, 01/03/1994 a 04/10/1995, 03/04/1996 a 13/08/1996, 01/08/1998 a 17/09/1999, 01/03/2000 a 07/05/2004, 01/11/2004 a 04/02/2019 e a concessão do benefício nº 46/193.873.990-3, desde a data do requerimento administrativo em 04/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/02/1987 a 18/02/1994
- 01/03/1994 a 04/10/1995
- 03/04/1996 a 13/08/1996
- 01/08/1998 a 17/09/1999
- 01/03/2000 a 07/05/2004
- 01/11/2004 a 04/02/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 04/02/1987 a 18/02/1994
- 01/03/1994 a 04/10/1995
- 03/04/1996 a 13/08/1996
- 01/08/1998 a 17/09/1999
- 01/03/2000 a 07/05/2004
- 01/11/2004 a 04/02/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **04/02/1987 a 18/02/1994**, o autor trabalhou na empresa Havea Sociedade Anônima, exercendo a função de ajudante geral, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 072046, carreada ao processo administrativo.

No período de **01/03/1994 a 04/10/1995**, o autor trabalhou na empresa Forming Plastique do Brasil Ltda., exercendo a função de líder de produção, consoante registro às fls. 11 da CTPS nº 072046, carreada ao processo administrativo.

No período de **03/04/1996 a 13/08/1996**, o autor trabalhou na empresa CSR Coml. Indl. Ltda., exercendo a função de ajudante “c”, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 072046, carreada ao processo administrativo.

No período de **01/08/1998 a 17/09/1999**, o autor trabalhou na empresa Rocarpplast Ind. e Com. Ltda., exercendo a função de auxiliar de acabamento A, consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 072046, carreada ao processo administrativo.

Não é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de “ajudante geral”, “líder de produção” ou “auxiliar de acabamento” e não há nos autos qualquer documento ou indício de que o requerente esteve exposto a agentes insalubres, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.

Com efeito, insta notar que a petição inicial sequer indica a quais agentes agressivos o segurado esteve exposto durante o trabalho realizado nessas empresas. Posteriormente, em Id 33094357, menciona o agente agressor ruído.

No caso, tratando-se exclusivamente do agente agressivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (afirmação do grau de exposição), imprescindível a existência de laudo técnico individualizado e a realização de prova técnica visando apuração, *in loco*, das reais condições de trabalho do requerente, sendo vedada a pericia por similaridade nessa situação.

No período de **01/03/2000 a 07/05/2004**, o autor trabalhou na empresa Careva Plásticos e Estofados Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, consoante registro às fls. 15 da CTPS nº 072046, carreada ao processo administrativo.

Não há documentos que comprovem a exposição do segurado a agentes insalubres.

Por fim, no período de **01/12/2004 a 26/10/2018** (data de emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Moldaben Plásticos Ltda. EPP, exercendo a função de operador de máquinas, exposto a níveis de ruído de 89,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, além do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque!).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/12/2004 a 26/10/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial**, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/12/2004 a 26/10/2018, os qual deverá ser convertido em tempo comum.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILLIAM YUKI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por William Yuki em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração do período de 05/02/1979 a 27/11/1982 como tempo de serviço para fins previdenciários, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/02/1986 a 23/06/1986 e a concessão do benefício nº 42/194.814.885-1, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço e tempo especial.

Do tempo de contribuição

A condição de aluno-aprendiz do requerente, no período de 05/02/1979 a 27/11/1982, bem como a contraprestação consubstanciada no oferecimento de merenda escolar e assistência médica-odontológica gratuitas, custeadas pela dotação global consignada pelo orçamento da União, restaram comprovados pela certidão de vínculo estudantil, expedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

A condição do aprendiz é regulamentada desde 1952 pelo Decreto 31.546. No tocante às escolas técnicas particulares, o Decreto 611/92, que dispôs sobre o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357/91, possibilitou a contagem do tempo de serviço, para fins previdenciários, do período de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4073/42, nos seguintes termos:

"Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros:

I a XX- omissis

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;"

Nesse sentido, o referido Decreto permitiu o cômputo, no Regime Geral, do período desempenhado na condição de aluno-aprendiz, independentemente da natureza da aprendizagem, em relação aos períodos de frequência nas escolas técnicas (abrangendo a agrícola e a comercial) e industriais mantidas e administradas por instituições privadas, nos cursos do Senai e do Senac e nos promovidos pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer outro estabelecimento de ensino industrial.

Importa referir que, embora o Decreto 611 faça menção apenas ao cômputo do "tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942" e o Decreto 2.172/97 tenha, expressamente, restringido o reconhecimento do tempo de aprendizagem em escolas privadas ao período de 09-02-1942 a 16-02-1959 - vigência do Decreto-lei -, entende-se que tais condicionamentos não excluem a possibilidade, para fins de aposentadoria, da contagem de tempo de aprendizado profissional ocorrido depois de sua revogação.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida como a execução de encomenda para terceiros. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.2.2009. 2. No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias foram unânimes em declarar, com base no acervo fático-probatório dos autos, que não houve contraprestação, ainda que indiretamente (Súmula 96/TCU), pelos serviços prestados, às expensas do Orçamento da União, sendo inviável a alteração de tais premissas na via do Especial. 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento." (Resp 2013.00.84420-0, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 28/06/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida, ainda que na vigência da Lei 3.552/59. Incidência da Súmula 96/TCU. 2. Recurso especial conhecido e improvido." (Resp 2002.00.90806-3, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11/12/2006).

Por estas razões, o requerente faz jus à averbação do tempo laborado como aluno-aprendiz de 05/02/1979 a 27/11/1982.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)."

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 24/02/1986 a 23/06/1986

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **24/02/1986 a 23/06/1986**, o autor laborou na empresa Artec Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de técnico mecânico, conforme registro às fls. 11 da CTPS nº 32918, carreada ao processo administrativo.

As atividades de mecânico se enquadram no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (itens 2.5.1 e 2.5.2) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 11/11/2019, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 92 (noventa e dois) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo trabalhado como aluno-aprendiz de 05/02/1979 a 27/11/1982, o qual deverá ser computado como tempo de contribuição, reconhecer o período especial de 24/02/1986 a 23/06/1986, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/194.814.885-1, com DIB em 11/11/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores recebidos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002554-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDER TRISTAO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Eder Tristão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1999 a 01/03/2011, 17/10/2011 a 23/11/2017, 15/06/2018 a 05/08/2019, a contagem de todo o tempo laboral constante da CTPS e a concessão do benefício nº 42/195.989.604-9, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/10/1999 a 01/03/2011
- 17/10/2011 a 23/11/2017
- 15/06/2018 a 05/08/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LITCA)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/10/1999 a 01/03/2011
- 17/10/2011 a 23/11/2017
- 15/06/2018 a 05/08/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/10/1999 a 30/03/2011**, o autor laborou na empresa Vivante S/A, atual denominação de Dalkia do Brasil Ltda., exercendo a função de auxiliar de manutenção mecânica, conforme registro às fls. 13 da CTPS nº 086508, carreada ao processo administrativo.

Consoante PPP constante dos autos, no período de 01/01/2000 a 01/03/2011, o autor exerceu suas funções exposto a fumos metálicos, graxa, radiação não ionizante (solda) e vapores orgânicos. O segurado também estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 0001339-40.2010.5.02.0041, que tramitou perante o D. Juízo da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP.

Insta registrar, no caso, a ausência de comprovação da exposição a agentes insalubres nos períodos de 01/10/1999 a 31/12/1999 e 02/03/2011 a 30/03/2011, razão pela qual esses interregnos serão computados como tempo comum.

A exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

Quanto ao agente agressivo eletridade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. *"In verbis"*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

No período de **17/10/2011 a 10/01/2018**, o autor laborou na empresa Leadeq Serviços Industriais do Brasil Ltda., conforme registro às fls. 15 da CTPS nº 086508 e, consoante PPP constante dos autos, exerceu as funções de mecânico de refrigeração/técnico de refrigeração exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 17/10/2011 a 30/08/2013: ruídos de 78,2 dB, vapores de ácido sulfúrico, prata e manganês;
- 01/09/2013 a 30/08/2015: ruídos de 83,2 dB, álcool etílico, monóxido de carbono, dióxido de carbono, nafta de petróleo, acetato de butila e formaldeído;
- 01/08/2015 a 23/11/2017: ruídos de 80,9 dB e hidrocarbonetos.

A exposição habitual e permanente ao ácido sulfúrico (ácido inorgânico forte), formaldeído e hidrocarbonetos, substâncias químicas consideradas cancerígenas, constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).** 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO) (destaque)

No período de **15/06/2018 a 05/08/2019**, laborado na empresa Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda., exercendo a função de mecânico de refrigeração, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80 decibéis, benzeno, 1,3 butadieno e clorodifluormetano, consoante PPP carreado aos autos.

A exposição habitual e permanente ao benzeno, pertencente à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade por todo o período laboral. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..." onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção como aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assinado o requerimento, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/01/2000 a 01/03/2011, 17/10/2011 a 23/11/2017 e 15/06/2018 a 05/08/2019**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia até 28/05/2015, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/01/2000 a 01/03/2011, 17/10/2011 a 23/11/2017 e 15/06/2018 a 05/08/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/195.989.604-9, com DIB em 05/08/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores recebidos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34853419 para a conta informada no ID 34825243, bem como expeça-se carta para intimação dos exequentes cientificando-os da transferência a ser realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 5000100-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação autônoma de produção de provas, partes qualificadas na inicial, com o escopo de comprovar a atividade especial exercida no 10/07/1986 à 18/11/1998 laborado na empresa Nichiden Indústria Eletrônica Ltda., mediante a oitiva de testemunhas em Juízo e exibição de documentos e formulários aptos a demonstração da especialidade do labor.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida produção de provas apenas no tocante à exibição de documentos postulada.

Citado, o réu apresentou manifestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que depreende dos autos, as diligências realizadas para obter eventual PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT ou outro documento que estivesse arquivado na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo ou de Diadema relativo às condições ambientais de trabalho da empresa Nichiden Indústria Eletrônica Ltda., atualmente falida, restaram negativas porquanto não foram localizados tais documentos.

Desse modo, mostra-se esvaziado o objeto do processo com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003725-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTD, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTD, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação de id 36823667, como aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003690-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO, PRESIDENTE DA OAB SUBSEÇÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para a prestação das informações.

Após, tomem conclusos os autos.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 35054321 para a conta informada no Id 35774892.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000460-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EMILIO RAMOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento do bloqueio do veículo (id 32159343) em razão de ter aderido ao parcelamento administrativo do débito.

Decido.

O exequente informou a adesão ao parcelamento e solicitou a liberação de eventual penhora/bloqueio realizado em data posterior a 11/05/2020, conforme id 32232917.

O bloqueio do veículo ocorreu em 05/03/2020 (id 32159343) sendo que a adesão ao parcelamento se deu em maio deste ano (id 32232931).

A adesão a parcelamento em momento posterior ao da realização do bloqueio, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação do veículo.

Isto posto, indefiro o pedido de cancelamento da restrição, como requerido pelo executado. No entanto, determino a alteração da restrição de circulação para transferência. Providencie-se o necessário, com brevidade.

No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002212-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA EDJA DA SILVA

DESPACHO

1. ID 30138613: providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD, Webservice e SIEL, conforme requerido.

2. Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o(s) endereço(s) a serem diligenciados, se o caso.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente ou havendo manifestação pelo sobrestamento do feito, determino desde logo a suspensão do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

4. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

5. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-67.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FILIPE GABRIEL DIAS, LUISA PEREIRA RAMIRES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores pagos e danos morais movida por **FILIPPE GABRIEL DIAS e LUISA PEREIRA RAMIRES** contra **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que pedem, em sede de tutela provisória, a suspensão dos débitos mensais dos encargos em sua conta corrente oriundos do contrato de compra e venda de terreno e **mútuo** para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS, com utilização de FGTS do comprador, n. 855553911508. Em decisão final, pedem a decretação da rescisão contratual, notadamente em relação à CEF (financiamento habitacional), com condenação em danos materiais da ordem de R\$20.162,77, sendo que desse valor R\$2.305,50 deve ser restituído à conta vinculada de FGTS do autor, além de danos morais da ordem de R\$15.000,00.

Alegam, em resumo, que em 24/11/2017 firmaram com a requerida contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS, com utilização de FGTS do comprador, n. 855553911508-0, tendo como alienante do imóvel a empresa APRILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, os autores como adquirentes/devedores fiduciários, como construtora a empresa FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e a CEF como credora/fiduciária por conta do financiamento habitacional realizado.

Afirmam que as empresas (empreendedora e construtora), passados 24 meses da assinatura da avença, não iniciaram as obras, embora haja a existência de prazo de entrega (37 meses após assinatura do contrato). Pior, referidas empresas notificaram a CEF que não dariam continuidade ao empreendimento, em 21/05/2018. Diante de tal situação, os autores souberam que vários adquirentes procuraram o PROCON que manteve contato com a CEF, que informou que uma nova construtora seria selecionada num prazo de 6 a 12 meses.

Asseveram que passados 12 meses não houve qualquer solução. Sustentam, conforme informações jornalísticas referidas, que a CEF informou que o caso ainda estava sob análise, inclusive em uma seguradora e que não havia prazo para solução.

Numa derradeira tentativa, os autores relatam que entraram em contato com o SAC da CEF sendo informados que, de fato, havia sido dada entrada pela CEF em processo de sinistro junto à seguradora, sem solução até referido momento da informação.

Referem que, diante de todo o imbróglio e por não haver nenhum prazo para entrega da obra, que não têm mais interesse em continuar com a contratação dada a mora das empresas na inicialização da obra e da CEF em solucionar o impasse.

Afirmam, também, que se continuarem vinculados a esse contrato, sequer poderão tentar outro financiamento perante o sistema Minha Casa, Minha Vida.

Em relação ao contrato de compra e venda efetivado com as empresas privadas, os autores informam que judicializarão demanda perante a Justiça Estadual local (juizado especial) com pedido de rescisão do contrato de compra e venda e indenização por danos materiais dos valores pagos diretamente às empresas privadas.

Assim, pleiteiam a rescisão contratual referente ao contrato de mútuo efetivado junto à CEF pelos fatos descritos.

Com a inicial os autores juntaram procuração e documentos.

A ação, inicialmente, foi distribuída perante o JEF local que declinou de sua competência ao entendimento de que o contrato de financiamento a ser rescindido tem valor superior a sua alçada econômica.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A parte autora alega que não houve a finalização do contrato de financiamento porque a construtora paralisou as obras e não houve continuidade na execução contratual por falta de contratação de nova construtora pela CEF, razão pela qual, sem interesse na continuidade do quanto contratado, pedem que a ré lhes restitua os valores pagos (referentes ao mútuo) e os indenize por danos morais.

Em tutela de urgência, pugnam por decretação de imediata suspensão da cobrança dos descontos em conta bancária (na verdade da taxa de construção – v. item 5.1.2 do contrato).

Pois bem

É prematura qualquer decisão judicial sem possibilitar à CEF sua regular manifestação em relação aos fatos imputados à sua conduta. Outrossim, há disposições contratuais sobre a suspensão da taxa de construção (v. contrato, itens 5.1.2 e 5.3 – cobrança de encargos durante o prazo de construção), que impõe a suspensão da cobrança do adquirente após o prazo de 6 meses a partir do vencimento original do prazo de entrega da obra, o que ainda não ocorreu até o momento. Não obstante, a parte autora alega que as obras nunca se iniciaram.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Segundo o parágrafo 2º do mencionado dispositivo, a tutela de urgência poderá ser concedida previamente ou após a oitiva da parte adversa.

É certo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de tutela provisória, sem audiência da parte contrária, deve ocorrer somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou intimação da parte contrária levem a uma demora que implique ou majore o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, em que pese a gravidade da situação fática referida (inércia da CEF em resolver a situação da obra), os descontos estão ocorrendo há três anos, de modo que não vislumbro presente o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** neste momento inicial, **decisão que poderá ser revista após a apresentação de defesa da requerida, se o caso.**

CITE-SE a CEF para os termos da demanda.

No ato da contestação, a requerida deverá indicar **EXPRESSAMENTE se há possibilidade de composição amigável e, portanto, se é caso de designação de audiência de conciliação, bem como trazer informações precisas sobre o atual estado do contrato dos autores.**

A CEF deverá dizer, ainda, se efetivamente está cobrando a indicada taxa de obra, notadamente diante da alegação de que as obras estão paralisadas (nunca começaram).

Com a resposta, tomemos autos conclusos imediatamente para as deliberações necessárias.

Cumpra a Secretaria com a prioridade devida, diante da possibilidade de revisão da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Diante da declaração de pobreza juntada, **DEFIRO** aos autores os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

AUTOR: SABINO JOAO LUIZ DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES - SP353243, SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sabino João Luiz Domingos em face do INSS em que pretende que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa, Sra. NANCY ANTONIOLLI DOMINGOS, ocorrido em 06/08/2005.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência em razão do valor da causa.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio de *tempus regit actum*, não se aplicando à hipótese dos autos, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

No caso em tela, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: (i) qualidade de segurado do instituidor, (ii) o óbito e (iii) a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O ato administrativo que indeferiu o benefício está fundamentado na falta da condição de segurado do falecido, um dos requisitos para a concessão do benefício buscado.

Não obstante Nancy Antoniolli Domingos tenha sido instituidora de pensão por morte em favor de seu filho, Leonardo, cessada em 04/02/2018, o INSS ao analisar o requerimento formulado pelo autor entendeu pela ausência de comprovação da qualidade de segurada, em razão da ausência de anotação da data de saída do último vínculo laboral na CTPS, bem como por serem extemporâneos os recolhimentos referentes a tal vínculo, com exceção da competência 08/2004.

Não constam do processo administrativo as datas dos recolhimentos extemporâneos. Porém, segundo o CONIND, em 25/10/2004, a esposa do autor teve requerimento de auxílio doença indeferido por ausência de carência.

Assim, no presente momento, diante dos documentos acostados à inicial, não é possível afirmar, com suficiente precisão, a regularidade do último vínculo laboral da esposa do autor.

Por estas razões, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autoconposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, via sistema PJe, a juntada dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 1373955608 e 1556585699.

Intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000224-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ROSEMEIRE FAGUNDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TITA - SP399414

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

ROSEMEIRE FAGUNDES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo a procedência da ação para o fim de afastar a pretensão formulada na execução fiscal n. 0004293-20.2016.4.03.6115 que busca a cobrança de anuidades devidas ao Conselho dos anos de 2013 a 2016 e de multas eleitorais relativas a 2011 e a 2013.

Em síntese, afirma a embargante que foi surpreendida com a Execução Fiscal movida pelo Conselho, cujas respectivas CDA's encontram-se juntadas nos autos, totalizando o valor atualizado de R\$ 2.740,20 (dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte centavos).

Preliminarmente alegou (i) cerceamento de defesa e nulidade absoluta do processo executivo, ante a ausência de citação e, conseqüentemente, a necessidade de desbloqueio de suas contas e bens; e (ii) prescrição das dívidas referentes às multas eleitorais de 2011 e 2013 e referentes às anuidades de 2011 a 2013. No mais, alegou que foi filiada ao Conselho até o ano de 2005. Posteriormente, de 2005 a 2011 laborou para o Exército. Em seguida tornou-se funcionária pública exercendo a função de auxiliar no Hospital das Clínicas, atividade esta que não exigiria sua regular inscrição junto ao Conselho. Aduz que como já estava suspensa sua inscrição devido ao trabalho no Exército, não poderia o Conselho, de ofício, revalidar a inscrição e cobrar-lhe anuidades e multas por ausência nas votações. Por fim, argumentou pela cobrança abusiva de juros e pela insubsistência das multas eleitorais diante da irregular reativação da inscrição após o labor no Exército.

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais certidão de tempo de serviço militar relativos aos períodos de 28/02/1997 a 27/02/1998 e de 28/02/2005 a 26/02/2010.

Os embargos foram recebidos e o embargado ofereceu impugnação. Primeiramente, aduziu a inoportunidade de prescrição e inexistência de cerceamento de defesa. Defendeu que o arresto online realizado encontra respaldo no artigo 830 do CPC. No mais, aduziu, em síntese, a regularidade da cobrança operada, destacando que não foi realizada nenhuma cobrança relativa ao período em que a embargante atuava em serviço militar. Por fim, impugnou a gratuidade requerida ao argumento de que a embargante está representada por escritório particular.

Dada ciência à embargante acerca da impugnação e documentos apresentados pelo Conselho, não houve manifestação nos autos, os quais, na sequência foram remetidos à digitalização.

Com o retorno da demanda, as partes foram cientificadas e nada manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. Fundamento e decisão.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, que interessa à solução da lide, demanda unicamente a produção de prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

1. Da impugnação à gratuidade processual

No bojo da execução fiscal 0004293-20.2016.4.03.6115 a autora compareceu em juízo, declarou-se hipossuficiente, requereu a assistência judiciária gratuita e a nomeação de advogado para patrocinar seus interesses nos termos da Lei n.º 1.060, de 1950, o que foi deferido pela decisão de fls. 30 dos autos executivos físicos.

O embargado pediu a revogação da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a autora da demanda estaria sendo patrocinada por escritório particular e não teria comprovado que faz jus à assistência judiciária gratuita.

Ora, além da embargante estar, em verdade, assistida por advogado dativo, tem-se que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º e CPC/2015, art. 99, § 3º).

Referida presunção somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

O Conselho embargado não apresentou elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Logo, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais da beneficiária.

2- Da ausência de citação

Em consulta à ação de execução fiscal n.º 0004293-20.2016.4.03.6115, também já digitalizada, verifica-se que para fins de citação da executada/embargante foi expedida correspondência via correios, sendo que o respectivo AR retornou com "mudou-se".

Posteriormente foi realizada consulta ao Sistema WebService que constatou estar indicado para a executada o mesmo endereço de onde retornou o supracitado AR. Contudo, por equívoco, na sequência foi expedido de mandado de penhora, avaliação e intimação para o mesmo endereço. E, em cumprimento a este último mandado, foi lavrada minuta de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, que culminou com o bloqueio da importância de R\$ 3.022,28, sendo R\$ 2.740,20 (valor da execução) junto ao Banco do Brasil e R\$ 282,08 junto ao Banco Itaú.

O Conselho indicou novo endereço para intimação da executada acerca do bloqueio realizado. Porém, antes de qualquer nova providência, a executada compareceu em Secretaria 27/03/2018 declarando-se hipossuficiente, requerendo a assistência judiciária gratuita e a nomeação de advogado para patrocinar seus interesses.

Pois bem

Assiste razão à embargante ao aduzir nulidade no bloqueio Bacenjud realizado sem sua prévia citação.

A Lei n.º 6.830/80 assim determina:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

III - da intimação da penhora."

Com efeito, a citação do executado ocorre para que este pague a dívida dentro de cinco dias, ou garanta a execução. A ausência de citação acarreta prejuízo ao devedor, que perde a oportunidade de pagar a dívida e oferecer bens à penhora.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.

1. A intimação da penhora é ato distinto da citação do devedor em execução fiscal, porquanto é realizada em momentos e com finalidades diferentes. A citação do executado ocorre para que este pague a dívida dentro de cinco dias, ou garanta a execução e a intimação da penhora para que ele ofereça embargos à execução no prazo de trinta dias.

2. A ausência de citação acarreta nulidade do processo executivo, porquanto não se trata de mero formalismo, mas lhe retira a oportunidade de apresentar bens à penhora.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1191054/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

A citação, portanto, é ato essencial, não se configurando procedimento correto a constrição de bens da executada sem que se tenha instalado o regular processo, com expedição de mandado de citação expresse, no sentido de que o destinatário é chamado a se defender, pagar a dívida ou garantir a execução, visto que sua falta não representa mera ausência de formalismo, mas retira da parte a oportunidade de apresentar bens à penhora.

É certo que a penhora online de dinheiro é válida. No entanto, é indispensável a citação do devedor e o esgotamento do prazo legal sem pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A ausência de citação acarreta prejuízo ao devedor, que perde a oportunidade de pagar a dívida e oferecer bens à penhora. Precedentes.

- A recorrente demonstrou que, quando foi determinado o ato construtivo, ainda não havia sido citada, à vista de que sua sede não estava mais localizada no endereço que consta no AR, época em que alterou sua sede social (alteração de contrato social). Note-se que a carta de citação foi recebida no antigo endereço da executada, ou seja, quase um ano depois da sua mudança. Portanto, resta evidente que seu comparecimento aos autos somente ocorreu em razão da penhora eletrônica de seus ativos financeiros. Assim, o citado "comparecimento espontâneo" supre a citação somente a partir de então. A própria União em resposta ao agravo em sua contraminuta reconheceu que o AR foi enviado para o endereço antigo da executada.

- Em relação ao pedido de desbloqueio, verifica-se que ocorreu a não convalidação dos atos de constrição do patrimônio do devedor, dado que ocorreram à sua revelia, o que faz com que seja invalidada também a penhora realizada. Dessa forma, à vista das consequências patrimoniais e diante da nulidade absoluta do processo em que foram praticados os atos de constrição do patrimônio da agravante é de se reconhecer que a penhora não poderia ter se concretizado.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518501 - 0028188-27.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018)

Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa aduzida pela embargante ante a falta de citação prévia ao bloqueio Bacenjud realizado.

Por outro lado, o comparecimento em secretaria da executada no feito executivo supre a falta de citação, de tal modo que a solução da demanda impõe tão somente o desbloqueio de valores das duas contas bancárias da executada/embargante, bem como a reabertura de prazo para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas certidões de dívida ativa, ou garantir a execução.

III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os embargos opostos para o fim de:

- a) reconhecer a nulidade da execução 0004293-20.2016.4.03.6115 até o comparecimento em secretaria da executada no referido feito, ocasião em que se tempor citada a executada/embargante.
- b) determinar o desbloqueio dos valores das duas contas bancárias da executada/embargante, bem como a reabertura de prazo para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução.

Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIS CARLOS PAVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON NOVAIS JUNIOR - RJ181873

Comunicado 047/2016 – NUAJ: R\$-3.080,73

SENTENÇA

Ante a comprovação do pagamento do débito (id 36321917) trazida pelo executado (id 36321916), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado nos autos. Providencie-se o necessário, se o caso.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSEFA DE FATIMA BRUGNERA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPOA

I. Relatório

JOSEFA DE FÁTIMA BRUGNERA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO, visando o restabelecimento de pensão por morte que era recebida em decorrência de óbito de seu genitor, servidor público civil estatutário lotado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como a condenação da ré ao pagamento dos atrasados desde 07/12/2017.

A decisão de Id 21991075 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora e a prioridade na tramitação do feito, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinou a citação da União Federal, a qual deveria indicar se alguém atualmente titulariza a pensão por morte objeto dos autos, bem como deveria juntar todo o procedimento administrativo, inclusive recursos e requerimentos da autora a respeito da manutenção ou restabelecimento da pensão.

A União apresentou contestação na qual impugnou preliminarmente a concessão da gratuidade judiciária haja vista que a autora é proprietária de veículo automotor, de imóvel e também de sua própria empresa. No mais, pugnou pela improcedência do pedido e requereu dilação de prazo para juntada das informações requeridas na supracitada decisão (Id 24087897). Juntou documentos.

Intimada para apresentação de réplica, a autora permaneceu silente.

As partes foram intimadas para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora pleiteou pelo julgamento da demanda (Id 28379938). A União, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora e apreciação do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária concedidos (28380105).

Foi proferido despacho de saneamento (Id 31171424) que manteve a gratuidade judiciária concedida à autora, indeferiu o pedido de depoimento pessoal da requerente e concedeu novo prazo para a União dar cumprimento à parte final decisão de Id 21991075.

A União manifestou-se nos autos requerendo a reconsideração da decisão que manteve a concessão da gratuidade judiciária ao argumento de que autora também seria proprietária de um imóvel comercial do qual obteria renda adicionalmente ao benefício previdenciário bem como seu patrimônio declarado no ano de 2015 seria superior a R\$160.000,00. Juntou cópia do processo administrativo e de um e-mail interno informando que não há outra beneficiária de pensão habilitada.

A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela União reiterando fazer jus à gratuidade judiciária (Id 31854040).

Os autos foram remetidos a conclusão para julgamento.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

1. Da manutenção da gratuidade judiciária

Em que pese os argumentos aduzidos pela União, mantenho o despacho de Id 31171424 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme já asseverado o fato da autora possuir bens, não faz presumir capacidade financeira, cuja situação econômica já foi declarada insuficiente para suportar as despesas do processo, não havendo prova satisfatória em contrário.

Assim, a assistência judiciária gratuita concedida à autora deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais.

2. Da pensão

A autora informa na petição inicial que seu pai, Pedro Brugnera, foi servidor público estatutário lotado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, falecido em 23/01/1986.

Relata que na qualidade de filha solteira, maior de 21 anos e dependente do seu genitor passou a receber pensão provisória do referido Ministério

Contudo, em julho de 2017, o supracitado Ministério, anparado em decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) cessou sua cota parte na pensão, passando sua genitora, Sra. Thereza Fattori Brugnera, a receber 100% do benefício, até o seu falecimento em 06/12/2017.

Assim, pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde 07/12/2017, sob o argumento de que a decisão administrativa proferida no processo 21052,001684/2017-88 não deve prevalecer, pois a pensão foi concedida em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei n.º 3.373/58 vigente à época do óbito do instituidor.

Pois bem

A Lei n.º 1.711/1952 e todas as demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei n.º 3.373/58, foram revogadas pela Lei n.º 8.112/90, que passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei n.º 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei n.º 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (grifos nossos)

Assim, em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra *“tempus regit actum”*, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. Neste sentido: STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula n.º 340: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

No caso dos autos, verifico que a autora teve o benefício de pensão temporária na qualidade de filha solteira não ocupante de cargo de público.

Posteriormente, houve a cessação do benefício em razão de decisão proferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que determinou a aplicação do entendimento exarado pelo TCU no Acórdão n.º 2.780/2016, haja vista o fato da autora auferir rendas provenientes do exercício de atividade empresarial e perceber aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, situação esta, que segundo o Ministério se enquadra no referido no item 9.1.1.1, do referido acórdão do TCU que dispõe: “recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS”.

Contudo, a referida cessação foi indevida.

A aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice legal no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

“Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadal para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadal previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observe que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.”

(STF, MS n.º 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017).

Outrossim, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre a matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. 1. Filha maior de 21 anos e solteira de servidor que apenas perderá o direito à pensão temporária nos casos expressamente previstos. Ilegalidade do cancelamento do benefício com base no Acórdão n.º 2780/2016 do TCU. Inteligência do parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/1958. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000446-67.2018.4.03.6142, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PELXOTO JUNIOR, julgado em 23/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 3.373/1958. REQUISITOS PRESENTES. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. OUTRA FONTE DE RENDA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS RECURSIVOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário, eis que o valor atribuído à causa, independentemente da forma de atualização monetária, importará em quantia muito inferior ao patamar de 1.000 (mil) salários mínimos previsto no artigo 496, § 32º, I do Código de Processo Civil de 2015. 2. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante da informação de que o benefício em questão foi instituído pelo servidor público federal genitor da autora em 11/03/1981, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n.º 3.373/1958. 3. Não há nos autos notícia de que a autora seja ocupante de cargo público permanente, tampouco de que tenha perdido a condição de solteira, fundamentando-se a pretensão administrativa de cancelamento do benefício apenas no recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada. 4. A lei não confere ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo e auxiliar do Poder Legislativo, poderes para a fixação de teses que vinculem o Poder Judiciário e muito menos para a criação, modificação ou extinção de direitos subjetivos por meio de uma suposta interpretação dos dispositivos legais, tal como ocorre no caso em comento, no qual se pretendeu acrescentar ao texto da lei uma nova possibilidade de revogação da pensão por morte – a saber, o auferimento de renda por outras fontes. 5. Honorários advocatícios devidos pela requerida majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa. 6. Reexame necessário não conhecido. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001644-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIH FILHO, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissões, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004125-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. “TEMPUS REGIT ACTUM”. LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014). 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 340 nos seguintes termos: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. 3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24). 4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º, II, parágrafo único da Lei n.º 3.373/58. 5. Constatado, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar. 6. Agravo de instrumento não provido.” (TRF3, Primeira Seção, AI n.º 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N.º 8437/92. LEI N.º 9494/97. LEI N.º 12016/2009. LEI N.º 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS. - A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei n.º 8.112/1991, portanto, na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º da Lei n.º 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. - A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. - Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento e interno desprovidos.” (TRF3, Segunda Turma, AI n.º 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018).”

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Alionar Baleeiro).

Nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Nestes termos, como não há nos autos notícia de que a autora seja ocupante de cargo público permanente, tampouco de que tenha perdido a condição de solteira – reitero que a pretensão administrativa de cancelamento do benefício fundamentando-se apenas no recebimento de renda própria – impõe-se a procedência do pedido para restabelecimento integral da pensão por morte instituída por Pedro Brugnara, desde 07/12/2017, tal como requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar a ré a restabelecer o benefício de pensão por morte estatutária em favor da autora JOSEFA DE FÁTIMA BRUGNERA, em razão do falecimento de seu pai Pedro Brugnara, desde 07/12/2017, tal como requerido.

Condene a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino a intimação da ré para que cumpra a presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mais, condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) dos valores devidos à autora até a data da prolação da sentença, devidamente atualizados.

A União é isenta do pagamento de custas.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença submetida ao reexame necessário

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-56.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 35092465: Razão assiste à UFSCar.

Dessa forma, apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

2. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

4. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, dê-se vista à UFSCAR para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA** em face de ato omissivo do **CHEFE (rectius: GERENTE) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP** pleiteando ordem judicial, inclusive em caráter liminar, para que a autoridade coatora localize o processo e conclua a análise do requerimento administrativo formulado pelo impetrante de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Em síntese, alega o impetrante, *in verbis*:

“(…)

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O impetrante requereu benefício assistencial a pessoa com deficiência perante a Agência da Previdência Social de São Carlos/SP em 31/05/2019, o qual não foi analisado e concluído até a presente data, conforme se vê nos documentos anexos.

Ocorre Excelência, que por inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo, o impetrante sempre recebeu informações evasivas!

Decorridos mais de 12 meses da data do requerimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência do impetrante, o processo continua sem conclusão, conforme prova os documentos anexos.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de doença psiquiátrica grave, análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

A pretensão do impetrante em receber o benefício assistencial encontra-se devidamente amparada pela LEI MAIOR, especificamente no artigo 203 da Constituição Federal, vejamos:

“Artigo 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos: independentemente de contribuição à seguridade social.

(…)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provido por sua família, conforme dispuser a lei.”

Com efeito, a Lei nº 8.742/93, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social, aduz que:

“Artigo 2.º a assistência social, tem por objetivo (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provido por sua família.”

Ademais, o retardamento ilegal e indevido no pedido pleiteado pelo impetrante constitui desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX, bem como a Lei Regulamentar nº 12.016/09, que garantem o direito líquido e certo, ferido por ato ilegal e abuso de poder, ou omissão, que viole ou ameaça esse direito.

O mandado de segurança é garantia constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo. É cabível quando houver ameaça de violação ou violação a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, que é o caso dos autos.

Pois bem. Os segurados têm direito de obter resposta aos seus pedidos em prazo razoável, podendo ser penalizados pela inércia da Administração.

Neste sentido, dispõe a Lei de Procedimento Administrativo (Lei nº 9.784/99):

“Art. 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Não é por demais destacar que a demora do impetrado fere o princípio da razoável duração do processo administrativo, inserido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Destaca-se ainda, que se trata de benefício de natureza existencial que ainda não foi concedido, o que culmina por impedir ou limitar o cumprimento das necessidades primordiais do impetrante, desrespeitando o princípio previdenciário da NECESSIDADE.

Ademais, a não concessão do benefício pelo Instituto fere ainda, o PRINCÍPIO DA CELERIDADE, vez que as necessidades básicas de subsistência do impetrante são imediatas, contínuas e permanentes.

[...]

Assim, conclui-se de todo exposto, que o ato do Instituto fere direito líquido e certo do impetrante, consolidado pela desídia da Autarquia em localizar e concluir a análise do benefício pleiteado.”

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A decisão ID 35568897, antes de decidir sobre o pedido de liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar as devidas informações. No mais, deferiu ao impetrante a gratuidade processual.

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (ID 35818693).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou as informações.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A Autoridade impetrada, em suas informações, foi muito **precisa** e **correta** ao esclarecer com transparência o exato andamento do benefício pleiteado pelo impetrante, nos seguintes termos:

“...O processo digital foi protocolizado em 05/06/2019 na Agência da Previdência Social São Carlos SP, sendo em 14/06/2019 transferido em lote para o repositório único da Central de Análise da Gerência Executiva do INSS em Araraquara para distribuição, pois essa era a rotina organizacional na ocasião, visto que todos os requerimentos de benefícios eram (e são até hoje) analisados remotamente por servidores de várias localidades, os quais são portariados para compor Centrais Especializadas de Análise de Benefícios, organizadas conforme suas expertises.

Em 28/08/2019 o requerimento foi novamente transferido em lote para outra unidade de atendimento centralizado, a 21001800: Central de Análise de Benefícios – Reconhecimento de Direito – SRI (Superintendência Regional Sudeste I – São Capital), conforme Resolução n. 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, em razão de alterações havidas nas rotinas organizacionais.

Em 11/09/2019, estando o processo já distribuído para análise, foi emitida uma exigência ao segurado solicitando a apresentação de documentação complementar. O interessado agendou seu comparecimento para o dia 01/10/2019 e nesse dia compareceu na agência apresentando a documentação solicitada.

Depois dessa data a próxima informação que temos no processo é que em 13/03/2020 o processo foi novamente redistribuído para uma fila de análise especializada, 21150001: Setor Técnico-Administrativo, também pertencente à Capital Paulista, onde estariam agrupados apenas Benefícios Assistenciais.

Porém em 08/04/2020 o processo retorna para 21001800 para análise, onde recebe novo responsável pelo processo, que dá prosseguimento à análise, embora não chega a concluir, visto que em 02/05/2020, o processo foi transferido para a unidade 21150912 – Seção de Gerenciamento da Rede de Atendimento, em São Paulo, e, por fim, em 04/06/2020 foi transferido para 23001240 – Agência da Previdência Social de Automação de Processos, agência virtual de Brasília-DF, que lida com uma fila de análise de requerimentos em âmbito nacional.

Informamos que o processo atualmente se encontra (desde 09/06/2020) aguardando agendamento para comparecimento presencial do segurado em uma Agência da Previdência Social para a realização de Parecer Social – Estudo Social.

Entretanto, no momento não está sendo possível realizar esse agendamento pois as unidades de atendimento do INSS permanecem fechadas em razão da pandemia de importância internacional de Covid-19, impedindo o prosseguimento da análise, visto que após a emissão desse Parecer, poderá ser necessário ainda o agendamento de Avaliação Social e Perícia Médica, ambos de cunho presencial, impossíveis de serem realizadas à distância, por imposição legal.

Por derradeiro, cabe esclarecer que essas transferências de processos para diferentes unidades de atendimento ocorrem de forma, muitas vezes, automática e alheia ao conhecimento e/ou aval das Agências da Previdência Social, conforme vão sendo editados normativos organizacionais pela Direção Central, o que torna APS (como são chamadas) meramente unidades de atendimento ao cidadão e receptoras dos requerimentos, visto que a análise e conclusão dos mesmos não é mais de responsabilidade das mesmas, mas sim das diversas Centrais de Análise, geralmente centralizadas nas Superintendências Regionais ou na própria Direção Central....”.

Pois bem

Primeiramente, ressalto que a essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, *a priori*, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando não se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos, o que está a ocorrer no caso concreto.

Conforme se vê das informações prestadas nos autos, a estrutura administrativa do INSS está a dificultar até mesmo a conclusão da análise do requerimento pleiteado diante das várias redistribuições entre setores internos da Autarquia previdenciária do processo administrativo do impetrante.

No entanto, destaco que a Autarquia Previdenciária (INSS) tem a responsabilidade pelos processos administrativos relativos à concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, ou pelos demais requerimentos formulados pelos segurados.

A circunstância de ter havido atribuição do exame de um dos requisitos para o gozo do benefício a outro órgão interno, não afasta a responsabilidade do INSS e, **especificamente**, da agência (APS) de origem onde requerido o benefício, a qual esse está vinculado.

Desse modo, cabe ao **Gerente da APS responsável** pelo recebimento do requerimento administrativo dar o devido encaminhamento interno para a resposta do requerimento administrativo formulado perante a autarquia. Outrossim, nos casos de decisão judicial deverá cumpri-las ou, se o caso, se reportar formalmente a setores internos competentes a fim de que haja a solução do quanto decidido e no prazo determinado.

Diante do minucioso histórico do andamento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante apenas uma conclusão se extrai: o INSS está em mora injustificável no processamento/análise/conclusão do requerimento do benefício pleiteado pelo impetrante.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No **caso em tela**, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de São Carlos/SP (ou outros órgãos internos do INSS, conforme reportado pelo Gerente da APS), em decidir o requerimento administrativo formulado perante a **APS de São Carlos/SP**.

Nota-se que a demora se dá, ao menos, desde **01/10/2019** quando o impetrante atendeu exigência da Autarquia. O protocolo do requerimento, como informado, se deu em **05/06/2019**; em 11/09/2019 foi emitida carta de exigência ao segurado prontamente atendida em **01/10/2019**. Desde então, o benefício teve apenas tramitação burocrática interna entre vários setores sem qualquer conclusão a respeito, sendo que somente com a notificação para informações houve a informação de que o processo administrativo está aguardando (desde 09/06/2020) agendamento de comparecimento presencial do segurado em uma Agência da Previdência Social para a realização de Parecer Social – Estudo Social, o que no momento sequer pode ser feito em razão da pandemia do COVID-19.

O requerimento transita nos setores da autarquia sem qualquer solução de definitividade desde **05/06/2019**, ou seja, há mais de **1 ano e 2 meses**.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Outrossim, quando necessária a instrução do processo administrativo, regula o art. 42 do normativo referido:

"Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento."

Por fim, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Assim, regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Ora, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do instituto previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela legislação.

Por essa razão, tem aplicado uma tolerância maior aos prazos acima referidos. **Por exemplo**, conforme se vê do Fórum Interinstitucional Previdenciário do TRF da 4ª Região se tem entendido como razoável diante da estrutura do INSS um prazo de **120 dias para análise** de requerimentos administrativos (reunião realizada em 29/11/2019).

No caso concreto, contudo, o segurado já espera há **1 ano e 2 meses**, de modo que nada justifica a demora da APS de São Carlos/SP em encaminhar ao segurado o resultado de seu requerimento administrativo (positivo ou negativo).

Logo, o INSS, por meio de sua estrutura organizacional, não agiu conforme seu dever. É o caso de compeli-lo a agir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão **irrazoável** do INSS – inclusive admitida pelo teor das informações prestadas), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise (=processamento/encaminhamento/conclusão) do requerimento administrativo aviado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tente justificar a mora, conforme manifestação dos autos.

Contudo, este Juízo, **neste momento**, não pode estar alheio e desconhecer a excepcional situação de dificuldade na manutenção/fornecimento de serviços públicos decorrentes das medidas de contenção e isolamento sociais determinadas em busca da prevenção e controle da COVID-19, sobretudo do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia ainda em curso.

É fato que as APS estão, nesta data, fazendo atendimentos apenas virtuais o que implica em dificultar a análise do requerimento do impetrante que, como informado pela APS São Carlos, requer a realização de Perícia Social Médica.

Como foi noticiado, por meio da Portaria Conjunta n. 36 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério do Economia e do INSS que, **possivelmente**, a partir de **24 de agosto** desse mês corrente haverá o retorno do atendimento presencial das agências, com abertura gradual, sendo retomados os serviços que não podem ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, como **perícia médica e avaliação social**, entendendo que é o caso de, **excepcionalmente**, ser fixado prazo especial de **(60) sessenta dias** para a Autarquia convocar o impetrante e realizar os estudos periciais necessários e emitir decisão sobre seu requerimento, a fim de cessar a omissão indevida e irrazoável que se arrasta há muito tempo.

Do exposto, **CONCEDO ALIMINAR** requerida para ordenar à autoridade impetrada (Gerência da APS de São Carlos/SP), conforme acima estabelecido, a **CONVOCAR** o impetrante e realizar os estudos periciais necessários (Social e Médico, se o caso) e **EMITIR** decisão ou providenciar que se emita decisão sobre o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de **60 (sessenta) dias**, **sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**.

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem no prazo estipulado.

Decorrido o prazo determinado e com a informação do INSS, dê-se vista ao MPF para parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

Defiro o ingresso da PGF no feito, conforme requerido (ID 35818693). **Anote-se** para futuras intimações.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

IMPETRANTE:COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 36301268: "...intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

São Carlos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Embora o contrato firmado entre o exequente e seu advogado tenha sido juntado nos autos (Id's 15399674 e 15399675), certo é que, por ocasião da expedição da minuta do Precatório nº 20190056141, não fora feito o destaque, em observância ao referido contrato, conforme certificado (Id 18471851).

Contudo, intimada as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, Resolução 458/2017, nada foi apontado pelo exequente, oportunidade em que deveria ter arguido sobre o destaque dos honorários, e, findo o prazo deferido para tanto, os requisitórios foram transmitidos (Id 18902455) e pagos pelo Tribunal (Id 35616086).

Feita estas considerações, reconsidero a decisão anteriormente prolatada (Id 36146376), não acolhendo o pedido formulado no Id 36136484 e acolhendo o pedido formulado no Id 32202791, reiterado nos Id's 35520081 e 35976473, pois tal pleito encontra-se em consonância ao ofício requisitório expedido e pago, e em face a procuração juntada aos autos, a qual confere poderes ao advogado contratado para receber valores e dar quitação (Id 563635).

Ressalto que o ofício de transferência eletrônica fora concebido (art. 257/262, CORE nº 01/2020) como forma de possibilitar ao beneficiário receber o pagamento já feito em sua conta corrente, não sendo o meio adequado para inovar em relação de decisões já transitadas em julgado.

Por força da presente decisão, a Secretaria deverá providenciar a expedição de ofício de transferência eletrônica referente ao pagamento do Precatório 20190056141 em conta de titularidade do procurador José Carlos Noschang, inscrito na OAB/SP sob nº 335.416 e portador de CPF nº 773.059.819-15, junto ao Banco do Brasil, Agência 029-X, conta corrente 216.877-4.

Após a informação pelo banco do cumprimento da ordem, intímem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000263-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LINDO SORRISO CLINICA ODONTOLOGICALTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: ANS

Da regularização dos autos

Converto o julgamento em diligência.

Estes autos tramitavam sob a forma física e, com base na Resolução PRES n. 275, de 07/06/2019, do Egr. TRF3, foram virtualizados para o PJe.

No entanto, documento constante do processo físico, em mídia digital, tipo CD, referente ao processo administrativo n. 25789.023728/2008-86 (fs. 93, daqueles), não foi digitalizado e anexado nestes autos virtualizados.

Esse documento faz parte dos autos físicos e tem relevância para a solução da lide.

O art. 4º, inciso IV, da Resolução acima referida dispõe:

“Art. 4.º Determinar a competência das respectivas unidades judiciárias, nos termos de plano de trabalho a ser desenvolvido pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para:

[...]

IV - inserir, no Processo Judicial Eletrônico, arquivos digitais dos processos físicos, tais como mídias de gravações de audiências ou outros documentos eletrônicos preexistentes;

[...]”

Em sendo assim, baixo os autos em Secretaria e **determino** as devidas providências para juntada nestes autos do PJe do arquivo constante dos autos em mídia digital (processo administrativo).

Com a anexação, por cautela, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para prolação de sentença, com prioridade.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000264-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: A. N. E. PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: ANS

DECISÃO

Da regularização dos autos

Converto o julgamento em diligência.

Estes autos tramitavam sob a forma física e, com base na Resolução PRES n. 275, de 07/06/2019, do Egr. TRF3, foram virtualizados para o PJe.

No entanto, documento constante do processo físico, em mídia digital, tipo CD, referente ao processo administrativo n. 25789.023728/2008-86 (fs. 145, daqueles), não foi digitalizado e anexado nestes autos virtualizados.

Esse documento faz parte dos autos físicos e tem relevância para a solução da lide.

O art. 4º, inciso IV, da Resolução acima referida dispõe:

“Art. 4.º Determinar a competência das respectivas unidades judiciárias, nos termos de plano de trabalho a ser desenvolvido pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para:

[...]

IV - inserir, no Processo Judicial Eletrônico, arquivos digitais dos processos físicos, tais como mídias de gravações de audiências ou outros documentos eletrônicos preexistentes;

[...]”

Em sendo assim, baixo os autos em Secretaria e **determino** as devidas providências para juntada nestes autos do PJe do arquivo constante dos autos em mídia digital (processo administrativo).

Com a anexação, por cautela, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para prolação de sentença, com prioridade, tendo em vista a presente conversão.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BRAZ JORGE PEDREIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FURDIANI LIMA DE CASTRO - SP433149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **JOSÉ BRAZ JORGE PEDREIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir o réu/INSS a conceder-lhe, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para tanto, alega o autor ter a saúde comprometida em razão de doenças ortopédicas, vasculares e de ser portador de "hanseníase virchowiana com grau II".

Acrescenta que usufruiu de auxílio-doença (NB 610.916.551-8) no período de 19/06/2015 a 31/08/2015, quando o benefício foi, indevidamente, cessado. Esclarece que, em razão do seu quadro de saúde, encontra-se totalmente inválido para o desempenho de atividade laboral e de tarefas diárias habituais.

Examinou-se.

Num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estar **ausente** um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso, a **probabilidade do direito alegado**, isso porque, ainda que o autor tenha juntado com a petição inicial documentação referente ao seu estado de saúde, entendo que o conjunto de provas não é suficiente para, de plano, constatar a incapacidade laboral, nos termos apontados pelo autor, mas, sim, demandar produção de prova pericial em juízo e o exercício do contraditório.

De todo modo, **antecipo** a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP21299)**, independentemente de compromisso.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação, por ambos, de assistente técnico para a perícia médica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, **determino** que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º*
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP*

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

- a) Nome*
- b) Estado civil*
- c) CPF*
- d) Data de nascimento*
- e) Escolaridade*
- f) Formação técnico-profissional*

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame*
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM*
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)*
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)*

IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIA DO

- a) Profissão declarada*
- b) Tempo de profissão*
- c) Atividade declarada como exercida*
- d) Tempo de atividade*
- e) Descrição da atividade*
- f) Experiência laboral anterior*

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador:

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o periciado.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada.

Desde já formulo os seguintes quesitos:

1. É possível afirmar que, em 31/08/2015 (data da cessação do benefício), o autor estava incapacitado para o trabalho? Essa incapacidade era total/parcial, permanente/temporária? Por quanto tempo ela perdurou?

2. É possível afirmar que, em 14/05/2019 (data do 2º requerimento administrativo), o autor estava incapacitado para o trabalho? Essa incapacidade era total/parcial, permanente/temporária? Por quanto tempo ela perdurou?

Nesse ponto, ressalto os termos da Nota Técnica nº 12 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo que sugere a realização de teleperícia/perícia virtual em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a decisão do Conselho Federal de Medicina de reconhecer a possibilidade e a eficácia do uso da telemedicina no país (ofício CFM 1756/2020 encaminhado ao Ministério da Saúde), bem como a Resolução CFM nº 1.643/2002, de modo que deverá o perito informar se entende possível a realização do ato pericial por meio de ferramenta tecnológica (Whatsapp, Skype, Zoom etc), fornecendo, em caso positivo, os dados necessários para o contato virtual como periciando.

Deverá o perito apresentar o laudo médico, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do ato.

Informado o dia e o horário da perícia, intemem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbem ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **vindo os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.**

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), **determino** a intimação do INSS para que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia do processo administrativo do autor, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias realizadas.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração prestada por ele, além da alegação de desemprego.

Forneça-se ao perito, por meio virtual, cópia integral do processo, incluindo a presente decisão.

Defiro a emenda à petição inicial, requerida nos Ids/Nuns. 34772909 e 34772921, para constar como valor atribuído à causa **RS 72.352,90**.

Ademais, considerando estar o autor acometido de doença grave, o feito deverá ter **prioridade de tramitação**.

Providencie a Secretaria a anotação na autuação desta ação (valor da causa e prioridade de tramitação).

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. E. O. C.

REPRESENTANTE: BRUNACCELLINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em face da juntada da consulta ao CNIS do genitor da autora, **revogo a decisão Id/Num. 36457388.**

Abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze), para que apresente nova **planilha de cálculo de apuração da RMI**, na qual devem ser utilizados os salários de contribuição desde "12/2003" constante no CNIS e os da reclamação trabalhista, atualizados monetariamente com base nos indexadores previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de **competência de abril de 2016**, posto ser março de 2016 o último mês de salário de contribuição do genitor da autora, conforme extraído da documentação juntada com a petição inicial.

No mesmo prazo, visando apurar o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda, deverá ela apresentar **planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas**, compreendido o período entre a DER (19.03.2016) e a data da distribuição da presente demanda (10.03.2020), com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final, acrescendo, ainda, a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vencidas, podendo dispor, para tanto, dos programas de cálculo disponíveis no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO APARECIDO AZIANI

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido atividades laborais/profissionais em condições insalubres ao longo de sua vida laboral, deixando, contudo, de indicar/elencar os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos como especiais, ou seja, mencionou simplesmente que são os períodos ligados à atividade profissional de mecânico, que, segundo sua CTPS, são os seguintes:

1. de 01/02/1986 a 30/11/1989; função: ajudante de mecânico; empregador: Wagner Cândido de Aguiar; PPP (Id/Num. 24503417);
2. de 02/04/1990 a 07/03/1991; função: mecânico; empregador: Luciano Hiaro Filho & Cia Ltda;
3. de 01/08/1991 a 20/01/1993; função: mecânico; empregador: Aziaklo Ferrari Me;
4. de 01/03/1993 a 14/01/1994; função: mecânico; empregador: Álamo Olímpia Comércio de Veículos Ltda;
5. de 19/01/1994 a 30/06/1995; função: mecânico; empregador: Olivel Veículos Ltda; e,
6. de 11/01/1996 a 02/09/2015; função: mecânico; empregador: Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda; PPP (Id/Num. 24503420, 24503440).

Decido.

Inicialmente, **concedo ao autor o prazo de 15 dias** para esclarecer se pretende Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria Especial, pois nas suas petições menciona que já completou 25 anos de trabalho exercidos em condições especiais e diz fazer jus à Aposentadoria Especial, mas, como pedido, refere-se à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sem prejuízo, **determino** a expedição de ofício para Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda., para que apresente, no prazo de 30 dias, PPP atualizado e LTCAT (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado (Id/Num. 362456761 e 36246762).

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5004551-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS CALZETA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DECISÃO

Vistos,

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 24 de setembro de 2020, às 13h30min**, que será realizada na **Sala de Audiências da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP**, 1º Andar, desta Subseção Judiciária, para quais as partes, **na pessoa de seus patronos**, ficam intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id/Num. 34431482, 34431483 e 34431484) demonstram que ele recebe remuneração mensal líquida em valor que supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NAC SAO PAULO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLAALCANTARAALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160, HERIE FERNANDA PESTANA DE SOUZA - PR54792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pela autora quanto a apresentação em momento oportuno do valor da causa que corresponda a seu interesse econômico, quando da elaboração de cálculos para liquidação de sentença por arbitramento, pois, em primeiro lugar, a atribuição do valor da causa não se confunde com a elaboração de cálculo de execução de sentença, e, em segundo lugar, é de responsabilidade da e autora a atribuição do valor da causa que corresponda ao proveito econômico por ela perseguido na demanda posta em Juízo.

Sendo assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial, sob pena de extinção sem análise do mérito, devendo a autora apresentar o demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio e a complementação do recolhimento das custas processuais, como já determinado na decisão constante no Id/Num. 33806351, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002768-30.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUZA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., fixe o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Id/Num. 29434526 – 25/01/2017);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 08/11/2006 em aposentadoria especial, tendo em vista o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 08/11/2006, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção 1, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaninhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o processo com as cautelas de praxe;
- 5) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000562-16.2020.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:NASSER HUSSEIN MOHAMAD REDA

Advogado do(a)AUTOR:ANGELITA ACOSTA - PR20860

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo demonstrativa de como chegou ao valor da RMI e, conseqüentemente, não há como constatar a correção da prestação inicial e a sua evolução.

E se isso não bastasse, observo da nova planilha de cálculo das prestações em atraso (Id/Num. 34488801) que, mais uma vez, ele não considerou "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação - 17/02/2020 ou 17/30), conforme determinado na decisão Id/Num. 31751726.

Daí, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de julho de 2019, posto ser 17/07/2019 a data da DER, conforme data constante no documento Id/Num. 28517542.

No mesmo prazo, deverá apresentar nova planilha de cálculo das prestações vencidas, compreendido o período entre a DER (17/07/2019 – 14/30) e a data da distribuição da presente demanda (17/02/2020 – 17/30), com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias da data da distribuição da ação, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final, **além das 12 (doze) prestações vencidas**.

Por fim, em igual prazo, deverá comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa corretamente apurado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001190-95.2017.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ADRIANO RODRIGUES, EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR:FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265, ANDRE SARAIVA DUARTE - SP231719

Advogados do(a)AUTOR:FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265, ANDRE SARAIVA DUARTE - SP231719

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO, ANDREA MELLO OLIVEIRA, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a)REU:MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

Advogados do(a)REU:MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogados do(a)REU:FLAVIA MENDES NUNES LACERDA - MG94138, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

Advogados do(a)REU:FLAVIA MENDES NUNES LACERDA - MG94138, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

Advogado do(a)REU:NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;

2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4) Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se o processo com as cautelas de praxe;

5) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR GONZAGA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua companheira Eva Maria Corrêa de Mello (NB 188.168.208-8), alegando, para tanto, que viveu em união estável com ela, isso desde 2009 até a data do óbito.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer não estar configurado o instituto da coisa julgada entre esta ação e o Mandado de Segurança nº 5003939-63.2018.4.03.6106 que, muito embora já tenha transitado em julgado (segurança denegada), não faz coisa julgada material, pois não atinge o grau de decisão de mérito, mas, sim, de sentença terminativa, tendo em vista a impossibilidade de produção de prova no *writ*.

De acordo com parte da doutrina e da jurisprudência, o reconhecimento de que o impetrante não possui "direito líquido e certo" não o impede de buscar tutela jurisdicional sobre a mesma relação jurídica por meio de outra ação na qual se possa produzir a prova que é vedada no âmbito do procedimento do mandado de segurança (Alfredo Buzaid, Do mandado de segurança, vol. 1, cit., pág. 251 e segs.; Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, pág. 107 e segs.; STJ - REsp 855353 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Jugado em 19/08/2008, Fonte: DJe 23/09/2008).

Ultrapassada tal questão, verifico ser imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, vivia em união estável com Eva Maria Corrêa de Mello, à época do óbito dela, e o período em que a união estável teve início, considerando que o autor alega que a relação começou em 2009 e o INSS sustenta que ela havia começado menos de 2 anos antes do óbito, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, momento o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de setembro de 2020, às 14h30min, para a **inquirição do autor** e das testemunhas eventualmente arroladas.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) para arrolarem eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para o caso de eventual realização da audiência por videoconferência, decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial.

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no Whatsapp 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIDNEY FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da nova planilha de cálculo das prestações vencidas, vincendas e danos morais apresentada pelo autor (Id/Num. 34478703), verifico que, mais uma vez, o valor total nela indicado (R\$ 105.907,20) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque não considerou corretamente "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 11/03/2020 ou 11/30), conforme determinado na decisão Id/Num. 31778576, que corresponde a quantia de R\$679,44.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$106.030,74 (cento e seis mil, trinta reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$30.779,13 relativos às prestações vencidas, R\$22.236,24 referentes às prestações vincendas e R\$53.015,37 relativos aos danos morais pleiteados.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

O CNIS juntado sob Id/Num. 29482834 - pág. 7 demonstra que o autor recebe remuneração mensal em valor (R\$ 2.157,30) que supera a faixa de isenção (R\$1.903,98). Além do que, oportunizado a ele comprovar a alegada hipossuficiência econômica, com a juntada de documentação idônea, quedou-se inerte.

Assim, **indeferio** o requerimento de gratuidade da justiça.

Apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000978-50.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EGBERTO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (verba honorária) pela parte vencida;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 4) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO BERTELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter o reconhecimento ou declaração de ter exercido atividades profissionais na empresa Telefônica Brasil S/A, no período de 07/07/1989 a 24/01/2018, exposto à eletricidade, requerendo, assim, a produção de prova pericial.

Decido.

Indefiro, por ora, a prova pericial pleiteada. No entanto, **determino** a expedição de ofício para a empresa Telefônica Brasil S/A, atual VIVO S/A, para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP atualizado, LTCAT que o subsidiou e quaisquer outros documentos técnicos relativos às atividades desempenhadas pelo autor na empresa, pois entendo que eles, somado à documentação já constante nos autos, seriam suficientes para comprovar se o autor trabalhou (ou não) exposto a agentes nocivos à sua saúde/integridade física.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de **5 dias**, retomando os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006523-82.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS MENA, JOAO FERNANDES DE JESUS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da ausência de manifestação do perito judicial nomeado de informar/apresentar o valor dos honorários periciais e do teor da certidão Id./Num. 36486202, **revogo a nomeação** do Sr. Omar Eduardo Denadai (Id./Num. 15001351).

Comunique-se o perito por meio de mensagem eletrônica.

Nomeio, em substituição, perito judicial o Senhor Roberto Orives Sophia.

Intime-se o perito nomeado a apresentar ao Juízo sua proposta de honorários periciais e o tempo necessário para apresentação do laudo, nos termos das decisões Id./Num. 19249469 e 26703530, observando os quesitos apresentados pela União Federal (Id./Num. 15992225) e pelos exequentes (Id./Num. 20704945).

Após apresentação, retomemos os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e dos prazos para depósito da verba e apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 34064092), verifico que, mais uma vez, o valor total nela indicado (R\$ 61.605,29) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não correspondem aos previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias e, além do mais, (b) não considerou corretamente “pro rata die” no termo inicial (19/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 61.049,67 (sessenta e um mil, quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

O documento apresentado pelo autor (Id/Num. 29834491) demonstra que ele recebe remuneração anual que supera a faixa de isenção, além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas, visto que, apesar de pagar aluguel, possui imóvel residencial, sendo a parcela relativa ao financiamento habitacional – R\$ 57,45 - ínfima (Id/Num. 29834491 - pág. 5). Demais disso, Letícia Ferreira de Oliveira, a quem diz pagar pensão alimentícia derivada de acordo verbal, é maior de idade, conforme comprova o documento juntado sob Id/Num. 34064095.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas regularmente, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

AGROLEITE CABINAS AGRÍCOLAS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 13703799 a Id/Num. 13704608), em que pleiteia a concessão da segurança definitiva para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, **alfim**, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é inconstitucional, isso porque já cumpriu a finalidade para a qual foi criada, sendo que os valores recolhidos atualmente têm sido empregados para finalidade diversa, o que importa em violação ao artigo 149 da CF. Diante disso, pretende deixar de recolher referida contribuição, bem como requer a declaração do direito à compensação do indébito tributário.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, assim como indicando a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora e o seu endereço eletrônico (Id/Num. 13839276).

Emendada (Id/Num. 14915477), **deferir** a emenda da petição inicial, **indeferir** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, sendo que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (Id/Num. 19447656).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (Id/Num. 21033888).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 29453952).

O Impetrado, intimado (Id/Num. 30482040), não apresentou informações.

É o essencial para o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Convém ressaltar que após o ajuizamento do presente *writ* (21/1/2019), entrou em vigor a Lei nº 13.932, de 11/12/2019, que extinguiu a contribuição social instituída por meio do art. 1º da LC nº 110/2001, de tal forma que é caso de reconhecer a falta de interesse de agir superveniente **apenas** em relação a fatos geradores que ocorram a partir da data de vigência dessa previsão legal, ou seja, a partir de 1/1/2020, de tal forma que permanece o interesse de agir da impetrante quando ao pedido de compensação dos valores indevidamente antes recolhidos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023629-96.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020.

B- DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.

A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, **manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária.**

Verifico, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise.

De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração.

A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013 (REsp 1.487.505/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015).

Além disso, não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal. Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação.

Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação era plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo.

Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira.

Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do exaurimento de finalidade.

Quanto à alegação da impetrante acerca do desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em testilha destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida imotivada.

Em outras palavras, diversamente do sustentado pela impetrante, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF, motivo pelo qual afastou a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição.

Nesse respeito, confira-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O deslinde da vexata quaestio pelo Tribunal de origem se deu preponderantemente sob a análise da constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 - principalmente acerca dos fatos geradores das contribuições sociais previstas no art. 149, §2º, III, "a", da nossa Lei Magna.

2. Não obstante tenham sido invocadas normas federais, é notório que se mostra indissociável o exame de suas possíveis violações com a ponderação teleológica constitucional conferida pelo STF concernente à possibilidade de alocação dos recursos do FGTS em diversas áreas, sobretudo quando a Corte de piso calçou seu entendimento explicitamente nos julgamentos das ADIs 2556 e 2568 proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, como bem consignou o Tribunal regional, a tese já aguarda decisão do STF, conforme Tema 846 dos recursos repetitivos extraordinários, cujo leading case é o RE 878.313 (fl. 162, e-STJ).

4. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior; razão pela qual não é possível julgar a tese recursal.

5. O STJ possui posicionamento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e de que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, mormente diante da ausência de previsão expressa, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1746281/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019) (destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- Embora o E.STF tenha conferido repercussão geral ao assunto controvertido neste feito, não determinou a suspensão de processos correspondentes à matéria (Tema 846, RE 878313 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 03/09/2015, DJe-188 de 22/09/2015).

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019 (resultante da conversão da MP 905/2019), a exigência combatida nesta ação foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar, em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E.STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). Atuando como Corte Constitucional, o Pretório Excelso não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, levando à conclusão no sentido da recepção da contribuição combatida.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Apelação a qual se nega provimento.

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo, de ofício, a Impetrante **carecedora** de ação, por falta de interesse de agir superveniente em relação a fatos geradores da contribuição prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, ocorridos a partir de 1/1/2020, extinguindo o feito, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do CPC, assim como **denege a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito** (artigos 316 e 487, inciso I, CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003965-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – SICREDI NOROESTE/SP impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 12404580 a Id/Num. 12404594), em que pleiteia a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente de sua exigência e, assim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é inconstitucional, isso porque já cumpriu a finalidade para a qual foi criada, sendo que os valores recolhidos atualmente têm sido empregados para finalidade diversa, o que importa em violação ao artigo 149 da CF. Diante disso, pretende deixar de recolher referida contribuição, bem como requer a declaração do direito à compensação do indébito tributário.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (Id/Num. 13543554).

Emendada (Id/Num. 14858884), **deferí** a emenda da petição inicial, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, sendo que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (Id/Num. 17212979).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 29035595).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a causa (Id/Num. 29238992).

A impetrante apresentou manifestação (Id/Num. 29474956).

O Impetrado, intimado (Id/Num. 33039947), não apresentou informações.

É o essencial para o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Convém ressaltar que após o ajuizamento do presente *writ* (19/11/2018), entrou em vigor a Lei nº 13.932, de 11/12/2019, que extinguiu a contribuição social instituída por meio do art. 1º da LC nº 110/2001, de tal forma que é caso de reconhecer a falta de interesse de agir superveniente **apenas** em relação a fatos geradores que ocorreram a partir da data de vigência dessa previsão legal, ou seja, a partir de 1/1/2020, de tal forma que permanece o interesse de agir da impetrante quando ao pedido de compensação dos valores indevidamente antes recolhidos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023629-96.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020.

B- DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, coma consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.

A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida **sem** justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, *in verbis*:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, **manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária.**

Verifico, por conseguinte, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise.

De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração.

A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013 (REsp 1.487.505/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 24/03/2015).

Aliás, não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal. Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação.

Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação era plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo.

Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira.

Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do exaurimento de finalidade.

Quanto à alegação da impetrante acerca do desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em testilha destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida imotivada.

Em outras palavras, diversamente do sustentado pela impetrante, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF, motivo pela qual afastou a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição.

Nesse respeito, confira-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O deslinde da vexata quaestio pelo Tribunal de origem se deu preponderantemente sob a análise da constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 - principalmente acerca dos fatos geradores das contribuições sociais previstas no art. 149, §2º, III, "a", da nossa Lei Magna.

2. Não obstante tenham sido invocadas normas federais, é notório que se mostra indissociável o exame de suas possíveis violações com a ponderação teleológica constitucional conferida pelo STF concernente à possibilidade de alocação dos recursos do FGTS em diversas áreas, sobretudo quando a Corte de piso calçou seu entendimento explicitamente nos julgamentos das ADIs 2556 e 2568 proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, como bem consignou o Tribunal regional, a tese já aguarda decisão do STF, conforme Tema 846 dos recursos repetitivos extraordinários, cujo leading case é o RE 878.313 (fl. 162, e-STJ).

4. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível julgar a tese recursal.

5. O STJ possui posicionamento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e de que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, mormente diante da ausência de previsão expressa, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1746281/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019)(destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- Embora o E.STF tenha conferido repercussão geral ao assunto controvertido neste feito, não determinou a suspensão de processos correspondentes à matéria (Tema 846, RE 878313 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 03/09/2015, DJe-188 de 22/09/2015).

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019 (resultante da conversão da MP 905/2019), a exigência combatida nesta ação foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar, em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E.STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). Atuando como Corte Constitucional, o Pretório Excelso não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, levando à conclusão no sentido da recepção da contribuição combatida.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Apelação a qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023629-96.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020)(destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo, de ofício, a Impetrante **carecedora** de ação, por falta de interesse de agir superveniente em relação a fatos geradores da contribuição prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, ocorridos a partir de 1/1/2020, extinguindo o feito, **sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do CPC, assim como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito** (artigos 316 e 487, inciso I, CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005418-57.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra BELLA ALIANÇA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA., SANDRO JACINTO FERRAZ e MARCOS CESAR CARTER, como escopo de cobrar a quantia de R\$ 47.076,53 (Quarenta e sete mil e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Pessoas Jurídicas 1174003000016114.

Citados (Id/Num 33278429 - pág. 14 e 33427662), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Id/Num. 36573942).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, como pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$47.076,53 (Quarenta e sete mil e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), devidos por BELLA ALIANÇA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA., inscrita no CNPJ 17.144.480/0001-67, SANDRO JACINTO FERRAZ, portador do CPF 102.811.168-14 e MARCOS CESAR CARTER, portador do CPF 852.278.118-49, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001103-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

BENEDITO ANTÔNIO DOURADO propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual postula a **condenação** da ré a recompor o saldo da sua conta de FGTS nos percentuais devidos de acordo com a decisão do STF no RE 226.855-7, em relação ao trimestre "dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989" (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) descontados os índices aplicados, acrescidos de juros normais do FGTS e de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas, sim, por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças.

Para tanto, o autor alegou que possuía saldo na conta vinculada ao FGTS "nos meses em que ocorreram expurgos de correção monetária, notoriamente confessados que devidos, em face do acordo oferecido aos fundistas."

Informou, ainda, que não aceitou os termos do acordo proposto pela CEF.

A ação foi ajuizada, originalmente, perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal por diversos autores (Id/Num. 29850386 - págs. 19/22).

A CEF apresentou **contestação** (Id/Num. 29850386 - págs. 25/33), acompanhada de documentos (Id/Num. 29850386 - págs. 34/43) na qual arguiu prescrição e alegou que o titular da conta vinculada ao FGTS não tem direito adquirido à atualização dos valores pelos índices que pleiteiam, pois as normas que determinaram os índices aplicados observaram o preceito contido no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Asseverou que o pagamento de eventuais diferenças deve seguir um cronograma a fim de evitar que haja dispêndios de recursos sem a respectiva fonte de custeio. Defendeu a não incidência de juros. Ofereceu proposta de acordo. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor.

Ato contínuo, acolheu-se exceção de incompetência apresentada pela ré/CEF, determinando-se o desmembramento do feito com remessa individual ao Juizado Especial Federal do domicílio de cada um dos autores (Id/Num. 29850386 - págs. 45/46), que interpuseram Agravo de Instrumento, o qual restou improvido (Id/Num. 29850386 - págs. 47/48).

Ao ser redistribuída a ação ao JEF desta Subseção Judiciária, o juízo declinou de sua competência, por entender que a ação havia sido ajuizada antes da criação do órgão (Id/Num. 29850386 - págs. 60/61).

Ratifiquei os atos até então praticados (Id/Num. 31954834).

A ré/CEF informou que não consta adesão administrativa do autor nos sistemas internos do FGTS (Id/Num. 34226272).

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 34306801).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a recomposição dos saldos das suas contas de FGTS nos percentuais devidos de acordo com a decisão do STF no RE 226.855-7, em relação em relação ao trimestre "dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989" (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os índices aplicados, acrescidos de juros normais do FGTS e de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Antes de adentrar-me ao exame da prejudicial arguida pela ré/CEF e do mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto **ainda não exista súmula vinculante** no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no **RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser; Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. – Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. – Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo com princípio da segurança jurídica e da igualdade, pois, na medida que todos postularem diferenças de correção e juros progressivos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, receberão tutela idêntica por parte deste Magistrado.**

Pois bem. Verifico o interesse de agir, diante da informação de não celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (Id/Num. 34226272).

A físto, ainda, a arguição de prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme Súmula 210 do STJ ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.").

As diferenças postuladas pelo autor encontram amparo no ordenamento jurídico, o que passo a fundamentar.

A - DEZEMBRO/88, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão)

Sobre tal pretensão, para não incorrer em logomquia, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, *in verbis*:

4. Quanto ao "Plano Verão", a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.

A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para mês de janeiro).

Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.

Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.

Por tudo isso, com base na prova documental carreada aos autos, concluo que o autor tem direito a diferença de **31,26%** (percentual resultado da diferença entre o coeficiente [0,879083 = 28,79% (dez/88) + 22,36% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] aplicado e o coeficiente [1,191768 = 28,79% (dez/88) + 42,72% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] que deveria ter sido aplicado) no dia 01/03/89, a ser aplicada sobre o saldo existente na época, por ter comprovado que mantinha relação empregatícia antes de 1º de novembro de 1988 (Id/Num. 29850386 - pag. 8) e permaneceu até o início de março de 1989, bem como era optante pelo regime do FGTS, conforme verifiquei da cópia da anotação em sua Carteira de Trabalho (Id/Num. 29850386 - págs. 13/18), além dos extratos bancários juntados.

B - ABRIL/90 (Plano Collor I)

Também nesse ponto, **faço uso**, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, *in verbis*:

Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.

Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o "caput" de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos ("Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no § 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excederem esse limite ("§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no "caput" do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no "caput" de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do "caput" do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o "caput" do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excederem esse limite.

Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente..."

Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo que o autor tem direito ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente na época, por ter comprovado que relação empregatícia antes de 1º de março de 1990 (Id/Num. 29850386 - pag. 8) e nela permaneceu até o início de maio/90 (Id/Num. 29850386 - págs. 13/18) e, ainda, a opção pelo regime do FGTS, sem falar também na juntada de extratos bancários.

II – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de **31,26%** (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e **44,80%** (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o **saldo existente na época**.

As diferenças apuradas deverão ser **atualizadas** com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 6% (seis por cento) ao ano, desde 01/03/89 e 01/05/90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, por fim, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004304-18.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO AMARO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (**01/08/1984 a 07/02/1991, 08/02/1991 a 09/03/1995 e 10/03/1995 a 14/10/2010**) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente (NB 153.717.675-4), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (16/11/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002672-85.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: G.P. PAVIMENTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada e da petição de emenda da petição inicial, que, além do pedido de declaração de *inexigibilidade das contribuições para o INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE*, também almeja a impetrante o *direito de efetuar a compensação desses valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativamente a outros tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal* (Id/Num. 34906030), demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 310.985,00), além de relacionado apenas com o pedido subsidiário, estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, atribuindo valor correto à causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s autor para fornecer o novo endereço da empresa Estofados Columbia Ltda, em razão de que não foi encontrada no endereço da correspondência Id/Num. 36822353.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ZANONI WINSTON TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ZANONI WINSTON TAVARES DA SILVA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, para fins de determinar a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, ter sido dispensado sem justa causa da empresa **CASA ALEMÃ DE CAMPOS DO JORDÃO LTDA**, em 28/4/2020 e, em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego. Todavia, sustentou que o benefício foi indeferido em razão de figurar como sócio da empresa **Z. WIN COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS LTDA**, desde 03/05/2005. Alegou, todavia, que referida empresa está inativa desde 2014, bem como não retirou "pró-labore" desde 2015. Argumentou que a mera inscrição como sócio de empresa não constitui óbice ao recebimento do seguro-desemprego, de tal forma que a negativa do pagamento pela autoridade coatora é ilegal.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário, verifiquei que é **relevante o fundamento jurídico** da impetração, isso porque o fato do impetrante figurar como sócio de sociedade empresarial não pressupõe, por si só, percepção de renda própria, ainda mais porque não promove a retirada mensal a título de pró-labore, o que pode ser verificado pela análise de sua declaração de Imposto de Renda, relativa ao exercício 2020, ano-calendário 2019 (Id/Num 35312624), na qual não há nenhuma renda proveniente da empresa Z. WIN COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS LTDA., CNPJ 07.366.524/0001-40, o que é corroborado pela informação de que referida empresa encontra-se "inativa" desde 2014 (Id/Num. 33771952).

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Preliminarmente, tendo em vista a concessão da segurança pelo Juízo 'aquo', tem-se por interposta a remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

2 - O impetrante, após ser dispensado dos dois últimos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 01/07/2014 a 10/09/2015 e de 22/09/2015 a 20/12/2015, habilitou-se à percepção do seguro-desemprego em 08/01/2016. Todavia, o benefício foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que o requerente possuía renda própria, uma vez que era sócio da empresa OZ CONSULTING SOLUÇÕES EMTI LTDA - ME.

3 - Todavia, a declaração de pessoa jurídica anexada aos autos revela que a referida sociedade empresária não manteve atividades operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período de 01/01/2015 a 31/12/2015. Ademais, os extratos de contas bancárias da empresa demonstram que não houve ingresso ou saída de recursos durante os anos de 2015 e 2016. Por fim, a declaração de imposto de renda do impetrante confirma que sua renda, ao longo do ano de 2015, é proveniente da remuneração paga pelos seus dois últimos empregadores, as empresas PTL S SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA e MANDIC S/A.

4 - Diante desse contexto fático e à míngua da comprovação de qualquer obtenção de recursos de empresa, na condição de sócio, não há óbice à liberação das prestações do seguro desemprego, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. Precedentes.

5 - Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000016-60.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2020)(destaque)

Além do mais, há **risco de ineficácia do mandado de segurança** se concedido ao final, em razão do caráter alimentar do benefício de seguro-desemprego.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** para fins de determinar que a autoridade coatora providencie a liberação do pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o único óbice seja o fato dele figurar como sócio da empresa Z. WIN COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS LTDA., CNPJ 07.366.524/0001-40.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela Autoridade Coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** (Id/Num 35312615).

Proceda-se as anotações pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000388-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: ELIVELTON NUNES DE AVEIRO - ME, ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

DECISÃO

Vistos.

A executada Gislaíne Maria de Jesus Guimarães opôs impugnação na fase de cumprimento de sentença (Id/Num. 32425213), alegando, em suma, a ilegitimidade passiva, isso pelo fato de não fazer mais partes dos quadros societários da empresa e requereu a extinção por ser parte ilegítima;

É totalmente improcedente aludida alegação, porquanto ignora ela que o presente Cumprimento de Sentença é derivado do título judicial proferido na Ação Monitória nº 0007166-54.2015.4.03.6106, distribuída em 18/12/2015, da qual foi intimada para pagar ou impugnar o montante cobrado pela exequente, Caixa Econômica Federal, na qualidade de avalista e devedora solidária (contrato juntado sob o Id/Num. 35094167), razão pela qual, sem maiores delongas, **rejeito** a impugnação apresentada pela executada Gislaíne Maria de Jesus Guimarães.

Ante a juntada de novos cálculos pela exequente, Id/Num. 35094170, **altere-se** o valor da causa para R\$ 108.856,26 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Defiro o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Defiro, também, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002529-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, CATHERINE NAOMI KODAMA SALTORATTO - SP337232, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, ALCEU LOPES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259

DECISÃO

Vistos,

Está muito claro, conforme motivação e quesito constante na decisão Id/Num. 27426252, o **limite da perícia contábil**, e daí são **impertinentes** os quesitos formulados pelas partes (Id/Num. 29514331 e 31743421) – *alguns quesitos sequer foram formulados em forma de uma pergunta ao perito* -, pois que o perito deverá **cingir-se** ao seguinte:

1º) Informar se no cálculo apresentado pela exequente/CEF houve exclusão da **capitalização** da taxa de juros remuneratórios no CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 0353.003.00003231-4 período de 02/05/2011 a 02/04/2018, considerando os valores lançados nos extratos bancários;

2º) Informar se a exequente/CEF tem crédito com a exclusão da capitalização da taxa de juros remuneratórios no CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 0353.003.00003231-4;

3º) No caso da exequente/CEF ter crédito, qual seria o mesmo em conformidade com o julgado em “02/04/2018”;

4º) O perito deverá apresentar cálculo com exclusão da capitalização da taxa de juros remuneratórios no período de 02/05/2011 a 02/04/2018, consolidando, depois o cálculo, em 24 de abril de 2019, com base na taxa de juros remuneratórios pactuada sem capitalização.

Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que o perito irá tomar como parâmetro a taxa de juros remuneratórios **mensal pactuada (utilizada/aplicada pela exequente)**, conforme a **existência de coisa julgada**, sem necessidade dele informar valor, modalidade do contrato de crédito, data de vencimento, forma de pagamento, prazo, período de pactuação, garantias e encargos previstos pela inadimplência, posto que a controvérsia entre os cálculos não exige tais informações para o deslinde da impugnação.

De modo que, **não aprovo** os quesitos formulados pelas partes, por serem totalmente **impertinentes**, ou seja, os quesitos formulados pelas partes não guardam pertinência com a coisa julgada.

Intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo **máximo** de 60 (sessenta) dias, posto ter sido efetuado o depósito dos honorários periciais pela exequente/CEF (Id/Num. 334699043).

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretária

Expediente Nº 4153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015641-52.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X OZINIO ODILON DA SILVEIRA (SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X NELSON MAGALHAES NEVES (SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ADMILSON MENDES RODRIGUES (SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO (SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE (SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS (SP412849 - CAMILA CASTELLON CARDOSO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARLON NERY ALVES TORRES (SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ONOFRE DONIZETE RODANTE (SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

VISTOS,

I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON MAGALHÃES NEVES, OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, incisos II, III, IV e XIII do Decreto-Lei nº 201/67, na forma dos artigos 69, 70 e 71 c/c o artigo 29, todos do Código Penal, alegando o seguinte:

(...)
Analisando, verifico que a materialidade está comprovada pelo Convênio 002/2007 e aditivos (fls. 663/668); relatórios constantes nos Processos instaurados perante o Tribunal de Contas do Estado, momento o Processo TC-1000/011/10, em que foi examinada a prestação de contas do convênio 002/2007 relativa ao exercício de 2009 (Apenso I, Vol. II, fls. 403/456); Processo TC-00429/001/11 (pendente de solução final quando do oferecimento da denúncia), referentes ao exercício de 2010 (Apenso II, Vol. II, fls. 294/361); Processo TC 377/001/12, referente ao exercício de 2011 (CD de fls. 946); Processo TC-572/001/13, referente ao exercício de 2012 (fls. 210/235 - pendente de solução final quando do oferecimento da denúncia); Nota Técnica nº 36/2016 do Ministério da Saúde (fls. 245/248) e Estatuto da Associação Amigos da Saúde de Nhandeara (fls. 39/42), que comprovam que a referida entidade não possuía patrimônio próprio e que seus objetivos eram implementados integralmente com verba federal em sua grande parte e verba municipal em menor medida.

Embora não tenha havido terceirização integral da saúde do Município de Nhandeara em favor da Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, houve, de fato, terceirização da saúde da família, tanto que os acusados, exaustivamente, afirmaram que o prefeito OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA não tinha qualquer ingerência sobre ela.

Portanto, houve, sim, ofensa ao artigo 3º, inciso IV da Lei nº 9.790/1999, bem como ao 1º do artigo 199 da Constituição Federal, os quais estabelecem que tanto as entidades do terceiro setor quanto as instituições privadas

poderão participar de forma apenas complementar do Sistema Único de Saúde. Noutro giro, não comprovou o MPF que a transferência da execução dos programas para a OSCIP se mostrava economicamente desvantajosa para o Município. Tampouco comprovou a acusação que houve desvio de finalidade na escolha da própria Associação para recebimento do repasse da verba federal, afinal, conforme trecho da Nota Técnica abaixo, o Ministério da Saúde não impunha requisitos à escolha da entidade beneficiada (fls. 245v):

Assim, no que se refere especificamente sobre as formas de contratação dos profissionais destinados à Estratégia Saúde da Família, informamos que em respeito à autonomia municipal decorrente do pacto federativo prescrito pela Constituição da República, cabe privativamente a cada Prefeitura Municipal definir o perfil e a forma de recrutamento dos seus profissionais, devendo para isso formalizar as contratações em obediência à forma prescrita em lei.

Comprovada a materialidade, análise a autoria. MARLON NERY ALVES TORRES foi presidente da Associação entre 14/02/2011 a 15/03/2012 e ONOFRE DONIZETE RODANTE a partir de 15/03/2012. OZÍNIO ODILON SILVEIRA exerceu o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal por dois mandatos consecutivos, iniciando sua gestão em janeiro de 2009 e, nessa condição, desempenhava, também, o encargo de ordenador de despesas. Portanto, ainda que o convênio com a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara tenha sido firmado por seus antecessores e que ele tenha assinado apenas aditivos do contrato, cuja finalidade de dar continuidade aos trabalhos, era o único responsável por ordenar os repasses das verbas, de modo que a responsabilidade não pode ser atribuída a outra pessoa a não ser ao acusado, prefeito em exercício à época dos fatos. Os coacusados MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE presidiram a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara a partir de 2011, de modo que receberam pela entidade as verbas repassadas pelo Ministério da Saúde.

Portanto, inafastável a autoria.

No entanto, não estou convencido quanto ao dolo dos acusados.

Explico.

O crime de responsabilidade em comento é de mera conduta, sendo irrelevante a produção de resultado naturalístico. No entanto, exige dolo do ordenador de despesa, que deve agir com consciência e vontade de aplicar o dinheiro proveniente de um programa específico, no caso Estratégia da Família e Saúde Bucal do Ministério da Saúde em desconformidade com planos e programas predeterminados.

Analisando a Nota Técnica nº 36/2016, do Ministério da Saúde, é possível verificar:

Inicialmente, é importante observar que não existe previsão legal para a terceirização das Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal. O que existe é a previsão de participação complementar no âmbito do SUS (art. 24 c/c arts. 4º e 8º da Lei nº 8.080/90), a qual deve-se dar quando as disponibilidades do ente responsável forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área. Nessa hipótese, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, o que deverá ser formalizado mediante contrato ou convênio, observadas a respeito, as normas de direito público.

É preciso ressaltar que a este Departamento não compete a manifestação sobre a regularidade da contratação de empresas/organizações sociais ou sindicais realizadas pela gestão municipal para a prestação de serviços de saúde, uma vez que a análise da legalidade deste ato interno é de competência municipal, gestor responsável pelo SUS em sua localidade, deve ser feita pelos órgãos de controle competentes, os quais, ao final da instrução e julgamento, determinarão as providências a serem tomadas, inclusive com ressarcimento ao Erário, caso constatadas efetivamente ilegalidades em tal procedimento (fls. 245).

Verifica-se, portanto, que a adesão ao programa do governo federal estava condicionada à contratação ou convênio com entidade particular, nos termos do Direito Público, devendo a fiscalização da entidade contratada ser feita pelos órgãos competentes.

No âmbito municipal, o programa de trabalho era elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde e Aprovado pela Câmara de Vereadores, que também era responsável pela aprovação da prestação de contas.

No caso dos autos, o coacusado OZÍNIO ODILON SILVEIRA, prefeito do Município de Nhandeara e médico de formação, optou por manter o convênio firmado por seus antecessores no cargo, sob a justificativa de que o município não teria condições financeiras de atender os anseios da população em relação à saúde, sem a verba federal e, para tanto, precisava dar continuidade ao convênio.

Os demais coacusados apenas ocuparam o cargo de dirigentes da Associação, de forma voluntária, sem percebimento de qualquer tipo de remuneração. Saliendo que o Convênio existia desde 2002, sendo prorrogado sucessivas vezes, sem que houvesse notícias de alguma irregularidade no tocante à Associação em si (falta de patrimônio próprio, recursos públicos como única fonte de renda etc.)

Vejo, portanto, que MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE desempenhavam função com a finalidade de colaborar com a saúde do Município, sem existir comprovação de que se uniram ao prefeito como fim de, deliberadamente, descumprir a lei.

Não estou convencido de que os acusados agiram com consciência e vontade para empregar verba do governo federal em desacordo com os programas preestabelecidos.

Aliás, existe comprovação nos autos de que a Associação realmente prestou serviços à comunidade por meio da implementação do PSF, utilizando-se de verba pública repassada pelo Município de Nhandeara e pelo Ministério da Saúde (fls. 454/492, 494/500, 512/514 e 660/662), fato reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado, em que pese o apontamento de irregularidades diversas.

Diante do exposto, ainda que tenha havido falha na execução e no emprego de verbas públicas federais, ausente o dolo do acusado, devendo a absolvição prosperar. E - ART. 1º, INCISO XIII DO DECRETO-LEI Nº 201/67. Enfim, passo a analisar o último crime imputado aos acusados OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, MARLON NERY ALVES TORRES, ONOFRE DONIZETE RODANTE, previsto no inciso XIII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, qual seja, o de nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei. Incidentalmente, cumpre consignar que discordo da alegação da defesa dos acusados de que haveria bis in idem no tocante à imputação dos incisos III e XIII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 a eles, pois a conduta deste estaria abrangida naquele.

Entendo que a conduta prevista no inciso XIII é autônoma em relação àquela prevista no inciso III, podendo ambas serem cometidas de forma independente e com designios e finalidades diversos.

Dito isto, entendo que a materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelos relatórios constantes nos Processos instaurados perante o Tribunal de Contas do Estado, momento o Processo TC-1000/011/10, em que foi examinada a prestação de contas do convênio 002/2007 relativa ao exercício de 2009 (Apenso I, Vol. II, fls. 403/456); Processo TC-00429/001/11 (pendente de solução final quando do oferecimento da denúncia), referente ao exercício de 2010 (Apenso II, Vol. II, fls. 294/361); Processo TC 377/001/12, referente ao exercício de 2011 (CD de fls. 946); Processo TC-572/001/13, referente ao exercício de 2012 (fls. 210/235 - pendente de solução final quando do oferecimento da denúncia); Documentos Relativos ao Concurso para a Agente Comunitária de Saúde (fls. 687/711) e Nota Técnica nº 36/2016 do Ministério da Saúde (fls. 245/248), que comprovam que as contratações de Agentes Comunitários de Saúde para a implantação e execução do Programa Saúde da Família não foram feitas pelo próprio Município de Nhandeara por meio de processo seletivo de provas e títulos (mediante concurso público), conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigos 2º e 9º da Lei nº 11.350/2006, que estabelecem

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme restou consignado pela prova oral produzida, além da ausência de documentos que comprovem o contrário, o Município de Nhandeara e, consequentemente, a Associação contrataram Agentes Comunitários de Saúde custeados através de recursos públicos, sem concurso público até o ano de 2011, utilizando-se, para tanto, de simples entrevistas, indicação de terceiros ou, em muitos casos, mera entrega de currículo, consoante se observa às fls. 318/319 do Apenso I, Vol. II, e às fls. 30.

Análise a autoria.

Conforme exposto acima, MARLON NERY ALVES TORRES foi presidente da Associação entre 14/02/2011 a 15/03/2012 e ONOFRE DONIZETE RODANTE a partir de 15/03/2012, enquanto OZÍNIO ODILON SILVEIRA exerceu o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal por dois mandatos consecutivos, iniciando sua gestão em janeiro de 2009.

Embora houvesse a possibilidade de contratação de prestadores de serviço sem concurso público para cargos no PSF, no caso específico dos Agentes Comunitários de Saúde, tal obrigatoriedade estava regulamentada desde 2006, e deveria ter sido obedecida na admissão de referidos profissionais a partir de então. Ocorre que o processo seletivo público só foi realizado em meados de 2011.

Nesse contexto, analisando os Documentos Relativos ao Processo Seletivo Público para contratação de Agente Comunitário de Saúde (fls. 687/711), verifico que o primeiro concurso foi realizado sob a gestão do acusado MARLON NERY ALVES TORRES, cerca de 3 meses após assumir a presidência da Associação, e que a partir de então, já na gestão de ONOFRE DONIZETE RODANTE, os Agentes Comunitários de Saúde, funcionários da Associação, haviam todos sido admitidos mediante prévia seleção pública. Assim, o crime em comento não pode ser a eles atribuído, mas, tão somente, ao Prefeito à época, ora acusado OZÍNIO ODILON SILVEIRA, que, como chefe do Poder Executivo Municipal, contratou referidos profissionais, sem concurso público, no período de 2009 a meados de 2011.

Absolvo, portanto, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE do crime previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Inexistindo dúvida sobre a autoria do delito, passo ao exame do dolo de OZÍNIO ODILON SILVEIRA.

Ao contrário das imputações anteriores em que o dolo não restou claramente evidenciado, no presente caso verifico que o acusado agiu deliberadamente como fim de contratar Agentes Comunitários de Saúde sem prévio processo de seleção pública.

Como o próprio acusado OZÍNIO ODILON SILVEIRA afirmou em seu interrogatório judicial, ele estava amparado por assessoria jurídica, o que me leva a crer que optou pelo caminho mais fácil e menos burocrático ou pelo caminho que lhe rendeu mais popularidade, afinal de contas, oferta de emprego sem muitas exigências garante favorecimento político, tanto que o acusado foi reeleito para o mesmo cargo de prefeito do Município.

Nesse contexto, verifico que o acusado, por meio da Associação, permitia a contratação de agentes comunitários de saúde sem prévio concurso público, tendo admitido tal fato em interrogatório judicial.

Saliendo que algumas testemunhas que trabalharam na Associação afirmaram que foram, inclusive, procuradas para trabalhar e aceitaram o labor por estarem desempregadas.

Não era impossível e nem difícil diligenciar junto a outros municípios da redondeza acerca da forma como eles contratavam seus Agentes Comunitários de Saúde, não podendo o acusado justificar a falta de seleção pública pelo desconhecimento da existência da lei e da obrigação nela contida. Ressalto, nesse ponto, que, especificamente em relação ao exercício de 2011 (TC 377/001/12), o Tribunal de Contas do Estado encontrou diversas

irregularidades no Convênio firmado entre Município de Nhandeara e Associação, momento, ausência de processo seletivo público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde. No entanto, entendeu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos, tendo em vista que o esforço humano dos profissionais contratados havia sido, de fato, despendido, sendo descabido o ressarcimento (fls. 144/145 do CD de fls. 946).

Diante do exposto, restando configurados a materialidade, autoria e dolo, merece o acusado OZÍNIO ODILON SILVEIRA ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

a) reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade dos acusados ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, no tocante aos crimes previstos no artigo 1º, incisos III, IV e XIII do Decreto-Lei nº 201/67, o que faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal; b) ratifico a decisão de fls. 574/575 que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva de NELSON MAGALHÃES NEVES, em relação à pena de todos os crimes a ele imputados, e a decisão de fls. 947/949 que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva de DIVANIR JOSÉ DIAS, em relação às penas dos crimes previstos no art. 1º, incisos III, IV e XIII do Decreto-Lei nº 201/67; c) absolvo os acusados OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES, ONOFRE DONIZETE RODANTE do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; d) absolvo os acusados OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, MARLON NERY ALVES TORRES, ONOFRE DONIZETE RODANTE do crime previsto no art. 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, o que faço com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, em relação ao último acusado, e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação aos dois primeiros acusados; e) absolvo os acusados OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, MARLON NERY ALVES TORRES, ONOFRE DONIZETE RODANTE do crime previsto no art. 1º, inciso IV do Decreto-Lei nº 201/67, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; f) absolvo os acusados MARLON NERY ALVES TORRES, ONOFRE DONIZETE RODANTE dos crimes previstos no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 201/67, o que faço com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; e g) procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, condenando OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA na pena prevista no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c o artigo 71 do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Passo, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal, considerando que a pena em abstrato cominada ao delito é de pena de detenção, de três meses a três anos.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta, não prosperando a alegação da acusação de que a reprovabilidade da conduta seria maior por ser o réu médico, tendo em vista que o crime praticado nada tem a ver com a formação do acusado, mas como o cargo de chefe do poder executivo municipal; não possui mais antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de burlar as regras constitucionais e legais de contratação de servidores públicos pela administração municipal, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias dos crimes se encontram relacionadas nos autos, não merecendo exasperação, conforme pleiteia a acusação seja pelas circunstâncias do delito, já que os agentes de saúde contratados sem concurso prestaram, de fato, o serviço público, razão pela qual fixo a pena-base para o delito, em 3 (três) meses de detenção.

Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em, de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) meses de detenção.

No entanto, o réu praticou o delito por 3 anos consecutivos (2009 a 2011), de modo que exaspero sua pena em 2/3 (dois terços), resultando em uma pena de 5 (cinco) meses de detenção

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP).

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substitua-a por uma pena restritiva de direito (CP, art. 44, 2º, 1ª parte), no caso de prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada e eventual pedido de parcelamento.

Nos termos do artigo 1º, 2º do Decreto-lei nº 201/67, condene o réu, após o trânsito em julgado, à inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

O réu poderá recorrer em liberdade.

Concedo o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).

Deixo de fixar valor mínimo reparatório dos danos, pelo mesmo motivo utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado ao julgar o TC 377/001/12, ou seja, que, apesar da irregularidade na contratação de Agente Comunitário de Saúde sem concurso público, o esforço humano dos profissionais contratados foi, de fato, despendido, sendo descabido o ressarcimento.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso por parte da acusação, retomemos autos concluídos para análise da ocorrência de prescrição retroativa.

P. R. 1.

São José do Rio Preto, 16 de março de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

Certifico que deixei de publicar o conteúdo integral, pois o sistema informatizado não comportou a inserção das 49 (quarenta) páginas da sentença proferida.

São José do Rio Preto/SP, 17 de março de 2020.

Regina C. A. Salvador - RF 3683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-94.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUDER RIBEIRO(MG097835 - JAIR CESAR DA SILVA)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado EUDER RIBEIRO.

Em face do trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 318 e a existência de bens apreendidos, determino a destruição dos medicamentos e produtos veterinários acautelados no depósito desta 6ª Subseção Judiciária (fls. 128, 143, e 145), conforme previsão do artigo 291 do Provimento nº 1/2020 - CORE, de 21.1.2020; assim como encaminhem-se a arma (espingarda de pressão) e os projéteis ao Comando do Exército para destruição, nos termos do artigo 286, XI, do mesmo Provimento.

Oficie-se ao Juiz Coordenador desta 6ª Subseção Judiciária para destruição dos medicamentos e produtos veterinários apreendidos, encaminhando a este Juízo cópia do termo de destruição e de entrega dos bens.

As custas processuais, cujo pagamento foi condenado na sentença, deverão ser recolhidos nos autos da Execução Penal do condenado, após abatimento a ser realizado como valor depositado na conta bancária nº 3970.005.18257-9, produto de fiança arbitrada (fl. 60).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome do condenado no rol dos culpados.

À SU DP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-83.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES X FERNANDA ADRIANA DE MORAIS(SP401422 - RAYSSA BUENO) X FERNANDO AGUIAR DOS REIS X TATIANA MARSSO DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

PROCESSO Nº 0004364-83.2015.4.03.6106 CAUSA PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: MARCELO GOMES RENATA ADRIANA DE MORAIS FERNANDO AGUIAR DOS REIS TATIANA MARSSO DA SILVA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO GOMES, RENATA ADRIANA DE MORAIS, FERNANDO AGUIAR DOS REIS e TATIANA MARSSO DA SILVA como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 288, 297 e 171, 3º (por pelo menos 4 vezes), c/c os artigos 29 e 69 (concurso material), todos do Código Penal, alegando o seguinte (...): CONTEXUALIZAÇÃO Os presentes autos tiveram origem a partir do desdobramento da ação penal nº 0003561-37.2014.403.6106, em que Valdirino Silvério Salgado e Fabiano José Mariano Suzuki foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 288 e 171, 3º c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal. Conforme apurado naquele feito, no dia 08/09/2014, durante abordagem realizada por policiais rodoviários federais, na Rodovia BR-153, Km 100, município de José Bonifácio/SP, Fabiano Suzuki e Valdirino Silvério Salgado, foram flagrados na posse de diversos documentos falsos, quais sejam, identificados, carteira de trabalho, contratos de rescisão de trabalho e guias de recolhimento rescisórios de FGTS em nome de diversos empregados da empresa Gelius, porém todos eles continham fotos dos denunciados. Os policiais também encontraram no interior do veículo, três pedaços de papel contendo anotações de contas bancárias junto a agências dos bancos Santander e Bradesco, em nome de FERNANDO AGUIAR DOS REIS e TATIANA MARSSO DA SILVA. Apurou-se, ainda, que tais indivíduos haviam sacado irregularmente a quantia de R\$ 44.382,58 a título de FGTS em nome da vítima Vicente Garetti Júnior, empregado da empresa Gelius e transferido respectivo valor para a conta poupança nº 0006000342-3 - agência 0521 - Banco Santander, pertencente a FERNANDO AGUIAR DOS REIS. Constatou-se, outrossim, que um novo saque de FGTS, em nome de Luiz Antônio Lopes, funcionário da empresa Gelius, já estava agendado para o dia 08/09/2014, na CEF de José Bonifácio/SP, e que somente não ocorreu em razão da prisão dos denunciados que para lá rumavam. Tendo em vista indícios de participação de outras pessoas no crime em comento, foram extraídas cópias dos citados autos para continuidade das diligências necessárias à identificação dos demais responsáveis pelas movimentações e saques ilegais de contas do FGTS, evidenciando, assim, a atuação dos ora denunciados. DA PRESENTE DENÚNCIA MARCELO GOMES, RENATA ADRIANA DE MORAIS, FERNANDO AGUIAR DOS REIS e TATIANA MARSSO DA SILVA, no ano de 2014, associaram-se para o comércio de cometer crimes, notadamente o de falsidade documental e o de estelionato, consistentes em saques indevidos do FGTS de empregados das empresas Gelius Indústria de Móveis Ltda, sediada em Mirassol/SP e Nort Indústria Metalúrgica, sediada em Catanduva/SP. Apurou-se, para tanto, que os denunciados MARCELO GOMES e RENATA ADRIANA obtinham dados das empresas vítimas, e de posse de tais dados, falsificavam documentos, inclusive o certificado digital para o saque do FGTS. Para a consumação dos saques fraudulentos, arregimentavam pessoas para comparecer às agências da Caixa Econômica Federal, sacar indevidamente e transferir-lhes as quantias das contas do FGTS. Em uma das oportunidades arregimentaram Fabiano José Mariano Suzuki e Valdirino Silvério Salgado (já denunciados) que, então, sacaram o FGTS de funcionários das empresas vítimas e, após, transferiram respectivos valores para as contas correntes e/ou poupança de TATIANA MARSSO DA SILVA e FERNANDO AGUIAR DOS REIS, que por sua vez repassaram tais valores, em espécie, a MARCELO GOMES e RENATA ADRIANA. De fato, interrogado, Fabiano Suzuki confirmou que se passou pelos empregados Edson Renato Quirino, Sérgio José Stradiotti Filho, empregados da empresa Nort; e Vicente Garetti Júnior e Fernando César Soares Barbas, empregados da empresa Gelius, a fim de sacar o FGTS destes. Informou, outrossim, que o estrategista fora arquitetado por MARCELO GOMES e sua mulher RENATA MORAI S, que lhe forneciam documentação falsa (carteiras de identidade, CNH, bem como requerimentos para saques de FGTS) para os saques de FGTS. Disse que MARCELO e RENATA inseriram sua (Fabiano) fotografia em tais documentos, dando assim possibilidade de sacar o FGTS. afirmou que recebia 20% dos saques que efetivava e que os valores eram transferidos para as contas pertencentes a FERNANDO AGUIAR DOS REIS (vulgo Perna) e TATIANA MARSSO DA SILVA. Disse ainda que MARCELO e RENATA, de posse de documentação falsa, obtinham certificado digital de determinada empresa para que eles pudessem promover os saques dos valores depositados nas contas respectivas. Que MARCELO e RENATA obtiveram certificação digital por meio das empresas Valet, Certisign e Cooperativa de Empresas. Alegou, ainda, que MARCELO GOMES e RENATA MORAI S praticaram fraudes há aproximadamente 5 anos em várias cidades (Osasco, Indaiatuba, Votuporanga, dentre outras) (fls. 92/94). De fato, comprovou-se que fora gerado um certificado digital pela Certisign em nome da empresa Gelius, mediante a utilização de documentos falsos e, a partir deste mesmo certificado, o sistema Conectividade Sória/Empregador - CSE da Caixa Econômica Federal foi acessado pela quadrilha, que então passou a realizar movimentações indevidas nas contas de FGTS de 9 empregados da empresa Gelius (registro de demissões de pessoas que, na realidade, continuavam trabalhando), tendo os meliantes obtido êxito em sacar todo o FGTS do trabalhador Vicente Garetti Júnior no valor de R\$ 44.382,58 (fls. 14/19, 23/27, 33, 59, 52/64, 75, 141/148, 160/167, 208/233 e Apendo II, Volume I). Restou comprovado, ainda, que os denunciados entre as datas de 09/06/2014 e 17/06/2014, utilizando-se do mesmo modus operandi, movimentaram e sacaram irregularmente o FGTS de Sérgio José Stradiotti Filho no valor de R\$ 8.887,00; Elton Donizete Borges De Oliveira R\$ 10.097,27; e Edson Renato Quirino no valor de R\$ 30.330,36, todos empregados da empresa Nort Indústria Metalúrgica, sediada em Catanduva/SP (Apendo III, fls. 05/13, 16/18, 24/25, 33/39, 47, 75/76, 117/118 e 151/152). Tais valores, que nem de longe representam o total do proveito lícitamente obtido pela organização criminosa, somam R\$ 93.697,21. Ressalte-se que, instado, o banco Santander informou que a conta poupança para qual foram transferidos os saques efetuados ilegalmente de contas dos FGTS dos empregados das citadas empresas, qual seja, 0033/0521 - 60.000342-3, pertence a FERNANDO AGUIAR DOS REIS (fls. 36/37). Ouvido, FERNANDO AGUIAR DOS REIS admitiu que trabalhava na loja denominada Império Sounds, no município de Votuporanga/SP, de propriedade de MARCELO GOMES. Que emprestou sua conta poupança do Banco Santander para MARCELO, e que, por três ou quatro vezes, a pedido deste, no fim de 2014 e início de 2015, compareceu à citada agência e efetuou 04 saques nos valores de R\$ 20.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 40.000,00 (fls. 114/115 dos autos principais e Apendo III, fls. 164/165). TATIANA MARSSO DA SILVA, por sua vez, informou que seu marido FERNANDO AGUIAR trabalhava na loja de som automotivo de MARCELO GOMES. Disse que também emprestou suas contas, da Caixa Econômica Federal e do Bradesco, para RENATA MORAI S. Que no mês de julho ou agosto de 2014, a pedido de RENATA, foi até a agência do Banco Bradesco, em Votuporanga, a fim de sacar a quantia de 21.000,00. Contudo, foi informada pelo gerente de que referida quantia encontrava-se bloqueada, em razão de fraude. Que tem conhecimento que seu marido também emprestou suas contas bancárias para MARCELO GOMES. Alegou, ainda, que foi realizado um depósito em sua conta poupança, junto à CEF, no valor de R\$ 7.000,00, que foi sacado e entregue a RENATA MORAI S (fls. 110/112 e Apendo III, fls. 160/162). Ouvidos, RENATA ADRIANA DE MORAIS e MARCELO GOMES limitaram-se a negar de forma genérica as acusações a eles imputadas (fls. 251/253 e 254/258). Na residência de MARCELO GOMES e RENATA ADRIANA DE MORAIS foi apreendida vasta documentação, entre as quais, ficha cadastral de empresas, extratos de contas de FGTS, além de chancela metálica para confecção de selo em alto relevo, 02 notebooks e 01 computador (fls. 244/248). Empérica realizada no computador e nos 02 notebooks, foi constatado que os arquivos armazenados nos aparelhos referiam-se a termos de homologação de rescisões de contrato de trabalho, formulários de contratos de trabalho e RAIS de empresas (Relação Anual de Informações Sociais). Também foram encontrados arquivos com conteúdo relacionados à provável falsificação de documentos, incluindo documentos de identificação pessoal, comprovantes de endereço, extratos bancários, contracheques e outros (fls. 319/351). Registre-se, ainda, que foram encontrados documentos de imagens padrão CDR comprováveis documentos falsificados; parte deles com fotografias e assinaturas a serem exportados ou impressos em espelhos de documentos de identificação pessoal. A materialização do delito previsto no art. 297, do CP, encontra-se consubstanciada pelos seguintes documentos: (i) documentação encaminhada pela empresa Certisign informando que o certificado digital emitido em nome da Gelius foi validade com utilização de documentos falsos (fls. 59/60, 144/148 e 209/277); (ii) depoimentos de fls. 75, 92/94 e fls. 117/118 e 151/152 do Apendo III; (iii) Auto de Apreensão (fls. 244/246); (iv) Laudo Pericial (fls. 319/351). De seu turno, a materialidade do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, encontra-se consubstanciada pela: (i) representação dos funcionários das empresas em suas contas do FGTS (fls. 23/27 dos autos principais e fls. 02/73 do Apendo II, volume I), (ii) pelos extratos das contas FGTS contendo informações dos débitos para saques (fls. 14/19); (iii) boletim de ocorrência e extrato dos saques das contas do FGTS dos empregados da empresa Nort (fls. 05/27 do Apendo III). Por fim, restou comprovado, pelos depoimentos de fls. 92/95, 110/112 e 114/115, que os denunciados associaram-se de modo duradouro em quadrilha ou bando, para o fim de cometer sucessivos crimes de falsidade documental e estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Os indícios da autoria delitiva de MARCELO GOMES, RENATA ADRIANA DE MORAIS, TATIANA MARSSO DA SILVA e FERNANDO AGUIAR DOS REIS, nos crimes em comento, restaram evidenciados pelos depoimentos fls. 92/95, 110/112 e 114/115; pelo auto de apreensão (fls. 244/246) e pelo Laudo Pericial Federal (fls. 319/351). Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCELO GOMES, RENATA ADRIANA DE MORAIS, TATIANA MARSSO DA SILVA e FERNANDO AGUIAR DOS REIS, como incurso nos artigos 288, 297 e 171, 3º (por pelo menos 4 vezes), c/c artigos 29 e 69 (concurso material), todos do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada esta, sejam os denunciados notificados a apresentar defesa escrita, prosseguindo o feito no rito ordinário para final condenação, fixando-se, nos termos do art. 387, IV do CPP, o valor de R\$ 93.697,21 (noventa e três mil, seiscientos e noventa e sete e vinte e um centavos) como mínimo para reparação dos danos causados. (...) Recebi a denúncia em 25 de agosto de 2017 (fls. 380/382v), cujo feito teve seu trâmite normal, conjuntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 456/464, 466/467v, 469/485v, 598/599, 642; 657/658, 663, 707v/708, 709v/712, 812 e 816/819); citação dos acusados (fls. 450v/451, 519/520 e 574/575); nomeação de advogado/defensor dativo para o acusado Fernando Aguiar dos Reis (fls. 585); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 402/415, 492/500 e 589/595); manutenção/ratificação do recebimento da denúncia, salvo em relação ao acusado Marcelo Gomes que teve sua punibilidade extinta em razão de óbito (fls. 596/v); homologação de pedido de desistência de inquirição da testemunha de defesa do acusado Fernando Aguiar dos Reis, inquirição das demais testemunhas, interrogatório dos acusados, decretação de revelia do citado acusado, manifestação das partes de não terem diligências e, por fim, concessão de prazo para alegações finais, por meio de apresentação de memoriais (fls. 639/641v, 688/691 e

Vistos,

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação juntada pelo MPF às folhas 183/187.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001258-11.2018.4.03.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA)**

Autos nº 0001258-11.2018.4.03.6106 Vistos, O acusado Antônio Carlos Ribeiro apresentou resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 56/61), na qual alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, por versar a Ação Penal sobre recursos federais incorporados ao patrimônio municipal. No mérito, confirma os fatos descritos na denúncia, mas alega que as verbas federais foram utilizadas em questões mais urgentes, também afetas à área da saúde. Postulou ao final a improcedência do pedido de condenação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68. Ab initio, no que concerne ao Juízo competente para julgamento da matéria tratada nestes autos, acertadas são as considerações do Ministério Público Federal, no sentido de que é da competência da Justiça Federal a Ação Penal que verse sobre uso irregular de verba repassada pela União com previsão de fiscalização por órgão federal, bem como por conta da necessária devolução dos repasses no caso de não utilização ou de seu mal uso, de modo a afastar a alegação de incorporação dos repasses ao patrimônio público municipal. O exposto ainda harmoniza-se com o enunciado a Súmula 208 do STJ, que dispõe que Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Nessa ordem de ideias e, como constou expressamente da Portaria nº 2.206/2011, que instituiu o Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, do qual provieram os recursos utilizados pelo réu, como Prefeito de Nipão/SP, a possibilidade de restituição ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos repassados, devidamente atualizados, isso a partir da fiscalização promovida por órgãos de controle interno, compreendendo os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) em cada nível de gestão e a Controladoria-Geral da União (CGU), conforme 3º do art. 10 do aludido ato normativo, é este Juízo Federal o competente para julgamento da causa. Assim, rejeito preliminar de incompetência. Demais disso, consta na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantém-se hábil o seu recebimento. Portanto, entendo que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto e, como somente a defesa arrolou testemunhas (fls. 61), depreque-se a sua inquirição. Ultrapassadas as oitavas das testemunhas, deliberarei sobre o interrogatório do acusado. Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas. Por fim, como o acusado constituiu advogado particular, destituiu o advogado dativo anteriormente nomeado (fls. 23) e, como referido profissional apresentou a defesa prévia do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, arbiro em seu favor os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença e decisão. Requite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16 de março de 2020 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001779-53.2018.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X ANDRE VIUDES DURAO(SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS E SP405027 - FERNANDADOS SANTOS GORGATTI) X OTAIDES ESCAVACINI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO PAULO DOS SANTOS(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)**

Vistos, Os acusados Fábio Paulo dos Santos, André Viúdes Durão, Otáides Escavacini e Rinaldo Escanferla apresentaram respostas à acusação (fls. 359/371, 435/437, 445/450 e 712/717, respectivamente), em que, em breve síntese, alegaram defesas o seguinte: a) Fábio Paulo dos Santos - Aduziu, preliminarmente, a nulidade absoluta de termos de declaração da fase policial, uma vez que não foi assegurado o direito ao silêncio, bem como o excesso de prazo do inquérito policial, o que anularia toda a prova por meio dele produzida. Insurgiu-se contra os despachos do Ministério Público Federal que concederam a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial e afirmou que haveria nulidade absoluta do procedimento investigatório e dos atos subsequentes em razão da remessa direta do IPL da Delegacia de Polícia Federal para o Ministério Público Federal, sem o prévio encaminhamento do mesmo ao juízo competente, o que afrontaria dispositivo da lei processual penal. Requeveu a rejeição da denúncia em razão de sua inépcia, da falta de condição da ação, por não configurar o fato narrado crime e da falta de justa causa. Apontou que muitas das ocorrências descritas pela acusação não eram exigências do edital, de modo que não pode ser por elas responsabilizado. No mérito, negou que tenha praticado a conduta ilícita, tendo executado a obra com diligência e, ainda que se comprove a irregularidade no procedimento licitatório, não se envolveu na condução administrativa do certame e, por ser pessoa de pouca instrução, desconhecia qualquer vício que o inquinasse. Por fim, requereu a gratuidade de justiça e postulou pela improcedência da condenação, arrolando testemunhas; b) André Viúdes Durão - Negou a prática da conduta delitiva e alegou que se manifestará sobre o mérito nas alegações finais, tendo arrolado testemunhas; c) Otáides Escavacini - Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva do acusado, posto se tratar de crime de responsabilidade de Prefeito e inépcia da denúncia. No mérito, nega participação nos preparativos do procedimento licitatório, bem como envolvimento no superfaturamento de preços ou desvio de dinheiro público. Ausentes o dolo e a prova inequívoca da conduta justificada a aplicação do princípio do in dubio pro reo, ao que postula sua absolvição. Do contrário, as circunstâncias judiciais favoráveis devem ser sopesadas na hipótese de condenação. Por fim, postulou a gratuidade de justiça e arrolou testemunhas; e, d) Rinaldo Escanferla - Postulou, primeiramente, a desclassificação para o crime previsto na lei de licitações; alegou a atipicidade da conduta, por considerar que a homologação do certame licitatório com o referendo da Comissão de Licitação não configura conduta penalmente típica. Afirmou que não se desincumbiu a acusação de comprovar dano ao erário e apropriação de recursos públicos pelo codenunciado, bem como a presença do dolo. A atuação do codenunciado foi legítima na prática de atos de gestão e que as irregularidades pontuadas pela acusação, por se referirem à execução do contrato, não tem o condão de fundar um decreto condenatório. Por fim, postulou a improcedência da condenação e arrolou testemunhas. Ab initio, verifico que as respostas à acusação dos acusados Fábio, Otáides e Rinaldo reproduzem substancialmente os argumentos das defesas prévias apresentadas (294/307, 312/314v e 246/251). Além disso, as preliminares arguidas pelos acusados Fábio e Otáides já foram por mim afastadas no recebimento da denúncia (fls. 317/320) e, por não haver nenhum argumento novo, toda a fundamentação esposada naquela decisão se mantém inalterada e, por conseguinte, mantenho a rejeição das preliminares. Noutro giro, constou na denúncia de fls. 233/237 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base os elementos do inquérito policial de modo a permitir suas defesas. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantém-se hábil o seu recebimento. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os demais argumentos demandarem dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Como não foram arroladas testemunhas com endereço na sede deste Juízo federal, depreque-se a inquirição das testemunhas das partes (fls. 237v, 371, 437, 450 e 717), bem como o interrogatório dos acusados. Por fim, examinarei na sentença os requerimentos de gratuidade de justiça, quando, então, poderei avaliar melhor sua hipossuficiência. Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004346-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

Sentença Tipo A

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução opostos por **G C Garbi Pernambuco Drogaria-ME, Gisele Cristina Garbi Pernambuco e Leandro Mendonça Pernambuco** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação a débito advindo de contratos bancários celebrados entre a primeira embargante e a embargada, dos quais os demais embargantes são avalistas.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“Anote-se nos autos 5001567-44.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Ressalto que após a intimação da embargada e em qualquer fase do processo referida audiência poderá ser designada mediante requerimento de ambas as partes.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta dos títulos executivos a embasar a execução nº 500156744.2018.4.03.6106, uma vez que referidos títulos foram juntados àquele feito, conforme Ids. 8136227 e 8136230, cadastrados, no entanto, como sigilosos, o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Cadastre-se no feito 5001567-44.2018.4.03.6106 o representante dos embargantes.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Especifiquem os embargantes o valor que entendem devido, providenciando a juntada ao feito de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento da determinação acima, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo e determino a que se dê vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se”.

Adveio impugnação, refutando a tese da exordial, com impugnação à gratuidade.

Foi lançada decisão:

“Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18053327 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se”.

A Caixa informou não ter provas a produzir e pediu a desconsideração da petição citada, ao passo que os embargantes não se manifestaram.

Consoante ID 31076042, foi deliberado:

“Em sua resposta aos embargos, a Caixa impugnou a gratuidade já deferida, requerendo *ad argumentandum tantum* seja determinado à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos as cópias autenticadas de suas últimas 05 (cinco) declarações de renda (IRPF) ou então os últimos 05 (cinco) holerites, sob pena de revogação/indeferimento do benefício.

De pronto, indefiro o pleito de compelir as embargantes a trazerem tais documentos, já que é da impugnante o ônus da prova, pelo menos, quanto à pessoa física.

Todavia, visando à análise da impugnação à gratuidade, sobretudo, quanto à pessoa jurídica, franqueio às embargantes a apresentação de documentos.

Assim, no prazo de 15 dias, regularizem todos os embargantes sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, sob pena de revogação da justiça gratuita, tragam embargantes G C Garbi Pernambuco Drogaria-ME e Gisele Cristina Garbi Pernambuco declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes.

Ainda nesse prazo, franqueio a estas embargantes a juntada de documentos atinentes à hipossuficiência.

A preliminar dos embargantes já foi rejeitada e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide (sem inversão do ônus probante) já foi deferida.

O não cumprimento pelos embargantes da determinação relativa ao artigo 917, §3º, do CPC, será analisado ao azo da sentença.

Regularizado o feito quanto à representação, independentemente das demais pendências, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se”.

Os embargantes trouxeram nova procuração.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tenho por efetivada a regularização processual dos embargantes.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. O embargante Leandro já havia acostado declaração de hipossuficiência com a exordial e a nova procuração encerra poderes especiais para esse fim em relação à embargante Gisele, o que é suficiente para a concessão – e manutenção – do benefício (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil), na ausência de demais elementos, cujo ônus probante é da impugnante. Não foram trazidos pelos embargantes outros indícios de pobreza em relação à pessoa jurídica, mas penso que o registro de encerramento das atividades – sem prova em contrário – basta para a subsistência da benesse.

Não há que se falar em deferir o recolhimento das custas processuais, primeiro, por ausência de previsão legal, segundo, porque não há custas em embargos à execução.

Quanto à alusão, no início do trâmite, ao artigo 917, §3º, do CPC, tenho que, de fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento; impugnaram o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Ao mérito.

Dizemos embargantes que, *De acordo com a Embargada, são devedores na quantia de R\$ 100.220,80 (cem mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), referente ao EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 605) N° 243505605000009098 e GIROCAIXA INSTANTÂNEO (OPERAÇÃO 183) N° 3505197000007399.*

Como se vê da inicial executiva, tem-se:

“A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

A.1) EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 605) N° 243505605000009098 – Contrato ID 8136230 da Execução 500156744.2018.4.03.6106 – demonstrativo de débito ID 8136231 da Execução;

A.2) GIROCAIXA INSTANTÂNEO (OPERAÇÃO 183) N° 3505197000007399” – modalidade “crédito rotativo” – Contrato ID 8136227 da Execução 5001567-44.2018.4.03.6106, extratos bancários ID 8136228 da Execução (CA/CL em 04/07/2016) e demonstrativo de débito ID 8136229 daquele feito.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sua aplicação já foi reconhecida neste feito, mas não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.

JUROS

Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.

A propósito, o Código Civil estabelece *regras gerais* sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil.

Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º).

No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.

Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.

Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão – fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros – não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.

É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (*Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie...*). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.

Cumprir destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.

O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.
- **Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.**
- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.
- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.
- “Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência” (EREsp. 222.525/HUMBERTO)”. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)

LUCRO ABUSIVO

Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreeveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Com efeito, o STJ já sumulou a questão da capitalização, verbete 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC anterior), fixou o tema 953 (*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*). Trago o julgado correspondente:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório

propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para

afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo”.

(RESp 1.388.972 – Segunda Seção – Relator Ministro Marco Buzzi – Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original)

Com efeito, o Eminent Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, *após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa –, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.*

Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 2.17036, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma.

Sob esse prisma, os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica.

No contrato “GIROCAIXA INSTANTÂNEO (OPERAÇÃO 183) Nº 3505197000007399” (crédito rotativo), os encargos remuneratórios citados constam da cláusula décima, evidenciando que a capitalização mensal não é própria do sistema remuneratório, por isso, não prevista no contrato. Os juros incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e o valor total do período (mês) é debitado na conta no primeiro dia útil do mês subsequente, pois esse é o meio avençado para cobrança dos encargos. À obviedade, outrossim, o mecanismo legal de garantir a atualização e a ausência de mora em relação à dívida do mês anterior, já que, debitando da conta, resta satisfeita junto ao banco.

Som-se que a disponibilização do limite rotativo, a ser, eventual e livremente utilizado pelo cliente, é o que caracteriza, *prima facie*, o chamado “cheque especial” (crédito rotativo em conta corrente).

Caso o cliente esteja com saldo devedor (já utilizando o limite), ao efetivar-se o débito, este valor será subtraído daquele, incidindo sobre o *quantum* utilizado nos encargos, consoante a sistemática já delineada acima. Nesse caso, haverá a incidência de juros – simples – sobre o montante (saldo negativo) composto por valores originados de outros juros – simples –, mas esse fenômeno ocorre não por disposição contratual em si, mas porque o cliente não disponibilizou para pagamento a quantia necessária.

Assim, não há que se falar em capitalização mensal de juros, primeiro, porque não prevista em contrato, segundo, porque é atribuível ao cliente, não ao banco.

No contrato “EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 605) Nº 243505605000009098”, os encargos estão previstos na cláusula segunda, em que a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante. São aplicados os juros contratados, mas, para que as prestações sejam fixas, o Sistema Price aplica à evolução do saldo devedor “juros compostos”, o que distribui os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período.

Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devido e livremente contratado, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato.

Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso.

Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes – e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da “capitalização”, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício – além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação.

No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos.

Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC.

(...)

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011”.

(...).

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.

(...)

VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de “amortização negativa”, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

(...).”

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1:15/12/2009)

Rejeito, portanto, a alegação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual:

- cláusulas 25ª e 29ª do contrato “GIROCAIXA INSTANTÂNEO (OPERAÇÃO 183) Nº 3505197000007399” – modalidade “crédito rotativo”, pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ainda, conforme cláusula, pela pena convencional de 2% sobre o débito apurado.

- cláusula 8ª do contrato “EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 605) Nº 243505605000009098” pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Ainda, juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado.

Inicialmente, não vejo legalidade na “opção” da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem se submeter ao princípio *pacta sunt servanda*, segundo, porque é direito do contratante consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados.

Em suma, de início, devem ser seguidos os contratos, que preveem a comissão de permanência e pena convencional (3505197000007399) e a comissão de permanência mais multa convencional e juros de mora (243505605000009098), entendendo que o principal componente é a comissão de permanência, pela dicção das cláusulas em comento.

Pois bem

Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI).

Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.” (grifo nosso)

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

Um segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula prevista no contrato 350519700007399, já que fica ao alvedrio exclusivo da Caixa a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%.

Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)”

Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%).

Nesse contexto, reconheço a nulidade das cláusulas e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

Portanto, resta afastada a substituição da comissão de permanência pela correção monetária estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.

5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

6. Agravo regimental desprovido”.

(STJ – Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).

Assim, afasto, também, a multa contratual e os juros de mora.

CLÁUSULA MANDATO

-

A parte embargante não apontou expressamente cláusula com esse teor.

-

DEVOLUÇÃO EM DOBRO

-

Trata-se de pedido genérico, sem a correspondente fundamentação.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos procedem em parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, tão somente para determinar que, quanto aos encargos de inadimplência, seja aplicada a comissão de permanência e declarar a nulidade das cláusulas 25ª e 29ª do contrato “GIROCAIXA INSTANTÂNEO (OPERAÇÃO 183) Nº 3505197000007399” e 8ª do contrato “EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 605) Nº 243505605000009098”, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram os débitos.

Em face da sucumbência mínima da embargada, arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §2º e 3º, da Lei Processual).

Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (5001567-44.2018.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005476-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NELDINELSA OLIVEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANDSON CARVALHO MAIA DA SILVA - PI11921, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neldinelsa Oliveira dos Santos** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em São José Do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado seja compelido a concluir o pedido administrativo protocolado sob nº 713873208, referente à *atualização de dados cadastrais*, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial e a indicação do risco de ineficácia da medida, se concedida no final (ID 25803310), o que restou parcialmente cumprido (ID 27167493).

A emenda – indicação do polo passivo – foi admitida, mas a liminar foi indeferida. Outrossim, foi concedida a gratuidade.

Em sede de informações, o impetrado registrou a conclusão do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O *mandamus* foi impetrado em 05/12/2019 e a impetrante trouxe aos autos apenas o comprovante do protocolo de requerimento para *atualização de dados cadastrais*, realizado em 29/10/2019 (ID 25659516). Instada a indicar o risco de dano, capaz de justificar a concessão da medida liminar, a impetrante manteve-se inerte, o que afastou o *periculum in mora* naquele momento.

No entanto, em sede de informações, o impetrado registrou que, em 07/04/2020, o procedimento administrativo havia sido concluído, atualizando-se os dados cadastrais.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

Nesse passo, o provimento buscado é útil e adequado, mas não mais se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário a tutela em questão, pois concedida administrativamente.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Em suma, a ausência de interesse processual, de forma superveniente, é manifesta, haja vista a flagrante desnecessidade do procedimento judicial buscado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denege a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 485, VI, c/c artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Usina São Domingos-Açúcar e Etanol S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** em relação à sentença ID 30598325, em que se alega omissão, na medida em que a decisão não teria contemplado a contribuição ao SENAR.

Dada vista à embargada, refutou a tese.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

A expressão "sistema S" é uma construção jurisprudencial e doutrinária. A impetrante, em momento algum na exordial, argumentou a respeito da contribuição ao SENAR, sequer a mencionou. Assim, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO ALVARO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008953-84.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILZA LOPES DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 35828126 (inclusão no seu rol de testemunhas de CLAUDINEI RONDINI e expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas) e cancelo a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 14:00 horas.

CARTA PRECATÓRIA Nº 12/2020 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP o depoimento pessoal da autora MARILZA LOPES DAS CHAGAS (RG nº 26.952.527 SSP/SP, CPF nº 103.587.388-57, com endereço na Rua Projetada Três, 04-92, Mirassol/SP) e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora residentes em Mirassol/SP: 1- SANDRA MARIA RUFINO (RG nº 25.349.265-5 SSP/SP, CPF nº 070.566.398-10, com endereço na Rua Marcelino Calheri de Maglioli Neto, 29-25, COHAB 1, Mirassol/SP); 2- MAURA RODRIGUES FERRAZ (RG nº 43.551.847-1 SSP/SP, com endereço na Rua 5, 04-82, Parque Nova Esperança, Mirassol/SP); e 3- LUIZ CARLOS CARDOSO (RG nº 17.618.737 SSP/SP, CPF nº 070.358.348-42, com endereço na Rua 07 de Setembro, 15-09, Centro, Mirassol/SP).

Após a designação da data da audiência na CP acima, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela autora residente em Monte Aprazível/SP (ID nº 35828126).

Vista ao réu-INSS acerca da petição da parte autora ID nº 35828126.

Com a juntada das cartas precatórias cumpridas, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada por correio eletrônico com link dos documentos necessários para realização do ato deprecado. PRAZO: 90 dias. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AREVAIR APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDSON RIBEIRO - PR74755

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 15:30 horas, **seja realizada à distância, por videoconferência**, como utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* [17.3216-8826](https://api.whatsapp.com/send?phone=1732168826) (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

ID nº 36705866: Tendo em vista a designação da audiência nos moldes acima, possibilitando a realização da oitiva da testemunha Alex Vascão e a participação do procurador/filho do autor através do ingresso de ambos de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som), mantenho a data designada.

Vista ao réu-DNIT dos IDs nº 36705864, 36705866 e 36705867 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002817-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATHALIA EDWIRGES RAYMUNDO LAZARO, RODOLFO RICIERI RAYMUNDO LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: RHAFELAUGUSTO CAMPANIA - SP277338, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

Advogados do(a) AUTOR: RHAFELAUGUSTO CAMPANIA - SP277338, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Tendo em vista que LUCAS ALEXANDRE DA SILVA AUGUSTO, testemunha do Juízo, não foi encontrado (certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID nº 35912515), cancelo a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 16:00 horas.

Vista às partes acerca do ID nº 35912515 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ 05.116.911/0001-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos a título de a) **aviso prévio indenizado**; b) **terço constitucional de férias**; c) **adicional de férias sobre as férias indenizadas**; d) **auxílio doença/acidente**; e) **auxílio-alimentação** f) **salário-família**; g) **vale-transporte** e h) **abono assiduidade**. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos.

Busca a requerente que o direito em questão seja aproveitado por todas as filiais descritas no contrato social, ao argumento de que a empresa matriz tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, que discuta a cobrança das contribuições sociais, para ela e para suas filiais.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo, além de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante, em razão de compensações administrativas, que entende autorizadas por lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (id 35330783), o que restou cumprido (id 36080370).

É o relatório. **DECIDO.**

2. **PEDIDO LIMINAR**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida.

-

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

Contribuição sobre terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas

Ausente o interesse de agir da parte impetrante em virtude do disposto no artigo 28, §9º, letra “d”, da Lei nº 8212/91 que expressamente afasta a verba:

“...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT...”

-

Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude “de doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No julgamento do RE 566.621/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no caso concreto. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Também é pacífico no STJ que a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015). 4. Recurso Especial não provido”. (RESP 201700506001, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar.

Contribuição sobre auxílio-alimentação

Conforme previsão contida no art. 28, alínea “c”, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre a alimentação, *in natura*, fornecida aos trabalhadores, tendo em vista que não configura natureza salarial.

Todavia, na hipótese em que há o pagamento pelo empregador, em espécie e com habitualidade, a título de auxílio-alimentação, atual jurisprudência do STJ aponta no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia, por ser considerada remuneratória.

A respeito do assunto, confira-se o julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PRESTADO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TÍQUETES. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação. A mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tíquetes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de auxílio-alimentação, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Contribuição sobre salário-família

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/1991, não possui natureza salarial, ainda que seja pago pelo empregador, conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.275.695/ES (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Deste modo, o salário-família não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Contribuição sobre vale-transporte

No tocante às verbas recebidas a título de vale-transporte, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário 478.410, firmou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro pelo empregador.

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminuado Administrativo n. 2).*

2. *No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).*

3. *As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.*

4. *Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

6. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

Contribuição sobre abono assiduidade

Prevê a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28 (redação da Lei nº 13.467/2017):

-

"...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

...

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

..."

Deste modo, a partir da lei nº 13.467/2017 não há interesse de agir do impetrante, já que esta lei veio a derogar o disposto no item 07 da alínea "e", que exigia que os abonos fossem, comprovadamente, desvinculados do salário para que fossem considerados como verba indenizatória.

-

Verifico que a alteração trazida pela Medida Provisória nº 808/2017 (artigo 457, § 2º) não altera este entendimento, pois não há contradição nem omissão entre as leis a ser sanada por interpretação diferente da literal.

Liminar – Atos tendentes à cobrança do crédito tributário.

Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268).

Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário.

Compensação administrativa

104/2001). O ordenamento jurídico veda expressamente a compensação de débitos tributários com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado (art. 170-A do CTN, incluído pela LC nº

Tanto é que o § 12, inciso II, alínea “d”, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

3. Diante do exposto:

(a) **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no tocante à verba que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já está excluída expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (adicional de férias sobre as férias indenizadas), por ausência de interesse de agir, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(b) **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o abono assiduidade, após o advento da lei nº 13.467/17, também nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; e

(c) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para que a impetrante e suas filiais possam recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias gozadas; o afastamento de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário; o salário-família e o vale-transporte pago em pecúnia.

Em razão da suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, nos termos do decidido acima, **determino** que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional).

12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, abra-se conclusão.

Providencie a Secretaria a inclusão da filial no polo passivo, conforme emenda id 36080370, apresentada em cumprimento ao despacho id 35330783.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ 05.116.911/0001-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos a título de **a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) adicional de férias sobre as férias indenizadas; d) auxílio doença/acidente; e) auxílio-alimentação f) salário-família; g) vale-transporte e h) abono assiduidade**. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos.

Busca a requerente que o direito em questão seja aproveitado por todas as filiais descritas no contrato social, ao argumento de que a empresa matriz tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, que discuta a cobrança das contribuições sociais, para ela e para suas filiais.

A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo, além de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante, em razão de compensações administrativas, que entende autorizadas por lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (id 35330783), o que restou cumprido (id 36080370).

É o relatório. **DECIDO**.

2. PEDIDO LIMINAR

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida.

-

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, "a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011"

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

Contribuição sobre terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas

Ausente o interesse de agir da parte impetrante em virtude do disposto no artigo 28, §9º, letra “d”, da Lei nº 8212/91 que expressamente afasta a verba:

“...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT...”

-

Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de “doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No julgamento do RE 566.621/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no caso concreto. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Também é pacífico no STJ que a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015). 4. Recurso Especial não provido”. (RESP 201700506001, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar.

Contribuição sobre auxílio-alimentação

Conforme previsão contida no art. 28, alínea “c”, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre a alimentação, *in natura*, fornecida aos trabalhadores, tendo em vista que não configura natureza salarial.

Todavia, na hipótese em que há o pagamento pelo empregador, em espécie e com habitualidade, a título de auxílio-alimentação, atual jurisprudência do STJ aponta no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia, por ser considerada remuneratória.

A respeito do assunto, confira-se o julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PRESTADO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TÍQUETES. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação. A mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tíquetes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1495820/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de auxílio-alimentação, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Contribuição sobre salário-família

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/1991, não possui natureza salarial, ainda que seja pago pelo empregador, conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.275.695/ES (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Deste modo, o salário-família não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Contribuição sobre vale-transporte

No tocante às verbas recebidas a título de vale-transporte, o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário 478.410, firmou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro pelo empregador.

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.”

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

Contribuição sobre abono assiduidade

Prevê a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28 (redação da Lei nº 13.467/2017):

-

“...§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

...

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

...”

Deste modo, a partir da lei nº 13.467/2017 não há interesse de agir do impetrante, já que esta lei veio a derogar o disposto no item 07 da alínea “e”, que exigia que os abonos fossem comprovadamente, desvinculados do salário para que fossem considerados como verba indenizatória.

-

Verifico que a alteração trazida pela Medida Provisória nº 808/2017 (artigo 457, § 2º) não altera este entendimento, pois não há contradição nem omissão entre as leis a ser sanada por interpretação diferente da literal.

Liminar – Atos tendentes à cobrança do crédito tributário.

Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268).

Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário.

Compensação administrativa

104/2001). O ordenamento jurídico veda expressamente a compensação de débitos tributários com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado (art. 170-A do CTN, incluído pela LC nº

em julgado. Tanto é que o § 12, inciso II, alínea “d”, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação com crédito decorrente de decisão judicial não transitada

3. Diante do exposto:

(a) **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no tocante à verba que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já está excluída expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (adicional de férias sobre as férias indenizadas), por ausência de interesse de agir, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(b) **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o abono assiduidade, após o advento da lei nº 13.467/17, também nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; e

(c) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para que a impetrante e suas filiais possam recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias gozadas; o afastamento de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário; o salário-família e o vale-transporte pago em pecúnia.

Em razão da suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, nos termos do decidido acima, **determino** que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional).

12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, abra-se conclusão.

Providencie a Secretaria a inclusão da filial no polo passivo, conforme emenda id 36080370, apresentada em cumprimento ao despacho id 35330783.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-83.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR MANINI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecido de Paula** em face do **Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando compelir o INSS à análise dos requerimentos administrativos nºs 1948625032 e 1374378901, alegando-se mora excessiva.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“O impetrante afirma na inicial que ‘realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, com Numeros de requerimento: 1948625032 e 1374378901 em 16/03/2020’.

Outrossim, argumenta a probabilidade do direito diante da mora excessiva na resposta ao requerimento do benefício, além do perigo de dano pelo caráter alimentar, buscando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido ‘ao julgamento do pedido administrativo’.

Todavia, os documentos trazidos aos autos apontam que os protocolos em questão referem-se ao serviço de solicitação de cópia de processos (IDs 33137289 e 33138447).

Portanto, esclareça o impetrante o pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o risco de ineficácia da medida, caso deferida quando do julgamento do feito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intím-se”.

Em resposta, aduziu o impetrante:

“... os processos administrativos são necessários para a conclusão do processo nº 000161589.2013.4.03.6324 que tramita perante o Juizado Especial Federal desta comarca.

O referido processo fora convertido em diligência para decisão do direito do autor ao benefício previdenciário, e encontra-se aguardando os referidos processos administrativos.

In verbis:

‘Ante o exposto, converto o julgamento em diligências, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para providenciar a juntada do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/624.835.7220)’.

Trata-se de pessoa idosa e extremamente enferma, que poderá vir a óbito antes da conclusão do referido processo e recebimento de seu benefício (parcelas vencidas).

Assim, reitera pedido de Tutela de Urgência”. (sic)

O pleito liminar foi reiterado.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que determine o cumprimento de outra decisão judicial, pois o processo originário (0001615-89.2013.4.03.6324, JEF) já tem a força apropriada para tal mister, sendo, assim, a seara adequada para compelir quem de direito.

Veja-se que a apresentação dos documentos já foi determinada (NB 6248357220 – conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) e o NB 5522879935 (auxílio-doença), benefício em discussão quando da propositura daquela ação, já está *sub judice* naquela seara.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA O FIM DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O presente mandado de segurança tem como propósito assegurar o efetivo e integral cumprimento da antecipação de tutela proferida em ação ordinária.

II - O *writ* em análise não é via necessária, nem adequada para a satisfação da pretensão da impetrante, que já está abrangida pelas decisões proferidas nos autos da ação concessória, cujo cumprimento deve ser reivindicado naquele feito. Cabe ao juízo da demanda ordinária, de ofício ou após provocação em petição incidente, verificar se houve o atendimento da determinação e, em caso negativo, adotar as medidas cabíveis para a sua efetivação.

III - A pretensão da impetrante pode ser eficazmente concedida nos autos da ação concessória da aposentadoria por invalidez, o que afasta o interesse de agir no mandado de segurança.

IV - Apelação da impetrante improvida”.

(TRF3 - Apelação Cível nº 000066738.2016.4.03.6003 – Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento – Decisão 07/02/2017 – DE 16/02/2017)

O impetrante, pois, é carecedor da ação por ausência de interesse de agir, pelo que o feito não pode prosseguir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, **denegando a segurança**, nos termos do artigo 485, I, c.c. o artigo 330, III, do CPC, e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELZA RODRIGUES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180, ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARA RUBIA DA SILVA REAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PENARIOL MARTINS - SP284126, GEISA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP363528, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRACIELI FIRMINO DA SILVA SUMARIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 866/2615

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004963-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IBIRACI NAVARRO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 11ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORACI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004043-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 28844173, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989

REU: BEATRIZ REIS DA SILVA - EIRELI - ME

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da distribuição da presente ação perante este Juízo, tendo em vista que, conforme informa na petição inicial, o réu possui endereço na cidade de Zacarias, cidade cuja competência pertence a Araçatuba.

Sendo requerido, remeta-se a presente ação à Justiça Federal de Araçatuba, com as providências de estilo.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-47.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 31701778. Entendo plausíveis os argumentos lançados pela União Federal, na medida em que não basta a comprovação do recolhimento, devendo ser comprovada a origem do recolhimento, através dos documentos solicitados.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a Parte Exequente apresente os documentos pertinentes, devendo, inclusive, se o caso, retificar ou ratificar os cálculos apresentados anteriormente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003049-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Cumpra a Parte Requerida/embargente a determinação ID nº 31067647, ou seja, identifique o subscritor da procuração juntada no ID nº 24018937 (o representante legal da empresa-ré), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da defesa apresentada (embargos monitorios).

Quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, em favor da requerida/embargente, entendo que para a Pessoa Jurídica ter este direito, deve comprovar a situação que a impede de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, não bastando a simples declaração (somente aplicada às pessoas físicas), portanto, no mesmo prazo acima concedido, comprove sua situação para que o pleito possa ser apreciado.

Independentemente do acima determinado, recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSEPH HUMBERTO CATELANI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **JOSEPH HUMBERTO CATELANI ROSSI** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI/SP**, em que busca o cancelamento da multa a ele imposta pelo conselho.

Sustenta, em síntese, que recebeu em 01 de março de 2013 uma autuação do CRECI, devido a facilitação do exercício ilegal da profissão de CHRISTIANE LEISLER PIRES ROSSI, constatado pela requerida em data de 08 de abril de 2008. Afirma que CHRISTIANE é sua filha e que mantém empresa de turismo no mesmo endereço da imobiliária, não havendo a suposta prática do exercício ilegal da profissão pela mesma. Aduz, por fim, a ocorrência da prescrição da infração aplicada ao autor, bem como indevida a sua aplicação diante da inocorrência da infração.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o CRECI/SP apresentou contestação (id. 24734980 – pág. 88/100), alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, a incompetência territorial e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (id. 24734980 - Pág. 231/235).

Inicialmente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual de Olímpia, que declinou da competência a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (id. 24734980 - Pág. 240).

O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal, que determinou a apresentação de documentos da parte autora (id. 24734980 - Pág. 251), devidamente cumprido.

Após, também declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção (id. 24734980 - Pág. 434).

Nesse Juízo, determinou-se o recolhimento das custas iniciais (id. 24827895), providenciado pela parte autora (id. 25112316).

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (id. 30041764), somente a parte autora se manifestou no seguinte sentido: “*devendo portanto a ação ser julgada antecipadamente*” (id. 30699401).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Preliminar - Da competência

-

As causas contra a União podem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção da parte autora, dentre eles, o domicílio, a situação da coisa, onde ocorreu o fato que originou a demanda ou no Distrito Federal. *Esta regra também se aplica às ações movidas contra autarquias e fundações federais (STF, RE 627709).*

Trata-se de regra de competência absoluta, não incidindo, nestas hipóteses, as regras gerais de competência previstas no CPC, seja por sua especialidade, seja por sua hierarquia constitucional.

Consoante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 22.623-9/SC, os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias. Sendo assim, atraem a competência da Justiça Federal para apreciar as causas em que figuram como parte ou interessado, à luz do inciso I do art. 109 da CF, e, pela mesma razão, deverão sujeitar-se à regra de competência prevista no § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

No caso, tanto o domicílio da parte autora quanto o fato que originou a demanda ocorreram nesta Subseção, sendo competente, portanto, este Juízo para o julgamento da causa.

Preliminar – Da legitimidade passiva

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, visto que o auto de infração foi aplicado pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo – CRECI/SP, pouco importando se houve apresentação de recurso e decisão administrativa do Conselho Federal – COFECI, ostentando o conselho réu legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, a quem compete a fiscalização da profissão e aplicação de penalidades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6530/78. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo como objeto a prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, tendo sido imposta multa equivalente a 6 anuidades, em favor da mesma, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração.

2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.530/80, a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis, como ocorre no caso da apelada.

3. Caso em que, ao contrário do que alega o apelante, o cancelamento independe de qualquer outra comprovação que não a alteração do respectivo contrato social. No caso, não se trata de alteração de objeto social no contrato, porém a intermediação nunca fez parte do objeto social disposto no estatuto social da autora. Saliente-se que a própria assessoria jurídica da apelante concluiu pela não obrigatoriedade de registro da apelada.

4. Agravo nominado desprovido.

(TRF3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0010921-75.2013.403.6100, Relator Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015)

Do mérito

Da nulidade do auto de infração por prescrição

A controvérsia diz respeito ao auto de infração nº 2013/001493, lavrado no exercício do poder de polícia do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo – CRECI/SP, objetivando apurar infração à legislação em vigor, o qual se rege pelas disposições da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Segundo o art. 1º da aludida lei, “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”. Certo, ainda, que “*interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*” (art. 2º, II da Lei nº 9.873/99).

Em 08/04/2008, foi lavrado pelo agente fiscal do réu o Auto de Constatação nº 406965, que atestou a atuação de Christiane Leisler Pires Rossi no ramo imobiliário sem o registro no CRECI, ocasião em que também foi lavrado o Auto de Infração nº 63434 contra Christiane (id 24734980 - Pág. 182/183).

Em 25/06/2008, o autor, na condição de responsável técnico de empresa em que Christiane atuava, foi notificado da abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra esta, cuja procedência poderia acarretar na instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar contra aquele, “por facilitação do exercício profissional de não inscritos” (id 24734980 - Pág. 185/186).

Em 14/08/2011, transitou em julgado o PAD nº 1461/08, que manteve hígido o Auto de Infração nº 63434/2008 (id 24734980 - Pág. 216).

Em decorrência desta decisão, o réu lavrou o Auto de Infração nº 2013/001493 contra o autor, em 15/02/2013 (id 24734980 - Pág. 119).

Ou seja, a notificação do autor em 25/06/2008 interrompeu o prazo quinquenal até a data da lavratura do auto de infração em 15/02/2013, não se observando, portanto, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Da hígidez do Auto de Infração

De início, cabe salientar que os autos de infração administrativa lavrados pelos Conselhos de classe e por outras autarquias federais, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e, de tal maneira, têm presunção legal de veracidade e legitimidade, como atributo inerente aos atos administrativos em geral.

Consoante entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo” (AIREsp 1271057/2011.01.88047-0, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, Dje Data:25/05/2017).

Fixadas tais premissas, passo à análise do auto de infração nº 2013/001493, lavrado em razão da facilitação, pelo autor, do exercício ilegal da profissão de Christiane Leisler Pires Rossi.

Como dito alhures, em 08/04/2008, foi lavrado pelo agente fiscal do réu o Auto de Constatação nº 406965, que atestou a atuação de Christiane Leisler Pires Rossi no ramo imobiliário sem o registro no CRECI.

Christiane apresentou defesa, em que sustentou ter atendido o fiscal do CRECI/SP, pois o autor, seu pai, não se encontrava na imobiliária naquele momento. Afirmou que não estava realizando nenhuma intermediação imobiliária, sendo, em verdade, sócia-proprietária da firma Rossi – Viagens e Turismo de Olímpia Ltda., aberta em 20/09/2007, voltada para o turismo, tendo como sede da empresa a imobiliária do autor. Sustentou, ainda, que estava em vias de concluir curso de técnico de transação imobiliária, aguardando a expedição da respectiva carteira. Sua defesa, contudo, não foi acolhida e ela foi autuada.

A partir da atuação de Christiane, pelo exercício ilegal da profissão regulamentada, o autor recebeu atuação pela facilitação do exercício ilegal da profissão por sua filha. Sua defesa, nos mesmos termos, foi igualmente rejeitada.

A atuação, contudo, é nula por falta de preenchimento dos requisitos essenciais do auto de infração.

Segundo a Resolução-COFECI nº 146/82, que disciplina o Código de Processo Disciplinar, o auto de infração deverá conter descrição circunstanciada dos fatos e elementos caracterizadores da infração (art. 6º, alínea g).

Conforme se observa dos autos de constatação e de infração lavrados respectivamente em desfavor de Christiane e do autor, houve apenas a menção de que Christiane “*atua no ramo imobiliário sem o registro no CRECI*”, sem indicar por quais motivos o agente chegou a tal conclusão, e tampouco quais seriam os elementos caracterizadores desta infração.

A mera repetição da conduta legalmente prevista como infracional (*exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sem ser possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias* – art. 1º, I do Dec. 81.871/78) é insuficiente a caracterizar o que a legislação exige como “*descrição circunstanciada dos fatos e elementos caracterizadores da infração*”.

A atuação não poderia ter decorrido da simples presença física de Christiane, filha do autor, na empresa a este pertencente, sem a indicação de qualquer conduta específica apta a demonstrar sua efetiva atuação no ramo imobiliário, sobretudo porque comprovado que Christiane era sócia de outra empresa com sede no mesmo imóvel, mas de outro ramo de atividade.

A forma como descrita a infração viola até mesmo a ampla defesa e o contraditório do autuado, já que não lhe permite refutar fatos concretos que pudessem caracterizar o exercício da atividade de sua filha como corretora de imóveis.

Oportuno relembrar que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV da CF).

Logo, exsurge manifesta a ilegalidade do auto de infração, que deixou de descrever, mesmo que de forma sucinta, as circunstâncias fáticas levadas em consideração para concluir que Christiane exercia atividades como corretora de imóveis sem o devido registro no conselho de classe.

Nesse contexto, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 2013/001493, com o cancelamento da sanção aplicada, sem que isso implique em indevida intromissão do Poder Judiciário no mérito de atos administrativos do CRECI-SP.

-

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração nº 2013/001493 lavrado pelo CRECI-SP e todos os seus efeitos decorrentes.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: PAULO CESAR ARENASIQUEIRA, ICARO CABRERA BUSINARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO CABRERA BUSINARO - SP392570, RULIAN AUGUSTO DE CARVALHO - SP399109
Advogado do(a) EXEQUENTE: ICARO CABRERA BUSINARO - SP392570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ATIQUÉ - SP216907

DESPACHO

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

ID nº 33602074. Defiro o requerido pela CEF-executada. Providencie a juntada dos cálculos para encontro das contas, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se todos os depósitos realizados na conta aberta para este fim.

Tendo em vista a apresentação de cálculos/depósito pela CEF-executada, entendo iniciada a execução. O advogado da Parte Autora concorda com valores e faz requerimento (foi depositado pela CEF o valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais).

Decido:

1) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 34032504 e seguintes, tendo em vista o que preceitua o art. 906, Parágrafo único, do novo CPC.

2) Ofício nº 79/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Agência do PAB da justiça Federal local. Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de ÍCARO CABRERA BUSINARO (CPF nº 399.943.658-19), através de Transferência Eletrônica para o Banco do Brasil S/A. (001), Agência 2752-9, conta corrente nº 9142-1 (dados no ID nº 34032522), salientando que se trata de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devendo, se o caso, haver retenção de Imposto de Renda, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), em relação à totalidade do seguinte depósitos/valores:

2.1) ID nº 33602079, conta de depósito judicial nº 3970/005/86404877-0, RS 7.504,10, depositado em 09/06/2020.

2.2) Deverão tanto o envio quanto a resposta do Ofício, serem efetuados por e-mail.

2.3) Remeter cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial o depósito e o pedido.

3) Comprovada(s) a(s) transferência(s) e/ou a Parte Exequente confirmando a transferência, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução, assim que finalizada a questão da retomada do contrato habitacional.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002226-82.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GV HOLDING SA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, PARA AUTOMOVEIS LTDA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 36508514: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do artigo 654, §1º, do Código Civil, uma vez que a procuração ID 36526189 não indica o local, tampouco a data em que foi outorgada.

Outrossim, promova a emenda da inicial, a fim de esclarecer se pretende o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos nos últimos 60 (sessenta) meses, conforme indicado à fl. 04, tendo em vista que não formulou pedido de provimento definitivo.

Em caso positivo, deverá indicar valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento de custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003184-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

5003184-68.2020.4.03.6106

ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.231.555/0001-15, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO**, do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, do **GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO**, do **GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO**, do **GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO**, do **GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** e do **GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação), SEBRAE, SESI, SESC, SENAC e SENAI, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SEBRAE, SESI e SENAI, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, *caput*, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

ID 36387774: Não há prevenção, pois o feito indicado foi distribuído posteriormente.

Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas relacionadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, já que são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) I - **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.** II - (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riqueza seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** - também chamadas de **materialidades** - poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4ª ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em resumo, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênias para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases impositivas. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte impetrante (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESI/SENAI – Decreto-Lei n.º 2.318/1986, SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei n.º 8.621/1946; e SEBRAE - Lei 8.029/90) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/renunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SEBRAE, SESI e SENAI, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Retifique-se a autuação, para excluir as demais autoridades indicadas, à exceção do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000302-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME**, CNPJ nº 21.617.539/0001-64, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que tem como objeto de seu contrato social o “*Comércio Varejista de doces, balas, bombons, semelhantes e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para panificação*” e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Como inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (id 14012930).

Em cumprimento à decisão id 23402772, a parte impetrante peticionou, com pedido de reconsideração (id 23699842).

Comprovou a requerente a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 5002579-10.2020.4.03.0000 (id 28083074), ao qual foi negado seguimento (id. 33731327).

Após a emenda da inicial quanto ao valor da causa e recolhimento das custas complementares (id 33869291), vieram os autos conclusos, então, para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo as emendas à inicial (ids 23699837 e 23699842) e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 157.680,00 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais).

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pretende a parte impetrante a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCÓPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o “ICMS recolhido”, mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tomar a parte impetrante inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS.

Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façamos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa (id 33869291).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **BRASLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, SEST SENAT e FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em sede de provimento definitivo, pleiteia que seja afastada a exigibilidade das contribuições acima do referido limite, e que seja reconhecido o crédito dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, assegurando-lhe o direito à compensação na seara administrativa ou precatório judicial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (id 36147669), o que foi cumprido (id 36311107).

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

Discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º-A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

- 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*
- 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*
- 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*
- 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*
- 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*
- 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson Di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há plausibilidade do direito alegado na inicial e, conseqüentemente, inviabiliza o acolhimento do pleito de medida liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA, DANIELA DA SILVA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A.

Advogado do(a) REU: EVALDO FRANCO - RS8912

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, redesigno a audiência do dia 20/08/2020, às 15:00 horas, para o dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, e **DETERMINO** que a audiência redesignada para realização do depoimento pessoal dos autores e da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores dos autores cientificarem as partes e sua testemunha JOSÉ WALTER SOUZA MATTOS dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora MONIQUE GUIMARÃES RODRIGUES (agente da Polícia Rodoviária Federal) e as testemunhas arroladas pelo réu-DNIT MAX GIL LEITE DE SOUSA (fiscal do DNIT) e MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA ALMEIDA (servidor público do DNIT) são servidores públicos, suas intimações e requisições serão procedidas pelo Juízo através de meios eletrônicos, o que se mostrar mais expedito possível.

Na data do ato, as partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos à *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao **dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC**, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Encaminhe-se cópia deste despacho aos Juízos Deprecados, solicitando que aguardem determinação em relação ao andamento das cartas precatórias lá distribuídas (eventual intimação das testemunhas ou devolução das referidas deprecatas).

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002841-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA, DANIELA DA SILVA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A.

Advogado do(a) REU: EVALDO FRANCO - RS8912

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, redesigno a audiência do dia 20/08/2020, às 15:00 horas, para o dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, e **DETERMINO** que a audiência redesignada para realização do depoimento pessoal dos autores e da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores dos autores cientificarem as partes e sua testemunha JOSÉ WALTER SOUZA MATTOS dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora MONIQUE GUIMARÃES RODRIGUES (agente da Polícia Rodoviária Federal) e as testemunhas arroladas pelo réu-DNIT MAX GIL LEITE DE SOUSA (fiscal do DNIT) e MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA ALMEIDA (servidor público do DNIT) são servidores públicos, suas intimações e requisições serão procedidas pelo Juízo através de meios eletrônicos, o que se mostrar mais expedito possível.

Na data do ato, as partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Encaminhe-se cópia deste despacho aos Juízos Deprecados, solicitando que aguardem determinação em relação ao andamento das cartas precatórias lá distribuídas (eventual intimação das testemunhas ou devolução das referidas deprecatas).

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002535-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA, ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA**. (CNPJ/MF sob o nº 09.641.406/0001-28) e pela **sua filial** (CNPJ/MF sob o nº 09.641.406/0002-09), em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das Contribuições destinadas a Terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação) ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, as referidas contribuições não seriam compatíveis, no que tange às bases de cálculo, com o texto constitucional.

Subsidiariamente, busca a limitação das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, ao argumento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (ID 33607277), o que restou cumprido (ID 35169528).

A impetrante trouxe mais documentos e reiterou o pedido de liminar (ID 35169542).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que folha de pagamentos não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições, certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação pregressa à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao *rol numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Passo à análise do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários-mínimos.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (....)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ATAIDE WAGNER FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280, LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 29153405, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002621-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA PERPETUADOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14208890, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímese. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HENRIQUE FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, traga a Parte Autora os cálculos que entende devidos, conforme seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos ou mantido o valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

No mesmo prazo, deverá juntar novo comprovante de residência, uma vez que o juntado no ID nº 32449367 está ilegível

O pedido de justiça gratuita e será apreciado após a definição do Juízo competente.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Bensaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar Ltda.** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, objetivando a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores repassados aos médicos e demais profissionais da saúde, ao argumento de que o tributo é indevido, em razão de ser a autora apenas tomadora dos serviços prestados pelos profissionais autônomos, com pedido de tutela de urgência ou da evidência para suspensão da exigibilidade da exação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Regularize a autora a sua representação processual, comprovando a habilitação do subscritor da procuração (ID 12903244) para representá-la, tendo em vista que o termo de nomeação ID 12903803 está datado de 2004 e refere-se à pessoa jurídica diversa.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, bem como dos documentos apresentados, adite a autora a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A autora apresentou esclarecimentos acerca da representação e indicou novo valor à causa.

Foi acolhido o aditamento, mas indeferida a liminar.

Na oportunidade da contestação, a ré não se opôs ao pleito, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios.

A autora opôs embargos de declaração e, dada vista à ré, reportou-se à sua manifestação anterior. Os embargos foram rejeitados.

Interpôs a autora agravo de instrumento (501856890.2019.4.03.0000) e o Juízo manteve a decisão guerreada. Foi dado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar 84, de 18/01/96, instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal (§4º do artigo 195 CF: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I);

“Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§1º Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§2º Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a vinte por cento do salário-base da classe 4.

(...)”.

A Lei 9.876, de 26/11/99, revogou a LC 84/96 e incluiu, no artigo 22 da Lei 8.212/91 (Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de), o inciso III, *verbis*:

“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”.

A autora, operacionalizadora de planos de saúde e odontológico, nos termos da Lei nº 9.656/98, alega que, nos termos de tal legislação, vem recolhendo a contribuição previdenciária devida pelas pessoas jurídicas tomadoras de serviços, em razão dos serviços prestados por profissionais autônomos, mas compreende que o tributo não poderia incidir sobre os valores que a autora paga, por conta e ordem de seus contratantes, aos médicos e demais profissionais da área da saúde que lhes prestam serviços, já que não mantém qualquer relação jurídica que envolva prestação de serviços (hipótese de incidência da exação) com os médicos e demais profissionais da área da saúde que prestam serviços aos seus beneficiários, haja vista configurar como mera intermediadora entre o contratante de plano de saúde e o médico por este escolhido.

Na oportunidade de contestação, a ré consignou:

“Da análise da petição inicial, verifica-se que o tema se encontra dentre aqueles com autorização para não se apresentar contestação ou recorrer, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002, com as seguintes recomendações da PGFN:

‘Item 1.31

Matéria: 1.11.6.3.23. DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | Contribuição previdenciária do EMPREGADOR sobre a folha de salários/rendimentos pagos a qualquer título a pessoas físicas prestadoras de serviço, ainda que sem vínculo empregatício | Incidência da contribuição previdenciária sobre valores repassados pelas operadoras de planos de saúde aos médicos credenciados

Data do cadastramento: 21/05/2018

Orientações gerais:

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento pacífico do STJ

Precedentes: AgInt no REsp 1.574.080/RS, AgInt no AREsp 1.149.455/SP, AgRg no REsp 1333585/RJ, AgRg no REsp 1286775/RJ; AgRg no AREsp 674.427/A; e AgRg no AREsp 688.081/MG.

Resumo: O STJ já firmou orientação de que não cabe às operadoras de plano de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos e odontólogos que prestam serviços a seus clientes.

Observação:

1- O entendimento de que não cabe às operadoras de plano de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos e odontólogos que prestem serviços a seus clientes não se aplica aos casos que envolvem cooperativa médica, na medida em que a jurisprudência do STJ cristalizou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores mensais pagos aos médicos cooperados.

Data de início da vigência da dispensa: 24/10/2018 (Nota PGFN-CRJ nº 68 - 24.10.18).

Dessa forma, deixa-se de contestar a presente ação, não havendo litígio no presente caso (artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002).

No mais, a ré apontou o limite prescricional quinquenal quanto à repetição/compensação – o que já foi ressaltado no pedido autoral – e a necessidade de comprovação dos recolhimentos, o que se viabiliza em sede de cumprimento de sentença, ou, no caso de compensação, perante o órgão fazendário, administrativamente.

Assim, a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, deve ser homologada.

No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação da Lei 11.033, de 21/12/2004, vigente na época da resposta da União).

(...)

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de preexecutividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação.

2- Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária.

3- Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF3 – Agravo de Instrumento 520729 – Rel. Des. Fed. José Lunardelli – e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008).

II- Apelação da União provida.”

(TRF3 – Apelação Cível nº 002433094.2008.4.03.6100/SP – Rel. Des. Fed. Alka Basto – DE 10/01/2014)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** para declarar a inexistência da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, sobre os valores repassados aos médicos e demais profissionais da saúde (autônomos), que prestam serviços aos beneficiários da autora, **observando que há tutela de urgência concedida em segundo grau para a suspensão da exigibilidade.**

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Os honorários advocatícios seriam devidos pela União. Todavia, deixo de condená-la, nos termos da fundamentação.

A União é isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Deverá, no entanto, reembolsar à autora o valor recolhido a esse título.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003477-41.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANGELA ODETE DEL DOTTORE DAUD, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a União à repetição do imposto de renda incidente sobre benefício de previdência privada, dentro do *quantum* total pago a título de imposto de renda sobre os valores destinados, de 01/01/89 a 31/12/95, às contribuições do plano.

Em impugnação, a União sustentou que, mediante sua metodologia de cálculo, os valores devidos estariam todos prescritos (id 21601443 - Pág. 95).

A parte exequente, em resposta, defendeu sua metodologia de cálculo, segundo a qual haveria crédito a ser restituído (id 21601443 - Pág. 106).

Juntou a autora sua DIRPF dos anos-calendário de 2004 e 2005 (id 21601443 - Pág. 116).

Parecer da Contadoria, condicionando a apresentação dos cálculos à fixação judicial da correta metodologia de cálculo (id 21601443 - Pág. 131).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cálculo da União está correto, visto que os valores repetíveis estão todos abrangidos pela prescrição, conforme fundamentação abaixo exposta.

Trago parte da sentença que figura como título judicial ora em execução:

“Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente ao imposto que incidiu sobre o valor das contribuições por ele próprio pagas a seu Plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.

A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador - patrocinador.

Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.

Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redução original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.

(...)

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, inicia-se a partir do primeiro pagamento da complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte, ou no momento do resgate de toda a reserva acumulada. Ora, é em tal momento que ocorre o primeiro, ou único, bis in idem proporcional ao valor do imposto de renda pago no período de 1989 a 1995, sem direito a restituição, sobre a contribuição a entidade de previdência complementar. A partir de então, se não há resgate único da reserva acumulada, repete-se o bis in idem mensal e proporcionalmente até que seja esgotado o valor correspondente ao imposto de renda pago sobre a contribuição a entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995.

No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos.

A parte autora, de outra parte, aposentou-se há mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação e vem recebendo mensalmente sua complementação de aposentadoria com retenção de imposto de renda na fonte. Assim, há indébito tributário prescrito, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

*Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolva o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para **reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, observado o prazo quinquenal para postular repetição ou compensação, conforme fundamentação.***

O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89”.

Da simples leitura do julgado, extrai-se que o imposto de renda a ser restituído é aquele incidente sobre as prestações do benefício de previdência privada pagas pela respectiva entidade ao embargante, após sua aposentação em 06/2004 (fichas de id 21601443 - Pág. 7 e ss.), e não aquele tributo que teria incidido sobre o valor que a parte embargante destinou ao fundo, quando percebeu sua remuneração, de 01/01/89 a 31/12/95 (fichas de id 21601443 - Pág. 4/5).

O imposto retido de 01/01/89 a 31/12/95 não poderia ser restituído, pois absolutamente devido, segundo a legislação então vigente. O *bis in idem* restou caracterizado, tão somente, a partir dos descontos do mesmo imposto de renda a partir do início do pagamento do benefício de previdência privada. A este respeito, a sentença foi por demais clara ao analisar a prescrição, que atinge a repetição dos valores de IRRF descontados entre 06/2004 e 18/05/2006.

Os valores descontados entre 01/01/89 a 31/12/95 foram citados apenas como limite, em moeda corrente, para fins da pretendida repetição de indébito.

A sentença remeteu à liquidação a apresentação de documentos que indicassem os valores do imposto sobre essas prestações (aposentadoria complementar), para, mediante encontro de contas – certamente, aferível pela autoridade fazendária – ter o crédito exaurido por completo.

Considero hialinos tais critérios, estabelecidos na sentença, que não foram objetados por embargos de declaração ou reformados, bem assim, o único cumprimento possível do *decisum*.

Passo a tecer alguns esclarecimentos adicionais.

Apuração do crédito relativo ao período de 01/01/89 a 31/12/1995

O imposto de renda é apurado sobre os valores auferidos anualmente (ano-calendário) e, assim, pago no ano seguinte (exercício). A retenção, mensal, no ano-calendário, de parte da remuneração, a título de “imposto de renda retido na fonte”, não visa, pois, a quitar o débito tributário do mês, mas a antecipar o pagamento do débito tributário do ano-calendário (artigo 150, §1º, do Código Tributário Nacional).

Para apuração do tributo devido, o próprio contribuinte apresenta sua declaração de imposto de renda até abril do exercício, quando, só então, é possível apontar, de fato, o imposto devido no ano-calendário. Se o total das retenções mensais do ano-calendário superarem o imposto devido, fala-se em restituição. Se for menor, o contribuinte terá de pagar o restante. Como se trata de lançamento por homologação (artigo 150, *caput*, do CTN), a extinção do crédito tributário se dá pelo pagamento do tributo (artigo 156, I, do CTN), antecipado ou não, mas a homologação do Fisco poderá ocorrer até cinco anos do fato gerador, prazo que, superado sem manifestação estatal, dá origem à homologação tácita.

Assim, para a correta execução do julgado em comento, considero adequado checar o encontro de contas anual (declaração do imposto de renda), não o mensal, precário. Noutras palavras, não se restringir a calcular o imposto de renda retido na fonte, mensalmente, sobre o *quantum* da remuneração destinado às contribuições, mas entender, para efeito de parâmetro, as contribuições mensais ao fundo previdenciário como “rendimentos isentos ou não tributáveis”, nos moldes afetos à sistemática própria do imposto de renda.

Ou seja, o total das contribuições vertidas ao fundo, de 01/01/89 a 31/12/95, atualizado, é o limite em favor do contribuinte, advindo do julgado.

Cada valor mensal destinado ao fundo deve ser atualizado monetariamente, após cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da execução, tabela “ações condenatórias em geral”, já que, conquanto a ação verse sobre a repetição de indébito tributário, os valores que, somados, servirão de limite, não têm essa natureza.

A atualização deve ser operada até o início do recebimento da complementação da aposentadoria, quando se consolida, de fato, o valor definitivo.

Observo que tal metodologia é adotada, inclusive, pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 05/04/2013.

Apuração do crédito relativo ao imposto de renda pago após a aposentadoria

Atento ao mecanismo de apuração do tributo em questão, esse valor – “rendimentos isentos ou não tributáveis” – deve ser inserido como tal numa reprodução da declaração de ajuste anual da parte autora do ano-calendário em que se iniciar o recebimento da previdência privada, mas somente até o valor total dos recebimentos relativos à previdência privada.

Feita essa apuração, do imposto a pagar ou restituir deverá ser abatido o que já foi pago ou restituído. O resultado deverá, enfim, ser pago em pecúnia à parte autora, atualizado, a partir de janeiro do ano posterior até o pagamento, pelo Manual de Cálculos, tabela “repetição de indébito tributário”, pois, trata-se, aqui, de restituição do próprio imposto.

Se o crédito – “rendimentos isentos ou não tributáveis” for superior ao total de recebimentos relativos à previdência privada no primeiro ano-calendário, ou seja, se ainda restar uma parcela de “rendimentos isentos ou não tributáveis”, deverá ser inserida como tal na declaração de imposto de renda do próximo ano-calendário e, assim por diante, até exaurimento desse crédito.

As quantias obtidas em cada ano-calendário, corrigidas consoante acima, serão o total a, efetivamente, receber.

Trago julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. OMISSÃO NÃO INDICADA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA. PERÍODO ENTRE 1989 E 1995. FORMA DE APURAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 641.698/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/04/2015; AgRg no REsp 1364975/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/06/2014; e AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010.

2. O acórdão recorrido não violou a coisa julgada, tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, que reconheceu, na esteira do REsp. Nº 1.012.903/RJ, em repetitivo, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de vigência da Lei 7.713/1988 (10/01/1989 a 31/12/1995), cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.

3. “Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda” (AgRg no REsp 1422096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/09/2014; REsp. 1.278.598/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.02.2013).

4. Não houve a devida comprovação do dissídio pretoriano invocado, isto porque a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência jurisprudencial por meio da elaboração de cotejo analítico entre os julgados confrontados, na forma legal e regimental.

4. Agravo regimental desprovido”.

(STJ - AGRESP 201001767840 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1212993 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 22/05/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 8º, I E II). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO.

1. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

2. Quanto a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que “é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria”, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.

3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(STJ - RESP 201002086128 - RECURSO ESPECIAL – 1221055 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 05/12/2012)

“Trata-se de apelação interposta pela União, inconformada com a sentença proferida na ação de repetição de indébito ajuizada por Paulo César Pinheiro.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido “para determinar a repetição dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda, sob a égide da Lei nº 8.250/95, limitada a devolução ao total anteriormente recolhido do mesmo tributo, sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”.

No recurso de apelação, a União alega que reconhece a procedência do pedido, mas discorda dos parâmetros de liquidação estipulados na sentença.

Aduz que os valores das contribuições recolhidas entre 1 de janeiro de 1989 até dezembro de 1995 devem ser atualizados até a data do início do benefício da aposentadoria, utilizando os índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as “ações condenatórias em geral, uma vez que não se trata de tributos. “Em seguida, deduz-se esse crédito do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a devida base de cálculo do tributo, observando-se, nessa dedução, os rendimentos auferidos em cada ano-base, de maneira que, se o crédito a ser deduzido for superior ao valor da complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo”.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O recurso impugna a forma de atualização do valor a ser devolvido ao demandando, relativo ao indevido recolhimento de imposto de renda sobre verbas de complementação de aposentadoria.

A sentença de primeiro grau determinou o seguinte:

“O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima [1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995] - , bem como os valores a serem restituídos, deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 02 de julho de 2007, observando-se os seguintes índices: (1) ORTN de 1964 a fevereiro/86; (2) OTN de março/86 a dezembro/88; (3) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (4) INPC de março a novembro/1991; (5) IPCA - série especial - em dezembro/1991; (6) UFIR de janeiro /1992 a dezembro/1995; (7) Taxa SELIC a partir de janeiro/1996”.

A incidência da Taxa SELIC ainda na fase atualização do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda não encontra respaldo na legislação tampouco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem considerado legítima a incidência da SELIC apenas quando da restituição do imposto de renda retido indevidamente após a concessão do benefício da complementação de aposentadoria.

Assim, as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 devem ser corrigidas pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários, até a data do início do recebimento do benefício. Esse montante já constitui, na época, a base de cálculo do imposto de renda e, portanto, deve ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria, que, atualmente, são a base do imposto de renda.

Contudo, se o beneficiário já está aposentado e já recebeu parcelas de complementação de aposentadoria, como no caso do autor, já ocorreu bis in idem e há imposto de renda a ser restituído.

Em tal caso, o valor das contribuições pretéritas (entre janeiro/89 a dezembro/95), atualizado na forma acima, deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pelo autor desde o início do benefício, apurando-se, assim, a correta base de cálculo do Imposto de Renda. O imposto de renda retido na fonte sobre parcelas que não deveriam ser alcançadas pela tributação corresponde ao valor a restituir. E, por evidente, o imposto de renda a restituir deve ser atualizado na forma preconizada na sentença de primeiro grau.

Se, restituídos os valores pretéritos, ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais até o esgotamento, exatamente como constou da sentença.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 8º, I E II). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO.

1. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

2. Quanto a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria", está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.

3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1221055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária.

2. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária.

3. Recurso especial provido".

(REsp 1212744/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes.

2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.

3. Recurso especial conhecido e não provido".

(REsp 1160833/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Quanto à possibilidade de inclusão, de ofício, dos expurgos inflacionários, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ADMITIDO NA ORIGEM COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC, ARTIGOS 475-G E 535. VIOLAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

3. A inclusão de correção monetária, de ofício, pelo juiz ou Tribunal, não configurando julgamento fora ou além do pedido (RESP 1.112.524/DF julgado pelo Corte Especial deste Tribunal, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

4. É possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo vedada, apenas, a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados, por configurar violação à coisa julgada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 62.026/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para determinar que os valores a serem devolvidos sejam calculados em consonância com a fundamentação supra.

Intím-se".

(TRF3 – Apelação Cível nº 0001686-03.2012.4.03.6106 – Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS – DEJ 14/02/2014)

Entendo que, para aparelhar a execução, são necessários o demonstrativo de valores das contribuições mensais vertidas ao fundo de previdência, de janeiro/89 a dezembro/95, bem como cópia da declaração de ajuste anual do ano-calendário em que a parte autora se aposentou. Caso o crédito ultrapasse o total auferido a título de aposentadoria complementar nesse ano-calendário, deverá ser apresentada, também, a declaração de ajuste do próximo ano-calendário e, se necessário, a do próximo ainda.

Do caso concreto

A metodologia de apuração do crédito relativo ao período de 01/01/89 a 31/12/1995, bem como a apuração do crédito relativo ao imposto de renda pago após a aposentadoria, são incontroversas.

As partes divergem sobre a forma de realizar o encontro de contas.

Enquanto a União bem observou os critérios acima estabelecidos, a parte exequente entende que o cálculo deve ser feito considerando um percentual de isenção sobre os rendimentos mensais na proporção de 25,45% conforme informado pela entidade de previdência complementar. Assim, para o exequente, as contribuições estariam diluídas durante todo período de recebimento do benefício complementar, havendo diferenças a apurar após período de prescrição.

A metodologia de encontro de contas pretendida pela parte exequente não encontra guarida no título executivo judicial, o qual ostenta imutabilidade como um dos efeitos da coisa julgada.

Portanto, deve prevalecer o cálculo da União, segundo o qual todos os valores devidos a título de repetição de indébito tributário estariam fulminados pela prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho a impugnação da União**, para declarar como indevido o valor pleiteado pelo exequente, por estar baseado em diretrizes equivocadas, que desbordam dos critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, como já examinado no bojo desta decisão.

Arcará o exequente com honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado do montante pretendido (id 21601443 - Pág. 89), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado desta decisão, autorizo a transferência para o Tesouro Nacional dos valores depositados em conta à disposição do Juízo pela entidade de previdência privada, cabendo à União informar como operacionalizá-la.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002449-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: ROSANA APARECIDA PERINI BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, com a citação da parte ré para que pague a dívida, na quantia de R\$ 43.313,95 (Quarenta e três mil e trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos) em 25/06/2018, com os acréscimos legais, oriunda de um "Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos" nº 00324516000071707, contra **ROSANA APARECIDA PERINI**, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. O réu apresentou embargos, alegando carência da ação, ante a ausência de comprovantes de pagamentos mensais e demonstrativos que evidenciem a evolução do débito. No mérito, alega excesso de execução por conta de anatocismo e taxa abusiva de juros, além da inexistência de mora. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 18410426).

Houve impugnação aos embargos (id 22262464).

Intimada a se manifestar em réplica, a embargante requereu a produção de prova pericial (id. 24091068), que foi indeferida pelo Juízo (id. 31448407).

É o relatório. **DECIDO.**

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Destaco, de início, que o artigo 700, §§ 2º e 4º, do CPC dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na petição inicial da ação monitória, incumbindo ao autor explicitar a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo**, sob pena de indeferimento da inicial quando não atendida esta disposição.

Desse encargo, a CEF não se desincumbiu a contento no presente caso.

Isso porque a inicial informa que a presente ação tem por objeto o seguinte contrato:

Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 003245160000071707, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), firmado em 10/01/2014, para pagamento em 96 prestações, sendo liberado R\$43.539,56, e vencido desde 09/12/2017 no montante de R\$ 35.645,23 e atualizado em 25/06/2018 em R\$ 43.313,95, com juros de 1,75% e multa de 2% (id 9310450).

A despeito da juntada dos demonstrativos de débito e extratos da evolução da dívida somente a partir da respectiva data de inadimplência, **a CEF deixou, por outro lado, de apresentar os extratos de evolução das dívidas desde o início do respectivo contrato, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual.**

E nem se alegue que os extratos da conta bancária carreados aos autos pela embargante suprimem essas omissões, visto que os débitos em conta sob a rubrica "EMPRESTIMO" apresentam variações de valores e de data de desconto (id 18410432), tomando impossível ao juízo compreender a imputação de cada pagamento ao contrato respectivo.

Ainda que o lançamento genérico no extrato da conta, na forma como realizado pela CEF, seja suficiente para controle de saldo pelo devedor, ele é absolutamente insuficiente a esclarecer a evolução da dívida contratual para fins de indicação do saldo devedor em ação judicial, prejudicando sobremaneira sua defesa em juízo.

Noutras palavras, não há como afirmar que os documentos que instruem a ação sejam suficientes a conferir liquidez ao valor cobrado na inicial, já que a CEF não demonstrou como chegou ao respectivo valor da dívida de R\$ 35.645,23, em 09/12/2017 (id. 9310450).

Em reforço argumentativo, destaco que o artigo 28 da Lei nº 10.931/04, embora não aplicável ao caso, exige que o credor, a fim de garantir liquidez à "Cédula de Crédito Bancário", **discrimine nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto** (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

Como dito, ainda que não se trate de regra incidente sobre a relação contratual ora em cobrança, ela evidência a constante e sistemática preocupação do legislador em editar regras processuais que garantam ao devedor a plena compreensão do valor devido, atribuindo ao credor o dever de apresentar planilhas de evolução do débito que contenham dados claros acerca da liquidação da dívida até a data do ajuizamento da ação, sempre tendo como fim a garantia de salvaguarda do devido processo legal, expressado pelos corolários da ampla defesa e contraditório.

Desse modo, ante a iliquidez dos cálculos que aparelham a presente ação monitória, **não obstante a instituição financeira ostentasse plena aptidão para apresentá-los**, como já observado em outras ações, exsurge a inépcia da inicial, pelo que deve ser extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 700, § 2º, I e § 4º, do NCPC.

Prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para extinguir a presente Ação Monitória, em razão da ausência de liquidez da dívida em cobrança, conforme determinação do art. 700, § 2º, I e § 4º, do CPC.

Condeno a parte autora/embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003859-58.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRAMERIGHE - SP170860

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados Id n.º 24956473.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) N.º 0006651-19.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: YUKI HILTON DE NORONHA - SP316046

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) N.º 5002799-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, VANESSA HELENA GUILHERME MACHADO

Advogados do(a) REU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

Advogados do(a) REU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

Advogados do(a) REU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte EMBARGADA que os autos estão com vista, para ciência/manifestação acerca do IDnº22100660, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a CEF, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001377-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ARMANDO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002199-29.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:RAFAELAZEM LEONEL - SP424684, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO:IVAN LEMES DA SILVA - ME, IVAN LEMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte exequente CEF, que o feito está com vista para ciência acerca dos documentos juntados, Id nº 35089227, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA(40)Nº 0000667-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WS BRASIL RIO PRETO LTDA - EPP, SAMADHI MIQUERI MULLER

Advogados do(a)REU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

Advogados do(a)REU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO A PARTE AUTORA - CEF, que o feito está com vista, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, §8º, do CPC.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIDNEI DONIZETTI BOSCONTRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito está com vista, pelo prazo de 15(quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada pela para requerida, conforme Id nº 33902166. São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002211-43.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA MOREIRA - VEICULOS - ME, ROBERTA APARECIDA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do Id nº 35662336, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006147-52.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILBERTO JOSE CHENCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS FIGARI - SP307342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca dos Cálculos Judiciais, apresentados pela contadoria, Id nº 32558466.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003299-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a CEF, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do prosseguimento da execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004507-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008429-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informo a partes autora que o feito esta com vista para acerca dos documentos juntados Id nº 33946709, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000381-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

ATO ORDINATÓRIO

Informo a exequente - Caixa Econômica Federal, que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca do ID nº 35662322, para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000521-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO ADRIANO CORDIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação, acerca do Id nº 35820087, pelo prazo de 15(quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO, FABIANA JAQUELINE FERRO, FABIO JUNIO FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES MENDES BLANCHET - SP362627, EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Informo a IMPETRADA, que o feito para ciência e manifestação acerca dos documentos trazido pela impetrante Id nº 33063640, pelo prazo de 15(quinze) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010989-17.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ILDA VILLELA DE MELLO

REPRESENTANTE: ELTON CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO **Diretor de Secretaria**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500031-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ERNANDES AVEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO **Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007591-86.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIANA MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826, EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP138065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO **Diretor de Secretaria**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008695-50.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: VANIA APARECIDA ARANTES LIMA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RENAN DRUDI GOMIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008713-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO, JOSE ROBERTO CALIXTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a Parte EXECUTADA que os autos encontram-se à disposição para ciência da decisão Id nº 34212747, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio Id nº 35887000, além de que, caso queira, deverá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinação contida na r. decisão Id nº 34212747.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008959-77.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Exequente que os autos encontram-se à disposição para ciência da decisão Id nº 29785066, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio de Id nº 35888313 e para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004001-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RODARTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes, que tendo em vista o que restou certificado no ID nº 34333405, encaminho o texto para publicação:

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Originária nº 2.126/PR (DJE 15/02/17), que as causas relativas a pedidos de concessão de licença-prêmio por magistrados, com base em alegada simetria com o Ministério Público Federal, não estão afeitas à competência originária da Excelsa Corte, por não restar caracterizado, na espécie, o interesse da totalidade da Magistratura Nacional, não preenchido, portanto, o requisito estampado no art. 102, inciso I, letra "n", da Constituição Federal, cabendo seu processamento e julgamento à Justiça Federal de primeiro grau. Neste sentido, reproduzo a ementa do referido julgado:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.

Precedentes.

2. Ação Originária não conhecida, determinando-se a devolução dos autos à origem” (Ação Originária 2.126/PR – redator para o Acórdão, Ministro Edson Fachin – DJE 15/02/17)

Como fundamento principal para tal posicionamento, destacou o eminente Ministro Edson Fachin que: “A pretensão vertida nos autos não se mostra exclusiva da categoria, tendo em vista que o direito à fruição de licença prêmio por tempo de serviço interessa não apenas à Autora, mas também a outros agentes políticos e servidores públicos, na medida em que o benefício pode ser previsto conforme o estatuto jurídico do agente ou do servidor. Considerando que o direito à fruição desse benefício não é exclusivo da magistratura nacional, pois também integra o estatuto do Ministério Público e de outras carreiras do serviço público federal, repisa-se, está afastada a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria.”

A competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, no caso concreto, também foi afastada por decisão que, em meu sentir, não merece reparos e que se apresenta em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

I - Conflito negativo de competência entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal nos autos de ação declaratória de direito à licença prêmio proposta por Juiz do Trabalho contra a União Federal.

II - Nas ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o que foi observado pelo Juízo Suscitado ao proceder à sua alteração, pois, no caso de procedência do pedido, a licença incorporar-se-á ao patrimônio da parte autora, sendo inegável que o aferimento do seu conteúdo econômico deve ter como parâmetro os valores da sua remuneração, montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, sendo irrelevante, para a sua fixação, a consequência do reconhecimento (gozo ou conversão em pecúnia).

III – Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012626-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE FRUIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR JUÍZA DO TRABALHO. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inobstante tratar-se de ação meramente declaratória é possível se avaliar o proveito econômico do reconhecimento do direito à fruição de três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de exercício ininterrupto do cargo.

2. Possibilidade de aferição do valor da licença-prêmio, de acordo com a remuneração percebida pela requerente.

3. O valor da causa supera 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se a remuneração da magistrada impetrante, cuja posse é de 27.11.1998; o que implica na incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

4. Segurança denegada.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5002016-55.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018)

Sendo assim, ratifico todos os atos processuais e as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, determinando à Parte Autora que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Como a simetria pretendida, no caso concreto, deve se basear nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e como tal norma não prevê a conversão da licença-prêmio em pecúnia pela não fruição, por necessidade de serviço, e, tampouco, por ocasião da aposentadoria - estabelecendo a conversão, unicamente, em razão do falecimento do membro do Ministério Público da União (art. 222, §3º) -, entendo que o proveito econômico perseguido, na espécie, para fins de fixação do valor da causa e recolhimento de custas, encontra-se delimitado a uma prestação vincenda do benefício, correspondendo, então, à somatória das remunerações devidas em um período integral de gozo da licença-prêmio (três meses), utilizando-se como base de cálculo, no entanto, os vencimentos do(a) requerente na data do ajuizamento desta demanda.

Nesse diapasão, intimo-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa e providencie o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos para análise de questão relativa à suspensão do processo, tendo em vista decisão proferida no RE nº 1.059.466”.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCALCINE, FABIO CESAR SOUZA ALCALCINE, V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

DESPACHO

Tomo sem efeito a designação da hasta pública (ID nº 31457234), tendo em vista comunicado da CEHAS que suspendeu hastas públicas em virtude da PANDEMIA COVID 19 (ID nº 36531357).

Vista à CEF-exequente para manifestação acerca da petição dos executados IDs nº 33967330 a 33967347, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A inicial trouxe como polo ativo HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA., CNPJ sob nº 02.643.405/0001-73. Todavia, a impetrante pleiteia que o direito em questão seja aproveitado pelas filiais.

Considerando que os estabelecimentos possuem personalidades jurídicas distintas, adite a impetrante a inicial, a fim de incluir todas as filiais no polo ativo, apresentando os respectivos cartões de CNPJ.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, indique valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

EXECUTADO: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, JULIO CESAR SULFITTI, WILSON MIGUEL SULFITTI, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente - CEF, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos documentos Id nº 36054877 e para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive reiterar o restante do pedido constante no ID nº 28577757.

São José Do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL, USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO VITOR COSTA, JULIANA GREICE MORELLI CASTRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a CEF, para que apresente o encontro de contas entre os valores depositados e os devidos, pelos autores até a data dos cálculos (que há de levar em consideração as despesas da Caixa com a consolidação da propriedade), conforme determinado no Id nº 32879919, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José Do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIANE RIBEIRO MANZANARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REQUERIDO: SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO - ME, SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEXANDRE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004617-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FABIANA GOMES BARCO EIRELI - ME, FABIANA GOMES BARCO

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente - CEF, que o feito está com vista acerca dos documentos juntados lds nºs 36063229 e 36088821, e para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José Do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005997-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002643-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVESTRE - ME, ADRIANA SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000015-80.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO LUWASALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000603-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIZ CUBAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2842

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0004568-98.2013.403.6106 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUSIDELTON ANICETO BARBOSA X MARCELO HENRIQUE DA SILVA (GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO) X OTENEVIL RIBEIRO MOREIRA X LUCIANO ANGELO DOS SANTOS X CARLOS MOURADOS SANTOS
Processo 00045689820134036106 S E N T E N Ç A Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de MARCELO HENRIQUE DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ao SUDP para que se anote a extinção da punibilidade. Oficie-se à 11ª Vara Federal de Goiânia, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 00191013820174013500 (fl. 222). P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006804-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006804-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X CLAUDIO LYSIAS GONCALVES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CARDOZO COSTA (SP344480 - IERON DONIZETI BATISTA)

Ciência ao réu Evandro Joze Cardoso Costa a respeito dos documentos juntados às fls. 652/655. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA (GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI (SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO (SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA (SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES (MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X DIMAS TREBIAL DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART X EDSON BUENO DE CARVALHO (SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS (MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

1 - Às fls. 5929 requer o réu Ministério Público Federal a revogação da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão definitiva em desfavor de BENEDITO SILVA CAMPOS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Alega o Ministério Público que o juízo competente para analisar o pedido seria o da execução, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Com a máxima vênia, entendo que este Juízo tem competência para analisar o pleito relativo à prescrição, no caso concreto, por dois motivos: 1º) por representar uma questão de ordem pública, que pode ser alegada e reconhecida em qualquer fase processual (é o que preconiza, inclusive, o art. 61, caput, do Código de Processo Penal); 2º) porque será um absoluto contrassenso, caso reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, dar sequência ao processo executório, com a necessária expedição de uma guia de execução e seu encaminhamento à Vara competente, apenas para o cumprimento de uma formalidade inócua - mas com potencial para causar verdadeiro constrangimento ilegal ao réu - já que, fulminada a pretensão punitiva, em caráter retroativo, não será mais possível falar em condenação, não haverá pena alguma a ser executada e, tampouco, subsistirão quaisquer dos efeitos da condenação, evidenciando-se claramente o desperdício de tempo e de recursos públicos que tais providências acarretariam, em flagrante ofensa ao princípio da economia processual. Nesse sentido, trago à colação: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A guia de recolhimento constitui formalidade imprescindível ao início da execução penal, ou seja, ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado. Todavia, extinta a punibilidade, não há pena a ser cumprida e, por conseguinte, não há motivo que autorize a expedição da guia. 2. A guia de recolhimento sequer deveria ter sido expedida pelo juízo suscitante, uma vez que, estando extinta a punibilidade do acusado, por força de prescrição da pretensão punitiva, tal providência seria absolutamente desnecessária - até indevida -, ante a inexistência de pena a ser cumprida. Assim, ao receber os autos conclusos após a certificação do trânsito em julgado, o juízo suscitante deveria ter efetuado o cálculo da prescrição e, uma vez constatada sua ocorrência, declarado extinta a punibilidade, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, e não expedido guia de recolhimento. 3. Considerando que a execução da pena não deveria sequer ter sido iniciada, ante a irregularidade na expedição da guia de recolhimento, é inegável a competência do juízo suscitante para apreciar a questão relativa à prescrição da pretensão punitiva e, se o caso, declarar extinta a punibilidade do acusado, bem como adotar as providências necessárias à comunicação disso aos órgãos competentes e ao arquivamento dos autos. 4. Conflito de jurisdição improcedente. (CJ 00134341220154030000, Des. Fed. Nino Toldo, TRF 3, Public. e-DJF 3 25/09/2015 - destaque) Verifico que BENEDITO SILVA CAMPOS foi condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por infração aos artigos 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (fl. 4302). Nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição obedece ao prazo de 8 (oito) anos. Nos termos do artigo 110, do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado, a sentença final condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior. No caso em tela, a prescrição obedece ao prazo de 8 (oito) anos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 05/12/2010 e para a defesa em 25/01/2011 (fl. 4760-verso). Portanto, já transcorreu lapso superior desde o trânsito em julgado. Assim sendo, conclui-se que os fatos delituosos foram atingidos pelo fenômeno da prescrição executória, não mais subsistindo, em favor do Estado, o direito de executar a pena cominada ao condenado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória em relação ao condenado BENEDITO SILVA CAMPOS, nos termos dos artigos 109, inciso IV e 110, todos do Código Penal. 2 - Revogo a ordem de expedição de Mandado de Prisão Definitiva em desfavor do réu BENEDITO SILVA CAMPOS (fl. 5911) e tendo em vista que o Mandado de Prisão Preventiva anteriormente expedido (fl. 3914 - processo 0006084-66.2007.403.6106) encontra-se pendente de cumprimento, expeça-se Contramandado de Prisão. 3 - Cumpra a Secretaria as determinações que constam do 1º e 3º parágrafos de fl. 5911.4 - Após, os autos não irão ao arquivo aguardando o cumprimento dos mandados de prisão VANO CÂNDIDO PEREIRA (fl. 5754) e JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO (fl. 5756). Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004230-95.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 910/2615

Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
Após, retornemos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-55.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA E SP335653 - MARIO GUILHERME PIRES) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006354-12.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO X FLAVIO BAPTISTA DE SANTANA(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Intimem-se novamente o ALARME para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no recebimento do valor depositado às fls. 266. Em caso positivo, deverá cumprir as exigências de fls. 227 e verso.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-98.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIONATAN MARÇAL FERANDIN(PR059232A - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

Ação Penal 00024669820164036106Réu: DIONATAN MARÇAL FERANDIN (defensor constituído Dr. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA - OAB/PR 059232A)DESPACHO/CARTAPRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Em face do conteúdo na certidão de fl. 375 e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo, cumpra-se da seguinte forma: 2 - CARTA PRECATÓRIA 43/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE TOLEDO/PR - a INTIMAÇÃO do acusado DIONATAN MARÇAL FERANDIN, residente na Rua Ricardo Galante, 70, Jardim Coopagro, na cidade de Toledo/PR, para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ação Criminal 00045203720164036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO - DR. JULIO MONTINI JUNIOR - MS009485) CARTA PRECATÓRIA 5001394-29.2019.103.6124DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 1º, da Portaria conjunta Pres/CORE N° 2/2020, redesigno audiência para o dia 18 de AGOSTO DE 2020, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação DIEISON ROCHA DA SILVEIRA, por videoconferência com o Juízo Federal de Jales/SP. OFÍCIO N° 138/2020 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES/SP - Solicito o aditamento da Carta Precatória 5001394-29.2019.103.6124, para INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DIEISON ROCHA DA SILVEIRA, policial Militar Rodoviário, que poderá ser encontrado na Rodovia Euclides da Cunha, Km 586,700, Jales/SP, fone: (17) 3218-1910, do cancelamento da audiência designada para a data de hoje, bem como para que compareça nesse Juízo para ser ouvido na audiência acima redesignada. Informo que a sala de videoconferências já foi anteriormente reservada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Comunico o número da Infôvia: 172.31.7.3##80128. Cópia do presente servirá como Ofício. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Recebo a apelação do réu (fls. 428).
Intimem-se o réu pessoalmente da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007479-78.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X DOUGLAS PANASSOLO(RS021744 - PAULO ROBERTO MAFFESSONI)

Ação Penal 00074797820164036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DOUGLAS PANASSOLO (adv. Constituído - Dr. Paulo Roberto Maffessoni - OAB/RS 21.744)DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - CARTA PRECATÓRIA N° 44/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TANABI/SP, no prazo de 30 (trinta) dias - 1) A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 1) NICOLAU LEMOS DE MATTOS, que poderá ser encontrada na Rua São João, 449, Centro; 2) ANA MARIA GOMES MANZANO, que poderá ser encontrada na Rua São João, 360, Centro, ambos na cidade de Américo de Campos/SP. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias de fls. 26, 28, 85/87 e 146/149.3 - Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-31.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL FLORA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 247/248.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-79.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROBERTO SOARES TEIXEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 160.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002682-25.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEILSON BORGES MOREIRA(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 155/156.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-77.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DE SOUZA CANO(SP393007 - MARCELO CAMILO)

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 458/459. Expeçam-se Cartas Precatórias para os endereços ali indicados, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Wagner Barbosa e Gisele Colaneri Barriquelo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-15.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE MELO GOMES DA SILVA(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

Recebo a apelação da ré ELIANA DE MELO GOMES DA SILVA (fls. 139).
Intimem-se a ré pessoalmente da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-91.2018.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X OZAIDE APARECIDO DE MACEDO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ E SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Ação Penal 00000189120184036136 Réu: OZAIDE APARECIDO DE MACEDO JR. (defensor constituído Dr. APARECIDO DONIZETI RUIZ - OAB/SP 95.846)DESPACHO/CARTAPRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Em face do conteúdo na certidão de fl. 242 e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo, cumpra-se da seguinte forma: 2 - CARTA PRECATÓRIA 42/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE URUPÊS/SP - a INTIMAÇÃO do acusado OZAIDE APARECIDO DE MACEDO JR., residente na Rua José Vian, 127, Jardim Jaguaré, na cidade de Urupês/SP, para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001542-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DJALMA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que em todos os vínculos o autor exerceu atividade de trabalhador rural e podem ser abarcados por uma única perícia, indique uma a empresa a ser periciada (mesmo que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato, bem como traga informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da pericia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001705-40.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMAR CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS - SP349315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002823-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA JANETTE BOUTROS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000141-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO SERGIO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180, ANA PAULA CORREIA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

SUCESSOR: REGICELIA PINHEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005643-46.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando a informação de ID 35313047 de que foi proposto o cumprimento de sentença nº 5001628-65.2019.4.03.6106, para a execução do mesmo título judicial aqui discutido, e considerando que naqueles autos já houve a expedição de ofícios precatório e requisitório, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005256-65.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JACIMARA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: JACIMARA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO

DESPACHO

Considerando a informação trazida pelo INSS de que há dois benefícios de auxílio reclusão implantados concomitantemente, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas do INSS para regularização nos termos do r. julgado, informando os pagamentos feitos até o momento, no prazo de quinze dias úteis.

Sem prejuízo, providencie a autora a certidão carcerária atualizada, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO CARLOS MOGENTALE

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 387,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA INES LORENZETTI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KATIA JAIRA GALISTEU

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DJALMA NORBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CRISTINA COUTINHO DA SILVA ALMEIDA - RJ202299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data os presentes autos foram enviados por email ao Ofício Distribuidor Estadual atendendo à determinação de ID 34895312.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, inciso XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDENIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o autor cumprir a determinação de ID 33950155, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de auxiliar de serviços gerais exercida pelo autor junto ao Hospital Nossa Senhora da Paz.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias úteis, indique uma empresa a ser periciada por similaridade, incluindo endereço e telefone de contato.

Nomeio perito o Sr. Márcio Ricardo Meira, para realização da perícia no local de trabalho.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final da quarentena. Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001549-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SIDNEY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANI LOPES AMORIM - SP326200

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002688-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002815-77.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO

Advogados do(a) REU: LETICIA ARANTES CAMARGO - SP259189, ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA - SP214333, EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES - SP163714

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004641-41.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ITAMAR BATISTA DOMICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS JOSE LUCAS - SP75209, ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA - SP219456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 38.345,75 atualizado até 10/2017, sendo R\$ 34.859,78 devidos ao exequente e R\$ 3.485,97 devidos a título de honorários advocatícios.

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 106 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, devendo a secretaria observar que já foram expedidas requisições dos valores incontroversos.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: JANE CRISTINA FARINA DA SILVA - ME, JANE CRISTINA FARINA DA SILVA

DESPACHO

Indique a exequente quais as empresas administradoras de cartão de crédito e os respectivos endereços para que possa ser analisado o pedido de penhora de ID 32615246. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIAS MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA IUPI MODESTO - SP414123, LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR - SP306196-E, VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP255841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA CRISTINA BANHOS ARAUJO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007989-91.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS, RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS, ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME

Advogado do(a) REU: ALAN DUARTE PAZ - SP299552

DESPACHO

Venham conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002857-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 35521618: Traga a impetrante aos autos documento no qual conste que o outorgante da procuração acostada sob ID 35521861 tenha poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. u., CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEBORA COLAZANT

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005268-11.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 36634489, intimem-se novamente a impetrante, a autoridade impetrada e a União Federal (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhem a esta Secretaria, através do endereço eletrônico SJRPRE-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR, cópias digitalizadas da petição inicial, procuração, informações, documentos e demais petições que se encontrem em seu poder e que foram anexados aos autos em epígrafe. Na mensagem de encaminhamento, deverá constar como assunto: RESTAURAÇÃO DOS AUTOS Nº. 0005268-11.2012.403.6106.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003721-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES, PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

ID 33504867: Defiro o pedido para que a execução dos honorários sucumbenciais seja requerida e processada nos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSIMEIRE DAYANE DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei os presentes autos ao JEF por declínio de competência, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002813-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36268421: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003381-50.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BIJOTTI

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intima-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000972-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JONATAS SOUZA GOMES, MARCOS JOSE MORICA BARBOZA

Advogados do(a) REU: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174, ROGERIO IOCHIDA FRANCO - SP205921

Advogado do(a) REU: LIDIANE BORGES DE OLIVEIRA - SP224942

DESPACHO-OFFÍCIO

ID. 36104329. Considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial conforme deprecada ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria-SP, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19; considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, **designo o dia 17 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, para audiência de instrução dos autos, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, JONAS WILLIAN MORELLI e REGINALDO DE OLIVEIRA, ambos Policiais Militares; as testemunhas arroladas pela defesa do réu Jônatas Souza Gomes, a saber: PEDRO HENRIQUE BORGES DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, LUCAS DE CASTRO CAVALINI, CÍCERO GONÇALVES NASCIMENTO e PEDRO MARCELINO DA SILVA NETO, e o interrogatório dos réus: JÔNATAS SOUZA GOMES e MARCOS JOSÉ MORIÇA BARBOZA, que será feita por videoconferência para os que residem fora desta cidade, evitando-se a expedição de precatórias, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

As partes e testemunhas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto comparecerão e serão ouvidas presencialmente por este juízo.

Intimem-se as partes para que forneçam, **no prazo de 10 (dez) dias**, endereço de email e nº de telefone com whatsapp dos participantes da audiência que residem fora da cidade de São José do Rio Preto, devendo a defesa informar os dados dos acusados e das testemunhas por ela arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes por videoconferência.

Ressalto, por oportuno, que sendo as testemunhas arroladas pelo réu Jônatas, acima mencionadas, meramente abonatórias de conduta, fica deferida a substituição de seus depoimentos por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Considerando que a audiência será realizada por videoconferência com participantes de fora desta subseção, não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados.

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, **no prazo de 10 dias**.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intinem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam, **no prazo de 10 (dez) dias**, seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado aos participantes por videoconferência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjrp-re-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), no prazo acima mencionado.

A testemunha JONAS WILLIAN MORELLI, arrolada pela acusação e residente em Mirassol, também será ouvida na audiência designada, vez que em se tratando de videoconferência estar ou não na sede do juízo deixa de ser fator relevante.

ID. 31814290. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirassol-SP solicitando a devolução da carta precatória 0000888-64,2020.8.26.0358, independentemente de cumprimento.

Cópia da presente servirá de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirassol-SP.

ID. 26255582 e 28005950. Intimem-se, ainda, a defesa dos acusados para que regularizem, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, sob pena de desentranhamento das defesas preliminares apresentadas, devendo a defesa do acusado MARCOS JOSÉ MORIÇA BARBOSA informar o endereço onde o acusado possa ser encontrado, uma vez que não foi localizado para ser citado (ID. 36104327- fls. 15-15).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000972-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JONATAS SOUZA GOMES, MARCOS JOSE MORICA BARBOZA

Advogados do(a) REU: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174, ROGERIO IOCHIDA FRANCO - SP205921

Advogado do(a) REU: LIDIANE BORGES DE OLIVEIRA - SP224942

DESPACHO-OFFÍCIO

ID. 36104329. Considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial conforme deprecada ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria-SP, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19; considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, **designo o dia 17 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, para audiência de instrução dos autos, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, JONAS WILLIAN MORELLI e REGINALDO DE OLIVEIRA, ambos Policiais Militares; as testemunhas arroladas pela defesa do réu Jônatas Souza Gomes, a saber: PEDRO HENRIQUE BORGES DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, LUCAS DE CASTRO CAVALINI, CÍCERO GONÇALVES NASCIMENTO e PEDRO MARCELINO DA SILVA NETO, e o interrogatório dos réus: JÔNATAS SOUZA GOMES e MARCOS JOSÉ MORIÇA BARBOZA, que será feita por videoconferência para os que residem fora desta cidade, evitando-se a expedição de precatórias, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

As partes e testemunhas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto comparecerão e serão ouvidas presencialmente por este juízo.

Intimem-se as partes para que forneçam, **no prazo de 10 (dez) dias**, endereço de email e nº de telefone com whatsapp dos participantes da audiência que residem fora da cidade de São José do Rio Preto, devendo a defesa informar os dados dos acusados e das testemunhas por ela arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes por videoconferência.

Ressalto, por oportuno, que sendo as testemunhas arroladas pelo réu Jônatas, acima mencionadas, meramente abonatórias de conduta, fica deferida a substituição de seus depoimentos por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Considerando que a audiência será realizada por videoconferência com participantes de fora desta subseção, não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados.

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, **no prazo de 10 dias**.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam, **no prazo de 10 (dez) dias**, seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado aos participantes por videoconferência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), no prazo acima mencionado.

A testemunha JONAS WILLIAN MORELLI, arrolada pela acusação e residente em Mirassol, também será ouvida na audiência designada, vez que em se tratando de videoconferência estar ou não na sede do juízo deixa de ser fator relevante.

ID. 31814290. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirassol-SP solicitando a devolução da carta precatória 0000888-64,2020.8,26.0358, independentemente de cumprimento.

Cópia da presente servirá de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirassol-SP.

ID. 26255582 e 28005950. Intimem-se, ainda, a defesa dos acusados para que regularizem, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, sob pena de desentranhamento das defesas preliminares apresentadas, devendo a defesa do acusado MARCOS JOSÉ MORIÇA BARBOSA informar o endereço onde o acusado possa ser encontrado, uma vez que não foi localizado para ser citado (ID. 36104327- fls. 15-15).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO BERIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RICCI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000168-75.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Faço a concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 114 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS CICERO GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas pelas partes, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003252-55.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SUCEDIDO: CRACCO & DE GIULI LTDA - ME, CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES, MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

DECISÃO/MANDADO

Antes de apreciar a petição de ID 33323194, determino, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a citação, que seja procedida à **CONSTATAÇÃO** quanto a estar em atividade a empresa executada **CRACCO & DE GIULI LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 06.178.183/0001-16, com endereço na Av. Alberto Andalo, nº 3113, Centro, nesta cidade.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos e os dados informados pela parte interessada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do ofício requisitório constante do ID 36477702, para a **Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta Corrente n. 20.161-9, de titularidade de Vicente Pimentel, CPF 0187.700.038-70**, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse dos valores pertencentes aos autores, nos termos do artigo 668 do Código Civil.

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Após o encaminhamento do ofício de transferência venham os autos para sentença de extinção.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: I. D. L., M. H. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, inciso III do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000975-29.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ODECIO CABRELLI, NORMA ANTONIA BARBOSA, JOSE ROBERTO PELEGRINI, JOSE FRANCISCO ANTONIASSI, JOAO LOPES ARCHILIA, JOSE DE OLIVEIRA CRUZ, PEDRO DE BARCELLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JEFFERSON SANTOS LOPES - SP136783

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos IV e XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO SILVERIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, conforme requerido no ID 34433981.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de José Bonifácio.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos, bem como da impugnação à assistência judiciária apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, inciso XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIVIANE DECICERA COLOMBO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003626-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO LAFORGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor se pretende a substituição da testemunha falecida, em caso positivo, indicando o nome e a qualificação da nova testemunha, no prazo de cinco dias úteis.

No silêncio, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012733-47.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ORTENCIO MANIEZZO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619, RODRIGO VITAL - SP233482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0003316-94.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ALVES GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PERPETUA SALINERO - SP297225, ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda já foi implantado, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDGAR SAKAMOTO TSUNODA

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003855-55.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: SERGIO MAZONI - SP258846

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR VILELA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na empresa nas empresas:

- Sol Couros Ltda - Rodovia BR 153, Km46, Bairro São Benedito da Capelinha, telefone 17 3512-0134.

- Aeroporto de São José do Rio Preto, Av. dos Estudantes, 3505, telefone 17 3222-2985.

Nomeio perito o Sr. José Miguel Conte Júnior, para realização da perícia, nas referidas empresas.

Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários periciais no prazo de quinze dias úteis. Com a apresentação, deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a comprovação do depósito dos honorários, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Intime-se também o autor para fornecer endereço completo das empresas a serem periciadas, inclusive com telefone e nome de pessoa para contato.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PAPA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido o pedido de desistência feito pelo autor.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento as atividades do arquivo não foram regularizadas, aguarde-se por mais 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000108-39.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR CICONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 129 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005691-34.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS MAIA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006818-22.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ROBERTO FIASCHI

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, EDISOM JESUS DE SOUZA - SP112369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001998-08.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THEREZINHA OLINDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009528-44.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: LUIZ ANTONIO PIERINI JUNIOR, LARISSA PRACHEDES PIERINI, ELIZANDRA PIERINI, ELAINE CRISTINA PIERINI ROMERA, JULIANA PERPETUA PIERINI DA COSTA, LUIZ ANTONIO PIERINI

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e à vista do contrato juntado aos autos, defiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais, devendo ser expedido em nome da sociedade conforme requerido no ID 36282472.

Providencie a secretaria a inclusão da sociedade de advogados no feito como terceiro interessado.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000552-43.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PALIN FILHO, MARIA DE LOURDES LUIZ DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

Advogados do(a) REU: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

DESPACHO

Observe que o ofício encaminhado pela Marinha e juntado no ID 34717193 está incompleto, vez que falta a página 5. Assim, solicite-se àquele órgão o reenvio do ofício 452/CFTP MB, verificando a secretaria a integralidade do mesmo.

Oficie-se ao IBAMA para que proceda a vistoria no local e verifique se houve a implantação do projeto de recuperação ambiental, conforme requerido pelo MPF no ID 33468085.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005658-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA GOMES DA SILVA, MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 35254156, devendo a secretaria comunicar o setor de precatórios do TRF3 que o autor Valdir Gomes da Silva Oliveira é portador de doença grave, anotando-se na requisição expedida a fim de que seja observada a preferência legal.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAIR BATAUS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 35914002 e redesigno a audiência para o dia 26/08/2020, às 16:00 horas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002563-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DYWEINNE STHEFANY APARECIDA MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID. 36489286: Analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar pela ré DYWEINNE STHEFANY APARECIDA MARQUES DOS REIS observo não ser o caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Assim, necessário dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas.

Destarte, RECEBO A DENÚNCIA em face de DYWEINNE STHEFANY APARECIDA MARQUES DOS REIS, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Requisitem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as certidões consequentes.

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para Ação Penal, bem como providencie a Secretaria a planilha de análise de prescrição.

Designo o dia **09 de setembro de 2020, às 16:00 horas**, para audiência de instrução dos autos, na qual será ouvida CÉLIA REGINA NUNES MENDES, testemunha arrolada pela acusação, e o interrogatório da acusada DYWEINNE STHEFANY APARECIDA MARQUES DOS REIS.

CITE-SE a ré DYWEINNE STHEFANY APARECIDA MARQUES DOS REIS, portadora do RG nº 64.042.686-4/SSP/SP, e do CPF nº 116.739.926-92, filha de Ezio Batista dos Reis e Debora Sardinha Marques, nascida aos 16/08/1990, natural de Iturama/MG, residente na Rua Amilde Tedechi, 95, bairro Dom Lafayete, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, intimando-a a comparecer neste Juízo Federal, no dia 09 de setembro de 2020, às 16:00 horas, a fim de participar da audiência de instrução destes autos, onde será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e na qual a ré será interrogada.

Segue link de acesso à denúncia:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FB61E6C5>

Intimem-se CÉLIA REGINA NUNES MENDES, R.G. 104.00292-X, CPF. 023.664.048-83, filha de Manoel Mendes e Neusa Nunes Mendes, nascida aos 01/09/1964, natural de Araçatuba/SP, residente e domiciliada à rua Antônio Munia, nº 1479, bairro Jardim Nazareth, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para que compareça no dia 09 de setembro de 2020, às 16:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela acusação nos autos supramencionados.

Cópia da presente servirá de mandado de citação para a acusada e mandado de intimação para a testemunha.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001273-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GRANZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: LUMA MARIA JACOB MARICATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de possibilitar à impetrante a rematrícula para o segundo semestre deste ano letivo, correspondente ao 5º período do curso de medicina, com liberação imediata do acesso às aulas e todo conteúdo pedagógico pela internet, bem como retorno do acesso ao portal do aluno.

Alega, em síntese, que a impetrante estava inadimplente com as mensalidades dos meses de abril, maio e junho deste ano e que, no dia 02/07/2020, ajuizou ação revisional em face da impetrada discutindo o contrato de prestação de serviços educacionais (autos n. 1026479-36.2020.8.26.0576).

Afirma, também, que, no dia 08/07/2020, a impetrante quitou todos os seus débitos com a instituição de ensino, bem como realizou o pagamento do mês de julho.

Nada obstante, mesmo pagando seu débito e requerendo sua rematrícula, foi surpreendida com o indeferimento desta no dia 03/08/2020, sob a justificativa de vencimento do prazo para requerimento de rematrícula.

Assevera, por fim, que não houve edital, como determina o art. 2º da Lei n. 9.870/99.

Houve, também, pedido de justiça gratuita.

Juntou documentos com a inicial.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Antes de analisar os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, anoto que este Juízo tem firme entendimento de que ao direito à rematrícula pressupõe-se a ausência de inadimplência por mais de 90 dias por parte dos alunos, na forma do artigo 5º da Lei n. 9.870/99.

Todavia, a situação de exceção decorrente da pandemia em que vivemos, causada pelo vírus Covid-19, gerou impactos significativos na economia e o isolamento social – que perdura desde março, inclusive até o presente momento – levou à redução da atividade econômica, agravando de forma indiscriminada as mais variadas camadas da sociedade.

E essa situação demanda a necessidade de se flexibilizar também a rigidez contratual, com reduções, alterações dos parâmetros anteriormente contratados, mitigação da mora, tudo a possibilitar a manutenção dos vínculos contratuais, notadamente os relativos à educação, direito fundamental e especialmente protegido pela Constituição Federal.

Feitas tais considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão de liminar.

De fato, há o perigo de a impetrante se ver irremediavelmente prejudicada em seus estudos, caso não consiga efetuar a rematrícula por força das exigências da impetrada, e estas, pelo menos ao que sugere este momento processual, não se mostram razoáveis diante do pagamento por ela realizado para quitar as mensalidades em atraso.

Com efeito, a impetrante efetuou o depósito de cheques com o valor total devido à universidade no dia 08/07/2020 (id 36544801). Em casos como o presente, a compensação dos cheques acaba por ocorrer em um ou dois dias depois, razão pela qual, na visão da universidade, aparentemente, restou ultrapassado o prazo para o pagamento e a rematrícula, embora não haja, nos autos, o edital como o prazo para a rematrícula.

De toda forma, não se afigura razoável que esse pagamento feito com poucos dias de atraso seja insuficiente para considerar a aluna como regular para fins de rematrícula.

É certo que a lei possibilita o indeferimento da rematrícula diante da inadimplência, mas, como dito alhures, a situação em que vivemos atualmente é excepcional e, por isso, não vejo como proporcional a decisão da universidade de sacrificar todo o esforço e dinheiro já gastos neste ano em prol exclusivamente do aspecto financeiro da relação estudante x universidade, aspecto este que, em última análise, sequer foi afetado diante do depósito bancário efetuado pela impetrante.

Ademais, nessa relação, por expressa disposição constitucional (arts. 6º e 209, I e II, da CF), o estudo deve ser privilegiado.

Trago julgados a corroborar:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que os alunos, salvo os inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula. 2. No caso, a impetrante relata que foi impossibilitada de proceder à rematrícula mesmo após celebrar com a Universidade acordo de parcelamento da dívida. De fato, a genitora da estudante firmou acordo de confissão de dívida em 11/04/2018 para pagamento do débito em 05 (cinco) parcelas, efetuando, na mesma data, o pagamento da primeira parcela correspondente a mais da metade do valor total do débito. 3. Embora o prazo para a rematrícula tenha sido prorrogado até o dia 06/04/2018 e a impetrante tenha requerido a rematrícula após o término do prazo, qual seja, em 12/04/2018, verifica-se que, naquela data, a sua situação financeira perante a instituição de ensino já estava regularizada, não sendo razoável a negativa de rematrícula. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Proc. n. 5001367-74.2018.4.03.6126 – Classe: REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma – Data: 10/07/2019 - Data da publicação: 12/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ADITAMENTO DE CONTRATO JUNTO AO FIES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." -A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. -No caso dos autos, a impetrante reconhece que por dificuldades financeiras deixou de pagar as mensalidades do 6º período, ocorre que cursou regularmente o 7º período, tendo em vista aditamento de contrato junto ao FIES. Além disso, firmou acordo com a faculdade e emitiu cheques dos valores pendentes. -A universidade informou que realizou a matrícula da aluna, requerendo a certificação do trânsito em julgado e arquivamento definitivo do feito. -Presente a boa-fé da impetrante, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável, e ainda realizou acordo para pagamento integral dos débitos. -Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor. -Remessa oficial improvida.

(Proc. n. 0000496-96.2017.4.03.6116 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 20/06/2018 - Data da publicação: 06/07/2018)

Assimpor força da aplicação do princípio da proporcionalidade, afigura-se plausível a momentânea manutenção da aluna no quadro de discentes do 5º período do curso de medicina ministrado pela universidade.

Cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada que processe a rematrícula da impetrante para o segundo semestre deste ano letivo, correspondente ao 5º período do curso de medicina, com a consequente liberação do acesso às aulas e todo conteúdo pedagógico pela internet, bem como retorno do acesso ao portal do aluno.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento no prazo de 24 horas, bem como para apresentar informações no prazo de 10 dias, servindo cópia desta como ofício.

Deverá a autoridade impetrada, ainda, comprovar o cumprimento da ordem judicial.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDILSON MARCOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003242-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pelo exequente (ID 36584024), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leir nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000491-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR TOZO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Madeireira 2000, feito pelo réu no ID 21757509, páginas 148/150, vez que o PPP completo juntado no ID 21757509, páginas 135/137 é idôneo para a comprovação do exercício de atividade especial pelo autor.

Embora o campo responsável pelos registros ambientais esteja em branco, o documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho no final, logo abaixo do carimbo do CNPJ da empresa.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VICTOR FINOTO LUCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o embargante não se manifestou quanto ao ao(s) novo(s) demonstrativo(s) de débito e planilha(s) de evolução da dívida apresentados pela exequente/embargada, considero sanada a irregularidade apontada na inicial.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CACIQUE FARMACIA DE MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

....

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003842-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA, ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CARNEIRO, REGINA MARA FERNANDES SPINOLA, ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA, ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER, RENATO ZANCANER FILHO, RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

SENTENÇA

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT ajuizou ação em face dos réus pretendendo a desapropriação de área próxima da Rodovia BR 153, necessária para as obras de duplicação. Pleiteia também decisão liminar que autorize a imissão provisória na posse do imóvel em questão.

Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar pleiteada (id 21024068).

O DNIT juntou comprovante de depósito judicial (id.22964229) e foi iníto na posse, conforme auto id 23340305.

As rés manifestaram concordância com o valor depositado (id.27427254).

Ante a concordância das proprietárias foi determinada a conclusão dos autos para sentença (id 28716851).

É o relatório.

Busca a autora a desapropriação de área já declarada de utilidade pública através de Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União do dia 13/01/2017, necessária para a duplicação da rodovia BR 153, referente a 13.720,86 m² do imóvel RURAL (1,98%), com área total de 694.602,00 m², descrito na Matrícula nº 90.750 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, localizado entre as estacas Inicial 633+5,093 e Final 668+19,896, da Rodovia BR-153/SP, no Município de São José do Rio Preto/SP, descrita na petição inicial (ID. 20870243).

Ante o depósito efetuado e anuência das proprietárias do imóvel, homologo o acordo celebrado entre as partes (id's 27427254), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que as partes transacionaram, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Intime-se para que forneçam os dados bancários necessários visando a transferência dos valores depositados, quais sejam: banco, agência, número da conta, nome do beneficiário e CPF.

Em sendo informados os dados solicitados e não havendo pendências, oficie-se para transferência.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SCHIMITD

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de possibilitar à impetrante a rematrícula para o segundo semestre deste ano letivo, correspondente ao 5º período do curso de medicina, com liberação imediata do acesso às aulas e todo conteúdo pedagógico pela internet, bem como retorno do acesso ao portal do aluno.

Alega, em síntese, que a impetrante vem enfrentando dificuldades financeiras desde o início da pandemia e decretação de estado de calamidade pública e, por isso, estava inadimplente com as mensalidades dos meses de março, abril e maio deste ano.

No dia 24/06/2020, ajuizou ação revisional em face da impetrada discutindo o contrato de prestação de serviços educacionais (autos n. 1025109-22.2020.8.26.0576), obtendo, em sede liminar, a redução das mensalidades futuras em 40%.

Diante disso, ela realizou o pagamento da mensalidade de junho já como desconto. Todavia, a universidade, por meio de agravo de instrumento, obteve efeito suspensivo da decisão liminar em 16/07/2020.

Em razão disso, a impetrante, no dia 23/07/2020, realizou o pagamento integral das mensalidades inadimplentes (março, abril e maio), bem como o valor remanescente da mensalidade de junho.

Afirma que, ainda assim, teve seu pedido de rematrícula indeferido no dia 26/07/2020, sob alegação de que o prazo havia se expirado no dia 08/07.

Assevera, por fim, que não houve edital, como determina o art. 2º da Lei n. 9.870/99.

Houve, também, pedido de justiça gratuita.

Juntou documentos com a inicial.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Antes de analisar os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, anoto que este Juízo tem firme entendimento de que ao direito à rematrícula pressupõe-se a ausência de inadimplência por mais de 90 dias por parte dos alunos, na forma do artigo 5º da Lei n. 9.870/99.

Todavia, a situação de exceção decorrente da pandemia em que vivemos, causada pelo vírus Covid-19, gerou impactos significativos na economia e o isolamento social – que perdura desde março, inclusive até o presente momento – levou à redução da atividade econômica, agravando de forma indiscriminada as mais variadas camadas da sociedade.

Essa situação demanda a necessidade de se flexibilizar também a rigidez contratual, com reduções, alterações dos parâmetros anteriormente contratados, mitigação da mora, tudo a possibilitar a manutenção dos vínculos contratuais, notadamente os relativos à educação, direito fundamental e especialmente protegido pela Constituição Federal.

Feitas tais considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão de liminar.

De fato, há o perigo de a impetrante se ver irremediavelmente prejudicada em seus estudos, caso não consiga efetuar a rematrícula por força das exigências da impetrada, e estas, pelo menos ao que sugere este momento processual, não se mostram razoáveis diante do pagamento por ela realizado para quitar as mensalidades em atraso.

Com efeito, a impetrante efetuou o pagamento integral das mensalidades em atraso no dia 23/07/2020 (id 36650708).

De toda forma, não se afigura razoável que esse pagamento feito com poucos dias de atraso seja insuficiente para considerar regularizada a situação da aluna para fins de rematrícula.

É certo que a lei possibilita o indeferimento da rematrícula diante da inadimplência, mas, como dito alhures, a situação em que vivemos atualmente é excepcional e, por isso, não vejo como proporcional a decisão da universidade de sacrificar todo o esforço e dinheiro já gastos neste ano em prol exclusivamente do aspecto financeiro da relação estudante x universidade, aspecto este que, em última análise, sequer foi afetado diante do pagamento efetuado pela impetrante.

Ademais, nessa relação, por expressa disposição constitucional (arts. 6º e 209, I e II, da CF), o estudo deve ser privilegiado.

Trago julgados a corroborar:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que os alunos, salvo os inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula. 2. No caso, a impetrante relata que foi impossibilitada de proceder à rematrícula mesmo após celebrar com a Universidade acordo de parcelamento da dívida. De fato, a genitora da estudante firmou acordo de confissão de dívida em 11/04/2018 para pagamento do débito em 05 (cinco) parcelas, efetuando, na mesma data, o pagamento da primeira parcela correspondente a mais da metade do valor total do débito. 3. Embora o prazo para a rematrícula tenha sido prorrogado até o dia 06/04/2018 e a impetrante tenha requerido a rematrícula após o término do prazo, qual seja, em 12/04/2018, verifica-se que, naquela data, a sua situação financeira perante a instituição de ensino já estava regularizada, não sendo razoável a negativa de rematrícula. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Proc. n. 5001367-74.2018.4.03.6126 – Classe: REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma – Data: 10/07/2019 - Data da publicação: 12/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ADITAMENTO DE CONTRATO JUNTO AO FIES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." -A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. -No caso dos autos, a impetrante reconhece que por dificuldades financeiras deixou de pagar as mensalidades do 6º período, ocorre que cursou regularmente o 7º período, tendo em vista aditamento de contrato junto ao FIES. Além disso, firmou acordo com a faculdade e emitiu cheques dos valores pendentes. -A universidade informou que realizou a matrícula da aluna, requerendo a certificação do trânsito em julgado e arquivamento definitivo do feito. -Presente a boa-fé da impetrante, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável, e ainda realizou acordo para pagamento integral dos débitos. -Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor. -Remessa oficial improvida.

(Proc. n. 0000496-96.2017.4.03.6116 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 20/06/2018 - Data da publicação: 06/07/2018)

Assimpor força da aplicação do princípio da proporcionalidade, afigura-se plausível a momentânea manutenção da aluna no quadro de discentes do 5º período do curso de medicina ministrado pela universidade.

Cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada que processe a rematrícula da impetrante para o segundo semestre deste ano letivo, correspondente ao 5º período do curso de medicina, com a consequente liberação do acesso às aulas e todo conteúdo pedagógico pela internet, bem como retorno do acesso ao portal do aluno.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento no prazo de 24 horas, bem como para apresentar informações no prazo de 10 dias, servindo cópia desta como ofício.

Deverá a autoridade impetrada, ainda, comprovar o cumprimento da ordem judicial.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003241-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CEZAR RUBENS BERTI MORALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de possibilitar ao impetrante a rematrícula para o segundo semestre deste ano letivo, correspondente ao 6º período do curso de medicina, com liberação imediata do acesso às aulas e todo conteúdo pedagógico pela internet, bem como retorno do acesso ao portal do aluno.

Alega, em síntese, que se encontra em dificuldades financeiras desde o início da pandemia e, por isso, ficou inadimplente nos meses de março a junho deste ano.

Ainda assim, afirma ter tentado contato com a universidade, nos dias 30/06, 02/07 e 08/07 para acertar sua situação financeira e realizar a rematrícula, todas as vezes sem obter resposta.

Também descreve que no dia 07/07/20 ajuizou ação revisional do contrato de prestação de serviços educacionais (autos n. 1027234-60.2020.8.26.0576), obtendo a concessão de liminar reduzindo em 50% as mensalidades vencidas a partir de abril/2020 e determinando à universidade que não obstasse a rematrícula do impetrante em razão dessa inadimplência e concedendo, por fim, o prazo de seis meses após o término da suspensão das aulas presenciais para o adimplemento por parte do impetrante (id 36571249).

Muito embora tenha comunicado à universidade acerca da concessão da liminar, afirma não ter havido qualquer manifestação por parte desta, razão pela qual, no dia 29/07, o impetrante depositou judicialmente os valores relativos a todos os meses em que esteve inadimplente (março a junho/20), sendo, mesmo assim, surpreendido com o indeferimento de sua rematrícula, ao argumento de que o prazo para esta havia se encerrado no dia 08/07, data em que a mensalidade de março continuava sem pagamento.

Houve, também, pedido de justiça gratuita.

Junto documentos com a inicial.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Antes de analisar os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, anoto que este Juízo tem firme entendimento de que ao direito à rematrícula pressupõe-se a ausência de inadimplência por mais de 90 dias por parte dos alunos, na forma do artigo 5º da Lei n. 9.870/99.

Todavia, a situação de exceção decorrente da pandemia em que vivemos, causada pelo vírus Covid-19, gerou impactos significativos na economia e o isolamento social – que perdura desde março, inclusive até o presente momento – levou à redução da atividade econômica, agravando de forma indiscriminada as mais variadas camadas da sociedade.

E essa situação demanda a necessidade de se flexibilizar também a rigidez contratual, com reduções, alterações dos parâmetros anteriormente contratados, mitigação da mora, tudo a possibilitar a manutenção dos vínculos contratuais, notadamente os relativos à educação, direito fundamental e especialmente protegido pela Constituição Federal.

Feitas tais considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão de liminar.

De fato, há o perigo de o impetrante se ver irremediavelmente prejudicado em seus estudos, caso não consiga efetuar a rematrícula por força das exigências do impetrado, e estas, pelo menos ao que sugere este momento processual, não se mostram razoáveis diante das várias tentativas de contato efetuadas pelo impetrante buscando quitar as mensalidades em atraso.

Embora haja respaldo legal ao indeferimento da rematrícula, como dito alhures, a situação atual em que vivemos é excepcional e, por isso, não vejo como razoável sacrificar o esforço e dinheiro já gastos neste ano em prol exclusivamente do aspecto financeiro da relação estudante x universidade. Nesta relação, por expressa disposição constitucional (arts. 6º e 209, I e II, da CF), o estudo deve ser privilegiado.

E, a bem da verdade, sequer inadimplemento houve, mas apenas pagamento extemporâneo por meio do depósito judicial efetuado nos autos da ação revisional.

Ainda, o presente caso possui uma especificidade: o impetrante **tentou quitar** sua dívida, mas a universidade não se manifestou, impediu a entrada do genitor do aluno em seu edifício, apenas deixando transcorrer o prazo para rematrícula para, então, indeferir-la ao argumento de que havia uma parcela em atraso, a referente a março/2020.

E não bastasse, a universidade não foi financeiramente lesada pelo impetrante, já que este, como mencionado acima, depositou judicialmente o valor de todas as parcelas em aberto, após as inúmeras tentativas frustradas de contato com a mesma.

Por esse motivo é que o indeferimento da rematrícula, nesta cognição sumária, apresenta-se como medida desproporcional.

Trago julgados a corroborar:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que os alunos, salvo os inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula. 2. No caso, a impetrante relata que foi impossibilitada de proceder à rematrícula mesmo após celebrar com a Universidade acordo de parcelamento da dívida. De fato, a genitora da estudante firmou acordo de confissão de dívida em 11/04/2018 para pagamento do débito em 05 (cinco) parcelas, efetuando, na mesma data, o pagamento da primeira parcela correspondente a mais da metade do valor total do débito. 3. Embora o prazo para a rematrícula tenha sido prorrogado até o dia 06/04/2018 e a impetrante tenha requerido a rematrícula após o término do prazo, qual seja, em 12/04/2018, verifica-se que, naquela data, a sua situação financeira perante a instituição de ensino já estava regularizada, não sendo razoável a negativa de rematrícula. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Proc. n. 5001367-74.2018.4.03.6126 – Classe: REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma – Data: 10/07/2019 - Data da publicação: 12/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ADITAMENTO DE CONTRATO JUNTO AO FIES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -A Lei n° 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." -A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. -No caso dos autos, a impetrante reconhece que por dificuldades financeiras deixou de pagar as mensalidades do 6º período, ocorre que cursou regularmente o 7º período, tendo em vista aditamento de contrato junto ao FIES. Além disso, firmou acordo com a faculdade e emitiu cheques dos valores pendentes. -A universidade informou que realizou a matrícula da aluna, requerendo a certificação do trânsito em julgado e arquivamento definitivo do feito. -Presente a boa-fé da impetrante, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável, e ainda realizou acordo para pagamento integral dos débitos. -Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor. -Remessa oficial improvida.

(Proc. n. 0000496-96.2017.4.03.6116 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 20/06/2018 - Data da publicação: 06/07/2018)

Ante o exposto, afigura-se plausível a momentânea manutenção do aluno no quadro de discentes do 6º período do curso de medicina ministrado pela universidade.

Assim, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada que processe a rematricula do impetrante para o segundo semestre deste ano letivo, correspondente ao 6º período do curso de medicina, com a consequente liberação do acesso às aulas e todo conteúdo pedagógico pela internet, bem como o retorno do acesso ao portal do aluno.

Notifique a autoridade impetrada para ciência e cumprimento no prazo de 24 horas, bem como para apresentar informações no prazo de 10 dias, servindo cópia desta como ofício.

Deverá a autoridade impetrada, ainda, comprovar o cumprimento da ordem judicial.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003072-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651, VICTOR MONTEIRO MATARAGIA - SP392193

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Promova o impetrante a emenda da inicial para:

- 1 - constar o endereço da autoridade coatora, vez que tal dado é definidor de competência no MS;
- 2 - lançar os fundamentos jurídicos do pedido de não obediência ao limite de R\$ 1.045,00 fixado por norma legal cuja legalidade não foi questionada.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001418-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS GHIRALDELO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002863-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SONIA CRISTINA PIVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVERTON AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA - SP428585

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

Decisão/Ofício

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado conclua a análise o requerimento do benefício de auxílio-doença, NB 1023529045, requerido administrativamente em 24/01/2020, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei. Requer também que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio-doença imediatamente, devendo os pagamentos retroagir à data do requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou (id 36632550).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 35791947).

Decido.

Pede a impetrante que a autarquia previdenciária aprecie seu processo administrativo dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49, definiu:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante – seja para conceder ou negar, não importa – no prazo de 30 dias previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito nesta via mandamental, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

O requerimento administrativo do NB 1023529045, foi feito em 24/01/2020 (id 34886285-Pág. 16) e, pelo que consta dos autos, não houve decisão até o momento.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por outro lado, a impetrante pleiteia, ainda, a implantação do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir matérias que necessitem de dilação probatória onde somente fatos comprovados podem lastrear direitos.

Os pedidos que decorrem do sopesamento meritório para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade não podem ser apreciados em sede de ação mandamental.

Da mesma forma, também não pode ser discutida nessa estreita via o pedido para pagamento dos valores pretéritos decorrente da eventual concessão da segurança, por contrariar o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“STF Súmula nº 271 - 13/12/1963

Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Assim, quanto ao pedido de implantação de benefício e pagamentos atrasados, não há interesse de agir por inadequação da via eleita, já que depende de dilação probatória, devendo, pois, a impetrante buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto.

Portanto, somente procede o reclamo de excesso de prazo para decidir o requerimento administrativo.

Destarte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de implantação de benefício e pagamento dos atrasados.

Outrossim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo, NB/protocolo de atendimento nº 1023529045, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Certifique-se o recebimento para início do prazo.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intime-se

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: VINICIUS RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078

DESPACHO

Intim-se o executado Vinicius Ramos da Cruz, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.080,88 (dois mil e oitenta reais e oitenta e oito centavos), na Caixa Econômica Federal, conforme extrato juntado sob ID 36556085, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012368-56.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO BARAO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVES DA COSTA - SP129869, ALESSANDER DE OLIVEIRA - SP133019

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADHEMAR JOSE THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS com o fito de declarar a inexigibilidade de débito de R\$78.251,34 e seus acréscimos, cumulada com pedido de restituição dos valores já descontados e indenização por dano moral, ou subsidiariamente que seja determinada a redução do percentual de desconto de 30% para 10%, por simetria com o artigo 46 da Lei 8.112/90. Pleiteia em tutela de urgência o abstar dos descontos de 30% efetuados no seu benefício, bem como qualquer outra forma de cobrança dos referidos valores.

Alega o autor que teve a renda mensal RM de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 047.940.660-0, com DIB em 01/05/1992 majorada em razão da ação revisional de benefício 0005171-45.2011.403.6106, julgada procedente para adequação ao teto das EC 20/98 e 41/2003, transitada em julgado em 19/04/2013.

Contudo em razão de decisão de procedência em razão da ação rescisória (nº 0007705-05.2015.4.03.6106) que o INSS ajuizou com o fito de desconstituir o título judicial acima mencionado, iniciou o desconto de 30% no benefício do autor referente às diferenças pagas pelo INSS no período de 01/02/2014 até 31/07/2019.

Juntou com a inicial documentos.

Em decisão id. 31883587 foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, determinando-se a citação do INSS, bem como intimação para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do autor.

Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (id. 33259126 – nº 5014182-80.2020.4.03.0000).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 34266200).

É o relatório. Aprecio o pleito de tutela antecipada.

Observo inicialmente que o autor teve o benefício de aposentadoria especial revisado em razão de adequação ao teto da EC 20/98 e 41/2003, por força de decisão judicial transitada em julgado, autos nº 0005171-45.2011.403.6106, com trânsito em julgado em 19/04/2013 (id. 31635185 e 31635186).

Pelo que consta o autor recebeu o benefício com o valor reajustado no período de 01/02/2014 e 31/07/2019, sendo cessado o pagamento por força de decisão de procedência na ação rescisória nº 0007705-05.2015.4.03.6106, conforme consultas ao sistema único de benefícios juntados em ids. 31635197 e 31635198, bem como histórico de créditos - HISCRE referente a fevereiro de 2020 (id. 31635200), onde consta a consignação de 30% da MR do benefício.

De fato há ação rescisória em trâmite perante o E.TRF da 3ª Região, embora com decisão de procedência (id. 31635191), não houve o trânsito em julgado, conforme consulta processual ao PJE 2º Grau realizada nesta data.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial transitada em julgado, em razão do seu caráter alimentar e a prova inequívoca da boa-fé em razão da coisa julgada material.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ.

É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (precedentes: REsp 673.598/PB, 5ª Turma, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/5/2007; REsp 824617/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/4/2007).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1127425/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

Assim, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, este último consubstanciado no caráter alimentar da verba discutida.

Assim defiro o **pedido de tutela de urgência** para que o INSS suspenda o desconto efetuado no benefício do autor a título de diferença apurada em razão do desfazimento da revisão de teto judicial, bem como deixe de promover qualquer outra forma de cobrança em face do autor a este título durante o curso desta demanda.

Oficie-se para cumprimento, no prazo de 30 dias, devendo o INSS comunicar nos autos a suspensão dos descontos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

No silêncio venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002188-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos com os autos 00098588520144036324 distribuídos anteriormente perante o JEF e extinto sem resolução do mérito pela desistência do autor, vez que o valor atribuído a esta causa supera o limite de 60 salários mínimos dos feitos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004203-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UBIRAJARA AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados como o escopo de declarar insubsistente a penhora online efetivada nos autos da Ação de Execução nº 5001382-06.2018.403.6106.

Alega o embargante que a conta é usada exclusivamente pelo embargante, que o executado só foi autorizado a movimentar a conta do embargante em 08/04/2019 e o valor bloqueado já estava na conta, que o valor de R\$ 30.335,59 que consta no bloqueio estava depositado desde 03/04/2018, antes da inclusão do executado e em caderneta de poupança, que a diferença do saldo da conta em 08/04/2019 até o indevido bloqueio é de apenas R\$6.477,00 onde se presume que 50% seja do embargante. Subsidiariamente argumenta que o valor de R\$53.050,44 se refere a aplicação no CDB, impenhorável até 40 Salários mínimos.

Recebidos os embargos, foi deferido o pedido de suspensão do processo principal 5001382-06.2018.403.6106, em relação à constrição judicial - bloqueio Bacenjud efetuado em conta conjunta do embargante como coexecutado Eduardo Evangelista de Oliveira (id 23963703).

Devidamente citada, a embargada ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 25061331).

O embargante manifestou-se em réplica (id 2171555).

Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id 26184855), e o embargante deixou de se manifestar (id 27166235).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor, busca nestes atos desconstituir a penhora *on line* efetuada em sua conta bancária do Banco Bradesco, ag. 172, conta 17708-3, conjunta com Eduardo Evangelista de Oliveira, executado nos autos nº 5001382-06.2018.4.03.6106.

Pelo documento id. 20663794 o valor de R\$ 83.387,03 foi bloqueado na conta do Bradesco, agência 172, conta 17708-3, sendo: R\$ 1,00 decorrente de bloqueio na conta corrente, R\$30.335,59 decorrente de bloqueio em poupança e R\$ 53.050,44 decorrente de bloqueio em aplicação CDB.

Consta que a conta pertencia inicialmente ao embargante Ubirajara Amorim de Oliveira e que o executado Eduardo Evangelista de Oliveira ingressou como segundo titular da conta bancária em 08/04/2019 (id 20663795). Contudo, a penhora online ocorreu em 23/07/2019 (id 20663794), posterior, portanto, ao ingresso do executado na conta, assim a conta já era de titularidade do executado no momento da constrição, os valores nela depositados devem ser considerados pertencentes a ambos titulares, na proporção de 50% cada um.

A alegação de que a conta é usada exclusivamente pelo embargante, que o ingresso do executado como segundo titular da conta conjunta se deu apenas para auxiliar o pai nas transações bancárias não restou comprovada. Não há nenhuma prova de incapacidade do autor para gerenciar suas próprias contas bancárias.

Também não ficou comprovado que o valor depositado na conta pertencia exclusivamente ao embargante. Pelo extrato da conta poupança id. 20663798 o valor de R\$30.000,00 foi transferido para a conta poupança do embargante em 03/04/2019 e o acréscimo de R\$ 335,59, decorreu de rendimentos da conta poupança.

Contudo, este mesmo valor de R\$ 30.000,00 tinha ingressado na conta corrente do embargante poucos dias antes, em 01/04/2019 mediante TED remetido por Eduardo Evangelista id.20663798 – pág.05, quando então foi aplicado em conta de investimento, posteriormente em 03/04/2019, foram efetuados vários resgates da conta investimento que somados a 2 depósitos em cheque, na mesma data, foram transferidos para a conta poupança.

Assim embora tenha ingressado na conta conjunta em 08/04/2019, já havia transferência de valores entre as contas do pai/embargante e filho/executado o que impossibilita a separação dos valores pertencentes a cada um dos titulares, devendo ser aplicado também por este motivo o percentual de 50% dos valores depositados como pertencente a cada um dos titulares da conta no momento do bloqueio.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CONTAS CONJUNTAS - PENHORA BACENJUD. 1. O magistrado possui liberdade na apreciação da prova. Há prova suficiente. 2. No caso concreto, a penhora recaiu sobre contas conjuntas de titularidade da embargante e de sua filha. 3. A cotitularidade de contas bancárias implica solidariedade somente com relação às instituições financeiras. 4. A regra da impenhorabilidade protege as verbas de caráter alimentar até o limite de 40 salários-mínimos. 5. Quanto aos valores remanescentes, a cotitularidade de contas bancárias implica solidariedade com relação às instituições financeiras. 6. Diante da presunção legal, é cabível a liberação de metade dos valores constritos. 7. Com a sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados. 8. Apelação e recurso adesivo improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2170864 - SIGLA CLASSE: ApCiv 0021559-08.2016.4.03.9999 - PROCESSO ANTIGO: 201603990215598 - PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2016.03.99.021559-8, -RELATORC.; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019 - FONTE_PUBLICACAO1: -FONTE_PUBLICACAO2: -FONTE_PUBLICACAO3:.)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO.

1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos.

4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis.

5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes.

6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ.

7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta.

8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular. 9.

Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1510310/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)

Quanto ao bloqueio de valores em conta poupança no valor de R\$ 30.335,59, considerando que o valor depositado na referida conta é inferior a 40 salários mínimos, conforme disposto no artigo 833, X do CPC/2015, é devido o desbloqueio da quantia depositada na conta poupança.

Já quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras diversas da poupança até o limite de 40 salários mínimos, não procede a aplicação extensiva daquele dispositivo; se o legislador quisesse excluir da penhora os valores menores que 40 salários mínimos depositados em quaisquer tipos de conta, teria expressamente mencionado. Como não o fez, e a regra do artigo 833 do CPC/2015 (antigo 649 do CPC/73) é norma de exceção à regra de que na execução forçada podem ser penhorados os bens do devedor, e deve ser interpretada restritivamente.

Neste sentido, trago jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO.

POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.

3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar.

O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.

5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador; até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

Assim, procedem em parte os presentes embargos para liberar a quantia depositada em conta poupança, bem como 50% dos valores depositados em conta corrente e em aplicação financeira, vez que presumidamente pertencentes ao embargante.

DISPOSITIVO

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, determinando o desbloqueio da quantia bloqueada na conta poupança, bem como 50% das quantias bloqueadas na conta corrente e aplicação CDB.

Considerando a sucumbência recíproca, arcará o embargante com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor mantido bloqueado em favor do advogado da Caixa e a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor desbloqueado em favor do advogado do embargante.

Condeno ainda a Caixa ao pagamento de 50% das custas processuais em reembolso.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais 5001382-06.2018.4.03.6106.

Após o trânsito em julgado, proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores liberados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002013-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE ISACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar à autoridade coatora converta o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade em concessão, elaborando o cálculo nos termos da Lei 13.846/19.

Afirma a impetrante que teve o benefício de aposentadoria por idade deferido na DER de 26/09/2018, com a carta de concessão emitida em 07/08/2019. Em seguida, apresentou requerimento administrativo de desistência, em 02/10/2019, vez que houve alteração da regra de cálculo pela Lei 13.846/19, tendo sido aceito o requerimento de desistência pelo impetrado em 26/11/2019. Após, em 28/11/2019, protocolou novo requerimento de aposentadoria, tendo sido indeferido, sob a alegação de que por não haver alteração da forma de cálculo o salário seria o mesmo, conforme a carta de indeferimento (id 31482373-Pág. 21).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando que o requerimento do benefício foi reaberto em 20/07/2020, a fim de ser reanalisado.

É o relatório do essencial. Decido.

No mandado de segurança, a concessão da tutela liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos cumulativos: *fumus boni juris e periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que o segundo requisito não resta configurado.

Com efeito, os alegados prejuízos advindos da não concessão da liminar não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que não comprovada qualquer situação específica que impeça o impetrante de aguardar a prolação da sentença.

Ora, embora tenha fundamentado seu pedido no prejuízo ao seu direito de obter o benefício de aposentadoria, não demonstrou em que medida tal direito está ameaçado, vez que o requerimento administrativo foi reaberto em 20/07/2020 para ser reanalisado.

Portanto, não demonstrada a presença de risco concreto que justifique a concessão da medida liminar, **indeferido o pedido**, determinando outrossim, que a autoridade impetrada informe nestes autos o resultado da reanálise do pedido do impetrante no prazo de 30 dias.

Vencido o prazo, abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000571-82.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO HERCULES, ANTONIO HERCULES JUNIOR, MARIA BEATRIZ FIGUEIREDO HERCULES, SANDRA MARA HERCULES DEVITTO, ANTONIO MARCOS DEVITTO, LUCIANA GOMES HERCULES LOESCH, WILSON LOESCH JUNIOR, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES, ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HERCULES - SP34460

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual buscam os impetrantes, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o Imposto de Renda na transferência dos bens imóveis relacionados na Escritura Pública de Inventário e Partilha anexada e que a eles foram transferidos de forma gratuita por meação e sucessão hereditária e, conseqüentemente, que se abstenha de autuá-los e inserir seus nomes nos junto à Receita Federal e aos órgãos de proteção e informação comercial.

Afirmam que receberam, de forma gratuita, por sucessão *causa mortis*, direitos reais sobre bens imóveis, havendo recolhimento de ITCMD sobre seus valores venais, os quais são superiores aos valores constantes da última declaração de bens e direitos apresentada pela *de cuius* em conjunto com o primeiro impetrante, cônjuge supérstite.

Em razão dessa diferença positiva, temem que a Receita Federal exija o pagamento de 15% a título de imposto de renda, em razão de considerá-la como ganho de capital.

Defendem ser ilegal tal cobrança, uma vez que não pode incidir sobre mesmo fato desencadeador da incidência do ITCMD e, também, em razão de se tratar de transferência gratuita. Afirmam, nessa linha ainda, que o art. 23, §1º, da Lei n. 9.532/97 configura tributação e, portanto, padece de inconstitucionalidade, por invadir competência tributária estadual.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo que age conforme o disposto na lei n. 9.532/97, à luz do princípio da legalidade (id 35733723).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 35759205).

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, o cerne da discussão é definir se o mesmo fato jurídico está sendo utilizado como hipótese de incidência tanto do ITCMD quanto do IR.

Inicialmente, trago o dispositivo legal que previu a incidência do IR, cuja inconstitucionalidade é defendida pelos impetrantes. Assim prevê o artigo 23 da Lei n. 9.532/97:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2o O imposto a que se referem os §§ 1o e 5o deverá ser pago: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7o, § 4o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

O ITCMD, de acordo com o artigo 155, I, da CF, é de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal, tendo como fato impositivo, para o caso em questão, o óbito e a consequente transmissão gratuita dos bens e direitos.

E, segundo o disposto no artigo 38 do CTN, sua base de cálculo é o valor venal dos bens, o qual é calculado conforme avaliação de mercado e, invariavelmente, por vezes é maior do que aquele informado na declaração de bens e direitos.

Argumentam os impetrantes ter havido invasão da União na competência tributária estadual, ao prever, por intermédio do artigo 23 da Lei n. 9.532/97, a cobrança de IR sobre a diferença entre o valor de aquisição do imóvel e o valor pelo qual ele é transmitido aos herdeiros.

E razão lhes assiste.

Ora, o artigo 154, I, da CF proíbe que impostos criados pela União tenham mesmo fato gerador e base de cálculo dos demais impostos já previstos no texto constitucional.

E é o que ocorre no caso em tela, uma vez que a União acaba por tributar o mesmo fato gerador do ITCMD – qual seja, a transmissão gratuita de bens e direitos pelo óbito – e, ainda, a mesma base de cálculo – o valor venal do bem, que abrange o próprio ganho de capital.

Embora ainda esteja pendente de julgamento os Recursos Extraordinários ns. 943075 e 631582, trago julgado do e. Tribunal Regional Federal acerca do assunto:

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA - ATUALIZAÇÃO DE BENS PELO VALOR DE MERCADO - GANHOS DE CAPITAL - ARTIGO 23, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.532/1997 - INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 155, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OCORRÊNCIA DE INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AOS ESTADOS - BI-TRIBUTAÇÃO.

1. A pretensão da União Federal de tributar, como se ganho de capital fosse, a diferença a maior encontrada entre o valor de mercado, lançada na declaração de bens do espólio adquirente, e o valor de aquisição constante na declaração de bens do falecido/transmitente, esbarra não apenas na dicção literal do artigo 155, I, da Constituição Federal, mas na própria ideologia do sistema que foi encampado pelo Legislador Constituinte de 1988, que considerou de forma autônoma e independente, para fins de tributação, a transmissão de bens ou direitos decorrente de morte.

2. Se o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação é calculado tomando-se por base o valor atualizado dos bens, significa que a tributação abrange o mesmo fato jurídico eleito pelo legislador ordinário da Lei 9.532/97 como gerador do imposto de renda sobre ganho de capital, qual seja, a diferença a maior entre o valor de mercado e o valor de aquisição dos bens ou direitos.

3. Ocorrência de "bi-tributação", na medida em que a real intenção que se identifica no âmbito do artigo 23 da Lei 9.532/1997 é efetivamente de tributar, a título de imposto de renda sobre ganhos de capital, a mesma situação fático-jurídica que enseja a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

4. Inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 9.532/97 declarada pela Corte Especial desta Casa no IINAMS 0026864-30.1998.4.01.3800/MG, Relator: Desembargador Federal CARLOS OLAVO, DJ de 03/08/2007.

5. Apelação dos impetrantes a que se dá provimento.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

(Processo n. 0016234-07.2001.4.01.3800 – Origem: TRF1 – Relator: Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins – Julgado em: 13/08/2013 – e-DJF1: 06/09/2013)

A doutrina também corrobora esse posicionamento, como se pode extrair do artigo publicado por Leonardo Dias da Cunha (<https://jus.com.br/artigos/66478/inconstitucionalidade-do-imposto-de-renda-sobre-considerado-ganho-de-capital-na-transferencia-de-bens-imoveis-por-causa-mortis-ou-doacao-em-adiantamento-da-heranca>) que traz os ensinamentos de Alomar Baleeiro e Sacha Calmon Navarro Coelho, transcritos abaixo:

"De fato, as aquisições por causa de morte e por meio de doação configuram espécie sui generis de acréscimos patrimoniais (embora provenientes de fonte estranha e não do próprio patrimônio da pessoa, como é o caso da renda). Sendo acréscimos ao patrimônio do beneficiado, não poderiam, também, configurar fato tributável por meio do imposto de renda (lucro, ganho de capital?). A Constituição Federal responde que não. Seguindo o modelo de sistema tributário mais usual, tal como ocorre na Europa e Américas, ela autonomizou essas formas de aquisição (por causa de morte e por meio de doação), para isso criando espécie independente que entregou a competência tributária do Estado. Efetivamente, nenhum dos países que adota modelo de sistema como o nosso admite submeter simultaneamente tais transmissões causa mortis e doações ao imposto de renda. A rigor, nesses modelos, o imposto sobre a transmissão por causa de morte e doação é complementar ao imposto de renda. Daí a pessoalidade e a progressividade conferidas a ambos. Ao contrário, somente naqueles em que inexistente como espécie independente o imposto de heranças e doações, é que o imposto de renda alcança os ganhos de capital que as aquisições gratuitas representam. (BALEIRO, Alomar, Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. Rio de Janeiro, Forense, 11ª edição, 1999, p.267)".

"A CF/88 atribuiu aos estados um imposto causa mortis amplo sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos. Como já anotado, a transmissão onerosa inter vivos de bens imóveis, excluídas as doações, ficou na competência dos municípios. Por outro lado, quando do estudo do fato gerador do imposto de renda, vimos que os acréscimos patrimoniais provenientes de doações, heranças e legados não poderiam ser tributados como ganhos obtidos sem o esforço da fonte produtora (proventos), porque o constituinte reservou a tributação dos mesmos aos estados [...].

O fato gerador ou jurígeno do imposto é a transferência patrimonial apenas na aparência. Na verdade o que se tributa são os acréscimos patrimoniais obtidos pelos donatários, herdeiros (inclusive meeiros, sendo o caso) e legatários. Se inexistisse esse imposto, a tributação desses acréscimos certamente se daria na área do imposto de renda. A contraprova do que ora se afirma reside no singular fato ofertado pela análise das legislações estaduais. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Editora Forense. 7ª edição. 2004, p.550/551)".

Em suma, nessa fase de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do imposto sobre a renda relativamente ao ganho de capital decorrente da transferência causa mortis dos bens imóveis relacionados na Escritura Pública de Inventário e Partilha (id 33534581) e, consequentemente, que se abstenha de impor aos impetrantes quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade IRPF sobre o ganho de capital dos bens transferidos aos impetrantes, conforme escritura pública, observando-se os estritos limites desta decisão.

Comunique-se à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002431-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI - SP333747

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Análise as preliminares suscitadas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto nas informações de ID 35396893.

Sustenta a referida autoridade que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que os cadastros de FGTS e PIS são realizados pelos empregadores do impetrante, sem intervenção da Caixa ou de qualquer de seus representantes, bem como que o *habeas data* não é a via adequada para requerer alterações e correções de cadastros.

Decido.

Afasto, primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, não obstante a correção dos dados cadastrais do FGTS e PIS deva ser requerida pelo empregador ou pelo próprio titular da conta, cabe à referida instituição financeira, como agente operador de tais fundos, proceder à correção em sua base de dados quando solicitada e, em especial, quando estiver causando problemas.

Também rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois o *habeas data* assegura o direito não só de conhecimento de informações pessoais do impetrante constantes de bancos de dados de entidades públicas ou particulares, quando dotadas de caráter público, mas também de retificação desses dados, consoante se extrai da simples leitura do artigo 5º, inciso LXXII, alíneas "a" e "b", da CF/88, *in verbis*:

Art. 5.º (...)

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício e documentos juntados sob ID 36231790.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 31821281, manifeste-se a exequente quanto aos valores penhorados em contas da empresa executada e dos coexecutados Fabiano Evangelista de Oliveira e Eduardo Evangelista de Oliveira, excetuando-se, em relação a este, os valores discutidos nos Embargos de Terceiro nº 5004203-46.2019.403.6106 e o valor de R\$ 1.600,00, depositado em conta poupança e cuja liberação foi determinada no despacho de ID 31480389. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, concedo mais 15 (quinze) dias úteis para que o coexecutado Eduardo Evangelista de Oliveira informe os dados bancários para estorno da quantia de R\$ 1.600,00.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

Tendo em vista a manifestação da impetrante de ID 36540995, requerendo a retificação do polo passivo desta demanda, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP (ID 35356860).

Proceda a Secretaria à retificação da autuação deste feito para incluir no polo passivo, como autoridade coatora, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto no lugar do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13ABD49CBA>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: SILVIA CRISTIANE GONCALVES AIDAR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecar: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITACÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **SILVIA CRISTIANE GONCALVES AIDAR**, inscrita no CPF sob nº 285.734.038-96, residente e domiciliada na Rua Rio Preto, 10, Centro, em Nova Aliança-SP, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 52.990,03 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e três centavos)**, valor posicionado para 03/08/2020.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 21.460,96**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 6.182,17**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 52.990,03
CUSTAS		RS 264,95
HONORÁRIOS (10%)		RS 5.299,00
30% DA DÍVIDA		RS 15.897,01
TOTAL PARA DEP.		RS 21.460,96
PARCELAS	6	RS 6.182,17

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E1102C0969>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrastamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequirente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(s) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequirente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequirente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 36686633 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002924-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADILEIA JESUS SIMOES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 36444006: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 139.570,97.

Tendo em vista o esclarecimento quanto à divergência no nome da impetrante, prossiga-se.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002481-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme email que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GETULIO DE JESUS PIANHERI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme email que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILLIAN CRISTINA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BEARARE - SP237990, GEORGE STRAUS BATISTA DE SENNA - SP280552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a prevenção apontada nestes autos vez que este feito possui atestado médico atual e os feitos anteriores datam de 2009.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a realização de prova pericial e nocio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio Fernandes, médico(a) perito(a) na área de neurologia.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpre-SE04-Vara04@trf3.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve no prazo de 15 dias úteis requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Providencie a secretaria a comunicação ao Sr. Perito, encaminhando o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculo às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Após, dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

O autor deverá ser informado pelo seu advogado para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceito pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, no termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO DE FREITAS POSTELI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.240,00. Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a comprovação do depósito dos honorários, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis. Informe também o autor o endereço completo do local a ser periciado e o telefone de contato. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003838-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Decorrido o prazo acima e não sendo requerida a execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003209-81.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: AMANDA PAROLIM LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefero o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, que deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha de evolução completa da dívida, desde a assinatura/liberação até a data da propositura da ação, com todos os acréscimos lançados e imputação de eventuais pagamentos efetuados.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

DESPACHO

ID 29071872: Considerando a concordância da exequente (ID 34112060), proceda a Secretaria à liberação da restrição de transferência anotada sobre o veículo de placa CSU-0694 (ID 16362489), via sistema Renajud.

Após, nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante despacho proferido sob ID 23071286.

Intime(m)-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+*...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+*...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-71.2006.403.6106 (2006.61.06.008401-0) - GILKA SOARES NUNES (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença referente ao acordo homologado por decisão id. 107. Às fls. 117 a parte autora requereu o levantamento dos depósitos efetuados às fls. 90/91, o que foi deferido (fls. 118). Às fls. 127/128 foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-88.2007.403.6106 (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP181428E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O pedido de fls. 486 deve ser feito nos autos digitais que mantiveram mesma numeração.
Cumpra-se a determinação de arquivamento de fls. 485.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012134-74.2008.403.6106 (2008.61.06.012134-8) - JOSE MARTINEZ BLASQUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença referente ao acordo homologado por decisão de fls. 80. Foi deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa (fls. 84). Foram juntados aos autos os comprovantes de pagamentos dos alvarás expedidos (fls. 89 e 96). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013190-1) - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos comprovantes de pagamento da requisição pelo prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do pagamento das requisições de fls. 379/380 no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-19.2014.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIFICADO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor relativo aos honorários de sucumbência foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004666-78.2016.403.6106 - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais como metalúrgico, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 08/05/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/55). Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (fls. 64). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, argumentando que o uso do EPI eficaz afasta o agente agressor, ausência de prévia fonte de custeio e prescrição quinquenal (fls. 68/98), apresentado o procedimento administrativo (fls. 99/134). Advêdo a réplica, requerendo a produção de prova oral e pericial (fls. 137/151), foram indeferidas (fls. 152). Os autos foram conclusos para sentença e convertidos em diligência (fls. 155) para que o autor trouxesse documentos, os quais foram juntados às fls. 147/183. As partes se manifestaram às fls. 189 e 191. Foi indeferido o requerimento para realização de inspeção judicial (fls. 203). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição quinquenal inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 15/07/2016 e visa concessão de benefício a partir de 08/05/2015, portanto inferior ao quinquênio. Ao mérito O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam: o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1- Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher; 2- Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019; 3- Carência de 180 contribuições mensais. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64-Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...). c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 21.72/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de 21/01/85 a 28/12/85, laborado na Metalúrgica GF, (CTPS - fls. 21), na função de soldador; o período de 08/04/86 a 31/12/91, laborado na indústria Pandin (CTPS - fls. 23), nas funções de alimentador de linha de produção e operador de prensa e o período de 26/07/99 até a presente data, vez que não há baixa em sua CTPS - fls. 26, laborando na JDA Eletrometalúrgica, na função de prestista. Verifico pela documentação carreada aos autos que os períodos de 08/04/86 a 31/12/91 e de 26/07/99 até a presente data possuem perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34 e 200/201), amparados em laudo técnico ambiental, que indicam exposição do autor ruído superior ao permitido pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, 96 dB, conforme se observa do PPP da Metalúrgica JBA (fls. 34) e 87 dB, conforme PPP da Móveis Pandin (fls. 200/201). Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Emissão 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dispondo-se assim: Até 05.03.1997 Acima de 80 dB Dec. 53.831/64 De 06.03.1997 a 18.11.2003 Acima de 90 dB Dec. 2.172/97 A partir de 19.11.2003 Acima de 85 dB Dec. 4.882/03 Assim, com base nos documentos apresentados (CTPS, PPP, LTCAT), entendo que, no exercício das atividades desenvolvidas pelo autor, esteve exposto ao agente agressor ruído, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecidos os períodos de 08/04/86 a 31/12/91 e de 26/07/99 até a presente data, como especial. Nesse sentido: REsp 1661902 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147 Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO. 1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Embora o período de 21/01/85 a 28/12/1985 trabalhado na Metalúrgica GF possua somente anotação em CTPS, como soldador, há que ser reconhecido, vez que a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser dar por qualquer meio idôneo. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o

foi o réu interrogado (fls. 147/148). As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 146). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 150/151). A defesa, também em alegações finais, requer a improcedência da ação, ao argumento de que o réu não cometeu o delito, diante da perícia inconclusiva ou, ao menos, por falta de provas suficientes para sua condenação (fls. 154/160). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO I. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos réus. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000); (...). 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAMB (fls. 04/06), pelo auto de infração (fls. 07), pelo termo de apreensão (fls. 08), pelo relatório fotográfico (fls. 12/15), pelo laudo pericial (fls. 55/61) e pelo depoimento da testemunha de acusação (fls. 138/139). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de 6 anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria. Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá como corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria das alterações pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. Vejamos. Embora a testemunha de acusação, que não se recordou da fiscalização em questão, tenha confirmado sua participação na ocorrência narrada no boletim de fls. 04/06, nada acrescentou a respeito da ciência do acusado quanto à adulteração das anilhas. E ele, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou que eles já foram adquiridos como anilhas, que se extrai de seu interrogatório policial (fls. 28) e que desconhecia a irregularidade desses objetos, como afirmou em seu interrogatório judicial, alegando que muitos pássaros são adquiridos por meio de trocas com outros criadores e que não teve contato com as anilhas. Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia da irregularidade das dimensões das anilhas. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Anote, nesse ponto, não ser o caso de absolvição por ausência de conduta criminosa pelo réu, pois, ainda que o laudo pericial não tenha conseguido atestar a irregularidade de todas as anilhas, mas apenas da falsificada (IBAMA 05-06 3,5 124029), eis que as demais foram retiradas das aves mediante corte apenas, o relatório fotográfico (fls. 12/15) não deixa dúvidas acerca da inexistência das medidas aferidas. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: II - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 2.1. Materialidade De acordo com o Boletim de ocorrência BO/PAMB (fls. 04/06), auto de infração (fls. 07), termo de apreensão (fls. 08), relatório fotográfico (fls. 12/15) e o laudo biológico (fls. 09), foram apreendidos 1 canário-da-terra (Sicalis flaveola), 3 colétras-papa-capim (Sporophila caerulea) e 2 tempera-violas (Saltator maximus). Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de 6 aves com adulteração nas anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria. As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à improcedência da denúncia. Todas as seis aves apreendidas estavam irregulares, porquanto tinham anilhas com diâmetro maior do que o permitido, sendo uma delas falsa, esta aferível apenas mediante o laudo pericial. Todavia, não foi possível concluir pela ciência do réu acerca de tais irregularidades, sendo de rigor sua absolvição. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU das imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Determine a destruição das anilhas apreendidas (fls. 66). Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAOPENAL-PROCEDIMENTOORDINARIO

0001623-65.2018.403.6106- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTILO COUNTRY CONFECOES EIRELI X JOAO MARCOS LOPES (SP134836- HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP381640- LUCAS DO VALE FREITAS MALHEIROS) X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES (SP157810- CESARAUGUSTO GOMES HERCULES E SP034460- ANTONIO HERCULES E SP224666- ANDRE FILIPPINI PALETA E SP323029- GUILHERME BRUMATI E SP318598- FELIPE ROCES RIOS)

Considerando os motivos apresentados pelo réu João Marcos Lopes (fls. 278), defiro oitiva da testemunha da José Afonso de Jesus, ainda que o seu endereço tenha sido apresentado a destempo. Deixo de designar audiência para a oitiva das testemunhas José Afonso de Jesus e Sara Brenda Cardoso da Silva, bem como para interrogatório dos réus, considerando que os autos serão remetidos para virtualização (Resolução Pres. 345/2020 de 02 de junho de 2020), e a pauta de audiência até a data da remessa está preenchida, e ainda, considerando que não há data prevista para inserção do processo no PJE. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de acordo de não persecução penal (ANPP), formulado às fls. 288/291. Intimem-se.

EXECUCAODETITULOEXTRAJUDICIAL

0002323-80.2014.403.6106- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749- RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735- ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERTIM TELECOMUNICACAO RIO PRETO LTDA. - ME X ISLACAROLINE GONCALVES (SP220434- RICARDO JOSE GISOLDI) X CAROLINA MARQUES LEAO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário firmadas entre as partes. As executadas foram citadas e não efetuaram pagamento nem nomearam bens a penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial de valores (R\$ 1704,76) e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Foi convertida em penhora a importância bloqueada (fls. 96). Foi deferida a suspensão do feito (fls. 138). A exequente se manifestou às fls. 101 requerendo o levantamento do valor bloqueado e suspensão do feito até 31/12/2019, o que foi deferido (fls. 102) e juntado o comprovante de transferência às fls. 105/106. A Caixa se manifestou às fls. 113 requerendo a desistência da ação, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual. Diante da manifestação de desistência às fls. 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAODETITULOEXTRAJUDICIAL

0003014-94.2014.403.6106- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187- JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735- ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANA QUESIA REPKER - ME X ROSANA QUESIA REPKER

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário firmadas entre as partes. As executadas foram citadas e não efetuaram pagamento nem nomearam bens a penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 138). A exequente se manifestou às fls. 143 requerendo a desistência da ação, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual. Diante da manifestação de desistência às fls. 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003878-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA- SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES- SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA- SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARIO SERGIO MARTINS

DESPACHO/OFÍCIO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na petição inicial, a fim de intimá-lo(a) acerca da penhora (ID 21456342 – bloqueio via sistema Bacenjud) e do prazo para embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, defiro o requerido pelo Exequente (ID 21910925) e determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado via sistema Bacenjud, em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o saldo remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 21/08/2019), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000163-84.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RONIE ALEXANDRE MUSSIO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001430-84.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE PINHEIRO

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço contido no ID n. 2198508 à fl. 24, devendo recair em bens livres do executado.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007887-26.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAZARO GARCIA GONZALEZ, ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a parte Exequente intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada (ID 36785729 e anexo), no prazo de 15 dias, conforme determinado no 7º parágrafo do despacho ID 36205146.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004878-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) - MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 143/145, onde os Embargantes, MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA, ANILOEL NAZARETH FILHO e HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES, afirmam ser a decisão de fls. 136/137 omissa, porque deixou de se pronunciar acerca da atuação desidiosa da Embargada que, de acordo com eles, não teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, pedindo, por conseguinte, seja integrado o referido decisum, sanando-se a questão ora suscitada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infrigente do julgado. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no decisum, o que não ocorreu no caso presente, como se vê da clara fundamentação da decisão de fls. 136/137, no tocante à prescrição intercorrente, suficiente para embasar a conclusão a que chegou este Juízo. Ora, a irrisignação dos Embargantes, calçada em entendimento diverso ao adotado na sentença, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração, os quais não se prestam ao rejugamento da causa. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 143/145 e julgo-os improcedentes. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 136/137. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000926-10.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-18.2012.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000938-24.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000857-46.2017.403.6106 ()) - MARCELO DE OLIVEIRA JOSE 28501873802 (SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA E SP372660 - PRISCILLA FERREIRA BARCELOS) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (falta de assinatura). Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000981-58.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006313-7)) - PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES CRUZ (SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001027-47.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-40.2009.403.6106 (2009.61.06.004956-3)) - PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES CRUZ (SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001222-32.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-85.2017.403.6106 ()) - BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Terra n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor cobrado no feito executivo em seu valor inicial (02/2017) é de R\$ 1.646.341,70 (fl.28). A garantia existente naquele feito se consubstancia no depósito em dinheiro da importância total de R\$ 25.959,94 (fls.77/79 e 86), donde resta evidente sua insuficiência.

No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação é de inconstitucionalidade das contribuições devidas ao Inbra, Senai, Sesi e Sebrae, inseridas nos títulos executivos de ns. 12.182.023-8, 12.586.011-0, 12.869.131-0, 41.229.388-9 e 42.062.478-9, que se caracterizariam como contribuições de intervenção no domínio econômico e como tal não poderiam ter como base de cálculo a folha de salários da executada e, ainda, a impossibilidade de cobrança dos encargos do DL 1025/69 após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Somada à insuficiência da garantia existente no feito executivo, não vislumbro também relevância nas alegações formuladas, pois a inconstitucionalidade alegada é minoritária em nossa jurisprudência, assim como também não é prevalente a teoria alegada acerca da extinção dos encargos previstos no DL 1025/69 após a entrada em vigor do CPC.

De qualquer forma, o percentual destas contribuições e relativamente pequeno frente ao total devido e, assim como os encargos legais, podem ser destacados dos títulos e considerando o diminuto valor depositado frente o devido, não há sequer o perigo de dano.

Não obstante tudo isso, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo TÃO SOMENTE PARA OBSTAR A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO a Exequente até o julgamento definitivo deste feito.

Quanto ao mais, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0002096-85.2017.403.6106.

Abra-se vista dos autos a União Federal (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001236-16.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-90.2011.403.6106 ()) - PEMAQ COM/DE PECAS LTDA EPP (SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a protocolização da exceção de pré-executividade no feito executivo (fls.151/155-EF) pelo responsável tributário Rafael Brito Rosa onde alega a mesma matéria destes embargos (nulidade de sua citação e prescrição na sua inclusão do polo passivo), justifique a embargante seu interesse de agir no presente feito em vista do disposto no art.18 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001242-23.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-45.2016.403.6106 ()) - R.CIVIDANES & GOMES LTDA. - ME (SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor de fl.30-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008199-45.2016.403.6106, que poderá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada (Fazenda Nacional) para: (a) impugnar os termos da exordial no prazo legal e (b) juntar a cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativos aos créditos discutidos (fl.06). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001284-72.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701415-46.1995.403.6106 (95.0701415-2)) - RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO (SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor cobrado nos 3 (três) feitos executivos apensos em 10/2016 é de R\$ 39.031,43 (fls.500/502-EF). A garantia existente naquele feito se consubstancia no depósito em dinheiro da importância de R\$ 14.439,95 (fl.505), donde resta evidente sua insuficiência.

No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação é de ilegitimidade da Embargante Cristina Reis Bonfã de Carvalho e a prescrição dos créditos.

Somada à insuficiência da garantia existente no feito executivo, não vislumbro também relevância nas alegações formuladas, pois a Embargante Cristina Reis Bonfã era sócia da Executada e a alegação da prescrição, sem prejuízo de eventual reapreciação a luz da jurisprudência vigente acerca do tema, já foi veiculada via exceção de pré-executividade e rejeitada à fl.461 do feito executivo.

Não obstante tudo isso, a fim de evitar eventual dano aos Embargantes com a prematura transferência do numerário penhorado, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo TÃO SOMENTE PARA OBSTAR A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO a Exequente até o julgamento definitivo deste feito.

Quanto ao mais, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 39.031,43, que é o último valor conhecido das dívidas (fls.500/502-EF), pois o valor de R\$ 4.719,66 atribuído pelos embargantes não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0002096-85.2017.403.6106.

Abra-se vista dos autos a União Federal (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001289-94.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-58.2010.403.6106 ()) - PAULA FERREIRA DE ANDRADE NUNES CRUZ X OTIMA TELECOM REPRESENTACAO COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a Embargante Paula Ferreira de Andrade Nunes Cruz já foi anteriormente intimada para apresentar embargos e deixou transcorrer in albis referido prazo (fls.132 e 144-EF), justifique seu interesse de agir no presente feito, sob pena de exclusão do polo ativo.

Juntemas Embargantes instrumento de mandato em nome da advogada subscritora da inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-64.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-44.2016.403.6106 ()) - INTERACTV SERVICOS LIMITADA (SP345024 - JOSE ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o prazo para ajuizamento de embargos é de 30 (trinta) dias a contar do depósito judicial ou da intimação da penhora e considerando que a Executada Embargante foi intimada em 01/07/2019 (fl.231), justifique a propositura deste feito em 28/11/2019, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000933-02.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-69.1999.403.6106 (1999.61.06.008902-4)) - MARCO ANTONIO BERETA PEREIRA X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS X MONICA DE CARVALHO PEREIRA (SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Recolha a Embargante Ana Cornélia de Carvalho Pereira Pugas as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de sua exclusão do polo passivo.

Juntemos (as) demais Embargantes, no mesmo prazo, os originais das declarações de pobreza.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001277-80.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) - ABON - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP401544 - CAROLINE SPERANDIO DO ROSARIO LUTGENS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a extinção do feito executivo correlato a estes embargos (0011834-25.2002.403.6106) e o cancelamento do bloqueio determinado naqueles autos, justifique a Embargante seu interesse de agir no processamento deste feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0704571-13.1993.403.6106 (93.0704571-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CAFEFEIRA BADCY BASSIT LTDA X BERNARDO OZORIO BROOJOS X MAURO MANOEL BROOJOS (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

DESPACHO DE FL. 225: Verifica-se nos autos que a parte Executada não foi intimada acerca do cálculo das custas processuais de fl. 219. Tendo em vista o tempo decorrido da atualização das custas processuais (fl. 219), providencie a secretária novo cálculo, bem como intime-se a parte Executada para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação nos autos, providencie a Secretária a expedição do Demonstrativo de Débito, posteriormente encaminhando-o à PSFN, através de Ofício, para que adotem as medidas necessárias à inscrição em dívida ativa, conforme requerido à fl. 224. Cumpra-se. -----

CERTIDÃO DE FL. 227: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.142,44 (fl. 226), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos do despacho de fl(s). 225 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0700293-95.1995.403.6106 (95.0700293-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MULTIPECAS RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAO ROBERTO DE LIMA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP215093 - WILLIAM GIRARDI OLHE)

A requerimento do Exequente (fl. 297), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 09. Levante-se a penhora de fl. 94 (Reg. Fl. 98 - Av. 9/8.767 - 2º CRI) e as indisponibilidades de fls. 157/159, 161/169 (observe-se fl. 205), 173/174 e 181, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida

ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decurso. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002962-26.1999.403.6106 (1999.61.06.002962-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST CIVIL LTDA ME (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Em face dos informativos fiscais de fls. 155/157 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada à penhora de fl. 17. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003234-20.1999.403.6106 (1999.61.06.003234-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s). 198 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 62 (Av. 12/10.930 - 2º CRI - fl. 76 - mencionar os executivos fiscais apenas 0007890-20.1999.403.6106 e 0007891-05.1999.403.6106), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007170-19.2000.403.6106 (2000.61.06.007170-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP122810 - ROBERTO GRISI)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 158 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008423-37.2003.403.6106 (2003.61.06.008423-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 90 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008490-02.2003.403.6106 (2003.61.06.008490-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALUSHOP ALUMINIO LTDA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Em face dos informativos fiscais de fls. 117/120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada à penhora de fl. 41. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.481,80 (fl. 123), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 121 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001002-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001002-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TORK & MONTARIA CONFECÇÕES LTDA (SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Em face do informativo fiscal de fl. 99, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada à penhora de fl. 13. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 267,14 (fl. 102), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 100 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002461-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002461-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS VEICULOS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 90/93 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.241,80 (fl. 96), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 94 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0010124-57.2008.403.6106 (2008.61.06.010124-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DECAERO DE CARLI AEROGRIOLA LTDA (SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 152/155 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001157-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001157-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA (SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 127/130 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das

custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001469-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEONARDO TOZELLI(SP130119 - VALERIO POLOTTO)
Em face do informativo fiscal de fls. 82/84 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a indisponibilidade de fls. 32 e 70/71, via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 424,93 (fl. 88), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 85 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005564-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VITORIA REGIA INDI/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)
Os presentes autos estão comandando suspensão desde a decisão de fl. 47, por força da opção, pela Executada, do parcelamento do débito, com ciência da Exequente em 12/02/2010. A Exequente manifestou-se espontaneamente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 61). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informações fiscais juntadas pela Exequente (fls. 62/64), o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 05/12/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram com andamento suspenso sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009817-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAIRA VENTURA GOMES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)
Em face do(s) documento(s) de fl(s) 59/60 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001326-63.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA MARQUES CAVALCANTE FREGONEZ(SP163944 - NEUZA DAS GRACAS SOARES DA SILVA)
A requerimento do Exequente à fl. 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil 2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas processuais recolhidas conforme certidão de fl. 24. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)
Ante o pleito da exequente à fl. 263 e o pagamento efetuado às fls. 260/262, considero satisfeita a condenação dos executados às fls. 160/161 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Levante-se a penhora de fl. 199 (Registro fls. 204 e 227 - Av. 12/37.004 e Av. 18/37.004 - 1º CRI local), independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29390529: Solicite-se informações, via comunicação eletrônica, sobre o cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-35.2020.4.03.6103

AUTOR: ALEXANDER MUROS LARA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PEREIRA DE ARAUJO - RJ222693

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 38.361,08, atualizada para setembro de 2019 (ID 22346621)

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 25.329,20, atualizado para a mesma data (ID 29496278).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 35348077)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela parte executada para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 25.329,20 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos), atualizado para setembro de 2019.

Condeno a parte autora, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.303,00, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. Contudo, estes valores ficam suspensos, haja vista a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça, conforme consta no relatório da sentença (ID 13794124, fl. 03).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRANCA BERGOSSI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP303380-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. ID 27165773: Recebo a petição como emenda à inicial e determino a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da presente ação, tendo em vista o pedido da parte autora.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIMAR PAIVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR AGOSTINHO PERES - SP340215, LUCIELIO REZENDE - SP342214

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 965/2615

DECISÃO

ID 24484288: Indefiro a suspensão do presente feito, pois não há determinação neste sentido no Recurso Extraordinário mencionado, e tampouco a questão de fundo da presente demanda se enquadra em hipóteses de suspensão deliberadas pelos tribunais.

ID 35832157: Defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003156-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AFONSO FERREIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TONELI - SP178674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29385085: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 28821894, no qual o embargante requer o saneamento de erro por obscuridade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

ID 34829060: Anote-se no sistema processual para o advogado substabelecido receber as futuras publicações.

ID 35257032: Deixo de apreciar a petição, porque não há previsão no ordenamento jurídico de ratificação de recurso, se apresentado intempestivamente.

Passo a analisar os embargos opostos por meio do ID 29385085.

Recebo-os, pois tempestivos e fundamentados.

No mérito, contudo, o recurso não merece acolhida.

O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

A embargante alega, em síntese, que este Juízo interpretou equivocadamente a expressão “efeito financeiro”. Sob a ótica da parte requerente, a expressão resultaria em aumento do valor do benefício em virtude do aumento do tempo de contribuição.

A decisão atacada, justificou a homologação dos cálculos do contador judicial, o qual cumpriu o quanto determinado, em razão de seu conhecimento técnico, com base no título executivo judicial com trânsito em julgado, ou seja, nos moldes do decidido pelo TRF-3 no tocante aos consectários legais.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a modificação da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Intimem-se.

Escoado o prazo recursal desta decisão, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 28821894.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004253-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNARDO NEISSA BARRERA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do referido diploma processual.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, anexar a cópia integral da Carta de Concessão do benefício com a demonstração dos salários de contribuição utilizados para os cálculos.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

7. Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

8. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMAR MOREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

3. Afasto a existência de prevenção com os autos 00026538820174036327, pois de acordo com o documento de ID 35068837, possui objeto diverso e transitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

4. Tendo em vista o documento de ID 35068829, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, anexar a cópia integral da Carta de Concessão do benefício com a demonstração dos salários de contribuição utilizados para os cálculos.

7. Cumprido o item 6 e se for o caso, o item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

10. Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

11. Após, abra-se conclusão.

12. Decorrido o prazo do item 4, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001453-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABRICIO LANDIM DE SOUZA, MARILIA MATTOS E GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - EIRELI - ME, OSWALDO PINHO GUIMARAES CORREA, ROMERO FERREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

DESPACHO

ID 36451084: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, sob as mesmas consequências do último despacho (ID 34772291).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LA GAZZI EMBALAGENS EIRELI - ME, FRANCISCO JOSE RIBEIRO PEREIRA, ROSANA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

ID 27080885: Tendo em vista o desinteresse nos valores bloqueados, manifestado pela exequente, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte executada, a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Indefiro o pedido de realização de nova pesquisa pelo sistema RENAJUD, que a medida já foi efetuada (I D19025641), sem que haja nos autos elementos aptos a indicar alteração no quadro patrimonial da executada.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

MONITÓRIA (40) Nº 5004955-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: FABRIRIC TRANSPORTES LTDA - ME, FABRICIO PENARIOL, FELIPE RICARDO DA SILVA

DECISÃO

1. Citado (ID22920346), o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o artigo 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

6 - Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

6.1 - O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

6.2 - Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

6.3 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

6.4 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

7 - Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

8 - Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

9 - O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

10 - Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

FABRIRIC TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 16.528.220/0001-22
FABRICIO PENARIOL CPF: 268.104.568-13,

Endereço:

- Rua Moxotó, n.º 457, Chácaras Reunidas, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-002
- RUA VOLANS, 1030, JD SATELITE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-490
- RUA DELFIM, 341, JD SATELITE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-410

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5003844-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ASSISTENTE: JULIA FRANCISCA PULQUERIO

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal ajuzza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Sebastião Ricardo Filho nº 95, Residencial Jardim Santa Rosa, em São José dos Campos – SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. A ré deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde dezembro de 2016 e as parcelas referentes às taxas de IPTU (fl. 16 do documento gerado em pdf – ID 9923006). O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação por meio de carta com aviso de recebimento em 20.07.2017, mas não houve a restituição do imóvel (fls. 16/17 – ID 9923006).

Foi deferida a medida liminar e determina a emenda da inicial (ID 10040618), o que foi cumprido (ID 10716107).

A autora requereu a suspensão do processo (ID 18521722).

A ré foi citada e intimada, tendo o oficial de justiça certificado a informação renegociação do débito e o desinteresse da CEF na retomada no imóvel (ID 19420564).

Intimada (ID 25020191), a CEF requereu a extinção do feito (ID 27466505).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida (ID 10040618).

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, não houve constituição de advogado.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000621-20.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 31018754: não conheço do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar pois, a partir da interposição de agravo de instrumento (ID 30131079), deixa este Juízo de ter competência para tanto.

Dê-se seguimento ao quanto determinado na referida decisão, com a notificação da autoridade impetrada.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008521-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HOGANAS BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 32617059 e seguintes: tendo em vista o cumprimento pela impetrante do quanto determinado na decisão de ID 26376502, bem como o princípio da economia processual, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, **torno semefeito a sentença de indeferimento da petição inicial** (ID 31118398).

Dê-se seguimento ao quanto determinado na referida decisão, com a notificação da autoridade impetrada.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003167-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EIRELI, JOSE HILDEBRANDO FERNANDES

Advogado do(a) REU: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441-B

DECISÃO

ID 27437663: Diante da documentação juntada, a demonstrar estado de dificuldade econômico-financeira, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do CPC e Súmula 481/STJ.

Intímese a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: HEVERTON GUILHERME FOSSA, DALILA PEREIRA PIRES FOSSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) REQUERIDO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DECISÃO

IDs 24904434 e 28663298: Intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de não serem apreciados os embargos.

Cumprido, recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

Ato contínuo, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: J. V. D. S. S.

REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. O Provimento 40/2020 do CJF3R alterou o Provimento 39/2020, nos seguintes termos:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde:

I - da Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Portanto, os processos cujas competências não estão abrangidas pela Subseção Judiciária de São Paulo permanecem inalterados.

Deste modo, tomo prejudicada a decisão ID 35341957.

2. ID 35893722: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 dias.

3. Intimem-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal. Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004585-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE, INCRA, e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 36645719 e seguintes, bem como a data de distribuição, apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

De início, ressalto que a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais.

Cumprida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/FLAD42AB5>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006425-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Fernando Antonio Marques da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de tempo de contribuição comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Relata que o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos 01.03.1987 a 31.08.1995 e 01.10.1995 a 02.02.1998, quando trabalhou como médico, tampouco computou os períodos de trabalho de 27.10.1987 a 27.04.1989, 01.04.2003 a 30.11.2005, 01.01.2006 a 31.12.2009 e 01.11.2015 a 31.12.2015.

Intimou-se a parte autora a comprovar a hipossuficiência alegada (ID 14273228).

O autor recolheu as custas processuais (ID 18231068).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 26130456). Preliminarmente, alega a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito e impugna a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica sob ID 28267797.

Deferida a prioridade na tramitação processual e afastadas as preliminares apresentadas (ID 33154122).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Verifico que constam na contagem de tempo de contribuição (ID 12646617, p. 351/356) do procedimento administrativo os períodos de 27.10.1987 a 27.04.1989, 01.04.2003 a 30.11.2005, 01.01.2006 a 31.12.2009 e 01.11.2015 a 31.12.2015. Assim, não há interesse processual quanto ao seu reconhecimento ou declaração.

Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.03.1987 a 31.08.1995 e 01.10.1995 a 02.02.1998.

Não prospera a impugnação à justiça gratuita porque a parte autora recolheu custas e a benesse não tinha sido mesmo deferida.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior à da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

2.6 Atividade especial de médico

Com relação à função de médico, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade em seu código 2.1.3.

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 28.04.1995, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial.

Entretanto, após 05.03.1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de médico.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.03.1987 a 31.08.1995 e 01.10.1995 a 02.02.1998, como médico.

Para demonstrar suas alegações, o requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 184.601.893-2 (ID 12646617), no qual constam cópia de sua CTPS (p. 15/24), comprovantes de inscrição de contribuinte individual (p. 25/27), fichas de pacientes de consultório médico (p. 28/38 e 120/157), declaração do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (p. 178/179).

Quanto ao período de 01.03.1987 a 28.04.1995, verifico que a atividade de médico está comprovada pela Certidão expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelas fichas de pacientes.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos a condição especial do labor exercido como médico no período de 01.03.1987 a 28.04.1995, tendo em vista que a legislação então vigente autorizava o enquadramento pela categoria profissional de médico, nos termos do item 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo suficiente a comprovação da atividade médica.

Posteriormente a 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional e o reconhecimento da atividade especial de trabalho está condicionado à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, o que não ocorreu na hipótese.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
contribuição	esp	01/03/87	28/04/95	-	-	-	8	1	28
contribuição		29/04/95	31/08/95	-	4	3	-	-	-
contribuição		01/10/95	30/04/00	4	6	30	-	-	-
contribuição		01/06/00	30/11/05	5	5	30	-	-	-
contribuição		01/01/06	14/11/17	11	10	14	-	-	-
Soma:				20	25	77	8	1	28
Correspondente ao número de dias:				8.027			2.938		
Tempo total:				22	3	17	8	1	28
Conversão:	1,40			11	5	3	4.113,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	8	20			

Assim, até a DER (14.11.2017), o autor contava com 33 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, o extrato previdenciário (CNIS) de ID 26130457 demonstra que o autor continuou contribuindo até ao menos o final de 2019. Portanto, deve ser acolhido o pedido de reafirmação da DER para 23.03.2019, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
contribuição	esp	01/03/87	28/04/95	-	-	-	8	1	28
contribuição		29/04/95	31/08/95	-	4	3	-	-	-
contribuição		01/10/95	30/04/00	4	6	30	-	-	-
contribuição		01/06/00	30/11/05	5	5	30	-	-	-
contribuição		01/01/06	31/12/17	12	-	1	-	-	-

contribuição			01/02/18	23/03/19	1	1	23	-	-	-
Soma:					22	16	87	8		1 28
Correspondente ao número de dias:					8.487			2.938		
Tempo total:					23	6	27	8		1 28
Conversão:	1,40				11	5	3	4.113,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	0			

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao cômputo de tempo de contribuição comum dos períodos de 27.10.1987 a 27.04.1989, 01.04.2003 a 30.11.2005, 01.01.2006 a 31.12.2009 e 01.11.2015 a 31.12.2015; e **julgo parcialmente procedentes** os demais pedidos formulados por Fernando Antonio Marques da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 01.03.1987 a 28.04.1995, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 23.03.2019;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: FERNANDO ANTONIO MARQUES DA SILVA

CPF beneficiário:..... 569.333.207-15

Nome da mãe:..... Maria Aparecida Marques da Silva

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Madre Tereza, nº 519, apt. 08, B, Centro, São José dos Campos – SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 35 anos

DIB:..... 23.03.2019

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004606-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R3 PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS (próprio e substituição) destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. O pedido de tutela é pela suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”. Salientou que: “Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” E ainda: “Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Com efeito, com base no referido julgado o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRee/Nec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Conforme julgados de nossa corte regional, cuja fundamentação adoto, aplica-se o mesmo entendimento ao desconto de créditos sobre os valores de ICMS-substituição, que compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração destas contribuições:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026726-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À EXCLUSÃO. TRIBUTO ESTADUAL DESTACADO NA NOTA QUE NÃO DETÉM A QUALIFICAÇÃO DE RECEITA. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEGISLAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO ESCRITURAL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIA POSTERIOR AO PRAZO CONSTANTE NO ART. 24, DA L. Nº 11.457/07. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A r. sentença incorreu em vício extra petita, pois analisou questão diversa do quanto proposto, haja vista que foi realizado o pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS. Porém, o juízo a quo reconheceu o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que este nunca foi o pretendido pela apelada nos presentes autos.
2. Desta forma, deve ser extirpado da r. sentença o capítulo atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em discussão, mantendo-se a análise da exclusão do ICMS-ST nos presentes autos.
3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
5. No sedimentar desta e. Terceira Turma o entendimento de que o ICMS destacado na nota fiscal é a parcela a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, torna-se sem relevância a análise do tipo de sujeição passiva (como próprio contribuinte em cadeia cumulativa ou não-cumulativa, substituto ou substituído), pois, repita-se, o valor destacado na nota fiscal a título de ICMS se desnatura do conceito de receita e, portanto, não compõe a base de cálculo.
6. Nesta senda, não há relevância se ocorrer a efetivo recolhimento do ICMS, pois a parcela indicada na nota fiscal como tributo recolhido, em nenhuma das fases da cadeia poderá sofrer a incidência das contribuições federais em discussão nos presentes autos, inclusive nos casos de ICMS decorrente da substituição tributária – ICMS-ST.
7. O reconhecimento do direito à compensação, em sede judicial, se volta para a legislação vigente à época da propositura da demanda e, assim, conforme se verifica dos presentes autos, não vigia ainda a Lei nº 13.670/18 naquele momento.
8. Em outro giro, a ora embargante não tem nenhum impedimento de realizar o procedimento de compensação da forma que melhor lhe aprofiver, seja na modalidade reconhecida no momento do ajuizamento da demanda ou pela legislação superveniente no momento do encontro de contas, caso entenda que lhe seja mais favorável.
9. Insta salientar que não há como se reconhecer cada alteração do panorama normativo da compensação no curso do processo como passível de utilização pelo contribuinte, pois diversas mutações podem ocorrer até o trânsito em julgado, sendo certo que o direito à compensação poderá ser realizado, repita-se, pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda ou do encontro de contas.
10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário dependerá da origem daquele. Caso seja decorrente de extinção pelo artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, a incidência se derá desde o pagamento indevido. Nas hipóteses em que deflui de crédito escritural, a incidência se derá no dia posterior ao término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo do pedido de aproveitamento do crédito, nos termos da hodierna jurisprudência repetitiva fixada pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020).
11. Capítulo da sentença com vício extra petita excluído da sentença; e, reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002117-61.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ICMS-ST FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. EXEQUILIBRIDADE DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001765-09.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela da evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS, próprio e substituição, destacado nas notas fiscais de saída sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais.

Após o cumprimento, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela, bem como cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia- Geral da União (nela incluída a Procuradoria- Geral da União, a Procuradoria- Geral Federal e a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004593-88.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (SEBRAE, INCRA, e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 36648384 e seguintes, bem como a data de distribuição, apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

De início, ressalto que a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais.

Cumprida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lista na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/0526A59162>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006809-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GINETH ISABEL ESPINOZA GUTIERREZ

DESPACHO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a continuidade do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007284-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DESPACHO

ID 28497801: Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à eventual acordo firmado com a parte executada.

Após, abra-se conclusão.

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO BUSTAMANTE, RITA MARIA CONCEICAO DE MENEZES MENDEZ, DANILO MENEZES MENDEZ, WILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE, JOSE MENDOZA MENDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO COSTA - SP39442, NILTON BONAFE - SP58653, LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI - SP190994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO COSTA - SP39442, NILTON BONAFE - SP58653, LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI - SP190994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO COSTA - SP39442, NILTON BONAFE - SP58653, LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI - SP190994

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MENDOZA MENDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLAUDIO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON BONAFE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI

DESPACHO

Petição ID 22989427: a fim de possibilitar a análise do pedido, providencie a parte interessada a digitalização do processo físico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem o cumprimento, retorne o presente feito ao arquivo.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º e 11 da referida Resolução. Após, abra-se conclusão para deliberação quanto ao pedido de levantamento de valores formulado

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LIANA CLAUDIA BARREIROS GARRIDO

DESPACHO

ID 22395917: Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze), traga aos autos declaração de hipossuficiência, bem como esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Cumprido, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilídida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determine a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Resalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-02.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA TERESA FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36231682: Intime-se a APS, via sistema, para informar se foi dado cumprimento à decisão ID 32960816, no prazo de 15 dias.

Escoado o lapso temporal sem resposta, abra-se conclusão para apreciação do pedido de multa.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 21733499 e 29019925: indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos expostos no despacho de ID 20869039. Eventual cumprimento de sentença deverá ser efetivado nos autos principais após digitalização, conforme as Resoluções da Presidência do E. TRF3 mencionadas na referida decisão.

Intime-se e, após, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004686-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EUNICE FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807, WESLEY WALLACE DE PAULA - SP434326

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66AA02885>

MONITÓRIA (40) Nº 5006779-21.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CECIL ARGENTINO DE ALMEIDA PRADO WEISS

DECISÃO

1. Citado (ID 24371899), o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o artigo 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

CECIL ARGENTINO DE ALMEIDA PRADO WEISS CPF: 321.159.709-34
AV. VALE DO PARAIBA, 8A, BL3 AP109, AP301 PQ ST ANTONIO, JACAREÍ - SP - CEP: 12309-000

MONITÓRIA (40) Nº 5007358-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DIVA EUGENIA DOS SANTOS PIMENTEL

DESPACHO

ID 25133314: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, manifeste interesse no prosseguimento do feito, em face do contido na certidão do oficial de justiça quanto ao falecimento da parte executada.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004721-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção como processo indicado no termo anexado (ID 36678658), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952/2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a, qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 instituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emendar a petição inicial para esclarecer a pertinência subjetiva do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para ocupar o polo passivo do mandado de segurança, segundo os fundamentos acima expendidos.

Após, abra-se conclusão para análise do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007834-07.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006563-60.2019.4.03.6103

AUTOR: EURICO CIRINEU DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCCESSOR: CELSO MARTINEZ, WILSON MARTINEZ, ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ

SUCEDIDO: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ

Advogados do(a) SUCCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650

Advogado do(a) SUCCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

Advogados do(a) SUCCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20498182:

Conforme já deferido no despacho proferido no ID 30803106, e diante do contido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 10 e 11/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento de modo presencial para o dia 11/11/2020, às 14h00.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação deste juízo, nos termos do art. 357, § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLPHO SAEDLER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 33231745. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do inquérito policial.
2. Coma juntada da documentação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005959-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIVELTON PEREIRA AAIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32749221: Defiro conforme requerido.

Dê-se vista à União para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do BCA que determinou o arquivamento do PARE (Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário); o resultado das diligências requeridas nas fls. 148, 228 e 380, IDs 21011328, 18699359 e 21012089; e os contracheques do autor, dos meses de SET/19 até a data do seu desligamento.

Como cumprimento, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA FARIA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA - SP85089

DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar:

6132 DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 (6132)

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMILDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

1. Dê-se vista à ré Agência Nacional de Saúde Complementar do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R3F USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35268110: Diante do retorno das atividades presenciais de forma cautelosa e paulatina, em razão da pandemia de Coronavírus, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho proferido no ID 34636594, podendo, para tanto, agendar atendimento na CEF deste Fórum, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2020 - SJCP-DSUJ/SJCP-NUAR, a fim de recolher as custas processuais faltantes no importe de R\$ 0,07 (sete centavos). Em caso de dificuldade/impossibilidade de comparecimento à CEF ou impossibilidade de geração da guia no importe de 0,5%, esclareço que as custas processuais poderão ser recolhidas no valor mínimo de 0,5% ao máximo de 1,0%, sendo assim, faculto ao d. advogado **complementá-las no importe de R\$ 235,17** (duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), equivalente ao máximo de 1,0% (R\$ 470,19).

Como cumprimento, atente-se a Secretaria ao determinado na decisão proferida no ID 33195984 quanto à tutela antecipada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006337-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS DONIZETTI DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CASA DE ORACAO MISSIONARIOS DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pela União.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002474-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE OKADA, ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. ID 35482580. Defiro o requerimento formulado pela CEF, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial movido em face dos autores, essencialmente com cópia das notificações extrajudiciais para purgação da mora e da data dos leilões enviadas e recebidas pelos mutuários.
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, venhamos os autos imediatamente conclusos para sentença, por se tratar de processo de Meta do CNJ.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004614-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RYOZO KURODA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **RYOZO KURODA**, com endereço na **RUA ILHA DO NORTE, 288, JARDIM PARAISO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12235-470**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0AF393E3D>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003714-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIOGO GUEDES DE LIMA - ME, DIOGO GUEDES DE LIMA, LUCAS GUEDES DE LIMA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIA MARTA TORRES TEDIOLLE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 992/2615

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANY PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA, ALDO JOSE DE LIMA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003099-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SALY MOHEB NASR

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da(s) partes(s) sobre o despacho com ID 28262596, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, com a fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.
2. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIS FERNANDES OSUNA - ME, MARIA LUCIA NOGUEIRA OSUNA, LUIS FERNANDES OSUNA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para a Justiça Estadual - Comarca de Santa Branca-SP, bem como do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, MARLOS DE CARVALHO MENDES

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **MARLOS DE CARVALHO MENDES**, ambos no endereço indicado pela CEF na sua petição com ID 34951849, situado na **AV. DOS ESTADOS, Nº 297 - BAIRRO: VL MARIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12209-450**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G24EB64E55>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007053-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARINA DOS SANTOS POZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33685355: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008082-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando que a parte impetrante já apresentou as suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação da parte executada, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005110-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: B. K. MORAES SERVICOS DE MANUTENCAO - ME, BRUNO KELLER MORAES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004691-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO - ME, EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO, ELISANGELA CRISTINA TOLINTINO CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da complementação ao laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, uma vez que se trata de processo incluído na Meta do CNJ.
3. Oficie-se para pagamento do perito.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MEI YANLING

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Felipe Marques, no dia 29/10/2020, às 8h30 min em seu consultório**, com endereço na Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, quais sejam:**

“Devido à situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus recomendamos as seguintes medidas de segurança para diminuir o risco de contágio e proteção da população de maior risco para o desenvolvimento de doença grave:

1. As perícias em indivíduos idosos (acima de 60 anos), imunossuprimidos, portadores de cardiopatias, doenças pulmonares, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus deve ser evitada ao máximo (população em risco de desenvolvimento de doença grave, segundo a OMS - <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>).
2. Indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de Covid-19 não devem comparecer à perícia.
3. Os indivíduos devem entrar para a sua perícia portando máscara, ainda que esta tenha sido confeccionada de forma artesanal (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>).
4. Será permitida a presença de 1 acompanhante na sala de espera para pessoas idosas ou menores de 18 anos para evitarmos aglomerações no local”.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007503-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORDELINO SALES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO - SP373089, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Felipe Marques, no dia 29/10/2020, às 09h30 min em seu consultório**, com endereço

na Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, quais sejam:

-

“Devido à situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus recomendamos as seguintes medidas de segurança para diminuir o risco de contágio e proteção da população de maior risco para o desenvolvimento de doença grave:

1. As perícias em indivíduos idosos (acima de 60 anos), imunossuprimidos, portadores de cardiopatias, doenças pulmonares, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus deve ser evitada ao máximo (população em risco de desenvolvimento de doença grave, segundo a OMS - <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>).
2. Indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de Covid-19 não devem comparecer à perícia.
3. Os indivíduos devem entrar para a sua perícia portando máscara, ainda que esta tenha sido confeccionada de forma artesanal (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>).
4. Será permitida a presença de 1 acompanhante na sala de espera para pessoas idosas ou menores de 18 anos para evitamos aglomerações no local”.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDA DONIZETI BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas dos Esclarecimentos do d. perito no ID 36732326, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AECIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o termo ID36623865 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00033154720204036327. Contudo, em consulta ao sistema do JEF, consta que referido processo ainda não foi distribuído.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o objeto do feito acima indicado.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID'S. 14646297 e 34895861).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID'S. 23323370 e 34827437).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSAROSA SENE - SP284244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente à época (ID. 34626052).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO VITOR GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente à época (ID'S. 23326191 e 34900486).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004711-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDIR MARTINS BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUNO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe .

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0401692-13.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO SILVA SANTOS, ROZANA CRISTINA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO - SP73365
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO - SP73365

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cuja oportunidade foi proferido o julgamento que anulou, de ofício, a sentença proferida por este Juízo e determinou o prosseguimento do feito (cf. ID 35237005 - págs. 225/230);

2. Objetivando dar cumprimento ao que restou julgado pela Superior Instância, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada dos seus contracheques, a fim de viabilizar a posterior realização de prova pericial.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intimem-se pessoalmente os autores **JOÃO SILVA SANTOS**, portador do CPF: 085.441.958-65, e **ROZANA CRISTINA SILVA SANTOS**, portadora do CPF: 071.306.728-46, os quais poderão ser encontrados na **Rua Kenkiti Shimomoto, nº 100 - Aptº. 107 - Bloco A - Vila Zizinha - CEP: 12.211-020, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP; ou à Avenida Nelson D'Ávila, nº 389, Centro, CEP: 12.245-641, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, para promoverem o andamento da presente ação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO dos autores**.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5002314-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRSON FAGUNDES MASCARENHAS, ALICE DE ANDRADE MASCARENHAS, EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS, ELIANE DE ANDRADE MASCARENHAS, MARCOS MASCARENHAS

Advogado do(a) REU: ISIDORO SILVA NETO - SP136109
Advogado do(a) REU: ISIDORO SILVA NETO - SP136109

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação de **ELIANE DE ANDRADE MASCARENHAS** e **MARCOS MASCARENHAS**, filhos de **DIRSON FAGUNDES MASCARENHAS**, já falecido, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, nos termos do despacho com ID 32993071.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003520-81.2020.4.03.6103

AUTOR: ARMANDO ELISEU FURONI

Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33693937: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, afasto a prevenção apontada.

Recebo o protocolado sob ID 33693937 como emenda à Inicial. Todavia, verifico que ao ingressar com a ação o autor, deixou de juntar comprovante de endereço. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de referido documento atualizado e em seu nome.

Cumprida a determinação supra, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002760-67.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003581-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003436-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GOMES SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ATEMILDO MUNIZ DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006390-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO MAMEDE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006356-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, MARINEI SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME, LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intím(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002786-94.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VETEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, J MACEDO S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO SILVA HULAND - PE1195-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intím(m)-se.

EXEQUENTE: MARCELO FAUTH
REPRESENTANTE: TATIANA SILVA GUERRA FAUTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Inicialmente, a parte exequente procedeu à digitalização dos autos e apresentou os cálculos para execução do julgado (ID18551186).

O INSS foi intimado para manifestar-se sobre a digitalização do feito (ID22962158).

Em seguida, o INSS foi intimado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 535 do CPC (ID31219170).

Certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (33953507).

Foi determinada a expedição das requisições de pagamento e intimação das partes para posterior transmissão eletrônica (ID33985566).

O Ministério Público Federal manifestou ciência nos autos (ID34352977).

Foram transmitidas as requisições de pagamento (ID34952559 e ID34952569).

O INSS peticionou alegando equívoco na conta apresentada pelo exequente, requerendo a revisão dos valores e cancelamento das requisições de pagamento, ou, ainda, determinando-se o bloqueio do levantamento (ID35599306).

Intimada, a parte exequente manifestou-se sob o ID364431101.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, verifico que não há como deferir os requerimentos feitos pelo INSS.

Pleiteia o INSS a correção de alegado **erro na conta de liquidação**, que foi apresentada pela parte exequente, contudo, tal manifestação sobreveio somente depois de transmitidas as requisições de pagamento.

Durante toda a tramitação processual o INSS foi regularmente intimado dos atos processuais, de maneira que possuiu várias oportunidades de informar o Juízo sobre eventual irregularidade nas contas apresentadas pelo exequente, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, além de outros momentos em que foi intimado a manifestar-se nos autos.

Destarte, **operou-se a preclusão sobre as questões suscitadas pelo INSS, sendo descabida sua rediscussão nesta etapa da fase de execução.**

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. No curso dos autos, a ocorrência da preclusão temporal é evidente. 3. A preclusão é um instituto processual de grande importância para o andamento processual. "As partes têm o ônus de realizar as atividades processuais nos prazos, sob pena de não poderem mais fazê-lo posteriormente. Também não podem praticar atos que sejam incompatíveis com outros realizados anteriormente. Sem isso, o processo correria o risco de retroceder a todo momento" (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, in Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Saraiva, p. 245). 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA CLASSE: AI 5016550-96.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM DECISÃO NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS DESPROVIDO. 1 - De acordo com o art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 473 do CPC/73), "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". 2 - Significa dizer que, uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos. 3 - O questionamento que agora se levanta encontra-se acobertado pela preclusão temporal, uma vez que os critérios de correção monetária e juros de mora foram expressamente delimitados pela r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, contra a qual o INSS não se insurgiu, a tempo e modo. 4 - Rechaçada a alegação de pagamento em duplicidade, tendo em vista a expressa determinação, na demanda subjacente, de observância dos valores requisitados como incontroversos, na oportunidade de requisição do montante suplementar. 5 - Agravo de instrumento do INSS desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA CLASSE: AI 5016520-61.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020).

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM DECISÃO ANTERIOR. IRRESIGNAÇÃO FEITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - **A r. decisão ora recorrida afastou os argumentos suscitados pela parte exequente, sob o fundamento de que não houve recurso pela parte interessada da decisão anterior que especificou os critérios de atualização monetária a serem utilizados.** - Efetivamente, neste momento processual não é possível o debate quanto à atualização monetária das diferenças, uma vez que não houve impugnação oportuna em face da decisão que estabeleceu o índice da TR de julho/09 a março/2015. - **Ocorre, no caso, a preclusão temporal, a impedir o conhecimento do presente recurso, pois toda a irresignação do presente agravo de instrumento deveria ter sido oposta em face da decisão anterior, que definiu os parâmetros de cálculo das diferenças, e sobre a qual as partes foram regularmente intimadas.** - Registre-se que as questões de ordem pública podem ser arguidas a qualquer momento, desde que não tenham sido decididas anteriormente, situação que torna imprescindível a impugnação oportuna, sob pena de preclusão, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça. - Sendo assim, na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA CLASSE: AI 5021432-04.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Ante o exposto, restam indeferidos os pedidos formulados pelo INSS na petição ID35599306.

De outra banda, visando evitar quaisquer prejuízos e tumulto processual, até que tenha decorrido o prazo para eventuais recursos da presente decisão, **ad cautelam determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que as requisições de pagamento expedidas nestes autos fiquem à disposição deste Juízo.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-85.2015.4.03.6103

INVENTARIANTE: SERGIO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004669-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO MARIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOARES DE ARAUJO - SP437820

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CAMILO PENHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 03.07.2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 21.09.2017, não estão alcançadas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, verifico a exiguidade de documentos apresentados pelo autor, visando à comprovação do vínculo de trabalho rural objeto dos autos, já que existe unicamente uma anotação extemporânea em sua CTPS.

Por tais razões, concedo ao autor o prazo último de quinze dias para que junte aos autos documentos outros que comprovem o exercício da atividade rural em questão, tais como escritura pública da propriedade rural, declaração do sindicato rural ao qual eventualmente tenha sido filiado à época do vínculo, documentos pessoais em que conste a anotação da profissão de trabalhador rural e/ou lavrador, entre outros, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004709-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO RAIMUNDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURANUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte ao processo procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Tanto o mandato quanto a declaração contam com mais de um ano, tempo suficiente para modificação no estado financeiro, quanto à intenção de propor presente demanda. Não obstante, a procuração reserva direitos de propor "ação de revisão de benefício no Juizado especial Federal Previdenciário".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004729-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: J. V. F. C. B.

REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5005963-39.2019.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá transitar naquela ação, por meio de requerimento da exequente, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da juntada da comunicação de id nº 36612084.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004668-30.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: DAWLOG LOGISTICA E HANGARAGEM LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas.

Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretária, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII – Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII – Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X – Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-27.2020.4.03.6103

AUTOR: JUCELI RODRIGUES MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007288-49.2019.4.03.6103

AUTOR: DERCILIO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056, MARISA APARECIDA MIGLI - SP130744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

AUTOR:AMILTON FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

A fim de solucionar definitivamente a questão levantada pelo patrono da parte autora, não resta outra opção senão a devolução dos valores pagos por meio da Requisição de Pequeno Valor 20200066393 aos cofres da União, por meio do Tribunal, como cancelamento da respectiva RPV e a expedição de nova requisição em nome do advogado.

Assim, determino a adoção das seguintes providências:

a) Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o comprovante de recolhimento do imposto de renda referente ao pagamento da RPV 20200066393, no importe de R\$ 2,23, conforme consta do extrato id 35819983.

b) Cumprido, oficie-se a Receita Federal encaminhando-se cópia do respectivo comprovante de recolhimento e solicitando-se o estorno do referido montante, recolhido indevidamente, que deverá ser depositado em conta a ser aberta da agência 2945 da CEF, à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito.

c) Com a comprovação do estorno, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito em juízo (na mesma conta que será depositado o valor estorno pela Receita Federal), do valor referente ao levantamento da RPV, no montante de R\$ 72,13, que deverá ser corrigido de 27/05/2020 até a data do efetivo recolhimento, pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, podendo ser utilizada a Calculadora do cidadão (Aba Poupança), disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado, conforme informação repassada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do Tribunal (id 36678055).

d) Após a devolução integral, devidamente corrigida, deverá ser expedido ofício a CEF para que o saldo total da conta seja recolhido aos cofres da União, mediante GRU, com os seguintes dados:

Unidade Favorecida: BANCO DO BRASIL

Código: 090047

Gestão: 00001

Código de Recolhimento: 60001-6

Valor principal: R\$ 74,36

Outros acréscimos: atualizar o valor acima de maio/2020 até o efetivo depósito e preencher este campo com a diferença entre o total atualizado e o valor principal

Valor total: preencher campo com a soma do valor principal e a correção monetária aplicada

Número de Referência: 20200066393

e) Finalizado todo o procedimento acima, deverá ser expedido ofício à Presidência do Tribunal encaminhando-se a GRU referente à devolução do valor requisitado por meio da Requisição de Pequeno Valor 20200066393 e solicitando-se o cancelamento da respectiva RPV.

f) Noticiado o cancelamento, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor – RPV, em nome do advogado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004016-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados, verifico a identidade entre os feitos constantes no termo de prevenção, tendo em vista as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

Assim preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004224-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALBERTO ALVARENGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 17.10.2019, tendo sido indeferido que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1858035456.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-94.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-38.2020.4.03.6103

AUTOR: VERA LUCIADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP443008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004723-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi reequipada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência de contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004722-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRÁ sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculo da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-06.2018.4.03.6103

AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o efeito de dar cumprimento determinado pela instância superior (id 36143592), intimem-se as partes para que indiquem uma empresa onde poderá ser realizada a perícia por similaridade, a fim de averiguar se o trabalho realizado pelo autor, no período de 21/11/1995 a 09/02/2005, poderá ser enquadrado como atividade especial.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003903-82.1999.4.03.6103

AUTOR: PAULO NUNES DO NASCIMENTO, PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de cumprir o determinado pela instância superior, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas para a comprovação do labor rural.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007472-03.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 32562778:

"(...) III - **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do CPC, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-48.2020.4.03.6103

AUTOR: VALDEY FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELA MARIA ROQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JACARÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a implantação da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (15.10.2014), bem como de suspender a consignação do benefício "errado", restituindo-se o valor retido indevidamente.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 15/10/2014 sob o NB 170.274.987-5, tendo o INSS reconhecido parte do período em atividade especial. Infôrma que, em face da decisão, interpôs recurso administrativo, obtendo decisão favorável da Junta de Recursos que reconheceu a integralidade do período especial e o direito à concessão de Aposentadoria Especial (B46).

Aduz que a autarquia previdenciária interpôs Recurso Especial à 1ª Câmara de Julgamento, que restou desprovido e manteve o direito da impetrante.

Afirma que, durante o período de tramitação do pedido administrativo com DER em 15/10/2014 até a decisão da 1ª CAJ em setembro de 2017, a impetrante requereu por mais duas vezes a aposentadoria, a primeira com DER em 19/04/2015 –NB 172.181.064-9, que restou concedida com incidência de fator previdenciário e não foi aceita pela impetrante. A segunda, com DER em 12/08/2015 –NB 169.502.632-0, foi concedida sem a incidência de fator previdenciário, porque somados mais de 85 pontos nos moldes da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 e com RMI de R\$ 1.878,66, tendo sido aceita pela impetrante.

Narra que, em setembro de 2017, quando obteve a decisão favorável de concessão de aposentadoria especial (B46) -NB 170.274.987-5 com DER em 15/10/2014, o INSS cancelou o NB 169.502.632-0 e, ao invés de implantar a aposentadoria especial, com RMI de R\$ 1.726,88, implantou uma aposentadoria com incidência de fator previdenciário e com RMI de R\$ 1.393,46 consignando ainda, o valor de R\$ 54.019,95 referente a diferenças das RMI's do período de 12/08/2015 a 31/08/2017.

Notificada, a autarquia informou que, quando da execução da decisão recursal foi facultada à interessada optar pelo benefício recursal (42/170.274.987-5), visto que na ocasião estava recebendo outro benefício (42/169.502.632-0). Afirma que, a interessada firmou termo em 20/06/2017 optando pelo benefício recursal (42/170.274.987-5) e registrou "Declaro também que não tenho interesse em alterar a espécie para especial". Diz que, por estas razões o INSS concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recursal (42/170.274.987-5) com renda mensal inicial de R\$ 1.393,46 com vigência em 01/10/2014. Em decorrência disso recebeu os valores em atraso: R\$ 45.621,00 referente ao período de 01/10/2014 a 30/11/2016 e R\$ 11.786,00 referente a 01/12/2016 a 31/08/2017.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O INSS se manifestou requerendo o reconhecimento da decadência para impetração do mandado de segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pelo INSS merece acolhida.

De fato, o ato aqui apontado como coator (a implantação equivocada do benefício) foi praticado em 25.9.2017, de tal forma que há muito já decorreu o prazo estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, cuja constitucionalidade foi assentada na Súmula nº 632 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se que, de toda forma, não seria possível examinar o pedido na extensão em que formulado, dado que exigiria o pagamento de valores pretéritos, o que se encontra vedado pelas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, mesmo que cabível, o processamento do mandado de segurança seria altamente desaconselhável, dado que insuficiente para propiciar a tutela do direito material em discussão.

De toda forma, ultrapassado o prazo de 120 dias da ciência do ato, não é cabível a impetração do mandado de segurança.

Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como **decadencial**, não se trata de extinguir o **direito material** em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias comuns para a tutela do direito em questão.

Nesses termos, não se pode indicar como fundamento da sentença o art. 487, II, do CPC, hipótese em que "haverá resolução de mérito", que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Também não se aplica, a este caso, a possibilidade de improcedência liminar do pedido (artigo 332, § 1º, do CPC).

A hipótese em questão atrai a **extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 354 e 485, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante **interesse processual**, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser **adequado** à tutela do direito material em questão.

Essa é a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos casos, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 28.5.2003, p. 148

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Comunique-se à autoridade do que decidido, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-92.2020.4.03.6103

AUTOR: GILMAR APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003672-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1019/2615

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 34863816:

"(...) Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a CEF para que deposite o montante devido em conta judicial, com posterior expedição de Alvará de levantamento em favor do exequente tão logo depositado o valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-70.2020.4.03.6103

AUTOR: LUCAS FAUSTINO FABIANO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-10.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-60.2020.4.03.6103

AUTOR: SONIA CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER para 10.11.2019.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.7.2019, NB 194.384.488-4, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado na empresa LG PHILIPS DISPLAYS (PHILIPS DO BRASIL LTDA.), de 05.10.1999 a 01.12.2006, exposto ao ruído acima dos limites de tolerância então vigentes.

Sustenta que tal período, somado ao tempo comum e especial já admitido na esfera administrativa, faria com que tivesse direito ao benefício.

Acrescenta que, com a reafirmação da DER para 10.11.2019, a renda mensal do benefício seria mais vantajosa do que na data do requerimento administrativo, o que também pretende nestes autos.

Afirma, ainda, que o tempo em gozo de auxílio-doença deverá ser computado, tanto como tempo de contribuição como para fins de carência, inclusive também como tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que proceda à juntada dos autos do pedido administrativo NB 42/174.614.289-5.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., de 05.10.1999 a 01.12.2006, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Observe que o PPP apresentado tem informações contraditórias, já que, de um lado, registra a observação "sem exposição a agente nocivo; trabalhador nunca esteve exposto". De outro, refere-se à exposição a ruídos de 75 dB (A) (04.10.1999 a 25.8.2003) e 109 dB (A) (26.8.2003 a 01.12.2006). Recorde-se que, no primeiro período, a intensidade de ruídos é **inferior** aos limites de tolerância então vigentes.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-11.2017.4.03.6103

AUTOR: NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TAISA SILVA REQUE - SP317424, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-45.2020.4.03.6103

AUTOR: MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA, GIL PIERRE BENEDITO HERCK

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004720-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARAIBUNAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação.

Subsidiariamente, requer seja observado o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das referidas contribuições, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que teria instituído um rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, teria havido a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, entende deva ser concedida parcialmente a segurança pleiteada, ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese de revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCR. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCR, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCR foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCR não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCR não se esvaia com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCR, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCR, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCR E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCR, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incr, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incr, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB). A revogação das "disposições em contrário" foi também determinada pela própria Lei nº 8.212/91 (artigo 105).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-24.2020.4.03.6103

REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Intime-se a parte adversa para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-74.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBSON LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004451-84.2020.4.03.6103

IMPETRANTE:JUSIEX SIEBRA MAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID nº 36501826 prestadas pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008763-38.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: PEDRO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON FIGUEIREDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se ao INSS que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo médico pericial que avaliou o grau de deficiência do autor.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDEMIR CHAVES ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista às partes da comunicação eletrônica recebida (ID 36731994).

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004725-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão de exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 devida sobre o saldo do FGTS em caso de despedida de seus empregados sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento), requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie ou restituído ao contribuinte.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com os processos apontados, por se tratar de pedidos diferentes.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.”

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.**

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida **pela lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentro os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(...) *Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte”* (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucci) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (mediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tema taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma *mitigação* “monagesimal” ou *mitigada* contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).**

“**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).**

“**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequivocamente finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).**

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NIVAL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO DIMAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694, LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 34061205: intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, intime-se a parte autora...

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 03.01.1984 a 22.01.1987; GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 22.08.1984 a 08.07.1996; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.11.1996 a 02.04.1998; RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18.06.1999 a 01.11.2000, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-27.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação de recolhimentos como contribuinte individual, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, coma concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, coma reafirmação da DER, caso necessário.

Sustenta que não reconheceu como especial o período de 02/01/1978 a 02/02/1981, trabalhado como mecânico na empresa Jose Itamar Alves, exposto a ruído, óleos, graxa e hidrocarboneto.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 01/03/2019, tendo o INSS reconhecido o tempo de 29 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição, deixando de computar os recolhimentos como autônomo de 01.12.1981 a 31.12.1981, 01.04.1982 a 31.05.1982; 01.09.1982 a 31.10.1982; 01.04.1986 a 30.04.1986; 01.07.1986 a 31.07.1986; 01.12.1986 a 31.12.1986; 01.09.1989 a 30.09.1989; 01.01.1990 a 31.01.1990; 01.07.1990 a 30.11.1990; 01.04.1993 a 31.01.1995; 01.02.1996 a 30.06.1996; 01.08.1996 a 30.04.2000; 01.06.2000 a 30.06.2000; 01.08.2000 a 31.08.2000; 01.10.2000 a 28.02.2001; 01.05.2001 a 31.05.2001; 01.03.2008 a 31.03.2008; 01.05.2008 a 31.05.2008; 01.07.2008 a 31.07.2008 e de 01.02.2009 a 30.06.2009, devendo ser retificados para constarem vinculados ao NIT correto do autor nº 111.48330.34-2, juntamente com os demais períodos já reconhecidos pela via administrativa.

O INSS deixou de computar também as competências vertidas em atraso, de 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 07/2008, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, bem como a competência 04/2001, recolhida em valor inferior ao mínimo, requerendo lhe seja facultado complementar seu valor coma emissão da respectiva guia para pagamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é empresário, conforme CNIS (ID 3650532), de que advém aptidão para prover o próprio sustento, tendo vertido contribuições que invariavelmente correspondem ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Tampouco vejo presente a probabilidade do direito quanto ao alegado direito de reconhecer o recolhimento das contribuições em atraso, com o escopo de considerar atendidos os requisitos na data do requerimento administrativo, já que encontra óbice no art. 27, II, da Lei 8.213/90, o qual dispõe que "serão consideradas as contribuições" ... "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores**, no caso dos segurados empregado doméstico, **contribuinte individual**, especial e facultativo (...)".

Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência.

Ainda que superado tal óbice, o mero exame dos documentos e camês de recolhimento é insuficiente para esclarecer a regularidade de contribuições vertidas, aparentemente, em outro número de inscrição do trabalhador (NIT). Tais questões precisam ser mais bem esclarecidas, depois da contestação do INSS e ao final de uma regular instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002546-49.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ALEANDRO BISPO DOS SANTOS, VANDIR VIEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

Providenciem os réus a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme determinado na sentença (id 17697728).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-40.2020.4.03.6103

AUTOR: WLADIMIR ALBERTO PAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ALVARENGA RODRIGUES - RJ172927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa ESTECO ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBERTURAS LTDA, cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres no período de 12/03/1992 a 18/11/1992, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC).

O requerimento foi entregue pelo autor, por meio eletrônico, em 18 de maio e a resposta encaminhada em 15 de julho de 2020 diz apenas que não é possível encaminhar o documento solicitado.

Assim, determino a expedição de Ofício/Mandado - Carta Precatória (se for o caso) ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem. **Considerando estado de isolamento social, encaminhe-se por meio eletrônico.**

Após, em caso de descumprimento, o ofício/mandado deverá ser encaminhado à Central de Mandados, para efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício/mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003435-95.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA MOREIRA

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida obscuridade.

Alega que a sentença não explicitou qual das autoridades impetradas é a destinatária do comando de implantação do auxílio emergencial.

Sustenta que a responsabilidade da embargante é a disponibilização de canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e site eletrônico (APP/site), para os cidadãos que não estiverem inscritos no cadastro único; o atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA); e o pagamento, quando os valores são disponibilizados pela UNIÃO.

Requer, portanto, a suspensão do prazo para cumprimento do julgado pela embargante, até a comprovação de cumprimento por parte da UNIÃO/DATAPREV.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso em discussão, a sentença embargada afastou o óbice existente à concessão do auxílio emergencial, de modo que, os entes envolvidos em todo o processo de análise, deferimento, concessão e pagamento do benefício são destinatários do comando da sentença, respondendo por eventual descumprimento, na medida da atribuição que compete a cada um. Portanto, não há omissão a ser sanada.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-80.2020.4.03.6103

AUTOR: EDINA MARTINES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GENESIO DOS SANTOS FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora no tocante aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000773-25.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE BENEDITO XAVIER, CLARICE SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DA SILVA - SP362973

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 35859448:

"Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 141 dos autos físicos, quando a expedição da carta de adjudicação.

Após, intime-se a CEF para entrega ao Cartório de Registro de Imóveis.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005856-22.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença ID 34640903, alegando omissão, sob o fundamento de que esta não enfrentou a alegação de que a ação anulatória nº 0001957-21.2012.403.6103 foi julgada improcedente por ausência de provas, não fazendo coisa julgada material, permitindo a propositura de nova ação, bem como não se manifestou sobre o requerimento de provas periciais e testemunhais (ID 35604571).

A Fazenda Nacional sustentou o não cabimento dos embargos, os quais estariam sendo usados como sucedâneo ao recurso adequado (ID 36392106).

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A sentença atacada não padece do vício alegado.

Houve o reconhecimento da coisa julgada da ação anulatória nº 0001957-21.2012.403.6103, não sendo cabível a propositura de nova ação com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

A ação anulatória foi julgada improcedente, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC/1973, fazendo coisa julgada formal e material, obstando a repetição da ação. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA. INVIALIBILIDADE. COISA JULGADA. PRESSUPOSTO NEGATIVO ENDEREÇADO AO JUIZ DO PROCESSO FUTURO.

1. Conforme apurado pela Corte local, os recorrentes repisam questões que já "foram deduzidas e rechaçadas em ação anulatória proposta pelos apelantes, julgada improcedente pela r. sentença" -decisão sob o manto da coisa julgada material.

2. Ademais, é "entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa". (AgRg no AREsp 255.042/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Quarta Turma, EDcl no REsp 1164679/SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/12/2014).

Reconhecida a coisa julgada, restou prejudicado o requerimento de provas.

Ademais, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. "(EDMS 201402570569, DIVA MALEIRBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002611-44.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 35879789. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão proferida em ID 35069383, alegando contradição, por aceitar o seguro garantia sem a ciência do exequente e contrária à Portaria PGF 440/2016.

Sustenta a insuficiência da garantia, a ausência de qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, bem como a legalidade do protesto.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3.(...). 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRES P - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.”

TRF 3ª Região, AC 200961830081130

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1507100, RelDes. Fed. VERAJUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Logo, tendo havido apreciação dos pontos atinentes à solução da lide, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não há como prosperar a irresignação, porquanto o manejo dos embargos de declaração é incompatível com a pretensão de reformar o mérito da decisão.

Outrossim, tendo em vista as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, relativas ao requisito do questionamento, que viabilizam o acesso às instâncias superiores, salientando que a decisão atacada não contrariou e/ou negou vigência às disposições normativas contidas na Lei nº 9.492/97.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado(s):PAULA OLIVEIRA PINHEIRO

Vistos, etc.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5002905-91.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA

Advogado(s):PAULO CESAR DE ANDRADE, FERNANDO MACENA CARDOSO

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5008068-86.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado(s):ESTELA RIGGIO, LEONARDO GALLOTTI OLINTO

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5005687-42.2018.4.03.6103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(s): GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA, MIRIAN TERESA PASCON

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004765-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DECISÃO

ID 36546940: O executado pleiteia a substituição da penhora online de ativos, via Bacenjud, pela penhora do imóvel de matrícula nº 68.811, do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, como garantia da presente execução. Alega, para tanto, que se trata de empresa do ramo hospitalar, cujos leitos das unidades de terapia intensiva estão sendo utilizados por pacientes em tratamento da Covid-19. Sustenta ser tradicional hospital do Município de Jacareí, instalado há mais de 40 (quarenta) anos, possuindo Pronto Atendimento Adulto, Infantil e Ortopédico, Centro de Diagnósticos por Imagem, Centro Cirúrgico e Unidade de Terapia Intensiva e de Internação. Invoca o princípio da menor onerosidade ao devedor; o princípio da preservação da empresa; o princípio da razoabilidade; e o princípio da supremacia do interesse público; e requer o imediato desbloqueio dos referidos valores. Juntou documentos.

Intimada para se manifestar (ID 36594075), a Fazenda discordou do pedido de substituição aos argumentos de que não existe previsão legal que atenda a pretensão do executado no caso concreto; a impossibilidade de disposição de valores que não estão na contabilidade positiva do contribuinte, eis que não há mais comunicação entre o ativo circulante e os valores constritos; que o executado constrange o Poder Judiciário a se transformar em agente formulador de políticas públicas ou em legislador positivo; que as medidas que a União Federal vem tomando com vistas ao combate da pandemia COVID-19 exigem recursos, obtidos mediante a tributação; que a possibilidade de substituição da penhora de ativos financeiros por imóvel seria um benefício fiscal, o que depende de lei e por essa razão o deferimento da medida não atenderia o princípio da legalidade (art. 37 da CF) e o princípio da supremacia do interesse público; que é prerrogativa do exequente aceitar ou não a garantia e, finalmente, que a penhora de ativos financeiros somente pode ser desfeita na hipótese de excesso, o que não se trata do caso (ID 36667909).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

É inequívoco que a execução se realiza de acordo com o interesse do exequente. Em razão disso, o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora (art. 835 do CPC). A constrição via sistema Bacenjud (art. 854 do CPC), nesse contexto, é o mecanismo executivo que detém primazia.

Ainda, de acordo com os termos do art. 854, § 3º, do CPC, a manifestação do executado, intimado para exercer o contraditório após a penhora, deve se limitar às alegações de: a) impenhorabilidade; b) excesso de indisponibilidade (art. 525, IV, do CPC); ou c) requerimento de substituição do bem penhorado, desde que comprovada a situação de menor onerosidade e ausência de prejuízo para o exequente (art. 847 do CPC).

Sobre esse tema, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: "*Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie*" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

Gize-se, em reforço, que a Primeira Seção daquela Corte Superior apresenta interpretação bastante restritiva das hipóteses de substituição da penhora de ativos, a apenas admite "*em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade*". Veja-se:

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.077.039/RJ, ao analisar a possibilidade de substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, decidiu: "Admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade." 2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça admitiu a substituição da garantia com fundamento, justamente, no princípio insculpido no art.620 do CPC/1973 - o que se harmoniza à jurisprudência desta Corte Superior.

3. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de elementos que autorizem a substituição da penhora, com base no princípio da menor onerosidade, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1792568/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 14/02/2020)

Dentro daquele panorama normativo inicialmente apresentado e de acordo com os precedentes trazidos, observa-se que a crise de saúde pública que se instaurou pela disseminação do novo Coronavírus não traz substrato jurídico suficiente para permitir, por si só, a substituição da penhora de ativos financeiros.

Porém, para além disso, o caso traz peculiaridades que permitem aplicar, excepcionalmente, essa substituição.

Além da crise de sanitária, é fato notório que o Hospital Alvorada atende casos de COVID-19.

Há documento nos autos (id 36546942) que indica considerável redução e faturamento a partir de abril do corrente ano, que a executada atribui à inviabilidade de manutenção das cirurgias eletivas. Essa prova não foi impugnada pela exequente.

Além disso, a partir da média de despesas descritas nos documentos ID's 36546945 e 36547102, e considerando-se que o valor bloqueado corresponde a montante próximo do necessário para fazer frente às despesas, há demonstração de que o capital constrito traz prejuízo à manutenção dos bens indispensáveis ao funcionamento do hospital.

A Fazenda não apresentou objeções concretas ao imóvel ofertado, cujo valor aparentemente supera, em muito, o da dívida. Tampouco teve impugnações acerca da prova já produzida pelo hospital executado.

Havendo, portanto, a especificidade de o executado ser hospital que atende pacientes portadores do novo coronavírus, que dispõe de 10 leitos de UTI em uma região ainda bastante afetada pela pandemia, e que o capital constrito se mostrou, pelos documentos trazidos, indispensável à aquisição de materiais atividade da empresa, **DEFIRO EXCEPCIONALMENTE** a substituição almejada e determino que a liberação dos valores bloqueados indicados no Detalhamento de Ordem Judicial em ID 36548853 seja efetuada após a efetivação da penhora do imóvel de matrícula nº 68.811, do Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP.

Proceda-se, com urgência, à penhora e avaliação do bem imóvel ofertado pelo executado, descrito na matrícula acostada em ID 36547106 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), a título de substituição.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for.

Outrossim, intime-se o credor hipotecário, nos termos do artigo 835, §3º, do CPC.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

PROCESSO nº 5001832-84.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA RAGAZINI SOUZA SEITZ

Advogado(s) do reclamado: ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CELSO RICARDO DA SILVA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

SENTENÇA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001330-53.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DECISÃO

CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI apresentou exceção de pré-executividade (ID 17490528), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando a extinção da presente ação executiva, uma vez que o auto de infração e a penalidade que lhe foi imposta merecem ser cancelados, haja vista as inúmeras irregularidades que deram origem ao suposto crédito.

Sustenta, em suas alegações, que à data da suposta infração já estavam revogadas as Resoluções ANTT 442 e 3056, as quais embasaram a infração que ensejou o débito em cobro. Alega que o auto de infração só poderia dispensar a informação da capitulação legal e suas penalidades potenciais se os fatos estivessem "relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível", o que não ocorreu. Aduz que caso ocorresse a infração ao art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09, também deveria estar previsto expressamente o dispositivo legal infringido, sob pena de nulidade (art. 23, V, Res. ANTT nº 442/04). Ressalta que não poderia apenas constar do auto de infração que o condutor ignorou a sinalização do Posto de Pesagem Veicular (PPV). Afirma que pela falta de clareza do auto de infração, e pela falta de indicação dos dispositivos legais, houve prejuízo ao seu direito de defesa, impondo-se o cancelamento da autuação, nos termos do art. 50 da Resolução ANTT nº 5083/2016. Alega que a suposta evasão ocorrida não pode ser enquadrada como infração à legislação regulatória de transporte, mas apenas ao art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (evasão à pesagem veicular), razão pela qual deve ser a autuação cancelada.

Sustenta que caso fosse possível o enquadramento de infração à Resolução ANTT nº 4799/15, tendo em vista que as fiscalizações em questão ocorrem em Postos de Pesagem Veicular (PPV) da ANTT, diligências seriam necessárias para esclarecimentos relativos ao caso em questão. A uma, porque, segundo a excipiente, consoante a IS 009/2012/GEFIS/SUFIS, da ANTT, para a fiscalização do TRC (Transporte Rodoviário de Cargas), seria necessária sinalização específica de fiscalização. A duas, porque, segundo a excipiente, consoante o Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular, da ANTT, todo PPV deve ter um posto policial PIF – Posto de Intercepção de Fugas, da Polícia Rodoviária Federal, em funcionamento 24 horas, todos os dias, razão pela qual entende que deveria ter ocorrido a intercepção policial ou ao menos deveria o auto de infração seguir o Manual de Procedimentos de Fiscalização do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), apontando os dados de autoridade policial, com descrição detalhada do ocorrido. A três, porque consoante Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular, da ANTT (item 5.1), todo PPV também deve ter equipamentos para registros de imagem de eventuais veículos evasivos.

Subsidiariamente sustenta que, se houve infração, esta não é de responsabilidade da empresa, mas sim do condutor, seja como infração à legislação de trânsito (art. 209, CTB), seja como infração à legislação de transporte (Res. ANTT 4799/15), uma vez que se houve evasão, ela se deu por conduta do motorista, cabendo a este a responsabilidade, nos termos do que prevê o art. 257, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

A excipiente apresentou impugnação, ressaltando que sequer deve ser conhecida a exceção de pré-executividade, haja vista a questão demandar dilação probatória. No mais, postula a improcedência dos pedidos formulados, bem como a penhora de bens através do sistema BacenJud, para garantia do juízo. Ressaltou, na oportunidade, a regularidade da inscrição do crédito, bem como a ausência de qualquer nulidade existente na Certidão de Dívida Ativa (ID 32194519).

A cópia do processo administrativo está acostada em ID 35096484 e ID 35096485.

DECIDO.

A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, tudo, na melhor forma do Direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal.

Como efeito, do exame da Certidão de Dívida Ativa, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também constam da Certidão de Dívida Ativa.

Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois constam da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem, natureza e seu fundamento, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, além de constar o número do processo administrativo e do auto de infração.

Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

...

Destarte, o C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja *ratio decidendi* se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2.

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.

Com efeito, as alegações da excipiente vieram desprovidas de quaisquer documentos hábeis a comprová-las.

No caso dos autos, a dívida executada refere-se à multa não tributária, por infração aos arts. 14-A, 26, IV, ambos da Lei nº 10.233/2001 c. c. art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (fundamento complementar). Dispõem os referidos dispositivos, *in verbis*:

Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

(...)

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

O auto de infração juntado aos autos (ID 35096485 - Págs. 2/3) identifica claramente a infração cometida, com a indicação do dispositivo legal, com a descrição de que “o condutor evadiu-se da fiscalização”, além de conter todos os demais dados identificadores da infração.

Inexiste, frise-se, indício nos autos de qualquer conduta ilegal e/ou abusiva e tampouco imprecisão na CDA ou no auto de infração que justifique o acolhimento da pretensão apresentada pela excipiente, até mesmo porque a autuação foi fundamentada em ato normativo que, repita-se, goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Não prospera a alegação de que a autuação se deu com base em legislação revogada, uma vez que a Resolução 3.056/2009, que embasa a CDA, somente foi revogada com a Resolução ANTT nº 4.799 de 27/07/2015, publicada em 30/07/2015, ou seja, posteriormente à autuação, ocorrida em 03/07/2014 (ID35096485 - Pág. 2/3 e 5). Quanto à Resolução nº 442/2004, primeiramente é de se consignar que tal não consta da CDA, mas somente da notificação do auto de infração. De todo modo, considerando que a notificação foi emitida em 14/08/2015 (ID 35096485 - Pág. 5), não há dúvida de que aludida Resolução permanecia em plena vigência à época, tendo sido revogada somente posteriormente, com a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, a qual entrou em vigor 45 dias após a sua publicação, ocorrida em 02/05/2016.

Nesse sentido, não há, ao contrário do alegado pela executada, falta de clareza na notificação recebida na esfera administrativa e tampouco prejuízo ao seu direito de defesa.

Acresça-se que o art. 24, §4º, da Resolução ANTT nº 442 de 17/02/2004, vigente à época, previa o envio ao infrator da primeira via do auto de infração juntamente com a notificação da autuação, nos casos em que tenha havido impossibilidade de obtenção de ciência daquele. Nos termos do aludido artigo, *in verbis*:

Art. 24. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor:

(...)

§ 3º Em caso de recusa de aposição do "ciente" ou na hipótese de impossibilidade de sua obtenção, o agente autuante registrará no auto de infração tais circunstâncias.

§ 4º Nas hipóteses de que trata o § 3º, a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa "Notificação de Autuação" ou, mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a primeira via do auto de infração, ou cópia autenticada por servidor autorizado.

Das alegações trazidas pela excipiente em nenhum momento houve a insurgência de que a notificação veio desacompanhada do Auto de Infração, que continha a descrição pormenorizada da infração cometida, como anteriormente ressaltado.

Ademais, consta da carta com aviso de recebimento do processo administrativo, acostada aos autos (ID 35096485 - Pág. 6), a devida intimação da executada na esfera administrativa. Assim, não há que se falar, repita-se, também por essa razão, em cerceamento ao seu direito de defesa.

Do mesmo modo, não prospera a alegação da excipiente de que a suposta evasão não pode ser enquadrada como infração, devendo incidir apenas o art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro, configurando evasão à pesagem veicular.

Isso porque, às agências reguladoras é permitido, no exercício de sua competência administrativa, exercer o poder regulamentar e o poder de polícia inerente às suas atividades. Além disso, há previsão legal para a incidência da multa administrativa, ora aplicada pela ANTT, não havendo fundamento para elidir a aplicação da multa em questão, até mesmo porque foi baseada em ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 34, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO ANTT N.º 3.056/2009. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o auto de infração lavrado, o veículo, após sinalização feita pelo fiscal, não atendeu ao comando de parada no posto de fiscalização, situação que configura a infração prevista no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT n.º 3.056/2009: evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. - Os documentos apresentados não elidem a presunção de fé pública do agente público, porquanto se prestam somente ao controle da empresa, bem como para demonstrar que o veículo não utilizou a via pedagiada. Tampouco os canchotos das notas fiscais atingem tal finalidade, dado que não há indicação do local e do horário do recebimento das mercadorias. Precedentes desta corte. - Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da causa na forma do artigo 85, § 11, do CPC. - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL- ApCiv 0005390-19.2015.4.03.6106, RELATOR MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGENCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

As autuações da ANTT diferem, portanto, das estabelecidas pelo Código do Trânsito Brasileiro, uma vez que não se trata de condutas de infração de trânsito, mas decorrentes de descumprimento de norma regulamentar (decretos e resoluções), por parte de empresa responsável pelo transporte de cargas em rodovias e inscrita no RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, não somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000907-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES FINAIS DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fossem suspensos os efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT, sob o argumento de que a penalidade aplicada seria ilegal e abusiva. 2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que existe flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT. 3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. Precedentes. 4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, conforme infração tipificada no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, caracterizada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização", com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro. 5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas. 6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos. (...) 10. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. ANTT. RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. - A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, dispôs a respeito de suas atribuições e competências, incluindo na sua esfera de atuação o transporte rodoviário de cargas, razão pela qual a Resolução nº 3.056/2009 está respaldada pelo referido diploma legal, que autoriza a autarquia a aplicar sanções como a direcionada à parte autora. - Tratando-se de penalidade aplicada em decorrência da conduta de "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", não há multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. - As disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções CONTRAN invocadas pela parte requerente - inclusive no tocante à prescrição e decadência - não se aplicam à presente situação, porquanto à infração que ensejou a lavratura do auto cuja nulidade é pretendida pela empresa é contida regulamentação própria e específica. - Inexistindo ilegalidades ou irregularidades que fossem hábeis a elidir a presunção de legitimidade, legalidade, validade e veracidade dos procedimentos de que emanou a penalidade cominada pela ANTT, o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos necessários à formação do contraditório e ao exercício da ampla defesa, estando a infração prevista no art. 34, VII, da Resolução ANTT 3.056/2009. - Apelação improvida.

(TRF4, AC 5023779-75.2014.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 28/08/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. FISCALIZAÇÃO DE RNTRC. RESOLUÇÃO Nº 3056/2009. LEI Nº 10.233/2001. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A Resolução 3056/2009, que embasou a atuação da parte autora, dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, e estabelece procedimentos com base na Lei 10.233/2011 e na Lei 11.442/2007, relacionando infrações e penalidades. 2. Não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da concessionária de serviço de transporte terrestre de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. 3. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, ora embargada, dispôs a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada em parâmetro condizente com a natureza da causa e o trabalho realizado. Hipótese em que não acolhido o pedido de redução da verba honorária.

(TRF4, AC 5007398-13.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkell Júnior, juntado aos autos em 20/03/2015)

Sobre a regularidade da atuação por infração ao art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, confira-se, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTT. AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO ART. 35, I, DA RESOLUÇÃO Nº 4799/15 E ART. 36, I, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3056/2009. 1. A Resolução ANTT Nº 3056 DE 12/03/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011). 2. O Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória. Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210. Art. 209. Transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio: Infração - grave; Penalidade - multa." 3. É permitido, às agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades. 4. É de se privilegiar o ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade. No caso dos autos, não há, em tese, qualquer conduta ilegal e ou abusiva que justifique afastar a presunção da agravante. 5. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da plausibilidade no direito da agravante, uma vez que realizou as questionadas autuações tendo por fundamento ato normativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade. 6. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5004012-20.2018.4.03.0000, RELATOR MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019)

Assim, no caso dos autos, por não se tratar de infração de trânsito, mas sim de violação ao dever da empresa transportadora de cargas em rodovias, que se inscreveu perante o RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga), não há como se atribuir a responsabilidade da autuação ao condutor do veículo, razão pela qual não prospera a pretensão subsidiária apresentada pela excipiente, baseada no art. 257, §3º, do CTB, diploma este, repita-se, inaplicável à infração cometida e que ensejou a multa ora executada.

Por fim, ainda a respeito da alegação de que a conduta praticada não pode ser enquadrada como infração à legislação regulatória de transporte - Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015 -, mas apenas ao art. 209 do CTB (evasão à pesagem veicular), além das considerações supra, é importante frisar que a aludida Resolução insurgida pela parte sequer constitui fundamento da Certidão de Dívida Ativa, além de ter entrado em vigor em data posterior à da infração, conforme supramencionado.

Outrossim, não há que se dar guarida aos argumentos trazidos pela executada relativos à inobservância do procedimento processual administrativo e irregularidades na fiscalização realizada nos Postos de Pesagem Veicular (PPV), uma vez que tais vieram desacompanhadas de qualquer documento hábil a comprová-las. Com efeito, a alegação de ausência de sinalização específica, de necessidade de interceptação policial e da existência de equipamentos para registro de imagens de eventuais veículos evasivos, além de não serem circunstâncias hábeis a macular o título executivo e/ou auto de infração, vieram desprovidas de qualquer substrato probatório.

Destarte, à vista das considerações feitas e da ausência de provas produzidas pela executada, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida e tampouco demonstrada ilegalidades ou irregularidades hábeis a afastar a presunção de legitimidade, legalidade e validade do procedimento de que emanou a penalidade cominada pela ANTT, ônus que lhe competia à excipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, e, ainda, verificada a regularidade do auto de infração, procedimento administrativo, bem como o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, não há que se falar em qualquer nulidade, sendo válida e regular a multa aplicada, bem como a presente ação executiva.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado como art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.

II - O ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.

8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2018).

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados.

Intime-se o exequente para que se manifeste especificamente sobre o bem efetivamente ofertado à penhora pela pessoa jurídica executada, consistente em uma "caixa de aço 1,60 por 1,10 - Para transporte de acessórios explosivos" (ID 9701885), conforme anteriormente determinado (ID 10524682).

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000277-16.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA, SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES, ROSANGELA LOCATELLI MADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

DESPACHO

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Intime(m)-se o(a)(s) coexecutados ROSANGELA LOCATELLI MADONA e SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000277-16.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA, SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES, ROSANGELA LOCATELLI MADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133, JEFFERSON LUIZ MUNIZ MARQUES - SP276472

DESPACHO

ID 36675687. Primeiramente, regularize a coexecutada ROSANGELA LOCATELLI MADONA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, comprove a coexecutada que o bloqueio judicial realizado por ordem deste processo e juízo incidu sobre a conta corrente indicada em ID 36675859.

Ademais, comprove a alegação de que houve bloqueio judicial em conta poupança (ID 36802341), uma vez que o extrato acostado em ID 36802345 não indica bloqueio judicial oriundo deste processo e juízo, tampouco informações básicas como o número da conta poupança, agência e titularidade.

Cumprida as diligências *supra*, tomem conclusos EM GABINETE.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada em ID 36675690. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sempre que do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulada nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003346-65.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, indicando o subscritor da procuração outorgada em ID 19988552 – pág.53.

Cumprida a diligência *supra*, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta em ID 27531363, bem como os documentos apresentados pela executada em ID 35446860.

Feito isso, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida a minuta do Ofício Requisitório, conforme segue. Certifico ainda que a encaminhamento para ciência e conferência pelas partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-98.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: ISIDORO SILVANETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ELID DUENHAS - SP173263

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida a minuta do Ofício Requisitório, conforme segue. Certifico ainda que a encaminhamento para ciência e conferência pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-89.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCELO DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1045/2615

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 193.967.038-9
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 12.02.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 08.06.1990 a 31.07.1996 (tempo especial) e
b – 05.05.1997 a 15.01.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 32837307).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. ”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 08.06.1990 a 31.07.1996 (tempo especial exercido na empresa IBM BRASILIND MAQ E SERVIÇOS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 28013259, pp. 33-5).

Não existe a possibilidade de enquadramento no suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em 82 dB, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (90 dB, conforme o Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Ainda, a função desempenha não encontra resguardo, até 1995, no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, para que seja considerada de tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 05.05.1997 a 15.01.2018 (tempo especial exercido na JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 28013259, pp. 44-5).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de 90,1 dB até 31.12.2013 e de 85,1 dB, a partir de 01.01.2015 a 15.01.2018, superiores ao exigido, para caracterizar agente nocivo, pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (90 dB, conforme determinam os decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e 85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Contudo, o interregno de 01.01.2014 a 31.12.2014, na medida em que não foi contemplado no PPP em referência, não tem enquadramento como tempo especial.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (DE 05.05.1997 A 31.12.2013 E DE 01.01.2015 A 15.01.2018).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 28013259, pp. 67-8: 7 MESES E 5 DIAS), adiciona-se o período aqui reconhecido (=05.05.1997 A 31.12.2013 E 01.01.2015 A 15.01.2018) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 ANOS) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu).

Totalizou, conforme a tabela infra, 20 anos 3 meses e 17 dias de tempo especial:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	-	7	5	
SENTENÇA	Esp	05/05/1997	31/12/2013	-	-	-	16	7	27	
SENTENÇA	Esp	01/01/2015	15/01/2018	-	-	-	3	-	15	
Soma:				0	0	0	19	14	47	
Correspondente ao número de dias:				0			7.307			
Tempo total:				0	0	0	20	3	17	

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço ESPECIAL referente aos períodos de 05.05.1997 a 31.12.2013 e de 01.01.2015 a 15.01.2018, exercidos na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000591-25.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI E OUTROS ajuizaram a presente demanda, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que lhes seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.

Decisão ID 33783643 deferiu, parcialmente, a tutela solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 35946196).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Não se trata de caso de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação; salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado e, a duas, que não houve, neles, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da parte autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 21 de fevereiro de 2013 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

4. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas nn. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, em primeiro lugar, em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

5. A decisão proferida no RE 574.706, transcrita alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa (**ICMS-ST OU ICMS-Substituição**) é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é feita mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Neste sentido, ainda, envolvendo a questão do **ICMS-ST**, há decisões do STJ e do TRF3R cuidando do assunto, desamparando a pretensão da parte autora:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
Relator(a)
Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem

TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
4ª Turma
Data
03/03/2020
Data da publicação
09/03/2020
Fonte da publicação
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
<p>E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. - No tocante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Precedentes. - Desta feita, restou consignado que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituta configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, visto que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituta, não compondo a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituta, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituto, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.</p>

6. A compensação/repetição é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nºs. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto nº 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 39 da Lei nº 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

6.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação/restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), porque acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação/repetição), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação/repetição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). No caso da repetição, ainda, as disposições constitucionais relativas ao pagamento por precatório.

7. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, concedendo parcialmente o pedido, para:

7.1. declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte demandante a recolher o PIS e a COFINS, desde a competência de fevereiro de 2013, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher; e

7.2. declarar o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei nº 8.383/91, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 e o art. 89 da Lei nº 8.213/91, além do já exposto no item "6" supra, compensar os valores indevidamente recolhidos.

Custas, pela parte demandada (art. 86, PU, do CPC); quanto aos honorários, não são devidos, conforme determina o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

8. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-32.2017.4.03.6110

AUTOR: HIDRAULICA TROPEIRO LTDA, HIDRAULICA TROPEIRO LTDA, HIDRAULICA TROPEIRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

HIDRÁULICA TROPEIRO LTDA ajuizou a presente demanda, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.

Contestação (ID 10948956).

Sem pedidos para produção de outras provas.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da parte autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 21 de julho de 2012 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas nn. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, em primeiro lugar, em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. A decisão proferida no RE 574.706, transcrita alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa (**ICMS-ST OU ICMS-Substituição**) é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é feita mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Neste sentido, ainda, envolvendo a questão do ICMS-ST, há decisões do STJ e do TRF3R cuidando do assunto, desamparando a pretensão da parte autora:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
Relator(a)
Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
4ª Turma
Data
03/03/2020
Data da publicação
09/03/2020
Fonte da publicação
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - No tocante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Precedentes. - Desta feita, restou consignando que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituta configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, visto que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituta, não compondo a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

5. A compensação/repetição é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação/restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), porque acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação/repetição), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação/repetição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). No caso da repetição, ainda, as disposições constitucionais relativas ao pagamento por precatório.

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, concedendo parcialmente o pedido, para:

6.1. declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte demandante a recolher o PIS e a COFINS, desde a competência de julho de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher; e

6.2. declarar o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, além do já exposto no item "5" supra, compensar os valores indevidamente recolhidos ou, caso prefira, obter a devolução de tais quantias da parte demandada, condenada, neste caso, na obrigação de pagar.

Haja vista que a parte demandante sucumbiu em relação à questão do ICMS-ST, custas e honorários divididos em partes iguais (art. 86, "caput", do CPC).

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

7. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005416-75.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CAMILA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

1. A parte impetrante questiona a ausência de movimentação, pela parte impetrada, de pedido de revisão de pensão formulado nos autos do PA 178.263.627-4.

Liminar indeferida (ID 27858622).

Informações prestadas (ID 30719812).

Manifestação do MPF (ID 31062374).

Eis o sucinto relato.

2. Com absoluta razão o MPF.

Cuida-se de questionamento, por meio do presente mandado de segurança, de decisão proferida pela parte impetrada, em função do pedido de revisão da pensão formulado, acerca da qual a parte impetrante teve ciência, em **17 de agosto de 2018**, conforme prova o documento ID 30719817 (p. 44).

Assim, indubitavelmente que o presente ajuizamento, ocorrido em **6 de setembro de 2019**, extrapola o prazo (=de decadência) de 120 (cento e vinte) dias mencionado no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

3. Pelo exposto, **extingue o processo, com análise do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos à parte impetrante.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002834-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660, FABRICIO AUGUSTO DA SILVA - SP283034

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora/ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002190-62.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:GAPLAN PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em desfavor do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, objetivando seja concedida a segurança, com o fim de que reconheça a extinção dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.01.013325-62, 80.6.00.027784-30, 80.6.014227-75, 80.6.01.003005-00 e 80.7.01.006345-37, tendo em vista que a impetrante cumpriu efetivamente todas as condições previstas na Medida Provisória nº 651/2014, sobretudo aquelas precípuas como a existência de parcelamento vigente de débitos perante a Procuradora Geral da Fazenda Nacional e o pagamento de 30% (trinta por cento) dos débitos em espécie; tendo em vista que inexistiu qualquer previsão normativa que preveja que a quitação antecipada dos tributos parcelados esteja intimamente ligada a etapa de consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberta pela Lei nº 12.973/2014; e tendo em vista que a etapa de consolidação não pode ser imposta como condição precípua a efetivação do parcelamento, haja vista se postar como formalismo extremo, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao deixar de considerar os pagamentos e demais requisitos devidamente atendidos, caracterizando, desse modo, inversão de valores ao deixar de lado o objetivo principal da Lei nº 11.941/2009, tal seja, a quitação do passivo tributário e aumento na arrecadação.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 16174624 este juízo indeferiu a liminar requerida.

Foi prolatada sentença denegatória em ID 22907238. Em ID 24408059 a parte impetrante interpôs recurso de apelação.

Por meio da petição ID 27859990, a parte impetrante formulou pedido de renúncia ao direito sobre se funda a ação, e requereu a extinção do presente Mandado de Segurança com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, tendo a União concordado com o pedido, conforme ID nº 35822649.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com resolução de mérito, impossibilitando à parte impetrante repropor a ação pleiteando o direito a que renunciou.

Havendo pedido expresso deve-se proceder à extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência das demais partes envolvidas na lide.

Note-se que "a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada", conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, 19ª edição, Editora Forense, página 323.

Neste caso, apesar de ter sido prolatada a sentença em ID 22907238, a parte impetrante manifestou a renúncia antes do trânsito em julgado da decisão (ID 27859990), sendo ela, portanto, passível de homologação por meio da prolação de uma nova sentença em substituição à anterior, ainda que o feito estivesse em fase recursal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003192-33.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANALETICIA ROCHA - BA56104

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIALTDA**, e filiais nominadas na petição inicial contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, INCR A e SEBRAE.

Aduz que desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a base de cálculo dessas contribuições encontra-se em desacordo com outorga constitucional de competências tributárias, haja vista que a base de cálculo das aludidas contribuições (“folha de salários”) não se enquadra nas hipóteses taxativamente dispostas na redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, dada pela EC nº 33/2001, a saber: receita, faturamento, valor da operação ou valor aduaneiro.

Ademais, afirma que o autoridade coatora vem exigindo as contribuições destinadas ao INCR A e ao SEBRAE sobre uma base de cálculo muito superior àquela definida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 – que estabelece a limitação a “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se à Impetrada, por qualquer de seus agentes, que: i) se abstenha de exigir e cobrar da parte impetrante qualquer valor relativo às contribuições de terceiros destinadas ao custeio do INCR A e do SEBRAE; i.1) subsidiariamente, abstenha-se de exigir e cobrar da parte impetrante as contribuições de terceiros destinadas ao custeio do INCR A e do SEBRAE, calculadas sobre base de cálculo superior à limitação de 20 salários mínimos, prevista parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981; ii) se abstenha praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, o protesto, a averbação pré-executória e o ajuizamento de execução fiscal; iii) se abstenha de incluir o nome da parte impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como que se abstenha de considerá-los como óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa (arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional).

Ao final requereu a declaração do direito de a parte impetrante de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições de terceiros destinadas ao custeio do INCR A e do SEBRAE, extinguindo-se os respectivos créditos tributários nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional; sendo que subsidiariamente, seja declarado o direito da parte impetrante de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do INCR A e do SEBRAE, calculadas sobre base de cálculo superior à limitação de 20 salários mínimos, prevista parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, extinguindo-se os respectivos créditos tributários indevidos, nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional.

Ademais, requereu seja declarado o direito da parte impetrante à compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições de terceiros destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela SELIC ou por qualquer outro índice que venha a substituí-la, bem como dos valores eventualmente pagos no curso da ação.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 32578993 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 34368179.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 34723402), sem arguir preliminares. No mérito, pleiteou a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 35555424).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Presentes, os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, este juízo não vislumbra a existência de inconstitucionalidade relacionada à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

*3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída.*

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Por outro lado, há que se consignar que a cobrança da exação **não** viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE.

Destarte, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Em sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão específica objeto deste mandado de segurança, resta inviável a aplicação dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da parte impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela parte impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Destarte, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 34368179, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007777-65.2019.4.03.6110

AUTOR: ELIANE DA SILVA, EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

DECISÃO

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002468-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NATALIA MARIA SCHINCARIOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA - SP131139

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NEUZA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora ou ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada, em face da qual a parte impetrante interps recurso de apelação, juntando comprovante de custas de preparo.

Observe, todavia, que houve o recolhimento de apenas metade das custas, restando pendente de recolhimento a outra metade.

O valor das custas processuais, no termos da Lei n. 9.289/96, é de um por cento (1%) sobre o valor da causa, para as ações cíveis em geral, situação que se enquadra o Mandado de Segurança.

Por ocasião do ajuizamento, fãcultase à parte autora o recolhimento de metade das custas (0,5% sobre o valor da causa), devendo recolher o restante no momento da apresentação do recurso (artigo 14, incisos I e II, da Lei n. 9.289/96).

No caso dos autos, quando do ajuizamento da inicial, a parte impetrante recolheu valor menor do que o devido (certidão ID 23672722): recolheu 0,25% sobre o valor da causa, quando deveria ter recolhido 0,5%.

Agora, coma apresentação do recurso, recolheu mais 0,25% (ID 34686023).

Por conseguinte, resta pendente de recolhimento o valor correspondente à outra metade das custas processuais, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a **RS 1.168,76 (=2 x RS 584,38)**, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC (cálculo em anexo).

3. Torno sem efeito o item "3" da decisão ID 23683450, posto que não mantém pertinência coma presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004211-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MURILO AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ACNIS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Haja vista que a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso da União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto pela autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora recolheu custas processuais junto ao Banco do Brasil. Todavia, especialmente em razão da situação atual da Pandemia da COVID19, entendo que a questão acerca da regularidade ou não do recolhimento das custas deve ser apreciada pelo TRF da 3ª Região.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-52.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada, em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação, juntando comprovante de custas de preparo.

Observo, todavia, que não foram recolhidas as custas no valor correto.

O valor das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, é de um por cento (1%) sobre o valor da causa, para as ações cíveis em geral, situação que se enquadra o Mandado de Segurança.

Por ocasião do ajuizamento, faculto-se à parte autora o recolhimento de metade das custas (0,5% sobre o valor da causa), devendo recolher o restante no momento da apresentação do recurso (artigo 14, incisos I e II, da Lei n. 9.289/96).

No caso dos autos, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Deveria ter recolhido, assim, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais quando do ajuizamento da ação e mais R\$ 250,00 de preparo para o Recurso de Apelação, totalizando R\$ 500,00.

Recolheu, quando do ajuizamento, a quantia de R\$ 5,32 (ID 30212892), ou seja, pendente, para atingir 0,5% sobre o valor da causa, a quantia de R\$ 244,68, conforme já certificado nos autos (ID 30216828).

Agora, com a apresentação do recurso, recolheu mais R\$ 5,32 (ID 35612081).

Por conseguinte, resta pendente o recolhimento do valor necessário para atingir 1% sobre o valor da causa, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil sob pena de deserção, sob pena de deserção.

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a **R\$ 978,72 (= 2 x R\$ 489,36)**, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC (cálculo em anexo).

Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005059-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003873-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO DIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas integralmente recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001136-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:ANDERSON FERREIRA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0004309-04.2007.403.6110, onde foi determinada a revisão do contrato de financiamento estudantil pactuado entre as partes.

Cumprida a obrigação de fazer, com a revisão contratual realizada nos termos dos julgados proferidos na ação declaratória, a mesma foi extinta nos termos do art. 924, II, do CPC, conforme pesquisa processual ora anexada.

2- Ingressa agora, a parte exequente, com a presente execução objetivando o pagamento das diferenças que entende devidas, alegando que, com a revisão do contrato de financiamento, apurou pagamentos realizados em valor superior ao devido e apresenta cálculos apontando o valor dessa diferença.

Diante disso, intíme-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (ID 29111036), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente a fim de que requiera o que de direito.

5- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007261-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE:RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Tipo B

SENTENÇA

CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomps) relacionados na inicial (ID 25469027 – páginas 02-04), protocolados entre 29 de novembro de 2018 e 03 de dezembro de 2018, e pendentes de apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração, bem como, em caso de decisão favorável, determine ao impetrado que promova o processo de restituição, com a disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos. Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 26182136, 261821396, 26182143, 26182146 e 26182147) recebida na decisão ID 26719762, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 30053450).

Decisão indeferindo a liminar (ID 30973636). De tal decisão, interpôs o impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31142073), não havendo nos autos, até este momento, notícia sobre decisão nele prolatada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 32203685).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015 (ID 32359249).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que proceda à apreciação imediata dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomps) relacionados na inicial (ID 25469027 – páginas 02-04), protocolados entre 29 de novembro de 2018 e 03 de dezembro de 2018, porquanto já teria se esgotado prazo fixado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para tanto (360 dias).

A Autoridade Impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do inenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise cuidadosa de todos os documentos informados nas PER/Dcomps respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos apresentados, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade que permeiam a atuação da Administração Pública, com observância das prioridades Irgsid. Pede a denegação da ordem.

Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.

No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se proferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.

Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada é justificada, porquanto a Impetrante protocolizou 61 pedidos de ressarcimento entre 29 de novembro e 30 de dezembro de 2018, sendo certo que, conforme bem argumentou o Impetrado, a análise dos pedidos em questão exige análise metódica, a ser realizada com cautela, visto que o deferimento não pode ocorrer sem que esteja suficientemente comprovado o direito do contribuinte.

Diante de tal situação, tenho que a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.

Bemassevera, ainda, a Impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumprir os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine aos pedidos de ressarcimento elencados na inicial e, conseqüentemente, entendo por prejudicada a análise das demais pretensões formuladas.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRENE CAZONATTO

Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante das cautelas e dificuldades apresentadas pela demandada, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 17/08/2020.

Como o retorno das atividades presenciais normais, voltem-me conclusos, para marcar a audiência.

2. Intimem-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-58.2017.4.03.6110

AUTOR: NELSON ADAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 176.013.159-5

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 20.01.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 22.06.1987 a 17.03.1989 (tempo comum);

b – 01.08.1989 a 31.05.1990 (tempo comum) e

c – 12.09.1990 a 20.01.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 4769895).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF 3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 22.06.1987 a 17.03.1989 e 01.08.1989 a 31.05.1990 (tempo comum).

Cuida-se, segundo a parte autora, de tempo comum, devidamente reconhecido pelo INSS, nesta condição (ID 832398, p. 13), acerca do qual pretende seja convertido em **tempo especial**.

Conforme já demonstrei no tópico anterior (item 2), a caracterização do tempo especial depende da função exercida (até o advento da Lei n. 9.032/95) ou do trabalho técnico atestando a ocorrência do agente agressivo no ambiente de trabalho, hipóteses não verificadas no caso em tela.

Não existe permissão legal para que o "tempo comum" seja considerado, de alguma forma, "tempo especial".

Ou se comprova o "tempo especial", isto é, demonstra-se que o trabalhador esteve, efetivamente, exposto a agente nocivo, ou não existe, para fins previdenciários, o "tempo especial".

Em outras palavras, almeja a parte autora "tempo especial fictício", não amparado pela legislação previdenciária, até porque um dos requisitos para a caracterização do tempo especial é o exercício do trabalho em um ambiente onde, de forma habitual e permanente, encontrava-se o trabalhador submetido a agente considerado nocivo.

No tempo comunital situação não acontece e, dessarte, não conseguirá tomar-se "tempo especial".

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 12.09.1990 a 20.01.2016 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 832398, pp. 1-6).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **93, 103, 91 e 96,3 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas, a fim de ser considerado nocivo, para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme os Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Observe, apenas, que, no que diz respeito ao interregno de 13/11/2015 a 20/01/2016, não existe prova do tempo especial, porquanto o PPP juntado aos autos, com tal finalidade, foi expedido em 12/11/2015 e, deste modo, não se mostra eficaz a demonstração de trabalho supostamente exercido após a sua confecção.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (12.09.1990 A 12.11.2015).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 832398, p. 13), adiciona-se o período aqui reconhecido (=12.09.1990 a 12.11.2015) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 25 ANOS 2 MESES E 1 DIA de tempo especial/tempo de contribuição) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum					Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS		22/06/1987	17/03/1989	1	8	26	-	-	-	
RECONHECIDO PELO INSS		01/08/1989	31/05/1990	-	10	1	-	-	-	
SENTENÇA	Esp	12/09/1990	12/11/2015	-	-	-	25	2		1
Soma:				1	18	27	25	2		1
Correspondente ao número de dias:				927			9.061			
Tempo especial total:				2	6	27	25	2		1
Conversão:	1,40			35	2	25	12.685,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	9	22				

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 176.013.159-5), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de 12.09.1990 a 12.11.2015, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3j6ovegel6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado, na inicial, pela parte autora, defiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 176.013.159-5), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006046-34.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Mantenho a sentença proferida, nos termos do art. 331, "caput", e 485, Parágrafo 7º, do CPC.

2. Cite-se, por meio eletrônico, a Fazenda Nacional, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (art. 331, Parágrafo 1º, do CPC).

Custas já recolhidas (ID 23088857).

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, Parágrafo 2º, do CPC.

4. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000002-94.2013.4.03.6110

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DECISÃO

1. ID 24974665 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, cabendo à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

2. ID 31667707: Postergo, conforme requerido, a análise dos Embargos de Declaração apresentados às pp. 142-6, fls. 116-8 dos autos físicos do ID 24974665.

3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003071-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO AUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 33475753) e transitada em julgado em 06/08/2020 (ID 36741610).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intima-se a parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 689,68, para agosto de 2020, (de acordo com o valor atualizado da causa - R\$ 68.968,01, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região, ora anexada).

3. Como o recolhimento, arquivem-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venhamos os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-54.2019.4.03.6110

AUTOR: JOAO LOURENCON NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 34947851, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 290, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-61.2019.4.03.6110

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 26375404, a parte autora peticionou (ID 27909694).

Com relação à notícia da interposição de agravo, mantenho integralmente a decisão proferida.

No que diz respeito à comprovação da autorização da assembleia condominial para a propositura da presente demanda, informou, em outras palavras, ser desnecessária.

Acerca da correção do valor da causa, manteve o inicialmente consignado.

2. Entendo que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra "a", da decisão prolatada, de modo que sua representação processual não se encontra devidamente regularizada.

Sem dúvida que a representação do condomínio, em juízo, cabe ao seu síndico; contudo, em determinadas situações, o síndico, para tanto, deve estar devidamente autorizado pela assembleia de condôminos.

No caso em tela, certo que a propositura de uma demanda pode trazer despesas ao condomínio, situação que deve ser submetida à aprovação da assembleia, uma vez que tal iniciativa (=demandar em juízo) não se traduz como **despesa corriqueira (=de rotina) do condomínio**.

Neste sentido, dispõem os arts. 37, k, c/c o 38, "caput", da Convenção do Condomínio Residencial Uirapuru (ID 27909698): *todo gasto condominial que não se mostrar rotineiro deve ser submetido à aprovação da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos da Convenção.*

Nem se alegue que, mesmo se fosse uma demanda amparada pela gratuidade da justiça, nenhuma despesa poderá advir para o condomínio, pois algumas "despesas processuais", tais como, as sanções processuais previstas no CPC (p. ex.: multa por litigância de má-fé), não são alcançadas pelos benefícios da gratuidade da justiça.

Sem considerar, ainda, os possíveis gastos com a contratação do advogado.

Enfim, entendo que a parte autora não está completamente isenta de arcar com outros tipos de despesas eventualmente decorrentes da ação apresentada; sendo assim, na medida em que a demanda pode, em tese, trazer despesas ao condomínio, despesas estas que não são consideradas "rotineiras", o síndico deve estar devidamente autorizado pela assembleia para a apresentação da demanda, conforme determina a Convenção do Condomínio acima citada.

Se não for assim, eventualmente os condôminos poderão ser surpreendidos com despesas advindas da presente demanda, que não foi expressamente autorizada por eles, em total desalinho com a Convenção do Condomínio.

3. No que diz respeito à correção do valor da causa, a parte demandante também não cumpriu, de forma injustificada, o item "1", letra "b", da decisão prolatada.

Não se mostra crível a alegação da parte autora no sentido de que se encontra impossibilitada de mensurar os pedidos formulados.

Conforme consta, a parte já contratou assistente técnico para tratar da questão - tanto é que faz pedido da condenação da CEF no valor ***já despendido pela parte autora a título de honorários do assistente técnico*** - e, por conseguinte, tal profissional dispõe de plenas condições para orçar os valores pretendidos: *reparação dos supostos danos físicos existentes no condomínio; ressarcimento daqueles danos que já foram reparados e indenização por "tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo"*.

Sendo assim, a parte autora simplesmente se nega a quantificar, em valores monetários, sua pretensão, nada obstante ter plenas condições técnicas para fazê-lo.

Em outras palavras, insiste em manter valor da causa que não retrata o conteúdo econômico da demanda.

4. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letras "a" e "b", da decisão proferida, no que diz respeito à regularização da sua representação processual (no caso: *síndico estar devidamente autorizado, pela assembleia, para demandar em juízo*) e do valor atribuído à causa, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

5. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 76, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

6. PRIC - intimação determinada.

7. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-49.2020.4.03.6110

AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 33125676, a parte autora peticionou pedindo dilação de prazo (ID 36251140).

2. O pedido de prorrogação de prazo, para que seja deferido pelo juiz, deve estar devidamente comprovado em justo motivo para tanto, consoante determina o art. 223 do CPC.

A parte, em momento algum, atestou justa causa que a impediu de cumprir o prazo determinado, de modo que, em razão disto, tenho por injustificado o não cumprimento do item "2" da decisão prolatada, acima referida.

A mera alegação da PANDEMIA, para deixar de cumprir a decisão, não se sustenta, pois: o contato com a parte, para se posicionar sobre a decisão proferida, não tem que ser presencial e o recolhimento das custas dispensa a ida até agência bancária, pois pode ser feito pela internet.

Enfim, sem a parte provar o pagamento das custas processuais, conclui-se pela ausência de pressuposto pertinente à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

3. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 290, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004444-71.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA AUGUSTO AMARAL BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e INFEN.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-86.2020.4.03.6110

AUTOR: GENILSON JUNIO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36290304 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 35922833), trouxe aos autos comprovante de renda atualizado, bem como demonstrou que seus gastos mensais comprometem integralmente sua renda mensal.

Assim, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 33349121). **Anote-se.**

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004491-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (SEBRAE), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas; e

c) apontar o ato coator praticado pelo Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em São Paulo a justificar sua permanência no polo passivo desta ação.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004513-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE SCHISLER

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GHENOVAIRES PEREIRA - PR66021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta por JOSÉ SCHISLER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e com valor atribuído à causa de R\$ 42.121,30.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000496-24.2020.4.03.6110

EMBARGANTE: KARINA KALOGLIAN DE MOURA SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. No prazo de cinco (5) dias, cumpra a parte demandante o disposto no art. 1007, Parágrafo 4º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso apresentado (ID 35866502).

2. Regularizados, vista ao MPF para a apresentação de contrarrazões; caso estas contenham preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Depois, remetam-se ao TRF3R.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001013-97.2018.4.03.6110

AUTOR: SERGIO ZENKO YAMASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. No prazo de cinco (5) dias, cumpra a parte demandante o disposto no art. 1007, Parágrafo 4º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso apresentado (ID 35791459).
2. Regularizados, vista ao INSS para a apresentação de contrarrazões; caso estas contenham preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Depois, remetam-se ao TRF3R.
4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-35.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Tipo B

SENTENÇA

CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS-ST na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.

Decisão ID 33137690 indeferiu a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 35782203).

Manifestação do MPF (ID 35721883).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas nn. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, em primeiro lugar, em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

3. A decisão proferida no RE 574.706, transcrita alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa (**ICMS-ST OU ICMS-Substituição**) é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é feita mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Neste sentido, ainda, envolvendo a questão do **ICMS-ST**, há decisões do STJ e do TRF3R cuidando do assunto, desamparando a pretensão da parte autora:

APelação / REEXAME NECESSÁRIO
Relator(a)
Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
4ª Turma
Data
03/03/2020
Data da publicação
09/03/2020
Fonte da publicação
e - DJF3 Judicial1 DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. - No tocante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Precedentes. - Desta feita, restou consignando que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituta configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, visto que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituta, não compondo a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

Dessarte, com fundamento na exposição supra e naquela já manifestada na decisão que indeferiu o pleito de medida liminar, tenho por considerar sem plausibilidade a tese da parte autora.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO FORMULADO.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

5. P.R.I.C.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVALDO CIZINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUNFLOWER INDUSTRIA E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA - SP238298

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZA FERREIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004568-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GABRIEL RIBEIRO LUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 36701412). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos comprovante de residência, uma vez que mera declaração não supre a obrigação de apresentar o respectivo comprovante.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nada obstante a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora (ID n. 33558777), os documentos apresentados pela parte autora, que acompanharam a petição ID n. 36263830, demonstram que o autor, apesar de atualmente desempregado, não se encontra em situação de miserabilidade, de modo a fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme pretendidos, posto ser proprietário de automóvel e imóveis, bem como ser detentor de aplicações financeiras (ID n. 36264093).

No mais, não há comprovação de que as despesas apontadas pelos IDs n. 36264315, 36264345 e 36264553 estão com prazo para pagamento vencido, como busca afirmar a parte autora, e a despesa constante do ID n. 36264582 não está em seu nome.

Considerando tal situação, não parece crível que a parte autora não disponha dos recursos para o pagamento, pelo menos, das custas iniciais do processo, pelo que indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Determino, assim, à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

3. Procedi à anotação de Segredo de Justiça aos documentos IDs n. 36264081 e 36264093, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-48.2020.4.03.6110

AUTOR: ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36133657 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, a UNIÃO, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-52.2020.4.03.6110

AUTOR: FRANCISCO SANTOS FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36145449 como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 34482542), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 36145606).

Assim, retificada a autuação do feito, com a retirada da anotação de Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-17.2020.4.03.6110

AUTOR: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36344947 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, a UNIÃO, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003801-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 34458686), não trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstrem o comprometimento de sua renda mensal.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Procedida à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 36434955, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem-se conclusos.

5. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001463-69.2020.4.03.6110

AUTOR: GIVAN CARMO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Considerando ter a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais devidas (ID n. 36439521), bem como tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003970-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARTA APARECIDA ROCHA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEVA REGIONAL

DECISÃO

1. ID n. 36471560 - Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela decisão ID n. 33126339, ou seja, 03/09/2020, uma vez que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender determinação judicial proferida.

2. Após, transcorrido o prazo concedido e na ausência de decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5021288-93.2020.403.6110, tomem-se os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001066-10.2020.4.03.6110

AUTOR: DIVONSIR LIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de cumprimento pela parte, quanto ao decidido pelo ID 33989202, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 290, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

Anote que simples notícia da interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 36590379) não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo.

2. PRIC. Encaminhe-se cópia da presente sentença para instrução do AI mencionado.

3. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001409-74.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO TOMICOLI PEREIRA

Advogado do(a) REU: HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR - SP178592

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas, nos termos da lei, pela demandada (art. 90, Parágrafo Segundo, do CPC).

2. Transitada em julgado e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005945-31.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SIMONE REGINA ZAGO CONCATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, conforme decisão ID 35240404, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, convertam-se as parcelas depositadas judicialmente em renda da parte exequente, consoante as instruções apresentadas no ID 32879888; após, recolhidas as custas, se devidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-88.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de cumprimento da parte, quanto ao decidido pelo ID 33560784, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

Anoto que mera interposição do recurso de agravo de instrumento, divorciada, neste momento, de qualquer decisão que venha alterar aquela proferida por este juízo, não suspende a eficácia da determinação dirigida à parte autora.

2. PRIC. Encaminhada cópia da presente sentença para instrução do AI noticiado.

3. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001066-10.2020.4.03.6110

AUTOR: DIVONSIRLIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Haja vista que, ao tentar fazer a comunicação ao TRF3R da sentença proferida nestes autos (ID 36791336), na data de hoje, verifiquei que, momentos antes, tinha sido prolatada decisão liminar no AI interposto, conforme documento anexo, **reputo sem efeito a sentença prolatada.**

2. Considerando que o TRF3R concedeu a gratuidade da justiça à parte autora e que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005094-82.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS, JOSE ROBERTO FERREIRA

DECISÃO

Tendo em vista que os prazos dos processos físicos estão suspensos (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020), defiro mais dez (10) dias para inserção dos documentos no PJe, a partir da retomada dos prazos nos feitos físicos.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005766-61.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SALES EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - ME, MICHELLE FRAI

DECISÃO

Tendo em vista que os prazos dos processos físicos estão suspensos (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020), defiro o requerimento de dez (10) dias para inserção dos documentos no PJe, a partir da retomada dos prazos nos feitos físicos.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003094-48.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: AGROPECUARIA BORDADO RIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 33742474 e documentos como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de **R\$ 149.829,41**, já anotado no sistema.

Quanto ao recolhimento das custas, justificado, por ora, o seu recolhimento junto ao Banco do Brasil.

2. A parte impetrante, em âmbito de medida liminar, pede que se declare a suspensão da exigibilidade, em razão do pagamento integral, dos créditos tributários relativos aos processos administrativos n. 13161.721.147/2012-88, 13161.721.148/2012-22, 13161.721.149/2012-77 e 13161.720.019/2015-60.

Segundo informa, em suma, teriam sido objeto de parcelamento (PERT), foram quitados, com fundamento neste programa, e a Autoridade Impetrada não reconhece o pagamento, pelo fato de a parte ter sido excluída do referido parcelamento, haja vista não ter cumprido obrigação tributária acessória, qual seja, a de consolidar o parcelamento segundo as normas legais e infralegais.

Eis o sucinto relato.

3. Não vislumbro, neste momento, plausibilidade nas alegações da parte demandante, suficiente para afastar a presunção de legitimidade da decisão proferida pela parte demandada.

O contribuinte, ao aderir a parcelamento, submete-se às normas legais e infralegais atinentes à matéria, isto é, no caso, ao disposto no art. 155-A do CTN, à Lei n. 13.496/2017 e, com fundamento no art. 15 deste diploma legal, a ato expedido pela Receita Federal do Brasil tratando dos procedimentos para a implementação do parcelamento.

No caso em apreço, pelo teor da decisão proferida pela parte impetrada, a empresa autora não teria observado as regras atinentes à consolidação da dívida e, **nada obstante devidamente alertada, por duas vezes, pela Receita Federal do Brasil, para a regularização**, não cumpriu os ditames necessários para normalizar sua situação no PERT.

Observe-se que o próprio artigo 8º da Lei n. 13.496/2017 pede que a dívida seja consolidada na *data do requerimento de adesão ao PERT*.

Trata-se, no meu entendimento, de obrigação tributária acessória, requisito para o aperfeiçoamento do parcelamento e, se não foi cumprido pelo contribuinte, há justo motivo para que o parcelamento não seja deferido, como aconteceu no caso em tela.

Daí a justificada decisão da parte impetrada, conforme abaixo transcrita (ID 32285108, pp. 2-3):

Despacho nº 0028 de 08/01/2020 / PARCELAMENTO / DERAT-Sorocaba

Interessado: Agropecuária Borda do Rio Ltda/CNPJ/CPF: 03.569.098/0001-90

Assunto: Pedido de Baixa dos Débitos - PERTE-dossiê/e-processo nº 13161.720019/2015-60

O contribuinte em epígrafe solicitou juntada, em 07/10/2019, de Pedido de Baixa dos Débitos deste processo alegando que os débitos estariam quitados por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – RFB – Demais Débitos.

Alegações do contribuinte: Que incluiu o débito deste processo no PERT e o valor foi pago em 07 parcelas de 29/09/2017 a 31/01/2018. O requerimento ainda consta que, da mesma forma, quitou, além deste, os seguintes processos: 13161.721149/2012-77, 13161.721148/2012-22 e 13161.721147/2012-88.

Em relação ao solicitado pelo contribuinte, informamos primeiramente que a atividade administrativa é vinculada e nesse sentido a Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 é clara em seu artigo 3º e incisos I a IV da exigência de o contribuinte fazer a indicação das informações na forma e no prazo estipulados.

Foi apenas nesse momento da indicação, “consolidação”, que o contribuinte deveria informar à Receita Federal quais débitos pretendia incluir no PERT, que poderiam ser todos ou alguns de seus débitos, além de outras informações. Ademais, o artigo 9º da referida IN dispõe que o descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do PERT e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

Nos termos do art. 4º, § 5º, VI da Instrução Normativa nº 1711/2017, a adesão ao PERT implica “o expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento”, sendo que o envio de comunicação ao seu domicílio tributário já é a prova de recebimento, independente da data em que o contribuinte o acessou.

A RFB emitiu dois COMUNICADOS para alertar sobre a necessidade de se fazer a consolidação do PERT.

O primeiro comunicado foi enviado em 12/12/2018.

O segundo foi enviado em 27/12/2018 e ambos foram lidos pelo contribuinte, respectivamente em 12/12/2018 e 27/12/2018, conforme telas de folhas 221 e 222.

Nas duas mensagens disponibilizadas ao contribuinte em sua caixa postal consta o seguinte: “Alerta-se que a não prestação das informações ou o não pagamento dos valores devidos, no prazo estipulado, implicará a exclusão do contribuinte no Pert, a perda de todos os benefícios concedidos e o imediato prosseguimento na cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no referido programa”.

O contribuinte teve seu “REQUERIMENTO REJEITADO” pelo motivo: “Prazo para prestar informações para consolidação expirado”, doc. fl. 220, com base no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, ou seja, o contribuinte, ao não fazer a consolidação exigida legalmente, deixou de cumprir etapa essencial para o deferimento do Pert.

Sem a consolidação, o que ocorreu foi apenas uma rejeição do REQUERIMENTO para adesão ao Pert que se efetivaria com o cumprimento das demais formalidades legais exigidas.

Registro que não consta dos autos o REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711 de 2017.

Quanto aos valores recolhidos com o código de receita 5190, estes poderão ser restituídos mediante utilização do programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), via internet.

Em complemento, temos no site da Receita Federal (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/programa-especial-de-regularizacao-tributaria>) o Perguntas e Respostas da Consolidação, cuja questão nº 6 reproduzimos a seguir: 6. Perdi o prazo para prestar informações necessárias à consolidação. E agora?

O pedido do Pert-demais será indeferido e os valores recolhidos devem ser objeto de PER (pedido eletrônico de restituição).

Os débitos que seriam consolidados no parcelamento permanecem devedores e será dado prosseguimento à cobrança.

Ante o exposto, proponho o indeferimento do presente requerimento do contribuinte, devendo o processo de cobrança manter seu curso normal.

Anoto que, em se tratando de norma atinente a parcelamento, ou seja, norma que determina a suspensão do crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111, I, do CTN e como o fez a parte impetrada. Não tendo sido rigorosamente cumpridas, pela empresa autora, as regras para que lhe fosse deferido o parcelamento, os pagamentos realizados com as benesses do programa não se mostram legítimos e, em função disto, acertada a conduta da parte impetrada em não os aceitar como suficientes à quitação dos créditos tributários acima mencionados.

3.1 De todo modo, mesmo que este juízo considerasse, de alguma forma, ilegal ou inadequada a decisão da parte impetrada, não teria como concluir, neste momento, ainda, pela suficiência dos pagamentos realizados, a fim de que tivesse a exigibilidade suspensa, posto que inexistem elementos a mostrar que os valores recolhidos diziam respeito à totalidade da dívida da parte autora, para aquela época.

4. Pelo exposto, portanto, **indeiro o pedido de medida liminar**.

5. Notifique-se a Autoridade Impetrada, a fim de que preste as informações no prazo de dez (10) dias. Ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

6. Com os informes prestados ou transcorrido o prazo, ao MPF, para manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000478-13.2020.4.03.6139
IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 34306484, a parte autora peticionou (ID 36364902).

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante ratifica-o, contudo, não corresponde, ainda, ao conteúdo econômico da causa.

Sem demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 2, letra a, da decisão proferida.

A parte apresentou uma planilha acerca das parcelas vencidas (até o ano de 2019), excluindo as vencidas até o ajuizamento da demanda e as vincendas, que deveriam ser estimadas, consoante ficou explicado na decisão proferida.

O seja, o valor da causa agora apontado encontra-se em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "2", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007174-87.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO DE FEIJO

DECISÃO

1- Haja vista que o trânsito em julgado da sentença (evento ID 28237323, p. 77) ocorreu em 09/09/2019 (certidão ID 28237323, p. 79), deixo de apreciar o pedido de devolução de eventuais prazos em curso neste feito, como requerido pelos advogados constituídos na petição ID 33178654.

2- Considerando-se que caberá à EMGEA o prosseguimento da ação, regularizado o polo ativo do feito.

3- Intime-se a EMGEA para que comprove, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, como já determinado na sentença ID 28237323, p. 77.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 4.700,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 36360446).

2. Intime-se, ainda, a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Verifico, no mais, que os fatos apontados pela aba "Associados" não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ROTTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 50011729-15.2020.403.0000, conforme comunicação anexada a estes autos pelo documento ID n. 32853274. **Anote-se** a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004144-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DECISÃO

Cumpra-se, servindo esta de mandado.

Positiva(s) a(s) diligência(s), tomemos autos conclusos para designação da perícia.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5001648-05.2020.4.03.6144** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CICERO FRANQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FIREMAN DE ARAUJO NETO - SP366846

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de Mandado de Segurança impetrado CICERO FRANQUEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, no qual se pleiteia o comando judicial que determine a análise e conclusão do requerimento de benefício n. 624.702.645-9, no prazo de 30 dias.

Determinada à parte impetrante a emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e apresentar documentos (doc. ID 33288631)

Empetição incidental, a parte autora informou a o ato coator que seu ensejo ao mandado deixou de existir, na medida em que "foi realizado o julgamento do recurso interposto" (doc. ID 33406553).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a conclusão da análise do requerimento n. 624.702.645-9, tem-se que o objeto deste mandado de segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado. Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

Ante o exposto, **reconheço a carência de interesse processual superveniente do impetrante** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004092-16.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, guardando relação com a questão discutida nos autos.

Juntou documentos Id 35117797 a 35117860.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 36009057 a 36009244.

É o que basta relatar.

Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 36009057, procedendo-se às anotações necessárias.

Entendo, outrossim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente como preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O *periculum in mora*, por seu turno, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007138-45.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JAIRO POLIZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, IVAN MOREIRA - SP81931, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos ainda não retomaram este Juízo, excepcionalmente, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o autor formulou requerimento para cumprimento de sentença, e que o(a)s executado(a)s está(ão) regularmente representado(a)s nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007138-45.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JAIRO POLIZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, IVAN MOREIRA - SP81931, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos ainda não retomaram este Juízo, excepcionalmente, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o autor formulou requerimento para cumprimento de sentença, e que o(a)s executado(a)s está(ão) regularmente representado(a)s nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004196-06.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os físicos do processo 0004196-06.2014.4.03.6110 foram atingidos pelo incêndio ocorrido dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e a formação deste processo eletrônico destinado à sua restauração, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (Id 29006730), determino a adoção das seguintes providências:

I - Providencie a Secretaria a juntada a estes autos eletrônicos das informações existentes no sistema processual informatizado acerca dos autos extraviados, inclusive quanto ao conteúdo dos despachos e sentença proferidos;

II – Intimem-se as partes para que apresentem cópias de peças que tenham em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a restauração.

Cumpridas as determinações, retomem os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIO APARECIDO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar comprovante de endereço.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006476-81.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CHAGAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

(s): Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), intime(m)-se o(a)(s) executado(a)

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela parte exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Int.

Sorocaba, data e assinaturas lançadas eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, G. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MEDEIROS BATISTA - SP365184

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MEDEIROS BATISTA - SP365184

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MEDEIROS BATISTA - SP365184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS e G. F. D. S. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia o acionamento de cobertura securitária sobre o contrato de financiamento imobiliário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 37.237,91.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILTON NEI VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por NILTON NEI VASCONCELOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o INSS não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Postula a concessão de tutela provisória de urgência, fundamentando sua pretensão nos arts. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*recluius: antecipada*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela de **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir, reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o **exame** das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº **5004316-51.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARA MARCI CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por MARA MARCI CESAR

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o INSS não reconheceu alguns períodos de seu tempo de serviço, alegando extemporaneidade e rasura na CTPS, e indeferiu o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Postula a concessão de tutela provisória de urgência, fundamentando sua pretensão nos arts. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*recluius: antecipada*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo curso de processo civil - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intuem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003091-93.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DERLI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por DERLI JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Postula a concessão de tutela provisória de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho satisfativo) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho cautelar) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo curso de processo civil - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intím-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0008484-26.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIONISIO JOSE NETO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução C.J.F. nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença proferida no documento de ID 25235414 – fls. 130/133.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa quanto à análise dos fatores de periculosidade diversos do fator ruído, no tocante à atividade laborativa exercida pelo autor no período de 01.06.1998 a 17.07.2004.

Aduz, ainda, em homenagem ao princípio da eventualidade, que sendo os embargos declaratórios acolhidos, a procedência do pedido não será mínima e, assim, a questão acerca da fixação dos honorários sucumbenciais também deverá ser esclarecida.

Instado, o INSS não se manifestou.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela parte embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, na fundamentação da sentença consta que:

Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 31 e verso e 33/34), que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador; exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

No caso em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. ID 25235414 – fls. 33/34), alusivo ao período de 18.11.1991 a 03.05.2016, no “Item 15. Exposição a Fatores de Risco”, informou a exposição aos fatores de risco ruído e calor, ambos analisados na sentença.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do *decisum*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença de ID 25235414 – fls. 130/133 tal como lançada.

Publique-se. Intím-se.

Sorocaba/SP, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003099-75.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO CARLOS PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 26031900), a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que não foi reconhecido o exercício de atividade especial, no tocante ao período de 04/01/1993 a 01/03/1996, sob o argumento de que o PPRa e laudo técnico acostado aos autos sob o Id 13474760 e 18760907 não apontam o setor onde exercia às suas funções, bem como que a insalubridade era neutralizada. Contudo, que consta na fundamentação que exercia atividades pertinentes ao cargo de chefe de Termoformagem, assim como que o agente ruído era gerado, dentre outros, por termoformadoras (doc. ID 33223796).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (27/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (03/06/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, consta da sentença embargada que *"De acordo com os dados constantes do PPP, não é possível identificar o setor de atuação do segurado para possível cotejamento da pressão sonora apontada com aquela aferida em pericia técnica e informada nos campos de avaliação de agentes ambientais do laudo acostado aos autos. Ademais, da avaliação registrada no laudo apresentado, consta a conclusão do perito de que os ambientes são salubres ou a insalubridade foi neutralizada"*.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

1. Renove-se o prazo recursal, à vista do que dispõe o art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária no prazo legal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº **5005941-57.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: MAURO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO PESTANA - SP222196

DESPACHO

Petição juntada em 10/08/2020 (doc. ID 36737887): noticiado o arquivamento das investigações e o encaminhamento do feito a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93), e tendo em vista que, confirmado o arquivamento pelo órgão revisor, caberá ao próprio *Parquet* promover as comunicações de praxe à autoridade policial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004556-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 36738396 que aponta possível prevenção destes autos com o Mandado de Segurança nº 5004137-88.2018.4.03.6110, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004093-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição juntada em 20/09/2018 (doc. ID 11037726): instada a se manifestar sobre o despacho decisório proferido no PA nº 10855.003093/2010-15, em cumprimento ao dispositivo da sentença transitada em julgado (docs. ID 2733873 e 10190866), a parte autora sustenta a decadência do crédito tributário apurado.

Ocorre, no entanto, que referida alegação não consiste em fato **superveniente** à prolação da sentença (art. 525, § 1º, VII, do CPC) e não foi arguida oportunamente, na fase de conhecimento do processo, iniciado no ano de 2017. Ressalte-se que a sentença julgou **parcialmente procedente** a pretensão para "*determinar a revisão do lançamento tributário realizado nos termos da Notificação de Lançamento n. 2009/004261204909548, aplicando-se o regime de competência ao caso, para apuração do imposto devido pelo autor no exercício de 2009, nos termos delineados nesta sentença, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 2008, e verificação de eventual impacto no resultado final anteriormente obtido na Declaração n. 08/34.647.379, entregue em 10.09.2010*", não tendo, pois, acolhido o pleito de **anulação** do lançamento empreendido pelo Fisco. Ademais, a parte autora **não recorreu** do julgado, dando ensejo à preclusão maior do pronunciamento jurisdicional, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Quanto ao método de apuração do valor lançado, colho do despacho decisório proferido pela Receita Federal o seguinte excerto (doc. ID 10190866):

[...]

9. Cabe-nos esclarecer que, nesta apuração, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, foram consideradas as tabelas e alíquotas do IRPF vigentes nos períodos a que se referem o rendimento recebido acumuladamente em 2008, bem como foram considerados, em tais cálculos, **os demais rendimentos auferidos pelo contribuinte nas respectivas épocas**. Esclarecemos.

10. O cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física nos anos-calendário 2003 a 2007, exercícios 2004 a 2008, pelo regime de competência, foi realizado considerando-se os valores originais (sem correção) no anocalendarário correspondente. Como já informado, foi considerado, nesta apuração, o rendimento total anual, ou seja, o rendimento recebido nos anos correspondentes mais as diferenças referentes à ação judicial previdenciária.

11. O imposto devido pelo Regime de Competência é a **diferença** entre o IR devido antes das diferenças salariais e o IR calculado após o acréscimo destas diferenças.

12. Estas diferenças de imposto devido em cada exercício foram distribuídas proporcionalmente à diferença salarial recebida durante o ano. O IR distribuído mês a mês foi corrigido monetariamente até a data do recebimento dos valores (02/2008) pelos mesmos índices aplicados às diferenças salariais. De outra forma não poderia ser, pois, caso contrário, estar-se-ia comparando grandezas não semelhantes, ocasionado pela correção por índices diferentes. Assim, para que se tenha o mesmo parâmetro de comparação, há que se aplicar sobre as duas variáveis (rendimento tributável e imposto de renda) os mesmos índices pelo mesmo período.

13. Assim, utilizando a metodologia acima discriminada (fls.159 a 167), apuramos o valor de R\$18.254,31 a título de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Complementarmente, a parte ré argumentou o seguinte (doc. ID 20529569):

[...]

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.118.429/SP, Min. Herman Benjamin, DJe de 14/05/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, entendeu que "o Imposto de Renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago". (negritos)

Ora, o valor referente aos rendimentos recebidos acumuladamente eram verbas salariais que, se recebidas na época oportuna, faziam parte da remuneração. Assim, o cálculo do imposto de renda a ser restituído deve considerar mês a mês a totalidade dos rendimentos recebidos pela parte autora (os recebidos na época correta acrescidos dos recebidos por força da decisão judicial). Somente após se aferir qual a remuneração total recebida mês a mês (salário mensal recebido na época própria acrescido do rendimento recebido acumuladamente referente a cada mês) é possível verificar se tais valores ultrapassaram ou não o limite de isenção.

Para se chegar à alíquota aplicável ao caso concreto, devem ser adicionados aos rendimentos recebidos acumuladamente os rendimentos constantes das DIRPF dos anos-calendário a que se referem rendimentos recebidos acumuladamente.

Conseqüentemente, o imposto de renda será apurado considerando os valores como sendo recebidos nas épocas próprias.

Vê-se, com clareza, que os cálculos empreendidos pelo Fisco amoldam-se ao comando jurisdicional proferido nos autos, o qual teve como premissa a necessidade de "nova apuração do imposto devido pelo autor no exercício de 2009, nos termos delineados nesta sentença, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 2008, para verificação de eventual impacto no resultado final antes obtido".

Por fim, não se pode olvidar que se está diante do cumprimento de obrigação de fazer imposta à União nos presentes autos, não havendo falar em apuração de quantias a serem executadas nesta seara em favor de uma das partes.

Por tais razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

2. Preclusa a presente decisão, e considerando que já houve a quitação do ofício requisitório expedido (doc. ID 17369316), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001891-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 05/08/2020 (doc. ID 36483383); julgo prejudicado o pedido de transferência bancária dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento ID 36353287, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para saque junto ao Banco do Brasil S/A.

2. Cumpram-se os itens 1.4 e 2 da decisão ID 34240638.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010139-14.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: IZARILDO MOREIRA FARRAPO - ME, IZARILDO MOREIRA FARRAPO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho publicação ao terceiro interessado: **Vagner Ferreira, inscrito na OAB/SPN. 185.700**, o despacho proferido às fl. 153 (id. 24970135).

No mais, os autos serão remetidos para realização de hasta, conforme despacho de fl. 144.

SOROCABA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000260-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: A. B. M.

REPRESENTANTE: FLAVIA BUENO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALEXSANDRO BUENO MATHIAS, menor representado por sua genitora FLAVIA BUENO PEREIRA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu recurso administrativo protocolado em 11/09/2019, sob nº 1768813024 referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 87/704.314.207-6.

Afirma que após o indeferimento do benefício, protocolou recurso administrativo que se encontra pendente.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 26978185 a 26978526.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 28091333, afirmando que o recurso está sendo analisado.

Concedida a medida liminar pleiteada “para DETERMINAR ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do recurso administrativo formulado pelo impetrante, protocolado em 11/09/2019, sob nº 1768813024 referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 87/704.314.207-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação” (ID 28152612).

O INSS requereu o seu ingresso no feito e contestou a demanda, pugnano pela denegação da segurança (ID 28377093).

O impetrante informou no documento ID 31327425 que a decisão liminar não foi cumprida pela autoridade impetrada e requereu a aplicação de multa diária. Requereu, outrossim, o reconhecimento do direito de receber o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir do protocolo inicial (29/05/2019) com a devida correção monetária e juros, em caráter de urgência, visto a natureza e necessidade alimentar do benefício, bem como a mora inadmissível e prejudicial de quase 1 (um) ano para obter a resposta da autarquia administrativa, ora impetrada.

Despacho ID 32953114 determinando à autoridade impetrada o efetivo cumprimento da ordem mandamental no prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento.

No documento ID 33731187, a autoridade impetrada informou que “foi feita a análise do protocolo nº 1768813024, recurso referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência para o menor Alexandro Bueno Mathias, tendo sido encaminhado o pedido de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social nesta data, para julgamento (Protocolo do recurso nº 44233.439880/2020-02)”.

Deferida a inclusão do INSS como assistente simples da autoridade impetrada (ID 33960847).

O Ministério Público Federal se manifestou no documento ID 34534363, opinando pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O provimento judicial buscado pelo impetrante, consiste em obter medida judicial que assegure a análise e conclusão de seu recurso administrativo protocolado em 11/09/2019, sob nº 1768813024 referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 87/704.314.207-6.

O impetrante “realizou o requerimento administrativo perante a impetrada em 29/05/2019 protocolado sob nº 1421237304, benefício nº 704.314.207-6 que resultou indeferido sob a justificativa de que o critério renda familiar foi excedido” e, “Em 11/09/2019 protocolo sob nº 1768813024, o impetrante apresentou recurso ordinário administrativo buscando a modificação do indeferimento”.

À autoridade impetrada, neste caso, competia o encaminhamento do recurso interposto pelo impetrante, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS que, por sua vez, tem a competência para o julgamento da controvérsia propriamente dita.

Assim, o pedido formulado pelo impetrante em face da autoridade do INSS em Sorocaba (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB) restringe-se ao encaminhamento do recurso para julgamento perante a instância superior administrativa, a esta restando a obrigação de analisar e decidir sobre o benefício n. 704.314.207-6.

A autoridade impetrada informou que “foi feita a análise do protocolo nº 1768813024 (...) tendo sido encaminhado o pedido de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social nesta data, para julgamento (Protocolo do recurso nº 44233.439880/2020-02)”.

Portanto, o objeto do Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5001565-91.2020.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAQUIM RICARDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM RICARDO FERREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, inclusive em sede liminar, a determinação judicial para a conclusão do processo administrativo, bem como a implantação e liberação dos valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.899.112-5, pelo impetrado, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.899.112-5) em 12/08/2016, o qual foi deferido em sede recursal (doc. ID 29844076). Afirma também que o respectivo processo administrativo foi encaminhado para o Impetrado, para que fosse realizada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, e que se passaram mais de dois meses da data da decisão sem que houvesse o cumprimento da decisão. Sendo assim, a autoridade coatora estaria descumprindo o disposto no parágrafo 5º do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, no artigo 549 da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES nº 77/2015, no artigo 174 do Decreto 3.048/1999, bem como, no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Fundamenta seu pedido liminar no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e sustenta que o benefício em comento possui natureza alimentar e que o indeferimento da medida pleiteada poderia resultar na ineficácia de eventual sentença condenatória.

Indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 30147996).

Informações prestadas pela autoridade impetrada asseverando que em cumprimento à decisão recursal no processo nº 44233.236598/2017-61, "foi necessário o envio de carta ao procurador do segurado solicitando a manifestação por escrito informando se opta pela concessão do benefício na data em que o segurado atingir 35 anos de contribuição, com incidência de fator previdenciário, ou na data em que atingir 95 pontos, sem a incidência do fator", sendo certo que "o cumprimento da decisão recursal e concessão do benefício somente será possível após a manifestação por escrito do representante legal do segurado".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiado nos autos que para cumprimento da decisão recursal é devida a expressa manifestação do procurador do segurado, nos termos em que requerida pela autoridade impetrada, verifico que a providência jurisdicional ora pleiteada revela-se de todo, neste momento, **desnecessária**, impondo-se a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002333-17.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: T. I. C. N., V. I. C. N., L. I. C. N.
REPRESENTANTE: PAMELA BRUNA SOUZA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA ZAMOREL DE MORAES - SP423066

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por T. I. C. N., V. I. C. N., L. I. C. N., menores representados por PAMELA BRUNA SOUZA COIMBRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, inclusive em sede liminar, o pagamento do Auxílio-Reclusão NB 191.170.445-9 no prazo máximo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Narram as impetrantes, em breve síntese, que, diante do recolhimento do genitor em março de 2019, requereram administrativamente o benefício de Auxílio-Reclusão em 25/10/2019, o qual foi concedido em 22/01/2020, conforme documento ID 30103250, p. 47. Entretanto, o efetivo pagamento não ocorreu até o presente momento (doc. ID 30103235).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 30103250-30103250).

Indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 30758665).

A autoridade impetrada informou "que foi resolvida a pendência no sistema referente ao benefício de auxílio-reclusão nº 191170445-9 e o benefício foi concedido" com início de pagamento em 25/10/2019 (doc. ID 33733118).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada nos autos a implantação do benefício na via administrativa, verifico que a providência jurisdicional ora pleiteada revela-se de todo **desnecessária**, impondo-se a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003954-49.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARF EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por MARF EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a exclusão da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivo descanso semanal remunerado.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que referidas verbas não representam remuneração por serviços prestados, não devendo incidir a contribuição ao FGTS, conforme determina o artigo 15 da Lei n. 8036/1990.

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 34622864 - 34623275).

Foi apresentada emenda à inicial e documentos (ID 35905263 – 35905265).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial ID 35905263, procedendo-se às anotações necessárias.

Constatado, outrossim, a **ilegitimidade** do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba para figurar no polo passivo desta ação, eis que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para como FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério da Economia (Secretaria Especial de Trabalho e Previdência), efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO.

É pacífico o entendimento nesta Turma de que a autoridade coatora competente para compor o polo passivo nas ações que discute a incidência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até o advento do decreto 6.341/2008, era do delegado Regional do Trabalho e Emprego, entretanto com a alteração da nomenclatura das Delegacias Regionais do Trabalho para Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, passou a ser do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

Nesse contexto, a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida para, em relação a ela, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, prejudicada a análise as demais teses recursais arguidas pela instituição financeira.

Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5000632-86.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020)

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo **ausentes** os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O artigo 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990 assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Qualquer verba que não esteja expressamente prevista no rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, compõe a importância devida ao FGTS.

Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivo descanso semanal remunerado, não há como afastá-las da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Confiram-se os seguintes julgados:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado simular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO...SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5004637-94.2017.4.03.6109...PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. "Na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90" (AgRg no REsp 1.522.476/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).

2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1825168 2019.01.97892-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:.)

De outro lado, no que tange ao vale transporte pago em dinheiro, em melhor análise, constata-se que a verba não integra a base de cálculo do FGTS, a teor da alínea f do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. Todavia, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tal parcela.

Ante o exposto:

(I) **DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA** do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e, com isso, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, deixando de resolver o mérito da causa neste ponto, nos termos do art. 330, II, c/c art. 485, I, todos do Código de Processo Civil;

(II) **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Retifique-se a autuação, excluindo o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba do polo passivo.

2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de julho de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001103-42.2017.4.03.6110

Classe: CAUTELAR FISCAL (83)

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS E PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, A. C. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509,

PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477,

BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES -

MG130010

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP318324, REGINA CELIA COSTA

ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA -

SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101

DESPACHO

I) Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca do alegado nas petições de Id 32637704 e 32637728.

II) Quanto ao pedido de correção do nome da menor e substituição pelas iniciais, registre-se que em consulta ao sistema processual observa-se que o cadastramento já está da forma solicitada, ou seja, apenas pelas iniciais do nome e ainda que o processo corre em total Segredo de Justiça.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004315-66.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (H19)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO/OFÍCIO

I) Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

II) Ematenação ao disposto no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada e o Procurador da Fazenda Nacional, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

III) Transcorrido o prazo legal, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA, MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 35900213 a 35900223, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar *inaudita altera pars* impetrado por **MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA** (CNPJ n.º 49.364.193/0001-59) e **FILIAL** (CNPJ n.º 49.364.193/0018-05) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e entidades terceiras: INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e FNDE - Salário-Educação), referente à verba paga aos empregados a título de salário maternidade, até o julgamento final deste *writ*.

No mérito, requerem o reconhecimento do direito aos créditos relativos aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente *writ*, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, atualizados pela SELIC, a serem reavidos pela via da compensação ou mediante expedição de precatório.

Pleiteiam, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar qualquer tipo de exigência dos valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, protesto, etc.

Sustentam as impetrantes, em síntese, estarem submetidas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e à outras entidades, sendo elas o INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, os valores pagos a título de salário-maternidade não pode compor a base de cálculo dessas contribuições.

Asseveram que o salário-maternidade não podem ser considerados remuneração pelo trabalho, uma vez que as empregadas beneficiárias, que se encontram em licença, obviamente não prestam serviço algum, não podendo, portanto, ser enquadrado como fato gerador da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, I, "a" da Constituição Federal.

Aduzem que a incidência das contribuições sobre o salário-maternidade é inconstitucional, na medida em que torna a mão-de-obra feminina mais onerosa do que a masculina, o que vai de encontro com o princípio da igualdade de gênero, previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Fundamentam que a Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 576.967, afetado como paradigma para definição da constitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade, por posicionamento majoritário entendeu que no tocante a incidência da contribuição o salário maternidade não sofre a incidência das contribuições em tela, por faltar a ela caráter contraprestacional.

Aduzem que a incidência das contribuições sobre o salário-maternidade é inconstitucional, na medida em que torna a mão-de-obra feminina mais onerosa do que a masculina, o que vai de encontro com o princípio da igualdade de gênero, previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Por despacho de Id 34613438, foi determinado às impetrantes regularizarem sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procaução e os atos societários.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 34415177 a 34415180. Emenda à exordial sob Id 35900213 a 35900223.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo necessário no caso sob exame.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240 / SPAGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versarem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar que em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo da ação, excluindo o INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e FNDE, cadastrado pela parte autora.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária e a entidades terceiras, sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, previsto no § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.

Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa. Grifei

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(STJ. AgInt no REsp 1833891 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0252210-2. Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 10/02/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 12/02/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. AUXÍLIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. Grifei

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º, do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ. Acórdão Número 2015.02.88270-6. Classe AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 17/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação DJE DATA:19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, aos dos autos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016.

3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: **salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.** Grifei

4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ de que nelas incide a contribuição previdenciária patronal.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ. Acórdão Número 2019.01.40008-3. Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1814866. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 01/10/2019. Data da publicação 18/10/2019. Fonte da publicação DJE DATA:18/10/2019)

Transcrevam-se, ainda, recentes julgados proferidos pelas Egrégias 1ª e 2ª Turmas, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o salário maternidade compõe a base de cálculo da contribuição patronal dado o caráter remuneratório das verbas, ainda que não haja prestação de serviço no período, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA SESC SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por tratarem as ações de objetos distintos e não havendo relação entre o débito cobrado na execução fiscal e o crédito que a parte autora pretende reaver nas ações declaratórias, não existe a alegada conexão.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. É pacífico no âmbito desta E. 2ª Turma, que a hora extra e seu adicional, bem como o adicional de insalubridade e noturno são base de cálculo de contribuição previdenciária, já que possuem natureza remuneratória.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (tema 479), **bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).** Grifei

5. O Egrégio STJ pacificou entendimento no sentido de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

6. As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e das contribuições SESC e SEBRAE.

7. Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível.

8. Recurso de apelação da embargante e da União Federal improvidos.

(TRF3. Processo. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0006921-75.2017.4.03.6105. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. Órgão Julgador 2ª Turma. Data do Julgamento 22/07/2020. Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE/TRINTA DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze/trinta dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Grifei

IV - Sentença reformada no ponto em que determinou a aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, na redação da Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, vez que a presente ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da novel legislação e, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso repetitivo, em matéria de compensação tributária deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP). Aplicação do artigo 26, § único, da Lei 11.457/07, vigente à época do ajuizamento da demanda.

V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.

(TRF3. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA/SP 5001637-81.2017.4.03.6143. Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. Órgão Julgador 2ª Turma. Data do Julgamento. 09/07/2020. Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2020)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema 739). Precedentes do STJ e deste Tribunal. Grifei

II - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente.

III - Apelações desprovidas.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AOFGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a medida de urgência em Mandado de Segurança será concedida quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Na hipótese, verifica-se que não houve demonstração de tais requisitos.

2. **É assente que as parcelas referentes ao salário-maternidade e às horas extras (e o respectivo adicional) compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o caráter remuneratório das verbas, ainda que não haja prestação de serviço no período. Precedentes do STJ.** Grifei

3. A possibilidade de cobrança indevida a título de contribuição previdenciária não caracteriza, por si só, perigo que possa resultar na ineficácia da pretensão deduzida caso não concedida sumariamente.

4. A agravante, portanto, deve aguardar a conclusão judicial em cognição plena e exauriente.

5. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01, o recurso não merece ser conhecido. A exação foi extinta a partir de 01 de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei n. 13.932/19, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao pedido de suspensão de sua exigibilidade.

6. Com relação ao requerimento alternativo para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas, não se conhecerá do recurso. Não houve objeção do juízo de origem aos depósitos, mas tão somente a anotação de que o depósito independe de autorização judicial, sendo faculdade da parte interessada.

7. Agravo de Instrumento conhecido parcialmente e, na parte conhecida, negado provimento.

(TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP

5008442-44.2020.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 16/07/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 18/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro salário e adicionais de hora extra, insalubridade, periculosidade e noturno e salário maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. Grifei

VI. Apelação desprovida.

(TRF3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000219-51.2020.4.03.6128. Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 13/07/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 15/07/2020)

Quanto a alegação das impetrantes no sentido de que o Supremo Tribunal Federal começou a julgar o Recurso Extraordinário nº 576.967 (afetado como paradigma), que tem por objeto constitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade, tendo voto favorável ao contribuinte do Relator e de mais três Ministros, registre-se que tal manifestação não altera o entendimento deste Juízo, visto que referido julgamento ainda não foi concluído.

Já no tocante a suposta violação do princípio da igualdade de gênero, anote-se que a licença maternidade é uma proteção constitucional à família, atingindo ambos os sexos, posto que também foi estendida aos homens (licença paternidade), mesmo que por um período menor, ou, às vezes, dependendo da situação, também se estende aos homens por período igual ao concedido às mulheres.

Assim, ambos os salários sofrem igual tributação, o do homem que sai para trabalhar e o da mulher que, devido a condições biológicas, pois somente ela pode engravidar, pode ficar em casa, por um período maior, despreocupada financeiramente para cuidar da criança.

Na verdade, a tributação prevista no § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não é uma tributação que alcança só as mulheres, o que há é uma omissão do poder legislativo na inclusão do salário paternidade no que se define por salário-de-contribuição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e entidade terceiras: INCR, SEBRAE, SESC e SENAC e FNDE -Salário-Educação), referente à verba paga aos empregados a título de salário maternidade, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requistem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003878-25.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 5003878-25.2020.403.6110

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de Id 34545175, proferido nos seguintes termos:

a) considerando a existência de duas partes no polo ativo, formando litisconsorte ativo voluntário, determino o recolhimento das custas processuais conforme dispõe a Resolução Pres n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016 e artigo 14, IV, § 2º, da Lei n.º 9.289/96, o qual dispõe:

Lei n.º 9.289/96:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

(...)

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

Resolução Pres n.º 5/2016, Anexo IV:

1.2.3 LITISCONSÓRCIO ATIVO E ASSISTÊNCIA

Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96)."

Alegam as embargantes, em síntese, que o despacho embargado "incorreu em erro material ao determinar o recolhimento das custas judiciais em consonância com a legislação exarada".

Aduzem que "o erro material resulta da adoção de premissa fática equivocada, aplicando a legislação referida como se a inclusão do litisconsorte ativo tivesse ocorrido em momento posterior ao ajuizamento da demanda (litisconsórcio ativo voluntário ulterior)"; que "a Resolução Pres. n.º 5/2016 e o artigo 14, § 2º, da Lei 9.289/96, aplicam-se, exclusivamente, à formação de litisconsórcio ativo voluntário ULTERIOR ao ajuizamento da demanda".

E, ainda, que pela leitura da Resolução da Pres. Nº 5/2016 identifica-se, através de disposição expressa, que a sua aplicação deverá se dar nos casos de "litisconsórcio ativo voluntário ulterior". No que toca ao artigo 14 da Lei nº 9.289/96, verifica-se que é utilizada a expressão "serão admitidos", podendo-se se concluir que as partes referidas ainda não integram a lide. Dessa forma, parece que houve falha quanto à interpretação de ambos os enunciados, porquanto é possível aferir que o recolhimento de custas processuais pelos litisconsortes somente será devido quando se tratar de litisconsórcio ativo voluntário ulterior; isto é, quando a sua formação se der ao longo do processo. Conforme verifica-se dos autos, ambas as Embargantes figuravam no polo ativo no momento da distribuição da demanda. Portanto, as referidas disposições não se aplicam ao presente caso, considerando que o litisconsórcio ativo fora formado quando do ajuizamento da demanda."

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

No presente caso, da leitura dos dispositivos citados, não se infere nenhum erro de interpretação, conforme alegam os embargantes. A Resolução Pres n.º 5/2016, não cria uma norma de exclusão de pagamento ao litisconsorte ativo voluntário no início da ação, ou seja, quando do ajuizamento da demanda, impondo a obrigação de pagamento de custas judiciais somente em casos de litisconsórcio ativo voluntário após a distribuição do processo.

Destarte, do disposto na Resolução Pres n.º 5/2016, não se verifica uma hipótese de exclusão de pagamento de custas judiciais a um do litisconsorte ativo voluntário no início da ação.

A norma é expressa neste ponto, da tributação do litisconsórcio ulterior, pois há a necessidade de se prever que o fato gerador da taxa pode ocorrer após a estabilização da lide, quando do ingresso de uma parte posterior a este momento. Assim, uma vez vindo a ocorrer o ingresso de autor que não tinha esse status na propositura da ação, será tido neste momento também como contribuinte e deve recolher a exação.

Da mesma forma, a expressão "serão admitidos", constante no artigo 14 da Lei nº 9.289/96, não pode ser interpretada como partes que ainda não integravam a lide no momento do ajuizamento do processo e que virão a integrar em momento ulterior, consoante argumentam os embargantes, já que no início da ação deve-se verificar se a petição inicial preenche os requisitos e condições necessárias de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 290 c/c 321 do CPC.

Ademais, inexistiu razão para tributar o ingresso posterior de parte e não tributar integralmente aquelas que compõem o polo ativo desde a distribuição e despacho da inicial. Não existe previsão legal para isenção e nem redução de custas judiciais em casos de formação de litisconsorte ativo. Se fosse aplicável a interpretação da embargante, haveria a figura de contribuinte para alguma parte constante no polo ativo, sem se saber qual, pois a legislação não identifica nenhuma neste ponto, sendo que os demais litisconsórcios ativos seriam isentos. Ou, todos constantes da petição seriam contribuintes de forma rateada. Entretanto, conforme visto, deveria haver na legislação uma norma expressa de isenção ou de redução da base de cálculo proporcional, o que não existe.

Portanto, ao prever o fato gerador da taxa e, ainda, prever expressamente que o ingresso posterior também constitui em fato gerador, pressupõe-se que todos que compõem o polo ativo, seja no início ou posteriormente, são contribuintes sem isenção e sem qualquer redução da base de cálculo.

Conclui-se, portanto, que não há o alegado erro material no despacho embargado.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar parte do acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"... não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDcIREsp n. 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros). Recurso em Mandado de Segurança n.º 47.259-SC (2014/0337637-0). Ministro Relator: Gurgel de Faria. Data: 24/03/2020.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o despacho proferido, em prestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Desse modo, resta descaracterizado o alegado erro de interpretação, nos termos do que arguido pelas embargantes, sendo patente que as embargantes revelam inconformismo com o despacho de Id 34545175 e pretendem sua alteração, o que não é o caso, mormente porque o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a determinação de o recolhimento das custas processuais devidas para cada um do litisconsorte ativo constante na petição inicial.

Acolho a petição de emenda à exordial no tocante a regularização de sua representação processual.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004336-42.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **PHYTONATUS NUTRACÊUTICA LTDA.** (CNPJ nº 03.512.483/0001-00) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à restituição ou compensação, em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades (salário educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e FNDE – salário educação), todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Fundamenta que as referidas contribuições devem ter sua base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981. E, ainda, Colendo STJ manteve posicionamento favorável a limitação ao pagamento das contribuições em questão nos autos do julgamento do REsp 1.439.511 e no REsp 1.570.980.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 35990323 a 35990605.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE, SENAI, Sesi e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “ compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterado em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fúmus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002614-70.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SIDNEI PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

I) Id 34580622: Anote-se que o pedido de medida liminar já restou apreciado através da decisão de Id 31817151. Não houve alteração da situação fática, restando demonstrando que a eventual pendência se dá na homologação do curso pela instituição de ensino.

II) Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada ou o decurso do prazo.

III) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, consoante manifestação na petição de Id 33701973, anote-se que este Juízo não determinou que o impetrante fizesse o levantamento e apresentação de todos os comprovantes de recolhimento no momento do ajuizamento, mas sim, que regularizasse o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, que no caso é o valor que pretende compensar, por estimativa.

Assim, visto os cálculos e estimativa de valores apresentados pelo impetrante, recebo a petição de Id 33701973, como emenda à exordial.

II) O impetrante menciona a FILIAL (CNPJ 03.506.999/0002-14), em sua petição inicial, assim, determino à Secretaria que proceda o cadastramento no Sistema Processual, conforme determinado no artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, que assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

V) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

não0

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004190-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A., CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 36233251 a 36233259 como emenda à exordial, com regularização do recolhimento das custas processuais e do polo ativo quanto passivo da ação.

Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu--Associados", visto se tratarem de processos com objeto distinto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.** (CNPJ n.º 31.733.363/0006-74) e **CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A.** (CNPJ n.º 21.147.808/0001-76), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE), pós a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Subsidiariamente, requerem a suspensão a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI e SEBRAE no que a base de cálculo exceder o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo, previsto no nos art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, para cada uma das contribuições, a fim de tais créditos tributários não obstem a renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, seja das contribuições inconstitucionais devidas a entidades terceiras, seja referente a limitação da base de cálculo das contribuições devidas, contados a partir da data de impetração do presente writ, especialmente, mediante compensação com outros tributos federais, conforme autorização contida no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Sustentam a impetrantes, em síntese, serem pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE), todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Aduzem que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Fundamenta que as CIDE's e a contribuição social do artigo 149 da CF, após as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro, e não sobre a folha de salário, assim, não deveriam compor a base de cálculo.

Destacam, que o Supremo Tribunal ao julgar o AgR nº 622981/SP, também há muito já reconheceu que essas contribuições (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE) têm a natureza jurídica de CIDE. E, ainda, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas. E, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS (repercussão geral), em caso análogo ao presente, definiu ser taxativo o rol do inc. III, do §2º, do art. 149, da CF, com a redação conferida pela EC nº 33/2001, para a determinação da base de cálculo das CIDEs.

Afirmam não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 35451078 a 35453471.

Despacho de Id 35730984, nos seguintes termos: "I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) promovendo o recolhimento das custas processuais para cada um dos litisconsortes ativo, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.289/96, uma vez que a presente ação foi ajuizada por **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA** (CNPJ n.º 31.733.363/0008-36) e **CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A.** (CNPJ n.º 21.147.808/0001-76). b) regularizando o polo passivo da ação, em virtude da impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição do mesmo foro federal. Ressalte-se que a cada ato de fiscalização, importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp n.º 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018. II) Intime-se."

Emenda à exordial sob Id 36233251 a 36233259. As impetrantes regularizaram o recolhimento das custas processuais bem como emendou a exordial com vistas a manter: "i. no polo ativo, apenas o estabelecimento da **Corpus**, localizado na Av. Tranquilo Giannini, S/N, Distrito Industrial, Salto/SP e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.733.363/0006-74, bem como o da **CSO**, com endereço à Rua General Glicério, 1154, Vila Henrique, Salto/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.147.808/0001-76; e ii. no polo passivo, somente o **ILMO. SR. ILMO. SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, nº 111, CEP 18013-565, representado em juízo em Juízo pela d. PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e vinculado à UNIÃO FEDERAL".

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se que a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Assim, não sendo o objeto da lide na presente ação caso de formação de litisconsorte passivo necessário, visto não se tratar de ato composto ou complexo, incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas.

Há que se ter presente que a cada operação de importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp n.º 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018.

Visto que no presente caso, as impetrantes retificaram a exordial, proceda à Secretaria a exclusão **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, do polo passivo da ação.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar n.º 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Como edição da Lei Complementar n.º 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Como edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei n.º 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei n.º 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei n.º 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei n.º 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o § 5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF 1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 0049261520004036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da dívida, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 00840912920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUÍZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do REsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE)

A impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posição quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que " compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Conforme requerido pelo impetrante (Id 36233251), proceda à Secretaria a retificação do POLO ATIVO para constar apenas o estabelecimento **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.** (CNPJ n.º 31.733.363/0006-74) e **CSO AMBIENTAL DE SALTO SPE S.A** (CNPJ n.º 21.147.808/0001-76).

Retifique-se, ainda, o POLO PASSIVO para fazer constar apenas **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP.**

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004475-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu -Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA** (CNPJ 54.018.684/0001-88) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer seja declarado o direito a recuperação do indébito tributário, dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação e a partir da impetração, por meio de compensação administrativa, de pedido de restituição administrativa ou de expedição de precatório, a seu critério, atualizados pela SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está sujeita a tributação com a incidência ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não cumulativo, de acordo respectivamente com as Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Allega que com o advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a interpretar equivocadamente o 2º desta lei e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, visto que mesmo estas contribuições incidindo sobre o faturamento, o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes a essas mesmas contribuições.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Com a inicial, vieram documentos sob Id 36428052 a 36428208.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, resserte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1988.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente da alegação esposada na exordial, a pretensão do impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momentaneamente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004442-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasta os possíveis prejuízos apresentados na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **FLSMIDTH LTDA**, (CNPJ nº 33.194.200/0001-81) e **FILIAL** (CNPJ nº 33.194.200/0009-39) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requerem, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação com qualquer tributo administrado pelo Impetrado dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à presente impetração, a título dos montantes das contribuições para FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, que ultrapassaram o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, atualizadas pela taxa Selic.

Sustentam as impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (FNDE – salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Informam que em relação ao SENAI e SESI, recolhe diretamente as contribuições devidas, em razão de termo de cooperação firmado.

Fundamentam que as contribuições destinadas a terceiros, nas modalidades interventivas, profissionais e sociais-previdenciárias tiveram sua base de cálculo limitada à 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nos termos da Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, que limitava também a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. E, ainda, Colendo STJ manteve posicionamento favorável a limitação ao pagamento das contribuições em questão, no julgamento do REsp 1.570.980.

Como a petição inicial vieram documentos de Id 363308291 a 36308912.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo no caso sob exame.

Assim, acompanho o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERES 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERES 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDCs nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDCs nos REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240/SPAGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versarem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no REsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar que em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Visto que a impetrante menciona na petição inicial que o presente mandamus também é ajuizado em relação a FILIAL, elencado no documento 1, registre-se que a mesma também deve estar cadastrado no polo ativo da ação, no sistema processual.

Consoante dispõe o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

Assim, proceda à Secretaria a retificação do polo ativo para também fazer constar o estabelecimento filial mencionado pela impetrante na petição de emenda à inicial e constante no elencado no documento 1 – Id 36308703), bem como para promover a exclusão das entidades terceiras cadastradas no polo passivo.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC Nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requistem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003994-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 36561163 a 36561166, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICALTDA** (CNPJ nº 02.913.489/0001-18) e **FILIAIS** (CNPJ nºs 02.913.489/0014-32, 02.913.489/0017-85, 02.913.489/0019-47, 02.913.489/0005-41, 02.913.489/0018-66, 02.913.489/0006-22, 02.913.489/0007-03, 02.913.489/0016-02, 02.913.489/0012-70, 02.913.489/0009-75, 02.913.489/0008-94 e 02.913.489/0020-80), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a TERCEIROS, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, pelos os exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requerem seja declarado o direito à compensação administrativamente dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos da legislação vigente, atualizados pela Taxa Selic.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que consecução de suas atividades, estão submetidas ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas a "terceiros" (- SEBRAE variável no intervalo de 0,3% a 0,6%; - SEST 1,5%; - SENAT 1,0%; salário educação 2,5%, , INCRRA 0,2%) e referidas contribuições incidem sobre o total da remuneração paga pelas empresas aos seus empregados ("folha de salário"), e sua fiscalização, cobrança e arrecadação, competem, atualmente, à Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457/07.

Alegam indevida a base de cálculo destas contribuições sobre a totalidade da remuneração paga ou creditadas aos segurados empregados, isto é, a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários.

Fundamentam que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja de 20 vezes o valor do salário mínimo. E ainda, que 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Coma petição inicial vieram documentos de Id 34775243 a 34775363.

Por despacho de Id 34861112, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial para incluir as FILIAIS polo ativo, a fim de regularizar o cadastro no sistema processual.

Emenda à exordial sob Id 36561163 a 36561166.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRRA, SEBRAE, SEST e SENAT) a 20 (vinte) salários mínimos. _

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como *caput* por força do artigo 1º retomencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI N.º 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N.º 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC n.º 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Proceda à Secretaria a retificação do polo ativo para também fazer constar os estabelecimentos filiais arrolados pela impetrante na petição de emenda à inicial (Id 36561163).

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004369-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PERPETUO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PILAR DO SUL/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO BATISTA PERPETUO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE PILAR DO SUL/SP** e **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE ITAPETININGA/SP**, objetivando o encaminhamento da Justificação Administrativa (oitava testemunhas) para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 04ª Junta de Recursos, a fim de viabilizar o julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do procedimento administrativo nº 44233.462198/2018-91, convertido em diligência.

No mérito, requer a devida segurança determinando a análise e conclusão do recurso ordinário nº 44233.462198/2018-91.

O impetrante, em síntese, que em 16/08/2017, protocolou administrativamente, junto à APS de Itapetininga/SP, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB 183.714.050-0, o qual restou indeferido.

Inconformado, apresentou recurso ordinário em 06.03.2018, realizado via internet, gerando número de protocolo de processo nº 44233.462198/2018-91. Refêrido recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 04ª Junta de Recursos.

Afirma que, em 15/03/2019, o julgamento do recurso foi convertido em diligência determinando, a justificação administrativa, para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a real data fim de suas atividades contestadas.

Desta forma, justificações administrativas foram realizadas junto à APS de Itapetininga/SP, nas datas de 29.10.2019 e 04.11.2019. No entanto, ainda não foram encaminhadas para a Junta Responsável pelo Recurso, ou seja, ainda não foi direcionada para o órgão julgador.

Aduz que, em 24 de maio de 2020, a APS de Itapetininga/SP foi desativada, sendo o processo administrativo encaminhado para a APS de Pilar do Sul/SP, momento em que houve despacho para atendimento da diligência. Contudo, aduz que, como já mencionado, a diligência foi cumprida há mais de 09 meses e ainda não foi direcionada para o órgão julgador.

Fundamenta que a instrução dos recursos administrativos previdenciários também deve ser concluída em 45 (quarenta e cinco dias), de acordo com o art. 174, do Decreto 3048/99, art. 41-A, §5º da Lei 8.213/91 e Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 36139332 a 36141419.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado o encaminhamento da Justificação Administrativa (oitava testemunhas) para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 04ª Junta de Recursos, a fim de viabilizar o julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do procedimento administrativo nº 44233.462198/2018-91, visto que as diligências requeridas pela 04ª Junta de Recursos já foram realizadas desde a data de 29.10.2019 e 04.11.2019 (Id 36141419), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. "

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 60 (sessenta) dias do requerimento da realização das Justificações Administrativas até a presente data, sem que as autoridades impetradas procedessem à análise administrativa dos autos ou devolvessem o processo à 04ª Junta de Recursos, o que faz exsurgir o "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

No tocante ao pedido de que seja determinando a análise e conclusão do recurso ordinário nº 44233.462198/2018-91, registre-se, desde já, ser o impetrante carecedor do direito à ação, posto que as autoridades impetradas não possuem legitimidade para tal julgamento, consoante previsto no artigo. 537 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015: "*Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS*". Portanto, a análise e julgamento é ato de competência do Conselheiro da 04ª Junta de Recursos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que as autoridades impetradas procedam o encaminhamento da Justificação Administrativa já realizadas (oitava testemunhas) para o Conselho de Recursos da Previdência Social - 04ª Junta de Recursos, a fim de viabilizar o julgamento do Recurso Ordinário interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se às autoridades impetradas, a ser enviado via e-mail, notificando-as desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridades impetradas, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T731B59B26>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-72.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. Afásto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.
-) Em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015 e, por cautela e à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- I) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao

CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SOROCABA/SP, com endereço a Rua Doutor Nogueira Martins, nº 141, Centro, Sorocaba/SP, para que fique devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5FC33CC32>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003742-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS JOSE DAS NOVAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 36320506 a 36320508, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARCOS JOSE DAS NOVAS** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a habilitação para o recebimento do seguro-desemprego, bem como a liberação das parcelas vencidas em um único lote.

Sustenta o impetrante, em síntese, que laborou regularmente na empresa "Sucocitricio Cutrale Ltda.", pelo período de 11/05/2009 a 18/11/2015, sendo demitido sem justa causa, em 18 de novembro de 2015.

Aduz que após sua demissão dirigiu-se até uma Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), para fazer seu requerimento, momento em que um atendente lhe informou que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócio. Informando, a ainda, a possibilidade de liberar o benefício, se houvesse a comprovação de que não obtivesse renda da referida empresa e que, desde então, o benefício ficaria "suspenso".

Assevera ter comprovado a inexistência de percepção de renda própria, bem como a baixa da empresa "Nicale Comercio de Roupas e Acessórios Ltda.", desde 10/11/2015. No entanto, mesmo preenchendo todos os requisitos legais, o Ministério do Trabalho e Emprego – MET indeferiu o pagamento do referido benefício sob o seguinte argumento: "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 26/07/2006, CNPJ: 07.082.821/0001-63".

Afirma que teve ciência da decisão negativa somente em 10 de abril de 2020, ficando o benefício pretendido suspenso por tempo indeterminado.

Alega, ainda, que o fato da empresa estar ou não ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal não obsta a concessão do benefício do seguro-desemprego, uma vez que o inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 7.998/1990, prevê o requisito a inexistência de renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, o que restou devidamente comprovado.

Por despacho de Id 34455332, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado que o impetrante juntasse "(...) aos autos cópia do requerimento do Seguro-Desemprego e da rescisão do Contrato de Trabalho, de modo a comprovar a data do último vínculo empregatício".

Com a petição inicial, vieram documentos de Id 33929851 a 33929859. Emenda à exordial sob Id 36320506 a 36320508.

É o breve relatório. Passo fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto –*periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante, quando de sua segunda solicitação, tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão da alegação de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 26/07/2006, CNPJ: 07.082.821/0001-63", em face do requerimento apresentado em 04/11/2015.

A Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, 4º, 7º e 8º prescrevem que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#) Grifei

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

IV - por morte do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Feita a transição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A Lei acima transcrita, prevê, ainda, em seu artigo 3º, VI, §§ 1º, 2º e 3º, quando aplicável, ser exigível matrícula e frequência, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. Bem como suspensão do pagamento do benefício do seguro-desemprego em casos de recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat (Art. 7º, IV).

No caso em tela, o documento referente ao requerimento do benefício sob exame (Id 36320508), no campo NOTIFICAÇÃO consta, além do argumento levantado pelo impetrante de que o pedido teria sido negado em face da informação de ser sócio de empresa, a informação: "Aguardando pré-matrícula em curso do Pronatec".

Ademais, da exigua documentação que instruiu os autos não é possível a este Juízo aferir com segurança as causas que levaram a suspensão do benefício sob exame, ou seja, não é possível a verificação de plano do direito alegado, posto que não foi juntado ao feito documentos da rescisão do contrato de trabalho, recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do pedido de seguro-desemprego.

Registre-se que, em caso de discordância do requerente com a notificação e a consequente inabilitação ao benefício, o Ministério do Trabalho e Emprego orienta que o mesmo poderá interpor o Recurso Administrativo indicando o motivo, o qual terá sua análise e processamento realizados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Portanto, a documentação carreada aos autos não faz prova que o impetrante interps recurso em face da suspensão de seu seguro desemprego, com apresentação de toda a documentação necessária e exigida pela autoridade impetrada.

Há dúvida, ainda, se a decisão atacada seria aquela de 2015 ou a que o impetrante alega ter tomado conhecimento em abril deste ano, sendo certo que não há comprovação de que a ciência da negativa tenha se dado apenas nesta data, o que pode interferir na decadência do presente mandado de segurança, motivo pelo qual estas questões somente poderão ser conhecidas com segurança após a notificação da autoridade impetrada.

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Assim, a questão será mais bem esclarecida após a autoridade impetrada prestar suas informações e será analisada quando da prolação de sentença.

Destarte, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23BD12183>

Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocadia, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001015-96.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e o documento anexado (Id 3518397 e 35126666 a 35126667), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004284-46.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: FSL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor atualizado da dívida ativa.

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

II) Finto o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001637-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906

REPRESENTANTE: ANS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando desconstituir a dívida ativa sob nº 24781-29, processo administrativo n.º 33902.311285/2010-87, que embasou a ação executiva nº 0005393-25.2016.403.6110.

Sustenta a embargante, em suma: a) a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente na cópia do procedimento administrativo; b) a inexistência do crédito pretendido, uma vez que a cobrança viola os termos dos contratos firmados junto aos beneficiários; c) a inconstitucionalidade da MP 2177-44, que deu origem às normas que autorizam a cobrança do crédito; d) a disparidade na modalidade de cobrança, pois a embargada utiliza como parâmetro a tabela da TUNEP, enquanto o valor pela tabela SUS, efetivamente desembolsado, corresponde a 1/3 do valor cobrado pela embargada; e) a embargada atuou com má-fé, ao exigir o ressarcimento ao SUS, dada a sua ilegalidade, motivo pelo qual requer a indenização dos prejuízos sofridos, notadamente dos honorários do advogado que teve que contratar para se defender em Juízo; f) requer a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado e bloqueado judicialmente, nos termos do artigo 940 do Código Civil; g) requer a condenação da embargada no pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a embargante teve seu nome injustamente inserido no CadIn.

Afirma a embargante que a pretensão executiva se funda na Lei nº 9.656/98, oriunda da MP 2177-44/2001, que incluiu o artigo 32, o qual dispõe que “*Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS*”.

Alega que os valores cobrados pela embargada afrontam os contratos celebrados pelas partes, uma vez que não foram observados os limites da cobertura contratada por cada beneficiário, que, ainda que atendidos pelo SUS, não podem ser arbitrariamente violados pela ANS.

Assevera que, com relação aos AIHs nº 3507104107166, 35070104104339, 3507107051426, 3507107052141 e 350710705285, os atendimentos hospitalares foram feitos por entidades pertencentes à sua rede credenciada, por não haver sido notificada do fato, em razão de falha do paciente ou do hospital prestador do serviço. Quanto ao AIH nº 3507102272531, afirma que o atendimento efetuado pelo SUS não estava abrangido pelo contrato de repasse, uma vez que foi excluída a cobertura de alguns eventos previstos no contrato celebrado entre o usuário e a operadora de origem. Em relação aos AIHs nº 3507102422615, 3507103503310, 3507103746509 e 5207100860401, alega que os detentores de plano de saúde buscaram atendimento fora da área geográfica prevista no contrato ou em estabelecimentos hospitalares e clínicos não constantes da rede credenciada da Cemil. No tocante aos AIHs nº 3507102272510, 3507102253710, 3507101484458 e 3507104118353, aduz que, de acordo com os contratos celebrados com os usuários, o prazo de carência para internações clínicas, cirúrgicas e programadas seria de 180 (cento e oitenta) dias a contar do ajuste (para os três primeiros casos) e para partos, de 300 (trezentos) dias a contar do ajuste (para o último caso). Assim, o embargante entende que não tem o dever de ressarcir o SUS nesses casos.

Aduz, outrossim, que a MP 2177-44 é inconstitucional, pois, ao procurar assistência junto ao SUS, o interessado apenas exerce o seu direito de acesso aos serviços de saúde, além do que o ressarcimento por utilização do SUS constitui nova espécie de “tributo” para financiar a saúde pública. Ainda, alega que a cobrança de ressarcimento ao SUS fere a natureza do contrato oferecido, que é de seguro, e estaria impondo a cobertura total e restrita dos planos. Ademais, o consumidor, contribuinte de tributos financiadores do SUS, estaria pagando novamente, embutido em sua mensalidade do plano, por um serviço público de que tem direito de utilizar sem custo adicional, além do que, ainda que válida a cobrança do ressarcimento, os valores exigidos pelo SUS são maiores do que aqueles praticados pelo plano de saúde.

Por decisão proferida nos autos (Id 25212156 – pág. 18), foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal.

Intimada, a ANS apresentou impugnação (Id 25212156 – pág. 21/60), acompanhada dos documentos de Id 25212156 – pág. 61/82. Arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos interpostos. No mérito, sustentou, em suma: a) a inexistência de nulidade da certidão de dívida ativa e a desnecessidade de apresentação de processo administrativo na execução fiscal; b) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; c) a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde já foi objeto de pronunciamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão colegiada no julgamento da ADIN nº 1.931-8, reconheceu, em sede liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, em julgamento realizado em 07.02.2018 no RE nº 597.064, o E. STF decidiu, à unanimidade, que “é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”; d) o dever de ressarcimento da embargante com relação aos AILs impugnados, nº 3507104107166, 35070104104339, 3507107051426, 3507107052141 e 3507107075285, 3507102272531, 3507102422615, 3507103503310, 3507103746509, 5207100860401, 3507102272510, 3507102253710, 3507101484458 e 3507104118353; e) a legalidade dos valores praticados pela tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento, que possuem como fundamento de validade os §§ 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; f) inadmissibilidade da condenação da ANS ao pagamento de ressarcimento de honorários contratuais à embargante, ao argumento de que teria agido de má-fé, posto que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil; g) descabimento da devolução em dobro do montante cobrado na execução fiscal (artigo 940 do Código Civil), haja vista que não existe ilegalidade na cobrança do ressarcimento ao SUS; h) a legalidade do registro do nome nos órgãos de proteção ao crédito daqueles que não cumprem com as obrigações pactuadas com o poder público. Além disso, a embargante não logrou demonstrar a inscrição do seu nome no Cadin. Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos presentes embargos.

Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunha e pericial – documental e médica (Id 25212156 – pág. 85/86), o que foi indeferido pelo Juízo (Id 25212156).

Inconformado, o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 25212156 – pág. 90/101).

Consoante despacho de Id 25212156 – pág. 107, foi determinado ao embargante que complementasse a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 0005393-25.2016.403.6110.

Em Id 25212156 – pág. 110/111, a embargante requereu a juntada do comprovante de depósito judicial para fins de complementação da garantia integral do Juízo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade dos Embargos:

A embargada sustenta a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, sob o argumento de que a embargante foi intimada da penhora em 04/04/2018 (quarta-feira), nos autos da ação executiva (processo nº 0005393-25.2016.403.6110), de modo que o prazo para embargar iniciou-se em 01/02/2018 (quinta-feira), encerrando-se em 04/05/2018 (sexta-feira), considerando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos embargos do devedor, previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);

III – da intimação da penhora.

(...)

Afirma, outrossim, que os embargos foram interpostos em 16/05/2018, portanto, são manifestamente intempestivos, razão pela qual requer a rejeição liminar dos presentes embargos, com fulcro no artigo 918, inciso I, do código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 1º, assim dispõe: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

Por sua vez, o CPC, dispoando acerca dos prazos processuais, em seu artigo 219, assim preceitua:

“Art. 219 – Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Nesse sentido, aplicando-se subsidiariamente o artigo 219 do citado *codex*, verifica-se que não houve a alegada intempestividade, uma vez que, nos termos do mencionado artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo *ad quo*, em se tratando de garantia do débito por meio de penhora da quantia executada, como no caso dos autos, a data de sua intimação, excluído o dia de seu início, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

No caso concreto, a intimação da penhora do valor do débito foi realizada em 04/04/2018 (quarta-feira), consoante demonstra a carta AR (Id 25212156 – pág. 81), tendo como início do prazo o dia 05/04/2018 (quinta-feira).

Por sua vez, consoante o disposto na Portaria CATRF3R nº 2, de 24 de agosto de 2017, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não houve expediente no dia 1º de maio de 2018, tendo sido suspenso o prazo nesse dia, retomando a contagem no dia 02 de maio de 2018, tendo como término o dia 17 de maio de 2018, (aplicando a forma de contagem adotada pelo CPC), portanto, considerando que os presentes embargos à execução foram interpostos no dia 16 de maio de 2018, não ocorreu a alegada intempestividade.

2. Da Indenização por Danos Materiais e Morais e da Restituição em Dobro dos Valores Cobrados:

Pleiteia o embargante, em sua peça preambular, pela condenação da embargada, no pagamento de indenização por danos materiais, compreendendo os honorários do advogado que teve que contratar para se defender em Juízo, ao argumento de que a embargada atuou com má-fé, ao exigir o ressarcimento ao SUS, dada a sua ilegalidade. Requer, ainda, a condenação da embargada no pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que teve seu nome inserido no Cadin. Além disso, requer a restituição em dobro do valor que entende ter sido indevidamente cobrado e bloqueado judicialmente, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Inicialmente, convém ressaltar que o procedimento aplicável às Execuções Fiscais é regulamentado pela Lei nº 6.830/80, cujo artigo 1º, consoante já explanado, determina a aplicação subsidiária do CPC. Desta forma, aos Embargos à Execução Fiscal aplica-se a sumarização da cognição determinada pelo artigo 914 e seguintes do CPC/2015, ou seja, somente podem versar sobre as matérias previstas no artigo 917 ou outras matérias de defesa.

Assim, dispõe o citado artigo:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por beneficiárias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)"

Salienta-se que essa sumarização é justificada pelo fato de termos os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Razão pela qual, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial.

Destarte, depreende-se que, restringindo o CPC os embargos à veiculação de matérias de defesa, não há como se admitir demanda indenizatória, tampouco pleito de restituição em dobro dos valores cobrados, eis que são questões que exigem dilação probatória incompatível com a celeridade processual que se pretende dar ao processo executivo *lato sensu*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. MULTA PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADAS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. CDA'S QUE POSSUEM POR FUNDAMENTO LEGAL O DECRETO-LEI N.º 2.298/1986, A INSTRUÇÃO CVM N.º 92/1988 E A LEI N.º 7.940/1989. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE SITUAÇÕES DEFINIDAS POR SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. 1. A defesa, em processos de execução fiscal, de ordinário, deve ser empreendida mediante a oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Todavia, nada obsta que a parte ajuíze ação declaratória para discutir a inscrição em dívida ativa, aliás, como permitido pelo art. 38 da Lei n.º 6.830/80. 2. Hipótese em que se busca a declaração da inexistência de débito fiscal sob os argumentos de que a empresa autora não se sujeitava à fiscalização da ré e que a multa cominatória infringe ao princípio da estrita legalidade. 3. Tendo sido a empresa autora beneficiária dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR no período de junho de 1983 até dezembro de 1985, impossível a incidência de forma retroativa do Decreto-Lei n.º 2.298/1986, da Instrução CVM n.º 92/1988 e da Lei n.º 7.940/1989. 4. O eventual crédito cuja legitimidade tenha sido proclamada por sentença de mérito transitada em julgado não será abrangido por este provimento jurisprudencial, vez que, do contrário, a presente demanda assumiria a feição de verdadeira ação rescisória (art. 485 do Código de Processo Civil). 5. O pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente é manifestamente incabível por tratar-se de regra aplicável apenas ao Direito Privado (art. 940 do Código Civil), daí porque a sua não incidência ao Direito Tributário. 6. O pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais merece ser rejeitada diante da ausência de prova de qualquer dano. 7. Ainda que a forma ordinária de defesa, em execução fiscal, seja a oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei n.º 6.830/1980), nada obsta que a parte ajuíze outra ação visando discutir a validade e legitimidade da inscrição em dívida ativa. Rejeição da preliminar. Apelação e Remessa Necessária Improvidas.

(Acórdão 0000392-80.2011.4.05.8308 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 21033 - TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - DJE: 06/03/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO)

Convém ressaltar, ainda, que os pleitos de indenização dos danos patrimoniais e morais e restituição em dobro dos valores cobrados pela ANS não se configuram defesas, mas sim pedidos em sentido estrito, sendo sua veiculação em embargos do devedor inviável, reclamando ação autônoma.

Denota-se, portanto, que o embargante elegeu a via inadequada para os referidos pleitos.

Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei n.º 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.

(Acórdão 2006.71.99.003953-0- TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEGUNDA TURMA - DJE: 11/04/2007 - RELATOR: LEANDRO PAULSEN)

Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequabilidade da via eleita pelo embargante para pleitear a indenização por danos materiais e morais e a restituição em dobro dos valores cobrados, conforme denota-se dos pedidos formulados na petição inicial.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora do plano de saúde.

Da Inépcia da Inicial:

A embargante, em sua exordial, sustenta que a petição inicial se mostra inepta, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documento essencial, qual seja, a cópia do processo administrativo, impossibilitando-a de exercer a ampla defesa.

No entanto, tal alegação não merece amparo. O processo administrativo é de interesse da própria embargante e pode ser requerido diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado, admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.

A propósito, os prontuários são de livre acesso aos profissionais de saúde da operadora, nos termos do artigo 23 da RN nº 358/2014 da ANS.

Por outro lado, dos documentos de Id 29024588, 29024589 e 29024593, verifica-se que a própria ANS juntou documentos pertencentes ao processo administrativo requerido pela embargante.

Saliente-se ainda que é desnecessária a juntada do processo administrativo completo, uma vez que a própria autora deve ofertar prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão das cobranças impugnadas, tomando, assim, dispensável a juntada ou requisição de documentos, produção de prova oral e perícia, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e celeridade do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido.

Anotar-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a juntada de cópias do processo administrativo não é imprescindível para o ajuizamento da execução fiscal, tratando-se de instrumento acessível à parte na repartição competente, ressaltando-se ainda que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 8.036/90) e é ônus do executado afastá-la por meio de prova inequívoca.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do contribuinte, não havendo que falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento requerido pelo executado. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.460.307/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.559.969/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 17/12/2015; AgRg no REsp 1.523.791/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.523.774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015. II - Correta portanto a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o obrigatoriedade de a recorrente promover a juntada aos autos da cópia do processo administrativo fiscal. III - Agravo interno improvido.” (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1619983 2016.02.13780-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018...DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682103 2017.01.43009-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2017...DTPB:.)

Portanto, afasto a alegação de inépcia da inicial avertada.

Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento Sem Causa:

Cumprir destacar que, ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 21.08.2003:

“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

Por sua vez, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: “...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º de art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da embargante, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

3. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento:

A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, quando o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

4. Dos Valores Cobrados – Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP:

Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados.

Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Por outro lado, não merece guarida a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços.

Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, "salvo prova em contrário", as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento.

Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 00239821320074036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1518435 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJF3: 03/02/2012 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 00013902520064036127 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1390605 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 01/09/2011 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL: CONSUELO YOSHIDA)

Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, não é possível constatar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mister manter a natureza emergencial ou urgente do atendimento, diante da presunção de legalidade da CDA em cobro, que somente seria elidida caso a embargante produzisse prova em contrário, o que não ocorreu.

5. AIHs nº 3507104107166, 3507104104339, 3507107051426, 3507107052141 e 3507107075285 - Atendimentos hospitalares feitos por entidades pertencentes à rede credenciada

Assevera a embargante que não tem o dever de ressarcir o SUS no tocante aos AIHs nº 3507104107166, 3507104104339, 3507107051426, 3507107052141 e 3507107075285, nos quais os atendimentos hospitalares foram feitos por entidades pertencentes à sua rede credenciada, por supostamente não haver sido notificada do fato, em razão de falha do paciente ou do hospital prestador do serviço.

A embargante afirma que, nesse casos, o beneficiário espontaneamente optou por utilizar os serviços do SUS, não se identificando como usuário de plano de saúde e o hospital que o internou, e que faz parte da rede credenciada da Operadora, mantendo contrato para prestação de serviços médico-hospitalares, descumprindo as regras contratuais que definem os critérios administrativos para identificação do paciente e reconhecimento da internação, definidos claramente na cláusula 3ª e seus parágrafos dos respectivos contratos. O atendimento prestado pelo SUS ocorreu, respectivamente, em 02/02/2007, 24/01/2007 a 25/01/2007, 22/02/2007 a 02/03/2007, 21/02/2007 a 24/02/2007 e 13/03/2007 a 15/03/2007, e até a presente data a Operadora não havia sido notificada da ocorrência, nem pelo paciente nem pelo hospital prestador do serviço, sendo assim não houve negativa de cobertura para atendimento.

Verifica-se que os referidos atendimentos hospitalares foram prestados aos usuários do plano de saúde da embargante na Sociedade Beneficente São Camilo (AIH 3507104107166, 3507107051426, 3507107052141 e 3507107075285) e Prefeitura da Estância Turística de Salto (AIH 3507104104339) - Id 29021891 – pag. 15/17.

Pois bem, prevê a mencionada Cláusula terceira e seus parágrafos dos contratos referentes aos AIHs acima relacionados (Id 29021896 – pag. 69/70, Id 29021900 – pag. 40/41, Id 29022553 – pag. 31/32, Id 29022554 – pag. 19/20 e Id 29022557 – pag. 3/4):

“DO ATENDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA: Para o atendimento dos beneficiários será necessário observar as seguintes instruções:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Identificação do beneficiário da CONTRATANTE mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Carteira de Identificação emitida pela CONTRATANTE;

Carteira de Identidade do beneficiário ou certidão de Nascimento para os menores de idade;

Guia de Autorização para os atendimentos emitida pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas internações Eletivas, além dos documentos acima, verificar a Guia de Internação devidamente autorizada onde a CONTRATANTE ser responsabiliza pelas despesas do paciente, dentro do especificado em seu Plano de Assistência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas Internações de Urgência, a Guia deverá ser solicitada através de Laudo Médico detalhado no primeiro dia útil subsequente ao atendimento.

PARÁGRAFO QUARTO: A CONTRATANTE se obriga ao preenchimento do anexo II, onde deverão constar todos os procedimentos considerados especiais e que, portanto necessitam de autorização prévia para realização pela CONTRATADA. Também deverão estar escritos todos os processos de como estas guias deverão ser solicitadas, informando telefones e nomes dos responsáveis pelas suas liberações.

PARÁGRAFO QUINTO: A CONTRATADA dará prioridade aos atendimentos para os casos de urgência ou emergência, assim como as pessoas com sessenta nos de idade ou mais, às gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos de idade”.

No caso concreto, não há comprovação de que os usuários descumpriram o dever de identificação. Na realidade, o que se verifica é que eles foram atendidos na própria rede da operadora do plano de saúde e quem efetuou o pagamento dos procedimentos realizados foi o SUS, quando deveria ter sido ela.

Assim, a embargante tem o dever de ressarcir o SUS pelas regras gerais previstas no artigo 32 da Lei 9.656/98.

Anote-se que, caso tenha havido algum prejuízo por conta dos atendimentos prestados na rede credenciada da embargante, cabe a ela e ao credenciado se acertarem na via de regresso, não podendo o SUS pagar pela utilização da própria rede da embargante. Ressalte-se que a operadora privada já recebe o pagamento da mensalidade do usuário do plano de saúde, devendo ela, e não o SUS, custear os serviços prestados ao cliente.

Dessa forma, tendo em vista que os AIHs nº 3507104107166, 35070104104339, 3507107051426, 3507107052141 e 350710705285 referem-se a atendimentos hospitalares feitos por entidades pertencentes à rede credenciada da embargante, é devido o ressarcimento ao SUS.

6. AIH nº 3507102272531 – Contrato de repasse

Quanto ao AIH nº 3507102272531, a embargante afirma que, conforme contrato de repasse de atendimento, a cobertura hospitalar é de responsabilidade da Operadora de origem, limitando-se o atendimento hospitalar apenas às situações de urgência em condições restritas às especificações da cláusula primeira, sendo que o atendimento prestado pelo SUS (parto cesáreo) caracterizou internação eletiva programada.

Da análise dos autos, observa-se que o usuário correspondente ao AIH nº 3507102272531 esteve internado na Sociedade Beneficente São Camilo, no período de 30/12/2006 a 04/01/2007, para realização de parto cesáreo (Id 29024593 – pág. 151).

O referido contrato de repasse estabelece, em sua cláusula primeira, que (Id 29021896 – pág. 30):

“Cláusula Primeira – Objeto do Contrato

A CEMIL dará assistência médico-hospitalar, aos beneficiários da Empresa abaixo relacionada, pelo sistema de repasse, desde que previamente cadastrados pela MICROMED junto à CEMIL, garantindo as seguintes coberturas:

- Cobertura Ambulatorial (nova regulamentação).

- Cobertura Hospitalar – Urgências Clínicas (por 24 horas) – Urgências Cirúrgicas) até 72 horas, sem órteses e próteses) – Atendimento Obstétrico e Assistência ao RN (até 02 dias) em alojamento conjunto – U.T.I. (período máximo de 24 horas).

Nesta assistência médico-hospitalar, por parte da CEMIL, estarão excluídas as seguintes coberturas, passando-se para a responsabilidade da MICROMED, Operadora detentora do Contrato coma Empresa Cliente.

- Ressonância Magnética;

- Radioterapia;

- Quimioterapia;

- Hemodinâmica;

- Acidente do Trabalho, salvo o 1º atendimento;

- Remoções;

- Medicina Ocupacional;

- Cirurgias Eletivas.

Cópia do Contrato entre MICROMED e Empresa Cliente fará parte integrante desse instrumento e, desde já, as partes declaram ter conhecimento de todas as suas cláusulas.”

Pois bem, não é possível se verificar se o procedimento realizado seria, ou não, caso de urgência ou emergência. Não se pode afirmar que o parto cesáreo é necessariamente um procedimento eletivo, pois pode se dar também em situação de emergência.

Dessa forma, caberia ao embargante fazer prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso, imperando, portanto, a presunção de certeza da CDA em cobro.

7. AIHs nº 3507102422615, 3507103503310, 3507103746509 e 5207100860401 – Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada:

A embargante alega, em relação aos AIHs nº 3507102422615, 3507103503310, 3507103746509 e 5207100860401, que os detentores de plano de saúde buscaram atendimento fora da área geográfica prevista no contrato ou em estabelecimentos hospitalares e clínicos não constantes da rede credenciada da Cenil, quais sejam, Universidade Estadual de Campinas, Fundação do ABC, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme e Associação de Combate ao Câncer em Goiás.

A embargada, por sua vez, refuta as argumentações espostas pela embargante, sustentando que no tocante à área de cobertura prevista no contrato, é irrelevante a previsão contratual, bastando que o atendimento tenha sido prestado, tendo em vista que o dever de ressarcir decorre de previsão legal expressa (artigo 32 da Lei nº 9.656/98).

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde.

Com efeito, as cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que alegado pela embargante, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida.

(AC 0000203220154036115 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2233534 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 12/09/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordar analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de iliquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, mínutas do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIHs que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e "cite-se" prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento "fora da área de abrangência geográfica" tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, §4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que incorreu a executada. 8. Apelação desprovida.

(AC 00108358920134036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2201265 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 07/08/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(Ap 00437060420144036182 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 22615827 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 23/10/2017)

No caso dos autos, caberia à embargante comprovar que os atendimentos se deram fora de sua área e, especialmente, fora das hipóteses de cobertura (procedimentos expressamente excluídos, inexistência de urgência ou emergência, etc.) e/ou reembolso, caso contrário, manter-se-ia, assim, a presunção de legalidade e liquidez da CDA em execução.

Pois bem, verifica-se, da análise do documento de Id 29024593 – pag. 151/153, que o AIH nº 3507102422615 refere-se à internação na Universidade Estadual de Campinas, de 13/12/2006 a 16/12/2006, para a realização do procedimento laparotomia videolaparoscópica para drenagem e/ou biópsia.

Com relação ao AIH nº 3507103503310, observa-se que o usuário esteve internado na Fundação do ABC, em 25/02/2007, para realização de curetagem pós-aborto.

Já o AIH nº 3507103746509 diz respeito a atendimento prestado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, de 26/02/2007 a 01/03/2007, para tratamento de lesões superficiais infectadas.

Por fim, no tocante ao AIH nº 5207100860401, verifica-se que o usuário esteve internado na Associação de Combate ao Câncer em Goiás, no período de 11/02/2007 a 13/02/2007, em razão de intercorrências clínicas de paciente oncológico.

Conquanto tais atendimentos tenham sido realizados fora da área geográfica de abrangência ou fora da rede credenciada, é certo que a embargante não logrou comprovar que as internações não foram feitas em caráter emergencial/de urgência, dando ensejo, pois, à obrigatoriedade da cobertura reclamada, razão pela qual não é possível afastar as referidas cobranças perpetradas.

8. AIHs nº 3507102272510, 3507102253710, 3507101484458 e 3507104118353 - Do Período de Carência Contratual / Cobertura Parcial Temporária:

Com relação aos AIHs nº 3507102272510, 3507102253710, 3507101484458 e 3507104118353, a embargante aduz que, de acordo com os contratos celebrados com os usuários, o prazo de carência para internações clínicas, cirúrgicas e programadas seria de 180 (cento e oitenta) dias a contar do ajuste (para os três primeiros casos) e, para partos, de 300 (trezentos) dias a contar do ajuste (para o último), de modo que não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Nesse contexto, relata que, com relação ao AIH nº 3507102272510, o beneficiário efetuou sua adesão ao plano em 01/11/06, expirando-se a carência para internações em 30/04/07, conforme define a cláusula 8ª, item 8.1, do contrato coletivo por adesão nº 507, que estabelece o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) dias para internações clínicas, cirúrgicas ou programadas, sendo que o atendimento prestado pelo SUS teria ocorrido em 02/01/07, quando o beneficiário ainda cumpria carência.

Quanto ao AIH nº 3507102253710, o beneficiário efetuou sua adesão ao plano em 07/12/06, expirando-se a carência para internações em 05/06/07, conforme define a cláusula 8ª, item 8.1, do contrato individual protocolado sob nº 76057, que estabelece o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) dias para internações clínicas, cirúrgicas ou programadas. O atendimento prestado pelo SUS ocorreu em 02/01/07, quando o beneficiário ainda cumpria carência.

Já no tocante ao AIH nº 3507101484458, a beneficiária efetuou sua adesão ao plano em 01/10/06, expirando-se a carência para internações em 30/03/07, conforme define a cláusula 8a, item 8.1, do contrato coletivo por adesão nº 507, que estabelece o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) dias para internações clínicas, cirúrgicas e programadas. O atendimento prestado pelo SUS ocorreu em 05/12/06, quando a beneficiária ainda cumpria carência.

Por fim, com relação ao AIH nº 3507104118353, o beneficiário titular, registrado na empresa contratante em 03/10/01, não optou pela adesão ao plano na época em que o contrato coletivo empresarial nº 000025 teve início (01/11/04), impedindo que sua dependente, que foi a usuária do atendimento, fosse igualmente incluída no plano. A opção pela adesão ao plano ocorreu apenas em 25/08/2006, sujeitando a beneficiária ao cumprimento das carências básicas do plano, conforme cláusula 4ª. Em caso de parto a termo, a carência prevista é de 300 (trezentos) dias, tendo seu término efetivo apenas em 21/06/2007. No entanto, o atendimento pelo SUS teria ocorrido em 12/02/2007 a 13/02/2007, quando a beneficiária ainda cumpria a carência.

Inicialmente, insta observar que, no tocante ao suposto período de carência contratual, é essencial que se leve em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que não consta informação de que os atendimentos referentes aos beneficiários de nº 507120650012 (AIH nº 3507102272510), 204250548013 (AIH nº 3507102253710), 507120633010 (AIH nº 3507101484458) e 313120052024 (AIH nº 3507104118353), que estiveram internados, respectivamente, para realização dos procedimentos de cirurgia de varizes bilateral; diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica pediátrica; tratamento cirúrgico não estético da orelha, e parto normal (Id 29024593 – pag. 151/153), junto à rede pública de saúde, não teriam sido realizados em situação de urgência/emergência.

Desta forma, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do disposto nos artigos 12, V, "c", VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato *in verbis*:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

V- quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

(...)”

VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

A título ilustrativo, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a parte autora, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da legislação que rege a matéria.

Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001.

Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, “c”, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde.

Ademais, convém ressaltar que, no período das referidas intimações, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, *in verbis*:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;

II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

(...)”

Destarte, embora sustente a parte autora que os mencionados beneficiários se encontravam em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência, sendo que competia a si a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Assim sendo, configurado o caráter emergencial dos procedimentos efetuados, resta afastada a carência de 180 (cento e oitenta) dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar e a carência de 300 (trezentos) dias em caso de parto a termo.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais e a restituição em dobro dos valores cobrados na execução, reconheço a falta de interesse processual do embargante, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequabilidade da via eleita e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma da resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005393-25.2016.4.03.6110.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico (5006576-35.2019.403.0000 – 6ª Turma).

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001068-02.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: LAZZARI PRESTES ADVOGADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SPI17427, BENEDITO SANTANA PRESTES - SP41813

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Tendo em vista a manifestação da União no sentido de que faltam folhas do processo físico (recurso de apelação de fls. 131/136 - Id 33273941) e que os autos foram virtualizados pelo impetrante, conforme determinação do despacho de fls. 138 (Id 26995153), determino que o impetrante providencie a juntada das folhas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, para nova conferência da União e contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme itens "II" e "III" do despacho de fls. 138 (Id 26995153).

III) Em seguida, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003680-85.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NHR TAXIAEREO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

I) Recebo parcialmente a emenda à inicial.

II) Id 36017076: Cumpra a embargante o item "a" do despacho de Id 33913268, atribuindo à causa valor atualizado do débito tributário em discussão na execução fiscal n.º 5002885-50.2018.4.03.6110, já que o valor que consta nos autos executórios e destacado nestes autos data de 20/07/2018. Anote-se que é possível o executado obter tal o valor através de consulta no site da PGFN.

III) Prazo: 15 (quinze) dias.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005042-93.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA

SUCEDIDO: JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984,

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004561-62.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA - SP377799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003268-84.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004922-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001500-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISEU PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004566-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISAC DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004572-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004228-13.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CELIA CURITIBA CORREADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000649-57.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SONIA EMILIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5004562-47.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARMOSINA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, expedição de CPEN e ainda, repetição de indébito, proposta em face da União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, expedição de CPEN e ainda, repetição de indébito, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 13.641,88 (treze mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-06.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado em Id. 34943867, para se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 7088938), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001269-74.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000654-84.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER JULIO BISTON

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003233-37.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR DONIZETI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004582-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001671-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do cumprimento do Ofício expedido para a CEF, conforme Id 36269756, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquite-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004109-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE MOLETTA

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, veriham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004117-29.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE GERALDO SABINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004028-06.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOEL LOPES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002601-06.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ULISSES JORGE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001507-04.2005.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004957-10.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002970-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINALAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272

Advogados do(a) AUTOR: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id 34463613, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie à conversão em renda, a seu favor, dos depósitos efetuados nos autos na conta 3968.005.86401691-6 (Id 9879793 e Id. 9879794), pagos para purgação da mora relacionado ao contrato de mútuo nº 1.4444.054365-4 (Id. 9628935), dando-se continuidade ao financiamento do imóvel, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Outrossim, expeça-se Ofício ao 2º CRIA de Sorocaba para que proceda o cancelamento da averbação nº 14, referente à consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 20.728, em consonância com o disposto no artigo 165 da Lei 6.015/73, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença e embargos de declaração (Id 34463613 e 32469120), da certidão de trânsito em julgado (Id 36714967), da petição inicial (Id 9628927) e cópia da matrícula do imóvel Id 9628936.

Por fim, esclareça-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (Id 9643152), motivo pelo qual fica isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, no termos do disposto no art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Ilustríssimo Senhor Gerente do PAB Justiça Federal de Sorocaba/SP e ao Oficial do Segundo Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001653-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINALDO DA SILVA, ROSILDA DINIZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), Intime-se a parte autora para recolher a diferença das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 e certidão de Id 36433471, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000852-24.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação, conforme petição de Id 36590219, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$78.312,52 (Setenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) para a parte exequente; e R\$ 6.665,19 (seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até 30 de junho de 2020, conforme Id 36031749, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor por proposto e o homologado (R\$ 110.288,81 – 78.312,52), observada a gratuidade da justiça.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004457-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA**, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410016320, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Assevera que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 36360302 a 36360173.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória impescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 36360195), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 04 de março de 2020 a 04 de maio de 2020 (Ids 36360181).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 14 de maio de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 36360179 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presunida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação da Requerida para que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na Rua José Terron, 139, Residencial Maria Elvira, Jardim Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, objeto da matrícula nº 126.232, registrado no Livro nº 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, no prazo de 40 (quarenta) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

A cópia desta decisão servirá de mandado para fins de **CITACÃO** de **MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA**, RG nº 13.808.153, SSP/SP, CPF nº 149.803.318-07, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de mandado para fins de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, **ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, **INTIME A Requerida para que desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 40 (quarenta) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE** da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **ELIAS VIEIRA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 05/06/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 05/06/2017 (NB 46/183.116.630-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Refere naquela oportunidade o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/12/1984 a 01/10/1986.

Assinala que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período compreendido entre 11/05/1992 a 10/01/2017, em que exerceu a função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Mairinque, somando-se ao período considerado como especiais pelo réu na esfera administrativa, possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos de Id 21749279/21749300.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 21915671, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 23281426).

Em Id. 23282212 o autor formulou pedido de desistência e, em Id. 29522876 retratou-se, haja vista que o INSS, em Id. 24327551 condicionou aceitar a desistência do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 05/06/2017, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, sendo certo que, geralmente, a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 11/05/1992 a 10/01/2017, na medida em que, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 21749293 – pág. 50/51), o período de trabalho de 10/12/1984 a 01/10/1986 já foi reconhecido como especial pelo réu, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id 21749286 (pág. 01/02), verifica-se que, no período que cuja especialidade pretender ver reconhecida a especialidade, ou seja, de 11/03/1992 a 10/01/2017, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Mairinque, como celetista, exercendo a função de Guarda Civil Municipal.

Quanto às atividades de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante", nota-se que devem ser enquadradas como especiais, pois equiparadas por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, do que se extrai que o legislador as presumiu perigosas, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, até 10.12.1997. Após essa data, com o advento da Lei 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganhando significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando das referidas funções, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 10.12.1997. PORTE DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco. II – Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. III - Mantido o cômputo como atividade comum dos intervalos de 01.07.1998 a 16.09.2002 a 01.10.2002 a 16.11.2010, vez que, no laudo técnico judicial, o Sr. Expert consignou, expressamente, que o autor não portava arma de fogo durante o exercício de sua função de vigia noturno. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298367 0009004-85.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, o período de trabalho do autor como guarda municipal compreendido entre 11/03/1992 a 10/12/1997 deve ser considerado especial, por presunção legal.

Quanto ao período posterior (11/12/1997 a 10/01/2017), em que se faz necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, verifica-se que consta no PPP de Id 21749286 (pág. 01/02) indicação do profissional responsável pelo registro ambiental somente para período posterior a 01/06/2007, de modo que não ficou devidamente comprovado que o autor trabalhava portando arma de fogo no período de 11/12/1997 a 31/05/2007. Assim, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01/06/2007 a 10/01/2017, ante a comprovação de que o autor portava arma de fogo durante o exercício de sua função de guarda municipal, estando exposto, pois, a agentes nocivos.

Dessa forma, conclui-se que devem ser considerados como especiais os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 11/05/1992 a 10/12/1997 e 01/06/2007 a 10/01/2017.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 11/05/1992 a 10/12/1997 e 01/06/2007 a 10/01/2017, em que o autor exerceu a função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Mairinque, devem ser considerados como especiais, o que, somados ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 10/12/1984 a 01/10/1986, perfaz, até a DER, **17 anos e 02 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Analisando-se o pedido subsidiário do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 11/05/1992 a 10/12/1997 e 01/06/2007 a 10/01/2017, além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa – 10/12/1984 a 01/10/1986. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 05/06/2017, com **35 anos, 10 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, na redação vigente à época da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, e tampouco conceder-lhe a aposentadoria especial, ele preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 11/05/1992 a 10/12/1997 e 01/06/2007 a 10/01/2017, na Prefeitura Municipal de Mairinque, que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de 10/12/1984 a 01/10/1986, na CBA, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 02 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER – 05/06/2017, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor ELIAS VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, portador do RG sob o nº 19.179.369-3, inscrito no CPF/MF sob nº 072.908.998-30, residente e domiciliado na Rua Divino Raimundo Barbosa, nº 63, SRC ClubB, Mairinque/SP, CEP: 18120-000, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/06/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004006-45.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABNER SILVA XAVIER

Nome: ABNER SILVA XAVIER

Endereço: RUA CORONEL DOMINGOS ABREU VIEIRA, 116, SALTO VILLE, SALTO - SP - CEP: 13323-422

Valor da causa: R\$ \$61,439.93

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 34818318: Tendo em vista que o executado reside na cidade de Salto/SP, expeça-se carta precatória para a **Comarca de Salto** para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Salto/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do executado: a) **ABNER SILVA XAVIER, CPF nº 337.948.578-01, com endereço sito Rua Coronel Domingos Abreu Vieira, 116, bairro Salto Ville., Salto/SP, CEP: 13323-422**, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVLIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Intime-se a CEF a promover a distribuição da(s) carta(s) precatória(s) ao(s) Juízo(s) Estadual(is) bem como a informar, nestes autos, o(s) número(s) do(s) protocolo(s) para fins de controle, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003126-85.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$5,658,011.66

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o parcelamento do débito é facultativo (artigo 43 da Lei n.º 13.043/14, alterando a Lei n.º 10.522/02), intime-se o executado que, querendo, promova o parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-50.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ISRAEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 21/08/2019, NB 193.623.606-8, contudo foi indeferido, sob o argumento de que não havia completado a carência necessária correspondente ao tempo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício.

Aduz, que embora tenha laborado em atividade especial nos seguintes períodos: 11/11/1993 a 01/08/1994, 01/12/1994 a 01/06/2009, 03/08/2009 a 12/02/2012 e de 01/03/2012 a 12/04/2012, tais períodos não foram reconhecidos administrativamente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006954-95.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: NIDELCIA CAMARGO DE CARVALHO

DECISÃO

Tendo em vista a certidão Num. 36724177, retifico o termo de audiência para tornar sem efeito a determinação de baixa da inscrição.

Intime-se a exequente.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003231-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias,

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002948-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE MARIA DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794

DESPACHO

Tendo em vista que as rés alegam que a parte autora pleiteia quantidade superior a devida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que declararem nos embargos o valor que entende correto, apresentando demonstrativo (art. 702, par. 2º, CPC).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS SA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(..) intime-se a parte autora para que proceda sua retirada na secretaria do Juízo. (CERTIDÃO EXPEDIDA, DISPONÍVEL PARA IMPRESSÃO NA INTERNET).

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ELISAMARA MOURA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, ELISAMARA MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas *ex lege* (recolha a CEF às custas processuais finais no valor de R\$ 332,48)"

ARARAQUARA, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUTO POSTO DALLAS CENTER LTDA

DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AIRTON FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO OFEITO À ORDEM.

ID 36506241: Razão assiste ao INSS.

Observa-se que o INSS interpôs tempestivamente o recurso de Apelação (ID 29825001), deste modo tomo sem efeito a certidão ID 34360920 e por consequência reconsidero o determinado no r. despacho ID 34361354. Proceda a secretaria as anotações necessárias à exclusão da referida certidão.

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao INSS/AADJ para que, por ora, suspendam a implantação do benefício, até julgamento final do recurso interposto pelo INSS.

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 36505603) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000279-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 36338092) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003062-50.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA, MILTON BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004286-52.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001040-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARACRISTINA GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001280-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILTON CESAR MILANEZI

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROMANO - SP364916, ARNALDO DOS REIS CORDEIRO - SP371594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001087-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: STELIO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566, ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660, MARIA SILVIA DUARTE - SP416434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-61.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GILDA PIEDADE MARTINS TOMASIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509, MARIA LUCIA NIGRO - SP171210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora executada GILDA PIEDADE MARTINS TOMASIN, na pessoa de seus advogados constituídos, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na petição ID 34204635, no valor de R\$ 188.771,26 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio da autora, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: JOSENI MEDEIROS DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se enarquivado, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009291-89.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REINALDO MARANDUBA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008874-05.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GILBERTO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006950-85.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005311-71.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003770-03.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: IVALNILTON BOCCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO - SP226489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004288-22.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se emarquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004477-29.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADILSON ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se emarquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LAERCIO DAVI MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se emarquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-04.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO GUILARDI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001487-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE JOAO ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Instada a emendar a inicial para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (petição ID 35192997), alegando que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Desta forma, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000103-38.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Considerando que a lei veda expressamente o parcelamento em cumprimento de sentença (art. 916, §7º, do CPC), caso o devedor deseje levá-lo a efeito, deverá fazê-lo de acordo com a aquiescência do credor, e, portanto, com os termos por ele impostos.

Nessa senda, mostra-se incompatível que este juízo primeiro delibere a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução, para só então o devedor aderir à proposta de parcelamento anterior. Essa sequência de eventos é inviável porquanto este juízo não pode julgar a impugnação, definindo o valor da execução, talvez até mesmo empatamar inferior ao exigido pelo credor, e ao mesmo tempo obrigá-lo a cumprir uma proposta de acordo de parcelamento que se baseava em outros valores, ostentando caráter voluntário e transacional. A compulsoriedade da decisão sobre a impugnação é incompatível com a voluntariedade do acordo de parcelamento.

Ademais, note-se que esta execução não está garantida (32781884), de modo que as sucessivas petições do executado, seja para parcelar a dívida, seja para parcelar só depois de definição de valores por este juízo, só faz ganhar tempo e protelar a satisfação do crédito executando.

1. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido formulado na petição 35827043.

2. INTIME-SE o devedor a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ADIRA ao acordo de parcelamento tal como formulado pelo credor, começando desde já o pagamento, ou MANIFESTE sua opção por prosseguir com o processamento da impugnação à execução independentemente de parcelamento. Consigno que o silêncio será interpretado como opção pelo prosseguimento.

3. Não havendo adesão acompanhada de pagamento, ou caracterizando-se de outro modo a necessidade de prosseguir com o julgamento da impugnação, nos termos dos arts. 523, §3º, e 525, §6º, do CPC, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora contemplando o valor requerido pelo exequente, acrescido de multa e honorários legais. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

- 3.1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
 - 3.2. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
 - 3.3. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - 3.3.1. (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - 3.3.2. (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item acima;
 - 3.3.3. (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
 - 3.3.4. o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
 - 3.4. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
 - 3.5. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
 - 3.6. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "3.4" e "3.5", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.
 - 3.7. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.
4. Sem prejuízo do cumprimento do item "3", ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria a fim de que afira as contas apresentadas pelas partes de conformidade com o título executivo judicial. Na sequência, VISTA às partes por 10 (dez) dias.
5. Caso o credor ADIRA à proposta de parcelamento e comprove o seu pagamento, VISTA ao exequente por 05 (cinco) dias a fim de que requeira o que de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001082-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIELA AUGUSTO ROMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIARA CRISTINA BRIGUELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - ARARAQUARA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Razeq Equipamentos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e do Diretor Regional do Sebrae. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010343-28.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUIDA TAVARES VILLANI, RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Trata-se de processo em que o trânsito em julgado já ocorreu (ID 32089625 – p. 10) após a homologação do pedido de desistência do recurso pelo relator da apelação (ID 32089625 – p. 08).

A notícia de realização e cumprimento de acordo extrajudicial entre as partes (ID 35536306) informado pela parte autora indica que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo.

Isto posto, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009428-32.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009513-52.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009514-37.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007885-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDVALDO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA - SP317658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 36629779) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000563-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIADO INSS

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do acórdão (id 24318486) e da certidão de trânsito em julgado (id 24318488) à autoridade coatora.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000247-34.2020.4.03.6123

AUTOR: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo requerido, no valor atual de R\$ 9.009,39, bem como que o requerido se abstenha de promover a inscrição do débito em dívida ativa e a cobrança judicial da importância descrita no auto de infração aplicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, 5º andar, Pinheiros, São Paulo/SP.

Em contestação (id. 32642395) o réu alegou que competência territorial é estabelecida, nas ações fundadas em direito pessoal, pelo foro do domicílio do réu (artigo 46) e, sendo esta pessoa jurídica, pela localização de sua sede (artigo 53, III, a) e por tratar-se de competência territorial, nos termos do artigo 337, II do Código de Processo Civil, suscitou a incompetência relativa dessa E. Subseção Judiciária de Bragança Paulista para que os autos fosse remetidos uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em réplica, a parte autora não se opôs ao pedido (id. 34810244).

Decido.

Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor de um dos juízos cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000832-23.2019.4.03.6123

AUTOR: NEWMAN DE JESUS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido dos documentos de id 33364787.

Intímim-se.

Intímim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000749-34.2015.4.03.6123

SUCESSOR: MARIA EUGENIA MELO PADILHA, CARLOS ALBERTO NABUCO MELO, MIRIAN CARMEN NABUCO MELO

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal ao médico nomeado às fls. 54/verso do id. 12668354.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001864-90.2015.4.03.6123

AUTOR: CARLOS ROBERTO BAILAO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno da precatória devidamente cumprida e para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intímim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001892-31.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA GAMITO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo, por 30 (trinta) dias, para que o requerente apresente o laudo PPP atualizado do Hospital Caridade São Vicente de Paulo.

Após, dê-se vista à requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001527-09.2012.4.03.6123

AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA, GISELE DA SILVA ARAUJO, SELENA DA SILVA ARAUJO, JULIANA DA SILVA ARAUJO, GIVANILDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TORRES GRANADO - SP286099

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TORRES GRANADO - SP286099

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TORRES GRANADO - SP286099

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TORRES GRANADO - SP286099

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TORRES GRANADO - SP286099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido no Ofício 26/2020/GAB/PREVSP1/PGF/AGU de 02/07/2020, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito nestes autos, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001095-89.2018.4.03.6123

AUTOR: GISELE SILMARA BARBIERI KAWATA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001222-30.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001330-85.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

DESPACHO

Tendo em vista as recentes modificações no sistema do Processo Judicial eletrônico que inviabiliza o acesso à barra "associados" aos advogados, como no presente caso, anoto que processo apontado foi o de nº 0006976-93.2011.4.03.6183.

Desta maneira, renovo o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000565-22.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILMA CRISTIANE MACEDO - SP254883

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) requerido no id. 36256155, pela exequente, para cumprimento do despacho de id. 35241558.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001003-77.2019.4.03.6123

AUTOR: ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Oportuno à requerida que, no prazo de 15 dias, regularize a sua contestação, pois que esta apresenta irregularidades em seu margearamento direito a impedir a sua leitura.

Após, dê-se ciência à requerente par que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000806-25.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: MARIA CELIA PEREIRA FONSECA

Advogado do(a) REU: NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA - SP345851

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da reconvenção apresentada no id. 35057856, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 343, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000822-42.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ALEXANDRE BIANCASTELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a parte impetrante pretende seja viabilizado o recebimento de auxílio emergencial "pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela)" disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia da Doença COVID-19, uma vez que se enquadra em todos os requisitos exigidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** no dia 08.04.2020, por meio do aplicativo apropriado, requereu o auxílio emergencial; **b)** apesar de preencher os requisitos para recebimento do aludido auxílio, teve seu requerimento negado sob a justificativa de possuir vínculo de emprego formal, bem como exercer mandato eletivo; **c)** seu último vínculo formal foi encerrado em 11.12.2015; **d)** participou do pleito eleitoral de 2016, concorrendo ao cargo de vereador, porém não foi eleito.

O Superior Tribunal de Justiça declarou esta Vara Federal competente para processar e julgar a presente demanda (id nº 36615869 – páginas 100/106).

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, **neste momento**, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a(s) autoridade(s) impetrada(s).

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo(s) impetrado(s), no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000822-42.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ALEXANDRE BIANCASTELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a parte impetrante pretende seja viabilizado o recebimento de auxílio emergencial "pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela)" disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia da Doença COVID-19, uma vez que se enquadra em todos os requisitos exigidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** no dia 08.04.2020, por meio do aplicativo apropriado, requereu o auxílio emergencial; **b)** apesar de preencher os requisitos para recebimento do aludido auxílio, teve seu requerimento negado sob a justificativa de possuir vínculo de emprego formal, bem como exercer mandato eletivo; **c)** seu último vínculo formal foi encerrado em 11.12.2015; **d)** participou do pleito eleitoral de 2016, concorrendo ao cargo de vereador, porém não foi eleito.

O Superior Tribunal de Justiça declarou esta Vara Federal competente para processar e julgar a presente demanda (id nº 36615869 – páginas 100/106).

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, **neste momento**, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a(s) autoridade(s) impetrada(s).

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo(s) impetrado(s), no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000081-24.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARLOS RIGINIK JUNIOR

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

DECISÃO

Trata-se de ação penal originariamente proposta em face de Carlos Riginik Junior, Elismar Rodrigues do Nascimento e Edvânia do Nascimento Sousa e, posteriormente desmembrada em relação aos dois últimos denunciados, conforme decisão proferida no **id n. 35078206**.

Destaco, ainda, que intimado da decisão de **id n.º 29412026**, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento de acordo de não persecução penal em relação aos referidos acusados (**id n.º 31068840**), sob o fundamento de que *“as folhas de antecedentes dos réus demonstram a habitualidade criminosa, com diversos crimes de mesma natureza do aqui tratado, em crime de mesma natureza do aqui perseguido.”*

Feitas essas considerações, passo à análise da resposta à acusação oferecida por **Carlos Riginik Junior** (id n. 25740052).

O **Ministério Público Federal** denunciou **Carlos Riginik Júnior**, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 (**id n. 20894363**).

A denúncia foi recebida em 24.09.2019 (**id n. 22286830**).

A materialidade delitiva decorre o Inquérito Policial Federal nº 1076/2016-4 DPF/CAS/SP instaurada a partir NF nº 1.34.028.000066/2016-13, e anexado à denúncia.

Quanto aos antecedentes criminais do acusado

1. Justiça Federal (**id n. 22810381**), além de ações de naturezas diversas como execuções de títulos extrajudiciais, monitoria, ações civis públicas de improbidade administrativa e inquéritos policiais arquivados ou baixados pela Resolução n. 63/09 do C.JF, constam os seguintes processos criminais:

- a) autos n. 0002089-57.2008.403.6123 (situação – **absolvido**);
- b) autos n. 0000414-78.2016.403.6123 (situação – **extinta a punibilidade**);
- c) autos n. 0001223-62.2016.403.6123 (situação – **extinta a punibilidade**);
- d) autos n. 0000669-36.2016.403.6123;
- e) autos n. 0001078-12.2016.403.6123;
- f) autos n. 0002012-67.2016.403.6123.

(Todos da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista)

2. Polícia Federal (**id n. 22810380**): autos n. 0001223-62.2016.403.6123 (situação – **extinta a punibilidade**);

3. IRGD/SP (**id n. 22810374**), além dos inquéritos arquivados, constam os seguintes processos criminais:

- a) autos n. 109585/2008 (auto origem n. 185/2008) - (situação: **arquivado** – com denúncia rejeitada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 28.04.2011);
- b) autos n. 85143/2008 (auto origem n. 38/2007) - Vara da Comarca de Atibaia;
- c) autos n. 2108/2010 - Vara da Comarca de Atibaia;
- d) autos n. 0001600-28.2011.8.26.0695 – Comarca de Nazaré Paulista – (situação: **absolvido** – decisão de 03/10/2017);
- e) autos n. 0000990-26.2012.8.26.0695 – Comarca de Nazaré Paulista – (situação: **absolvido** – decisão de 17/12/2015);
- f) autos n. 0001101-10.2012.8.26.0695 – Comarca de Nazaré Paulista – (situação: **extinção punibilidade pela prescrição da ação** – decisão de 13/09/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo);
- g) autos n. 0001223-62.2016.403.6123 (situação – **extinta a punibilidade**) – 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
- h) autos n. 0000669-36.2016.403.6123 – 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
- i) autos n. 0001078-12.2016.403.6123 – 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

O Ministério Público Federal arrolou as seguintes testemunhas (**id n. 20894363**): 1) **Mauro Gomes da Silva**; 2) **Cibele Antônia Signolfi de Souza** e 3) **Antônio Aurélio Andrade Quirino**.

A Defesa, por sua vez, requereu a oitiva das testemunhas (**id n. 25740052**): 1) **Ana Cristina Bueno**. 2) **Mits Cássia da Silva** e 3) **Eduardo Henrique Massei**.

Em sua resposta à acusação, a Defesa alega, em síntese, que falta justa causa para a ação penal, a conduta que lhe é imputada é atípica porque não prevista no preceito legal indicado, que não cabe ao prefeito fiscalizar e coordenar os procedimentos realizados pela comissão de licitação, não há imputação de conduta dolosa por parte do denunciado. Pede a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, sua absolvição sumária.

A Defesa requer, ainda, a dilação de prazo por 30 dias para providenciar os documentos relacionados ao contrato administrativo nº 122/08 e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por **Carlos Riginik Junior**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado se forem reconhecidas, **com segurança**, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A justa causa para a ação penal, consubstanciada nos elementos de informação constantes no procedimento investigatório, que apontam para prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, já foi reconhecida na decisão de id n. 22286830, que recebeu a denúncia, não trazendo a defesa fatos ou argumentos capazes de infirmá-la.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A análise aprofundada das alegações lançadas pela defesa em sua resposta à acusação ocorrerão na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado (id n. 25740052). Anote-se.

Considerando o retorno gradual das atividades forenses presenciais nesta Subseção Judiciária, designo o dia **09 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Mauro Gomes da Silva, Cibele Antônia Signolli de Souza e Antônio Aurélio Andrade Quirino, arroladas pelo Ministério Público Federal.

As testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Seções/Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1º) Subseção Judiciária de São José dos Campos SP - (codec): as testemunhas Mauro Gomes da Silva e Antônio Aurélio Andrade Quirino;

2º) Subseção Judiciária de Apucarana/PR: a testemunha Cibele Antônia Signolli de Souza;

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id nº 36557604) aos juízos deprecados.

Colhida a prova testemunhal, será deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa no id n. 25740052, ao Juízo da Comarca de Bom Jesus dos Perdões/SP

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Consigno, por fim, que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agentes de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão da ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ainda assim, as testemunhas civis, os advogados das partes e o Procurador da República que desejarem participar da audiência de maneira remota, por meio de videoconferência, com a finalidade de evitar a mínima exposição ao risco de contágio, desde que possuam meios de conexão necessários, deverão se manifestar no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, em ordem a permitir que a Secretaria do Juízo viabilize a conexão. Nesse caso, o silêncio será interpretado como interesse em comparecer presencialmente ao ato processual.

Providencie a secretária as certidões de inteiro teor dos processos abaixo indicados :

a) autos n. 0000669-36.2016.403.6123 - 1ª Vara Federal de Bragança Paulista;

b) autos n. 0001078-12.2016.403.6123 - 1ª Vara Federal de Bragança Paulista;

c) autos n. 0002012-67.2016.403.6123 - 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

d) autos n. 85143/2008 (auto origem n. 38/2007) - Vara da Comarca de Atibaia.

Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Defesa do acusado providencie a juntada dos documentos relacionados ao contrato administrativo nº 122/08, conforme requerido em sua resposta à acusação.

Intimem-se. Depreque-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 09 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: DAVI GEBARANETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623

Advogados do(a) REU: FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo lançado nos autos eletrônicos acerca do despacho de id n. 32433486, **concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, para que a Defesa se manifeste sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Pedro Gonzales (id n. 30632641), **sob pena de preclusão do direito de oitiva da referida testemunha**.

Sem prejuízo, informe o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (requisição de id n. 36618142), que tão logo seja dirimida a questão sobre o interesse da Defesa na oitiva da testemunha acima mencionada, será designada nova audiência nestes autos, para continuidade da instrução, e posterior comunicação a esse Juízo sobre a nova data.

Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 11 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: DAVI GEBARANETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623
Advogados do(a) REU: FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARANETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo lançado nos autos eletrônicos acerca do despacho de id n. 32433486, **concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, para que a Defesa se manifeste sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Pedro Gonzales (id n. 30632641), **sob pena de preclusão do direito de oitiva da referida testemunha**.

Sem prejuízo, informe o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (requisição de id n. 36618142), que tão logo seja dirimida a questão sobre o interesse da Defesa na oitiva da testemunha acima mencionada, será designada nova audiência nestes autos, para continuidade da instrução, e posterior comunicação a esse Juízo sobre a nova data.

Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 11 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002059-48.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RODRIGO TEIXEIRA

DESPACHO

O denunciado citado, informou ao Oficial de Justiça não possuir condições financeiras para constituir advogado (id n. 36616728 - pág. 08).

Com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio a Dra. Mariana Menin – OAB/SP 287.174, como defensora dativa, para promover a defesa do acusado RODRIGO TEIXEIRA nestes autos.

Intime-se a advogada nomeada para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Bragança Paulista, 11 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001747-72.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CICERO JORGE MORAES
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Juízo Deprecado de Itatiba, bem como o fornecimento de senha de acesso para acompanhamento da Carta Precatória n. 113/2020 (id n. 36790001), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, por 30 (trinta) dias, aguardando o agendamento de audiência naquele juízo.

Findo o prazo, deverá a secretaria verificar o andamento da referida deprecata, conforme senha informada, certificando sua atual situação nestes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 11 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002400-09.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ADAO CARLOS MARTINS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pretende fazer cumprir decisão transitada em julgado em **14.03.2019** (id nº 22915324).

O requerido informou a averbação do período especial de 22/05/1987 a 31/05/2010 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (ids nºs 30158476 e 30158477).

A parte exequente manifestou ciência (id nº 35276480).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação da obrigação exequenda, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001412-19.2020.4.03.6123

AUTOR: NATALINA ALVES, ELIAS FERMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000704-66.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAO BATISTA TARDELI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, LARIANE ROGERIA PINTO - SP309477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000040-06.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traslade-se a secretária a cópia da decisão de id. 33759371 dos autos 2001264-76.2018.4.03.6123 para esta execução e, após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000341-79.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ DUBOC FIGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000699-44.2020.4.03.6123

AUTOR: EIDI HANAZONO

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 35091546, expeça-se carta precatória para a Comarca de Socorro/SP para oitiva das testemunhas:

- 1.) ESTEVÃO SZABO FILHO, BRASILEIRO, CASADO, APOSENTADO, PORTADOR DO R.G. Nº 2529289-SSP-SPE DO CPF Nº 089.689.778-87, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA MARCIANO TAVARES TOLEDO, Nº 226A, CENTRO, SOCORRO/SP, CEP 13960.000.
- 2.) KUNIHIKO ICHADA, NATURALIZADO BRASILEIRO, CASADO, APOSENTADO, PORTADOR DO RNE. Nº W278.149-2 E DO CPF Nº 387.847.938-72, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA ANTONIO CALAFORI, Nº 234, SOCORRO/SP, CEP 13960.000;
- 3.) VALTER APARECIDO MAZZOLINI, BRASILEIRO, CASADO, SERVIÇOS GERAIS, PORTADOR DO R.G. Nº 14.538.928 E DO CPF Nº 052.230.118-56, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA MAZZOLINI, SOCORRO/SP, CEP 13960.000;

Informe o Juízo deprecado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de id. 30914849.

Instrua-se o ato com as cópias necessárias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000775-68.2020.4.03.6123

AUTOR: ARISTON ALVES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ DE PAULA - PR18139, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR62735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000664-84.2020.4.03.6123

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autarquia previdenciária da juntada dos documentos trazidos no id. 35472176, bem como para manifestar-se acerca do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000348-71.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZAIZZO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002618-05.2019.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO GALVAO BARHOUC MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em análise da petição inicial, verifiquei que o requerente considera na sua contagem de tempo o período de 01.11.1981 a 03.11.1986, em que laborou na função de auxiliar de escritório para Maria Cecília Motta, indicando-o como incluso no CNIS.

Ocorre que o sobredito período não está incluso no CNIS e também não foi requerido o seu reconhecimento na peça exordial, de modo que oportuno ao requerente que esclareça o seu pedido, dando-se após ciência ao requerido.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011329-68.2019.4.03.6100

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor desta Vara Federal (id nº 35008962).

Afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos nº 5002504-09.2017.4.03.6100 e nº 5025377-66.2018.4.03.6100, indicados na aba "associados", pois que possuem objetos diferentes do tratado nesta demanda.

Ratifico todos os atos até então praticados.

Ciências às partes acerca da redistribuição.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000981-19.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001866-33.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: KELLY DE ARAUJO FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP52773

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento de seu genitor em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 08/10/2000 (sentença - fls. 234/261 - id. 22837215 e acórdão - id. 22837223 (AREsp 1.577.155/SP).

A **parte exequente** apresentou demonstrativo de crédito com o(s) seguinte(s) valor(es), conforme emenda à inicial trazida no id. 25225867:

- a) **RS 769.533,41** título principal;
- b) **RS 35.035,65**, a título de honorários advocatícios.

A **parte executada** apresentou **impugnação** (id 33733120), alegando, em suma, o seguinte:

- a) Quanto à correção monetária, não observou que, para a correção monetária referente ao período de janeiro/2003 a junho/2009, deve-se aplicar a taxa SELIC, sem sua cumulação com juros. Não se seguindo o disposto no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 – CJF).
- b) Em relação ao cálculo dos juros de mora, os equívocos decorrem da não aplicação com exclusividade, isto é, sem a incidência de juros, da taxa SELIC no período de janeiro/2003 a junho/2009, como bem ressaltado no item acima referido do Manual de Cálculos da Justiça Federal e que tem por fundamento o artigo 406 do Código Civil.
- c) Além disso, no que diz respeito aos juros de mora incidentes sobre a condenação por danos morais, não respeitou o estabelecido quanto ao seu termo inicial, já que os contabilizou desde a citação (27/09/2005) e não a partir do seu arbitramento por sentença (27/07/2007), contrariando, portanto, o estabelecido no título judicial e na jurisprudência reiterada acerca do tema.

Declarou, como corretos, o(s) seguinte(s) valor(es) **atualizados até 30/09/2019**:

- a) **RS 612.776,71**, a título principal;
- b) **RS 35.035,65**, a título de honorários advocatícios.

O exequente manifestou-se (id 36138276), concordando com os cálculos apresentados pelo executado.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

- a) no valor de R\$ 612.776,71, em favor da parte requerente Kelly de Araújo Falcao;
- b) no valor de R\$ 35.035,65, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Odair Sanches da Cruz, OAB/SP 52.773.

Tendo a exequente reclamado a quantia de R\$ 804.569,06 (id. 25225867), houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual deferida nos autos originais (fls. 48 - id. 22837213).

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001933-95.2019.4.03.6123

AUTOR: ANDRE SANTOS DE ORLANDA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autarquia do quanto requerido pela autora no id. 347627254.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 34466403).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000084-25.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: WALTER FAGUNDES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA - SP381898

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000773-35.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 35273185, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0000061-24.2005.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - SP60996, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO - SP137539

REU: JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS, CATARINA DE FATIMA DE JESUS, JOANA APARECIDA DA SILVEIRA, CAROLINA DA SILVEIRA BUENO

Advogado do(a) REU: DIEGO DALLAGNOL MAIA - SP304834

Advogado do(a) REU: DIEGO DALLAGNOL MAIA - SP304834

Advogado do(a) REU: DIEGO DALLAGNOL MAIA - SP304834

Advogados do(a) REU: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, DIEGO DALLAGNOL MAIA - SP304834

DESPACHO

Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo, devendo ser requerida diretamente à instituição que promoveu sua inclusão.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001011-81.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: IVONE M CAVALARI EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, IVONE MAINENTE CAVALARI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101

DESPACHO

Antes de passar à análise do pedido de id. 32852986 (bloqueio de ativos financeiros e bens móveis), verifico, conforme consta no polo passivo cadastrado, que a empresa Ivone M Cavalari Eireli se encontra em recuperação judicial.

Sendo assim, determino à exequente que traga aos autos a sentença e, eventual, certidão de trânsito em julgado da processo de recuperação judicial, informando, ainda, se está relacionada entre seus credores, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001329-03.2020.4.03.6123

AUTOR: GIULIANO FORMAGIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MENIN - SP287174

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de id. 36002403, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação ao processo falante, de nº **0000737-13.2017.403.6329**, apontado no campo "associados", da certidão de id nº 35995800, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002038-02.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417, JAQUELINE DASILVA E SOUSA RODELLA - SP315313

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de id. 32687794, informe, a exequente, o valor atualizado do débito, anexando respectivo demonstrativo, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002507-21.2019.4.03.6123

AUTOR: ELIANI RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MENIN - SP287174

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000570-10.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de ativos financeiros efetuadas pelo sistema Bacenjud, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, e tendo em vista que os embargos à execução não foi recebido no efeito suspensivo, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo. Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001031-45.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: IZOLDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante a manifestação da exequente, a qual informa a juntada do demonstrativo de débito, verifico que não consta referido documento nos autos, nem, tampouco, a sua atualização no corpo da petição, razão pela qual renovo o prazo de 15 dias para que apresente planilha de atualização do débito exequendo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000746-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA MORENO DE JESUS

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 31295778 (documento de id. 31295794), atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001881-02.2019.4.03.6123

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NICOLA CORTEZ V
REPRESENTANTE: CRISTIANE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte requerente constitui condomínio que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, destinado a fornecer moradia a pessoas de baixo poder aquisitivo, normalmente as mais atingidas pela crise provocada pela pandemia que assola o país.

Embora tenha deixado decorrer o prazo, sem juntar documentos que demonstrem o estado de miserabilidade, há que se reconhecer seu direito de acesso à justiça na defesa dos direitos de seus condôminos, ainda mais considerando que o benefício pode ser revogado em qualquer fase do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PMCMV. LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

- Requerida a concessão dos benefícios da lei nº 1.060/50, por não ter condições de arcar com os encargos do processo, uma vez que o condomínio é composto por pessoas de baixa renda, contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

- A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo.

- In casu, o condomínio é a parte autora na ação subjacente. Não é entidade beneficente, sem fins lucrativos, nem pequena empresa. O condomínio foi instituído por meio do PAR- Programa de Arrendamento Residencial no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e tem por escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AI nº 5006527-28.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 25/10/2018, e-DJF3 29/10/2018).

Ante o exposto, revogo a determinação anterior a fim de conceder à parte autora a gratuidade da justiça.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000626-36.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DE MORAES

SENTENÇA (tipo c)

O exequente pede a desistência do processo de execução, alegando o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa (id nº 30416147).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela parte executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por não haver advogado da executada constituído nos autos.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001123-21.2013.4.03.6123
AUTOR: ALEX SOUZADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - SP20014
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

O acórdão de fls. 71/verso (id. 27903062) deu parcial provimento à apelação da parte autora para declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal CEF e anular a sentença, e, de ofício, determinou a citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária no presente feito.

Proceda a secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000731-49.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001062-73.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: PAULO TARCISIO DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da sentença de fls. 20 - id nº 24255088, pelo prazo de legal.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001148-97.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL REINO ENCANTADO DA TIA SANDRA LTDA - ME

DESPACHO

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000361-07.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000680-72.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FERNANDO ZUCATO

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 30667150, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo. Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000265-34.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558
EXECUTADO: AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP116399

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia nestes autos se trata da atualização da dívida em face dos valores já convertidos em renda, manifeste-se a parte executada sobre o valor remanescente apontado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se nova conclusão. Intime(m)-se. Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001535-15.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R C P SERVICOS ELETRICOS LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 36164625, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.** Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei. Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001552-51.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIO NOSSACASALTA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 36165268, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000459-19.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. J. CAMARGO PAPELARIA - ME, PAULO JOSE CAMARGO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35796730, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002767-91.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ACHKAR CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 24069866 (fls. 71), formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000501-68.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER LIGHT ELETRICIDADE LTDA - EPP, ELAINE CLARES ALVES DO CARMO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 24131780, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001526-53.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R C P SERVICOS ELETRICOS LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 36164881, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001315-17.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ALVES APARECIDO - ME, LEANDRO ALVES APARECIDO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 36165799, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001223-12.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - ME, ARTHUR BONETTI, JEFFERSON BONETTI

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35801046, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000547-30.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAIVALINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35825123 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001403-55.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35795181, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000530-21.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPBO EMPREENDIMENTOS PROMOCOES ARTISTICAS E EDITORA SA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR, MARIA THERESINHA LOUREIRO DE JESUS BRIQUET

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35801157, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001569-87.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEP. SERVICE LOCACAO DE TRANSPORTE LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35798026, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000426-29.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFISOL PRODUTOS SINTETICOS LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 36243933, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001534-30.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSPERACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 36216876, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001498-17.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIA BARONE

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 22850363 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000411-60.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE MAGALHAES COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 35717110 e **suspendo a execução, por 15 (quinze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000800-74.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEX COLUSSI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 19922589 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001418-53.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, RUBENS FERREIRA, WANDERLEI CAVALCANTE LOPES

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 24070710 - fls. 236, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001573-27.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACOM COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 35797435, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000646-27.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE MORAES NETO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 35974645, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002432-79.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAGMAR MARIA GIRON DA PAIXAO DO CARMO

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Assinilo o **prazo de 5 (cinco)** dias para inclusão do advogado da parte executada no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29010515 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001406-12.2020.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que: **a)** requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, o qual foi negado pelo requerido, que informou a manutenção até **05.09.2019**; **b)** está incapacitado para o trabalho em razão de apresentar patologias “*CID 10 – F 10; F 06; G 63; M 54; passa por tratamento médico desde 2013, por quadro progressivo de comprometimento cognitivo (incluindo memória, orientação, praxias, etc...) e afetivo compatível com síndrome demencial*”; **c)** tem direito a receber o benefício desde da data de sua cessação, em **19.08.2019**.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-40.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDER ALVES REINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta da conclusão do P.A, com o indeferimento do requerimento administrativo do impetrante, conforme conclusão da perícia médica em 11/02/2019 (ID 36654834).

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-91.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TECORI TECNOLOGIA ECOLOGICA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que não há demonstrativo de crédito juntado aos autos, apesar da impetrante ter atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Destaco que o valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico almejado no feito.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, apresentando o demonstrativo de crédito, complementando-se o recolhimento de custas processuais em caso de majoração.

Prazo de 15 dias, inclusive para a apresentação de procuração, conforme requerido pela impetrante.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-24.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, em face do ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de benefício previdenciário (Aposentadoria Por Idade Urbana – NB 197.994.468-4) por falta de cumprimento do período de carência.

Informa a impetrante que não foram considerados para fins de carência, os períodos de gozo de benefício de incapacidade, embora estivessem intercalados com períodos de labor.

Aduz que não foi observado o entendimento firmado pelo STF e STJ, quanto ao cômputo dos períodos em benefício para fins de carência, acaso intercalados como de atividade laboral, bem como da Portaria Conjunta INSS nº 12, de 10/05/2020.

É o relato do essencial.

No caso concreto, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Consta no extrato de relações previdenciárias da impetrante (ID 36616473- pag. 45), que o vínculo laboral imediatamente anterior aos períodos de gozo de benefício de auxílio-doença perdurou de 07/06/1995 a 05/12/2001.

A partir de então, a impetrante gozou de auxílio-doença nos períodos de 18/03/2003 a 31/05/2003; 10/10/2003 a 27/12/2003 e, por fim, de 11/03/2004 a 24/01/2005.

Entretanto, não houve atividade de labor ou de contribuição nos meses de junho/2003 a setembro/2003 (intervalo entre o primeiro e segundo períodos de auxílio-doença), bem como de janeiro/2004 a fevereiro/2004 (intervalo entre o segundo e terceiro períodos de auxílio-doença).

Do mesmo modo, não havia período laborativo imediatamente anterior ao primeiro período de auxílio-doença, pois a impetrante teve seu vínculo com a Detalla Fita Têxteis Ltda encerrado em 05/12/2001 e passou a gozar o primeiro período de auxílio-doença apenas em 18/03/2003, ou seja, mais de quatorze meses após o vínculo laboral e sem que houvesse qualquer contribuição vertida à previdência no período.

O mesmo ocorreu em relação ao final do período do último benefício de incapacidade, já que perdurou até 24/01/2005 e o próximo recolhimento vertido ocorreu apenas em abril de 2010, mais de seis anos depois. Os vínculos constantes do extrato previdenciário coincidem com os lançamentos ocorridos em CTPS (ID 36616473, pags. 49/53).

Assim, depreende-se que não podem ser considerados para efeito de carência os períodos em gozo de benefício de incapacidade mencionados pela impetrante, já que não foram intercalados com períodos de atividade laboral ou de contribuição, nos termos da lei.

Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001786-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EUCAMAD SP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Emende a impetrante a inicial para identificar e qualificar o representante legal da empresa no instrumento de mandato.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Cumprí, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando ordem para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante recolher os tributos em discussão (Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAC e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

A parte impetrante requer, liminarmente, seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, bem como que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN.

Afasto a prevenção em relação aos fatos indicados pelo SEDI.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-68.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCIA RENATA VALENTE MOREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS dos documentos colacionados pela autora, conforme determinado (ID 35621985).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-63.2020.4.03.6121

AUTOR: EDSON MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019, ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-19.2020.4.03.6121

AUTOR: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO - SP226901

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca das contestações e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001416-62.2020.4.03.6121

AUTOR: FABIO FERNANDO GRACA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-52.2020.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-46.2020.4.03.6121

AUTOR:MOACIR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com tutela de urgência e atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 7 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-16.2020.4.03.6121

AUTOR: PATRICIA APARECIDA MACHADO CORNETI DE LIMA, PATRICIA HELENA CORNETTI DE LIMA, GUSTAVO PEIXOTO, PATRICK ALESSANDRO CORNETI DE LIMA, CINTHYA AZEREDO SILVA CORNETI, VANESSA CRISTINA CORNETTI DE LIMA, ALEXANDRE RENATO DA SILVA LUIZ, VIVIAN MARIA CORNETI DE LIMA, FABIO RODRIGUES CORNIANI

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DECISÃO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a cobrança de aluguéis, com pedido de tutela de urgência e atribuiu à causa o valor de **RS 16.080,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (agosto de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 32569838.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002574-87.2013.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SPI26984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SPI18912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001499-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSELI BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 12.06.2020 por ROSELI BUENO DOS SANTOS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ.

Alega que a impetrante, em síntese, em 23/01/2020 protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, após completar 60 anos de idade, porém teve seu pedido indeferido em virtude da Emenda Constitucional nº 103/19, que elevou a idade mínima para aposentação para 60 anos e 06 meses, no caso da impetrante.

Assim sendo, aduz que solicitou novo pedido administrativo em 15/06/2020, porque, quando da análise do pedido, preenchia todos os requisitos necessários à sua aposentadoria. Entretanto, teve sua solicitação impedida pelo sistema informatizado da autarquia, que informou que apenas permitirá novo agendamento a partir de 02/08/2020.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada receba o requerimento administrativo de Aposentaria por Idade da impetrante sem a limitação temporal de 60 dias após a conclusão do último pedido.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada comunicou que o benefício de aposentadoria por idade requerido em 12.07.2020 foi concedido com início de vigência na mesma data.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 19 (ID 1516996) assim restou decidido:

“Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

Pelos documentos apresentados pela impetrante, verifica-se que houve impedimento de processamento de novo pedido de aposentadoria por idade antes da data de 02.08.2020. Tal limitação é fundamentada no fato de haver conclusão de outro requerimento para o mesmo serviço em 03.06.2020, conforme verifica-se no documento de ID 33895664.

Todavia, o indeferimento anterior do benefício de aposentadoria por idade ocorreu em razão da falta de preenchimento do requisito idade: 60 anos e 6 meses. Tal marco, será preenchido pela impetrante em 12.07.2020, de forma que a limitação para protocolo antes de 02.08.2020 acarretará potencial prejuízo à impetrante.

Nesse passo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada receba o requerimento administrativo de Aposentaria por Idade da impetrante sem a limitação temporal de 60 dias após a conclusão do último pedido”.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001469-12.2012.4.03.6121

AUTOR: EDMILSON JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistas à parte autora o cumprimento da obrigação de fazer referente à reforma no militar (ID 36623303).

Nos termos do art. 534, do CPC, cabe ao exequente a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Após, intime-se a União para impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004247-13.2016.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA JOANNA DE FRANCA, MARCIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do cumprimento da obrigação referente à revisão do benefício (ID 36630228).

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação (ID 30890624)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-70.2018.4.03.6121

AUTOR: PEDRO WILSON MUTTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002475-22.2019.4.03.6121

AUTOR:EDNALDO JOSE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000835-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, bem como pela União contra a sentença proferida às fls. 104, ID 7584143.

A parte autora apresentou contrarrazões dos embargos interpostos pela União, requerendo fossem rejeitados, com a manutenção da sentença no ponto que foi questionado pela ré.

Pois bem.

Conheço dos embargos apresentados por ambas as partes, em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

De acordo com o artigo 5º da Resolução 313 de 19 de março de 2020 do CNJ e artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, os prazos processuais ficaram suspensos até o dia **30/04/2020**, retomando na data de **04/05/2020**, em razão da pandemia mundial pelo CORONAVÍRUS.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, observo que não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

As questões suscitadas pelas embargantes foram analisadas com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, bem como encontram-se devidamente fundamentadas.

Quanto à questão da produção de prova pericial alegada pela parte autora, no início da fundamentação da sentença, consta que o pedido constante da inicial seria diretamente conhecido, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

No caso, as provas já apresentadas nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81 e do presente feito são fartas e suficientes para a análise do caso concreto e prolação de sentença.

Outrossim, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos/ e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem os artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. TRF3, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. L-Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC n° 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpra ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n° 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei n° 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V- O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei n° 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo n° 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo n° 1.492.221 (Tema 905). VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial n° 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCEA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. grifei

Por fim, constato que as demais alegações das partes se referem à matéria de mérito decidida na sentença, importando em efeitos modificativos do julgado, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

Como é cediço, o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo as partes embargantes utilizarem o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração apresentados pela parte autora e também pela parte ré.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000059-47.2020.4.03.6121

EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

- I – Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.
- II – Abra-se vista ao embargado para impugnação.
- III – Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, 7 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002908-63.2009.4.03.6121

AUTOR: MARIA ANGELA SCREPANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAMIRES EMELYN SANTIAGO TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de pensão por morte, para cumprimento, conforme comunicação da decisão às fl. 53 (ID 36640859).

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000011-93.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908, WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908, WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908, WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Chamo o feito à ordem:

I- Tomo sem efeito a certidão da juntada da sentença proferida nos autos dos embargos à Execução n. 5002660-71.2016.403.6121 (ID 36638395), tendo em vista se tratar de partes diferentes dos presentes autos.

II- Aguarde-se o julgamento pelo TRF3R do recurso de apelação interposto para prosseguimento deste feito.

Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002401-63.2013.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, por conseguinte, concedeu a aposentadoria especial a partir da DER (17/10/2012), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Postergo a definição dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §4º, do CPC, quando da liquidação do julgado.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ARROZ PRETO RUZENE LTDA - EPP, ROSA MARIA SILVA RUZENE, JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte executada interpôs Exceção de Pré-executividade, sustentando dívida inexistente, uma vez que houve pagamento em 2017.

Intimada, a Caixa Econômica Federal pediu desistência da ação ID 35813614.

O artigo 485, §4º, do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, sendo a exceção de pré-executividade equiparada à contestação por ser meio de defesa.

Houve a concordância da parte adversa desde que haja condenação em honorários advocatícios (ID 35895584). Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade.

O intuito do legislador contido no art. 85, §2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.

Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face da única peça de defesa e do singelo argumento apresentado, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários de sucumbência devidos pela Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequite e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a CAIXA a pagar honorários advocatícios a favor da parte adversa, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001944-94.2014.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

No caso vertente, foi concedida a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.595.115-0), conforme ofício de cumprimento (ID 36588922).

Desta forma, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001924-13.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ARROZ PRETO RUZENE LTDA - EPP, ROSA MARIA SILVA RUZENE, JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte executada interpôs Exceção de Pré-executividade (ID 35643737), sustentando dívida inexistente, uma vez que houve pagamento em 2017.

Intimada, a Caixa Econômica Federal pediu desistência da ação ID 35813638.

O artigo 485, §4º, do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, sendo a exceção de pré-executividade equiparada à contestação por ser meio de defesa.

Houve a concordância da parte adversa desde que haja condenação em honorários advocatícios (ID 35895572). Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade.

O intuito do legislador contido no art. 85, §2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.

Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face da única peça de defesa e do singelo argumento apresentado, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários de sucumbência devidos pela Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a CAIXA a pagar honorários advocatícios a favor da parte adversa, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000227-54.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001598-53.2017.4.03.6121, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

Taubaté, 05 de agosto de 2020.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0003321-37.2013.4.03.6121

AUTOR: SINTIO METMEC MATELELETS AAP TTE TBE DISTRITOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (RÉU) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-68.2020.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com fulcro no art. 29-C, da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento do período de **19/03/1987** e de **04/03/1988**, anotado em CTPS, e de **08/05/1990 a 05/09/2019** laborado sob a exposição de agentes insalubres.

Pugna pela concessão da tutela de urgência em sentença e, subsidiariamente, pela reafirmação da DER, atribuindo à causa o valor de R\$ 97.259,84.

II – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, hoje em R\$ 3.135,00.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a renda auferida pelo autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, **determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004814-98.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS, IRINEU DE ALMEIDA CHAVES, JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ, LUIS CARLOS DA SILVA, MOISES JOSE DOS SANTOS, NATANAEL DA SILVA ALVES, WALERIO DOS RAMOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, tragam os autores as informações nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução nº 458 de 04/10/2017: “*órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista*”.

Com a vinda das informações, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIAINEZ CIOLA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIAINEZ CIOLA - CPF: 039.030.418-23** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de **JOSÉ PEDRO DE CARVALHO** ocorrido em 27/11/2017.

A questão controvertida diz respeito à qualidade de dependente da autora.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de demais testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Ressalto que como advento da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, foi inserido no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dois parágrafos nos seguintes termos:

“§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do n

“§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois

Registro que por ser regra de natureza processual – inerente à prova, tem aplicação imediata a todos os processos pendentes de decisão, mesmo em relação a óbitos anteriores à vigência da alteração normativa.

Assim, concedo à parte autora a derradeira oportunidade para que traga aos autos documentos que comprovem a união estável^[1], observando-se as previsões dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.231/91, com as alterações da Lei 13.135/2015.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, observando-se que eventuais documentos deverão ser apresentados até a data da audiência.

Apresentem as partes o rol de testemunhas.

Por fim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] A exemplo do rol não taxativo do § 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, “in verbis”:

“Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - (Revogado pelo [Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006](#))

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-08.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES SANTOS - SP415954, ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-72.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: MANOEL GENEROSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que foi solicitado o extrato HISCRE, por meio de comunicação eletrônica.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO

SUCESSOR: GERSON MONTEIRO, MARIA HELENA MONTEIRO REIS, SOLANGE MONTEIRO, TERESINHA MONTEIRO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-66.2012.4.03.6121

AUTOR:ALVISNEY DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001296-56.2010.4.03.6121

SUCESSOR: LUIS JOAQUIM RIVERA OTAIZA

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-92.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Taubaté, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000812-36.2013.4.03.6121

SUCESSOR: SIDNEY CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-72.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: ELISANGELA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifestamos as partes se há alguma objeção quanto a extinção da execução, nos termos do despacho sob ID 34251073.

Taubaté, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-93.2018.4.03.6121

AUTOR: CELSO APARECIDO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 02/09/2020, às 08 horas, na empresa FORD, conforme anexo.

Taubaté, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-22.2019.4.03.6121

AUTOR: GILBERTO DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 02/09/2020, às 13h30min, na empresa FORD, conforme anexo.

Taubaté, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-80.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE EUGENIO CODATO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 02/09/2020, às 10h30min, na empresa FORD, conforme anexo.

Taubaté, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003004-39.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 04/09/2020, às 08 horas, na empresa FORD, conforme anexo.

Taubaté, 11 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004248-95.2016.4.03.6121

EMBARGANTE: MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada.**

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000792-45.2013.4.03.6121

AUTOR: MAURICIO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado de 07/05/1979 a 31/10/1980, 06/03/1981 a 30/08/1982, 19/03/1985 a 29/05/1985, 20/08/1985 a 18/06/1990, 02/05/1991 a 28/11/1991 e 01/04/1995 a 28/04/1995, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação dos referidos períodos, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003097-41.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADILSON MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se o autor acerca dos documentos juntados ID 36468069, após tomarmos autos sobrestados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-73.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios de transferência eletrônica.

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, nos termos do §1º do artigo 262 do Provimento 01/2020 - CORE, a solicitação da transferência bancária **será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.**

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeçam-se os ofícios à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente nas contas judiciais de n.º 1181005.13470873-2 e 118100513462716-3.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004022-95.2013.4.03.6121

AUTOR: RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para cumprimento da obrigação de fazer referente à tributação e à restituição de valores retidos na forma definida na sentença transitada em julgado.

Apresentados os valores, dê-se vista à parte autora.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-70.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: NATANAEL FORTINELLI

EXEQUENTE: ELIANA BARCELLOS LEMOS FERREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935, LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ESTEVAM - SP417603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 36486002.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, o item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do Provimento CORE 001/2020 determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial nº: 1181005134627104.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001379-09.2009.4.03.6121

AUTOR: CLAYTON DUARTE GRANZOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença tramita por meio dos autos 466-23.2020.403.6121, aguardando a impugnação da União.

Desta forma, arquivem-se estes autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-92.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: LOURDES MARIADOS SANTOS ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1226/2615

DESPACHO

Intime-se os exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS.

Persistindo a controvérsia, encaminhem-se à Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-52.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA DA SILVA - SP156906

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar de os Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência da CEF nº 4106 para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial nº 1181.005.13467013-1.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-51.2020.4.03.6121

AUTOR: SERGIO DE PAIVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON JOSE MARTINS VIEIRA - SP103262, JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 35487197).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor SÉRGIO DE PAIVA ARAÚJO obtenha junto à empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-61.2017.4.03.6121

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação, atualizados, **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: M LUCIA ARAUJO DOS SANTOS DROGARIA LTDA - ME, MARA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa Econômica Federal o relatório de evolução da dívida ID 12406769, o que significa cada montante incluído ao valor de partida de R\$ 17.962,42 (fatura ID 12406770) e quais os acréscimos incidentes (correção monetária, taxa de juros, multa, comissão de permanência etc), trazendo aos autos demonstrativo detalhado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001706-41.2015.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO CARLOS SALLES

Advogado do(a) SUCESSOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-70.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, P. H. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

DESPACHO

Deiro o pedido do autor ID 36450448.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, o item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º. do artigo 262 do Provimento CORE 001/2020 determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, espeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos saldos existentes nas contas judiciais nº : 1181005134626884, 1181005134626892 e 1181005134708120.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação conjunta ID 36574180 e demais documentos juntados, procuração atualizada ID 36574182 inclusive com a finalidade específica ora solicitada, deiro a transferência da quantia incontroversa, depositada pela Caixa Econômica Federal ID 35409657, conforme requerido pelo advogado Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia (dados na petição ID 35987610).

Ofício-se à Agência da Caixa Econômica Federal.

Pondero que deverá ser comprovada a destinação dos valores à parte credora e aos demais advogados conforme documentos juntados (ID 36533022, 36533024, 36533027 e 36533031), de acordo com a manifestação ID 36573847.

Ultimadas as providências e diante da divergência quanto aos cálculos de liquidação (valor controverso depositado ID 35409656), encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para conferência. Em seguida, manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-94.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ARMANDO ANTONIO CARVALHO DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias a CEF para cumprimento da determinação anterior.

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001061-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME e ROGERIO ITAMI DA FONSECA ajuizaram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, distribuído por dependência aos autos nº 5001622-81.2017.403.6121.

Requerem o reconhecimento da abusividade e ilegalidade da aplicação no período da mora dos encargos financeiros a) juros remuneratórios, b) juros moratórios e c) multa, uma vez que a cláusula 10ª do contrato prevê a cobrança da comissão de permanência com base no CDI, aplicando-se a Súmula 472, do STJ e o Acórdão Paradigma AC nº 571.729-CE. Subsidiariamente, requer seja excluída a cobrança dos juros remuneratórios, considerando a ausência de previsão na cláusula 10ª do contrato, bem como seu percentual, e ainda de forma não capitalizado, com base no Recurso Repetitivo 973.827-RS e Súmula 539, do STJ.

Sustentam que a cobrança da dívida, relacionada aos Contratos de Abertura de Crédito, limite, Capital de Giro n. 0330003000004773 e 0330197000004773, é abusiva.

Reconhecem dever a quantia de R\$ 160.700,94 (cento e sessenta mil, setecentos reais e noventa e quatro centavos), de acordo com o parecer juntado ID 9230724. Pedem gratuidade da justiça.

A CEF apresentou impugnação ID 17771942. Em preliminar, requer sejam os Embargos rejeitados por aduzirem contratos estranhos aos relativos ao processo principal. No mérito, sustentam a legitimidade da cobrança.

Despacho ID 9682933 determinou a redistribuição estes Embargos por dependência aos autos nº 5001622-81.2017.403.6121.

Intimados, a parte embargante não recolheu custas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente observo que, conquanto tenha havido a menção no cabeçalho da petição inicial referir-se os presentes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5001622-81.2017.403.6121, a dívida impugnada (relativa aos contratos 0330003000004773 e 0330197000004773) foi objeto da Execução de Título Extrajudicial nº nº 5001770-92.2017.4.03.6121 que transitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo sido extinta em razão da transação realizada entre as partes.

De outra parte, embora intimados para recolher as custas processuais em face do indeferimento do pedido de justiça gratuita, quedaram-se inertes.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.

Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte adversa, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região^[1].

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] O intuito do legislador contido no art. 85, §2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e semcausa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002660-71.2016.4.03.9999 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: GO&BACK - INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR ALVES CORREA, ROSEANE MING HONG

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifico de ofício a parte final da sentença ID 36158366.

Onde se lê "Traslade-se esta decisão aos autos principais nº 5000011-93.2017.4.03.6121", leia-se "Traslade-se esta decisão aos autos principais nº 5000035-58.2016.4.03.6121.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALBERTO JOSE GALVAO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja a autora Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410015455 (ID 28861795) - matrícula nº 42.908, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (*que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra*), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento quando, após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo arrendatário.

O feito foi redistribuído da Subseção Judiciária de São José dos Campos em razão da localização do imóvel ser em município abrangido por esta jurisdição de Taubaté (Pindamonhangaba).

Contrato de arrendamento residencial firmado em 25.02.2008 (id 28861795). Encaminhada notificação ao arrendatário acerca da ausência de pagamento das taxas de arrendamento no período de 25.08.19 a 25.10.19 (id 28861799), cujo aviso de recebimento, encaminhado no endereço do imóvel menciona terceira pessoa como recebedor na data de 26.11.19 (id 28861792).

Demonstrativo de débito id 28861800, contendo quatro taxas vencidas.

Decido.

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, como intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".

Nesse contexto, a "conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios"^[1], pois a solução construída pelas partes, na medida em que "compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito"^[2], conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos.

Tendo em vista o pagamento das taxas por mais de doze anos, pois a inadimplência informada é recente e de quatro parcelas e considerando o acima exposto, promova a Secretaria meios necessários para a realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária tão logo estejam restabelecidas as atividades jurisdicionais presenciais.

Indefiro por ora o pedido liminar de reintegração da posse.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação conjunta ID 36574180 e demais documentos juntados, procuração atualizada ID 36574182 inclusive com finalidade específica ora solicitada, defiro a transferência da quantia incontroversa, depositada pela Caixa Econômica Federal ID 35409657, conforme requerido pelo advogado Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia (dados na petição ID 35987610).

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal.

Pondero que deverá ser comprovada a destinação dos valores à parte credora e aos demais advogados conforme documentos juntados (ID 36533022, 36533024, 36533027 e 36533031), de acordo com a manifestação ID 36573847.

Ultimadas as providências e diante da divergência quanto aos cálculos de liquidação (valor controverso depositado ID 35409656), encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para conferência. Em seguida, manifestem-se as partes.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação conjunta ID 36574180 e demais documentos juntados, procuração atualizada ID 36574182 inclusive com a finalidade específica ora solicitada, defiro a transferência da quantia incontroversa, depositada pela Caixa Econômica Federal ID 35409657, conforme requerido pelo advogado Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia (dados na petição ID 35987610).

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal.

Pondero que deverá ser comprovada a destinação dos valores à parte credora e aos demais advogados conforme documentos juntados (ID 36533022, 36533024, 36533027 e 36533031), de acordo com a manifestação ID 36573847.

Ultimadas as providências e diante da divergência quanto aos cálculos de liquidação (valor controverso depositado ID 35409656), encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para conferência. Em seguida, manifestem-se as partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000817-60.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:JOSE ARMANDO PRESOTO

Advogado do(a) AUTOR:ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora às fs. 46, ID 15259233, com relação ao período de **17/03/2003 a 12/01/2015**, laborado na empresa **TPLAN CONSTRUTORA LTDA.**

Para esse *mister* nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as **funções realizadas pelo autor**, se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, qual era o horário e local de trabalho, com o fim de se constatar se houve exposição do autor ao agente físico ruído e a agentes biológicos ou outros agentes prejudiciais à saúde ou integridade física acima dos limites de tolerância permitidos por lei e, caso sim, quais são os agentes nocivos, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intinem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intinem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-52.2019.4.03.6121

AUTOR: REGINALDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 04/09/2020, às 13h30min, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, , conforme anexo.

Taubaté, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-28.2020.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON ADAMO ALVES ADEJANIS, CLAUDIO LUIZ DE FREITAS, DANIEL FRANCISCO DA SILVA, DAVI DO CARMO MOREIRA, EMERSON LUCIANO PEREIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, EMILYN TUANI DE AQUINO, JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, JOSUE DE SOUZA MAGALHAES, JURANDIR DO CARMO DA SILVA REGO, LUCINEIA APARECIDA DA SILVA, PEDRO BISPO DOS SANTOS, RAFAEL JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida (ID 32800530), as manifestações e os requerimentos devem tramitar naquele Juizado Especial.

Quanto a estes, retomem ao arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-28.2020.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON ADAMO ALVES ADEJANIS, CLAUDIO LUIZ DE FREITAS, DANIEL FRANCISCO DA SILVA, DAVI DO CARMO MOREIRA, EMERSON LUCIANO PEREIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, EMILYN TUANI DE AQUINO, JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, JOSUE DE SOUZA MAGALHAES, JURANDIR DO CARMO DA SILVA REGO, LUCINEIA APARECIDA DA SILVA, PEDRO BISPO DOS SANTOS, RAFAEL JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida (ID 32800530), as manifestações e os requerimentos devem tramitar naquele Juizado Especial.

Quanto a estes, retomem ao arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-98.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-39.2019.4.03.6121

AUTOR: MAURICIO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 04/09/2020, às 10h30min, na empresa FORD, , conforme anexo.

Taubaté, 12 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-63.2019.4.03.6122

AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União, no prazo legal.

Tupã-SP, 10 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-22.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: BANCO DO BRASIL S.A., SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

SENTENÇA

1) Relatório

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória proposta por **SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S.A.**, e **SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A.**

Adiz a autora ser beneficiária do FIES, com contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil S.A, onde figuram como fiadoras Juracy Rotoli Boschin e Mauricia Aparecida Rotoli Boschin.

Ocorre que, por motivos alheios e desconhecidos, no contrato de aditamento constou como fiador João Batista Casari, o qual fora citado apenas na pré-seleção do SISFIES como candidato à fiador, nunca tendo chegado a sê-lo.

Tal divergência de informações gerou o bloqueio do repasse do financiamento estudantil para a Sociedade Educacional das Américas S/A.

Apesar do ocorrido, a autora permaneceu cursando a graduação até o segundo semestre de 2019, quando a Instituição de Ensino, a impediu de fazer a re matrícula e realizou a cobrança de todos os valores em aberto, inclusive os que não lhe foram repassados pelo FNDE, impossibilitando-a de frequentar as aulas, realizar estágios, fazer provas e atividades acadêmicas de maneira geral.

Pede: **a)** restabelecimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior de nº 013.306.515; **b)** repasse dos valores referentes aos semestres já cursados à faculdade; **c)** regularização de sua vida estudantil.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora e postergada análise do pedido de tutela pós realização de audiência de justificação (id 25291849).

A autora pediu reconsideração da decisão que adiou a análise do pleito de tutela, requerendo ainda, o adiantamento da realização da audiência de justificação (id 25752686), sem, contudo, obter sucesso (id 26387538).

Foram devidamente citadas todas as entidades rés.

Apresentada contestação pela ré Sociedade Educacional das Américas S.A (id 26448379). Em preliminar, alega ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando não integrar o contrato de financiamento, o qual envolve apenas o agente operador de tal financiamento (FNDE) e o agente financeiro (Banco do Brasil S.A), bem como não possuir ingerência para modificar qualquer situação no FIES da autora; seu acesso se restringe apenas à permissão para validar situação cadastral do aluno, para autorizar ou não sua matrícula/rematrícula. No mérito, assevera não ser obrigada a manter em seu corpo discente aluno que não esteja em dia com as mensalidades devidas e que não possua contrato de financiamento estudantil ativo: a autora deixou de efetuar o pagamento dos valores que lhe cabiam (30% das mensalidades de maio de junho de 2019 e matrícula do 2º semestre de 2019) e não adotou providências necessárias ao repasse do valor coberto pelo FIES (no 1º semestre de 2018 não concluiu o aditamento do contrato de financiamento e este ficou inativo); em outras palavras, deu causa ao cancelamento de seu contrato e estava ciente da situação desde o início de 2018. Finalmente, propõe reconvenção, pleiteando condenação da reconvinida ao pagamento de R\$ 97.792,60, devidamente atualizado.

O réu FNDE, também contestou o pleito (id 26507996), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de não compor a relação jurídica de direito material discutida nos autos: está presente apenas no contrato de financiamento estudantil, não participando em nenhum momento do contrato de garantia formulado entre a parte e a instituição de ensino; também não efetua quaisquer cobranças relativas ao contrato, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado por atos decorrentes desta cobrança. No mérito, requer a total improcedência do pleito.

Documentos comprobatórios fornecidos pelo FNDE de retificação efetivada no curso do processo do equívoco apontado na exordial, mediante inserção correta no SISFIES dos nomes dos fiadores indicados no contrato firmado entre as partes (ids 26507997 e 26507999).

Realizada audiência de conciliação e justificação (ids 27228243 e 27228714), houve: **a)** extinção do feito, sem resolução do mérito com relação à reconvenção, ante a incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa (art. 327 do CPC), sem condenação nas verbas sucumbenciais (pela ausência de manifestação da parte contrária, pois não citada, tampouco intimada); **b)** concessão de prazo para apresentação de defesa pelo Banco do Brasil S/A e réplica pela autora, com indicação das provas que pretende sejam produzidas; **c)** determinação de conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

Prolatada decisão de deferimento parcial da tutela de urgência (id 27302948), com determinações à Sociedade Educacional das Américas S.A, as quais transcrevo:

a) que seja franqueado o acesso pleno e irrestrito ao 1º semestre de 2020 do curso de medicina ofertado pela IES requerida à autora, ressalvado eventual ônus decorrente exclusivamente de pré-requisito não cumprido pela estudante nos semestres anteriores, com exceção do segundo semestre de 2019, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), observado o limite global de R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) que, no prazo de 10 (dez) dias corridos e contados da intimação desta decisão, apresente, em relação ao 2º semestre de 2019, cronograma de recuperação compatível com a situação da autora (estudante regular do 1º semestre de 2020) e com prazo razoável de execução, sendo que esse cronograma deve resultar negociação direta entre a autora e a coordenação acadêmica, tendo como diretrizes mínimas: b1) compatibilidade de horários; b2) possibilidade de execução em prazo razoável, observadas as particularidades do curso superior e as disponibilidades da estudante autora, bem como o prazo máximo de duração de um ano, este contado desta decisão; b3) ausência de imposição de custos extras à estudante autora (artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, com redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014 c/c artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99); b4) cooperação fundada na boa-fé e com o objetivo de reparar as consequências do impedimento determinado e executado pela IES no segundo semestre de 2019; b5) sendo, frise-se bem, vedada a transferência de custos à estudante demandante. No caso de comprovada recalcitrância da IES requerida na elaboração do cronograma ou ausência de cooperação no estrito cumprimento do mesmo (obrigação de fazer), fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso, observado o limite global de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal.

c) que se abstenha, até o trânsito em julgado da decisão final deste feito, da exigência de pagamento das mensalidades que dependem da regularização dos aditamentos contratuais objeto deste processo (1º e 2º/2018, 1º e 2º/2019), sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por mensalidade, observado o limite global de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Informação de cumprimento da liminar (id 27846878).

Apresentada contestação pelo réu Banco do Brasil S/A (id 27924244). Aduz, preliminarmente, ilegitimidade de parte, com fundamento no fato de ser apenas agente financeiro (mandatário do FNDE): somente o FNDE tem competência para autorizar a contratação de operações, aditamentos, alterações contratuais, etc. No mérito, pede improcedência do feito, ante a ausência de fundamentação fática e legal passível de amparar a pretensão da autora.

Réplicas (ids. 291167192, 29167197, 29168425, 29168435, 29169245, 29169248).

Juntada de subsídio técnico fornecido pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) e respectiva documentação (ids 31679488, 31679654 e 31679667), de onde se extrai ter havido regularização do contrato de financiamento em questão, com repasse de valores à instituição de ensino.

Pedido da ré Sociedade Educacional das Américas S/A (id 31783994) para intimação da autora, com vistas a que: a) informe seus dados bancários para devolução do saldo remanescente de R\$ 10.410,19, vez que contratado aumento da cobertura do percentual de financiamento de 70% para **84,17%**; b) se manifeste sobre possível abatimento dos valores para quitação do débito em aberto com a instituição.

Nos termos do art. 357 do CPC, proferiu-se decisão saneadora (id 32222194), onde: a) todas as preliminares arguidas nas contestações dos requeridos foram afastadas; b) foi concedido prazo para as partes se manifestarem sobre: b1) a possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito (perda superveniente do interesse de agir) relativamente aos requeridos FNDE e Banco do Brasil S/A, os quais comprovaram adoção de medidas extrajudiciais para atendimento do pedido inicial da autora; b2) a documentação apresentada no id. 31783994 pela requerida Sociedade Educacional das Américas S/A; b3) o julgamento do processo na forma do art. 355, inciso I do CPC.

A Sociedade Educacional das Américas S/A apresentou manifestação aduzindo que a perda superveniente do interesse de agir ocorreu com relação a ela, por ter regularizado a vida estudantil da autora, e não com relação ao FNDE e ao Banco do Brasil S/A (id 32627972).

O Banco do Brasil S/A deixou de se manifestar sobre os itens b1 e b2 acima descritos com relação à decisão saneadora, e não se opôs ao julgamento do feito nos termos do art. 355, I, do CPC (id 33298783).

A demandante também não se contrapôs ao julgamento do feito no estado em que se encontra; discordou da proposta ofertada pela Sociedade Educacional das Américas S/A de utilização do saldo credor em aberto para abatimento da dívida que possuiu com mencionada instituição; forneceu os dados bancários requisitados para transferência do aludido saldo credor em aberto; e, por fim, se insurgiu quanto à extinção do processo, sem resolução de mérito quanto ao FNDE e Banco do Brasil S/A, alegando que a regularização da contratação só ocorreu devido ao ajuizamento da presente ação, pedindo a confirmação da tutela de urgência e condenação de todos os réus no pagamento de honorários advocatícios (id 33393832).

O FNDE não se manifestou sobre a decisão saneadora.

A Sociedade Educacional das Américas S/A reiterou o pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito com relação a ela; pleiteou o reconhecimento judicial da possibilidade de compensação dos valores de crédito e débito nos termos dos arts. 381 e 382 do CC (extinção da obrigação pela confusão), e requereu a intimação da autora para ciência com relação ao depósito do saldo remanescente efetuado em sua conta corrente (34133491).

Juntado pela Sociedade Educacional das Américas S/A comprovante do mencionado depósito (id 34133719).

É a síntese do necessário.

Decido.

2) Fundamentação

Superadas todas as prejudiciais quanto do saneamento do processo, passo à análise do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O direito à educação é previsto no artigo 205 da Constituição Federal, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse prisma, o Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando curso eminentemente social.

De acordo com o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.260/2001 (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011), a gestão do FIES caberá:

Art. 3º [...] I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso concreto.

Da Perda Superveniente do Interesse de Agir em Relação aos Requeridos FNDE e Banco do Brasil S/A

Como bem fundamentado na decisão saneadora, tanto o FNDE, quanto o Banco do Brasil S/A, adotaram todas as medidas extrajudiciais necessárias ao atendimento do pedido inicial da autora no tocante ao restabelecimento do contrato de financiamento estudantil e repasse dos valores à instituição educacional (ids 26507997, 26507999, 31679488, 31679654 e 31679667).

Embora tal resolução tenha se dado apenas em virtude do ajuizamento da presente demanda, não ocorreu por força de determinação judicial (diga-se: deferimento de tutela de urgência).

Assim, já tendo sido satisfeita concreta e integralmente (via extrajudicial/administrativa) o interesse jurídico da autora, tal qual como se pretendia obter por meio de provimento jurisdicional, evidente que não se faz mais necessário o prosseguimento do feito com relação aos mencionados pedidos, o que deve ser reconhecido inclusive de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos os requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 2. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. No caso dos autos, importa somente a análise da existência do interesse de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Ocorre perda superveniente do interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, uma vez que a parte autora visava com a presente ação obter a nulidade da cobrança relativa ao fornecimento de energia, água e esgoto, o que não é mais possível, visto que a relação obrigacional decorrente do contrato firmado com a ré extinguiu-se com o pagamento do débito que se discutia. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCiv - 0005731-68/2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27.05.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04.06.2019) grifei

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade. A autora não deu causa ao ajuizamento da ação; portanto, não pode recair sobre ela o ônus da sucumbência. 2. O objetivo principal da ação foi alcançado, esvaziando o objeto da demanda no seu curso, não havendo que se falar em condenação em honorários da parte autora, já que havia legítimo interesse de agir na época da propositura do feito. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5002876-06/2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

Destarte, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante aos réus FNDE e Banco do Brasil S/A, ante a perda superveniente do interesse de agir da autora quanto aos pedidos de restabelecimento do contrato de financiamento estudantil e repasse dos valores à instituição educacional.

Do Pedido de Extinção do Feito sem Resolução de Mérito por Perda Superveniente do Interesse de Agir em Relação à Requerida Sociedade Educacional das Américas S/A

Ao contrário do que ocorre com a FNDE e o Banco do Brasil S/A, a Sociedade Educacional das Américas S/A apenas regularizou a vida estudantil da autora por força de determinação judicial (deferimento de tutela de urgência; id. 27302948).

O cumprimento de medida liminar satisfativa não implica a perda superveniente do objeto, já que se trata de decisão precária e provisória, que necessita de confirmação ou revogação por provimento jurisdicional definitivo.

A corroborar tal entendimento, o seguinte precedente:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR MEIO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO. IMPORTAÇÃO DE CORAIS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS. ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINA O RETORNO DOS ANIMAIS AO PAÍS DE ORIGEM. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante impugna ato de Auditor Fiscal Federal Agropecuário que, por constatar o descumprimento de normas sanitárias, indeferiu a entrada no país de invertebrados (corais ornamentais) provenientes da Austrália, objeto de importação, cuja chegada foi registrada no Aeroporto de Guarulhos em 13/06/2018. 2. Diante da liberação dos animais, objeto da importação, há quase um ano (o que, ressalte-se, apenas ocorreu em razão do prosseguimento dos trâmites normais da quarentena autorizada em decisão liminar à época vigente), é possível vislumbrar que a decisão judicial adquiriu contornos de medida antecipatória satisfativa. De todo modo, tal fato não acarreta a perda do objeto da ação, tendo em vista que a medida liminar, marcada por sua natureza precária e provisória, deve ser objeto de confirmação ou revogação por meio de provimento jurisdicional definitivo. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003571-15.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019) grifei

Portanto, neste ponto, necessária prolação de sentença meritória que confirme ou revogue a tutela anteriormente deferida, motivo pelo qual merece rejeição o pedido.

Da Obrigação de Fazer – Regularização da Vida Estudantil da Autora

Merece acolhimento o pedido da autora de regularização de sua vida estudantil, pelas razões já aduzidas quando do deferimento da tutela de urgência requerida nestes autos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, em especial:

Ademais, não há nada nos autos que permita imputar esse erro à estudante autora. Ao contrário, os documentos carreados aos autos evidenciam que a demandante tentou, em diversas oportunidades, regularizar seus adiantamentos contratuais, mas infelizmente não obteve êxito até o presente momento, conforme comprovam, por exemplo, os recentes documentos de Id. 27220713, páginas 6 e seguintes, não obstante a informação contida na defesa do FNDE no sentido que houve reabertura dos prazos para regularização dos adiantamentos pendentes.

Nessa esteira, consigno que é ilícita a imposição de prejuízos ao estudante beneficiado pelo financiamento estudantil sob análise, tampouco a interrupção dos estudos no curso do período letivo, ainda que exista inadimplemento de mensalidades.

Nesse sentido, por exemplo, é teor do artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, com redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014, cujo texto determina que “É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES” e o artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99, por sua vez, determina que “O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Em síntese, na contratação do financiamento estudantil houve a indicação dos fiadores Juracy Rotoli Boschin e Mauricia Aparecida Rotoli Boschin (Contrato nº 013.306.515 – Id. 24563801), todavia, por motivos alheios à demandante, constou do SisFIES, na condição de fiador, terceiro estranho ao pacto (Sr. João Batista Casari - Id. 24563801 - Pág. 34), sendo que referida divergência desencadeou: i) bloqueio de repasses do financiamento estudantil à Sociedade Educacional das Américas S.A, onde a autora cursa medicina desde 2017; ii) e, apesar das frustradas tentativas administrativas de sanar a irregularidade, a demandante foi impedida de prosseguir os estudos na metade do segundo semestre de 2019; iii) o FNDE comprovou neste feito a correção das informações no SisFIES (correção do eufônico: Ids. 26507997 e 26507999), bem como a reabertura de prazos para regularização dos adiantamentos pendentes até o presente momento.

Em face dessas circunstâncias, mostra-se evidentemente inviável a imposição da restauração da situação acadêmica da autora, conforme postula-se na exordial, especialmente porque impossível, por decisão judicial e neste momento (janeiro de 2020), determinar aprovação nas disciplinas que foram interrompidas na metade do segundo semestre de 2019. Tampouco temos nos autos informações acerca da grade curricular, bem como as disciplinas que poderiam ser cursadas em conjunto com o próximo semestre letivo, uma vez que é cediço que o curso de medicina é extenso e exige dedicação exclusiva do estudante. Vale dizer, a decisão judicial postulada na inicial apenas contribuiria para gerar falsas expectativas, bem como são evidentes as enormes dificuldades que inevitavelmente impediriam seu estrito cumprimento.

Assim sendo, o quadro fático deve ser resolvido por meio da invocação das normas previstas nos artigos 5º, 6º e 139, IV, do CPC c/c artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99, para determinar que as partes (estudante autora e IES requerida) estabeleçam, em prazo razoável e sob controle diferido do Poder Judiciário, cronograma de recuperação dos prejuízos acadêmicos decorrentes da medida extrema tomada pela IES requerida no segundo semestre de 2019, com o máximo de esforço para não prejudicar a continuidade dos estudos nos semestres letivos vindouros.

Considerando a inexistência de fatos novos aptos a modificar tais fundamentos, a procedência da demanda é medida imprescindível.

Vale reiterar que o FNDE e o Banco do Brasil adotaram medidas necessárias para correção do contrato de financiamento estudantil, como já indicado, com a regularização dos repasses realizados à instituição de ensino, o que corrobora a possibilidade de acolhimento dos pedidos iniciais.

Do Pleito da Sociedade Educacional das Américas S/A de Compensação dos Valores de Crédito e Débito

Por não haver reconvenção formalizada nos autos – proposta na contestação (id 26448379), teve sua extinção sem resolução de mérito decretada na audiência de conciliação e justificação (ids 27228243 e 27228714) –, tal pedido não deve ser julgado nesta ação.

Saliente-se que a relação é privada, estabelecida exclusivamente entre a instituição de ensino e a autora contratante dos serviços.

Apesar do pedido, vale o registro da juntada aos autos pela instituição de ensino de comprovante de depósito do saldo credor em favor da autora (id. 34133719).

Dos honorários advocatícios

Por terem dado causa ao erro no registro do fiador, o qual acarretou o bloqueio do repasse do financiamento estudantil para a instituição de ensino e impediu a autora de se matricular na mencionada instituição, o FNDE e o Banco do Brasil S/A devem ser condenados a responderem de forma proporcional, pelo pagamento de honorários advocatícios à autora (art. 85, §10º c/c art. 87, do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 85, §2º, do CPC), cabendo ao FNDE o pagamento de 5%, e ao Banco do Brasil S/A arcar com os outros 5% (art. 87, §1º, do CPC).

Com relação à autora, esta não deu causa ao ajuizamento da ação – o restabelecimento do contrato de financiamento estudantil e repasse dos valores à instituição educacional ocorreram extrajudicialmente após a propositura da demanda e citação dos réus; assim, sobre ela não pode recair o ônus da sucumbência, já que havia legítimo interesse de agir na época da propositura do feito. Nesse sentido: AgInt no Resp 1811845/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019.

No tocante à instituição de ensino, a despeito da procedência do pleito de regularização da vida estudantil da autora, referida instituição agiu no legítimo interesse, em vista do erro na não renovação do contrato de financiamento. Assim, sua recusa, além de legítima, foi superada como repasse dos valores, motivo pelo qual deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios.

3) Dispositivo

Isto posto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso VI do CPC), pela perda superveniente de agir em relação aos pedidos de restabelecimento do contrato de financiamento estudantil e repasse de valores à instituição de ensino;

b) ACOLHO O PEDIDO REMANESCENTE deduzido na inicial, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I do CPC)**, para reconhecer a obrigação de fazer, consistente na regularização da vida estudantil da autora, **confirmando a tutela de urgência deferida no id. 27302948**;

Deixo de adotar providências adicionais, considerando já ter havida mencionada regularização.

Considerando o disposto no art. 85, §§ 2º e 10 e art. 87, ambos do CPC, condeno o FNDE e o Banco do Brasil S/A a responderem, de forma proporcional, pelo pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 85, §2º, do CPC), cabendo ao FNDE o pagamento de 5%, e ao Banco do Brasil S/A arcar com os outros 5% (art. 87, §1º, do CPC).

Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 496 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000139-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MUNICIPIO DE RINOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1238/2615

SENTENÇA

1) Relatório

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória proposta pelo **MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

De acordo com a exordial e sua emenda (id. 15332672), por intermédio do Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), o requerente celebrou com a CEF, contrato de repasse de nº 845996/2017 (com termo aditivo), no valor de R\$ 245.850,00, e vigência entre 20.12.2017 e 05.12.2021, objetivando o recapeamento asfáltico e sinalização de ruas da zona urbana da municipalidade (Programa Planejamento Urbano).

Ocorre que mesmo ciente da finalização da obra (realizada em 11.12.2018), a requerida notificou o requerente em 14.02.2019 (via e-mail), informando a rescisão do contrato, baseada no disposto nos parágrafos 8º e 9º do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e solicitando a devolução dos recursos, sob pena de instauração de procedimento de tomada de contas.

Alega o requerente não haver razão, tampouco fundamento para a quebra da contratação, pois houve conclusão da obra dentro do prazo previsto.

Pede o deferimento de **tutela de urgência** para “sustar o ato que rescindiu o contrato com a determinação de devolução dos valores gastos na obra, dando regular seguimento ao contrato de repasse nº 845996/2017, com a liberação dos valores das parcelas previstas no cronograma”.

Por fim, roga pela procedência do pedido, com a manutenção do contrato pela aplicação da teoria do adimplemento substancial e do princípio da boa-fé objetiva, com condenação da requerida nas custas processuais e ônus sucumbenciais.

Deferido **em parte** o pleito de tutela de urgência, determinando à CEF somente a **suspensão dos efeitos da rescisão do contrato de repasse** em questão (id. 14742837).

Apresentada contestação pela CEF. Inicialmente, informa o cumprimento da tutela, noticiando que a rescisão ainda não havia sido lançada no sistema pertinente (SICONV). Aduz, em preliminar, sua ilegitimidade de parte, por ser mera representante da União Federal e, no caso de seu não acolhimento, pede citação da União para integrar a lide, na condição de litisconsorte necessário. No mérito, alega que, em sua qualidade de agente operador dos programas governamentais e de empresa pública federal, cumpriu as normas exigidas para formalização da contratação, inexistindo ato ilícito ou irregularidade em sua conduta (ids. 15334653 e 15334665).

Deferida inclusão da União Federal no polo passivo da ação (id. 17617586).

A União contestou o feito. Assevera a comprovação de descumprimento de cláusulas do contrato em questão pelo requerente, não realizando o necessário procedimento licitatório no tempo acertado, ensejando, portanto, o bloqueio dos restos a pagar (id. 20530106).

Réplicas às contestações (ids. 17469844 e 22810057).

O requerente informou ter havido alteração da portaria na qual a CEF se baseou para a rescisão contratual por outra superveniente (nº 558/2019), oportunidade em que requereu a suspensão do processo ante a possibilidade de resolução da demanda no âmbito administrativo (id. 28355878), pleito este que foi deferido (id. 28903051).

Noticiada pelo requerente, juntamente com documentação comprobatória (id. 29605711), a publicação em 13.03.2020, de aviso de anulação, que tomou sem efeito a publicação referente ao termo de rescisão do contrato de repasse objeto da demanda (id. 29605705).

Concedido prazo para manifestação das rés (id. 29638229).

A CEF requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito, por perda do objeto (id. 32544878).

A União ratificou os termos da contestação apresentada. Asseverou não proceder o argumento do município requerente de que não foi culpado pela rescisão contratual (posteriormente revista), pois, de acordo com documentação fornecida pela CEF, a municipalidade só conseguiu apresentar os documentos comprobatórios da execução contratual depois da prorrogação do prazo previsto para tal apresentação (id. 3315213).

É a síntese do necessário.

Decido.**2. Fundamentação**

Considerando que as condições da ação devem ser analisadas em qualquer fase processual, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista não mais subsistir a utilidade da ação.

A documentação comprobatória carreada aos autos pelo município requerente (id. 29605711) demonstra a publicação, na data de 13.03.2020, no Diário Oficial da União (Seção 3), de aviso de anulação, que tomou sem efeito a publicação referente ao termo de rescisão do contrato de repasse objeto da presente ação.

Assim, ante a plena vigência do aludido contrato, satisfeito concreta e integralmente (via extrajudicial/administrativa) o interesse jurídico da municipalidade requerente, tal qual como se pretendia obter por meio de provimento jurisdicional, evidente que não se faz mais necessário o prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos os requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 2. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. No caso dos autos, importa somente a análise da existência do interesse de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Ocorreu perda superveniente do interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, uma vez que a parte autora visava com a presente ação obter a nulidade da cobrança relativa ao fornecimento de energia, água e esgoto, o que não é mais possível, visto que a relação obrigacional decorrente do contrato firmado com a ré extinguiu-se com o pagamento do débito que se discutia. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCiv - 0005731-68.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27.05.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04.06.2019) grifei

A extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, não dispensa a condenação em honorários advocatícios daquele que deu causa ao ajuizamento da ação, consoante o que dispõe o art. 85, §10 do CPC.

Pelo que se pode verificar da documentação existente no presente feito, a regularização do contrato só ocorreu após a apresentação da documentação comprobatória da execução contratual pela municipalidade, possibilitada quando da prorrogação do prazo inicialmente previsto para tanto através da pela Portaria Interministerial 558/2019.

Dessa forma, restou justificado o ato original de cancelamento do contrato, a despeito da conclusão das obras.

A discussão acerca da validade do ato originário, a fim de evitar enriquecimento ilícito da União, não altera tal conclusão, posto que para os efeitos de fixação dos honorários não se analisa o potencial de procedência da demanda, mas a circunstância de ter dado causa ao ajuizamento da ação.

Assim, cabível a condenação do Município de Rinópolis ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que a pretensão inicial seria exclusivamente a manutenção do contrato celebrado, a resolução extrajudicial do litígio sem a necessidade de instrução probatória, o princípio da razoabilidade, bem como a interpretação extensiva que dispõe o art. 85, §8º do CPC acerca da fixação equitativa de honorários advocatícios, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia a ser igualmente dividida em favor dos requeridos.

3) Dispositivo

Isto posto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Considerando o disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 10 do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condeno o Município de Rinópolis ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia a ser igualmente dividida entre os requeridos. O valor será atualizado através do IPCA-e, a contar da data desta sentença.

Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita a reexame necessário, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 496 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000054-56.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada da juntada dos processos administrativos pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 10 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-30.2020.4.03.6122

AUTOR: EDJANE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE HONORATO DA SILVA - SP321917, FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, **deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).**

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

DECISÃO

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, o que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, não é possível averiguar a insuficiência econômica da empresa/embargante a justificar a concessão da gratuidade da Justiça. Vale ressaltar que a circunstância da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não enseja, por si só, a concessão do benefício almejado.

Esse também é o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481-STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481-STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032-SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). 2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.582 - RS (2016/0231258-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado 27/04/2017.

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com eventuais custas do processo. Desse modo, **indeferido o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.**

Ademais, dou por **prejudicada a análise da exceção de pré-executividade** (ID 36299409), naquilo em que se requer a suspensão do processo, haja vista a decisão do ID 30568458, que também determinou a suspensão do processo até a decisão no RESP n. 1.712.484/SP.

Desta feita, nada a deliberar neste momento processual.

Aguarde-se suspenso o processo em pasta própria até notícia do resultado do incidente.

Intimem-se as partes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000008-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, RODOLFO EZIQUEL DA SILVA - SP397793

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 36107025;
- c) do despacho de ID 35854021, que indeferiu a consulta ao sistema ARISP,

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001947-17.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES - SP156261

DESPACHO

ID 346888059. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da conversão em renda em favor do FGTS, procedendo às apropriações necessárias à eventual quitação/abatimento do débito.

No mesmo prazo, diante do resultado da consulta realizada via INFOJUD (ID 33586059), intime-se a CEF para dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000536-67.2020.4.03.6122

AUTOR: VALDECIR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE HONORATO DA SILVA - SP321917, FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-82.2020.4.03.6122

AUTOR: CHRISTIAN JORGE AMANCIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-15.2020.4.03.6122

AUTOR: INES ADELIA IEMBO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE PONCE MORELLI - SP312824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001094-66.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SALVADOR DE SOUZA NEVES, ANALIA DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-48.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: MOYSES PANTOLFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 12 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001324-79.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: J. A. BECHARA & CIA. LTDA - ME, ELISABETE SIMONELLI BECHARA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogados do(a) REU: CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA - SP189203, ADALBERTO GODOY - SP87101

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios conforme sentença de fls. 149/150 dos autos físicos**), deverão os vencedores, se desejarem o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto nos arts. 523 e 524 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o executado, na pessoa do advogado habilitado nos autos, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários advocatícios também em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Fica o executado intimado, outrossim, de que transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-08.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: PEDRO MUNHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Tendo em vista o retorno parcial das atividades presenciais, fica a parte autora intimada a promover a inserção dos documentos do processo a partir dos cálculos da contadoria.

Eventual carga do processo físico deverá ser solicitada através do e-mail funcional da vara federal e a retirada do processo previamente agendada.

Tendo em vista a informação contida na certidão ID 36760891, após a inserção dos dados pelo exequente, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 924, II do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-04.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. G. JANUARIO BARBOSA TRANSPORTES - ME, FLAVIA CRISTINA GENTIL JANUARIO BARBOSA

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000147-82.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução movido pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)** em face do **MUNICÍPIO DE TUPÃ**, na qual postula o cancelamento das certidões de dívida ativa (CDA) que deram ensejo à execução fiscal em curso sob o nº 5000099-26.2020.4.03.6122, alusiva a imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), seja em razão do gozo de imunidade tributária, seja em decorrência da prescrição.

Citado, o **MUNICÍPIO DE TUPÃ** não respondeu à impugnação.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.

Rejeito o argumento de prescrição. Isso porque a execução fiscal nº 5000099-26.2020.4.03.6122 foi equivocadamente distribuída, em 19 de dezembro de 2017 (registro nº 1504186-31.2017.8.26.0637), perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, recebendo despacho de ordem de citação em 11 de janeiro de 2018, depois remetida a este juízo federal por declínio de competência. Portanto, versando crédito tributário constituído em 2012 (CDA 186) e 2014 (CDA 164), não se tem prescrição da pretensão executória à luz do art. 240 do CPC e do art. 174 do CTN.

No mérito, com razão a ECT.

Os títulos executivos (CDAs 186 e 164) foram constituídos a título de *imposto* sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN - variável) em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)**, prestadora de serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, abrangida inquestionavelmente pela imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

É que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 601392, em regime de repercussão geral, entendeu que, relativamente à ECT, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, abrange todos os serviços prestados pela empresa pública, e não apenas os de natureza postal:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 601392, Rel.: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Rel. para Acórdão: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em: 28/02/2013, DJe: 05/06/2013)

Na mesma linha:

- A imunidade tributária recíproca, prevista na alínea "a" do inc. VI do art. 150 da Carta Maior, da qual gozam os entes públicos em relação ao pagamento de impostos, é extensiva à ECT, vez que se trata de pessoa jurídica prestadora de serviço público exclusivo do Estado.

- A partir destas premissas, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 601.392/PR, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos do previsto no §3º do art. 543-B do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido de que, diante das peculiaridades do serviço público postal, a imunidade recíproca aplica-se à ECT independentemente da natureza da atividade por esta exercida.

- Especificamente quanto ao art. 166, do CTN, insurgência levantada pelo agravante, há posicionamento do STJ no sentido da decisão agravada ((RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642250 2016.03.06197-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017 ..DTPB:..).

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0004730-09.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2020)

Destarte, **ACOLHO O PEDIDO**, pondo fim ao processo com resolução de mérito de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer indevido pela ECT por imunidade tributária o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) constituído e inscrito em dívida ativa objeto de execução nos autos nº 5000099-26.2020.4.03.6122.

Sucumbente, condeno o Município de Tupã ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Custas indevidas na espécie.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §§ 3º, III, e 4º, II).

Intimem-se

TUPÃ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000276-92.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAILSON JOSE DE REZENDE

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis, através dos meios eletrônicos BACENJUD, RENAJUD, SUSEP e INFOJUD, todas frustradas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000787-22.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS, CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida em agravo de instrumento, conforme comunicação do evento (ID 3638948 e 36338947).

No mais, nos termos do decidido anteriormente, sendo o valor bloqueado insignificante (R\$ 1.282,88) em relação ao total da dívida (R\$ 624.286,16), **proceda-se a liberação da importância bloqueada pelo próprio sistema Bacejud**, após a superação do prazo para manifestação da exequente (intimada através do ato ordinatório 36069915).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-76.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA - ME, JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF a se manifestar acerca da consulta à base de dados da Receita Federal (ID 35239191).

No mais, aguarde-se a resposta das instituições financeiras acerca da existência de planos de investimentos ou de previdência privada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com ou sem a resposta, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-11.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON MAMORU TAMASHIRO - ME, NILSON MAMORU TAMASHIRO, SAMUEL MARTINS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 35731035, devendo a exequente limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000064-59.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: KATLIN CRISTINA MARIN DOS SANTOS

DESPACHO

Instada a se manifestar, a exequente não indicou os dados bancários necessários à conversão em renda do valor bloqueado.

Assim, nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-15.2020.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOTO STAR TUPALTA - ME, MARCOS ROGERIO ESTEIN VIEIRA, PAULO CESAR ESTEIN VIEIRA

Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
Advogado do(a) REU: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de **30 (trinta) dias**, para realização de diligências administrativas, quanto a existência de campanha de desconto para pagamento.

Findo o prazo, independente de novo pronunciamento ou nova intimação, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001212-81.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA, CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA

DESPACHO

Defiro.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, 180 (cento e oitenta) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-03.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA - ME, EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do despacho proferido nos autos no ID. 36424379:

Fica, ainda, a exequente intimada a providenciar os endereços eletrônicos das operadoras de cartões de crédito, **devendo se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício**, nos termos dos despachos apontados.

Prazo: 15 dias.

TUPã, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000652-37.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. CAMPANO - ME, MARCOS AURELIO CAMPANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do despacho proferido nos autos no ID 36672318.

Fica, ainda, a exequente intimada a providenciar os **endereços eletrônicos das operadoras de cartões de crédito**, nos termos do despacho apontado.

Prazo: 30 dias.

TUPã, 12 de agosto de 2020.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 5580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Interpuseram termo de apelação também os corréus ELENICE ALEGRE LEHM e ANTONIO DE MASSO GARRIDO, optando por abertura de prazo para razões. Assim, abra-se vista à defesa para, no prazo de 8 (oito) dias apresentar suas razões.

No mesmo prazo a defesa deverá apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. No silêncio, subirão os autos ao Tribunal.

Com juntada das razões de apelo, abra-se vista ao MPF e, posteriormente, subam os autos.

Consigno que as Ações Penais desmembradas em relação aos réus JOSÉ DA CUNHA e ELIAS ALVES DE SOUSA foram redistribuídas a esta Vara, de forma eletrônica no PJe, respectivamente sob números 5000811-50.2019.4.03.6122 e 5000812-35.2019.4.03.6122.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001224-50.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO DAS NEVES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, OSIRIS DOS SANTOS, JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR, MARIO PEREIRA, RICARDO BELLON JUNIOR, THISA, SGS ENGER ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: JESSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE - TO7417

Advogados do(a) REU: GABRIEL MIRANDA COELHO - RJ43502, JADER FERREIRA CAMPOS - SP317666-A, ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE - SP277159

Advogado do(a) REU: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA - RS67637, ROGERIO DIMAS DE PAIVA - DF31060, CAROLINA FERNANDA MARTINS - SP406322

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211

Advogados do(a) REU: PAULA MIRALLES DE ARAUJO - SP296882, JOZI MARIA UEHBE - SP329779, EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991, RILDO HENRIQUE PEREIRA

MARINHO - SP163151, LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281

Advogados do(a) REU: DAIANY DE OLIVEIRA COSTA - SP429012, RODRIGO RIGUI PRADO - SP378320, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504

ASSISTENTE: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCELO BUDAL CABRAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LILIANE MENDES DE MENEZES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THIAGO CASTANHO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade (bloqueio) de bens e valores dos requeridos, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos acima nominados, objetivando responsabilizar pessoas físicas e jurídicas por atos de improbidade administrativa praticados, em tese, na contratação e execução das obras da Ferrovia Norte-Sul (FNS), especificamente no "Lote 55".

Decorridos os trâmites processuais, em síntese, foi proferida decisão liminar deferindo o pedido de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos; foi deferido o ingresso da VALEC como assistente litisconsorcial; foram apresentadas as defesas prévias pelos requeridos e, também, foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos requeridos (decisão acostada às fls. 300-309, ID 23856024 e fls. 01-04, ID 23856025).

MARIO PEREIRA apresentou contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial; ilegitimidade passiva; incompetência da Justiça Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (p. 60-93, ID 23856025 – 20 Volume, parte B, dos autos físicos).

JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES apresentou contestação, arguindo, ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição, ou, improcedência dos pedidos iniciais (p. 03-44, ID 23855591 – 22º Volume dos autos físicos).

SGR ENGER ENGENHARIA LTDA apresentou contestação, requerendo a total improcedência da demanda (p. 82- 105, ID 23855591 – 22º Volume dos autos físicos).

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ocorrência de prescrição; incompetência do Juízo; ilegitimidade passiva. No mérito, requereu improcedência dos pedidos iniciais (p. 62-91, ID 23855345 – 27º Volume dos autos físicos).

OSIRIS DOS SANTOS contestou a ação pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais (p. 95- 152, ID 23855345 – 27º Volume dos autos físicos).

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (p. 155-215, ID 23855345 - 27º Volume dos autos físicos).

RICARDO BELLON JÚNIOR apresentou contestação, suscitando inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (p. 03-20, ID 23944656 – 28º Volume dos autos físicos).

Pela decisão contida às fls. 362-370, do ID 23944656 (28º Volume dos autos físicos), foi indeferido o pedido de substituição de bens objetos de indisponibilidade, formulado pelos requeridos TIISA e MÁRIO PEREIRA; deferido o pedido de substituição de bens formulado pela SGS ENGER ENGENHARIA LTDA; indeferido o pedido de liberação de numerários formulado pelo requerido JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA; indeferido o pedido do MPF acerca do cumprimento de precatória; indeferido o pedido do MPF para citação por hora certa do requerido JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, dando-o por citado pois diligenciada a citação no endereço por ele indicado nos autos. Na mesma decisão, foi determinada a intimação da requerida TIISA, na pessoa de seu advogado, para apresentar contestação no prazo da lei. Por fim, **foi determinado pelo Juízo a certificação do decurso de prazo para oferecimento das contestações e, em seguida, a abertura de vista ao MPF para manifestação.**

Lavrado Termo de Substituição de Indisponibilidade de Imóvel por Apólice de Seguro Garantia, no qual figura como tomadora a requerida SGS - ENGER ENGENHARIA LTDA (p. 380, ID 23944656 – 28º Volume dos autos físicos).

ID 23944619 (Volume 29 dos autos físicos): foram prestadas pelo Juízo as informações pertinentes ao presente feito, a fim de instruir o Conflito de Competência 166.827/GO, em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

No ID 25418333, foi apresentada contestação pela requerida TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A., suscitando, preliminarmente, incompetência do Juízo em razão do local do dano, bem como por se tratar de situação em que há obras em mais de um Estado; ausência de interesse processual, em razão de o TCU ter afirmado a legalidade da conduta da TIISA; prescrição nos termos do art. 23, I e II, da Lei 8.429/92; inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (ID 25413315 e seguintes).

ID 25431580: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA pleiteia, com urgência, o cumprimento da baixa na indisponibilidade deferida na decisão proferida à fl. 366 do volume 28 (ID 23644656)

Os autos foram vistos em Correição (ID 25540883).

As partes foram cientificadas acerca da virtualização dos autos físicos (ID 26113263).

O MPF manifestou ciência acerca da virtualização, apontando irregularidades nas páginas 45/60 e 83/100 do ID 23868804, 67/105, 107 e 146/147 do ID 23868589, 98/110 do ID 23868560, 161/185, 210/229 e 231/244 do ID 23868389, 1/6 do ID 23868390, 3/37, 39, 74/77, 84 e 133/165 do ID 23868628, 17/30 do ID 23868629, 3/43 e 133/161 do ID 23868141, 122/205 do ID 23856016, 94/122 e 208/240 do ID 23855584, 14/70 e 171/185 do ID 23855586, 1/14 do ID 23855587, 287 e 300/302 do ID 23855591, 159/162 e 172/184 do ID 23855592, 174/179 do ID 23855593 e 114/122 do ID 23856000 (ilégíveis), deixando de proceder a regularização.

ID 27116224: O requerido JORGE ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA pleiteou liberação dos veículos elencados na petição, alegando não ser mais o proprietário, embora ainda estejam registrados em seu nome perante o DETRAN; bem como liberação dos valores retidos, a fim de possibilitar o pagamento da multa imposta pelo TCU.

ID 27438931: TIISA manifestou-se ciente da virtualização dos autos e apontou irregularidades, deixando de saná-las.

ID 27609033: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA reitera seja apreciada a manifestação protocolada em dezembro de 2019 (ID 25431580).

O MPF juntou aos autos cópia de nove processos administrativos instaurados pela VALEC (ID 27677517 e seguintes).

ID 28380864: Juntada cópia de decisão proferida pelo C. STJ, que não conheceu do Conflito de Competência 166827/GO.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Sobreveio cópia de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento 5024703-55.2018.403.0000 (ID 33083125).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à manifestação do MPF e da TIISA acerca da ilegitimidade de folhas e documentos dos presentes autos, compete à parte que indicou os equívocos providenciar a sua correção. Para tanto, consigno que os autos físicos se encontram disponíveis neste Juízo Federal de Jales para retirada pelo MPF e pelas partes, sucessivamente, a fim de que sejam apresentadas cópias legíveis dos documentos apontados nas manifestações, observando os apontamentos feitos por cada parte, a fim de que não sejam juntadas cópias em duplicidade. **Intimem-se o MPF e a requerida TIISA.**

As preliminares arguidas pelos requeridos em suas contestações já foram devidamente apreciadas e rejeitadas pelo Juízo, por ocasião da prolação da decisão que recebeu a petição inicial.

Emposseguimento, sobre o pedido formulado pela requerida SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, contido no ID 25431580, **nada a decidir** em vista do Ofício emitido pelo 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 24792366), informando o cumprimento da ordem judicial de levantamento da construção sobre o bem imóvel (matrícula 51635).

No mais, considerando que o requerido JOSÉ ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA, dado por citado pelo Juízo na decisão de fls. 362-370, ID 23944656, não apresentou sua contestação. **Providencie a Secretaria do Juízo o cumprimento da parte final da decisão proferida em 04/07/2019 (ID 23944656),** certificando o decurso do prazo em relação ao mencionado requerido.

Em seguida, **intimem-se o MPF** para apresentar réplica, para manifestar-se sobre os pedidos contidos no ID 27116224, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **intimem-se as requeridas** para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, também especificarem suas provas, nos mesmos moldes acima estabelecidos. No mesmo prazo, querendo, as partes requeridas poderão se manifestar acerca dos processos administrativos juntados pelo MPF aos autos (ID 27677517 e seguintes).

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DES PACHO

ID 36563084. A defesa do acusado IVAN MEZALIRA ELIANO informa, em suma, que se opõe ao interrogatório por videoconferência, bem como requer a expedição de ofício para autoridade competente requisitando a presença do réu na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 12.08.2020. Protesta ainda pela juntada nos autos da perícia nos celulares apreendidos.

ID 36648582. A defesa do acusado **DOUGLAS REZENDE DE MATTOS**, em suma, também se manifesta contrária a audiência por videoconferência alegando que não foram juntadas as perícias requeridas nos celulares. Que referida audiência está em desacordo com a legislação vigente, prevista no artigo 185, § 3º, do CPP, alegando ainda o risco da violação à incomunicabilidade entre as testemunhas. Por fim manifesta participar de todos os atos processuais, inclusive audiência, ao lado do seu cliente, o que não sabe se tem esta possibilidade na penitenciária.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que estamos passando por gravíssima questão de ordem pública (Pandemia-Covid-19), indefiro os requerimentos dos acusados, com fulcro no artigo 185, §2o, inciso IV do CPP. Ademais a Resolução CNJ n. 329 de 30 de julho de 2020, autoriza a realização do interrogatório de réus presos por meio da videoconferência, durante a Pandemia.

Trata-se de atender a uma grave questão de ordem pública e para evitar a propagação do vírus, mormente na região do Município de Jales que está na denominada "fase laranja" do Estado de São Paulo. Veja-se, ademais, que a regulamentação do eg. TRF/3ª Região quanto ao retorno às atividades presenciais determina, na "fase laranja", que apenas 40% dos servidores da unidade trabalhem presencialmente, de modo que a aglomeração de diversas pessoas na sala de audiências certamente ultrapassará os limites impostos por regras das autoridades sanitárias.

Não haverá, ademais, violação à incomunicabilidade das testemunhas que serão ouvidas no juízo deprecado. Naquele local haverá assistência de servidores da Justiça Federal para garantir que as testemunhas que venham a ser ouvidas não se comuniquem entre si. O mesmo deverá ocorrer quanto às testemunhas a serem ouvidas na sede deste Juízo, que velará, integralmente, pelo cumprimento das regras processuais vigentes, garantindo-se pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Saliente que a audiência de custódia foi realizada de maneira presencial exclusivamente em razão da vedação imposta pelo CNJ à realização desse ato através de canais remotos. Assim, nada obsta a que a audiência de instrução ocorra através de videoconferência.

Por fim, há de se resguardar a juntada aos autos do resultado dos laudos de análise dos celulares.

Com efeito, trata-se de processo com réu preso e já houve deferimento de acesso ao conteúdo dos celulares, informação que ainda não consta dos autos.

Por essas razões:

a) **MANTENHO O INTERROGATÓRIO** dos réus através de videoconferência;

b) **DETERMINO** que o **MPF** e a **Policia Federal** providenciem a juntada aos autos da informações oriundas das análises dos celulares dos réus, cujo acesso foi deferido há bastante tempo, devendo-se atentar que, tratando-se de processo com réus presos, o caso impõe urgência na realização das diligências.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DESPACHO

ID 36563084. A defesa do acusado **IVAN MEZALIRA ELIANO** informa, em suma, que se opõe ao interrogatório por videoconferência, bem como requer a expedição de ofício para autoridade competente requisitando a presença do réu na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 12.08.2020. Protesta ainda pela juntada nos autos da perícia nos celulares apreendidos.

ID 36648582. A defesa do acusado **DOUGLAS REZENDE DE MATTOS**, em suma, também se manifesta contrária a audiência por videoconferência alegando que não foram juntadas as perícias requeridas nos celulares. Que referida audiência está em desacordo com a legislação vigente, prevista no artigo 185, § 3º, do CPP, alegando ainda o risco da violação à incomunicabilidade entre as testemunhas. Por fim manifesta participar de todos os atos processuais, inclusive audiência, ao lado do seu cliente, o que não sabe se tem esta possibilidade na penitenciária.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que estamos passando por gravíssima questão de ordem pública (Pandemia-Covid-19), indefiro os requerimentos dos acusados, com fulcro no artigo 185, §2o, inciso IV do CPP. Ademais a Resolução CNJ n. 329 de 30 de julho de 2020, autoriza a realização do interrogatório de réus presos por meio da videoconferência, durante a Pandemia.

Trata-se de atender a uma grave questão de ordem pública e para evitar a propagação do vírus, mormente na região do Município de Jales que está na denominada "fase laranja" do Estado de São Paulo. Veja-se, ademais, que a regulamentação do eg. TRF/3ª Região quanto ao retorno às atividades presenciais determina, na "fase laranja", que apenas 40% dos servidores da unidade trabalhem presencialmente, de modo que a aglomeração de diversas pessoas na sala de audiências certamente ultrapassará os limites impostos por regras das autoridades sanitárias.

Não haverá, ademais, violação à incomunicabilidade das testemunhas que serão ouvidas no juízo deprecado. Naquele local haverá assistência de servidores da Justiça Federal para garantir que as testemunhas que venham a ser ouvidas não se comuniquem entre si. O mesmo deverá ocorrer quanto às testemunhas a serem ouvidas na sede deste Juízo, que velará, integralmente, pelo cumprimento das regras processuais vigentes, garantindo-se pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Saliente que a audiência de custódia foi realizada de maneira presencial exclusivamente em razão da vedação imposta pelo CNJ à realização desse ato através de canais remotos. Assim, nada obsta a que a audiência de instrução ocorra através de videoconferência.

Por fim, há de se resguardar a juntada aos autos do resultado dos laudos de análise dos celulares.

Com efeito, trata-se de processo com réu preso e já houve deferimento de acesso ao conteúdo dos celulares, informação que ainda não consta dos autos.

Por essas razões:

a) **MANTENHO O INTERROGATÓRIO** dos réus através de videoconferência;

b) **DETERMINO** que o **MPF** e a **Policia Federal** providenciem a juntada aos autos da informações oriundas das análises dos celulares dos réus, cujo acesso foi deferido há bastante tempo, devendo-se atentar que, tratando-se de processo com réus presos, o caso impõe urgência na realização das diligências.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DECISÃO

Tão logo proferida a decisão anterior evidenciei que consta dos autos o Ofício nº 086/2020 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP dando conta de que, dos três celulares que foram apreendidos com os réus (Auto de Apreensão nº 20/2020 do ID 35604969, p. 1/2), houve dificuldade técnica de acesso a um dos equipamentos, como se verifica do ID 35604972, p. 18.

Aparentemente, a perícia só conseguiu acesso adequado aos celulares descritos nos itens 7 e 8 do Auto de Apreensão nº 20/2020 (ID 35604969, p. 1/2), mas não obteve sucesso quanto ao item 6, pelas razões ali mencionadas.

Assim, a determinação de juntada dos dados dos aparelhos celulares, constante da decisão anterior, deve ater-se aos itens 7 e 8 do Auto de Apreensão nº 20/2020, bem como de demais laudos de aparelhos celulares obtidos no curso da investigação.

As questões quanto ao acesso ao celular do item 6 deverão ser analisadas na audiência já designada para o dia 12/08/2020, ocasião na qual as partes deverão se manifestar a respeito.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DECISÃO

Tão logo proferida a decisão anterior evidenciei que consta dos autos o Ofício nº 086/2020 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP dando conta de que, dos três celulares que foram apreendidos com os réus (Auto de Apreensão nº 20/2020 do ID 35604969, p. 1/2), houve dificuldade técnica de acesso a um dos equipamentos, como se verifica do ID 35604972, p. 18.

Aparentemente, a perícia só conseguiu acesso adequado aos celulares descritos nos itens 7 e 8 do Auto de Apreensão nº 20/2020 (ID 35604969, p. 1/2), mas não obteve sucesso quanto ao item 6, pelas razões ali mencionadas.

Assim, a determinação de juntada dos dados dos aparelhos celulares, constante da decisão anterior, deve ater-se aos itens 7 e 8 do Auto de Apreensão nº 20/2020, bem como de demais laudos de aparelhos celulares obtidos no curso da investigação.

As questões quanto ao acesso ao celular do item 6 deverão ser analisadas na audiência já designada para o dia 12/08/2020, ocasião na qual as partes deverão se manifestar a respeito.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000101-24.2019.4.03.6124

AUTOR: MARCIA APARECIDA GALDINO, JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31943495**, fica a parte devidamente intimada: "para, querendo apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001151-22.2018.4.03.6124

RECONVINTE: ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID 3268996., fica a parte devidamente intimada: "para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001085-42.2018.4.03.6124

AUTOR: ERIKA MONIQUE VAZ GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.34324216**, fica a parte devidamente intimada: para, querendo, manifestar a **autora acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001933-66.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID. 32674478, fica a parte devidamente intimada: "a manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e arquivamento dos autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001219-35.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID.25504188, fica a parte devidamente intimada:"a manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e arquivamento dos autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000313-82.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, AMANDA MEDEIROS YARAK - SP164028-E, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS ZAINA - SP144559

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 25495963**, fica a parte devidamente intimada:" **a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.**"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001707-61.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

REU: ANTONIO CARLOS FAVALECA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA CLAUDETE BENZATTI FAVALECA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Aduz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aponta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbitrios estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbitrios estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuzou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatorios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louváveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir, seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCP), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arrimadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Arruda Alvim CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, a **circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpueram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. De todo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgInt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apartavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de novel legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCP em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCP, e.g., trazem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reflorestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que “*É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “*ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais*” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previa, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida à APP por previsão legislativa. Segundo narra, “*a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dívidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.*” (In: **Direito Ambiental Brasileiro**, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

*Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*”* (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disjunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse ínterim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, **não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob a genérica e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.**

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução one size fits all e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extrai os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a novel legislação tem aplicação imediata. Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática:

Em juízo de estrita delibação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*. Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do tempus regit actum e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio tempus regit actum e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória” (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

“A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003” (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, ‘homologou’ a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se tem noticiado, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

“(…) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do ‘princípio da preservação das condições de equidade fática e jurídica do objeto originalmente contraidas pelo co-contratante.’ (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor; que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que ‘a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.’ Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas ‘de segurança’ para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas” (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa” (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (In: **Direito Administrativo Brasileiro**, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, devem ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

“(…) Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateados” (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifou-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, “os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;

g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;

h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;

i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;**

j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);

k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;

l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;

m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;

n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:

1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, **preferencialmente através de imagens**.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença**.

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000722-84.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, STBA - COBRANÇAS E SERVIÇOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental formulado por **STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA** e **STBA – COBRANÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, em que pleiteiam o levantamento das medidas cautelares pessoais e patrimoniais decretadas na Representação Criminal 0000122-85.2019.4.03.6124 – Operação Vagatômia, aduzindo que as medidas cautelares que recaíram sobre os ativos financeiros de STHEFANO e da empresa STBA são ilegais, em razão do excesso na indisponibilidade dos bens com vistas à futura reparação dos prejuízos causados; e por ausência de indicação da ilicitude dos valores e bens constritos.

Aduzem que não há nos autos o mínimo de prova de que os requerentes teriam causado o prejuízo de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) aos cofres públicos, a não ser as palavras do agente da Polícia Federal Wladimilson Gouvêa dos Santos.

Sustentam, ainda, que, com base no número efetivo de concessões de benefícios de FIES em relação aos quais há efetiva denúncia de fraude contra Sthefano Bruno Pinto da Costa, o valor estimado do prejuízo causado à União não ultrapassaria o montante de R\$ 7.056.000,00 (sete milhões e cinquenta e seis mil reais).

O MPF manifestou-se no ID 34610721, pelo indeferimento dos pedidos.

No ID 34955068, os requerentes reiteraram o pedido de revogação das medidas cautelares patrimoniais impostas e requereram a expedição de ofício ao FNDE para que a autarquia prestasse informações em forma de respostas aos quesitos por eles formulados nesta ocasião.

É o relatório. DECIDO.

Como bem salientou o órgão ministerial, os bens bloqueados têm o objetivo de garantir eventual ressarcimento, ainda que parcial, do prejuízo causado ao Erário, podendo incidir para tanto sobre quaisquer bens do representado.

É importante consignar que a medida constritiva decretada, por se referir a crimes praticados em detrimento da Fazenda Pública Federal (fraudes ao FIES), além de possuir respaldo no CPP, 125 e 137, se rege, ainda, pelo Decreto-lei 3.240/1941.

Nos termos do Decreto-lei 3.240/1941, artigo 1º, "*ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado*".

Trata-se de medida assecuratória de caráter especial em relação ao sequestro previsto no Código de Processo Penal, destinada aos casos de crimes cometidos contra a Fazenda Pública - o que indubitavelmente é o caso dos autos, de modo a emprestar maior eficácia à recuperação de ativos públicos desviados em favor de particulares.

Como se extrai da jurisprudência do STJ, "*o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreendes os bens em poder de terceiros*" (AgRg REsp 1.530.872/BA). No mesmo sentido: TRF-3, 0007480-56.2017.4.03.6000/MS.

Destaco, ainda, na forma do Decreto-lei 3.240/1941, artigo 4º, que "*o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender bens em poder de terceiros*", de modo que todo o patrimônio do investigado pode ser atingido pelo sequestro, independentemente de origem lícita ou ilícita. Precedente: STJ, AgRg Pet 9.938/DF.

Dessa forma, o só fato do bem ter ingressado no patrimônio dos requerentes antes dos supostos fatos investigados não é o suficiente para impossibilitar a constrição. Além disso, a origem lícita dos bens também não socorre aos investigados, valendo frisar que, em relação ao peticionário Sthefano Bruno Pinto da Costa, no âmbito da denominada "Operação Vagatômia" há três ações penais tramitando em seu desfavor.

Ademais, em relação à alegação dos requerentes no sentido de que o bloqueio de bens é ilegal no que se refere à invocação da Lei de Improbidade Administrativa, mantenho o entendimento já externado pelo Juízo na decisão que deferiu a indisponibilidade de bens nos autos 0000122-85.2019.403.6124, na qual constou que "uma interpretação sistemática do CPP, NCP e LIA, que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado, induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos criminais que se constituem em improbidade administrativa" (ID 20633189 – p. 79).

Além disso, o legislador previu medidas cautelares típicas de natureza processual penal assecuratória, destacadas no CPP, 125 e seguintes, não proibindo, contudo, a adoção de outras de aplicabilidade necessária ao caso concreto, como é o caso da indisponibilidade de bens prevista no âmbito processual civil, que, *in casu*, foi utilizada para garantir a efetividade de eventual sentença condenatória, considerando a gravidade dos fatos apurados e a existência de indícios suficientes de autoria.

Quanto ao prejuízo causado à União, arguimos os requerentes que a estimativa dos danos causados à União constante da representação policial e utilizada como parâmetro para a decretação da indisponibilidade de bens fora desarrazoada, vez que a Universidade Brasil conduziu seu curso de medicina em Fernandópolis em estrito cumprimento às normas autorizadas do Ministério da Educação.

Todavia, como ponderou o Ministério Público Federal, as alegações dos requerentes se infirmam diante do apurado nas investigações, posto que, após a deflagração da Operação, a própria Universidade Brasil apresentou à Polícia Federal informação quanto ao número atualizado de alunos matriculados no curso de Medicina, em número extremamente superior ao quanto autorizado pelo MEC.

Somado a isso, o documento apresentado pela própria Universidade Brasil à Polícia Federal "(...) relaciona trezentos e dez alunos do curso de Medicina que possuem FIES mediante transferência de outros cursos da área da saúde, dentre os quais, segundo informação obtida junto à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, 130 (cento e trinta) já são investigados em inquérito policial próprio, enquanto que em relação aos restantes há diligências preliminares em andamento (...)".

Neste prisma, reputo temerária a alegação de que o prejuízo causado pela organização criminosa se limita apenas às fraudes contratuais do FIES referentes aos 12 (doze) alunos relacionados na primeira denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal no âmbito da Operação Vagatômia (autos 5001113-73.2019.403.6124) e outros 2 (dois) relacionados na ação 5001088-60.2019.403.6124, considerando, ainda, que fora sinalizado pelo MPF na cota que antecedeu a denúncia dos autos 5001113-73.2019.403.6124, que os crimes investigados não se restringiam aos denunciados nas quatro peças acusatórias ofertadas naquela ocasião.

Dessa forma, reputo que o perigo de dano labora contra o Erário, porquanto a constrição é destinada a resguardar eventual ressarcimento, sendo certo, por isso, que o levantamento das constrições pode impossibilitar eventual ressarcimento dos danos causados se, ao final, restarem devidamente comprovados os fatos criminosos imputados pelo MPF.

Assim, mantenho o entendimento já externado desde agosto de 2019 pela necessidade de manutenção da indisponibilidade, nos exatos termos já fixados.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao FNDE, **indeferido**, posto que impertinente aos autos, porque não tem vinculação direta à apreensão / indisponibilidade, mas visa a criar incidente de formulação de prova (que deve ser postulada na ação principal, não no pedido de revogação de constrições) relativa à extensão do dano eventualmente decorrente do ilícito penal.

Por essas razões, **INDEFIRO OS PEDIDOS**.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

JALES, 07 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5000723-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido incidental formulado por **STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA** em que pretende a restituição dos bens apreendidos nos autos 0000122-85.2019.403.6124 – Operação Vagatômia, a seguir: 1 (uma) obra de arte (item 05 do Termo de Apreensão de ID 21698534); 6 (seis) joias (itens 02-06 do Auto de Apreensão de ID 22026481); 1 (um) caneta (item 07 do Auto de Apreensão de ID 22026481); e 13 (treze) relógios (itens 08-20 do Auto de Apreensão de ID 22026481), todos apreendidos na residência do requerente; e 1 (um) relógio (Termo de Apreensão de ID 21698549), apreendido em poder do requerente.

Alega o requerente que tais itens foram apreendidos ilegalmente, posto que não teriam sido individualizados ou especificados como objeto do mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 34610910, pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

No que tange especificamente ao pedido de restituição de coisas apreendidas, é cediço que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, 118).

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas a comprovação da propriedade do bem (CPP, 120), pois, estando a coisa sob a custódia da Justiça não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Nessa toada, o requerente comprova que os bens vindicados foram apreendidos em sua residência, em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0000122-85.2019.403.6124, da Operação Vagatômia. Ademais, o Auto de Apreensão 082-2019 do ID 22026481 do processo supramencionado relaciona e descreve os bens apreendidos, os quais pretende o requerente restituir.

No entanto, estão em curso as Ações Penais 5001113-73.2019.403.6124; 5001114-58.2019.403.6124; e 5001088-60.2019.403.6124, em que se atribui ao requerente, em suma, o recebimento de vantagens indevidas em razão de fraudes envolvendo a concessão do FIES no curso de Medicina na Universidade Brasil; além da negociação de vagas de transferência de alunos que cursavam Medicina no exterior, sem a devida avaliação de conhecimentos para atuar como médicos no país (REVALIDA); falsidade ideológica e omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública; inserção de dados falsos em sistema de informações e estelionato qualificado, praticados no contexto da respectiva eventual organização criminosa.

Os elementos de prova até então colhidos não descartam a possibilidade de que os bens apreendidos se tratam de coisas adquiridas com os proventos das diversas infrações supracitadas.

Sendo assim, é provável que, uma vez comprovada a autoria das práticas delitivas atribuídas a Sthefano Bruno Pinto da Costa, venha a ser decretado o perdimento dos bens apreendidos, em favor da União, nos termos do CP, 91, II, "b", situação que demonstra que os bens indicados no Auto de Apreensão mencionado ainda interessam aos processos e que torna inviável a restituição antes que seja proferida sentença nas referidas ações penais.

Ademais, não prospera a alegação do requerente de que a busca e apreensão realizada ocorreu de forma ilegal em razão da ausência de individualização nos respectivos mandados.

A busca e apreensão encontra respaldo no CPP, 240. Sobre o mandado de busca, reza o CPP, 243: "O mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem; II - mencionar o motivo e os fins da diligência; III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir" (grifei).

Nesses termos, verifico que o Mandado de Busca e Apreensão 32/2019, expedido nos autos 0000122-85.2019.403.6124 (ID 21698534), preenche todos os requisitos legais, posto que mencionado o motivo e os fins da diligência.

Porém, como bem asseverou o MPF, no caso em análise, o Juízo especificou na decisão que deflagrou a Operação Vagatonia e determinou a busca e apreensão, dentre outras medidas, que os elementos apontados na representação policial e no parecer ministerial demonstravam a necessidade de que fossem colhidos empoder dos investigados dinheiro em espécie ou outros bens valiosos obtidos por meio dos crimes praticados, de modo a especificar o objeto do mandado de busca e apreensão.

O Juízo, naquela ocasião, consignou expressamente que a fundamentação para o deferimento da busca e apreensão seria complementada no contexto dos indícios criminosos em desfavor de cada um dos investigados, conforme segue na pág. 87 do ID 20633189: "(...) De qualquer forma, a fim de que não se alegue ausência de decisões individualizadas, em reforço, a fundamentação será complementada no contexto dos indícios criminosos em desfavor de cada um dos investigados. Isto porque, a partir do momento em que for verificada a possibilidade de medidas mais duras em desfavor da liberdade de uma determinada pessoa – ainda que com substituição por cautelares menos gravosas –, fatalmente estarão presentes os requisitos para deferimento de medidas relativas a buscas e apreensões de bens pessoais em seus imóveis residenciais/profissionais, que são muito menos rigorosos do que os necessários para as medidas de segregação cautelar. Em outras palavras, é preciso muito mais para atingir a liberdade de uma pessoa, do que os imóveis e os bens pessoais. (...)” – grifei.

Com relação às considerações individualizadas da decisão supramencionada, o Juízo ponderou na pág. 104 do ID 20633189: "(...) Nesses termos, está justificada sua prisão temporária, cf. art. 1º, I, bem como inciso III, I, da Lei 7.960. Evidente que, em se tratando de pessoa cujos indícios apontam que está a assumir os negócios da família, é imprescindível permitir às autoridades policiais a realização de diligências de busca e apreensão em seus endereços residenciais e profissionais, bem como deferir a indisponibilidade de seus bens (inclusive de suas pessoas jurídicas) para fins de futura reparação do vultoso prejuízo pelo investigado causado ao patrimônio público, já que é de clareza solar que se beneficia economicamente, com seu luxuoso padrão de vida, das irregularidades cometidas na Universidade Brasil” – grifei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restituição dos bens apreendidos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 07 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DESPACHO

ID 36765734: A defesa do acusado DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, em suma, requer a redesignação da audiência marcada para o dia 12/08/2020, às 15:30h. Justifica, para tanto, a ocorrência de viagem anteriormente programada de cunho particular, para tratamento de saúde, com partida em 12/08/2020 até a cidade de Porto Velho-RO. Requer ainda seja redimensionada para data mais próxima, após todos documentos requisitados (laudo pericial dos celulares e da aeronave), para que sejam respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Requer a retratação da decisão em relação à audiência por videoconferência ou, subsidiariamente, requer seja autorizada a participação da defesa diretamente com seu cliente na penitenciária.

ID 36766396: A defesa do acusado IVAN MEZALIRA ELIANO, em suma, requer a retratação da decisão anterior, de modo a determinar a requisição do réu para comparecimento em Juízo. Requer ainda, caso não haja retratação, que oficie-se ao Centro de Detenção Paulo de Faria para que providencie todo o aparato necessário para o cumprimento do disposto no art. 185 § 5º, do Código de Processo Penal, inclusive no tocante a entrevista prévia e reservada como defensor, acesso aos canais telefônicos reservados aos advogados, e entre o preso, sob pena de nulidade do ato e da violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No tocante a r. decisão de ID 36740737, requer a oitiva do acusado para fornecimento das informações necessárias com a finalidade de se garantir acesso total ao celular do requerente. E por fim requer que se oficie aos órgãos competentes com intuito de atender o pleito da defesa.

O MPF, em manifestação acostada no ID 36797047, aponta que a prova pericial não é necessária para a presente ação penal, sendo imprescindível, contudo, para outra investigação em curso no tocante ao crime de associação criminosa.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que as razões que levaram a determinação de audiência de interrogatório dos réus através de videoconferência já foram assentadas na decisão do ID 36677522. Não houve alteração de cenário, daí porque deve ser mantida.

Lado outro, é direito do advogado, querendo, participar da audiência junto com o cliente no estabelecimento prisional, que deverá adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento do art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP, o que deverá ser providenciado pelo estabelecimento. Assim, impõe-se que seja oficiado o estabelecimento prisional para assegurar o cumprimento da legislação.

No que toca à redesignação da audiência, vejo que a patrona que atua na defesa de DOUGLAS REZENDE DE MATTOS informa e comprova viagem previamente agendada, para o mesmo dia em que designado a audiência. O documento do ID 36765734, p. 4, comprova que a patrona adquiriu passagem aérea em 17/07/2020 para viajar entre os dias 12/08/2020 e 16/08/2020, no que se tem a impossibilidade de seu comparecimento à audiência.

Assim, impõe-se a redesignação exclusivamente em razão da viagem previamente agendada, valendo frisar que, tratando-se de pedido da defesa, descabe apontar, desde logo, eventual excesso de prazo na custódia cautelar.

Quanto aos requerimentos de perícias nos celulares apreendidos, conquanto os esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial indiquem que não houve determinação de perícia no âmbito da investigação (ID 36758046), a defesa expressamente requereu tal diligência nestes autos. Ademais, embora a prova requerida pela defesa pode ter pertinência a teses que poderão ser, oportunamente, veiculadas em sede de alegações finais, não se podendo, neste momento, simplesmente reputá-la como impertinente ao caso. O próprio MPF, apesar de apontar a prova como não imprescindível, narra que a diligência “salutar à substanciação da reprovabilidade das condutas dos acusados nesta ação” (ID 36797047).

No entanto, há de se ponderar que eventual perícia dos celulares, do ponto de vista técnico, apenas impõe a análise da integridade dos bens apreendidos, suas características extrínsecas e intrínsecas, sem juízo de valor sobre eventuais dados contidos no aparelho. Os dados relativos a e-mails, comunicações com terceiros e etc. não são objeto de exame pericial, mas de análise por parte dos interessados. Como salienta Aury Lopes Jr. “a perícia subministra fundamentos para um conhecimento comum às partes e ao juiz, sobre questões que estão fora da órbita do saber ordinário” (In: Processo Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 469).

Por isso, se as informações técnicas quanto aos celulares em si considerados podem ser objeto de exame pericial, a análise do conteúdo (e-mails, chamadas, agenda, mensagens e etc.) não está adstrita a conhecimentos técnicos. Os dados extraídos podem ser franqueados às defesas, mas não estão sujeitos a análise pela perícia técnica. As informações extraídas dos dados dos celulares são objeto de conhecimento comum, cabendo às partes a devida manifestação sobre essas informações, após a extração do conteúdo.

Assim, impõe-se a realização de exame pericial dos celulares, tal como requerido pela defesa.

No mais, quanto ao pedido de oitiva do acusado para apresentar as informações quanto à extração de dados de um dos celulares, a própria defesa pode, em contato com o cliente, postular as informações necessárias ao acesso ao conteúdo do celular, independentemente de manifestação deste Juízo. Veja-se que o réu, por força do princípio *nemo tenetur se detegere*, não pode ser compelido por este Juízo a fornecer os dados. Somente cabe o fornecimento voluntário, o que deve ser ponderado pela própria defesa em contato com o cliente.

Por essas razões:

a) **MANTENHO O INTERROGATÓRIO** dos réus através de videoconferência;

b) **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **19 DE AGOSTO DE 2020, às 15h30min;**

b.1) Oficie-se ao estabelecimento prisional para que assegure, no dia da audiência, o cumprimento do art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP;

c) **DETERMINO** a realização de exame pericial nos celulares apreendidos, apenas do ponto de vista técnico, bem como a extração de dados contidos nos aparelhos, à exceção do aparelho descrito no item 6 do Auto de Apreensão nº 20/2020 (ID 35604969, p. 1/2), para que não sejam perdidos os dados, conforme já assentado em decisão anterior

c.1) a extração dos dados contidos no celular descrito no item 6 do Auto de Apreensão nº 20/2020 somente deverá ser realizada se o acusado voluntariamente oferecer os meios adequados para acesso, ou se os peritos puderem assegurar a integridade das informações a serem extraídas.

d) **DETERMINO**, ainda que seja providenciada a juntada de eventuais informações/perícias pendentes até a data da audiência supradesignada, devendo-se atentar que, tratando-se de processo com réus presos, o caso impõe urgência na realização das diligências.

Demais comunicações e diligências necessárias.

Cumpra-se pela forma mais expedita, servindo a presente como OFÍCIO.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DESPACHO

ID 36765734: A defesa do acusado DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, em suma, requer a redesignação da audiência marcada para o dia 12/08/2020, às 15:30h. Justifica, para tanto, a ocorrência de viagem anteriormente programada de cunho particular, para tratamento de saúde, com partida em 12/08/2020 até a cidade de Porto Velho-RO. Requer ainda seja redimensionada para data mais próxima, após todos documentos requisitados (laudo pericial dos celulares e da aeronave), para que sejam respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Requer a retratação da decisão em relação à audiência por videoconferência ou, subsidiariamente, requer seja autorizada a participação da defesa diretamente com seu cliente na penitenciária.

ID 36766396: A defesa do acusado IVAN MEZALIRA ELIANO, em suma, requer a retratação da decisão anterior, de modo a determinar a requisição do réu para comparecimento em Juízo. Requer ainda, caso não haja retratação, que oficie-se ao Centro de Detenção Paulo de Faria para que providencie todo o aparato necessário para o cumprimento do disposto no art. 185 § 5º, do Código de Processo Penal, inclusive no tocante a entrevista prévia e reservada com o defensor, acesso aos canais telefônicos reservados aos advogados, e entre o preso, sob pena de nulidade do ato e da violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No tocante a r. decisão de ID36740737, requer a oitiva do acusado para fornecimento das informações necessárias com a finalidade de se garantir acesso total ao celular do requerente. E por fim requer que se oficie aos órgãos competentes com intuito de atender o pleito da defesa.

O MPF, em manifestação acostada no ID 36797047, aponta que a prova pericial não é necessária para a presente ação penal, sendo imprescindível, contudo, para outra investigação em curso no tocante ao crime de associação criminosa.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que as razões que levaram a determinação de audiência de interrogatório dos réus através de videoconferência já foram assentadas na decisão do ID 36677522. Não houve alteração de cenário, daí porque deve ser mantida.

Lado outro, é direito do advogado, querendo, participar da audiência junto com o cliente no estabelecimento prisional, que deverá adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento do art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP, o que deverá ser providenciado pelo estabelecimento. Assim, impõe-se que seja oficiado o estabelecimento prisional para assegurar o cumprimento da legislação.

No que toca à redesignação da audiência, vejo que a patrona que atua na defesa de DOUGLAS REZENDE DE MATTOS informa e comprova viagem previamente agendada, para o mesmo dia em que designado a audiência. O documento do ID 36765734, p. 4, comprova que a patrona adquiriu passagem aérea em 17/07/2020 para viajar entre os dias 12/08/2020 e 16/08/2020, no que se tem a impossibilidade de seu comparecimento à audiência.

Assim, impõe-se a redesignação exclusivamente em razão da viagem previamente agendada, valendo frisar que, tratando-se de pedido da defesa, descabe apontar, desde logo, eventual excesso de prazo na custódia cautelar.

Quanto aos requerimentos de perícias nos celulares apreendidos, conquanto os esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial indiquem que não houve determinação de perícia no âmbito da investigação (ID 36758046), a defesa expressamente requereu tal diligência nestes autos. Ademais, embora a prova requerida pela defesa pode ter pertinência a teses que poderão ser, oportunamente, veiculadas em sede de alegações finais, não se podendo, neste momento, simplesmente reputá-la como impertinente ao caso. O próprio MPF, apesar de apontar a prova como não imprescindível, narra que a diligência "*salutar à substanciação da reprovabilidade das condutas dos acusados nesta ação*" (ID 36797047).

No entanto, há de se ponderar que eventual pericial dos celulares, do ponto de vista técnico, apenas impõe a análise da integridade dos bens apreendidos, suas características extrínsecas e intrínsecas, sem juízo de valor sobre eventuais dados contidos no aparelho. Os dados relativos a e-mails, comunicações com terceiros e etc. não são objeto de exame pericial, mas de análise por parte dos interessados. Como salienta Aury Lopes Jr. "*a perícia subministra fundamentos para um conhecimento comum às partes e ao juiz, sobre questões que estão fora da órbita do saber ordinário*" (In: Processo Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 469).

Por isso, se as informações técnicas quanto aos celulares em si considerados podem ser objeto de exame pericial, a análise do conteúdo (e-mails, chamadas, agenda, mensagens e etc.) não está adstrita a conhecimentos técnicos. Os dados extraídos podem ser franqueados às defesas, mas não estão sujeitos a análise pela perícia técnica. As informações extraídas dos dados dos celulares são objeto de conhecimento comum, cabendo às partes a devida manifestação sobre essas informações, após a extração do conteúdo.

Assim, impõe-se a realização de exame pericial dos celulares, tal como requerido pela defesa.

No mais, quanto ao pedido de oitiva do acusado para apresentar as informações quanto à extração de dados de um dos celulares, a própria defesa pode, em contato com o cliente, postular as informações necessárias ao acesso ao conteúdo do celular, independentemente de manifestação deste Juízo. Veja-se que o réu, por força do princípio *nemo tenetur se detegere*, não pode ser compelido por este Juízo a fornecer os dados. Somente cabe o fornecimento voluntário, o que deve ser ponderado pela própria defesa em contato com o cliente.

Por essas razões:

a) **MANTENHO O INTERROGATÓRIO** dos réus através de videoconferência;

b) **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **19 DE AGOSTO DE 2020, às 15h30min;**

b.1) Oficie-se ao estabelecimento prisional para que assegure, no dia da audiência, o cumprimento do art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP;

c) **DETERMINO** a realização de exame pericial nos celulares apreendidos, apenas do ponto de vista técnico, bem como a extração de dados contidos nos aparelhos, à exceção do aparelho descrito no item 6 do Auto de Apreensão nº 20/2020 (ID 35604969, p. 1/2), para que não sejam perdidos os dados, conforme já assentado em decisão anterior

c.1) a extração dos dados contidos no celular descrito no item 6 do Auto de Apreensão nº 20/2020 somente deverá ser realizada se o acusado voluntariamente oferecer os meios adequados para acesso, ou se os peritos puderem assegurar a integridade das informações a serem extraídas.

d) **DETERMINO**, ainda que seja providenciada a juntada de eventuais informações/perícias pendentes até a data da audiência supradesignada, devendo-se atentar que, tratando-se de processo com réus presos, o caso impõe urgência na realização das diligências.

Demais comunicações e diligências necessárias.

Cumpra-se pela forma mais expedita, servindo a presente como OFÍCIO.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001350-10.2019.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: JOSÉ MATEUS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID.32550645: INTIME-SE a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-46.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVANIA APARECIDA NOGUEIRA DOURADO - SP439787

DECISÃO

Cuida-se de requerimento do executado ANTONIO RODRIGUES DOURADO pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada é oriunda de proventos de aposentadoria, impenhoráveis na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016 - destaques não originais)

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R\$ 2.095,88 em contas de titularidade do executado do Banco do Bradesco (ID 36718157), valor decorrente de proventos de aposentadoria do requerente, como se infere dos documentos juntados. De fato, o autor recebeu a quantia de R\$ 2.158,55 a título de aposentadoria do Município de Tumalina/SP em 31/07/2020, valor que foi aplicado, de imediato, em fundo de investimento com resgate automático. Em seguida, sobreveio bloqueio via BACENJUD que atingiu o montante aplicado no fundo, no dia 05/08/2020. Considerando que, no fundo, só foi encontrado o valor de R\$ 2.095,88, tem-se nítido que o excipiente utiliza a modalidade de investimento com resgate automático para, entre o recebimento de valores e utilização dos recursos, conseguir rendimentos mínimos. Não se desnatara, pois, o caráter alimentar da aposentadoria.

Portanto, o valor é impenhorável, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO** do montante bloqueado no Banco Bradesco.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 33378071.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

JALES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000755-38.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDRE LUIS OLIVEIRA DE MATOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho** de id. 36348746 p.35/36 item "4" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"...4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor..."

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001242-13.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896

REU: ANGELO REATTI, CICLAIR DA SILVA REATTI, JOSE BERNARDO FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI - SP261984

Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, JOSE RICARDO XIMENES - SP236837, VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ PASSETTI - SP132912, PATRICIA MAILLARDOS REIS ALMEIDA - SP185344, TATIANA CARINA LUDMILA GALBIATI E INOCENTE DE OLIVEIRA - SP186687

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

"Manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 35851538), no prazo legal".

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001349-25.2019.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: AUGUSTINHO FRANCISCO COSTA, OSVALDO LEANDRO DA SILVA DIAS, AMAZÍLIO XAVIER DO NASCIMENTO, ANA PAULA COIADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID.32538402: "INTIME-SE a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000254-23.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSUE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP390085, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.33497739**, fica a parte devidamente intimada: **para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000668-89.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR - SP395503, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 31965181**: "intime-se a parte contrária para contrarrazões."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001602-45.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO, JOSE CLAUDIO FRANCISCO, DIVINO LOPES DE OLIVEIRA, VALDECI SAMPAIO DE OLIVEIRA, ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, EUNICE SAMPAIO DOS SANTOS, GENTIL SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, VALDELI LOPES DE OLIVEIRA, APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOS, DONISETE SAMPAIO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, ^{4º}, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

II - intimar a parte para: querendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil

."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000104-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: PAULO DIEGO FONSECA FRANCO, EVANILDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO MORES - PR12620

Advogado do(a) REU: JOEL FERNANDO GONCALVES - PR19823

DESPACHO

OFÍCIO n. _____/2020 SC-01 ao JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

OFÍCIO n. _____/2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE OURINHOS

Trata-se de feito com audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 13 de agosto de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, unicamente em relação ao réu EVANILDO, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 105 (a defesa não arrolou testemunhas - fls. 155-159) e realizado o interrogatório do réu (por meio de videoconferência).

Prescreve o art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Ademais, a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, intimem-se as partes de que a audiência designada para o **dia 13 de agosto de 2020, às 15 horas e 30 minutos** será realizada, de **forma VIRTUAL**.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso que será enviado aos seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails), que devem ser informados ao Oficial de Justiça responsável pela diligência de intimação do participante.

Ressalta-se, ainda, que para ingressar na sala virtual é necessário o uso de computador com internet rápida, microfone e câmera.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **OFÍCIO** ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., a ser encaminhado via e-mail aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3cia@protocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a apresentação das testemunhas **FÁBIO APARECIDO DA SILVA**, RE 105.200-4, Cabo da Polícia Militar, **JULIO CESAR BALBINO**, RE 914.666, Cabo da Polícia Militar, e **HELVER IVES MEDRONI**, RE 892.731-6, Cabo da Polícia Militar, todos lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, **para que acessem a sala virtual deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima**, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação.

A autoridade superior a quem as testemunhas estão subordinadas deverá informar às testemunhas que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **encaminhar a este Juízo o número de seus telefones celulares e e-mails**, visando à realização da audiência supramencionada, visto que será enviado link de acesso à sala virtual.

Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como **OFÍCIO** ao **JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR**, nos autos da Carta Precatória n. 5005513-54.2020.404.7002, para **INTIMAÇÃO** do acusado **EVANILDO DA COSTA**, nascido aos 07.12.1971, filho de Genival Menino da Silva e Maria Nazarete Cordeiro da Silva, RG n. 28871756/SSP/SP, CPF n. 800.249.554-34, com endereço na Rua Carlos Kapfenberg, n. 292, Vila Boa Esperança, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 9.8203-0437, acerca da presente deliberação, bem como **para que o acusado acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que será enviado a ele**, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado constituído nos autos, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será interrogado por meio do sistema de videoconferência, sobre os fatos narrados na denúncia.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o investigado que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência, ressaltando, ainda, que para ingressar na sala virtual é necessário o uso de computador com internet rápida, microfone e câmera (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o atual endereço do investigado, o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo ou advogado constituído para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. JOEL FERNANDO GONÇALVES, OAB/PR n. 19.823.

Fica o advogado constituído do acusado, Dr. JOEL FERNANDO GONÇALVES, OAB/PR n. 19.823, intimado a apresentar seu telefone e e-mail a fim de receber link de acesso à sala virtual.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na sala virtual na data acima, como de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUTADO: VIACAO PIRAJU LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO BUENO - SP397534, HENRI PAULO DE OLIVEIRA BENTO - SP319264

DESPACHO

I- Id. 32165247: tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (Id. 21378173), converto em renda em favor da exequente (Agência Nacional de Transportes Terrestres) o numerário penhorado e transferido para uma conta judicial (Id. 27760769), observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pela credora (Id. 32165249).

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Coma resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2020, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUTADO: TRANS MG OURINHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Coma devida manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000228-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal – pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (seguro garantia, aceito pela Fazenda Nacional nos autos em apenso). Tratando-se de Seguro Garantia, o prosseguimento da execução implicaria em sua execução para posterior conversão em renda da União dos valores depositados em juízo pela seguradora, causando ao embargante dificuldade de reversão dessa providência, caso venha a ser vitorioso nestes embargos.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Traslade-se cópia do presente para os autos da Execução Fiscal n. 5001344-97.2019.403.6125.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000756-20.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE - ME, ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097

DESPACHO

I- Tendo em vista que a sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000433-10.2018.403.6125 já transitou em julgado (Id 32469694 - Pág. 2), converto em renda em favor da exequente (INMETRO), o depósito de Id 31944513, p.77, observando-se, quando da conversão, a instrução apresentada pela credora no Id 33320744 e Id 33320745.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2020, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000018-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO PRANDINI LTDA, ARTUR PRANDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (Id 28023740) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005488-35.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

DESPACHO

I- Tendo em vista a penhora positiva de ativos financeiros (Id. 23995925, p. 274-275) e a impossibilidade de intimação da executada, uma vez que todos os sócios da empresa Renato Pneus Ltda. são falecidos (Id. 23995925, p. 286), determino a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos) a fim de resguardar a remuneração dos valores.

II- Oficie-se ao Banco Itaú S.A para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo, referente à informação **PJ 20190001560863**, a quantidade de ativos ilíquidos bloqueados da empresa Renato Pneus Ltda., CNPJ n. 53413662/0001-50, especificando-os. O expediente deverá ser instruído com cópia do Id. 23995925, p. 278-279.

III- Sem prejuízo do quanto determinado, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão do bem penhorado, devendo ser realizada a **CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO**, se necessário.

IV- Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO** n. ____/____, que deverá ser encaminhado ao BANCO ITAÚ S.A. (Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo-SP, Cep: 04344-902), acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000853-83.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Id.: **32346230**: tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000276-71.2017.403.6125 (Id. 23974608, p. 39-41), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002288-10.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FITTIPALDI REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ANTONIO AURELIO FITTIPALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

EXECUTADOS: ANTÔNIO AURÉLIO FITTIPALDI, CPF nº 078.871.518-64. RUA MARIA FLORES MORALES MOYRA, 221, JD. TROPICAL, OURINHOS-SP/SP.

VALOR: R\$ 1.760,81 (MAIO/2020)

Id 32369015. inicialmente, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a penhora dos direitos decorrentes da posição de devedor fiduciante, considerando o constante no documento de Id. 23981857, p. 46, devendo, ainda, indicar o nome e endereço do agente fiduciário.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após unano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

mc

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000994-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 15.034.276/0001/68. RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 374, FAZENDA SANTAMARIA, OURINHOS-SP

Requer a exequente em sua petição de Id 32343894 seja instada a devedora a se manifestar acerca da nota de devolução constante no Id 23973069, p. 97 (fl. 101 dos autos físicos).

Compulsando os autos, observo que não foi possível o registro da penhora pelo Sistema ARISP, porquanto se trata de imóvel de terceiro.

Considerando que a ferramenta eletrônica não permite o registro da constrição em tais casos, tenho por desnecessária a oitiva do executado.

Assim, expeça-se MANDADO DE REGISTRO DA PENHORA DO BEM OFERTADO (matrícula 52.968, do CRI de Ourinhos/SP).

Id 23973069, p. 129. Após, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação, reavaliação a intimação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO PARA REGISTRO DA PENHORA E MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO/REAValiaÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias do Id 23973069, p. 61/76, 87 e 95/96.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000734-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME., CNPJ n. 22.273.367/0001-11

ENDEREÇO: R CARDOSO RIBEIRO 290, CENTRO, OURINHOS/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 497.210,07 (NOVEMBRO/2019)

Id 32814263: expeça-se MANDADO para a PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente, INTIMAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO.

Após, depreque-se à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA-SP a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e REGISTRO dos bens imóveis matriculados sob os números 102.253 e 102.258 do CRI de Araçatuba-SP.

Observe que eventual necessidade de recolhimento de custas para realização das diligências deverá ser efetuado pela exequente diretamente junto ao juízo deprecado, cabendo-lhe, portanto, o acompanhamento da distribuição.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2020, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes, inclusive, aqueles constantes no Id 27342357, Id 29928023 e Id 29928023.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000782-33.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0001351-34.2006.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000804-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BLASCO STIPP, J. F. BLASCO STIPP - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUNA STIPP - SP332258

DESPACHO

Id.: 35508439: tendo em vista o decurso do prazo para embargos (Id. 21401832), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

DESPACHO

Id 29122084 Trata-se de requerimento formulado pela exequente – FAZENDA NACIONAL pugrando pela penhora no rosto dos autos em ação judicial de n. 1002362-81.2017.8.26.0415 e que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmítal-SP, aduzindo, em síntese, que o devedor aqui (USINA PAU D'ALHO) teve sua falência decretada.

Compulsando os autos, observo que a exceção de pré-executividade oposta pela devedora foi acolhida apenas parcialmente, ou seja, para declarar que a multa moratória da execução fiscal caracteriza crédito do inciso VII, do art. 83, da Lei nº 11.101/05, a fim de ser observada a ordem legalmente estabelecida, bem como para estabelecer que os juros vencidos após o decreto de quebra só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos.

Expeça-se MANDADO para penhora no rosto dos autos do processo de n. 0001672.11.2013.8.26.0415 e que tramita perante a 1ª Vara Cível da COMARCA DE PALMÍTAL, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro – R\$ 31.775,32 (atualizado até AGOSTO/2018), observada a decisão anteriormente proferida, INTIMANDO, ainda, o administrador judicial (SR. SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA. Rua Santiago, nº 62 - CEP 86.050.170 - Jardim Guanabara - Londrina/PR) do prazo para oferecimento dos embargos.

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo a presente execução até o término do Processo de Falência, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá uma das partes comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, quando do encerramento da falência.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000706-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Id. 35453025: tendo em vista que a executada alega não possuir outros bens para garantia do juízo, além daqueles já penhorados e ofertados nestes autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Consigno, ainda, que os embargos à execução opostos, processo n. 5000206-61.2020.4.03.6125, foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo em razão da garantia parcial do débito, conforme cópias trasladadas no Id. 35871079.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000002-78.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Instado a se manifestar nos autos, o exequente nada requereu. Assim, arquivem-se os autos nos termos do despacho proferido no Id 30688868 (art. 40, LEF).

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001979-13.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, SANDRA MARCHINI COMODARO - SP200509, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Id. 33995971: as penhoras realizadas serão levantadas nos autos da Execução Fiscal n. 0001752-23.2012.4.03.6125.

Id. 34757643: diante da manifestação da Fazenda Nacional, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte autora, através da imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Havendo manifestação positiva ou decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001347-11.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VIVEIRO OURO VERDE LTDA

DESPACHO

Id. 35494167: esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa de bens, tendo em vista que houve penhora de dois veículos nestes autos (Id. 24937741, p. 72).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001535-43.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP, AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, ELLEN CAROLINE DA SILVA - SP317094

Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, ELLEN CAROLINE DA SILVA - SP317094

DESPACHO

Id. 32290766: requer a exequente a continuidade deste feito, alegando, em síntese, ter sido proferida sentença declarando encerrada a Recuperação Judicial nos autos n. 1002108-03.2015.8.26.0408 da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, e que, embora tenha sido apresentado recurso de apelação, somente o relator poderá atribuir efeito suspensivo.

Em regra, os recursos de apelação terão efeito suspensivo, à luz do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, com exceção apenas das hipóteses do parágrafo 1.º.

Portanto, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", ressalvada a concessão de efeitos diversos pelo Tribunal competente ao recurso de apelação interposto pela executada Avoa Transportes Ltda. EPP, a ser informado pela parte interessada nestes autos.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, ou se comunicada pela parte eventual atribuição apenas do efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto pela executada nos autos da Recuperação Judicial, venhamos autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001861-32.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHATA - ME, LUIZ FERNANDO PINHATA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP328529

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP328529

DESPACHO

Id. 34664910: intime-se o executado LUIZ FERNANDO PINHATA, na pessoa de seu patrono, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a localização do bem (FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas DGU7811) para constatação e reavaliação.

Tendo em vista que não compete a este juízo acompanhar ou fiscalizar a atividade do Ministério Público Federal, indefiro a providência solicitada (expedição de ofício ao Ministério Público Federal), que pode ser requerida diretamente ao Parquet.

Após a intimação do executado, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001312-85.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Id. 35788982: nos termos da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento n. 5012943-41.2020.4.03.0000, remetam-se estes autos ao arquivo, até manifestação superveniente, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001104-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretária o desbloqueio dos valores constritos no Id. 29930108, por meio do Sistema BACEN JUD, nos termos do despacho proferido (Id. 29947567).

Id 33290352. Requer o exequente a realização de pesquisa de bens pela ferramenta eletrônica RENAJUD.

Compulsando os autos, observo que já houve realização de tal diligência conforme se infere do Id 26302311 - Pág. 63. Também consta dos autos que houve o arresto de um imóvel, já convertido em penhora. O réu foi citado e intimado do arresto por edital (Id. 26302320 - Pág. 59).

Foram opostos embargos à execução pelo curador especial nomeado, os quais foram julgados improcedentes, contando, inclusive, com trânsito em julgado (Id 26302320 - Pág. 93-99).

Assim, indefiro nova busca de bens por meio do Sistema RENAJUD.

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, JOSE WILSON REIS FILHO - SP343350

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

OURINHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000958-60.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GIMENEZ COMERCIAL LTDA. - ME, TALITA SANTOS GIMENEZ, NELI APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados. Na mesma oportunidade, deverá requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANDERVAL SCARPIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES TARRAF - SP194621

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e tendo em vista a resposta da instituição bancária, dê-se ciência ao exequente.

OURINHOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **MARIA DE FÁTIMA VIEIRA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 13780.

Na petição Id 35849493, o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Informa também que renuncia ao prazo recursal para que se operem, a partir da prolação da sentença, os efeitos do trânsito em julgado da decisão, com a consequente liberação das garantias porventura constituídas nestes autos.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas, na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001282-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ROGERIO PEREIRA DE LIMA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº **201/19**.

Na petição Id 35974258, o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, bem como apresenta sua renúncia à interposição de recurso à sentença de extinção.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas, na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000066-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ e de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, com o objetivo de que o segundo réu seja condenado por atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e, com relação aos dois réus, sejam condenados por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos V, VIII e XII, e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Em consequência, ante o pleiteado reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, requereu, ainda, a condenação às penas previstas pelo artigo 12, incisos I, II, e III, da Lei nº 8.429/92.

O pedido liminar foi deferido (Id Num. 2419297 - Pág. 9), declarando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos.

A inicial foi recebida em 18 de outubro de 2019. Na oportunidade, a alegação de prescrição foi rejeitada (Id Num. 23474360).

Citada, a corré Carmen Aparecida Giovani Ruiz contestou a demanda. Inicialmente, alegou incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (Id Num. 24456775 - Pág. 1).

O corré Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, por sua vez, alegou prescrição e inépcia da inicial. Por fim, também pugnou pela improcedência da demanda (Id Num. 24957802).

O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica (Id Num. 26297054).

O corré Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi pugnou pela expedição de ofícios e pela oitiva de testemunhas de defesa (Id Num. 29762988).

É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

A alegação de prescrição já foi devidamente rechaçada na decisão Id Num. 23474360. Ademais, na mesma oportunidade, verificou-se a regularidade da petição inicial, recebendo-a, não havendo, portanto, que se falar em inépcia. Ainda, a presente demanda versa sobre supostas irregularidades no bojo do Convênio nº 1493/2009, celebrado pela municipalidade com o Ministério do Turismo, em 10.12.2009, o que atrai a competência federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CFRB/88.

Fixo como ponto controverso a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ e de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI.

Defiro a produção de prova oral. Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de instrução, **na modalidade virtual, através do sistema Microsoft Teams, para o dia 02 de setembro de 2020, às 15h30min.** oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva das testemunhas Marcos Antônio Martins de Carvalho e Elcio Maggi, em conjunto com a audiência a ser realizada na ação civil pública n. 5000345-18.2017.4.03.6125, em trâmite perante o presente Juízo, em relação às mesmas partes e a fatos semelhantes.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete aos advogados dos réus comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se, ainda, que se aplicam ao caso os termos do art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."). O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intimem-se os réus, pelo meio mais célere.

Cópia deste servirá, se o caso, de mandado de intimação.

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Cópia desta servirá de **carta precatória n. 130/2020**, à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG, para **oitiva** da testemunha **João Geraldo Danese Silva**, em artes "Regis Danese", com endereço para intimação na Rua Cruzeiro dos Peixoto, 499, Sala 510, CEP 38.400, 608 – Uberlândia – MG.

Cópia desta ainda servirá de **carta precatória n. 131/2020**, ao FÓRUM ESTADUAL DA COMARCA DE PITANGUEIRAS/SP, para **oitiva** da testemunha **Liberaci Evandro de Oliveira**, em artes integrante da Banda "Milenium", com endereço para intimação na Rua Cinco, 1, Distrito de Ibitua, Centro, Pitangueiras/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200/8232, e-mail: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Cópia desta também servirá de mandado para (i) **INTIMAÇÃO** das testemunhas **Marcos Antônio Martins de Carvalho** (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Campos Novos Paulista, com Endereço Profissional na Rua Edgar Bonini 942 – Campos Novos Paulista/SP) e **Elsio Maggi** (Assessor Jurídico do Município de Campos Novos Paulista, Advogado Inscrição na OAB/SP sob o n. 190.191, com endereço para intimação na Rua 15 de Novembro n. 418, na Cidade de Campos Novos Paulista/SP) e (ii) **REQUISIÇÃO** ao chefe da repartição a qual as referidas testemunhas estejam vinculadas na Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista (R: Edgard Bonini (DENGGO), 492 Centro - CEP 19.960-000 - Estância Climática de Campos Novos Paulista –SP), a presença destas na audiência acima (art. 455, parágrafo 4º, inciso III, CPC/15). **Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá obter o número dos telefones celulares e os e-mails das referidas testemunhas.**

Por fim, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/15, indefiro o pedido de expedição de ofício, pois, considerando a regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar a entes públicos ou privados requerendo documentos, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção da prova, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada.

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista à União.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CARLOS ROBERTO BILAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-52.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIRINEU SCALIANTE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 12 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

EXECUTADO: ELIANE LOPES DE JESUS GASPARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARLI APARECIDA MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VLADIMIR GORKS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35161261: promova Secretaria a expedição do ofício requisitório de pagamento conforme determinação do despacho de **ID. 33244781**.

Ademais, defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de **30 (trinta)%** conforme o contrato de **ID. 9668940**.

Elaborada a minuta, intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALICE MARIA CONTI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da **exequente** com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 31646627 e anexo**), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-19.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EDINA SCHILIVE SECCO, EDINA SCHILIVE SECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003557-34.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pelo INSS (**IDs. 27977514 e 27977530**), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-29.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INES JOSE MOLGADO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 31877001 e 32893065: diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 30195585 e anexo**), defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de **30 (trinta)%** conforme o contrato de **ID. 31876055**.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO DIRCEU MAZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 28250929.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TARCIZO GUI SIMOES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no 28251605.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IZIDIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 28252325.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AZENA VALIM OLIVETTI

Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados no ID 28252322.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007712-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ONEIDE NAZARETH DE OLIVEIRA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 2885249.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001387-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: FRANCISCA FELOMENA ROSALORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: AIRTON APARECIDO CANDIDO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça benefício de auxílio doença.

Decido.

A inicial não é clara. Não se sabe, ao certo, se o impetrante pretende que o INSS dê andamento em processo administrativo, e aí a via eleita estaria correta, ou se pretende, mediante a presente ação, comprovar que tem direito ao auxílio doença. Nesse último caso, a via eleita estaria incorreta, pois precisaria de dilação probatória, mediante, no mínimo, a realização de prova pericial médica em juízo, o que é inadmissível em mandado de segurança.

Assim, esclareça a parte impetrante o real objeto da presente ação. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003838-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 36392980 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200133950, para a conta informada pelo advogado Dra. Juliana Gregório de Souza, OAB/SP 351.584, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000617-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JAIR CAMURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI - SP408225, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 36663910 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Verifico, ainda, que o exequente requer a transferências de valores para duas contas, sendo uma de sua titularidade e outra pertencente a seu patrono.

No entanto, não há no ofício requisitório indicação de honorários contratuais, restando, portanto, indeferido o fracionamento para fins de transferência dos valores depositados.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200122419, para a conta de titularidade do exequente, informada pelo advogado Dr. Arthur Colombo Bergamaschi, OAB/SP-408.225, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-32.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: M.F. SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

DECISÃO

ID 36050199: a UNIÃO FEDERAL requer seja o ofício requisitório refeito, de modo que os valores a serem pagos em decorrência de decisão transitada em julgado sejam depositados em conta à disposição do juízo para, assim, viabilizar a compensação desse crédito com débitos exigíveis perante o fisco federal.

Indefiro o quanto requerido pela UNIÃO FEDERAL.

Não se verifica a necessária certeza dos débitos apontados, uma vez que os mesmos estão sendo discutidos em sede de embargos do devedor ou são objeto de parcelamento.

Ainda que assim não fosse, essa compensação induzida se apresenta como um meio impróprio de forçar o pagamento, cuja cobrança deve ser (e, como dito, em alguns casos, está sendo) feita através de ação própria.

Expeça-se o ofício requisitório nos termos da decisão ID 34376650.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE MATEUS GODOI FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MOGI MIRIM - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado alvará judicial requerido por **JOSÉ MATEUS DE GODOY FILHO** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA CIADE DE MOGI MIRIM-SP visando a liberação do saque do resíduo de FGTS e PIS de sua titularidade.

Esclarece que em 19 de dezembro de 2018 obteve sua aposentadoria por idade (benefício 41/187.368.515-4), o que lhe garantiria o direito ao saque do FGTS e PIS. Diz que se dirigiu até uma das agências para CEF para levantamento desses valores, o que lhe foi engado uma vez que perdeu uma de suas CTPS.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com ordem de levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Junta documentos.

Foi deferida a gratuidade (ID 18771389), mas indeferido o pedido de liminar.

A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta, sustentando que, diante da perda da CTPS, outros podem ser os documentos a serem apresentados pelo trabalhador a fim de comprovar o vínculo de trabalho, documentos esses não apresentados pelo impetrante (ID 18892250).

Notificado, o MPF não se manifesta sobre o mérito – ID 20510952.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

O pedido procede.

Consta nos autos que o autor requereu, e viu ser deferida, aposentadoria por idade em 19.12.2018 – ID 185.36534. Consta, ainda, extrato de conta fundiária, com saldo, a época da aposentação – ID existem duas contas do FGTS em nome da autora, quais sejam: 18551386.

E o extrato apresentado demonstra, por fim, que a conta está inativa, apenas recebendo créditos de juros e correção monetária, o que mostra que o autor, ad despeito da aposentação, não possui mais vínculos de trabalhos ativos.

A Lei n. 8036/90, em seu artigo 20, elenca os motivos fáticos que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS. Dentre as hipóteses, tem-se a prevista no inciso III, *aposentadoria concedida pela Previdência Social*, exatamente a situação da requerente, como provado nos autos.

Isso posto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para, concedendo a ordem pleiteada, determinar à autoridade impetrada que libere em favor da parte autora o saque dos valores apurados a título de FGTS e de PIS em seu nome.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ALEX JUNIO CARDINALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELL FERREIRA DA SILVA - MG113545, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 36341269) que o requerimento administrativo, feito em 03.09.2019 (ID 35620675), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), de firo a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao pedido administrativo, feito em 03.09.2019 (ID 35620675), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ALBERTO NAOYOSHI OHNUKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 36692171: Ciência às partes.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: YANG WEI TAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 36668898: Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-04.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336

EXECUTADO: ELDER RIANI HILSDORF, VITOR RIANI HILSDORF, EDUARDO RIANI HILSDORF, CARLA REGINA RIANI HILSDORF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

DESPACHO

Ante a notícia de tentativa de composição na via administrativa, suspendo a execução, por trinta dias, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil.

No prazo acima, deverão as partes comunicar nos autos a efetivação de eventual acordo.

Findo o prazo sem composição, deverá a exequente se manifestar, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-91.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ORLANDO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PATRICIA GOMES NORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA GOMES NORATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

DESPACHO

ID 36738190: Em cinco dias, apresente o exequente as informações requeridas.

Cumprido, oficie-se nos termos do ID 36586104, servindo cópia deste despacho como ofício.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0003214-72.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ANDRE MULATO - SP136029, RAPHAEL MARTINS BOMBONATO - SP251667

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 23930294: Dê-se vista à Elektro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DABOA VISTA, 21 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001252-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIL SCAFF - SP39307

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de título executivo (CDA 8061301337107), ajuizada por João Carlos de Oliveira em face da União Federal.

Aduz que foi surpreendido com o protesto da CDA de número 8061301337107, no valor de R\$5.593,68, eis que a União teria deixado de abater o quanto já pegou através de parcelamento, e também da compensação feita com valores que tinha a receber a título de restituição do Imposto de Renda do ano de 2014. Ao final, requereu a decretação da nulidade da CDA, com a sustação definitiva do protesto.

Trouxe aos autos documentos, entre eles a comunicação do protesto feito pelo Tabelião de Notas de Protestos de Letras e Títulos de Caconde/SP, alguns comprovantes de pagamento do parcelamento do débito, notificação de compensação de ofício, entre sua dívida e a quantia que teria a receber como restituição de Imposto de Renda, bem como relatório com histórico do débito.

Citada, a União apresentou contestação (id 13362204 - Pág. 71, e ss.). Sustentou que o débito referente à CDA 8061301337107 foi parcelado, e todas as parcelas pagas foram utilizadas para a redução do débito anteriormente ao protesto do título. Quanto à compensação, alegou que esta teria ocorrido em 18/05/2015, automaticamente, de modo que foi posterior ao protesto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou relatório do débito.

O autor apresentou réplica à contestação no id 13362204 - Pág. 81.

As partes informaram que não tinham provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Verifico que o autor tem razão relativamente ao argumento de que a União não teria descontado o que foi pago relativamente ao parcelamento do débito. No relatório do débito, juntado pela União (id 13362204 - Pág. 75), nas fls. 2 e 3, vejo que todas as 7 parcelas pagas, enquanto vigia o parcelamento, foram descontadas do valor da CDA antes do protesto, que se deu posteriormente ao último pagamento (15/04/2014).

Após este pagamento, o autor deixou de recolher (cf. fl. 2, do mesmo relatório), o que ensejou a rescisão automática do parcelamento, em 06/07/2014.

Como o cancelamento do parcelamento, a CDA foi apresentada para protesto em 04/09/2014. Assim, não há que se falar em erro na atuação da União por ausência de abatimento dos valores pagos através do parcelamento do valor protestado.

Porém, tem razão o autor quanto à alegação de que a União teria deixado de descontar compensação (com a restituição de IR) do valor levado a protesto.

A despeito de a imputação do pagamento por compensação somente ter sido incluída no sistema em 18/05/2015 (id 13362204 - Pág. 77), é certo que este já deveria ter sido lançado em 02/06/2014, eis que o autor só teve até o dia 30/05/2014 para se insurgir contra a compensação de ofício (cf. documento de id 13362204 - Pág. 18).

A União demorou quase um ano para incluir a compensação no relatório do débito, o que fez com que a CDA para protesto fosse emitida, em 04/09/2014, sem consideração à compensação anteriormente realizada.

Ora, não pode o autor ser penalizado pela atuação lenta da União Federal, que deveria, antes da emissão da CDA, ter lançado a compensação e emitido a CDA por valor menor.

Portanto, neste particular, tem razão o autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com julgamento de mérito, para confirmar o provimento liminar de sustação de protesto deferido no id 13362085 - Pág. 36.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Em razão do baixo valor, esta sentença não se submete a remessa necessária.

Comunique-se o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Caconde/SP, desta sentença.

P. R. I.

São João DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001253-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL SCAFF - SP39307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de título executivo (CDA 8061301337107), ajuizada por João Carlos de Oliveira em face da União Federal.

Aduz que foi surpreendido com o protesto da CDA de número 8061301337107, no valor de R\$5.593,68, eis que a União teria deixado de abater o quanto já pegou através de parcelamento, e também da compensação feita com valores que tinha a receber a título de restituição do Imposto de Renda do ano de 2014. Ao final, requereu a decretação da nulidade da CDA, coma sustação definitiva do protesto.

Trouxe aos autos documentos, entre eles a comunicação do protesto feito pelo Tabelião de Notas de Protestos de Letras e Títulos de Caconde/SP, alguns comprovantes de pagamento do parcelamento do débito, notificação de compensação de ofício, entre sua dívida e a quantia que teria a receber como restituição de Imposto de Renda, bem como relatório com histórico do débito.

Citada, a União apresentou contestação (id 13362204 - Pág. 71, e ss.). Sustentou que o débito referente à CDA 8061301337107 foi parcelado, e todas as parcelas pagas foram utilizadas para a redução do débito anteriormente ao protesto do título. Quanto à compensação, alegou que esta teria ocorrido em 18/05/2015, automaticamente, de modo que foi posterior ao protesto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou relatório do débito.

O autor apresentou réplica à contestação no id 13362204 - Pág. 81.

As partes informaram que não tinham provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Verifico que o autor tem razão relativamente ao argumento de que a União não teria descontado o que foi pago relativamente ao parcelamento do débito. No relatório do débito, juntado pela União (id 13362204 - Pág. 75), nas fls. 2 e 3, vejo que todas as 7 parcelas pagas, enquanto vigia o parcelamento, foram descontadas do valor da CDA antes do protesto, que se deu posteriormente ao último pagamento (15/04/2014).

Após este pagamento, o autor deixou de recolher (cf. fl. 2, do mesmo relatório), o que ensejou a rescisão automática do parcelamento, em 06/07/2014.

Como o cancelamento do parcelamento, a CDA foi apresentada para protesto em 04/09/2014. Assim, não há que se falar em erro na atuação da União por ausência de abatimento dos valores pagos através do parcelamento do valor protestado.

Porém, tem razão o autor quanto à alegação de que a União teria deixado de descontar compensação (coma restituição de IR) do valor levado a protesto.

A despeito de a imputação do pagamento por compensação somente ter sido incluída no sistema em 18/05/2015 (id 13362204 - Pág. 77), é certo que este já deveria ter sido lançado em 02/06/2014, eis que o autor só teve até o dia 30/05/2014 para se insurgir contra a compensação de ofício (cf. documento de id 13362204 - Pág. 18).

A União demorou quase um ano para incluir a compensação no relatório do débito, o que fez com que a CDA para protesto fosse emitida, em 04/09/2014, sem consideração à compensação anteriormente realizada.

Ora, não pode o autor ser penalizado pela atuação lenta da União Federal, que deveria, antes da emissão da CDA, ter lançado a compensação e emitido a CDA por valor menor.

Portanto, neste particular, tem razão o autor.

Porém, o fato de a CDA ter sido lançada sem a redução decorrente da compensação não gera nulidade do título executivo, eis que pode ser corrigido por meros cálculos aritméticos. Neste sentido a jurisprudência do STJ (Recurso Repetitivo) e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. **INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA.** PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, **é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).**

(...)

Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, **remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA** (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. **POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUANDO A OPERAÇÃO ENVOLVER SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REsp 1.115.501/SP. NULIDADE DA CDA AFASTADA.** PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS SOBRE O PROVEITO DA DEMANDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. **O excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos.**

2. **A jurisprudência consolidou o entendimento de que o reconhecimento da inexigibilidade parcial de crédito representado na certidão da dívida ativa (CDA) não exige a emenda ou a substituição do título para o prosseguimento da execução fiscal,** bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Precedentes (STJ, REsp 1.115.501/SP).

3. A presunção de certeza e liquidez da CDA não está afastada quando os valores nela contidos podem ser revistos por simples cálculos aritméticos, restringindo-se a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário.

4. Considerando que a União deu causa a ação, os honorários advocatícios a favor do autor devem ser mantidos e fixados sobre o benefício econômico da demanda, que corresponde ao valor do débito considerado indevido, nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC

5. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005719-96.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Desta forma, o pleito do autor é parcialmente procedente, devendo haver o cancelamento definitivo do protesto, mas não havendo que se falar em nulificação da CDA, somente em correção de seu valor.

Nesse sentido, fixo o valor da dívida em R\$1.622,29 (na data de 13/07/2016), conforme informado pela União em sua contestação à ação cautelar de sustação de protesto (0001252-43.2015.403.6127) que corre juntamente com esta ação anulatória.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com julgamento de mérito, para cancelar em definitivo o protesto da CDA 8061301337107, assim como reduzir seu valor para R\$1.622,29, em 13/07/2016.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Em razão do baixo valor, esta sentença não se submete a remessa necessária.

Comunique-se o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Caconde/SP, acerca do cancelamento do protesto.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001139-28.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

ID 27498392: defiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, a suspensão da presente execução fiscal.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até o deslinde da recuperação judicial ou ulterior provocação (grifei).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010987-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ORLANDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001836-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELSON FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004598-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DA SILVA RIBEIRO, FILIPE SILVA RIBEIRO, ALLAN HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000746-28.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VERA LUCIA BARBOSA TORRES

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000769-71.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EUSTAQUIO PAULINO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002385-18.2014.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE SOLANGE SILVA

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002112-39.2014.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE PRIMO DIAS

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001406-90.2013.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEIR RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002365-90.2015.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:SOLANGE TAVARES DA SILVA

Advogado do(a)REU:MARIA EDNA AGREN DA SILVA - SP146570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011427-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDOMIRO FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000441-44.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MISAEL MARCONATTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000196-38.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO COPI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000478-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001682-24.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000485-68.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDA FRASSON DA SILVA, LICIE NE FRASSON DA SILVA, LEILA APARECIDA FRASSON DA SILVA, LUCÉLIA FRASSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000280-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL LIBERATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000851-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ALBERTO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010664-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARLINDO VIVIAN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001871-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA CREUZA ALVES DOS SANTOS PEREIRA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de MARIA CREUZA ALVES DOS SANTOS PEREIRA BEZERRA visando à cobrança do crédito objeto de empréstimo consignado conforme contrato firmado entre as partes que acompanha a inicial.

Após citação da executada sem que tenha havido o pagamento da dívida, a exequente requereu, em regular tramitação do feito, fosse expedida ordem eletrônica para bloqueio das contas bancárias da executada, o que restou deferido pela decisão id Num. 28498361.

Expedida a ordem de bloqueio via BacenJud, procedeu-se à constrição dos montantes de R\$ 1.173,24 e R\$ 467,54 (id Num. 28854085).

A executada compareceu pessoalmente em Secretaria para informar sua ciência de bloqueio e requerer a nomeação de advogado dativo, oportunidade em que apresentou documentos (id Num. 28878122).

A Secretaria do Juízo coligiu ainda aos autos consultas aos sistemas CNIS e Hiscreweb (id Num. 29450173 a 29450179).

Nomeado patrono dativo, que apresentou a petição id Num. 31835014 em que requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que os valores constritos são impenhoráveis, por tratar-se de valores provenientes de salário e de conta poupança. Juntou documentos (id Num. 31835018).

Intimada, a exequente manifestou-se pela manutenção da constrição (id Num. 33286437).

É a síntese do ocorrido. Passo a decidir.

A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Da análise dos documentos ofertados pela executada, resta verificado, *ictu oculi*, que apenas parte dos créditos estão revestidos de impenhorabilidade.

Dos documentos id Num. 28878122 - Pág. 2/4 não há menção a depósito de valores oriundos de proventos de aposentadoria junto ao Banco do Brasil, apenas junto ao Banco Bradesco, em 03.02.2020, data anterior à constrição, ocorrida em 21.02.2020.

Já o extrato id Num. 31835018 - Pág. 1, referente a conta mantida pela executada junto ao Banco Bradesco indica que em 21.02.2020 a executada recebeu transferência no valor de R\$500,00 de Roberto Azevedo da Silva, tendo o valor de R\$ 467,54 sido objeto da constrição impugnada. Apenas em 28.02.2020 a referida conta recebeu depósito de valores a título de proventos do Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires.

Todavia, o documento id Num. 31835018 - Pág. 2 indica que a constrição ocorreu em conta poupança, razão pela qual o valor de R\$467,54 deve ser desbloqueado.

Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, como visto, nada há nos autos que comprove a invocada impenhorabilidade, à vista dos documentos apresentados pela parte.

Destarte, defiro parcialmente o requerimento de desbloqueio formulado pela executada, para que sejam desbloqueados o importe de R\$467,54 bloqueados em conta poupança, mantida pela devedora (id 31835018 - fls. 02). Providencie-se o necessário, mantendo-se a constrição dos demais, resguardada nova análise caso sejam juntados aos autos novos documentos idôneos à comprovação da indigitada impenhorabilidade.

Dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.-----

----- (REALIZADO DESBLOQUEIO)

MAUÁ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001247-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CELIA ROCHA DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000710-83.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIR ALBERTO BIANCO

Advogado do(a) REU: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003208-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001214-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSEALDO DIAS MARQUES

Advogados do(a)AUTOR:HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:ALDA MARIA DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001538-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:JOSE BENEDITO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE:MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SANTA MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002065-38.2018.4.03.6140

EMBARGANTE: TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA, VITOR HUGO DA LUZ MUTTON, JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Condomínio Cetenco Plaza - Torre Norte, 1842, Avenida Paulista 1842, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-923

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, 16, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte embargada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006332-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33222555 e 35157456: como já havia constado da requisição de pagamento em favor do demandante ordem para depósito à ordem deste juízo à vista da penhora do crédito do exequente (id 12914174 – págs. 73/77 e 78), de rigor que, sobre o montante a ser depositado, também sejam descontados os honorários devidos ao INSS.

Como pagamento da requisição, encaminhem-se os autos ao Contador para apuração do valor devido ao INSS.

Transmitidas as requisições expedidas, sobreste-se o feito conforme já deliberado ao ID 22571489.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002057-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALCYR FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **WALCYR FRANCO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.128.649-6) para que seja incorporada aos índices de atualização monetária aplicados sobre os salários de contribuição que integraram o seu período básico de cálculo o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, como recebimento das diferenças das rendas mensais vencidas e vincendas desde a data de início do benefício (05.04.1993).

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré (id Num. 25174915).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17391175), arguindo preliminarmente: (i) decadência; (ii) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; e (iii) falta de interesse de agir. No mérito sustenta a inaplicabilidade da revisão.

Instada a se manifestar (id Num. 27748461), a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao feito apontado no termo de prevenção (id Num. 22192540), verifico se tratar de pedido distinto dos presentes autos, conforme cópia de sentença, **cuja juntada ora determino**.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de **28/6/1997**, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).

Como a aposentadoria foi concedida em 05.04.1993 e a parte autora pretende a revisão de tal benefício desde a sua origem, descabe a revisão do ato concessório.

Como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil para decretar a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.128.649-6.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SIDNEI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEI RIBEIRO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 03.05.1993 a 31.01.1994 e de 14.10.1996 a 24.04.2018, com exclusão do período de 18.01.1994 a 30.01.1994. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (28.03.2019).

Juntou documentos (id Num. 22891136 a 22893017).

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento de custas (id Num. 23103260).

A parte autora, pela petição id Num. 23527953, comprovou o recolhimento de custas.

Pela r. decisão id Num. 24039898 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foi determinada a citação da parte ré.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 27362760), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 28880741), oportunidade em que a parte autora requereu expedição de ofício à empregadora do autor "caso seja do entendimento de V. Exa.".

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 29993170).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que, entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda, não decorreu o lustro legal.

Em relação ao requerimento de expedição de ofício, instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 28880741):

No tocante a produção de prova, entende a parte autora que juntou documentos hábeis a fazer prova de suas alegações, inclusive, não sendo tais documentos sequer contestados pela ré, porém, caso seja do entendimento de V. Exa., ensejando obter maiores informações sobre os documentos emitidos pela empresa, requer que esta seja devidamente oficiada para trazer aos autos quaisquer esclarecimentos necessários.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o "deferimento" ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malferir as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Em assim sendo, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial o período de 03.05.1993 a 17.01.1994, 31.01.1994, e de 14.10.1996 a 24.04.2018.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num 22891140 – Pág. 31/32, expedido em 20.03.2019 e apresentado no processo administrativo NB 186.777.226-1; b) de id Num 22893016 - Pág. 7/8, expedido em 10.05.2018, apresentado no processo administrativo NB 188.907.901-1.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

Os documentos informam que o demandante esteve exposto a níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância vigentes.

Todavia, os PPP's apresentam divergência no item 15.5, referente à técnica utilizada, relativamente ao período de 03.05.1993 a 30.06.2002.

Enquanto o PPP id Num 22891140 – Pág. 31/32 traz a informação “*DOSIMETRIA-PORTARIA 3214/78-NR15-ANEXO I*”, o PPP id Num 22893016 - Pág. 7/8 aponta “*Técnica de levantamento ambiental conforme a metodologia de avaliação estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO-01 da FUNDACENTRO e os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 Anexo 1. do MTE.*”

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do PPP id Num 22891140 – Pág. 31/32, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Por outro lado, trata-se de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

Quanto ao pedido de concessão para aposentadoria especial, não tendo sido comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 29993170), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a jubilação pretendida na DER (28.03.2019).

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-19.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILDADIAS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id 4540733: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 14.862,24 (novembro/2017 – id 3428733) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte autora não observou a Lei nº 11.960/2009, fixada no título judicial, para os cálculos de liquidação. Além disso, cobrou parcelas de auxílio doença a partir da cessação administrativa ocorrida em 13/4/2017.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 7.139,55, atualizados para outubro de 2017 (id 4540750).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id 7652111, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos, acrescentando que, nos termos do julgado, o benefício deveria ser mantido enquanto perdurasse a incapacidade e a autora fosse reabilitada profissionalmente para o exercício de outra função. Requereu o restabelecimento do benefício.

A r. decisão id 9033253 asseverou que, por cuidar de fatos ocorridos após o julgamento da causa, o pedido de restabelecimento do auxílio doença não poderia ser conhecido no bojo da presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação id. 10848859 e cálculos id 10848862.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id 11754295 e a parte credora pelo id 12090361.

A fim de apurar eventual descumprimento do r. julgado, foi determinada a intimação do INSS para apresentar cópia da perícia médica administrativa e esclarecer se a parte foi submetida à reabilitação (id 12210472).

Anexados os laudos periciais conforme informação id 20631748 e documentos id 20632396.

Sobre a reabilitação profissional, as informações foram coligidas sob o id 27212182.

É o relatório. Fundamento e decido.

A v. decisão id 3428820 deu parcial provimento à apelação da parte autora para “assegurar a oportunidade de reabilitação profissional”, mantendo os demais termos da r. sentença id 3428811.

Não diviso o alegado descumprimento do comando judicial estampado no título com a cessação administrativa do auxílio doença em 13/4/2017. Isto porque a v. decisão tentou assegurar a reabilitação caso fosse cabível, hipótese em que o benefício seria devido até a sua conclusão com sucesso.

Já a r. sentença id 3428811 determinou o restabelecimento do auxílio doença e a reavaliação no prazo máximo de três meses, ordenando a cessação do benefício caso fosse constatada a capacidade, comando mantido neste particular.

A prevalência da tese sustentada pela demandante conduziria à conclusão de impor ao INSS a obrigação de instaurar o processo de reabilitação para o segurado capaz de exercer sua atividade habitual.

Instado a se manifestar, o INSS comprovou ter submetido a autora à perícia em 14/6/2017 (id 20632396 – p. 18), ocasião em que foi constatada a capacidade laborativa.

Por cuidar de fato ocorrido após o julgamento do feito, descabe examinar o descerto da cessação administrativa em debate, tampouco o pagamento de proventos após a extinção do auxílio doença ocorrida em 2017, sob pena de afronta ao disposto no artigo 503.

No tocante aos critérios de atualização monetária, a r. sentença id 3428811 dispôs que deveria ser observada a Resolução CJF n. 134/2010.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse prisma, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista a não observância do julgado.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 4.957,94 de principal e R\$ 495,79 de honorários advocatícios, para 11/2017, em consonância com o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ratificando os cálculos da autarquia.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação da execução no montante de R\$ 7.139,55, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicação do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas entregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id 4540750.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados, para outubro de 2017, no valor de R\$ 6.490,50 a título de principal e R\$ 649,05 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 14.862,24 para novembro/2017), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODAIR PEDRO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id num.18968720: Defiro a expedição de ofícios requisitórios da parte incontroversa, conforme cálculo oferecido pelo INSS (id Num. 16324497), no total de R\$ 203.973,03, em 08/2018 (id Num. 16324499).

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Transmitido o valor incontroverso, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente, esclarecendo ao órgão ancilar que, no que tange ao termo inicial dos juros de mora, deve ser observado o quanto disposto na decisão id Num. 15197235.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002909-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSEFARENCZAKOWSKY MAPELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-87.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30545247: Comprovado o pedido de revisão sem resposta da Autarquia, prossiga-se o feito.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON PAULO NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-63.2015.4.03.6343 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IVANILDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 21642056: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 240.723,97 (maio/2019 – id Num. 20153389, Pág. 1/5) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a exequente deixou de suspender o benefício no período em que exerceu atividade remunerada na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda; (ii) não descontou os valores dos benefícios incompatíveis NB 31/545.807.207-0 e NB 31/607.104.440-0; (iii) deixou de observar o acordo firmado entre as partes no que se refere à correção monetária.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 123.996,62, atualizados para junho/2019 (id Num. 21642057).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 23361696, oportunidade em que concordou, em parte, com a impugnação da autarquia.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 24330086, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 25033036, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial. A parte exequente se manifestou pelo id Num. 25206451.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Indefiro o requerimento para retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos moldes requeridos pelo INSS (id Num. 25033036), uma vez que firmada tese no tema 1.013/STJ.

No que concerne ao pagamento de benefício por incapacidade no período em que a parte autora que exerceu atividade remunerada, verifico que o tema n. 1.013/STJ fixou a seguinte tese:

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Desta feita, não assiste razão ao INSS nesse ponto.

Quanto ao índice de atualização, o acordo celebrado entre as partes (id Num. 12909928 – Pág. 36) e devidamente homologado pelo E. TRF3 (id Num. 12909928 – Pág. 39), especificou que “**Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E**”.

Desta forma, não podem ser acolhidos os cálculos da parte credora uma vez que, conforme apontado pela Contadoria Judicial, para a correção monetária, não observou os termos do acordo.

Neste passo, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 205.065,65, para maio de 2019, em consonância com o julgado. Assim, seus cálculos de id Num. 24330091 devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 205.065,65, para maio/2019, sendo R\$ 186.423,32 a título de principal e R\$ 18.642,33 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 240.723,97 requerido pela parte credora e R\$ 123.996,62, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12910524 – Pág. 212), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Espeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAXIMIANO PACHECO ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Num. 28505719 - Pág. 1/3: Em que pesem as alegações da parte autora, não há qualquer documento nos autos que comprovem que as empresas que entregaram os PPP's se negaram a apresentar outros documentos que os complementam, "sendo eles LTCAT; PCMSO; PPRA; PCMAT E PCA de todo período trabalhado".

A parte autora não demonstrou as diversas solicitações a que alude, razão pela qual, não comprovada a imprescindibilidade da intervenção judicial, indefiro o requerimento de expedição de ofícios.

Outrossim, concedo prazo de 60 dias para juntada de novos documentos.

Com a juntada de documentos pelas partes, deverá ser oportunizada vista às partes, pelo prazo de vinte dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELSA MARIA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013. Pretende o exequente a execução de diferenças decorrentes do reflexo da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do seu benefício previdenciário (aposentadoria especial de NB 21/106.644.895-4), conforme decidido na mencionada ação coletiva. Entende serem devidos R\$ 201.841,92, atualizados para 09/2018.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id Num. 20168270), em que defende, preliminarmente, a incompetência do Juízo, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, no caso, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a prescrição dos créditos vencidos antes do ajuizamento da presente demanda executória, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Caso superadas as preliminares arguidas, impugna a Autarquia a não utilização da TR como índice de correção monetária e quanto aos juros, a inobservância da MP 567/2012, convertida na lei 12.703/2012, caso em que seriam devidos R\$ 99.486,29, atualizados para 09/2018.

Réplica pela parte exequente (id Num. 22883854).

Sobreveio parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 23973114 a 23973121), dando-se vista às partes.

O INSS se manifestou pelo id Num. 24927365, e o exequente pelo id Num. 25997354.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Previamente à análise de todas as insurgências aduzidas pelas partes e pela Contadoria, mister o esclarecimento dos seguintes pontos.

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executória, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou acerca do tema, no sentido de ser possível o ajuizamento da execução individual lastreada em título executivo judicial oriundo de Ação Civil Pública no domicílio do exequente.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Consoante decidiu a 2ª Seção desta Eg. Corte: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Considerando que a agravada é domiciliada no Município de Araçatuba, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Neste passo, não há falar em incompetência do Juízo. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001117-18.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Quanto à prescrição, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28.09.2018, não decorreu o lustro legal nos termos da r. decisão id Num. 18456516. Cornefêito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Já em relação aos juros de mora e à correção monetária, as alterações legislativas em momento posterior à formação do título executivo judicial devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

Sustenta o exequente que não deve ser adotado o critério previsto na Lei 11.960/2009, de 29.06.2009, anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que fixou os juros de mora em 1% ao mês ocorreu em 21.10.2013.

No caso dos autos, porém, observo que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ocorreu após a vigência da Lei n.º 11.960/09, todavia, a decisão proferida em Segunda Instância que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10.02.2009 (id Num. 11228640 - Pág. 24), ou seja, em momento anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09 (29.06.2009).

Destarte, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Por outro lado, o exequente, em seus cálculos, apurou juros globais de 178%, quando deveria ter computado 120,3129%.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, pois refletem o teor do título judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 161.492,10 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos), para 09/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 201.841,92 requerido pela parte credora e R\$ 99.486,29 apontado pelo INSS de forma subsidiária (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5000070-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, YARAAKEMI YAMANAKA RIBEIRO - SP301019, GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO - SP300968

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABERA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela **Cobansa Companhia Hipotecária** em face do **Município de Itaberá**, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em que o embargante busca a extinção da ação de execução nº. 5000471-21.2020.403.6139.

Alega o embargante, em resumo, que o Município de Itaberá ajuizou ação de execução de Termo de Acordo e Compromisso, firmado com o embargante em 06/06/2012, e que versa sobre a construção de 40 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Narra que a parte embargada aduziu que o embargante, muito embora tenha recebido repasses no importe de R\$896.000,00, não efetuou o pagamento da construtora responsável pela obra, ocasionando a paralisação da obra por mais de um ano.

Continua narrando que a parte embargada alega que foi concluído apenas 18,13% da execução física (correspondente ao gasto médio de R\$297.332,00) – o que redundaria em um saldo em caixa de aproximadamente R\$596.668,00.

Defende o embargante que os pagamentos são liberados pelo agente financeiro em consonância com os relatórios de medições de obra realizadas, assinados pelo Município e de acordo com o percentual de repasses realizados em conjunto pela União e Estado.

Sustenta que o agente financeiro somente libera recursos para a construtora se os tiver recebido da União e do Estado, e que os repasses são realizados por etapas (15% na primeira etapa; 25% na segunda etapa; 25% na terceira etapa; 25% na quarta etapa; e 10% na quinta etapa).

Aduz que a escolha da construtora é feita pelos beneficiários, por meio da Comissão de Acompanhamento de Obras – CAO. E que, no presente caso, foi contratada a “Construtora Gerenciamento e Planejamento Ltda. – GEP”, que, por sua vez, contratou a empreiteira Rhicel.

Alega que no caso em tela foi contratada a Construtora Gerenciamento e Planejamento Ltda., que, por sua vez, contratou a empreiteira Rhicel.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que é mero repassador de recursos, e que só pode realizar o repasse de acordo com as diretrizes constantes das portarias e dos convênios firmados, sempre zelando pelo equilíbrio econômico-financeiro da obra.

Alega que o Estado de São Paulo realizou o pagamento da primeira “parcela”, mas não pagou a segunda, diversamente da União, que efetuou o pagamento das duas primeiras “parcelas”.

Defende que não pode realizar o repasse de valores para a Construtora sem que o Estado de São Paulo libere a segunda prestação, pois não haverá valores suficientes para a conclusão de cada unidade habitacional.

Afirma que a União requereu a devolução dos valores aportados à parte embargante (Ofícios nº. 487/2018 e 547/2017), sob o fundamento de que a embargante não aderiu à Portaria nº. 497/2017. E defende que, se concretizada a devolução, não pode ser compelida à construção das unidades habitacionais ou a repassar recursos financeiros.

Sustenta que a Portaria nº. 497/2017 é inconstitucional, pois criou novas regras para o programa já em andamento, imputando novas responsabilidades aos agentes financeiros.

Alega que o prazo da Portaria nº. 169/2016 se encerrou em 11/11/2016, e que a nova regulamentação ocorreu quase um ano depois (Portaria nº. 497/2017, que entrou em vigor em 24/07/2017), tendo as obras ficado paradas durante a vacância – de modo que a culpa pela paralisação seria da União.

Argumenta que a Portaria nº. 497/2017 criou novas responsabilidades aos agentes financeiros, fixando prazo inexecutável para aderir ou não aos novos termos do programa.

Defendeu que os legitimados passivos para a ação de execução são o Estado de São Paulo e a União.

No mérito, defende que “*todos os atrasos existentes ocorreram por culpa da União, Estado de São Paulo e até mesmo do embargado*” (fl. 23 do Id 27402477), e que a responsabilidade da embargante, como agente financeiro, é basicamente a de repassar os valores para a construtora, de acordo com as diretrizes do PMCMV.

Narra que a Portaria nº. 547/2011, que regulamenta o PMCMV no Município de Itaberá, fixou o prazo de 12 meses para a execução e conclusão das unidades habitacionais, contado do pagamento da primeira parcela de subvenção econômica.

Alega que o Estado de São Paulo também tinha de que ter firmado Termo de Acordo e Compromisso e convênio, e que houve lapso temporal de 2 anos entre a assinatura do TAC e a assinatura do convênio – o que teria provocado a necessidade de readequação dos projetos, pois o projeto do Programa Causa Paulista era mais completo e melhor.

Aduz que decorreram dois anos entre a assinatura do Termo de Acordo e Compromisso e a assinatura do Convênio, de modo que haveria necessidade de readequação dos projetos na esfera federal (PMCMV) e estadual (Casa Paulista) – e também porque o projeto do Programa Casa Paulista seria melhor.

Defende que a morosidade na publicação de portarias de prorrogação de prazos das obras, o aumento dos custos na construção civil sem o correlato reajuste das subvenções, a desistência da primeira empreiteira e a demora da Comissão de Beneficiários em contratar outra empreiteira impactaram o cumprimento do cronograma das obras.

Afirma que a empreiteira Rhicel abandonou as obras em setembro de 2015 e reteve o material comprado, razão pela qual foi contratada a empreiteira Cardoso & Oliveira em abril de 2016.

Defende que cabe ao embargado a guarda e manutenção das unidades habitacionais até a efetiva entrega aos beneficiários (cláusula quarta, inciso II, alínea “fi”, do Convênio), o que incluiria também os materiais comprados com os repasses realizados pelo Embargante.

Alega que a empreiteira Rhicel desistiu do projeto, principalmente em razão da demora no repasse de recursos pela União e Estado de São Paulo, o que teria gerado passivos trabalhistas e a paralisação das obras.

Relata que teria havido a invasão do canteiro de obras por uma família de beneficiários, e que o embargado foi acionado para cumprir seu dever de guarda.

Narra que, após a retirada dos “invasores”, a obra foi novamente paralisada, em razão da expiração da Portaria nº. 169/2016, em 11/11/2016.

Sustenta o embargante que:

“(…) o descumprimento das condições e prazos do PMCMV ocorreu por culpa da **União** (que atrasou por diversas vezes a edição de portarias), do **Estado de São Paulo** (que deixou de realizar o pagamento da segunda parcela do programa), do **Embargado** (que não aportou a contrapartida a que se comprometeu), da **Construtora/Empreiteira** (que abandonou a obra, descumprido com o contrato) e até mesmo de **Terceiros** (que invadiram o imóvel) (...)”. (fl. 34 do Id 27402477)

Alega que não tem respaldo legal para executar a obra, diante da expiração da Portaria nº. 169/2016. E que a Portaria nº. 494/2017 onerou desproporcionalmente os agentes financeiros, criou novas regras para o programa já em andamento e fixou prazo inexecutável para a adesão ou não aos novos termos do Programa.

Argumenta que a Portaria nº. 494/2017 é inconstitucional.

Afirma que oficiou o embargado, para consultá-lo a respeito de seu interesse em aderir a Portaria nº. 494/2017, mas que ele se manteve “omisso”.

Sustenta o embargante que se viu impedido de aderir à nova portaria, em razão de o embargado e os outros municípios não confirmarem adesão ao novo regimento. E que a União pretende reaver os valores aportados ao embargante.

Requer o embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Ação, inicialmente, foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaberá/SP (autos 1001208-65.2018.8.26.0262).

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 39/41 do Id 27403123).

O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 72/84 do Id 27403123 e fls. 01/06 do Id 27403124). E juntou documentos (fls. 07/19 do d 27403124, Id 27403126, Id 27403127 e fls. 01/41 do Id 27403129).

O embargado sustentou, em resumo, a constitucionalidade da Portaria nº. 494/2017; que a Comissão de Acompanhamento de Obras – CAO não é a responsável pela contratação das construtoras; que não foi pactuada contrapartida de recursos financeiros pelo embargado, mas apenas pelo Estado de São Paulo e pela União; que cabe ao Município de Itaberá apenas contrapartida por meio de bens ou serviços, e a complementação da subvenção econômica no montante que faltar à plena viabilização da obra; que o embargante está em posse de recursos públicos que não foram utilizados para a finalidade a que se destina (R\$800.000,00 repassados pela União e R\$96.000,00 repassados pelo Estado de São Paulo); que cabe ao embargante homologar o construtor responsável pelas obras e também tomar as providências para contratar a empresa GEP, a fim de contratar nova construtora para a retomada das obras; que, ao contrário do que alega o embargante, a Portaria nº. 547/2011 não previa a prorrogação automática do prazo para execução das obras, e que o embargante quedou-se inerte no prazo previsto para tanto; que a invasão de uma unidade habitacional por família beneficiária consistiu em fato isolado que não prejudicou o andamento da obra, e que ajuizou ação na qual foi concedida liminar para a retirada da “invasora”; que cabia ao próprio embargante aderir à Portaria nº. 494/2017; que o embargante se contradiz, ora dizendo ser mero repassador de recursos, ora alegando que o atraso das obras foi provocado também pelo aumento dos custos na construção civil; que o embargante está inadimplente com suas obrigações e não comprova a alegação de que a União pretende reaver os valores repassados; e que, embora o Estado de São Paulo tenha repassado apenas a primeira parcela do convênio, o embargante possui recursos para implementar percentual da obra muito maior que o devido.

A embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos (fls. 46/73 do Id 27403129).

As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 74 do Id 27403129), e se manifestaram às fls. 77 e 78/79 do Id 27403129).

Às fls. 87/93 do Id 27403129, o juízo da Vara Única da Comarca de Itaberá declinou da competência.

O embargante opôs embargos de declaração (fls. 100/107 do Id 27403129), que foram rejeitados (fls. 108/109 do Id 27403129).

Redistribuídos os autos a este juízo federal, o embargante informou a constituição de novos advogados (Id 27965374 e Id 27965383), e os advogados destituídos requereram o arbitramento de honorários proporcionais, em caso de sucumbência da parte embargada (Id 28804855).

Foram juntados aos autos cópias da decisão proferida no agravo nº. 2042538-98.2019.8.26.0000, que negou provimento ao recurso (Id 28804873, 28974332, 28974333, 28974334 e 28974335).

O embargado apresentou manifestação, requerendo o prosseguimento da ação (Id 31915011).

Na decisão de Id 31929831, foi determinada a devolução dos autos ao juízo estadual, tendo em vista que a correlata ação de execução não havia sido encaminhada a este juízo.

Foi certificado nos autos a posterior redistribuição da ação de execução (Id 32196577 e 32196579).

O embargante opôs embargos de declaração (Id 32313487).

O despacho de Id 32352394 reviu a decisão de Id 32352394, e determinou o prosseguimento da ação, com abertura de vistas à União. Foi determinado também que a parte embargante regularizasse a sua representação processual.

A embargante juntou procuração (Id 33624241, 33624242 e 33624244).

A União apresentou manifestação nos autos, alegando inexistir interesse jurídico a justificar a sua integração à lide (Id 34656701, 34729020 e 34729451).

Foi requerida a reserva de honorários para advogado destituído de seu mandato (Id 35128889).

Foi determinada a abertura de vistas ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse na forma do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando a competência do juízo federal para o julgamento da demanda. Alegou, em síntese, quanto ao ponto, que o Ministério das Cidades, órgão da Administração Pública Federal direta, acordou com o embargante, em 2012, a execução de projeto do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV) urbano, em Itaberá/SP. Defendeu que o PMCMV é um programa de habitação de natureza federal, subsidiado por recursos federais, e sujeito a prestação de contas perante órgão federal – circunstâncias que evidenciariam o interesse e a competência federais. Aduziu que há interesse direto da União em fiscalizar a aplicação dos recursos repassados. Relatou que o atraso das obras do PMCMV em Itaberá foi objeto da Notícia de Fato nº. 1.34.038.000064/2014-04, arquivada em dezembro de 2017; e que as informações apresentadas pelo embargado quanto ao percentual de execução física das obras diferem das informações obtidas pelo MPF no procedimento extrajudicial. E requereu a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (Id 36540988).

É o relatório. Fundamento e decido.

Legitimidade passiva da União e competência do juízo

Os presentes embargos foram ajuizados pela **Cobansa Companhia Hipotecária** em face do **Município de Itaberá**, buscando a extinção da ação de execução nº. 1000277-62.2018.8.26.0262.

A ação de execução embargada é aparelhada pelo Termo de Acordo e Compromisso firmado em 06/06/202 (fls. 02/11 do Id 27402482 e fls. 01/06 do Id 27402485); e nela figuram como partes, apenas, o embargado, como exequente, e a embargante, como executado (fls. 05/22 do Id 27402481).

O Termo de Acordo e Compromisso que lastreia a ação executiva (fls. 02/11 do Id 27402482 e fls. 01/06 do Id 27402485) foi firmado entre o embargado e a embargante, e no respectivo instrumento consta o **Estado de São Paulo** como “interventente”, apenas.

Vale registrar que a própria petição inicial executiva indica a União e o Estado de São Paulo como “partes direta e indiretamente envolvidas”, mas não provoca a integração deles à lide.

Portanto, formalmente, não há ente federal como parte no título que lastreia a ação executiva.

Por outro lado, o embargante, ao versar sobre as diversas causas que teriam causado o atraso das obras, atribui, principalmente, ao Estado de São Paulo a responsabilidade pela paralisação da obra, ao argumento de que o aludido ente federativo deixou de repassar os valores referentes à segunda parcela do convênio, inviabilizando os repasses a seu cargo, visto que cada unidade habitacional contaria com subsídios da União do Estado de São Paulo.

Todavia, também imputa fato à União, que teria prejudicado a execução do Programa.

Alega, a respeito, que o prazo da Portaria nº. 169/2016, que regulamentava a execução, expirou em 11/11/2016, e que a União apenas receditou a regulamentação por meio da Portaria nº. 494/2017, quase um ano depois.

Defende também que a Portaria nº. 494/2017 transferiria ao embargante a responsabilidade por fatos de terceiros, e que teria criado novas regras para o Programa já em andamento.

Diz que a Portaria nº. 494/2017 estabeleceu exiguo prazo de 30 dias para o agente financeiro se manifestar sobre a entrega da unidade habitacional e aderir às condições para conclusão das unidades habitacionais.

Argumenta, *litteris*, que:

“Não há como a Embargante, em apenas 30 (trinta) dias, diante de todos os problemas narrados acima (troca de empreiteiras, materiais retidos, aumentos dos custos da construção civil, falta de reajuste, invasões, falta de repasse de subvenção econômica por parte do Estado de São Paulo e etc), verificar a real situação de cada uma das obras (além do Município de Itaberá, tem diversos outros municípios que a Embargante também é Agente Financeiro) e assinar o Termo de Adesão, se responsabilizando pela conclusão das obras sem revisão e reequilíbrio das condições econômicas do PMCMV.

(...) Além disso, a referida portaria condicionava a prorrogação do prazo à assunção, por parte da embargante – frise-se, **somente à Embargante** –, de responsabilidades designadas anteriormente, seja na legislação ou contratualmente, aos outros entes (União, Estado de São Paulo, Embargado, Beneficiários e Construtora), impondo à Embargante até mesmo a aplicação de sanções que não eram aplicáveis aos outros participantes, em caso de descumprimento dos novos compromissos, além de ter que reconhecer inadimplência pelo atraso das obras, que claramente pertence aos outros partícipes.” (fls. 19/20 do Id 27402477)

O Ministério Público Federal sustenta que, sendo o PMCMV um programa de habitação de natureza federal, subsidiado por recursos federais, e sujeito a prestação de contas perante órgão federal, haveria interesse da União na presente demanda, devendo, por isso, ser reconhecida a competência do juízo (Id 36540988).

A análise da competência, no entanto, deve partir da obrigação que se busca a satisfação no feito executivo, bem como dos pedidos deduzidos na ação de embargos.

Na ação de execução nº. 5000471-21.2020.4.03.6139, o exequente requereu, *litteris*:

“Seja realizada a citação da executada para que cumpra todas as obrigações assumidas no TAC no prazo a ser fixado pelo juízo, a fim de viabilizar a retomada das obras para construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais em Itaberá/SP, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Oferta Pública para Municípios com menos de 50.000 habitantes, nos termos do art. 815 do CPC”. (fl. 21 do Id 27402481)

A parte exequente também requereu a intimação da GEP – Gerenciamento e Planejamento Ltda., pessoa jurídica que teria sido responsável pela contratação da construtora.

O embargante, por seu turno, requereu no mérito, a extinção da ação de execução, alegando “*não ter responsabilidade sobre a paralisação das obras e estar impossibilitada de dar continuidade ao programa*”; em razão de “*não ter aderido à Portaria nº 494/2017 e consequentemente assinado Termo Aditivo ao TAC*”; e em virtude de a União “*ter solicitado a devolução dos valores*”. Requereu ainda a declaração da inconstitucionalidade da Portaria nº. 494/2017 e da Lei nº. 13.465/2017 (fls. 51/52 do Id 27402477).

Verifica-se, assim, que, embora se trate de obrigações assumidas no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, elas estão retratadas em documento/título que não conta com todos os atores do programa habitacional, e no qual não houve a intervenção de ente federal.

Trata-se da execução de termo de acordo, que “recorta” parte das obrigações afetas ao programa.

Não há, por outro lado, pedido dirigido à União, ou referente a obrigação que, para ser executada, exija a intervenção do aludido ente federal.

É certo que se vislumbra interesse da União na presente ação, considerando, como bem pontuou o Ministério Público Federal, que o PMCMV é subsidiado por verbas federais.

Todavia, a União, intimada a se manifestar, não manifestou interesse em integrar a lide.

Por outro lado, a decisão judicial que será prolatada, não importa seu conteúdo, tendo em vista os pedidos deduzidos, não afetará diretamente a esfera jurídica da União (congruência da decisão, art. 141 e 492 do Código de Processo Civil). Ou seja, não afetará a relação jurídica material entre a embargante e a União – sendo certo que esta poderá, sem nenhum prejuízo, efetivar e empreender as medidas de fiscalização, cobrança e execução do convênio que reputar adequadas.

Dito de outra forma, se fosse imprescindível a integração da União para que as obrigações exequendas fossem executadas, é certo que o ente federal, necessariamente, teria que ter sido parte do acordo consubstanciado pelo título executivo.

Por todo o exposto, há de se reconhecer que o interesse da União é apenas *indireto*, não sendo a hipótese de litisconsórcio necessário.

E, não tendo havido manifestação de interesse de ingresso pelo ente federal, carece este juízo de competência para o julgamento da ação.

Por fim, registro que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o juízo federal é o único competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo.

Isso posto, **DECLARO a incompetência deste juízo federal** para o julgamento da ação, e **DETERMINO** a remessa destes embargos, bem como da ação de execução nº. 5000471-21.2020.4.03.6139, ao juízo estadual.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº. 5000471-21.2020.4.03.6139.

Encaminhem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000669-58.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Abra-se vista à Embargante para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da parte embargada (Id nº 36198623).

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEILIANE CAMILA GARCIA VELO

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CELIA REGINA COSTA GALVANI PINHEIRO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a autora no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-430, para que, **no prazo de 30 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento promovendo a citação da ré, sob pena de extinção (artigo 485, III, §1º, do CPC).

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação da autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME, ADILSON CORDEIRO PAULO, LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, CARLOS DE OLIVEIRA LOOZE, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000692-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **DENNER DOS REIS RAMOS JÚNIOR**, imputando-lhe a prática de fatos que configuram, em tese, o crime tipificado no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

A denúncia foi recebida na decisão ID 36134717.

Na resposta à acusação apresentada, a defesa reservou-se ao direito de se manifestar após a instrução processual, sem alegar causas de absolvição sumária (ID 36278691).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do mesmo diploma, **depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP a oitiva das testemunhas de acusação LEANDRO ORTIZ DE CAMARGO e JULIANO SEABRA** (qualificações abaixo), servindo cópia da presente como **Carta Precatória nº 272/2020-SC**.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

DADOS DAS TESTEMUNHAS:

LEANDRO ORTIZ DE CAMARGO, matrícula RE 111096-9, lotado em 5º BPRV DA 2ª CIA – TOR, com endereço na Rodovia Prof. Francisco da Silva Pontes, 210, Capão Bonito/SP, telefone: (15) 3543-1526.

JULIANO SEABRA, matrícula RE 132880-8, lotado em 5º BPRV DA 2ª CIA- TOR, com endereço na Rodovia Prof. Francisco da Silva Pontes, 210, Capão Bonito/SP, telefone: (15) 3543-1526.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: BRUNO CORNELIO JESUS VEIGA YASSINE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da Carta Precatória nº 759/2019 com cumprimento negativo (Id. 36746045).

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001175-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31421500, expedi a requisição sob número 20200093216, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRAIDE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31573368, expedi a requisição sob número 20200093463, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO DE SOUZA, JOSE APARECIDO FILHO, MARIA JAISSE GABRIEL, MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO, ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA, MARIA CRISTINA VAZ VIEIRA, FLAVIO FARIA, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA, DARCI DIAS DE LIMA, ZENI MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e ante o retorno de funcionamento do Fórum, das 13h00min às 17h00min, enquanto perdurar a fase laranja (cf. Portaria PRES/CORE nº 10/2020), faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, para que cumpram a determinação de Id. 33075682.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da(s) RPV(s) 20190149606 e 20190149607 (OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) 20190056991 e 20190057005) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007960-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, HELIO SILVESTRE POCCIA, ANTONIO DA COSTA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA - SP421222

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

O Banco Bradesco S/A, por meio de seu procurador, Dr. Ariosmar Neris – OAB/SP Nº 232.751, requer o desbloqueio do veículo MARCA/MODELO M. BENZ/L 1313, PLACA BXC7263, RENAVAM 00301598886, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO 1985.

Afirma que se trata de veículo de sua propriedade, alienado fiduciariamente, e que se encontra com documentos bloqueados por força de decisão proferida neste processo, requerendo a sua liberação.

Solicitou ainda, que as todas as intimações sejam realizadas por meio de carta.

Apresentou os documentos constantes em Id nº 36498394 e 36498395.

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que o peticionante não consta na autuação do processo.

Verifico também que a instituição financeira havia feito outro requerimento anteriormente – fls. 241/247, dos autos físicos (Id nº 25319638).

Quanto a esse pedido, ao final, fora solicitado que as Publicações no Diário Oficial saíssem no nome da Advogada Dra. Juliana Falci Mendes OAB/SP nº 223.768.

A decisão que apreciou o pedido anterior encontra-se à fl. 254 dos autos físicos – Id nº 25319638, pág. 28.

No entanto a publicação, ainda no sistema de acompanhamento processual de autos físicos, foi realizada em nome do Dr. Mario Augusto de Souza Nishiyama – OAB/SP nº 421.222.

Em relação ao pedido de intimação por meio de carta, o Código de Processo Civil prevê como regra a intimação por meios eletrônicos, nos termos de seu art. 270.

Pondere-se ainda que na atual situação de restrições por conta da atual pandemia de Covid-19, privilegiando-se as medidas que diminuam o contato social, as intimações devem ser feitas primordialmente por meio de publicações no Diário Oficial.

De tal sorte, indefiro pedido de intimação por carta.

Outrossim, determino:

a) Seja incluído o peticionário, Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) como terceiro interessado, incluindo-se como seus procuradores: Dra. Juliana Falci Mendes – OAB/SP nº 223.768 e Dr. Ariosmar Neris – OAB/SP Nº 232.751;

b) Intime-se o terceiro interessado, Banco Bradesco S/A a respeito da decisão proferida à fl. 254 dos autos físicos – Id nº 25319638, pág. 28, por meio de publicação no Diário Oficial;

c) Abra-se vista destes autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, a respeito do pedido constante à fls. 241/247 dos autos físicos (Id nº 25319638) e do requerimento em Id nº 36498392.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000957-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARGARIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

Deixo de conhecer da última manifestação da parte executada (Id nº 36520812 / 36521608), tendo em vista que seu teor foi apreciado na decisão constante em Id nº 36479983.

ITAPEVA, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5000446-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA

DESPACHO/MANDADO

Foi designada audiência para oitiva da ré e testemunhas arroladas pelo autor para dia 07/10/2020, às 10h45min (Id. 32146210). Refêrido ato deveria ocorrer na sede deste Juízo (Rua Sinhó de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP).

Entretanto, foram editadas as Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intem-se as partes para que, em 48 horas, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato para que a conexão se realize (telefone e e-mail).

Em caso positivo, a ré e as testemunhas deverão ser pessoalmente intimadas, nos endereços abaixo apontados, em caráter de urgência, sendo-lhes informado o procedimento para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone, email) para que a conexão se realize.

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 385, §1º, e artigo 455, §4º, IV, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002733-10.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FJ. DOMINGUES FARMACIA - ME, FLAVIO JOSE DOMINGUES

DESPACHO

ID 30828796: defiro penhora e avaliação, da fração ideal, cabente ao executado Flávio José Domingues, do imóvel registrado sob nº 24.392, id 30828797.

Tendo em vista que a diligência requerida pela parte exequente deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Com o recolhimento das despesas, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação do imóvel registrado sob nº 24.392, da fração ideal, cabente ao executado Flávio José Domingues, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e à devida intimação da parte executada e de seu cônjuge, se houver, nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais; e à averbação do ato construtivo na matrícula do imóvel penhorado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000508-12.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ITARARE CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA JUDEIKIS - SP247874

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento ao processo da parte executada, dê-se por citada, petição, às fls. 25/25v (págs. 33/34 do id 25340391).

Desse modo, desnecessário se faz o cumprimento do despacho de ID 30725513.

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada Dra. Silmara Judeikis Martins, OAB/SP 247.874, para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo seus atos constitutivos, e procuração, assim como, os comprovantes de baixa junto as SECRETARIAS ESTADUAIS E FEDERAIS, mencionado na petição, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000363-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LUARA BERNARDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785

DESPACHO

Promova a secretaria a intimação da parte executada, na pessoa de sua advogada Dra. Marioli Archilenger Leite, OAB/SP 140.785, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, da penhora online, id 32496685.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000559-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOM RETIRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 33049719) e do despacho de ID 31528990.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000106-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA BORGES AMORIM SEDDON

DESPACHO

ID 33094427: indefiro, tendo em vista que a parte executada não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000192-35.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRACACERES - SP278321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, defiro o requerimento de dilação de prazo por 45 dias de Id. 33461413.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001169-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento da constrição que incide sobre os veículos de Id. 29535405 e suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000072-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANA PAUL DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000419-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO - ME, THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de Id. 30336937, vez que ao peticionário não foi conferido poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize sua manifestação, **no prazo de 15 dias**, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE APIAI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimadas para especificação de provas, somente a ré manifestou-se aduzindo não ter provas a produzir.

Assim, ante o manifesto desinteresse das partes na instrução processual, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000740-24.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERALDO AFONSO DOMINGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA APARECIDA DIAS - SP299566

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 32507152) e do despacho de ID 31531778.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-56.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADENIR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA - SP80341

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 33979029) e da decisão de ID 31113240.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001060-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ELITON NICOLETTI DE RAMOS

DESPACHO/MANDADO

Após vista do cumprimento negativo dos mandados expedidos visando a citação do réu, a autora manifestou-se requerendo pesquisas pelo Juízo (Id. 30761252).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou diligenciado com vistas à obtenção do endereço do réu. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, **INTIME-SE a requerente**, por intermédio de seu representante legal, no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, CEP 18.400-430, para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação pessoal da autora.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000952-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MÚNHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DESPACHO

Por ser ação autônoma que deve ser distribuída no sistema processual eletrônico, REJEITO os Embargos à Execução oferecidos mediante simples petição nos autos desta ação fiscal (Id nº 36655096).

Entretanto, no tocante ao pedido de liberação de dinheiro penhorado, alegando ser verba salarial, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juízo, abra-se vista à exequente para que, se quiser, manifeste-se, em 5 dias.

Após esse prazo, com ou sem manifestação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000352-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VILAS BOAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LAUDICEIA ANDRADE ROCHA, ALESSANDRO VILAS BOAS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 279/2020

Ante a regularização da representação processual da exequente e considerando os demonstrativos atualizados de débito de Id. 29096840, **DEPREQUE-SE** à Comarca de Itaporanga/SP a **intimação dos executados Vilas Boas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Me (CNPJ 67.275.461/0001-48)**, no endereço localizado na Av. Brasília, nº 1258, Centro, Barão de Antonina/SP, CEP 18490-000, **Alessandro Vilas Boas (CPF 259.400.888-56)**, no endereço localizado na Av. Brasília, nº 806, Centro, Barão de Antonina/SP, CEP 18490-000; e **Laudiceia Andrade Rocha (CPF 187.047.348-58)**, no endereço localizado na Av. Brasília, nº 806, Centro, Barão de Antonina/SP, CEP 18490-000, para que efetue o pagamento, **no prazo de 15 dias**, acrescidos de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10%, bem como de honorários de advogado de 10%.

Considerando que o endereço de intimação dos executados localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas necessárias.

Como recolhimento, encaminhe-se a carta.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópias do despacho de Id. 19073454 e dos demonstrativos de Id. 29096840, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVALTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de liberação das restrições levadas a efeito pelo sistema RENAJUD e suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Id. 28593035).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001271-13.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LEA REGINA CESAR PRADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 33105169: indefiro, executada já citada, à fl. 45 (pág. 52 do id 25334503).

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-65.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO

Valor da Causa: R \$210,091.55

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 278/2020

Depreque-se à Comarca de **Itapetininga/SP** a:

a) CITAÇÃO do executado **DIEGO CARDOSO CORDEIRO**, CPF 300.002.308-98, no endereço localizado na Rua Coronel Cesar Eugenio Piedade, nº 160, Bairro Itália, CEP: 18201-790, Itapetininga/SP, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **RS210,091.55**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itapetininga/SP, município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente, no prazo de 15 dias, as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Após conversão do mandado monitório em executivo e intimação da exequente para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, a demandante manifestou por procuradora sem poderes para representá-la em Juízo requerendo pesquisas de bens dos executados pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a exequente para que regularize a manifestação de Id. 31209355, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome da petionária, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

No mesmo prazo, cumpra a exequente a determinação de Id. 29959626, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de débito para prosseguimento do processo com a intimação da parte executada para cumprimento da obrigação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000631-15.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTONIA DE CAMARGO LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000703-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, DJANETE TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

Considerando o transcurso de extenso lapso temporal desde as últimas pesquisas de bens dos executados feitas por este Juízo (dezembro de 2017, cf. fls. 118/121 e 123/126 de Id. 9277981), defiro o requerimento de Id. 35897610.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas **RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 16.938.643/0001-10), FERNANDO JOSE DOS SANTOS (CPF: 174.113.958-97) e DJANETE TEIXEIRA GOMES (CPF: 292.310.398-06)**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 100.941,50 – fl. 81, de Id. 9277981), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a quebra Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita nos últimos 5 anos. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000364-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LAUDICENA FLORINDA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 32682068 : defiro. Expeça-se conforme requerido, acompanhado da guia recolhida, id 32682074.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000756-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

DESPACHO

Como retomo dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000692-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço vistas às partes da expedição da Carta Precatória nº. 272/2020 à Comarca de Capão Bonito/SP.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000759-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000688-33.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SALVADOR FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TASSINARI - SP177508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000164-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: IVANDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000001-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: HENRIQUE SUOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 269/2020

Certidão de Id. 36566907: embora o Recurso Especial nº 1.319.232 não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de apreciação, como julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, "haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos", em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Embargos de Divergência. Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 36566907.

Recurso Especial.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso", que não é o caso do

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **RECONSIDERO** a decisão anterior e **DETERMINO o prosseguimento do processo** com a consequente intimação do Banco do Brasil S.A., para que, **no prazo de 30 dias**, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Com a resposta do executado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na **SBS Quadra 01, Lote 32, Bloco C - Ed. Sede III, 7º andar, Setor Bancário Sul, Brasília, CEP 70073-901**, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópias da petição inicial (Id. 26540192) e procuração (Id. 26540200) servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DE PRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222

DESPACHO

Ante a decisão prolatada nos Embargos à Execução nº 5000824-32.2018.403.6139, associados ao presente, proceda a Secretaria à suspensão deste processo, nos termos do artigo 921, I e 313, V, "a", §§ 4º e 5º, todos do Código de Processo Civil, até julgamento final do processo mencionado (Id. 30362628).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000414-98.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000863-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SANTINAALMEIDADOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000356-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIAINEZ DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001646-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-77.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDNA DE FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003197-34.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JULIANE DE OLIVEIRA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE OLIVEIRA VICENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000873-03.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HOLTZ DE FREITAS - SP333072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000317-69.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA PEZZONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002209-42.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-62.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SALATIEL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000967-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE:COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ROSELIA DE FATIMA DOS REIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA

DESPACHO

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para dia 28/10/2020, às 11h (Id. 33220294). Referido ato deveria ocorrer na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP).

Entretanto, foram editadas as Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intimem-se as partes para que, em 48 horas, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato para que a conexão se realize com a oitiva das testemunhas arroladas (telefone e e-mail).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000321-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, do decurso de prazo de Id. 36841631.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 403, §4º, c.c. artigo 477, §1º, ambos do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 34750218.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004890-05.2014.4.03.6100

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 185, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-41.2016.4.03.6130

AUTOR: RONALDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-40.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCILIO MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 29576407: O INSS executa os honorários de sucumbência decorrentes de sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo ora executado. Para tanto, requer o levantamento dos benefícios da AJG concedidos ao então autor no curso da ação de conhecimento.

Alega que, em 2019, o ora executado vinha auferindo remuneração mensal de cerca de R\$10.000,00 em razão dos vencimentos enquanto empregado combinados à renda decorrente de aposentadoria.

Entende ser devida a quantia de R\$9.445,47, atualizada até 08/2019 pelo IPCA-E.

No mais, requereu a condenação do executado na multa de 10% e em honorários advocatícios de 10% caso não haja o pagamento voluntário da dívida, sem prejuízo da penhora eletrônica para adimplemento dos valores devidos.

O executado manifestou-se cf. ID 32992561.

A parte não impugnou a renda informada pelo exequente. Por outro lado, alega ser merecedora da manutenção do AJG porque: a) é responsável pelo sustento da esposa e do neto; b) a esposa do executado faz tratamento médico com injeções com custo médio de R\$900,00 cada ampola; c) ainda tem outros gastos como água, luz, telefone, IPTU e empréstimo consignado de quase de R\$850,00 mensais.

No mais, entende estarem incorretos os cálculos do exequente. O débito deveria ter sido atualizado pela TR de 01/01/91 a 25/03/2015 e pelo IPCA-E a partir de 26/03/2015. Assim, entende devidos apenas R\$7.032,72 atualizados até 05/2017 (ID 32992852).

Juntou documentos.

O INSS apresentou réplica à impugnação cf. ID 34080684, rechaçando a correção monetária pela TR.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Da gratuidade de justiça

Como visto, o autor não controverte quanto à renda mensal média de R\$10.000,00 em 2019.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pela IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Não prospera a alegação de que a parte é merecedora da AJG por sustentar a esposa e o neto - inúmeros são os núcleos familiares formados por mais que duas pessoas e que vivem com renda muito inferior.

Da mesma sorte, as contas do autor (água, luz, telefone e impostos) são normais a todos os cidadãos.

A existência de empréstimo consignado não demonstra que o autor efetivamente viva em condição de hipossuficiência. Faz presumir apenas que, em determinado momento, não teve condições de manter adequadamente suas contas. A demonstração da hipossuficiência recorrente depende da prova objetiva de gastos cotidianos acima dos que a parte pode suportar.

Por fim, nem mesmo o considerável custo da injeção para tratamento do cônjuge socorre o executado. Em que pese R\$900,00 não seja um valor insignificante, a receita médica apresentada pela parte indica que a injeção deve ser aplicada apenas uma vez a cada seis meses (ID 32992883).

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira e que não comprovou que a renda é insuficiente para seu sustento em razão de causa excepcional e relevante, **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Da correção monetária

Incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL REPREVENDIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 deveriam incidir sobre o cálculo do valor devido.

Semprejuízo, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; mas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Em 03/10/2019, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, rejeitando os embargos de declaração e a proposta de modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima ementada se produzem ex tunc.

Ademais, entendendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese. Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, a partir de 30/06/2009, deve haver a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

Assim sendo, homologo os cálculos do INSS.

Da multa e dos honorários sucumbenciais requeridos pelo exequente

A sentença condenou o ora executado ao pagamento de honorários sucumbenciais mas deixou de fixar os parâmetros de correção monetária (ID 295577203, p. 118/119). Logo, se há necessidade de discutir a forma de correção da dívida, não se está diante da execução de quantia certa, sendo inexistente o executado a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Ademais, nas mesmas condições, não podemos nos esquecer que era necessário deliberar-se previamente sobre a manutenção ou não dos benefícios da AJG.

Por outro lado, em razão da impugnação levantada pelo executado, entendo serem devidos honorários de sucumbência nos moldes do artigo 85, §§1º e 3º, inciso I, do CPC.

Dispositivo

Por todo o exposto, revogo a concessão dos benefícios da AJG ao executado e homologo os valores apresentados pelo INSS.

Condene o executado ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelas partes.

Por ora, indefiro o pedido de penhora eletrônica, uma vez que apenas esta decisão põe termo à discussão acerca do valor devido pelo executado. Assim, proceda-se na forma do artigo 523 e respectivos parágrafos do CPC. Nestas condições, agora, sim, sujeita-se o executado às penas da ausência de pagamento voluntário.

O valor das partes não está atualizado para um mesmo momento.

- pelo INSS: R\$9.445,47, atualizado até 08/2019;

- pelo executado: R\$7.032,72 atualizados até 05/2017.

Destarte, **vista ao contador**, para que:

a) atualize as contas do INSS e do executado até 06/2020 pelo IPCA-E;

b) calcule os honorários de sucumbência devidos pelo executado ao INSS (10% da diferença apurada sobre os valores atualizados);

c) indique o valor total devido pelo executado (valor indicado pelo INSS mais os honorários de sucumbência).

Juntados os cálculos do contador, publique-se esta decisão, intimando o executado a pagar ao INSS os valores indicados no tópico síntese, no prazo de 15 dias. O pagamento ou a solicitação de parcelamento deverão ser realizados nos moldes indicados pelo INSS no ID 29576407.

A ausência de pagamento voluntário sujeitará o executado à multa de 10%, novos honorários de 10% e a penhora de bens ou por BACENJUD.

Não efetuado o pagamento no prazo, vista ao INSS, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Vista ao contador.

Oportunamente, intime-se e publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-29.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 33517532, determinou-se à autora que justificasse as divergências no valor da causa juntando demonstrativo de cálculos, dentre outras providências.

A parte manifestou-se cf. ID 35230193 alegando que chegou ao valor da causa incluindo o valor das parcelas vencidas e a soma das 12 prestações vincendas. Não juntou o demonstrativo de cálculos como requerido.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu o devido cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa (competência do Juizado Especial Federal), foi a autora intimada a esclarecer o quadro por meio de demonstrativo em que se pudesse verificar objetivamente quais valores foram utilizados para chegar ao valor da causa (que encontrava divergência com os cálculos do documento de ID 33392879).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-59.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641, WELINGTON ZAMPERLIN BARBOSA - SP337499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

O réu ainda não foi citado.

Determinado à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção (ID 32008068), a parte se manifestou cf. ID 32154266, mas nada mencionou sobre os autos n. 5002415-85.2020.403.6130.

Cf. certidão ID 32007138, os autos n. 5002415-85.2020.403.6130 foram distribuídos em 27/4/2020 a este Juízo e estão em tramitação regular, possuindo o mesmo objeto destes autos n. 5002462-59.2020.403.6130.

É o relatório.

Consoante se infere, a ação foi distribuída em duplicidade, operando-se a litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Sem remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria/pensão por morte. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: REINALDO TADEU BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada pela qual se pretende a revisão de aposentadoria.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Ora, o cálculo da RMI da aposentadoria por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Assim, ante a presunção de legalidade do ato administrativo, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

E no caso, trata-se de pedido de revisão. Portanto, a parte autora atualmente já percebe benefício previdenciário e, portanto, tem sua necessidade alimentar atendida.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-39.2020.4.03.6130

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS BURITI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de que este Juízo adote as providências necessárias para juntar o CNIS do segurado. A providência pode e deve ser adotada pelo próprio interessado por ser ônus decorrente da propositura da ação. A intervenção judicial só será deferida se comprovada a negativa do INSS no fornecimento do documento.

Concedo novo prazo de quinze dias para que o autor cumpra o despacho retro sob pena de extinção.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-38.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000740-24.2019.4.03.6130

REQUERENTE: LEANDRO SABATINI

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA - SP318977

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006948-17.2016.4.03.6130

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-25.2018.4.03.6130

AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-74.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ROBERTO CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001532-46.2017.4.03.6130
AUTOR:ARLETE DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a)AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária.

Determinou-se à autora que justificasse sua ausência à perícia judicial (ID 15252655).

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

A não realização da perícia impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC** uma vez que a parte é beneficiária da AJG (ID 3599068).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001198-07.2020.4.03.6130
AUTOR: RAFAEL MARINHO FILHO
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária.

O réu não chegou a ser citado.

ID 32802843: A autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-26.2020.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLY RODRIGUES LEAO - PE51174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 28874902, determinou-se à autora que justificasse o valor da causa, dentre outras providências.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007136-17.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O executado não chegou a ser intimado.

ID 31178700: A exequente requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte exequente e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de impugnação pelo executado.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005448-81.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ANTONIO COUTINHO DA SILVA - SP34368

EXECUTADO: ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Antes de intimar-se o executado, o exequente afirmou no ID 26995273 que o executado já havia quitado os valores em debate cf. IDs 13242635 e 26229574.

Pelo despacho ID 29625101, determinou-se que o exequente esclarecesse sua manifestação, uma vez que os IDs 13242635 e 26229574 não fazem parte destes autos.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

A ausência de esclarecimentos do exequente impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não apresentou impugnação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-27.2016.4.03.6130

AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente noticiou o adimplemento da obrigação (ID 30132098).

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003265-40.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente noticiou o adimplemento da obrigação (ID 30842623).

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-14.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIADO CARMO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA SANTOS DA SILVA - SP412561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 30709330, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal.

A parte não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação do autor que deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-63.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.

Determinado o recolhimento das custas (ID 33713261).

O autor não recolheu as custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-38.2018.4.03.6130

AUTOR: NILCEALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, com pedido de gratuidade judicial.

ID 7287112: Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O réu apresentou contestação.

ID 16949062: A autora requer a desistência da ação.

ID 32018141: Intimado a falar sobre o pedido de desistência, o réu não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, até mesmo em razão do consentimento do réu, o que atende a previsão do artigo 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 90, *caput*, do CPC; **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARLENE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RAMALHO PANARO - SP312353

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 30585773) da sentença registrada sob o id. nº 30103221, em que se alegam vícios no julgado.

Em síntese alega a embargante erro material da sentença, uma vez que a despeito da parcial procedência da demanda, de forma equivocada, houve a condenação da parte autora no tocante ao pagamento da verba honorária devida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço de ambos os embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a despeito da inexistência do apontado erro material tenho que a sentença comporta esclarecimentos.

Com efeito, cumpre observar que restou claro do julgado que conquanto reconhecido parcialmente o direito à repetição do indébito, houve erro da parte autora no tocante ao preenchimento de sua declaração de imposto de renda:

(...)

No caso dos autos, verifico do informe de rendimentos de id. 6361215 que a parte autora auferiu a título de "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" no ano de 2012, o montante de R\$ 155.339,00 referente a 70 parcelas.

Ao receber tal valor em 2012, a parte autora desatenta à alteração dos campos da Declaração de Imposto de Renda implementada a partir de 2010 deixou de informar no campo correto (dos rendimentos recebidos acumuladamente) o montante de imposto de renda retido a este título; razão pelo qual o sistema fez o cálculo automático do valor total considerando a alíquota máxima do ano de 2012, sem computar o montante já retido na fonte.

Observo ainda que no campo "rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular" foi declarado o valor de R\$ 155.339,00 sem o imposto retido (id. 6361223) no valor de R\$ 3.061,14 (o qual foi informado equivocadamente como contribuição previdenciária oficial).

(...)

Portanto, a despeito de sua sucumbência apenas parcial, não há dúvidas de que o recolhimento a maior foi ensejado pelo equívoco da própria autora; e, por conseguinte, quem deu causa à demanda foi a requerente.

Nestes termos, em razão do princípio da causalidade apenas a parte autora deverá ser condenada a pagar despesas processuais e verba honorária devida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-34.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE FERNANDO ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 29998166, determinou-se à autora que justificasse o valor da causa.

A parte autora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-32.2018.4.03.6130
AUTOR: VALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária.

A parte autora não compareceu à perícia. Determinada sua intimação para novo ato, a parte não foi localizada para ser intimada (ID 29364896).

Intimado a se manifestar sobre a não localização do autor, o patrono ficou-se silente (ID 29862729).

É o breve relatório. Decido.

A não realização da perícia impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC** uma vez que a parte é beneficiária da AJG (ID 8673547).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-74.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 30093431), o prazo da parte autora para cumprimento do despacho decorreu em 30/05/2020.

ID 34240486: A parte autora noticia o falecimento do antigo patrono em 05/06/2020 e requer a suspensão do processo desde o óbito do patrono e a devolução dos prazos processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Não é caso de devolver o prazo ao autor uma vez que o decurso de prazo para cumprimento da determinação se deu em momento anterior ao óbito do patrono. Inclusive, observe-se que o subscritor do pedido de devolução do prazo já estava incluído na procuração juntada com a inicial do processo (ID 28507170).

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007391-72.2019.4.03.6130

AUTOR: AGINALDO DA CRUZ FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 32500219, determinou-se à autora que juntasse cópia de certidão de trânsito em julgado para esclarecer a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-78.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.

Deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 30545393), dentre outras providências.

O autor não recolheu as custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007239-24.2019.4.03.6130

AUTOR: TANIA REGINA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 26331600, determinou-se à autora que justificasse o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006818-34.2019.4.03.6130
AUTOR: AILTON MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.
Determinado o recolhimento das custas (ID 25756172), dentre outras providências.
O autor não recolheu as custas processuais.
É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.
Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000465-41.2020.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO PIAUILINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.
Determinado o recolhimento das custas (ID 33663146).

O autor não recolheu as custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-59.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.

Determinado o recolhimento das custas (ID 33599370), dentre outras providências.

O autor não recolheu as custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-34.2020.4.03.6130

AUTOR: DEVANIR FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, com pedido de gratuidade judicial.

O réu não chegou a ser citado.

ID 35050922: A autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas ex legi.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-20.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE STA CATARINA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLE ARAGAO DUARTE JACOB - SC18683, CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC13056

REU: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO DAINEZI FERNANDES - SP267116

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina – CAASC em face de Pombo Indústria Comércio e Exportação Ltda, em que pleiteia a autora o reconhecimento de que o valor do contrato firmado entre as partes seria de R\$ R\$ 86.871,00.

Com a inicial foram acostados documentos voltados à comprovação do pleiteado direito.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi concedido (id. 28679931).

A requerida peticionou informando que as partes realizaram transação (id. 32305938), acostando aos autos a respectiva minuta de acordo assinada pelas partes (id. 32306102), pugnano pela homologação do acordo.

Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre os documentos apresentados (id. 33487846).

A ré requereu a homologação da transação (id. 34232293); e autora deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, tendo-se em vista o documento de id. 32306102 apresentado pela ré e assinado pela patrona da parte autora, com poderes para transigir em nome da empresa patrocinada (id. 28554370); e considerando-se que a demanda versa sobre direitos disponíveis, não vislumbro óbice à homologação do acordo firmado entre as partes.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, nos moldes do acordado entre as partes (id. 32306102), **E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo-se em vista que nada consta do termo de acordo a respeito dos honorários advocatícios; bem como a ausência de litigiosidade, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: APEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente de contrato de abertura de conta corrente. Pugnou ainda a requerente pela inversão do ônus da prova.

Relata a ré, em síntese, que em meados de 2016 promoveu a abertura de conta corrente em agência bancária da ré; e que por não movimentar a conta, em meados de 2017, requereu o seu cancelamento.

Aduz que, por não haver recebido nenhum informe referente a aludida conta presumiu ter sido formalizado devidamente o cancelamento. Entretanto, posteriormente, foi surpreendida pela cobrança de um débito de R\$ 11.295,06; e pela informação de que a sua conta só teria sido cancelada em 2019.

Relata que a cobrança é indevida, uma vez que jamais fez uso de qualquer dos serviços cobrados nos extratos acostados aos autos.

Alega ter tentado sem sucesso resolver a pendência administrativamente; razão pela qual tem ensejo a presente demanda. Com a inicial foram acostados documentos.

Em contestação, a ré arguiu preliminarmente a incompetência absoluta de Juízo para processar e julgar a presente causa; bem como a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, aduziu que o pedido de encerramento da conta corrente pelo cliente só foi formalizado em 25/02/2019; e que “na tentativa de localizar os documentos da conta do cliente/ficha e contrato nada foi localizado”(…). Contudo, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a legitimidade da cobrança (id. 16577566).

Instadas a se manifestarem a respeito de provas a serem produzidas as partes nada requereram (id. 25227285).

Réplica no id. 26104839.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente rechaço a preliminar arguida, uma vez que a autora é “sociedade limitada” (e não microempresa ou empresa de pequeno porte), não havendo dúvidas de que a demanda por ela intentada em face da Caixa Econômica Federal, independentemente do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, não se sujeita à competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Deixo de acolher ainda a preliminar de ausência de interesse de agir, diante da evidente utilidade e adequação do provimento jurisdicional ora requerido pela parte autora.

Passo a analisar o mérito.

Em síntese alega a parte autora a cobrança indevida de débito por parte da ré, que deixou de promover o cancelamento da conta corrente quando solicitado pela requerente, cobrando taxas e juros que não encontram qualquer fundamento legal ou contratual.

Alega a autora ter requerido o cancelamento da conta verbalmente e que por não ter recebido qualquer cobrança ou extrato da conta presumiu ter sido sua solicitação devidamente atendida.

Por outro lado, a ré alega que a solicitação formal de cancelamento da conta bancária só teria ocorrido em fevereiro de 2019. Entretanto, deixou de apresentar a documentação referente ao contrato, alegando o seu extravio.

Compulsando, os extratos bancários acostados aos autos (id. 11592069- fls. 01/02 e 16577568- fls. 3/4), verifico que:

4) não houve nenhuma movimentação bancária na conta corrente da parte autora desde a abertura em agosto de 2016;

ii) constam dos extratos apenas informações de cobranças de débitos de taxas e tarifas, tais como: “DB CESTPJ”, “DB IOF” e “DEB JUROS”, “TAR EXCESS” e taxa de manutenção “CROT”;

iii) A despeito da disponibilização do limite mensal de R\$ 16.000,00 nenhum valor foi efetivamente creditado à parte autora; sendo certo que em meados de 2018 (ou seja em apenas 2 anos de contratação) o valor do débito já era de R\$ 9.992,87; e em novembro de 2018 passou a R\$ 19.126,80 (id. 16577568- fl. 04).

iv) os documentos apresentados pela ré não demonstram solicitação de encerramento da conta apenas em fevereiro de 2019, tal como alega a requerida; tampouco a existência da liberação de quaisquer valores à autora.

Cumprasse asseverar que o documento de id. 16577568, supostamente enviado pela autora, em novembro de 2019, é ilegível; não se prestando a servir de prova no tocante à alegação de pedido de cancelamento da aludida conta bancária apenas no ano de 2019.

De qualquer forma, não há nada nos autos que justifique a cobrança de tantos juros e tarifas; mormente não comprovada a liberação de qualquer valor a título de mútuo à empresa autora.

Ora, ainda que não houvesse sido solicitado o cancelamento da conta pela empresa, não se justifica um débito de juros, taxas e tarifas em valores tão expressivos, uma vez que não houve qualquer prestação de serviço, além da mera disponibilização de um crédito mensal (não utilizado), cuja solicitação por parte da autora sequer é comprovada pela ré.

Cumprasse ainda salientar que não há dúvidas que vigora em nosso ordenamento jurídico a máxima, segundo a qual “o contrato faz lei entre as partes”.

Entretanto, no caso concreto, a despeito da abertura da conta corrente, os extratos acostados aos autos demonstram que, de fato, tal conta jamais foi movimentada pela autora; sendo certo que a ré não logrou demonstrar o contrário; tampouco acostou aos autos qualquer documento que demonstre a legitimidade das tarifas e juros cobrados da parte autora.

Ressalvo ainda que tendo-se em vista os documentos acostados pela autora, que comprovam suas alegações (no tocante à ausência de movimentação bancária), entendo desnecessária a inversão do ônus da prova; na medida em que refutar as ilações extraídas dos próprios documentos é ônus da ré.

Assim sendo, tenho que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar a inexistência dos débitos em cobro pela parte ré, que em razão de sua desorganização, por equívoco, acabou dando causa a uma cobrança indevida.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de declarar a inexistência dos débitos cobrados pela ré vinculados ao contrato firmado com a parte autora referente à conta corrente nº 00000961-3 Agência nº 3561.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-24.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS III, KENEDY SOUSA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum intentada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado à condenação da ré ao pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados, com base em Perícia Técnica Judicial a ser realizada por este juízo.

Relata o autor, Condomínio Habitacional empreendido pelo programa do Governo Federal, "que algum tempo após a entrega das residências e a sua ocupação dos moradores, observou-se que uma série de danos físicos começaram a surgir nas áreas comuns do condomínio. Entre todos eles, os mais visíveis a olho nu são: rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupindo e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitam entrada de água da chuva".

Aduz que "além de todos os vícios construtivos acima expostos, a construção está inacabada e não foi adaptada para pessoas com necessidades especiais, com base no que deveria ter sido entregue aos moradores pelo Memorial Descritivo".

Sustenta "a culpa da Empresa Pública Ré possui duas facetas. A primeira é a culpa por ter escolhido equivocadamente a construtora que efetuará a obra (culpa *in eligendo*). A segunda é a conhecida culpa por não ter fiscalizado a realização da obra adequadamente (culpa *in vigilando*)".

Pugna ainda pela aplicação do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova (id. 20455115).

Com a inicial foram acostados documentos voltados à comprovação do pleiteado direito.

Atendendo ao despacho de id. 20521247, emenda à inicial foi acostada, acompanhada de documentos (id. 21195249).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 25001852).

A parte autora informou o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (id. 25860610).

Em contestação a ré, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; arguindo ainda a ilegitimidade ativa do Condomínio; ilegitimidade passiva da ré; bem como ausência de interesse de agir (já que a parte autora não teria tentado a solução administrativa do conflito nos termos do programa "de olho na qualidade". Requeveu ainda a denunciação da lide à construtora. Alegou ainda a decadência do direito da parte autora, nos moldes do artigo 628 do Código Civil. No mérito, a ré sustentou a inexistência de danos materiais a serem indenizados; bem como a inexistência de responsabilidade solidária com a construtora, postulando a produção de prova pericial. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 26472847).

Instados a requererem e especificarem as provas (id. 26849112), a parte autora apresentou réplica no id. 27222345, requerendo a realização de perícia técnica por profissional competente da área de construção civil (id. 27372499).

A ré, por sua vez, pugnou pela prolação de decisão saneadora nos moldes do artigo 357 do CPC.

É o relatório. **DECIDO**

Converto o julgamento em diligência.

Antes de saneado o feito e enfrentadas as questões preliminares, entendo necessária se aquilatar a abrangência da responsabilidade contratual no tocante a vícios de construção assumida pela ré nos instrumentos contratuais firmados com os mutuários (vinculados ao condomínio).

Para tanto, determino a intimação da parte autora para que acoste aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal, Construtora/Incorporadora e pelo menos um dos condôminos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-87.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISMAEL PEREIRA MENDES, SONIA MARA PALHANO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento intentada originariamente perante a Justiça Estadual por ISMAEL PEREIRA MENDES E SONIA MARA PALHANO MENDES em face da empresa IBERIA INCORPORADORA IMOBILIARIA 02- SPE LTDA, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato pactuado com a Caixa Econômica Federal, bem como das taxas condominiais, IPTU e outras despesas incidentes sobre o imóvel. Ao final, requerem seja declarada a rescisão contratual por culpa da ré e, por conseguinte, a restituição de todos os valores pagos, inclusive os referentes a taxas condominiais e IPTU.

Relatamos autores, em síntese, que firmaram com a ré IBERIA compromisso de compra e venda para a aquisição de imóvel situado no Edifício Oureense, Condomínio Privilege Dom Lugo, unidade habitacional nº 2007, nesta Cidade.

Alegam que a previsão de entrega do imóvel era para junho de 2017 (já computado o período de tolerância seis meses após o término do prazo contratual).

Em síntese, sustentam o seu direito à rescisão contratual e recebimento integral das parcelas e taxas pagas com o imóvel, com fundamento nas normas protetivas prevista no Código de Defesa do Consumidor; notadamente tendo-se a propaganda enganosa do empreendimento e a culpa da ré que deixou de observar o prazo contratualmente estabelecido.

Juntou documentos.

Deferida a tutela provisória de urgência no id. 20136469- fls. 13.

Manifestou-se a parte autora no id. 3013669-fls. 16/21.

Por decisão de id. 20136469- fls. 23/24 foi reconsiderada a decisão que deferiu a tutela provisória, a fim de afastar os seus efeitos no tocante à Caixa Econômica Federal.

Citada, a ré IBERIA apresentou contestação, arguindo preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no tocante aos pedidos referentes ao contrato de mútuo e taxas condominiais; e a inépcia da inicial em razão da impossibilidade de se determinar a anulação de um contrato sem a presença no polo passivo de uma das partes integrantes (Caixa Econômica Federal). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão. Asseverou ainda que a obra foi entregue dentro do prazo e que apenas não houve a entrega do imóvel aos autores em razão do débito remanescente de INCC. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 20136474).

Réplica no id. 20136471- fls. 35/50 e 20136477- fls. 01/11.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, manifestou-se a ré no id. 20136477- fls. 15/19 e 20/24.

As partes apresentaram memórias (ids. 20136477- fls. 34/37 e 38/48).

Por decisão de id. 20136480- fls. 22/25 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito; e determinada a sua remessa a esta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, foram homologados os atos praticados perante a Justiça Estadual; bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (id. 20587481).

Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva no tocante aos contratos alheios ao contrato de mútuo. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pelos danos ocasionados em razão de eventual atraso de obra, pois trata-se de mero agente financiador. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 22802861- fls. 01/25).

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (ids. 28011551, 28079144- fls. 01/06).

Réplica no id. 28216459.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestações trata de terra de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade das partes réis demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Outrossim, não verifico *in casu* a ocorrência da prescrição, uma vez intentada a demanda antes de expirado o prazo de 3 anos contados da data do alegado atraso de obra, em meados de 2017, nos moldes do artigo 206, §3º, V, do CPC.

Passo a analisar o mérito.

Pelo que dos autos consta, o requerente firmou com a corré Ibéria um Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Habitacional, anotando-se a previsão de entrega do imóvel em conformidade com o cronograma de obras estipulado pela CEF na data de assinatura do contrato (item 8- id. 20136462- fl. 32).

Na data de 02 de junho de 2015, foi firmado com as requeridas CEF e Ibéria um Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento – Contrato n. 855553430058.

Por se tratar de imóvel adquirido na planta, a instituição financeira demandada passou a exigir o pagamento de juros de obra, conforme previsão contratual (cláusula terceira- id. 20136466- fl. 12).

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não.

Acerca do tema, partidarizo também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves.

Consoante concluiu a Corte Superior, *“seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato.*

(...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança jurídica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel (...).

”(STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, *imóvel* Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 STF. “JUS NO PÉ”. SÚMULA 83 STJ. 1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem contudo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284 STF.

2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18102012)

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ – COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados “Juros no pé”, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que “*não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos*” (EREsp 670117PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p. Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26112012).” 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Al n. 1.384.004/RJ – 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2014)

Portanto, legítima a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsão inserta no instrumento negocial firmado pelas partes.

Em contrapartida, se verificado o atraso nas obras, não se pode impingir ao consumidor o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido.

Pois bem

Segundo se depreende da análise dos contratos pactuados, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização.

Com efeito, nos moldes da cláusula décima sexta: “*o prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante da Letra “c.6.1” deste contrato, que somente poderá ser prorrogado quando restar comprovado caso fortuito e força maior, mediante a análise e autorização da Caixa (...)” (id. 20136466-fl. 17).*

Ademais, prevê a cláusula vigésima nona que a construtora é substituída mediante a vontade da maioria dos devedores devidamente formalizada junto à Caixa, dentre outros casos, “*se não for concluída a obra, objeto do financiamento no prazo contratual (...)” (id. 20136466-fl. 23).*

Desse modo, inegável que há manifesta intervenção da Caixa Econômica Federal sobre os outros integrantes da relação contratual.

Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro.

Na realidade, para que o mútuo se aperfeiçoe é essencial o acompanhamento da obra pelo credor fiduciário, o qual deve inspecionar o cronograma previsto, avaliando se houve a observância de todas as etapas de execução do empreendimento, sem o qual a liberação dos recursos fica sobrestada.

O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispondo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente.

Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, com o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos.

Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores.

Convém assinalar, neste ponto, que, reconhecida a aplicação do CDC à espécie, remanesce desamparada a pretensão de denunciação da lide à construtora, diante da vedação expressa contida no diploma legal em questão, nos seguintes termos:

“*Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.”*

Quanto à Ibéria, na qualidade de vendedora, é inquestionável sua responsabilidade pelo andamento das obras, já que planeja, vende e divulga o empreendimento, obrigando-se a construir unidades imobiliárias mediante financiamento.

Nessa ordem de ideias, exsurge irrefutável a solidariedade da instituição financeira e da incorporadora na responsabilidade pela entrega da unidade, já que incumbe a esta última a efetivação das obras no prazo contratado, cabendo àquela – no caso em apreço, a CEF – a fiscalização do cumprimento do referido prazo.

A corroborar esse entendimento:

“*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexo de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo.”*

(TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 26/02/2015)

Resta analisar, portanto, se houve o alegado atraso na obra.

Em que pesem as assertivas invocadas pela parte autora, entendo que a questão comporta tratamento diverso.

Na realidade, o instrumento particular de compromisso de compra e venda deixa claro que a transação possui caráter de “crédito associativo”.

O início das obras, nessa modalidade, ocorre de acordo com a assinatura dos contratos de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, conforme instrumento particular de venda e compra, visando à obtenção de recursos para a execução das obras.

O prazo de previsão de entrega foi determinado e estipulado em cronograma da CEF, em conformidade com as cláusulas constantes da avença.

Com efeito, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 02 de junho de 2015, consoante previsão de 31 meses desta data para a entrega da obra; prazo este expirado em 05 de fevereiro de 2018 (sem computar qualquer prazo de tolerância de 180 dias) (id. 20136466-fl. 09).

Consoante comprovou a corrê Ibéria a entrega da obra deu-se em 12 de outubro de 2017 (id. 28079704) e a entrega do imóvel ao proprietário, ora autor, deu-se em 24 de janeiro de 2018 (id. 28079147- fls. 01/02) e, portanto, dentro do prazo contratual.

Note-se, a propósito, que, estando o financiamento imobiliário submetido às normas do SFH, como no caso em apreço, o agente financeiro está obrigado a redigir o contrato de adesão em consonância com os regramentos vigentes à época de sua assinatura, detendo as partes autonomia de vontade tão somente no tocante à contratação ou não do financiamento.

Na hipótese sub judice, verifica-se que o autor aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver descon sideração de seu teor sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio *parata sunt servanda*.

Caso o requerente não concordasse com os termos apresentados pelas corrês, deveria abster-se de assinar o contrato.

Outrossim, não há que se cogitar em publicidade enganosa e abusiva nos termos do art. 37, §1º do CDC.

A publicidade é enganosa nas situações em que a informação ou a comunicação mostra-se falsa ou é capaz de induzir em erro o consumidor sobre todos os aspectos relevantes para evitar a frustração de justas expectativas, o que não se denota das contratações firmadas no caso em apreço.

Repise-se, todas as condições relativas à obra e prazos de entrega constaram expressamente dos contratos firmados, não podendo o autor alegar desconhecimento, não se verificando, ademais, a alegada alteração abusiva por parte das rés.

Assim, prestigiando-se os termos do negócio jurídico entabulado, não restou demonstrado o atraso nas obras, motivo pelo qual remanesce desamparada a pretensão inicial.

Cumpra observar que uma vez que não houve mora das corrês no tocante à entrega do imóvel, não há que se cogitar da rescisão contratual por culpa da Caixa Econômica Federal; tampouco da repetição dos valores de parcelas quitadas do financiamento imobiliário ou ainda o pagamento de taxas condominiais ou outros encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a tutela provisória concedida perante a Justiça Estadual e homologada neste Juízo (id. id. 20136469- fls. 13).

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios às rés, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, repartindo-se a verba honorária proporcionalmente entre os vencedores; condenação esta suspensa, nos moldes art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003448-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MILLER GUEDES PONTES, ANA PAULA GUEDES PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento intentada por MILLER GUEDES PONTES e ANA PAULA GUEDES PONTES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré, a partir da consolidação da propriedade. Requerem ainda seja deferido o depósito das parcelas em atraso, assim como das que vierem a vencer no curso do processo.

Relatamos os autores que em 13/07/2012, para a aquisição do imóvel matriculado sob o nº 15.542 do CRI de Guarujá/SP, celebraram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia com ré, comprometendo-se a pagar prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 2.385,23.

Informam que, alguns meses depois, em 17/01/2013, ingressaram com ação perante este juízo para rever o valor das parcelas vencidas e vincendas do referido contrato. Na ocasião, o pedido liminar havia disso deferido para que os autores passassem a depositar as parcelas em juízo, no montante de R\$ 1.800,93.

Ocorre, em meados de 2016, o feito em questão foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista o fato de que os autores não atenderam a intimação para o recolhimento das custas judiciais.

Alegamos os autores que, até então, vinham efetuando regularmente os depósitos judiciais, e que a extinção do processo teria decorrido da desídia de seu advogado.

Afirmam, ainda, que somente tiveram ciência da extinção do processo em fevereiro/2017. Ademais, por orientação de sua nova advogada, os autores teriam continuado a efetuar os depósitos mensais, o que ocorreu até 31/07/2018.

Nada obstante, relatam que, em 30/08/2017, a CEF promoveu a consolidação da propriedade, e tem promovido leilões extrajudiciais para venda do imóvel.

Relatam que tentaram negociar com a ré o pagamento das parcelas em atraso, mas não obtiveram êxito, pois esta não lhe deu oportunidade de purgar a mora.

Asseveram, ademais, que jamais foram notificados acerca do início do procedimento de consolidação de propriedade e tampouco acerca das datas para os leilões extrajudiciais. Alegam, outrossim, que o procedimento se encontra eivado de nulidade, pois a CEF não teria promovido os leilões nos prazos legais.

Com a inicial foram acostados documentos voltados à comprovação do alegado direito.

Por decisão de id. 21066575 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9514/97, pugnano pela improcedência dos pedidos. (id. 24072350).

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram (id. 28010510).

Réplica no id. 27670491.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual **julgo antecipadamente o pedido**, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a parte autora a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade, em razão da irregularidade de sua notificação para purgar a mora.

Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime **sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida**, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.

Pelo que se extrai dos autos Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em **garantia** do pagamento da dívida, na forma de **alienação fiduciária**, regulada pela **Lei 9.514/97**.

A princípio, verifico que em nenhum momento os autores discutem a ocorrência da mora, limitando-se a requerer a anulação do procedimento de execução da garantia fiduciária e a retomada das obrigações contratuais, mediante a purgação da mora em juízo, sustentando o seu alegado direito com fundamento na alegada irregularidade do procedimento expropriatório iniciado pela ré.

Em que pese a parte autora ter efetuado depósitos judiciais enquanto discutia a regularidade da dívida nos autos nº 0001642-72.2013.4.03.6130, depreende-se das alegações contidas na inicial que os autores tiveram inequívoca ciência da extinção do processo pelo menos a partir de fevereiro/2017.

Destarte, a partir de fevereiro/2017, e até a data da consolidação (30/08/2017), os autores tiveram a oportunidade de purgar a mora, recolhendo a diferença dos valores apurados, o que não ocorreu "in casu".

Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos competente a respectiva notificação da parte autora.

A despeito da negativa do autor quanto à regularidade da notificação verifico que a certidão lavrada pelo notário (que goza de fé pública) atesta que no dia 13 de junho de 2017, os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, tendo deixado de realizar o pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias (id. 24072706).

Ademais, da averbação referente a consolidação da propriedade (id 10379995) consta expressamente a informação de que os devedores foram intimados; e que a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da ré em 30.08.2017 (id. 24072705).

No tocante à designação das datas para leilão, os autores afirmam não ter sido intimados para a comparecer ao ato; o que também não restou demonstrado no caso concreto, tendo-se em vista a correspondência enviada e recebida no endereço do imóvel (id. 24072701).

Urge destacar que: “a exigência de notificação peço se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento” (TRF3, AI 5000814320174030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1º T., e - DJF3 Judicial I DATA:26/06/2019).

Outrossim, é cediço que o prazo de 30 dias previsto para a designação dos leilões a partir da consolidação da propriedade, por óbvio, é o prazo mínimo a ser observado e não o prazo máximo, tal como alega a parte autora. Portanto, não há qualquer ilegalidade na designação de leilões no prazo de 1 ano após a consolidação, nos moldes do artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97.

Assim sendo, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destoou dos ditames da lei e do contrato.

Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26.

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalvescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (...)

Cumprido observar que, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu, ou seja, após 11/07/2017 (com o advento da Lei nº 13465/2017, que nova redação ao artigo 39, II, da Lei nº 9514/17, “in verbis”:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

III - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) (destaques nossos).

(...)

Portanto, não se aplicam à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Portanto, no caso concreto, caberia ao devedor purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; e após este termo, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, durante a cobrança administrativa dos créditos do SFH, e até a data da realização do segundo leilão, o devedor fiduciante tem o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos e despesas.

Para exercer o direito de preferência deverá quitar o valor total da dívida (referente não apenas às parcelas que deixaram de ser pagas).

Portanto, é necessário o depósito judicial no valor exato da dívida total atualizada, acrescida dos devidos encargos.

No caso concreto, a parte autora regularmente intimada nos moldes do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, para purgar a mora (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), não o fez, deixando para intentar a presente ação após a designação de leilões.

Não se pode olvidar ainda que, após ter perdido o prazo para purgar a mora em nenhum momento e nem sequer em juízo demonstrou o autor ter interesse em exercer seu direito de preferência para a reaquisição do imóvel, limitando-se a requerer apenas a renegociação da dívida e retomada das obrigações contratuais.

É cediço que a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento expropriatório extrajudicial, mormente nos casos em que há terceiros interessados, cuja boa-fé deve prevalecer em detrimento da desídia da parte autora em regularizar o pagamento de seus débitos.

Frise-se que sequer restou demonstrado o interesse e possibilidade da parte autora no tocante ao exercício do seu direito de preferência; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003797-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ONE INTERIORES & COMERCIAL EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 63.890,40 (sessenta e três mil, oitocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Relata, em síntese, que a requerida contratou com a autora operação de crédito, e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

Afirma que, consoante demonstrativos atualizados, a dívida em cobro soma o montante de R\$ 63.890,40.

A despeito de não haver encontrado o instrumento contratual original, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil.

Acompanha inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Custas recolhidas (id. 10997257).

Por despacho de id. 15965462 foi decretada a revelia.

Manifestou-se a autora no id. 32526549, esclarecendo os valores cobrados nas planilhas de evolução do débito.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pela decisão de id. 15965462 foi decretada a revelia do réu, tendo-se em vista que a empresa ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação.

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”, advertência contida nos despachos citatórios.

Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com a ré operação de abertura de crédito, o qual restou inadimplido; totalizando a dívida o montante de R\$ 63.890,40.

Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Passo à análise do direito invocado pela requerente.

DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com o contrato firmado entre as partes (id.10990047, 10990048, 10990049, 10990050) a procuração e os seguintes documentos: cópias de atos constitutivos da empresa ré (id. 10997251), extratos e demonstrativos vinculados ao contrato em questão, históricos de extratos, demonstrativo atualizado do crédito e relatório de evolução da dívida (ids. 10997252, 10997253, 10997254, 10997255, 10997256).

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão do apontado crédito, conforme documentos supra delineados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 63.890,40 (sessenta e três mil, oitocentos e noventa reais e quarenta centavos), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, atualizados até 15/08/2018 (ids. 10977255 e 10977255), na forma da fundamentação.

Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002157-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO ANTONIO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 87.495,65 (oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Relata, em síntese, que o requerido contratou com a autora operação de crédito, e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

Afirma que, consoante demonstrativos atualizados, a dívida em cobro soma o montante de R\$ 87.495,65.

A despeito de não haver encontrado o instrumento contratual original, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil.

Acompanha inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Custas recolhidas (id. 16587443).

Por despacho de id. 24906120 foi decretada a revelia.

Manifestou-se a autora no id. 32529196, esclarecendo os valores cobrados nas planilhas de evolução do débito.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pela decisão de id. 24906120 foi decretada a revelia do réu, tendo-se em vista que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação (id. 20307865- fl. 11).

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”, advertência contida nos despachos citatórios.

Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com o réu operação de abertura de crédito, referente aos seguintes contratos:

-205176292 – CARTAO DE CRÉDITO MASTERCARD 5529370XX0XXXX06 no valor de R\$ 40.833,12 cuja planilha foi juntada no id. 16551574

- 56084962 – CARTAO DE CRÉDITO VISA 4745390XX6XXXX42 no valor de R\$ 36.159,40 cuja planilha foi juntada no id. 16551575

-19679857 – CARTAO DE CRÉDITO MASTERCARD 5529.37XX.XXXX.2400 no valor de R\$ 10.503,13 cuja planilha foi juntada no id. 16551573

Em razão do inadimplemento, a dívida totalizou o montante de R\$ 87.495,65 (oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Passo à análise do direito invocado pela requerente.

DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infatora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com o contrato firmado entre as partes (id. 16551564) a procuração e os seguintes documentos: cópias de documentos pessoais do réu (id. 10997251), fichas cadastrais e extratos/faturas de cartão de crédito (ids. 16551568, 16551569, 16551570, 16551571, 16551572), e demonstrativos vinculados ao contrato em questão- relatórios de evolução de cartão de crédito e relatório de evolução da dívida (ids. 16551573, 16551574 e 16551575).

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão do apontado crédito, conforme documentos supra delineados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 87.495,65 (oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, atualizados até 29/03/2019 (jd. 16551575), na forma da fundamentação.

Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003421-30.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIS DONISETI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA NONATO LIMA - SP373146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria/pensão por morte. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000144-06.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANO APARECIDO LIBERTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Aparecido Liberto, em que se objetiva a reintegração da posse de imóvel, objeto de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/01.

Nos termos do despacho de id. 28773128, autora foi intimada para retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Escoado *in albis* o prazo para a manifestação da requerente, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a não deu parte autora cumprimento à determinação judicial, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais complementares, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A teor do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRCL201702495064, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2018)”

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, cancelem-se a distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001963-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS**, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 43.801,32 (quarenta e três mil, oitocentos e um reais e trinta e dois centavos).

Relata, em síntese, que o requerido contratou com a autora operação de crédito, e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

Afirma que, consoante demonstrativos atualizados, a dívida em cobro soma o montante de R\$ 43.801,32.

A despeito de não haver encontrado o instrumento contratual original, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil.

Acompanhamos inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Custas recolhidas (id. 16124677).

Por despacho de id. 23440052 foi decretada a revelia.

Manifestou-se a autora no id. 32523491, esclarecendo os valores cobrados nas planilhas de evolução do débito.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pela decisão de id. 23440052 foi decretada a revelia do réu, tendo-se em vista que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação (id. 20480230-fls. 06/07).

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”, advertência contida nos despachos citatórios.

Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com o réu operação de abertura de crédito, referente aos seguintes contratos:

- 21063740000556154 – CRÉDITO CDC no valor de R\$ 29.217,12 cuja planilha foi juntada no ID 16068481.
- 000000209105517 - CARTAO DE CRÉDITO no valor de R\$ 14.584,20, cuja planilha foi juntada no ID 16068482.

Em razão do inadimplemento, a dívida totalizou o montante de R\$ 43.801,32 (quarenta e três mil, oitocentos e um reais e trinta e dois centavos).

Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Passo à análise do direito invocado pela requerente.

DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com o contrato firmado entre as partes, a procuração e os seguintes documentos: cópias de documentos pessoais do réu, fichas cadastrais e extratos/faturas de cartão de crédito e demonstrativos vinculados ao contrato em questão- relatórios de evolução de cartão de crédito e relatório de evolução da dívida (ids. 16068479- fls. 01/06, id. 16068480, 16068481- fls. 01/03, 16068482, 16068483, 16068485- fls. 01/15).

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão do apontado crédito, conforme documentos supra delineados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 43.801,32 (quarenta e três mil, oitocentos e um reais e trinta e dois centavos) em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, atualizados até 15/03/2019 (id.16068481) na forma da fundamentação.

Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-51.2020.4.03.6130

AUTOR: HAMILTON DE PAULA E SILVA, G. F. D. P. E. S.

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 3599053, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 35877194, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.
Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-19.2020.4.03.6130

AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles constantes do ID 36237632

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição** hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006851-24.2019.4.03.6130

REQUERENTE: NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP288158

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o benefício foi cessado em 13/01/2020 e o autor ingressou com ação em 11/2019.

Com simples cálculo aritmético, conforme extrato apresentado ID 27840629, a autora recebia R\$ 761,24, não havendo prestações vencidas e 12 vencidas, totalizam a pretensão do autor o valor de R\$ 9.134,88 (nove mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001080-49.2015.4.03.6306

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da averbação do tempo especial objeto da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-11.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCELO GOTTSCHALK

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERRARESI - PR69045

REU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

No mesmo prazo, a parte deverá emendar a inicial:

- a) corrigindo o polo passivo desta ação, tendo em vista que um órgão público não tem capacidade para representar processualmente a entidade a que pertence.
- b) Traga comprovante de residência atualizado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-93.2020.4.03.6130

AUTOR: RONALDO FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga cópia de documento com foto, válido e atual.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-36.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO ROBERTO GATTO

Advogado do(a) AUTOR: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

Compulsando-se a exordial, verifica-se que esta apresenta informações confusas e contraditórias, impedindo o conhecimento da real causa de pedir dos pleitos formulados. Assim, esclareça o pedido, trazendo os fundamentos de fato e de direito em que se baseia.

Apresente cópia da inicial, decisões, sentenças, recursos e trânsito em julgado da ação trabalhista 00027.56472.2014.50-2-0054.

Verifico que consta petição de renúncia ID 31154035. Assim, apresente procuração com poderes específicos.

O autor foi intimado em março/2020 para apresentar demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Novamente foi intimado em maio/2020 e até o momento não consta a juntada da planilha informando os valores das parcelas vencidas e vincendas.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o determinado no CPC, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005963-55.2019.4.03.6130

AUTOR: GILSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BLM DOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 34489382 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art.995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-32.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES - SP341729

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que nos termos das Resoluções nº 88 de 24/01/2017 e nº 156 de 31/10/2017, ambas da Presidência do E. TRF3, a parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral postulação, observados os limites de áudio de 20mb e vídeo de 50mb.

Assim, esclareça a parte autora o pedido de acautelamento do DVD em secretaria, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-15.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se pode observar, faltam documentos essenciais ao prosseguimento do feito, das folhas 218, os arquivos vão para as fls. 268.

Intime-se a parte que realizou a digitalização (exequente/autor), para corrigir, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003342-56.2017.4.03.6130

AUTOR: IVONETE PINTO DA FONSECA MACHADO, NATALIA FONSECA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DETERMINO a produção da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. Ricardo Bacarelli Carvalho, CRM 84.344/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006803-30.2015.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346, JOSE EDIVALDO XAVIER MENEZES - SP355453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. **Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, CRM 79.065**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

Designo o **dia 13 de outubro de 2020, às 15:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, a ser efetivada no consultório, com endereço à Rua Padre Damaso, 307 – Centro, Osasco/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003724-44.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir na base cálculo do PIS e da COFINS, os valores destes mesmos tributos, bem como que reconhecer como indevidos os pagamentos realizados pela impetrante que incidiram dessa forma, além de declarar o direito de compensação.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003673-33.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUMINAE S.A., LUMINAE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUMINAE S.A. e sua filial em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à "suspensão de qualquer ato/lançamento tendente a exigir da Impetrante e de sua filial a inclusão dos valores correspondentes ao PIS/COFINS em suas respectivas bases de cálculo".

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 36258890, que atesta que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto diverso do presente "mandamus".

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, o ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDECIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003707-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emancipado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
- 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
- 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
- 7. Agravos legais desprovidos.*

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A Impetrante sustenta a irregularidade da base de cálculo adotada para a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, que incidem sobre a folha de salários sem qualquer limitação.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.
- 2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.
- 3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições para fiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
- 4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Precedentes.
- 5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.
- 6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.
- 7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003653-42.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619, LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619, LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de virtú saláris-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Junto documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id. 3599818 por se tratar de objeto distinto (id. 36153591).

A Impetrante aponta o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, sem, contudo, demonstrar que há inscrições em dívida ativa relativas ao objeto de discussão ou iminência de cobrança por parte daquele órgão.

Assim, **determino a exclusão de referida autoridade do polo passivo desta demanda.**

Permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A Impetrante sustenta a irregularidade da base de cálculo adotada para a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, que incidem sobre a folha de salários sem qualquer limitação.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgtInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001430-19.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DA SANTA IFIGÊNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SANTA IFIGÊNIA - SÃO PAULO SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO 437276146.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 07/06/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Requereu, ainda, o reconhecimento de que a impetrante desenvolvia atividade especial entre 1991 e 2007.

Concedidos os benefícios da AJG cf. ID 30137439.

Retificado o valor da causa cf. ID 30152159.

Nos termos da decisão ID 30156450, a liminar foi indeferida.

A impetrante informou no ID 33688971 que sua aposentadoria foi indeferida e requereu o reconhecimento do tempo especial.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 33760204. Em suma, apontou que, em 05/05/2020, o benefício requerido fora indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se cf. ID 33833526.

O órgão de representação judicial da autoridade apontada como coatora ingressou no feito cf. ID 34331690.

É o relatório. Decido.

DO PEDIDO DE CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Reconheço, então, a perda de objeto, uma vez que o processo administrativo já foi finalizado.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, então a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise dos períodos laborados pelo impetrante e seu respectivo enquadramento como tempo de serviço especial demanda uma adequada dilação probatória, momento no que toca à avaliação técnico-jurídica dos laudos ambientais e formulários destinados para o apontamento das condições laborais a que esteve submetido, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325)".

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao pedido de enquadramento de tempo de serviço especial, entendendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Frise-se, ainda, que no "writ" o direito deve ser comprovado de plano, sendo que no caso a parte sequer juntou cópia do processo administrativo, demonstrando a contagem realizada pelo INSS, documentos analisados pela autarquia, períodos reconhecidos, entre outros.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto e da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007140-54.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta que sua aposentadoria foi concedida em 17/10/2019 e, até a impetração da ação, o benefício ainda não havia sido implantado.

Nos termos da decisão ID 30156450, a liminar foi indeferida e determinada a emenda da inicial. O pedido de concessão da AJG não chegou a ser analisado.

Retificado o valor da causa cf. ID 26541767.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 34406968. Em suma, apontou que, em 18/05/2020, o benefício requerido fora implantado.

O Ministério Público Federal manifestou-se cf. ID 34503679.

O órgão de representação judicial da autoridade apontada como coatora ingressou no feito cf. ID 34755189.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Reconheço, então, a perda de objeto, uma vez que o processo administrativo já foi finalizado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003656-94.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP395852

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25/07/2020, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de benefício por incapacidade.

Em síntese, sustenta ter protocolizado seu pedido em 17/06/2020 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A parte não demonstra que houve extrapolação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido administrativo, quando do ajuizamento da ação. O pedido foi realizado em 17.6.2020 e a ação ajuizada em 25.7.2020.

Ainda, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada. Isto porque a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo, considerando-se o rito célere do mandado de segurança.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-85.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID : Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001695-78.2020.403.0000 interposto pela requerente, que **deferiu a antecipação de tutela**.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003810-15.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>;

- Junte o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006697-06.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Suspenda-se os presentes Embargos à Execução Fiscal até posterior julgamento da ação anulatória 5009593-15.2019.4.03.6100.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-67.2020.4.03.6130

AUTOR: NELSON VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-80.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-27.2020.4.03.6130

AUTOR: ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- f) juntar aos autos processo(s) administrativos ou comprovar. Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI). Alega, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gera, na prática, um duplo redutor vedado por lei. Isso porque leva em conta a idade do segurado para aplicação da regra de transição (idade mínima), e para o cálculo do benefício após a criação do fator previdenciário (expectativa de vida inserida na fórmula de cálculo).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraído-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 2. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à constitucionalidade do "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5003876-35.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-62.2020.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PQ. ARCO IRIS I
REPRESENTANTE: MAGNA MAGALI DE SANTANA CONHE

Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de ata de assembléia atualizada, com os poderes específicos para responder pelo condomínio;
- b) esclarecer a forma de representação do condomínio se individual ou conjuntada, providenciando a devida regularização se necessário.

Indefiro o pedido de Gratuidade de Justiça, eis que pelo demonstrativo de receita, o condomínio dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIGMA TOOLS COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora opôs Embargos de Declaração (Id 3215) contra a decisão proferida no Id 31786163, sustentando, em síntese, erro material.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, constato erro material na decisão de Id 31786163, uma vez que a autora não se enquadra *em micro ou pequena empresa*.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos e torno sem efeito a decisão de Id 31786163.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006863-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antonio Teixeira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Empetição Id 25285346, o demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor.

Sem custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DAYLIN LESCAY MENDEZ

Advogados do(a) AUTOR: SIDDHARTA LEGALE FERREIRA - RJ165796, DAVID PEREIRA DE ARAUJO - RJ222693

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do inciso III do artigo 23-A da Lei 12.871 de 2013, que trata do Programa Mais Médicos. Requer em sede de antecipação de tutela ordem que a permita atuar como médica intercambista no âmbito do programa.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Em um exame perfunctório, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade nas regras estabelecidas. A definição dos critérios e balizas para a contratação de médicos com formação no exterior está no âmbito de atribuição dos Poderes Legislativo e Executivo.

Cabe ao Poder Judiciário, em caso de omissão dos outros Poderes, em legítimo sistema de freios e contrapesos, solucionar pontos controvertidos não enfrentados pelo Executivo e pelo Parlamento. Não é o caso dos autos.

A autora é cubana, formada em medicina naquele país e pretende autorização judicial para que possa integrar o Programa Mais Médicos enquanto durar a pandemia decorrente da COVID-19.

A autora questiona os requisitos previstos na Lei 12.871 de 2013 para a admissão de médicos intercambistas.

Inicialmente, destaco que o exercício da medicina no Brasil é, em regra, exercido por diplomados no Brasil. No caso de graduados no exterior é exigida revalidação do diploma estrangeiro (artigo 48, § 2º da Lei 9.394 de 1997 c.c. artigo 17 da Lei 3.268 de 1957 c.c. Resolução 2.216 de 2018 do CFM).

Neste contexto, a Lei 12.871 de 2013 excepciona tal regra admitindo a contratação de médicos formados no exterior para suprir carências no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio do Programa Mais Médicos.

O artigo 13 estabelece a prioridade de contratações no âmbito do programa, sendo que primeiro são ofertadas vagas a médicos formados no Brasil, depois a brasileiros com formação no exterior e, por fim, a estrangeiros com curso no exterior.

Os diplomados no exterior com habilitação para atuação no estrangeiro são denominados de médicos intercambistas (artigo 13, inciso II, da Lei 12.871 de 2013).

Neste contexto, possibilitou-se a atuação de médicos estrangeiros no âmbito do Programa, com ampla participação de profissionais cubanos, como a autora.

Frise-se que, em novembro de 2018, o Governo de Cuba rompeu acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde – Organização Mundial de Saúde, encerrando a participação dos profissionais enviados por aquele país no Programa brasileiro.

Após, o governo federal abriu editais buscando preencher as vagas dos médicos cubanos.

Por fim, foi introduzido o artigo 23-A na Lei 12.871 de 2013, que converteu em lei a Medida Provisória 890 de 2019, permitindo a reincorporação de referidos profissionais, com as seguintes condições:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da [Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019](#), na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

Como salientado, as condições estabelecidas acima estão dentro do âmbito de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo. Os critérios estabelecidos são proporcionais e não violam qualquer dispositivo constitucional.

A atuação de médicos com formação no exterior é excepcional e passa por um exame de conveniência e oportunidade na permissão e contratação de profissionais estrangeiros. Portanto, não há que se falar em cerceamento ao exercício de profissão.

Não há tratamento que afronte a isonomia no contido no artigo 23-A acima citado, que buscou uma solução política para médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o encerramento do convênio entre os dois países, o que não era o caso da autora.

Destaca que consoante a documentação apresentada, a autora demonstra que teve passaporte emitido em Havana, Cuba, em 2 de outubro de 2018 (Id 34199369).

Portanto, a autora não demonstra que estava no Brasil em 13 de novembro de 2018, data de encerramento do convênio com Cuba, uma vez que um mês antes daquela data teve passaporte emitido em território cubano. Além disso, por intermédio do documento, a autora comprova reingresso no Brasil apenas em 17.9.2019, após a edição da MP 890 de 2019.

Desta forma, pela documentação apresentada, a autora não preenche dois critérios do referido dispositivo (incisos I e III do artigo 23-A).

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19.

Intime-se.

Cite-se a União Federal.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VERALUCIASANTANA DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - RJ141263, JONATHAN DURANS AMORIM - RJ175841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VERALUCIASANTANA DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Benefício Assistencial (LOAS).

Juntou documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Conforme informação prestada pelo distribuidor (Id. 33837670), constata-se que a parte autora repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, distribuída sob o nº 5002769-13.2020.403.6130, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

No caso dos autos, infere-se que o pedido formulado neste processado – restabelecimento de Benefício Assistencial (LOAS) – já é objeto de apreciação no bojo da ação n. 5002769-13.2020.403.6130, cujas partes são idênticas às deste feito, previamente ajuizada perante esta 2ª Vara Federal de Osasco, atualmente aguardando publicação de decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A presente demanda tem como objetivo a concessão de auxílio-acidente. Logo, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada diminuição da capacidade laboral.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até o momento (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9, de 22/06/2020). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AUTOR: CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

b) esclarecer o ajuizamento de outra ação judicial, registrada sob o n. 5006058-86.2020.4.03.6130, aparentemente com o mesmo pedido.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AUTOR: LEVI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 13/08/2018, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A presente demanda tem como objetivo a concessão de auxílio-acidente. Logo, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada diminuição da capacidade laboral.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até o momento (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9, de 22/06/2020). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Intime-se. Cite-se

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000646-81.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença, sob o argumento da existência de omissão em relação ao período de 03/07/1989 a 17/02/1993. Alega, em síntese, haver comprovação do exercício da atividade especial contida na CTPS.

Observe que o documento apresentado pelo autor juntamente com os embargos de declaração foi apresentado desde o ajuizamento da ação.

Pois bem.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o Autor para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tornem conclusos.

Osasco, data inserida pelo PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LEVYDE AQUINO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

b) apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 196.349.527-3.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENEZES FILARDI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transformo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO ANILTON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transformo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003273-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de manda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000018-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: DIRCEU PEDRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos fatos noticiados pela parte autora na petição Id. 30912768, intime-se o INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência concedida em sentença visto que fora intimada na pessoa de sua procuradoria, assim como da Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

No mais, e tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003448-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JULIANA DE MELLO COSTA FLEISHMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS NAVES - SP19379, FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320

IMPETRADO: SR. GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRÁS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Juliana de Mello Costa Fleishmann** contra o **Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás**, objetivando a nomeação ao cargo para o qual foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público.

Narra, em síntese, que foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de Técnico de Administração e Controle Júnior, com lotação na unidade de Santos/SP, no Concurso Público (Processo Seletivo Público PSP RH 2018.1) da Petrobrás.

Alega que possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 35128103).

Informações prestadas em Id 35811338.

A impetrante manifestou-se em petição de Id 36449980.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, uma vez que se discute ato emanado por dirigente de sociedade de economia mista cujo acionista majoritária é a União, investida de delegação concedida também pela União. Ressalto que em caso análogo o STF reconheceu a competência da Justiça Federal.

A impetrante afirma ter direito à nomeação, pois foi aprovada em primeiro lugar, dentro do número de vagas, para o cargo de Técnico de Administração e Controle Júnior, com lotação na unidade de Santos/SP, no Concurso Público (Processo Seletivo Público PSP RH 2018.1) da Petrobrás.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, uma vez que o afastamento da característica "necessidade", a fim de justificar a sua nomeação diante das alegações de aumento de remuneração de seus administradores, da redução salarial e de jornada de seus empregados, envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via."

(TRF4, 4ª Turma, Apcl. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000124-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-70.2020.4.03.6130

AUTOR: ZEFERINO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de documento de identificação com foto da parte autora legível;
- b) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- d) juntadar aos autos processo(s) administrativos ou comprovar. Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão Id. 34971035, vista às partes.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a petição Id. 29109342, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-70.2020.4.03.6130

AUTOR: MAGNA SIMONETE ROCHA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR VIEIRA COSTA - SP411803, JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

c) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretender receber (vencidos e vincendos).

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003324-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada em 04/11/2019.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A presente demanda tem como objetivo a concessão de auxílio-acidente. Logo, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada diminuição da capacidade laboral.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até o momento (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9, de 22/06/2020). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

AUTOR: IZAURA FERREIRA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Inicialmente, determino à parte autora que esclareça o ajuizamento do processo n. 5003390-10.2020.4.03.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de SP, juntando cópia da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Inicialmente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção com os processos listados na certidão Id. 34867291 (documento 11). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOLINA BERNABE

Advogado do(a)AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 07/06/2011 até os dias atuais.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LETICIA ASSIS DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR: APOLO MAYR - SP282032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte

A parte autora sustenta, em síntese, que conviveu maritalmente com o segurado falecido, permanecendo ao seu lado até a data do óbito. O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017133-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO PASCOAL MONICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolva-se os presentes autos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-60.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO, ANA LUCIA ANDRADE DIAS DA CRUZ BISPO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

Advogado do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A CEF opôs Embargos de Declaração (Id 1602565) contra a decisão de Id. 406389, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a complementação do decisório, em síntese, para que sejam definidas formas para a purgação da mora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Não verifico a omissão alegada, uma vez que a decisão determinou a sustação de atos de expropriação o imóvel no curso da ação.

A questão de eventual direito à purgação à mora será enfrentada em sentença.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos.

Houve tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera. Embora desejável que as partes se componham, não há como obrigar qualquer delas a aceitar os termos propostos pela outra parte.

O caso comporta julgamento antecipado da lide. Indefero o pedido de produção de prova oral e pericial formulado pela parte autora. A questão do adimplemento contratual e o cumprimento da legislação que rege a alienação fiduciária em garantia é provada documentalmente, sendo suficiente as provas apresentadas nos autos para o julgamento da lide.

Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

OSASCO, 10 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIA DA SILVA - SP266136, ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum inicialmente ajuizada por CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor alega, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

Os patronos do autor informaram o seu falecimento, juntando certidão de óbito. Além disso, informam a implantação de aposentadoria em favor do falecido em cumprimento de decisão transitada e julgada no mandado de segurança n. 5000860-72.2016.4.03.6130. Na mesma petição, viúva e filho pediram habilitação nos autos, nos seguintes termos: *“Por outro lado, requer-se seja dada ciência ao INSS da questão e dos herdeiros habilitados, os quais tem interesse de agir e continuam representando os direitos do falecido Autor, e assim caso não se oponha o INSS, seja deferida a conversão do pedido principal da ação em curso para cobrança e execução de título judicial para liquidação dos valores atrasados reconhecidos por força de sentença mandamental, para fins de cobrança das prestações retroativas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evitando a propositura de nova lide; Caso o INSS ou Juízo, não concorde com a conversão da ação para pedido de cobrança em face do INSS frente ao falecimento do Autor e o próprio reconhecimento do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição retroativa, seja dado prosseguimento na presente demanda tão somente em relação ao pedido de dano moral, e por via de ação própria os herdeiros dependentes ingressarão com a cobrança dos valores reconhecidos retroativos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.”* - Id. 15148269.

Instado a se manifestar, o INSS se opôs ao pedido de alteração do pedido inicial e concordou com o pedido de habilitação. Alegou, ainda, falta superveniente do interesse de agir. - Id. 17294682.

A parte autora apresentou réplica (Id. 17712802).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Pedido de habilitação

Nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), habilito a viúva Sra. Neide Pereira Gomes, por ser a única dependente e habilitada à pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Carlos Gomes.

Alteração do pedido

Diante da oposição expressa pelo INSS, indefiro a alteração do pedido inicial, nos termos do art. 329, II, do CPC/2015.

Passo ao exame do mérito

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Durante a tramitação do processo houve a concessão administrativa do benefício, em cumprimento à decisão judicial proferida em mandado de segurança (Id. 15148289).

Observo que os períodos especiais reconhecidos na ação mandamental são os mesmos pleiteados no bojo da presente ação. Dessa forma, operou-se a perda superveniente do interesse da parte autora em relação ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, da mesma forma em relação ao pedido de concessão do benefício.

Nesse cenário, resta analisar o pedido remanescente, qual seja, condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.

O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, § 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:

“CF/88, Artigo 37, § 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano.

“Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo.

Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos.

No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora.

O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais.

Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu.

Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ (REsp nº. 215.666): "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige".

Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Por fim, o mero atraso administrativo não gera indenização por dano moral.

Nesse sentido:

DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSS - CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - DEFERIMENTO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATRASO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. O autor, ora apelante, sofreu acidente de trabalho (lesão no joelho, ao cair em um buraco) em 2.003 e passou a receber auxílio-doença. 2. Alega que, mesmo não estando apto a retornar ao trabalho, algumas perícias concederam-lhe alta. 3. Ademais, teve seu benefício provisoriamente suspenso, em decorrência da realização de auditoria na agência da Previdência Social de Cubatão. 4. A princípio, o mero atraso administrativo, quanto ao deferimento de benefício previdenciário, não gera indenização por dano moral. Precedentes. 5. Por outro lado, não há como atribuir à conduta do INSS a responsabilidade por outros problemas de saúde apresentados pelo autor, como diabetes e disfunção sexual, assim como os alegados problemas financeiros. 6. Há notícia, inclusive, de que atualmente o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez, tendo recebido valores atrasados mediante acordo judicial (fls. 258). 7. O conjunto probatório não aponta para o quadro de ilegalidade flagrante, na conduta da administração. 8. Apelação do INSS provida. Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL. 0039907-11.2015.4.03.9999. TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

Portanto, a parte autora não faz jus à indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

1. **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e concessão do benefício, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015;
2. **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Condene a parte autora no pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85§ 2º, do CPC/2015. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração do polo ativo da ação, devendo constar a Sra. Neide Pereira Gomes como autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002817-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIS MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id. 34355331, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JONATHAN DA SILVA SVALDI SANCHES PERES, DEBORA CRISTINA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA ELECON LTDA

DECISÃO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de tutela, no prazo de 10 (dez) dias, formulado na petição de Id 25766174.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO SOUTO SEIXAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGORARO - SP362775, GLAUCON GUIMARAES - SP421575
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo vista às partes sobre a certidão Id. 33784452.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003530-44.2020.4.03.6130
AUTOR: MOISES MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
a) juntada de documentos de identificação pessoal com foto e comprovante de residência em nome do (a) requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
b) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos).

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009623-84.2015.4.03.6130

AUTOR: LUCI TELMA SANTOS MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

Int.

OSASCO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014061-49.2015.4.03.6100

AUTOR: RAYANE SOARES DE AMORIM, RAONE SOARES DE AMORIM, RAYNARA SOARES AMORIM, RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CICERA MARIA DE ARAUJO AMORIM

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova - prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIS NETO

Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DESPACHO

Indique a defesa do réu, no prazo de cinco dias, o nome completo (sobrenome), dados mínimos de identificação, bem como o número da residência na rua da segunda testemunha que arrolou, designada apenas como Ana Clara.

Juntados aos autos os esclarecimentos, expeça-se o instrumento de intimação.

Decorrido o prazo, no silêncio, fica o réu advertido de que a testemunha em questão deverá comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo.

Publique-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003683-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SETE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LEITE DA ROCHA - SP397239

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003304-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DOMINGOS DE JESUS SANTOS, DOMINGOS DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no ID 31198863.

Intime-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004650-23.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

REU: RAFAEL VICENTE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para providenciar o cumprimento da carta precatória acostada no ID [36104436](#), providenciando a redistribuição e pagamento das custas pertinentes no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001807-81.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEY LINHARES VASCONCELOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON ZINEZI - SP36065, EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425, JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI - SP213422

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos da execução fiscal 0001809-51.2011.403.6133.

Cumpra a exequente conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000433-30.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARISTEU JESUS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908, JOAQUIM CARLOS PAIXAO - SP27706, JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação a estes autos dos embargos 0001495-95.2017.403.6133.

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBIENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Considerando que a executada cumpriu a obrigação efetuando o depósito da quantia indicada pela exequente (ID Num. 36633347), determino a LIBERAÇÃO IMEDIATA da quantia bloqueada, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015780-76.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ SAITO, SERAFINA DE MENEZES SAITO, MARLY SAITO, ARLINDA KYOMI SEO, JORJI SEO, APARECIDA MIYCO SAITO, MIYOKO MATSUNO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CONFINANTE: MRS LOGISTICAS/A

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

O pedido formulado pela parte autora (ID Num. 36223989 - Pág. 1/2) resta prejudicado considerando a expedição de ofício para fins de transcrição, devidamente instruído com as peças indicadas na sentença prolatada nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002525-73.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALVO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA LOPES - SP89461

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho ID Num. 29556666.

Silente, venhamos autos conclusos para levantamento da penhora efetuada nos autos e posterior remessa ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Traslade-se cópias das peças ID's: Num. 3563874 - Pág. 1/5; Num. 3945840 - Pág. 1/3; Num. 34333710 - Pág. 1/10; e Num. 34333711 para os autos principais

Após, cumpra o v. acórdão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-42.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GLEISON FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GLEISON FEITOSA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 42/180.205.934-0 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.205.934-0), o qual foi concedido em sede recursal na data de 16/12/2019, conforme histórico do processo anexado ao ID 36700697. O processo foi remetido à APS de Biritiba-Mirim em 27/12/2019, contudo, até a presente data, não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, e consequente implantação do benefício.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.205.934-0, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Anote-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-58.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ADELAIDE SILVA NADIAK

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-81.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TAE SUZUKI, RYUJI SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 36558266, fica a advogada da parte autora INTIMADA a promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e da forma de realização da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-81.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TAE SUZUKI, RYUJI SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 36558266, fica a advogada da parte autora INTIMADA a promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e da forma de realização da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-68.2019.4.03.6133

AUTOR: ISaura DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR - SP248282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Tendo em vista a ausência de notícias acerca da citação do corréu VALDIR ALVES DE SOUZA, expeça-se nova carta de citação.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-92.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO CASTRO GALDINO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Apresentados Recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intímem-se ambas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intím(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-74.2020.4.03.6133

AUTOR: DJALMA DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intím-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-89.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias legíveis dos documentos ID 36405573 (pp. 46-49); e
2. junte aos autos comprovante de residência legível em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-24.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SI SERVICOS RADIOLOGICOS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 36558266, fica a advogada da parte autora INTIMADA a promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e da forma de realização da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-68.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE OSCAR RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-07.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2012.4.03.6133

SUCEDIDO: ANTONIO FERREIRA PAIM
EXEQUENTE: MARIA GENI DE BRITO PAIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS - BA21686, LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS - BA21751,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-79.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSENAIDE DE LIMA TAVARES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intímando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-52.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA APOLINARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002050-27.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: SOLANGE RIBEIRO DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo de liquidação pelo executado, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intímando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-66.2020.4.03.6133

AUTOR: AMÉRICO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000208-68.2015.4.03.6133

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

ID 36486781: Ciência às partes.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-28.2020.4.03.6133

AUTOR: EVA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MACAGGI GARCIA - SP174521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos, tão somente para apreciação da medida de urgência, nos termos da decisão proferida em sede de Conflito de Competência suscitado.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão do feito até decisão final do conflito de competência suscitado, aguardando-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003514-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela embargante.

Nomeio perito judicial o Senhor **JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003040-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GILVANI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILVANI PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da inicial (ID 35141081), tendo o impetrante prestado esclarecimentos ao ID 36471349.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O impetrante aduz ter feito o pedido administrativo para concessão do auxílio-acidente em 24/04/2019. Para tanto, apresenta protocolo de requerimento (ID 34892181) e cópia do andamento processual (ID 36471552) em que consta pedido de revisão do NB 31/121.719.896-0 (conforme extrato do CNIS de ID 34892175, verifico tratar-se de benefício de auxílio-doença cessado em 2008) e o status "emanálfse".

Instado a se manifestar e esclarecer os fatos e documentos apresentados, o impetrante limita-se a ratificar que o pedido é de auxílio-acidente e requer que a autoridade impetrada retifique o nome do requerimento protocolado, informando que foi pleiteado de forma equivocada.

Como se sabe, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do "writ" mandamental.

Assim, não havendo provas suficientes a demonstrar o direito do autor, não é admitido o mandado de segurança.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000167-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: EVELYN CRISTIANE EUGENIO BRANDAO RIBEIRO, LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho as petições ID's Num. 25550634 - Pág. 84/85 e Num. 34918332 - Pág. 1/2 como emenda a inicial.

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intimem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ROGERIO SIQUEIRA, PEDRO MIRANDA SIQUEIRA

DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Petição ID Num. 32346980: Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-73.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: CARL STEIN BIJOUTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove sua insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000239-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FLAVIO JUNGERS - ME, FLAVIO JUNGERS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação do embargante constante no ID 33619378 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Outrossim, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, uma vez que a execução está devidamente garantida.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003700-39.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS - ME, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: BRAZ FERREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO SIMOES DA SILVA - SP380566

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Ciência às partes interessadas do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e da expedição dos termos de levantamento da penhora da parte ideal da sua propriedade dos imóveis matriculados sob nº 889 e nº 1076, no Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga - SP, bem como não havendo necessidade do registro do cancelamento da penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que não houve registro das penhoras conforme as cópias atualizadas das matrículas juntadas a estes autos.

Nada mais a ser providenciado, os autos serão arquivados conforme determinado na sentença ID 24579008 e ID 32375054.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000771-69.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: IBRAQUIM TECNOLOGIALTA, SEIJI TAKIKAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao comando do despacho ID 34588154 intimo a EMBARGADA Caixa Econômica Federal a respeito do pedido de habilitação ID 36196295 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS** objetivando a cobrança dos Honorários Advocatícios de Sucumbência arbitrados nos autos do processo de origem, Embargos à Execução Fiscal nº. 0001530- 26.2015.4.03.6133.

ID 36520075 o exequente requereu a desistência deste feito, tendo em vista a distribuição em duplicidade.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005187-39.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ISABELA GUTIERREZ SPITTI

DESPACHO

O exequente requer a citação da executada na pessoa de seu administrador por oficial de justiça, tendo em vista que as tentativas de citação por carta restaram frustradas.

Verifico que o endereço indicado é sede de comarca (Suzano - SP), conforme fl. 37 e portanto deverá ser expedida carta precatória ao juízo estadual. Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do **recolhimento das custas processuais**.

Cumprida a determinação supra, DEFIRO a **expedição de carta precatória para citação**, penhora e avaliação por oficial de justiça, nos termos do art. 256, II, do CPC e art. 8º, III, da Lei 6.830/80.

Sendo positiva a diligência e não havendo pagamento no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º da LEP), vista ao exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TEREZA CAMANHO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CORREA ELEUTERIO - SC50940, JULIA MELIM BORGES ELEUTERIO - SC22013

DESPACHO

Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004574-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: KENYTY NOZAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000726-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: LIDERCIO DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a imediata transferência eletrônica dos valores bloqueados via BACENJUD para conta judicial vinculada a estes autos, nos termos delineados pela exequente no id. 36657831. Oficie-se à CEF para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo o presente como ofício.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para a satisfação de seu crédito, pelo prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003387-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: AMPAPETRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TIX PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, AUTO POSTO FUTURA LTDA, AUTO POSTO GUARIZO LTDA, AUTO POSTO PORTAL DAS AGUAS LTDA, AUTO POSTO SERRANO LTDA, AUTO POSTO CANECAO PEDREIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMPAPETRO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao SEBRAE/APEX-ABDI, INCRA e o Salário Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- diferenciada por produto ou destinação;
- reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis: (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faça referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);
- seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora Sesi, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social* (art. 195, I, a), *não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “*verdadeiros adicionais*” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “*aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige*”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “*contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração*”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indeiro a liminar**.

Junte comprovante do recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ITUPEVA COMERCIO DE GRAMA LTDA - ME, ELIANE PEREIRA DE CASTRO, BENEDITO ALVINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente e a juntada da CP devolvida com diligência negativa, nos termos do despacho ID 19763156:9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.:"

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003375-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MATS/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: MATS/A** objetivando que seja reconhecido seu direito à recuperação dos valores pagos a título da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, que teria sido revogada pela Emenda Constitucional 33, de 2001, declarando seu direito à compensação com os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

Outrossim, o artigo 10 da mesma Lei prevê que: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

No caso, a Lei 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ou seja, não há mais a exigência da aludida contribuição, razão pela qual **somente no caso de a impetrante demonstrar de plano que possui débito em aberto de períodos anteriores a dezembro de 2019 é que terá interesse jurídico não decaído para eventual mandado de segurança preventivo.**

Por outro lado, resta patente que **a pretensão da impetrante é de restituição dos valores anteriormente recolhidos.**

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

E o Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente..." (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do *nomen iuris* por eles dado à demanda, o *writ* **nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança**, tomando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.

4. Agravo Regimental não provido.” (destaque)

Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Proceda-se a exclusão da Gerente da Caixa do polo passivo.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I. inclusive o MPF.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002957-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Contribuição Patronal sobre Receita Bruta, calculada sobre o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante.

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 34992083.

Liminar deferida sob o id. 35125685.

A União se manifestou sob o id. 35208909.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 36055416).

Parecer do MPF (id. 36566951).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.

2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.

3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.

4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.

5. Apelação provida. “

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS** na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NORMINIO RODRIGUES PEREIRA, GELCIRA RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NORMINIO RODRIGUES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Diante do falecimento do autor, foi habilitada nos autos GELCIRA RAMOS PEREIRA;

Extrato de pagamento de PRC juntado no id. 34879517.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 36555776.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001782-10.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE SIMONE

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido de fl. 25/26 - ID 34297961.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO JARDIM TEREZA CRISTINA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que inicie a execução de sentença com a apresentação dos cálculos (incluindo taxas vencidas e não pagas no curso do processo até o trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se nos termos dos artigos 534 e 535 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Após, intime-se a CEF para resposta no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Não iniciada a execução, archive-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: RAPHAEL CAVALLI YARID

DESPACHO

Vistos.

Diante das novas informações trazidas pela CEF, revejo o ato ordinatório de id. 35364025 e determino a citação do requerido por oficial de justiça, nos endereços fornecidos no id. 35477060, quais sejam:

- *Rua Cap. Cassiano Ricardo de Toledo, nº 191, CJ 1518, Chac. Urbana, CEP: 13201-840, na cidade de Jundiaí/SP;*
- *Rua Julia Lopes de Almeida, nº 382, Vila Liberdade, CEP: 13.215-220, na cidade de Jundiaí/SP. (FONE 011 95121-6790, email: rcy@uol.com.br).*

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIMAS POCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS expressamente sobre o pedido de DESISTÊNCIA da demanda formulado pelo autor no id. 36405404, no prazo de 15 dias.

Com a concordância da Autarquia, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010663-50.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ALICE KEIKO HOMMA KAGAWA ITUPEVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA TARTALHA DO NASCIMENTO - SP259872, CICERA RODRIGUES ALVES ZANATA - SP346468

DESPACHO

VISTOS.

Ciente o executado, dê-se ciência ao exequente da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato, manifeste-se sobre o teor da petição ID 35876043 do executado e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR ANTONIO SOMERA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **15/09/2020 (terça-feira), às 15h00**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODNEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003428-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:AGV LOGISTICA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA JAQUELINE DE TOLEDO - SP336512, RAFAEL BECKER MARSON - SP426478, ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

DECISÃO

Verifico que foi cumprido o quanto determinado nestes autos.

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquite-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003284-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALPHA 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA AUGUSTO CARNEIRO - SP377453, ANNA THALITA SAMPAIO - SP336211

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, nos termos da decisão ID 35001243 e 35924587.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004379-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DECISÃO

VISTOS

Em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado da alienação judicial ser aproveitado para a satisfação de outros débitos executados.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

AI 5023796-46.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Intimação via sistema 04/06/2020: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APROVEITAMENTO DA PENHORA EM OUTRAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. 2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, na hipótese de haver outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, legítima a não liberação de parte do valor penhorado que excede o valor do crédito exequendo. Precedente: REsp 1319171/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019, publicado no DJe de 11/03/2019. 4. Agravo de instrumento improvido." (grifo nosso)

Assim, considerando a existência de outras execuções fiscais contra a executada, e em razão do princípio da unidade da garantia da execução, indefiro o pedido de liberação do valor excedente requerido no ID 23481681 – pág. 178/179, inclusive por se tratar de pequena quantia, quando comparada com os montantes envolvidos.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004233-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSAMARIA CARLINI SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não tem qualquer cabimento as questões levantadas na petição da parte autora de id. 35274205, uma vez que - afora as questões de cálculos serem objeto da fase de cumprimento de sentença - ainda a pensão por morte foi implantado no valor do benefício do falecido e, ademais, o benefício assistencial recebido pela autora de um salário mínimo é de simples redução e verificação.

Remetam-se os autos ao TRF3, em razão da apelação.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000399-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDI NILTON MORO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora de ofício à AMBEV S.A., uma vez que não há questão relativa a salários na petição inicial e na sentença. Assim, o processo deve ser remetido ao TRF3 para apreciação da apelação.

Lembro que, tratando-se de empresa em funcionamento, incumbe à parte requerer - mesmo que judicialmente - a ela, empresa, a regularização das informações perante o CNIAS, o que inclusive possibilitará eventual regularização do valor do benefício na fase de cumprimento de sentença, acaso mantida.

Intím-se e remetam-se os autos ao TRF3.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006537-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1436/2615

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP, MARCELO DANTAS FAGUNDES, HELOISA CAROLINA GODOY FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCELO DANTAS FAGUNDES sustentando que o redirecionamento é nulo uma vez que não haveria prova do encerramento das atividades da empresa, pois a certidão do oficial de justiça apenas teria afirmado que não encontrou móveis e não que teria havido o encerramento da atividade.

A União requereu a constatação por oficial de justiça.

Decido.

Verifico que há dubiedade na certidão do oficial de justiça.

Porém, a manutenção da atividade seria facilmente comprovada pela executada, o que não foi feito, não tendo sido juntado qualquer documento demonstrando a regular operação.

Desse modo, **deiro a constatação de funcionamento por oficial de justiça.**

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAEL CAVALCANTI NUNES - ME

REPRESENTANTE: JAEL CAVALCANTI NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a União quanto à petição da parte autora, no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE IRES FELIX MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Ires Felix Mendes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 189.820.208-4, com DER em 14/01/2020), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça sob o id. 33051217.

Por meio da contestação apresentada (id. 35309356), o INSS rechaçou a pretensão autora.

Réplica (id. 35365333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos, tem-se:

13/06/1994 a 31/08/1995 (THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32925977 - Pág. 20), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,32 e 92,38 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

04/06/1997 a 29/08/1997 (GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A./ COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32925981), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

17/11/1997 a 14/02/1998 (SELEVEN CONSULTORIA EM RH EIRELI) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32925981 - Pág. 6), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

01/01/2004 a 13/11/2019 (data da EC 103/2019) na empresa PLASCAR INDÚSTRIA COMPONENTES PLÁSTICOS - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32925981 - Pág. 8), a parte autora laborou exposta a ruído em patamares variados, sempre acima, contudo, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, em 13/11/2019, o total de **25 anos e 16 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria especial com DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 188.840.494-6), com DIB na DER em 14/01/2020 e **DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Iris Felix Mendes

- NB: 189.820.208-4

- NIT: 12432315113

- Aposentadoria Especial

- DIB: 14/01/2020

- Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/06/1994 a 31/08/1995, 04/06/1997 a 29/08/1997, 17/11/1997 a 14/02/1998 e 01/01/2004 a 13/11/2019, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001164-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ECOQUALI-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada ECOQUALI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., por meio da qual, em apertada síntese, sustenta a necessidade de extinção da cobrança, sob o fundamento de que se encontra inativa desde antes das anuidades cobradas.

Procuração juntada pela parte excipiente sob o id. 33779667.

Instado a manifestar-se, o Conselho deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **acolhida**.

O artigo 1 da lei 6.839/1980 estabelece que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Interpretando tal dispositivo, os Tribunais vêm entendendo que, diferentemente da pessoa física, o fato gerador da anuidade devida pelas pessoas jurídicas depende da atividade básica por elas prestadas, isto é, depende do efetivo desempenho de tal atividade, não bastando, tão somente, o registro. Leia-se:

EM ENTABER PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80. - O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional. - A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal. - Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80. - Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. **Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. - A inatividade da empresa comprovada impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada. Inexigibilidade do débito.** - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv0013132-73.2016.4.03.6102..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSCRIÇÃO. EMPRESA INATIVA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo CRF/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher anuidades em favor da Autarquia/Apelante, uma vez que a empresa estaria inativa no período fiscal referido na CDA. 2. De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgamento: 31/03/2016). 3. Embora inexistente notícia de que houve o requerimento formal do cancelamento da inscrição da Empresa/Executada junto ao CRF/PE, há provas de que a mesma permanece inativa desde o ano de 2005, conforme ressaí da Certidão Simplificada da JUCEPE demonstrando que o seu registro foi cancelado ante a ausência de arquivamento de atos mercantis por mais de 10 (dez) anos, além das Declarações de Inatividade apresentadas à Receita Federal, declarando que a mesma não desempenhou atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial durante vários exercícios fiscais anteriores ao período referido na CDA. **3. Comprovado que a Empresa Apelada estava inativa desde o ano de 2005, descabida a cobrança das anuidades dos anos de 2011 a 2014 pelo CRF/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária.** Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 592565 0001349-66.2015.4.05.8300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/02/2017 - Página:55.)

Fixada tais premissas jurídicas, verifica-se que a parte excipiente juntou aos autos documentação comprobatória de sua inatividade (id. 29094364), não tendo o Conselho, até mesmo por seu silêncio, levantado óbices quanto a tal demonstração, que, portanto, tem aptidão para gerar a necessidade de extinção da execução fiscal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade da inscrição em Dívida Ativa de nº 197598/2018 (anuidades de 2014 a 2017), extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 85 do CPC, condeno a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do valor penhorado em favor da executada e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000362-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO POSSATI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Nivaldo Possati**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (DER em 06/10/2017; NB 187.408.930-0), mediante o reconhecimento de tempo rural e também do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A prevenção foi afastada e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 28118268).

Por meio da contestação apresentada (id. 29583394), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 33285242).

Audiência realizada conforme termo juntado sob o id. 36371642.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"...

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

..." (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: *"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."*

No caso concreto, a parte autora traz aos autos os seguintes inúmeros documentos aptos a caracterizar o início de prova material, como: contratos de parceria agrícola entre 1975 e 1994 em nome do pai; certidão eleitoral do autor de 1986;

A corroborá-los, os testemunhos prestados pelas testemunhas Alcides e Antônio confirmaram o desempenho do labor rural.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, reputo como comprovado o efetivo trabalho rural no período de 01/01/1979 a 23/07/1991.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

08/11/1994 a 06/10/2017 - Anchieta/Superflex de Borracha - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28077929 - Pág. 13), a parte autora laborou a ruído de 90 dB(A), acima do patamar estabelecido para os períodos de 08/11/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/10/2017, fazendo jus à especialidade pretendida para eles;

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já computados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **41 anos, 11 meses e 16 dias, suficientes para a concessão do benefício de APTC.**

Contudo, atinge, apenas 94 pontos, não sendo suficientes para concessão do benefício nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 187.408.930-0), com DIB na DER em 06/10/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Nivaldo Possati

- NB: 187.408.930-0

- NIT: 12541921855

- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

- DIB: 06/10/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural de **01/01/1979 a 23/07/1991**

e tempo especial de **08/11/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/10/2017**, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008968-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, CELIO CIARI, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDVALDO SOLIANNO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao contraditório, ficam as partes intimadas dos documentos juntados nos autos, para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014474-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

REU: ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCOS RICARDO GERMANO - SP179171

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Diante do depósito da sucumbência efetivado pela CEF, intime-se a exequente, ACERTA, para que se manifeste sobre os valores no prazo de 15 dias.

No silêncio da exequente, tomemos autos conclusos para homologação do cálculo apresentado pela CEF.

P.I.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002831-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe:

"Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002928-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CERAS JOHNSON LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA - RJ182010

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001853-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C. TORNATORE REPRESENTACOES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência realizada pelo sr. oficial de justiça, nos termos do despacho id 26821803, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001538-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAO CARLOS GENOVESI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 14125535 - Pág. 96), em que o Desembargador Federal **LUIZ STEFANINI** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, proceda-se com a realização de perícia na empresa **KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A**.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **CARLA TAIS ALVES** – PERITA ENGENHEIRA – SEG. TRABALHO, CPF. 314.201.568-02, E MAIL: PERITASEGURANCATRABALHO@GMAIL.COM, tel. 1139640889 e 11971649288.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, em particular a dificuldade de realização por força da Pandemia de covid-19, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001538-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAO CARLOS GENOVESI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o cadastro da perita encontra-se irregular no sistema AJG, o que impede sua nomeação, destituo CARLA TAIS ALVES e nomeio a perita **JULIANA TETTI GOMES** (engenheira - seg. trabalho).

Providencie-se a substituição no sistema PJE.

No mais, mantenho o despacho anterior inalterado.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D'FD BARBOSA CONSTRUTORA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **D'FD BARBOSA CONSTRUTORA - EPP** em face do Delegado da receita Federal de Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que ao longo dos dias vem tentando ao longo dos dias a celebração do parcelamento simplificado de débitos previdenciários e que por um erro do sistema da própria Receita Federal, não consegue celebrar o acordo e com isso, regularizar suas pendências.

Alega que a expedição da CND é necessária para que cumpra o exigido no Edital da Municipalidade de Barueri e para ingressar no certame junto a Municipalidade de Valinhos (TOMADA DE PREÇOS Nº: 03A/2020 - anexo), que exige a habilitação com certidão de regularidade fiscal para o dia 27.07.2020. Juntou documentos.

Decisão de 27/07/2020 deferiu a liminar determinando a liberação do parcelamento (id35945660).

A impetrante peticionou em 28/07/2020 requerendo a extensão da liminar para emissão de Certidão Negativa. Junta comprovantes de diversos pagamentos efetuados nessa data (id36051276 a 36051279), de débitos atrasados e de primeira parcela do parcelamento.

Houve o indeferimento do pedido (id36081139).

Nova petição (id36267768), de 31/07/2020, afirma que a pendência existente se refere à mora da Receita em processar a GFIPS de 01/2020, que teria sido apresentada em 06/02/2020.

A União requereu seu ingresso no processo (id36492996).

Em 05/08/2020 a impetrante ingressa com nova petição (id36537579), afirmando que as exigências de apresentação de GFIP de fevereiro e maio de 2020 são incabíveis, por falta de movimentação dos respectivos CEI. Acrescenta que confirmou a existência da pendência de débito de janeiro de 2020. Junta GFIP's regularizadoras apresentadas em 03/08/2020, assim como comprovante de pagamento de débito de 04/08/2020.

Em nova petição de 05/08/2020 afirma que vententando a emissão de certidão negativa para participar de licitações e que "no último dia 31.07.2020, em contato telefônico com o setor de licitação da Municipalidade de Monteiro Lobato, a Impetrante foi informada que o pagamento do valor acordado no contrato público celebrado somente ocorreria com a apresentação da certidão de regularidade fiscal."

Nova petição de 06/08/2020 (id36565056).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: "é direito comprovado de plano". "Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes." (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos, alegando que necessita dela para participação em licitações e agora para recebimento de valor contratado.

Ocorre que a última CND da impetrante venceu em 14/04/2020. Tratando-se de empresa cuja atividade consiste em prestar serviços a órgãos públicos é ônus de sua administração permanecer com a situação regular perante os órgãos que administram as certidões negativas exigidas para participação em certames licitatórios.

Nesse sentido, resta flagrante que a impetrante não tinha direito líquido e certo à concessão da segurança para emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, pois está com sua situação toda irregular perante a Receita Federal.

Não é possível, como fez a impetrante, transformar a ação de mandado de segurança em meio de intermediação entre a contribuinte e a Receita Federal, para fins de sanar todas as irregularidades que apresenta seu cadastro.

Somente depois de diversas petições, recolhimentos e acertos e que – parece que houve regularização de sua situação.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional prevê que a Administração dispõe do prazo de 10 dias para fornecimento da certidão, após a entrada do requerimento. Evidentemente, se após o requerimento da certidão o contribuinte precisa fazer acertos, novas transmissões de declarações e recolhimentos, tal prazo de 10 dias para fornecimento da certidão resta interrompido e somente volta a contar após a regularização das pendências, visando dar tempo para a Administração confirmar em seus assentos a efetividade da regularização da pendência.

Assim, a impetrante não possui direito líquido e certo ao presente mandado de segurança.

Anoto, por fim, que aquela publicação da Prefeitura de Monteiro Lobato não se trata de nenhum pagamento, apenas da adjudicação do resultado da licitação. Outrossim, acaso tenha havido a efetiva regularização, a Certidão restará emitida diretamente pelo órgão administrativo, ou mesmo liberada por meio eletrônico.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

P.I.C. Como trânsito em julgado, arquite-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002895-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no parágrafo único do art. 4 da lei n. 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34747291.

Liminar indeferida sob o id. 34820255.

A União requereu ingresso no feito (id. 34973536).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35250554).

Por meio da decisão sob o id. 36184418, os embargos de declaração opostos pela parte impetrante foram rejeitados, observando-se que a realização de eventual depósito judicial prescindente de autorização para tanto, considerando-se tratar-se de prerrogativa do contribuinte.

Parecer do MPF (id. 36564162).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, compreensão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer o direito de não recolher as contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, e SEBRAE e do salário educação sobre a folha de salários em vista de sua inconstitucionalidade frente ao rol taxativo do art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34009537.

Liminar indeferida sob o id. 34537874.

A União requereu ingresso no feito (id. 34710620).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35108029).

Parecer do MPP (id. 36565218).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários", destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz a referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparente ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA, CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA E FILIAL contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para “que a autoridade coatora deixe de aplicar o previsto no inciso IX, do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que veda a compensação do imposto de renda e da contribuição social com créditos fiscal do contribuinte, a fim de assegurar o direito à compensação de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL calculada sobre a receita bruta, e o direito à compensação de estimativa mensal apurada via balancete de suspensão e redução.”

Em síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei n.º 9.430/96, garantira-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário.

Defende que a irretroatividade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais (id. 34829021).

A liminar foi indeferida (id. 34891648).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35045374).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante - processo n. 5020946-82.2020.4.03.0000, Relator Des. Federal Carlos Muta, da 3 Turma.

A União se manifestou (id. 36182320).

Parecer do MPF (id. 36566852).

É o relatório. Decido.

Estabelece o artigo 2º da lei n.º 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irrevogabilidade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irrevogabilidade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

Especificamente em relação à alegação de que a referida vedação não se aplicaria em relação à apuração das estimativas com base em balancete de suspensão e redução, a parte impetrante não encontra melhor sorte.

Com efeito, o E. TRF-3ª tem decidido que a referida forma de apuração se encontra igualmente afetada pela vedação introduzida pela lei nº 13.670/2018, cuja legalidade vem sendo reconhecida, conforme atesta o julgado cuja ementa acima se transcreveu. Leia-se a ementa do julgado que demonstra que a forma de apuração das estimativas com base em balancete de suspensão e redução não escapa da referida vedação à compensação:

“E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO CONFIRMADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/96. NORMA INTRODUZIDA PELA LEI 13.670/18. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESTIMADOS DE IRPJ/CSLL. INAPLICABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2018. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO ENTÃO VIGENTE QUANDO DA OPÇÃO PELO REGIME DE ESTIMATIVAS PARA O ANO DE 2018. PRESERVAÇÃO DO PLANEJAMENTO FISCAL ADOTADO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR OS CRÉDITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Não se descarta a responsabilidade da impetrante quanto às informações cadastrais no PJe. Porém, também compete ao juízo verificar o teor daquelas informações frente à inicial apresentada, principalmente quanto ao pedido de exclusividade da intimação para um dos causídicos, em obediência ao art. 272, § 5º, do CPC/15 (então art. 236, § 1º, do CPC/73). A existência de que intimação anterior surtiu seus devidos efeitos não convalida as intimações posteriores, mas apenas denota que o vício apresentado não gerou prejuízos até então (art. 244 do CPC/15). 2. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa. 3. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa “se programa” em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irrevogável, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual. 4. É ilógico que, nesse cenário em que uma atitude do contribuinte é tida como válida numa expectativa “sine die”, o Poder Público legislador venha a mudar a regra fiscal abruptamente, de modo a quebrar-lhe o planejamento tributário e empresarial. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas “para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...”, sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. Precedentes. 5. Existência da questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o “imperium” do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. 6. Caso em que não se decreta a inconstitucionalidade da norma, mas sim é-lhe conferido um tratamento ético, que prestigia a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 7. Quanto à tese de que a restrição não se aplica à metodologia de balancetes, deve-se destacar que o art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimado a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente. A previsão não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida, ressalvado o ano calendário de 2018.”

(ApCiv 5003178-63.2018.4.03.6128, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5020946-82.2020.4.03.0000, Relator Des. Federal Carlos Muta, da 3ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002858-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida (id, 34566468).

Agravo de instrumento interposto e distribuído sob o n. 5020177-74.2020.4.03.0000.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o relator do AI n. 5020177-74.2020.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002781-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA contra ato coator do IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Conceder a segurança pleiteada, em caráter definitivo, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESC e ao SENAC sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como ao princípio da legalidade contido nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal e 9º e 97 do Código Tributário Nacional;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34168620/627.

Liminar indeferida sob o id. 34537897.

A União requereu ingresso no feito (id. 34709784).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35107540).

Parecer do MPF (id. 36566435).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Conceder a segurança pleiteada, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao INCRA, ao SESC e ao SENAC por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança;

Juntou documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34169676.

Observe que a impetrante ingressou com outros dois processos sobre o mesmo tema (ambos na 2ª VF de Jundiaí): proc. 5002783-03.2020.4.03.6128, no qual questiona apenas o Salário Educação e processo 5002784-85.2020.403.6128 específico da contribuição ao SEBRAE.

Liminar indeferida sob o id. 34540620.

A União requereu ingresso no feito (id. 34709903).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35269535).

Parecer do MPF (id. 36565214).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observe que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELISEU TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELISEU TIBURCIO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 1ª CAJ.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acréscita que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

A autarquia ficou-se inerte.

Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 35084200).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se que, durante o *iter* processual, o impetrante não manifesta interesse no prosseguimento do feito, o que permite inferir que a mora administrativa não mais persiste.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003400-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEXANDRE CASSIO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE CASSIO PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão e pagamento dos atrasados referentes ao benefício aposentadoria 46/180.997.054-4, requerido em 01/03/2017 e concedido em 21/05/2020. Juntou documentos.

Em síntese, narra que o referido benefício foi concedido na esfera recursal administrativa, mediante o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, mas que, a despeito da implantação, não foi efetivado o pagamento do valor apurado, relativo às parcelas do aludido período.

Aduz que há omissão da autoridade impetrada, ao não concluir o procedimento de auditoria, o que deveria ter sido feito em 5 dias, conforme artigo 24 da Lei 9.784, de 1999.

Custas recolhidas no id. 36714983.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto 3.048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autoridade efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Quando o crédito de atrasados for apurado em valor superior a 20 vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, o artigo 178 do mesmo Dec. 3.048/99 prevê a necessidade de prévia autorização do Gerente-Executivo, autorização essa que, por força de normativa interna do INSS, somente é efetivada após Auditoria Interna visando confirmar o cumprimento das normas legais e antecipar-se ao cometimento de erros.

Verifica-se, então, que a prévia Auditoria Interna realizada pelo INSS antes de efetuar o pagamento de quantias significativas vai ao encontro do interesse público.

Contudo, não pode o segurado ficar indefinidamente no aguardo da realização da Auditoria Interna e da autorização de pagamento pelo Gerente-Executivo.

Nesse diapasão, deve ser aplicada ao caso a previsão do artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, que trata do Processo Administrativo Federal, segundo a qual:

“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

E tal regra está expressamente prevista no artigo 691 da IN 75 do INSS, cujo § 4º dispõe que “Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Desse modo, a liminar deve ser deferida, fixando-se o prazo de 30 dias para conclusão do procedimento de auditoria interna do benefício do autor e para o Gerente Executivo do INSS praticar o ato previsto no art. 178 do RPS.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003070-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE MAURO PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MAURO PESSOA DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 01/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, cópia do processo administrativo do NB 1806453468.

Alega que até a data da impetração não houvera análise do requerimento.

Juntou procuração e demais documentos.

Por meio das informações prestadas (id. 35760680), a autoridade coatora juntou a cópia do processo administrativo requerido.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 36566807).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi fornecida a cópia requerida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA HELENA KOLAYA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI de sua pensão por morte.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Por meio da decisão sob o id. 12872379, rejeitou-se a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando-se os valores dos ofícios a serem expedidos.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS (id. 13048986) foram rejeitados (id. 14086370).

Sobreveio petição dando conta da cessão do precatório pela parte exequente ao terceiro peticionário (id. 19537754).

Instado a manifestar-se, a parte exequente não se opôs à informação da cessão, requerendo, contudo, a reserva dos 30% devidos ao patrono (id. 19923111).

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 20588947 (honorários sucumbenciais).

Decisão determinando a comunicação ao TRF-3 para depositar, nos termos do artigo 21 da Resolução n.º 458/2017 do CJF, os valores correspondentes ao Ofício Requisitório n.º 20190027102 (id. 18714171) à disposição deste Juízo para posterior liberação do crédito ao cessionário, o que foi cumprido conforme atos subsequentes.

Extrato de pagamento de Precatório juntado no id. 34905403 (principal colocado à disposição do Juízo).

A cessão de 70% do PRC foi homologada sob o id. 35658928 (id; 35658928). Na mesma oportunidade, determinou-se a transferência eletrônica dos 30% devidos aos patronos constituídos nos autos, bem como a intimação do cessionário para manifestar eventual interesse na transferência eletrônica.

Ematenção ao quanto determinado, o cessionário requereu a transferência eletrônica, indicando a respectiva conta para depósito (id. 35821385), o que foi deferido nos termos do despacho que se seguiu (id. 36129352).

As transferências foram ultimadas conforme extratos juntados na sequência.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000869-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SONIA MARIA MENIN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência.

Arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002361-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON RODRIGUES MONCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da negativa da empresa DANA S.A. (endereço: **Rua Ricardo Bruno Albarus, nº 201, Pavilhão B, Distrito Industrial, Gravataí/RS - e mail do coordenador: Marco.ritter@dana.com**) em fornecer laudos extemporâneos (id. 32984904 - Pág. 4), **expeça-se ofício** à empresa em questão, para que traga aos autos PPP contemplando as informações de laudos técnicos próximos ao período trabalhado pelo autor, caso as condições de trabalho tenham se mantidas inalteradas, ou exibição dos laudos ambientais (LTCAT e PPRA) do período de labor 01/07/1989 a 30/04/1991 e/ou mais próximo ao período trabalhado, ainda que posterior, **no prazo de 15 dias**, sob pena de multa de **RS 500,00** por semana de atraso.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Serve o presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MARCOS NANI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BRISQUI FIORANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o processo 0000690-80.2018.4.03.6304 foi extinto sem análise do mérito em decorrência do valor de alçada superior ao JEF.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004093-76.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em conta a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004094-61.2013.403.6128, julgando-os procedentes, e por conseguinte, declarando extinta a presente execução, conforme cópias trasladadas para estes autos (ID 26847684), defiro o levantamento da penhora do imóvel sob a matrícula nº 59.385 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP e determino o cancelamento da penhora no rosto dos autos realizada no processo nº 0002985-12.2013.403.6128 em trâmite perante à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Proceda ao cancelamento da penhora averbada sob o nº AV. 04 na matrícula do imóvel sob o nº 59.385 expedindo-se Certidão de Inteiro Teor com esta finalidade.

Expedida a certidão, intime-se o patrono do executado para imprimir e apresentar junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí juntamente com cópia do termo de penhora (ID 23809141 - pág. 250/251) e da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara Federal desta subseção a presente decisão e para as providências necessárias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002604-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS.

1. Decreto o sigilo destes autos na forma do artigo 189, I, do CPC, considerando o teor de parcela da documentação fiscal nele encartada. Anote-se

2. Após, intime-se a exequente da redistribuição do presente feito e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003963-81.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão ID 23395076 - pág. 24 (parcelamento do débito exequendo).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA PERPETUA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLETISLEY MARLON Y PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o processo 00012773420204036304 foi extinto sem análise de mérito no JEF em decorrência do valor de alçada e o processo 5003126-33.2019.4.03.6128 refere-se à Mandado de Segurança para andamento de procedimento administrativo.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 88.135,99, conforme informado pela parte autora.

Após, **intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da gratuidade concedida nestes autos.**

Em seguida, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016275-60.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIA REGINA GASTALDO DOMINGO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de id. 36371159 (recolhimento de apenas 0,5% do valor da causa), **intime-se novamente a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96).**

Após, se em termos, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010205-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente da redistribuição do presente feito e para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004071-18.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL LIBERATO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA ROCHA CIDRAL - SP298114-B, PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN - SP252985, MARIA ELIZAZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. No mesmo ato, manifestem-se quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos que entende necessários para o deslinde do feito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS para ciência, no prazo de 15 dias (sem prejuízo de concordância expressa do INSS como prazo de 30 dias requerido nos termos do inciso II do art. 313 do CPC).

Decorrido o prazo da parte autora ou do INSS, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010370-45.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS.

1. Decreto o sigilo destes autos na forma do artigo 189, I, do CPC, considerando o teor de parcela da documentação fiscal nele encartada. Anote-se

2. Após, intime-se a exequente da redistribuição do presente feito e para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005818-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: TERESA DORO BRAGA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se o executado para, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000753-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SONIA MARIA CORREA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que foi realizado o BACENJUD, sem êxito, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001486-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDNA ALVES MARTINS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que foi realizado o BACENJUD, sem êxito, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRAZ ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Braz Antonio Batista**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 196.090.837-2, com DER em 21/11/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 31894730).

Por meio da contestação apresentada (id. 34244235), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 35650583).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos, tem-se:

10/06/1987 a 31/12/1991 – Moinho Jundiá Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31793382 - Pág. 48), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,8 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/04/1996 a 30/09/2000 - Moinho Jundiá Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31793382 - Pág. 48), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,8 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

02/10/2000 a 03/05/2010 – Multigrain Comércio Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31793382 - Pág. 67), a parte autora laborou exposta a ruído de 100 dB(A), 98 dB(A), 91,5 dB(A) e 99 dB(A), **sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/02/2011 a 22/07/2019 (data de emissão do PPP) – Moinho Hortolândia Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 31793382 - Pág. 44), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 102,50 dB(A), 99,60 dB(A), 87,20 dB(A), 101,80 dB(A), 99,90 dB(A), 100,40 dB(A), 98,40 dB(A), 102,30 dB(A) e 101,77 dB(A), **sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Quanto à inexistência de responsável técnico pelos registros para todo o período, considerando que o estado da técnica industrial tende a reduzir as externalidades do processo, pode-se inferir que os níveis de ruído no período anterior ao início da medição eram ainda maiores.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, **em 22/07/2019, 31 anos, 4 meses e 15 dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida, desde a DER.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 196.090.837-2), com DIB na DER em 21/11/2019 e **DDA (Data do Direito Adquirido) em 22/07/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Braz Antonio Batista

- NB: 196.090.837-2

- NIT: 12329531305

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 21/11/2019

- **Data do Direito Adquirido ANTES DA EC 103/2019: 22/07/2019**

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/06/1987 a 31/12/1991, 01/04/1996 a 30/09/2000, 02/10/2000 a 03/05/2010 e 01/02/2011 a 22/07/2019, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004798-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie a secretaria a retificação do polo passivo colocando a expressão "MASSA FALIDA" no presente feito.
2. Tendo em vista a solicitação do Administrador Judicial em habilitar os créditos no processo nº 0003773-78.1995.8.26.0309 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face de INDÚSTRIA DE MÁQUINAS KRAMER LTDA e deferida por decisão proferida no processo falimentar em face do executado em trâmite no r. juízo estadual (ID 34799729 - pág. 88/89), expeça-se novo mandado de penhora no rosto daqueles autos.
3. Intime-se a massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Rolff Milani de Carvalho OAB/SP nº 84.441 da penhora realizada. Se necessário, expeça-se carta precatória.
4. Por oportuno, infirmo que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente (ID 34799729 - pág. 91).
5. Remetido aos presentes autos o(s) respectivo(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Vistos.

Id. 36535725. Tendo em vista a situação excepcional de pandemia por causa do covid-19, defiro o prazo de **90 dias** requerido pela parte autora.

Juntados novos documentos pela parte autora, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002409-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ESPACO TERAPEUTICO OASIS DE CABREUVA LTDA S/S - EPP

DESPACHO

Vistos.

Id. 36500624. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002411-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JCA & ECC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 36500912. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000486-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002328-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS.

1. Decreto o sigilo destes autos na forma do artigo 189, I, do CPC, considerando o teor de parcela da documentação fiscal nele encartada. Anote-se

2. Após, intime-se a exequente da redistribuição do presente feito e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003091-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 34244186 - pag. 74 e ss), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado como artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038, ALESSANDRO VITOR DE MACEDO - SP390450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: MARIA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Id. 36647117. Defiro o pedido da exequente.

Remetam-se os autos ao CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005879-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Intimem(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. **Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de trânsito em julgado do processo 0003683962018403630**, que tramita perante o Juizado Especial desta Subseção, bem como cópia da petição inicial e sentença.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da prevenção.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDO ZAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO FERNANDO ZAIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de PRC juntado no id. 34783232.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 36002839.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos de n. 00001987820114036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios pertinentes.

Extrato de pagamento de PRC juntado no id. 34933377.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 36719966.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCICLEIDE CLEMENTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação excepcional de pandemia causada pelo Covid-19, defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora para que cumpra o despacho de id. 34243527.

Com a vinda da resposta, intime-se o INSS para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para manifestar-se sobre o pedido da exequente ID 33180125 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002618-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOCK & SHOCK COMERCIAL ELETRICALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

VISTOS.

Face os fundamentos elencados pela Exequente ID 32652264, defiro a penhora conforme requerida ID 34894221.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado Rua Florindo Zambon, 1600, sala 4, Cidade Nova, Jundiaí/SP. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida a diligências, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009530-35.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 23683701 - pág. 145 manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008236-45.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO TEODORO - SP167891-E, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que o executado teve sua falência decretada, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO DOUGLAS BARROS MOREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente sobre o teor do ofício recebido do 1º CRI de Jundiaí (ID 3608553) e para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002047-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:MAGALI POLOZZI

Advogado do(a)AUTOR:MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora ignorou completamente o resultado da decisão administrativa que indeferiu seu benefício, não apontando e nem justificando e apresentando provas em relação aos períodos comuns que não foram computado.

Na contagem do INSS consta o vínculo de 03/07/95 a 21/02/96, que seriam 7 meses e 19 dias, apenas com 3 meses e 19 dias.

O vínculo de 01/02/89 a 11/09/89 não consta na contagem e a parte autora nem mesmo se manifestou ou apresentou outras provas para confirmar o vínculo.

O recolhimento de 06/2014 não foi computado (Id id31575198, p180), por extemporânea, e a parte autora não juntou o comprovante e justificou.

Consta licença sem remuneração de 01/08/2005 a 31/07/2006 (id31575198, p174), período, portanto, não contributivo, e assim mesmo está na contagem da autora.

Somente o complemento do período de 08/12 a 04/2013 foi apresentado, e ainda assim com recolhimento agora em 07/2019.

Assim, converto o julgamento em diligência, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar as provas e fundamentos relativos a tais períodos, apresentando contagem de acordo com os períodos já computados pelo INSS e indicando quais são os que pretende incluir naquela contagem, como o total pretendido.

Após, dê-se vistas ao INSS, pelo mesmo prazo.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004727-67.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIALTD A

Advogado do(a)EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

DESPACHO

VISTOS.

Diante da confirmação da averbação da penhora realizada sob o imóvel de matrícula 28.089 (ID 36735736), intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002275-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CROCIATI - SP406668, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a determinação nos autos principais nº 0010651-64.2013.4.03.6128 do apensamento destes àqueles, providencie a secretaria no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010651-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CROCIATI - SP406668, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

DESPACHO

VISTOS;

Providencie a secretaria o apensamento dos autos nº 0002275-55.2014.4.03.6128 a estes no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, permaneçam sobrestados os autos até o julgamento definitivo da ação de embargos à execução fiscal, conforme determinado no ID 29350309.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015586-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADOLFO CHESTER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE EUSEBIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **03/11/2020 (terça-feira), às 15h00**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intimem-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intimem-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007368-33.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDILSON JOSE LOPES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014113-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, BR METALS FUNDICOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NIC NETASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 00016283-37.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNILSON APARECIDO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Para readequação da pauta de audiências, retiro da pauta a audiência designada para o dia 27/10/2020 às 14h30 e REDESIGNO, para o mesmo dia, 27/10/2020, às 16h00.

Intímese.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006390-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, BR METALS FUNDICOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NIC NETASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

VISTOS.

1. Decreto o sigilo destes autos na forma do artigo 189, I, do CPC, considerando o teor de parcela da documentação fiscal nele encartada. Anote-se
 2. Ato contínuo, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0016283-37.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).
 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.
- Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.
- Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001773-48.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a informação contida no ID 35423300 e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DARIO CORREA DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DARIO CORREA DA SILVA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Sob o id. 17120345, ante a concordância apresentada pela parte interessada, foram homologados os cálculos do INSS, com a consequente definição dos valores objeto dos ofícios a serem expedidos.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34943879 e 34943883.

Por meio do despacho sob o id. 35148495, deferiu-se a transferência eletrônica dos referidos valores, o que foi cumprido por meio dos atos que se seguiram.

Conforme certificado sob o id. 36724405, os valores depositados foram devidamente levantados.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DOMINGOS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS FLORES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 13708942), os quais foram homologados (id. 14902733).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20561095 e 34942469.

Por meio do despacho sob o id. 35074044, deferiu-se a transferência eletrônica do montante principal.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 20676847 e 36194313.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança dos atrasados relativos ao benefício de aposentadoria implantado em 01/06/2020.

Sustenta que os atrasados relativos ao período entre a DER (03/11/2015) e a implantação do benefício ainda não foram pagos, já tendo sido ultrapassado o prazo para tanto.

Requer tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide verifico que não é caso de antecipação da tutela ou concessão de medida liminar, pois se trata de ação de cobrança, cujo pagamento somente será efetivado após o trânsito em julgado.

Nesse sentido, nem mesmo se verifica a utilidade do processo, uma vez que, considerando-se no mínimo as duas instâncias ordinárias, o prognóstico é que inevitavelmente o segurado venha a receber primeiro na esfera administrativa.

Inclusive corre-se o risco de a Administração deixar de dar andamento no procedimento administrativo, em razão da existência de ação judicial em curso.

Por fim, no atual estágio em que se encontra o INSS, por efeito da Pandemia e também da reforma previdenciária, que acabou levando milhões àquele órgão, o atraso apontado não pode ser reputado em mora desproporcional, sendo que também por esse motivo não se vislumbra a necessária mora do INSS.

De todo modo, como a parte já ingressou com a ação, e visando o aproveitamento dos atos, reputo plausível para o caso a **suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias**, sendo que após tal prazo deverá a parte autora informar nos autos o pagamento ou não da importância pretendida, momento no qual será apurada o interesse jurídico em razão da mora Administrativa.

Assim, suspendo o andamento do processo por 60 dias. Após, dê-se vistas para manifestação da parte autora, tomando os autos conclusos em seguida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I, inclusive o INSS.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005993-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão de liminar para:

"seja concedida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere a contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, ao RAT e a Terceiros, incidente sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados que não tenham cunho remuneratório sobre os seguintes valores: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte; (ii) Contribuição Previdenciária a cargo do empregado; (iii) desconto para custeio do vale transporte e vale refeição."

A sentença de extinção originalmente proferida foi anulada (id. 31341843).

Por meio da manifestação sob o id. 36685980, a parte impetrante trouxe aos autos as cópias necessárias para esclarecer o termo de prevenção apontado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI /SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP**, por meio do qual requer a concessão de liminar para:

"seja concedida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere a contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, ao RAT e a Terceiros, incidente sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados que não tenham cunho remuneratório sobre os seguintes valores: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte; (ii) Contribuição Previdenciária a cargo do empregado; (iii) desconto para custeio do vale transporte e vale refeição."

A sentença de extinção originalmente proferida foi anulada (id. 31341843).

Por meio da manifestação sob o id. 36685980, a parte impetrante trouxe aos autos as cópias necessárias para esclarecer o termo de prevenção apontado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão de liminar para:

"seja concedida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere a contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, ao RAT e a Terceiros, incidente sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados que não tenham cunho remuneratório sobre os seguintes valores: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte; (ii) Contribuição Previdenciária a cargo do empregado; (iii) desconto para custeio do vale transporte e vale refeição."

A sentença de extinção originalmente proferida foi anulada (id. 31341843).

Por meio da manifestação sob o id. 36685980, a parte impetrante trouxe aos autos as cópias necessárias para esclarecer o termo de prevenção apontado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão de liminar para:

"seja concedida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere a contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, ao RAT e a Terceiros, incidente sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados que não tenham cunho remuneratório sobre os seguintes valores: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte; (ii) Contribuição Previdenciária a cargo do empregado; (iii) desconto para custeio do vale transporte e vale refeição."

A sentença de extinção originalmente proferida foi anulada (id. 31341843).

Por meio da manifestação sob o id. 36685980, a parte impetrante trouxe aos autos as cópias necessárias para esclarecer o termo de prevenção apontado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001033-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANA ALEIXO LOURENCO

DECISÃO

Tendo em vista a **persistência dos efeitos adversos decorrentes da pandemia do Covid-19** e a evidente situação de vulnerabilidade em face dela por parte daqueles que eventualmente sejam privados de sua moradia habitual no presente momento, **determino o sobrestamento do feito por mais 90 dias.**

Sem prejuízo, intime-se a Caixa para que informe, em 10 dias, se os contratos como o dos autos foram retomados regularmente.

Após, tornem conclusos para reavaliação.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003903-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada sob o id. 29192394.

Emapertada síntese, defende que pagamentos efetuados no bojo do parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 não foram sensibilizados pela União, o que afeta a liquidez em certeza da CDA n. 39.329.458-7.

Instada a manifestar-se, a União se manifestou sob o id. 35226492.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser rejeitada.

Com efeito, a União trouxe aos autos elementos comprobatórios de que os pagamentos efetuados foram regularmente imputados no pagamento e que a cobrança objeto desta execução se deu pelo saldo remanescente.

A partir daí, o aprofundamento de tal controvérsia exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** da presente exceção de pré-executividade.

Havendo decurso de prazo para oposição de embargos, **defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores bloqueados nos autos**, conforme parâmetros informados no id. 35226492, tomando-se as medidas necessárias para tanto junto à CEF, especialmente eventual transferência para conta judicial, se pendente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004118-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO LUIZ JORGE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004322-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao Banco Itau S/A, (BANCO ITAÚ - Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - CEP 04344-902 - SÃO PAULO - SP), solicitando informações sobre o levantamento dos bens desta execução fiscal, no prazo de 20 dias.

Instrua-se o ofício com cópias do ID 16442851, ID 16565483 e ID 28002110.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCESSOR: TONI FERREIRA PINTO

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005835-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos (jd. 23115801 - Pág. 293).

Após, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO AILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita, agendando as perícias designadas nos autos, a saber: 1. SKF DO BRASIL LTDA. Data: 19.09.2020. Horário: 08h30min. Local: Rodovia Anhanguera – Km 30 – S/N – Polvilho – Cajamar/SP – CEP: 07790-190. 2. UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Data: 19.09.2020. Horário: 11h30min. Local: Av. das Indústrias, 315 – Distrito Industrial – Vinhedo/SP – CEP: 13280-000.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001538-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAO CARLOS GENOVESI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita, agendando a perícia designada nos autos, a saber: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A. Data: 19.09.2020. Horário: 14h. Local: R. Hubert Schledorn, 401a – Jardim das Tulipas – Jundiaí/SP – CEP: 13212-793.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005374-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO HENRIQUE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação de pandemia em decorrência do covid-19, defiro o prazo de 60 dias para a realização da perícia, sempre prejuízo de eventual prorrogação desse prazo, após avaliação do Juízo.

Notifique-se o perito. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL APOLINÁRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002516-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005565-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASHION-ROUPAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a imediata transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 24516790) para conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, vinculada a este processo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº. 2950-5, código de receita 7525, operação 635 e número de referência 80 6 15 055075-82, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº. 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Após a transferência, diante da inércia da executada, deverá a CEF promover a conversão dos valores depositados em favor da exequente no prazo de 15 dias.

Cumpra-se por via eletrônica, servindo esta decisão como ofício.

Em seguida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da LEF.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015588-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proceda-se o andamento do processo, assim que possível o agendamento da perícia, intimando o perito para marcar dia, a empresa e as partes da realização dela.
P.I.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON ADRIANO ARNDT ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a situação de pandemia perdura, intime-se o perito (Dr. Gabriel Carmona Latorre) para que, no prazo de 10 dias, informe a possibilidade de data e local para a realização da perícia.

Com as informações do perito, intem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIALUCIANA DE CASSIA GRACON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria o necessário para permitir o acesso do INSS a todos os documentos sigilosos destes autos.

Após, defiro novo prazo de 30 dias para contestação da Autarquia.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIALUCIANA DE CASSIA GRACON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita, agendando perícia para 01/09/2020 TERÇA-FEIRA AS 14:15HS Local: Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara Campinas-SP, conforme documento anexo.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE GROPELO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

DECISÃO

Vistos,

Reformo a decisão anterior, de início de execução dos honorários da sucumbência.

Faculto a ANTONIO JOSÉ GROPELO o prazo de 15 dias para manifestação quanto ao alegado pelo INSS e aos documentos trazidos, juntando documentação: DIRPF 2020, contas de água, luz, telefone, IPTU, etc, do imóvel de residência ou outro de propriedade.

Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento da reforma da decisão.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos comprovante de inscrição no CNPJ no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000652-70.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ESPACO GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Id. 35167487. Observo que a parte impetrante recolheu custas complementares a menor (R\$5,32), considerando o valor da causa e cálculo já feito pela Secretaria no id. 35135450.

Assim, intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento correto do valor das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, se em termos, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JUSSARA RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN DA SILVA DOS SANTOS - DF46259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais complementares, devidamente atualizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da renúncia do patrono Celso Torcinelli dos Santos (id. 35199537 - Pág. 1), promova-se a inclusão do patrono Edson Barbosa de Souza, OAB/SP 340.553 no sistema processual, observando-se que já consta seu nome na procuração carreada aos autos.

Após, intime-se novamente a parte impetrante da decisão de id. 34286808 - Pág. 1.

No silêncio da impetrante, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DOS SANTOS - SP320797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal. Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar** requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Após, se cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003411-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS**.

Narra, em síntese, que a autoridade coatora, ao analisar seu pedido de concessão do benefício previdenciário, não se ateu ao que fora requerido (concessão de aposentadoria por idade híbrida), motivo pelo qual a decisão de indeferimento proferida carece de legitimidade. Nessa esteira, pugna pela reanálise de seu pedido.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Considerando-se a formulação de pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003645-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GISELLE GIRAO GONCALVES MAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão que julgou improvido o recurso de apelação da impetrante.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000824-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO

DESPACHO

Providencie a autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 35811413, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003362-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, , DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003284-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDIAI/SP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada dos documentos faltantes alusivos aos comprovantes de pagamento da taxa, conforme mencionado na inicial.

Sem prejuízo, cite-se.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRA ARGENE MARTINS LOVATE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça a autora como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie, no mesmo prazo, a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais (RG, CPF) e de comprovante de residência atualizado.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-97.2020.4.03.6128

AUTOR: ADILSON LUIS PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.418.320-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-09.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/165.882.706-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003186-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON AP ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 36017042, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002368-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON JOSE BERTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 32995759).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.147.753-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000370-51.2019.4.03.6128

AUTOR: EDSON LUCIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33453396: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 123.621,37.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.237.111-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002566-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 33380546).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.979.181-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002674-86.2020.4.03.6128

AUTOR: GEORGE TOMIC

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.251.413-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003128-66.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCIO JOSE MENDES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/184.918.668-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-05.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIERI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.715.030-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002325-18.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34373417: Cite-se a UNIÃO (AGU) nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-89.2020.4.03.6128

AUTOR: ADRIANA DIAS COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEROLDA COSTA - SP120828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36456024: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.175.606-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003306-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 36420248, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-05.2020.4.03.6128

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.320.277-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-79.2020.4.03.6128

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35389414: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.893.517-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS PAULO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 34067206).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.191.905-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

ID 34224248: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.612.288-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROCHA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de R\$ 325.389,83 de atrasados e R\$ 3.745,74 de honorários, relativos a concessão de benefício previdenciário e honorários de sucumbência (ID 9051091). Posteriormente, apresentou novos cálculos, requerendo o pagamento de **R\$ 463.423,63** de atrasados e **R\$ 4.580,50** de honorários advocatícios, atualizados até junho/2018 (ID 9051096).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 9051092), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o autor observado que a aposentadoria foi concedida a partir da citação, em 19/12/2003, bem como não ter apurado a renda mensal inicial correta e de não ter efetuado descontos de benefícios in acumuláveis já recebidos. Alegou que não foi utilizado índice correto de correção monetária. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 300.796,69**, atualizado até agosto/2017.

A exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 9051096).

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 13250714) e apresentou cálculos no valor de **R\$ 400.235,18** (ID 30548575 e anexos), com os quais concordou o exequente (ID 31229568), não tendo o INSS se manifestado.

É o relatório. Decido.

A impugnação funda-se em excesso de execução, em razão do índice de correção monetária, cálculo de RMI, data de início de benefício e desconto de valores já recebidos.

A decisão judicial determina que as parcelas vencidas seguirão a legislação superveniente quanto à correção monetária (ID 9051088 pág. 07). Neste ponto, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (Tema 810 - STF).

O benefício foi concedido a partir de citação, em 19/12/2003, sendo que o cálculo da RMI deve seguir a legislação vigente, que no caso era a lei 9.876/99. O próprio INSS calculou a RMI em R\$ 948,50 nestes termos, sendo o valor que deve ser considerado.

Os valores recebidos de benefícios in acumuláveis devem ser descontados, tendo o autor neste ponto corrigido os cálculos.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial como o cálculo correto da RMI, conforme lei 9.876/99, e utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 30548775), e **fixar** o valor da execução pelo importe total devido de **R\$ 400.235,18** (quatrocentos mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 396.209,55 de atrasados e R\$ 4.025,63 de honorários advocatícios, atualizados até **agosto/2017**.

Por ter o exequente sucumbido, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC. Havendo recurso, expeça-se os ofícios requisitórios/precatórios da parcela incontroversa.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004205-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ILZA DOMINGOS DE SOUZA LOPES

DESPACHO

ID 33578089: Esclareça a Sra. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, os termos da certidão lavrada nos autos, uma vez que não se tem qualquer notícia advinda do Juízo deprecante acerca de despacho concludente as partes para a realização de audiência virtual.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001360-23.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Carvalho Indústria de Papéis Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Inkra, Sebrae, Sesi e Senai) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003384-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA - SP, COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Vulcabras Azaleia – SP Calçados e Artigos Esportivos S.A. e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Inkra, Sistema S, Sebrae, Apex, Abdi) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Preende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefero o pedido liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003391-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Luiz Gonzaga Silva Nascimento** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria 177.448.948-9, com afastamento do fator previdenciário.

Deu à causa o valor de **RS 30.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Embora a parte autora não tenha efetivamente calculado o valor da causa, a diferença entre a renda mensal concedida, de R\$ 3.718,20, e a pretendida, de R\$ 4.543,57, é em torno de R\$ 800,00, de modo que não está configurado que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003370-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROCATO SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Rocato Supermercados Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Inera, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi, Senac e Sesc)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 36617123 a 36617125**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em causa, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, vinculado o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o INCRA, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao INCRA não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filiosóficos* mais basilares.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é **de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e *interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Índene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “*Sistema S*”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênias às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAD), o que, conforme fundamentado allures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênias às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE (Apex e Abdi), incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, com juntada de contrato social e procuração, bem como para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003368-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMPORIO BERTON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Empório Berton Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi, Senac e Sesc)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 36615770 a 36615772**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio no seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

III - **poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).**

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (**contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

Destarte, de **rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de **contribuição social geral**, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. **Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.** (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de **rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.*

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, como devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, como devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosoficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*. SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE (Apex e Abdi), incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, com juntada de contrato social e procuração, bem como para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Inf. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003366-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: COBESI COML BERTON SILVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIÁ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Cobesi Comercial Berton Silva Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi, Senac e Sesc)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 36612779 a 36612782**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de **contribuição social geral**, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johnsonsom DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**" (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, **destinados ao atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, armar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius philosophicos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de **rigor reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pelo impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceles é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011, DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **dececal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinqüênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Coleando STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.** SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE (Apex e Abdi), incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, com juntada de contrato social e procuração, bem como para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006716-45.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: IRACI CHAGAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIZZATTI - SP217633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35163895 e 35163895), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FREDERVINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20727591 e 35157899), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO ATILIO BIAZZETTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que em sua qualificação, no instrumento de mandato, consta a profissão de piloto da aviação comercial (ID 36044297), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-32.2020.4.03.6128

AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/194.082.355-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-71.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.039.281-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003110-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CALTRAN

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade dos valores recebidos mês a mês na reclamação trabalhista para cálculo do imposto devido pelo regime de competência, e considerando a situação de pandemia que dificulta o acesso aos autos, defiro a dilação de prazo de 120 dias requerido pela parte autora para juntada da planilha aos autos.

Coma juntada, vista à Fazenda para recálculo do imposto.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003114-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PEROLA D ITALIA
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS BISTOCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE JESUS BARATTI - SP303169, CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522,

EXECUTADO: PRISCILA ARANTES RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NOE ZIVIANI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 36143216, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos fatos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GABRIEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 34097604).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ**, afetado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 33321973).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.536.649-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 36420216, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-51.2020.4.03.6128

AUTOR: SONIVALDO RIBEIRO BONFIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35367260: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.994.368-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-11.2020.4.03.6128

AUTOR: OSVAIR ANTONIO CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.514.433-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 33796159: Defiro a dilação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-70.2018.4.03.6128

AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiá, 6 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011811-90.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VRS CONSTRUCOES LTDA - ME, VLADIMIR ROBERTO STELA

DES PACHO

ID 32480953: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **nota de devolução** da penhora "on line" que recaiu sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 48.947, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP (ID 33441234), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5003217-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
Advogado do(a) REU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

S E N T E N Ç A

ID 13828561: Cuida-se de **Embargos Monitórios** opostos por **ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, inépcia da inicial e nulidade da execução, por ausência de comprovação do saldo devedor com adequada memória de cálculo e prova escrita idônea da dívida, bem como *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente aos contratos 372600100022076 e 3726195000220764.

Em breve síntese, a embargante sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, não havendo comprovação da dívida e memória de cálculo idônea, bem como o excesso de execução, dado o anatocismo e cobrança de encargos e taxas abusivas, além de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega a nulidade da execução, já que não foram anexados os documentos a comprovar a dívida.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID 15873475).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 29953250).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Alega a parte Embargante excesso de execução, bem como inépcia da inicial e nulidade da cobrança.

A presente ação monitória está fundada em contrato de adesão a produtos e serviços a pessoa física (ID 10571510), com concessão de crédito pré-aprovado ao embargante, na forma de cheque especial, em que constama taxa anual efetiva de juros, havendo previsão de incidência de juros, tarifas e encargos, bem como termo aditivo ao contrato de cheque especial pessoa física (ID 10571511), com alteração do limite de crédito, devidamente assinados pelo embargante.

A disponibilização de crédito está comprovada por extratos bancários, com a indicação dos valores debitados a juros e IOF (ID 10571508), bem como de demonstrativo de débito com evolução da dívida (ID 10571509). Portanto, a existência da dívida e a cobrança do valor pretendido estão devidamente comprovados, sendo os documentos aptos a ensejar o ajuizamento de ação monitória, não havendo que se falar de inépcia ou nulidade da cobrança.

Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, no caso, a parte embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à parte embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitórios, deduzido o valor que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

As justificativas aventadas pelo embargante como o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – aplicação do Código de Defesa do Consumidor, anatocismo, abusividade dos juros e encargos – **servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.**

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações do embargante devem ser rejeitadas.

Observe que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, com os valores de juros e encargos cobrados, bem como demonstrativo de débito, sendo que a embargante deveria ter se contraposto aos valores apresentados, indicando qual o valor correto, o que não logrou.

A existência do crédito é certa, e os juros e encargos cobrados estão devidamente indicados no extrato e seus índices constam de contrato assinado, estando determinados no demonstrativo de crédito juntado com a inicial.

Assim, estando comprovada a constituição do crédito e não havendo irregularidades no contrato, de rigor o prosseguimento do feito como execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução deste valor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003380-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KOPRON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Kopron do Brasil Comercio e Indústria de Equipamentos de Logística Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e outros**, objetivando que seja afastada a exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Apex, Abdi, Sesi, Senai, Senac, Sesc), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebam receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsomi de Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial, mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB.

LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Como efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” emrazão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Exclua-se as demais entidades do polo passivo.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003372-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FINI FRANQUIAS LTDA., FINI COMERCIALIZADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ("SESC"), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Fini Franquias Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e outros**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Salário Educação, Sebrae, Sesi, Senai, Senac, Sesc), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades", do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"... 1. As entidades que recebem receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsomi Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INCRA e SEBRAE), mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB.

LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grife).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149 ...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

1 - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. "

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Exclua-se as demais entidades do polo passivo.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001700-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DECISÃO

ID 26109242: Trata-se de execução de pré-executividade oposta por EBR EMPRESA BRASIL DE REVISTAS. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 13.572.833-9, 13.572.834-7, 14.577.063-0, 14.577.064-8, 14.625.837-1, 14.625.838-0, 14.765.823-3, 14.765.824-1, 15.104.561-5 e 15.104.562-3.

A Excipiente se insurge contra a cobrança alegando a nulidade dos títulos executivos por ausência de indicação da origem e natureza da dívida.

No mérito, aduz que há exigência ilegal de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a seus funcionários a título de verbas trabalhistas indenizatórias. Por fim, sustenta que a cobrança de juros e multa é confiscatória.

A Fazenda Nacional ofereceu impugnação (ID 31769809) e os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Nulidade das CDAs

Primeiramente, salientando que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

No caso vertente, verifico que os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Há a indicação do débito, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ:

A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, ao contrário do que alega a Excipiente, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de “DCGB” (conforme constam nas CDAs) pelo próprio contribuinte.

Não há, portanto, o que se falar em necessidade de prévio processo administrativo para constituição dos créditos em cobrança. Esta informação também repele a alegação da Excipiente de desconhecimento da origem da dívida.

Havendo indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida, não há o que se falar em nulidade dos títulos executivos que formalmente se apresenta como um formulário com campos e códigos facilmente identificáveis.

Afastada, portanto, a alegação de nulidade do título, correlação à dívida em execução, a Excipiente sustenta, de forma substancial, excesso de execução.

b) Excesso de execução

Dispõe o artigo 917, parágrafos §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Por se tratar de modalidade de impugnação ao crédito em execução, este artigo também se aplica em sede de exceção.

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o contribuinte se insurge contra dívida em cobrança sustentando que a Exequente pleiteia quantia superior à que efetivamente entende dever, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ocorre que, no caso, a Excipiente não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

Todas as teses arguidas em sua manifestação têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

c) Dos juros de mora

Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo.

Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação.

Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1º de abril de 1995, e o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam “equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente”, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim entendido:

“...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC...”

Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão.

Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte.

Assim dispõe a aludida norma legal:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...) § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.

No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice.

De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que a taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.

Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.

d) Multa de mora;

Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação.

Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Ademais, “O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proibe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação.”

O TRF/3.ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita:

“(…) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial.

III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

V. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 834984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO)

Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.

O ÔNUS DE DESCONSTITUIR AS CDAs E DE IMPUGNAR A DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA É DO EXECUTADO, que não o fez regularmente na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) devendo, portanto, prevalecer a presunção de legitimidade dos títulos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade oposta.
Intimem-se.

É cediço a necessidade de se racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes e priorizando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União.

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado, bem como em face dos demais integrantes do grupo econômico "Oceano", nos termos em que declarado na sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 5001328-71.2018.4.03.6128.

Desta forma, primando pela otimização da prática de atos processuais, visando à eficiente perquirição da satisfação do crédito público, tendo em vista que a Fazenda Nacional indicou a Execução Fiscal n. 0015568-92.2014.4.03.6128 como "processo piloto" a concentrar a cobrança das dívidas ativas dos integrantes do grupo, intime-se a Exequente sobre a possibilidade de associação deste feito àquele.

Em caso positivo, associem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo sobrestados. A Fazenda Nacional deverá juntar cópia das CDAs respectivas naqueles autos, onde ficarão concentrados os atos construtivos a garantir o juízo.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000077-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: MAURILIO BEZERRA CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003356-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JEREMIAS SALES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAGDAINES PEREIRA - SP337651, MARCIO DA SILVA - SP377396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Jeremias Sales Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/189.136.469-0, com DER em 10/06/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade rural pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de instrução probatória e oitiva de testemunhas.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Inicialmente, deve a parte autora justificar o valor da causa, com simulação da renda mensal de seu benefício e juntando planilha de cálculo de acordo com sua pretensão econômica, somando as parcelas vencidas com doze vincendas, inclusive para fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal.

Após a regularização e sendo demonstrado o valor da causa superior a 60 salário mínimos, cite-se o INSS.

Caso contrário, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003008-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20415437 e 35072521), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Conforme requerimento da parte autora (ID 35891920), oficie-se à CEF para transferência dos valores na conta indicada.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE TABOADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20535474 e 35080786), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001725-89.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: BIC BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR - SP129276, DOUGLAS SANTOS RIBAS - SP26209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

[31794887 - Manifestação]: Manifeste-se a embargante quanto ao pedido de suspensão.

No silêncio, fica desde já deferido o sobrestamento do feito pelo requerido prazo de 180 dias, cabendo às partes a provocação oportuna pelo prosseguimento em caso de eventual fato superveniente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO DE CAMPOS MURRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20530907 e 35080163), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000112-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GENESIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20359829 e 35021847), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-42.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UMBERTO BROCCO, ANDREA NIVEA AGUEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20472531 e 35076290), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALTER ILIDIO DOS SANTOS, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35021573 e 20355656), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003050-36.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA JOSE PREISLER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA BANDEIRA - SP64235, AILTON MISSANO - SP90651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35238656), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Quanto à transferência para conta de Ailton Missano, não foi localizada procuração ou substabelecimento nos autos, devendo a representação ser previamente regularizada.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016985-80.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CICERO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-50.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: SILVERIO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003329-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MATS/A., MATS/A., MATS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **MAT.S.A.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP e outros**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebam receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsdi Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INCRA e SEBRAE), mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiá da RFB.

LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deiva expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas **ad valorem** ou **ad rem**** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Exclua-se as demais entidades do polo passivo.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Com a apropriação dos valores bloqueados, manifeste-se a exequente sobre pedido de extinção.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004919-07.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000623-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EMBARGADO: CONDOMINIO VIVA ALEGRIA SONHO

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILDA DA SILVA PEREIRA - SP384109

DESPACHO

ID 32343543: manifeste-se o exequente-embargado.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

DESPACHO

ID 33795822: Para fins de efetivação da penhora requerida, providencie a exequente a cotação, pelo preço médio de mercado, dos veículos indicados em sua manifestação, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, indicar a nomeação do depositário dos bens, ainda, optar pelo permissivo legal insculpido no artigo 840, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005365-10.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIVAN CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34512219: Defiro a dilação pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-23.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012501-22.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORLANDO GARCIA FERNANDES, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALCIDES SECILIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36543408: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-91.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIO NEGRONI, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 36569391: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-16.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: REINALDO FERREIRA DO PRADO

EXEQUENTE: REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36569352: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016965-89.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO FELIPPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36568423: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-93.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAESTRELLO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 36544202: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013667-89.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36543878: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003197-62.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDEMILSON GALASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36543450: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36542583: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011969-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDIMIR MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321, ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36540993: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006139-67.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: LUIS TORAHICO TAKAHASHI

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a exequente o teor de ID 15225780, providenciando a digitalização das peças faltantes.

Após, tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento – 0031773-87.2013.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.

6. Agravo a que se nega provimento.” (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu em parte a segurança.

Aduz a ausência de apreciação do argumento concernente à referibilidade.

É o breve relato. DECIDO.

Na exordial consta o seguinte quanto ao tópico em questão:

I.3 – DA OFENSA À REFERIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Além da inconstitucionalidade das Contribuições destinadas a Terceiras Entidades por conta da impossibilidade de usar como base de cálculo a folha de salários, existe uma segunda razão pela qual tais contribuições devem ser declaradas inconstitucionais. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) só podem ser usadas em área ou setor delimitado, caso seja possível verificar a existência de benefício específico para o sujeito passivo, o que não acontece no presente caso. Vejamos.

A incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico em área ou setor delimitado no contexto constitucional somente será legítima caso seja possível verificar a existência de benefício específico para o sujeito passivo, ou seja, caso se concretizasse a denominada referibilidade.

Assim, ao delimitar a intervenção da União Federal e circunscrevê-la à determinada “área”, a CF/88 delimitou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

O princípio da referibilidade não é mero mandamento programático do legislador constituente a ponto de ser ignorado pelo intérprete e pelo aplicador da norma jurídica. Na realidade, constitui um requisito de sua validade da cobrança das contribuições sociais.

Portanto, é duvidosa a constitucionalidade e a legalidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade. É pacífico que a contribuição intervencionista visa tão somente corrigir imperfeições e desequilíbrios em determinada área ou setor econômico, atuando na área/setor durante o tempo em que perdurarem as distorções detectadas pelo Executivo.

Destarte, a natureza da exação impõe também como condição de sua validade a temporariedade de sua exigência, no intuito de incidir apenas e enquanto as irregularidades constatadas estejam sendo sanadas, o que não ocorre no presente caso.

Por essa razão, em termos constitucionais, a referibilidade permanece indispensável na contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX. Agora também em função da violação ao Princípio da Referibilidade, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições recolhidas pelas Impetrantes.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, a exordial não apresenta as razões pelas quais a referibilidade teria sido desrespeitada, o que exigiria cotejo entre exação e atividades / área ou setor econômico.

Nestas condições, não há omissão da sentença.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005081-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES CITELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000097-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004875-49.2014.4.03.6128

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:BRASPRINTARTES GRAFICAS EIRELI - EPP, MARCUS VINICIUS COSTA, VICENTE CHAMMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000699-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ CONTI FILHO, NEIBE RODRIGUES CONTI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega-se presença de contradição entre relatório e limites do decidido.

Instado a se manifestar, a autora embargada quedou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

No relatório consta:

Especificamente, citou as cláusulas 19ª e a 20ª como abusivas.

Na fundamentação, por sua vez, consta:

Neste sentido, não se afigura lícita a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, tal como previsto no instrumento de renegociação (ID 12647318 – fl. 51), devendo-se, ademais, limitar o importe exigido a título de comissão de permanência aos limites da taxa contratada, devendo-se, assim excluir a denominada "taxa de rentabilidade de 5% a.m." prevista na Cláusula Décima do instrumento.

No artigo 330, §2º do CPC, preconiza-se que:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Logo, afigura-se ônus do autor a especificação das obrigações que pretendia controverter, demonstrado o descompasso entre as cláusulas controvertidas e o alcance da sentença proferida, razão assiste à embargante.

Nestas condições, acolho os declaratórios para efeito de afastar o exame da cláusula 10ª do contrato, razão pela qual o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-80.2020.4.03.6128

AUTOR: WALDEMAR PITTA MORINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010551-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRUNO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARACUSTODIO ALVES - SP143404

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Bruno Porto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para suspender a execução extrajudicial e autorizar a consignação das parcelas no valor que entende devido.

Alega o autor, em síntese, que logo no início do pagamento das parcelas avençadas no contrato, firmado em 23/04/2014, constatou que o valor apontado pela instituição financeira estaria equivocado, requerendo providências para revisão que nunca foram satisfeitas.

Sustenta que recebeu notificação extrajudicial para purgação de mora em valor totalmente indevido, e pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Citada, a ré ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

As partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, no decorrer do qual sobreveio inadimplência incontroversa desde agosto/2014 (2ª parcela).

Consta, ainda, que o imóvel garantia do presente contrato já foi objeto de consolidação como propriedade da Caixa em 08/07/2016, tendo sido realizado o registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Levado a leilões, o imóvel não foi vendido.

Pois bem

O pedido do autor foi assim deduzido:

1. Estando presentes o "jurus boni juri" e o "periculum in mora", que seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de suspender/cancelar a intimação cartorial recebida pelo autor para que não venha o autor constituir em mora

2. Nos termos do Artigo 294 e segs. e 304 do CPC, c/c Artigo 6. 1, inciso VIII, do CDC, que seja decretada a inversão do ônus da prova em favor do Autor; compelindo a Promovida a trazer aos autos planilha atualizada dos débitos no montante correto dois valores, visto que negou-se a entregar ao demandante.

3. Após a concessão da presente medida "initio litis", que se digne em determinar a Citação da Ré, mediante expedição de simples "Carta de Citação" para, querendo, responder aos termos da presente demanda no prazo legal, sob pena de arcar com o ônus da revelia, desde já requerida.

4. Finalmente, seja a presente AÇÃO seja julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a tutela concedida, e condenando-se a Promovida às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual.

Ocorre que, nos termos do §2º, do art. 330 do CPC, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, **o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito**, hipótese na qual o **valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados**.

No caso concreto, a par do caráter incontroverso da inadimplência e da ausência de irregularidade no procedimento extrajudicial que conduziu à consolidação da propriedade nos termos da lei de regência, após descumprido o prazo franqueado para purgação da mora, verifica-se que **não** há dedução de pedido revisional circunstanciado e a exordial não delimita ou especifica as obrigações contratuais que pretende controverter para o reconhecimento de seu direito.

As impugnações autorais, neste sentido, restaram genéricas, da forma seguinte:

O valor total do Imóvel é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo que o autor pagou de entrada pela compra do bem o valor de R\$ 559.000,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil reais) contrato este firmado em 2310712014.

Ocorre que, ao analisar a Planilha de Evolução dos valores para amortização, verificou-se que ocorreu um erro na evolução das parcelas, sendo que entre o valor da última parcela de R\$ 1.526,39 (hum mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) e o valor da primeira parcela, existe uma diferença a maior no valor correspondente ao montante da última parcela, sendo que cada parcela inicial deveria corresponder ao valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não o valor constante da planilha de amortização, o que se comprovado através de laudo a ser elaborado por perito assistente e deste Juízo, o que desde já se requer.

Tratando de início do contrato, ou seja, segunda parcela do contrato, o autor requisitou a devida correção imediata da planilha, mais por diversas vezes, foi ignorado o seu pedido junto a Instituição Financeira, sob alegação de que deveria ser cumprido o que fora pactuado.

O inconformismo como encargo assumido revela-se, pois, desprovido de objeto jurídico de questionamento.

Importa ainda mencionar que instada a especificar provas (34482912 - Ato Ordinatório), quedou-se inerte, sobretudo quanto à necessidade e pertinência.

Em relação aos leilões realizados, tendo-se em vista a ausência de venda do bem, não há interesse de agir em seu questionamento.

Não, por outra razão, assim se posicionou a decisão que indeferiu, nestes autos, a antecipação dos efeitos da tutela, que reputo **higidos**:

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, em 23/04/2014, em que consta expressamente o valor da prestação inicial de R\$ 6.412,00 (fis. 31/37).

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte ao autora demonstrar o valor que entenderia correto e fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Ao contrário, da notificação para purgar a mora, verifica-se que a parte autora já estaria inadimplente desde a segunda parcela, com vencimento em 23/08/2014 (fls. 21122).

No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento das prestações em mais de 60 dias acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei no 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI NO 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NAO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 000839106201040361001SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012).

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado, e não há evidência de excesso ou descumprimento de formalidade pela instituição financeira.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007051-98.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de concordância, expeça-se mandado de retificação da penhora no rosto dos autos para readequação da construção.

Cumprido, ao arquivo sobrestados.

Eventualmente, conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003335-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DE SOUSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José de Sousa Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 195.265.539-8, com DER em 06/11/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do PA 195.265.539-8.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005488-08.2019.4.03.6128

AUTOR: CELSO ANTONIO FARALI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003361-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Proturbo Usinagem de Precisão Ltda e sua filial** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incrá, Sebrae, Apex, ABDI, Senai e Sesi), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional n.º 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas **ad valorem** ou **ad rem**** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais**, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Intime-se a impetrante para regularizar a representação processual com a juntada de procuração, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002785-97.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME, EVANDRO MARCOS CARRERO, SONIA MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe, que objetiva a cobrança da CCB 21.4128.650.0000008-84, descrita nos autos.

Regularmente processada, sobreveio manifestação das partes ([36024472 - Petição Intercorrente \(Petição Acordo\)](#); [35273068 - Petição Intercorrente \(Petição acordo\)](#)) para pleitear a homologação de acordo entabulado.

É o breve relato. DECIDO.

No ID [[35273068 - Petição Intercorrente \(Petição acordo\)](#)], a CEF se manifestou nos seguintes termos:

A petionária informa que a procuradora constituída pela parte ré entrou em contato conosco **oferecendo a proposta de acordo no montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à vista, qual foi aceita por esta**. Dessa forma, requer que a parte contrária seja intimada a apresentar sua concordância à homologação do acordo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea *b*, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo-se em vista a composição firmada.

Intimem-se as partes para fiel cumprimento.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006805-05.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOSYN - TECNOLOGIA EM SINTESES LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 36669626 - p. 13), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002333-60.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ANTONIO ANASTACIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003369-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Comercial de Alimentos Berton Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Inkra, Senac, Sesc, Sebrae – Abdi e Apex), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chalga anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional n.º 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas **ad valorem** ou **ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.

Pois bem

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de contrato social e procuração, bem como a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003379-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ESTAMPARIA DE ALUMÍNIO OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Estamparia de Alumínio Oliveira Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesi, Senai, Sesc, Senac)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 36625152**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio no seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - figura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afiguram-se hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

Destarte, de rigor o reconhecimento da *inconstitucionalidade superveniente* da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...)

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro*.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressuscitadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, **destinados ao atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, armar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosoficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de **rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011, DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colegado STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**. SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração, bem como a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001345-54.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Novaprint Impressão e Distribuição de Materiais Flexíveis para Embalagens Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja afastada exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Salário Educação, Inera, Senai, Sesi, Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grife).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149 ...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-13.2020.4.03.6128

AUTOR: IRENE CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31085453: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 91.290,81.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.745.693-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-12.2020.4.03.6128

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/171.976.799-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-81.2020.4.03.6128

AUTOR: JOELDANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DASILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.923.982-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006073-60.2019.4.03.6128

AUTOR: CICERO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.707.716-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003217-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE OSCAR DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular, verifico que o período trabalhado em atividade especial não se encontra descrito no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão por que concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em análise.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) N° 5003377-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: BERCOSUL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a requerida, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, para os fins especificados na petição inicial.

Positiva ou não a diligência, por se tratar de autos eletrônicos (CPC, art. 729), fica a requerente incumbida de digitalizar as peças processuais de seu interesse para os fins de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001735-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33562535: indefiro o pedido de reconsideração, sendo a sentença de extinção clara quanto a seu fundamento. Após a extinção da ação em andamento e não mais configurada litispendência, cabe à parte autora ajuizar nova ação.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003349-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PARAZZI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI FERREIRA - SP240627

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000426-19.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AURELINA JOSE SANTANA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria, **com prioridade**, o despacho proferido no ID 12645088 - p. 225.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0004948-89.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ASTRAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 23744356 - p. 204) ao montante fixado em condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 23744356 - p. 200), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003345-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO IBIARAM RESIDENCIAL

Advogado do(a) AUTOR: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002861-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO JACOB

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34659055: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações expendidas pelo autor quanto à implantação do benefício, devendo ser observado **os limites da condenação** quando do cumprimento da tutela provisória (tempo de contribuição efetivamente reconhecido na sentença), bem como a retificação da concessão do benefício **quanto à Agência pagadora**, cuja instituição financeira deverá ser a do domicílio do segurado.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003173-70.2020.4.03.6128

AUTOR: VANDERLEI GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.779.932-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

Foi ofertada réplica.

A 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, para qual o feito foi inicialmente distribuído, reconheceu a prevenção desta 2ª Vara Federal, em razão da extinção sem julgamento de mérito de processo idêntico, de n. 5002029-32.2018.4.03.6128.

O autor foi intimado a recolher as custas processuais do processo anterior, tendo demonstrado o cumprimento no ID 31458879 e anexos.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. *De durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- *períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.*

- *períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.*

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido no processo administrativo os períodos de **01/01/2004 a 31/08/2009** e de **01/10/2013 a 23/08/2017**, laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, por exposição a ruído, tratando-se de períodos incontroversos (ID 18133553 pág. 59).

Em relação ao período em que o autor foi aprendiz do Senai, o PPP é claro ao indicar que ele passou apenas os meses de **01/01/1987 a 31/01/1987** e de **01/01/1988 a 31/01/1988** na fábrica, em que ficou exposto a ruído de 89,70 dB (ID 18133553 pág. 51 e 53). Assim, reconheço estes períodos como de atividade especial.

Com a iniciação de sua função de ajustador ferramenteiro, a exposição a ruído se deu na intensidade de 83,54 dB a 94,83 dB, sempre superior ao limite de tolerância de 80 e 85 dB(A), de **01/01/1989 a 31/12/2003**, apurado pela técnica de dosimetria. Desta forma, reconheço o período como especial.

No período de 01/09/2009 a 30/09/2013, a exposição a ruído ocorreu na intensidade de 85 dB, portanto dentro do limite de tolerância. Sendo assim, este período deve ser computado como tempo comum.

Após 23/08/2017, data de emissão do PPP e marco final do reconhecimento administrativo do INSS, não há comprovação de exposição a níveis insalubres de ruído.

Nestas condições, conforme contagem apurada no processo administrativo (ID 18133553 pág. 62), com o acréscimo decorrente do período especial ora reconhecido, a parte autora atinge na DER, em 20/10/2017, o tempo especial de **24 anos, 08 meses e 27 dias**, insuficiente para a aposentadoria especial, mas o tempo de contribuição total de **41 anos, 08 meses e 01 dia**, possibilitando-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Thyssenkrupp Metalúrgica		19/02/1986	31/12/1986	-	10	13	-	-	-
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/1987	31/01/1987	-	-	-	-	1	1
3	Thyssenkrupp Metalúrgica		01/02/1987	31/12/1987	-	11	1	-	-	-
4	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/1988	31/01/1988	-	-	-	-	1	1

5	Thyssenkrupp Metalúrgica		02/01/1988	31/12/1988	-	11	30	-	-	-	
6	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/1989	31/12/2003	-	-	-	15	-	1	
7	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/2004	31/08/2009	-	-	-	5	8	1	
8	Thyssenkrupp Metalúrgica		01/09/2009	30/09/2013	4	-	30	-	-	-	
9	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/10/2013	23/08/2017	-	-	-	3	10	23	
10	Thyssenkrupp Metalúrgica		24/08/2017	20/10/2017	-	1	27	-	-	-	
##Soma:						4	33	101	23	20	27
##Correspondente ao número de dias:						2.531		8.907			
##Tempo total:						7	0	11	24	8	27
##Conversão:					1,40	34	7	20	12.469,800000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						41	8	1			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **20/10/2017** (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA
ENDEREÇO: Av. Antonio Frederico Ozanan, 9500, casa 191, Cond. Canta da Natureza, Jundiaí-SP
CPF: 128.107.258-37
NOME DA MÃE: Zenaide Barsanelli de Souza
Tempo especial: 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/01/1988 a 31/01/1988 e 01/01/1989 a 31/12/2003 (THYSSENKRUPP METALÚRGICA LTDA)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (187.849.783-6)
DIB: 20/10/2017 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 33111946) aos cálculos ofertados pela exequente (ID 31817754), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35674176: em vista das dificuldades econômicas informadas, e sendo a realização da perícia de interesse de ambas as partes, reconsidero a decisão de ID 29305921 e mantenho a prova pericial necessária, autorizando à parte autora o depósito dos honorários do perito. Como depósito, cumpra-se decisão ID 23684562. Defiro os quesitos da União de ID 25962074.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017462-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BISPHARMA EMBALAGENS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando declaração de inexigibilidade do cômputo de IRPJ/CSL, PIS/Cofins, IPI e ICMS da base de cálculo de IRPJ/CSL, independentemente do regime de apuração, bem como de IRPJ/CSL, PIS/Cofins e IPI da base de cálculo de PIS/Cofins por ela apurados e devidos.

Em síntese, a impetrante substancia o seu pedido no argumento de que tais valores não consistem receita bruta, base de cálculo destes tributos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 27944762).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 29493981).

O Parquet informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 35085755).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No ID 27944762 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

De igual forma, não há evidência do direito da impetrante.

Entendo que a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), no caso do IRPJ e CSLL, a base de cálculo não é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive mais vantajoso e opcional ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso do IRPJ e CSLL, não se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios não alcançados pela tese fixada pelo Pretório Excelso.

O paradigma também não se aplica automaticamente a excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, ou outros impostos e contribuições.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Assim, considero que as alegações do contribuinte, para esta hipótese, não se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.”

Pois bem

À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à mingua de fato superveniente, considero higidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013254-76.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

DESPACHO

ID 31177178: homologa a desistência do cumprimento de sentença na via judicial, diante da informação da parte autora que requererá a compensação na via administrativa.

Nada mais, sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO, FIGUEIREDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0000459-38.2014.4.03.6128, que acolheu exceção de pré-executividade para acolher a decadência e julgar extinto o feito executivo.

A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado do débito, em razão da sucumbência firmada pelo ajuizamento e insistência na tramitação de pedido ilegal ([14407448 - Documento Comprobatório \(05 ACÓRDÃO + CERT. TRÂNSITO EM JULGADO\)](#)).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Pleiteou-se o recebimento de R\$ 985.930,93 (novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios.

Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação, por meio da qual alegou excesso de execução. Declarou que **o valor correto da execução é R\$ 677.282,26 (seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) em 02/2019 a título de honorários advocatícios, conforme planilha anexa.**

Houve réplica.

Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.

Sobreveio manifestação da Contadoria ([31276983 - Informação](#)), nos seguintes termos:

Em cumprimento ao r. Decisão, ID 25184008, vimos à presença de Vossa Excelência informar o seguinte:

A divergência entre o cálculo das partes é em relação ao índice de correção monetária utilizado na atualização do valor devido. A autarquia utilizou a TR no período de 06/2009 à 09/2017 e após o IPCA-e, enquanto o autor atualizou todo período pelo IPCA-e.

Informamos que em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do Art. 454 do Provimento COGE 64, de 28 de Abril de 2005 da Justiça Federal o qual determina que "Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal". Logo, entendemos que deve ser aplicado o que determina o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Ações Condenatórias em Geral, e os valores serem atualizados pelo IPCA-e. Diante disto, verificamos que o cálculo do autor, ID 14166970, não extrapola o julgado.

Pelo exposto submetemos esta à apreciação de Vossa Excelência para que determine o que de direito.

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos [[32550819 - Manifestação](#) e [32550819 - Manifestação](#)].

É o breve relato. DECIDO.

Os cálculos do requerente foram expostos nos seguintes termos:

Valor causa original: R\$4.557.842,80

Distribuição: 22/11/2004

Valor causa atualizado: R\$9.859.309,28

Honorários 10%: R\$985.930,93 (01/02/2019)

À luz dos documentos trazidos aos autos [anexados ao ID [14407420 - Execução / Cumprimento de Sentença](#)], da Informação da Contadoria, e da concordância das partes, não remanesce controvérsia (regime de atualização monetária), verificando-se que a pretensão se coaduna com o título exequendo formado nos autos descritos alhures.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação oferecida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a", do CPC, para efeito de fixar o importe devido em **R\$ 985.930,93** (novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e três centavos), atualizados para **02/2019**.

Honorários pela União, no importe de 10% da diferença entre o valor fixado e aquele defendido pela impugnante (**R\$ 985.930,93 - R\$ 677.282,26 = 308.648,67**).

Com a preclusão, expeça-se o requisitório, observando-se o requerimento de que seja expedido em nome da sociedade de advogados.

Proceda-se na forma do art. 535, §3º e seguintes do CPC.

Sobrevindo pagamento, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA VALERIA DE SOUZA CRUZ PERIVOLARIS

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA VALÉRIA DE SOUZA CRUZ PERIVOLARIS em face do IBAMA - INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, por meio da qual objetiva a anulação de multa imposta em 01/07/2010, objeto de Processo Administrativo nº. 02007.001528/2010-41, originário da inscrição em dívida ativa em 18/12/2017 - CDA nº. 170105, objeto de Execução Fiscal nº. 5000638-42.2018.4.03.6128 em tramitação perante este Juízo Federal.

Inicial - fls. 17/101 do ID 19710733 e ID 19710730.

A Autora informa que foi representante legal da pessoa jurídica, SANTORINI COMÉRCIO, ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, empresa que se estabeleceu em Porto de Dunas, Aquiraz/CE.

Por ocasião da construção que ergueu, a Autora relata que providenciou as licenças ambientais e municipais necessárias ao início e andamento da obra.

Informa que após a instalação da pessoa jurídica no local, a Autora foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração que deu base à CDA impugnada, que teve por fundamento o artigo 74 do Decreto nº 6.514/08.

Defende que, por dispor de todas as autorizações devidas para a construção levantada, é descabida a multa aplicada e, por consequência, a CDA.

Sustenta a prescrição da multa, já que imposta em 2010 e a inscrição do débito na dívida ativa se deu somente em 2017, nos termos do artigo 174.

Citado, o IBAMA - INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS apresentou contestação, afastando a prescrição e defendendo a legalidade da multa em questão - fls. 25/53 ID 19710706.

Processo Administrativo juntado pelo IBAMA - fls. 54/101 ID 19710706 e manifestação da parte autora às fls. 17/20 do ID 19710706.

Reconhecida a conexão entre a presente ação e a Execução Fiscal nº. 5000638-42.2018.4.03.6128, os autos vieram redistribuídos a este Juízo, da 1ª. Vara Federal do Ceará.

No ID 20903742, a Autora juntou informação sobre o arquivamento do Inquérito Civil Estadual nº590618/2019 advindo do Inquérito Civil Federal nº1.15.000.000712/2010-21, no qual concluiu-se que as Licenças obtidas pela Autora são válidas, uma vez que emitidas pelo órgão ambiental competente e suficientes para excluir a configuração de crime ambiental em razão da construção.

O IBAMA se manifestou no ID 30704054, refutando as alegações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I - Prescrição;

Primeiramente, cumpre esclarecer que as autuações aplicadas por infração à legislação ambiental possuem natureza jurídica de "multas administrativas" e a elas não se aplicam os regramentos correlatos aos créditos tributários, por conseguinte.

Assim, cuidando-se de multa administrativa, com caráter sancionatório e não tributário, eventual ocorrência de decadência ou prescrição deve ser analisada com base na Lei 9.873/99.

Com efeito, dispõe o artigo 1º e 2º do mencionado diploma legal:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
(...)*

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ressalta-se que, apesar do art. 1º e 2º da Lei 9.873/99 se referir à prescrição da ação punitiva, é evidente que, em verdade, se trata de prazo decadencial, uma vez que relacionado a direito potestativo da Administração Pública de constituir o crédito público.

Neste sentido, confira-se julgado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. IBAMA. ARTS. 1º E 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE COBRANÇA RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. REDUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA PARCELA EXIGÍVEL.

1. Agravo de instrumento não conhecido na parte em que o recorrente pleiteia a redução da multa com fundamento no art. 60, §§1º e 3º, do Decreto n.º 3.179/1999. Trata-se de flagrante inovação recursal, visto que a alegação sequer foi aventada na exceção de pré-executividade oposta na origem. Não se trata de questão de ordem pública, tampouco de fato superveniente. Em sendo assim, a causa de pedir deveria ter sido trazida a debate, sob o crivo do contraditório, junto ao juízo de primeiro grau, o que não ocorreu. Desse modo, não é possível conhecer a matéria nesta instância recursal.

2. A execução fiscal de origem tem como objeto a cobrança de crédito não tributário (multa por infração à legislação ambiental). Dessa forma, não é cabível a aplicação do Código Tributário Nacional no tocante à prescrição e decadência do crédito fiscal.

3. Na hipótese dos autos, em que o auto de infração é datado de 14/10/2003, o prazo de decadência aplicável é aquele previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99. Embora a norma faça menção à prescrição da ação punitiva, trata-se de nítido prazo decadencial para constituição do crédito, o qual tem como termo inicial a prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado. Tema Repetitivo n.º 326 do STJ.

4. Caso concreto em que a infração consiste em "danificar 5,0 hectares de área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente à nascente de um córrego". É cediço que os danos constatados à vegetação caracterizam a permanência da infração, a qual somente é cessada com a integral recuperação da área. Desse modo, não estava consumada a decadência no momento em que foram constatados os danos ambientais em área de preservação permanente e, conseqüentemente, lavrado o auto de infração. Precedentes da 3ª Turma.

5. Não corre o prazo decadencial (denominado pela legislação como prazo de "prescrição da ação punitiva") enquanto é oportunizada a ampla defesa do autuado e colhidos os elementos para apuração do fato no curso do devido processo administrativo, nos termos do art. 2º, II, da Lei n.º 9.873/99.

6. Transcorre o prazo de prescrição intercorrente entre a lavratura do auto de infração e o término do processo administrativo, nos termos do §1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Ocorre que a prescrição intercorrente na via administrativa apenas se configura nas hipóteses de paralisação de processo administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, no qual não ocorra a prática de qualquer ato ou movimentação.

7. O regular impulso processual promovido pela autoridade administrativa, tanto para cientificar as partes de atos praticados quanto para a realização de diligências relacionadas à apuração do fato, afastam a caracterização da prescrição intercorrente, a qual, frise-se, não decorre da mera demora no julgamento do recurso. Compulsando os autos do processo administrativo em análise, verifica-se não ter ocorrido a ausência de movimentação do processo administrativo por mais de três anos.

8. Ainda que se vislumbrasse eventual excesso de prazo na conclusão do processo administrativo, tal fato não acarreta qualquer nulidade no caso concreto. Na hipótese, deveria o executado ter comprovado concretamente o prejuízo decorrente do fato de a autoridade ter extrapolado o prazo previsto para conclusão do procedimento administrativo, o que não foi demonstrado nos autos. Aplicação do princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), amplamente admitida nos processos administrativos.

9. Em relação à prescrição da pretensão executiva, consoante estabelece o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo.

10. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que: "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado". Súmula 467 do STJ.

11. Na pendência de processo administrativo visando à apuração de infrações administrativas, instaurado em decorrência do exercício do poder de polícia, não há se falar em transcurso do lustro prescricional. Precedentes.

*12. Apenas a partir do novo vencimento para pagamento da multa (04/03/2009), fixado após a homologação do auto de infração pela autoridade competente, iniciou-se a contagem do prazo prescricional.
(...)*

16. Acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, de rigor a condenação do IBAMA no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do excesso cobrado na execução fiscal de origem, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

17. Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Na parte conhecida, parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003253-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Na hipótese em comento, a infração administrativa foi lavrada em 01/07/2010 - auto de infração N.º 656188.

Em 24/09/2010, foi comunicado ao Ministério Público Federal a prática do crime ambiental - fl. 73 ID 19710706 (AR 06/10/2010 - fl. 75 ID 19710706).

Do processo administrativo acostado aos autos - fls. 54/101 ID 19710706, verifica-se que houve expedição de notificação para defesa do infrator em 24/09/2010 (fl. 71 ID 19710706).

Em razão da sua não localização (fls. 77/82 do ID 19710706), foi publicado edital no DOU em 16/02/2011 (fls. 83/85 ID 19710706).

Não há que se falar em ocorrência de decadência no caso vertente, portanto.

Em relação à prescrição, igualmente, no caso, esta não se orienta pelo Código Tributário Nacional, mas sim pelo Decreto nº 20.910/32, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.105.442/RJ (representativo de controvérsia):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

Com efeito, restou igualmente pacificado que o termo inicial do curso prescricional quinquenal coincide com a constituição definitiva dos créditos públicos, o que, no caso de multas administrativas, ocorre na data de seus vencimentos, após o término de processo administrativo, em caso de deflagração deste.

Nesse sentido, o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.577/SP (representativo de controvérsia):

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.
(...)

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.
(...)

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Após regular trâmite do processo administrativo, foi proferida decisão administrativa de 1ª Instância, com homologação do auto de infração - fls. 87/89 ID 1971070, em 06/04/2015, recebida pela Autora em 05/10/2015 - fl. 98 ID 19710706.

Decisão administrativa de homologação do auto de infração e determinação de apresentação de projeto de recuperação de danos ambientais - fls. 87/88 ID 19710730 - 06/04/2015

AR recebimento da notificação, decisão administrativa e GRU - fl. 98 ID 19710730 - 05/10/2015.

Dos autos da Execução Fiscal, depreende-se que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 27/02/2018 e a Execução Fiscal nº. 5000638-42.2018.4.03.6128 ajuizada em 06/03/2018.

Nos termos do artigo 8, §2º da LEF, foi proferido despacho citatório em 12/03/2018. Ao teor da Súmula 106 do STJ, em interpretação conjugada com o artigo art. 240, §1º do CPC/2015, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação. Assim, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, §3º da LEF (180 dias), verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente.

II - Mérito;

Superada a questão prejudicial suscitada, passo à análise das insurgências correlatas ao mérito da causa.

A presente ação anulatória tempor objeto a declaração de nulidade da multa administrativa lavrada pelo IBAMA, em desfavor da Autora, com fundamento no artigo 74 do Decreto n. 6.514/08, lançada no Auto de Infração n. 656188 de 01/07/2010 - fl. 45 do ID 19710733, objeto da CDA 170105 em cobrança na Execução Fiscal n. 5000638-42.2018.4.03.6128.

Dispõe o artigo 74 do Decreto n. 6.514/08:

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A autoridade ambiental, com respaldo jurídico no dispositivo acima transcrito, identificou a seguinte prática infracional perpetrada pela Autora, se gundo descrito no auto de infração em comento:

"Promover construção de um imóvel, com dimensões 3.095m2, nos lotes 11, 12 e 12 da Quadra 68, JV Etapa, Loteamento Porto das Dunas - Aquiraz-CE, edificado em área de preservação permanente conforme laudo 024/04 (...) - fl. 45 do ID 19710733.

Portanto, a questão de fundo está afeta à prática de ilícito administrativo ambiental.

É cediço que a legislação ambiental é voltada à proteção e à recuperação do meio ambiente, de modo que deve-se privilegiar a interpretação que lhe é favorável. É o que preconiza o princípio in dubio pro natura.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º. DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. (...)

(REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013).

A tutela do meio ambiente está diretamente relacionada à qualidade de vida, ao direito de viver em meio ambiente ecologicamente equilibrado de modo que as gerações futuras sejam resguardadas.

Saliente-se que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, isto é, independe da existência culpa (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81), momento quando comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. Vide precedentes: REsp 1307938/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/09/2014; AgRg no REsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; REsp 570.194/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007.

Daí porquê, além das medidas protetivas e preservativas, a Constituição Federal (§ 1º, incisos I a VII, do artigo 225) prevê a responsabilização dos agentes causadores do dano ao meio ambiente tanto na esfera administrativa, quanto nas esferas civil e penal (§ 3º, do referido artigo).

Neste ponto, cumpre enfatizar que, como bem pontuado pelo IBAMA em sua contestação, as esferas de competência para concessão de licenciamento e o exercício do poder de polícia ambiental não se confundem tampouco colidem em suas atribuições.

As esferas civil, criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência do fato ou sua autoria, principalmente em decorrência de critérios diversos de apreciação da prova, consoante determinamos arts. 125 e 126 da Lei n. 8.112/90, 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal.

Os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal, diante de uma infração ambiental, temo o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração.

No caso vertente, a Autora promoveu construção em área de preservação permanente, em desacordo com a legislação que rege a matéria, gerando potencial prejuízo ao meio ambiente.

O fato de a Autora possuir as licenças necessárias ao desempenho de sua atividade comercial - licenças de funcionamento emitidas nas esferas municipais e estaduais, não ilide a sua responsabilização pela prática de ilícito ambiental ao promover a edificação do seu estabelecimento em área de preservação ambiental permanente.

A autorização expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE - Licença de Operação - fl. 04 ID 19710736 não tem correlação com a infração constatada pela autoridade fiscal ambiental - construção edificada em área de preservação permanente.

Outrossim, no decorrer do processo administrativo oriundo do auto de infração em tela, foi efetivada a comunicação da prática de crime ambiental ao Ministério Público Federal que, posteriormente, acionou o Ministério Público Estadual para acompanhar o inquérito civil instaurado.

O posterior arquivamento do mencionado inquérito civil não pode ser interpretado como causa motivadora e descaracterizadora da infração ambiental praticada pela Autora. Como sobredito, as esferas cível, criminal e administrativa-ambiental não exercem ingerências ou interferem uma a outra, e não se prejudicam - excetuadas hipóteses legalmente previstas, tampouco servem como fatores extenuantes das infrações praticadas.

Ressalto que a Autora foi, inclusive, notificada para apresentar "PRAD - Projeto de Reparação da Área Degradada" - fl. 85 ID 19710730, quedando-se inerte quanto à intenção de promover a reparação do meio ambiente que prejudicaria.

Por fim, o poder de polícia deve sempre estar amparado em legítima finalidade pública, como no caso, que lhe dê razão e substância concreta, sob pena de afigurar ilícita a intervenção aleatória e abstrata da autoridade pública na atividade privada.

Ainda é de se acrescentar que o entendimento ministerial estadual, no sentido de que não seria necessária uma ação para demolição do imóvel (fls. 04 do ID 25903733), pois a situação já estaria consolidada, esbarra em praticamente toda a jurisprudência pátria - mesmo internacional - que não admite nenhum tipo de "dano consolidado" contra o meio ambiente.

Constatada, portanto, a legitimidade do auto de infração lavrado, remanesce hígida a multa imposta e lícita a sua cobrança.

Em razão de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação anulatória, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da cobrança.

Traslade-se cópia desta sentença à Execução Fiscal nº. 5000638-42.2018.4.03.6128.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE PAULINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33767640: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias futura manifestação do exequente.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até que sobrevenha ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR, ROSA MARIA LACERDA PAOLETTI

DESPACHO

ID 30347760: Trata-se de renovação de pedido de pesquisa de endereços via sistemas Bacenjud, Infjud, Renajud, Siel, Plenus e CNIS para fins de localização do executado.

A Caixa meramente alega em seu petítório, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira detém meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à exequente, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Isto posto, **indeferido**, mais uma vez, o pedido de pesquisas de endereços.

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova as diligências necessárias tendentes à localização dos executados.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003358-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 20668183) oposta pelo Executado, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 14.226.663-9 e 14.226.664-7.

Em breve síntese, a expiente sustenta a nulidade dos títulos executivos, alegando ser indevida a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre verbas pagas a seus empregados a título de: **i)** férias usufruídas e indenizadas, **ii)** terço constitucional de férias, **iii)** aviso prévio (gozado) e **iv)** décimo terceiro salário, **v)** adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, de transferência, horas extras e de função, **vi)** prêmios e gratificações eventuais, **vii)** auxílio doença e auxílio **viii)** acidente, **ix)** salário maternidade e **x)** salário paternidade; diante da ausência absoluta do caráter de remuneração do trabalhador.

A Fazenda apresentou impugnação (ID 28722521), alegando que a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade e se contrapõe ao pedido.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envargadura da suscitada.” (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

No caso presente, os fatos relativos à incidência de contribuição sobre verbas não remuneratórias são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e dos documentos e a necessária perícia contábil, com o intuito de comprovar a base de cálculo indevida que não poderia ser tributada; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Elana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Além disso, eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada em sede de embargos à execução fiscal, com regular oposição após de garantido o juízo executivo.

Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Por fim, ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se a decisão ID 19951647, procedendo-se à tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000004-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua inpenhorabilidade (AglInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002804-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCO & OLIVEIRA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

ID 30234532: Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica, em vista da suspeita de dissolução irregular da sociedade.

Dispõe a Súmula 435 do e. STJ:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso vertente, em diligência, o Oficial de Justiça verificou que a empresa executada não está em funcionamento no local (ID 28658142), ou seja, não está mais estabelecida em seu domicílio fiscal. Este fato enseja a presunção de dissolução irregular da empresa.

Neste sentido, confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. 2. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010; EREARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 4. No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de intimação da penhora do faturamento, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 75) no sentido de não ter localizado a empresa executada nem seu representante legal no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 89/90), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, HEE HWA LEE e SOONG AE IM ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles. 5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00250548920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

No caso, consta da ficha cadastral JUCESP (ID 24110040) que as sócias “FRANCISCA MADRID FRANCO – CPF nº 600.265.028-87” e “RUBIANE ALVES DE OLIVEIRA – CPF nº 219.661.718-03” compunham o quadro societário da empresa na condição de administradoras desde a época dos fatos geradores até a data da constatação de dissolução irregular – 20/02/2020 (ID 28658142).

Em razão do exposto, **defiro** o pedido de inclusão das sócias administradoras “FRANCISCA MADRID FRANCO – CPF nº 600.265.028-87” e “RUBIANE ALVES DE OLIVEIRA – CPF nº 219.661.718-03” no polo passivo desta execução fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.

Após, citem-se. Endereço para citação (ID 24110040).

À vista da caracterização da dissolução irregular da empresa executada, fundado no **poder geral de cautela** e na **necessidade de preservação da utilidade da jurisdição** (TRF/3R, AI nº 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 23/11/2017, DJe 29/11/2017), **determino, previamente à citação**, que se **proceda ao arresto cautelar** de ativos financeiros das coexecutadas “FRANCISCA MADRID FRANCO – CPF nº 600.265.028-87” e “RUBIANE ALVES DE OLIVEIRA – CPF nº 219.661.718-03” pelo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, até o montante do valor exequendo (ID 30234763), liberando-se em favor das executadas eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003163-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VITORINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu o feito.

Aduziu a ocorrência de erro material em relação às alegações da exequente utilizadas como razão de decidir a par de omissão e contradição em relação aos demais documentos anexados aos autos.

É o breve relato.

DECIDO.

Os embargos são incabíveis, eis que intempestivos.

Com efeito, a exequente foi intimada da sentença, na forma do art. 5o da Lei 11.419/06, em 04/11/2019, tendo opostos os embargos ([27935612 - Petição Intercorrente](#)) apenas em 05/02/2020, conforme tela

abaixo.

Sentença (4504761)			
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP	27/11/2019 23:59:59	VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL	SIM
Representante: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região-CRECI/SP			
Expedição eletrônica (24/10/2019 12:13:05)	(para manifestação)		
O sistema registrou ciência em 04/11/2019 23:59:59			
Prazo: 15 dias			

Por estas razões, não conheço dos embargos opostos.

Int.

Tomem os autos ao arquivo.

Trata-se de embargos de declaração

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010355-08.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada, na pessoa do administrador judicial, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da CDA nº 31.889.759-8, no total de R\$ 33.993,67 (trinta e três mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto/2020, conforme postulado pela exequente (ID 36395331), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO NETO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Neto de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu auxílio acidente NB 94/550.226.868-5, cessado em razão de lhe ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/04/2020.

Em breve síntese, sustenta que requereu apenas aposentadoria especial e não concorda com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso administrativo e não efetuado o saque do benefício concedido. No entanto, por ter a autarquia concedido a aposentadoria, seu auxílio acidente foi cessado, estando sem receber nenhum dos benefícios.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme art. 86 da lei 8.213/91, é vedada o recebimento de auxílio acidente acumulado com qualquer aposentadoria, sendo que foi deferido ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/04/2020.

No entanto, seu requerimento administrativo foi apenas para concessão de aposentadoria especial (ID 36488421), não tendo o impetrante interesse no recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, possível a continuidade do recebimento de auxílio acidente, com a suspensão da aposentadoria, devendo-se aguardar o resultado do recurso administrativo para eventual concessão de aposentadoria especial. Os valores recebidos poderão ser posteriormente compensados.

Do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça ao impetrante o benefício de auxílio acidente 94/550.226.686-5, suspendendo como consequência a aposentadoria por tempo de contribuição 196.293.623-3, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002524-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EROTILDES FERNANDES DE GODOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Erotildes Fernandes de Godoy** em face do **Delegado Regional do Trabalho em Jundiaí-SP**, objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego.

A impetrante relata sua dispensa sem justa causa da empresa C.H. Boa Terceirização em 11/03/2020, com início do vínculo em 10/07/2018. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido sob a alegação de "Divergência Nome/Nome da Mãe/CPF/Sexo/Data de Nascimento com a base da RFB". Sustenta que todos os seus dados estão corretos, e que o problema seria o nome de sua mãe, que de fato sofreu alterações, mas que não poderia impedir o recebimento de seu seguro desemprego.

Foi deferida a liminar.

A União requereu ingresso no feito.

Não foram prestadas as informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a negativa da concessão foi em razão de divergência de dados com a base da RFB (ID 33261286).

Verifica-se que o CPF da autora está regular na base da RFB (ID 33261277), estando de acordo com os dados no requerimento de seguro desemprego, quanto à data de nascimento e número do documento (ID 33261285). O nome da mãe da impetrante, Laudevina Lopes Fernandes, também bate com os seus documentos, como RG e certidão de casamento (ID 33261279).

A divergência que existe é em relação aos documentos da genitora da autora, sendo que em seu RG, CPF e certidão de óbito o nome consta como Laudelina Lopes (ID 33261280 e 33261281). Não obstante, observo que, na certidão de óbito, consta Erotildes como sua filha.

A divergência em relação aos documentos da genitora, em que consta como não alfabetizada no RG (ID 33261280), não impede a correta identificação da impetrante. Todos os outros dados conferem, inclusive o nome da genitora em sua certidão antiga de casamento, que pode ter ocasionado que tenha permanecido errôneo no RG e CTPS posteriores.

Assim, comprovada a identidade da impetrante e a demissão em justa causa do vínculo empregatício junto à empresa Cassi Regina Segatto Silva-ME, que perdeu de 10/07/2018 a 11/03/2020 (ID 33261285), cumpre a impetrante os requisitos necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante, desde que não haja outros óbices além da divergência dos dados cadastrais do nome de sua genitora.

No curso do feito, não foi infirmada a conclusão exarada, razão pela qual reputo **hígidos** os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, com resolução do mérito, para efeito de confirmar a liminar deferida a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante, desde que não haja outros óbices além da divergência dos dados cadastrais do nome de sua genitora.

Custas *ex lege*.

Honorários indevidos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Sentença submetida a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002078-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da União ([36164605 - Manifestação \(manifestação sobre auxilio emergencial\)](#)).

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição em que se alega que:

Conforme se depreende dos autos, com a decretação e reconhecimento do período entendido entre 05/01/1994 até 10/11/2003 como sendo insalubre e com contagem especial nos termos da r. sentença de fls., o autor demonstrou que trabalhou em condições de insalubridade por 35 anos, o que lhe garante que seu benefício não tenha a incidência do fator previdenciário.

Todavia, na sentença consta:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo em **01/12/2017**, nos termos da presente sentença.

(...)

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

Nestas condições, indefiro o pedido nos termos em que requerido.

Cumpra-se a parte final da sentença:

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

DESPACHO

Inicialmente, associem-se a estes os autos dos Embargos à Execução nº 5000254-11.2020.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos.

ID 30585768: **Indefiro** o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema **Bacenjud**, uma vez que já encetada a diligência por este Juízo, resultando negativa (ID 20956021). No que pertine ao pedido de pesquisa junto ao sistema **Renajud**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do executado, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para construção judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002492-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 1A. VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: JORGE KOLTUN

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NATALE DONATI NETO

DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intime-se a parte autora a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunha e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: V. S. C.

REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA - SP431143,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VINICIUS SOUZA CARDOSO, menor absolutamente incapaz, representado por seu genitor, José Augusto Nogueira Cardoso, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício assistencial.

Alega a parte autora que recebeu benefício assistencial de 02/10/2008 a 01/11/2018. Após, assevera que houve interrupção de pagamento sob a justificativa de superação da renda familiar. Narra que o benefício foi suspenso porque seu genitor teria obtido remuneração nos períodos de 01/04/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 31/01/2012, 01/09/2012 a 31/12/2015, 01/03/2016 a 31/03/2016 e 01/07/2016 a 30/09/2018, além do que houve recebimento de benefício assistencial por seu irmão, após 11/07/2012.

Sustenta ter agido de boa-fé ao receber o benefício e não ter condições de arcar com a dívida exigida pelo INSS.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e postergado o exame do pedido de tutela de urgência (doc. 24914074 e 24922926).

Processo administrativo foi anexado aos autos (doc. 28309917, 28309919 e 28309920).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores identificados no documento indicado no fl. 3 do ID 24819116 (doc. 28493728).

Foi apresentada nova declaração de hipossuficiência pela parte autora em cumprimento de ordem judicial (doc. 28493728 e 28800737).

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda (doc. 30956286).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência das pretensões contidas na inicial (doc. 35058999).

Relato do necessário, decido.

Entendo que a demanda comporta julgamento antecipado por não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme artigo 355, I, do CPC. O quadro documental é suficiente para o julgamento. Não há necessidade de produção de prova oral, conforme pretende a parte autora. Indefiro o pleito. Artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Quanto ao mérito os pedidos procedem.

Ao que se colhe da documentação, o benefício assistencial titularizado pela parte autora, NB 87/532.428.306-8, foi suspenso em razão do exercício de atividade remunerada por seu genitor nos períodos de 01/04/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 31/01/2012, 01/09/2012 a 31/12/2015, 01/03/2016 a 31/03/2016 e 01/07/2016 a 30/09/2018, além do recebimento de benefício assistencial por outro membro do núcleo familiar (irmão) a partir de 11/07/2012, fatos que teriam causado a superação da renda per capita prevista em lei (doc. 28309920, fls. 70/78).

Pos bem. Verifico que há prova conclusiva sobre a ilegalidade da decisão administrativa combatida nestes autos.

De plano anoto que o pagamento de prestação assistencial ao irmão da parte autora não é justificativa para a conclusão de superação da renda familiar, haja vista a incidência do artigo 34 do Estatuto do Idoso por analogia. **Pouco importa a origem da renda (benefício assistencial, previdenciário ou outra fonte remuneratória), desde que não supere o valor de um salário-mínimo.** Aplicação do brocardo segundo o qual *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Em abono dessa linha de exegese, cito excerto do voto proferido pela 1ª Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras no bojo dos autos da REOAC 307464: "(...) Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que 'O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas'. Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez, senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda: A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, ajuíze o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003(...)" (TRF3 – REOAC 307464 - Turma Suplementar da Terceira Seção – Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras – Publicado no DJF3 de 18/09/2008).

Raciocínio em sentido contrário implicaria desprezo ao princípio da isonomia e à regra contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Anoto, ademais, que, atualmente, não há discussão acerca do tema, tendo em vista o § 14 do artigo 20 da LOAS, nos seguintes termos:

Art. 20 (...)

(...)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

A alteração legislativa apenas revela o acerto da linha de exegese judicial acima indicada, e espasada por este Juízo.

Portanto, os valores recebidos pelo irmão da parte autora não servem como justificativa para a conclusão administrativa de superação da renda familiar.

Por sua vez, no que tange aos períodos em que o genitor do autor exerceu atividade remunerada, anoto que esse fato não é suficiente, isoladamente, nem para a conclusão de que houve superação da renda familiar, tampouco para justificar a devolução dos valores recebidos, caso demonstrada a boa-fé do administrado, o que é o caso.

O poder-dever da administração pública de anular os atos ilegais (artigo 103-A da Lei 8.213/91), corolário do princípio da autotutela, não implica obrigação do cidadão devolver os valores recebidos de boa-fé em virtude de erro administrativo exclusivo da Administração, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios de seguridade social.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).
2. **Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g.: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).**
3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).
4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral.

2. **Considerando a regra da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior.**

3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente."

(AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA CORRÉ. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO EM COTA ÚNICA À AUTORA DAAÇÃO A PARTIR DA CONCESSÃO DE SEU BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO IMPOSTA AO INSS. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS. NÃO VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. I. Comprovada a união estável entre a autora da ação e o falecido segurado, uma vez que na certidão de óbito (f. 16) consta a demandante como sendo declarante; atestado médico de internação, datado de 27/2/1997, constando a Autora como sendo responsável pela sua internação do segurado (f. 19); autorização junto ao Banco Brascosco S/A, datada de 10/4/1989, para que sejam efetuadas transferências diretamente para a conta corrente da autora (f. 21); e comprovante bancário de título de capitalização de forma conjunta entre a autora e o falecido, datado de 27/9/1994 (f. 31), é de se reconhecer seu direito ao recebimento da pensão por morte.

- II. Por outro lado, demonstrado que o falecido havia se separado de fato da sua esposa, necessária se faz a comprovação da sua dependência econômica, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 76 da Lei n. 8.213/91.
- III. A corré juntou aos autos apenas correspondências de época de Natal, tendo como remetente o falecido (f. 61/62, 65 e 70), correspondência onde é informado o envio de cheques como "presente de aniversário" (f. 64); fotografias sem legendas, onde não constam o falecido e a corré (f. 72/74); e comprovante de depósito bancário em dinheiro (f. 75). Tais documentos não são suficientes para a comprovação da dependência econômica, em relação ao de cujus, cabendo, assim, a exclusão da corré do rol de dependentes e cessação da pensão por morte que lhe vem sendo paga.
- IV. **Não há falar em restituição dos valores recebidos pela corré, uma vez que a questão não comporta mais discussão, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da irrepitibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, não implicando, assim, em violação da regra de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal.**
- V. **Responsabilidade da Autarquia em suportar o pagamento das diferenças decorrentes do indevido desdobramento do benefício previdenciário, não sendo admissível que se imponha à Autora o ônus de suportar o não recebimento do valor que lhe era devido, e nem mesmo atribuir-se à corré tal responsabilidade, uma vez que o controle e administração da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários é atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social.**

VI. Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3 - AC: 118082 SP 0118082-78.1999.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 18/12/2012, DÉCIMA TURMA)

Anoto ainda que o c. STJ manteve a mesma linha de raciocínio nos autos do RESP 1595530, publicado no DJe de 24/10/2018.

Cumprе ressaltar, por fim, que o artigo 115, II e §1º, da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de pagamento além do devido, deve ser interpretado em conformidade com as regras e princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, sendo inerente ao Estado de Direito a proteção da **segurança jurídica**, que tem como corolário a proteção da confiança e do ato jurídico perfeito, esta última expressa no artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

No caso em tela, anoto que não há prova de que o INSS ao conceder o benefício assistencial informou adequadamente ao autor, por intermédio de seus representantes legais, sobre as exatas condições para a manutenção do benefício. E embora a ninguém seja dado a escusa do desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento, entendo que em se tratando de menor incapaz e portador de enfermidade incapacitante, a boa-fé - que sempre deve ser presumida - somente pode ser posta de lado pela Administração mediante sólidos fundamentos, o que não ocorreu na hipótese em tela, considerado o teor da decisão administrativa.

Ademais, **ainda que assim não fosse**, tramita no Juizado Especial Federal, demanda que envolve as mesmas partes, ajuizada pelo autor visando o restabelecimento do benefício assistencial. Os pedidos foram acolhidos em primeiro grau e ora pendе de exame recurso autárquicos (autos 0000888-38.2019.403.6142).

Naquele feito foi produzido laudo social que roborava a alegação de que se trata de família em situação de vulnerabilidade social. Consta do laudo produzido naquele feito que o autor e seu irmão apresentam doenças graves, situação que, de fato, dificulta o ingresso e permanência dos genitores no mercado de trabalho.

Assim, medida de rigor o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa (ID 28309920, fl. 77) e, por conseguinte, a declaração da inexigibilidade da cobrança administrativa em relação aos valores recebidos (benefício assistencial, NB 87/532.428.306-8) no hiato de 04/2009 a 12/2009, 03/2010 a 01/2012, 09/2012 a 12/2015, 03/2016, 07/2016 a 09/2018, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

<# Diante do exposto, **procedo a julgamento** na forma que segue:

- a) **Acolho** o pedido formulado por VINÍCIUS CARDOSO DE SOUZA em face do INSS e **declaro a ilegalidade da decisão administrativa de ID 28309920, fl. 77** (autos nº 44233.891341/2019-39), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;
- b) **Acolho** o pedido formulado por VINÍCIUS SOUZA CARDOSO em face do INSS e **declaro a inexigibilidade da cobrança administrativa em relação aos valores pagos à título de benefício assistencial**, NB 87/532.428.306-8, nas competências de **04/2009 a 12/2009, 03/2010 a 01/2012, 09/2012 a 12/2015, 03/2016, 07/2016 a 09/2018**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;
- c) **Acolho** o pedido formulado por VINÍCIUS SOUZA CARDOSO em face do INSS e **condeno a autarquia em obrigação de não fazer a cobrança dos valores pagos à título de benefício assistencial**, NB 87/532.428.306-8, nas competências de **04/2009 a 12/2009, 03/2010 a 01/2012, 09/2012 a 12/2015, 03/2016, 07/2016 a 09/2018**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão sobre os percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Mantenho a tutela de urgência já concedida (ID 28493728), porque não houve alteração do quadro fático-probatório que levou à concessão da providência.

Feito não sujeito a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-58.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ADAILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268, EVERTON THOMAZ - SP399981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Vista às partes acerca dos documentos anexados ao ID36761504”.**

LINS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-58.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ADAILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268, EVERTON THOMAZ - SP399981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Vista às partes acerca dos documentos anexados ao ID36761504”.**

LINS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-35.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: APARECIDO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID34907600, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”**

LINS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-54.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ROSANGELA JULIO RIBEIRO TUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID34115426, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”

LINS, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-94.2019.4.03.6142

AUTOR: SILVIO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por **SILVIO APARECIDO GONÇALVES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho rural de **12/05/1970 a 31/05/1982**, bem como o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **01/03/1990 a 28/04/1995 e 01/04/2004 a 31/01/2007**, além da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **desde a data do requerimento administrativo**.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos hiatos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER (13/11/2017).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (ID 19766403).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 20240006).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 20817406).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento com produção de prova testemunhal (ID 28344260).

Decorreu "in albis" o prazo para arrazoados finais do INSS.

A parte autora apresentou alegações finais, informando que o benefício foi concedido pelo INSS em 25/07/2019, a partir de 29/10/2018. No entanto, mantém os pedidos conforme a inicial para que o benefício seja concedido desde a DER em 13/11/2017 (ID 28758547).

Eis a síntese do necessário.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Anoto que não é necessária a produção de prova pericial, uma vez que não constam elementos de prova ou argumentação plausível que convença este magistrado sobre a necessidade e utilidade da prova técnica, conforme combinação dos artigos 370, parágrafo único, e 464, § 1º, II, ambos do CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA.

(...)

- À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCP.
- A fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido, deveria ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.
- Compete ao juiz a condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo como que está sendo debatido. Dessa forma, o juiz não está obrigado a decidir a lide conforme pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento fundamentado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.
 - Assim, por ser o Magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade de novas provas. Precedentes.
 - Desnecessária a produção de laudo pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento. Matéria preliminar rejeitada.

(...)" (grifei)

(TRF3 - ApReeNec 2297210/SP - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 08/06/2018).

Suficiente o cotejo da documentação anexada ao feito, para verificação da possibilidade de reconhecimento do hiato especial pretendido. Indefiro o pedido de perícia.

Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte.

Da condição do rurícola perante a Previdência Social (empregado rural, segurado especial ou contribuinte individual)

a-) Segurado especial

Segurado especial é o contribuinte obrigatório do RGPS que "(...) residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que como auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade (...) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (...) seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do HYPERLINK caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (...)" (artigo 12, VII, da Lei 8.212/91).

Em resumo, o segurado especial é o pequeno produtor rural, seringueiro, extrativista vegetal, pescador artesanal que, individualmente ou em regime de economia familiar, desempenha atividades laborais cujo produto é indispensável à sua própria subsistência ou do respectivo núcleo familiar.

O regime de economia familiar é aquele onde "(...) o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes." (§ 1º do inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios).

Em caso do segurado especial que explore atividade agropecuária, a área na qual se desenvolve a ocupação econômica não poderá superar 04 (quatro) módulos-fiscais.

Nota característica do segurado especial é o desempenho da atividade laboral sem empregados permanentes. Admite-se a gratuita "troca de mão-de-obra" entre vizinhos, parentes, durante períodos de plantio ou colheita. Em certos limites admite-se também a contratação de trabalhadores por tempo determinado.

A Lei 11.718/08 introduziu modificações importantes no artigo 11 da Lei de Benefícios em relação ao segurado especial, conforme segue:

“(…)

- § 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- § 9 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda o menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Dentre as alterações levadas a cabo pela Lei 11.718/08 no regime jurídico do segurado especial, avulta em importância o § 7º do artigo 11 da Lei de Benefícios, que permite a contratação de determinado número de trabalhadores por prazo determinado (empregados ou contribuintes individuais previstos na alínea “g” do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefício) para atuação na época da safra.

Os §§ 8º e 9º do artigo 11 da Lei de Benefícios arrolam determinadas fontes de renda que podem ser auferidas pelo segurado especial, ainda que estranhas à sua atividade econômica essencial, sem a perda dessa condição especialíssima de segurado. Mas tais rendas não poderão assumir papel principal na composição do orçamento doméstico. Devem apenas complementar aquela essencial, garantindo a subsistência.

A introdução dos parágrafos em questão no Plano de Benefícios pela Lei 11.718/08 teve por claro escopo modificar determinada linha de pensamento jurisprudencial, que conferia tratamento absolutamente estrito ao segurado especial, entendendo, por exemplo, que qualquer contratação de mão-de-obra ou obtenção de renda por meios estranhos à atividade produtiva essencial, implicaria na imediata perda dessa condição.

Sobre a condição de segurado especial, cabe ainda ter em conta a alínea “c” do inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios, que admite como segurado não apenas o(a) trabalhador(a) que chefia o núcleo familiar, mas também o “(…) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado (...) que, comprovadamente, trabalhem como grupo familiar respectivo.” Note-se que todos aqueles indicados no dispositivo, desde que participem do regime de economia familiar, são considerados segurados especiais, gozando individualmente da proteção previdenciária.

Ainda nessa senda, a Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização estabelece: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Caso um dos integrantes do núcleo familiar desenvolva atividade urbana, restará aliado da condição de segurado especial, ainda que labore em regime de economia familiar em seus períodos de folga com os demais membros. Mas isso não afastará a condição de segurado especial dos demais integrantes, desde que o labor destes revele-se imprescindível para a subsistência do núcleo, mesmo que haja colaboração financeira daquele que desenvolve atividade urbana no orçamento doméstico.

Questão interessante aventada por Marina Vasques Duarte consiste na possibilidade, ou não, de ser considerado “segurado especial” aquele que apenas trabalha para subsistir (plântio de subsistência, por exemplo). A resposta é desenganadamente negativa, pois: “(...) Baltazar e Daniel referem ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a comercialização do seu excedente (art. 25 da Lei de Custeio). Citam inclusive acórdão do TRF4º RG: “o plântio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial.” (AC 97.04.29554-5/RS, TRF4º R., Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 6ª T., DJ 26.01.2000, p. 567)(...)” (DUARTE, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 72).

Importa ainda frisar que os segurados especiais não possuem, em regra, direito a todas as prestações previdenciárias previstas em lei, mas apenas na forma do artigo 39, inciso I, e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que identifica os benefícios que lhes são assegurados: aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário-maternidade “(...) no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)”. Não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição e salário-família. Tais segurados gozarão de proteção previdenciária integral, podendo ainda receber benefícios em valor superior a 1 (um) salário-mínimo, desde que promovam inscrição e recolhimentos também como segurados facultativos, conforme artigo 39, II, da Lei 8.213/91.

Pontua-se, por fim, que o segurado especial é o único segurado obrigatório do RGPS que pode promover inscrição também como segurado facultativo.

b-) Contribuinte individual

São “contribuintes individuais” aqueles trabalhadores que não mantêm relação de emprego, identificados nos róis dos incisos V dos artigos 12 da Lei de Benefícios e 11 da Lei de Custeio.

Em verdade são contribuintes individuais todos aqueles assim identificados pelo legislador nos dispositivos supramencionados. Não há um critério seguro que permita identificá-los, além do fato de não serem empregados na forma do artigo 3º da CLT.

São contribuintes individuais, por exemplo, o “autônomo” e o “empresário”. O produtor rural, pessoa física, é ainda contribuinte individual. O denominado “boia-fria”, trabalhador rural diarista, encontra também amparo sob tal regime jurídico.

Transcreve-se os róis de contribuintes individuais:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).
- d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...)”

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)
- (...)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (...)”

Conforme já assinalamos, são contribuintes individuais os “empresários” em geral, assim considerados: “(...) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (...)” (artigo 12, V, “f”, da Lei de Benefícios e artigo 11, V, “f”, da Lei de Custeio).

“Diretor não-empregado” é aquele que desenvolve a função de direção de sociedade empresária, sem relação de emprego, assumindo, ou não, o risco econômico da empresa. Conforme esclarece o artigo 9º, § 3º, do Decreto 3.048/99: “aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.”

O “Diretor empregado”, obviamente, ajusta-se à figura do segurado obrigatório na categoria de “empregado”, porque configurada a hipótese identificada no artigo 3º da CLT.

No que concerne aos integrantes das sociedades empresárias nas quais a condição de sócio presume trabalho, dispensa-se a prova da retirada de “pro labore” para o enquadramento como contribuinte individual. Já aqueles que integram os quadros societários de espécies nas quais a condição de sócio não presume trabalho, devem provar a retirada de “pro labore” para que se enquadrem como “contribuinte individual” (por exemplo, sócio apenas cotista nas sociedades de responsabilidade limitada).

Note-se ainda que o síndico ou administrador de condomínio, remunerado, é contribuinte individual. Entende-se como remunerado também o síndico que é dispensado da obrigação de pagar a cota condominial pelo exercício da função (IN-INSS 45/2010).

Caso o síndico não perceba remuneração pelo exercício de sua atividade não se trata de segurado obrigatório. Pode, entretanto, promover inscrição, filiação e recolhimentos de contribuições sociais como segurado facultativo.

Pois bem. É contribuinte individual ainda “(...) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10º e 11º deste artigo (...)” (artigo 12, V, “a”, da Lei de Benefícios e artigo 11, V, “a”, da Lei de Custeio).

Observe-se que a Lei 11.718/2008 acrescentou como critério para definição desse contribuinte individual um limite de módulos-fiscais. Quando a área for superior a 4 (quatro) módulos-fiscais será contribuinte individual o explorador de atividade agropecuária, independentemente da manutenção de trabalhadores. Quando a área explorada medir até 4 (quatro) módulos-fiscais, será contribuinte individual apenas se mantiver trabalhadores permanentes.

Com essa alteração objetiva-se distinguir essa figura de contribuinte individual daquela do segurado especial. Nesse contexto restringe-se o segurado especial ao produtor rural (pessoa física) que explora pequena propriedade, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de trabalhadores permanentes.

O conceito de módulo-fiscal está no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e se trata de uma medida em hectares, que varia de município para município, levando em conta os seguintes fatores: “(...) a) o tipo de exploração predominante no Município: - hortifrutigranjeira; II - cultura permanente; III - cultura temporária; IV - pecuária; V - florestal; b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; d) o conceito de “propriedade familiar”, definido no item II do artigo 4º desta Lei (...)” (artigo 50, § 2º, do Estatuto da Terra).

Módulo-fiscal não se confunde com módulo rural.

Instruções Especiais expedidas pelo INCRA identificam municípios e o respectivo módulo-fiscal.

Ainda conforme determinação contida no Estatuto da Terra “(...) O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município (...)” (artigo 50, § 3º, do Estatuto da Terra).

Pontua-se, ainda, que o cônjuge ou companheiro do produtor rural (contribuinte individual) integra o RGPS nessa mesma condição, desde que participe da exploração econômica (artigo 11, § 11, da Lei 8.213/91).

Também merece atenção a figura do garimpeiro que, com ou sem empregados, é considerado contribuinte individual (artigo 12, V, “b”, da Lei de Benefícios e artigo 11, V, “b”, da Lei de Custeio). O garimpeiro não é mais considerado segurado especial desde a Lei 8.398/92.

Os autônomos e equiparados são contribuintes individuais na forma do artigo 11, V, alíneas “g” e “h” da Lei de Benefícios: “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego” e “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”.

A alínea “g” do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefícios identifica como contribuinte individual a figura do “biscateiro”, aquele que desempenha de forma eventual a atividade laboral (urbana ou rural), muito embora haja subordinação.

Dependendo do caso concreto, o “bóia-fria” é contribuinte individual com esteio nessa previsão normativa.

Já a alínea “h” do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefícios cuida do “autônomo” propriamente dito, aquele que não é subordinado, e desempenha a sua atividade laboral urbana, mediante remuneração, de forma habitual ou não. São os profissionais liberais, taxista, médico-residente (Lei 6.932/81), árbitros esportivos, etc.

Os demais casos de contribuintes individuais dispensam comentários específicos, bastando a leitura atenta dos róis contidos nos incisos V dos artigos 11 da Lei de Benefício e 12 da Lei de Custeio para compreensão do tema. No fito de ilustrar, transcrevemos o rol de contribuintes individuais talhados no § 15 e inciso V do artigo 9º do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando os preceitos legais supramencionados:

(...)

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- e) o titular de firma individual urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e (Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- (...)
- p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- (...)
- I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;
- III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;
- IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;
- V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;
- VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;
- VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;
- VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou semelhantes;
- IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;
- X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- XII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.
- XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
- XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (...)

c-) Empregado rural

O segurado empregado, por excelência, é aquele que se ajusta perfeitamente à figura desenhada pelo artigo 3º da CLT, que assim dispõe: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

O artigo 2º da Lei 5.889/73 registra o específico conceito do empregado rural: “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Entretanto, há apenas parcial entrosamento entre o conceito de empregado segundo o Direito do Trabalho e aquele estabelecido pela legislação previdenciária. O conceito de empregado no âmbito previdenciário é mais amplo.

Para fins previdenciários são considerados empregados todos aqueles identificados nas alíneas “a” a “j” do inciso I do artigo 11 da Lei 8.213/91 e nas alíneas “a” a “j” do artigo 12 da Lei 8.212/91.

Note-se, por exemplo, que o “trabalhador temporário” previsto na Lei 6.019/74 é considerado segurado, empregado, muito embora seu conceito não se ajuste exatamente aos termos do artigo 3º da CLT, que define empregado no campo do Direito do Trabalho.

Trabalho temporário é “(...) aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.” (artigo 2º da Lei 6.019/74).

Uma nota diferencial no campo do Direito do Trabalho entre empregado e trabalhador temporário, reside na relação triangular existente nessa última espécie de contrato laboral, pois o trabalhador temporário atua junto ao tomador de serviço por intermediação de uma “empresa de trabalho temporário”. Não há relação de emprego entre trabalhador e tomadora de serviço, mas, sim, entre trabalhador e a “empresa de trabalho temporário”.

Na legislação previdenciária ambos, empregado e trabalhador temporário, são considerados segurados obrigatórios na categoria “empregado”.

O conceito de segurado-empregado, portanto, é mais amplo que aquele de empregado no âmbito do Direito do Trabalho (artigo 3º da CLT e artigo 2º da Lei 5.889/73).

Da prova do tempo de serviço rural

Sobre a prova do tempo de serviço rural, estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
 - II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
 - III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;
 - III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
 - IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)
 - V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
 - VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)
- § 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.
- § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
- § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
- § 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)”

Já a redação do artigo 106 desse mesmo diploma legal é a seguinte:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Observe-se que o referido artigo, em sua redação original, dispunha:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.” (grifêi).

A prova do tempo de serviço rural possui regra específica, dispensando registro e recolhimento de contribuições previdenciárias (exceto carência), no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/93. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições.

A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização consagra essa mesma linha de raciocínio.

Anoto ainda que o tempo de serviço deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

A expressão “razoável início de prova material”, segundo o professor e magistrado federal, Marcus Oriane Gonçalves Correia, significa: “(...) o documento contemporâneo ao período a ser comprovado no qual conste anotação referente atividade em discussão (certido de casamento, certificado de alistamento militar, título de eleitor, contratos etc.) (...)” (Correia, Marcus Oriane Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339).

Cumprir lembrar que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Ainda sobre o tema, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: “(...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado como apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o ruralista deverá apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063, de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...)” (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163).

Após a efetiva vigência da Lei 8.213/91 (ou seja, a partir de 01/11/1991, observada a anterioridade especial em relação à exigibilidade de contribuições sociais), o tempo trabalhado por segurado especial só pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço se houver o recolhimento de contribuições como segurado facultativo. A lei prevê expressamente a garantia de concessão de benefícios aos segurados especiais no valor de um salário mínimo, mas no rol do artigo 39, I, da Lei de Benefícios não consta a aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive cristalizado na Súmula nº 272 daquela Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO RURAL POSTERIOR À COMPETÊNCIA OUTUBRO DE 1991. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O tempo de labor rural exercido após 31 de outubro de 1991 somente pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias facultativas, tendo em vista o previsto expressamente pelo art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção do futuro benefício. [...] Ressalto que, a Lei nº 8.213/91 enquadra, como segurado obrigatório, o trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), denominado segurado especial, garantindo-lhe a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I). Ao segurado especial que se filiou ao regime geral da previdência social após a edição da Lei nº 8.213/91, tais benefícios são devidos, independentemente de outra contribuição que não aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. **Por outro lado, tratando-se do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o aproveitamento do tempo de atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, do mesmo diploma legal.** Na verdade, em observância ao princípio constitucional da anterioridade – 90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º, da Constituição Federal) -, admite-se o reconhecimento do labor agrícola sem contribuições até a competência outubro de 1991 (arts. 123 e 127, V, do Decreto nº 3.048/99). Porém, a partir da competência novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe os arts. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Significa dizer que a contribuição obrigatória sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço, pois, tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, I e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições. Tal entendimento restou assim sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/09/2002: Súmula 272 – “O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas (...)” (grifei).
(STJ - REsp 1513136 RS 2015/0014621-1 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - Publicado no DJe de 20/03/2015).

Do período de labor por menores de idade

O limite imposto pela Constituição Federal para o trabalho dos infântes não pode ser aplicado, exatamente, em prejuízo daqueles que deveriam ser protegidos pela norma.

O jurisdicionado que se vê obrigado a trabalhar desde tenra idade - quase sempre por absoluta necessidade de colaborar na formação da renda familiar - não pode ser duplamente penalizado: primeiro quando não pôde desenvolver-se de forma plena e adequada pela necessidade de trabalhar, depois, não podendo computar esse tempo de serviço para fins de aposentação.

Exceto situações excepcionais e teratológicas, comprovado o desempenho de trabalho pelo menor de idade, cumpre ao Poder Judiciário reconhecê-lo para fins previdenciários.

Nessa trilha os seguintes precedentes:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.
(...)”

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.
(...)”

(STJ – AR 3629/RS – 3ª Seção – Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 23/06/08 – Publicado no DJU de 09/09/08).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. - Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (grifei).
(STJ – AGRESP 504745/SC – 6ª Turma – Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Julgado em 01/03/05 – Publicado no DJU de 21/03/05).

Portanto não há óbice ao eventual reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido pela parte autora quando menor de idade, a partir dos 12 (doze) anos de idade.

Insisto. Reconhecer período anterior a esse marco etário revela-se inviável porque inadmissível aceitar que uma pessoa com menos de doze anos de idade represente força significativa de trabalho, ainda que no meio rural e em regime de economia familiar.

Os trabalhos desenvolvidos nessa fase da vida são em geral aquelas tarefas decorrentes do dever de obediência aos genitores conforme inciso VII do artigo 1.634 do Código Civil, e, ordinariamente, decorrem da necessidade dos pais trabalharem no campo e trazerem consigo a prole.

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural de labor (12/05/1970 a 31/05/1982).

Quanto ao tempo de serviço como rurícola, a parte autora colacionou os seguintes documentos, relativos ao período cujo reconhecimento se pretende:
- 17/04/1982 – Certidão de casamento, em que consta a sua profissão como lavrador (ID. 19766411, fl.07);
- 14/07/1977 – Certificado de dispensa de incorporação – Exército Brasileiro, em que consta sua profissão como lavrador (ID 19766411, fl.37);
26/09/1960 – Escritura de compra de imóvel rural pelos pais da parte autora (ID 19766411, fl.38).

Pois bem

Os elementos materiais de prova acima indicados, em conjunto com a prova oral, permite o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar, no período de 12/05/1970 até 17/04/1982, data do casamento do autor, visto que este é o último documento que indica o labor em tal condição. A testemunha Lucia de Biasi asseverou que o autor trabalhou no sítio dos pais até essa data, quando se casou e mudou-se para o meio urbano na cidade de Lins. Disse que manteve pouco contato com a parte autora a partir do casamento. Asseverou que se lembra do autor auxiliando os pais no labor rural desde tenra idade.

A testemunha Carlito Celeste recorda-se do autor, desenvolvendo atividade rural em sítio familiar, até aproximadamente o ano de 1981. Depois disso a testemunha mudou-se para a cidade de Bauru. Referiu conhecer o autor desde 1969, quando se tornou vizinho de sítio.

Inviável, pois, pretender a projeção do tempo de labor rural indicado na prova material, para além dos específicos marcos temporais, considerada a prova oral produzida nestes autos.

Esse intervalo valerá para todos os fins previdenciários, exceto carência, conforme fundamentação acima, porque desenvolvido antes da entrada em vigor dos novos Planos de Custeio e Benefícios.

Da Atividade especial

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento como o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: '(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)'. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (grifei).
(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

Em nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborar esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Como o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.
5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.
6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.
7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispende de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).
8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.
9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	

DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98).
Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum

Emassim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual "tempus regit actum".

São as seguintes grandezas, portanto, que justificam o reconhecimento da contagem diferenciada por exposição a ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) "aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado".

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação 'A' e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro do ruído" e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

(...)

Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

(...)"

(TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

Observo ainda que as metodologias utilizadas pelos atos normativos supramencionados (NR15 e NHO 01) são diversas, o que pode implicar em divergência de apuração da pressão sonora do ambiente laboral em determinadas situações. Exatamente por tais motivos não se pode admitir, a partir de 19/11/2003, a prova da exposição a pressão sonora insalubre mediante laudo técnico elaborado em desconformidade com os ditames da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 01/03/1990 a 28/04/1995 e de 01/04/2004 a 31/01/2007 como tempo especial.

No período de 01/03/1990 a 28/04/1995, o autor trabalhou como motorista para "Medeiros e Analfa Ltda-ME" (comércio de cerâmica), conforme se depreende da cópia da CTPS anexada à fl. 13, ID. 19766411.

Para comprar a especialidade, o autor anexou ainda PPP, às fls. 41/42, do mesmo ID acima identificado.

Em relação à atividade de motorista, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

No caso dos autos, de acordo com a CTPS, a função do autor era motorista, sem que haja qualquer especificação ou prova acerca do tipo e tonalidade do veículo conduzido pela parte.

Entretanto, o PPP de fls. 41/42 descreve que o autor era motorista de caminhão de pequeno porte até 4.000 kg.

Porém, o mesmo documento relata claramente que não havia habitualidade e permanência na atividade de motorista de caminhão de pequeno porte, haja vista que desenvolvia essa atividade por cerca de 10 dias no mês. **A maior parte do tempo auxiliava no estoque, separava mercadorias, colocava preços, organizava os controles do setor e permanecia à disposição dos empregadores para reuniões.**

Portanto, não comprovada a especialidade do labor no período de 01/03/1990 a 28/04/1995.

Quanto ao período de 01/04/2004 a 31/01/2007, o autor trabalhou para a empresa Agropav Agropecuária Ltda. Conforme o PPP de ID 19766411, fls. 29/30, o autor estaria exposto a ruído de 85 dB, sem o uso de EPI eficaz.

Primeiramente, conforme fundamentação supra, a partir de 19/11/2003 para que haja especialidade é preciso que os níveis de ruído sejam superiores a 85dB. Veja que o PPP indica ruído de 85dB e não superior a 85dB. Ademais, o PPP apresentado não indica a existência de responsável técnico emperíodo contemporâneo às medições realizadas, o que é necessário para conferir credibilidade aos dados.

Não restou comprovada a especialidade de nenhum dos períodos requeridos.

Em suma, deverá ser averbado somente o período de 12/05/1970 a 17/04/1982 como segurado especial em regime de economia familiar, **exceto para fins de carência.**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos na DER: a-) Observância da carência de 180 contribuições (observada a regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios, para aqueles filiados até 24/07/91) e b-) Tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para a mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem (observada a regra de transição contida no artigo 9º da EC 20/98 - para aqueles filiados até 16/12/98 - e o direito adquirido, nos termos do artigo 3º da EC 20/98).

Considerado o hiato reconhecido nestes autos, aqueles reconhecidos administrativamente, conforme planilha anexada aos autos, verifico que na DER (13/11/2017-fl. 04, ID. 19766405), a parte autora dispunha de 45 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde então, conforme parecer contábil anexado aos autos.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Acolho em parte o pedido formulado por SILVIO APARECIDO GONÇALVES em face do INSS e declaro como tempo de serviço rural (segurado especial) o período de 12/05/1970 a 17/04/1982 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar o período em questão, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;
- b) Acolho o pedido formulado por SILVIO APARECIDO GONÇALVES em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária supramencionada (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a data do requerimento administrativo (13/11/2017), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido formulado por SILVIO APARECIDO GONÇALVES em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de implantação da prestação previdenciária, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- d) Rejeito os demais pedidos formulados por SILVIO APARECIDO GONÇALVES em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis.

Deixo de conceder a tutela de urgência, considerado o fato de que há notícia nos autos de que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora na seara administrativa, o que indica que, em princípio, percebe benefício capaz de garantir a sua subsistência. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar neste passo a tutela de urgência.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao INSS para cumprimento e proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC), sobre 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre 1/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-43.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARIA BASSANI BELLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36218987: Recebo a emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 50.220,90 (cinquenta mil e duzentos e vinte reais e noventa centavos), conforme planilha de cálculo juntada pela parte autora.

Providencie a secretaria retificação do valor atribuído à causa, bem como a atualização do endereço da parte autora no sistema processual eletrônico.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15 (quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação ordinária nº 0010750-26.2010.403.6100.

Intime-se Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução, à disposição do Juízo, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP (Ação Ordinária nº 0010750-26.2010.403.6100), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intím-se as partes a manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Ademais, considerando que há requerimento para reserva de crédito da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido (v. doc. ID34524231).

Cumprida a determinação, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida, expeça-se a solicitação sem reserva de crédito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-31.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSELITO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CHAPECÓ-SC

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOSELITO BESERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9876/1999).

Observe que a exordial foi instruída com comprovante de endereço em nome diverso do autor, razão pela qual determino a apresentação de comprovante de endereço atual (conta de consumo de até 90 dias) em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supracitada, anoto que a questão *sub judice* foi objeto de afetação pelo Tema 999 do STJ - Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR.

Após publicação do v. Acórdão em 17/12/2019, foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinada a suspensão de todos os processos pendentes acerca do tema (RE no REsp nº 1.596.203-PR, j. em 28/05/2020).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação provinda da instância superior. Anote-se a causa de suspensão para identificação.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-29.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CLAUDINO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **CLAUDINO PINHEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual se pleiteia o **reconhecimento para fins previdenciários de período de labor rural, período de labor sob condições especiais** (e posterior conversão em período comum), **período de serviço militar obrigatório** e, por conseguinte, a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, além do **pagamento de valores em atraso** desde a DER.

Consta dos autos que a parte autora requereu administrativamente o benefício (11/10/2019), sendo-lhe indeferido o pleito por falta de tempo de labor/contribuição.

Inconformada, assevera que faria jus à **averbação de período de tempo de serviço militar (03/02/1982 a 31/01/1983), período de labor rural (03/01/1983 a 31/12/1983 e de 02/05/1984 a 22/10/1986), período de labor junto ao Regime Próprio da Prefeitura Municipal de Lins (31/07/2003 a 30/09/2007)** e ao reconhecimento do seguinte período laborado sob condições especiais: **14/08/2002 a 13/09/2019**.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos comuns anotados na CTPS, seriam suficientes para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 31509572).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (ID 31604606).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 34366511), contendo prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do labor no período de 31/07/2003 a 30/09/2007 (ID 34395382).

A parte autora apresentou documentos (ID 34815485).

Eis a síntese do necessário.

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos sequer entre o data do requerimento administrativo do benefício previdenciário e o ajuizamento da demanda.

Houve extinção sem julgamento de mérito do pedido de reconhecimento como especial do período de 31/07/2003 a 30/09/2007 (ID 34395382).

Passo à análise do mérito.

I) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO COMUM.

Sobre a prova do tempo de serviço, estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; ([Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997](#))

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. ([Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993](#))

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Da condição do rurícola perante a Previdência Social (empregado rural, segurado especial ou contribuinte individual)

a-) Segurado especial

Segurado especial é o contribuinte obrigatório do RGPS que "(...) residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade (...) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (...) seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do HYPÉRLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm#art2xi" caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (...)" (artigo 12, VII, da Lei 8.212/91).

Em resumo, o segurado especial é o pequeno produtor rural, seringueiro, extrativista vegetal, pescador artesanal que, individualmente ou em regime de economia familiar, desempenha atividades laborais cujo produto é indispensável à sua própria subsistência ou do respectivo núcleo familiar.

O regime de economia familiar é aquele onde "(...) o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (§ 1º do inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios).

E no caso do segurado especial que explora atividade agropecuária, a área na qual se desenvolve a ocupação econômica não poderá superar 04 (quatro) módulos-fiscais.

Nota característica do segurado especial é o desempenho da atividade laboral sem empregados permanentes. Admite-se a gratuita "troca de mão-de-obra" entre vizinhos, parentes, durante períodos de plantio ou colheita. Em certos limites admite-se também a contratação de trabalhadores por tempo determinado.

A Lei 11.718/08 introduziu modificações importantes no artigo 11 da Lei de Benefícios em relação ao segurado especial, conforme segue:

"(...)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do [§ 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 9 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defêso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no [§ 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no [§ 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

c) tomar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente à da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)”

Dentre as alterações levadas a cabo pela Lei 11.718/08 no regime jurídico do segurado especial, avulta em importância o § 7º do artigo 11 da Lei de Benefícios, que permite a contratação de determinado número de trabalhadores por prazo determinado (empregados ou contribuintes individuais previstos na alínea "g" do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefício) para atuação na época da safra.

Os §§ 8º e 9º do artigo 11 da Lei de Benefícios arrolam determinadas fontes de renda que podem ser auferidas pelo segurado especial, ainda que estranhas à sua atividade econômica essencial, sem a perda dessa condição especialíssima de segurado. Mas tais rendas não poderão assumir papel principal na composição do orçamento doméstico. Devem apenas complementar aquela essencial, garantindo a subsistência.

A introdução dos parágrafos em questão no Plano de Benefícios pela Lei 11.718/08 teve por claro escopo modificar determinada linha de pensamento jurisprudencial, que conferia tratamento absolutamente estrito ao segurado especial, entendendo, por exemplo, que qualquer contratação de mão-de-obra ou obtenção de renda por meios estranhos à atividade produtiva essencial, implicaria na imediata perda dessa condição.

Sobre a condição de segurado especial, cabe ainda ter em conta a alínea "c" do inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios, que admite como segurado não apenas o(a) trabalhador(a) que chefia o núcleo familiar, mas também o "(...) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado (...) que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo." Note-se que todos aqueles indicados no dispositivo, desde que participem do regime de economia familiar, são considerados segurados especiais, gozando individualmente da proteção previdenciária.

Ainda nessa senda, a Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização estabelece: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Caso um dos integrantes do núcleo familiar desenvolva atividade urbana, restará aliado da condição de segurado especial, ainda que labore em regime de economia familiar em seus períodos de folga com os demais membros. Mas isso não afastará a condição de segurado especial dos demais integrantes, desde que o labor destes revele-se imprescindível para a subsistência do núcleo, mesmo que haja colaboração financeira daquele que desenvolve atividade urbana no orçamento doméstico.

Questão interessante aventada por Marina Vasques Duarte consiste na possibilidade, ou não, de ser considerado "segurado especial" aquele que apenas trabalha para subsistir (plântio de subsistência, por exemplo). A resposta é desenganadamente negativa, pois: "(...) Balazar e Daniel referem ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a comercialização do seu excedente (art. 25 da Lei de Custeio). Citam inclusive acórdão do TRF4º RG: 'o plântio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial.'" (AC 97.04.29554-5/RS, TRF4º R., Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 6ª T., DJ 26.01.2000, p. 567) (...) (DUARTE, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 72).

Importa ainda frisar que os segurados especiais não possuem, em regra, direito a todas as prestações previdenciárias previstas em lei, mas apenas na forma do artigo 39, inciso I, e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que identifica os benefícios que lhes são assegurados: aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário-maternidade "(...) no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)". Não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição e salário-família. Tais segurados gozarão de proteção previdenciária integral, podendo ainda receber benefícios em valor superior a 1 (um) salário-mínimo, desde que promovam inscrição e recolhimentos também como segurados facultativos, conforme artigo 39, II, da Lei 8.213/91.

Pontua-se, por fim, que o segurado especial é o único segurado obrigatório do RGPS que pode promover inscrição também como segurado facultativo.

b-) Contribuinte individual

São "contribuintes individuais" aqueles trabalhadores que não mantêm relação de emprego, identificados nos róis dos incisos V dos artigos 12 da Lei de Benefícios e 11 da Lei de Custeio.

Em verdade são contribuintes individuais todos aqueles assim identificados pelo legislador nos dispositivos supramencionados. Não há um critério seguro que permita identificá-los, além do fato de não serem empregados na forma do artigo 3º da CLT.

São contribuintes individuais, por exemplo, o "autônomo" e o "empresário". O produtor rural, pessoa física, é ainda contribuinte individual. O denominado "boia-fria", trabalhador rural diarista, encontra também amparo sob tal regime jurídico.

Transcrevem-se os róis de contribuintes individuais:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002\)](#).

d) revogada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). (...)"

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

(...)

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002\)](#)

(...)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#). (...)"

Conforme já assinalado, são contribuintes individuais os “empresários” em geral, assim considerados: “(...) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (...)” (artigo 12, V, “f”, da Lei de Benefícios e artigo 11, V, “f”, da Lei de Custeio).

“Diretor não-empregado” é aquele que desenvolve a função de direção de sociedade empresária, sem relação de emprego, assumindo, ou não, o risco econômico da empresa. Conforme esclarece o artigo 9º, § 3º, do Decreto 3.048/99: “aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembleia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.”

O “Diretor empregado”, obviamente, ajusta-se à figura do segurado obrigatório na categoria de “empregado”, porque configurada a hipótese identificada no artigo 3º da CLT.

No que concerne aos integrantes das sociedades empresárias nas quais a condição de sócio presume trabalho, dispensa-se a prova da retirada de “pro labore” para o enquadramento como contribuinte individual. Já aqueles que integram os quadros societários de espécies nas quais a condição de sócio não presume trabalho, devem provar a retirada de “pro-labore” para que se enquadrem como “contribuinte individual” (por exemplo, sócio apenas cotista nas sociedades de responsabilidade limitada).

Note-se ainda que o síndico ou administrador de condomínio, remunerado, é contribuinte individual. Entende-se como remunerado também o síndico que é dispensado da obrigação de pagar a cota condominial pelo exercício da função (IN-INSS 45/2010).

Caso o síndico não perceba remuneração pelo exercício de sua atividade não se trata de segurado obrigatório. Pode, entretanto, promover inscrição, filiação e recolhimentos de contribuições sociais como segurado facultativo.

Pois bem. É contribuinte individual ainda “(...) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10º e 11º deste artigo (...)” (artigo 12, V, “a”, da Lei de Benefícios e artigo 11, V, “a”, da Lei de Custeio).

Observe-se que a Lei 11.718/2008 acrescentou como critério para definição desse contribuinte individual um limite de módulos-fiscais. Quando a área for superior a 4 (quatro) módulos-fiscais será contribuinte individual o explorador de atividade agropecuária, independentemente da manutenção de trabalhadores. Quando a área explorada medir até 4 (quatro) módulos-fiscais, será contribuinte individual apenas se mantiver trabalhadores permanentes.

Com essa alteração objetiva-se distinguir essa figura de contribuinte individual daquela do segurado especial. Nesse contexto restringe-se o segurado especial ao produtor rural (pessoa física) que explora pequena propriedade, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de trabalhadores permanentes.

O conceito de módulo-fiscal está no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e se trata de uma medida em hectares, que varia de município para município, levando em conta os seguintes fatores: “(...) a) o tipo de exploração predominante no Município: - hortifrutigranjeira; II - cultura permanente; III - cultura temporária; IV - pecuária; V - florestal; b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; d) o conceito de “propriedade familiar”, definido no item II do artigo 4º desta Lei (...)” (artigo 50, § 2º, do Estatuto da Terra). Módulo-fiscal não se confunde com módulo rural.

Instruções Especiais expedidas pelo INCRA identificam municípios e o respectivo módulo-fiscal.

Ainda conforme determinação contida no Estatuto da Terra “(...) O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município (...)” (artigo 50, § 3º, do Estatuto da Terra).

Pontua-se, ainda, que o cônjuge ou companheiro do produtor rural (contribuinte individual) integra o RGPS nessa mesma condição, desde que participe da exploração econômica (artigo 11, § 11, da Lei 8.213/91).

Também merece atenção a figura do garimpeiro que, com ou sem empregados, é considerado contribuinte individual. (artigo 12, V, “b”, da Lei de Benefícios e artigo 11, V, “b”, da Lei de Custeio). O garimpeiro não é mais considerado segurado especial desde a Lei 8.398/92.

Os autônomos e equiparados são contribuintes individuais na forma do artigo 11, V, alíneas “g” e “h” da Lei de Benefícios: “quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego” e “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”.

A alínea “g” do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefícios identifica como contribuinte individual a figura do “biscateiro”, aquele que desempenha de forma eventual a atividade laboral (urbana ou rural), muito embora haja subordinação. Dependendo do caso concreto, o “bóia-fria” é contribuinte individual com esteio nessa previsão normativa.

Já a alínea “h” do inciso V do artigo 11 da Lei de Benefícios cuida do “autônomo” propriamente dito, aquele que não é subordinado, e desempenha a sua atividade laboral urbana, mediante remuneração, de forma habitual ou não. São os profissionais liberais, taxista, médico-residente (Lei 6.932/81), árbitros esportivos, etc.

Os demais casos de contribuintes individuais dispõem comentários específicos, bastando a leitura atenta dos dois róis contidos nos incisos V dos artigos 11 da Lei de Benefício e 12 da Lei de Custeio para compreensão do tema.

No fito de ilustrar, transcrevo o rol de contribuintes individuais tallados no § 15 e inciso V do artigo 9º do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando os preceitos legais supramencionados:

“(...)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002](#))

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

e) o titular de firma individual urbana ou rural; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos [incisos II do § 1º do art. 111](#) ou [III do art. 115](#) ou do [parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal](#), ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos [incisos II do art. 119](#) ou [III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal](#); ([Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e ([Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

(...)

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratamos [arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

(...)

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da [Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974](#);

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da [Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978](#);

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detém delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico residente de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. \(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

XII - o incorporador de que trata o [art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.](#)

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a [Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980;](#) e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. \(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o [art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,](#) quando remunerado; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\) \(...\)](#)

c-) Empregado rural

O segurado empregado, por excelência, é aquele que se ajusta perfeitamente à figura desenhada pelo artigo 3º da CLT, que assim dispõe: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

O conceito de empregado rural está estabelecido no artigo 2º da Lei 5.889/73: “Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Entretanto, há apenas parcial entrosamento entre o conceito de empregado segundo o Direito do Trabalho e aquele estabelecido pela legislação previdenciária. O conceito de empregado no âmbito previdenciário é mais amplo.

Para fins previdenciários são considerados empregados todos aqueles identificados nas alíneas “a” a “j” do inciso I do artigo 11 da Lei 8.213/91 e nas alíneas “a” a “j” do artigo 12 da Lei 8.212/91.

Note-se, por exemplo, que o “trabalhador temporário” previsto na Lei 6.019/74 é considerado segurado, empregado, muito embora seu conceito não se ajuste exatamente aos termos do artigo 3º da CLT, que define empregado no campo do Direito do Trabalho.

Trabalho temporário é “(...) aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.” (artigo 2º da Lei 6.019/74).

Uma nota diferencial no campo do Direito do Trabalho entre empregado e trabalhador temporário, reside na relação triangular existente nessa última espécie de contrato laboral, pois o trabalhador temporário atua junto ao tomador de serviço por intermediação de uma “empresa de trabalho temporário”. Não há relação de emprego entre trabalhador e tomadora de serviço, mas, sim, entre trabalhador e a “empresa de trabalho temporário”.

Na legislação previdenciária ambos, empregado e trabalhador temporário, são considerados segurados obrigatórios na categoria “empregado”.

O conceito de segurado-empregado, portanto, é mais amplo que aquele de empregado no âmbito do Direito do Trabalho (artigo 3º da CLT e artigo 2º da Lei 5.889/73).

Da prova do tempo de serviço rural

Sobre a prova do tempo de serviço rural, estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991,](#) pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)”

Já a redação do artigo 106 desse mesmo diploma legal é a seguinte:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, **alternativamente**, por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, **desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)”

Observe-se que o referido artigo, em sua redação original, dispunha:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.” (grifei).

A prova do tempo de serviço rural possui regra específica, dispensando registro e recolhimento de contribuições previdenciárias (exceto carência), **no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91**. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização consagra essa mesma linha de raciocínio.

Anoto ainda que o tempo de serviço deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

A expressão “razoável início de prova material”, segundo o professor e magistrado federal, Marcus Orione Gonçalves Correia, significa: “(...) o documento contemporâneo ao período a ser comprovado no qual conste anotação referente à atividade em discussão (certidão de casamento, certificado de alistamento militar, título de eleitor, contratos etc.) (...)” (Correia, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339).

Cumprir lembrar que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Ainda sobre o tema, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: “(...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado com a apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o ruralista deverá apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063, de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...)” (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163).

Após a efetiva vigência da Lei 8.213/91 (ou seja, a partir de 01/11/1991, observada a anterioridade especial em relação à exigibilidade de contribuições sociais), o tempo trabalhado por segurado especial só pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço se houver o recolhimento de contribuições como segurado facultativo. A lei prevê expressamente a garantia de concessão de benefícios aos segurados especiais no valor de um salário mínimo, mas no rol do artigo 39, I, da Lei de Benefícios não consta a aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive cristalizado na Súmula nº 272 daquela Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO RURAL POSTERIOR À COMPETÊNCIA OUTUBRO DE 1991. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O tempo de labor rural exercido após 31 de outubro de 1991 somente pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias facultativas, tendo em vista o previsto expressamente pelo art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção do futuro benefício. [...] Ressalto que, a Lei nº 8.213/91 enquadra, como segurado obrigatório, o trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), denominado segurado especial, garantindo-lhe a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I). Ao segurado especial que se filiou ao regime geral da previdência social após a edição da Lei nº 8.213/91, tais benefícios são devidos, independentemente de outra contribuição que não aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, tratando-se do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o aproveitamento do tempo de atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, do mesmo diploma legal. Na verdade, em observância ao princípio constitucional da anterioridade – 90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º, da Constituição Federal)–, admite-se o reconhecimento do labor agrícola sem contribuições até a competência outubro de 1991 (arts. 123 e 127, V, do Decreto nº 3.048/99). Porém, a partir da competência novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe os arts. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Significa dizer que a contribuição obrigatória sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço, pois, tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, I e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições. Tal entendimento restou assim sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/09/2002: Súmula 272 – “O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas (...)” (grifei).

(STJ - REsp 1513136 RS 2015/0014621-1 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - Publicado no DJe de 20/03/2015).

Do período de labor por menores de idade

O limite imposto pela Constituição Federal para o trabalho dos infantes não pode ser aplicado, exatamente, em prejuízo daqueles que deveriam ser protegidos pela norma.

O jurisdicionado que se vê obrigado a trabalhar desde tenra idade - quase sempre por absoluta necessidade de colaborar na formação da renda familiar - não pode ser duplamente penalizado: primeiro quando não pôde desenvolver-se de forma plena e adequada pela necessidade de trabalhar, depois, não podendo computar esse tempo de serviço para fins de aposentação.

Exceto situações excepcionais e teratológicas, comprovado o desempenho de trabalho pelo menor de idade, cumpre ao Poder Judiciário reconhecê-lo para fins previdenciários.

Nessa trilha os seguintes precedentes:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

(...)

(STJ – AR 3629/RS – 3ª Seção – Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 23/06/08 – Publicado no DJU de 09/09/08).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE.

-Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. (...) (grifei).

(STJ – AGRSP 504745/SC – 6ª Turma – Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa – Julgado em 01/03/05 – Publicado no DJU de 21/03/05).

Portanto não há óbice ao eventual reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido pela parte autora quando menor de idade, a partir dos 12 (doze) anos de idade.

Insisto. Reconhecer período anterior a esse marco etário revela-se inviável porque inadmissível aceitar que uma pessoa com menos de doze anos de idade represente força significativa de trabalho, ainda que no meio rural e em regime de economia familiar.

Os trabalhos desenvolvidos nessa fase da vida são em geral aquelas tarefas decorrentes do dever de obediência aos genitores conforme inciso VII do artigo 1.634 do Código Civil, e, ordinariamente, decorrem da necessidade dos pais trabalharem no campo e trazerem consigo a prole.

Do caso concreto.

No caso em tela, o autor juntou aos autos certidão de reservista, expedida pelo Exército Brasileiro, que comprova o serviço militar obrigatório no período de 03/02/1982 a 31/01/1983.

Dessa forma é devida a averbação de tal período como tempo comum, conforme artigo 55, I, da Lei de Benefícios.

É devida, portanto, a averbação do referido período para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização.

Quanto ao tempo de serviço rural (03/01/1983 a 31/12/1983 e 02/05/1984 a 22/10/1986), verifico que o autor juntou aos autos CTPS (ID 31509588, p. 13/14), na qual constam os vínculos como empregado rural perante Salvador Pinheiro da Silva, laborando na Fazenda São José.

A CTPS anexada ao feito é prova suficiente para o reconhecimento do labor reclamado.

A anotação em carteira de trabalho é suficiente à comprovação da qualidade de segurado obrigatório e tempo de labor, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais, desde que não haja fundada suspeita de irregularidade na anotação ou de inexistência do vínculo empregatício. **Exatamente a hipótese dos autos.**

As anotações em CTPS encontram-se legíveis, sem rasuras, e encontram-se dispostas em ordem cronológica, de modo que não há razão para que este Juízo devesse conferir-lhes credibilidade. Tampouco há nos autos elementos de prova produzidos pelo INSS que não permitam tal linha de raciocínio. Aplicação do artigo 373, II, do CPC.

Conforme já assentou o e. TRF3: “A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.” (TRF3 – APELREEX 1877029 – 10 Turma – Relator: Desembargadora Federal Lúcia Ursain – Publicado no DJF3 de 04/05/2017).

Não há razão que justifique o não reconhecimento desse tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições sociais, haja vista que esse ônus, assim como aquele de fiscalização, não pesa sobre os ombros do segurado, conforme bem se sabe. Aplicação do artigo 30, I, “a”, da Lei de Custeio.

Reconheço, portanto, para fins previdenciários o período de labor da parte autora desempenhado nos marcos acima assinalados (03/01/1983 a 31/12/1983 e 02/05/1984 a 22/10/1986).

Quanto ao período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Lins, sob o regime próprio (LINSPREV), o autor anexou aos autos certidão de tempo de contribuição (ID 31509588, p. 30/35), em que está descrito o tempo de serviço do autor, bem como constam remunerações verdadeiras à previdência própria e que serão repassadas ao INSS. Não consta, ainda, que referido período tenha servido para a concessão de benefício sob qualquer regime.

Em suma, não há irregularidade na certidão anexada ao feito, de forma que o período de 31/07/2003 a 30/09/2007 também deverá ser averbado como tempo comum para fins previdenciários junto ao RGPS.

II - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOB RGPS

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, **até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido**, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessação ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: "(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)". A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina reforça esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Como advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)”. (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: “(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho perfeitamente determinados, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)” (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (grifei).

(TRF3 – AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

Para comprovação da especialidade dos períodos de 14/08/2002 a 30/07/2003 e 01/10/2007 a 31/09/2019, o autor trouxe aos autos o PPP de ID 31509588, p. 38/39, em que consta a exposição a risco biológico (vírus e bactérias), em razão do trabalho como motorista, transportando passageiros enfermos.

Dependendo da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros) é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).

A parte autora era motorista de ambulância. O PPP descreve as funções da parte autora e aponta a exposição a risco biológico, sem o uso de EPI ou EPC eficazes.

Contudo, conforme a fundamentação acima exposta, somente se reconhece a especialidade do hiato por exposição a agentes biológicos, justificantes de contagem diferenciada de tempo de serviço, **quando há contato habitual e permanente**, considerados a natureza da atividade e o local de seu desempenho.

No caso, a natureza da atividade laboral (motorista de ambulância) e a descrição dos comportamentos desenvolvidos não comprovam a habitualidade e a permanência da exposição, necessária para o reconhecimento da atividade como especial.

O fato de trabalhar dentro de um hospital ou clínica, por si só, não justifica o reconhecimento da atividade como especial. E o mesmo raciocínio se aplica quando se trata da atividade de motorista de ambulância, notadamente porque no desempenho de tal mister não há, naturalmente, exposição habitual e permanente como exige a lei. Nesse sentido: TRF3 - ApReeNec 2241483 - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 15/08/2017.

Dessa forma não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 14/08/2002 a 30/07/2003 e 01/10/2007 a 31/09/2019.

III - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescido do período reconhecido nestes autos, totaliza 33 anos, 03 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão da prestação previdenciária pretendida na data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;

b) Acolho em parte o pedido formulado por CLAUDINO PINHEIRO DA SILVA em face do INSS e declaro como tempo de serviço comum os períodos de 03/02/1982 a 31/01/1983, 03/01/1983 a 31/12/1983, 02/05/1984 a 22/10/1986 e 31/07/2003 a 30/09/2007, bem como condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar esses períodos para todos os fins previdenciários, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;

c) Rejeito os demais pedidos formulados por CLAUDINO PINHEIRO DA SILVA em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre 3/4 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão sobre os percentuais mínimos sobre 1/4 do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Feito não sujeito a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento. Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DESTILARIA CORREGO AZUL LTDA, GILBERTO VILLAR LAMONATO, CARLOS EDUARDO LAMONATO

DECISÃO

ID. 35322394 e ID. 35322763: A exequente requer a penhora sobre valores recebidos pela executada, DESTILARIA CORREGO AZUL LTDA, por meio de contrato com empresas de cartão de crédito, e a realização de consultas aos sistemas SAAB e SUSEP em nome dos executados.

Inicialmente, considerado o fato de que as petições de ID. 35322394 e ID. 35322763 tratam dos mesmos pedidos, o que leva a crer que foram juntadas em duplicidade neste feito, promova a Secretaria o cancelamento da petição de ID35322763 no sistema processual, a fim de evitar tumulto no feito.

Outrossim, em razão do decurso "in albis" para manifestação pela parte executada acerca da penhora de valores pelo sistema bacenjud (v. doc. ID. 33877328), efetue-se a transferência em favor da exequente, conforme determinado no despacho de ID. 22976085.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

Penhora sobre valores recebidos pela executada DESTILARIA CORREGO AZUL LTDA.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, concretamente, sobre quais pessoas jurídicas mantém relação contratual com a parte executada, a fim de que seja examinado o pedido de penhora sobre eventuais créditos decorrentes desses contratos.

O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito que desenvolvam atividade empresarial no país.

Consulta aos sistemas SAAB e SUSEP.

Indefiro o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, não disponibilizada para a Justiça Federal.

Indefiro também a realização de pesquisa junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio da autarquia com a Justiça Federal de São Paulo.

No silêncio, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID. 34326260.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-25.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende, em resumo, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora apresentou planilha de cálculo demonstrando os critérios utilizados para atribuição do valor à causa, sendo R\$ 20.156,30 (v. doc. ID 35626755).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$ 20.156,30, providencie a secretária o download dos documentos deste processo, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-40.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID33750726: Trata-se de manifestação de "SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP", requerendo o cumprimento da sentença prolatada nos autos físicos nº 0001210-46.2015.4.03.6142.

Aduz a exequente que não foi possível a juntada de todos os documentos necessários à instrução deste feito, sob a justificativa de que os atos processuais que demandam a presença física das partes, procuradores, juízes, servidores, entre outros, estão suspensos por força da COVID19.

Anexou demonstrativo atualizado do crédito no valor de R\$ 96.360,05 (v. doc. ID35605128).

Eis a síntese do necessário.

Entretanto, conforme consulta realizada no sistema SIAPREWEB, cuja juntada ora determino, o processo físico nº 0001210-46.2015.4.03.6142 encontra-se definitivamente arquivado junto a prestador de serviço, contratado pela Justiça Federal desde 13/06/2018.

Em sendo assim, considerado o fato de que para a análise do pedido é necessária a verificação de outros documentos, que não foram anexados (certidão de citação, acórdão, certidão de trânsito em julgado, entre outros), providencie a secretária a requisição de desarquivamento dos autos físicos nº 0001210-46.2015.4.03.6142.

Com o recebimento dos autos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a instrução necessária da petição inicial deste feito, sob pena de extinção.

Deverá a exequente, no mesmo prazo, anexar instrumento de mandato judicial recente, revelando a legitimidade do signatário da peça inicial, sob as penas da lei.

Cumpridas todas as determinações, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

ID. 36356140: Ciência às partes da SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

Ficam mantidas as hastas 234ª e 236ª, designadas no despacho ID. 33478235.

Outrossim, defiro a penhora no rosto dos autos solicitada pela 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, conforme despacho proferido nos autos do processo nº 0012514-73.2015.5.15.0015, em tramitação naquele Juízo (v. doc. ID36488932). Promova a Secretária as anotações de praxe.

Anoto que, considerado o fato de que já foram efetuadas penhoras no rosto dos autos solicitadas pela 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP e 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, em caso de arrematação, deverá ser observada as preferências de pagamento previstas em lei.

Quanto ao pedido de informação acerca da existência de créditos passíveis de penhora, encaminhe-se à 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP cópia da certidão anexada ao ID36602263.

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 1ª Vara do Trabalho de Franca, a ser encaminhado por meio da comunicação eletrônica, no endereço saj.1vt.franca@trt15.jus.br.

Link para download da decisão: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y89CBA9C48>

Com a informação de nova data para agendamento de leilão, torne o feito concluso.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000348-14.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ NORA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a empresa pública federal para juntar aos autos as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000447-81.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. contra comportamento atribuído ao Delegado da Receita Federal, responsável pela DERAT.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, corrigindo o valor da causa, considerada a expressão econômica da demanda (realidade presente mesmo em ações mandamentais), conforme artigo 292 do CPC, sob as penas da lei.

Ademais, observo que não foram recolhidas as custas necessárias à propositura do "writ". Deverá a parte impetrante promover a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob as penas da lei.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Ademais, a guia de custas processuais deve ser preenchida com elementos que vinculem o recolhimento do valor ao feito distribuído, indicando na GRU o número do processo, valor da causa (base de cálculo) e qualificação da parte impetrada, com vistas a não ensejar dúvida sobre o pagamento relacionar-se **exclusivamente** a este feito, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Prazo: 15 dias.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venhamos autos conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-45.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ADRIANA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID36771653: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por ADRIANA BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, verifico que na qualificação feita pelo autor na exordial foi informado endereço diverso ao que consta no comprovante anexado ao ID 32685593, razão pela qual determino a intimação da autora para que promova emenda à inicial, informando a este Juízo o endereço correto e, se o caso, apresente **comprovante de endereço atual** (de até 90 dias de emissão) em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá, ainda, efetuar a juntada de cópia do CPF da parte autora, documento indispensável à propositura da ação.

Sempre juízo, deverá a parte autora instruir a petição com cópia do procedimento administrativo no bojo do qual houve o indeferimento extrajudicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Feitas as regularizações, volte o feito conclusivo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GENI DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID25336983, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o precatório com o valor total".**

LINS, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000626-68.2013.4.03.6135

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1617/2615

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Preliminarmente, intime-se o patrono da Executada para regularize sua representação nos autos, juntando nos autos virtuais a procuração, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme previsto no artigo 104 §1º.

Sem prejuízo, intime-se o Exequente para que se manifeste quanto ao alegado pelo Executado na petição (ID 29091700), **no prazo de 30 (trinta) dias**, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, no prazo determinado neste parágrafo, conclusos para apreciação do pedido formulado pelo Executado.

Caraguatatuba, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002971-20.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS, LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: JACOB MIRAGAIA LEMES, ANICEO CHADE, CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE, MARIA ALICE CINTRA LEITE, ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO, NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO, RICARDO TAMEIRAO PINTO, DULCE PEDRA TUPY CALDAS, PAULO NETTO TUPY CALDAS, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os autores interpuseram **recurso de agravo de instrumento** para impugnar a decisão interlocutória em "id 34110268 – decisão". O recurso recebeu o nº 5019223-28.2020.4.03.0000.

Ao compulsar os autos verifica-se que os autores impugnaram exclusivamente a parte da decisão que lhes revogara a gratuidade da Justiça, de modo que o restante da decisão não foi impugnado e, portanto, encontra-se ainda pendente de cumprimento, pelos destinatários.

No E. TFF3, o eminente Des. Fed. Relator concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, para evitar supressão de instância, determinou-se a produção de provas a respeito da alegada impossibilidade de suportar as despesas decorrentes deste processo (35575881 - comunicação de decisão).

Em 21/07/2020, dirigiu-nos a petição em "id 35709602 – pet. intercorrente", por meio da qual se postula a **suspensão total da decisão interlocutória guerreada**. Pedem "seja concedida tutela antecedente de urgência / evidência de natureza cautelar pela suspensão, in totum, da decisão id 34110268".

Alegam não haver "prova" de interferência do usucapiendo com bens da União, e requerem declínio da competência, novamente, para a Justiça Estadual. **Requerem "correção do erro material"**.

Vieram-nos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Tal como ocorre com a legitimidade ativa ad causam, também a competência se afere *in statu assertionis*. Para a finalidade de se fixar a competência da Justiça Estadual, ou da Justiça Federal, para julgar a causa, basta que a União, ou entidade autárquica ou empresa pública federal, manifeste interesse na demanda. O momento processual em que todo o conjunto probatório é analisado é o da prolação da sentença e, nesse momento, caso não se comprove, afinal, que existia, de fato, o interesse alegado, do ente federal, a prestação jurisdicional já terá sido prestada, em primeira instância. Para fins de fixação de competência, a União não necessita provar a interferência em bens seus, precisa apenas alegar isso. A prova se produz ao longo da instrução, submetendo-se às regras do ônus da prova, aplicadas no momento da prolação da sentença.

Nesse sentido, o precedente do C. STF, reproduzido na decisão guerreada:

O **ingresso da União Federal numa causa**, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242 – RTJ 164/359), **gera a incompetência absoluta da Justiça local** (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 – RTJ 95/447 – RTJ 101/419 – RTJ 164/359) – **RE 144.880**, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 2.3.2001.

Portanto, a competência é da Justiça Federal, de Caraguatatuba (*foro rei sitae*) desde o momento em que a União declarou interesse na demanda, e continuará sendo até que a União, expressa e inequivocamente, declare que não tem interesse nesta demanda.

II — "Erros materiais" são corrigidos por meio de embargos de declaração (art. 1.022, III, do CPC).

Podem ser corrigidos de ofício, mas não identificamos erro material algum, e os autores não apontaram onde ocorre e em que consiste, de modo que o pedido não pode ser analisado.

III — Pedem "seja concedida tutela antecedente de urgência / evidência de natureza cautelar pela suspensão, in totum, da decisão id 34110268".

A redação, com a devida vênia, é bastante confusa. "Antecedente" a quê, se a decisão já foi proferida?

Somente os itens 3.º e 5.º, da decisão guerreada (id 34110268) contém determinações dirigidas aos autores da ação; a maior parte dessas determinações é para que esclareçam aspectos e questões importantes para a instrução e correto entendimento. Há determinação para que apresentem certidões de distribuição, e para que informem o endereço de confrontantes.

Não identificamos, nem nos apontou o postulante, nenhuma situação de urgência, nem caso de evidência, que justifique-se a suspensão dessas determinações.

Esclarece-nos o eminente magistrado e professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves que:

Sua finalidade é ou afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, o que ela alcança ou por meio da antecipação dos efeitos da sentença, ou pela adoção de uma medida protetiva, assecurativa, que visa não satisfazer, mas preservar o provimento final, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente. Feitas essas considerações, seria possível conceitua-la como a tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, e que pode ser deferida em situação de urgência ou nos casos de evidência (Rios Gonçalves, Marcus Vinícius. *Direito Processual Civil Esquemático. Livro V. Da Tutela Provisória. 5.1. Conceito. Pág. 440/442, e 5.3.1.1. Tutela provisória antecipada – a satisfatividade em caráter provisório – grifos no texto original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).*

Todas as determinações contidas na decisão (id 34110268) tem por finalidade a instrução do feito, e proporcionar aos confrontantes o efetivo contraditório. Que proveito resultaria da suspensão postulada? Qual a urgência em não se avançar na instrução? Qual a situação de evidência, dentre as previstas na lei?

Como o causídico não apontou nenhuma dessas ocorrências, o pedido nem sequer pode ser analisado.

IV — O E. TRF3 determinou a produção de provas com relação à alegada insuficiência de recursos para suportar as despesas deste processo, para que se evite a chamada supressão de instância.

Novamente, os autores deixaram de apresentar a declaração de imposto de renda completa. Apresentaram tão somente o recibo de entrega e a ficha dos “rendimentos tributáveis”, no ano calendário de 2019.

No ano calendário de 2019, os autores teriam auferido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 36.400,00 (R\$ 22.000,00 e R\$ 14.400,00), o que resulta em uma renda mensal de R\$ 3.033,33.

Atente-se para o fato de que o limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 28.559,70 ou de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1.º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que, hoje, corresponde a R\$ 2.440,42.

Claramente se vê que os rendimentos tributáveis dos autores superam todos esses valores, abaixo dos quais se considera, legalmente, uma pessoa hipossuficiente para custear as despesas de um processo.

A prestação jurisdicional, nesta Justiça Federal, tem um custo bastante módico para o jurisdicionado. Senão, vejamos:

No âmbito desta Justiça Federal da 3.ª Região, o recolhimento de custas, e despesas, rege-se pela Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017. “O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntado-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento” (art. 2.º). “O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial” (2.1.1).

A Tabela 1 estabelece que, nas ações cíveis, em geral, o valor das custas corresponderá a “1% (um por cento) do valor da causa”, limitado ao valor de R\$ 1.915,38. Se o valor atribuído à causa é de R\$ 5.598.363,00, o valor das custas judiciais perfaz R\$ 55.983,63 (1%); se o valor das custas está limitado em R\$ 1.915,38, por ocasião da distribuição do feito deve recolher R\$ 957,69.

Os autores não provaram que não são capazes de suportar essa despesa de R\$ 957,69.

O conjunto probatório produzido até o momento autoriza-nos a indeferir aos autores a dádiva da gratuidade, como, de fato, já foi feito. Contudo, o E. TRF3 determinou investigação mais aprofundada a esse respeito, de modo que serão necessárias medidas adicionais para aferir a real condição financeira dessas partes.

Diante da fundamentação exposta, decido:

1.º — Considerando-se que o substabelecimento juntado (id 18927058 - outras peças fls. 507.525, pág. 21) foi “com reserva de poderes”, e considerando-se pedido expresso formulado pelo substabelecido (... reitera o requerimento para que todas as intimações sejam realizadas em nome de Jonathan Florindo...) **determino que as futuras intimações se façam na pessoa de ambos os advogados: Marino de Paula Cardoso (OAB/SP 43.958) e Jonathan Florindo (OAB/SP n.º 363.308).**

2.º — Indefiro os autores o pedido de correção de “erro material”, tendo em vista que não indicaram onde ocorre, nem em que consiste o alegado erro.

3.º — Indefiro aos autores a concessão de tutela de urgência ou de evidência, e a suspensão da decisão interlocutória anterior (id 34110268 – decisão), tendo em vista que não indicaram nenhuma situação de urgência ou caso de evidência, e não declinaram nenhuma razão plausível para que se suspenda a instrução do feito.

4.º — Determino o cumprimento integral da decisão interlocutória anterior (id 34110268 – decisão) – com exceção apenas do item 1.º (que diz respeito à representação dos autores em Juízo); do item 2.º (que diz respeito à gratuidade da Justiça, questão que se encontra *sub judice* no E. TRF3); bem como do item 3.º (8) que trata do dever imposto aos autores de fazer publicar o edital em jornal de circulação no local, porque é providência que implica em custo financeiro, e a decisão do E. TRF3 diz respeito a isso.

Determino à Secretaria que certifique quais as determinações da decisão interlocutória (id 34110268 – decisão) já foram cumpridas, e quais ainda estão pendentes de cumprimento.

5.º — Para o fim de fornecer ao E. TRF3 subsídios para o julgamento do recurso de agravo de instrumento:

(a) **Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a declaração completa de imposto de renda do ano calendário 2019, com todas as fichas.**

(b) **Determino expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), para que proceda a pesquisa pelo argumento “Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros”, “Luzinéia Martins Fleming Medeiros”, e “Ótica Cruzeiro”, e informe a este Juízo se algum deles tem cadastro ativo.**

(c) **Determino a expedição de ofício ao Município de Cachoeira Paulista – SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existe, em seus cadastros imobiliários, imóvel em nome de “Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros” ou de “Luzinéia Martins Fleming Medeiros”, e para que esclareça em nome de quem se encontra cadastrado o imóvel sito na Rua Coraly Fontoura Soares de Castro, n.º 15, Embaú.**

(d) **Determino a expedição de ofício ao Município de Cruzeiro – SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existe, em seus cadastros imobiliários, imóvel em nome de “Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros” ou de “Luzinéia Martins Fleming Medeiros”, e para que esclareça em nome de quem se encontra cadastrado o imóvel sito na Avenida Major Novaes, n.º 440, Centro.**

(e) **Determino à Secretaria que realize pesquisa em nome de “Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros” e de “Luzinéia Martins Fleming Medeiros”, no novo sistema SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário).**

(f) **Determino expedição de ofício ao INCRA, para que, em 20 (vinte) dias, informe se existe bem cadastrado em nome de “Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros” e de “Luzinéia Martins Fleming Medeiros”, tendo em vista que se apresentam como donos da chamada “Fazenda São José” (id 19511071 - outras peças fls. 540.564, pág. 5/9).**

6.º — **Intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista que a petição de interposição do agravo de instrumento (id 35480824 - comprovação de interposição de Agravo inicial processo 5019223 28.2020.4.03.0000 agravo de instrumento petição inicial – pág. 3), menciona a ocorrência de “advocacia administrativa”.**

Cumpridas as determinações, venham novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO

DESPACHO

1. Chamo o feito a ordem
2. Em primeiro, intím-se os executados, na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilização de seus ativos financeiros, efetuada através do sistema BACENJUD (ID 24384204).
 - 2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Silentes, converto os respectivos valores em penhora, determinando à instituição financeira que sejam transferidos para conta à disposição do Juízo e, por conseguinte, em favor da Exequente.
 - 3.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: MARCELINO SORIANO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495, MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a **causa de pedir, pedidos e conjunto probatório** objeto da presente ação, em que se requer o **reconhecimento de atividade especial** do autor como "*Técnico em Raio X*", que pressupõe **comprovação a partir de documentos técnicos (PPP, laudos técnicos etc.)**, nos termos da **legislação previdenciária (Lei n. 8.213/1991, art. 58, §§ 1º e 4º: "formulário", "laudo técnico" e "perfil profissiográfico" - PPP), de-se baixa na audiência designada** com remessa dos autos **conclusos para sentença**, conforme inclusive já requerido nos pelo autor (ID 20258598).

Cumpra-se.

Intím-se.

CARAGUATATUBA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001451-14.2019.4.03.6135

EMBARGANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes com as provas que pretendem produzir, após voltem conclusos.

Caraguatubá, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001451-14.2019.4.03.6135

EMBARGANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes com as provas que pretendem produzir, após voltem conclusos.

Caraguatatuba, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000022-75.2020.4.03.6135

EMBARGANTE: CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em 15 dias, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, após voltem conclusos.

Caraguatatuba, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000022-75.2020.4.03.6135

EMBARGANTE: CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em 15 dias, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, após voltem conclusos.

Caraguatatuba, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-43.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO GIMENES DE ALMEIDA, NATHALIA GORGATI DE ALMEIDA

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Paulista, 1842, CETENKO PLAZA TORRE NORTE, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

Nome: LEONARDO GIMENES DE ALMEIDA

Endereço: ARARA, 136, JARDIM GAIVOTAS, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11673-530

Nome: NATHALIA GORGATI DE ALMEIDA

Endereço: Rua Araras, 136, ---, Jardim das Gaivotas, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11673-530

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao solicitado no ID25739524 sobre a suspensão dos autos por parcelamento.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, até a manifestação do exequente sem a necessidade de nova intimação.

Caraguatatuba, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-33.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende **excluir da base de cálculo das contribuições sociais** regidas pelo art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, os **valores pagos aos seus empregados** a título de (i) **1/3 (terço) constitucional de férias**, (ii) **aviso prévio indenizado** e (iii) **férias não gozadas** em razão da **natureza indenizatória** de tais verbas, bem como a **compensação dos valores** pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados em liquidação de sentença. Juntou documentos (IDs: 2516059, 2516056, 2516042, 2516045, 2516046, 2516047, 2516049, 2516051, 251605).

Após necessária regularização processual, foi **deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Citada, a **União (Fazenda Nacional)** apresentou contestação, tendo se manifestado pelo **desinteresse na produção de provas**.

É, **em síntese, o relatório. Fundamento e decido**.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - PRELIMINARMENTE: PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - DOCUMENTOS

Afasto a preliminar de "*ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo*", visto que constam dentro os documentos que instruem a inicial "**RESUMOS DA FOLHA**" como **pagamento de verbas indenizatórias** objeto dos presentes autos (1/3 DAS FERIAS - ADICIONAL FERIAS - I.N.S.S.), sendo **evidente que o direito a eventual compensação em sede administrativa se sujeita à devida comprovação de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em debate**:

II.2 – PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AFASTAMENTO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STJ E TRF3)

A parte autora pretende o **afastamento do recolhimento indevido de contribuição previdenciária do empregador sobre valores de natureza indenizatória**, ou seja: (i) **1/3 (terço) constitucional de férias**, (ii) **férias não gozadas**, e (iii) **aviso prévio indenizado**.

De fato, as **verbas indenizatórias** se prestam a **reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador**, sendo que referidas verbas **não representam acréscimo patrimonial e não se destinam a retribuir serviço efetivamente prestado**, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.

O pagamento do chamado **1/3 (terço) constitucional de férias** não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como **contribuição para melhor usufruir seu período de férias**, de modo que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.

Quanto às **férias não gozadas**, respectiva verba se destina a **reparar o fato de o trabalhador não ter usufruído do período de férias de direito**, não representando valor pago em razão de efetivo trabalho prestado pelo trabalhador.

O **aviso prévio indenizado**, por sua vez, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, **não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial**.

Como efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "de mais rendimentos do trabalho".

A respeito da contribuição previdenciária sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) férias não gozadas, e (iii) aviso prévio indenizado, de natureza indenizatória, seguem relevantes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vintá decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos". (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DAS SÚMULAS DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre elas devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos." (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STE, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, comredação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que como advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal que se nega provimento". (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA **A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO**. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.** 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a: § 9º “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade”; **3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.** 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). **6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.** 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretenda realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à **inexigibilidade dos quinze primeiros dias do auxílio-doença** e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)

Portanto, assiste razão à parte autora na pretensão de se afastar a incidência da contribuição social patronal sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) férias não gozadas, e (iii) aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto à pretensão de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, procede na medida em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de para ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/2005 - como ocorre no presente caso (distribuição em 19/12/2017) - sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual a procedência da presente ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:

- 1. **DECLARAR a inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador** sobre os valores pagos somente pela parte autora Centro Automotivo B Ltda. EPP – CNPJ nº 08.883.186/0001-86 – situada em Caraguatatuba-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) férias não gozadas e (iii) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza, e
- 2. **DECLARAR o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a distribuição da presente ação, referentes à contribuição previdenciária do empregador** incidente sobre os valores pagos somente pela parte autora Centro Automotivo B Ltda. EPP – CNPJ nº 08.883.186/0001-86 – situada em Caraguatatuba-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) férias não gozadas e (iii) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza, sendo que deverão ser observados os trâmites em sede administrativa para eventual compensação de valores, a partir de necessária comprovação pela parte autora de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em tela.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação, e os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, observados os termos e limites da presente sentença.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se o patrono da Exequente / Embargante a fornecer os seus dados bancários (Banco, Agência, Número de Conta, Nome do Titular e CPF), a fim de que seja expedido ofício de transferência direta do valor dos honorários sucumbenciais em seu favor.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Fornecidos os dados, oficie-se à CEF para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando este Juízo acerca do cumprimento da ordem.

CARAGUATATUBA, 11 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000096-59.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ERMANO MARCHETTI MORAES, ADRIANA MASSA REGINA MARCHETTI MORAES, JOSE HENRIQUE SAPAG ARVELOS, VIVIANE MONTAGNA ARVELOS, RICARDO JOSUA, DANIELA STIEFELMANN JOSUA, CAROLINA AMERICANO DA ROCHA, DAMON CURNUTT FRANCO, LIA CAPOTE VALENTE FRANCO, ATTILIO FONTANA NETO, CLAUDIA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23334995: Defiro. Retifique-se o pólo ativo, para dele fazer constar os ora cessionários CASSIO RAMALHO DA SILVA e sua esposa, MARIA AMÉLIA FRANCO FIORAVANTI RAMALHO DA SILVA em substituição dos cedentes Ermão Marchetti Moraes e Adriana Massa Regina Marchetti.

Após, intinem-se as partes para que requeiram o que for dos seus respectivos interesses, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, acima assinalado, venham-me os autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-62.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JULIO DA SILVA, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID. 35464793, PROFERIDO EM 15/07/2020:

“Vistos.

1) Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais (incontroversos), o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

2) Consta, no documento de Id. Num. 34475161, petição de terceiro interessado noticiando a realização de *Cessão de Crédito* relativa ao Precatório Incontroverso transmitido neste feito em favor da parte exequente.

Dessa forma, a manifestação de Id. Num. 34475161 refere-se à comunicação da transação efetuada entre o exequente JULIO DA SILVA e a pessoa jurídica “MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA”, CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, tratando-se de celebração de *cessão de crédito* referente à totalidade do direito que o exequente possui sobre os créditos apurados no Precatório Incontroverso de Id. Num. 32798577, protocolo de retomo nº 20200082742, ofício requisitório nº 20200022637 (70% do valor total requisitado no precatório referido, uma vez que na cessão de crédito noticiada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe de 30% sobre o montante principal requisitado), em favor da mencionada pessoa jurídica.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito com a apreciação da *Cessão de Crédito* noticiada e determinação de *expedição de Ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região*, a fim de que coloque o valor do Precatório, a ser oportunamente pago, na modalidade “à disposição do Juízo”, fica empresa cessionária intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito o instrumento de procuração outorgado pela mesma aos advogados signatários da manifestação de Id. Num. 34475161, a fim de regularizar a representação processual, bem como, juntar o contrato de cessão de crédito celebrado entre cedente e cessionária e demais documentos pertinentes, conforme manifestação de Id. Num. 34475161.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao **SEDI** para cadastramento de “MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA”, CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.”

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZA CAPELLETTI VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 36190756: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração e ao substabelecimento indicados (de Id. Num. 9688318 - Pág. 6 e Id. Num. 23883521 - Pág. 1, respectivamente), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração e do substabelecimento, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate da requisição de pagamento depositada neste feito, devendo informar a este Juízo o efetivo levantamento da importância depositada.

Oportunamente, venhamos autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 36188684: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 11028908 - Pág. 123), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GENTIL FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. Num. 36104184 e Id. Num. 33800559, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. Num. 36104184), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **ANGÉLICA DE FÁTIMA FERMINO SILVA, PEDRINA DE FÁTIMA DA SILVA, JOSÉ FERMINO DA SILVA FILHO, ANTÔNIO CARLOS FERMINO DA SILVA, JONAS FERMINO DA SILVA** – filhos da falecida; **ANDRESSA FERMINO DOS SANTOS** e **ANDERSON APARECIDO FERMINO DA SILVA** – netos da falecida, habilitados como sucessores de Gentil Fernandes Da Silva.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LEA APARECIDA CAVALLINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 35683044 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, tendo em vista que o valor atribuído na inicial diverge do cálculo apresentado no documento de Id. Num. 35684618, tudo nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: TOYOHIKO MORIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **TOYOHIKO MORIYAMA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício com a aplicação da EC 41/2003.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 100.000,00

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem apresentar qualquer planilha ou justificativa do referido valor.

Pois bem

A parte autora realizou o requerimento administrativo e obteve o benefício em 05/11/1999, nos termos da exordial.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas a contar da data da propositura da demanda com as o valor das parcelas vencidas, computado a prescrição quinquenal. O valor da causa é atribuído pela **diferença** entre o benefício atual (NB 1671465952-1) e o benefício pleiteado (coma revisão descrita na exordial).

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 5.177,34 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 966,96 (considerando a diferença da soma das 12 parcelas vencidas), perfazendo um total de R\$ 6.144,30 conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id. 36686772, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 6.14430, nos termos do artigo 292, VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001350-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:MARIADE LOURDES DE CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR:ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000269-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a)EXEQUENTE:GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. Num. 36604239 e Id. 36604241: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000250-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ERNESTO CARLOS PETAZONI

Advogado do(a)AUTOR:RAFAELMATTOS DOS SANTOS - SP264006

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-83.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001142-61.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO CORADI - SP132923

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000045-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EMILIA MOREIRA DEVIDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da parte exequente acerca do teor da certidão de Id. 36483729, nesses termos:

“Certifico para os devidos fins que os alvarás de levantamento expedidos encontram-se sob sigilo de documento, restrição imposta automaticamente pelo PJe, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Certifico, pois, que foi liberada visualização dos alvarás às partes dos processos a partir desta data.”

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA, MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA, JOSE ANDRE VIEIRA, CARLOS ALVES FURTADO, CELIA DE ARRUDA FURTADO, ROSA ALVES FURTADO, ANGELIN ALVES FURTADO, MIGUEL ALVES FURTADO, BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA, MANOEL GOMES NAPONUCEMA, SALETE ALVES FURTADO, LENI DE OLIVEIRA FURTADO, FABIO ALVES FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FURTADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da parte exequente acerca do teor da certidão de Id. 36483729, nesses termos:

“Certifico para os devidos fins que os alvarás de levantamento expedidos encontram-se sob sigilo de documento, restrição imposta automaticamente pelo PJe, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Certifico, pois, que foi liberada visualização dos alvarás às partes dos processos a partir desta data.”

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000082-60.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CERVEJARIA DA CUESTA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA, MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA, JOSE ANDRE VIEIRA, CARLOS ALVES FURTADO, CELIA DE ARRUDA FURTADO, ROSA ALVES FURTADO, ANGELIN ALVES FURTADO, MIGUEL ALVES FURTADO, BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA, MANOEL GOMES NAPONUCEMA, SALETE ALVES FURTADO, LENI DE OLIVEIRA FURTADO, FABIO ALVES FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FURTADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da parte exequente acerca do teor da certidão de Id. 36483729, nesses termos:

"Certifico para os devidos fins que os alvarás de levantamento expedidos encontram-se sob sigilo de documento, restrição imposta automaticamente pelo PJe, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Certifico, pois, que foi liberada a visualização dos alvarás às partes dos processos a partir desta data."

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-22.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO ALVARADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMIR ALVARADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-22.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO ALVARADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMIR ALVARADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da parte exequente acerca do teor da certidão de Id. 36483729, nesses termos:

“Certifico para os devidos fins que os alvarás de levantamento expedidos encontram-se sob sigilo de documento, restrição imposta automaticamente pelo PJe, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Certifico, pois, que foi liberada a visualização dos alvarás às partes dos processos a partir desta data.”

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da parte exequente acerca do teor da certidão de Id. 36483729, nesses termos:

“Certifico para os devidos fins que os alvarás de levantamento expedidos encontram-se sob sigilo de documento, restrição imposta automaticamente pelo PJe, nos termos do Provimento CORE 01/2020. Certifico, pois, que foi liberada visualização dos alvarás às partes dos processos a partir desta data.”

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-78.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LENI DE OLIVEIRA FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALVES FURTADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-78.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LENI DE OLIVEIRA FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALVES FURTADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da parte exequente acerca do teor da certidão de Id. 36483729, nesses termos:

“Certifico para os devidos fins que os alvarás de levantamento expedidos encontram-se sob sigilo de documento, restrição imposta automaticamente pelo PJe, nos termos do Provimento CORE 01/2020. Certifico, pois, que foi liberada visualização dos alvarás às partes dos processos a partir desta data.”

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000556-31.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: MARTA REGINA CASSAROTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARTA REGINA CASSAROTI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BOTUCATU objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a entregar cópia do processo administrativo, para complementar processo judicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que houve o requerimento administrativo desde 31/05/2019, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder” [STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito do impetrante, vez que se trata de fornecimento de processo administrativo. Desta feita, não há, por ora, nada que convença da imediata necessidade da intercessão judicial, antes mesmo da coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o *mandamus* com a notificação, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do art. 7º, II da LMS.

Providencie a secretaria o necessário.

Em seguida, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

EL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001590-39.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-32.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LOURDES DEGA MORETTO, RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

TERCEIRO INTERESSADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DECISÃO

A exequente, Caixa Econômica Federal, foi intimada do requerimento realizado por **FINANCEIRA ALFA S/A** (id.32845634), para o desbloqueio da restrição existente no veículo MARCA KIA; MODELO SPORTAGE; SUB-MODELO LX 2.0 FF G4; ANO FABRICANTE 2013; COR BRANCO; ANO MODELO 2014; CHASSI KNAPB817BE7558982; PLACA FMW5667; RENAVAN 993567274, considerando que o mesmo foi objeto de busca e apreensão, sob o n. 1001221-75.2017.8.26.0011, em trâmite na 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros – SP, em virtude do descumprimento de contrato de financiamento, com alienação fiduciária para aquisição do veículo indicado, entre a Financeira Alfa S/A e a executada.

A exequente não apresentou manifestação, deixando o prazo decorrer *in albis*, conforme informação do sistema eletrônico em 24/06/2020.

Ante a inércia da exequente, defiro o levantamento das constrições sobre o bem acima descrito, devendo a secretaria providenciar todas as anotações e expedições necessárias.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002629-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA ALIANÇA, MARCOS ANTONIO CERIANI, ROSELI DE FATIMA TREVISÓ DOS SANTOS, HELIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que efetuei consulta ao andamento da carta precatória expedida nos autos, no sítio eletrônico do TJSP, e verifiquei que foi expedido mandado em 14/07/2020, conforme extrato de movimentação processual que segue.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001710-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RITMO PIRASSUNUNGA VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 63.050,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003253-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ANTONIO DONIZETE TAMBOLIN, CRISTINA ZANOBIA TAMBOLIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de suspender a execução levada a efeito nos autos 5001008-73.2018.4.03.6143, no valor de R\$ 880.980,94 (oitocentos e oitenta mil e novecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos) até o julgamento da Ação ordinária 5000103-68.2018.4.03.6143, ou, subsidiariamente, a sua improcedência, pois incorretos os valores que estão sendo cobrados, pois além de não se ter o correto valor do débito, há inclusão de juros capitalizados e excessivos.

Os embargantes narram que, em razão de existência de ação discutindo a dívida, não poderia a exequente ajuizar esta demanda em razão da ausência de certeza e liquidez do valor do débito.

Afirmam que o objeto destes embargos não abrange a totalidade do discutido na demanda ordinária, mas que se atará somente à questão do Seguro Rural PROAGRO, para esclarecer a ausência de liquidez do título.

Alegam que o contrato consubstanciado em "instrumento de custeio de culturas perenes e semi perenes", teria cobertura securitária em caso de sinistro (p.ex. quebra de safra) da PROAGRO.

Aduzem, outrossim, que há cobrança de capitalização composta de juros, em afronta ao ordenamento jurídico e sem previsão contratual e que a taxa de juros pactuado é abusiva, fixada em 1,80% ao mês, violando a lei de usura.

Os embargos foram recebidos sem, contudo, ter-lhes sido atribuído efeito suspensivo. (ID 14364768)

Citada, a embargada ofertou impugnação alegando que não há motivo para suspensão do processo, pois não houve vício de consentimento na renegociação da dívida, questão já resolvida nos autos da demanda ordinária de n 5000103-68.2018.4.03.6143 e o título executivo é líquido, pois instruído com todos os documentos necessários.

Sustenta, também, a higidez do título executivo e defende que todos os encargos cobrados foram regularmente pactuados em contrato, com o conhecimento e anuência do embargante, que a capitalização de juros é permitida e que não há excesso de exceção, pois o demonstrativo de débito somado à planilha de evolução contratual são claros e precisos quantos aos valores devidos

Pugna, assim, pela improcedência dos embargos.

Em réplica a embargante sustenta que o processo 5000103-68.2018.4.03.6143 está em fase de apelação a afastar a certeza e liquidez do título.

No mérito reproduz as alegações da exordial.

A despeito dos embargantes reproduzirem, como fundamento de seu direito, quase a totalidade das alegações veiculadas na demanda de n. 5000103-68.2018.4.03.6143, notadamente sobre seu direito à diminuição do valor da dívida em razão de eventual cobertura de seguro, os pedidos formulados em ambas as ações são distintos, a afastar eventual litispendência.

Nestes embargos pretendem preliminarmente a suspensão da execução até julgamento da demanda ordinária e no mérito o recálculo da dívida em razão de incidência de juros capitalizados e abusivos.

Após melhor refletir, de fato, os embargantes têm razão em relação à necessidade de suspensão da execução enquanto não sobrevier decisão definitiva a revelar se o valor do título que se cobra está adequado ao quanto pactuado em contrato.

Saliente que, o inciso I, do §2º do art.55 do CPC é inaplicável à espécie em razão de já se encontrar sentenciada a demanda ordinária, de acordo com o que dispõe o §1º, *in fine* do mesmo artigo.

Ressoa inequívoco, entretanto, neste momento, a necessidade de suspensão da execução e deste feito, conforme preconiza o art. 313, V, a do CPC, pois se eventualmente procedente aquele pleito, o título em cobrança sofrerá a incidência da decisão, com possibilidade, inclusive, de extinção da execução.

Vale dizer que, se reconhecida que a decisão sobre o mérito de uma ação depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (prejudicialidade externa) a suspensão pelo prazo de um ano é de rigor (§4º, art.313, do CPC).

Neste sentido é o aresto que colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial.
2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.
3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.
4. In casu, a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ. S. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 932.151/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 19/03/2012)

Com efeito, determino a suspensão da execução n 5001008-73.2018.4.03.6143 e destes embargos pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do feito n 5000103-68.2018.4.03.6143 se anterior.

A Secretaria deverá providenciar as comunicações e anotações pertinentes.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005289-07.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora no qual se alega que a sentença impugnada incorreu em a) omissão, dada a necessidade de aplicação ao caso do entendimento fixado no REsp nº 1.213.082; b) omissão, dada a incompatibilidade lógica verificada entre a liquidação integral do IPI operada no ambiente do REFIS da Lei nº 11.941/2009 e a pretensão fazendária de compensação de ofício em relação ao mesmo IPI.

Requer seja atribuído efeito infringente ao recurso, com o consequente julgamento pela inteira procedência do pleito formulado na inicial (Id 33836575).

Instada a se manifestar, a embargada defendeu que as conclusões do REsp nº 1.213.082 não são aplicáveis ao caso e que, em razão da preclusão, os documentos juntados pela embargante após a prolação da sentença não podem ser considerados (Id 36366446).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

Sobre o entendimento fixado no REsp nº. 1.213.082, no sentido da impossibilidade de realização de compensação de ofício na pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trata-se de argumento afastado implicitamente pela sentença, que não considerou o procedimento adotado pela Fazenda como compensação, mas como constituição do crédito. E, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.259.346), a constituição do crédito tributário pode ser realizada ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Sobre a liquidação integral do IPI, que teria sido operada no ambiente do REFIS, verifiquei que no curso da ação foi informada a existência de parcelamento (Id 12748381, fls. 388-404), sendo que a liquidação integral foi indicada somente quando da interposição do recurso em análise (Id 33836580). Segundo dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Contudo, essa abertura conferida pela legislação processual não permite que o fato novo seja apresentado em sede de **embargos de declaração**, tendo em vista inexistir na decisão recorrida omissão a ser sanada (art. 1.022, I, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001480-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TECHNOPAPER REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012064-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADRIANA FERREIRA ROSA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FORSTER FAVARO - SP283004, ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002330-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AMELIA LEONEL PFEIFER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002436-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ GABRIEL DA SILVA, THERCILIO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, OLIVEIRA GOMES DE LIMA, PAULO AFONSO DA SILVA NUNES, ANTONIO APARECIDO MATIAS DA SILVA, NARCISIO ALVES CORDEIRO, LUIZ CARLOS BARCA, MARCIO JOSE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001776-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: E G DAROS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MECANICA INDUSTRIAL PIRAMID LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001408-80.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PROIECTUS CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VIASOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILSO FRANCISCO MARTINS - SP258738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001613-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ante a similitude de partes, do pedido e da causa de pedir, manifeste-se a impetrante acerca de possível litispendência dos presentes autos em relação ao de nº 0001638-44.2013.403.6127, cuja cópia da sentença encontra-se juntada sob ID 36421345, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assimmentado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do BacenJud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.” (STJ, REsp 1.377.507 – SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifê).

Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha.

Pois bem.

No caso concreto, nota-se que o bloqueio de valores pelo Sistema BacenJud foi negativo e não foi encontrado veículo em nome do executado. Contudo, não há pesquisa de bens imóveis e expedição de mandado de livre penhora de bens.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e determino que seja dado vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010062-27.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VILMAR SIMONETI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de litispendência com o feito n. 5000717-39.2019.403.6143 e condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo ajuizamento indevido de execução e, ainda, aplicação de multa por litigância de má-fé, forte no artigo 81 do CPC, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000854-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SUSI DANIELA PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001824-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA GERATO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307, PATRICIA DONATI DE ALMEIDA - SP231662

DES PACHO

Trata-se de execução fiscal em que houve a rejeição da Exceção de Pré-executividade, acarretando o prosseguimento do processo executivo. A decisão que rejeita a exceção tem natureza interlocutória, sendo cabível o **AGRAVO DE INSTRUMENTO** para impugná-la.

Ressalto, neste caso, que não se pode aceitar um recurso no lugar do outro alicerçado no princípio da fungibilidade, pois se trata de erro inescusável:

"Observo, entretanto, que na hipótese vertente, não se vislumbra qualquer vício intelectual ou pecha de nulidade no acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por manifesta inadmissibilidade, nos termos da jurisprudência do STJ que considera, considera em tal hipótese a presença de erro grosseiro não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal." (TJ-BA - ED:0509229162017805000150000, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2019)

Assim, defiro o pedido da exequente de transferência dos valores de ID 35140778 para a CEF e a expedição de ofício à CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União Federal.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002069-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARARAS

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO DE FREITAS - GO10654

DES PACHO

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002348-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ARARAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE FREITAS - GO10654
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANALU NEGRETTO PEIXOTO SCARELLI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009342-60.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, IONE BRISOLA RUIZ PESSANO, ROBERTO ZARUR PESSANO, REINALDO ALBERTO PESSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000394-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA - EPP, JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

Advogado do(a) AUTOR: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOICE DAIANA ALVES

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000676-02.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SILVERIO LANDES LACERDA LEME

DESPACHO

Ante as dificuldades enfrentadas devido as medidas de enfrentamento ao COVID-19, defiro o prazo suplementar de 15 dias, para que a exequente providencie o recolhimento das custas e a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sob pena de extinção da presente execução.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARINA BARAVIERA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória por falta de custas, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIO LEONARDO PEREIRA HONORATO, CARINA JULIANA HARDT HONORATO

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA aos autores, pessoas físicas, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Em se tratando de ação que envolve discussão possessória/propriedade, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem imóvel.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para despacho de cite-se.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003648-13.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, JULIANE MARUCHO - SP221031-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002763-91.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CONCHAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS GODOI UGO - SP214822

DESPACHO

ID 32600541: defiro. Intime-se o réu MUNICÍPIO DE CONCHAL para que se manifeste acerca das omissões apontadas na manifestação do Ministério Público Federal, em desacordo como determinado na r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sanadas as omissões apontadas e/ou decorrido o prazo supra, intime-se novamente o Ministério Público Federal.

Por fim, em nada sendo requerido e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo,

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001283-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002575-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RHIAN GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARA AUGUSTO DIAS - SP335348

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, dê-se vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem respectivas contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo de apelação pela RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003337-17.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEOVALDO ROBERTO CORTE

Advogado do(a) REU: ANDRE VICENTE - SP203322

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ESTELA MARIS HARA DE CARVALHO ZENARI, MARINA DE CARVALHO ZENARI, GUILHERME DE CARVALHO ZENARI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ (CAIXA SEGURADORA S.A.), intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001435-02.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA, HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KENTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, HYMAX DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareçamos impetrantes DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS e HITO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS acerca do seu interesse de agir, vez que, conforme se depreende das informações juntadas sob ID 32640024 e ID 32640018, a matéria discutida nos presentes autos foi objeto das ações nº 00053383820074036127 e 00053366820074036127, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 62.850,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória visando a cobrança do valor de R\$36.918,62 decorrente dos seguintes contratos: Contrato nº. 0000000014268860 e Contrato nº. 0000000040039432.

Foi deferida a expedição de mandado para pagamento (Id 10211336).

Foram opostos embargos, nos quais a ré alega que adimpliu os referidos contratos mediante acordos realizados na campanha “#QUITA FÁCIL”, motivo pelo qual apresenta reconvenção para que a autora seja condenada a lhe pagar o dobro do valor da causa (art. 940 do Código Civil) e multa por litigância de má-fé (Id 13921696).

Em sua impugnação, a autora alega que a presente ação foi proposta antes da formalização do acordo noticiado pelo réu (Id 25003296).

É o relatório. Decido.

A quitação dos contratos foi comprovada documentalmente (Id 13921700, Id 13922503, Id 13922506 e Id 13922508), não tendo havido impugnação quanto a esse fato pela autora. Tratando-se, pois, de fato incontroverso (art. 374, III, do Código de Processo Civil), a improcedência dos pedidos da autora é medida que se impõe.

No tocante à reconvenção, rejeito o pedido para condenação da autora em litigância de má-fé e para repetição em dobro do valor cobrado indevidamente, tendo em vista que a ação foi ajuizada em abril de 2018 e a quitação dos valores cobrados se deu posteriormente, nos meses de maio e junho de 2018 (Id 13921700, Id 13922503, Id 13922506 e Id 13922508). Não verifico, pois, a má-fé apta a atrair a incidência do art. 702, § 10, do Código de Processo Civil, não tendo havido, também, pela própria cronologia dos fatos, o ajuizamento de demanda para a cobrança de dívida já paga, tal como previsto no art. 940 do Código Civil.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora (art. 487, I, do Código de Processo Civil), assim como também julgo improcedentes os pedidos da parte ré formulados em reconvenção (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas integralmente pela autora (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre R\$ 36.918,62 (proveito econômico obtido pelo réu) (85, § 2º, do Código de Processo Civil), e, do mesmo modo, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre R\$ 73.837,24 (proveito econômico obtido pela autora) (85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a suspensão do protesto efetivado em relação às CDAs nº 8061711718887; 8061510217163; 8061408136249; 8061203383279; 8061114882148; 8061809834311; 8071904028120 e 8061912174256, até o efetivo recálculo dos valores em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Constatado que o único pedido final formulado pela autora foi a própria suspensão do protesto efetivado em relação às aludidas CDAs, foi determinado que a autora emendasse “a inicial a fim de formular seu pedido principal, caso opte pelo modo incidental, ou adequar a petição inicial aos requisitos previstos no artigo 305 do CPC caso opte pelo procedimento da tutela cautelar antecedente, devendo neste caso também indicar expressamente o pedido de tutela final” (Id 27613680).

Não tendo sido atendida a determinação para emenda da inicial, foi proferida sentença de extinção (Id 29543649).

Neste momento, são opostos embargos de declaração sob a alegação de que a sentença foi “omissa ao não examinar que houve o pleito de nulidade das CDAs descrito no transcrito do trecho argumentativo da exordial, sendo que os pedidos da lide não devem se limitar apenas em tópico específico de conclusão da Inicial.” Caso não acolhida essa postulação, pretende que os embargos sejam recepcionados como pedido de reconsideração, sendo arrolados os pedidos que reputa pertinentes (Id 30588439).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

Verifico que na decisão que determinou a emenda da inicial já havia sido consignado que, “embora até seja possível extrair do conjunto da postulação que a autora pretende na realidade desconstituir os créditos tributários em razão da suposta inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos por ela representados, não cabe a este juízo efetuar suposições” (Id 27613680). Logo, não há omissão a ser sanada, já que houve determinação clara para que o pedido principal fosse arrolado na inicial.

Ademais, “pedido de reconsideração” não se insere no rol de situações que permitam alteração de sentença após a sua publicação (art. 494 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002679-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA ALVIM - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com medida liminar, em que a impetrante alega que: é empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional; se viu impossibilitada de honrar com encargos tributários devidos em razão de sua atividade, o que a levou a parcelar seus débitos fiscais, inclusive os relativos ao pagamento dos tributos do Simples; o último parcelamento deu-se em fevereiro deste ano de 2019, sendo que a empresa não teve condições de cumpri-lo regularmente, o que levou o órgão da receita a rompê-lo, impedindo, assim, a emissão da necessária certidão de regularidade fiscal; acessou o sítio eletrônico da Receita Federal para efetuar novo parcelamento dos débitos, mas houve bloqueio automático pelo sistema, sob a justificativa de o contribuinte já haver atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano, que limita-se a 01 (um) por ano-calendário; tal procedimento viola o disposto no art. 21, § 18, da Lei Complementar nº 123/06 e na Lei Complementar nº 162/18.

Requer, liminarmente, que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para permitir que parcele seus débitos do Simples Nacional, na forma e prazos previstos em lei ou que a pendência de débitos do Simples Nacional não impeça a emissão da Certidão de Regularidade até que se julgue a presente causa.

Em tutela definitiva, requer a concessão da ordem para tomar definitiva a liminar, inclusive para determinar e validar o parcelamento do débito que vier se efetivar em razão da medida liminar concedida, assegurando a Certidão de Regularidade enquanto cumpridas as condições do parcelamento.

A liminar foi indeferida (Id 23585477).

A autoridade coatora prestou informações, na qual defendeu a legalidade da limitação de adesão a 1 único parcelamento por ano-calendário (Id 26455855).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Lei Complementar nº. 123/06 atribui ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) competência para “fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para **parcelamento** dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional” (art. 21, § 15) e para regulamentar o “**reparcelamento** de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos” (art. 21, § 18).

A Resolução nº. 140/18 do CGSN regulamenta o parcelamento em seu art. 144, que possui a seguinte redação:

Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2021:

I - fazer a consolidação na data do pedido;

II - disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55;

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

Já o **reparcelamento** é regulamentado pela Resolução nº. 140/18 do CGSN em seu art. 55, que possui a seguinte redação:

Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46.

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos.

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso.

Há, portanto, limitação legal para a realização de mais de 1 parcelamento do curso do mesmo ano-calendário (art. 144, IV, da Resolução nº. 140/18 do CGSN), não havendo tal limitação para a hipótese de reparcelamento, que engloba os débitos do parcelamento em curso ou que foi rescindido (art. 55 da Resolução nº. 140/18 do CGSN).

Nas próprias informações prestadas pela autoridade coatora restou consignado que a impetrante estaria impedida de fazer novo parcelamento no ano de 2019, mas não haveria nenhum impedimento para adesão a reparcelamento (Id 26455855, fl. 04).

Em consulta à petição inicial, verifico que a impetrante busca afastar a limitação imposta pelo art. 144, IV, da Resolução nº. 140/18 do CGSN (Id 23355364), sendo que em documento acostado aos autos consta claramente que a negativa que lhe foi imposta foi relacionada à adesão a novo parcelamento (Id 23356220), e não a reparcelamento.

Logo, ausente direito líquido e certo para a adesão a novo parcelamento no ano-calendário de 2019, e, diante da existência de débitos em aberto, também carece a impetrante do direito à obtenção de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ante a falta de manifestação da exequente, aceito o seguro garantia, convertendo-o em penhora e tendo em vista o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000531-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela fiança bancária e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000175-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a suspensão da presente execução, aduzindo a existência de depósito integral dos valores ora executados nos autos da Ação Ordinária nº 5001627-03.2018.4.03.6143 (distribuída em 27/06/2018, perante a 1ª Vara de Limeira) na qual se discute o atendimento descrito na CDA 4.002.001120/19-58, que aparelha a presente Execução Fiscal.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que a preexistência da ação ordinária não impede a propositura da Ação de Execução Fiscal, salvo se efetivamente acompanhada do depósito integral do quantum que perfaz a dívida (Art. 151, II, CTN), o que não é o caso, já que o depósito efetuado no valor de R\$ 39.553,20 em 26/07/2018 se mostrou insuficiente, conforme se comprova com o demonstrativo naquela data, extraído do sistema de dívida ativa da exequente ora juntado de R\$ 56.956,61.

É o breve relato. DECIDO.

O depósito do montante integral, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança (aplicação, por analogia, do art. 151, II, do Código Tributário Nacional), deve abranger a integralidade do valor cobrado pelo Fisco, e não o valor reputado adequado pelo contribuinte.

No caso dos autos, houve o depósito de R\$ 39.553,20 (em 26/07/2018) em ação anulatória, valor esse reputado insuficiente pela exequente. Logo, mantém-se hígida a exigibilidade do débito em questão, não havendo que se falar em suspensão do executivo fiscal.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a intimação da executada para que promova o depósito da diferença em dobro, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão e análise do pedido de penhora no rosto dos autos e BACENJUD.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000679-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito no Processo 6732/2013 (CDA 168), aduzindo que o processo administrativo 6732/2013 encontra-se anulado por decisão proferida pelo IPEN/PR em 22/03/2018 reconhecendo a prescrição intercorrente, o que acarretaria a nulidade da CDA, diante pela ausência dos requisitos de liquidez, exigibilidade e certeza. Aduz, também, que os processos administrativos nº 1847/2015 (CDA 99) e 52603.002969/2016-03 (CDA 116), já estão garantidos por seguro garantia na Ação Anulatória nº 5029660-35.2018.4.03.6100, distribuída em 30/11/2018, a qual tramita perante a 11ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Por fim, apresenta seguro garantia para o processo administrativo n. 61.001102900/2015 (CDA 136).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que não concorda com o seguro garantia oferecido, vez que a apólice apresentada não se equipara a depósito em dinheiro e que nos autos da ação anulatória não há determinação de suspensão do crédito. No mais, recusa a apólice apresentada pela executada para o processo administrativo n. 61.001102900/2015, CDA 136. Relativamente ao processo administrativo n. 6732/13, pediu que a CDA correspondente fosse retirada da presente execução fiscal porque foi ajuizada inadvertidamente, sendo o pedido feito antes da sentença, como lhe permite a Lei 6.830/80 sem ônus para as partes.

É o breve relato. DECIDO.

Ante o reconhecimento da cobrança indevida do processo administrativo n. 6732/13, acolho o pedido de extinção parcial, nos termos do art. 924, V do CPC, no tocante à CDA mencionada.

Em relação a apólice apresentada na ação anulatória, apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não temo condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avariar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução em relação à CDA 168 e determinar que a executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001535-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULARN. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idóneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idónea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a reverter, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada, TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juiza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuírem o mesmo “status” do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Ultrapassada essa fase, providencie a executada a emenda à apólice apresentada para cumprimento dos requisitos da Portaria 404/2016, conforme declinado pela exequente e dê-se nova vista à exequente para que se manifeste à luz do novo entendimento jurisprudencial.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003569-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avariar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003403-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avariar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do referido feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá avariar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino a execução, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do referido feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida à presente Execução, bem como, possibilitar oposição de Embargos à Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia às informações do referido feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001645-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001485-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002741-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida à presente Execução, bem como, possibilitar oposição de Embargos à Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia às informações do referido feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002221-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida à presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. "A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003277-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. "A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000603-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FABIO SCORZONI DALTO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002170-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: GF AUTO PECAS INDE COM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a falta de manifestação das partes e em complementação à decisão retro, determino que a executada providencie o traslado/endosso do seguro garantia apresentado na ação declaratória para os presentes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de deferimento do pedido de BACENJUD.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002207-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a executada não recebeu a intimação acerca da decisão de exceção de pré-executividade, devolvo o prazo para agravo de instrumento, sem determinar o cancelamento da penhora no rosto dos autos já que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000225-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme proferido no despacho anterior, "Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, **fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s)."

Assim, inexistente pedido não analisado da embargante.

Cumpra-se a determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000625-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RIGATTO DA FONSECA - SP193130, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADRIANA SALVO SOARES LOPES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração contra a determinação de citação da executada para apresentação contrarrazões.

Realmente entendo assistir razão à embargante, já que as determinações não se amoldam ao caso concreto, onde já houve tentativa de citação da executada.

Diante disso, acolho dos embargos de declaração para, ante a apresentação de apelação, sem citação da parte executada em razão da sentença de extinção, determinar a remessa os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015021-41.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DACIO EGISTO RAGAZZO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados. Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.

Ante o pedido, intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intímem-se a FAZENDA NACIONAL e o EXEQUENTE, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 438.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos os autos para extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz, certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção das seguintes irregularidades apontadas pelo exequente: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) temporariamente evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo “status” do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Ultrapassada essa fase, providencie a executada a comprovação de situação regular da apólice perante a SUSEP porque, conforme manifestação da exequente (ID30853577), o campo a ser destacado possui seis dígitos e o n. apresentado somente quatro, bem como a alteração da vigência do contrato, já que com prazo limitado e vencido. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste à luz do novo entendimento jurisprudencial.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010571-55.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ARI STECKELBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL LUIZ RABELO - SP303230

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal contra pessoa física falecida, com penhora de veículo à fl.152.

Às fls. 192/194 a exequente trouxe aos autos o rol de herdeiros do executado.

Ante o exposto, intime-se o patrono do de cujus, Dr. MICHAEL LUIZ RABELO - OAB-SP 303230, para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, já que a procuração outorgada pelo executado perdeu sua eficácia, e apresente a documentação necessária nos autos do processo administrativo fiscal 10865.602311/2011-52 para cumprimento da determinação proferida na ação declaratória.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo acrescentar a expressão espólio e incluir os herdeiros de fls. 192/194 como inventariantes.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001905-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 35381153, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração, argumentando que o pedido foi formulado em relação à matriz e filiais, e não teria havido apreciação com relação às filiais.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese ainda não tenha havido intimação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comente o Parquet se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por preferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sempre juízo, deverá a Secretaria providenciar a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Assiste razão à impetrante quanto aos embargos de declaração opostos, tendo em vista que de fato não houve manifestação acerca das filiais. Ressalto que o vício será sanado na presente sentença.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Ressalto que pelos documentos juntados pela impetrante extrai-se que o recolhimento das contribuições em análise é realizado de forma centralizada pela matriz. É cediço que matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Diante disso, é certo que a base de cálculo a ser considerada deve levar em conta os estabelecimentos conjuntamente, e não por CNPJ.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, **com relação à matriz e filiais**:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas a terceiros** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Provide-se nesta oportunidade a inclusão das filiais no polo ativo da presente ação, bem como a intimação do MPF.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003582-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante ajuizou três mandados de segurança objetivando, em relação à matriz e filiais, o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (autos nº 5003582-35.2019.4.03.6143), INCRA (autos nº 5003583-20.2019.4.03.6143) e SEBRAE (autos nº 5003584-05.2019.4.03.6143). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Nas três ações, quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, dever-se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru em todos os feitos, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

As iniciais foram emendadas para esclarecer que o recolhimento do tributo em testilha é realizado de forma centralizada pela matriz.

Pela decisão Num. 27934846 foi reconhecida a existência de conexão entre os autos 5003582-35.2019.4.03.6143 (o primeiro a ser ajuizado), 5003583-20.2019.4.03.6143 e 5003584-05.2019.4.03.6143, nos termos do artigo 55, caput do Código de Processo Civil.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, tão somente em relação à limitação da base de cálculo aos 20 salários mínimos.

Em todos os feitos a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

Ante a conexão entre os feitos, passo a proferir sentença conjunta, nos termos do artigo 55, § 1º do CPC.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - **poderão** ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"; o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

1. Da contribuição destinada ao INCR.A. Em síntese, a contribuição destinada ao INCR.A, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCR.A, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR.A. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incr.a porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incr.a não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incr.a pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCR.A, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, *bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a revogação do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo do, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF 4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadraram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO DE REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. 2. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. 3. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. 4. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. 5. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. 6. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) - grifei.

Ressalto que pelos documentos juntados pela impetrante extrai-se que o recolhimento das contribuições em análise é realizado de forma centralizada pela matriz. É cediço que matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Diante disso, é certo que a base de cálculo a ser considerada deve levar em conta os estabelecimentos conjuntamente, e não por CNPJ.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- a. Afastar a incidência das contribuições para-fiscais **destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e ao SEBRAE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ZUCOLLO AUTO PARTS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ZUCOLLO AUTO PARTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO**, em que pretende a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias de afastamento), bem assim “*de outras entidades e fundos*”. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba acima citada é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tal vantagem.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos. Custas no id. 36384886.

É o relatório. Passo a decidir.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

A) Terço de férias: considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, não há que se falar na incidência da contribuição (REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

B) Auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias de afastamento): quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Nesse sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73).

No mais, as contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação - acima expandida - aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. [...] VII. **No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei n.º 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.** VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei n.º 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei n.º 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas. (ApReeNec 00144535220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Feitas essas considerações, entendo presente em parte a verossimilhança das alegações.

Além disso, no ponto, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar a parte autora a proceder ao recolhimento contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários sem sua apuração sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias de afastamento).

Compete à parte autora, em sendo o caso, diligenciar administrativamente perante o Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de apresentar a documentação pertinente aos aspectos fáticos para a efetivação da tutela de urgência ora deferida.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001577-33.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP153528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora move ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cessado em 01/03/2015.

Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a demandante para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a possível ocorrência de prescrição.

Após, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000916-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ROBERTO MITSUYOSHI AIKAWA

Advogados do(a)AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327, VANESSA MENEZES ALVES - SP304264

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sobre o questionamento trazido pela parte autora, observo que a planilha que acompanhou a sentença apenas adaptou o período laborativo junto ao empregador *José Mituo Aikawa* ao interregno de serviço militar anterior, a fim de evitar contagem em duplicidade (01/02/1979 a 29/08/1979).

Destarte, **indefiro** o quanto requerido no id. 35807250.

Int.

Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004543-93.2016.4.03.6134

AUTOR:ADALTO APARECIDO ZINHANI

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000518-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

Advogado do(a) REU: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

Advogado do(a) REU: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

DESPACHO

Recebo a manifestação do réu ID 36190265 como embargos monitorios, considerando os réus citados.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000265-83.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000828-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REQUERIDO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID [19417015](#) e determino a exclusão dos documentos ID 36603884, 36603894 e 36603896, uma vez que foram juntados nos autos por equívoco da secretaria.

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo id 4072418, 4124089 e 10074452. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009277-92.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Sobre os bloqueios de valores realizados nos autos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com a publicação, a executada fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001486-40.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO TRENTIM

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001585-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAIARA RIZATTO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665, CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Registre-se que tal medida se revela *especialmente* necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência esta absoluta.

Oportunamente, retomem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008939-21.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: JOAO FELICIO LAZZARINI JUNIOR

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 22862725).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001337-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METROPACK DO BRASILEIRELI

DECISÃO

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) a nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de notificação para a inscrição em dívida ativa.

A exequente manifestou-se (id. 24019057).

Decido.

I – Da alegada nulidade da CDA:

Na que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do § 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita.

Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.

Por outro lado, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980.

Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional.

II – Da necessidade de notificação do contribuinte:

Observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, “[a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco”.

Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE FGFP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

Deste modo, é despropositado falar em cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de intimação do procedimento administrativo de lançamento tributário, quando a instauração deste era dispensável.

Ademais, o CTN preconiza que o contribuinte será notificado do lançamento, salvo a situação sumulada em que o crédito é constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal.

Em outras palavras, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

Já a inscrição do crédito em dívida ativa objetiva a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. 2. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência. (APELREEX 00140869320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016)

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Proseguindo-se, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se e intime-se.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000243-59.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. KRESNER & CIA LTDA - EPP, ALEXANDRE MAURICIO KRESNER, DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

DESPACHO

Conforme consulta processual dos autos físico via sistema, extrato emanexo, foi deferida a carga do feito para fins de digitalização, o que não foi cumprida.

Promova a CEF a referida digitalização, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE LAVOURA CUSTODIO - EIRELI - EPP, VIVIANE LAVOURA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

Advogado do(a) REU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende obter título executivo judicial relativamente aos **contrato(s) n.º 252909734000053777, 2909003000015301 e 2909197000015301**, por meio dos quais disponibilizou aos devedores os créditos neles referidos.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citados os réus, apresentaram embargos monitórios, alegando, preliminarmente, “*que o banco embargado menciona na inicial a existência de operações de n.ºs 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734 e 7615. No entanto, não foram apresentados nos autos os comprovantes de tais operações, tampouco os valores e datas em que as mesmas ocorreram*”; no mérito, aduzem ilegalidade na exigência de juros e tarifas no contrato de cheque especial e pedem inversão do ônus da prova.

A Caixa se manifestou sobre os embargos. Rebateu os argumentos dos embargantes e pugnou pela rejeição dos pleitos dos requeridos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar:

Há nos autos prova escrita – **contrato(s) n.º 252909734000053777, 2909003000015301 e 2909197000015301** - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitória.

A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário), apesar de este autorizar, de pronto, o manejo da via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

Com efeito, extrai-se dos documentos que instruem a inicial que a sociedade empresária celebrou com a Caixa “Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” (agência 2909, operação 003, conta 00001530-1, em 12/01/2017 – id. 13414304). Por meio desse contrato, a sociedade aderiu expressamente a diversas modalidades de crédito, entre elas o “Cheque Empresa Caixa” e o “GiroCaixa Fácil”. Extrai-se, ainda, que a sociedade emitiu Cédula de Crédito Bancário, atrelada à operação “GiroCaixa Fácil”, por meio da qual lhe foi disponibilizado um crédito de R\$ 70.000,00 (id. 13412899), cuja liberação em conta corrente está devidamente provada, inclusive por extrato bancário (id. 13414302 e id. 13414303). Outrossim, extrai-se que a operação “Cheque Empresa Caixa” possibilitava à sociedade fazer uso de limite de cheque especial, sendo que, em razão de inadimplência, a conta corrente foi considerada encerrada, constando limite negativo não pago de R\$ 186.453,01 (id. 13412900 e id. 13414303).

Os demonstrativos de débitos acostados, por sua vez, indicam os parâmetros de cálculo do valor apurado da dívida.

Não há falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.

Mérito:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Da aplicabilidade do CDC:

O Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Ainda que se admita a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Do contrato de adesão:

O fato de um contrato ser classificado como de adesão não enseja nulidade, abusividade, nem implica automático direito à revisão de cláusulas.

O STJ estabeleceu que “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas*” (Súmula nº 381).

Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante (cobrança de juros ilegais e abusivos; impugnação da comissão de permanência e sua cumulação; capitalização de juros; termo inicial dos encargos).

Juros pactuados:

A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não é abusiva ou exorbitante. Aplica-se ao caso a Súmula nº 596 do STF: “*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Assim, afasta-se a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentados, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados.

Taxas e encargos em desacordo com o contrato e a legislação:

Operação “Cheque Empresa Caixa” – taxa de juros pactuada e cobrada: de acordo com o “Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, o valor dos encargos e taxas de juros de cada mês seriam disponibilizados ao cliente através dos extratos e das cláusulas gerais do produto financeiro (cláusula 2ª, parágrafo 2º). Quanto à taxa de juros da fase de crise contratual, há nos autos o Demonstrativo de Débito (id. 13412900), que aponta, considerando o início da inadimplência em 09/05/2018: “*Taxa de Juros Remuneratórios: De 09/05/2018 a 26/11/2018: 2,00% ao mês, capitalização mensal*” e “*Taxa de Juros Moratórios: De 09/05/2018 a 26/11/2018: 1,00% ao mês/fracao, sem capitalização*”. Por sua vez, os trechos de extratos bancários destacados nos embargos (fs. 04 e seguintes a petição) dizem respeito à fase de normalidade contratual, antes do início do inadimplemento, cujas taxas de juros foram disponibilizadas através dos extratos obtidos pelo cliente e das cláusulas gerais do produto financeiro, sem comprovação de que elas não foram observadas.

Operação "GiroCaixa Fácil" - juros em duplicidade: os valores constantes do Demonstrativo de Débito apurados até 23/05/2018 sofreram os encargos da fase de normalidade do contrato (adimplemento); e, sobre o saldo apurado ao início da inadimplência houve incidência dos encargos da fase de crise do contrato, indicados no demonstrativo. Portanto, não há incidência de juros em duplicidade.

Operação "GiroCaixa Fácil" - tarifa de serviço: de acordo com a Súmula nº 566 do STJ, "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". A tarifa de serviço em questão foi cobrada uma única vez ao quadro da primeira liberação de crédito, ao ensejo do início do "Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica". Portanto, a cobrança está de acordo com jurisprudência sumulada dos tribunais superiores.

Operação "GiroCaixa Fácil" - tarifa sobre excesso de limite ("tar excess"): não há ilegalidade nessa cobrança, em razão de previsão em normas do Banco Central (Resolução CMN nº 3.919/2010), em linha com a jurisprudência do TRF-3: "As tarifas bancárias "ACAT/DEVOL" e "TAR EXCESS" são cobradas de acordo com as normas do Banco Central do Brasil. A primeira refere-se ao acatamento e devolução de cheques e a segunda é cobrada quando há excesso do limite de crédito que foi disponibilizado ao cliente, não havendo nenhuma ilegalidade na sua cobrança" (APELAÇÃO CÍVEL – 1235010, ApCiv 0004803-08.2003.4.03.6109, PROCESSO_ ANTIGO:2003.61.09.004803-0, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017).

Operação "GiroCaixa Fácil" - tarifas "ABERT CROT" e "MANUT CROT": as tarifas cobradas pela abertura e manutenção do crédito rotativo estão em desalinho com as Súmulas nºs 565 e 566 do STJ. Com efeito, tarifa equivalente à de abertura de crédito é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho em parte os embargos monitorios** apenas para, relativamente à operação "GiroCaixa Fácil", determinar a exclusão da cobrança das tarifas "ABERT CROT" e "MANUT CROT".

Com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almejados pela parte autora, observado o comando de parcial procedência contido no dispositivo, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contrato(s) n.º 252909734000053777, 2909003000015301 e 2909197000015301, que instruem a inicial.

Custas na forma da lei. Sucumbência mínima da parte autora; condeno os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

P. R. I.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001580-85.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: EUNICE MARIA DA SILVA CALVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - COSMOPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação à tese exposta na peça inicial, tenho que se mostra oportuno observar os precedentes jurisprudenciais atuais acerca do tema, os quais tem sustentado, invariavelmente, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Neste sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - **A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.** 2 - **A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo.** 3 - **Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF).** 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - **O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90.** 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal. II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01. III - **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.** IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015. V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001. VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. VII - **O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.** VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial. (AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Destarte, não há, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, probabilidade do direito alegado.

Outrossim, não se esclarece a contento em que consistiria a urgência mister para a concessão da medida de urgência rogada.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitam outorga do provimento de urgência perseguido, **indeferido, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, intime-se o autor para o recolhimento das custas devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Recolhidas as custas, cite-se a União, para resposta, no prazo legal.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em fase de cumprimento da sentença, a parte exequente requereu a desistência da execução da sentença.

Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."

Posto isso, **homologo** o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003107-02.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIAL E COMERCIAL MAP'S LTDA

Advogado do(a) REU: GIDEON DO NASCIMENTO LOURES - SP152400

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a digitalização da mídia juntada à fl. 111 dos autos físicos (que, conforme certidão de fl. 267 dos autos físicos, estava quebrada), tendo em vista a carga de autos físicos realizada à Procuradoria. Prazo: 10 (dez) dias.

Em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte requerida quanto aos últimos documentos acostados pelo INSS (cópia da reclamatória trabalhista nº 0010711-65.2013.5.15.0099), para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Após, subamos autos conclusos, com prioridade.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001472-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CROMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DO SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

DECISÃO

MARCO ANTONIO CROMO impetra o presente mandado de segurança em face do **Chefe do São Paulo Previdência**, vinculado à **São Paulo Previdência – SPPREV**, pleiteando, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao SPPREV a obrigação de fazer consistente na apresentação do procedimento administrativo do benefício de pensão com protocolo nº 202000020402177, no prazo de 10 dias.

Posteriormente, o impetrante requereu a remessa do feito à uma das Varas da Fazenda Pública de Americana/SP (jd.36189810).

Decido.

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no art. 109 da Constituição Federal. Dentre as hipóteses ali elencadas temos que aos juízes federais compete processar e julgar “os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais” (inciso VIII).

In casu, verifico que a(s) autoridade(s) impetrada(s) foi(ram) o **Chefe do São Paulo Previdência**, vinculado à **São Paulo Previdência – SPPREV**, os(as) qual(is) não representa(m) autoridade(s) federal(is), de modo que se revela competente a Justiça Estadual para apreciar o feito.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000094-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, MARTA HELENA PONTIM, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

Antes da análise do pedido, consentâneo que a executada demonstre, documentalmente, sua condição de aposentada, bem assim que esclareça se sua conta no Banco Bradesco se trata de conta-poupança, em 05 (cinco) dias.

Deverá também juntar instrumento de procuração, no mesmo prazo.

Após, vista à CEF, para se manifestar quanto ao pedido da parte executada, em 05 (cinco) dias, inclusive quanto à possibilidade de conciliação.

Em seguida, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003809-45.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEX RODOLPHO DOS REIS

Nome: ALEX RODOLPHO DOS REIS

Endereço: JOSE MUSEGANTE, 226, JARDIM URANO, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15084-250

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA N° 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembarçados localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trfb.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-66.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANE DA SILVA GARBIN - SP404238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CARLOS ANTONIO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal.

A inicial relata que estão sendo realizados descontos não autorizados em sua conta bancária mantida junto à CEF, na qual o autor recebe os benefícios previdenciários pensão por morte NB 150.848.025-4 e aposentadoria por idade NB 167.601.625-0.

Alega o autor que jamais contratou os serviços da requerida, tampouco solicitou os empréstimos consignados ou empréstimos sobre a RMC indicados nos extratos que apresenta no ID 36424103.

Requeru liminarmente a suspensão dos descontos indevidos efetuados em sua conta junto à CEF.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente. Veja-se, pois.

Da análise perfunctória dos documentos acostados pela parte autora (extratos bancários ID 36424107 e extratos de empréstimos consignados dos Ids 36424108 e 36424111), não é possível aferir verossimilhança nas suas alegações, já que somente restou demonstrado que há descontos a título de débito automático (empréstimos consignados), efetuados mensalmente, não havendo nenhum elemento, por ora, capaz de indicar que tais cobranças sejam indevidas. Pelo contrário, conforme demonstram os extratos apresentados pelo próprio autor (Ids 36424108 e 36424111), existem diversos empréstimos consignados realizados em seus benefícios previdenciários, ausentes, por outro lado, documentos que permitam verificação da alegada fraude.

Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de posterior impugnação, nos termos do art. 100 do CPC. Anote-se.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

CITE-SE a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0001710-21.2005.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO

Advogado do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Devido à resolução da exceção de suspeição nº 0001533-47.2011.4.03.6124, determino o prosseguimento desta ação.

Nomeio o perito Engenheiro Agrônomo LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO (em substituição ao anterior, conforme decidido na exceção de suspeição nº 0001533-47.2011.4.03.6124), CREA-SP: 40.910/D residente à Rua Pastor Jorge, 493, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP, Tel.: (18) 3908-3399, cel.: 99771-5639 para realizar nova perícia de avaliação do imóvel em discussão nos presentes autos.

Intime-se o sr. perito pelo e-mail agronomyamamoto@gmail.com, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos honorários periciais, devendo levar em consideração o fato de já existir laudo pericial nos autos (ID 23128914, fls. 130/200) cujos dados colhidos poderão, em certa medida, facilitar os trabalhos periciais. Fica desde já deferido o acesso do perito aos autos, devendo a secretaria providenciar o que for necessário. Não havendo resposta do e-mail em 5 dias úteis contados do envio, solicite-se a providência por telefone (certificando o contato nos autos) ou por meio de Carta Precatória. Expeça-se o necessário.

Apresentada a proposta dos honorários periciais, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 2 (dois) dias. Ressalto que competirá à parte autora o adiantamento dos honorários periciais, em decorrência do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 232/SJTJ), bem como pelo fato de ter o INCRA arguido incidente que provocou a necessidade de nomeação de novo perito para os autos em prol da duração razoável do processo.

Havendo discordância por alguma das partes, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários. Decorrido o prazo sem discordância, intime-se o INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito do valor integral dos honorários periciais, devendo informar a eventual necessidade de dilação de prazo em 5 (cinco) dias contados dessa intimação. Desde já indefiro a utilização do remanescente depositado às fls. 33/35 e 37/38, do ID 23128867 (volume 6, parte B dos autos físicos), pois o destino desse valor será determinado na sentença.

Com a comprovação do depósito, intime-se o sr. perito para que informe data e hora para realização dos trabalhos. A data deverá ser fixada dentro de um lapso de, no máximo, 30 (trinta) dias úteis após a intimação para esse fim.

Informada a data e hora de realização da perícia, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se mantêm os quesitos e assistentes técnicos apresentados anteriormente (ID 23128908, fls. 216/218 e fls. 238/241) ou aponte os respectivos assistentes técnicos que acompanharão o ato e os quesitos que entenderem necessários. Após a apresentação dos quesitos, eventuais quesitos complementares poderão ser formulados diretamente ao perito no momento do ato. Havendo formulação de novos quesitos no dia da perícia, deverá a parte informar nos autos quais foram esses quesitos, no prazo de 2 (dois) dias.

Realizada a perícia, terá o sr. perito o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do laudo pericial.

Apresentado o laudo pelo perito, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para complementar o laudo em 10 (dez) dias, esclarecendo as eventuais dúvidas e afastando as divergências apresentadas.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 31 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137

AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO, determino a realização do ato pericial.

Tendo em vista a dificuldade e o custo do deslocamento do preso para a sua realização, diante da situação de risco à saúde atualmente vivenciada, e, levando em conta que o(a) perito(a) Dr(a). **JOÃO RODRIGO OLIVEIRA** se dispôs a realizar o ato no local onde o preso/autor se encontra, nomeio-o em substituição, e determino a realização da perícia no Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, no dia **25/08/2020, às 15HS30**.

Saliento que a manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Providencie a secretaria o necessário ao cadastro junto ao sistema da AJG.

Considerada a necessidade de deslocamento do profissional e a distância do local onde será realizado o ato pericial, fixo seus honorários no montante equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 28, §1º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são aqueles determinados pelo juízo, na decisão que designou a perícia (id 27997696), bem como aqueles eventualmente apresentados pelas partes.

Oficie-se ao perito nomeado comunicando quanto ao teor da presente decisão, encaminhando link com cópia integral dos autos.

Cadastre-se o perito nomeado junto ao sistema PJE com vistas a possibilitar o encaminhamento do laudo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, local onde o autor se encontra recluso, com vistas a possibilitar o acesso do profissional nomeado, bem como a realização do ato.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (dez) dias da realização da perícia, momento em que será aberta vista às partes para manifestação por 15 (quinze), prazo este comum, considerando-se se tratar de processo judicial eletrônico acessível remotamente pelas partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137

AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO, determino a realização do ato pericial.

Tendo em vista a dificuldade e o custo do deslocamento do preso para a sua realização, diante da situação de risco à saúde atualmente vivenciada, e, levando em conta que o(a) perito(a) Dr(a). **JOÃO RODRIGO OLIVEIRA** se dispôs a realizar o ato no local onde o preso/autor se encontra, nomeio-o em substituição, e determino a realização da perícia no Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, no dia **25/08/2020, às 15HS30**.

Saínto que a manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Providencie a secretaria o necessário ao cadastro junto ao sistema da AJG.

Considerada a necessidade de deslocamento do profissional e a distância do local onde será realizado o ato pericial, fixo seus honorários no montante equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 28, §1º da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são aqueles determinados pelo juízo, na decisão que designou a perícia (id 27997696), bem como aqueles eventualmente apresentados pelas partes.

Oficie-se ao perito nomeado comunicando quanto ao teor da presente decisão, encaminhando link com cópia integral dos autos.

Cadastre-se o perito nomeado junto ao sistema PJE com vistas a possibilitar o encaminhamento do laudo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, local onde o autor se encontra recluso, com vistas a possibilitar o acesso do profissional nomeado, bem como a realização do ato.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (dez) dias da realização da perícia, momento em que será aberta vista às partes para manifestação por 15 (quinze), prazo este comum, considerando-se se tratar de processo judicial eletrônico acessível remotamente pelas partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000737-90.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-08.2015.403.6132 ()) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a ora Exequente não promoveu, até o momento, a digitalização dos presentes autos para o cumprimento de sentença, embora tenha retirado os autos para tanto, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição (baixa-fimdo).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001626-73.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-07.2013.403.6132 ()) - MAISA RODRIGUES NEGRAO(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita pela executada (fls. 358/361), com base na pandemia de covid-19 e na impossibilidade de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, juntando declaração e imposto de renda.

Antes de decidir, em homenagem ao contraditório (artigo 9º do CPC), dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PFN) para manifestação. Contudo, para não se alegar desconhecimento, faça constar que a eventual concessão de gratuidade processual na fase executiva não possui eficácia retroativa.

Vale dizer: o provimento jurisdicional pleiteado pela executada (então embargante) não acarreta a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento (verba de sucumbência cobrada pela PFN), pois o título executivo que os fixou, transitado em julgado sem a interposição de recurso, não reconheceu qualquer condição suspensiva, já que não havia sido concedida a gratuidade processual naquela fase. Isso, evidentemente, sob pena de violação à coisa julgada.

A impossibilidade de pagamento da dívida pelo devedor não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito já constituído e submetido a condição.

Além disso, ressalto que a gratuidade processual a ser eventualmente deferida na fase executiva suspende a exigibilidade apenas dos eventuais honorários advocatícios próprios da fase de cumprimento de sentença, mas não afasta a incidência da multa punitiva de 10% pelo não pagamento no prazo legal (cf. art. 523, par. 3º do CPC).

O prazo para pagamento, iniciado a partir da intimação por imprensa oficial (fls. 357-verso), com publicação no DJE em 14/03/2020, continua a correr.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos à PFN em contraditório.

Após, tomem conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0000805-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Vistos em inspeção.

Expeça-se carta precatória para intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como para que sejam designadas datas para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0000844-08.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J G S CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informado no ofício de fls. 86/87, oficie-se ao Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Avaré, solicitando a transferência dos valores indisponibilizados a fls. 30 à agência 3110 da Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001030-31.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS VILHENA DE FREITAS

Tendo em vista que a parte contrária, embora citada, faleceu, deixo de intimá-la para contrarrazões.

Intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE no feito de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Em seguida, certifique-se no presente feito a virtualização dos autos, remetendo-o ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002242-87.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESBER CHADDAD

Vistos em inspeção.

Conforme dispõe o artigo 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Embora não seja o caso de intervenção da Prefeitura Municipal com assistente litisconsorcial, nada impede que seja intimada dos atos executórios, a fim de informar o valor do débito atualizado do Executado referente ao bem a ser leiload, informação que poderá fazer parte do edital.

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002379-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELZA M P LUZ & CIA LTDA X DAGOBERTO PALMA DA LUZ X ELZA DA MOTTA PALMA LUZ

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00023805420134036132).

EXECUCAO FISCAL

0002380-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELZA M P LUZ & CIA LTDA X DAGOBERTO PALMA DA LUZ X ELZA DA MOTTA PALMA LUZ

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002767-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA X NANJI RODRIGUES MALDONADO

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, bem como o pedido formulado pela Exequente às fls. 86, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação, consoante previsão do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, proceda-se a regularização dos apensamentos no sistema processual, bem como aponha-se a etiqueta PROCESSO PILOTO nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002803-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 357/357-verso: A Exequente reitera o pedido de fls. 313/315, para inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os gerentes, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Comprovada a dissolução irregular da executada (fls. 310), defiro o pedido da Exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da presente ação o sócio JORGE GONÇALVES SERODIO JÚNIOR, CPF 793.916.138-53 no polo passivo desta execução fiscal, bem como dos apensos.

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória caso informado no AR a ausência do Executado ou se o endereço a ser diligenciado localizar-se em zona não abrangida pelo serviço postal.

Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001374-75.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVARE WATER PARK X JOSE FARIA FILHO (SP366973 - MURILO BRUSTOLIN BELLEZA)

Vistos em inspeção.

Fls. 161: Defiro o pedido de vista formulado pelo peticionante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para a expedição de certidão de objeto e pé, necessário o recolhimento das custas respectivas e agendamento junto à Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima fixado, retomemos os autos ao arquivo terceirizado (baixa-findo).

EXECUCAO FISCAL

0001924-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AVARE VEICULOS LTDA X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE X CARLOS MACARIO

Vistos em inspeção.

Em complemento ao despacho de fls. 90, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para inclusão dos corresponsáveis inclusive nos feitos a estes apensados (autos n. 00009708720154036132 e 00009811920154036132).

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 90, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000121-18.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO SCARASSATTI

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

00001924-70.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA MONTEIRO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a Exequente não promoveu, até o momento, a digitalização dos presentes autos, embora devidamente intimada (fls. 66), aguardem sobrestados em secretaria.

Agendada carga pela Exequente, desarquiem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000208-71.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a Exequente não promoveu, até o momento, a digitalização dos presentes autos, embora devidamente intimada (fls. 66), aguardem sobrestados em secretaria.

Agendada carga pela Exequente, desarquiem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000256-30.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte contrária, embora citada, faleceu, deixo de intimá-la para contrarrazões.

Intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE no feito de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Em seguida, certifique-se no presente feito a virtualização dos autos, remetendo-o ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000736-08.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente execução foi declarada extinta por meio da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 00007379020154036132 (fls. 50/52), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000819-24.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESBER CHADDAD

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00022428720134036132).

EXECUCAO FISCAL

0000970-87.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AVARE VEICULOS LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00019247020144036132).

EXECUCAO FISCAL

0000981-19.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AVARE VEICULOS LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00019247020144036132).

EXECUCAO FISCAL

0000847-55.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO A A FUSCO - ME

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão/trans formação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.
10. Sem prejuízo do disposto acima, cumpra-se o despacho de fls. 220, remetendo-se os autos ao SEDI/SUDP para as providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0002188-19.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO (SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Conforme certificado às fls. 91-verso, não houve a penhora de bens em razão do parcelamento noticiado pelo Executado. Assim, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a aludida causa suspensiva da exigibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002356-21.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA CRISTINA GOMES LAJARIN

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o resultado positivo da consulta de bens imóveis (fls. 28/48), intime-se a Exequente para que indique em qual dos bens pretende que recaia a penhora, depositando o valor das custas para a prática do ato. Prazo: 20 (vinte) dias.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002011-21.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DANIEL FARIA RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).
Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002057-10.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RKM SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos em inspeção.

Conforme certificado às fls. 42, não houve a penhora de bens em razão do parcelamento noticiado pelo Executado. Assim, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a aludida causa suspensiva da exigibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002060-62.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROGERIO LUIZ BUENO ANTUNES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a restrição formalizada às fls. 16, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens constritos.
Após, venhamos autos conclusos.

Expediente N° 1504

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000328-80.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0001172-98.2014.403.6132 ()) - ULYSSES DE CASTRO SILVA X WELLINGTON DE CASTRO SILVA X ANA CAROLINA DE CASTRO SILVA (SP339625 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ZELIA FURLAN

Vistos em inspeção.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, bem assim considerando o disposto no art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000228-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARISTIDES PORTO X SHIRLEY PORTO FERREIRA X IVAN PORTO X CELSO LEONEL

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, bem como o pedido formulado pela Exequite às fls. 211, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação, consoante previsão do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000363-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG(SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a informação de parcelamento (fls. 428/430). Prazo de vinte dias.

Saliento que cabe à Exequite informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequite. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-66.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003634520134036132).

EXECUCAO FISCAL

0000483-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI

Vistos em inspeção.

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X JULIANO NEVES CATARINO

Vistos em inspeção.

Fls. 167/169: A Exequite pugna pela regularidade da construção realizada nos autos e requer o prosseguimento da execução, com a designação de datas para realização do leilão.

Compulsando os autos verifco, de fato, que o coexecutado JULIANO NEVES CATARINO foi considerado incapaz para os atos da vida civil (fls. 161), tendo sido nomeado como curador o Sr. ANTONIO DOS SANTOS CATARINO.

Diante desse contexto, tendo em vista a existência de interesse de incapaz, intime-se novamente o MPF para intervir como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão inserta no art. 178, inciso II, do CPC/2015.

Ematenação ao pedido de vista dos autos n. 00016267320174036132 formulado pelo órgão ministerial (fls. 154/155), traslade-se cópia da referida petição para aqueles autos.

Após, venhamos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001511-91.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INOVET - SAUDE ANIMAL LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou a execução extinta, condenando a Exequite no pagamento de honorários advocatícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001851-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003634520134036132).

EXECUCAO FISCAL

0001934-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO AVARE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 155: Promova-se vista ao Executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à Exequite para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001951-87.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AU CO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO X BRUNO BEGNOZZI

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho de fls. 259. Promova-se o sobrestamento dos autos (art. 40 da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0002176-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X N ROSSINI & CIA LTDA X REJANE PIQUET CORREA

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, bem como o pedido formulado pela Exequite às fls. 168, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação, consoante previsão do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002183-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Despachados em Inspeção.

Retornemos os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequite da presente decisão, pois já intimada anteriormente do arquivamento.

EXECUCAO FISCAL**0002522-58.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JMS AVARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARLEIDE SIQUEIRA FONSECA SOUZA X JOSE FONSECA IRMAO

Vistos em inspeção.

O coexecutado JOSÉ FONSECA IRMÃO constituiu defesa e alegou que o débito em cobrança teria sido parcelado, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução fiscal (fls. 200/231).

Anotar-se o nome da advogada constituída no sistema de publicação.

Promova-se vista dos autos a Exequirente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória nº 156/2019 (fls. 158/159).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001609-42.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARISTIDES PORTO X IVON PORTO(SP019838 - JANO CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Realizada a constrição dos imóveis de propriedade do coexecutado IVON PORTO (fls. 306/309), foi nomeada depositária do bem a Sra. Shirley Porto Ferreira. No entanto, o proprietário não foi intimado da penhora, pois não foi localizado.

Assim, abra-se vistas dos autos à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial para informar endereço atualizado do Executado para fins de intimação da penhora.

Sem prejuízo, proceda-se a regularização dos apensamentos no sistema processual, bem como aponha-se a etiqueta PROCESSO PILOTO nestes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002907-69.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILIAN FRANCO JUNIOR - ME

Vistos em inspeção.

Ante o despacho proferido pelo juízo deprecado (fls. 271v.), promova-se vista ao exequirente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequirente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04, bem como ensejará a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

EXECUCAO FISCAL**0000040-69.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOTANICA HAACKE LABORATORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BOTANICOS LTDA - ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, bem como o pedido formulado pela Exequirente às fls. 105, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação, consoante previsão do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000125-55.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS PARANAPANEMA - ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o leilão realizado no Juízo deprecado resultou negativo (fls. 152), solicite-se a devolução da carta precatória.

EXECUCAO FISCAL**0000523-02.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGANOSSA NATURE DROGARIA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Fls. 49: A Exequirente requer a expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada. DEFIRO o pedido. Antes, contudo, deverá a Exequirente providenciar o recolhimento de custas para a realização da diligência, uma vez que a Executada sediada fora da sede desta Subseção e, portanto, o ato será realizado pela Justiça Estadual de Cerqueira César.

Cumprida a diligência, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000548-15.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNALDO CEZAR FILHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal (agência 3110), onde permanecerão à disposição deste Juízo.

Intime-se a exequirente para que informe os dados para transferência. Prazo: 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL**0000979-49.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA - ME X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00004838820134036132).

EXECUCAO FISCAL**0000184-09.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LAVANDERIA COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, bem como o pedido formulado pela Exequirente às fls. 96, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação, consoante previsão do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000498-52.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L & L - ATACADISTA DE RACOES LTDA - ME X LUCIANO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, devidamente citado (fls. 30 e 32), o coexecutado LUCIANO DE OLIVEIRA não pagou o débito, tampouco ofereceu bens a penhora, manifeste-se a Exequirente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001399-20.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERIBERTO CORREIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.

Int

EXECUCAO FISCAL**0001508-34.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MENDES & MENDES PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Comprovada a dissolução irregular da executada por declaração do próprio representante legal, defiro o pedido da Exequente. Remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para que sejam incluídos no polo passivo da presente ação as corresponsáveis DENISE MACHADO MENDES (CPF 248315928-11) e MARIA MADALENA MACHADO MENDES (CPF 835241508-53).

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória caso informado no AR a ausência do Executado ou se o endereço a ser diligenciado localiza-se em zona não abrangida pelo serviço postal.

Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001671-14.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA TERESA BORGES ROSSI

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000784-93.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X B.O.DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EPP X BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Fls. 34: A Exequente requer a expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada. DEFIRO o pedido. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento.

Realizada a diligência, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001483-84.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAFISA PALLETS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, bem como o pedido formulado pela Exequente às fls. 96, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação, consoante previsão do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002887-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESISUL FORTALEZA LTDA (SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Efetuada o depósito (fls. 83) e não existindo comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos.

Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 1506

EXECUCAO FISCAL

0000186-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA (SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X DANTE JOSE RIGHI FIORIO (SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO (SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00005254020134036132).

EXECUCAO FISCAL

0000214-49.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00005254020134036132).

EXECUCAO FISCAL

0000222-26.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00005254020134036132).

EXECUCAO FISCAL

0000267-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA (SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL SCARCELLI NETO (SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF EXECUTADO(A): TOLICELLI EMBALAGENS LTDA E MIGUEL SCARCELLI NETO CPF/CNPJ: 00487100/0001-94 e 762469818-87 DECISÃO/OFÍCIO N° /2020

Vistos em inspeção.

1 - Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA/TRANSFORME EM PAGAMENTO DEFINITIVO a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que impute os valores transferidos à dívida 80696159864-64. (código da receita 7525).

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

- Uma via desta decisão acompanhada das cópias de fls. 240, 247/248, e 252/253 servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0000268-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA (SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL SCARCELLI NETO (SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00002673020134036132).

EXECUCAO FISCAL

0000525-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA (SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO X DANTE JOSE RIGHI FIORIO

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

À Sra. Gerente, EXECUTADO(A): CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA, MAGDA MARIA RIGHI FIORIO E DANTE JOSE RIGHI FIORIO CPF/CNPJ: 45028321/0001-32, 519568458-87 E 372314998-72 DECISÃO/OFÍCIO N° /2020

Vistos em inspeção.

- 1 - Considerando o depósito referente à arrematação (fls. 192/194 - R\$ 21.225,00 e R\$ 47.107,47 em 25.06.2019) e o decurso do prazo para a propositura de embargos à arrematação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente (FAZENDA NACIONAL), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que promova o ato utilizando-se da guia DARF, a ser preenchida conforme orientação constante da petição de fls. 213/213v, comunicando em seguida a este Juízo.
 2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
- Uma via desta decisão, acompanhada das cópias de fls. 192/194 e 213/213v servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0000669-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALINE KALIL KAIRALLAH ME X ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/trans formação pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
 8. Após a conversão/trans formação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, devendo apontar o interesse na penhora dos títulos constantes do documento de fls. 180/183. Prazo: 20 (vinte) dias.
- Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação pedida complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001514-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A (SP328537 - CLAUDIO HAYASHI E SP195600 - RENATO JACOB DAROCHA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF EXECUTADO(A): INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A CPF/CNPJ: 48479422/0001-18 DECISÃO/OFÍCIO Nº /2020

Vistos em inspeção.

- 1 - Tendo em vista o ofício de fls. 1034, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a abertura de conta judicial vinculada ao feito, bem como informar a este Juízo os dados da referida conta. Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados na conta judicial n.2900129150459. Prazo: 10 (dez) dias.
 3. Adicionalmente, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora constante da Av. 28 da matrícula n. 34.225 do Cartório de Registro de Imóveis local, em razão da arrematação ocorrida nos presentes autos.
- Uma via desta decisão servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0002248-94.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALINE KALIL KAIRALLAH ME

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00006691420134036132).

EXECUCAO FISCAL

0002692-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALINE KALIL KAIRALLAH ME X ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00006691420134036132).

EXECUCAO FISCAL

0000131-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RESILAYN EXTRAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME X FERNANDO SIMOES DA COSTA X JOSE SIMOES DA COSTA X MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CORREIA FIGUEIREDO DA COSTA

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Banco do Brasil - Agência 203

Ao(A) Sr(a). Gerente do Banco do Brasil EXECUTADO(A): RESILAYN EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E EXPOSTAÇÃO LTDA, FERNANDO SIMÕES DA COSTA, JOSÉ SIMÕES DA COSTA E MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA CORREIA FIGUEIREDO DA COSTA. CPF/CNPJ: 68243112/0001-07, 174115588-69, 174118028-75 E 195380728-39 DECISÃO/OFÍCIO Nº /2020

Vistos em inspeção.

- 1 - Considerando a certidão retro, oficie-se ao Banco do Brasil, em reiteração ao ofício recebido naquela agência em 12/11/2019. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (cinco) dias.
 2. No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional - Núcleo Jurídico Regional de Bauru para as providências cabíveis.
 3. Após o cumprimento, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o valor atualizado da dívida e o consequente prosseguimento do feito.
- Uma via desta decisão, acompanhada dos documentos de fls. 448, 467, 470, 479, 488/489, 494 e 495 servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0001313-20.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALINE KALIL KAIRALLAH ME

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00006691420134036132).

EXECUCAO FISCAL

0002716-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALINE KALIL KAIRALLAH - ME

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00006691420134036132).

EXECUCAO FISCAL

0002942-29.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALINE KALIL KAIRALLAH - ME

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00006691420134036132).

EXECUCAO FISCAL

0001510-04.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALEXANDRE KAUFMAN - ME X ALEXANDRE KAUFMAN

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro
Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599
Caixa Econômica Federal - Agência 3110
À Sra. Gerente da CEF EXECUTADO(A): ALEXANDRE KAUFMAN ME e ALEXANDRE KAUFMAN CPF/CNPJ: 14595444/0001-21 e 264781988-20 DECISÃO/OFÍCIO Nº/2020
Vistos em inspeção.

1. Considerando o pedido da exequente, promovam-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 56) à Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo (operação 280 - código da receita 0092) da CDA 12464445-7, vez que o valor indisponibilizado é insuficiente para a quitação de todos os débitos.
 2. Noticiada a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a indisponibilização de veículos de fls. 65 e o consequente prosseguimento do feito.
- Uma via desta decisão servirá de ofício.

Expediente Nº 1505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-11.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-66.2017.403.6132 ()) - TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em inspeção.

Intimada para atribuir valor correto à causa e apresentar documentos, deixou a Embargante de promover a juntada de documento comprobatório da garantia do feito. Assim, intime-se novamente a Embargante para que promova a juntada aos autos do auto de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000172-29.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-77.2015.403.6132 ()) - LUCIANO COSTA SARTORI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256086 - ALISON LOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

O valor residual encontrado na conta corrente referente ao pagamento do requisitório nº 20170176490 foi estornado, em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento. Tendo em vista o valor estornado (R\$ 584,53), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, tomem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-66.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SERGIO MARIANO X ANGELA MARIA GREQUER MARIANO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o AR referente à carta de citação do corresponsável Sérgio Mariano foi juntada equivocadamente nos autos apensados a estes, desentranhe-se, encartando-o neste feito. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000984-42.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001275920144036132).

EXECUCAO FISCAL

0001167-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001275920144036132).

EXECUCAO FISCAL

0001173-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos em inspeção.

Desentranhe-se o AR de fls. 38, como determinado nos autos principais. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00009636620134036132).

EXECUCAO FISCAL

0001401-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001275920144036132).

EXECUCAO FISCAL

0001432-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00014339720134036132).

EXECUCAO FISCAL

0001433-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o descumprimento da determinação de transferência de valores contida no ofício n. 181/2019, recebido pelo correio em 29.08/2019 (fls. 204), oficie-se à Superintendência do Banco do Brasil - Núcleo Jurídico Regional - NUJUR Bauru/SP, a fim de que promova o cumprimento da ordem com urgência. Instrua-se com cópias dos documentos de fls. 191 e 197/205. Com a resposta, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 199, abrindo-se vista à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001521-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR K AIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Vistos em inspeção.

Fls. 197/197-verso: A Exequente esclareceu que não se opõe a exclusão dos administradores do polo passivo das execuções fiscais 0001521-38.2013.4.03.6132 e 0001519-68.2013.4.03.6132, porém requereu a manutenção deles nos autos da execução fiscal nº 0001520-53.2013.4.03.6132, motivo pelo qual requereu o desapensamento daqueles autos. Ante a concordância da Exequente, determino a exclusão dos sócios do polo passivo das execuções fiscais nº 0001521-38.2013.4.03.6132 e nº 0001519-68.2013.4.03.6132. Determino o desapensamento da execução fiscal nº 0001520-53.2013.4.03.6132, devendo a Secretária trasladar cópia de todos os despachos e principais documentos deste processo piloto para aqueles autos, certificando-se. Em seguida, venham aqueles autos à conclusão. Sem prejuízo, proceda-se a regularização do apensamento do processo 0001519-68.2013.4.03.6132 no sistema processual, bem como aponha-se a etiqueta PROCESSO PILOTO nestes autos. Após, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001831-44.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X B. O. DOS SANTOS DROGARIA

LTDA.

Vistos em inspeção.

Comprovada a dissolução irregular da executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido da Exequente. Remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para que seja incluído no polo passivo da presente ação o corresponsável BENEDETO OSVALDO DOS SANTOS (CPF 120170748-02).

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação caso informado no AR a ausência do Executado.

Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002168-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001275920144036132).

EXECUCAO FISCAL

0002317-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001275920144036132).

EXECUCAO FISCAL

0002323-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001275920144036132).

EXECUCAO FISCAL

0000127-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido da Exequente (fls. 310), promova-se vista para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000132-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA X PAULO ROBERTO FUSCO X MARIA JOSE DELFINO FUSCO

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001275920144036132).

EXECUCAO FISCAL

0000198-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X R. M. M. MARTINS DA COSTA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Renunere-se a partir de fls. 125, nos termos do disposto no artigo 14 do Anexo I ao Provimento n. 1/2020.

Após, retomem ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 121.

EXECUCAO FISCAL

0000326-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Despachados em Inspeção.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, e a manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se, após arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000510-37.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO ALARCAO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Despachados em Inspeção.

Intime-se o Exequente com urgência, do despacho de fl. 159.

EXECUCAO FISCAL

0000723-43.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO ALCIDES DE OLIVEIRA - ME X PEDRO ALCIDES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Fls. 65: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, 4º, da LEF).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001032-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001275920144036132).

EXECUCAO FISCAL

0002862-65.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão/ofício n. 234/2019, abrindo-se vista às partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002912-91.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X LIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Despachados em Inspeção.

Intime-se o Exequente com urgência, acerca do despacho de fl. 63.

Após, voltemos autos para conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001255-80.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MICHELIN CIA LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Solicite-se ao Juízo deprecado informação sobre o aperfeiçoamento da arrematação noticiada a fls. 50/55, por qualquer meio hábil.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001298-80.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X B. C. PLENS GAS - ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal (agência 3110), onde permanecerão à disposição deste Juízo.

Intime-se a exequente para que informe os dados para transferência. Prazo: 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001719-70.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X LUCAS ESTEVAM SCHIMIDT - ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo deprecado, comunique-se o Exequente para cumprir o determinado diretamente naquele Juízo, por qualquer meio hábil.

Saliente, por oportuno, que o Juízo deprecado localiza-se a mais de setenta quilômetros da sede desta Subseção, ficando afastado o cumprimento por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção, por força do artigo 378, parágrafo 1º do Provimento 1/2020.

EXECUCAO FISCAL

0000129-24.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA X MARIO MARCELO DARIO X LUIS GUSTAVO LIBARDI CASTELLUCCI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o AR referente à carta de citação do corresponsável Mário Marcelo Dário foi juntada equivocadamente nos autos apensados a estes, desentranhe-se, encartando-o neste feito.

Estando o coexecutado Luis Gustavo Libardi Castellucci em lugar incerto ou não sabido, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000134-46.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA

Vistos em inspeção.

Desentranhe-se o AR de fls. 25, como determinado nos autos principais.

Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001292420174036132).

EXECUCAO FISCAL

0001788-68.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X PAULA REGINA MANTOVANI RIBEIRO(SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS)

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transição em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transição em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Caso necessário, intime-se previamente a Exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a aplicação ao caso do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado na Portaria PGFN n. 396/2016. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002008-66.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por penhora (fls. 83/85), apensem-se e prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00000931120194036132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002475-50.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-79.2014.403.6132 ()) - NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SPO33683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção.

Fls. 57: A Exequente requer a penhora no rosto dos autos da ação de falência em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré (0001151-06.2005.8.26.0073).

DEFIRO o pedido formulado. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da referida ação e, ato contínuo, intime-se o administrador judicial acerca da construção, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1507**EXECUCAO FISCAL**

0002499-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AGRAV-AGRICOLA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA(SPO19838 - JANO CARVALHO) X ROBERTO DE BARROS PIMENTEL X JOSE RICARDO CONTRUCCI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRAV - AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA. A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (fl. 338). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000273-66.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE CARDOSO COSTA DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CRISTIANE CARDOSO COSTA DE OLIVEIRA. A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (fl. 49). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente

realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000105-30.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROQUE DE MELO(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE)
Fls. 29/31: O executado JOSÉ ROQUE DE MELO, citado, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando, em síntese, ausência de lançamento dos créditos tributários objeto da execução fiscal e não exercício de atividade profissional. O CREF4/SP apresentou impugnação (fls. 35/42). O excipiente não se manifestou sobre a impugnação. Decido. Ausentes elementos que afastem a presunção de hipossuficiência formada pela declaração juntada aos autos, defiro a gratuidade processual ao executado. No que remanesce, conheço a exceção oposta apenas no tocante à ausência de lançamento do crédito tributário, porque a questão controvertida, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, pode ser resolvida mediante a produção de prova documental - ou seja, a nível de plano -, sem necessidade de dilação probatória propriamente dita. E, nesse ponto, com razão o excipiente. As anuidades devedas a Conselhos Profissionais são classificadas como contribuições do interesse das categorias profissionais, com natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, com submissão ao disposto no Código Tributário Nacional. A constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte do lançamento (artigo 142 do Código Tributário Nacional), o que se opera por intermédio de envio de documento - em regra, carnê ou boleto - pelo Conselho Profissional, contendo, dentre outras informações, o valor do débito e a data do vencimento, a fim de que, uma vez ciente da exação lançada, o devedor realize o pagamento ou impugne o lançamento. Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA (...). 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (...) (Resp nº 1235676/SC, 2011/0017826-4, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJE 15.04.2011). No caso dos autos, o excipiente alegou que não foi notificado dos lançamentos das contribuições inscritas na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta execução fiscal, porque nunca houve o envio de carnê da anuidade profissional. Nessa vertente, a despeito da presunção relativa de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), faço constar que é plenamente legítima a sua flexibilização, como consequente atribuição ao exequente do ônus de comprovar a legalidade do ato praticado. Pois bem. Intimado para se manifestar sobre a exceção, o Conselho Profissional encaminhou apenas o comprovante de envio da notificação de inscrição de débito em dívida ativa, CADIN e protesto fiscal (fls. 43/44) e o teor da notificação - como se isso fosse suficiente para comprovar o lançamento das anuidades -, sem providenciar a juntada do comprovante de envio dos carnês (notificação) das anuidades ao executado. Contudo, o que se controverte não é o envio da notificação nº 2015/007431, cujo objeto era a notificação da inscrição das anuidades na Dívida Ativa e do encaminhamento ao CADIN e ao protesto fiscal, mas sim o envio dos carnês das anuidades (notificações do lançamento), indispensáveis para a constituição do crédito tributário. Afinal, sabe-se que, na atividade administrativa tributária, o lançamento do crédito tributário é etapa prévia à inscrição em dívida ativa, a qual pressupõe a regular constituição da exação por intermédio do lançamento (art. 142 e seguintes do CTN). E, no caso em apreço, não houve a juntada de comprovante de envio de notificação do excipiente acerca do lançamento das anuidades relativas aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, ônus probatório esse que incumbia ao Conselho Profissional e do qual poderia ter se desincumbido como junta dos documentos pertinentes na impugnação apresentada, conforme dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. - As anuidades devedas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa. - A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento. - O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. - Na espécie, o executado alega não ter sido notificado para pagar as anuidades objeto da execução em fiscal em apenso e o Conselho apelante não fez prova desta providência positiva, aduzindo sua desnecessidade. - Ora, ainda que não se faça necessário o procedimento administrativo, é exigível, fora dos casos de lançamento por homologação, a notificação do contribuinte para pagamento. Assim, não tendo o embargado logrado êxito em comprovar a regular notificação da executada, incide a regra inserta no art. 373, I e II, do CPC (art. 333, I e II, do CPC/1973) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença que declarou a nulidade do lançamento tributário referente à Certidão da Dívida Ativa nº 2904/09, ante a ausência de comprovação da notificação do contribuinte para pagamento. - Mantida a condenação do Conselho Profissional ao pagamento de verba honorária arbitrada em mil reais. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002443-05.2010.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/03/2020) (grifei e negritei). Destarte, ausente prova cabal da notificação do executado do lançamento da anuidade e com supedâneo no ônus da prova, reconheço a nulidade dos lançamentos das anuidades cobradas e, por consequência, da própria CDA que instrui a petição inicial. É o que basta para o acolhimento da pretensão deduzida na exceção. Do exposto, ACOLHO INTEGRALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a nulidade dos lançamentos das anuidades profissionais de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e, por conseguinte, diante da nulidade derivada da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que aparelha este feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro na ausência de pressuposto processual (título executivo extrajudicial). Condeno o exequente, assim, ao pagamento integral das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado do executado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (projeito econômico obtido), com base nos critérios fornecidos pelo artigo 82 e parágrafos do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença a remessa necessária porque a extinção do feito decorreu do acolhimento de exceção de pré-executividade, de sorte que não se cogita procedência de embargos à execução fiscal. Além disso, o projeito econômico obtido pelo executado não ultrapassa 1.000 (um mil) salários mínimos, o que afasta a incidência do art. 496, inciso I, por força do art. 496, 3º, ambos do CPC. A remessa necessária - privilégio processual - é instituto excepcional e reclama interpretação restritiva: as alterações legislativas implementadas no instituto pelo Novo Código de Processo Civil reforçam essa lógica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000425-80.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE PEROTE PERES
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANDRE PEROTE PERES. A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (fl. 52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado. Considerando a renúncia ao prazo recursal e a ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000496-82.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ITAI LTDA - ME
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ITAI LTDA. ME. O exequente notifica que a parte executada quitou integralmente o débito e requer a extinção do feito (fl. 26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente N° 1508

EXECUCAO FISCAL

0000843-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALFAPEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA ME

Vistos em inspeção.

Fls. 203: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente desde já identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, 4º, da LEF).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002551-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Verifico que foi proferido despacho na deprecata n. 75/2019, a qual tramita na 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital sob o n. 0002149-61.2019.403.6182, a fim de que este Juízo esclareça se os proprietários do imóvel objeto da diligência fazem parte do polo passivo do presente feito.

Não obstante incluídos os corresponsáveis Nilson Rossini e Rogéria Rossini por despacho proferido no Juízo de origem (fls. 104), não houve a houve o cadastramento destes no polo passivo quando da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

Do exposto, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para fazer constar como coexecutados ROGÉRIA ROSSINI (CPF 130933228-20) e NILSON ROSSINI (CPF 187441098-49), como determinado na decisão de fls. 104.

Adite-se a carta precatória e comunique-se ao Juízo deprecado, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002239-98.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA E CONFETARIA SANTANA LTDA ME

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal número 00003784320154036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

3. Considerando que a executada foi intimada da indisponibilização de valores (fls. 117), cumpra-se de imediato o item 6 do despacho de fls. 111.

Em seguida, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens da executada, como determinado no item 10 do referido despacho.

EXECUCAO FISCAL

0006651-22.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON CESAR BATISTA

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF EXECUTADO(A): NILTON CESAR BATISTA CPF/CNPJ: 135005608-14 DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2020

Vistos em inspeção.

1 - Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA o montante transferido em 29/07/2019 por meio do sistema Bacenjud (valor originário: R\$ 1.603,77), mediante transferência à agência 2527, conta corrente n. 000030-8, op. 003, em favor do Exequente (CNPJ 63002141/0001-63), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento do acima exposto.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual consequente prosseguimento do feito.

- Uma via desta decisão servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

000102-75.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS BASTOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF EXECUTADO(A): JOSÉ CARLOS BASTOS CPF/CNPJ: 195461328-88 DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2020

Vistos em inspeção.

1 - Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA o montante total transferido em 30/07/2019 por meio do sistema Bacenjud (valor originário: R\$ 5.240,51), mediante transferência ao Banco do Brasil, agência 1897-X, conta corrente n. 114385-9, em favor do Exequente (CNPJ 03676803/0001-59), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento do acima exposto.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

- Uma via desta decisão servirá de ofício.

EXECUCAO FISCAL

000204-97.2016.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES - ME X MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista a existência de valores indisponibilizados (fls. 17/18), promove-se a transferência à Caixa Econômica Federal para atualização monetária.

Após, cumpre-se integralmente o despacho de fls. 29, expedindo-se carta de citação e intimação do bloqueio efetuado, a ser cumprida no endereço de fls. 31 (Av. Brasil, 1318, Centro, Foz do Iguaçu/PR).

Negativa a diligência, expeça-se edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-94.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ISaura Marcia Bertholi

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se da nominada "AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO", com pedido de revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.130.030-0, concedida em data de 09/08/2016) para tanto, considerando a soma dos salários de contribuição das indicadas atividades concomitantes.

Autor(a) - ISaura Marcia Bertholi, brasileira, divorciada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG. nº 17.600.402-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 066.903.618-88; e, Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Na PEÇA PORTAL constam indicados, os fatos e os pedidos, em resumo do necessário.

Dos fatos: (...) A Parte Autora é beneficiária de Aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 177.130.030-0, concedida em data de 09/08/2016, e teve sua renda calculada pela média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição desde Julho/1994 até a Data de Entrada do Requerimento.

No cálculo para aferição do valor do benefício, ao efetuar o cálculo de atividade concomitante, a Autarquia Previdenciária utilizou um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição.

Assim, a RMI na época da concessão foi apurada no valor de R\$ 2.208,94 (Dois mil, duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos), quando deveria ser R\$ 3.879,80 (Três mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Requer a Parte Autora que seja revisada a forma em que o benefício foi calculado, havendo a soma dos salários de contribuição em ambas as atividades para aferição do salário-de-benefício, visto que a redação do artigo 32 da Lei 8213/91 foi derogada da LBPS. (...)

Do pedido: A condenação do INSS em revisar a renda mensal inicial do benefício da Parte Autora considerando a soma dos salários de contribuição apontados no cálculo para aferição do salário de benefício, procedendo a implantação do benefício recebido, bem como o pagamento de valores em atraso.

Juntou documentos

O pedido da justiça gratuita foi deferido e determinada a citação da ré (id. 30162557).

DA CONTESTAÇÃO: Citado o INSS impugnou o pedido de revisão. Preliminar: requer o INSS seja declarada a prescrição quinquenal. Mérito: sejam julgados improcedentes os pedidos (id 31120686).

Remessa do feito para a Contadoria do Juízo que prestou informações (id 31810279).

O INSS se manifestou ciente sobre o despacho (id 32347096).

E o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Cuida-se do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB sob nº 177.130.030-0, DER/DIB em data de 09/08/2016) para fins de readequar a RMI, considerando a soma dos salários de contribuição das indicadas atividades concomitantes no cálculo do salário de benefício.

No ponto, a **Contadoria Judicial** informou:

Em atenção à determinação contida no despacho 31205679, 23.04.2020, procedemos à análise da Carta de Concessão acostada aos autos virtuais, id 28948598, constatamos que a RMI do NB42/177130030-0, DIB 09.08.2016, foi implantada no patamar de R\$ 2.208,94, sendo resultante da soma dos cálculos independentes de 03 atividades nos períodos referentes ao PBC, quais sejam: - atividade principal 07/1994 a 07/2016; - atividade secundária 07/2004 a 07/2016; - atividade secundária 04/1997 a 08/2004.

Do referido demonstrativo de cálculo de cada atividade, extrai-se que o INSS utilizou, como **principal**, aquela com maior número em anos de tempo de serviço 34 anos, 06 meses e 09 dias; não aplicou o fator previdenciário (aplicação menos vantajosa – regra 85/95). Com relação às atividades secundárias, houve a aplicação do fator previdenciário em cada cálculo, de forma independente, com base na proporção de cada período de trabalho das atividades – (12/25, 07/25, respectivamente). Releva salientar que os salários-de-contribuição da atividade secundária (07/2004 a 07/2016), são, em sua maioria, maiores do que aqueles lançados referentes à atividade principal. (sem o destaque)

No caso em tela, conforme a carta de concessão apresentada, o benefício foi requerido após 1.4.2003.

É procedente o pedido de revisão da aposentadoria, para reconhecer o direito à soma dos salários de contribuição concomitantes, anteriores e posteriores à competência 04/2003, limitados ao teto, decorrente da derrogação do artigo 32, inciso II, da Lei 8.213/91.

DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

O artigo 32 da Lei 8.213/1991 trata da forma de cálculo para obtenção do salário de benefício e RMI em casos em que os segurados exercem mais de uma atividade no mesmo período (atividades concomitantes), aplicável a qualquer espécie de segurado, conforme segue:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Este magistrado já entendeu que a forma de cálculo do INSS, até então, estava correta. Contudo, hei por bem rever tal posicionamento a fim de me alinhar com a novel jurisprudência. Explico.

Na jurisprudência do nosso Regional, temos o precedente.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado no art. 32, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

2. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser observado o que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral - Tema 810), assim como os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

3. Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000084-20.2017.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

O e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem decidindo pela derrogação do aludido dispositivo legal, afirmando que, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. BENEFÍCIO INICIADO EM 18-01-2017. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. A jurisprudência do TRF está assentada no sentido da revogação do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 diante das novas regras introduzidas pela Lei nº 9.876/1999, conforme o julgamento pela 3ª Seção da AC 5033947-54.2018.4.04.9999, o que acarreta a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes prestadas no período de cálculo da renda mensal inicial. (TRF4, AG 5029880-36.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

De acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela TNU-Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em representativo da controvérsia, **tema nº 167**, autos 5003449-95.2016.4.04.7201/SC:

(...) o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Ainda no âmbito da TNU, cito o posicionamento pacificado no PEDILEF 50101496920114047102 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 9.10.2015) e também presente nas decisões dos TRFs das 3ª e 4ª Regiões:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

VOTO: (...) consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, **ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003**, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: (...) entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.4.04.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. **Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto (...). (grifou-se). A luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: **1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. (destaquei).****

O argumento trazido, de maior relevância, é que a partir de 1º de abril de 2003 (data de extinção da escala de salário-base pela Lei 10.666/2003) ocorreu a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/1991, de modo que, para todo segurado que tenha mais de um vínculo, deve ser admitida a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

O entendimento foi ratificado pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a qual revogou os incisos do art. 32, nos termos do que já vinha decidindo a jurisprudência.

Assim, para benefícios concedidos (com DIB) a partir de 01/04/2003, não cabe mais o cálculo diferenciado para a atividade concomitante. A derrogação, com posterior revogação, do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 gera efeitos para todos os benefícios concedidos posteriormente à extinção da escala de salário base, determinada pela Lei nº 10.666/2003, porquanto se trata de regra de cálculo do benefício, a ser aplicada a partir de sua vigência.

Depreende-se do art. 32 que, caso o segurado não implemente os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades, o cálculo do salário de benefício levará em conta um percentual da média do salário de cada uma das atividades secundárias.

Dessa forma, faz jus à revisão do benefício, devendo ser somados todos os salários de contribuição vertidos de forma concomitante. A limitação ao teto previdenciário, nos termos do artigo 28, §5º, da Lei 8.212/91, deve ocorrer ao final, sobre a soma dos salários de contribuição, e não sobre cada parcela individualmente.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETIFICAÇÃO DO CNIS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Nos termos do art. 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91, o segurado pode solicitar a qualquer momento a retificação dos dados cadastrais do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Assim, uma vez que foram incluídos no CNIS salários de contribuição, é devida sua consideração no cálculo da RMI do benefício, até porque, constatado eventual recolhimento a menor das contribuições devidas, não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias respectivas, sendo descabido puni-lo por obrigação do empregador. 2. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, sendo considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. 3. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. 4. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócuo seria uma deliberada elevação dos salários de contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado. 5. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91). 6. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF4 5026468-50.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 18.09.2017). (destaquei)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido procedente, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora (NB nº 177.130.030-0, DER/DIB em data de 09/08/2016) mediante a soma dos salários de contribuição constantes da carta de concessão (evento 6) de todas as atividades concomitantes, limitada ao teto de contribuição, desde da DIB, com aplicação de um único fator previdenciário.

Em consequência, condeno o réu a pagar as diferenças devidamente atualizadas na forma da fundamentação e pagar o montante devido entre a DIB e a revisão.

Após a revisão administrativa, os valores devem ser pagos administrativamente e sob os mesmos critérios.

Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento integral dos honorários sucumbência fixados no percentual mínimo de cada faixa estipulada pelo artigo 85, §3º, do Novo Código de Processo Civil, dependendo da apuração do montante em eventual cumprimento de sentença, sempre observando o §5º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A base de cálculo será o valor da condenação, limitado ao valor das diferenças vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n. 111, Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas a restituir por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, por 15 dias e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em que pese ilíquida a sentença, o valor da condenação claramente é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Assim, dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

SÚMULA do JULGADO - PROCESSO: 5000106-94.2020.4.03.6129

AUTORA: ISAUARA MARCIA BERTHOLI - CPF 066.903.618-88

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 09/08/2016

DIP: 01/08/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-83.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos.

Consoante disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, artigo 9, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, designo audiência de conciliação, por intermédio da CECON – ADJUNTA Central de Conciliação, a ser realizada em 18/08/2020 às 14 horas, e determino a intimação das partes de que a audiência será realizada presencialmente, na sede da Justiça Federal em Registro/SP.

Saliente que a audiência poderá ser realizada de forma virtual ou mista, com oitiva dos participantes por meio eletrônico, caso as partes manifestem seu interesse no emprego desse método deverá informar para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatitivo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Registro ainda que a audiência só será realizada presencialmente se o município de Registro/SP estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver deterioração da Fase (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial estará automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum dia da audiência:

Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
6. Durante a permanência nas dependências do fórum deverá ser mantido distanciamento mínimo social de 1,5m (um metro e meio), sem exceções.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000353-39.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: SORAYA CRISTINA HIROTA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 28787540) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) SORAYA CRISTINA HIROTA DA SILVA - CPF: 217.030.668-47 (citado(s) evento 24451235, fl. 44) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição dos executados.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000803-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GEOVANA CARNEIRO ANDRADE

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 33044165) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) GEOVANA CARNEIRO ANDRADE - CPF: 097.881.868-74 (citado(s) evento 30578617) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição dos executados.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002115-27.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME, MICHELLE MENDONCA DA SILVA

DESPACHO

Id. 36078808: intime-se a exequente, CEF, para, querendo, se manifeste acerca do requerimento formulado, no prazo de 05 dias.

Após, retornemos autos conclusos.

Registro/SP, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000167-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, em desfavor de FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 1.747,66 (mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em março de 2016.

A executada foi citada (id. 24481256, fls. 21).

A exequente foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 33680417). Contudo, manteve-se inerte (id. 35800660).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Caso dos autos: mediante diligências no feito não foi encontrado valor financeiro e/ou bem suficiente para dar suporte a quitação da dívida em cobro. A seguir, a parte credora foi intimada para dar seguimento ao feito indicando diligência, entretanto, se manteve inerte.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito executivo para a satisfação de seu crédito, possível a sua extinção. Vejamos.

A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do CPC, em que há previsão de extinção da ação por desídia da parte autora. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal.

Assim, é cabível a extinção do processo com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa. O E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), por abandono da causa, após observados os artigos 40 e 25 da Lei nº 6.830/80. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009)

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o **REsp 1.120.097/SP** (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Embora intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DENIS ALVES DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, em desfavor da pessoa física, DENIS ALVES DO VALLE, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 1.931,24, em fevereiro de 2018.

A executada foi citada (id. 23868340).

A exequente foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 31728075). Contudo, manteve-se inerte (id. 35271597).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Caso dos autos: mediante diligências no feito, inclusive pelos sistemas Bacenjud, não foi encontrado valor financeiro e/ou bem suficiente para dar suporte a quitação da dívida em cobro. A seguir, a parte credora foi intimada para dar seguimento ao feito indicando diligência, entretanto, se manteve inerte.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito executivo para a satisfação de seu crédito, possível a sua extinção. Vejamos.

A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do CPC, em que há previsão de extinção da ação por desídia da parte autora. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal.

Assim, é cabível a extinção do processo com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa. O E. Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973), por abandono da causa, após observados os artigos 40 e 25 da Lei nº 6.830/80. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009)

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o **REsp 1.120.097/SP** (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Embora intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 10 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, **Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação *monitória* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA - CNPJ: 09.257.076/0001-71 e ANA CAROLINA GARCIA - CPF: 284.213.098-70, em que objetiva satisfazer débito, no importe de R\$110.662,50, referente ao Contrato nº 21.4568.734.0000200-33 e Contrato nº 4568.003.00000365-9, calculados em dezembro/2017.

Ao final, a CEF requereu a extinção da demanda e a retirada de eventuais restrições em contas e bens do requerido (doc. 50).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Diante do acordo noticiado pela CEF, infere-se que as partes transigiram acerca dos valores cobrados.

Assim, considerando a transação entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Custas satisfeitas pela CEF (doc. 2).

Sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000842-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: JORGE TADASHI DAIKUBARA, ALICE DAIKUBARA, SERVILHA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219, JADER DAVIES - SP145451-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO A

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa**, e extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido autoral referente ao imóvel registrado sob o n. 20.374/CRI Registro/SP; e,

(II) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** veiculado nesta ação judicial de embargos de terceiros, e, com isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelos embargantes em razão por metade, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos executivos (principal).

Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do CPC), remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(Em tempo: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002866-57.2003.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DOMINGA DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

REU: JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA, JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROSA DE OLIVEIRA, CAMPOLIM PEREIRA DA SILVA, ESPERIDIÃO SANTOS

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

1 RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação de manutenção de posse* promovida pela pessoa física, BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE, em desfavor dos réus, JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA, JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROSA DE OLIVEIRA, CAMPOLIM PEREIRA DA SILVA e ESPERIDIÃO SANTOS, ajuizada originariamente perante o Juízo estadual da Comarca de Eldorado/SP, objetivando: a) em caráter liminar, a expedição de mandado de manutenção de posse do imóvel denominado "Apertados do Porto de Apiai", também conhecido como "Porto de Apiai"; e b) ao final, a procedência do pedido para a manutenção definitiva da posse.

Empetição inicial. o autor sustenta que sua posse tem origem em compra feita por herdeiros, tomou-se sucessor do espólio de Guilhermina Dias Duarte, Ana da Silva Pereira e Miguel José Barbosa, que pertenciam, direta ou indiretamente, da dinastia José da Silva Pereira, agraciado com o título de domínio expedido pelo Vice-Presidente da Província de São Paulo, em 06/07/1886, documento que deu origem ao imóvel "Apertados do Porto de Apiai". Além das partes recebidas como herdeiro, alega que outras foram adquiridas de terceiros, totalizando uma área de 262,62ha.

Relata que, como não teve êxito para proceder à matrícula, ajuizou ação de usucapião, na Comarca de Apiai/SP, sob o nº 283/00, a qual foi declinada para a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, distribuída sob o nº 61.10.008370-3. No entanto, diz que após o seu ajuizamento, iniciou-se a turbação da posse, visto que os réus, com os quais possuía comodato verbal e eram meeiros, passaram a cercar o imóvel e desmatar para plantação de lavouras em local não indicado.

Assim, conforme auto de notificação nº 579/02 da Comarca de Eldorado/SP, os réus foram notificados, em 10/12/2002 para desocuparem o seu imóvel, tendo o esgotado o prazo para tanto (fls. 07/29 – id. 22925056).

Juntou documentos (fls. 31/203 – id. 22925056).

Na sequência, o Juízo da Comarca de Eldorado/SP declinou de competência em favor do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, local que tramitava o Processo nº 2.002.61.10.008370-3 (fls. 206/208 – id. 22925056).

Aportados os autos na Justiça Federal de Sorocaba/SP, o feito foi distribuído por dependência aos autos nº 2002.61.10.008370-3 (ação de usucapião, que se encontrava apensada a ação de reintegração de posse nº 2003.61.10.001431-0) e, na sequência, remetidos à Justiça Federal de Santos/SP (fls. 212/214 – id. 22925056).

No Juízo Federal de Santos/SP, determinou-se, de plano, a juntada de cópia de decisão proferida nos autos principais (nº 2002.61.10.008370-3), pela qual suscitado negativo de competência (fls. 219/225 – id. 22925056).

Fixada a competência da Justiça Federal de Santos/SP, determinou-se a intimação do autor para manifestação acerca do interesse na apreciação do pleito liminar, haja vista o tempo transcorrido desde a sua formulação (fl. 239 – id. 22925056).

Em resposta, o autor requereu a apreciação do pedido liminar e a concessão da gratuidade de justiça (fls. 247/251 – id. 22925056).

Adiante, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP extinguiu o feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir, pois o pedido inicial do autor pode ser formulado no bojo da preexistente ação de reintegração de posse, movida pelos requeridos, haja vista a natureza dúplice das demandas possessórias (fls. 305/308 – id. 22925056).

Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 315/345 – id. 22925056),

Concedida a gratuidade de justiça ao autor (fl. 361 – id. 22925056).

Noticiado o falecimento do autor (fl. 365 – id. 22925056), sua filha, DOMINGA DE ANDRADE SILVA, requereu a habilitação no feito, como o prosseguimento do mesmo (fl. 371 – id. 22925056).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se a suspensão do trâmite processual para a requerente, DOMINGA DE ANDRADE SILVA, comprovar sua condição de sucessora (fl. 377 – id. 22925056) e para manifestação da UNIÃO (fl. 399 – id. 22925056).

Homologada a habilitação de DOMINGA DE ANDRADE SILVA no feito (fl. 405 – id. 22925056) e determinada a intimação da UNIÃO, com a posterior remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 411/412 – id. 22925056).

Instada, a UNIÃO relatou que foram propostas três ações distintas sobre o mesmo imóvel, a saber, ação de usucapião (processo nº 2002.61.10008370-3), ação de reintegração de posse promovida pelos réus em face do autor (processo nº 2003.61.10.001431-0) e a presente ação de manutenção de posse, reunidas para evitar decisões conflitantes acerca do imóvel. Esclarece que o juízo de Santos/SP extinguiu o presente feito, por ausência de interesse processual, separando os feitos, em vez de aguardar o julgamento das outras ações. Por fim, ressalta que não foi intimada no feito para manifestar interesse, o que acarreta a nulidade da sentença prolatada (fls. 415/423 – id. 22925056).

Em parecer, o MPF opinou pelo desprovemento do recurso de apelação (fls. 439/441 – id. 22925056).

Adiante, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos à primeira instância para a citação da UNIÃO (fls. 475/487 - id. 22925056).

Com o retorno dos autos para o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, este declinou de competência em favor do Juízo Federal de Registro/SP (fls. 495/496 – id. 22925056).

Os autos foram remetidos a esse Juízo, que determinou: a) a inclusão da inventariante, DOMINGAS DE ANDRADE SILVA, no polo ativo uma vez homologada sua habilitação após o óbito do autor, BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE; b) a inclusão do MPF, como fiscal da ordem jurídica; e c) a citação da UNIÃO (id. 23248508).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, em que requereu a sua inclusão no feito como assistente simples dos réus e, no mérito, a improcedência dos pedidos, pois os bens públicos não podem ser objeto de aquisição por usucapião (art. 183, § 3º e 191, § 3º, ambos da CF/88). Ainda, destacou que a prova produzida na ação de usucapião relativamente à titularidade do bem objeto desta ação, posto ser banhado por rio federal, cujas margens pertencem à União, e o quanto comprovado nos autos dos processos anexos pela Fundação Cultural Palmares e pelo INCRA, valendo ainda ressaltar a participação do Ministério Público Federal na defesa do interesse das Comunidades Remanescentes de Quilombos (id. 29306983). Juntou documentos.

Admitida a UNIÃO como assistente simples dos réus foi determinada a intimação da parte autora sobre a contestação e do MPF (id. 31637314).

A parte autora apresentou réplica (id. 34627261).

Em parecer, o Órgão do MPF opinou, entre outros temas, pela configuração de litispendência entre a presente demanda e a ação de reintegração de posse nº 0001431-48.2003.403.6110, com pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (id. 35579302).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De saída, analisando os presentes autos, se pode concluir que o feito se encontra hábil a receber julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos processuais.

INDEFIRO, neste ponto, o pedido de realização da perícia judicial e de oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora (id. 34627261), tendo em vista que a prova pretendida não se tem como apta a afastar a conclusão do juízo, em relação ao deslinde da causa possessória. Explico.

Com efeito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da comprovada ocorrência do fenômeno processual da litispendência.

In casu, observa-se que a presente ação de manutenção de posse versa sobre a mesma área física objeto da ação de reintegração de posse nº 0001431-48.2003.403.6110 e, ainda não bastasse, estão envolvidas as mesmas partes, consoante sentença juntada aos autos PJe (id. 35579303).

No julgado anterior desta ação de manutenção de posse já foi verificada a litispendência com aquela indicada ação de reintegração, consoante bem explicado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, que ora reproduzo como razão de decidir (fl. 307 – id. 22925056):

No caso em apreço, o pedido inicial do requerente na presente ação de manutenção de posse pode – como, de fato, o foi (fls. 337/363) – ser formulado nos autos da preexistente ação de reintegração de posse, movida pelos ora requeridos, na medida em que a natureza dúplice das demandas possessórias assim proporciona, em atendimento ao princípio da economia processual, permitindo num só julgamento se solucione ambas as lides.

Nesse passo, resta claro que o resultado da ação de reintegração produzirá efeitos diretos sobre a ação de manutenção de posse. Isso ocorre inclusive com os pleitos liminares.

Veja-se a hipótese em exame: o deferimento da liminar de reintegração de posse implica necessariamente no indeferimento da manutenção.

Nesses termos, admitir a tramitação simultânea das ações, ainda que reunidas, representaria negar o próprio caráter dúplice na espécie, na medida em que o pedido contraposto apresentado na contestação da reintegração seria litispendente e, por isso, não poderia ser apreciado.

Igualmente, se manifestou o il. Procurador da República pela configuração de litispendência entre a presente demanda e a ação de reintegração de posse nº 0001431-48.2003.403.6110, com pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (id. 35579302).

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial, dando pela extinção do feito sem mérito em virtude de existir a litispendência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSESSÓRIA. FUNGIBILIDADE. NATUREZA DÚPLICE. CONTINÊNCIA E LITISPENDÊNCIA COMAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AJUIZADA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. *Apelação interposta pela Empresa em face da sentença que extinguiu sem resolução de mérito a presente Ação de Interdito Proibitório, em virtude de continência em relação à Ação de Manutenção de Posse nº 0000131-52.2014.4.05.8101.* 2. *A presente ação diz respeito aos lotes cuja posse é reivindicada pelo ora apelado nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 0000131-52.2014.4.05.8101, de modo que o presente interdito proibitório não inova em relação à citada Ação de Manutenção de Posse, já que as partes estão presentes em ambos os processos e os pedidos apresentados nesta ação estão inseridos naquela, que tem objeto mais amplo, verificando-se então uma relação de continência (art. 56 do CPC).* 3. *O interdito proibitório foi ajuizado em 30/01/2006, enquanto a ação continente foi ajuizada em 17/11/2005. Portanto, há relação de litispendência entre esta ação contida e a ação continente, uma vez que ajuizada posteriormente a esta, sendo imperiosa a manutenção da sentença extintiva deste feito sem resolução de mérito, com base no art. 57, 1ª parte, e/c o art. 485, V, do CPC.* 4. *Apelação improvida. Condenação da parte recorrente em honorários recursais, ficando majorados os honorários sucumbenciais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC. (TRF5, Apelação Cível 0000132-37.2014.4.05.8101, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Cid Marconi, publicado no DJe em 11/10/2019). (grifou-se).*

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. PENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE DAS POSSESSÓRIAS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - *Na hipótese dos autos, a existência simultânea de reintegração de posse e de manutenção de posse, referentes ao mesmo imóvel funcional, caracteriza a litispendência, a justificar a extinção daquela que foi ajuizada por último, uma vez que a demanda possessória tem caráter dúplice, dele se valendo o réu quando, em sua defesa, não apenas repete o direito alegado pelo autor, mas dá início a ação reversa.* II - *Apelação desprovida. (TRF1, Apelação Cível 0006308-91.2008.4.01.3400, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, publicado no e-DJF1 em 26/03/2015). (grifou-se).*

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil quanto a justiça gratuita deferida (fl. 361 – id. 22925056).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 06 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: WILSON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA MENDES DA SILVA - SP311085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de *cumprimento de sentença* ajuizado por WILSON ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos no feito foram anexados (docs. 73-76).

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, haja vista a satisfação do débito (doc. 77).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo exequente (doc. 77) e dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos, pelos quais o débito executado fora integralmente satisfeito, DECRETO A EXTINÇÃO do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 10 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JULIO CESAR BRUNERI, MARIA DE FATIMA CIRILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

DESPACHO

Trata-se de *cumprimento de sentença*, oriundo de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JULIO CESAR BRUNERI e MARIA DE FATIMA CIRILLO.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 53).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1° do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-21.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALTER FLORENCIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

2. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intím(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME, FELIPE MACIEL CAVANI

DESPACHO

1- À vista da certidão negativa de citação (id nº 34748941), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação dos executados.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

4- Informado(s) novo(s) endereço(s), expeça(m)-se o necessário para CITAÇÃO dos executados, nos termos do r. despacho (id nº 21278793).

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

DESPACHO

1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão (id nº 33890801), bem como da petição do co-executado (id nº 32904198), requerendo as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000709-51.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGISTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DESSANDRA LEONARDO - SP189419

DESPACHO

Petição da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (doc. 8): DEFIRO o levantamento da quantia bloqueada em favor da ECT, servindo o presente como ofício à CEF.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 65): Antes de analisar o pedido de penhora apresentado, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha atualizada do débito, considerando que apenas apontou o valor em petição.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro o pedido retro para determinar a expedição de carta precatória para citação do réu no endereço indicado.

Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nestes autos o comprovante de recolhimentos das custas junto ao Juízo deprecado. Com a apresentação do documento, expeça-se o necessária para citação do réu nos termos do despacho inicial.

Advirto à autora que, em caso de inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SANDRO DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON DE MIRANDA - SP213746

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, conforme planilha apresentada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil

Na ausência de pagamento no prazo estipulado, intime-se a CEF para que requeira o que entender devido à satisfação do crédito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SERGIO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando as informações trazidas na petição de Id. 29018946, providencie, a Secretária, a indicação de perito técnico especializado para realização da perícia técnica. Certifique-se.

2. Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos respectivos, bem como eventuais assistentes técnicos. Prazo: 15 dias.

3. Após, retomem conclusos para a respectiva nomeação e arbitramento de honorários.

Registro/SP, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eco Fresh Indústria e Comércio De Alimentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo do feito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco.

Da análise dos autos vê-se que este mandado de segurança foi impetrado posteriormente à publicação da referida Portaria.

Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

Filo-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes atuais precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inderrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgamento mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, diante da retificação da autoridade impetrada, nos termos acima, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Cumpra a Secretaria a retificação do polo passivo, nos termos acima.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003007-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MELCO AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Melco Automotivos do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo do feito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco.

Assim, de ofício **retifico** o polo passivo do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. Delegado da Receita Federal da Delegacia **de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

Fio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes atuais precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

.....

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia “mudado de posição” quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que “Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que “A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, diante da retificação da autoridade impetrada, nos termos acima, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Cumpra a Secretaria a retificação do polo passivo, nos termos acima.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002976-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Canon Medical Systems do Brasil Ltda., e suas filiais, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo do feito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco.

Assim, de ofício **retifico** o polo passivo do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. Delegado da Receita Federal da Delegacia **de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes atuais precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz.'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança' (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, diante da retificação da autoridade impetrada, nos termos acima, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Cumpra a Secretaria a retificação do polo passivo, nos termos acima.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002978-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ppr - Profissionais De Publicidade Reunidos S.A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Retificação do polo passivo do feito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri e vinculou os contribuintes respectivos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Assim, de ofício **retifico** o polo passivo do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. Delegado da Receita Federal da Delegacia **de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

Fio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes atuais precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inprorrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo como sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz'.". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, diante da retificação da autoridade impetrada, nos termos acima, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente. Ainda desde já, fica indeferido eventual pedido de reconsideração, diante do quanto acima decidido.

Antes, todavia, cumpra a Secretária a retificação do polo passivo, nos termos acima.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

REPRESENTANTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id27060575

A parte embargante-executada apontou irregularidades na digitalização do presente feito efetuada pela Central de Digitalização do TRF3.

Considerando o número limitado de servidores atuando nos trabalhos presenciais da vara no presente momento, a própria embargante poderá regularizar a digitalização, providenciando o acesso aos autos físicos nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito de TRF3.

Assim, com base no princípio da cooperação e da obtenção de prazo razoável para a solução do litígio (art. 6º do CPC), assino o prazo de 20 dias para a embargante providenciar a regularização da digitalização dos presentes autos.

A embargante deverá agendar previamente horário (1ª VARA FEDERAL: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003795-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: GARIN & CIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1 A embargante requer a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, após decisão (id 26199113) que os recebeu sem esse efeito diante da ausência de requerimento nesse sentido.

2 A embargada apresentou a impugnação aos embargos (id 28304926).

Decido.

3 Na medida em que os presentes embargos à execução estão garantidos integralmente por penhora online (Bacenjud) ocorrida no feito principal e que nesta quadra há pedido nesse sentido, reconsidero a decisão (id 26199113) e passo a atribuir **efeito suspensivo** aos presentes embargos.

4 Diante da impugnação oferecida pela embargada, faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

5 No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006134-60.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id28291087

A parte embargante-executada apontou irregularidades na digitalização do presente feito efetuada pela Central de Digitalização do TRF3.

Considerando o número limitado de servidores atuando nos trabalhos presenciais da vara no presente momento, a própria embargante poderá regularizar a digitalização, providenciando o acesso aos autos físicos nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito de TRF3.

Assim, com base no princípio da cooperação e da obtenção de prazo razoável para a solução do litígio (art. 6º do CPC), **atento ainda à antiguidade do feito**, assino o prazo de 10 dias para a embargante providenciar a regularização da digitalização dos presentes autos.

A embargante deverá agendar previamente horário (1ª VARA FEDERAL: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

Id24120909 (ff. 498/499)

Sem prejuízo ao andamento normal do feito, providencie a embargante, no mesmo prazo (10 dias) o depósito dos honorários do perito contábil.

Após, venhamos autos conclusos para as demais determinações.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002098-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Rosa Candido de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em suma pretende, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 1282773485, bem como o de pensão por morte NB 1427374721.

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) A autora foi vítima de estupro quando possuía apenas 16 anos de idade por aquele que era o seu cunhado (ANTONIO GOMES FILHO, casado com sua irmã Ana Rosa Cândido).

13. Desse ato violento teve uma filha que faleceu logo após o óbito (ou natimorta), o parto foi realizado pela genitora da requerente, pois evitaram a todo custo que esses acontecimentos chegassem ao conhecimento da sociedade – talvez por constrangimento – típico de pessoas como os genitores da requerente e de seus contemporâneos daquela região.

14. Cerca de dois anos após esses acontecimentos, ANTONIO GOMES FILHO se separou de Ana Rosa Cândido e mudou-se para outro domicílio, **então a autora passou a conviver maritalmente com ele, desde os idos 1967.**

15. Por se tratar de pessoa simples, com pouca idade e não alfabetizada, se viu obrigada a obedecer a essa exigência e sair da casa de seus pais para conviver em união estável com o ANTONIO GOMES FILHO.

16. Com o início dessa união, por sugestão de seu companheiro a autora **passou a “ocupar o lugar de sua irmã”, como se casados fossem e utilizou-se de documentos em nome da irmã por sugestão (intimidação) de seu companheiro.**

17. Inimagináveis são os problemas de natureza moral e psíquica que essa violência e todo o contexto daquela época trouxeram à requerente.

18. Com efeito, desde meados de 1967 a requerente viveu e praticou atos da vida civil utilizando-se de documentos em nome de Ana Rosa Cândido, sendo certo que a autora trabalhou e contribuiu ao INSS durante muitos anos, inclusive após o óbito de sua irmã, ocorrido em 06 de junho de 1975 – folhas 13 dos autos do processo judicial criminal nº 0004335-24.2012.8.26.0299 que segue anexado.

19. Em razão dessas contribuições ao INSS, a autora obteve a aposentadoria por idade NB 128277348-5 (documentação anexada), nada mais justo em face dos princípios constitucionais e do princípio previdenciário da contribuição x retribuição. Veja-se: (...).

(...) 20. Ademais, porque viveu maritalmente com o segurado ANTONIO GOMES FILHO, requereu e obteve o benefício de pensão por morte, NB 1477374721: (...).

(...) 21. Ocorre que, pouco tempo antes do óbito de seu companheiro (tido como esposo), numa ação em que buscava a interdição dele, foi descoberta a mencionada falsidade ideológica que deu ensejo ao processo criminal supracitado.

22. Vale ressaltar que o processo criminal transitou em julgado em 26/06/2017 e que foi extinta a punibilidade da requerente, folhas 136 e 133 daqueles autos.

23. Em razão da documentação ideologicamente falsa, o requerido cessou os benefícios previdenciários aos quais a autora sempre fez jus, sem ao menos permitir-lhe a ampla defesa e o contraditório. Também não lhe fornece qualquer dado desses processos, úteis para a instrução destes autos.

24. A cessação desses benefícios ocorreu no primeiro semestre de 2014, após o pedido da autora para a alteração de dados cadastrais e de dependente previdenciário junto ao INSS. (...).

(...) 25. Do acima exposto, em que pese a falsidade ideológica (devidamente tratada no respectivo processo criminal), restou claro o direito aos benefícios previdenciários em comento, pois é incontestado que a autora verteu as contribuições para a aposentadoria, bem como era a dependente de fato do instituidor da pensão por morte até o dia do seu óbito.

26. Destaque-se que os filhos em comum, juntamente com demais documentação inclusa, comprovam a ocorrência dessa duradoura união estável. Todavia, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, de logo pugna pela produção de provas acerca desse fato, inclusive com eventual oitiva de testemunhas. (...).

Despachos proferidos sob os ids 33294276 e 34129477. Este Juízo postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação. Determinou-se ao requerido que:

(...) além de esclarecer os exatos motivos que acarretaram na cessação dos benefícios previdenciários em questão, deverá o INSS desde logo trazer a cópia dos procedimentos administrativos correspondentes (NB 1282773485 e NB 1427374721). (...).

O processo administrativo correspondente foi juntado ao feito, ids 34997917 e 35106855.

Citado, o INSS apresentou contestação nos autos, id 35263202. Com relação à tutela de urgência requerida, sustentou a “ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela”. Aduziu a necessidade de dilação probatória, haja vista a ausência de prova do direito alegado. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, consoante relatado, a autora pretende a imediata reativação do benefício de aposentadoria por idade NB 1282773485 e do benefício de pensão por morte NB 1427374721, benefícios cessados por irregularidade na concessão, haja vista o uso de documentos falsos pela autora.

Instado, o INSS colacionou ao feito o processo administrativo correspondente, consoante também relatado.

Não apuro dos autos, ao menos nesta quadra, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Da análise do processo administrativo colacionado vê-se que não houve, *aparentemente*, ilegalidade na cessação dos benefícios previdenciários adversados. Diante da constatação da ocorrência de concessão irregular, haja vista o uso de documentos falsos, conforme sobredito, os benefícios foram cessados.

Pelas circunstâncias do caso, como se nota, não havia mesmo outra saída ao INSS senão a imediata cessação dos benefícios. Ora, a concessão se deu em nome de pessoa diversa, em ato irregularmente comprovado. A punibilidade da autora foi extinta nos termos do § 5 do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 (expirado o prazo de suspensão do processo). Não houve negativa do fato no âmbito criminal, como se observa. Restaram maculados, assim, ao menos em princípio, todos os documentos comprobatórios que ensejaram a concessão dos benefícios, não podendo a Administração, diante de tal constatação, apenas retificar os dados do beneficiário, conforme pretendido, sem uma nova análise criteriosa da situação da autora.

A análise judicial dos fatos, por sua vez, impescinde da fase processual instrutória, pois que nela se comprovará se a autora preenche ou não os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários adversados. A análise do pleito, portanto, conforme observado pela União em sua contestação, exige dilação probatória, não sendo possível, nessa quadra, antecipar conclusão minimamente segura acerca da possibilidade de concessão dos benefícios.

O termo “restabelecimento”, inclusive, está sendo utilizado de maneira equivocada pela autora, na medida em que o que se requer, na prática, é o estabelecimento de benefícios previdenciários (concessão), haja vista que é a primeira vez que a autora pleiteia, em seu nome, referidos benefícios.

Ainda, ao contrário do que sustenta a parte autora em sua inicial (“*sem ao menos permitir-lhe a ampla defesa e o contraditório*”), a demandante foi efetivamente oficiada a se defender nos autos administrativos, não havendo falar, pois, em cerceamento de defesa – id 34997947, fl. 4.

Por fim, não obstante os fundamentos acima, da análise dos autos vê-se que a cessação adversada não é recente. Os benefícios em exame foram cessados no ano de 2014. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Por tudo, **indefiro** a tutela de urgência.

2 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. As provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, também sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004325-12.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1734/2615

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

Vistos, em despacho.

Diante da informação de Num.36284747, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 31 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003717-09.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA & FLORES BUFFET LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001373-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELICOIDAL FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, _data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUGUSTO LUIZ DE QUEIROZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. ns. 30337117 e 30337122: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento (Num. 32519254 - Pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

Taubaté, 06 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES

Advogados do(a) REU: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611, JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046

Vistos, em despacho.

Trata-se de feito com audiência designada para o dia 17/09/2020, às 14h30min, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal da autora e da ré Maria de Lourdes Santos Chaves e a oitiva das testemunhas arroladas, não havendo requerimento de intimação das testemunhas pela via judicial.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES

Advogados do(a) REU: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611, JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046

Vistos, em despacho.

Trata-se de feito com audiência designada para o dia 17/09/2020, às 14h30min, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal da autora e da ré Maria de Lourdes Santos Chaves e a oitiva das testemunhas arroladas, não havendo requerimento de intimação das testemunhas pela via judicial.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencia a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILZAMARIA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 e 41/2003.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 32876912 - Pág. 1), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco como autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado do autor para, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal, em cumprimento ao despacho Num. 29490451. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

TAUBATÉ, 10 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-60.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO SERGIO CRUZ CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE EDIVAN ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL JOAO GUEDES

REPRESENTANTE: VIVIAN FERNANDA NOGUEIRA PROLONGATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL JOAO GUEDES

REPRESENTANTE: VIVIAN FERNANDA NOGUEIRA PROLONGATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL JOAO GUEDES
REPRESENTANTE: VIVIAN FERNANDA NOGUEIRA PROLONGATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO TADEU DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003935-62.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIADINIZ DE OLIVEIRA - SP36398
EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A, CARMEM CAMPOS ROMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
- Taubaté, 24 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000772-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARCOS CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO PROENÇA - SP37864

DESPACHO

Num. 36694021 - Pág. 1 e seguintes: Manifeste-se o exequente, em 24 horas, sobre o pedido de desbloqueio de valores efetuado pelo executado.
Intime-se via email, conforme comunicado da Procuradoria Federal (ORDEM DE SERVIÇO n. 00043/2020/PRF3 GAB/PRF3R/PGF/AGU).
Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001539-10.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22043090 - Pág. 209 e seguintes: Manifeste-se o exequente.

Proceda a Secretaria a retificação do assunto dos presentes autos.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002960-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP** objetivando ordem judicial para que, diante da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se proíba a Autoridade Impetrada de perpetrar qualquer cobrança relativa ao objeto do presente mandado de segurança, para permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, este entendido como o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte (CT-e).

Ao final, requer também a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS decorrentes da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, a ser posteriormente quantificado em via administrativa adequada, respeitados os prazos prescricionais quinquenais, constando expressamente que o ICMS a ser observado é aquele destacado nos documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte (CT-e); bem como a declaração do direito da Impetrante ao recálculo, em via administrativa, dos valores de PIS e Cofins parcelados, excluindo-se do cômputo das bases de cálculo das contribuições o valor de ICMS destacado nos documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte (CT-e), também respeitados os prazos prescricionais quinquenais.

Subsidiariamente, requer-se que os pedidos anteriores sejam deferidos levando-se em consideração o ICMS efetivamente devido, conforme entendimento da União aduzido nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 574.706/PR.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e temporário objeto social, entre outros, o transporte rodoviário de produtos perigosos, figurando, portanto, como sujeito passivo do PIS e da Cofins, apurando-as, hoje, pela sistemática do regime não cumulativo e que também é contribuinte do ICMS.

Pela decisão de Num. 29935938 deferido o pedido liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que não recorrerá da decisão e requereu seu ingresso no feito (Num. 30243903).

A impetrante opôs embargos de declaração (Num. 30554887 – Pág. 1/2), os quais foram rejeitados (Num. 34626677 – Pág. 1/2).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações ((Num. 30601708), requerendo o sobrestamento do feito até ao julgamento final do RE 574.706/PR. Sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que a exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal não se adequa à tese adotada pelo STF, requerendo que, caso esse Juízo entender pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal ICMS deverá ser o ICMS devido, aquele que deve ser repassado à Fazenda Estadual.

Sustenta ainda o impetrado a impossibilidade de creditamento pelo contribuinte do PIS e da COFINS sobre o ICMS das aquisições efetuadas; a impossibilidade de compensação e tributo indireto suportado por terceiro, nos termos do artigo 166 do CTN; e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 35150408 – Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO RITUS DE MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Not obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento da COFINS e do PIS bem como notas fiscais com destaque do ICMS, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignado no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral. "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DISALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 03/12/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 03/12/2014, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Não se aplica a restrição do artigo 166 do CTN ao pedido de restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com efeito, as contribuições do PIS e COFINS não são tributos indiretos – como é o ICMS – pois não há transferência do encargo financeiro.

Com efeito, os tributos em que ocorre transferência do encargo financeiro são aqueles em que essa transferência decorre de disposição legal – como no ICMS destacado na nota fiscal – e não aqueles em que há mera inclusão do tributo na composição dos custos para cálculo do preço final.

No sentido de que a norma do artigo 166 do CTN não se aplica ao pedido da restituição do PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017...

7. A regra do art. 166 do CTN aplica-se aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. A natureza a que se reporta tal dispositivo só pode ser a natureza jurídica, a qual é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar ou não presentes. No caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo, não há qualquer previsão legal que determine juridicamente que haja o repasse econômico de seu ônus para o elo seguinte da cadeia econômica. A transferência econômica, caso ocorra, é na formação do bem ou serviço, o qual inclui todos os custos de produção, inclusive o dos tributos. Não há destaque em nota fiscal dos valores de PIS e COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS, IPI, ISS, o que lhes retira a natureza de tributos indiretos, uma vez que juridicamente não implicam em obrigatória repercussão do seu ônus econômico. A hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

8. Apelação da União Federal não provida.

9. Remessa oficial provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não seja realizada com contribuições previdenciárias.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000093-58.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispoendo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Comefeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212” e as “contribuições devidas a terceiros”, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros (“sistema S” e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão “período de apuração” constante do constante do § 1º, inciso I, alínea “b”, e do § 1º inciso II, alínea “b” do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **03/12/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-29.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JULIANA FABIULA DA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIANA FABIULA DA MATA impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, indicando-o como responsável pela Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que finalize e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Sustenta que requereu em 18/12/2019, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Campos do Jordão, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo juntado na ocasião todos os documentos necessários para concessão do benefício. Afirma que o benefício foi deferido, mas aguarda adaptação do sistema informatizado para concessão desse tipo de benefício, em razão da adequação decorrente da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Pela decisão de Num. 34592004 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, justificando a legitimidade do Gerente Executivo Regional – São José dos Campos para figurar no polo passivo da impetração, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante justificou a legitimidade do Gerente Executivo Regional - São José dos Campos/SP, mas sustentou que “caso a APS de Campos do Jordão esteja subordinada à Gerência Executiva do INSS de Taubaté, como afirmado no despacho, requer seja alterado o polo passivo da ação para fazer constar o Gerente Executivo Regional do INSS de Taubaté/SP” (Num. 35687292).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade. A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Com a devida vênia, em que pese a decisão de Num. 34592004 tenha indicado que o processo administrativo está sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, verifico que, na verdade, encontra-se na “Central de Análise do INSS”, conforme consta do documento de Num. 34234186 – Pág. 1.

Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está a cargo da CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não é responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da Divisão de Revisão de Direitos.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da Divisão de Revisão de Direitos, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ou mesmo do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL – TAUBATÉ, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTIVA TAUBATE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

SUPERMERCADO ESTIVA TAUBATÉ LTDA – ME opõe embargos de declaração à sentença Num. 31470112, que concedeu em parte a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 05/08/2014, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na parte dispositiva da sentença, especialmente ao não trazer ressalva de que somente as contribuições previdenciárias de empresas não obrigadas ao e-SOCIAL excluem-se da regra de compensação do art. 74 da Lei 9.430/1996. Argumenta que embora a questão tenha constado da fundamentação, não houve qualquer ressalva na parte dispositiva.

Pede o acolhimento dos embargos sanando-se a omissão no dispositivo da sentença somente para que seja ressaltado que a exceção da compensação contribuições previdenciárias restringe-se àquelas devidas por contribuintes não sujeitos ao e-SOCIAL.

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, a manifestou-se ciente (Num. 33099526).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento, para explicitar melhor o entendimento do Juízo acerca da nova redação do artigo 26-A da Lei 11.457/007, dada pela Lei 13.670/2018.

Assim, altero a redação do item “É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias” constante da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação:

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Com efeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212” e as “contribuições devidas a terceiros”, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros (“sistema S” e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão “período de apuração” constante do constante do §1º, inciso I, alínea “b”, e do §1º inciso II, alínea “b” do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Como consequência, também altero a redação do dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação:

*Pelo exposto, **CONCEDO EMPARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **05/08/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.*

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para alterar em parte da redação do item da fundamentação e do dispositivo, nos termos supra expostos, mantida no mais a sentença embargada.

P.R.I.O.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000421-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA.. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário-maternidade, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com parcelas vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, acrescidas da taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Pelo despacho id 5507797 foi concedido prazo à impetrante para indicar qual documento constitui a petição inicial.

A impetrante indicou que a petição inicial é o doc.id.5228213.

Pela sentença de Num. 8790415, foi indeferida a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

A impetrante interps recurso de apelação (Num. 9408605), a qual, após apresentação de contrarrazões (Num. 10009618), foi dado provimento (Num. 34120774).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou embargos de declaração (Num. 34120780), os quais foram rejeitados (Num. 34120784).

A União Federal (Fazenda Nacional) interps Recurso Especial (Num. 34120792), o qual não foi admitido (Num. 34120798).

A União Federal apresentou Agravo em Recurso Especial (Num. 34120901), que não foi conhecido (Num. 34120908).

Relatei.

Fundamento e decido.

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

O fato gerador da contribuição social mencionada no art. 195, inciso I, da CF/88 envolve a totalidade das percepções econômicas do trabalhador, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Cabe destacar que o artigo 201, §11, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição (base de cálculo utilizada para definição do valor a ser pago à Seguridade Social a título de contribuição social), a saber: benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e, por fim, outras verbas de natureza não salarial.

Oportuno consignar que sobre as verbas indenizatórias não há incidência da contribuição social em causa. Neste sentido, trago à baila o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC:

"A tratar, em sede doutrinária, do conceito de salário extraído do art. 195, inc. I, al. a, da Constituição da República, Leandro Paulsen defende a necessidade de ser essa norma constitucional interpretada em conjunto com o § 11 do art. 201 da Constituição, para compreender, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, "os ganhos habituais do empregado a qualquer título", com exclusão apenas das vantagens consideradas de natureza indenizatória (PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 125-126"

"Consideradas as expressões postas na Constituição da República ao tratar da contribuição social, não se pode admitir que sua incidência se dê sobre verbas de natureza indenizatória, pois essas não estão abrangidas pelas expressões "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)" ou "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Se a finalidade das verbas indenizatórias é a simples recomposição do patrimônio do empregado, não há como enquadrá-las como salário, rendimentos ou ganhos."

Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros, saliente-se que foram instituídas pelo DL n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Contudo, ostentam, em verdade, natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico, pois existem como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial etc., com fundamento constitucional nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Inicialmente, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991, com posterior modificação de tais atribuições para a competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Relevante frisar que as contribuições "destinadas a terceiros" possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, a saber, a folha de salários.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da exação sobre as verbas questionadas na impetração.

A questão controvertida não comporta maiores dilações, haja vista que o STJ, no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a **natureza indenizatória** das verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente**, conforme ementa que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, em prestígio à segurança jurídica:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

*A incidência de contribuição previdenciária sobre **salário maternidade** encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

Em relação às verbas recebidas a título de salário-maternidade, consoante julgado acima destacado, cujos fundamentos acolho como forma de decidir, resta evidente a sua natureza salarial, nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

Por derradeiro, em relação às verbas relativas às férias gozadas, o E. STJ tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras e férias gozadas. Nesse diapasão, confira-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016 e AgRg no REsp n. 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de um terço sobre as férias, aviso prévio indenizado e remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente.

Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

EUROQUADROS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese: a) CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para que seja determinada a suspensão dos atos de cobrança, multa e juros pelo não pagamento dos tributos federais com vencimento a partir de abril de 2020, até que se finde o estado de calamidade pública, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e ao final a concessão da segurança para que os tributos federais sejam pagos no último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim da situação de calamidade.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à produção e importação de mercadorias e que atua em todas as regiões do país, sendo obrigada ao recolhimento de tributos.

Sustenta que é notório o reconhecimento do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA provocado pela pandemia do Coronavírus - COVID-19, reconhecido pelos governos federal e estadual, através da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado em 20/03/2020 e também Decreto Estadual nº 64.879/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2020.

Argumenta a impetrante que em função da pandemia, as atividades econômicas no país e no mundo estão praticamente paralisadas, atingindo as suas atividades e que não conseguirá honrar o pagamento de tributos mensais, os quais estão como pagamento em dia, pois terá que priorizar o pagamento de salários e de fornecedores.

Sustenta, que a Portaria MF nº 12/2012 é clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação, uma vez que declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido.

Pela decisão de Num. 31782315 foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 32194553).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 32440621), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo concedendo moratória em substituição a ato que depende de atuação do poder competente para tal e que somente a multa de mora deve ser objeto da demanda judicial, tendo em vista que o ato coator é de outra autoridade não federal.

Sustenta que o Decreto Legislativo nº 06/2020 não é direcionado para empresas e que a inadimplência não é argumento válido para o deferimento do pleito.

Arguiu preliminares de inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória, e falta de interesse de agir: a) sustentando que na apuração do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro real e do resultado ajustado, respectivamente, é permitido à empresa não pagar valores na hipótese de ter prejuízo (resultado negativo) ou pagar valores reduzidos, se for o caso; b) "No regime de caixa todos os valores devidos são decorrentes de valores já recebidos pela empresa, motivo pelo qual não seria pertinente a alegação de descasamento entre o pagamento do tributo/contribuição e a receita. Não pode o Poder Judiciário substituir o contribuinte em sua escolha da forma como apurará o seu IRPJ e CSLL e qual regime de pagamento (competência ou caixa) adotará."; c) considerando o teor da Portaria Ministério da Economia nº 139, de 03.04.2020, pela qual houve prorrogação dos prazos; d) imprescindível a dilação probatória para apurar a existência do direito reclamado pela Impetrante; e) a Impetrante pretende se utilizar da moratória prevista na Portaria MF 12/2012, nos termos da IN RFB 1.243/2012, porém não aponta qual ato administrativo emanado por esta Autoridade Impetrada está sendo combatido.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012, a adoção de medidas governamentais com vistas a adequar o momento crítico que estamos passando, tais como a Portaria ME nº 139/20 e a IN/RFB nº 1.932/20 e a Portaria nº 150/20.

Relata a prorrogação no âmbito das empresas optantes pelo Simples Nacional. Sustenta o impetrado que a pretensão do embargante afigura-se como concessão de moratória em caráter individual, e ainda para tributos vencidos, o que depende de Lei autorizativa, bem como a impossibilidade de cumprimento automático de quaisquer decisões desfavoráveis à União.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento (Num. 33201647).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté é a autoridade responsável pela cobrança dos tributos cujo diferimento do prazo de vencimento é pretendida, sendo portanto parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é via adequada para discutir a incidência ou não de norma que o impetrante entende aplicável para diferimento do pagamento de tributo.

As preliminares de ausência de interesse de agir arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confundem-se como mérito e de tal forma será apreciada.

No mérito, a segurança é de ser denegada, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Com efeito, conforme pontuado em sede liminar, o avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) no Brasil tem gerado, diariamente, a adoção de inúmeras medidas governamentais com imenso impacto econômico e social. Inclusive, o próprio Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020.

Contudo, em que pese os argumentos lançados na petição inicial, a impetrante não conta com respaldo legal para o deferimento de seu pedido, pois ausente norma legal tributária para embasar o pleito formulado, consoante dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Conforme é cediço, sem respaldo legal, inexistente relevância do fundamento e, por conseguinte, inexistente ato coator.

Ademais, cabe destacar que todos os setores em atividade no país encontram-se atingidos pela grave crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, razão pela qual as soluções conferidas às respectivas consequências devem ser deliberadas coletivamente, ponderando-se todas as variáveis envolvidas, sendo impertinente a concessão de solução individualizada para determinada empresa, notadamente na seara tributária, situação que, a meu sentir, corresponderia à evidente violação aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da legalidade estrita.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O §1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da Covid-19, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais e pretéritas. O mesmo raciocínio deve ser observado quanto à prorrogação das obrigações acessórias com fundamento o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000374-84.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:JOBENIL PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOBENIL PINTO DOS SANTOS impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o requerimento administrativo (327505504) realizado em 13/12/2019 e expeça a cópia solicitada.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, em razão do impetrante indicar que o endereço da sede da autoridade impetrada é no Município de Taubaté/SP (Num. 29653141).

Pela decisão de Num. 33770004 foi determinada a intimação do impetrante acerca da redistribuição dos autos e para se manifestar no tocante à alteração do polo passivo, devendo esclarecer objetivamente contra quem deseja litigar, a fim deste Juízo avaliar a sua competência para processar e julgar o feito.

Não houve manifestação do impetrante, embora tenha sido devidamente intimado (Num. 36439935).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, c.c. artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000897-96.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA opõe embargos de declaração à sentença Num. 35656076, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de **omissão** na sentença, ao argumento de que “*este MM. Juízo deixou de atentar para o fato de que “...antes de março de 2019 o recolhimento de tais contribuições era feito individualmente por cada filial, sendo que, após, a Impetrante iniciou o recolhimento de forma centralizada, pela matriz”.*

Sustenta também a embargante a ocorrência de **obscuridade** na sentença, ao argumento de que “*a interpretação deste D. Julgador destoa e muito do entendimento hodierno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, pautado em julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade ativa da filial para discutir matéria tributária, incluindo as contribuições previdenciárias e as sociais” e que “o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou sentença semelhante proferida por este mesmo D. Juízo desta r. 2ª Vara Federal de Taubaté, nos autos do processo n. 0001128-78.2015.4.03.6121, reconhecendo a legitimidade ativa da filial para impetração de mandamus”.*

Sustenta ainda a embargante a ocorrência de **contradição** na sentença, ao argumento de que “*este MM. Juízo entendeu ser o caso de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade de parte, sustentando, em suma, que a Embargante, filial, não pode ser considerada estabelecimento contribuinte autônomo” e que “os acórdãos paradigmas suscitados nos fundamentos da r. sentença tratam de (i) legitimidade passiva e não ativa, pelo que se confirma, com o devido respeito, que os precedentes jurisprudenciais trazidos na r. sentença, que contribuíram na formação de convicção deste D. Juízo, não servem como paradigmas ao caso em enfoque”.*

Por fim, sustenta a embargante a **ausência de fundamentação** na sentença, tendo em vista que “*(a) não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, conforme sustentado no item “1”, alhures; (b) empregou conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, conforme sustentado no item “2”, alhures; (c) se limitou a invocar precedente sem identificar seus fundamentos nem demonstrar que o caso concreto se ajusta aos mesmos, conforme sustentado no item “3”, alhures.”.*

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada, senão vejamos.

Não há omissão na sentença embargada, que concluiu de forma clara e fundamentada no sentido de que para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, inclusive com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutas opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

E a mesma conclusão das contribuições previdenciárias aplica-se às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras, pois, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado "sistema S", bem como para o INCRA e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim é com relação à contribuição para o SESC (artigo 3º do Decreto-lei 9.853/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SENAC (artigo 4º do Decreto-lei 8.621/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998).

Com efeito, depende-se do disposto no artigo 47, §1º da Lei 8.212/1991 que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Dessa forma, é irrelevante a afirmação da impetrante constante da petição inicial de que "antes de março de 2019 o recolhimento de tais contribuições era feito individualmente por cada filial, sendo que, após, a Impetrante iniciou o recolhimento de forma centralizada, pela matriz", pois consta da sentença que a escrituração da folha de pagamento distinta para cada estabelecimento é mera obrigação acessória que não afasta a conclusão de que, para fins das contribuições previdenciárias – e das contribuições questionadas – a legislação não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Ademais, vale destacar que a embargante argumenta que o alegado recolhimento de forma descentralizada é relevante "tanto que no presente feito há pedido de declaração do direito de compensação dos últimos 5 anos (ID n. 33939226, p. 19, item "8.4"), justamente albergando o período em que a Embargante recolhia as contribuições sociais de maneira autônoma".

Contudo, é de se notar que o argumento da embargante é contraditório, posto que, em sendo relevante tal alegação, comente a impetrante, seria incompatível com o pedido de afastar a exigência das contribuições questionadas (integral ou parcialmente) já que esses pedidos também são formulados na petição inicial (itens 8.3.1. e 8.3.2) e não apenas o pedido de compensação.

Tal argumento também é incompatível com parte do pedido de compensação, já que este, tal como formulado na petição inicial (item 8.4) abrange não só o período até março de 2019, mas também o período "dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado", ou seja, abrange também o período que, como diz a impetrante, os recolhimentos estão sendo feitos de forma centralizada pela matriz.

Não há qualquer obscuridade na sentença embargada pelo fato dela, no entender da impetrante, destoar do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconhece a legitimidade ativa da filial em matéria tributária, e que teria anulado sentença semelhante proferida por este Juízo.

E tanto não há qualquer obscuridade que a embargante sustenta que a sentença embargada contraria o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a devida vênia, a sentença concluiu pela ilegitimidade passiva do impetrado, também como apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que este Juiz entende aplicáveis ao caso concreto. Se tal entendimento difere do esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alega a embargante, isso de maneira nenhuma implica em obscuridade.

Em não havendo precedentes com força vinculante, o Juiz de primeira instância decide de acordo com sua convicção, de forma fundamentada, como constou do *decisum* embargado.

Não há contradição na sentença embargada. Ao que se apresenta, a embargante não leu a sentença com a devida atenção para alicerçar a alegada contradição argumentando que "acórdãos paradigmas suscitados nos fundamentos da r. sentença tratam de (i)legitimidade passiva e não ativa".

Ao que parece, a embargante, não tendo lido a sentença embargada com a devida atenção, entendeu que o motivo do indeferimento da petição inicial foi a ilegitimidade ativa – e portanto taxa o *decisum* de contraditório por colacionar precedentes que se referem a ilegitimidade passiva.

Este Magistrado só pode lamentar que a embargante tenha perdido tempo precioso para elaborar uma longa peça processual sem ter ao menos o cuidado de ler, com a devida atenção, a sentença, antes de taxá-la de contraditória.

Tivesse a embargante lido com atenção o *decisum* embargado, teria compreendido que o julgado indeferiu a petição inicial **POR ILEGITIMIDADE PASSIVA**, como dele consta expressamente (negritei os trechos que tratam da **ILEGITIMIDADE PASSIVA**, para facilitar a leitura da embargante):

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Cruzeiro-SP, Guaratinguetá-SP, Mogi das Cruzes-SP, São José dos Campos-SP, Taubaté-SP, Atibaia-SP, Resende-RJ, Volta Redonda-RJ, Pindamonhangaba-SP, Caraguatatuba-SP, Lorena-SP, Bragança Paulista-SP, Jacareí-SP, Itaquaquecetuba-SP, São Paulo-SP, Americana-SP, Mauá-SP, Diadema-SP, Guarulhos-SP, Bauri-SP, Marília-SP e Rio Claro-SP, conforme Contrato Social (Num. 33939228). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado com indicação da filial de Cruzeiro, e dirigido contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

(...)

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter "jurisdição" apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

*Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, o IR), v.g. **tem legitimidade a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal do contribuinte.***

Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutas opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

(...)

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos/SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Cruzeiro – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Por isso mesmo é que este Juiz colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam da **legitimidade passiva** da autoridade tributária com jurisdição sobre o local onde localizada a matriz, para mandado de segurança em que discute contribuições previdenciárias (e portanto também de terceiros – sistema “S”), e portanto servem perfeitamente como paradigmas para a sentença embargada. Vale a pena transcrevê-los novamente, negritando os trechos que tratam da **legitimidade PASSIVA**, para facilitar a leitura da embargante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz, da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(STJ, AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz, da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Em razão do exposto, a sentença não sofre de falta de fundamentação, pois:

- a) enfrentou todos os argumentos relevantes do processo, como explicitado no item supra que trata da não ocorrência de omissão;
- b) não empregou conceitos jurídicos indeterminados, sendo relevante aqui notar que nesse ponto o recurso é inepto, pois sequer aponta qualquer seria o conceito jurídico indeterminado que teria sido empregado, limitando-se a argumentar que a sentença é obscura porque contraria o entendimento do E. TRF da 3ª Região que a embargante reputa aplicável, como explicitado no item supra que trata da não ocorrência de obscuridade;
- c) decidiu pela ilegitimidade passiva do impetrado, de forma fundamentada, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e demonstrando a pertinência ao caso concreto, conforme explicitado no item supra que trata da não ocorrência de contradição; sendo absolutamente equivocado o entendimento da embargante de que a sentença deu pela ilegitimidade ativa da filial.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 06 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001471-13.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CARMEN TOLEDO MARTINS
REPRESENTANTE: EDSON MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP418395,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARMEN TOLEDO MARTINS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade proceda imediatamente o julgamento do pedido administrativo de pensão por morte sob o nº 757673269 (NB 194.182.617-0).

Sustenta a impetrante que apresentou requerimento de pensão por morte urbana em 18/07/2019 (NB 194.182.617-0), o qual foi indeferido, sob a alegação de que não foram apresentados os documentos solicitados.

Relata que protocolizou Recurso Ordinário sob o número 757673269 no dia 13/09/2019, mas a autarquia até a presente data não proferiu nenhuma decisão.

Pela decisão de Num. 33915668 foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 34558221) noticiando que *“que pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi deferido com início de vigência em 17/07/2019, sob o número de benefício NB: 194.182.617-0, Pensão por Morte e com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.641,45, conforme carta de concessão anexa”*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a autoridade impetrada informou que o requerimento solicitado foi deferido com início de vigência em 17/07/2019, sob o número de benefício NB 194.182.617-0.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do pedido de pensão por morte, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.**

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: APOLO TUBULARS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença Num. 27933891 - Pág. 1/7 que concedeu parcialmente a segurança para confirmando a liminar e, com fulcro no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 e no Parecer Cosit nº 8, de 2014, conferir ao recurso voluntário ao CARF, apresentado nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18, efeito suspensivo, de molde a, na sua pendência, não haver atos de cobrança quanto ao débito objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 16048.720414/2016-1.

Sustenta a impetrante, ora embargante, a ocorrência de erro material *“na sua parte dispositiva, especificamente nos trechos em que descreve a numeração dos processos administrativos, haja vista o fato de que o Recurso Voluntário ao CARF foi apresentado no Processo Administrativo nº 10860.720404/2014-51, e não no Processo Administrativo nº 16048-720.414/2016-18, o qual constou indicado no dispositivo”*.

Sustenta, também, a necessidade de correção, por erro material, *“do número do Processo Administrativo nº 16048-720.414/2016-18, o qual foi indicado na parte dispositiva da r. decisão liminar sem o seu número final (faltou o número “8” ao final da numeração”*.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

De fato, a sentença embargada de Num. 27933891 - Pág. 1/7 merece reparo, tendo em vista a ocorrência de erro material constante em seu dispositivo.

Assim, no dispositivo da referida decisão, **onde se lê:**

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar e, com fulcro no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 e no Parecer Cosit nº 8, de 2014, conferir ao recurso voluntário ao CARF, apresentado nos autos do processo administrativo nº 16048-720.404/2016-18, efeito suspensivo, de molde a, na sua pendência, não haver atos de cobrança quanto ao débito objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 16048.720414/2016-1.”

Leia-se:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar e, com fulcro no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 e no Parecer Cosit nº 8, de 2014, conferir ao recurso voluntário ao CARF, apresentado nos autos do processo administrativo nº 10860.720404/2014-51, efeito suspensivo, de molde a, na sua pendência, não haver atos de cobrança quanto ao débito objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 16048.720414/2016-18.”

No mais, mantenho a decisão anterior nos seus exatos termos.

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de Num. 28583268 - Pág. 1/3 e, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir erro material**.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença Num. 28001449 - Pág. 1/13 que concedeu a segurança para confirmando a liminar, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, GILRAT, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP), sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente e b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Bem assim, reconheço o direito de, após o trânsito em julgado, a impetrante proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 20/06/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Sustenta a impetrante, ora embargante, a ocorrência de omissão “em relação à compensação no que se refere a menção de que a Impetrante poderá “proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 20/06/2012 (...)”.

Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.

Manifestação da Fazenda Nacional quanto aos embargos de declaração juntada nos autos.

Contrarrazões de apelação juntadas pela impetrante.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

De fato, a sentença embargada de Num. 28001449 - Pág. 1/13 merece reparo, tendo em vista a ocorrência de erro material constante em seu dispositivo.

No que concerne à compensação, não se faz necessária a prova do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, sendo esta apreciação postergada para via administrativa, conforme entendimento do E. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp nº 1365095, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. (...)*

3. *Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

4. *No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

5. *Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.*

6. *Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

7. *Na hipótese em análise, em que se visa a garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita advinda da variação cambial das exportações, afastando-se as restrições previstas nos arts. 170-A do CTN e art. 26, § 3º, IX da Instrução Normativa/SRF 460/2004, o Tribunal de origem extinguiu o writ nesse ponto, sem resolução de mérito, com arrimo na pretensa insuficiência de documentação acostada, porquanto não demonstrado o efetivo recolhimento do tributo que se pretende compensar.*

8. *Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao afastamento de quaisquer atos ou restrições impostas pelo Fisco ao exercício do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito, necessária à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria necessário tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas decorrentes de variações cambiais em suas exportações, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.*

9. *Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretende a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco, em atividade fiscalizatória ulterior.*

10. *Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. Portanto, perfeitamente cabível o presente Mandado de Segurança. (...) 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

(STJ, REsp 1365095 / SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, data do julgamento: 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, no dispositivo da referida decisão, onde se lê:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, GILRAT, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP), sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente e b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Bem assim, reconheço o direito de, após o trânsito em julgado, a impetrante proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 20/06/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Leia-se:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, GILRAT, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP), sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente e b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Bem assim, reconheço o direito de, após o trânsito em julgado, a impetrante proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 20/06/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

No mais, mantenho a decisão anterior nos seus exatos termos.

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de Num. 28668393 - Pág. 1/8 e, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir erro material.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 10 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaquei).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados 3/4 do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os 3/4 do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga-SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Editais de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99, este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeveu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas pública que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SP/USP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados emação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**.”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeru “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intemem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688
Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de solicitantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeveu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99, este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeveu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial).

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constitui-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99, este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeveu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial).

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeveu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial).

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99, este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeveu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeveu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeveu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas pública que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constitui-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99, este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeveu “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constitui-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103)

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeru “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0002991-84.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

Advogados do(a) AUTOR: HAYDEE MARIA CORREA IVO - SP295105, ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO - SP116688

SENTENÇA

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, como consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes.

Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram-no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaque).

Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665.

Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da “chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga”, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665.

Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com *animus domini*, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros.

Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário.

Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 **Trabalhos técnicos e o registro imobiliário** abaixo destacadas:

(...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m² aproximadamente.

Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados ¼ do imóvel, o que abrange 22.687,50 m², restando 7.562,50 m² de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno.

Benedito Mario Figueira adquiriu os ¼ do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m² de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m² da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m² de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m² da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m², a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m² adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5).

O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga – SP.

Foi determinada a citação dos confrontantes e de eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas (Num. 21822882 - Pág. 56).

Os confrontantes **Emílio Rodrigues de Salles e Terezinha Teixeira Salles** foram citados (Num. 21822882 - Pág. 82/85); já os confrontantes **Tadeu Vieira dos Santos e sua mulher Maria Izabel dos Santos, Benedito Valdir Bonafé e sua mulher Aparecida Benedita Figueira Bonafé e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga** foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (Num. 21822882 - Pág. 88/89).

A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (Num. 21822882 - Pág. 75 e Num. 21822882 - Pág. 140).

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (Num. 21822882 - Pág. 70, 105, 130 e 158).

A parte autora apresentou novo levantamento topográfico do qual resultou que a área objeto da ação constituiu-se de 4.809,87 m², e não 4.824,50 m², em virtude de equívoco em um dos pontos na parte da dívida com Emílio Rodrigues de Sales e respectivo cônjuge (Num. 21822882 - Pág. 91/98).

Oportunizada vista ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local Num. 21822882 - Pág. 99), este apresentou manifestação (Num. 21822882 - Pág. 101/102).

Foi recebida a petição e documentos de Num. 21822882 - Pág. 91/98 como emenda à inicial e determinada nova ciência aos confrontantes Emílio Rodrigues de Sales e cônjuge Terezinha Teixeira Salles (Num. 21822882 - Pág. 103).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21822882 - Pág. 112/122), sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requeru “a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO”.

A parte autora impugnou (Num. 21822882 - Pág. 133/136).

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté – SP para dirimir a discussão relativa ao Rio Paraitinga ser federal ou estadual (Num. 21822883 - Pág. 5/6).

O autor regularizou as custas processuais (Num. 21822883 - Pág. 19/21).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 28/38), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 69/70).

Oficiado, o Departamento de Águas e Energia Elétrica informou que o **Rio Paraitinga é de domínio federal** (Num. 21822883 - Pág. 61), razão pela qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (Num. 21822883 - Pág. 83).

Foi interposto Agravo de Instrumento (Num. 21822883 - Pág. 87/100), ao qual foi negado seguimento (Num. 21822883 - Pág. 104/107).

Foi indeferido o pedido de citação do IBAMA e determinado que os autores apresentassem novo memorial descritivo e nova planta de situação, nos termos requeridos pela União (Num. 21822883 - Pág. 101/102), o que foi cumprido (Num. 21823558 - Pág. 3/11).

Os autores apresentaram renúncia à parcela de área que venha a ser definida como de marinha por ocasião da demarcação definitiva da LPM, sem prejuízo do direito de manifestação ou impugnação ao processo administrativo demarcatório a ser instaurado futuramente pela SPU/SP, conforme prevê o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 (Num. 21823558 - Pág. 22/27).

Houve notícia do falecimento do autor **João Batista Figueira** (Num. 21823558 - Pág. 34/36).

Convertido o julgamento em diligência, sendo deferido o pedido de habilitação dos **sucessores de João Batista Figueira** e determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21823558 - Pág. 52), cujas respostas foram juntadas (Num. 21823558 - Pág. 58/61 e Num. 21823558 - Pág. 85/92, apontando divergências e solicitando esclarecimentos, bem como a realização de perícia judicial.

Novos memorial descritivo e planta foram apresentados pela parte autora, com retificação de erros de digitação, segundo a parte autora (Num. 21823558 - Pág. 67/77).

Determinada a realização de prova pericial (Num. 21823558 - Pág. 106).

Recolhimento dos honorários periciais pela parte autora (Num. 21823558 - Pág. 117/118).

Laudo técnico pericial juntado (Num. 21823558 - Pág. 124/147).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo técnico (Num. 21823558 - Pág. 151/153) e da União (Num. 21823558 - Pág. 161/162).

Manifestação do Ministério Público no decorrer do processamento do feito, em observância ao disposto nos artigos 82, inciso III e 944, do Código de Processo Civil, tendo o mesmo oficiado pelo regular processamento do feito (Num. 21823558 - Pág. 167).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21823558 - Pág. 175/176) a fim da parte autora esclarecer a propositura da demanda diretamente em nome dos herdeiros, devendo, se o caso, juntar aos autos formal de partilha para fins de identificação de todos os sucessores contemplados em ação de inventário finda, bem como trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Manifestação da parte autora (Num. 21823558 - Pág. 178/189 e Num. 21823559 - Pág. 1/5).

Convertido o julgamento em diligência para os autores Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira e Dirceu do Nascimento Teodoro esclarecerem sua qualidade de sucessores de Benedito Mário Figueira (Num. 21823559 - Pág. 7), que requereram sua exclusão do polo ativo (Num. 21823559 - Pág. 9).

Pela decisão de Num. 21823559 - Pág. 15/18 foi determinado que a parte autora esclareça a aparente contradição entre o pedido inicial e sua concordância com as conclusões periciais, haja vista que “a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no **REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665**, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do **REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665**”.

Os requerentes prestaram esclarecimentos (Num. 21823559 - Pág. 22/24).

Pela decisão de Num. 27853612 - Pág. 1/2 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo um rio interno do Estado de São Paulo, cuja nascente e foz se encerram nesta unidade da Federação, o classifica como federal.

Pelo Ofício n.00110/2020/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, foram prestados esclarecimentos pela ANA, no sentido de que o Rio Paraitinga é considerado de domínio federal (Num. 34211045 - Pág. 1, Num. 34211048 - Pág. 1/4, Num. 34211050 - Pág. 1/2).

Intimadas sobre o ofício juntado, a parte autora requereu a conclusão do feito (Num. 34374954), a União reiterou os termos da manifestação de Num. 21823558, no sentido de que sejam excluídos do registro os terrenos marginais (Num. 35182001) e o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária futuras intimações (Num. 35548128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal para comprovação de sua alegada posse (Num. 21823558 - Pág. 22/23 e 26/27) e a sua efetiva necessidade no presente caso para o deslinde do feito, designo audiência de instrução em julgamento para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor Adélio Homero Figueira. Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor Adélio Homero Figueira para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Importante ressaltar que, sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Assim, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o I. Perito Judicial, **com urgência**, para se manifestar acerca dos esclarecimentos lançados pela parte autora às fl. 22/24 do doc 21823559.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 26073158 - Pág. 1: oficie-se à empresa MRS Logística requisitando o envio, no prazo de trinta dias, dos laudos técnicos, relativos ao período controvertido.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001619-58.2019.4.03.6121

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

Vistos, em inspeção.

Designo sessão de conciliação para o dia **22/09/2020, às 13:30**, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Cite-se e Intimem-se.

Comunique-se o juízo Deprecante.

Após, tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Taubaté, 25 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002921-25.2019.4.03.6121

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se, servindo esta de mandado.

Designo oportunamente a Secretaria audiência de conciliação.

Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição

Taubaté, 23 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002921-25.2019.4.03.6121

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 22/09/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

TrfHome.instance.classeJudicial} Nº 5002869-29.2019.4.03.6121

DEPRECANTE: COMARCA DE TREMEMBÉ - 1ª VARA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA – AUDIÊNCIA

Vistos em inspeção.

Designo audiência para oitiva das testemunhas: Neusa de Tal e José Domingos Sartori, com endereço informado pelo juízo deprecante, a se realizar no dia **24/09/2020, às 14hs**, perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 – Centro – Taubaté/SP. Intimem-se pessoalmente as testemunhas.

CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.

Após, realizado o ato, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004170-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FABIO LUIZ MARCHIORI JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

DESPACHO

Uma vez não informado qualquer impedimento das partes para realização da audiência remota, disponibilize-se nos autos o tutorial para acesso à audiência e intime-se a defesa para que informe, com urgência, os dados para contato com o réu (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) e sobre a possibilidade da realização do ato independentemente de intimação pessoal do réu.

Cumpra-se, com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5003281-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO HENRIQUE ALTARUGIO VIDROS - ME, DIEGO HENRIQUE ALTARUGIO

DESPACHO

Petição de ID 28808922: Indefiro o requerimento de citação do réu por carta, diante da ordem expressa contida no art. 701, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 27934106, expedindo-se Carta Precatória para citação dos réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001411-94.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AVAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008312-24.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NILZO COMINETTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA CLARA PAULINO TASSARA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANA CLARA PAULINO TASSARA em face do INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente nº 700.947.040-6, desde a DER de 27/5/2014, indeferido pelo INSS sob alegação que não atende aos requisitos do art. 20 da LOAS (Lei n. 8.742/93), pois, não estaria incapacitada para a vida e o trabalho.

Aduz que é portadora de deficiência, é diagnosticada com TDHA e hiperatividade, retardo mental, com dificuldade para aprendizagem, e fazendo uso de ritalina, associada a fibromialgia, síndrome nefrótica, tem 33 anos de idade e necessita de cuidados permanentes de sua genitora.

Requer a concessão de tutela de urgência, sob o argumento de seu caráter alimentar, bem como a existência de danos irreparáveis e de difícil reparação, que pugnam por solução de continuidade imediata.

Juntou documentos.

Em razão do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Entretanto, sobreveio decisão da instância superior proferida no conflito de competência nº 50185694120204030000, atribuindo a esse juízo a tomada das decisões de urgência, que se fizerem necessárias.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pela autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a realização das indispensáveis perícias médica e de exame social, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do amparo assistencial ao deficiente.

Ademais, o lapso temporal decorrido desde pedido administrativo em 2014, infirma a urgência alegada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº. 700.947.040-6, bem como para comprovar que os exames médicos e relatórios apresentados por meio do ID 29379936, foram submetidos à análise do INSS no PA 700.947.040-6, sob pena de afronta ao julgado pelo Exceção Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-04.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CYONEA ED RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do Processo Administrativo do benefício nº 080.113.448-0, com DIB em 02/07/1986, bem como para que se manifeste em relação ao parecer da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIA GIMENEZ GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-82.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROMUALDO ROSA, ANTONIO ROMUALDO ROSA, ANTONIO ROMUALDO ROSA, ANTONIO ROMUALDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, recolha as custas processuais ou comprove que sua renda lhe confere o direito à gratuidade judiciária.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO, NEUZA ANTUNES SOBRINHO, NEUZA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU: EUGENIO DE OLIVEIRA, EUGENIO DE OLIVEIRA, EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca das alegações tecidas pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005362-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DE LUCA & DE LUCA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

DESPACHO

Decreto a revelia da ré DE LUCA & DE LUCA LTDA - ME, que regularmente citada, ficou-se inerte.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para, querendo, indique eventuais provas que deseja produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005362-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DE LUCA & DE LUCA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

DESPACHO

Decreto a revelia da ré DE LUCA & DE LUCA LTDA - ME, que regularmente citada, ficou-se inerte.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para, querendo, indique eventuais provas que deseja produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004308-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: VANDERLEAR. DE M. ALVES RIO CLARO - ME

DESPACHO

Não estando o feito apto a julgamento, **converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento, o que não ocorre no presente caso, conforme se verifica do substabelecimento de ID 20808706.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo **poderes expressos** para o subscritor da petição de ID 21951753 **desistir da ação** ou que o pedido de desistência seja expressamente ratificado por advogado do quadro da CEF que já tenha, nestes autos, poderes para desistir da ação (procuração de ID 20512374).

Por fim, observo que desnecessária a intimação da parte contrária a respeito do pedido de desistência, visto que não houve citação.

d

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000652-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo no feito pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, é de se consignar que o **tema foi afetado sob o n.º 1031 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça** para o julgamento da seguinte questão: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*", sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, deverá o feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000057-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA SOUZA, SIDNEI OLIVEIRA SOUZA, SIDNEI OLIVEIRA SOUZA, SIDNEI OLIVEIRA SOUZA, SIDNEI OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALBERTO SHINTAKU, ALBERTO SHINTAKU, ALBERTO SHINTAKU, ALBERTO SHINTAKU, ALBERTO SHINTAKU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101249-37.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO GULLO JUNIOR, GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA, GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO, HONORIA PIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte exequente (ID 30896120) contra a decisão de ID 26354962 que **acolheu** a impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela parte executada (CEF), alegando, em apertada síntese, a existência de omissões e contradições.

Após a conclusão dos autos para decisão, sobreveio manifestação da parte exequente (IDs 30913711 e 35337517).

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

As **diversas alegações de omissão e de contradição** apontadas pela parte exequente (ID 30896120) **já foram abordadas na decisão de ID 26354962, que lhe foi desfavorável.**

É certo que este Juízo entende que a decisão por ele proferida não ofende a coisa julgada, sendo desnecessário se manifestar em tal sentido.

Observo que o v. acórdão transitado em julgado *deixou de especificar* qual deveria ser a **base de cálculo para os honorários advocatícios** no que tange à exequente Fani Moreira Rodrigues Barbosa: (i) somente os juros de mora ou (ii) juros de mora acrescidos do principal recebido por outro processo judicial.

Por meio da decisão embargada, este Juízo determinou que os honorários advocatícios, nestes autos, deveriam incidir somente sobre os valores recebidos também neste processo, fundamentando sua decisão.

Resta claro que a parte embargante pretende **revisar a decisão impugnada**, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o **não acolhimento do recurso interposto**.

Anoto, por fim, que dispõe a parte embargante dos *meios processuais próprios* para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 30896120, mantendo a decisão de ID 26354962 nos exatos termos em que proferida.

Com relação ao pedido de ID 30913711 para levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos (guia de depósito ID 21268790 - Pág. 128), já autorizado pela decisão de ID 26354962, em que foi determinada a expedição de alvará de levantamento, excepcionalmente, em face da pandemia provocada pela covid-19, **concedo o prazo de 20 (vinte) dias** à parte interessada para que informe nos autos seus dados bancários (banco, agência, n.º conta e CPF), a fim de ser realizada a transferência de valores, evitando a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário à Secretaria do Juízo e à agência bancária.

Cumprido, oficie-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005297-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, VALDIR ANTONIO DA CRUZ, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006350-97.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NADIR BATISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

DESPACHO

Tendo em vista a natureza infringente dos embargos opostos, **CONCEDO** à parte embargada o prazo de dez dias para manifestação.

Após, conclusos.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ROBSON WILSON ZOLEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, em dar início a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000794-80.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709, PAMELLA PIRES SARMENTO - SP168095-E, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, CLEBSON SILVA DE OLIVEIRA - SP207642-E

SENTENÇA

SENTENÇA

-

Trata-se de embargos à execução opostos pela PFN, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante os cálculos realizados pela Receita Federal do Brasil com base nos dados contidos nos sistemas informatizados da embargante, considerando ainda os documentos trazidos aos autos principais, nos termos do título executivo judicial.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Houve manifestação do Embargado.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido manifestação e cálculos.

Intimadas as partes, ambos concordaram com os cálculos

É o relatório.

Decido

A sentença condenatória proferida em processo civil configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortá-la nos excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, 5ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Os embargos ofertados pela União buscaram efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)

Pois bem.

No presente caso, a contadoria judicial consignou haver incorreções em ambos os cálculos.

Afirmou o *expert* que a parte embargante equivocou-se com relação a uma das guias de recolhimento, pois o valor correto seria de CR\$ 747.400,00 e não CR\$ 74.740,00, como apresentado pela Embargante.

Foi verificado pela contadoria do Juízo que a parte embargada apresentou incorreções na forma da correção monetária que, no parecer, seguiu os parâmetros estatuidos pelo e. CJF.

Em que pese a Contadoria haver apurado valores nos exatos termos da decisão transitada em julgado, concluiu por montante superior ao apresentado pela União em sua inicial dos Embargos.

Desta forma, a execução nos autos principais deve ter prosseguimento pelo valor apurado pela contadoria do Juízo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pela PFN, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de **R\$ 18.516,06 (dezoito mil quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos)**, conforme cálculos e parecer contábil inseridos nos autos, atualizado até outubro de 2014.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada e o reconhecido como devido na presente decisão), haja vista que a Embargante foi sucumbente em parte ínfima do pedido.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da União aos autos principais, onde prosseguirá a execução.

Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002213-14.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: CLOVIS DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP131846

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em dar início a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007595-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA - SP309495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

PARQUE PIAZZA NAVONA ajuizou a presente ação de cobrança pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a requerida, proprietária do apto 202, 1º andar, bloco 43, do condomínio autor (matrícula n.º 113.273 no 2º CRI de Piracicaba/SP), efetue o pagamento de cotas, despesas e contribuições condominiais referente ao período de 10/05/2016 a 10/09/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 13031844).

Citada, a instituição bancária não apresentou contestação, motivo pelo foi decretada a sua revelia (ID 13928830).

Ematenção do despacho de ID 13928830, a parte autora peticionou (ID 20814687) trazendo documentos.

Sobreveio a manifestação de ID 35774852 do condomínio demandante, requerendo a extinção do feito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando que os presentes autos se encontram na fase de conhecimento, recebo a petição de ID 35774852, em que a parte autora requer a extinção da ação nos termos do art. 924, II, do CPC, como pedido de desistência quanto ao prosseguimento do feito.

Desnecessária a concordância da parte contrária, uma vez que não foi apresentada contestação (art. 495, § 4º, CPC).

Considerando que ao subscritor da petição ID 35774852 foram outorgados poderes expressos para desistir e dar quitação, conforme instrumento de procauração ID 11032145, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0000708-75.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos pela INSS, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, ante os cálculos realizados ante a incorreta apuração da correção monetária e diante da opção do Embargado pelo benefício em sua natureza proporcional.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Houve manifestação do Embargado.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido manifestação e cálculos.

Intimadas as partes, houve discordância quanto ao parecer elaborado.

Houve nova manifestação da contadoria.

O INSS não concordou com o novo parecer, sendo que o Embargado sim.

É o relatório.

Decido

A sentença condenatória proferida em processo civil configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter testatatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortá-lhe os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade de coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira – 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)

Pois bem.

No presente caso, a contadoria judicial consignou haver incorreções em ambos os cálculos.

Afirmou o *expert* que deve ser levada em conta a DIB de 03-04-98 e a correção monetária deve ser calculada com base na Resolução n. 267/03 do CJF, elementos que não foram levados em conta por nenhuma das partes.

Ademais, foram descontados os valores recebidos em decorrência da tutela provisória e, portanto, o resultado final das contas não coincidiu com nenhuma daquelas apresentadas.

Desta forma, a execução nos autos principais deve ter prosseguimento pelo valor apurado pela contadoria do Juízo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pela INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de **R\$ 451.162,11 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e onze centavos)**, conforme cálculos e parecer contábil inseridos nos autos, atualizado novembro de 2015.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Em havendo procedência parcial do pedido, ambas as partes devem pagar e receber honorários de advogado. Assim:

Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada e o reconhecido como devido na presente decisão).

Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargante e o reconhecido como devido na presente decisão).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da União aos autos principais, onde prosseguirá a execução.

Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001432-84.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIRSO AMODIO

Advogados do(a) EMBARGADO: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

SMJ, não há documentação nos autos acerca do parentesco dos requerentes em relação ao falecido.

Ao que tudo indica, portanto, não há a homologação da possível habilitação.

Diante deste quadro, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem o grau de parentesco com o Autor, bem como os demais dados de qualificação, sem os quais, inclusive, não é possível a expedição de precatório/RPV.

Com sua juntada, ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos com urgência.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se da informação prestada pela autoridade impetrada (ID 35709830) que o **procedimento administrativo NB 42/163.126.398-3 de titularidade do impetrante foi analisado em 25/03/2020 e restou remetido à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS para julgamento de pedido de revisão de acórdão interposto pelo INSS, não permanecendo mais o referido procedimento em poder da autoridade coatora.**

De acordo com o inciso II, do § 1º, do art. 303, do Decreto n.º 3.048/1999, as Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social possuem **sede em Brasília/DF.**

Considerando que a **competência**, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua **sede funcional, concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste acerca de **eventual falta de interesse de agir superveniente.**

Considerando que a Procuradoria Federal e o MPF já se manifestaram nestes autos, nada mais sendo requerido pelo impetrante, tomemos autos conclusos para sentença de **extinção.**

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000856-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: PAULO HENRIQUE MURBACH, CLARICE FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19); a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

O ato designado no despacho de ID 32631773 (audiência para o dia 01/09/2020 às 14 horas e 30 minutos a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON) deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Intime-se o requerido.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002125-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19); a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

E, por fim, tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **postergar** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **23/09/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Depreque-se a intimação do requerido.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Após a expedição da deprecata, intime-se a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória na juízo estadual, com o recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002206-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: NAIDE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19); a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

E, por fim, tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **postergar** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **23/09/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Depreque-se a intimação do requerido.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Após a expedição da deprecata, intime-se a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória na juízo estadual, com o recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002452-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral; as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19); a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

E, por fim, tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **postergar** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **01/10/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Depreque-se a intimação do requerido.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Após a expedição da deprecata, intime-se a CEF para que proceda a retirada, instrução e distribuição da carta precatória na juízo estadual, com o recolhimento das custas devidas, comprovando a distribuição nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA** (CNPJ 11.069.316/0001-56) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluídas as contribuições previdenciárias e as parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos, com vencimento em março e abril de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses (junho e julho), suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 30208346, a parte impetrante peticionou sob o ID 30458405, trazendo documentos.

Decisão de ID 30614466 indeferindo o pedido liminar, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 5009298-08.2020.4.03.0000.

Notificada, a autoridade prestou suas informações (ID 32118085).

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (IDs 31320514 e 32660404) e do Ministério Público Federal (ID 32555092).

Por meio do ID 32836500 sobreveio petição da empresa impetrante requerendo a desistência do feito.

Após a conclusão dos autos para sentença, por meio da certidão de ID 35735033 foram colacionadas decisão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5009298-08.2020.4.03.0000.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o(a) subscritor(a) da petição de ID 32836500 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração juntado aos autos (ID 30459042 - Pág. 4), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Intímem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003115-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuide a Secretaria de alterar a classe para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Regularizados, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001940-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Cuide a Secretaria de certificar o recolhimento das custas, conforme **ID 33326772**.

Diante das cópias juntadas com as certidões de **ID 35115937** e **35116082**, afasto a prevenção apontada na certidão de **ID 32988367**.

Exclua-se as cópias juntadas no **ID 35115938** e **35115939**, uma vez que não se referem a estes autos, certificando-se.

Em face da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001949-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MOSNA THOMANN - SP258269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983, LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE EVERALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007993-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BORTOLETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001465-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:KARIN CRISTINA HENRIQUETTO STABILE, KELLY CRISTINA HENRIQUETTO STABILE, DOUGLAS DE SOUZA STABILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007943-74.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: BENEDITO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002436-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDO JAIR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000192-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-22.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ODAIR SONEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICK FELICORI BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA PEDROSO - SP398055

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011381-74.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como dos cálculos apresentados pela referida autarquia em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes. Tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002950-56.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: DONIZETE DIAS SENA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do alegado pelo INSS, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002950-56.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: DONIZETE DIAS SENA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002469-93.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca do documento encaminhado pelo INSS a este Juízo Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HONORIO ROCHA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004233-90.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGATHA BRUNA PEREIRA RIBEIRO - SP393526, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, cuide a Secretaria de fazer as anotações necessárias quanto aos novos procuradores constituídos pela impetrante, conforme substabelecimento de **id 29824559** - fl. 171.

Ciência à impetrante da digitalização dos autos pela União Federal (Fazenda Nacional), bem como ficando intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em igual prazo, traga aos autos cópia da alteração contratual que ensejou a mudança nominal da empresa para Lim Consult - Consultoria e Gestão Empresarial Ltda para regularização.

Tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão de **id 29824559** - fls. 161 a 165, defiro o pedido da autoridade fazendária de **id 29823794**, cuidando a Secretaria de expedir o ofício à CEF para verificação da regularidade dos depósitos, instruindo com cópia da inicial, sentença, acórdão, petição da impetrante de **id 29824559** - fls. 184 a 196 e da União Federal (Fazenda Nacional) de **id 29823794**, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias.

Como retorno, vista às partes, por 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002299-45.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MONDRAGON ASSEMBLY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, *compedido liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MONDRAGON ASSEMBLY DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.** (CNPJ 19.020.427/0001-80) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão, da base de cálculo, do ICMS.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Após a juntada de documentos referente aos autos 5001371-19.2020.4.03.6134, na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção indicado no documento de ID 34620067 em razão dos documentos juntados aos autos pela parte impetrante, bem como por meio da certidão de ID 34642473

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15/03/2017**, reafirmando seu entendimento anterior, **pacificou a questão** definindo, com *repercussão geral*, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - DJe: 29/09/2017 - Public: 02/10/2017 - g.n.).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída:**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- **No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".**

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Apelação Cível – 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Exceleso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - Agravo de Instrumento 5019290-95.2017.4.03.0000, Relator Des. Fed. Carlos Francisco - Segunda Turma - Data: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. **De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).**

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - Apelação Cível 0001211-83.2017.4.03.6102, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo - Sexta Turma - Data: 24/04/2020).

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-83.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ARIDIANE PALU RIBEIRO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001614-86.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO BARNABE SAO CARLOS, EDUARDO BARNABE

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486
Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

DESPACHO

Tendo em vista a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao bem penhorado às fls. 68/69 de ID 24528498, (imóvel de matrícula nº 127.320, do ORI de São Carlos), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os executados, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação sobre a avaliação em cinco dias, tendo em vista o laudo juntado à fl. 89, digitalizada no ID 24528498.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a juntada de certidão da matrícula atualizada dos imóveis. Após, oficiem aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-69.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272, BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776, DANIELA MIRANDA DUARTE - MG97402, DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG45475

EXECUTADO: HUMBERTO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias, apresentando cópia de matrícula do imóvel.
2. Findo o prazo assinalado no item anterior, venhamos autos conclusos para decidir sobre a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.23.
3. Anoto que não será deferido eventual requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a medida pode ser realizada diretamente pelo exequente, bem como não serão deferidas novas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, sem que seja comprovada nos autos a alteração da situação econômica do(a) executado(a).

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000236-47.2002.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AGENOR RODRIGUES CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

DESPACHO

Petição de ID nº 33927965: observe que o mandado de ID nº 31733663 foi recebido pela Central de Mandados (CEMAN), para cumprimento, em 05 de junho de 2020. Segundo o art. 364, inc. I, do Provimento 1/2020/CORE, o prazo para cumprimento de mandados regulares é de sessenta dias, os quais ainda não decorreram. Além disso, conforme se verifica do andamento que ora junto, o processo sobre o qual deverá recair a penhora retomou recentemente do TJ/SP, tendo sido protocolado cumprimento de sentença em 09/07/2020. Sendo assim, não há risco de perda de objeto do mandado.

Observe a secretaria o prazo de cumprimento do mandado citado. Findo o prazo de cumprimento, solicite-se informação à CEMAN, sobre seu cumprimento, independentemente de novo despacho.

No mais, observe-se o quanto já despachado no ID nº 29454779.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002456-61.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

DESPACHO

Fl. 105, digitalizada no ID 24563191: requer a exequente a conversão em renda dos valores disponíveis na conta 4102.635.00006309-2, a qual foi vinculada ao presente feito (fl. 110 de ID 24563191).

Compulsando-se os autos, verifico que despacho de fl. 58 (digitalizado em ID 24563191) determinou a intimação do executado, acerca da penhora de valor no rosto dos autos nº 2005.31.00.0283998-0, somente em caso de penhora eficaz, ficando facultada a oposição de embargos.

Dessa forma, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca da penhora havida nos autos, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, ou manifestada a anuência da executada, fica deferida a conversão em renda dos valores depositados na conta 4102.635.00006309-2, na forma indicada pela exequente à fl. 105. Para tanto, oficie-se ao PAB-CEF local, mediante cópia do presente despacho. Instrua-se com cópias de fls. 105 e 107/110.

Tudo cumprido, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004154-68.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FELIPE ERNANI NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a quantidade de endereços localizados pelo sistema BACENJUD (25/26, digitalizada no ID 24563208), e a necessidade de racionalização do processo, intime-se a exequente para que indique, **de uma só vez e em ordem decrescente de preferência**, em qual ou quais endereços pretende que seja encaminhada carta de citação, em quinze dias.

No mesmo prazo supra, deverá a exequente comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo a **tantas** cartas registradas com aviso de recebimento (A.R.) **quantos forem os endereços a remeter**, nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3. Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de cartas a serem expedidas, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Tudo cumprido, expeça-se a carta de citação na forma do despacho inicial (fls. 08/12).

No silêncio, venham conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001670-27.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

ID 33847617: Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal no aguardo julgamento do AI 5020242-06.2019.4.03.0000 e da Apelação da executada na Ação Anulatória nº 0000536-62.2009.4.03.6115, pelo E TFR da 3ª Região.

Dê-se ciência ao exequente de que, findo o prazo da suspensão, deverá providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000294-16.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS JOAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO - SP149624, ISMAEL GERALDO PEDRINO - SP33806

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, REGIA MARIA VIRGINIA CESARINI RUGGIERO, GFL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERALBA BARBOSA SILVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista petição de ID 33935054, dê-se vista ao terceiro interessado GFL ENGENHARIA LTDA para manifestação em 05 (cinco) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

3. Sem prejuízo, no campo OBJETO dos autos eletrônicos, anote-se "PENHORANO ROSTO DOS AUTOS" seguida do ID em que efetivada nos autos, bem como aponha-se etiqueta com a anotação.

Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROGERIO PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36723797: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: LUCIANO GARCIA, EDVALDO, HELIO JESUS DE MACEDO, GILDETE ROSA DA SILVA, ANGELITA FERREIRA FURLAN, MIRIAM DE L FERREIRA FURLAN

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) REU: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

DESPACHO

Id 34684479: esclarecido o polo passivo, ao SUDP para inclusão no feito de EVALDO FERRARI JÚNIOR.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica.

Tudo cumprido, inclusive o mandado de constatação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002621-81.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do embargante para que se manifeste nos termos da decisão de ID 30401574, parte final, conforme teor que segue:

"Após, intime-se o Município para nova impugnação, no prazo legal, **seguida de intimação para réplica, em 5 dias**, vindo os autos, ao final, conclusos para sentença."

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-13.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017 que disciplina os momentos para a virtualização do feito físico, decido:

1. Proceda à exclusão das peças processuais nestes acostadas e revogo o despacho de id 36236525.
2. Intimem-se as partes para, querendo, promoverem a virtualização do feito físico, nos termos do art. 10 da Resolução supracitada, ou para requererem o prosseguimento àquele. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo *in albis*, arquivem-se os presentes.
4. Consigno que, em razão do retorno parcial (mínimo) da força de trabalho, eventual pedido de carga deverá ser agendado por meio de mensagens eletrônicas ao endereço (scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a baixa qualidade das peças digitalizadas inseridas nos autos eletrônicos e considerando mais o disposto na Resolução PRES Nº 142/2017, que disciplina os momentos para a virtualização do feito físico, decido:

1. Proceda-se à exclusão das peças processuais nestes acostadas.
2. Intimem-se as partes para, querendo, promoverem a virtualização do feito físico, nos termos do art. 10 da Resolução supracitada, ou para requererem o prosseguimento dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo *in albis*, arquivem-se os presentes eletrônicos.
4. Consigno que, em razão do retorno parcial da força de trabalho, eventual pedido de carga deverá ser agendado por meio de mensagens eletrônicas ao endereço (scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR OTTAVIANI
PROCURADOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação revisão benefício - ID 36810212: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 34176578, item 3, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"3. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação Contadoria - ID 36795697: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO **as partes** a cumprirem a decisão de id 32178403, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002864-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA STEFANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

ID 36779132: Certifico que, em cumprimento ao despacho de id 36684812, remeti os presentes à Contadoria.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002360-49.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELA DROGUETTI CHRISTOVAM

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre petição de ID 364402648, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o comprovante de pagamento informada nos autos (ID 36440898), por cautela, levanto a restrição de "circulação" que pesa sobre veículo de ID 28289436, mantendo apenas restrição de "transferência". Juntem-se extratos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor (es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEIDE APARECIDA EDUARDO SCHEFFER

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002570-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: I. S. D. A.

REPRESENTANTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000095-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO EMILIO KOSTER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001072-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE DONIZETTI BATISTA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES - PR52042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diz a parte autora que o valor da causa indicado na inicial está correto, justificando o cálculo apresentado (id 33320480).

Por conseguinte, de acordo com o valor atribuído à causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NILSON JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITE IRINEU DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

1. Primariamente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
 2. Intime-se a parte autora a promover a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o julgado.
 3. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida.
 4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
 5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
 6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
 7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
 8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
- Cumpra-se. Int.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000258-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECI RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000258-87.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos de 02/07/1986 a 24/03/1995, 09/09/1996 a 07/03/2007 e de 03/12/2012 a 08/10/2018, em razão da exposição a ruído nocivo, foram trabalhados em condições especiais, para fins previdenciários; e (b) que a aposentadoria (NB 42/186.207.907-0) lhe seja concedida, desde a DER (08/10/2018).

Distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 61/2, ID 28313543 os autos foram redistribuídos a esse Juízo.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 28411534).

O réu em contestação pede a improcedência do pedido por falta de comprovação de trabalho especial (ID 29162276).

Procedimento administrativo foi anexado aos autos (ID 29166115).

Em réplica, o autor pede a suspensão do feito até julgamento de ação trabalhista.

Após, o saneamento organizou a instrução, sem que as partes houvessem requerido ajustes, tomando-se estável.

Decido.

Por primeiro, consigno que os PPPs que descrevem atividades do autor de 02/07/1986 a 24/03/1995 e de 03/12/2012 a 08/10/2018 (ID 28313543, p. 36/8 e 31/3) somente foram apresentados em Juízo e não no procedimento administrativo, como bem se vê de ID 29166115.

O PPP encerra matéria de fato sonogado do INSS e tem de compor pedido de revisão administrativa como transparece do tema 350 de repercussão geral do STF.

A cópia do procedimento concessório (ID 29166115) demonstra que no procedimento de concessão havia apenas o PPP referente ao período de trabalho de 09/09/1996 a 07/03/2007, e não os demais juntados aos autos (ID 28313543, p. 31/3 e 36/7), como mencionado. Além de nunca ter apresentado o documento à autarquia previdenciária, a parte autora **nunca requereu a revisão administrativa à luz de outros documentos**. Veio diretamente ao judiciário, **inovando a matéria de fato**. Sem provocação prévia, não se configurou resistência do réu, logo, não se perfêz o interesse processual. Vale repisar, a revisão gira em torno de elementos de matéria de fato, até então sonnegados do réu. Além disso, a **demanda é posterior à modulação de efeitos** estabelecida pela resolução do tema 350 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; **II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado**; **III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –**, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; **IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; **V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (grifos inseridos).**

Logo, inviável a pretensão pela revisão de benefício previdenciário sem que a parte autora submeta seu interesse, primeiramente, ao crivo administrativo da autarquia em relação aos períodos de 02/07/1986 a 24/03/1995 e de 03/12/2012 a 08/10/2018.

Remanesce nos autos a análise da especialidade dos períodos de 02/07/1986 a 24/03/1995, por enquadramento da categoria profissional e o de 09/09/1996 a 07/03/2007, sobre o qual foi apresentado PPP no processo administrativo.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

No lapso de 02/07/1986 a 24/03/1995 a CTPS registra a função de serviços gerais do autor para Romagnole Produtos Elétricos Ltda. (ID 28313543, p. 15). Pelo cargo apontado no documento o trabalho não é especial pela categoria profissional, que não se encontra descrita nos anexos dos decretos previdenciários. Vale lembrar, quanto a esse período, a parte autora pediu o reconhecimento também com base noutra causa de pedir, além do mero enquadramento profissional, a saber, a exposição permanente a agente nocivo. No entanto, como dito, o PPP relativo ao período não foi juntado no PA, de forma a não haver interesse processual, como defende o ré.

De 09/09/1996 a 07/03/2007 pelo PPP de ID 29166115, p. 7/12, o autor foi exposto a ruído de 91,4 e 91,2 dB, à radiação não ionizante e a fumos metálicos, todos com uso de EPI.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); **de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); **de 85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Independentemente da análise de requisitos do PPP, como a sua elaboração à luz de laudo apropriado, à primeira vista, os períodos seriam especiais por exposição a ruído maior do que o limite legal. Entretanto, há informação nos PPPs sobre o uso de equipamento de proteção individual. Admitindo-se que o ruído afeta o organismo de modo mais abrangente do que apenas a audição, é inidivável que a mensuração do ruído se dá por pressão sonora, não por alguma outra medida subjetiva. Isto é, o aparelho auditivo é a ponte entre o ruído externo e a totalidade do corpo humano. Feita a barreira eficaz no órgão sensorial, os demais efeitos orgânicos, a começar pelo próprio aparelho auditivo, ficam atenuados.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Esse entendimento ficou restrito ao ruído, pois, no julgamento, a corte suprema estabeleceu que a neutralização do agente nocivo descaracteriza a especialidade do serviço. Entretanto, o entendimento firmado a respeito do ruído ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador, para além de mera declaração do empregador.

Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar os períodos como de atividade especial e, conseqüentemente, não contar os períodos sob influência de fator multiplicador, sem alterar a contagem original. Por conseguinte, o indeferimento da aposentadoria é regular.

1. Extingo o feito, por falta de interesse de agir em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial de 02/07/1986 a 24/03/1995 e de 03/12/2012 a 08/10/2018, nos termos da fundamentação.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. Intimem-se para ciência.
5. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
6. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora objetiva a anulação do processo administrativo nº 13851.900689/2006-07, do qual decorreu lançamento fiscal de imposto de renda.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual decadência ou prescrição da ação. Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ APARECIDO LAGASSO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até a presente data não vieram aos autos cópia do processo administrativo requisitado à CEAB/DJ, intime-se o réu a providenciar a juntada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO APARECIDO SQUARELLI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id.35002411).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a declaração de inexigibilidade de contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º e parágrafo único da Lei nº 6.950/1981.

Afirma que, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149, § 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, passou a prever as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não estando incluída a folha de pagamento, razão pela qual as contribuições sobre ela incidentes seriam inconstitucionais (INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, salário-educação, SENAI e SESI).

Uma vez que o pedido principal envolve inexigibilidade de tributo com base em alegada inconstitucionalidade não declarada em ADI, a questão deve ser discutida mediante o devido processo legal, sob contraditório e ampla defesa, a fim de que a parte passiva possa defender a constitucionalidade da regra impugnada. Para tanto, o rito do mandado de segurança é inadequado, pois o polo passivo não é composto por quem representa a Fazenda Nacional judicialmente, tampouco atua processualmente por contestação, mas por mera informação. A parte autora há de emendar a inicial, para adaptá-la ao rito comum.

1. Intime-se a parte ativa a emendar a inicial ao rito comum, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade e, sendo o caso, para deliberar sobre o requerimento de tutela de urgência.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSIAS JAIME NOEVO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id 34943256),. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, na autuação dos autos, a fim de constar R\$ 86.703,60.

Sem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência acostada aos autos (id 33805815), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial 5000513-16.2018.4.03.6115.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que os honorários do advogado dativo serão arbitrados nos autos principais, onde foi efetuada sua nomeação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

DESPACHO

Sem afetar o essencial da decisão de ID 36584692, corrijo o R\$ 1,00 (um real) faltante da conta do remanescente.

Assim, onde se lê no dispositivo de ID 36584692:

"[...] o executado deve fazer o depósito de R\$178,48 somado à sua atualização de 24/07/2020 até data do pagamento, pela SELIC", leia-se:

"[...] o executado deve fazer o depósito de R\$179,48 somado à sua atualização de 24/07/2020 até data do pagamento, pela SELIC".

Int.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 36833157: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 36446065, observado o **prazo de 02 (dois) meses**.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, 'b') e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SILVIO JOSE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da retificação do benefício (id 36811397), intime-se o exequente para apurar os valores atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006876-07.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num 33920422.

Concedo excepcionalmente prazo de 30 (trinta) dias, para que a embargante cumpra integralmente o quanto determinado por este Juízo no despacho – Num. 33058463, ressaltando que caso a parte necessite comparecer presencialmente na Secretaria da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, deverá agendar previamente o seu comparecimento por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006607-65.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Num 33920190.

Concedo excepcionalmente prazo de 30 (trinta) dias, para que a embargante cumpra integralmente o quanto determinado por este Juízo no despacho – Num. 33057718, ressaltando que caso a parte necessite comparecer presencialmente na Secretaria da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, deverá agendar previamente o seu comparecimento por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-18.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GELSON MENEZZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que os Ofícios Requisitórios expedidos anteriormente foram cancelados (ID 33457675), eis que requisitados os valores integrais, sem atentar-se para o pagamento anterior dos valores incontroversos (fls. 331/337).
2. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) **Suplementar(es)**, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF e os **cálculos homologados**.
3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.
5. Com a informação do pagamento, venham-se conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ENGIPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor que seja declarado o reconhecimento do direito à redução do imposto de importação, em razão do ex-tarifário n. 670, concedido pela Portaria n. 531, de 20 de agosto de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, condenando a União Federal a restituir o Imposto de Importação recolhido indevidamente por meio da Declaração de Importação n. 19/1293055-4, em 17/07/2019, no valor de R\$ 335.300,85 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos reais e oitenta e cinco centavos).

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Em réplica, postulou a realização de perícia e requisição de cópia do processo administrativo n. 52001.103112/2019-23.

Defiro a realização da prova pericial, vez que necessário verificar se a máquina importada é exatamente aquela descrita no ex-tarifário ou se com ela é compatível.

A perícia será designada oportunamente como retorno das atividades presenciais.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo n. 52001.103112/2019-23 à Secretaria Especial de Comércio Exterior e de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia- SECINT.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006894-61.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOSE ZANOLI, LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-77.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-90.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WALDEMAR JORGE DIEHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHALMELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

Petição ID 33354189 - Aguarde-se provocação no arquivo.

Lembro que, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumpra-se.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006539-48.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004758-81.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

SENTENÇA

Inconformado com o valor da execução apresentado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de **DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA**, alegando excesso de execução.

O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (ID 21267638 - Pág. 25/26).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia judicial contábil.

O perito contábil apresentou parecer e cálculos (ID 21267638 - Pág. 32/42).

O INSS, devidamente intimado, manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pelo perito (ID 21267638 - Pág. 47/51).

A embargada se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo perito (ID 21267638 - Pág. 54).

Em atendimento à determinação de ID 21267638 - Pág. 60, os autos foram novamente remetidos ao contador.

O perito contábil prestou esclarecimentos (ID 21267638 - Pág. 62).

Considerando a existência de grande divergência entre os cálculos do exequente, do executado e do perito nomeado por este juízo, os autos foram encaminhados os autos ao Setor de Cálculos desta justiça Federal para realização de nova perícia. (ID 21267638 - Pág. 70).

Novo parecer e novos cálculos foram apresentados (ID 21267638 - Pág. 72/86).

A parte embargada, devidamente intimada, manifestou-se ciente dos novos cálculos apresentados pela perícia contábil. (ID 21267638 - Pág. 92).

Apesar de intimada, a parte embargante ficou-se inerte.

É relatório.

DECIDO.

Os embargos são parcialmente procedentes.

O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em relação ao embargante, este apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 04/2015, no valor de R\$ 158,44 (ID 21267638 - Pág. 9).

Por outro lado, a parte embargante apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 04/2015, levando-se em conta a dedução operada na via administrativa, no valor de R\$ 1.516,58 (ID 21267754 Pág. 101 dos autos principais).

Após ser remetido ao Setor de Cálculos desta Justiça Federal, o perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 503,54, atualizados até 04/2015 (ID 21267638 - Pág. 73).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial (ID 21267638 - Pág. 72/86), fixando o valor da condenação em R\$ 503,54 (quinhentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 04/2015.

Condeno a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 503,54 - R\$ 158,44 = R\$ 345,10), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 1.516,58 - R\$ 503,54 = R\$ 1.013,04), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de ID 21267638 - Pág. 72/86 aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5514

INQUÉRITO POLICIAL

0006564-25.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE ANTONIO VICTOR X MARCEL RODRIGO VICTOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a conduta criminosa de JOSE ANTONIO VICTOR E MARCEL RODRIGO VICTOR pela prática de crime previsto no artigo 334 do CP. Em decisão datada de 13/002014, o presente inquérito policial foi arquivado (fls. 52/52v). As fls. 102/102 em requerimento protocolado em 17/10/2019, o requerente JOSE ANTONIO VICTOR requer a expedição de ofício a Receita Federal para aquele órgão informe a atual situação do veículo automotor de sua propriedade apreendido por ocasião da prisão em flagrante que deu início ao presente inquérito policial. Decido. Não vislumbro a necessidade de medida judicial para obtenção da informação requerida pelo interessado. A situação do veículo pode ser obtida pelo próprio interessado diretamente à Receita Federal. Ressalta-se que nesse momento não há qualquer pedido de liberação do referido veículo. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 101/102 e determino o retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011385-77.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ERISVALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009248-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

1. Petição ID 35278920 - Considerando o recurso adesivo apresentado, manifestem-se os réus, nos termos do artigo 1010, §2º do CPC.

2. Petição ID 35303668 - Prejudicado, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado.

Int.

Oportunamente, subam-se os autos para processamento dos recursos interpostos.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009026-86.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Petição ID 36040106 - Indefiro, por ora, eis que a procuração constante dos autos data de mais de 5 (cinco) anos. No entanto, concedo prazo para apresentação de instrumento atual. Se apresentado, certifique-se como requerido.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003636-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: M&C BOOKS COMERCIO DE LIVROS LTDA, MILTON LUIS CLAUDINO, CLAUDIA HELOISA COSTA CLAUDINO

Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905

Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905

Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905

DESPACHO

Cumpra a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho ID 33136985 mediante a apresentação do **balancete da empresa referente ao exercício de 2020**.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103181-94.1994.4.03.6109

EXEQUENTE: AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002214-59.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA, DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35413035 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) REU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho ID 35464282, tendo em vista os termos do Provimento CJF 3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que restringiu as alterações de competência apenas à Subseção Judiciária da Capital.

2. Voltem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-32.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARC COMERCIO DE MADEIRA E INFORMATICA LTDA. - EPP, REGINA HELENA PIZZIRANI CAMARGO, MOACIR ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

DESPACHO

Petição ID 30678389 - Indeferido, por ora.

Trata-se de medida excepcional a determinação de indisponibilidade de bens através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. - CNIB. Ademais, ausente a comprovação de que a exequente esgotou voluntariamente as suas buscas por eventuais bens em nome dos executados, inclusive, com a busca de bens imóveis na localidade, como a própria exequente informa ser possível.

Int.

Não sendo indicado bens passíveis de penhora, tornemos autos à condição de sobrestado, nos termos do artigo 921 do CPC.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-28.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZA BALAMINUT PERISSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36480345 -

1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOY TOYS EIRELI - EPP, EVANDRO MOREAU VICENTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360

DESPACHO

Petição ID 33980077 - Oficie-se à CEF (Ag 3969) para que se aproprie dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID ID:07202000009808288) para abatimento da dívida objeto da presente ação.

Após, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000042-86.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCHIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000325-70.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIO KOTOKU IRAHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a parte autora** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000845-30.2020.4.03.6109

AUTOR: RICARDO SANTANA DE ARRUDA LEME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a parte autora** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003626-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ERICA DOS SANTOS TEOTONIO

Advogado do(a) REU: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

DESPACHO

Petição ID 35831706 - Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias quanto a alegação de quitação do contrato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-03.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO BENTO ZAMBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36412858 - Primeiro, intime-se novamente o INSS/APSDJ (via sistema) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício considerado mais vantajoso pelo autor.

Após, dê-se nova vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105882-23.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE OSMAR DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora e considerando a informação de averbação do tempo especial (ID 33421096) arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011071-05.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 36337959 e 36567258 - Com razão as partes.

1. Considerando que já houve a expedição dos valores incontroversos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) requisitório(s) Suplementar(es), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
5. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-15.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA HELENA FESSEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição ID 35463780 e 36121848 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à presente impugnação**, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC.

2. Remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
3. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIALUCIA CARANDINA JACOMINI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (id 36293780) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 74.808,11).
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008422-28.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISAC HIDALGO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 35507449 - Defiro. Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de ISAC HIDALGO CARVALHO, conforme extrato de pagamento ID 36747630, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003029-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 36504645 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, como requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SONIA ALEXANDRE DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: LARISSA KAROLINE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento,

Int.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002447-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO MANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35416832 - Defiro, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeçam-se Ofícios de Transferência dos valores pagos em favor de VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR, conforme extratos de pagamento (ID 35595509), para conta bancária por eles indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Petição ID 36721436 - Expeça-se a certidão conforme requerido.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002383-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE DEUS

CURADOR ESPECIAL: LARISSA KAROLINE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int..

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEBER FABIANO CAMPANHOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO - SP243459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente promoveu a virtualização do Processo **0007657-62.2009.4.03.6109** em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTA PENHA DO PRADO

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009159-70.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (ID 36354111), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF.

2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

5. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-21.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NELSON CORAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36522911 - Defiro o pedido de prazo da parte autora para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005961-88.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA SERGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (ID 36353709), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF.

2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

5. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 36623138).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001861-08.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 36567578 - Relativamente ao levantamento dos valores incontroversos creditados, determino:

a) Quanto ao principal, que a parte autora primeiro cumpra com a determinação de fls. 429 dos autos físicos, devendo o curador NIVALDO DE CARLOS ARRUDA comprovar sua curatela em relação à autora MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA.

b) quanto aos honorários contratuais e de sucumbência, a fim de dar cumprimento à determinação ID 24581763 e considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos referidos valores determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

2. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (ID 36352987), expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) Suplementar(es), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF.

3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

6. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MATTOS & PADUALTA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

DESPACHO

1. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-97.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALMIR DONISETI CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 36480786), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Recebo a petição da parte autora (ID 36480780) em aditamento à inicial. Proceda a Secretária à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 72.003,18).

3. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106403-65.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALTAMIR PEDRO FLORENCIO, ANTONIA DA SILVA CESARIO, ARLI MORAES PEREIRA, BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BELLUCI, GERALDO DE CARVALHO PIMENTEL, GILMAR TADEU PAES, IRACEMA CLARO TEIXEIRA, IRACY LONGO RODRIGUES, ISABEL VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (ID 36355794 e 36355797), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF.
2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
5. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Petição ID 36613486 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Esclareça a impetrante as prevenções apontadas na certidão ID 36615718.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003235-68.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

INVENTARIANTE: DAIANE DA SILVA ENCINA

DESPACHO

Petição ID 35669053 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5019772-38.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GISELDA DIAS SANTOS NERES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o quanto determinado no despacho ID 34209971 aditando sua inicial, sob pena de extinção, sem conhecimento do mérito.

Int..

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002146-98.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

DESPACHO

Considerando que o patronos da empresa autora, não possuem poderes para receber e dar quitação, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que indiquem outra conta bancária de titularidade da empresa beneficiária ou então procuração com poderes específicos.

Se apresentados os documentos pertinentes, cumpra-se conforme despacho ID 33532191.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007765-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: S. A. CROISSANT DOS SONHOS LTDA - ME, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO, SILVIA REGINA NASATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

DESPACHO

1. Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (ID 36604287) e tendo em conta os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, intime-se o EXECUTADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informando os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta;

2. Tudo cumprido, incontinenti, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

Cumpra-se e intime-se.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006661-79.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ROBSON SOARES - SP170705

INVENTARIANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME, ANTONIO JOSE GROPPPO, SOLANGE APARECIDA GROPPPO, ANTONIO GROPPPO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILSON JESUS SARTO - SP32120

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Petição ID 35793816 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-54.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTUNES & ANTUNES COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 10.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-78.2014.4.03.6326

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BALDASIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 36545764 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 31128951.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-31.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 36488087 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 32942697.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CÍCERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração. Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO FERREIRA DA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração. Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VIP POPULAR DROGARIA LTDA. - ME

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho ID 35461619, tendo em vista os termos do Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, que restringiu as alterações de competência apenas à Subseção Judiciária da Capital.

2. Voltem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002728-73.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO NAVARRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007402-51.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006868-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ODIVAL DESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Comunique-se, via sistema ao INSS/APSJD a r. decisão definitiva para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002640-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:SULPLASTFIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a limitação das bases de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiras pessoas, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, a montante correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção dos processos indicados na certidão de ID 36137076.

Empresseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante, pois ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Nesse ponto, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009606-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

DESPACHO

Petição ID 35838562 - Dê-se ciência ao executado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não sendo acatada a proposta de parcelamento, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA MERCEDES RADY

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA MERCEDES RADY**.

ID 26265937: a Caixa Econômica Federal foi intimada para encaminhar carta precatória para citação do réu, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, bem como comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias.

No entanto, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão de não ter sido instruída corretamente pela CEF.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Observa-se que transcorreram vários meses do ajuizamento do feito sem que a parte autora providenciasse a efetiva citação da parte ré, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Outrossim, tal atitude demonstra a total falta de interesse da parte autora na solução do processo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 07 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001806-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO BONIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por **LUIZ CARVALHO BONIN** em face do **COORDENADOR(A) - GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, objetivando que a autoridade coatora, ora impetrada, conclua a análise do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42 / 193.194.550-8.

Sobreveio petição do impetrante desistindo do feito, uma vez que houve decisão (indeferimento) no processo administrativo NB: 42 / 193.194.550-8, na data de 14/06/2020. (ID 34125605)

Considerando que no mandado de segurança a desistência pode ocorrer a qualquer tempo e independe da anuência do(s) impetrado(s), **HOMOLOGO** a desistência do impetrante e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-92.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA TANILDA DUARTE SILVINO GASBARRO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA PAULO SILVINO DE CAMARGO - SP396880

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA TANILDA DUARTE SILVINO GASBARRO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

Sobreveio petição da parte autora informando a realização de composição na via administrativa (ID 33120844).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-07.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GRAZIELA PREZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **GRAZIELA PREZOTTO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando indenização por danos materiais e reparação por danos morais.

Aduz que celebrou contratos de penhor com a Caixa Econômica Federal (nº 0332.213.00022885-0, 0332.213.00022898-2, 0332.213.00023031-6, 0332.213.00023064-2, 0332.213.00023063-4), nos quais as joias empenhadas foram avaliadas no montante de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais).

Alega que na madrugada do dia 10 de maio de 2018 a agência de Piracicaba identificada sob o código 0332 foi roubada, oportunidade na qual as joias supraidentificadas também foram subtraídas.

Sustenta que as joias foram avaliadas unilateralmente pela CEF no valor de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), montante evidentemente ínfimo e desproporcional quando comparado ao valor real dos bens empenhados.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fl. 69/78).

Às fls. 127/128 a parte autora juntou aos autos termo de acordo, tendo a CEF manifestado seu consentimento às fls. 129.

Por fim, a parte autora se manifestou informando que a requerida já efetuou o pagamento do acordo nos termos pactuados, razão pela qual requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC. (fl. 131)

É o relatório do essencial

Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora dando conta de que as partes transigiram administrativamente, **homologo a transação realizada**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005376-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME IVERS

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **UNIAO FEDERAL** em face de **FREDERICO GUILHERME IVERS**, objetivando o recebimento de créditos relativos a honorários advocatícios.

Empetição de ID 30558540 a exequente se manifestou pela satisfação do crédito e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-29.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL em face de NAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA., objetivando o recebimento de créditos relativos a honorários advocatícios.

Empetição de ID 31504390 a exequente se manifestou pela satisfação do crédito e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001090-64.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVADIS COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANISE BERNARDI DA COSTA - SP339182

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL em face de COVADIS COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando o recebimento de créditos relativos a honorários advocatícios.

Empetição de ID 30866869 a exequente se manifestou pela satisfação do crédito e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007085-77.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MANFRIM - SP78858

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. (ID 18812302)

A parte exequente, devidamente intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (ID 33612482), quedou-se inerte.

Diante do exposto **DECLARO extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001476-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar a data de vencimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020 para o 3º mês subsequente ao vencimento, nos termos da Portaria MF 12/2012.

A liminar foi indeferida (ID31056212)

A União ingressou no feito e se manifestou pela integral denegação da segurança (ID 31641392)

A autoridade impetrada prestou as devidas informações (ID 31992062)

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*. (ID 32128955)

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 33008773) contra a r. decisão que indeferiu a liminar, todavia, foi-lhe negado provimento (ID35797081).

Sobreveio petição da impetrante desistindo do presente *mandamus*. (ID 35922612)

Considerando que no mandado de segurança a desistência pode ocorrer a qualquer tempo e independe da anuência do(s) impetrado(s), **HOMOLOGO** a desistência da impetrante e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001866-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINICIUS MARRETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FURLAN - SP443840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **VINICIUS MARRETTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, liminarmente, concessão de auxílio doença acidentário.

A parte autora manifestou-se renovando o pedido de apreciação do pleito de tutela antecipada de urgência (ID 33059407)

Por decisão proferida à ID 32596284, foi declinada a competência para processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência e extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, CPC. (ID 33342216)

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência do autor e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-11.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: GIORDANO ROMI, GIORDANO ROMI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA EICHEMBERGER RIUS - SP406651, ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495, RENATO SANTOS PICCOLOMINI DE AZEVEDO - SP307173, FRANCISCO JOSE CAHALI - SP85991,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA EICHEMBERGER RIUS - SP406651, ISABELLA AURELI DE CAMARGO LIMA - SP369495, RENATO SANTOS PICCOLOMINI DE AZEVEDO - SP307173, FRANCISCO JOSE CAHALI - SP85991,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID 36248505 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34709731.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-63.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: ARLINDO BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 36282315 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34322271.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007522-40.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME, CAMILA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **CAMILA DE FÁTIMA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Alega inicialmente a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual por inidoneidade da via eleita, já que não discrimina o percentual de juros. No mérito, argumenta a violação de normas cogentes de ordem pública; a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade; a abusividade da incidência da tabela *price* e da comissão de permanência; a necessidade de aplicação do código de defesa do consumidor aos contratos bancários; a abusividade das cláusulas e a aplicação de juros exorbitantes.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 37/49. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial fls. 79/81.

Manifestação das partes sobre os cálculos da contadoria às fls. 90 e 93/94.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afasto a alegação de inépcia da exordial, considerando que foram acostados todos os documentos necessários para a propositura da ação.

a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a *Súmula nº 297*: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

b) Dos encargos moratórios

Depreende-se do parecer contábil que no contrato n. 00000030000010509 - crédito rotativo - na hipótese de inadimplência era previsto a Comissão de Permanência, composta pela taxa CDI do Banco Central, acrescida de taxa de rentabilidade até 10% (cláusula 25ª), além de multa de 2% (cláusula 29).

Verificou-se que a CEF apurou o débito sem aplicação de juros de mora ou de multa de 2%, apenas tomando o saldo final no dia 05.05.2014, data de encerramento da conta R\$ 14.488,72 acrescendo Comissão de Permanência composta de taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 2% e calculando estes encargos de forma cumulativa, incorporando ao saldo devedor os valores apurados mensalmente.

Menciona que, ao considerar a mesma taxa de rentabilidade de 2%, bem como os percentuais da taxa CDI, divulgados pelo Banco Central, em evolução da dívida sem acumulação, apurou dívida de R\$ 17.388,23, ante R\$ 17.633,54 pela CEF.

Por fim, concluiu que em caso de inadimplência previa-se aplicação da comissão de permanência composta de taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 59% nos primeiros 59 dias de atraso e de 2% a partir do 60º dia, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Inferiu-se ainda do contrato n. 25.2882.734.0000331.20 que para esta operação a dívida inicial era composta do valor do empréstimo de R\$ 29.999,99, ao qual foi acrescido o IOF no valor de R\$ 527,27, juros de acerto de R\$ 66,46 correspondente ao período de 03.12.2012 (data da contratação) a 10.12.2012 (data da liberação da conta) mais tarifa de serviço de R\$ 299,99, totalizando o total financiado de R\$ 30.893,71.

Constatou que, em relação a este contrato, foram pagas 13 parcelas não tendo sido identificados pagamentos posteriores a 10/01/2014, tendo sido o último 17/01/2014 efetivado já em atraso. Em relação a parcelas não pagas, calculou os encargos referentes aos primeiros 60 dias de inadimplência conforme previstos no contrato à cláusula com comissão de permanência composta de CDI mais 5%, mais juros de mora de 1% a.m. aplicados separadamente sem cumulação entre estes encargos e de forma simples. Mencionou que somando todos os valores das prestações em atraso com saldo devedor da dívida, apurou montante inicial de R\$ 22.896,20 a partir do qual efetuou aplicando comissão de permanência composta de taxa CDI acrescida de 2%, calculando os encargos de forma cumulativa, incorporando ao saldo devedor os valores apurados mensalmente. Ao recalcular o valor da dívida, considerando os encargos previstos contratualmente, verificou R\$ 27.856,48 ante R\$ 28.500,41 apresentado pela CEF.

No que tange ao contrato n. 25.3008.734.0000441.36 constatou a dívida era composta do valor do empréstimo R\$ 71.000,00 ao qual foi acrescido o IOF no valor de R\$ 1.242,04, juros de acerto de R\$ 22,47 correspondente ao período de 09/05/2013 (data da contratação) e 10/05/2013 (data de liberação), mais tarifa de serviço R\$ 710,00, totalizado o valor financiado de R\$ 72.974,51. Relata que de acordo com as informações do contrato foram pagas 08 parcelas até 10/01/2014, tendo sido o último pagamento em 17/01/2014 efetuado com atraso. Na apuração do débito calculou sobre o valor das parcelas não pagas os encargos referentes aos primeiros 60 dias de inadimplência, com comissão de permanência composta de CDI mais 5% mais juros de mora de 1% a.m. aplicados separadamente sem cumulação entre estes encargos e de forma simples. Realizando a somatória destes valores como atraso do saldo devedor da dívida, apurou um montante inicial devido de R\$ 62.620,65 a partir do qual efetuou atualização aplicando comissão de permanência composta de taxa CDI acrescida de 2%, calculando de forma cumulativa, incorporando ao saldo devedor os valores apurados mensalmente. Por fim, ao recalcular, considerando os encargos previstos contratualmente observados pela CEF, verificou um inporte de R\$ 76.202,42 ante R\$ 77.948,10 apresentado pela CEF.

c) Do vencimento antecipado

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convenionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações.

Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

d) Da capitalização dos juros

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato, apenas no caso de inadimplência.

Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgrRg nos REsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

e) Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixamos juros remuneratórios.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos acolhendo os valores fixados pela contadoria nos termos do contrato.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, considerando que concordou com os cálculos ofertados pela contadoria.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 2.634,96).

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-68.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000287-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GUILHERME ALVES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GUILHERME ALVES NETO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu requerimento administrativo onde requer a expedição da sua Certidão por Tempo de Contribuição.

Foi determinada à parte impetrante que recolhesse as custas processuais devidas à Justiça Federal (ID 27911112 - Pág. 1)

A parte impetrante manifestou-se requerendo a suspensão do feito por 30 dias (ID 28844188 - Pág. 1)

Por despacho proferido à ID 29070444, foi concedido à parte impetrante mais 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo para recolher as respectivas custas, nada foi feito pela parte impetrante.

Neste pé vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Devidamente intimada a realizar o preparo, a parte impetrante não o fez.

A falta de preparo de ações judiciais, apesar de devidamente intimada a parte impetrante através de sua procuradora constituída, conduz ao cancelamento da distribuição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o entendimento de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 99848 RS 2011/0236573-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, inciso X c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006267-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MOACIR PINTO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por **MOACIR PINTO CARDOSO** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PIRACICABA/SP**, objetivando que a autoridade coatora, ora impetrada, proceda ao andamento em seu processo administrativo, com a consequente implantação do benefício nº 42/179.888.708-5.

Sobreveio petição do impetrante desistindo do feito, visto que, o INSS já concedeu a aposentadoria.

Considerando que no mandado de segurança a desistência pode ocorrer a qualquer tempo e independe da anuência do(s) impetrado(s), **HOMOLOGO** a desistência do impetrante e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005339-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE LUIZ DE OLIVEIRA** contra ato de **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão no processo administrativo em que pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.299.358-2.

Alega que, em 05/06/2017, requereu revisão administrativa para que fosse analisado pedido de consideração de tempo especial e conversão para tempo comum, com consequente alteração da RMI e RMA.

No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 27728102)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi proferida decisão no processo administrativo (ID 29221107).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001526-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: DIEGO FERNANDO BRUNO COCCO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIEGO FERNANDO BRUNO COCCO** objetivando, liminarmente, a reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Avenida C, nº 315, BLOCO 13, apt. 01, bairro Chácara Luza, CEP: 13502-034, Rio Claro-SP, objeto da matrícula nº: 51.009 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

A liminar foi deferida às fls. 41/42.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a desistência do feito. Ao final, caso haja algum tipo de construção determinada pelo Juízo, requereu desde já sua baixa. (fl. 53)

Em cumprimento à medida que deferiu a liminar, a autora foi devidamente reintegrada na posse do imóvel objeto da presente ação, conforme auto de reintegração de posse acostado às fls. 86.

A CEF se manifestou aduzindo que ocorreu a reintegração de posse em seu favor, assim como o pagamento dos honorários/custas, despesas com notificação, ressarcimento ao FAR e sua atualização e taxas do arrendamento em atraso, razão pela qual requereu novamente a extinção do presente feito. (fl. 95)

É o relatório do essencial

Decido.

Tendo em vista a petição da parte autora dando conta de que as partes transigiram administrativamente, **homologo a transação realizada**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Proceda a serventia o levantamento de eventuais construções, conforme requerido pela CEF às fls. 53

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **JOSE AUGUSTO CHRISTANTE** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Em 12/02/2020 (ID 28241256) foi concedido o prazo de 15 (dias) para a parte autora regularizar sua representação processual sob pena de extinção do feito.

Transcorrido o prazo, a parte permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que o processo será extinto se a parte autora, devidamente intimada, não regularizar sua representação processual.

Destarte, tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada, não se desincumbiu de seu ônus, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 76, §1º, inciso I e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES

EXEQUENTE: OLIVIA VICENTE RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução, entendendo o valor correto como R\$ 235.428,31 (ID 7127156).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 16630251).

O perito contábil prestou esclarecimentos (ID 25266109).

O perito contábil emitiu novo parecer e juntou cálculos contabilizando os valores sucumbenciais (ID 29865376).

Intimada, a exequente se manifestou em desacordo com os cálculos do contador.

Devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte executada ficou inerte.

Após, vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID 29865376), fixando o valor da condenação em **R\$ 360.068,11 (trezentos e sessenta mil, sessenta e oito reais e onze centavos), atualizados para 03/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 360.068,11 - R\$ 235.428,31 = R\$ 124.639,80).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 1.013.484,56 - R\$ 360.068,11 = R\$ 653.416,45), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006809-90.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANISIA FERNANDES PESSOA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 33251353) e da executada (ID 35071406), **HOMOLOGO** os cálculos do contador judicial no valor total de **R\$ 50.998,56**, atualizado até 09/2018, conforme parecer de ID 32849872.

2. Em razão do consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.

3. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, considerando os valores aqui definidos.

4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000714-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TERESINHA DE LOURDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, que condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria especial em favor da autora, com DIB em 16/01/2010, a parte autora promoveu seu pedido de execução (fs. 249/259).

Postula a execução de R\$ 123.549,70 a título de atrasados, fundamentados em valor de RMI de R\$ 1.854,37, que entende ser o correto, conforme motivos alegados.

Intimado, o INSS interpôs impugnação (fs. 323/324), pelo qual alegou excesso de execução, eis que a parte autora não descontou valores a maior recebidos em tutela antecipada; não observou os ditames da Lei n. 11.960/2009 para fins de correção monetária.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (fs. 385/387), em relação ao qual se manifestou a parte autora (fs.432/433), tendo o INSS pedido prorrogação de prazo.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de prorrogação de prazo do INSS, tendo em vista que o prazo atribuído para manifestação sobre os cálculos a Contadoria Judicial era o absolutamente adequado.

No tocante ao mérito da impugnação, observo que o INSS não impugnou o valor da RMI apurada e postulada pela parte autora, embora tenha baseado seus cálculos em valor diverso.

Dessa forma, o valor da RMI deve ser fixado no montante postulado pela parte autora, que restou incontroverso.

Embora a Contadoria Judicial tenha apurado valor até maior que aquele postulado pela parte autora, tenho que nesse aspecto o valor da RMI tenha que se limitado ao quanto postulado pela parte autora, sob pena de julgamento ultra petita.

Já em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, com razão o INSS em sua impugnação, tendo em vista que no acórdão foi determinada expressamente a observância do disposto na Lei n. 11.960/2009. Referida decisão transitou em julgado, razão pela qual os referidos índices não podem ser alterados nesta fase processual.

Também cabe razão ao INSS no tocante à necessidade de desconto integral do montante pago a maior a título de tutela antecipada.

De fato, a tutela concedida em sentença foi implantada em caráter provisório, razão pela qual poderia ser revista a qualquer tempo. De fato, uma das características da tutela provisória é sua reversibilidade (art. 300, § 3º do CPC). Outrossim, não se cogita em defesa da boa fé quando a própria lei prevê a repetição em caso de alteração da tutela provisória na decisão definitiva (art. 302 do CPC).

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença para fixar o valor da RMI em R\$ 1.854,37, bem como determinar que na liquidação da sentença deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- correção monetária e juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/2009;
- DIP da renda mensal acima fixada: 01/07/2020;
- desconto de todos os valores a maior recebidos a título de tutela provisória até a DIP acima fixada.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, nos termos acima estipulados.

Após, à Contadoria Judicial, para apuração dos valores atrasados.

Com parecer, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e venham os autos conclusos.

Intímem-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007502-64.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCINE STELA MILANI DA SILVA, ROGERIO LUIS MILANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO MILANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VALDRIGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por FRANCINE STELA MILANI DA SILVA e ROGÉRIO LUIS MILANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 216/233. Alega a existência de excesso de execução, especialmente em relação à correção monetária e aos juros legais.

A parte exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 267/270.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 274/278.

Manifestação das partes sobre os cálculos às fls. 280/281 e 282/283.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que nos termos da sentença houve condenação para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 26/04/2004, sendo determinada a imediata implantação do benefício e ao pagamento de honorários correspondentes à 10% do valor atribuído à causa, não havendo ocorrido fixação de consectários legais, sendo que, em sede recursal, o acórdão manteve a íntegra a decisão de primeiro grau, apenas sendo retirado o reconhecimento como atividade especial do período de 01/01/1990 a 31/03/1991.

Esclarece que, ante a ausência de critérios para correção monetária ou de juros, deve-se observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovada pela Resolução n. 267/2013, onde se observa a legislação previdenciária.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 65.842,25 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco), quase idêntico ao valor apresentado pela parte exequente.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 65.842,25 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 65.842,25- R\$ 46.492,55)

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002908-07.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OTHORINO DUCATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por OTHORINO DUCATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução (ID 16159217).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou dois cálculos, um até a data do óbito do autor e outro apurando reflexos na pensão por morte recebida por DIVA BALDI DUCATTI (ID 23620722).

O INSS, devidamente intimado, argumentou que a parte exequente é ilegítima para pleitear valores referentes à pensão por morte (ID 24863367).

Devidamente intimada, a parte exequente reiterou os pedidos da petição de ID 16723661.

Após, vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, cumpre pontuar que o objeto do presente trata da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de OTHORINO DUCATTI.

Dessa forma, a sucessão processual instaurada com a morte do autor original não tem o condão de alargar os limites objetivos da lide processual, falcendo, portanto, o interesse de agir de DIVA BALDI DUCATTI de pleitear eventuais valores referentes ao seu benefício de pensão por morte, os quais, se for o caso, deverão ser pleiteados em uma outra ação.

Assim, homologo os cálculos periciais referentes aos valores até a data do óbito do exequente, no total de R\$ 29.140,62.

Cumpre ressaltar, que o perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID 23620740 - Pág. 3), fixando o valor da condenação em **RS 29.140,62 (vinte e nove mil, cento e quarenta reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 02/2019.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 29.140,62 - R\$ 21.607,37 = R\$ 7.533,25).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 71.376,24 - R\$ 29.140,62 = R\$ 42.235,62), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007822-41.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **OSA MARIA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 95/99. Alega a existência de excesso de execução, já que deve ser desconsiderado o período em que recebeu o seguro desemprego e os períodos em que recebeu o benefício administrativamente.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 159/162.

Manifestação do exequente e do executado sobre o parecer contábil às fls. 164/165 e 166/170.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que: "A correção monetária foi efetuada com base no IPCA-E inobservando o acordo proposto pelo INSS e homologado pelo TRF 3 Região, onde estabeleceu-se que a correção monetária seria efetuada nos termos do art. 1º F da Lei 9494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009; - Incluiu diferença de abono de 2014, sendo que tal parcela foi integralmente paga; - Não deduziu valores recebidos referente ao auxílio doença; - O autor recebeu valores concomitante de seguro desemprego."

Por outro lado, verifico que o INSS no período do seguro desemprego não efetuou apenas o desconto mas a anulação integral do benefício.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de **RS 187.296,57 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, com data de atualização em 07/2019.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016)."

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em **RS 187.296,57 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, com data de atualização em 07/2019.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (RS 187.296,57 - RS 180.704,22).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (RS 295.646,00 - RS187.296,57), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-22.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PROMOBAG CONFECCAO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, PROMOBAG CONFECCAO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, PROMOBAG CONFECCAO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, PROMOBAG CONFECCAO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, PROMOBAG CONFECCAO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, PROMOBAG CONFECCAO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **PROMOBAG CONFECCAO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP** em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

ID 31602711: Foi concedido prazo para a parte autora emendar a inicial a fim de juntar cópias das peças processuais relevantes da execução, nos termos do art. 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo fixado, a parte não se desincumbiu de seu ônus.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Estipula o Código de Processo Civil, em seu artigo 320, que à petição inicial sejam juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

De outra monta, os embargos à execução são ação autônoma que deverão ser processados em apartado, razão pela qual cabe à parte autora providenciar as cópias das peças processuais relevantes para a comprovação do alegado, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC.

No caso dos autos, mesmo após lhe ser concedido prazo para juntar documentos indispensáveis à análise do pleito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus.

Diante do exposto, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, I e art. 330, IV do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 07 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009066-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELENI SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22004575 - Defiro a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.

Todavia, tendo em vista os protocolos de distanciamento/isolamento social instaurados em razão da pandemia do COVID-19, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), bem como nas sucessivas portarias conjuntas que prorrogaram os prazos estipulados, a data da audiência será oportunamente designada por este Juízo.

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILA DELGADO RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomando-me oportunamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intima-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARTA DE FREITAS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA DE FREITAS GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA** visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

A gratuidade foi deferida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

A situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício requerido

Assim, no caso em concreto deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001344-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81. Ao final, pretende a concessão da segurança para reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das Contribuições destinadas a Terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ressalta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente conforme decisão às fls. 3094/3097.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 3102/3119).

A União Federal ingressou nos autos (fls. 3100).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 3122/3124).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Analise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Depreende-se que a impetrante fundamenta seu pedido de limitação do cálculo das contribuições identificadas acima, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, o referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Sob outro aspecto, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO PORCENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção, no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que seja observada observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE - DF50072, DANIEL CAVALHEIRO - DF40022

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de se atribuir eventual efeito infringente à sentença, manifeste-se a parte contrária especificamente sobre os embargos de declaração ofertados, tomando-me os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIRONDA CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIRONDA CONFECÇÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que adotou nova sistemática de recolhimento, com fundamento na lei 12.546, utilizando-se como base de cálculo a receita bruta.

Aduz que a legislação a obrigou a incluir na base de cálculo os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Alega que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser aplicado à contribuição patronal.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido às fls. 110/113.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 116/141. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/161).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (fls. 163/165).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminar

Afasto do requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (RE 574706)

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fime ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em 10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SCOTON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO SCOTON LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 32117556).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando suspensão do feito e pela denegação da segurança (ID 32413510).

A União requereu a suspensão do feito e no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 32480735).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 32727333).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão emprecessão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub Dje 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003562-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FORMULÁRIOS COVOLAN LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, eis que indeferiu o pedido de compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A União Federal apresentou resposta aos embargos de declaração às fls. 1061/1074.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser substituído o parágrafo da parte dispositiva:

*"Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, do SAT e destinadas às terceiras entidades incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - férias indenizadas; - terço constitucional de férias; - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente; - aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, garantindo-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional."*

Outrossim, a parte que trata da compensação deve ser substituída pela seguinte:

A compensação tributária deverá observar a legislação em regência, IN 1717/2008 e alterações promovidas pela IN n. 1810/2018, sendo permitida a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer créditos tributados pela Receita Federal, desde que a impetrante se utilize do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas."

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005899-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SPGPRINTS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC16266

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPGPRINTS BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da receita bruta pela modalidade do lucro presumido, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando pela denegação da segurança (ID 27247179).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 28065424).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Destarte, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias, devendo igual raciocínio ser aplicado ao IRPJ e CSLL.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do IRPJ e o CSLL.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos ID 27021382, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002458-35.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33359234, item 2, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000911-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: JEFFERSON SAJOLO GIMENES
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

ATO ORDINATÓRIO

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS), no prazo de 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-41.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002748-03.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., ALFAPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LIMITADA, ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA, ANTONI TEXTIL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de dias, sob pena de extinção parcial do feito, para que a co-impetrante BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. traga instrumento de mandato devidamente firmado pelo representante legal do impetrante, uma vez que o documento trazido encontra-se apócrifo (ID 36551332).

CUMPRIDA a determinação supra, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: SILVIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Considerando as informações da autoridade impetrada (IDs 34919287 e 34919290), excepcionalmente converto o julgamento em diligência para manifestação da impetrante no prazo de dez dias, que deverá proceder à emenda da inicial, caso entenda necessário.

Decorrido prazo retomem os autos conclusos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004917-94.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSELI DE SOUZA FILIPPINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 3662516).

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002378-22.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: VERA DIKERTS MUTTI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ERIKA FERNANDA HABERMANN, MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-75.2020.4.03.6109

AUTOR: ADRIANA GROTTA PECCININE BACCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006328-75.2019.4.03.6109

REPRESENTANTE: VERA LUCIA SATOLO FRANCO
IMPETRANTE: SALETE ROSSI SATTOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538,

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE RECIFE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000951-19.2016.4.03.6109

EMBARGANTE: COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME, MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-04.2020.4.03.6109

AUTOR: AURELIO BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURELIO BRANDAO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação (ID 34119101).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF preste os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Perito, conforme petições (ID 34117574 e ID 35771051).

Como cumprimento, intime-se o Sr. Perito, por email, para continuidade dos trabalhos.

Intime-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-16.2020.4.03.6109

CHARLEI MORENO BARRIONUEVO CPF: 091.872.998-01, DIRCEUSA ROCHA DE SOUZA CPF: 971.604.315-53

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a plausibilidade do direito invocado.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **189.334.064-0**, protocolizado em **18.04.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Limeira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON DE GODOY, com qualificação nos autos, portador do RG nº. 13.655.757 - SSP/SP, filho de Valentin de Godoy e Neide Braga de Godoy, nascido em 24.02.1963, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de providória de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente em DER 05.09.2016 (NB 42/179.881.343-00) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **01.04.1984 a 31.03.1986, 02.06.1986 a 30.12.1989, 03.05.2004 a 31.07.2004 e de 01.10.2004 a 27.04.2009** como especiais e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise de tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

O julgamento convertido em diligência por duas ocasiões, na primeira autor desistiu do pedido de reafirmação da DER e na segunda esclareceu que o período em que esteve em auxílio doença não faz parte do pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

No caso concreto, que tange aos períodos de **01.04.1984 a 31.03.1986** e de **02.06.1986 a 30.12.1989** laborados para ROSSI RASERA & CIA LTDA. EPP, é possível reconhecer a prejudicialidade das atividades desempenhadas, respectivamente de plainador e soldador, a primeira por equiparação, elencadas no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.4 e 1.2.4 e no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.3 (PPP de ID. 4112216 - Pág. 5/8, datado de 24.06.2016)

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. PLAINADOR. FRESADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. O exercício do labor de plainador e fresador ferreiro deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se, por equiparação, na categoria profissional do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
10. Sucumbência recíproca.
11. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1742043 - 0018041-62.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017).

Com relação aos períodos de **03.05.2004 a 31.07.2004** e de **01.10.2004 a 27.04.2009**, trabalhados na TREVECON IND. COM. MONTAGENS IND. LTDA., igualmente procede a pretensão, pois de acordo com os registros constantes do formulário PPP, o trabalhador esteve exposto ao agente ruído 93,38 dB (ID 4112216 páginas 9/11).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpra também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere os períodos compreendidos entre **01.04.1984 a 31.03.1986**, **02.06.1986 a 30.12.1989**, **03.05.2004 a 31.07.2004** e de **01.10.2004 a 27.04.2009**, como trabalhados em condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **EDSON DE GODOY** (NB 42/179.881.343-00) a partir da data do requerimento administrativo (05.09.2016), desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMIR CASSITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o quanto requerido pelo INSS.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença proferida nos presentes (ID 12972970 e 12972972) para ciência da sentença proferida nos autos.

Com a resposta dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005568-90.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARYABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME

Intime-se o executado do resultado do bloqueio sobre sua conta, por mandado.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transfê-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado.

Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do BACENJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Quanto a executado(s) que residente(m) em outra comarca, expeça-se MANDADO DE PENHORA para que o Oficial de Justiça deste Juízo promova o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) promova a transferência para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado e se resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).

Após, relativamente a estes executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA PRECATÓRIA solicitando a intimação das restrições acima determinadas e a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais constrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000594-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO DI GREGÓRIO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36637112: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003142-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35931512), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001701-61.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA FERRAMENTA SUPPLY, AGOSTINHO FERRAMENTA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36699298, 36699552 e 36699556, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000407-58.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODAIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36699139 e 36699145, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001076-02.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZILMA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36687225 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Despacho:

Petição id. 35841784: considerando serem autos eletrônicos e não existindo providência a ser adotada pela Caixa Econômica Federal neste momento, desnecessária a concessão de prazo.

Petição id. 18415854: diante das várias tentativas frustradas de citação de "Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA." e "Techcasa Engenharia e Construções" desde maio de 2017 (certidões negativas ids. 1511145, 1874325, 2628222, 3086538, 5052453, 12588802, 12588803 e 18284637; pesquisa de endereços id. 15250130), e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o edital com prazo de 40 (quarenta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Providencie a Secretaria da Vara/ CPE a confecção de 03 (três) vias, uma das quais será publicada no Diário Eletrônico da 3ª Região; as demais deverão ser entregues à parte autora para que proceda à divulgação no jornal local (artigo 257, parágrafo único, do CPC), comprovando nos autos.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202153-10.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CESAR JOSE DOS SANTOS FILHO, ISAIAS DOS SANTOS, MOISES DOS SANTOS, REBECA DOS SANTOS DE JESUS, VILMA DOS SANTOS, IARA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE DAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CAMARGO, ROGERIO DOS SANTOS GALVAO, JOSE ALVES PEREIRA, OSWALDO DUARTE, THERZINHA DE JESUS AGNELLO CAVALLAR, ROBSON DOS SANTOS GALVAO, JOSE MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36721479 e ss. e 36723490 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001231-75.2020.4.03.6104

REQUERENTE: EVANGELOS PARASKEVOPOULOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CAMPOS DA COSTA - SP379420, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859, RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS - SP188798
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CAMPOS DA COSTA - SP379420, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença:

Cuida-se de ação ajuizada por Espólio de Evangelos Paraskevopoulos, em face da União, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a inclusão do representante legal do espólio nos cadastros da Secretaria da Fazenda Nacional como responsável pela sociedade empresarial PANMARINE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA - EPP, para que consiga exercer os atos necessários à administração da sociedade.

No que tange à tramitação, elegeu a parte autora o procedimento regulado por meio dos artigos 303 e 304 do Código de processo Civil (Tutela Antecipada em Caráter Antecedente).

Segundo narrado na petição inicial, O Sr. Evangelos Paraskevopoulos era sócio administrador da sociedade empresarial acima mencionada. Ocorre que este veio a óbito e, com isso, a previsão no estatuto social é de transmissão dos direitos referentes à sua função para herdeiros e sucessores.

Asseverou que, com a escritura de nomeação de inventariante, o representante do espólio passou a conseguir realizar movimentações e pagamentos. Todavia, necessita ser cadastrado junto à Secretaria da Fazenda Nacional para atuar nas esferas federais.

Com a inicial, vieram documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, porém o MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Santos declarou-se incompetente para apreciar o pedido (id. 28778696, página 18).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a parte autora emendou a inicial, corrigindo o pólo passivo; recolheu as custas pertinentes (petição id. 29378455).

Instada a juntar instrumento de mandato, regularizando sua representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (despacho id. 34528268), a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

É o breve relatório. Decido.

Não havendo o despacho id. 34528268 sido cumprido, remanesce vício que compromete o julgamento de mérito da lide.

O vício quanto à representação da parte, enquanto pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, trata-se de matéria de ordem pública a qual pode ser verificada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...)"

Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e § 3º, c. c. o inciso IV do artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001277-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NETO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33997317 e 36603588 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003540-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR DE OLIVEIRA JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36555590 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004915-06.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIR GONZALEZ HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36667888, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001783-19.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOISES SIMAL SILVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36738085 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011422-51.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36688544, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003731-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36688815 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006966-92.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEEPSEA - AGENCIA MARITIMALTA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36677230, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005254-35.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MENDES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36669263, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002066-66.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRANILDES MARIA DAS CHAGAS MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36680954 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007255-90.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABRICIO MAGALHAES ATAÍDE FERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36681505, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003459-70.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO MELLO SIQUEIRA, JOSE SARUBBI JUNIOR, MARIO FRANCISCO FRANCO, DAVI ANTONIO MACENA, CIRO PEREIRA DA SILVA, IDIMIR GALVAO PIANELLI, WALTER DE CASTRO REIS, FRANCISCO LOPES BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36682386 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011267-63.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAMIR PEREIRA, FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BRUNO NETO, MANOEL FERNANDES ALONSO, MARIA CRISTINA NUNES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36682686, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009741-56.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURO BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36683778, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004443-54.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO, MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36684169, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203637-89.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA COVAS LOURECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VENANCIO MARTINS EVANGELISTA - SP41733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36678109 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011145-69.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL DO CARMO MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36699254, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203200-43.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GLAUCIA CASTRO RODOVALHO, CIBELE PALMA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36724709 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003837-60.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36699116, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008372-22.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILENE ALCANTARA PEREIRA GOMES, ARAQUEM ALCANTARA PEREIRA, SANDRA MARIA DE SOUZA, LEANDRO DE SOUZA FILHO, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36699280 e ss. e 36722142, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a pesquisa junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal já foi efetivada, restando infrutífera, defiro a pesquisa de endereços dos requeridos junto ao sistema BACENJUD e SIEL, como requerido pela CEF (id 36680130).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

DESPACHO

ID 36009800: Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003739-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36686018** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006380-23.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intimem-se, pessoalmente, os devedores, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela CEF (id 36684799), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005547-08.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: CELIO PINTO, JOCIENE DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORALDO JOSE BARLETTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 36550342).

Int.

SANTOS, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006443-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, resta prejudicada, ante a improvável composição entre as partes, a realização da audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à EADJ/INSS, informações acerca do cálculo efetuado para implementação do benefício, como requerido pelo autor em petição (id 36720274).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA BELTRAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação, ante o manifestado pela autora (id 36599050).

Entendendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, designo audiência para o dia 29 de setembro de 2020, às 14hs

As testemunhas indicadas pela parte autora deverão comparecer, independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

O INSS deverá, querendo, indicar suas testemunhas até 10 (dez) dias antes da realização da audiência.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002908-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal interpôs Embargos de Declaração (id.35641819) com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, apontando omissão na sentença, por não haver pronunciamento acerca da indicação expressa do índice a ser adotado.

Intimada, a Impetrante se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id.36135994).

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a decisão embargada dispôs: “determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”.

No caso dos autos, a conclusão da decisão ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando o vício apontado na petição de embargos, porque assim não explicitou a Excelsa Corte.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GENUINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENUINO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1429438276) relativo ao requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 03/11/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 35173305).

Notificada, a d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 35592634).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 35679956).

O INSS apresentou manifestação (id. 36171612).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022, THIAGO TINOCO ALVES - SP289976

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a taxa de ocupação e a consequente restituição em dobro dos valores pagos, decorrentes de cobrança indevida.

Segundo a inicial, a parte autora foi proprietária do imóvel com endereço na Avenida Manoel da Nóbrega, 1.182, apartamento. 1.023, Bairro Itararé, em São Vicente, cadastrado perante a Secretaria de Patrimônio da União – SPU sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7121.0005971-62, tendo alienado tal bem em 1984 como parte do pagamento de outro imóvel onde reside até esta data. Ocorre que, embora o imóvel não lhe pertença há mais de 30 anos, recebeu a cobrança da taxa de ocupação do exercício de 2018 e comreção da dívida pendente em seu nome, quitou a dita parcela.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos legais citados na petição inicial.

A ação veio instruída de documentos.

A autora emendou a petição inicial (id. 16698094).

Previamente citada, a União contestou o pedido (id. 23621761) ao argumento, em suma, de que a Administração agiu de acordo com os ditames legais. Pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id. 28334074).

Relatado. Fundamento e Decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC/2015, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Conforme se depreende da petição inicial, o pedido da autora é de natureza essencialmente declaratória, pois almeja o reconhecimento de que não há relação jurídica entre ela e a União, tendo em vista que não mais ocupa o imóvel situado na faixa de terrenos de marinha e, portanto, sujeito às taxas cobradas pela União. Emerge, outrossim, da peça inicial, no caso de acolhimento dessa pretensão, pretensão de cunho condenatório para repetição de importância recolhida aos cofres públicos.

Pois bem. Não havendo preliminares a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, **passo ao exame do mérito**, o qual versa sobre a responsabilidade por débitos decorrentes da titularidade do direito de ocupação do imóvel cadastrado perante a Secretaria de Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) nº 7121.0005791-62, localizado na Av. Manoel da Nóbrega, 1.182 – apart. 1.023, após a alienação do bem.

Em primeiro plano, observo que a Taxa de Ocupação consiste em uma retribuição paga pelo particular à União em face do exercício do direito de ocupação de um terreno de marinha e é regida por legislação especial (Decreto-Lei nº 9.760/46, Decreto-Lei nº 2.398/87 e Lei nº 9.636/98).

Nesse particular, em relação à pretensão ora em apreço:

Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Decreto-Lei nº 2.398/87:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016).

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria de Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

Como se pode observar, a comunicação da transferência da ocupação do imóvel a terceiro à Secretaria do Patrimônio da União não se constitui em mera formalidade, sendo medida indispensável para a formalização do negócio jurídico, sendo medida de responsabilidade do adquirente e ocupante do imóvel. Nesse passo, os normativos que tratam da inscrição e regularização das transferências onerosas dos terrenos de marinha sempre exigiram a participação da União, notadamente diante da sua titularidade (artigo 20, VII, da Constituição Federal) e do regime jurídico de direito público a que estão sujeitos.

Evidente, pois, o interesse da Administração em disciplinar a utilização do bem público em terra, especialmente sob as perspectivas da prevenção à ocupação desordenada das áreas e fiscalização da arrecadação da remuneração compensatória advinda da exploração, tanto com relação à taxa de ocupação quanto ao laudêmio, classificados como "*receitas próprias*" do Estado e não como tributos (art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

Desse modo, a participação da titular da área na transferência da ocupação tem por pressuposto lógico a comunicação de que o ocupante quer sair da posse da área, pois é ele que, aos olhos do Poder Público, utiliza o bem público. É obrigação pessoal e enquanto a União não for comunicada de que o ocupante, que consta no registro junto à SPU, não tem mais o interesse em utilizar o terreno de marinha, segue ele responsável pelo recolhimento da taxa de ocupação.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE.

I - A apelante afirma que o imóvel objeto da lide foi transferido à Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFEPEP EM 15/12/2003.

II - Conforme disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário.

III - Enquanto tais procedimentos não forem adotados, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, já que a transferência de domínio pactuada entre os particulares sem a anuência da União não a vincula.

IV - Se é ônus do adquirente do domínio útil de imóvel da União regularizar a aquisição perante a Secretaria de Patrimônio da União, também o é do alienante, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

XIII - Apelação desprovida.

(TRF-3 – AC 5027323-73.2018.4.03.6100 – Relator DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - PUBLICADO ACÓRDÃO EM 16/04/2019)

No caso em exame, não se encontra nos autos documento atestando que a transferência de domínio útil do imóvel teve aquiescência da Secretaria do Patrimônio da União, nos termos da legislação supratranscrita, nem que as obrigações onerosas foram transferidas aos respectivos adquirentes mediante apresentação na SPU do título de aquisição, de forma a alterar a sujeição passiva da obrigação.

Ao contrário, conforme informação prestada pela Secretaria do Patrimônio da União, e trazida aos autos pela D. Procuradoria da União, jamais o órgão federal foi informado sobre qualquer transação envolvendo o direito de ocupação do imóvel descrito na inicial. Destarte, a demandante permanece como detentora do domínio útil de referido imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União, pois não logrou rechaçar a presunção de veracidade do ato administrativo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III), observando-se os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do § 3º, do art. 98, do CPC/2015.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008930-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.723103/2019-40**.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) o auto de infração padece de vício formal, não explicitando, de forma clara os fatos que ensejaram a multa; 2) ausência de responsabilidade, pois prestou as informações devidas e eventual demora do transportador em informar o que lhe incumbe não pode lhe ser imputada; 3) ausência de prejuízo ao Erário; 4) denúncia espontânea; 5) valor atribuído à multa com violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 6) a existência de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em demanda intentada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga aérea, Comissárias de Despachos e operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada, que afasta a aplicação da multa reclamada.

Tutela Antecipada deferida autorizando a realização de **depósito** em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (id. 26354348). Depósito realizado (id 26377697).

A ré ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 27455962). Sobreveio réplica (id. 33904925).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, “d”, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração (id. 26087776 - Pág. 3/4):

“(…) O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079000163, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151905086127028 a destempo em/a partir de 25/04/2019 17:11:29, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151905087279093.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSKU5204147, pelo Navio M/V CAP SAN MALEAS, em sua viagem 914S, com atracação registrada em 27/04/2019 11:58:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 19000085341, Manifesto Eletrônico 1519500751690, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151905083626767, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151905086127028 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151905087279093. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151905086127028 foi incluído em 24/04/2019 17:07:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado”.

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, quaisquer alegações de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ausência de responsabilidade** não pode prevalecer, porque o **agente de carga** ou mesmo o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente de carga, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66”), deve ser amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator (a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**”.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do extensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Com relação à decisão liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, revendo posicionamento anterior, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 104 da Lei nº 8.072/90). Eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva revela-se matéria a ser levada ao juízo daquela causa, que detém competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Questionando, pois, a infração propriamente dita e a consequente aplicação de multa, a autora não pode pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

Por outro lado, a autuação em tela descreve a conduta imputada ao autuado, informando a desconexão de destempe da carga em relação à qual atuou como agente desconsolidador.

Conforme o excerto transcrito acima, a descrição dos fatos é suficientemente clara, a ponto de permitir a formulação de defesa da parte autora, inclusive no âmbito judicial, eis que os argumentos trazidos se reportam, efetivamente, ao registro extemporâneo das informações no sistema próprio para o controle aduaneiro. Além disso, a parte se defende dos fatos e eventual inclusão de outros dispositivos legais no documento em questão não afastam essa premissa.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito de eventual argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarços na ordenação dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'e', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoa do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Relembro que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009339-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.720.825/2018-61**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **a)** ilegitimidade passiva do agente marítimo; **b)** irregularidade na lavratura do auto de infração porque aplicada também a multa pecuniária para o mesmo fato gerador; **c)** inexistência de infração; **d)** denúncia espontânea; **e)** ausência de prejuízo ao Erário; **f)** violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao livre exercício da atividade econômica, aos princípios da proporcionalidade, motivação e razoabilidade.

Como inicial vieram os documentos.

Tutela Antecipada indeferida (id. 13033995). Sobreveio agravo de instrumento (id. 13234788), cuja antecipação da tutela recursal restou deferida (id. 19755466).

Citada, a União contestou, pugrando pela improcedência da pretensão (id. 13916734). A autora ofereceu réplica (id. 23883799).

Instadas, as partes não se interessaram na produção de novas provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de **agente marítimo**, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempe conhecimentos eletrônicos.

No caso em apreço, não restam maiores dúvidas acerca da matéria debatida nestes autos e a despeito de todo o processado, permanece inabalável a decisão que apreciou a pretensão antecipatória e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permíto-me, assim, reiterar seus fundamentos:

"(...) A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

*Em primeiro plano, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.*

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, o contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não o forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador/armador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarcaço da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador"), deve se amoldar à nova realidade, para efeito do Decreto-lei nº 37/66 no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes. (Haroldo Gueiros: <http://enciclopediadaaduanera.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 12940157 – pag. 1/23; id. 12940186 – pag. 1/12; id. 12940188 – pag. 9/20).

De outro lado, tendo invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.”

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a penalidade tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um ato de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Deve igualmente ser rechaçada a alegação de ilegalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado “bis in idem”, porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a questionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Por fim, ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão da materialidade da conduta, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.”.

Avalizando o entendimento deste juízo a respeito da matéria, confira-se o excerto abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CABIMENTO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.129.430/SP, submetido ao regime do recurso repetitivo de controvérsia, concluiu que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador. 2. Em razões de recurso, a recorrente mencionou que efetuou pedido de parcelamento administrativo, mas não trouxe qualquer documento comprobatório.

2. Considerando que as autuações decorreram de fatos geradores ocorridos após à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, não remanesce controvérsia sobre a possibilidade de responsabilidade da agravada.

3. Quanto ao mérito, a penalidade imposta por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas a cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Agravo de instrumento improvido, agravo interno prejudicado.

(TRF-3 – 6ª Turma - Ag. 5031769-86.2018.4.03.0000 – Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado acórdão em 03/03/2020).

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.721570/2018-54**, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário dele decorrente (CDA nº 80.6.19.116357-05).

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** afronta ao princípio da segurança jurídica; **2)** Exclusão da responsabilidade em face da ocorrência da denúncia espontânea; **3)** inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei 37, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e da vedação ao confisco; **4)** ilegitimidade do agente de carga; **5)** Redução do valor exigido porque se trata de um único navio, uma única operação de transporte marítimo e, em consequência, passível de uma única multa.

Tutela Antecipada deferida com autorização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (id. 20026532). Depósito realizado (id 19786742)

A ré ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 22345901). Sobreveio réplica (id. 28338713).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração (id. 19628348 - Pág. 5):

"(...) O Agente de Carga ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 05221721000145, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705071714943 a destempe em/a partir de 08/05/2017 16:19:41, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do (s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705088967947 151705088967866 151705088967785 151705088967602. A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container(es) SUDU7636077, pelo Navio M/V CAP SAN RAPHAEL, em sua viagem 714S, com atracação registrada em 20/04/2017 09:29:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000126963, Manifesto Eletrônico 1517500803171, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705071714943 e Conhecimento (s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705088967947 151705088967866 151705088967785 151705088967602. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705071714943 foi incluído em 13/04/2017 13:42:02, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado."

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconexão da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o **agente de carga** ou mesmo o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Conefeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente de carga, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator (a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**".

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal *com status* de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito de eventual argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embaraços na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'e', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoaria do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Relembro que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, não verifico a possibilidade de redução da multa, porquanto se tratamos autos de infrações autônomas, se consumando com o mero atraso na prestação de informações acerca da carga transportada, e não da viagem em curso, sendo, destarte, irrelevante o fato de as cargas encontrarem-se num único navio (**TRF-3 – AC 5000680-03.2017.4.03.6104 – Relator Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR - Intimação via sistema DATA: 25/11/2019**).

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada com fundamento no artigo 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, bem como a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.720.495/2019-95**.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) Exclusão da responsabilidade em face da ocorrência da denúncia espontânea; 2) Ilegitimidade do agente marítimo; 3) **Redução do valor exigido porque se trata de um único navio e, em consequência, passível de uma única multa**.

Tutela Antecipada deferida autorizando **depósito** em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (id. 21954620). Depósito realizado (id. 19613136).

A ré ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 22922125). Réplica da autora (id. 28253055).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

Observe, em primeiro plano, que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de **agente marítimo**, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga, agente marítimo e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis (id. 19426612 - Pág. 1/36)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem **“requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, como que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias”**.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpra-se também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Por fim, não verifico a possibilidade de redução da multa, porquanto se tratam nos autos de infrações autônomas, que se consumaram com o mero atraso na prestação de informações acerca da carga transportada, e não da viagem em curso, sendo, destarte, irrelevante o fato de as cargas encontrarem-se num único navio (**TRF-3 – AC 5000680-03.2017.4.03.6104 – Relator Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR – Infimação via sistema DATA: 25/11/2019**).

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008756-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.722135/2016-85**, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário dele decorrente (CDA nº 80.6.19.180967-53).

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** Exclusão da responsabilidade em face da ocorrência da denúncia espontânea; **2)** Inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei 37, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e da vedação ao confisco; **3)** Ilegitimidade do agente de carga; **4)** afronta ao princípio da segurança jurídica; **5)** Perempção do direito de constituir o crédito tributário em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Tutela Antecipada deferida autorizando a realização de **depósito** em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (id. 26350048). Depósito efetivado (id. 26559272).

A ré ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 28189479). Sobreveio réplica (id. 29322181).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração (id. 25640935 - Pág.4):

"(...) A Agência de Navegação WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 71.908.859/0001-41, incluiu o Conhecimento Eletrônico MHL 151205049780364 a destempo em 20/03/2012 15:25, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) GRU1200533, pelo Navio M/V CSAV LLUTA, em sua viagem 00206S, com atracação registrada em 18/03/2012 07:59. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000055593, Manifesto Eletrônico 1512500507377, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205042140360 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151205049780364. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico."

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, quaisquer alegações de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconexão da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o **agente de carga** ou mesmo o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente de carga, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarco da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator (a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**".

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarco da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal *com status* de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito de eventual argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embaraços na ordenação dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'c', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoaria do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Relembro que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Não se há, enfim, de cogitar da ocorrência da decadência ou preempção do direito de o Fisco de exigir o crédito apurado. Com efeito, na espécie, procede-se a contagem do prazo extintivo somente a partir da constituição definitiva do crédito e levando em consideração que, neste caso, após a autuação, sobreveio impugnação do contribuinte, e somente com o julgamento desse recurso iniciou-se o prazo para cobrança.

Como o julgamento do contencioso administrativo se deu em 31/01/2018 (id. 25641462 - Pág. 10; id. 25641465 - Pág. 1/5), do qual tomou ciência do contribuinte em 29/05/2019 (id. 25641467 - Pág. 5/7), o direito de exigir o crédito permanece hígido, tendo a inscrição na Dívida Ativa se efetivado em 11/09/2019 (id. 25641472 - Pág. 2).

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. "Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência" (EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ – EDARESP 2012.01.35417-0 – Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:20/03/2014)

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009717-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO MATHEUS LEITE NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO MATHEUS LEITE NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a conversão do auxílio-doença (NB 615.515.344-6) em aposentadoria por invalidez.

Segundo a inicial, o autor sofre de cardiopatia grave, atestada por diversos exames e relatórios médicos, os quais também revelam que a enfermidade resulta em inaptidão para atividades laborais habituais por tempo indeterminado, razão pela qual recebe auxílio-doença desde 11/08/2016, benefício em vigência. Sustenta, entretanto, que sua enfermidade, o incapacita definitivamente para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela, designou-se a realização de perícia (id 13551380).

O INSS apresentou contestação (id. 13682624).

Juntada de resumos e laudos em nome do autor (id 14078552).

Apresentado laudo pericial e esclarecimentos (id 21098071 e 31382690), o autor apresentou manifestação desfavorável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controversa consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão da aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal do benefício em destaque encontra-se no artigo 42 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Destarte, para a obtenção do benefício é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. O grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência deve ser permanente na hipótese de aposentadoria.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho pode requerer o benefício da aposentadoria por invalidez.

A análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, o autor está afastado por auxílio doença desde 2016, sendo constantemente reavaliado pelo INSS por meio de seus perito, com sucessivas prorrogações do benefício.

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, concluiu pela inexistência de deficiência a ensejar incapacidade laborativa permanente.

Vale citar os seguintes trechos do laudo (id 21098071):

Conclusão

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta obesidade IMC de 34,61 (obesidade grau I), quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, níveis pressóricos em torno de 160x100 mmHg, aferido no ato do exame pericial no meio do dia, porém controlada através do uso diário de medicação. Cumprindo esclarecer, que não restou aferido estar apresentando o mesmo situação cardiopulmonar que pudesse determinar incapacidade para suas atividades habituais de motorista (operador de máquinas – tratorista) com habilitação na validade podendo conduzir veículos das categorias A/E, sendo que em 26/11/2016 (3 meses após o evento cardíaco), através de exame médico pericial examinador do Detran após minucioso exame inclusive com teste de dinamometria 30 kg em força em cada mão, foi conferido o direito de permanecer dirigindo veículos nas categorias A (todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral (motocicleta) e E (combinação de veículos automotores e elétricos, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D, cuja unidade acoplada, reboque, semireboque, articulada, ou ainda, com mais de uma unidade tracionada, tenha 6000 kilogramas ou mais de peso bruta total ou cuja lotação, exceda a oito lugares, enquadrados na categoria trailer e, todos os veículos abrangidos pelas categorias B, C e D), até 24/11/2019 – sem restrições, com ressalva podendo exercer atividade remunerada."

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para a aposentadoria por invalidez postulada. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constata qualquer incapacidade laborativa total ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 o CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008082-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDJALDO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, desmembrada, proposta originariamente no Juizado Especial Federal em litis consórcio facultativo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/140.221.409-8), a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência. Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

No caso concreto, a parte autora pretende majorar a RMI de seu benefício previdenciário (DER08/09/2006 – id 24618326 - Pág. 80), com base em julgado proferido em ação trabalhista, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição.

Primeiramente, no tocante à decadência, o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício. Relativamente aos benefícios previdenciários concedidos no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de agosto de 1997. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos após essa data, a contagem tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 626.489).

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso de recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante a inclusão de parcelas reconhecidas em sentença trabalhista, o prazo de decadência deve fluir a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 1.701.825/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/11/17, por unanimidade, DJe 19/12/17, grifos meus).

In casu, a sentença trabalhista foi proferida em 26/01/2010 (id 24618330 – pág. 09) e a presente ação revisional ajuizada em 13/11/2019, motivo pelo qual não se operou o prazo decadencial.

No mérito propriamente dito, consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo segurado, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças de horas extras, adicional noturno e de periculosidade (id 24618330).

Juntou, ainda, homologação do cálculo apurado pelo perito (id 24618328 - Pág. 28/31) e guia de previdência social anexada pela reclamada nos autos da ação trabalhista (id 24618336) comprovante de recolhimento

Pois bem. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

1 - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. Renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos).

O segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício.

Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então.

Em sede alegue a não vinculação do INSS à decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual.

Comefeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que "**no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis**".

Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição.

- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região – AC 1021098 – Rel. Desembargadora Eva Regina – DJ 17/03/2010 – pág. 569)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida em que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.

IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal.

V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

VII - (...)

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008)

Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento.

O pagamento do benefício como o novo valor é devido a partir da DIB, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. O interesse de agir da parte autora se iniciou apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu definitivamente o direito às diferenças salariais na reclamação trabalhista, o que certamente ocorreu após janeiro de 2010, data da prolação da sentença trabalhista (id 24618328 - Pág. 19).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficiência imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas.

A nova renda mensal, calculada com os reajustes legais que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior; a partir da data do ajuizamento da presente demanda, haja vista não haver notícia de requerimento (revisional) na esfera administrativa tratando especificamente deste pedido.

A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora emapreço, sob pena de multa diária.

As verbas vencidas e não pagas administrativamente, serão liquidadas com incidência de correção monetária e juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-as a este Juízo, para fins de extinção da execução, na hipótese de liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDREA NACARATO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREA NACARATO ALONSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (32/55477109-6), desde o cancelamento ou, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença.

Alega a autora, em suma, que há anos encontra-se totalmente incapacitada para exercer suas atividades cotidianas ou qualquer atividade profissional. Relata sofrer de transtornos mentais e comportamentais, fazendo acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso contínuo desde 2005, em razão de ser portadora de transtorno mental e comportamental associado ao puerpério, não especificado (F 53.9); Reação aguda ao "stress" (F 43); Transtorno não especificado da personalidade (F 60.9); Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (F 31.5). Além da doença psiquiátrica, é portadora de cegueira em ambos os olhos (H540) e descolamento de retina, sem recuperação da visão (H335).

Aduz que apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta em 25/06/2018, após a denominada perícia "pente fino", que desconsiderou fatores como a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem sua invalidez social.

Argumenta a autora estar absolutamente equivocada a conclusão da autarquia, pois jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 23979505).

O autor indicou assistente(s) técnico(s).

Contestação e quesitos do INSS (id 24774025).

Sobreveio o laudo (id 30931902) concluindo inexistir incapacidade para o trabalho.

A demandante manifestou-se contrariamente ao trabalho técnico e requereu nova perícia com especialista na área oftalmológica e psiquiatria.

Pedido indeferido (id 34057273).

Agravo de Instrumento interposto, não conhecido (id 35559709).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, a autora obteve administrativamente auxílio-doença em 06/11/2003 (id 27596205 - Pág. 27), convertido em aposentadoria por invalidez em 05/12/2012 (pág. 1), levando em conta relatório médico emitido (pág. 25) a indicar incapacidade laboral.

Todavia, a seguradora foi reavaliada por peritos do INSS em 25/06/2018, os quais não constataram persistência da incapacidade laborativa, motivo pelo qual o benefício foi cessado.

É fato que atestados/relatórios médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, concluiu pela capacidade laborativa da autora.

Vale citar os seguintes trechos do laudo (id 30931902):

CONCLUSÃO:

“... Assim sendo, a pericianda comparece fazendo uso de roupas próprias, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Portanto, a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médica legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Ainda pelo exame pericial foi observado que apresenta acuidade visual com correção do olho esquerdo 20/40 que corresponde ao percentual de visão de 83,6% em 100% de visão com perda de visão de 16,40% em 100%, visão próximo do normal e olho direito conta dedos a 1 metro, visão subnormal do olho direito, também não determinando incapacidade para as atividades do seu trabalho habitual que consta da CTPS”

Apesar dessa conclusão, os elementos de cognição produzidos nos autos revelam ser a autora portadora de transtorno mental e comportamento associado ao puerpério, reação aguda ao “stress”, transtorno de personalidade, transtorno afetivo bipolar, sintomas psicóticos, fazendo acompanhamento psiquiátrico e medicamentos contínuo desde o ano de 2005. Além disso, documentos juntados aos autos atestam o descolamento de retina do olho esquerdo, e, ainda, cegueira em seu olho direito (CID H 33-5 e H 54-0).

A perícia judicial, entretanto, limitou-se a avaliar o comportamento da autora durante o exame físico, desconsiderando os atestados/laudos produzidos por especialista psiquiatra e oftalmologista que a acompanha, os quais indicam patologias alegadas na inicial, que levaram a autora ao afastamento de seu trabalho em 2003.

Devem, portanto, ser levadas em consideração que, em razão das patologias que acometem a autora e as suas condições sociais (idade, funções, grau de escolaridade), não haver como se concluir pela efetividade de eventual reabilitação profissional.

Nesse sentido, calha aplicar a orientação pretoriana trazida pelo parte autora que sobreleva a necessidade de assegurar a proteção previdenciária aos segurados em situação de risco, pois não são raras as conclusões médicas dissociadas da realidade social, sendo também de extrema relevância a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.” (AGRESP 200801032020 – 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 9.11.2009).

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, YUSSEF SAID CAHALI (in Danilo Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), ensina que seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”, “classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação, etc) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”.

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in “Programa de Responsabilidade Civil”, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos.”

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO-INEXISTENTE. 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls. 14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls. 15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerceu regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E por que a solução da controversia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada e intimidade do segurado. 6. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem prejudicial deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado.” (AC 0004228-45.2013.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: “O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.”

Deste modo, entendendo inabível, no caso em apreço, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/554477109-6) a autora, desde a data da cessação, mantendo o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.

Havendo efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.

Nome do(s) segurados(s):	ANDREA NACARATO ALONSO
Benefício Concedido	Aposentadoria por invalidez
Renda Mensal Atual	Prejudicado
Data de início do Benefício – DIB	27/11/2012
Renda Mensal Inicial	A apurar pelo INSS
Conversão de tempo especial em comum	Prejudicado
Representante legal de pessoa incapaz	Não aplicável

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL DA SILVA VIEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 16.10.1979 a 04.11.2008 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/148.613.627-0) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2008). Sucessivamente, requer que seja recalculada RMI do seu atual benefício, para que passe a constar do respectivo cálculo o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial em comum, como devidos acréscimos legais.

Narra a inicial que a empregadora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobrás** deixou de relacionar agentes nocivos aos quais o requerente permaneceu exposto além do ruído (BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS). Embora o segurado tenha requerido a retificação dos laudos técnicos fornecidos anteriormente, até a presente data a empresa não atendeu sua solicitação.

A autarquia, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial o período trabalhado junto da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras**, em razão da omissão da empresa.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1478333).

Sobreveio réplica, pugnando o autor pela realização de prova pericial (id 1783658), deferida pelo Juízo (id 2027378).

O autor manifestou desistência quanto à perícia em razão de os documentos fornecidos pela empregadora demonstrarem exposição a ruído acima dos limites de tolerância (id 2292983).

Determinada a expedição de ofício à empregadora para que fornecesse o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, a fim de comprovar exposição habitual e permanente ao agente agressivo (id 4205953), o respectivo documento foi anexado aos autos (id 8813995).

Cópia do processo administrativo id 10649925.

Oficiado o INSS, informou que o pedido de revisão do benefício do autor encontra-se pendente (id 29646830). Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento na esfera administrativa (04/11/2008 - 962521 - Pág. 4). Tendo protocolado recurso administrativo em 26/06/2017 (id 962521 - Pág. 10), quando já decorrido o prazo quinquenal e ingressado como ação somente em 14/08/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2013.

O ceme do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 16/10/1979 a 04/11/2008.

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de período de **16/10/1979 a 13/12/1998** laborado perante a Petrobrás, resta clara a **falta de interesse de agir** porquanto já enquadrado como especial pelo INSS no âmbito administrativo, por exposição ao agente agressivo ruído, conforme se infere da Análise e Decisão Técnica id 10649925 - Pág. 41.

Antes de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRÁVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECNECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF asseitou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRÁVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.613.627-0) sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade, o INSS enquadrou como especial o interregno de 16/10/1979 a 13/12/1998, portanto, incontestos.

Por bem Quanto ao período controvertido de 14/12/1998 a 04/11/2008, analisando o respectivo procedimento administrativo, observo que relativamente ao interregno de 14/12/1998 a 28/02/1999 foi juntado PPP emitido pela empregadora (id 10649925 - Pág. 23/24) e Laudo Técnico firmado por (id 10649925 - Pág. 26/27) demonstrando exposição do autor, durante toda a jornada de trabalho, a ruído de intensidade de 91,79dB. Porém, em razão da indicação de utilização de EPI, o INSS deixou de enquadrar como tempo especial.

Quanto ao intervalo de 01/03/1999 a 29/09/2009 juntou PPP id 10649925 - Pág. 28/31 sem demonstração de exposição a qualquer fator de risco, motivo pelo qual o período foi considerado como tempo comum.

Como ajuntamento da presente demanda, contudo, o demandante juntou novos PPP's e Laudos Técnicos emitidos pela empregadora em 03/03/2017 (id 962535 - Pág. 3/4, 5/6, 10/13), ou seja, bem depois da concessão de sua aposentadoria, demonstrando exposição a ruído de 92,16dB no período de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 90,6dB nos intervalos de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 04/11/2008.

A fim de apurar se a exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente durante o interregno de 01/01/2007 a 04/11/2008, tendo em vista a alteração do cargo e das atividades do autor, foi expedido ofício à Petrobrás solicitando o Laudo Técnico, o qual comprova a exposição do autor a ruído de 90,6dB durante toda a jornada de trabalho (id 8813995). Cuida-se de documento não impugnado pelo INSS.

Embora os referidos documentos registrem a utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído - protetor auditivo, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade do período controvertido de 14/12/1998 a 04/11/2008 por exposição a ruído, o qual, somado ao intervalo já computado como especial pelo INSS (16/10/1979 a 13/12/1998), resulta no total de 29 anos e 19 dias de tempo especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	16/10/1979	13/12/1998	6.898	19	1	28
2	14/12/1998	04/11/2008	3.561	9	10	21

Total	10.459	29	0	19
-------	--------	----	---	----

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude do reconhecimento da prescrição parcial e em razão de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42).

Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período de 01/03/1999 a 04/11/2008 só foi possível a partir de laudos técnicos apresentados pela empregadora em 03/03/2017, demonstrando exposição habitual e permanente do autor a ruído acima do limite de tolerância, circunstância não demonstradas quando do requerimento administrativo. Entendo, assim, que a conversão do benefício se dará apenas a partir do pedido de revisão do benefício protocolado em 03/03/2017.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de parte do período reclamado e embora reconhecido o direito à conversão de seu benefício aposentadoria especial, o pagamento das parcelas não se dará desde a DER como pretendido. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1. patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 16/10/1979 a 13/12/1998;
2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 14/12/1998 a 04/11/2008 e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.613.627-0) em **aposentadoria especial**, condenando o réu a implantá-la com DIP para 03/03/2017, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a nulidade dos **Processos Administrativos nº 11128-721.991/2016-13, 11128- 722.192/2016-64, 11128-730.402/2013-45 e 11128-720.974/2018-21** e, conseqüentemente, a anulação da CDA de nº. 80.6.17.004401-73, lavrados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) o auto de infração padece de vício formal, não explicitando, de forma clara os fatos que ensejaram a multa; 2) ausência de responsabilidade, pois prestou as informações devidas e eventual demora do transportador em informar o que lhe incumbe não pode lhe ser imputada; 3) ausência de prejuízo ao Erário; 4) denúncia espontânea; 5) valor atribuído à multa com violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 6) a existência de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em curso perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em demanda intentada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga aérea, Comissárias de Despachos e operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada, que afasta a aplicação da multa reclamada; 7) especificamente com relação ao processo administrativo nº 11128.730402/2013-45, à época da suposta infração, ainda não era obrigatório o prazo previsto no dispositivo em que foi enquadrada.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a resposta da ré (id. 15970447).

A União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 16268566). Alegando ter cumprido as normas de regência da matéria, impugnou os argumentos da autora. Afirmando que Ceva Freight Management do Brasil LTDA. não era filiada à Associação Nacional das Empresas Transitárias no momento da propositura do feito nº 0005238-86.2015.4.03.6100, motivo pelo qual as decisões nela proferidas não lhe beneficiariam. Para comprovar sua alegação, juntou aos autos o primeiro volume da mencionada ação judicial, onde não é possível encontrar, na relação de integrantes da associação, o nome da autora (doc. id. 16268572, fl. 155).

Sobreveio réplica (id. 17115790). A autora juntou documentos.

A pretensão antecipatória restou deferida (id. 17288951).

O requerimento de produção de prova oral restou indeferido (id. 32367008).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, noticiamos autos de infração que a agente de carga, ora autora, concluiu a desconsolidação extemporaneamente (id. 15884916 - Pág. 4/5; id. 15884917 - Pág. 4/5; id. 15885439 - Pág. 3/4; id. 15885440 - Pág. 3). Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, quaisquer alegações de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ausência de responsabilidade** não pode prevalecer, porque o **agente de carga** ou mesmo o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente de carga, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, **agente de carga** e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66*"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator (a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**".

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do extensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpra considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Com relação à decisão liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 104 da Lei nº 8.072/90). Eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva revela-se matéria a ser levada ao juízo daquela causa, que detém competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Questionando, pois, a infração propriamente dita e a consequente aplicação de multa, a autora não pode pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

Por outro lado, a autuação em tela descreve a conduta imputada ao autuado, informando a desconsolidação a destempo da carga em relação à qual atuou como agente desconsolidador.

Conforme o excerto transcrito acima, a descrição dos fatos é suficientemente clara, a ponto de permitir a formulação de defesa da parte autora, inclusive no âmbito judicial, eis que os argumentos trazidos se reportam, efetivamente, ao registro extemporâneo das informações no sistema próprio para o controle aduaneiro. Além disso, a parte se defende dos fatos e eventual inclusão de outros dispositivos legais no documento em questão não afastam essa premissa.

Quanto à inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea 'c', do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito de eventual argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarcos na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'c', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoa do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a cobrir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Relembro que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Impõe-se, todavia, solução diversa em relação a uma das penalidades, qual seja, aquela decorrente do Auto de Infração nº 0817800/05956/13, que deu ensejo ao **Processo Administrativo Fiscal nº 11128-730.402/2013-45** (id. 15885440 - Pág. 24). Nesse caso, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a **Instrução Normativa RFB nº 899**, impondo modificação na IN RFB 800/2007, quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da lavratura do auto de infração em outubro de 2008 (id. 15885440 - Pág. 3), não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de **1º de abril de 2009**, excetuando-se apenas as situações descritas acima.

Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico, nesse particular, que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para anular o Processo Administrativo nº **Processo Administrativo Fiscal nº 11128-730.402/2013-45** (id. 15885440 - Pág. 24), instaurado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, assegurando, assim, a exclusão de eventuais registros e anotações da dívida correspondente.

Mantenho a tutela de urgência em relação apenas à autuação referida neste dispositivo.

Ante a sucumbência mínima da União Federal, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido na inicial, excluindo-se o valor da autuação anulada neste julgamento, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (§ 3º, artigo 496, do C.P.C.).

P. I.

SANTOS, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: CARMELITA MENDES MONTONI

Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARMELITA MENDES MONTONI, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.974.848-7) desde a data do requerimento administrativo (15/10/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 27/09/2001 laborado junto ao HOSPITALANA COSTA S/A, e 01/04/2002 a 13/08/2009 perante a SANTA CASA DE IJUNA.

Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta que no aludido período sempre trabalhou como Auxiliar e Técnica de Enfermagem exposta de forma habitual e permanente a vírus, bactérias, protozoários e microorganismos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e laudo pericial suscrito por profissional competente.

Alega, contudo, que o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais, prejudicando a concessão de seu benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS ofereceu contestação objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, requisiu o Juízo cópia do processo administrativo (id 32418846 - Pág. 76), devidamente costado aos autos (id 32419202).

Declinada a competência do Juizado e redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 15/10/2018, tendo a ação sido distribuída em 13/09/2019 (id 32418840 - Pág. 42).

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuaram incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APLAÇÃO/REEXAMENECNECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido, portanto, o entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE-5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE-5235 e DIRBEN BE-5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDAÇÃO CENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO MERO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, a autora requereu em 15/10/2018, a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/190.974.848-7), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido porquanto computados até a DER, apenas **4 anos, 01 mês e 04 dias de tempo especial** (id 32419202 - Pág. 80).

Deixou a autarquia previdenciária de computar como especial os interregnos de **14/10/1996 a 27/09/2001 e 01/04/2002 a 13/08/2009**, quando esteve a trabalhadora exposta a agentes agressivos.

Pois bem. Analisando cópia do processo administrativo, verifico a juntada de PPP e Laudo Técnico (id 32419202 - Pág. 21/31) emitido pela empregadora e assinado por Médico do Trabalho, respectivamente, demonstrando que no intervalo de 10/09/1992 a 27/09/2001 laborou na função de Auxiliar de Enfermagem perante o Hospital Ana Costa, exposta a microrganismos patogênicos (vírus, bactérias, protozoários e fungos).

Juntou também PPP emitido pela Santa Casa de Luna (id 32419202 - Pág. 32/34) em 13/03/2017, segundo o qual a autora exerceu as funções de Auxiliar de Enfermagem Técnico de Enfermagem no interregno de 01/04/2002 a 13/08/2009, igualmente exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos. Das observações constantes do documento verifica-se que a utilização de EPI foi ineficaz.

Acrescente-se, ainda, haver nos PPP's incidência do código GFIP 04, indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo, motivo pelo qual a dúvida deve ser interpretada em benefício da segurada - princípio do in dubio pro segurado.

Mister destacar, de outro lado, embora emitidos referidos documentos após a prestação do serviço, os PPP's e Laudo não contemporâneos não invalidam suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão na legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

Assim, é certo que mesmo que os registros ambientais constantes dos PPP's tenham sido realizados somente após o início da prestação do laboro o Laudo emitido apenas em 07/08/2018, ou seja, de forma extemporânea, decerto que as condições ambientais no ambiente hospitalar eram os melhores do que as experimentadas pela autor nos períodos anteriores.

Ademais, vale destacar que, nos termos da Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Conclui-se, assim, que a autora efetivamente esteve submetida a agentes de risco enquadrados nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

"Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Entendo, por consequência, deva ser considerados como tempos especiais os períodos **14/10/1996 a 27/09/2001 e 01/04/2002 a 13/08/2009**, os quais, convertidos em tempo comum com o acréscimo legal e somados aos demais períodos de contribuição constantes do CNIS (id 32419202 - Pág. 52), resultam no total de **28 anos, 11 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	10/01/1989	17/03/1989	68	-	-	2	8	-	-	-	-
2	10/09/1992	28/04/1995	949	2	7	19	1,2	1.139	3	1	29
3	29/04/1995	13/10/1996	525	1	5	15	1,2	630	1	9	-
4	14/10/1996	27/09/2001	1.784	4	11	14	1,2	2.141	5	11	11
5	01/04/2002	13/08/2009	2.653	7	4	13	1,2	3.184	8	10	4
6	01/10/2009	15/10/2018	3.255	9	-	-	15	-	-	-	-
Total			3.323	9	2	23	-	7.094	19	8	14
Total Geral (Comum + Especial)			10.417	28	11	7	-	-	-	-	-

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" (grifêi).

Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, quanto à sucumbência, como advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisto razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria *ratio essendi*, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora reconhecida a especialidade reclamada, a autora não logrou êxito na obtenção do benefício pretendido. Assim, entendo que o INSS sucumbiu e parte mínima.

Portais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 apenas para determinar ao INSS que averbe como especiais os **intervalos de 14/10/1996 a 27/09/2001 e 01/04/2002 a 13/08/2009**.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.170.436-4) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 02.10.1978 a 29.05.2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se como o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto por todo o período trabalhado, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou defesa arguindo preliminar de prescrição e decadência. Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos omitidos pela empregadora, deferida pelo Juízo (id 1059343301).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 12749132), manifestou-se apenas o autor.

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo, devidamente acostado aos autos (id 31355417, 31519755, 31521515).

Cientificadas as partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de **prescrição parcial** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (29/05/2012). Tendo protocolado recurso administrativo em 01/03/2018 (id 7776222 - Pág. 42), quando já decorrido o prazo quinquenal e ingressado com ação somente em maio/2018, estão **prescritas as parcelas anteriores a março de 2013**.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 02.10.1978 a 29.05.2012, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de 01.10.1978 a 13/12/1998 no âmbito administrativo (id 31355621 - Pág. 24), faltando ao autor interesse de agir.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

C onfirma-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECNECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
 - b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
 - c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
 - d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C. Corte assentiu o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPL EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPL no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPL, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPL, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído **igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis** (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 02/10/1978 a 13/12/1998, portanto, incontroverso.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso enquadrado como especial o período controvertido de 14/12/1998 à 29/05/2012, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos, pois, além do agente físico ruído, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos. Por tal razão, foi requerida prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, extrai-se do laudo id 12749132:

“No setor de Instrumentação no período apurado de 02/10/2014 (sic) a 31/12/2006, o autor tinha como rotina na função de técnico de manutenção a realização de atividades de montagem, desmontagem, limpeza de instrumentos e componentes do tipo válvulas, pneumáticos de pressão com uso de mercúrio nas câmaras de pressão. Atuou inspecionando os reatores da unidade de craqueamento que contém radiação. Realizava calibração e medição verificando temperatura, vazão, pressão, vibração.

Realizava drenagem dos produtos na linha de operação que contém xileno, tolueno e benzeno. Atuou na UGAV que é a áreas de produção de gasolina de aviação. Participava das atividades de parada para manutenção em todas as áreas da refinaria. Atuava em campo durante toda a sua jornada de trabalho.

O autor nas suas funções era dosimetrado para verificação dos níveis de concentração dos agentes de risco do tipo xileno, buteno, tolueno.

Na perícia verificou-se que a descrição da atividade condiz com o que está no PPP.

No período de 01/07/2014 até 31/10/2014 o mesmo atuou no setor de SMS (Gerência de Segurança), realizando atividades internas e externas de inspeção comportamental. Ou seja, realizava auditorias, fiscalização de segurança em todas as áreas da refinaria.

No período de 01/08/2006 a 30/06/2014 o mesmo atuou na supervisão da área realizando atividades de gerenciamento de equipes, acompanhamento da execução das atividades pelos técnicos e operadores. (...)”

No que se refere ao ruído, concluiu a Expert que “há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos constantes no PPP, pois o nível de exposição ultrapassa os limites de tolerância vigente no período informado no documento PPP. Na perícia realizada constatou-se através da medição de ruído, no setor de instrumentação: 88 dB (A).”

No que tange aos agentes químicos, assevera o Laudo que “o Autor laborou no período mencionado, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente com produtos químicos pois o mesmo na realização da montagem de equipamentos havia exposição a soda caustica, nafta, hidrocarbonetos. Quando da drenagem de fluidos na linha de operação, tinha contato com tolueno, benzeno, xileno, que era dispersado no local de trabalho. Na perícia, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, manuseio de aditivos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina entre outros.

(...)

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 até 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/1997 até 06/05/1999) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/1999 até 18/11/2003). A avaliação no período deverá ser qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação deverá ser qualitativa e quantitativa de acordo com o que está estabelecido na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 do INSS).

Diante do que foi mencionado, o autor laborou no período descrito, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, de acordo com a descrição da atividade no PPP. (...)

Na NR 15, no seu anexo II – agentes químicos caracterizados por limites de tolerância e inspeção no local de trabalho em seu texto o anexo indica os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, para exposição de até 48 horas semanais.

Ocorre que na inspeção do local na perícia, constatou-se que houve exposição a agentes químicos nocivos à saúde do Autor, uma vez que na realização das suas atividades o mesmo ficava exposto a produtos químicos xileno, tolueno e benzeno, gases combustíveis, gases hidrocarbonetos, ácido clorídrico e material particulado emitido pelas chaminés.”

Econcluiu:

“Diante do exposto, conclui-se através da perícia e avaliação qualitativa que o Autor, esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente no período mencionado nos autos. O agente ruído conclui-se que o autor esteve exposto aos limites de tolerância acima do normatizado nos períodos apurados de acordo com a norma vigente na tabela no item 8.1.”

Nesse passo, merece destacar certa incongruência na conclusão do laudo pericial ao afirmar que o Autor, esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente no período mencionado nos autos, pois destacou a Sra. Perita que durante o período de 01/08/2006 a 30/06/2014 o mesmo atuou na supervisão da área realizando atividades de gerenciamento de equipes, acompanhamento da execução das atividades pelos técnicos e operadores e no período de 01/07/2014 até 31/10/2014 o mesmo atuou no setor de SMS (Gerência de Segurança), realizando atividades internas e externas de inspeção comportamental. Ou seja, realizava auditorias, fiscalização de segurança em todas as áreas da refinaria.

Exercício de tais atividades administrativas é incompatível com a exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

Corroborando, os PPP's emitidos pela empregadora não apontam exposição a quaisquer agentes agressivos durante referido intervalo (id. 31355621 – pág. 18/19).

Ante as considerações acima, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de 14/12/1998 a 31/07/2006, por exposição a ruído (a partir de 18/11/2003) e agentes químicos (hidrocarbonetos), durante todo o referido período, enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).

Destarte, somado o período reconhecido nesta sentença (14/12/1998 a 31/07/2006) àquele já computado como especial pelo INSS (02/10/1978 a 13/12/1998), resulta no total de 27 anos, 10 meses e 18 dias, sobejando tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	14/12/1998	31/07/2006	2.748	7	7	18
2	02/10/1978	31/12/1998	7.290	20	3	-
Total			10.038	27	10	18

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (01/12/2018).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir de parte do período reclamado e não obteve o reconhecimento da especialidade de todo o período controvertido. Embora obtida a conversão de seu do benefício em aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se dará apenas a partir do laudo pericial. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1. patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 02/10/1978 a 13/12/1998;
2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **14/12/1998 a 31/07/2006** e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.170.436-4) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **01/12/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 161.170.436-4;
2. Nome do Beneficiário: *SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS*;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 01/12/1998;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 003.369.488-59;
8. Nome da Mãe: Laurindes Candida de Oliveira Salinas;
9. PIS/PASEP: 1078391570-2.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004449-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE MELO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 180.589.168-2) desde a data do requerimento administrativo (04/01/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/05/1983 a 15/03/1984 (Usiminas) e de 09/06/1986 a 04/01/2017 (Petrobrás). Subsidiariamente, na hipótese de não lograr tempo suficiente à concessão do benefício, pleiteia também seja computado como especial o interregno de 05/12/2017 a 01/03/2018.

Nama a inicial que durante referidos interregnos, o autor trabalhou no Polo Petroquímico da cidade de Cubatão, nas empresas USIMINAS e Petrobras S/A, primeiramente como Operador de Apoio no setor se Alto Forno na Usiminas e posteriormente na profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, em regime de Turno de Revezamento no Interior da Refinaria Presidente Bernardes.

Relata que no exercício de suas atividades esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos por lei, todavia, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, a autarquia indeferiu o pedido de benefício sob alegação de não existência do lapso laboral enquadrado como atividade prejudicial à saúde.

Coma inicial vieram documentos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 19163906).

Citado, o INSS deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual foi decretado revel (id 21238127).

As partes não se interessaram pela produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a empregadora Petrobrás fornecesse o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do PPP id 18212167 - Pág. 53/54, comprovando, ainda, por qualquer documento se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/1995.

Encumprimento, o próprio autor trouxe laudo id 32524795. Cientificado o INSS, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, verifico do cálculo de tempo de contribuição extraído do processo administrativo (id 18212594 - Pág. 4) que já foram computados como especiais pelo INSS os intervalos de **09/05/1983 a 15/03/1984, 09/06/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003**. Portanto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade desses interregnos, resta clara a **falta de interesse de agir**.

Passo, então, à análise do período controvertido de 19/11/2003 a 04/01/2017 e o direito do autor à concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, 8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a alguns dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante **25 anos**.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*"

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo **impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCO)**. Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/180.589.168-2) sendo-lhe indeferido o pedido (id 18212593 - Pág. 1). Na oportunidade, foi reconhecida a especialidade dos interregnos de 09/05/1983 a 15/03/1984, 09/06/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme visto acima.

No tocante ao período controvertido de **19/11/2003 a 04/01/2017** laborado perante a empresa Petrobrás, trouxe o autor PPP id 18212167 - Pág. 53/55, demonstrando exposição a **ruído de 85,7dB** quando do exercício das funções de Técnico de Segurança I e Técnico de Segurança Pleno. Todavia, a partir da descrição das funções exercidas pelo trabalhador, especialmente como Técnico de Segurança Pleno, não é possível afirmar efetiva exposição habitual e permanente ao agente agressivo.

Daí porque foi solicitado o Laudo Técnico que embasou o preenchimento do referido documento. Sobreveio, então, o Laudo id 32524795, emitido em 09/03/2020, por Engenheiro de Segurança do Trabalho e não impugnado pelo INSS.

De acordo com referido documento, a exposição do trabalhador ao agente agressivo se dava **durante toda a sua jornada de trabalho**.

Nesse passo, embora o Laudo e PPP façam referência ao uso de EPI, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído, não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Mister destacar, de outro lado, que o laudo emitido após a prestação do serviço, ou seja, não contemporâneo, não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

Assim, é certo que mesmo que os registros ambientais tenham sido realizados somente após o início da prestação do labor, de forma extemporânea, decerto que as condições ambientais no ambiente hospitalar eram as mesmas ou melhores do que as experimentadas pela autora nos períodos anteriores.

Ademais, vale destacar que, nos termos da Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, impõe-se o reconhecimento da atividade especial do período de **19/11/2003 a 04/01/2017**, vez que enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, vigentes no período e que determinava o limite mínimo tolerável de até 85dB(A). Somado àqueles interregnos já enquadrados especiais pelo INSS, resulta o total de 31anos, 05 meses e 03 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo:

	ESPECIAL
Nº	

	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	09/05/1983	15/03/1984	307	-	10	7
2	09/06/1986	05/03/1997	3.867	10	8	27
3	06/03/1997	18/11/2003	2.413	6	8	13
4	19/11/2003	04/01/2017	4.726	13	1	16
Total			11.313	31	5	3

De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido com a concessão de aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Além disso, a prova robusta da especialidade do período controvertido só foi possível a partir do Laudo Técnico emitido pela empregadora, confirmando que a exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do referido trabalho técnico (20/05/2020).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de parte do período reclamado e embora reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se não se dará desde a primeira DER como pretendido. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

- patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 09/05/1983 a 15/03/1984, 09/06/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003;
- com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 19/11/2003 a 04/01/2017 e conceder **aposentadoria especial (NB 180.589.168-2)**, condenando o réu a implantá-la com DIB para 20/05/2020, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

- NB: 180.589.168-2;
- Nome do Beneficiário: CARLOS ALBERTO DE MELO;
- Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
- Renda mensal atual: N/C;
- DIB: 20/05/2020;
- RMI: "a calcular pelo INSS";
- CPF: 055.337.078-24;
- Nome da Mãe: Arinda Magalhães de Melo;
- PIS/PASEP: 108.80329.70-7

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISRAEL DE FRANCA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISRAEL DE FRANÇA ALVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 195.648.886-0) desde a data do requerimento administrativo (17/10/2019).

Sustenta o autor, em suma, que durante o exercício de suas atividades, esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Contudo, o INSS reconheceu como especial apenas o período de 26/09/1996 a 05/03/1997, deixando de reconhecer o período posterior, sob o fundamento de que o Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 excluiu a Eletricidade do rol de agentes agressivos.

Como inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 3128/5775).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que o agente Eletricidade não pode ser mais enquadrado como especial, além da habitualidade e permanência não comprovada, bem como o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificar provas, requereu o INSS fosse intimada a empresa empregadora para que trouxesse aos autos os PPPs/LTCAT's referentes aos períodos vindicados pelo autor (id 34837537).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência. Com efeito, o PPP já colacionado quando do requerimento administrativo e anexado aos presentes autos é suficiente ao julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 17/10/2019.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Como edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECNECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe indeferido o pedido porquanto reconhecida apenas a especialidade do interregno de 26/09/1996 a 05/03/1997 (id 30343407 - Pág. 50).

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício, diante da sua exposição a tensão elétrica acima de 250 volts durante toda a jornada de trabalho, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo trabalhando na mesma empresa após a emissão do documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível.

Pois bem. No tocante ao período controvertido, juntou o autor PPP id 30343408, emitido em 03/10/2019 pela Companhia Piratininga de Força e Luz. Relativo ao período controvertido de **06/03/1997 a 03/10/2019**, demonstra que no exercício do cargo de Eletricista de Rede e Eletricista de Manutenção, esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

*“Serviços e atividades profissionais – **Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes** – eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.*

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos” (negritei)

Portanto, de acordo com o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 acima transcrito, **somente trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, com exposição a tensão superior a 250 Volts** caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Analisando a descrição das atividades exercidas pelo autor constante daquele documento, concluo que a exposição se dava de forma habitual e permanente.

Mister destacar, nesse passo, que embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, **desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.**

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).”

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/ REEXAMENESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/11/2015)

Por fim, observo que o PPP registra o código GFIP 04, indicativo de ter havido exposição a agente nocivo previsto em legislação.

Convém examinar, assim, a prova documental no aspecto atinente à utilização do EPI.

O campo "EPI/EPC" constante no item 15.7 do Perfil Profissiográfico Previdenciário é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

É certo esperar que o autor fazia uso de equipamento de proteção individual, o que se mostra até intuitivo ante a natureza das funções por ele exercidas. Todavia, a documentação apresenta-se controvertida e não está apta a demonstrar a eficácia do EPI para minimizar os efeitos dos riscos decorrentes da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não eliminam totalmente a possibilidade de acidente.

Assim, tenho que o período de 05/03/1997 a 03/10/2019 (data da emissão do PPP) deve ser computado como especial por exposição a tensão elétrica superior a 250V, de modo habitual e permanente.

Dessa forma, somado o intervalo reconhecido nesta sentença àquele já computado especial pelo INSS, resulta no total de **23 anos e 08 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	26/09/1996	05/03/1997	160	-	5	10
2	06/03/1997	03/10/2019	8.128	22	6	28
Total			8.288	23	0	8

Por fim, quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecidos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, não foi possível conceder o benefício pretendido. Considerando-se tal questão, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, apenas para determinar ao INSS que averbe como tempo especial o período de **05/03/1997 a 03/10/2019**.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006870-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO COSTA BESTANE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURICIO COSTA BESTANE, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de **aposentadoria especial (46/192.614.107-2)** desde a data do requerimento administrativo (04/12/2018), tendo em vista a especialidade da atividade exercida como Auxiliar Técnico de Enfermagem Médico.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que trabalhou como auxiliar técnico de enfermagem, registrado em carteira de trabalho, no período de 01/03/88 a 07/12/92. Fomou-se em medicina em 25 de novembro de 1994, tendo feito residência em cirurgia geral no Hospital Ana Costa no período de 29/01/95 a 31/01/96 e residência em urologia no período de 01/02/96 a 31/01/98, exercendo de 19/03/1996 sua profissão de médico em consultório particular, hospitais e clínicas, especialmente nos Hospitais Casa de Saúde de Santos, Vitoria e Med-Center, exposto a agentes biológicos, conforme comprova PPP subscrito por profissional competente.

Alega, contudo, que teve negado seu pedido de aposentadoria, pois o INSS não reconheceu a especialidade reclamada.

Como inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 22826650), o INSS, citado, ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 23058342).

Sobreveio réplica (id 24229784).

Na fase de especificação de provas, requereu o autora oitiva de testemunhas (id 25192341), indeferida pelo Juízo. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 04/12/2018, tendo a ação sido distribuída em 17/09/2019.

Pois bem, O cerne do litígio resume-se ao direito do autor à concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Como edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECNECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifci).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE-5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE-5235 e DIRBEN BE-5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDAÇÃO CENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, conquanto tenham apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

Oprouprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 04/12/2018, a concessão de aposentadoria especial (NB46/192.614.107-2), restando indeferido o pedido.

Alega, contudo, que não foram computados como especiais o período de 01/03/1988 a 07/12/1992 em que trabalhou como Auxiliar Técnico de Enfermagem, tampouco o interregno de 29/01/1995 a 31/01/1996 e 01/02/1996 a 31/01/1998, nos quais concluiu residência em cirurgia geral e urologia no Hospital Ana Costa. Aduz, ainda, que desde 19/03/1996 vem exercendo profissão de médico em consultório particular, hospitais e clínicas, exposto a agentes agressivos à sua saúde, conforme comprovam PPP's que acostou junto ao processo administrativo.

Pois bem. Nos termos da fundamentação supra, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade em caráter especial bastava que a profissão do segurado se enquadrasse em algum dos códigos dos quadros anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo desnecessário laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos.

A ocupação de **Auxiliar Técnico de Enfermagem** é considerado insalubre por presunção legal e deve ser reconhecida como especial até 28/04/1995, por enquadramento profissional nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Nesse sentido, **comprova** o autor por meio da CTPS (id 22070428 - Pág. 11), que laborou como Auxiliar Técnico de Enfermagem junto ao consultório de Walter Jorge Bestane durante o período de 01/03/1988 a 07/12/1992. Corroborando, os demonstrativos de salário (id 22070428 - Pág. 43/69) informam atividade exercida pelo trabalhador.

A especialidade pretendida, portanto, deve ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional.

A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, para reconhecimento da atividade especial, faz-se necessário a **comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0005749-78.2015.4.03.6102 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA APELANTE: PEDRO LUIZ BORSATO Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762-A APELO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0005749-78.2015.4.03.6102 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA APELANTE: PEDRO LUIZ BORSATO Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762-A APELO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negou provimento à apelação do autor, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL MÉDICO. TRABALHO URBANO. AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. 1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, sem termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98. 3. Os períodos de labor na condição de autônomo somente poderão ser computados como tempo de serviço para efeito da aposentação após a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. O valor das contribuições é de ser apurado com observância dos critérios pré-estabelecidos pela legislação vigente na época em que ocorreu o labor e que deveria ter havido os recolhimentos. 5. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. (...)

(TRF3, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 00057497820154036102, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2020)

Especificamente em relação aos intervalos de **29/01/1995 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 31/01/1998 e 19/03/1996 até os dias atuais**, colacionou o autor:

- Certidão de Inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina (id 22070428 - Pág. 75);
- Cédula de Identidade de Médico expedida pelo Conselho Federal de Medicina (id 22070428 - Pág. 76);
- Certificado de Residência Médica pelo Hospital Ana Costa (id 22070428 - Pág. 77);
- Certidão de Existência de Firma em nome do autor, comprovando a atividade de Médico Clínico desde 19/03/1996 (id 22070428 - Pág. 22/23);
- Declaração da Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico de que o autor foi membro cooperado da entidade no período de 10/02/1995 a 02/04/2013 (id 22070428 - Pág. 24);
- Declaração do Sistema Unimed de que o autor é cooperado da Unimed Santos desde 15/05/1999 (id 22070428 - Pág. 28);
- PPP emitido pela Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico informando que no período de **10/02/1995 a 28/04/2008** o autor, no exercício da medicina, realiza atendimentos e/ou procedimentos em ambulatório, consultório, centro cirúrgico, pronto socorro e enfermaria estando exposto a agentes bacterianos, fungos e sangue potencialmente contaminado nas dependências do Hospital Ana Costa S/A (id 22070428 - Pág. 25);
- PPP (id 22070428 - Pág. 30/31) e Laudo Técnico (id 22070428 - Pág. 32/38) emitidos por Médico do Trabalho, demonstrando que durante o período de **03/11/1998 a 02/10/2018** (data de emissão do último documento), o autor esteve exposto micro-organismos, vírus, bactérias, trabalhando com portadores de doenças infecto-contagiosas tais como SIDA, tuberculose hansen e secreções em exposição constante com agentes insalubres.

Como se vê, os PPP's e Laudo colacionados pelo segurado demonstram exposição a agentes agressivos expressamente elencados nos códigos 1.3.1 do Decreto 53.831/64 e 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Mister destacar nesse passo, que a exposição a agentes biológicos não exige, para fins de reconhecimento do exercício de atividade laborativa especial, análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, mas sim análise qualitativa.

Cumprer ressaltar, de outro lado, que o PPP foi instituído pela Lei nº 9.528/97, e trata-se de um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste; **deve ser emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica**, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Noto, todavia, que o PPP emitido pela Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico, indica profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 09/02/2015, o que significa dizer que apenas a partir desta data foi efetivamente constatada a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho. Aliás, o próprio documento ressalta em suas observações (id 22070428 - Pág. 25):

“A empresa não dispõe de PCMSO e responsável pela monitoração biológica no período de 10/02/1995 a 28/04/2008.

A empresa não dispõe de laudo ambiental no período de 10/02/1995 a 12/02/2004

As informações do preenchimento dos campos 15.1 a 18.1 para este período foram extraídas do LTCAT emitido em 09/02/2015 tendo como responsável o engenheiro Aguinaldo Vaz – CREA 0601843958/SP.

Exposição aos fatores de riscos ocorre de forma habitual e permanente e não ocasional nem intermitente.”

Tais circunstâncias, portanto, impossibilitam reconhecimento da especialidade do período de 10/02/1995 a 02/11/1998, por ausência de laudo técnico que comprove a exposição a agentes agressivos.

Quanto ao interregno de 03/11/1998 a 02/10/2018 (data de emissão do laudo técnico), no qual o autor comprova efetiva exposição a agentes biológicos, a atividade especial apenas poderá ser assim considerada, para efeitos previdenciários, desde que efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS na qualidade de contribuinte individual (médico residente ou médico), pois compete ao segurado o pagamento das contribuições respectivas (artigo 30, II da Lei 8.212/91). Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. DENTISTA. AUTÔNOMO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (RFSp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. 6. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 10. Apelação da parte autora provida. (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095316, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA: 22/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE EFETOS FINANCEIROS. 1. Para o reconhecimento do período compreendido entre julho de 1982 e outubro de 1989 como segurado autônomo, impõe-se o recolhimento das contribuições correspondentes. 2. Assim, referido lapso temporal só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver pagamento da respectiva indenização. Somente a partir desse momento os requisitos estarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1213106, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJEDATA: 14/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MÉDICO. ATIVIDADE CONCOMITANTE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. 1. Para que o segurado autônomo faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-la por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por testemunhos, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91). 2. Para fins de obtenção da aposentadoria junto ao RGPS, descabe o cômputo das atividades prestadas sob regime celetista já consideradas por ocasião do deferimento da aposentadoria estatutária. 3. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

(TRF 4ª AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. GUILHERME PINHO MACHADO, Revisor EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR, Fonte da publicação D.E. 08/03/2010)

De acordo como CNIS (id 22070428 - pag. 106), verifica-se apenas a falta de recolhimento de contribuição previdenciária nas competências de **01/2006 e 01/2010**.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos de **03/11/1998 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/09/2010 e 01/11/2010 a 02/10/2018**, data da emissão do Laudo Técnico, eis que referido documento não temo condão de comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. Não se pode supor que as condições de trabalho e exposição a agentes agressivos perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento fundado em hipótese que, apesar de plausível, não se encontra comprovada nos autos.

Com base na fundamentação supra, reconhecida a especialidade dos períodos de **01/03/1988 a 07/12/1992, 03/11/1998 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/09/2010 e 01/11/2010 a 02/10/2018**, tem-se o total de **24 anos, 06 meses 08 dias de tempo especial**, insuficiente à concessão do benefício reclamado, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/03/1988	07/12/1992	1.717	4	9	7
2	03/11/1998	31/12/2005	2.579	7	1	29
3	01/02/2006	30/09/2010	1.680	4	8	-
4	01/11/2010	02/10/2018	2.852	7	11	2
Total			8.828	24	6	8

Por fim, quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecidos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, não foi possível conceder o benefício pretendido. Considerando-se tal questão, entendendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, apenas para determinar ao INSS que averbe como tempos especiais os períodos de **01/03/1988 a 07/12/1992, 03/11/1998 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/09/2010 e 01/11/2010 a 02/10/2018**.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO ROSÁRIO DELIMA PULINO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.135.585-1) desde a data do requerimento administrativo (18/06/2019), sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **04/07/1996 a 14/06/2019**, laborado perante o Hospital Ana Costa S/A.

Alega que teve indeferido seu benefício porque o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais o período acima, porquanto não comprovada exposição permanente aos riscos biológicos.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito sustentando que somente há possibilidade de enquadramento por exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos infecto-contagiosos e materiais contaminados, não comprovado pelo PPP acostado aos autos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas requereu a autora pela realização de perícia.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Por bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpada no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz resalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE5235 e DIRBEN BE5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, a autora requereu em 18/06/2019, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB42/194.135.585-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto computados 28 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição (id 27011768 – pág. 65).

Deixou a autarquia previdenciária de computar como especial o interregno de **04/07/1996 a 14/06/2019**, no qual a segurada exerceu atividade de Copeira perante o Hospital Ana Costa S/A.

Pois bem, analisando cópia do processo administrativo, verifico a juntada de PPP e Laudo Técnico id 27011768 – pág. 44/46, este último emitido por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, segundo o qual a autora exerceu as funções de Serviço no setor de Higienização e de copeira no setor SND – Copa.

Referidos documentos confirmam exposição habitual e permanente da trabalhadora microorganismos patogênicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários) **agentes biológicos da NR 15 da Portaria 3214/78 do M.T.E.**

Nesse passo, mister destacar que, embora as ocupações de Serviço ou Copeira em estabelecimento de saúde não estejam expressamente listadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é certo que, no anexo daquele (código 1.3.2), são classificados como insalubres os **"trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins"**, por exposição aos agentes nocivos biológicos "gemmas infecciosas ou parasitárias humanas - anímias", ao passo que, no anexo I do último (código 1.3.4), define-se como "campo de aplicação", "doentes ou materiais infecto-contagiantes".

Os decretos posteriores - nº 2.172/97 (item 3.0.1 do Anexo IV) e 3.048/99 - não descuidaram dessa indicação, consignando como agentes nocivos biológicos os "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", em "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Não obstante o cargo exercido pela autora, não há dúvidas, à luz do Laudo colacionado aos autos, que as atividades por ela exercidas expunham a autora a agentes prejudiciais à sua saúde.

Nesse sentido confina-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"; - No caso dos autos, o PPP indica que no período de 01/09/1983 a 06/10/2008 (data de emissão do PPP), a autora esteve exposta a "Microorganismos Patogênicos", enquanto trabalhava como copeira em hospital. Consta que, no período a autora tinha como atividade "levar alimentos aos pacientes" (fls. 37/39). - Dessa forma, está provada a especialidade de todo esse período, que totaliza 25 anos, 1 mês e 6 dias, por exposição a agentes nocivos biológicos. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (18.11.2008, fl. 51), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 1752802, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Observo, ainda, que embora o Laudo e PPP façam referência à utilização de Equipamentos de Proteção Individual, o recolhimento da GFIP no período controvertido se deu pelo código 04, indicativo de exposição do trabalhador a algum agente nocivo declinado em anexo de Decreto Regulamentador que possibilite a concessão de Aposentadoria Especial após 25 anos de atividade, conforme o referido Laudo. O que significa dizer que tais equipamentos de proteção não foram capazes de neutralizar completamente a nocividade dos agentes agressivos.

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de de **04/07/1996 a 14/06/2019**, por exposição a agentes agressivos discriminados no código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos).

Destarte, convertendo o período especial reconhecido nesta sentença para tempo comum com acréscimo legal de 20% e somados aos demais intervalos computados pelo INSS, resulta no total de **33 anos, 6 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1980	28/02/1981	238	-	7	28			-	-	-
2	04/05/1982	11/06/1985	1.118	3	1	8			-	-	-
3	03/11/1992	05/03/1993	123	-	4	3			-	-	-
4	10/05/1993	09/07/1993	60	-	2	-			-	-	-
5	12/07/1993	30/12/1993	169	-	5	19			-	-	-
6	05/07/1994	20/05/1995	316	-	10	16			-	-	-
7	24/01/1996	12/06/1996	139	-	4	19			-	-	-
8	04/07/1996	14/06/2019	8.261	22	11	11	1,2	9.913	27	6	13
Total			2.163	6	0	3	-	9.913	27	6	13
Total Geral (Comum + Especial)			12.076	33	6	16					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**" (grifei).

Verifica-se que a autora possui tempo suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição à idade da autora (54 anos) na data da DER, verifico atingidos os 85 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora para determinar ao INSS que averbe como tempo especial o interregno de **04/07/1996 a 14/06/2019**, o qual deverá ser convertido em tempo comum com acréscimo legal de 20%, e conceder-lhe **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 194.135.585-1), desde a data do requerimento administrativo (18/06/2019), sem incidência do fator previdenciário, nos termos da fundamentação supra.

Opagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 194.135.585-1;
2. Nome do Beneficiário: MARIA DO ROSÁRIO DELIMA PULINO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 18/06/2019;
6. RME: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 052.473.318-00;
8. Nome da Mãe: Geralda Lucas de Barros Lima;
9. PIS/PASEP: 1.205.155.055-9.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Proceda-se a retificação da autuação para constar corretamente o nome da autora **MARIA DO ROSÁRIO DELIMA PULINO**.

P. I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008751-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS ANTUNES DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470

REU: VIRGILIO GOMES JUNIOR, JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO, SANDRA DE LUCA MAZZONI, ELIANA DE LUCA SILVEIRA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELZA TERUE FUJIHARA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIS ANTUNES DE CASTRO JUNIOR, qualificados nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA nos termos do artigo 183 da CF/88 e do art. 1.240 do Código Civil, em face de VIRGILIO GOMES JUNIOR e ELZA TERUE FUJIHARA, pleiteando a declaração de domínio sobre o imóvel 194 localizado na Avenida Brigadeiro Faria de Lima, Loteamento Jardim Rádio Clube, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta por aproximadamente 5 (cinco) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Narra a inicial que o imóvel localiza-se em área urbana e possui 250m²; foi adquirido em setembro de 2008 e desde então vêm pagando os correspondentes impostos, taxas e despesas de consumo. Sustenta, ainda, não ser proprietário de nenhum outro imóvel.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se ao autor a emenda da inicial (id 25639014 – pag. 25). Em cumprimento, vieram os documentos id 25639014 - Pág. 36/49 e 25639015 - Pág. 18.

Requerida a citação das pessoas em cujo nome se encontra registrado o imóvel e confrontantes (id 25639016 – pag. 44).

Intimadas as Procuradorias da União, do Estado e do Município, apenas o ente federal demonstrou interesse na lide (id 25639016 – pag. 45/46), aduzindo que o imóvel possui área de 277m² e está inserido em terreno de marinha, cadastrado sob RIP 7071.0019543-31. Juntou documentos.

Citados Sandra de Luca Mazzoni da Silva, Eliana de Luca Silveira, Elza Terue Fujihara, Virgilio Gomes Junior não apresentaram defesa. A citação de Sergio Machado de Luca não foi efetivada em razão da inconsistência do endereço indicado (id 25639016 - pag. 38).

Citação por Edital (id 25639016 - pag. 77).

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual (id 25639016 - pag. 79), os autos foram remetidos a esta 4ª Vara Federal.

Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo (id 25704186), manifestou-se o ente federal no sentido de não possuir interesse na causa; requereu que eventual sentença de procedência destaque a particularidade de o provimento versar sobre a aquisição de domínio útil de imóvel alforado em posse de particulares, resguardando o domínio direto do ente federal e todos os direitos daí decorrentes (id 25770258).

Nomeada curadora especial, foi apresentada contestação por negação geral (id 27907739).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 28250249).

Sobreveio réplica (id 29592251).

Em decisão (id 32579102), o autor foi intimado a justificar a propositura do usucapião especial urbano, juntando ficha cadastral do imóvel junto à Prefeitura Municipal e/ou cópia do IPTU, bem como certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comprovando não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural (id 32579102).

Documentos juntados pelo autor (id 34794190/91 e 193/194).

Cientificadas as partes e instadas a especificarem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 194, Loteamento Jardim Rádio Clube, Santos/SP por meio da qual o autor objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio útil.

Nesse aspecto, não há dúvidas de que o imóvel pretendido está inserido em terrenos de marinha, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

Observa-se, outrossim, que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o RIP nº 7071.19543.000-7, em regime de aforamento, em nome da antecessora Elza Terue Fujihara Gomes (id 25639016 - pág. 48/49), estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação e quitação de laudêmio.

Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos.

De outro lado, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade.

Desse modo, o exame de mérito da questão restringir-se-á em aferir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, conforme requerido pela parte autora, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização.

Insta consignar a ausência de resistência da União Federal, porquanto não se questiona no presente feito seu domínio direto, mas tão somente o direito real constituído pelo domínio útil e eventuais benfeitorias, estes de titularidade de terceiro particular.

Pois bem a lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tomar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”

Compulsando os autos, a cadeia sucessória dos referidos imóveis revela que a unidade pertencia a José Alberto de Luca, na qualidade de enfiteuta do domínio da União (id 25639014 - pág. 41/43). O Espólio do foreiro, então, transferiu seu direito real à Sra. Elza Terue Fujihara e marido (id 25639014 - pág. 19/20).

Nota-se, assim, que o domínio útil do lote pretendido foi cedido a particular, restando a União como domínio direto.

À época da primeira transmissão, vigia o Código Civil de 1916 que previa o instituto da enfiteuse, em seu art. 678, como o ato entre vivos, ou de última vontade, em que “o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que a adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável”.

O Código Civil de 2002 proibiu a enfiteuse, ressalvando as existentes até sua extinção, bem como a enfiteuse dos terrenos de marinha regida por lei especial, confira:

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I- cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II- constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. (grifamos)

A lei especial a que se refere o Código Civil/2002 é o Decreto-lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.”

Assim, os terrenos de marinha e seus acrescidos podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede o particular obter autorização/permissão de uso.

Referido diploma legal ainda prevê que a aplicação do regime de aforamento (enfiteuse) a bens da União compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, órgão responsável pela lavratura do contrato enfiteutico em livro próprio, estabelecendo as condições e características do terreno aforado (arts. 100 e 109).

Nessa linha de raciocínio, insta consignar que a possibilidade de usucapião de domínio útil do bem público é admitida em nosso ordenamento, desde que o imóvel já seja aforado à época da transferência, pois ocorre, pela sentença, apenas a substituição do foreiro pelo usucapiente, que passa a ocupar tal posição, sem nenhum prejuízo ao Estado.

Nossos Tribunais Superiores têm firmado entendimento de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União.

Neste caso, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade como União. Nestes termos, confira-se:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 1.1. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Precedentes. 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido.”
(STJ, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1642495, Rel. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/06/2017)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. USUCAPIÃO ORDINÁRIO. DOMÍNIO ÚTIL. AFORAMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos, cuja propriedade é da União Federal, de acordo com o art. 20, VII, da Carta Magna, só poderão ser objeto de usucapião se a prescrição aquisitiva visar apenas ao domínio útil e correr contra anterior titular desse direito, sob regime de aforamento, sematringir o domínio direto da União Federal, em conformidade com a Súmula 17 deste Tribunal e antecedentes jurisprudenciais. 2. De acordo com o art. 1.242 do CC, “Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos”. 3. Hipótese em que a parte autora, por meio de instrumento particular de compra e venda datado de abril/1991, adquiriu a posse do bem objeto desta ação de usucapião. É certo, também, que tal posse (presumidamente de boa-fé, conforme parágrafo único do art. 1.201 do CC) vem sendo exercida, desde então, de forma pacífica, contínua e com animus domini, perfazendo o lapso temporal decenal exigido pelo supracitado dispositivo. 4. Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 579462, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE Data: 03/11/2015, Página: 125)

USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - POSSIBILIDADE - PROVA. I - A possibilidade de usucapião de domínio útil é admitida em nosso ordenamento, desde que o imóvel já seja foreiro à época da transferência, como é o caso dos autos. II - Apelação provida. Pedido procedente.
(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 984932, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 21/06/2012)

Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput), conforme visto acima.

Fixadas estas considerações, no caso dos autos, estando o lote usucapiendo em regime de aforamento, apresenta-se cabível a presente ação de usucapião do domínio útil dirigida contra o particular em nome de quem está cadastrado o imóvel (a Imobiliária Haddad Ltda.), preservando-se o domínio direto da União.

Nesse sentido, a pretensão deduzida pelo autor encontra caminho nas informações prestadas Superintendência do Patrimônio da União (fs. 126), que lhe ressalva a necessidade comparecer ao órgão para que, munido de sentença favorável, seja providenciada a regularização cadastral, quando então passará a ser o novo foreiro.

Remanesce, assim, analisar a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva em relação aos autores.

Nosso legislador preconizou no artigo 1.196 do Código Civil: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade”.

Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício do domínio ou propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior.

Nesse passo, requer seja perquirido se o autor exerce posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para obterem domínio do imóvel. O exame da prova positiva o direito reclamado.

Com efeito, além de não haver qualquer oposição à pretensão aquisitiva, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pelo autor como se dono fosse. Comprova o demandante que se encontra na posse do imóvel, sem oposição, com animus domini, pelo prazo prescrito atinente. Além de contas de água e energia elétrica relativa ao imóvel (id 25639014 - pág. 9/13), colaciona certidão de adesão ao parcelamento especial eletrônico emitida pela Prefeitura de Santos e instrumento de confissão de dívida, relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano (fls. 14/18)..

Mister destacar, ainda, a consulta feita pela Secretaria do Patrimônio da União, da qual é possível verificar a existência de débitos relativos ao imóvel em questão.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, por sentença, em favor de LUIS ANTUNES DE CASTRO JUNIOR, o domínio útil do imóvel da Av. Brigadeiro Faria Lima, 194, Lote 02, Quadra 27, Radio Clube, Santos/SP, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP).

Expeça-se mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e certidão de fls. 19/20, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença (RIP 7071.19543.000-7 - Derivado: 7071.0005342-66).

Arbitro os honorários da Sra. Curadora especial em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19. Solicite-se o pagamento.

Diante da falta de resistência do ente federal, deixo de condená-lo nas verbas sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. e Intimem-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001999-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) REU: LYUARA HELENA AGUSTINHO DOS SANTOS - SP420659

ATO ORDINATÓRIO

(id. 36743072)

"DESPACHO

ID. 36683360. Ciência à executada.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020."

SANTOS, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006112-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: R. D. VASQUES - ME, ROSEMEIRE DATCHO VASQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não constar dos presentes autos os necessários demonstrativos de débitos relativo às Cédulas de Crédito Bancário e Crédito Rotativo da conta 2436-2.

Assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a demonstração/apontamento da origem do aludido saldo devedor. Assim, providencie a embargada/Caixa Econômica Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **planilhas atualizadas dos débitos, bem como planilhas demonstrando a evolução das dívidas desde a primeira parcela até a data do inadimplemento de cada um dos contratos abaixo relacionado:**

734-1233.003.00002436-2 - (incluindo contatos de operação 183, se houver)

21.1233.734.000186/16

21.1233.734.000507/73
21.1233.734.000480/19
21.1233.734.000703/75
21.1233.734.000255/82
21.1233.734.000627/80
21.1233.734.000432/11
21.1233.734.000302/33
21.1233.734.000336/82
21.1233.734.000532/84
21.1233.734.000412/78

Cumprida a determinação concernente à apresentação de planilhas, dê-se vista à Sra. Curadora.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001642-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARINA HI FLY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36677795**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007441-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35726472 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202764-21.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINEZIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001942-10.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36800193** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006931-03.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

ATO ORDINATÓRIO

Id **36827133** e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002049-59.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: MOUKBEL ROBERTO SAHADE, VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 36799173; seg. 36798974 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000899-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 36117351, 36053502 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003463-94.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISABEL CANDIDA DE GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006854-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000482-59.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MAURO RAIMUNDO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941, WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314, JULIO DE FARIS GUEDES PINTO - SP353636

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, com pedido de liminar, para que seja compelido a analisar o requerimento administrativo (protocolo 7051461592). Afirma o impetrante que protocolou em 18/03/2020, pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, com agendamento de perícia para o dia 20/03/2020, reagendada para o dia 23/04/2020 pelo INSS. Contudo, com início da pandemia causada pelo coronavírus (Covid 19), as perícias foram suspensas, razão pela qual foi solicitado o envio digital da documentação médica para realização de perícia indireta. Em que pese o cumprimento das exigências pelo impetrante, até a data do ajuizamento da ação mandamental, inexistia decisão da autarquia previdenciária em relação ao seu pedido. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de concessão no prazo de 05 (cinco) dias. Junta documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade coatora.

A autoridade coatora informa que foi concedida a antecipação do auxílio-doença, nos termos da Lei 13.982/2020, através do atestado médico enviado pelo impetrante por meio do aplicativo, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença (31/705.146.159-2), a partir de 02/04/2020.

Intimado, o impetrante manifesta que sua pretensão restou atendida pelo INSS, requerendo a desistência da presente ação mandamental.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Explico. Considerando que após a impetração do mandado de segurança, o requerimento administrativo, objeto da presente ação, foi devidamente analisado pelo INSS, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar o pedido de desistência, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000673-07.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADEVAIR ANTONIO PERASSOLLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por ADEVAIR ANTONIO PERASSOLLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata conversão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS.

CATANDUVA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA LUZIA ROCHA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001131-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROBERTO SCALDELA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, qualificada nos autos, em face de MARCOS ROBERTO SCALDELA, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Cita direito de regência. Junta documentos

Concedi a medida liminar de reintegração de posse da autora (ID 26357199). Contudo, o mandado expedido para cumprimento da medida, encaminhado à Central de Mandados, teve seu cumprimento suspenso em razão da informação da autora de possibilidade de composição com a parte adversa no âmbito administrativo (ID 32652602).

Na sequência, a Caixa Econômica Federal expressamente desistiu do feito, em razão da quitação da dívida.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do réu, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no § 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **Extinto o processo, deverá a Secretaria do Juízo providenciar o recolhimento do mandado expedido para cumprimento da medida de reintegração de posse**. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GRANDOLFO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-96.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO LUIS FARINELI, CLARICE FARINELI, LAURINDO FARINELI, VILMA DE OLIVEIRA FARINELI, EGLAINE FARINELI, JANAINA FERNANDA FARINELI, JEFFERSON RODRIGO FARINELI, SEBASTIAO ANASTACIO, ANDERSON APARECIDO ANASTACIO, ANDRIELLI APARECIDA ANASTACIO, PAULO FARINELLI, MARLI APARECIDA FARINELI INACIO, MARCIA CRISTINA FARINELI, MARCO ANTONIO FARINELI, APARECIDA LUIZA DA SILVA FARINELI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015577-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO CALDERAN, VALDIR CALDERAN, VALDERES CALDERONI, VIVIANE CRISTINA CALDERAN, LEANDRO CRISTIANO CALDERAN, VANIA CRISTINA CALDERAN, VANESSA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por VANDERLEI ROBERTO CALDERAN, VALDIR CALDERAN, VALDERES CALDERONI, VIVIANE CRISTINA CALDERAN, LEANDRO CRISTIANO CALDERAN, VANIA CRISTINA CALDERAN, VANESSA DE FATIMA OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente à execução de título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo, bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Os exequentes alegam serem sucessores da falecida genitora Rita de Souza Calderan, que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em despacho inicial, concedi os benefícios da gratuidade da justiça aos exequentes.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão dos exequentes, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por herdeiros, em razão da natureza personalíssima.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Entendo que a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo INSS, em sua impugnação, deve ser prontamente acolhida.

Explico. Os autores pretendem receber valores não pagos ao *de cujus*, alegando que foram reconhecidos em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários através da inclusão da competência de fevereiro de 1994, referente ao IRSM integral no percentual de 39,67%, porém, há ilegitimidade ativa para tanto, eis que os exequentes pretendem postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art. 18 do CPC/2015.

Ressalto que, independentemente dos exequentes serem habilitados à pensão ou apenas sucessores, não é caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, vez que referido dispositivo refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, **ainda em vida**.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 0007502-84.2016.4.03.6183, Relatoria Desembargador Federal Luiz Stefanini e-DJF3 DATA:01/04/2019: “O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183. - Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa. - Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes. - Apelação da autora desprovida.”

Dessa forma, sem maiores delongas, não resta alternativa senão extinguir o feito sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, *caput* do CPC). Custas *ex lege*. Condeno os exequentes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SABBIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de cumprimento de sentença movido por José Aparecido Sabbion, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação à revisão concedida judicialmente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o exequente teria utilizado valor de renda mensal inicial revista incorreto. Junta documentos.

A sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo de conhecimento 0000010-85.2016.403.6136, em trâmite perante esta Vara Federal de Catanduva, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial para reconhecer o período de atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2010), computando-se tempo total de 36 anos, 02 meses e 27 dias.

No presente cumprimento de sentença, apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, o exequente discorda, apresentando os cálculos que entende corretos.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco no valor da renda mensal inicial revista de R\$ 2.500,61, vez que o valor correto seria R\$ 2.423,58, esclarecendo que haveria redução da renda mensal inicial calculada por ocasião da concessão (2.426,96), gerando, portanto, diferenças negativas no valor de R\$ 583,22, requerendo a extinção da presente execução.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença transitada em julgado, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2010), computando-se o período de atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 e tempo total de 36 anos, 02 meses e 27 dias.

No caso, vejo que, na impugnação aos cálculos, o INSS insurge-se em relação ao valor da renda mensal inicial utilizada pelo exequente na elaboração dos cálculos de liquidação (R\$ 2.500,61), vez que, na sua visão, o correto seria R\$ 2.423,58, menor que o valor apurado na concessão (2.426,96). O INSS justifica a redução da renda mensal inicial, conforme excerto da impugnação, que ora transcrevo: “*Por ocasião da concessão administrativa não foi observado o enquadramento de múltipla atividade, ação que, na época, dependia de lançamento manual do servidor;- Na revisão a atividade principal computou o tempo total de 36 anos, 02 meses e 26 dias, contudo houve o enquadramento do cálculo da múltipla atividade, conforme Art 32 da Lei 8213/91, ação hoje realizada automaticamente pelo sistema PRISMA independente de comando do servidor*”.

Nesse sentido, vejo que a redução no valor da renda mensal inicial revista ocorreu em razão de o executado aplicar o art. 32 da Lei 8.213/91, considerando as atividades concomitantes, procedimento não efetuado por ocasião da concessão do benefício, como relatado pela própria autarquia.

Pois bem. Entendo que os argumentos do INSS não merecem prosperar. Explico. A aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91, em razão do exercício de atividades concomitantes no período básico cálculo, não foi objeto de apreciação na presente ação e não pode o executado, no presente cumprimento de sentença, aplicá-lo.

Assim, considerando que o título executivo constituído nos autos engloba a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2010), computando-se o período de atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 e tempo total de 36 anos, 02 meses e 27 dias, **deverá o INSS proceder à revisão judicial, com base na metodologia de cálculo utilizada por ocasião da concessão do benefício, apenas acrescendo o tempo reconhecido na decisão judicial.**

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos conforme parâmetros fixados na decisão transitada em julgado.** Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor correto e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-78.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: CESAR DE JESUS MORASCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Documento ID nº 36296550: verifco do documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos*, que se tomou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recebeu o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Ressalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º).

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: NATALINA BORGES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Natália Borges de Moura**, qualificada nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça à exequente.

O INSS apresenta impugnação em face de cumprimento de sentença, sendo que a controvérsia restringe-se à aplicação de juros de mora, alegando que a exequente teria utilizado incorretamente juros de mora de 1% ao mês, sendo o correto 0,5% ao mês.

Em decisão, acolhi a impugnação e determinei o prosseguimento da execução nos termos do cálculo apresentado pelo INSS. Interposto agravo de instrumento pelo exequente em face da decisão, o Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida por este Juízo.

Na sequência, por ocasião da expedição do ofício requisitório, foi expedida certidão pela Serventia do Juízo, informando acerca de expedição anterior de outro ofício requisitório em nome da autora, razão pela qual, determinei a intimação das partes para manifestarem respeito de eventual prevenção.

O INSS deu ciência, deixando de manifestar-se.

A exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas nos autos, insiste que teria direito aos atrasados abarcados na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifco que a exequente ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0003014-62.2008.4.03.6314, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data 07/03/2019, de seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fs. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida."

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas ex lege. Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JOAQUIM PEREIRA GUEDES qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial **NB nº 42/178.359.597-0 e DER em 11.10.2016.**

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os intervalos de **23/07/1980 a 23/08/1984; de 06/03/1986 a 15/08/1990; de 01/08/1991 a 26/07/1994, de 01/11/1990 a 13/05/1991; de 03/05/1996 a 19/07/2004; de 29/03/2005 a 13/01/2010 e de 15/04/2010 a 17/10/2016** trabalhados como frentista de posto de combustíveis e borracheiro, respectivamente, ocasião em que teria sofrido influência dos agentes nocivos ruído, calor e raios não-ionizante.

Requer também a produção de prova pericial e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Petição Inicial de fs. 03/27 e documentos até as fs. 98, dentre eles laudo pericial produzido no curso da demanda de cunho trabalhista de fs. 46/76.

No despacho de fs. 98 foi concedida a gratuidade da Justiça e determinada a citação do INSS.

Na contestação de fs. 100/113, pugna pelo julgamento pela improcedência na medida que não foram colacionados aos autos qualquer elemento probatório com relação aos vínculos trabalhistas na função de frentista. Quanto a de borracheiro, indica que a influência do ruído era intermitente; que quanto ao calor a intensidade era inferior ao limite de tolerância e em face dos raios não-ionizantes, não ser mais considerado fator de risco regulamentar.

Junta, sendo certo que entre as fs. 138/182 há cópia integral do procedimento administrativo.

Réplica de fs. 184/194.

Em seguida, indeferimento da produção de prova pericial. O demandante atravessa petição de fs. 196/197 em que requer a reconsideração em face da profissão de frentista. Mantida a decisão e sobrestado o feito até decisão do recurso de agravo de instrumento; a qual não o conheceu face a preclusão temporal (fs. 217/221).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964** a **05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIADO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não indicam profissão de "frentista" como enquadrada em atividades especiais.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. nº 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. PEDILEF 200772510043472. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. TNU. DT 11/06/2010.

Em razão desta situação, é ônus da parte autora demonstrar materialmente que nos ambientes laborais em que o Sr. JOAQUIM se ativou existiam fatores de risco com intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância, cuja exposição ocorria de maneira habitual e permanente; bem como a inexistência do fornecimento e/ou uso de equipamentos de proteção individual ineficazes a eliminar ou atenuar a influência aquém do normativamente aceitável.

O autor não se desincumbiu de seu mister; tampouco trouxe aos autos peças que exibissem diligências junto aos empregadores com o intuito de obter os formulários, com a respectiva negativa ou omissão daqueles.

Quanto ao pedido de materialização de elemento técnico, a excepcionalidade, entendo eu, somente seria aceita dês que se comprovasse, formalmente, o requerimento de fornecimento de tais documentos para a empresa e esta se recusasse sem justificativas plausíveis a fornecê-los e isto não há nos autos, insisto. Ademais, de acordo com o despacho de fls. 198, incitei o demandante a providenciar os elementos probatórios, mas preferiu manejar o recurso do agravo de instrumento.

Outrossim com todo o respeito àqueles que admitem a concretização de perícia por equiparação, para mim, só pela expressão já se trata de um oxímoro, um paradoxismo.

Justamente por ser um trabalho científico, impossível que a observação, experimentação e constatação de resultado obtido em um ambiente seja o mesmo em campo diverso. Não há sequer lógica.

O raciocínio não é difícil de alcançar. Basta exemplificar com as famílias. Não há, com certeza, família "normal", "padrão" ou igual uma com a outra, pois a rotina, as relações internas, os objetivos, crenças e focos, dentre outros, por mais semelhantes que sejam, nunca serão idênticas a qualquer outra.

Com empresas é o mesmo.

Um administrador pode privilegiar a salubridade do ambiente laboral, seu concorrente a qualidade do produto, outro a velocidade na produção e entrega; um terceiro apenas o lucro, e por assim em diante.

A estrutura predial, os maquinários, os equipamentos de proteção e salários, por exemplo, sempre serão diversos de acordo com os objetivos; daí porque, reitero, entendo como prova imprestável a perícia por equiparação.

Por fim, ao contrário do que aventa o Sr. JOAQUIM, a simples anotação dos vínculos empregatícios em Carteira de Trabalho e Previdência Social não é documento apto a fazer prova do ambiente insalubre que pretende fazer crer.

Reforço que ainda que se aceitasse que o demandante estivesse exposto a benzeno e/ou hidrocarbonetos aromáticos e/ou solvente, insisto, longe do enquadramento da passagem no Anexo XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego quando diz: "Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças".

Não há especialidade, portanto.

Assim, afasto a pretensão autoral quanto aos intervalos de 23/07/1980 a 23/08/1984, de 06/03/1986 a 15/08/1990, de 01/08/1991 a 26/07/1994 e de 01/11/1990 a 13/05/1991.

BORRACHEIRO

Também a profissão de borracheiro não se adequa a nenhum dos itens previstos em qualquer dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; razão porque, para que se possa reconhecer a especialidade da atividade então exercida, mister que se comprove a existência do agente agressivo no ambiente laboral a níveis acima do limite de tolerância, cujo tempo de exposição seja superior ao regulamentar; bem como que não haja ou seja ineficiente os equipamentos de proteção individual e coletivo repeto.

Ruído

No curso do procedimento administrativo é possível ler o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21. Nele há menção apenas do fator de risco ruído, então avaliado em 88,7 dB(a), com uso de EPI – protetor auricular tipo plug de inserção – com índice de atenuação de 16 dB(a). A influência permaneceu aquém dos limites de tolerância justamente pelo uso de EPI eficaz.

Advirto que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15 e Tabela do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional - NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pelas tabelas não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária ou quinze (15) minutos - conforme a fonte pesquisada - de maneira habitual e permanente.

Ocorre que às fls. 46/76 o demandante carrou aos autos cópia de laudo pericial produzido para fazer prova em processo de natureza trabalhista.

Às fls. 52 dos autos há peça produzida pela empregadora do Sr. JOAQUIM em que afirma que o ruído foi aferido em 87,9 dB(a), valor muito próximo àquele apostado no PPP; todavia que a exposição era intermitente.

E nem podia ser diferente.

É que a profissão em comento não está afeta a uso de equipamentos que produzam som incessantemente por oito (08) horas diárias. Não. O manuseio de compressor de ar e chave pneumática de impacto são de utilidades pontuais. A retirada e retorno dos pneus às respectivas rodas, a instalação nos veículos e o conserto dos furos não demandam uso de maquinários barulhentos; muito menos se o socorro é em campo aberto, como em certas ocasiões, de acordo com a profissiografia.

Perceba que o laudo não discrepa do raciocínio, tanto que conclui pela salubridade, com exceção daqueles meses onde não existiu prova do fornecimento de EPI, pensamento que deve ser repetido nestes autos.

Acolho, portanto, o cômputo diferenciado da atividade exercida pelo Sr. JOAQUIM somente nos intervalos de **OUT/2011 a JUL/2012**.

Calor

O PPP não remete a tal elemento nocivo.

O Laudo o afere em 22,4° C em ambiente fechado e confirma que está dentro do limite de tolerância de 26,7 IBUTG.

Com relação ao ambiente externo, se socorre das medidas aferidas por instituto de meteorologia. Ora, nada mais fora da técnica; porquanto o calor que a norma considera não é o produzido de fonte natural. Além do mais, a exposição nunca poderia ser habitual e permanente, justamente pela excepcionalidade do atendimento, conforme a descrição de seus misteres.

Em continuidade, noto que pela descrição das atividades a que se submetia o autor em cada tarefa/lapso temporal, sua situação se amolda, no máximo, ao que a Tabela nº III, do Anexo III das Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo III, percebe-se que o índice de tolerância varia entre 27,5 a 30,5 IBUTG; portanto dentro do limite de tolerância. Ademais, insisto, há menção de que a exposição ocorria de forma ocasional e intermitente.

Raio Não-Ionizante

A radiação não-ionizante, de acordo com o Anexo VII da NR15-MTE, é insalubre des que exposto a laser, micro-ondas, ultravioleta ou luz negra; nada próximo a extensa descrição das atividades que eram afetas ao autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor **JOAQUIM PEREIRA GUEDES** para reconhecer como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, apenas e tão somente o período de **OUT/2011 a JUL/2012**.

Todavia, ainda assim não preencheu todos os requisitos para a obtenção das aposentadorias especial ou, subsidiariamente por tempo de contribuição **NB 42/178.359.59702** desde a **DER em 11/10/2016**.

A parte autora sucumbiu na maior parte; motivo pelo qual condeno-a ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Leirº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 07 de agosto de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Carrargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000287-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1944/2615

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **COMOVEL – COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEÍCULOS LTDA**, em que objetiva o provimento jurisdicional para que a instituição financeira seja condenada a dar baixa no banco de dados do DETRA/SP do gravame financeiro que inseriu referente ao veículo Caminhão VW/8.150 e Delivery Plus, Ano 2010, modelo 2011, Placa BUS 8668, Renavam00258769017.

Resumidamente, relata a parte autora que aos **21/03/2016** adquiriu mencionado bem da SINAL SUL INSTALAÇÕES LTDA EPP pela quantia de **R\$ 65.000,00** (Sessenta e cinco mil Reais). Na época ausente restrição de qualquer natureza nos cadastros públicos.

Surpreendeu-se, contudo, que em **24/05/2016** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incluiu anotação de alienação fiduciária que teria entabulado com a SINAL SUL, vindo a impossibilitar a demandante de desfrutar de todos os direitos inerentes a propriedade do veículo suso discriminado.

Informa ter tentado solucionar o equívoco administrativamente, na medida em que a empresa SINAL SUL INSTALAÇÕES LTDA não detinha mais o domínio do veículo ao tempo do gravame; porém sem sucesso.

Requer, portanto, que a ré providencie a exclusão do gravame, "(...) sem prejuízo da fixação de multa pelo descumprimento da obrigação, configuração de crime de desobediência e apuração de eventuais perdas e danos em favor da Requerente, nos termos da fundamentação (...)” e, em caso de inércia, que o Juízo providencie a expedição de ofício ao DETRAN/SP.

Por fim, em tutela antecipada de urgência, pretende o próprio bem da vida, sob pena de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais) em caso de mora ou inadimplemento.

Petição inicial de fls. 04/10 e documentos que a acompanham

Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 28). Irresignada, a parte autora atravessa petição (fls. 33/35), em que pleiteia a reconsideração da decisão; a qual foi mantida.

Contestação de fls. 41/44 padrão.

Réplica que aponta as incongruências da peça defensiva e reforça os argumentos iniciais (51/56).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Despiciendas elucubrações sobre o caso concreto.

Os documentos de fls. 17/21 e a peça que acompanha a réplica são provas cabais, oficiais e irrefutáveis de que a inserção do gravame de alienação fiduciária no banco de dados do DETRAN/SP sobre o veículo Caminhão VW/8.150 e Delivery Plus, Ano 2010, modelo 2011, Placa BUS 8668, Renavam00258769017 foi inadequado e equivocado.

Sem dificuldades em se constatar que no Certificado de Registro de Veículo os carimbos do Cartório são datados do mesmo dia do preenchimento do documento, ou seja, **21/03/2016**; sendo certo que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo posterior, já em favor da COMOVEL é de **14/04/2016**, em respeito ao prazo regulamentar de transferência.

Os extratos de fls. 20/21 colidem com as informações da pesquisa de fls. 19 e com os demais elementos agora analisados. Em outros termos, sem respaldo fático a instituição de gravame de alienação fiduciária pela e em favor da CEF, quando o bem não era mais do patrimônio jurídico da SINAL SUL em **24/05/2016**.

Ademais, a CEF colacionou defesa a par dos fatos tratados neste feito, limitando-se a apresentar contestação pré-concebida para situações que em tese seriam semelhantes ao caso.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela COMOVEL – COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEÍCULOS LTDA e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a dar baixa no banco de dados do DETRAN/SP do gravame financeiro que inseriu referente ao veículo Caminhão VW/8.150 e Delivery Plus, Ano 2010, modelo 2011, Placa BUS 8668, Renavam00258769017 no prazo de cinco (05) dias úteis, sob pena de arcar com multa diária que fixo no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) até seu completo adimplemento.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora em dez por cento (**10%**) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (§ 16, do artigo 85 CPC).

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 01 de agosto de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000545-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: LYDIO YAMAMOTO

Advogado do(a) REU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

S E N T E N Ç A

Vistos.

RELATÓRIO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Ordinária de Cobrança em face de LYDIO YAMAMOTO.

Em petição Inicial de fls. 04/15, relata que o Governo Federal a Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, com o intuito de fomentar a atividades de produtores e cooperativas rurais. Dentre os mecanismos de fomento há a concessão do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural – PEPRO, que nada mais é que a diferença entre o preço mínimo pago pelo governo e o prêmio equalizador pago no leilão.

Neste caso concreto, explica a CONAB, o Sr. LYDIO participou ativamente do leilão eletrônico ocorrido em 31/01/2013, objeto do Aviso 016/2013, para a venda “*in natura*” de laranjas. Como resultado, foi emitido um Documento Comprobatório de Operação – DCO nº 00-654.22821, no valor de R\$ 100.025,00 (Cem mil e vinte e cinco Reais), pela alienação de 25.000 (vinte e mil caixas).

Ocorre que a parte ré declarou formalmente à demandante que a origem das frutas seria a propriedade denominada Sítio Boa Sorte I, na qual sua última colheita teria ocorrido em MAI/2012, cujos pomares foram erradicados em seguida; ao passo que as laranjas efetivamente partiram do sítio Boa Sorte II.

Segundo ainda a CONAB, tal situação caracteriza a infração prevista 15.1.4, cuja penalidade é aquela do item 16.3, ambas do Aviso 016/2013; razão porque, após o devido procedimento administrativo, seara onde foi assegurada o contraditório e ampla defesa, resultou na pena pecuniária de R\$ 21.043,59 (Vinte e um mil e quarente e três Reais e, cinquenta e nove centavos), até então inadimplidos.

Junta documentos de fls. 16/187, dentre eles cópia completa do procedimento administrativo e do Aviso 016/2013, dentre outros.

Formalmente citado, o Sr. LYDIO YAMAMOTO colacionou peça contestatória de fls. 192/196 em que confessa todos os fatos materiais.

Confirma que realmente indicou propriedade diversa na documentação endereçada à CONAB, em decorrência em um equívoco próprio em razão da similitude dos nomes.

Adverte, contudo, que a diferença não trouxe prejuízo algum ao programa governamental, pois o limite quantitativo foi respeitado e os produtos efetivamente entregues no prazo e condições exigidos; razão porque descabida a imposição de multa.

Concisa réplica de fls. 200/203.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso concreto comporta o julgamento antecipado do pedido face a adequação à previsão do Inciso I, do Art. 355 do Código de Processo Civil.

Como já pontuado alhures, ausente controvérsia quanto a efetiva diferença entre o que declarado e o que ocorrido no mundo fenomênico; ou em outras letras, o produto da venda das 25.000 (vinte e cinco mil) caixas de laranja “*in natura*” têm origem no Sítio Boa Sorte II, ao passo que na documentação apresentada à CONAB foi declarado o Sítio Boa Sorte I.

Pois bem.

Após ler detidamente as manifestações autorais e o Aviso 016/2013 não vislumbrei qual seria a vantagem ou locupletamento que o Sr. LYDIO teria auferido se em cotejo com as regras editalícias, a saber: “(...) 15.1. Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo arrematante do prêmio: 15.1.1. Frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter o prêmio ou outra vantagem decorrente do Programa.”.

Tampouco percebi irregularidade em relação ao quantitativo alienado pelo réu no lapso temporal delimitado pelo edital em comento (28 de setembro de 2012 e 28 de março de 2013 (somatório de todos os leilões amparados pelas Portarias Interministeriais nº 841 de 18/9/2012 e nº 46 de 23/1/2013)) – 40.000 (quarenta mil caixas) – e o fechado no leilão (25.000).

Ausente também a justificativa com relação a existência de outras propriedades vinculadas a idêntico produtor quando situadas na mesma Unidade Federativa como no caso – Sítios Boa Sorte I, Boa Sorte II e Yamamoto – todos situados no município de Itajobi/SP -, nos termos do item que ora transcrevo “*in verbis*”: “4.1.4. Para os casos onde o produtor rural, pessoa física, possuir vinculado ao seu nome diversos CNPJ, na mesma UF (matriz e filiais), a limitação será de 40.000 caixas de Laranja *in natura* por produtor, pessoa física, independente do número de propriedades rurais que possuir dentro da mesma Unidade da Federação.”.

Penso que a CONAB não demonstrou o elemento subjetivo do tipo previsto na parte final do item 15.1.1 – vínculo entre troca do nome da propriedade e o aproveitamento próprio ao réu -, situação essencial que possibilitasse eventual penalização.

Por fim, se a inserção equívoca do nome do imóvel rural foi proposital ou não, para o que ora interessa, sem a comprovação do ânimo de benefício, é um indiferente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB de cobrança do valor de R\$ 21.043,59 (Vinte e um mil e quarente e três Reais e, cinquenta e nove centavos), objeto do processo administrativo nº 1.118/2014.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam o § 3º, Inciso I e; 6º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Isenção de custas, de acordo como que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Catanduva/SP, 01 de agosto de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

DECISÃO

Vistos.

ID 35324845: Trata-se de pedido de liberação do montante de R\$ 1.149,85 (mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), apreendidos via sistema BACENJUD. Alegam os Executados, em síntese, que a constrição inviabiliza a atividades empresariais, uma vez que o valor seria essencial ao funcionamento da empresa.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio da conta bancária, a Exequente requer a manutenção do bloqueio do valor, como medida de garantia à satisfação do seu crédito.

É a síntese do que interessa.

DECIDO.

A pretensão não merece ser acolhida.

Verifico que os Executados alegam prejuízo ao desenvolvimento das atividades empresariais, que por si só, não têm o condão de comprovar a impenhorabilidade. Explico.

Não há previsão legal de impenhorabilidade do capital de giro das sociedades comerciais ou dos valores depositados em conta corrente, ou seja, o capital de giro da empresa não se amolda às hipóteses previstas no art. 833 do CPC.

Nesse sentido, compartilho do entendimento adotado pelo E. TRF2 no julgamento do agravo de instrumento 0002405-84.2018.4.02.0000, relator Juiz Federal Luiz Antônio Soares, DJF3: 01/08/2018: "...Não obstante as alegações da parte executada, a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, do CPC/2015. Estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário (art. 833, IV, do CPC) porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade - que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, fornecedores e tributos -, sendo, portanto, penhoráveis. 5. Ainda que parte desses valores fossem destinados ao pagamento de salários de funcionários, tal utilização dos valores como capital de giro é a situação normal de qualquer empresa e, portanto, por si só, não pode ensejar óbice ao bloqueio via Bacen-Jud, sob pena de inviabilizar por completo qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas e tornar "letra morta" a inovação do art. 655-A do CPC".

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de liberação dos valores**. Como esgotamento do prazo para eventual recurso, transfira-se o valor bloqueado para a conta judicial. Intimem-se.

CATANDUVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000546-96.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CLEONIR JOSE TRAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BATISTA PATERO - SP294004

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei nº 911/69, de procedimento especial, posteriormente convertida em execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de CLEONIR JOSÉ TRAZZI, pessoa natural aqui também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 20.207,82, atualizada até 26/04/2016, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas por meio do contrato que celebraram, especificado na preambular.

Em síntese, após todo o trâmite processual, por meio da petição anexada com ID 34810796, a exequente informou "que o Executado efetuou o pagamento das parcelas em atraso, liquidando a dívida" (sic), razão por que requeria a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo executivo em razão da satisfação da obrigação (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, **tendo em vista o pagamento administrativo do débito, extingo a execução. Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DONIZETE MARTINS GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DONIZETE MARTINS GARCIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui qualificada, em face de **DONIZETE MARTINS GARCIA**, pessoa natural aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi paga a GRU cuja cópia se encontra anexada com ID 33158815.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. comprovante de pagamento cuja cópia se encontra anexada com ID 33158818) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-97.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NEUSA MACHADO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações prestadas pela autarquia previdenciária por meio da documentação anexada com ID 28272345, **determino que se aguarde por um ano o surgimento de vaga no SAG (Sistema de Agendamento dos Serviços de Reabilitação Profissional e de Perícia Médica Obrigatória) para que a autora possa se submeter ao procedimento de reabilitação profissional determinado no título exequendo.**

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o INSS para que informe ao juízo acerca da realização do mencionado procedimento, devendo, no caso de ocorrência, anexar aos autos toda a documentação comprobatória de que dispuser.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000535-33.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP, VLADIMIR SPINELI

Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **VLADIMIR SPINELI e Outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em síntese, após todo o trâmite processual, foi noticiada nos autos a celebração de acordo entre as partes (ID 25016751/fl. 133 dos autos originais).

Regulamente intimados, os Requerentes não se manifestaram, ao passo que a CEF concordou com a extinção do feito (ID 35884549).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, houve acordo entre as partes, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da **perda superveniente do interesse de agir**, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000289-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE MARTIN

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, VERONICA CRISTILAIN DA CRUZ - SP405164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **João de Freitas**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, também qualificado, visando à concessão ou revisão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos (ID 36181610), o autor expressamente desistiu do feito antes que houvesse citação.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Princiramente, concedo ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Verifico que o autor expressamente desistiu da ação antes que mesmo que fosse aperfeiçoada a citação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*, observada a concessão ao autor da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-58.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: RICHARD RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **RICHARD RODRIGUES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000021-87.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO DIEGO ROSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, qualificada nos autos, em face de BRUNO DIEGO ROSA, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Cita direito de regência. Junta documentos

Concedi a medida liminar de reintegração de posse da autora (ID 27093106). Contudo, o mandado expedido para cumprimento da medida, encaminhado à Central de Mandados, teve seu cumprimento suspenso em razão da situação sanitária do País e das respectivas medidas de distanciamento social, conforme determinado pela Portaria Conjunta nº 02/20 PRES-CORE/TRF3 e pelas subsequentes que prorrogaram seus efeitos.

Na sequência, a Caixa Econômica Federal expressamente desistiu do feito, em razão da quitação da dívida.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do réu, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no § 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Extinto o processo, deverá a **Secretaria do Juízo providenciar o recolhimento do mandado expedido para cumprimento da medida de reintegração de posse**. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000597-80.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CARLOS MARAN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.440,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Intimada, retificou o valor para R\$ 63.037,88. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 36613987 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 39.477,67, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000723-33.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FABIANA PAULA VIEIRA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 1951/2615

DESPACHO

Princiramente, intime-se o autor a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência, uma vez que a procuração ID nº 36360162 não outorga poderes específicos para requerer o benefício, conforme caput do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, providencie a Secretaria a regularização do assunto do feito no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000970-41.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR DE PAULA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-79.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: A. J. D. L. M.

ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se a autora recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000675-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:IVANILDA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante a certidão ID nº 36755779, fica afastada eventual prevenção deste feito como o indicado em certidão anteriormente lavrada.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000704-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:ROBERTO BONGIOVANNI

Advogado do(a)AUTOR: RENATA MARIA BONGIOVANNI NONINO DE CARVALHO - SC8509

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o autor a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência, uma vez que a procuração ID nº 35996124 não outorga poderes específicos para requerer o benefício tal como feito sob ID nº 359961293, conforme caput do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 36583180: recebo como aditamento à inicial. Ante o restabelecimento do benefício previdenciário, providencie a parte autora a apresentação de nova planilha indicativa do valor da causa mantendo, destarte, apenas os valores que a autarquia deixou de pagar de forma alegadamente indevida.

Outrossim, ante a certidão ID nº 367521763, fica afastada eventual prevenção deste feito como o indicado em certidão anteriormente lavrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000612-49.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:A. L. S. F., M. P. S. F.

REPRESENTANTE: THAISE ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS - SP385718,

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS - SP385718,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 36433533: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações do despacho anteriormente proferido, apresentando certidão atualizada de recolhimento prisional do pretenso instituidor do benefício.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000356-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DJALMA MENDES RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-48.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO CHINELATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 36653915: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo no sistema informatizado.

Ademais, como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: *“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.” (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).*

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-81.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DEVANIR PERPETUO DE SENNA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.707,62, conforme planilha apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 36611947 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 41.994,60, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000957-76.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANDREIANE DE JESUS FERNANDES GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

ADVOGADO do(a) AUTOR: VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO - SP358594

REU: HELENA APARECIDA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: ANDRE RIBEIRO ANGELO - SP236722

ADVOGADO do(a) REU: FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524

ADVOGADO do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ADVOGADO do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela autora, **intimem-se as rés recorridas** para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002620-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JUNTADA

E.mail para CEF

São VICENTE, 9 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002822-75.2011.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO JUSTINO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA DA CORTE - SP179874, ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621, DALMO AURELIO DE QUEIROZ - SP177164, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

REU: ALBERTO BASSANI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o feito tramita **eletronicamente**, razão pela qual o **peticionamento deverá ser realizado diretamente no sistema PJE**.

Excepcionalmente, autorizei a virtualização do subestabelecimento e determinei a juntada aos autos.

Contudo, não são aceitos documentos físicos referentes a processos eletrônicos.

Assim, **futuras manifestações deverão ser protocoladas diretamente no PJE**.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: TEREZA GOIS FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA ANGELICA DELAZARI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WGS REPRESENTACOES DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADRIANO WENDEL DUCAS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da designação deste Juízo para providências urgência.

Para que possa ser analisado seu pedido de tutela, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial.
4. apresentando a relação das prestações vencidas e não pagas.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-63.2020.4.03.6141

AUTOR: JOMAR BERNAL DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ALLANA SILVA DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE LIMA

PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a efetivação da transferência, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CLARA MARIA DE CARVALHO CUNHA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Clara Maria de Carvalho Cunha, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo cumprir a decisão da CRPS.

Regularizada a petição inicial, notificada a autoridade coatora esta deixou de apresentar informações.

O INSS apresentou manifestação.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão da 10ª JRPCS.

O MPF manifestou-se pela concessão da ordem.

A autoridade coatora prestou informações de que o benefício se encontrava em sede de análise de recurso, tendo sido encaminhado à Junta de Recursos.

Intimada para se manifestar, a parte impetrante requereu que fosse declarada a intempestividade do recurso interposto pela autarquia.

Novamente intimada, a impetrante prestou esclarecimentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem interesse de agir.

De fato, quando do ajuizamento do presente feito, o recurso administrativo da impetrante encontrava-se conhecido, provido e sem cumprimento. Contudo, posteriormente, houve a interposição de incidente que remeteu o processo administrativo para a 1ª Composição Adjuvada da 10ª Junta de Recursos com julgamento marcado para 16/07/2020.

Nesses termos, a impetrante requereu a declaração da intempestividade do recurso administrativo interposto pela autarquia federal.

No entanto, tal pleito não está contemplado na inicial, a qual buscava o cumprimento da decisão já exarada, não cabendo ao Poder Judiciário sobre dele dispor, primeiro por extrapolar os limites da lide e, segundo por alterar a autoridade coatora e, consequentemente, o polo passivo deste remédio constitucional.

Assim, não há que se falar no prosseguimento do feito, eis que nitidamente ausente ato coator.

O recurso foi julgado pela JRPCS há poucos dias – ou seja, não há qualquer demora que enseje a impetração de mandado de segurança contra tal autoridade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENE BARRETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a efetivação da transferência, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141

AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36400241: Mantenho a determinação de realização de perícia, atendendo o decidido pelo TRF.

ID 36718264: Dê-se ciência à parte autora acerca do valor dos honorários periciais.

Após, tome a Secretaria as medidas necessárias para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141

AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36630908: Mantenho a determinação de realização de perícia, atendendo o decidido pelo TRF.

ID 36718022: Dê-se ciência à parte autora acerca do valor dos honorários periciais.

Após, tome a Secretaria as medidas necessárias para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENCA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a efetivação da transferência com relação às exequentes LOURENCA AUBIM DA SILVA e SUELI SANTOS DE MELO e não havendo diferenças em favor de ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, aguarde-se por 30 dias eventual pedido de habilitação com relação aos exequentes **ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO** e **CREUSA CORREIA DE BRITO**.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do julgamento do agravo de instrumento 5031653-46.2019.4.03.0000.

Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos de liquidação, nos termos do decidido, no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JULIA LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP32282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a efetivação da transferência, aguarde-se, por mais 60 dias, julgamento do agravo de instrumento nº 5004996-33.2020.4.03.000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEVY DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-18.2020.4.03.6141

AUTOR: SIMONE MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002343-63.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Requer o Exequente que seja providenciado a inclusão de negatificação do nome do Executado(a) no SCPC/SERASA.

3- INDEFIRO a expedição de ofício, pois a providência requerida incumbe ao exequente, eis que nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

4- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado o despacho anterior.

5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO TRECCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo o endereço que aponta como domicílio – já que reside em São Paulo, capital, na Rua Lavradio, 411, apto. 32. Até mesmo a conta de luz de seu apartamento (ao que consta de veraneio) na Praia Grande é enviada para seu domicílio na Capital.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-72.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA ELIZIA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327, DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à instituição financeira informações sobre o cumprimento dos ofícios de transferência expedidos nestes autos.

Com as respostas, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-23.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: ARMANDO FERMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEIJO - SP262978, LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSILENE LUCAS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-21.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003879-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSY WILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a data de ajuizamento da ação, intima-se a autora para que informe se subsiste interesse na análise do pedido de urgência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento integral da decisão proferida em 16/03/2020, id 36726853, pág. 1 e 2, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEILA APARECIDA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AALTINO LIMA - SP186046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A petição veio desacompanhada dos documentos.

Concedo prazo de 05 dias para regularização.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO FAUSTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, eis que não apresentou planilha que demonstre o valor da RMI pretendida.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005113-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALFREDO ATANAZIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

O valor apresentado pelo autor como sendo valor da causa não pode ser aceito, eis que ignora que a demanda foi ajuizada em 2017 - e não em 2020.

Assim, em 15 dias, apresente o autor novo valor da causa, para fins de apreciação da competência deste Juízo.

No mesmo prazo, apresente cópia de sua última declaração de IR, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:ALONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-80.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: RUBENS CROCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-54.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: GUIOMAR GILLA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-48.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

DESPACHO

Vistos.

Não demonstrada a impenhorabilidade dos valores, indefiro o pedido de desbloqueio.

Caso sejam anexados documentos para comprovar a natureza impenhorável dos valores, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CLOVIS DE CASTRO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001699-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE DERTONIO FRUGIS - SP146507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, apresente a parte embargante documentos que comprovem que está na posse regular do bem desde à época do contrato anexado aos autos – contas de luz, água, IPTU etc.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000035-56.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Consulte-se ao Juízo deprecante sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência através de plataformas como CISCO, possibilitando a intimação das partes por meios mais céleres, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020. Em caso de resposta positiva, devolvam-se os autos.

Do contrário, aguardem-se novas deliberações do Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004615-66.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS TENIR DE LOIOLA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CRISTINA DE LOIOLA - SP340111

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Manifeste-se o Exequente no tocante aos argumentos trazidos pela Executada.

3- No mais, regularize a Executada URGENTEMENTE a sua representação processual.

4- Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 5000555-16.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Consulte-se ao Juízo deprecante sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência através de plataformas como CISCO, possibilitando a intimação das partes por meios mais céleres, como e-mail e telefone, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020.

Em caso de resposta positiva, devolvam-se os autos.

Do contrário, aguardem-se novas deliberações do Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 5000810-85.2020.4.03.6104

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Consulte-se ao Juízo deprecante sobre a possibilidade de realização de audiência por videoconferência através de plataformas como CISCO, possibilitando a intimação das partes por meios mais céleres, como e-mail e telefone, dispensando-se a carta precatória.

Em caso de resposta positiva, devolvam-se os autos.

Do contrário, aguardem-se novas deliberações do Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000282-59.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: JOSE EDGAR LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia causada pelo covid-19, e considerando que diante das medidas de enfrentamento adotadas não há previsão para agendamento de audiências presenciais, consulte-se ao Juízo deprecante sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência através de plataformas como CISCO, possibilitando a intimação das partes por meios mais céleres, como e-mail e telefone, o que pode vir a dispensar a carta precatória expedida para este fim.

Em caso de resposta positiva, devolvam-se os autos.

Do contrário, aguardem-se novas deliberações do Juízo deprecante.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001345-90.2017.4.03.6141

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o comparecimento do réu, já agendado, conforme certidão retro.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo deprecante acerca da vigência das medidas cautelares impostas.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-32.2020.4.03.6141

AUTOR: SEBASTIANA ROMUALDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141

AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Providencie a CEF o depósito do montante, em 10 dias.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002412-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SIMONE HOLANDA PADILHA INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Apresente a CEF a planilha que embasou o depósito dos juros de mora incidentes sobre o dano material, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEILA APARECIDA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ALTINO LIMA - SP186046

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A documentação anexada aos autos demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005632-33.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALAMO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Designo a audiência de instrução para o dia **28/09/2020, às 13 horas**, para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a patrona constituída para que informe, no prazo de cinco dias:

EMAIL E WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;

EMAIL DA AUTORA;

WHATSAPP DA AUTORA;

EMAIL'S DAS TESTEMUNHAS; E

WHATSAPP'S DAS TESTEMUNHAS.

Cumprido, encaminhem-se as instruções para acesso à sala de audiência virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-62.2020.4.03.6141

AUTOR: GEOVA FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 11 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002293-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: JORGE JOAQUIM SERGIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor os fundamentos para que o período de atividade rural seja considerado não só como tempo de contribuição, mas também como tempo especial - já que este pressupõe a exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação.

Os códigos dos Decretos, mencionados pelo autor, são referentes à exposição ao agente nocivo ruído - o qual sempre exigiu a comprovação por meio de laudo pericial, que não foi anexado aos autos.

O julgado apontado como referência, em sua manifestação, não permite a conversão do tempo rural como se especial fosse. Permite o reconhecimento do tempo rural como tempo de contribuição, comum. Naquele caso, o autor pleiteava o reconhecimento da especialidade de outros períodos, de atividade urbana, como pedreiro.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VITÓRIA ALVES MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-57.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MERGULHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de agosto de 2020

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000279-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE FERREIRA ALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o investigado, por meio de seu defensor constituído, a indicar número de conta bancária de sua titularidade, bem como nome do banco, número da agência e tipo de conta.

Após, expeça-se ofício de transferência em favor do investigado do valor depositado a título de fiança.

Publique-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002877-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175

REU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO

Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DECISÃO

Vistos.

Designo a audiência de instrução para o dia **03/09/2020, às 13 horas**, para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a patrona constituída para que informe, no prazo de cinco dias:

EMAIL E WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;

EMAIL DA AUTORA ;

WHATSAPP DA AUTORA;

EMAIL'S DAS TESTEMUNHAS; E

WHATSAPP'S DAS TESTEMUNHAS.

Cumprido, encaminhem-se as instruções para acesso à sala de audiência virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000857-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

DECISÃO

Vistos.

Designo a audiência de instrução para o dia **01/10/2020, às 13 horas**, para cumprimento da decisão proferida em 17/10/2019.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a patrona constituída para que informe, no prazo de cinco dias:

EMAIL E WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;

EMAIL DO RÉU;

WHATSAPP DO RÉU;

Cumprido, encaminhem-se as instruções para acesso à sala de audiência virtual, **inclusive em relação à testemunha do Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de agosto de 2020.

Maria Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

O executado alega que os valores bloqueados são inpenhoráveis, já que provenientes de pagamento de benefício previdenciário.

De fato, verifico que os extratos apresentados com a petição id 36820272 comprovam que os valores bloqueados são provenientes de seu benefício, razão pela qual **de firo o desbloqueio do numerário para autorizar o levantamento dos valores descritos no documento id 35475026, conforme requerido pelo executado.**

Após, remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 12 de agosto 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por EDILSON JOSÉ DA SILVA em face de UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, objetivando a condenação de ambas ao pagamento os valores que entende que lhe seriam devidos a título de PASEP, observados os critérios de correção monetária que menciona, além de indenização por danos morais.

Como inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

O Banco do Brasil se deu por citado e apresentou contestação.

A União, citada, também apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou.

Foi proferida decisão para manifestação do autor acerca da ocorrência de prescrição.

Intimado, o autor se manifestou.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, entendo ser desnecessária a realização de provas, posto tratar-se de matéria de direito.

Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, já que foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP.

Pelas mesmas razões, de rigor a rejeição da mesma preliminar, arguida pela União.

É o que se observa nos julgados a seguir:

"PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. (...)" (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

"AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida." (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 996657, Relator Des. Fed. Lazaro Neto, julgado em 20/08/2009, publicado em 04/09/2009).

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indo adiante, verifico a ocorrência de prescrição.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 20/01/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 19/01/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou à parte autora o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende também a condenação da parte ré à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Contudo, como já analisado, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta na inicial.

Dessa forma, considerando que não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos restam prescritas, incluindo-se a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada.

No mais, passo à análise do mérito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de correção monetária.

No entanto, para o período não prescrito, conforme fundamentação do tópico acima, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pela ré.

As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

“Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.”

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

Ressalto que aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo a comprovação de qualquer conduta lesiva atribuível ao Estado, não há o que se falar em condenação desse ao pagamento de danos morais.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indo adiante, no que se refere à pretensão relativa à restituição de depósitos e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **prescrição do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Por fim, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

7ª Vara Federal de Ribeirão Preto ProceComCiv 5002991-36.2018.4.03.6102 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 25/05/2018
10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ProceComCiv 5009179-93.2018.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 20/06/2018

<p>2ª Vara Federal de Limeira</p> <p>ProceComCiv 5001713-71.2018.4.03.6143 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 23/07/2018</p>
<p>4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p>ProceComCiv 5012799-16.2018.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 08/08/2018</p>
<p>1ª Vara Federal de Mauá</p> <p>CumSenFaz 0001946-41.2013.4.03.6140 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 26/07/2013</p>
<p>2ª Vara Federal de Campinas</p> <p>ProceComCiv 0015509-08.2016.4.03.6105 - Averbação/Cômputo de tempo de serviço urbano</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 26/08/2016</p>
<p>3ª Vara Federal de Santos</p> <p>ProceComCiv 5008930-88.2018.4.03.6104 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 23/11/2018</p>
<p>1ª Vara Federal de São Vicente</p> <p>ProceComCiv 5003242-34.2018.4.03.6141 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 07/12/2018</p>
<p>3ª Vara Federal de São José dos Campos</p> <p>ProceComCiv 5000255-08.2019.4.03.6103 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 23/01/2019</p>
<p>2ª Vara Federal de Barueri</p> <p>ProceComCiv 5000776-04.2019.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 16/05/2019</p>
<p>3ª Vara Federal de Santos</p> <p>ProceComCiv 5003061-13.2019.4.03.6104 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 12/04/2019</p>
<p>1ª Vara Federal de São Vicente</p> <p>ProceComCiv 5002366-45.2019.4.03.6141 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 21/06/2019</p>
<p>1ª Vara Federal de São Vicente</p> <p>ProceComCiv 5002384-66.2019.4.03.6141 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 25/06/2019</p>
<p>3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p>ProceComCiv 5008505-81.2019.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 08/07/2019</p>

<p>1ª Vara Federal de Araçatuba</p> <p>MSCiv 5002277-27.2019.4.03.6107 - Concessão</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI e outros (1)</p> <p>Distribuído em 25/08/2019</p>
<p>1ª Vara Federal de São José dos Campos</p> <p>MSCiv 5007514-54.2019.4.03.6103 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP e outros (1)</p> <p>Distribuído em 09/11/2019</p>
<p>2ª Vara Federal de Araçatuba</p> <p>ProceComCiv 5003201-38.2019.4.03.6107 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 20/11/2019</p>
<p>1ª Vara Federal de Mauá</p> <p>ProceComCiv 5000342-13.2020.4.03.6140 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 21/02/2020</p>
<p>10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p>ProceComCiv 5006506-59.2020.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 21/05/2020</p>

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-20.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLA KETLIM MINERO

Advogado do(a) REU: PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR - SP218327

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-84.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

IMPETRANTE: LAWRENCE YVES SCAFURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

IMPETRADO: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAWRENCE YVES SCAFURO, com o objetivo de obter ordem para que a União Federal se abstenha de exigir o recolhimento de laudêmio "referente a cessão de crédito firmado com a empresa RSF Empreendimentos e Consultoria Imobiliária Ltda., decorrentes do contrato de promessa de compra e venda".

Análise.

O artigo 23-C da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que:

Art. 23-C. Observadas as disposições do artigo anterior, será facultada ao interessado a inserção no sistema PJe de ações, recursos ou petições para apreciação no plantão judiciário, com a marcação obrigatória da opção "Plantão".

§ 1º Realizado o peticionamento previsto no "caput", *o interessado acionará o plantão judiciário, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática.*

§ 2º Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, as ações, petições ou recursos protocolizados no sistema PJe em desconformidade ao quanto previsto neste artigo não serão apreciados até o encerramento do plantão judiciário, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação.

Na espécie, a parte autora não acionou o plantão judiciário por meio telefônico ou outro meio inequívoco durante o feriado, conforme certificado pelo servidor plantonista.

De fato, observa-se pelo objeto que o caso efetivamente não versa hipótese de urgência extremada, com risco de perecimento de direito que impusesse a necessidade de apreciação da medida liminar durante o plantão judiciário, em detrimento da competência do Juízo natural.

Diante do exposto, encaminhem-se estes autos eletrônicos ao Setor competente para distribuição ao Juízo natural.

Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 11 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208

Advogados do(a) REU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

SENTENÇA

SÉRGIO CAETANO PEREIRA e ROGÉRIO SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 23042629).

Segundo a denúncia, os acusados, em conjunto de esforços e unidade de designios, adquiriram, guardaram, transportaram e tentaram exportar para a Europa, em 22 de agosto de 2019, 12,846 kg de cocaína, sem autorização do órgão regulamentar.

Conforme restou apurado, o denunciado Sérgio, conhecido como "Alémão", valendo-se da qualidade de líder de transporte da empresa R A Catering, a qual presta serviços de apoio ao transporte aéreo, ajustou com terceiros não identificados providências visando a exportação de 12 tijolos de cocaína, totalizando 12,846 kg. A droga seria embarcada no voo 8750 da Companhia Aérea Azul, com destino a Lisboa. Sérgio cooptou Rogério, conhecido por "Bambu" ou "Shimú", tratorista da empresa Swissport, para introduzir a droga no aeroporto e colocá-la na aeronave.

Rogério recebeu a droga no pier B13 por volta das 17h35 e, por motivos ainda ignorados, não conseguiu introduzi-la no avião, vindo a guardá-la até conseguir devolvê-la a Sérgio, por volta das 19h30. Quando Sérgio tentava deixar o aeroporto pelo portão E-24, próximo das 20h30, foi surpreendido na posse do entorpecente pelos analistas tributários Cleiber Ferreira e Rafael Henrique Bartoli.

Ainda segundo a inicial, a autoria encontra-se demonstrada "... não apenas pelas circunstâncias que envolvem a apreensão e pelos depoimentos dos analistas tributários (constantes do Auto de prisão em flagrante), mas também pelas declarações do denunciado SÉRGIO à Polícia, em que admitiu o ajuste com ROGÉRIO, mediante remuneração prometida por pessoa que identificou apenas como "Amigo", que seria o dono da droga. Também confirmam a autoria de ambos as mensagens trocadas por SÉRGIO com o proprietário da droga e com o celular de n.º (19) 99419.8134, utilizado por ROGÉRIO (referido como "Bambu"), todas elas registradas no celular da marca Blu Vivo 5 Mini, analisado conforme Laudo n.º 613/2019 (f. 203/212). Referidas mensagens permitem entrever a dinâmica do delito acima narrada e o elo importante, representado por SÉRGIO, entre o contratante e ROGÉRIO."

A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia (ID 21089237 – Sérgio e ID 21089243 – Rogério).

Durante a instrução processual este Juízo apreciou e indeferiu diversos pedidos de soltura formulados em favor dos acusados (ID 25023867 – Rogério, ID 27568449 – Rogério, ID 28555845 – Sérgio e Rogério).

Em observância ao disposto no artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 13.964/19, que entrou em vigor em 23.01.2020, este Juízo decidiu pela manutenção da prisão dos acusados (ID 27547505), acolhendo os termos da manifestação do órgão ministerial (ID 27397270).

Igualmente denegada a ordem de Habeas Corpus impetrado em favor dos réus objetivando sua soltura (ID's 21456447 e 24722894 – Sérgio e ID's 25367887 e 27938235 – Rogério).

Em decorrência da pandemia de Coronavírus, com fulcro na Resolução do CNJ de nº 62, de 17.03.20, a defesa do réu Sérgio postulou por sua liberdade provisória (ID 29928219). O pedido foi indeferido ante a ausência de elementos comprobatórios da inclusão do acusado no "grupo de risco" (ID 30022850). Contra tal decisão, a defesa impetrou Habeas Corpus vindo a obter, liminarmente, a revogação da prisão preventiva mediante o cumprimento de medida cautelar atípica de recolhimento domiciliar em período integral devido ao atual cenário excepcional trazido pela doença COVID-19 (ID 30166261).

A defesa do corréu Rogério também requereu sua soltura em razão da pandemia (ID 30216091), pedido igualmente indeferido por este Juízo (ID 30234915). Impetrado Habeas Corpus em razão da semelhança fático-processual, Rogério obteve a extensão dos efeitos da decisão liminar concedida ao corréu Sérgio (ID 30357956).

Sérgio e Rogério foram colocados em liberdade respectivamente em 26.03.2020 (ID 30456099) e 30.03.2020 (ID 30456097).

Decisão da quebra de sigilo dos celulares apreendidos (ID 21427750).

Juntado aos autos o laudo pericial nº 581/2019 que examinou a substância apreendida nos autos com resultado positivo para cocaína (ID 21036511). Conforme informação prestada pela autoridade policial, o referido laudo trata da identificação definitiva da substância entorpecente em questão (ID 25136793). O Laudo pericial nº 613/2019 refere-se ao exame do conteúdo armazenado nas memórias dos celulares apreendidos (ID 22191072).

Notificados para os fins do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (ID 23472504 – Rogério e ID 23472526 – Sérgio), os réus apresentaram defesa preliminar por meio de defensor constituído (ID 23890823 – Rogério e ID 24184529 – Sérgio).

A denúncia foi recebida em 07.11.2019 (ID 24346020). Os réus foram citados (ID 24860829) e apresentaram resposta à acusação (ID 24810480 – Sérgio e ID 25028102 – Rogério). Decisão de prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 25110180). Decisão de redesignação da data da audiência (ID 25826976).

Em 28.01.2020 foram ouvidas perante este Juízo as testemunhas comuns, as testemunhas arroladas pela defesa do réu Rogério e interrogados os réus (ID 27573184). Excetuando os depoimentos das testemunhas arroladas pelo réu Rogério: Ronaldo Martiniano (ID 27573922); Edílio Ribeiro da Silva (ID 27573931); Lucas de Oliveira Freitas (ID 27573943) e Delmon Nunes de Lima (ID 27544301), a gravação das demais oitivas e interrogatórios apresentaram problemas técnicos, inviabilizando sua compreensão, o que motivou a designação de nova data para repetição da oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus (ID 27872373).

Encontram-se gravados os depoimentos das testemunhas comuns Cleiber Ferreira (ID 28515407) e Rafael Henrique Bartoli (ID 28515418), bem como os interrogatórios de Sérgio (ID 28515425) e de Rogério (ID 28515423).

Não foram requeridas diligências complementares. Memoriais da acusação (ID 28555845), memoriais da defesa do réu Sérgio (ID 29320016) e memoriais da defesa do réu Rogério (ID 29377884).

Convertido o julgamento em diligência para as partes terem ciência da mídia que acompanha o laudo pericial nº 613/2019 e possibilitar eventual complementação de seus memoriais (ID 29628439).

Instado a se manifestar sobre a baixa em diligência, o Ministério Público Federal reiterou seus memoriais (ID 30059534).

Deferido o pedido da autoridade policial de compartilhamento de provas (ID 31007738).

Com a retomada do andamento dos prazos processuais, determinou-se a publicação da decisão de baixa em diligência para manifestação das defesas (ID 33152856). A defesa do réu Sérgio ratificou seus memoriais (ID 33269381). Não houve manifestação da defesa do réu Rogério (ID 33723537).

Certidões de julgamento informando a denegação da ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do réu Sérgio (ID 33270416) e do réu Rogério (ID 33270426)

Pedido da defesa do réu Sérgio pela não expedição de mandado de prisão (ID 33323897).

Comunicação de arquivamento do Habeas Corpus do réu Rogério (ID 35029648).

Certidão de julgamento informando que os embargos de declaração interpostos pela defesa do réu Sérgio em face da decisão que denegou a ordem de Habeas Corpus foram conhecidos e rejeitados (ID 36651424)

As informações criminais trazidas aos autos evidenciam que os réus não ostentam antecedentes criminais (ID's 21323674, 21323698, 21548051 e 21665596 – Rogério e ID's 21325054, 21325085, 21548054 e 21665598 – Sérgio).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal imputa a Sérgio Caetano Pereira e Rogério Silva Santos a prática dos crimes descritos no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, a saber:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos seguintes elementos constantes do IPL (ID 21036511): a) Auto de Prisão em Flagrante; b) Auto de Apresentação e Apreensão; c) Laudo pericial da substância apreendida, que atesta tratar-se de cocaína, substância entorpecente capaz de causar dependência física ou psíquica e que se encontra relacionada na lista da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que elenca as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial (ID 22191072).

A autoria, por sua vez, também é inquestionável.

O analista tributário da Receita Federal Cleber Ferreira, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em linhas gerais, corroborou em Juízo as afirmações feitas por ocasião do flagrante. Esclareceu que no dia dos fatos fazia o monitoramento de rotina do setor internacional do Aeroporto, por meio de câmeras, quando observou, juntamente com seu colega de profissão, uma movimentação estranha de um veículo circulando em local diferente do habitual e decidiram fazer a abordagem. O carro em questão, conduzido por Sérgio, funcionário da empresa R. A. Cathering, a qual faz o transporte de alimentos para abastecer aeronaves de voo nacional, estaria circulando no setor internacional, o que chamou a atenção. Durante a abordagem inicial, realizada próxima a saída do aeroporto, no portão E-24, revistaram o carro e encontram em seu interior uma mala contendo um invólucro suspeito. Nesse momento Sérgio falou que não sabia do que se tratava. Contudo, ao ser levado ao setor de embarque da Receita Federal para a análise do material suspeito, identificado pelo narcoteste como cocaína, Sérgio forneceu a seguinte explicação: disse que solicitaram a ele que fosse até o local para retirar o material, que não era dele, mas que sabia que se tratava de droga. Sérgio também mencionou que Rogério, cujo apelido é "Bambu", iria colocar o pacote na aeronave e, por algum motivo que não soube explicar, isso acabou não acontecendo. Sérgio disse ainda que iria receber pela retirada da droga do aeroporto, mas não falou qual seria o valor. Na sequência foi feita a abordagem de Rogério, no pátio de cargas internacionais. Ao ser entrevistado Rogério confirmou que iria colocar a droga dentro do avião, em um embarque internacional, mas desistiu e retornou com a substância no "pier 13", local onde estava armazenada.

Rafael Henrique Bartoli, analista tributário da Receita Federal que também participou da abordagem de Sérgio e da localização da cocaína, apresentou declarações semelhantes às do seu colega de trabalho. Disse que durante o monitoramento rotineiro da movimentação em torno das aeronaves foi identificado um carro da empresa R. A. Cathering, que trabalha no abastecimento de alimentos em voos nacionais, circulando em um local não apropriado, quando se decidiu fazer uma inspeção "in loco". O pessoal que continuou no monitoramento das câmeras informaram que tal veículo estava se dirigindo para a saída do aeroporto, no portão E-24, quando conseguiram localizá-lo e fazer a abordagem. Dentro do carro foi encontrada uma mala com os tabletes de cocaína. Inicialmente Sérgio disse que não tinha conhecimento da existência da droga no veículo. Depois, quando estavam na área da Receita Federal para fazer o teste preliminar da substância encontrada, Sérgio resolveu colaborar dizendo que pegou a droga como Rogério em um local denominado "bravo 13", que é uma posição de parada de aeronaves internacionais, a fim de retirá-la de dentro do aeroporto. Sérgio teria informado que Rogério era funcionário da empresa Swissport e que estava trabalhando no pátio de aviões cargueiros. Rogério foi identificado e abordado por outro servidor.

As testemunhas arroladas pelo réu Rogério, com exceção de Ronaldo Martiniano, declararam ter trabalhado com Rogério na data dos fatos. Em linhas gerais limitaram-se a dizer que era um dia bem movimentado, com vários voos, e que não perceberam movimentação estranha por parte de Rogério.

Em sede policial o acusado Sérgio, conhecido por "Alemão", funcionário da empresa R. A. Cathering, declarou o seguinte: "... Que em relação aos fatos aqui apurados, esclarece que na semana passada, terça ou quarta feira, foi cooptado por uma pessoa conhecida por "AMIGO", chamado OSMAR, para "fazer um serviço" em VCP, ou seja, ofertado se o interrogado tinha interesse em participar do esquema de remessa de drogas para o exterior, partindo do Aeroporto Internacional de Viracopos; Que "AMIGO" frequenta o bairro Jardim Fernando onde o interrogado reside; Que nos contatos consta salvo como "AMIGO", pessoa que descreve como ligeiramente calvo, branco, 1,75m, na faixa dos 35 anos de idade, normalmente vestido com uma camisa cinza, salvo evangano de construtora e botina; Que acredita que "AMIGO" seja o "patrão", "dono da droga"; Que AMIGO propôs o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para introduzir drogas no aeroporto e entregar ao tratrista da Swissport; Que relata que muito embora tenha ficado tentado, não participou em outras ocasiões; Que assim, AMIGO é o patrão, não sabendo dizer quem "coloca a droga" para dentro do aeroporto, mas tem conhecimento que ROGÉRIO, conhecido como "Bambu", tratrista da Swissport, deveria, nesta data, levar a droga até a aeronave e, por motivo que não sabe dizer, não foi possível finalizar a operação; Que diante disso, AMIGO entrou em contato telefônico por volta das 18h00, 18h30, com o interrogado para retirar a droga com ROGÉRIO que estava no pier B-13 e deveria sair do sítio aeroportuário e entregar para uma pessoa não informada; Que receberia o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); Que o pagamento seria efetivado por AMIGO no dia 23/08/2019, em espécie; Que a droga deveria ter sido embarcada no dia 22/08/2019, ontem, para Lisboa; Que esclarece que há algum tempo, aproximadamente dois meses, amigo entregou um aparelho celular de cor vermelha ao interrogado para tratativas relativas ao Aeroporto; Que não obstante, informa que foi a primeira vez que "trabalhou" para AMIGO; Que o aparelho de cor preta é corporativo e o outro é de sua propriedade..."

Interrogado em Juízo, o réu Sérgio ofereceu uma versão diferente daquela prestada em sede policial. Disse que um rapaz desconhecido que estava numa praça nas dependências do aeroporto, onde as pessoas param para lanchar, o abordou por volta das 18h50 e ofereceu a quantia de R\$ 24.000,00 para que retirasse uma caixa de papelão que estaria na posição "Bravo 13 Alfi". Não sabia o que tinha na caixa, mas desconfiava. Entrou como carro da empresa no aeroporto e retirou tal caixa na posição que lhe foi fornecida. Ninguém estava guardando a caixa. Quando estava para sair do aeroporto foi parado por funcionários no portão E-24. Trabalha para a empresa R. A. Cathering, que fica nas dependências de Viracopos. Conhece Rogério do Aeroporto, mas nunca conversou com ele. Não se recorda de ter dito aos analistas da Receita Federal sobre Rogério e não sabe explicar a razão desses funcionários terem mencionado em seus depoimentos que Rogério que lhe entregou a droga.

O acusado Rogério, tratrista da empresa Swissport, conhecido por "Bambu", prestou os seguintes esclarecimentos na lavratura do flagrante: "... Que em relação aos fatos aqui apurados, esclarece que no dia 22/08/2019, quinta feira, por volta das 16h30, conversou pessoalmente com "ALEMÃO" (SÉRGIO) em VCP e este informou que deveria "pegar uma caixa" no pier B-13 e levar até "certo lugar", ou seja para a aeronave com destino a Lisboa; Que diante da recusa do interrogado, SÉRGIO foi até o B-13 e "tirou a caixa pra fora"; Que alega não saber informar o valor que receberia para "pegar a caixa", ou mesmo o conteúdo da mesma; Que conhece SÉRGIO "de vista", mas não conhece nenhum "AMIGO", "OSMAR" ou "ANDRÉ"; Que tem conhecimento de pessoas dentro do aeroporto "tentando passar drogas" em voos internacionais..."

Rogério também modificou suas declarações ao ser interrogado em Juízo, tendo incluído em sua narrativa a abordagem feita por dois rapazes desconhecidos, que teriam lhe ameaçado, bem como fornecido um celular. Segundo o acusado, Sérgio teria pedido a ele que pegasse uma caixa que estava na posição "Bravo 13". Contudo, como Sérgio não forneceu informações sobre a caixa, disse que não iria pegá-la. No dia seguinte, após estacionar sua moto, enquanto caminhava até a entrada do saguão, foi abordado por dois rapazes, que também estavam numa moto. Um dos rapazes perguntou se ele era o "Bambu" e se tinha conversado no dia anterior com o "Alemão". Quando falou que não iria pegar a caixa porque não era da sua empresa, o rapaz chegou a ameaçá-lo. Após levantar a blusa e exibir um objeto parecido com uma arma, o rapaz disse que se não pegasse tal caixa haveria sérias consequências. Na sequência, mostrou uma foto de seu filho no celular dele. Recebeu, então, um celular por meio do qual seriam passadas as instruções a serem seguidas. Durante o carregamento da aeronave demorou para responder as mensagens a fim de ganhar tempo. Consegiu enrolar até o avião sair, quando mandou uma mensagem dizendo que a mercadoria não teria embarcado. Indagado sobre Sérgio, disse que até o dia que ele lhe abordou não o conhecia. Esclareceu que a proposta dele era pegar uma caixa, que estaria na posição "Bravo 13", uma área intencional, a fim de colocá-la na aeronave. Não foi prometido valor algum pelo "serviço". Não se recorda de ter falado sobre algum ponto sem câmeras. Mencionou que no dia dos fatos teve contato com Sérgio apenas por meio de mensagens trocadas com o celular que lhe foi entregue pelo rapaz da moto. Disse ainda que não ter colocado a caixa dentro do avião foi uma deliberação sua. Poderia ter embarcado a encomenda, porém não quis fazer isso. Diante de sua recusa, Sérgio teve que ir no Pier 13 retirar a caixa. Não chegou perto do local da caixa e não sabia o seu conteúdo.

Os esclarecimentos contraditórios e nada convincentes prestados pelos réus, desprovidos de credibilidade e consistência, quando confrontados com os demais elementos probatórios contidos nos autos, permitem concluir que ambos detinham plena consciência da prática delitiva, impondo-se o decreto condenatório.

Inicialmente verifico que não assiste razão à defesa do réu Rogério quanto aos seus argumentos de inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta. Ao contrário do alegado, a denúncia apresenta-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados.

Sustenta ainda a defesa do réu Rogério que a prova obtida a partir dos dados contidos nos celulares apreendidos deve ser anulada diante da desconexão das conversas mantidas via whatsapp e da existência de áudios e mensagens apagados, o que resultaria na "quebra da cadeia de custódia de prova". Tal nulidade, contudo, não merece prosperar.

Ao contrário do que sugere o nobre defensor, a análise pericial dos aparelhos apreendidos em poder dos réus, substanciada no laudo nº 613/2019, traduz-se em elemento idôneo à comprovação da autoria e revela como se deu a participação de ambos os acusados na empreitada criminosa.

Dentro desse contexto, merece destaque o histórico das mensagens trocadas pelos réus feito pelo órgão ministerial a partir do exame realizado no aparelho celular utilizado por Sérgio (BLU Vivo 5 mini), que registrou todas as conversas, conforme disposto no tópico 5.1 de seus memoriais, a seguir colacionado:

"5.1 Da análise dos celulares apreendidos

Os quatro telefones celulares apreendidos nos autos foram analisados pelo Núcleo Técnico da Polícia Federal após o afastamento do sigilo deferido por este juízo sob ID 21427750. Como resultado da perícia, produziu-se o Laudo 613/2019, acompanhado das mídias com o conteúdo dos aparelhos (ID 22191072). De detida análise do material, sobretudo daquele aparelho "BLU Vivo 5 Mini" vermelho, utilizado por SÉRGIO, conforme termo de Apreensão 463/2019 (que fez parte do flagrante), revelam-se os papéis de cada réu na empreitada criminosa.

No dia dos fatos, SÉRGIO iniciou contato com ROGÉRIO (ou "Shimu", contato n.º 99419.8134) por meio de mensagem de áudio no WhatsApp às 10:00:40 (sem registro do conteúdo). Depois, às 14:00:05, fez uma ligação de WhatsApp para ele. Apesar de tais registros não trazerem qualquer conteúdo quanto aos fatos, já contradizem as declarações segundo as quais os réus sequer teriam se comunicado naquele dia 22-08-2019.

Após contato com ROGÉRIO, meros 10 minutos depois SÉRGIO inicia conversas, às 14:10:07, por meio de uma chamada de voz via WhatsApp, com o contato denominado "ELAINE", de n.º (19) 99568-4311, a quem posteriormente se dirige como "Amigo" - e cujas declarações apontam ser o proprietário da droga, principal interessado no embarque dela ao exterior. As comunicações seguintes, retiradas do aparelho em questão, revelam melhor a trama.

De início, revela-se que a droga estava, naquela tarde, fora do sítio aeroportuário, aguardando a indicação de ROGÉRIO para ser levada ao aeródromo para ser introduzida no voo internacional. SÉRGIO, incumbido de receber a droga e levá-la ao aeroporto, é o elo entre ELAINE, ou "Amigo", do lado de fora, e ROGÉRIO, que finalizará a exportação do entorpecente, embarcando-o na aeronave. As conversas entre eles se dão ora por mensagens de texto, ora por mensagens de áudio gravadas, como a seguir indicadas.

Às 15:18:00, SÉRGIO inicia troca de mensagens com ROGÉRIO, via texto:

15:18:00 (texto): "Salve"

15:18:37 (texto): "Tem lugar em mente já que nao vai Dora da fazer do outro jeito"

15:18:49 (texto): "Vai ter q ser no carro pequeno"

ROGÉRIO responde:

15:19:59 (texto): "vou dar uma olhada ai eu te aviso lugar melhor"

SÉRGIO:

15:20:58 (texto): “Blz”

Em paralelo, SÉRGIO mantém contatos com ELAINE, mantendo-o informado sobre os andamentos no interior do aeroporto. Às 15:39:59, ELAINE dá início a uma sequência de mensagens de texto:

15:39:59: “Opa”

15:40:20: “Tranquilo amigo”

15:40:22: “?”

Às 15:43:27, consta o registro de uma ligação de ELAINE para SÉRGIO, sem sucesso. Cerca de treze minutos depois, outra sequência de mensagens de texto acerta a entrega da droga, mencionada como “comida”, que seria embarcada no voo a Portugal:

15:56:54: “Amigo já esta a comida no lugar combinado.”

16:01:46: “Td tranquilo?”

SÉRGIO responde via ligação de voz, em registro de 16:02:45, ao que ELAINE reclama da qualidade do áudio da ligação, via texto:

15:04:09: “Ta ruim a ligação amigo”

16:04:17: “Fala aí.”

SÉRGIO faz pedidos a ELAINE, via mensagem de áudio e texto:

16:04:21 (áudio): “Amigo, é o seguinte: o colega vai aí, mas só que eu preciso que você bate estrada pra mim, tá? Passar aí, embaixo, pela pelo estacionamento e tudo mais aí. Traz aqui mais próximo aqui pra gente, vem adiantando o caminho, por favor.”

16:05:06 (texto): “consegue ajudar”

ELAINE demonstra, em áudios, saber da participação de ROGÉRIO nos fatos e tranquiliza SÉRGIO:

16:05:10 (áudio): “tranquilo, amigo, beleza”

16:05:36 (áudio): “po, faça isso sim, fica tranquilo. Pode mandar vir. Ele já vai vir agora? Você já falou aí com o menino pelo telefone aí, que horário em que vai entregar, e tudo? Já combinou certinho?”

Em seguida, SÉRGIO responde a ELAINE, demonstrando que manda alguém retirar a droga com emissários de ELAINE, que adiantariam o percurso até ele:

16:06:18 (áudio): “ta tudo certo, querido. Daqui a uma meia hora ele vai passar aí. E aí, esse celularzinho aqui eu já vou deixar com ele, tá? Qualquer coisa, você já pode chamar que já vai estar com ele aqui. Umas 16h20, 16h25 ele já vai estar aí.”

ELAINE prossegue nas tratativas:

16:06:39 (texto): “ele já vem com o taxi?”

16:07:02 (texto): “Blz”

SÉRGIO responde:

16:07:03 (texto) “Sim” (+ sinal de positivo em emoticon)

Cerca de 20 minutos depois, SÉRGIO retoma contatos com ROGÉRIO, travando mensagens paralelas com ELAINE:

SÉRGIO para ROGÉRIO:

16:28:26 (texto): “?”

16:28:44 (texto): “Tenho q ir até ainda” ROGÉRIO:

16:34:26 (texto): “Segura aí” 16:34:43 (texto): “Já te aviso”

ELAINE cobra de SÉRGIO a chegada da pessoa que buscaria a droga:

16:32:16 (texto): “Já tá vindo amigo?”

SÉRGIO relata a ELAINE que aguarda a confirmação de ROGÉRIO para que pudesse providenciar o transporte da droga até o aeroporto:

16:37:34 (texto): “Ainda n to esperando o amigo responder”

ELAINE:

16:38:17 (texto): “Amigo mais já tá certo o local e o horário?”

SÉRGIO demonstra a ELAINE impaciência com a demora em ter de ROGÉRIO um feedback positivo para efetuarem o traslado da droga para o interior do aeroporto:

16:43:20 (texto): “Mano o bambu tá enrolado pra liberar a gente para ir pegar”

16:43:36 (áudio): “Porque a hora em que der um OK, o menino pega e leva. É rápido, entendeu? O problema é lá, eles lá.”

ELAINE: 16:43:43 (áudio): “não... mas o Bambu já não tinha falado ontem?”

SÉRGIO:

16:44:01 (áudio): “Acabou de mandar uma mensagem aqui falando pra gente esperar”

ELAINE: 16:44:10 (áudio): “Beleza, então, vou ver aqui. To vendo aqui já”.

16:44:23 (áudio): “Quem pediu pra esperar? O O Arminho? Ou o Bambu?”

SÉRGIO: 16:45:00 (texto): “Bambu”

Momentos antes da resposta a ELAINE, SÉRGIO manda uma mensagem de áudio para ROGÉRIO, agora mencionando a droga como material esportivo:

16:44:30 (áudio): “Mano, vê certinho aí, querido, porque o menino tem que ir lá na casa do Amigo ainda, buscar os colete, a bola e tudo mais aí”

ELAINE, ou “Amigo”, dá sequência às comunicações com SÉRGIO:

16:45:26 (áudio): “Então, deixa eu falar pra você. O Bambu já sabe que você está com o negócio, ele sabe que você vai vir aqui buscar ainda, ou não? Às vezes ele pensa que o negócio tá aí já, né?”

SÉRGIO:

16:45:51 (áudio): “Então, já mandei mensagem pra ele falando que, que não tá. Que a gente vai pegar e entrar direto. O moleque precisa ir buscar aí os colete e a bola, senão não tem como a gente entrar no time, no campo logo, mano.”

ELAINE receia não conseguir embarcar a droga a tempo:

16:46:31 (áudio): “Tendi. Vê com ele aí, pô!”

16:47:18 (áudio): “Não quer vir buscar e esperar isso aí ne frente, não? Que que você acha? É o tempo de voltar. Que senão não vai dar tempo, amigo”.

SÉRGIO também reclama: 16:47:35 (áudio): “Não, eu compreendo isso, amigo. Mas o problema é que... eles enrolam de mais lá. Isso aí, na verdade, tinha que ser como da outra vez. Já teria que estar com ele já isso daí. Porque quem faz a deixa é ele, entendeu? Não é a gente. É ele quem faz a deixa. Ai ele já taria... ó... esse horário já, ele teria que estar com, com o colete e tudo já na mão”.

ELAINE quer intervir diretamente junto a ROGÉRIO:

16:47:57 (áudio): “Manda o contato aí do Bambu aqui, pra mim. Manda o contato que você tá falando aí com Bambu, aqui, pra mim”.

SÉRGIO, então, culpa ROGÉRIO de novo por não ter ido ainda buscar a droga com ELAINE:

16:47:57 (áudio): “aí, o que que ele quer fazer? Ele quer deixar pra pegar tudo em cima da hora, cara. Tipo, pegar e já levar direto aí pra ele, isso fica muito em cima. É ele quem tem que desenrolar lá, quando estiver com ele. Mas ele tem que pegar antes, pra ele ver o melhor momento”.

16:48:19 (áudio): “ele não responde rádio mais, ele sumiu do rádio, cara. Tenta falar com o Armin aí”

ELAINE quer detalhes e tenta convencer SÉRGIO a adiantar a coleta da droga:

16:50:11 (áudio): “então deixa eu falar pra você. Não tem como ele ficar com o negócio na mão lá, né, amigo? Antes de carregar o negócio lá, né? É isso que eu perguntei pra você, se vocês tinham trocado umas ideia. Porque tem que... ele não tem como ficar lá na mão lá. Só se for adiar um pouquinho, vir aqui, e entregar lá na hora. É mais fácil também, pra todo mundo.”

SÉRGIO responde e repassa o contato de ROGÉRIO a ELAINE:

16:51:23 (áudio): “Positivo. Tem que ser a hora que ele der um OK. Tipo, ele tem que dar um OK uns 10 minutos antes. Uns 10 ou 15 minutos antes. Ai já era. Tem uns minutos pra trabalhar. É isso que quero dizer. Ai dá certinho.”

16:51:58 (texto): 99419-8134

ELAINE:

16:52:07 (áudio): “Desse tempo aí, dá tempo de você vir aqui, buscar e levar aí?”

SÉRGIO: 16:52:49 (áudio): “Positivo. Ele avisando com 20 antes aí, 15 a 20 antes, dá tempo. Ai você faz aquele esqueminha lá. Ajuda eu aí na estrada, com o menino aí.”

ELAINE analisa o problema e já planeja outros envios de droga pelo grupo:

16:52:57 (áudio): “Ó, amigo, o que dá pra nós fazer, amigo. O que tem que fazer para a próxima vez. Na próxima vez, já tem que ficar aí, tipo, no estacionamento. Então... O carro aí no estacionamento. Fazer a manobra aí no estacionamento aí. Pra não perder o tempo de vir aqui, entendeu? Mas... até o horário do negócio, dá pra jogar ainda hoje, pô.”

SÉRGIO: 16:53:24 (áudio): “Positivo. Tamo esperando ele aguardar, ele dar um OK. Só isso. Só falta isso. Ele não tá mais atendendo celular”.

ELAINE:

16:53:28 (áudio): “Mas você já explicou pra ele que o negócio tá aqui, né? Que o negócio tá longe, uns 20, uns 10 minutos longe, né? Pra não ficar muito corrido.”

SÉRGIO:

16:53:38 (áudio): “Mandei pra ele, mas ele não visualiza.”

16:53:54 (áudio): “Hoje tá ruim pra deixar aqui também. Não falei que era bom na sexta?”.

ELAINE (com voz de terceiro, ao fundo, acompanhando a conversa) mostra que sabe o horário de partida do avião:

16:54:03 (áudio): “Já já ele vai visualizar isso aí. Sabe por quê? O negócio lá vai sair seis e... (voz de fundo fala ‘10’) seis e dez, entendeu?”

SÉRGIO: 16:54:28 (áudio): “Ah, não. Então tá tranquilo. Tá tranquilo. Dá tempo aí, de sobre ainda.”

ELAINE retoma a conversa logo em seguida, relatando contato com ROGÉRIO, o Bambu:

16:57:54 (áudio): “Amigo, tranquilo? Amigo, o menino falou que pode ir lá. Conversa com ele aí”.

16:58:57 (áudio): “E aí, amigo? Acertou tudo aí, amigo? Com o menino, tudo certo aí?”

16:59:58 (texto): “?”

SÉRGIO, cobrado por ELAINE, tenta novos contatos com ROGÉRIO para saber se pode ir buscar a droga e seguir direto ao aeroporto:

16:57:27 (texto): “Está lá ainda”

ROGÉRIO Responde com de ligações às 16:57:28 e 16:57:43 (sem registro de conteúdo):

SÉRGIO:

16:57:44 (texto): “Avisa uns 20 antes”

16:57:59 (texto): “Mimitos”

16:58:02 (ligação de saída para ROGÉRIO, sem registro de conteúdo)

16:58:42 (áudio): “Pode ir já lá, querido? Mas não some não, mano, fica no ar aí, hein?”

16:59:02 (texto): Pode ir lá

16:59:14 (texto): Fica no ar não some

16:59:49 (texto): Poder

16:59:51 (texto): ir

Logo depois, SÉRGIO presta contas a ELAINE:

17:00:04 (áudio): (ri) “Amigo, eu to perguntando aqui pra ele, ele visualiza, mas não responde, mano!”

ROGÉRIO responde a SÉRGIO:

17:00:29 (áudio): “Segura aí um pouquinho. Deixa eu ver os áudios que você mandou pra mim”.

SÉRGIO repassa esse áudio a ELAINE, e prossegue a prestação de contas ao dono da droga:

17:00:55 (áudio, repassado de Bambu a ELAINE): “Segura aí um pouquinho. Deixa eu ver os áudios que você mandou pra mim”.

17:01:08 (áudio): “É... ele falou que pode ir. Mas o problema não é o Arminho, né? O problema é que a gente vai pegar com o menino. Pro menino não ficar rodando com esse negócio lá. É isso que eu to querendo dizer”.

17:01:20 (áudio): “Cara, a gente tá pronto aqui, meu. É só o cara falar ‘vem’, e acabou”.

Pressionado, SÉRGIO cobra novamente ROGÉRIO:

17:01:57 (texto): “Pode ir já”

17:02:25 (texto): “Tem que ir pegar o uniforme na casa do amigo ainda”

17:02:57 (texto): "Responde"

ROGÉRIO encerra a tensão, ao enviar áudio:

17:03:06 (áudio): "Pode ir lá pegar o uniforme lá. Pode ir lá. Lá por umas 17h20, 17h30, nós se tromba".

ELAINE demonstra a SÉRGIO preocupação com a demora:

17:04:03 (áudio): "Amigo, deixa eu falar pra você... já solta o menino pra vir pra cá, amigo. Entendeu? Já solta o menino pra vir pra cá devagarzinho. É o tempo de já ir olhando as coisas. Senão vai ficar muito atrasado as coisa, amigo."

17:05:47 (texto): "?"

SÉRGIO, diante do pedido de ELAINE, responde a ROGÉRIO e eles acertam o local onde a cocaína será entregue para carregamento do avião:

17:06:45 (áudio): "Beleza, to indo lá, então. Tem alguma coisa em mente, já, de lugar?"

ROGÉRIO, agora, aponta que logo começaria a carregar o avião e quer presteza na chegada da droga, para evitar que ambos ficassem na posse do entorpecente por muito tempo:

17:07:37 (áudio): "Próximo aqui, naonde fica os canais da Skychef, aqui".

17:07:47 (áudio): "É um ponto que não tem câmera aqui, entendeu?"

17:08:18 (áudio): "Dá um meio azeleiro lá, aí... porque daqui a pouco eu já to começando a puxar os AKE. Daqui a pouco já sobe o book, entendeu? Dá uma aceleradinha aí. Porque aí já fica, tipo assim, pouco tempo pra você, com você e pouco tempo comigo".

SÉRGIO dá sequência:

17:09:30 (áudio): "Beleza, fala aí, de frente com... com o oitavo aí, no pátio mesmo, né? perto da (inaudível) sete. Mas e aquele esquema que você tinha comentado, daquele dia lá, vai virar?"

Ambos acertam, então, o repasso da droga:

ROGÉRIO envia, às 17:11:39, a SÉRGIO uma foto (arquivo IMG-20190822-WA0061.jpg), com a inscrição AKE 00190 AD, da Cia. Azul, demonstrando que começou o carregamento da carga ordinária do avião.

SÉRGIO:

17:17:58 (áudio): "Beleza, to saindo daqui. Já encosto aí. Lá do lado da Skychef mesmo, né. Tá suave?"

ROGÉRIO: 17:18:58 (texto)

17:19:01 (texto): "Corre"

SÉRGIO:

17:19:49 (áudio): inaudível (barulho de tráfego)

ROGÉRIO 17:23:41 (áudio): "E aí, jovem, onde cê tá? Já tamo começando a carregar, já"

SÉRGIO: 17:26:30 (áudio): "To aqui pela Mike. E aí, é suave mesmo? Certeza?"

17:27:54 (texto): "Nas b n melhor"

17:28:04 (texto): ?

17:29:19 (ligação de saída): sem registro

ROGÉRIO: 17:30:12 (áudio): "Acabou de pousar um... (é esse aí?) acabou de pousar um avião ali na Bravo 9, mano"

SERGIO: 17:31:11 (texto): "Ti aqui"

ROGÉRIO 17:31:22 (áudio): "Viu? Vai lá na Bravo 13, mano. Perto do banheiro, lá"

SÉRGIO: 17:34:02 (texto): "Tô aqui."

Alguns minutos depois das mensagens, consta dos registros do celular Blu Mini Vivo 5 a troca de mensagens entre SÉRGIO e ELAINE, comemorando a introdução da droga no aeroporto e a guarda do material por ROGÉRIO, que finalizaria a exportação.

SÉRGIO: 17:58:23 (áudio): sons de veículo com conversa ao fundo inaudível

ELAINE: 17:58:59 (texto): "Opa amigo mando MSG"

SÉRGIO presta contas:

17:59:03 (áudio): "Amigo, já tá em mãos, já. Primeira etapa aí, concluída, querido!"

ELAINE comemora, com voz mais aliviada.

17:59:37 (áudio): "Beleza, amigo. Tranquilo. Vamos ver lá com o outro menino. Valeu! É nós!"

18:00:23 (texto): três emoticons de mãos se batendo

SÉRGIO aproveita a etapa bem sucedida pra "cobrar" valorização do seu trabalho, lembrando encontro pessoal com o "Amigo":

18:01:01 (áudio): "Oh, amigo! Lembra quando nós sentou no sofá da sua casa lá, né mano. E nós trocou ideia, né, mano? Eu troquei dois time, hein, mano? Pra fechar contigo, hein mano? Faz valer a pena, garoto! Valeu!"

ELAINE responde e garante a operação futura:

18:02:00 (áudio): "Demorou, po! Pode ficar tranquilo, tá tudo junto aqui. Nós pode trocar um papo. Tendeu? Nós é certinho, po. Cê tá ligado? O bagueio é para marc(inaudível) cê trocar uma ideia com você. Pra sair do foco. Que tem muita gente ali no foco. Entendeu, amigo? Aí nós trocaria pessoalmente essas ideia que nós trocaria com você. Tendeu? Vamos fechar só nós mesmos, e por com (ou "poucas") as ideias, amigo."

Não obstante o aparente êxito, ROGÉRIO, após cerca de 25 minutos na guarda da droga (recebimento logo após 17h34), envia mensagens a SÉRGIO, informando não ter conseguido embarcá-la no avião:

18:01:29 (áudio): "Oh, jovem, vai ter que entregar de volta".

18:04:53 (texto): "Como bois vai fazer"

18:07:11 : ligação perdida

18:16:39 (texto): "Pi" 1

8:16:40 (texto): "Oi"

18:16:41 (texto): "Oi"

SÉRGIO se preocupa:

18:23:41 (áudio): "Ô, amigo. Preciso ver aqui, meu. Que agora eu tenho que mudar tudo o sistema aqui. O que entra não é o mesmo, compatível com o que sai, entende? É totalmente diferente a fiscalização aí, completamente diferente, pra saída e pra entrada. Agora a gente tá, agora complicou, ficou com uma bomba bem grande na mão, hein?"

Diante da situação, SÉRGIO relata o ocorrido a ELAINE e combinam encontro pessoal para a solução para o problema:

18:24:13 (áudio): “Ô, amigo! Já... troca ideia com o mano lá, cara. Isso aí dá pra guardar lá, mano. Quantas e quantas vezes a gente já guardou isso daqui já? O time do Peti lá, a gente guardou um monte de vez, cara. Que não dava pra mandar, guardava e mandava só no outro dia, mano. E ooo... os moleque lá sabem, ou no cargueiro, ou algum lugar, eles sempre têm algum lugar lá pra guardar. E o pessoal nosso aqui também tem que ter, mano. Eles não é doido!”

18:25:09 (áudio): “Ai, já! Tô chegando aí já!”

ELAINE: 18:28:48 (áudio): “Tô indo lá, acelera lá, que o amigo tá lá, já, entendeu? Tem um amigo meu lá, já.”

18:29:02 (áudio): “Ah... na lanchonete do outro lado lá. Você sabe, né, onde é o lava lá aí mesmo, perto do seu local aí?”

SÉRGIO: 18:29:37 (áudio): “Aonde que é ela? No Nova América aqui? É a do Nova América aqui, que você tá falando?”

ELAINE:

18:32:27 (áudio): “A do Nova América mesmo, amigo. Ai, nesse lava-jato aqui, da beira da pista aqui.”

SÉRGIO retoma, então, contato com ROGÉRIO:

18:43:45: ligação de voz de saída (sem registro de conteúdo)

ROGÉRIO: 18:44:31: ligação perdida

18:45:21 (áudio): “Oi, fala aí!”

SÉRGIO: 18:54:58 (texto): “Estou chegando aí”

ROGÉRIO: 18:55:50 (texto): “na onde está chegando”

SÉRGIO:

18:56:02 (texto): “Me dá mais 10 as 20 minutos”

ROGÉRIO (texto): “Beleza aí você dá um toque para mim eu chamo careca”

SÉRGIO: 19:00:02 (texto): “Blz”

19:32:48 (texto): emoticon de positivo (polegar pra cima)

19:33:59 (ligação de saída – sem registro de conteúdo)

Depois da ligação a ROGÉRIO, SÉRGIO continua com ELAINE, pedindo ajuda:

19:34:55 (áudio): “Amigo, vou ficar sem bateria, cara. 4%. Não encontro ninguém aqui, velho, e ninguém me responde. Cara, que situação, hein, mano?” 19:36:04 (áudio): “Amigo, 2%, me dá um auxílio aí, cara. Tá bem difícil hoje, hein? (ri) Esses mano, aí, vou falar pra você, velho, dá um auxílio aí, mano. Fala pra me procurar aqui, andar, que vai me achar.”

Do conteúdo dessas mensagens finais, verifica-se que SÉRGIO ficou sem comunicação com os comparsas bem próximo do horário de abordagem pelos fiscais da Alfândega, próximo às 20h00 (como apontado no flagrante e em juízo). Nesse meio-tempo, ROGÉRIO devolveu a droga a SÉRGIO, para que não ficasse no aeroporto, corroborando sua postura anterior de que, ciente do conteúdo do pacote que recebera, temia ficar com ela e ser flagrado na posse.

A análise detida dos diálogos ora transcritos não deixam margem para interpretação: ROGÉRIO e SÉRGIO estavam bastante cientes dos atos a serem praticados por cada um, em favor de “Amigo”, para a exportação da droga. Receberam a droga, transportaram-na e guardaram-na com franco envolvimento de mais pessoas (ao menos um acompanhante de “Amigo” num dos diálogos e de um emissário de “Amigo” que adiantou a chegada da cocaína até SÉRGIO, antes da entrada no aeroporto), tendo providenciado tentativa de saída do entorpecente do aeroporto por temerem guardá-la para um próximo embarque. A retirada da carga ilícita apenas não foi possível diante da diligência levada a cabo pelos fiscais Rafael Henrique Bartoli e Cleiber Ferreira, que estranharam a entrada de SÉRGIO em sitio de pieres não destinados a voos nacionais, conseguindo abordá-lo no portão de saída dos prestadores de serviço (E24), como relatado.

Das comunicações ora transcritas, ainda, verifica-se que as versões apresentadas pelas defesas não são verdadeiras, porque isoladas do conjunto probatório: SÉRGIO mantinha relacionamento de confiança com ELAINE, ou “Amigo”, já tendo se encontrado pessoalmente com ele e planejado empreitadas criminosas futuras. ROGÉRIO, por sua vez, indicou o melhor lugar onde poderia receber a droga (B13), inclusive pela ausência de câmeras de segurança, e externou o desejo de permanecer o mínimo de tempo possível de posse da droga até embarcá-la no avião. Dependia de seu aval a introdução do entorpecente no aeroporto, como minimização de riscos. Os demais aguardaram até seu sinal para levar o material até ele. Por motivos não esclarecidos por quaisquer dos réus (especula-se a própria demanda dos carregamentos lícitos do avião, com presença constante de outros funcionários de prestadoras de serviços), a droga não foi embarcada como todos esperavam, de sorte que ROGÉRIO permaneceu na sua guarda por quase 2h, até repassá-la a SÉRGIO no mesmo local em que a recebera (B-13), para evitar imagens precisas do que ali se passava.

Todos esses elementos comprovam o lastro da acusação tendo SÉRGIO como o centro dos contatos entre o proprietário da droga, “Amigo”, e ROGÉRIO, vulgo Bambu ou Shimu, e o liame subjetivo entre eles. Embora seja possível entrever contatos entre os réus que não tiveram registros (sobretudo por meio de ligações diretas, via telefone, voz via WhatsApp ou mesmo rádio em outros aparelhos), os colhidos no celular ora analisado são suficientes a demonstrar que ambos se conheciam plenamente (e seria de se estranhar que, trabalhando há mais de 10 anos no aeroporto, eles se conhecessem apenas “de vista”) e estavam em pleno contínuo visando à exportação da droga, a mando de terceiros. Inexistente, pois, qualquer ameaça, ou quanto menos uma coação irresistível, que os levassem às práticas delitivas denunciadas.”

Em que pesem os argumentos defensivos na tentativa de eximir Rogério da responsabilidade pelo crime que lhe é imputado, a análise do conteúdo das conversas acima transcritas, em conjunto com as demais provas contidas nos autos, revela que os dois acusados detinham consciência da ilicitude de sua conduta e pretendiam embarcar em voo internacional, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, grande quantidade de cocaína (12,846 kg).

Cabe aqui ressaltar que a versão dos réus acerca do desconhecimento do conteúdo ilícito da caixa que seria introduzida no voo com destino a Lisboa restou isolada no contexto probatório.

Nesse passo, destaco ainda que a narrativa inconsistente apresentada pelos réus em Juízo sobre o que teria ocorrido no dia dos fatos não pode ser considerada confissão espontânea para fins de aplicação da referida atenuante, conforme pretendido pelas defesas.

Também não merece acolhida a tese de inexistência de conduta diversa apresentada pela defesa do réu Sérgio. A alegação de que Sérgio estaria enfrentando sérias dificuldades financeiras e por tal razão teria aceitado a quantia de R\$ 24.000,00 para retirar a caixa do aeroporto não tem o condão de configurar uma causa excludente da culpabilidade.

O conjunto probatório bem demonstra que os réus, conhecedores dos trâmites do aeroporto uma vez que ambos trabalhavam para empresas prestadoras de serviços no sitio aeroportuário há muitos anos, agindo de comum acordo, transportaram e guardaram cocaína fornecida por pessoa não identificada, que também participava da empreitada criminosas. A droga seria embarcada em voo internacional, o que acabou não ocorrendo devido a circunstâncias não esclarecidas.

As diretrizes traçadas por Rogério para receber a droga no local em que trabalhava, pier de embarque internacional, indicam sua preocupação em ficar o menor tempo possível com o conteúdo ilícito, bem como evitar que as câmeras de monitoramento filmassem o momento de seu recebimento. Insta ainda observar que a afirmação feita por Rogério em Juízo de que teria sofrido ameaças para colaborar com o embarque indevido fica inócua diante do vasto acervo probatório, inexistindo qualquer elemento para comprovação do alegado, prova que incumbiria à defesa produzir; nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

A transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto os réus foram presos em flagrante ao tentar embarcar para Lisboa no voo da Companhia Aérea Azul, no Aeroporto de Viracopos, grande quantidade de cocaína, pouco importando que não tenha chegado a sair do país. Nessa direção:

“A internacionalidade do tráfico de entorpecentes fica caracterizada quando provada a intenção do agente de levar a droga para o exterior, independentemente da ação ter sido obstada momentos antes do embarque.” (TRF3 - Processo nº 2006.61.19.007014-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 17.11.08).”

¶

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para **CONDENAR SÉRGIO CAETANO PEREIRA e ROGÉRIO SILVASANTOS** como incurso nas sanções do **artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.**

Passo a dosimetria das penas.

Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. De acordo como art. 42 da Lei de nº 11.343/2006, “o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Assim, no tocante às circunstâncias judiciais verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à **conduta social**, os **motivos** e à **personalidade** dos réus, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre **comportamento da vítima**, que não teve influência na prática do delito. As **consequências do delito** não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Os réus não ostentam **antecedentes criminais**. Contudo, entendo que as **circunstâncias** delitivas do tráfico transcendiram os padrões normais para a espécie em razão da expressiva quantidade de droga que seria embarcada pelos réus em voo internacional, bem como sua nocividade (12,846 kg de cocaína). Em razão disso, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa**;

Não há agravantes ou atenuantes.

Presente a **causa de aumento de pena** concernente a **transnacionalidade**, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, conforme acima fundamentado. Aplicado o percentual de aumento em 1/6 (umsexto), a pena passa a ser de **07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa**.

Incabível a aplicação da **causa de diminuição de pena** prescrita no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, que exige para sua incidência “*que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*”. Entendo que a aplicação de tal minorante necessita da presença de todos os seus requisitos, de forma simultânea. No caso concreto tudo leva a crer que os acusados se dispuseram a contribuir para a narcotráfica internacional e esta não seria a primeira vez, pelo que se depreende das mensagens trocadas por celular, em especial no diálogo mantido entre Sérgio e o possível proprietário da droga, o contato denominado “Elaine”, na busca de solução para a retirada da caixa contendo cocaína que Rogério não conseguiu embarcar no voo. Confira-se: “18:24:13 (áudio): “*Ó, amigo! Já... troca ideia com o mingo lá, cara. Isso aí dá pra guardar lá, mano. Quantas e quantas vezes a gente já guardou isso daqui já? O time do Peti lá, a gente guardou um monte de vez, cara. Que não dava pra mandar, guardava e mandava só no outro dia, mano. E ooo... os moleque lá sabem, ou no cargueiro, ou em algum lugar, eles sempre têm algum lugar lá pra guardar. E o pessoal nosso aqui também tem que ter, mano. Eles não é doído!*”. Não se trata de considerar como de menor importância a participação de Sérgio, conforme requerido por sua defesa, sob a alegação de que teria agido como “mula”, uma vez contratado apenas para retirar a droga. Os dois acusados tinham consciência de que atuavam de maneira decisiva para o sucesso da empreitada de um grupo criminoso ligado ao tráfico internacional de entorpecentes. Ambos ostentavam a qualidade de funcionários de empresas que prestam serviços dentro do Aeroporto Internacional de Viracopos e ficaram incumbidos de receber a droga proveniente de um fornecedor, guardando-a em local que facilitaria o seu embarque em voo com destino a Portugal, mediante promessa de recompensa, o que permite concluir que participavam de uma organização criminosa para o tráfico de drogas, inviabilizando o benefício em questão.

Definitiva, portanto, a pena em **07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa**.

Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art.43 da Lei nº 11.343/2006 e a situação financeira dos acusados, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas.

Face à declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do STF, do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o regime prisional dos delitos de tráfico de entorpecentes deve obedecer a disciplina do art. 33, § 3º, do Código Penal, que estipula que “*a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*”. Assim, considerando as circunstâncias delitivas desfavoráveis acima mencionadas e a totalidade da pena corporal imposta, impõe-se o estabelecimento de regime inicial do cumprimento da pena mais gravoso. Fixo, portanto, o **regime fechado** para cumprimento inicial da pena, ainda que já considerado o tempo de prisão provisória cumprido, nos termos do disposto no artigo 387, § 2º, do CPP.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais.

Nos termos do disposto no § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, entendo que a gravidade do delito e as circunstâncias dos fatos justificam a custódia cautelar dos acusados, não se revelando adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Valendo-se das facilidades de trabalhar para empresas que possuem livre acesso às dependências do Aeroporto de Viracopos os acusados foram presos em flagrante ao tentarem embarcar grande quantidade de cocaína - mais de 12 kg - em voo internacional. A prisão em flagrante de ambos foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (ID 21089237 - Sérgio e ID 21089243 - Rogério). A legalidade da custódia dos réus foi respaldada pelo TRF-3ª Região ao denegar a ordem nos *Habeas Corpus* impetrados em favor do réu (ID's 21456447 e 24722894 - Sérgio e ID's 25367887 e 27938235 - Rogério). A prisão de ambos foi reavaliada por este Juízo, em conformidade com o artigo 316, § único, do CPP, não tendo havido motivos para afastamento da necessidade de manutenção da prisão cautelar (ID's 27397270 e 27547505). O panorama probatório demonstrou que esta não seria a primeira vez que os réus prestaram importante auxílio a uma organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes.

Por conta do cenário epidemiológico da doença COVID-19 os réus foram soltos haja vista que seus defensores ingressaram com novo pedido de *Habeas Corpus* e conseguiram, em sede de liminar, a substituição da prisão cautelar pelo cumprimento de medida cautelar atípica de recolhimento domiciliar em período integral (ID 30166261 - Sérgio e ID 30357956 - Rogério). Contudo, no julgamento dos referidos *Habeas Corpus* a decisão liminar não se sustentou e a ordem foi denegada, por maioria. No voto vencedor proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Fausto De Sanctis restou assinalado, dentre outros pressupostos que autorizam a prisão preventiva, o risco da aplicação da lei penal, ao pontuar que “...o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, tendo em vista a possibilidade de comunicação com membros da organização criminosa, o que poderia acarretar a frustração da aplicação da lei penal, bem como o fomento das atividades de tráfico internacional de entorpecentes naquele local, as quais não necessitam, necessariamente, da presença física do paciente para o seu desenvolvimento (ID 35029648).

Ante o exposto, diante da gravidade do delito, e nas circunstâncias em que foi praticado, em local onde só se pode ingressar pessoas autorizadas, dentro da área restrita do aeroporto Internacional de Viracopos, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SÉRGIO CAETANO PEREIRA e ROGÉRIO SILVA SANTOS**, única medida capaz de garantir a ordem pública e a efetividade da aplicação da lei penal, bem como evitar a reiteração criminosa.

Expeçam-se mandados de prisão. Também deverão ser expedidas guias provisórias de Execução Penal.

Em relação aos pedidos contidos na representação formulada pela autoridade policial no relatório final das investigações (ID 22848046), verifico que o pedido de compartilhamento das provas já foi apreciado (ID 310077381). Em relação à destinação da droga, com a anuência do órgão ministerial (ID 23670812), **oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição da droga apreendida nos autos**.

Excetuando a bolsa apreendida (item 5 do Auto de Apreensão), que **deverá ser incinerada pela autoridade policial** pela possível impregnação da substância entorpecente, **devendo ser juntado aos autos o respectivo termo circunstanciado do ato, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o encaminhamento dos demais bens apreendidos (celulares) noticiados no ofício nº 6038/2019 (ID 22191072)** para acautelamento neste Juízo.

Decreto de perdimento em favor da União dos 04 (quatro) celulares apreendidos descritos nos itens 1, 2, 3 e 6 do Auto de Apreensão. **Após o trânsito em julgado** os referidos bens deverão revertidos ao SENAD. Oficie-se ao SENAD para que se manifeste se tem interesse nos bens. Em caso negativo, destine-se a uma das entidades beneficentes constantes da lista da FEAC.

Como trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 24346020 - Rogério e ID 25110180 - Sérgio) ficam os réus isentos do pagamento das custas processuais.

P.I.C.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11582

PROCEDIMENTO COMUM

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COMERCIO LTDA X FRANCISCO RUEGGER NETTO(SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomemos autos sobrestados ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0006877-71.2008.403.6105 (2008.61.05.006877-5) - RADIR SCARDOVELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIR SCARDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomemos autos sobrestados ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELASA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X RELASA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELAZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2) - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SILVANILTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR COLETO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ABEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELSON RODRIGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002331-6) - DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004604-4) - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSEMEYRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012579-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012579-5) - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO ZANCANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSALIA FORTI LUI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017543-12.2014.403.6303 - ANTONIO REGIS ALVES(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO REGIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a

Expediente N° 11581

PROCEDIMENTO COMUM

0601281-09.1998.403.6105(98.0601281-0) - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. DESPACHO DE FL. 380:1. Considerando que o ofício requisitório consta ordem de bloqueio judicial, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que retifique o ofício 20200044862 de modo a constar que os valores depositados ficarão à disposição da parte exequente para levantamento.2. Com a resposta, intime-se a parte interessada a promover o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004219-66.2020.4.03.6105

AUTOR: MICHELLE SANTOS ANHAIA

Advogados do(a) AUTOR: GEAN GUILHERME CARNEIRO GIALLUCCA - SP335457, RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005809-78.2020.4.03.6105

AUTOR: STELLA MARYS ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5007740-24.2017.4.03.6105

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

REU: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO

Advogado do(a) REU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

Advogado do(a) REU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-95.2017.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE BRIGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002229-11.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARCUS ANTONIO MAZZUIA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 12 de agosto de 2020

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7155

EXECUCAO FISCAL

0001403-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001403-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CRPG SA(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012318-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012318-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foram expedidos Alvarás de Levantamento para pagamento do débito de honorários, o qual já foi levantado, conforme documentos de fls. 50/54. DECIDO. De fato, satisfeta a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para apropriação do valor remanescente depositado em conta judicial (fls. 68), no valor de R\$ 113,25, em favor da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0010582-09.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP230965E - CAMILA ALVES DO AMARAL PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0017471-42.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP321363 - BRUNO MADURO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR FISCAL

0012804-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERALIT S/A IND/ E COM(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GRANOLIND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FIMDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003514-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003514-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000036-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL(SP318387 - ANDRE LISA BIASSI E SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO E SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003516-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003516-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000035-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004961-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução propostos por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, contra a cobrança feita pela **União**, nos autos de execução fiscal n.º **5000892-16.2020.4.03.6105**.

Discute a embargante a validade de Auto de Infração Aduaneira lavrado para a cobrança de IPI-Importação e de Multas Administrativas. A firma que a cobrança é originária de procedimento de revisão aduaneira, referente ao período de janeiro de 2015 a julho de 2019 e que o motivo desse lançamento seria o de que a Embargante não teria aplicado determinado *ex tarifário* aos produtos que importou, da mesma forma que a Embargante *supostamente* não teria se atentado à necessidade de submeter esses mesmos produtos à fiscalização do INMETRO, com a finalidade de obter *licença de importação*.

Notícia que ao longo dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e em janeiro de 2019, a fiscalização aduaneira conferiu *física e documental*mente os mesmos *amortecedores de suspensão*, suas *partes e subconjuntos*, eis que parametrizou diversas importações pelo *Canal Vermelho*, e que não há como convir que somente depois, em julho de 2019, em que não há um indício sequer de que a revisão aduaneira ora impugnada tenha tido início a partir de mais um desembaraço por *canal vermelho*, tenha a fiscalização se convencido de que não conhecia todos os elementos constitutivos do que estava sendo importado.

A Embargante assevera que não concorda com a afirmação feita no memorando que instrui a Impugnação da União-Embargada, segundo a qual apenas os *amortecedores de suspensão* teriam sido objeto de revisão aduaneira, pois em sua visão é nítido que a cobrança dos gravames recai também, sobre itens que não estão sujeitos à imposição de *ex tarifário gravoso* e exigência de obtenção de *licença de importação*, como as *partes e subconjuntos dos amortecedores de suspensão*. Assim, se a opção do legislador, único responsável pela edição de políticas fiscais, foi a onerar somente os *amortecedores de suspensão*, então não cabe ao aplicador das regras estender o gravame a produtos outros, pelo simples fato de pertencerem ao mesmo código NCM.

Os embargos foram recebidos com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito se encontrava garantido por meio de carta de fiança n.º 10042002000100 (pág. 319 do ID 31176246) apresentada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 5018244-21.2019.403.6105. Foi determinado à União a abstenção de incluir o nome da embargante no CADIN ou qualquer outro cadastro de devedores, bem como de promover o protesto extrajudicial do débito (ID Num. 31389023).

A Fazenda trouxe aos autos a sua impugnação (ID Num. 32361176), onde requereu seja julgado improcedente o pedido da embargante e seja dado prosseguimento à execução fiscal. Alega a impossibilidade de alteração do critério jurídico do lançamento, relativamente ao período anterior a janeiro de 2019. Além disso, alega erro no expediente classificatório adotado pela fiscalização, para todo o período da autuação. Com relação à alegação da Embargante de que a fiscalização teria pretendido a alteração no critério jurídico do lançamento, ao retroagir o novo expediente classificatório às operações anteriores a janeiro de 2019, a União-Embargada, na tentativa de refutar o argumento, trabalha com a distinção entre *erro de fato* e *erro de direito*.

A União informou não ter outras provas a produzir (ID Num. 32476454).

A embargante manifestou-se em réplica (ID Num. 33580821) e pediu pela produção de prova pericial. Alegou que há controvérsia sobre a aplicação de *ex tarifário* e exigência de licença de importação a produtos não submetidos a eles - partes de amortecedores de suspensão e subconjuntos de amortecedores de suspensão. Assim, pretende provar que houve erro no expediente classificatório adotado pela fiscalização no período (janeiro de 2015 a julho de 2019).

Decido.

Mais especificamente, a perícia requerida pela embargante tem por objeto que seja determinado sobre quais produtos a embargante importa por meio do NCM 8708.80.00, a fiscalização exigiu diferença de IPI e multas, a fim de identificar e caracterizar tais produtos em amortecedores de suspensão, partes de amortecedores de suspensão e subconjuntos de amortecedores de suspensão.

Requer também que a perícia analise as declarações de importação do período (janeiro de 2015 a julho de 2019) que, segundo ela, em alguma de suas adições trouxe quaisquer desses itens, para mapeamento.

Em seguida deverá a perícia se manifestar sobre quais seriam os produtos submetidos ao *ex tarifário* e sobre a exigência de obtenção de *licença de importação*, de acordo com as regras de interpretação do Sistema Harmonizado de classificação fiscal das importações.

Por fim, deverá analisar cada uma das declarações de importação que foram objeto da revisão aduaneira impugnada nestes autos e dizer se as exigências recaem exclusivamente sobre *amortecedores de suspensão*, ou se contemplam, também, partes e subconjuntos destes.

Assim, tendo em vista a discordância das partes, deve ser realizada uma perícia técnico-contábil para elucidação sobre os pontos supramencionados, conforme requerido na réplica da embargante.

Assim, nomeio como perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes – CRC 1/SP229778/0-9.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 50 (cinquenta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014335-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA DO CARMO CAETANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011627-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 33943517), interpostos por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a sentença de ID Num. 32038454.

Afirma a embargante que a despeito da procedência do pedido e da declaração de nulidade do título executivo que aparelhava a Ação de Execução proposta pela ANS em face da Embargante, existe erro material na sentença em tela, já que constou em seu dispositivo que o valor cobrado é de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), quando o correto é o valor de R\$ 138.999,17.

AANS em suas contrarrazões aos embargos de declaração (ID Num. 34011631), afirma que no que diz respeito ao valor da causa, o pronunciamento judicial recorrido não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material carente de integração. Já quanto ao capítulo que determinou o levantamento da quantia depositada, assiste razão à embargante, uma vez que é contraditório o capítulo que determina o levantamento da quantia depositada em favor da embargante, pois deve ser garantida sua distribuição segundo a proporção estabelecida no pronunciamento judicial.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante o art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Tem razão a embargante, pois o valor cobrado pela Embargada foi de R\$ 138.999,17 (centro e trinta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), ao passo que a Embargante reconheceu como devido o valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), obtido através da dedução do desconto de 20% (vinte por cento) do valor nominal da multa imposta pela Embargada em 2017, que era de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

De tal forma, o excesso no valor cobrado pela Embargada na Execução proposta é no valor de R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

Portanto, o valor da causa a ser considerado deve ser de R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), e não R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) como constou da sentença embargada, haja vista este último se referir apenas ao desconto de 20% sobre o valor original da multa aplicada de R\$ 88.000,00, e não do valor efetivamente cobrado a maior pela Embargada na Ação de Execução proposta.

Reconheço, outrossim, contradição no ponto referente à transferência de valores. É que foi determinada transferência integral do valor depositado nos autos, ou seja, R\$ 138.999,17, mas os valores corretos a ser levantados são de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais) pela embargada (ANS) e o restante, ou seja, R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) pela embargante.

Em razão da fundamentação supra, retifico o valor da causa de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para R\$ 68.599,17 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), proveniente da subtração do valor cobrado pela Embargada e garantido pela Embargante (R\$ 138.999,17) pelo valor reconhecido e devido pela Embargante (R\$ 70.400,00).

Do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo as contradições apontadas no recurso, para alterar a sentença nos termos supramencionados.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002359-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAC DO BRASIL - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução (ID Num. 22425133 - Pág. 4/25) propostos por JAC DO BRASIL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, contra a cobrança feita pela União, nos autos de execução fiscal n. 0017442-50.2015.403.6105, narrando, em apertada síntese, que a certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal em tela é nula em virtude de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa ocorrida durante o Processo Administrativo da qual se originou, ocasionando em falta de certeza, liquidez e exigibilidade do débito. Sustenta, ainda, que tal débito teria sido compensado com base em liminar concedida no processo judicial no 0034524-08.1998.403.6100.

Em sua Impugnação (ID Num. 22425852 - Pág. 111/113), a Fazenda pediu pela improcedência dos pedidos. Alegou que o órgão fiscal verificou a inexistência de pagamentos a serem aproveitados pelo contribuinte, tendo efetuado a lavratura de auto de infração. Afirma, ainda, que é improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade no procedimento administrativo, pois o pedido feito naquela instância foi intempestivo.

Na petição de ID Num. 22425190 - Pág. 3/6, a embargante reiterou as suas alegações.

A União declarou não ter provas a produzir (ID Num. 31306230 e Num. 34019368), na consideração de que o ônus da prova recai sobre a embargante.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Mais especificamente, menciona a embargante que obteve êxito na impetração do mandado de segurança (autos n. 0034524-08.1998.403.6100 perante a 10ª Vara Federal de São Paulo) em 1998, a fim de obter o reconhecimento de crédito dos valores indevidamente recolhidos de PIS sob a sistemática dos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, no que excedesse ao previsto na LC 7/70.

Diz que com base em liminar concedida no aludido MS, efetuou a compensação de débitos de PIS do período de 01/10/1998 a 31/12/1998, informando-a em DCTF, mas que ante a constatação de inexistência de pagamentos a serem aproveitados pelo contribuinte, o órgão tributário fiscal efetuou a lavratura de auto de infração, o qual deu origem ao processo administrativo aqui vinculado.

A Fazenda, por sua vez, defende que na apuração do crédito foi encontrada ausência de crédito, de modo que a compensação não foi homologada. Vai além e afirma que após tal decisão, o prazo para impugnação administrativa não foi respeitado pela embargante, pois apesar de ciente do auto de infração em 18/07/2003, a impugnação só foi postada em 21/08/2003, de modo que intempestivas as razões da embargante no âmbito administrativo.

Decido:

Pela indicação dos documentos feita pela embargante, sem a colocação dos números de ID das páginas dos autos eletrônicos (constantes no campo inferior direito dos documentos) impossibilitou-se que se encontrassemos documentos mencionados.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a embargante demonstre em quais documentos está a comprovação que menciona em sua inicial, de que foi tempestiva a sua impugnação administrativa, indicando o (s) documento(s) com a resposta do fisco, a decisão administrativa que 7 (sete) anos depois entendeu que a impugnação seria intempestiva.

Saliento que os documentos em tela, caso deseje a embargante, podem ser colados ao longo da própria petição.

Cumprido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007769-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PEDRO COSTA, JOSE PEDRO COSTA HORTIFRUTIGRANJEIRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente ID 33583655, providencie a Secretaria o necessário para levantamento das penhoras realizadas no ID 24208654 e das restrições de transferência determinadas neste feito emencionados bens, bem como do veículo Placa CCW 6473.

Ademais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para pesquisa no sistema Arisp.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da Exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002592-64.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

ID 34828760: defiro.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da Exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019104-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDA FIRE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159

DESPACHO

ID 36691175: ante o comparecimento espontâneo da executada dou-a por citada neste feito.

Requer a empresa executada o desbloqueio do valor constrito em conta de sua titularidade (R\$ 76.354,53 (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) - ID 36711440), sob a alegação de que o bloqueio teria lido causado transtornos, notadamente quanto à impossibilidade de cumprir todas as suas obrigações relacionadas à folha de pagamento, benefícios e demais obrigações, bem como que o débito em cobrança estaria parcelado.

Os eventuais transtornos causados à executada pelo bloqueio de dinheiro não são causa para o levantamento da constrição. Apesar da afirmação da empresa de que o valor bloqueado seria destinado a pagamento da folha de salários, entre outras obrigações, não comprovou que o único recurso de que disporia para esse fim seria o valor bloqueado.

Ademais, não obstante a alegação de que a dívida estaria parcelada, verifico pela consulta ao ECAC (ID 36711441) que a dívida está em processo de negociação de parcelamento, com data de 07/08/2020, tendo a ordem de bloqueio sido cumprida em 06/08/2020, conforme consulta ao Bacenjud (ID 36711440).

Assim, das informações que constam dos autos verifico que na data do bloqueio não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O DESBLOQUEIO requerido.

Entretanto, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que informe nos autos a data efetiva do pedido e do parcelamento do débito, a fim de se reanalisar se na data do bloqueio havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Sem prejuízo, RECOLHA-SE o mandado de citação e penhora expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012369-44.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Diante da petição ID 36623364, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido ID 34756154 e, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito da página 15, do documento ID 23228152, em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, conforme dados bancários indicados pelo Exequente.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015091-12.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Diante da petição ID 36623388, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido ID 34783384 e, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito de página 29 do documento ID 22521623, em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, conforme dados bancários indicados pelo Exequente.

Cumprido pela CEF, tendo em conta a alegação de referido depósito não ter sido integral, na oportunidade em que efetuado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000692-65.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição ID 36622764, proceda a Secretária ao cancelamento do alvará expedido ID 34755269 e, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito da página 15, do documento ID 22240646, em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, conforme dados bancários indicados pelo Exequente.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008327-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido por seguro garantia (36735779), sendo que eventual pagamento será viável somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro garantia.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008198-36.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIO HENRIQUE DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico de ofício o valor dado à causa pelo embargante, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, para constar o valor do bem em discussão, o que corresponde à quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme auto de penhora (ID 36741788). Ao SUDP para anotação.

Após, ante a regularidade dos embargos de terceiro, cite-se a embargada para que ofereça contestação, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003480-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Tendo em vista que a executada informa que também interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão ID 28212828, bem como que os recursos interpostos pelas partes referem-se à anuidade de 2012 e à multa, por ora, intime-se o Exequente para que informe o valor referente às anuidades de 2013, 2015, 2016 e 2017, das quais não cabem mais recursos, para conversão em renda.

Cumprido, intime-se a executada do valor.

Sem manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à CEF para que proceda à transferência parcial do valor, em favor do Exequente, referente ao depósito ID 32973310, conforme dados bancários contidos na petição ID 34394563. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Como cumprimento pela CEF, vista às partes.

Por fim, aguarde-se decisão final dos Agravos de Instrumento nº 5013545-32.2020.403.0000 e 5005029-23.2020.40.30000.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007992-90.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA BELA VISTA LTDA, IRAN VICENTE DE PAULA, ROMILDO BASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

DESPACHO

Depreende-se do documento ID 36487280 que houve o cadastro do Dr. Eduardo César Padovani, OAB/SP 234.883, somente referente à executada TINTURARIA BELA VISTA LTDA e a publicação para o patrono do despacho ID 25742159.

Destarte, proceda a Secretária ao cadastro do Dr. Eduardo César Padovani, OAB/SP 234.883, como Procurador dos coexecutados IRAN VICENTE DE PAULA e ROMILDO BASSANI.

Isto posto, ficam intimados os coexecutados IRAN VICENTE DE PAULA e ROMILDO BASSANI quanto aos despachos ID 25742159, 29825171, 3112613, 32462638 e 34614516, bem como fica intimada a executada TINTURARIA BELA VISTA LTDA dos despachos 29825171, 3112613, 32462638 e 34614516.

Intime-se a Exequente da petição ID 36532126.

Por fim, aguarde-se o retorno do mandado expedido sob ID 34971203.

Providencie-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 5007287-58.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006691-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 36177419: defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF indique assistentes técnicos e quesitos.

Cumprido, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015113-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LEIA FATIMA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001784-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONFECOES CELIAN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento do embargante e garantia integral da dívida. Todavia, em exame perfunctório não entendo presente o necessário *fumus boni iuris*.

A alegação de prescrição de parte do débito, em uma análise superficial, não se sustenta, à luz do decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, mormente quando impôs efeitos prospectivos determinando: *“para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão”* (STF, ARE 709.212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2015).

Por seu turno, o excesso de penhora será resolvido nos autos da execução. Intime-se, naqueles autos a exequente/embargada para que se manifeste, indicando os bens que pretende manter penhorado, respeitando o limite do débito. Sem prejuízo, deverá a Secretaria da Vara verificar quanto a regularidade do registro da penhora no competente CRI.

Destarte, à míngua do *fumus boni iuris*, **recebo os presentes embargos sem suspensão da execução**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 5003999-39.2018.4.03.6105.

Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007864-34.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

Advogados do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259, MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor, Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº. 0013330-43.2012.4.03.6105, para a cobrança da quantia de R\$ 642.205,12, a título de COFINS, período de apuração 02/1996 a 12/2000, atualizada para o mês de setembro de 2012, inscrita na Dívida Ativa sob nº. 80 6 12 020579-39.

Aduz, em síntese, que os valores cobrados estão equivocados, porque a embargada inscreve os débitos sem considerar as exclusões determinadas pelo CARF; que a CDA carece de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como falta à embargada interesse de agir; que por ser fundação voltada ao ensino, sem fins lucrativos, goza de imunidade, por força do art. 150, VI, 'c', da CF/88, bem como dos artigos 9º e 14, do CTN; que atende a todos os requisitos legais; a decadência/prescrição relativamente aos créditos tributários de ISS [sic], com vencimentos entre 10/fev/96 a 10/jul/96; que como foi intimada da autuação somente em 11/07/01, consumou-se a decadência/prescrição aos períodos com vencimento anteriormente a 11/07/96, meses de fev/96 a 10/jul/96; isenção reconhecida pelo CARF sobre receitas de atividades próprias a partir de fevereiro de 1999, com incidência apenas para as receitas de aluguéis; que se consideradas as diretrizes do CARF haverá redução substancial do débito. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos.

A embargada ofereceu impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a inocorrência da decadência/prescrição; a inexistência de descumprimento de decisão administrativa; que a embargante não tem direito à imunidade. Juntou documentos.

Em manifestação sobre a impugnação, a embargante reiterou as alegações da inicial.

Pelo r. despacho ID 22511762, fl. 180, foi determinada a realização de prova pericial contábil.

Laudo pericial acostado no ID 22511030, fls. 10/26.

Manifestação das partes sobre o laudo, ID 22511030, fls. 28/30, 32/33.

Complementação do Laudo, ID 2251130, fls. 35/42.

Manifestação das partes sobre o laudo complementar, ID 26005715 e ID 26077967.

Intimada, a Sr.a Perita juntou novamente planilhas que estavam ilegíveis, ID's 30478106, 30478123.

A embargada manifestou-se informando que realizou a adequação dos débitos ao Acórdão do CARF e que, com relação a este pedido, concordava com a perícia e com a embargante (ID's 31660042, 31663356, 31663656).

Sem mais provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

De início, cumpre observar que a embargada, após a realização da perícia contábil, reconheceu a procedência da alegação de que os valores originalmente exigidos não estavam de acordo com a decisão do CARF na esfera administrativa, efetuando espontaneamente as necessárias correções e excluindo os valores apontados como indevidos. Assim, a matéria tornou-se incontroversa, não merecendo maiores digressões.

Destaque-se as planilhas do laudo pericial ID 22511030, fl. 41 e da Receita Federal ID 31663356, com valores idênticos para os meses questionados, com exceção dos meses 04/1999 e

04/2000:

MÊS	PERÍCIA	SRF
04/1999	R\$ 3,53	-
04/2000	R\$ 15,82	R\$ 19,35

Ressalte-se a irrelevância das diferenças e com resultado favorável a embargante, porque a soma dos valores é igual, e a atualização do valor de 04/1999 somente vai incidir a partir de 04/2000. Assim, é de se acolher os valores apresentados pela embargada.

Anote-se, por oportuno, que não há que falar em ausência de certeza e liquidez da CDA em razão disso. Com efeito, “Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)” (STF – RTJ 110/718). Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que, constatado, como é a hipótese, que a CDA contempla, na apuração do valor devido e cobrado, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Quanto a alegação de decadência, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial, inexistindo a declaração prévia do débito, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Lado outro, havendo declaração e pagamento parcial, o prazo para o lançamento suplementar é de cinco anos, contados do fato gerador, conforme artigo 150, § 4º, do CTN.

Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. CREDITAMENTO INDEVIDO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN; ocorrendo o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Precedentes. III - Esta corte consolidou posicionamento segundo o qual, para efeito de decadência do direito de lançamento do crédito tributário, o creditamento indevido equipara-se a pagamento a menor, fazendo incidir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1842061 2019.03.00059-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2019 ..DTPB:.)

Na hipótese, o crédito tributário foi constituído por auto de infração, notificado em 11/07/2001 (ID 22511762, fl. 152).

De outra parte, há nos autos cópias de declarações entregues ao Fisco Federal, relativas aos anos de 1997 a 2000 (ID's 23581749, fls. 146/203 e 23581750, fl. 1/15).

Todavia, em relação ao ano de 1996, que é objeto da alegação de decadência, não há cópias das correspondentes declarações.

De sorte que, considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, só lida por prova inequívoca por parte do executado, no caso a embargante (art. 3º, LEF), aplicável ao ano de 1996 o artigo 173, I, do CTN.

Assim, considerando como termo inicial o primeiro dia do ano de 1997, o termo final do prazo decadencial para o ano de 1996 é 31 de dezembro de 2001. Como o lançamento foi notificado em 11/07/2001, não há decadência a ser reconhecida.

Aduz, por fim, a embargante, a imunidade do artigo 150, VI, “c”, da CF/88. Sem razão, no entanto. Conforme já decidido pelo E. STF, referida imunidade só é aplicável a impostos, não alcançado a COFINS, contribuição ora cobrada.

Examina-se a imunidade (“isenção”) prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88, aplicável às contribuições para seguridade social:

“§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Cumpre notar que, não obstante a literalidade do dispositivo, o artigo supra transcrito trata de imunidade, não de isenção. Já, os requisitos para sua fruição devem estar previstos em lei complementar, nos termos do artigo 146, II, da CF/88.

Com efeito, o E. STF, no RE nº 566.622, e com Repercussão Geral, fixou a tese de que “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Todavia, no julgamento da ADI 2028/DF, entendeu-se que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo seriam passíveis de definição em lei ordinária.

Restou ainda esclarecido no mesmo julgamento, que entidade beneficente de assistência social, do artigo 195, § 7º, da CF/88, não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos, do artigo 150, VI, da CF.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministros Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

O conceito de entidade de assistência social foi estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Originariamente, dispunha seu artigo 3º:

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Vide Decreto nº 6.308, de 2007)

Emsua redação atual, dada pela Lei nº. 12.435/2011, estabelece:

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Ora, da mera leitura dos Estatutos da embargante, ID 23581749, fls. 22/28, é possível constatar que ela não tem a natureza de entidade de assistência social conforme definido no artigo 3º acima transcrito. Não tem por objeto o atendimento e assessoramento dos beneficiários da Lei Orgânica de Assistência Social, nem a atuação em defesa e garantia de seus direitos.

Note-se que na sua inicial (ID 23581749, fl. 11) argumenta ser instituição de assistência social, por realizar doações de bens e ativos para entidades públicas, e por manter e oferecer bolsas de estudos, o que não é suficiente para caracterizá-la como entidade beneficente de assistência social.

Por fim, na esteira do entendimento acima explicitado de que lei ordinária pode estabelecer requisitos referentes a certificação, fiscalização e controle administrativo destas entidades, não é inconstitucional o artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91 vigente à época, que exigia para a fruição da imunidade que fosse "portadora do Certificado e de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovada a cada três anos".

A embargante, em momento algum, aduziu ser portadora do aludido Certificado e Registro, ou mesmo fez prova nesse sentido.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e III, 'a', do CPC e com resolução do mérito:

HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, por parte da embargada, relativo à adequação dos valores da CDA ao decidido na esfera administrativa pelo CARF;

DETERMINO que a embargada promova, no processo de execução, a adequação da CDA nos termos do reconhecimento do pedido;

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela embargante.

Considerando tratar-se o bem construído de um imóvel, não há como adequar a penhora ao novo valor do débito, como requerido.

Custas na forma da lei. A embargada deverá ressarcir a embargante o que dispendeu com a realização da perícia, proporcionalmente ao montante da dívida excluído (art. 90, § 1º, CPC/2015). Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro na metade dos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, I e II, do CPC/2015, a incidir sobre o valor do débito excluído, corrigido pelos mesmos índices de atualização da execução fiscal (art. 85, §§ 2º a 5º c/c art. 90, § 4º, do CPC/2015).

Sem reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013330-43.2012.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007849-75.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 34997920: considerando o ora exposto pela exequente, intime-se a coexecutada GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A., para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte a este Processo Judicial eletrônico – PJe a(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) ofertado(s) à penhora na petição ID 348491111.

Coma juntada, se em termos, proceda a secretaria à formalização da penhora.

Providencie-se e expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016637-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução propostos por CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra a cobrança feita pela União, nos autos de execução fiscal n. 5007593-61.2018.4.03.6105.

Requer, em síntese, que seja reconhecido o efeito de confisco em relação a multa qualificada aplicada em razão de subnotificação de mercadoria importada.

Afirma que por meio da execução fiscal embargada, buscou-se satisfação de créditos tributários referentes a: Imposto de Importação - II, aparelhado na CDA nº 80.4.17.131366-00; Cofins-Importação, vinculado a CDA nº 80.6.17.032646-27; e Multa Substitutiva da Pena de Perdimento, lastreado na CDA nº 80.6.17.032647-08. Diz que todos foram constituídos por Auto de Infração (AI), lavrado no âmbito do Processo Administrativo nº 11829.720021/2016-01. Explica que os débitos de II e Cofins-Importação foram quitados no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Assim, assevera que prosseguiu a execução fiscal embargada, portanto, somente em relação à multa substitutiva da pena de perdimento (CDA 80.6.17.032647-08) e que sob este título foram exigidas três multas, duas sobre o tributo exigido e uma sobre o valor aduaneiro da mercadoria, cujo valor total soma expressivos R\$ 685.394,21 e que essas multas cobradas representam 630,93% dos tributos cobrados e 131,19% do valor aduaneiro da mercadoria.

Requer assim a extinção total da execução fiscal do Processo nº 5007593-61.2018.4.03.6105, com respectivo desfazimento da CDA que lhe dá lastro, uma vez que seu objeto afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, ordenando o afastamento definitivo da multa substitutiva da pena de perdimento objeto da CDA 80.6.17.032647-08 e do PAF 11829.720021/2016-01.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID Num. 27324499).

A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação (ID Num. 32914376). Defendeu a aplicação da multa qualificada de que cuida estes autos, pois ela tem por objetivo reprimir e coibir condutas ilícitas de alto potencial lesivo à administração tributária e aos interesses da sociedade, havendo proporcionalidade no patamar estabelecido (fundado no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996) com os fatos que embasaram o lançamento fiscal realizado pela Receita Federal, de forma que não se caracterizou ofensa à vedação de confisco estabelecida no art. 150, IV, da Constituição Federal.

A embargante reiterou os seus argumentos (ID Num. 34039976) e a União não indicou provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Como visto no relatório desta sentença, a insurgência feita nestes embargos se refere ao caráter de confisco das multas punitivas (multas substitutivas de perdimento) aplicadas sobre a embargante.

Como se sabe, as multas de ofício traduzem aplicação de uma penalidade pelo descumprimento de uma obrigação fiscal.

As multas tributárias de ofício são, portanto, sanções de caráter punitivo impostas em razão de constatação, em autuação fiscal, do não recolhimento do tributo, pela falta de declaração ou declaração inexata e tãpor finalidade inibir comportamentos contrários à legislação tributária que tornam necessário o lançamento direto pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, a fim de apenar tais infrações, a sonegação, fraude e conluio são tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Já o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 determina a dobra do percentual ordinário, dando ensejo à multa de 150%.

Por mais que se concorde com a Fazenda, no sentido de que tais sanções devem ter aptidão para dissuadir o contribuinte da prática da infração, há que se considerar, por outro lado, o risco à atividade empresarial em se impor valores de multa muito elevados e a impossibilidade de se arcar com tais exações, o que pode redundar em afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

E quando se trata de multa isolada a jurisprudência do e. STF e dos tribunais regionais têm limitado esse patamar legal, considerando que por imposição constitucional (vedação ao confisco) ele não pode superar o valor de 100% do tributo cobrado.

Com base em precedente da própria Corte Suprema (ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015), o e. TRF da 3ª Região tem considerado, na maioria de suas turmas, que a previsão legal de aplicação em dobro do percentual regular da multa punitiva é inconstitucional e que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória.

DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. LIMITE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em que pese a previsão legal de aplicação em dobro do percentual regular da multa punitiva, no caso de constatação de sonegação fiscal, fraude ou conluio (artigo 44, I e § 1º, da Lei 9.430/1996), é **reputada confiscatória e inconstitucional pela Suprema Corte a imposição que, a tal título, supere o próprio valor do tributo, devendo, pois, ser reduzida de 150% para 100% do montante devido**. 2. Apelação desprovida. (TRF3, Acórdão Número 0014654-44.2016.4.03.6100, Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Relator para Acórdão, Órgão julgador 3ª Turma, Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020) (destaque).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019512-92.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: MAURO LUIZ GIANOTTO Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo. 3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a (...) multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório (...). 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Acórdão Número 5019512-92.2019.4.03, Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Relator para Acórdão, Órgão julgador 4ª Turma, Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 27/11/2019) (destaque).

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). (TRF3, Acórdão Número 5000102-13.2017.4.03.6113, Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApRecNec, Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020) (destaque).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar a adequação do montante cobrado a título de multa para 100% do valor do tributo e do valor aduaneiro da mercadoria, respectivamente em relação a cada uma das 3 (três) multas exigidas nos autos executivos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Na consideração de que as multas de ofício ora atacadas terão como limite 100% do valor do tributo/valor aduaneiro da mercadoria, somente o que ultrapassar este patamar é que implica na sucumbência da Fazenda, sendo esta, portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor excluído do débito, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço, conforme vier a ser aferido em liquidação de sentença.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 5007593-61.2018.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021521-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MYCHELLY CIANCETTI SOUZA - SP258251, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargada contra decisão ID 33745253, que reconsiderou a decisão ID 29213003 e determinou a intimação das partes para que efetuassem cada uma o depósito judicial de metade dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 7.025,00 (sete mil e vinte e cinco reais).

Sustenta a ora Embargante a existência de omissão e contradição.

A omissão decorreria da falta de manifestação acerca do artigo 91, §1º e §2º do CPC, uma vez que a Fazenda Pública só devia adiantar os honorários periciais quando houver requerido perícia a ser realizada por particular e apenas caso haja previsão orçamentária no exercício financeiro presente ou nos subsequentes.

Já a contradição seria em razão de a decisão também ser baseada na Súmula nº 232, do STJ, que é anterior ao CPC 2015 e somente seria aplicável às hipóteses em que a produção da prova pericial fosse requerida pela Fazenda Pública, não se aplicando àquelas em que a parte a tenha requerido e àquelas determinadas de ofício pelo Judiciário.

A ora Embargada instada a se manifestar sobre os embargos de declaração alegou que a perícia foi determinada pelo Juízo, o que por si só já seria o suficiente para afastar a aplicação da disposição legal contida no art. 91 do CPC, que as razões trazidas pela Fazenda Nacional incorrem em mero inconformismo e que não se trata de transferência de ônus da prova, mas de aplicação do artigo 95 do CPC.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Com efeito, os casos previstos para a interposição desses embargos são específicos e nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, e ainda, na ocorrência de erro material.

O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional.

Desta feita, não assiste razão a ora Embargante.

Da análise da decisão embargada, verifica-se que os todos os argumentos, todas as peculiaridades foram analisados e decididos conforme o entendimento do magistrado, restando a decisão devidamente clara, objetiva e fundamentada.

Em que pese as alegações da ora Embargante, especialmente da não aplicação da Súmula nº 232 do STJ e a afirmação no sentido de ter sido a prova deferida no interesse da ora Embargada, forçoso considerar que, efetivamente, não se poderia atribuir o ônus de pagamento da perícia exclusivamente a uma das partes quando a produção da prova for determinada de ofício pelo Magistrado. Aplica-se, ao caso, o art. 95 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes". Ademais, inexistente nos autos comprovação de ausência de dotação orçamentária pela Fazenda Pública.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intime-se a União para que efetue o depósito judicial de metade dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 7.025,00 (sete mil e vinte e cinco reais).

Com a comprovação do depósito, intime-se a Perita, que deverá proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006912-60.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANG YING JANE

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, LUCIANA DE PAULA SAMPAIO YOSHITAKE - SP241856

DESPACHO

ID 36800363: nada a considerar, vez que da decisão de rejeição da exceção de pré-executividade (ID 35527966) não cabe apelação, já que sua natureza é de decisão interlocutória.

Destarte, decorrido o prazo para eventuais recursos em face da decisão ID 35527966 ou, caso interpostos, não lhes seja atribuído efeito suspensivo, **providencie-se o necessário** para seu integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005100-36.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 36806494: Considerando que em outros processos que tramitam perante esta Vara o Município tem requerido expedição de ofício de transferência bancária, inclusive com cancelamento de alvarás já expedidos, fica desde já deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito ID 33724414, em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, devendo a parte interessada informar seus dados bancários.

Com a informação, expeça-se.

Noticiado o cumprimento dê-se vista ao Município e arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016853-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MOGIANA ALIMENTOS S/A

DESPACHO

ID 36805477: ante o comparecimento espontâneo da executada dou-a por citada neste feito.

Embora a parte executada tenha ajuizado ação anulatória para discutir a exigibilidade do débito em cobro (processo n.º 5005624-40.2020.403.6105, em trâmite pela 8ª Vara Federal desta subseção), restou decidido naquela ação, conforme ID 36826363, que “sem a apresentação de garantia idônea não há elemento nos autos a justificar a concessão dos pedidos de tutela apresentados, uma vez que os atos administrativos praticados pelo Réu gozam de presunção (relativa) de legalidade e veracidade que não restam elididos nesta oportunidade inicial. Concedo assim, à autora, prazo de 15 dias para apresentação da garantia.”.

Nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.”.

Assim, considerando que não foi concedida a tutela antecipada, bem como que ainda não houve julgamento da ação, não há respaldo legal para a suspensão da execução.

Ademais, considerando que a ação anulatória não tramita nesta Vara, não há que se falar em apensamento dos processos.

Não obstante, considerando a apólice de seguro garantia contida do documento ID 36806074 – páginas 04/18, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a garantia oferecida na ação anulatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, recolha-se o mandado de citação e penhora expedido (ID 29304906).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008788-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi penhorado bem de valor inferior ao cobrado na execução (imóvel matr. 5.041 do 3º CRI de Campinas/SP - ID 36829639).

Ademais, ainda não há nos autos laudo de avaliação do imóvel matr. 14.506 do 2º CRI de Osasco/SP – ID 36829641)

Assim, recebo os embargos à execução fiscal porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000321-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HERNANI HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução (ID Num. 26979401) propostos por **HERNANI HENRIQUE DE SOUZA**, contra a cobrança feita pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos das execuções fiscais n. 0002990-79.2008.4.03.6105, 0006942-95.2010.4.03.6105 e 0011486-97.2008.4.03.6105, narrando que teria havido indevida inclusão nas execuções fiscais supramencionadas.

Após determinação, a petição inicial foi emendada (ID Num. 28521717).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID Num. 28847723).

A União apresentou a sua impugnação (ID Num. 33403582), afirmando que não existe legitimidade ativa do embargante para promover os presentes embargos, vez que nas CDAs vinculadas às EFs n. 0002990-79.2008.4.03.6105, 0006942-95.2010.4.03.6105 e 0011486-97.2008.4.03.6105, verifica-se que o embargante nunca foi incluído e que nenhum dos documentos juntados pelo embargante sugerem que ele foi, de fato, incluído nas execuções supracitadas.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a comprovação do estado de impossibilidade de arcar com as custas do processo, conforme os documentos juntados com a inicial dos embargos (ID Num. 26980051 - Pág. 1; Num. 26980052 - Pág. 1 e Num. 26980054) e também o documento de ID Num. 33589613 - Pág. 8.

Nos presentes embargos, como se viu, pretende o embargante a sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais acima apontadas.

Percebe-se na decisão de agravo de instrumento de ID Num. 33589166 - Pág. 1/6, que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sendo determinada a inclusão do embargante na EF n. 0002990-79.2008.4.03.6105, inicialmente promovida contra a empresa American Distribuidora.

Em linha evolutiva, na mesma EF, em obediência à ordem superior, foi feita por este juízo a inclusão do embargante no polo passivo da ação executiva em tela (ID um. 33589166 - Pág. 9).

Na sequência, o embargante interps exceção de pré-executividade (ID Num. 33589194), tendo sido decidido que não havia como apreciar o incidente, pela necessidade de produção de provas (ID Num. 33589305).

Assim, ante a explicação da Fazenda em sua impugnação de que o embargante nunca foi incluído nas execuções fiscais embargadas e que nenhum dos documentos juntados por ele sugerem que ele foi, de fato, incluído, **determino se manifeste novamente, no prazo de 10 dias, sobre os documentos supramencionados (ID Num. 33589166 - Pág. 1/6; ID um. 33589166 - Pág. 9 e ID Num. 33589194), que aparentemente dão conta de que houve efetiva inclusão do embargante no polo passivo das EFs em comento.**

Sobre o deferimento de assistência judiciária gratuita, anote-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009840-81.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

DESPACHO

ID 27781615: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do valor depositado na conta n.º 1181.005.13362750-0 (ID 28900984), em favor da **Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04**.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004078-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor opostos por SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo de nº. 0008103-96.2017.4.03.6105, para a cobrança da quantia de R\$ 570.761,17, atualizada até 24/07/2017, a título de IRPJ – Lucro Presumido (CDA nº. 80 2 15 005980-68); Multa por Atraso e/ou Irregularidades na DCTF (CDA nº. 80 6 16 010712-18); COFINS (CDA nº 80 6 16 145247-71) e PIS (CDAS nº. 80 7 16048250-83).

De início, ressalte-se que a CDA nº. 80 6 16 010712-18 (Multa por Atraso e/ou Irregularidades na DCTF) encontra-se parcelada e não é objeto de questionamento nestes embargos. Discute-se a cobrança das demais CDAs de nº **80 2 15 005980-68 (IRPJ)**; de nº. **80 6 16 145 247-71 (COFINS)** e de nº. **80 7 16 048250-83 (PIS)**. Ressalte-se, ainda, o equívoco da embargante ao tratar a CDA nº. 80 6 16 010712-18, como se ela se trata da cobrança de COFINS e não da cobrança de Multa, olvidando-se ainda de que ela se encontra parcelada.

Aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição em relação à CDA nº. 80 2 15 005980-68 (IRPJ); nulidade das CDAs ante a inconstitucionalidade das cobranças; existência de coisa julgada em favor da embargante no mandado de segurança nº. 0000089-33.2016.4.03.6114; incerteza e iliquidez dos títulos executivos diante da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; incerteza e iliquidez dos títulos executivos diante da inconstitucional inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo; inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ apurado no regime do Lucro Presumido. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, porque não integralmente garantida a execução. A embargante foi intimada a cumprir o artigo 917, § 3º, do CPC, sob pena da aplicação do § 4º, inciso II, do mesmo artigo (ID 30640690). A embargante peticionou noticiando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão ID 30640690 (ID 31245364). A decisão foi mantida (ID 31245364).

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Sustentou a intempestividade dos embargos; a litispendência com o agravo de instrumento nº. 5006314-51.2020.4.03.0000, em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade; a não ocorrência de prescrição em razão de adesão a parcelamentos; ônus da prova por parte da embargante de demonstrar o excesso de execução, não se aplicando ao caso, simplesmente, o provimento jurisdicional obtido no noticiado mandado de segurança, exigindo-se a comprovação da existência, de fato, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; impossibilidade de transposição do decidido no Tema 69 aos tributos diretos, no caso a exclusão do PIS/COFINS da própria base de cálculo; impossibilidade de transposição do Tema 69 ao IRPJ (e CSLL) sob regime de apuração do Lucro Presumido; inexistência de nulidade e inviabilidade da extinção da execução. Juntou documentos.

A embargante foi intimada a se manifestar sobre a impugnação e as partes a especificarem provas. A embargada informou não ter outras provas a produzir. A embargante manifestou-se em réplica. Aduziu a tempestividade dos embargos; a ausência de litispendência; e no mais, reiterou as alegações da inicial. Requeru a produção de prova documental e pericial para constatar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do ICMS na base de cálculo do IRPJ.

DECIDO, nos termos do artigo 357, CPC.

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS –

O r. despacho ID 28777054 dos autos da execução (processo nº. 0008103-96.2017.4.03.6105) constatou ausência de correta intimação do I. Patrono da embargante e determinou fosse ela intimada a partir de então para a interposição de embargos.

Pelo ID 32979364 daqueles autos a embargada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra aquela r. decisão, A.I nº. 5014073-66.2020.4.03.0000.

A r. decisão foi mantida pelo ID 33371652 daqueles autos.

Em consulta àquele E. Tribunal constata-se que por intermédio da r. decisão proferida em 05/06/2020, o agravo não foi conhecido. A agravante opôs recurso de agravo interno que se encontra concluso para decisão em 07/07/2020.

Destarte, a matéria encontra-se sob apreciação do E. TRF da 3.ª Região nos autos do noticiado agravo de instrumento, restando **prejudicado** seu exame nestes autos.

DANULIDADE DAS CDAs –

A embargante alegou a nulidade das CDAs em sede de exceção de pré-executividade (ID 22479614, fls. 157/171, fls. 141/155 dos autos físicos, do processo de execução), pelas mesmas razões nestes autos reiteradas.

A exceção foi rejeitada (ID 22479615, fls. 13/19; fls. 171/174 dos autos físicos, do processo de execução), tendo sido reconhecida a regularidade formal das CDAs.

Contra esta decisão a embargante interps o agravo de instrumento nº. 5006314-51.2020.4.03.0000.

A decisão foi mantida pelo ID 31667938 dos autos da execução fiscal.

Em consulta àquele E. Tribunal constata-se que o agravo se encontra concluso para decisão em 06/04/2020.

Destarte, a matéria encontra-se sob apreciação do E. TRF da 3.^a Região nos autos do noticiado agravo de instrumento, restando **prejudicado** seu exame nestes autos.

Observo, por oportuno, que “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] *necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título*”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, como no caso da inclusão do ICMS ou das próprias contribuições, na base de cálculo do IRPJ, da COFINS e do PIS, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

DALITISPENDÊNCIA–

Prejudicada a apreciação da alegação de litispendência que depende do trânsito em julgado dos agravos, que poderão das matérias suscitadas ensejando o reconhecimento da alegação de litispendência, ou de eventual coisa julgada, ou remeter seu exame para estes embargos.

DAPRESCRIÇÃO-

Rejeito a alegação de prescrição em relação à CDA nº. 802 15 005980-68.

O débito em questão foi parcelado em 25/02/2000, com exclusão em 01/06/2008 e novamente parcelado em 27/11/2009 com exclusão em 17/10/2014, conforme ID 31750249.

A adesão a parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CPC.

Entre o vencimento do débito e a interrupção em 25/02/2000, entre a exclusão em 01/06/2008 e o novo parcelamento em 27/11/2009, entre a exclusão em 17/10/2014 e o ajuizamento da execução em 06/09/2017 e o despacho de citação em 19/09/2017, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.

Lado outro, inprocede a alegação da embargante quanto ao não pagamento do parcelamento, eis que irrelevante para a contagem da prescrição cujo termo *a quo* é a data da formalização da exclusão.

Não há prescrição a ser reconhecida.

DAMATÉRIACONTROVERSADE DIREITO-

As matérias controversas de direito são a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS, da COFINS, e do IRPJ – Lucro Presumido. Observo que não foram decididas na exceção de pré-executividade e serão objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença de mérito, inclusive as alegações quanto ao mandado de segurança nº. 0000089-33.2016.4.03.6114.

DAMATÉRIAFÁTICA–

A embargante deverá, conforme já determinado no ID 3064690, com fundamento no artigo 917, § 3º do CPC, para cada CDA e competência, o excesso de execução decorrente de cada parcela (ou seja, de forma individualizada), que entende correto, trazendo aos autos os respectivos demonstrativos, sob pena de aplicação do disposto no § 4º, II, do artigo mencionado.

De nada lhe aproveita a sentença transitada em julgado no mandado de segurança nº. 0000089-33.2016.4.03.6114, sem a demonstração de que houve efetivamente a inclusão das alegadas parcelas na base de cálculo quando da apuração dos tributos e contribuições.

E, nos termos do determinado pelo CPC cabe a embargante apontar os valores que entende correto da execução.

Já, a necessidade de prova pericial contábil será apreciada após a juntada destes valores e planilhas e a manifestação da embargada quanto a sua exatidão.

Observo que a embargante apresentou recurso de agravo de instrumento contra mencionada decisão, A.I. 5009052-12.2020.4.03.0000.

A decisão foi mantida, ID 31602362.

Em consulta àquele E. Tribunal constata-se que o agravo se encontra concluso para decisão em 18/05/2020.

Embora a matéria encontre-se sob apreciação do E. TRF da 3.^a Região nos autos do noticiado agravo de instrumento, não há decisão suspendendo a determinação deste juízo, sendo certo que a mera distribuição do referido recurso não tem essa propriedade.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos referida documentação. Com a juntada, dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou no silêncio da embargante, venhamos autos conclusos.

P. L., nos termos do artigo 357, § 1º, CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606916-39.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BORGES - SP67958

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

1. Dê-se vista à executada para, querendo, apresentar, no prazo legal, impugnação à petição ID 33313127.
2. No silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório em prol do exequente, observados os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, bem como os dados ora fornecidos.
3. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.
4. Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.
5. Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe SOBRESTADO até o advento do pagamento final e definitivo.
6. Com a notícia do pagamento / depósito, identifique-se o ora exequente / beneficiário, o qual deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão / transferência, fica deferida, desde logo, a expedição de referido ofício, devendo o interessado informar os dados pertinentes a tal fim.
7. Por fim, arquive-se este PJe com baixa na distribuição.
8. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005155-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GUSTAVO GUIMARAES TARDIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos, opostos por **GUSTAVO GUIMARAES TARDIN**, à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, nos autos nº 0020372-07.2016.403.6105, na qual se cobramas anuidades de 2011 a 2015.

Alega, em suma o embargante, a nulidade da CDA, por ausência de processo administrativo e a prescrição do crédito, partindo da premissa da aplicabilidade do art. 64 da Lei nº 5.194/1966, que determina o cancelamento automático da inscrição, em caso de inadimplência por dois anos consecutivos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 23983617 - Pág. 46).

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial (D 23983617 - Pág. 48/56).

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cerceamento de defesa – Processo Administrativo.

Alega o embargante a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de juntada do processo administrativo. Afirma que era ônus da embargada demonstrar que instaurou o referido processo, bem como que lhe deu ciência da sua tramitação. Em razão disso, defende a nulidade da CDA.

Sem razão o embargante.

Conforme mencionado pela embargada em sua impugnação, o processo administrativo (PR0031282016), na verdade, é um procedimento meramente informativo, instaurado após a inscrição da dívida ativa.

Equivale a dizer, que o crédito exequendo se constitui pelo lançamento, que, por sua vez, ocorre com o envio da notificação ao contribuinte e, somente após, o procedimento é instaurado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - LANÇAMENTO NÃO APERFEIÇADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. "O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo" (REsp 1235676/SC).

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Regional.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3, AC 2009.61.82.044234-7, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, 6ª Turma, DJ 30.07.2015)

Não há processo administrativo prévio à constituição do crédito, de maneira que a insurgência do embargante não tem qualquer respaldo jurídico.

É importante mencionar que o embargante não questiona a ausência de notificação para pagamento das anuidades, ou seja, a falta de recebimento do carnê. Sua tese é baseada na ausência de notificação em relação ao processo administrativo, que, como acima mencionado, nem existe antes da constituição do crédito.

Rejeito.

Prescrição.

Afirma o embargante que, nos termos do art. art. 64 da Lei nº 5.194/1966, a embargada tinha o dever de cancelar sua inscrição, após dois anos consecutivos de inadimplência, o que acarretaria a prescrição parcial dos créditos.

Novamente, não lhe assiste razão.

Isso porque a embargada não pode 'de ofício' cancelar a inscrição da embargante, que com a Lei nº. 12.514/2011 a inscrição no Conselho é fato gerador da anuidade, independentemente do exercício ou não da profissão.

Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento de registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional.

"O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)".

Para além, tendo em conta o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tal cancelamento deve obedecer ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, portanto, não pode ser automático. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INEXISTENTE - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO - INADMISSIBILIDADE, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LEI Nº 5.194/66, ART. 64 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA DE OFÍCIO - REGIMENTO INTERNO, ART. 353 - APLICABILIDADE NA ESPÉCIE - INADIMPLÊNCIA NÃO INFIRMADA PELO EMBARGANTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 333, I - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA, SEM MANIFESTAÇÃO, PELO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, DA PARTE CONTRÁRIA - PRECLUSÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. a) Recursos - Apelação e Recurso Adesivo em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Inexistindo nos autos prova de justa causa para não ter o Embargado interposto, tempestivamente, o recurso cabível para impugnar decisão que deferira Assistência Judiciária (fls. 21-v), ato que lhe era, legalmente, permitido, (Código de Processo Civil, arts. 183, 507 e 522), consumou-se a preclusão, impondo-se o não-conhecimento do seu Recurso Adesivo. 2 - "Empresa do ramo de construções civis, constituída regularmente e regularmente registrada no CREA, permanece obrigada aos deveres desse registro ainda quando se diga em estado de inatividade sem que, contudo, diligenciasse as medidas apropriadas à inativação e dela decorrentes, sendo válidas, assim, as imposições do CREA como se a empresa em atividade estivesse. Enquanto não cancelado ou baixado o registro no conselho profissional, lícita a atuação do órgão por descumprimento das obrigações decorrentes do registro." (AC nº 2001.01.00.027517-3/P1 - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF 1 12/3/2010 - pág. 413.) 3 - O desligamento do profissional decorre, somente, da sua MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplemento da obrigação objeto da controvérsia, o que, atualmente, consubstancia inequívoca afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV) 4 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Cabendo à Apelante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção de legitimidade da cobrança impugnada, improcedem os Embargos à Execução. 6 - Apelação denegada. 7 - Recurso Adesivo não conhecido. 8 - Sentença confirmada. 9 - Suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência, por ser o Embargante beneficiário de Assistência Judiciária. (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12.)

(AC 2004.01.99.009908-9, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1967.)

Assim, ao contrário do que afirma o executado, resta evidente a inaplicabilidade do art. 64 da Lei nº 5.194/1966, o que impede a declaração de ofício do cancelamento da inscrição.

E, se assim é, considerando que esse foi o único argumento carreado para justificar eventual prescrição do débito, de rigor declarar a higidez dos valores cobrados.

Rejeito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Prossiga-se na execução.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** o embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, e trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

As verbas de sucumbência ora arbitradas deverão ser acrescidas no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, § 13 do CPC/2015, mas resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0020372-07.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KLINGER JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos juntados pela parte autora, ora Exequente (Id 32576226/32576250), intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alerto à Secretaria que referido prazo não é em dobro, em face do que preceitua o artigo 183, § 2º, do CPC, *in verbis*: "**não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público**".

Cumpra-se e intemem-se, **com urgência**.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008518-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **MARIA GOMES DO NASCIMENTO**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo, referente ao benefício assistencial (LOAS), sob pena de multa diária.

Alega que protocolou o pedido de benefício assistencial em 09/03/2020, mas o processo está parado no INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015069-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Id 36549664: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35806008) alegando a ocorrência de omissão em relação ao pedido de aplicação do FAP de 0,5 em relação aos estabelecimentos listados, nos termos da Resolução CNPS nº 1316/10, (b) bem como reconheça a desnecessidade de retificação das GFIPs.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do alegado pela Embargante, verifico a ocorrência de contradição, visto que embora tenha constado que a Impetrante tem o direito de recolher o FAP por estabelecimento individualizado, **com observância da legislação vigente** e tenha sido deferido procedimento legal de compensação de seus créditos em procedimento administrativo, **também com observância da legislação vigente**, constou do dispositivo da sentença a total procedência.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, passando o dispositivo da sentença a constar como segue:

*“Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer** o direito da Impetrante de recolher o FAP por estabelecimento individualizados por CNPJ em relação aos anos de 2014 e 2015, conforme motivação, e na forma da legislação vigente, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação*

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.”

No mais, fica mantida a sentença de Id 35806008.

Int.

Campinas, 07 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008546-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ESTEVAO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, requerido por **ESTEVAO MOREIRA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que analise imediatamente seu pedido de cópia do processo administrativo, sob pena de multa.

Alega que protocolou o pedido de requerimento mas o processo administrativo está parado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do seu pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA
EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008548-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON GONCALVES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **WILSON GONÇALVES DE ASSIS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, benefício de aposentadoria, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo em 13/03/2020, entretanto até a presente data não houve decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027865-36.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008021-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POSTO DE COMBUSTIVEL HARMONIA DE TATUI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 33937606) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVI FERNANDO REIS SANTEZ, DENIS HENRIQUE REIS SANTEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição em Id 36282055, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial.

Prossiga-se com as diligências necessárias para inclusão de MARIA CRISTINA REIS SANTEZ, no pólo ativo da ação, juntamente com DAVI FERNANDO REIS SANTEZ e DENIS HENRIQUE REIS SANTEZ.

Outrossim, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado por MARIA CRISTINA REIS SANTEZ, deverá a mesma proceder nos termos do despacho em Id 31905849.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte, movida pelos autores acima indicados, face ao falecimento de JOÃO BATISTA SANTEZ, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverão os autores proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Aguarde-se o cumprimento do determinado quanto ao pedido de justiça gratuita formulado por MARIA CRISTINA REIS SANTEZ.

Sempre juízo, ite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENJAMIM FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016870-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 35251919).

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante (Id 35997257), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016702-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON FERRAZZO & CIA. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **GERSON FERRAZO & CIA LTDA**, qualificada na inicial, em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a revisão do lançamento realizado referente à cobrança da **Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA**, ao fundamento de não enquadramento da empresa Autora no rol das empresas de grande porte, readequando-se o valor do débito para o montante de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devida pelas empresas de médio porte por trimestre, conforme Anexo IX do art. 17-D da Lei nº 6.938/1981, incluído pela Lei nº 10.165/2000.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão dos efeitos da exigência, bem como obstar a inclusão do nome da Autora junto ao CADIN.

Para tanto, esclarece a Autora que foi notificada para pagamento de valores oriundos de Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA, no valor total de **R\$133.224,58 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, com vencimento em 30/10/2019, sob nº 11309931, referente ao período de 2014 a 2019.

Que objetivando a readequação do valor devido, foi interposto recurso administrativo em 25/10/2019, mediante apresentação da documentação pertinente, tendo sido, contudo, mantido o lançamento no valor originário.

Contudo, impugna a parte autora quanto ao excesso do lançamento, visto que considerada a Autora como empresa de grande porte, o que não corresponderia à realidade, segundo classificação do BNB, BNDES e SEBRAE, porquanto seu faturamento anual gira em torno de R\$12.000.000,00, empregando apenas oito funcionários, enquadrando-se, portanto, na classificação de empresa de médio porte.

Assim, considerando que o valor devido, segundo Anexo IX da Lei nº 10.165/2000, seria de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por trimestre, totalizando o valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por ano, para a empresa de médio porte, o montante total devido seria de apenas R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido em parte** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), mediante depósito integral em dinheiro (Id 25535341).

A parte autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$10.800,00 (Id 25978320).

O IBAMA manifestou-se pela necessidade de complementação do depósito judicial para garantia integral do débito (Id 27616991), e apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a legalidade do lançamento realizado, conforme ditames legais (Id 28165953). Juntou documentos.

A Autora apresentou **réplica**, reiterando os termos da inicial (Id 29350965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, insurge-se a Autora quanto ao lançamento referente à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA devida ao IBAMA, instituída pela Lei nº 10.165/2000, discordando do enquadramento como sendo empresa de grande porte, já que, segundo critérios defendidos pela empresa autora, tratar-se-ia de empresa de médio porte, razão pela qual seria devido o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e não de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), por trimestre, conforme Anexo IX da lei referida.

A Lei nº 10.165/2000, objetivando dar continuidade à implantação da Política Nacional do Meio Ambiente, destinada ao financiamento da fiscalização atribuída ao IBAMA, instituiu a cobrança da referida taxa.

Outrossim, conforme o disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 77, do Código Tributário Nacional, a **taxa** é espécie de tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Não há a exigência de que este poder seja efetivo ou específico.

O poder de polícia, por sua vez, encontra-se definido no art. 78, do CTN, estando evidenciado na atividade do IBAMA de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Assim, visando o ressarcimento do custo da fiscalização a ser realizada pelo IBAMA, não restam dúvidas quanto a natureza jurídica da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Este tributo, como o próprio nome diz, é uma taxa, que além de estar legitimada pelo poder de polícia delegado ao IBAMA, não tem base de cálculo própria de imposto.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE 416.601/DF**, e no que diz respeito à natureza jurídica da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000, que alterou a Lei 6.938/1981, assim também se pronunciou, decidindo que a hipótese de incidência da taxa em destaque decorre da fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, ou seja, remunera o exercício do poder de polícia do Estado exercido pelo IBAMA, e, tanto do ponto de vista material, como também do formal, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 10.165/2000.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado citado, bem como de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II.

I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade.

II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido.

(RE 416601, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252)

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como "todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei", tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia.

2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

3. In casu, tem-se que a autora, Auto Posto Rei da Castelo 2 Ltda., atua na "exploração do ramo de posto de venda de derivados do petróleo e álcool, comércio de peças e acessórios para veículos, borracharia, oficina de consertos, prestação de serviços e demais produtos do ramo", nos termos do seu contrato social, cláusula 4ª - cópia às fls. 21 e ss. dos presentes autos.

4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII, item 18.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00163430720084036100, Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/01/2015)

Fixadas tais premissas, tem-se que é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Ou seja, trata-se de classificação legal e objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação tributária, aferível mediante análise do contrato social da empresa autora.

Quanto à legislação atinente à matéria sob exame (Lei nº 6.938/1981), confira-se os dispositivos legais em referência:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no [Anexo IX desta Lei](#).

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos [incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841](#), de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no [Anexo VIII desta Lei](#).

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

(Destques meus)

O Anexo IX, incluído pela Lei nº 10.165/2000, por sua vez, definiu os valores devidos a título de TCFA por estabelecimento por trimestre:

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

No caso, conforme relatado pela própria Autora na inicial, seu faturamento anual é de aproximadamente R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Outrossim, pela documentação anexada aos autos, verifico que o enquadramento pelo IBAMA foi baseado em dados fornecidos pelo próprio representante legal ou preposto da empresa autora, com base no que foi definido no art. 17-D da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme relatório de acessos ao sistema feitos, inclusive com certificado digital (Id 28165956).

De outro lado, verifico que a controvérsia não reside no valor do faturamento da empresa declarado, mas nos critérios utilizados para definição do porte da empresa.

Nesse sentido, não há como acolher a tese da Autora no sentido de utilizar-se de outros critérios para definição do porte da empresa, considerando que a lei aplicável ao caso (Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, art. 17-D, §1º, III), define expressamente como sendo de grande porte "a **pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**".

Desse modo, não havendo comprovação de que o faturamento seja inferior a esse valor (R\$12.000.000,00), correto o enquadramento da empresa como de grande porte, conforme previsão legal.

Assim, diante da legalidade e legitimidade da autuação, considerando o enquadramento correto da empresa autora como de grande porte, à literalidade do texto normativo, bem como tendo sido oportunizado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal administrativo, não há que se falar em qualquer nulidade que infirme a higidez do Auto de Infração, restando, portanto, mantido o lançamento efetuado pelo IBAMA.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda do IBAMA do depósito judicial efetuado para abatimento do valor do débito.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005843-63.2016.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos.

PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA**, objetivando assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), sem incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário maternidade, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram anexados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 12546940 – fl. 69), assim procedeu a Impetrante (Id 12546940 – fs. 71/74).

O pedido de liminar **deferido em parte** pela decisão de Id 12546940 – fls. 113/114, “...a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias; terço constitucional de férias e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias...”

Foi proferida decisão em Agravo de Instrumento interposto pela União, deferindo parcialmente efeito suspensivo para reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultando do aviso prévio indenizado (Id 12546940 – fls. 149).

O SEBRAE e SESC prestaram informações (Id 12546940 – fls. 187/192 e Id 12546939 – fls. 98/102), arguindo ilegitimidade passiva e pugrando pela denegação da segurança.

O SENAC apresentou informações (Id 12546939 – fls. 03/13), pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12546939 – fls. 199/200).

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira apresentou informações (Id 12546939 – fls. 205/) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e apontado o Delegado de Campinas como autoridade impetrada correta para o caso, pugrando pela denegação da segurança.

O feito, inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Limeira foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de Id 12546939 – fls. 260/264.

Foi juntada decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante em face da decisão de Id 12546940 – fls. 113/114, em que foi indeferido o efeito suspensivo (Id 12546939 – fls. 301/316) e posteriormente negado provimento (fls. 369).

Por meio do despacho de Id 15405228 foi determinada a regularização da representação processual da Impetrante e conferência da digitalização dos autos, com posterior determinação de remessa do feito à Subseção Judiciária de Campinas (Id 16120892).

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (Id 27360375) para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

O Ministério Público Federal ratificou manifestação já ocorrida nos autos (Id 27430490)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente e com base no disposto no art. 3º da Lei 11.457/2007 que preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, corria o pólo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), sem incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário maternidade, bem como seus reflexos, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09^[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99^[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97^[3] ter revogado a alínea “e” do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente emanação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURI

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de apo:

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário-maternidade**.

O §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

No tocante às **horas extras e adicional**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (REsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Por fim, no que toca à remuneração percebida a título de **férias**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes que sedimentam jurisprudência já dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. Num. 45861782 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 27/03/2019 18:19:04 <http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271647360280000045580058> Número do documento: 1903271647360280000045580058

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRASEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

Da mesma forma, também não há incidência das verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 20043300011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[4]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada a seguridade social e outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, adicional ou 1/3 de férias e auxílio doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dias pelo empregador**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Proceda a Secretaria a regularização do pólo passivo, de modo que nele passe a constar apenas o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de julho de 2020.

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “F” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição**, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) **aviso prévio indenizado**; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28....."

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

h) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

[4] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008277-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANDRE STEFANELLI MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA - SP260139

IMPETRADO: CREF 4-SP, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4A REGIAO - CREF 4-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo CREF 4/SP, em Id 36156173

Ainda, fiquem partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006912-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, MARISA CARDOSO PINHEIRO, SALGADERIA GABETTA LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, MARISA CARDOSO PINHEIRO e SALGADERIA LTDA - ME**, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução nº **5001793-52.2018.403.6105**, arguindo a inépcia da inicial com relação à Embargante Marisa Cardoso Pinheiro, visto que a mesma não consta dos contratos executados (25036369000008684 e 25036369000008927) e requerendo sua exclusão do feito e, no mais, requerendo aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia contábil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os Embargos foram recebidos pelo despacho de Id 18101969 apenas no efeito devolutivo.

A Embargada apresentou **impugnação** arguindo preliminar de inépcia da inicial, esclarecendo que houve pedido de desistência nos autos da execução com relação ao contrato nº 250363691000006736 e requerendo a exclusão da mesma na presente ação. No mérito, defende a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 19473549).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 22468909), concordando com a exclusão da embargante Marisa Cardoso Pinheiro do pólo passivo da presente ação e reiterando os pedidos expostos na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Inicialmente tendo em vista que a própria Embargada esclareceu ter requerido a desistência, nos autos da execução, com relação ao único contrato em que consta a embargante Marisa Cardoso Pinheiro e requereu, no presente feito, a exclusão da mesma do pólo passivo, determino que se proceda a regularização do pólo passivo, com a exclusão de Marisa Cardoso Pinheiro.

A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que a Embargante pretende a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso VI do art. 917 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o “*contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações*”, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive taxa média de mercado pelo STJ (Súmula no. 294^[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condene os Embargantes (Salgaderia Gabetta Ltda – ME e Antonio Maurício Gabetta Junior) solidariamente no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Providencie a Secretaria a exclusão de MARISA CARDOSO PINHEIRO do pólo passivo da ação.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 03 de agosto de 2020.

[III](#) É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumluda com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001287-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUELI CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO URBANO BOMFIM - SP285864-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUELI CHAGAS DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada forneça cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 28389743 foi determinada à impetrante a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

A impetrante juntou os documentos (id 28645670).

Não foi apreciado o pedido de justiça gratuita.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que disponibilizou a cópia do processo administrativo solicitada (d 29549368).

O **Ministério Público Federal** opinou denegação da ordem (id 33161794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada fornecesse cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 29549368), a cópia do processo administrativo foi disponibilizada à impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008371-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004681-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: YUMARIS RODRIGUEZ CAUSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002343-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIZA APARECIDA VILARDI TARARAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Providencie à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003128-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da certidão de inteiro teor, conforme solicitado pela parte interessada em Id 35234683, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012604-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de adesão da Requerente ao PROSUS, por falta de fundamentação, determinando que os autos do processo administrativo sejam reinaugurados e nele anexado o Plano de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pela Requerente no curso de capacitação realizado pelo Hospital Sírio Libanês, mediante convênio com o Ministério da Saúde, para que o julgamento ocorra de forma fundamentada, vinculada aos objetivos da lei instituidora do programa.

Subsidiariamente, não sendo o entendimento de que o Ministério da Saúde deva recepcionar o Plano de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela Requerente no curso de capacitação realizado pelo Hospital Sírio Libanês, requer seja declarada a nulidade da decisão administrativa por absoluta ausência de fundamentação.

Ainda requer, sucessivamente, não sendo entendimento pela declaração de nulidade, que determine a realização de perícia para determinar se os Planos de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborados pela Requerente e apresentados nos autos do Processo Administrativo, inclusive aquele elaborado no curso de capacitação realizado no Hospital Sírio Libanês, demonstram viabilidade e, consequentemente, cumprem os requisitos da Lei nº 12.783/2013.

Alega a Autora ser a administradora do Hospital Irmãos Pentecostados e Santa Casa de Campinas, sendo entidade beneficente e filantrópica, com o objetivo de atendimento hospitalar, sem qualquer fim lucrativo, sendo detentora de certificado definitivo de entidade de utilidade pública, por força do Decreto nº 49.811/60, além de ser declarada como órgão de utilidade pública também em nível municipal, conforme Lei nº 4.066/1971.

Assevera ser de notório conhecimento que as entidades assistenciais que prestam serviços aos SUS se encontram em grave crise econômica, sendo que em decorrência dos prejuízos apurados com o atendimento público, a Requerente amarga imensa crise financeira que impede de prestar seus serviços com a excelência que lhe era peculiar, razão pela qual optou por aderir ao programa de fortalecimento das santas casas e hospitais filantrópicos denominado PROSUS, que temporariamente escopo garantir a moratória de débitos fiscais.

Relata que o pedido administrativo de adesão ao programa foi deferido em todos os itens, "sendo reprovado por um singelo parecer do Banco do Brasil, de algumas poucas linhas, afirmando que a instituição não cumpria o requisito de se sustentar financeiramente", "divorciando-se completamente do princípio da MOTIVAÇÃO que levou à instituição do Programa por meio da Lei 12.783/2013, faltou também à decisão lavrada pelo órgão público julgante, obviamente, o mínimo de FUNDAMENTAÇÃO".

Em razão do seu inconformismo, protocolou recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido, ao qual também foi negado deferimento, mantendo os mesmos vícios outrora combatidos, porquanto desatento como motivo do programa e sem fundamentação.

Dentre as nulidades, destaca, além da ausência da fundamentação e motivação ocorridas no bojo do pedido administrativo de adesão ao programa, a malversação do dinheiro público, com a realização de um curso inócua em meados de 2017, oferecido por consultores do Hospital Sírio Libanês, que tinha por escopo capacitar 11 instituições à formulação de um plano de capacitação financeira nos moldes exigidos pelo Ministério da Saúde, que ao final do curso seria remetido ao referido Ministério, conquanto ainda durante o curso houve o julgamento administrativo em instância definitiva, sem que tenha sido colacionado ao processo administrativo o plano de viabilidade financeira elaborado pela instituição no curso, o qual foi remetido ao Ministério da Saúde em novembro de 2017.

Aduz que cumpre todos os requisitos para adesão ao PROSUS, nos exatos termos da Lei nº 12.873/2013, sendo que tem o direito de que seu plano de viabilidade econômico-financeiro seja analisado, razão pela qual o Ministério da Saúde deverá avaliar "o plano enviado após o curso de capacitação, não aquele anterior, que foi objeto do julgamento nulo". Não sendo este o entendimento, deverá "considerar que mesmo aquele plano anterior deverá ser analisado e fundamentadamente afastado, se for o caso", ou, ainda, servirá este processo como medida revisional do procedimento administrativo, para que o perito analise detidamente o plano protocolado pela instituição e "afaste aquele singelo parecer do Banco do Brasil, sugerindo o indeferimento do plano".

Juntou documentos.

Pela decisão de Id 22400376 foi **indeferido o pedido de tutela antecipada**.

A **União** apresentou **contestação** (Id 24865967), alegando, em apertada síntese, quanto à previsão legal da exigência do plano de viabilidade econômico-financeira como condição indispensável para adesão ao programa, que por se tratar de matéria técnica, a qual exige conhecimentos específicos, o Ministério da Saúde foi autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira para avaliar o plano de viabilidade econômica, sendo, no caso, contratado o Banco do Brasil. Ressaltou que as decisões administrativas são fundamentadas e motivadas. Pugna pela improcedência do pedido e pela aplicação da sanção por litigância de má-fé e, subsidiariamente, na hipótese de sentença favorável, seja assegurada nova manifestação técnica do Banco do Brasil. Juntou documentos.

Réplica (Id 26810952).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora a declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de adesão ao programa do PROSUS, a fim de que sejam reinaugurados os autos administrativos e nele anexados o Plano de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pela Requerente no curso de capacitação realizado pelo Hospital Sírio Libanês, para que seja proferido novo julgamento com decisão fundamentada e vinculada aos objetivos da lei instituidora do programa.

Subsidiariamente, objetiva a declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu a adesão no PROSUS, devendo ser reanalisado o Plano de Viabilidade já apresentado nos autos do processo administrativo, mediante decisão fundamentada.

Sucessivamente, não sendo atendidos os pedidos anteriores, servirá o presente processo como medida revisional do procedimento administrativo, devendo ser realizada perícia para analisar se os Planos apresentados nos autos do processo administrativo e o elaborado no curso do Hospital Sírio Libanês, demonstram a viabilidade econômica e o cumprimento dos requisitos da Lei, afastando o parecer do Banco do Brasil.

O PROSUS é um programa, instituído pela Lei 12.873/2013, de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) e se encontram em grave situação econômico-financeira, mediante concessão de moratória das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A outorga do benefício, depende do preenchimento de requisitos previstos em lei, dentre os quais destaco a apresentação de **Plano de Viabilidade Econômico Financeiro**. Descrevo *in verbis*:

Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e

V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Art. 29. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada:

I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o 12º (décimo segundo) mês subsequente à data do pedido de adesão; e

II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde.

Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável.

Regulamentando o tema, a Portaria GM/MS nº 535/2014, especifica de forma mais detalhada os requisitos do **Plano de Viabilidade Econômico Financeiro**:

Art. 9º O plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso VII do art. 6º indicará, de forma detalhada, nos moldes do Anexo III:

I - dívida consolidada;

II - projeção de crescimento com a adesão ao PROSUS;

III - as seguintes informações contábeis:

a) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

b) fontes (informações do passivo e patrimônio líquido); e

c) usos (ativo);

IV - endividamentos financeiros existente da entidade e interligados;

V - concepção do plano; e

VI - aspectos legais.

§ 1º Os documentos contábeis deverão ser apresentado anualmente, até o final do mês de julho de cada exercício, até o final da participação da entidade no PROSUS.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º deverão demonstrar o cumprimento do plano de capacidade econômica e financeira.

A análise dos Planos de Recuperação Econômica e Financeira, por tratar-se de matéria estritamente técnica, será realizada com o auxílio de instituição financeira pública federal, a teor do que disciplina o artigo 42 da Lei nº 12.873/12 e artigo 12 da Portaria GM/MS nº 535/2014:

Art. 42. Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.

Art. 12. A análise do plano de capacidade econômica e financeira, nos termos do inciso VIII do art. 6º, será realizada com auxílio de instituição financeira pública federal, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 12.873, de 2013.

Parágrafo único. O DCEBAS/SAS/MS encaminhará os documentos contábeis e o plano de capacidade econômica e financeira para a realização da análise pela instituição financeira de que trata o "caput".

In casu, insurge-se a Autora em face das decisões administrativas, de primeira e segunda instância, que indeferiram sua solicitação de adesão ao PROSUS, ao fundamento de que desprovidas de motivação, porquanto baseadas em parecer do Banco do Brasil, instituição financeira oficial indicada para analisar o Plano de Viabilidade Econômica da Autora, que contraindicou a viabilidade econômico-financeira da entidade, sem trazer qualquer motivo do indeferimento dos Planos. Destaca, outrossim, que o julgamento em segunda instância, sem a análise do trabalho desenvolvido em curso de capacitação realizado por instituição mediante convênio com o próprio Ministério da Saúde, demonstra inegável desrespeito com o erário público.

Como é cediço, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Assim, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser "*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*" (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

Em relação ao caso concreto, descabe ao Judiciário analisar e discutir nestes autos, quanto à viabilidade do Plano Econômico Financeiro apresentado nos autos do processo administrativo ou do Plano elaborado no curso de capacitação do Hospital Sírio Libanês, bem como quanto ao cumprimento dos requisitos da Lei nº 12.783/2013, porquanto foge à competência deste Juízo, interferir em matéria estritamente técnica e/ou relacionada à discricionariedade administrativa, que compõe o mérito do ato administrativo.

Nesse sentido, indefiro, de plano, o pedido de realização de perícia contábil, porquanto desnecessária para o deslinde da presente demanda.

Desta forma, passo a analisar a alegada nulidade, por ausência de motivação dos atos administrativos que culminaram com o indeferimento do pedido de adesão ao PROSUS, a teor do que disciplina o artigo 2º da Lei nº 9.784/99^[1].

Observo dos autos do processo administrativo nº 25000.121174/2014-40, protocolado em 31/07/2014, que apresentado o Plano de Capacidade Econômica e encaminhado ao Gerente de Relacionamento do Banco do Brasil, para análise de sua viabilidade, a instituição financeira emitiu parecer, em 06/01/2016 nos seguintes termos (Id 21994024 – fls. 85):

O fluxo de caixa projetado com base no Plano de Capacitação Econômica e Financeira e considerando a moratória das dívidas com a Procuradoria Geral Nacional e da Receita Federal da entidade IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, CNPJ 46.045.290/0001-90 apresenta déficit acumulado no período, contraindicando a viabilidade econômico-financeira da Entidade.

Em 13/07/2016, foi proferida decisão administrativa, aprovando o Parecer Técnico nº 167/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS do Ministério da Saúde (Id 21994024 – fls. 109/115), que traz a análise técnica e fundamentada na apreciação dos requisitos constantes da Lei nº 12.873/2013 e da Portaria GM/MS nº 535/2014, sendo apreciado os seguintes itens: a) Natureza jurídica e Área de atuação; b) Da Comprovação da Grave Situação Econômica e Financeira; c) Da Oferta Adicional de Serviços ao SUS; d) Do Requerimento; e) Da Tempestividade; f) Da Documentação de Apresentação Obrigatória; g) Das Demonstrações Contábeis.

Ao final, concluiu e sugeriu pelo indeferimento do requerimento de adesão ao PROSUS, em face dos seguintes motivos:

Conclui-se que a entidade IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS/SP (...) comprovou a grave situação econômica financeira, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 12.873/2013 c/c §2º do art. 3º da Portaria GM/MS nº 535/2014, porém não atendeu cumulativamente os requisitos legais contidos na Lei em vigor e suas alterações e aos pré-requisitos contidos na Portaria GM/MS nº 535/2014 para adesão ao PROSUS:

A avaliação do plano de recuperação econômica e financeira realizada com o auxílio de instituição financeira oficial federal, nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873/2013, contraindica a viabilidade do plano de recuperação econômica financeira da entidade. Portanto, não atende ao disposto no inciso II no art. 29 da Lei nº 12.873/2013.

Em face desta decisão, foi protocolado recurso administrativo, em 13/09/2016 (Id 21994024 – fls. 165/174), tendo o Autor requerido expressamente "*seja provido o seu Recurso para, reconhecendo a nulidade do ato administrativo por falta de fundamentação, exclua-o dos autos para o deferimento do pedido de adesão ao PROSUS ou, alternativamente, outro seja emitido em substituição, para fundamentadamente analisar a viabilidade econômico-financeira e reconhecer-lhe o direito*".

Observo, que, em 26/10/2016, a parte Autora juntou Plano de Capacidade Econômica complementar e reformulado, juntando informações e documentos fiscais mais recentes, alegando corroborar suas razões recursais (Id 21994025 – fls. 125 e documentos anexos).

Em 06/04/2017, o Ministério da Saúde encaminhou novo ofício ao Gerente de Relacionamento do Banco do Brasil, para análise do Plano de Capacidade Econômica Financeira complementar (Id 21994032 – fls. 01), sendo então emitido, em 24/04/2017, novo parecer pela instituição financeira, com os seguintes fundamentos (Id 21994025 – fls. 251):

O fluxo de caixa projetado com base nos demonstrativos contábeis de 31/12/2013 (ou no Plano de Capacitação Econômica e Financeira) e o pagamento de todas as dívidas (inclusive as que seriam objeto de moratória), conforme condições atuais da entidade IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, CNPJ 46.045.290/0001-90 apresenta déficit acumulado no período, contraindicando a viabilidade econômico-financeira da Entidade.

Ato contínuo, sucedeu a Nota Técnica nº 23-SEI/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS (Id 21994035 – fls. 01/03), emitida em 31/07/2017 a qual foi aprovada pela decisão administrativa em sede recursal, em 01/08/2017, mantendo-se o indeferimento do pedido de adesão.

O parecer abordou os seguintes tópicos: a) Da competência para julgamento; b) Da tempestividade do recurso; c) Dos requisitos do indeferimento; d) Das razões de legalidade e do Mérito; e) Conclusão.

Destaca da referida decisão administrativa, trecho do tópico "Das Razões de Legalidade e de Mérito":

Considerando as informações apresentadas no Recurso Administrativo, à nova avaliação do plano apresentado realizada com o auxílio do Banco do Brasil, nos termos do art. 42 da lei nº 12.873/2013, contraindica a viabilidade do plano de recuperação econômica e financeira da Entidade, conforme documento SIPAR nº 25000.069908/2017-15 datado e assinado em 24/04/2017 (folha 925).

Diante do exposto, verifica-se, em fase recursal, o não cumprimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873/2013, que fundamentou o indeferimento do requerimento de adesão ao PROSUS. Portanto, não são acatadas as razões recursais da entidade.

Por fim, em atenção ao artigo 14, §4º da Portaria nº 535/2014^[2], tendo em vista a manutenção da decisão de indeferimento de adesão ao PROSUS, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Ministro da Saúde, que concluiu por negar provimento ao recurso administrativo (Id 24544808 – fls. 348)

Da análise do todo exposto, não verifico irregularidade no processo administrativo, que observou, dentre outros, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo sido oportunizado ao Autor, em sede recursal, a apresentação de novo Plano de Capacidade Econômica complementar, o qual foi novamente encaminhado ao Banco do Brasil, para emissão de novo parecer técnico, não obstante mantida a contraindicação da viabilidade econômica.

De se ressaltar, outrossim, que as decisões administrativas são devidamente fundamentadas, nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.873/2013^[3], trazendo em seu bojo a análise dos requisitos da Lei nº 12.873/2013, bem como o motivo do indeferimento do pedido de adesão ao PROSUS, detalhando quanto ao descumprimento do artigo 29, II da Lei nº 12.873/2013^[4], em razão de ter sido contraindicado pelo Banco do Brasil a viabilidade do plano de recuperação econômica e financeira da Entidade.

Especificamente quanto aos pareceres do Banco do Brasil, observo que integram procedimento interno do Ministério da Saúde, de análise técnica, para avaliar se os planos de recuperação econômica e financeira apresentados demonstram viabilidade, em face da situação econômico-financeira da Requerente, porquanto a Lei 12.873/2013 exige a comprovação da “capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória” (artigo 27, IV).

Como se verifica nos autos, os pareceres emitidos pelo Banco do Brasil em 06/01/2016 (Id 21994024 – fls. 85) e 24/04/2017 (Id 21994033 - fls. 01), trazem em seu bojo, o **motivo do indeferimento, tendo por fundamento a análise:** a) do “fluxo de caixa projetado com base no Plano de Capacitação Econômica e Financeira e considerando a moratória das dívidas com a Procuradoria Geral Nacional e da Receita Federal da entidade” (Id 21994024 – fls. 85); e b) do “fluxo de caixa projetado com base nos demonstrativos contábeis de 31/12/2013 (ou no Plano de Capacitação Econômica e Financeira) e o pagamento de todas as dívidas (inclusive as que seriam objeto de moratória), conforme condições atuais da entidade” (Id 21994033 0 fls. 01)”, **concluindo pela existência de déficit acumulado, o que resultou na contraíndicação da viabilidade econômico-financeira da Entidade.**

Tratam-se de pareceres fundamentados, os quais constataam, que os planos apresentados pela Autora não cumprem as exigências do 29, II da Lei 12.873/2013.

A corroborar este entendimento, trago à colação recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manifesta acerca da motivação do parecer do Banco do Brasil, como causa para o indeferimento do pedido de adesão ao PROSUS, a teor da ementa e trecho do voto, que ora destaco (TRF4, AC 5001175-88.2017.4.04.7116, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020):

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. PROSUS. MORATÓRIA. INDEFERIMENTO.

1. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão ao PROSUS, decisão fundamentada acerca desse requerimento. Caso não seja observado esse prazo, o pedido será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

2. Não carece de fundamentação a decisão que determina a exclusão do PROSUS, com base em parecer técnico que contraíndica a viabilidade econômico-financeira do plano apresentado pela entidade postulante, por força do art. 27, IV, da Lei nº 12.873, de 2013.

VOTO:

Com relação às razões que levaram a Secretaria de Atenção à Saúde a indeferir a inclusão da parte autora ao PROSUS, ao contrário do que defende a recorrente, verifico sua legalidade. É que o parecer técnico emitido pelo Banco do Brasil apontou que o fluxo de caixa projetado no Plano de Capacitação Econômica e Financeira, somado às dívidas tributárias que a associação possui, apresentam déficit no período, o que contraíndica sua viabilidade econômico-financeira e impõe, portanto, o indeferimento da permanência da demandante no programa, por força do não preenchimento do requisito do art. 29, II, da Lei nº 12.873, de 2013 (...)

Destarte, ausentes os vícios que a recorrente elenca para anular o procedimento que indeferiu sua inclusão no PROSUS, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente esta demanda.

Deve ser ressaltado, ainda, com relação ao Plano de Viabilidade Econômica elaborado no programa de capacitação do Hospital Sírio Libanês, que a parte Autora alega que o mesmo somente foi remetido para o Ministério da Saúde em novembro de 2017, portanto, **posteriormente à decisão definitiva administrativa em sede recursal (01/08/2017)**, pelo que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento do Ministério da Saúde, de proferir decisão à revelia do referido documento. Ademais, a Lei não contempla hipótese legal de sobrestamento do processo administrativo para que não seja enviado à conclusão da análise, consoante inclusive esclarecido à Autora, pelo Ministério da Saúde, no Ofício nº 93-SEI/2017/CGAPS/DCEBAS/SAS/MS emitido em 05/10/2017, referente ao SIPAR nº 2500.040059/2016-37, protocolado em 16/03/2015 (Id 21994606).

Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no processo administrativo, não há como interferir na discricionariedade técnica da decisão proferida pela Administração, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, devendo ser rejeitado o pedido de nulidade da decisão administrativa que indeferiu a adesão ao PROSUS, bem como o pedido subsidiário de revisão do processo administrativo, mediante a realização de perícia contábil, conforme anteriormente já denegado.

No mais, afásto o pedido de condenação da Autora por **litigância de má-fé**, pois tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 80 do novo CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica no caso em apreço.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

[1] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[2] § 4º No caso de manutenção da decisão de indeferimento da solicitação de adesão ao PROSUS, o processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Saúde para que, em última instância, aprecie e julgue o recurso interposto.

[3] Art. 30. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

[4] Art. 29. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada:

II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006936-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFICAMP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PERFICAMP LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em decisão de Id 4448895 foi indeferida a liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a denegação da ordem (Id 31992274).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34753363).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006122-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 36203943: tendo em vista o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Impetrante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos.

Intime-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010940-37.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERCI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006584-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BRUBELO COMERCIO DE FERRAMENTAS E INTERBUSINESS LTDA - ME, JOSIVAN MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente subscrito.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013298-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIANA LINDA NAIMI SERRA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004558-86.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO CORREA SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI CRISTINA DO PRADO - SP399334

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001438-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA PRANDO

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605632-30.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

EXECUTADO: TRANSPORTES ELMO LTDA, JOAO GALVAO ANDERSON, ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555

DECISÃO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005023-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela União Federal em face da sentença de ID28704785.

Aduz, em apertada síntese, a existência de contradição na sentença. Assevera que este juízo constatou que “a embargante teve concedido e renovado o CEBAS, reconhecendo-se a validade do certificado no período compreendido entre 31.10.2009 a 30.10.2012. Por outro lado, verificou-se que as inscrições 37.228.320-9 e 37.228.321-7 abrangem o período entre outubro de 2004 a novembro de 2008”. Argumenta que, quanto ao referido período, não há a comprovação do mencionado **certificado válido**. Requer, ao final, o provimento dos aclaratórios.

Intimada, a embargante não ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial. Decido.

A contradição mencionada nos aclaratórios, de fato, subsiste.

Em que pese o entendimento deste juízo no sentido de que o CEBAS possui eficácia meramente declaratória, formal, referente ao preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade, previstos no art. 14 do CTN, os requisitos devem ser comprovados pela juntada da documentação pertinente, a qual foi facultada à embargante, sem que se desincumbisse de seu ônus probatório.

No ponto, apenas o período compreendido entre outubro de 2009 e outubro de 2012 encontra-se acobertado pela documentação comprobatória dos requisitos necessários para o gozo da imunidade tributária.

De outro lado, os períodos compreendidos nas CDA's que estribam a execução fiscal (**outubro de 2004 a novembro de 2008**) não estão acobertados pela documentação comprobatória dos requisitos da imunidade.

Desse modo, há evidente contradição na sentença, passível de ser sanada pela via dos aclaratórios.

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios para acrescer a fundamentação supra e concluir pela improcedência dos pedidos vertidos na inicial dos embargos do devedor.

Com efeito, o dispositivo da sentença passa a ostentar a seguinte redação:

*"Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.*

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), observada a pequena complexidade da causa. Custas pela embargante."

P.R.I.

Retifique-se o registro de sentenças.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017222-52.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela União Federal. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Sempre juízo, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008103-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTNI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o subscritor da procuração ID 36753302 e juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DECISÃO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração Id 34864783.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que afastou ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto reconhecido o parcelamento como causa interruptiva da prescrição, durante o período de 03/12/2010 a 16/11/2015.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida contradição e obscuridade no decisório, ao argumento de que “a Embargante deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas, a partir do ano de 2012, restando mais uma vez inadimplente, sem sequer conseguir solver sua dívida e cumprir com o compromisso de parcelamento que findaria em 16/11/2015.”

Arremata dizendo que “a contagem do prazo prescricional deve iniciar em 2012, quando de fato a Embargante deixou de realizar o pagamento das parcelas advindas do crédito devido. Assim sendo, não ocorrendo a satisfação do crédito dentro do prazo de 6 (seis) anos, após a rescisão da 3ª parcela, tem-se a dívida prescrita por força de lei, no ano de 2018.” Requer, por fim, o acolhimento dos aclaratórios como reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do feito.

Em resposta, a ANS pugna pelo improvido do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Não há qualquer contradição ou obscuridade na decisão embargada.

O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição e, consequentemente de suspensão da exigibilidade do crédito.

Contudo, enquanto não operada a exclusão formal do parcelamento, o prazo prescricional permanece interrompido.

Na hipótese dos autos, o demonstrativo Id Num. 22927271 - Pág. 149/150, aliás, não impugnado pela parte embargante quando apresentado, aponta a composição do acordo e atualização da dívida até 11/2015, quando informado pelo credor a sua rescisão.

Em sendo assim, pacífico o entendimento de que a exclusão formal do parcelamento marca o início do recomeço da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA.

1. Consolidado o entendimento de que no caso de parcelamento o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa.

2. Na espécie, existem, de fato, documentos que comprovam adesão e evidenciam a data de exclusão e de rescisão do PAES, a demonstrar que o parcelamento estava vigente de 30/11/2003 a 30/10/2018.

3. Assim, verifica-se que não se consumou a prescrição intercorrente, até porque mesmo entre a data de exclusão do parcelamento e o protocolo das petições de desarquivamento e de designação de leilão do bem penhorado não decorreram mais de cinco anos.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004478-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo como raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão, dispondo, para tanto, do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoirá-la de contraditória ou obscura.

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos.

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a tempestiva penhora no rosto dos autos falimentar.

Defiro o sobrestamento do feito para aguardar o deslinde do processo falimentar (ID 30807185) e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito a ser informada pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000604-68.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VERDEANALITICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **VERDE ANALÍTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. (CNPJ/MF no. 13.837.294/0001-152), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 50078049720184036105) com suporte nas CDAs nºs 80617104283-20, 802017050133-47, 80217050132-66, 80617104284-0, e 80317003227-80.

O embargante, em apertada síntese, alega que os títulos executivos que instruem os autos principais estariam maculados e a liquidez dos mesmos estaria comprometida, em síntese, em virtude da ausência de apresentação de auto de infração ou processo administrativo.

E assim **pleiteia**, ao final, **litteris**: “*Ante todo o exposto, requer o Embargante que seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, para que, ao final, sejam julgados totalmente procedentes, reconhecendo-se a nulidade do título exequendo, diante das preliminares de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade face à inclusão de verbas inconstitucionais e quanto à forma de constituição do título executivo, bem como com a ilegal e inconstitucional multa de mora, por caracterizar excesso de Execução, ou, então, para excluir daquela Execução os juros sobre juros, a multa de mora, sendo a mesma reduzida ao teto máximo legal, e os excessos no montante principal, bem como ver-se calculada corretamente a atualização monetária e os juros legais, excluindo-se a taxa Selic, condenando a embargada nos ônus de sucumbência, com desconstituição da penhora efetuada, tudo nos termos da lei, por ser medida de Justiça*”.

Como inicial foram juntados documentos (ID 27436874 - 27438393).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 32654325), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

O embargado comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação acostada aos autos pela Fazenda Nacional (ID 34722286).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Quanto a pretendida redução dos montantes exigidos pelo embargado a título de multa, juros, SELIC, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pelo embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular.

Quanto ao alegado caráter confiscatório dos encargos aplicados pela Fazenda Nacional, estes se encontram assentes com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária -, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de ato de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de ato de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TRF, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014888-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CARVALHO & BRILHANTE REPRESENTAÇÕES LTDA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.
Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006669-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015010-20.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAERTH DINIZ

DESPACHO

ID 31379060 – Pelo que se infere da certidão de objeto e pé apresentada pela exequente, o inventário aguarda apresentação de novas primeiras declarações, não estando encerrado como afirma o credor.

Outrossim, pelo mero extrato apresentado, não é possível inferir sobre qual imóvel se refere a venda antecipada.

Ademais, da penhora no rosto dos autos do inventário foi excluído um imóvel, conforme fls. 133 (ID 22197838 – matrícula 38149, 3º CRI de Campinas).

Assim, caso insista no redirecionamento em face dos herdeiros, deverá trazer aos autos as informações constantes no processo de inventário, a fim de instruir seu requerimento.

Aguarde-se, oportuna manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605633-15.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES HOSPITALAR LTDA, EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO, MARIO RUBENS HORTA CELSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos expedientes anteriormente remetidos para publicação (75041115 e 75041116), referentes à sentença ID 36699223, não constaram os dados do procurador dos coexecutados EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO, MARIO RUBENS HORTA CELSO indicados na petição de fl. 134 dos autos físicos. Portal razão, envio a r. sentença para republicação, conforme segue.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **JJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES HOSPITALAR LTDA, EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO e MARIO RUBENS HORTA CELSO**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente, requer a intimação da executada por edital.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 10/07/1995.

Foi proferido despacho de citação em 09/08/1995.

Os coexecutados foram citados via postal em 30/09/1995, porém, até a presente data a empresa executada não foi citada.

Foi realizada penhora em 30/06/1998, porém, em razão da insuficiência para garantia do débito exequendo, foi aberta vista à exequente em **10/08/1999**, que requereu expedição de mandado de reforço de penhora que restou infrutífero.

Em **11/09/2007**, a exequente requereu bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud.

Deferida a pesquisa de ativos financeiros por este Juízo, foram localizados valores insuficientes para a garantia do débito exequendo.

Até a presente data não foram localizados bens suficientes para a garantia do débito exequendo.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Julgo insubsistente a penhora realizada nos autos.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, desconto o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I."

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605633-15.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES HOSPITALAR LTDA, EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO, MARIO RUBENS HORTA CELSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação dos executados EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO e MARIO RUBENS HORTA CELSO, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - OAB/SP 12.788.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009787-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o substabelecimento conferido ao Dr. Francisco Justino - OAB/SP 367.423.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000785-77.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281

DECISÃO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

Id 32199363: de firo.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005927-18.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARISTELA ANTÔNIA DA SILVA - SP260447-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ VASCONCELLOS - RJ112211

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sequer da citação ocorrida em 18/12/2015. A propósito, os presentes autos foram distribuídos em 10/04/2015.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007635-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION DO BRASIL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para ciência da devolução da carta precatória 06/2020-LOR.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004877-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROBERTA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Para a finalidade objetivada pela parte exequente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pela(a) executada(o) à Receita Federal do Brasil - RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte credora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014340-69.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIANA TRANSPORTES LTDA, ARI NATALINO DA SILVA, ADEVENIL EZEQUIEL GONCALVES, ADJAMIR SIMOES FERREIRA, AIRTON DE FREITAS, ANA ISABEL FERNANDES ALVES, ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO FECCHIO, DAMAIRA APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES PACO, DARCY DE ASSIS GONCALVES FILHO, DEBORA APARECIDA GONCALVES, DULCELENE APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES QUERSI, GLIMARIO CLEMENTE LIMA BRITO, HELENO DUARTE LOPES, HERICK DA SILVA, JANAIR TOMAZ DA SILVA, JOAO CARLOS CARUSO, JOSE ANTONIO NEUWALD, JOSE ROBERTO BARBOSA, LEONARDO MEIRELLES, LEONTINA APARECIDA BASTELLI, HUMBERTO DUARTE LOPES, LUIZ CARLOS MEIRELLES, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA, MARIA VERALUCIA CANDIDO DE AQUINO, MARILENE NILO DA SILVA, MARIO ANTONIO NAHUR DOBROVOLSKNI, MOACIR PEDRO PINTO ALVES, PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA, PETER PESSUTO, RAFAEL FIESTAS GARCIA, REMY NADIR ROY, SANDRA REGINA DAVANCO, SANDRA HELENA DE MORAES VIEIRA DAS NEVES, SIMONE MARIA AFFONSO JULIAO, VITAL MARIA DE SOUZA SANTOS MARQUES, YOSHIKA KOMODA, WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS, WEDELSON TEIXEIRA GONCALVES, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, VULMARO PEREIRA LIMA, POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação da exequente quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente (ID 32400884).

Defiro o sobrestamento do feito para aguardar o deslinde do processo falimentar e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito a ser informada pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007540-49.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITTO WPAPEL S A, MARCELO MOSCARDI NISHIYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação da exequente quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente (ID 32563288).

Defiro o sobrestamento do feito e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito a ser informada pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006826-31.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIANA TRANSPORTES LTDA, ARI NATALINO DA SILVA, ADEVENIL EZEQUIEL GONCALVES, ADJAMIR SIMOES FERREIRA, AIRTON DE FREITAS, ANA ISABEL FERNANDES ALVES, ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO FECCHIO, DAMAIRA APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES PACO, DARCY DE ASSIS GONCALVES FILHO, DEBORA APARECIDA GONCALVES, DULCELENE APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES QUERSI, GLIMARIO CLEMENTE LIMA BRITO, HELENO DUARTE LOPES, HERICK DA SILVA, JANAIR TOMAZ DA SILVA, JOAO CARLOS CARUSO, JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO, JOSE ANTONIO NEUWALD, JOSE ROBERTO BARBOSA, LEONARDO MEIRELLES, LEONTINA APARECIDA BASTELLI, LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS MEIRELLES, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA, MARCIO NATEL, MARIA VERALUCIA CANDIDO DE AQUINO, MARILENE NILO DA SILVA, MARIO ANTONIO NAHUR DOBROVOLSJNI, MOACIR PEDRO PINTO ALVES, PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA, PETER PESSUTO, RAFAEL FIESTAS GARCIA, REMY NADIR ROY, SANDRA REGINA DAVANCO, SANDRA HELENA DE MORAES VIEIRAS NEVES, SIMONE MARIA AFFONSO JULIAO, VITAL MARIA DE SOUZA SANTOS MARQUES, YOSHIKA KOMODA, WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS, WEDELSON TEIXEIRA GONCALVES, VULMARO PEREIRA LIMA, POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUERCIO - SP18431

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA KELLER - SP57849

Advogado do(a) EXECUTADO: PETER PESSUTO - SP353729

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação da exequente quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente (ID 32529494).

Defiro o sobrestamento do feito para aguardar o deslinde do processo falimentar e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito a ser informada pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012654-13.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLSIL COMERCIAL LTDA, MILTON EDSON GADIOLI DA SILVA, ILTON CARLOS GADIOLI SILVA

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que interrompido o prazo pela citação por edital publicado em 09/09/2010 (fl. 71), retroagindo à data da propositura da ação. Outrossim, infere-se dos autos que a tramitação do feito foi obstada pelo oferecimento de exceção de pré-executividade (fl. 88), parcialmente acolhida para reconhecer a decadência de parte do período.

Assim sendo, cumpra-se, **com urgência**, o despacho de fl. 113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003004-39.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA, VICENTE RIGITANO, EDGARD BASSO, ELZA ROSALINA MISSIO BASSO, ANTONIO RIGITANO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição (ID 30775509).

Defiro a substituição da penhora do imóvel matrícula 35.125 por bloqueio de ativos financeiros e de veículos, sucessivamente, nos termos requeridos.

Elabore-se minuta no sistema BACENJUD, caso não sejam bloqueados valores insuficientes, elabore-se minuta no sistema RENAJUD.

Restando infrutífera a substituição da penhora, defiro a penhora do imóvel matrícula 35.125 no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 0030182-74.2007.8.26.0114.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002034-63.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURA CARDOSO - ME, MAURA CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Intimada da digitalização dos autos a Defensoria Pública da União, na função de curadora especial das executadas, repete exceção de pré-executividade por negativa geral, invocando possível prescrição e nulidades conhecíveis de ofício (ID 34093023).

A exequente afasta a ocorrência da prescrição e reitera pedido de transformação do bloqueio judicial em pagamento definitivo (ID 34644719).

Decido.

Destaco que a prescrição já foi rejeitada na decisão proferida em **13/04/2016** (fl. 51).

Daquela data até a presente, houve o decurso do lapso de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade de ID 34093023.

Mantenho a r. decisão de fl. 51 quanto ao indeferimento da transformação do bloqueio judicial em pagamento definitivo, pelo mesmo fundamento.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011160-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. M. DE FIGUEIREDO GARCIA CONSULTORIA - ME, JOSE MAURO DE FIGUEIREDO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRCEANATSUMI MURAYAMA - SP223149
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRCEANATSUMI MURAYAMA - SP223149

DECISÃO

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de ID 36997070 uma vez que, decorrido o prazo para embargos, a executada repete argumentos já deduzidos na exceção de pré-executividade de fls. 53/58, apreciada no ID 33151099.

Outrossim, pugna pela produção de provas e apuração de eventuais períodos para compensação em relação à Certidão de Dívida Ativa cancelada, ambos pleitos incabíveis nos autos da execução fiscal.

Empresseguimento, esclareça a exequente o pedido de bloqueio de ativos financeiros e veículos (ID 36262286), tendo em vista a existência de depósito do valor integral do débito.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003044-60.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA, WILSON RAMOS JUNIOR, RALPHO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que infere-se dos autos que a tramitação do feito foi obstada pelo oferecimento de embargos à execução fiscal (fls. 83 e 94), os quais foram rejeitados. Outrossim, foi efetivada citação de coexecutado em 04/08/2016 (fl 155).

Defiro o pleito de ID 30443612.

Providencie-se o necessário.

Anote-se **prioridade** no andamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o feito tramita desde 1999.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001164-33.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693, NELSON LOMBARDI - SP59427, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoocorrência da prescrição intercorrente (ID 31817044).

Defiro a remessa ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008938-21.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:APOLO S/AINDÚSTRIA COMÉRCIO SERVICOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN TELINI - SP273712

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sequer da citação que ocorreu em 07/11/2016. A propósito, estes autos foram distribuídos e autuados em 05/05/2016.

Destarte, Remetan-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602504-65.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VELLOSO NETO - SP103049

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição intercorrente (ID 32405054).

Por ora, manifeste-se a exequente sobre o pleito da executada (ID 32405054), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007273-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Pretende a credora o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da pessoa jurídica executada, extinta desde 20/10/2016, por liquidação voluntária (distrato social).

A empresa executada atravessou petição requerendo o redirecionamento da execução fiscal contra a empresa sucessora. Requer seja a excluída a possibilidade do redirecionamento contra os sócios da executada.

Instada a se manifestar, a exequente insiste no redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador.

Decido.

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Consultado o CNPJ da pessoa jurídica executada no sítio da Receita Federal do Brasil, verificou-se constar sua situação cadastral como “**baixada**”, com motivo de situação cadastral “**extinção p/ enc liq voluntária**”, com data de 20/10/2016.

Malgrado a baixa da pessoa jurídica tenha se operado em data anterior ao ajuizamento do feito executivo, não há comprovação de que os administradores da sociedade procederam à liquidação da sociedade, depreendendo-se desta conduta a infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Ou seja, não é a simples baixa cadastral na JUCESP que configura a dissolução irregular, mas a ausência de prática dos demais atos competentes para extinção da personalidade jurídica, que passam, necessariamente, pela liquidação da sociedade, com a quitação de suas obrigações e, por óbvio, dos débitos fiscais, os quais, não se extinguem automaticamente com a baixa.

Nesse cenário, conforme entendimento do E. STJ, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização de ativo e pagamento do passivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. DEPENDÊNCIA DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DA FASE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Embora o distrato represente um dos modos de dissolução de sociedade empresária, deve vir acompanhado de liquidação dos bens sociais (artigo 1.102 do CC), sob pena de abuso de personalidade jurídica, na forma de confusão patrimonial.

II. A vontade dos sócios não é suficiente para extinguir a sociedade. Ela só se encerra com a composição das relações jurídicas, por intermédio do pagamento do passivo e da partilha do ativo remanescente. A extinção da personalidade jurídica ocorre especificamente após a averbação da ata da assembleia ou reunião que decide a liquidação (artigo 1.109 do CC).

III. A paralisação do procedimento na fase de distrato torna irregular a dissolução, fazendo com que os sócios se apropriem dos itens remanescentes do estabelecimento comercial e dissipem a garantia dos credores, numa típica operação de confusão patrimonial (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

IV. Apesar de as outras etapas demandarem certo tempo – nomeação de liquidante, arrecadação do ativo, pagamento do passivo e partilha, sem prejuízo da convocação de assembleia ou reunião a cada operação relevante -, o registro do distrato há um período considerável sem qualquer averbação posterior presume a apropriação dos bens sociais, em prejuízo da satisfação dos débitos.

V. Nessas circunstâncias, os administradores devem responder pessoalmente por dissolução irregular.

VI. Segundo os autos da execução fiscal, o distrato de Gap – Serviços Empresariais Ltda. foi arquivado na Junta Comercial em setembro de 2010 e a consulta feita em 2016 não atesta qualquer averbação posterior da liquidação, o que torna irregular o procedimento e autoriza a responsabilização de Antônio Joaquim de Lima e Paulo Cesar Raimundo de Jesus, enquanto sócios encarregados da gerência da sociedade tanto no momento de vencimento dos débitos, quanto no do registro.

VII. A responsabilização posterior do sócio em caso de credor não satisfeito não modifica a conclusão. Ela pressupõe o encerramento da fase de liquidação, atingindo o patrimônio individual não por abuso de personalidade jurídica - como na dissolução incompleta -, mas por enriquecimento ilícito, tanto que fica limitada ao quinhão recebido (artigo 1.110 do CC).

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008968-79.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019).

E ainda: (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006492-68.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2019) e (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303873 - 0047758-72.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍD DOS SANTOS, julgado em 07/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2019).

Desta feita, o mero registro de distrato da executada não afasta a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias, mormente sem demonstração de liquidação do passivo, configurando-se forte indicio de dissolução irregular, atraindo-se a possibilidade de responsabilização dos sócios.

Ante o exposto, **DEFIRO a inclusão do sócio** corresponsável tributário, Edmar Lourenço, CPF 050.584.648-41, bem como **INDEFIRO** o pedido formulado pela executada.

Providencie-se o necessário.

Após procedida a inclusão, cite-se.

INT. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014318-25.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOZINCO TRATAMENTO SUPERFICIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010258-48.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCENARIA ANA PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte executada, devidamente intimada para o pagamento das custas processuais, ficou-se inerte.

A Fazenda Nacional informou a este Juízo, por meio do Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP/IGAB DE 17/06/2011, cujo original foi arquivado em pasta própria desta Secretaria, que custas processuais devidas e não pagas, de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não são inscritas em Dívida Ativa da União.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, **com baixa na distribuição**, devendo lá permanecer até nova manifestação da Fazenda Nacional.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa (CDA nº 80 2 06 036614-90, 80 2 06 035615-70, 80 3 06 001688-03, 80 5 06 097404-15, 80 5 06 091405-04 e 807 06 019952-80).

A exequente foi intimada para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, conforme despacho de ID 30014929.

Sobreveio manifestação pela exequente no ID 31874518, na qual silencia a respeito da prescrição e requer a transferência de valores penhorados.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1340553/RS, assim pontificou a respeito da contagem do prazo para a prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considerase interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Na hipótese dos autos, a executada compareceu espontaneamente aos autos, suprimindo a citação, para oferecer imóvel à penhora em 02/10/2007 (fl. 116).

Intimada a trazer a matrícula atualizada do imóvel, a executada manteve-se inerte (fl. 138).

A exequente teve vista em **17/05/2011** da determinação descumprida pela executada.

Durante o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco), sucederam-se petições da exequente, requestando diligências no intuito de localizar bens penhoráveis aptos à garantia do débito, as quais não lograram êxito.

Verificou-se, portanto, em **17/05/2017**, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Quando a exequente postulou a penhora no rosto dos atos nº 2006.34.00.007333-0, em **02/07/2019** (ID 19022890), os créditos tributários já estavam fulminados pela prescrição.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Julgo insubsistente a penhora.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **AMV-STEEL ROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA** e **AUGUSTO DE ANDRADE FAVARO**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80 6 97 002932-22).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 30618830, a exequente apresentou a petição ID 30738000, requerendo a intimação da executada quanto ao bloqueio realizado por meio do Bacenjud, a pessoa do advogado constituído nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1998.

O despacho de citação foi proferido em 07/07/1998.

A executada principal foi citada em 24/07/2003, porém, não foram localizados bens.

Em 12/08/2003, foi aberta vista à exequente para manifestação.

O sócio incluído no polo passivo foi citado em 29/03/2006.

Em razão da não localização de bens, foi aberta nova vista à exequente em 19/06/2006.

À requerimento da exequente, foi realizado bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, porém, insuficientes para a garantia do débito exequendo.

Observo dos autos que passados mais de 10 (dez) anos, não logrou a exequente a localização de bens suficientes para a garantia do débito exequendo.

A exequente não aponta causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem diligências com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196, HELLEN BORGES FIAUX LOPES - SP237269-A, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS em face de MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A executada opõe exceção de pré-executividade, visando a extinção do feito em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, efetuado antes da propositura da presente execução fiscal (ID 8259174).

Em resposta, a exequente postula pelo prosseguimento do feito em relação a valores remanescentes, tendo em vista a rescisão do parcelamento. (ID 36012926).

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual.

A posterior rescisão do parcelamento não convalida a nulidade do título executivo, devendo a exequente se valer de nova ação para cobrança do saldo remanescente.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante artigo 85 do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011469-51.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares (Id. 22591098 - Pág. 104), fica a parte executada intimada, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Paulo Roberto Ortelan, e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, dê-se ciência à exequente e, após, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011247-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA CICERA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, especificamente, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003479-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MARCOS FRACAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista ao exequente da expedição e encaminhamento do ofício de transferência encaminhado para a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010034-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010055-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010039-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE FUENTES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010130-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALIENE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010035-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELANE DE OLIVEIRANERES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010646-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BIANCA GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010151-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUCIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010348-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZENILDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010156-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISRAEL CARLOS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010425-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONETE DE BOMFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010041-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010112-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANO CARLOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010100-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE TAVARES PAIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista ao exequente da expedição e encaminhamento do ofício de transferência par cumprimento junto ao Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010692-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILLA PAULINO PAIVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011344-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENERINDA ANTUNES DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010433-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010428-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA CASTANHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010150-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIZELE GUIMARAES SOUZA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010794-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCIELE CONCEICAO SANTOS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011476-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALVES DE ARAGÃO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011334-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELE OSLIN VANZELLE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010640-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000950-58.2016.4.03.6105

AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da expedição e encaminhamento dos ofícios de transferência para cumprimento junto a Caixa Econômica Federal.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000950-58.2016.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 2067/2615

AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM

Advogado do(a) AUTOR: GILLIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da expedição e encaminhamento dos ofícios de transferência por cumprimento junto a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010164-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA NOGUEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010123-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILA DOS SANTOS VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011509-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE ELIAS MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011374-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MISLENI APARECIDA ITALO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010052-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELZA RAMALHO ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011479-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREA LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010159-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANAINA FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010138-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDESIO RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011508-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011348-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIA UMBELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011507-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010152-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRACIELLA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010147-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLORINDA RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011515-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIANA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011520-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISADORA NUNES SIMONE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

AUTOR: JOSE AGUINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011575-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011559-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA SIRLENE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011600-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016021-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAELA DE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015992-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA BROETTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003241-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO DESTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da expedição e encaminhamento dos ofícios de transferência para cumprimento junto ao Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016387-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANILDA DA SILVA ROSTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016033-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON BISPO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016417-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILA LETICIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016025-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SALETE DE MARIA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015987-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSEFINA BATISTA PIRES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016390-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016408-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016001-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTACILIO FRANCELINO SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016360-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIEL DE OLIVEIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016416-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016419-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELEIDE APARECIDA RAQUEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016411-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AIANDRA FERREIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016365-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015739-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUCINEIA FELICIO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015400-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA DE FATIMA BATTISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015347-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEREZ DE CASSIA SILVA NERIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015420-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZILDA MARIA ACACIO DE ARAUJO

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Resalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015435-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONDSO DE LIMA GOMES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Resalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015750-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015372-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREA ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015774-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTILIO ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015164-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTINA APARECIDA TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015165-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELENIR RETROZ DEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON COSENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016640-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CONCEICAO CLEMENTE

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015464-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELOISA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015746-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CONCEBIDA FUMO GOMES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015385-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIENE LIMADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015450-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILA SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016631-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOIDE DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016601-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRACEMA PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017719-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSLAINE TERRA THEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016602-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016658-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017738-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH CRISTINA GARCIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018096-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017714-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018013-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IDACY SANTOS DE FARIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018026-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSELIA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018044-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIARLY MONCAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017942-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA MARIA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018000-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017978-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017948-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017891-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA APARECIDA BARBOSA AZUAGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017996-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE CRISTINA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017901-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREA XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017911-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017903-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNA FRANCISCA SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017898-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018089-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE DE MATTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017889-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZENILCE LACERDA GRAIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018123-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELENICE DIVINADA SILVA TATSCH

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017946-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE SOARES CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008434-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018078-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIA DE NAZARE ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018090-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018052-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIENE JUVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016402-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THALITA MOTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011327-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011316-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DAS DORES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010457-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010806-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011312-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011364-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE ANGELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010697-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTINA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011358-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIADA PAZ FERREIRA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010440-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010695-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CINTIA CAMILDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010430-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010143-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERICA ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010384-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IBRAIM VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010328-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA BLASQUE MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010360-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISANGELA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010447-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINA AUGUSTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 2108/2615

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010133-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAYANE MARIA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010456-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: QUITERIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comumente as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004352-14.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659, SILVIO SOUSA FERREIRA - SP207639

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004528-87.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0019238-42.2016.4.03.6105

AUTOR: DELZAN LOGISTICA EIRELI - EPP, ERIC SCHNEIDER ZANFELICE, IGOR SCHNEIDER ZANFELICE, NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5007067-60.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KELEN CRISTINA BALDUINO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004645-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PLANIFER-FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004828-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FM8 INFINITY & DESIGN SOLUCOES PARA COMUNICACAO LTDA, GM7 TRADE & MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004133-66.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA HERMENEGILDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0004825-63.2012.4.03.6105

IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010984-80.2016.4.03.6105

AUTOR: EDINACIO APARECIDO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004371-78.2015.4.03.6105

AUTOR: SIMEI MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON SABIE VILELA - SP33639, FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA - SP275141, MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA - SP275187

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0021546-51.2016.4.03.6105

AUTOR: VIVALDO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003136-64.2015.4.03.6303

AUTOR: EDNA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SPI10545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006950-40.2017.4.03.6105

AUTOR: RODRIGO GEBARA QUINTANA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001358-49.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLA DANIELA ALASMAR MONTEIRO, SILVIO ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SPI19411-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) nº 5007602-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ARNALDO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014618-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OTONIEL CARLOS DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012718-73.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LIDOINA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0002868-95.2010.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MARCOS FABIANO JOSE, LUCIANA MARIA JOSE REIS, MARLENE CRUZ

Advogado do(a) REU: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004976-94.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003824-79.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004191-06.2017.4.03.6105

AUTOR: DERCI VAL GUIRARDI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000093-75.2017.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL- SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0002192-40.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5017659-66.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GESSIMAR DOS SANTOS - SP365445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005410-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009349-08.2018.4.03.6105

AUTOR: XISLENE GODOI DE ARAUJO, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPIÃO (49) nº 0007565-72.2004.4.03.6105

CONFINANTE: EVANDRO GONCALVES DE CARVALHO, CAMILLA BASTIAS

Advogado do(a) CONFINANTE: MAXIMILIANO TRASMONTE - SP176977

Advogado do(a) CONFINANTE: MAXIMILIANO TRASMONTE - SP176977

CONFINANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007933-68.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINTE: ADRIANO VIEIRA, QUETILA DE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345,

Advogado do(a) RECONVINTE: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

Advogado do(a) RECONVINTE: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

REU: ADRIANO VIEIRA, QUETILA DE QUEIROZ DOS SANTOS

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

Advogado do(a) REU: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001529-06.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: GRAFLOG COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICALTDA - EPP, ROBERTA CRISTIANE MAIA, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003339-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002554-20.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIO DEMONTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001541-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EUDAMARIA DOS SANTOS SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016158-46.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER BENTO MAGALHAES, CLEIDE NATALINA REIS DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005851-04.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: TERUYOSHI SAKAIDA, MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR, BENEDITO CESAR DE AVELLAR, MAURICIO HIDEO SAKAIDA, MARISTELA SAKAIDA, ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS, MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE

Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SERGIO FINAMORE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

REU: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, formulado com a finalidade de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 31/05/2019, NB 193.650.598-0, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Assevera que não houve reconhecimento, pela autarquia, de nenhum período laborado em condições especiais.

Instado o autor a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 34922797, cumpriu a determinação por meio da petição ID 35194152.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, recebo como emenda à inicial a petição ID 35194152. Retifique-se o polo passivo da ação, devendo nele constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No caso dos autos, verifico **não** estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme pretende a parte autora.

Assim dispõe o artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A verificação da probabilidade do direito alegado depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório.

Não há prejuízo, entretanto, da reanálise do pedido por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da demanda, conforme acima determinado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008226-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANIR IZABEL BRAMBILLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada conceda/reative o benefício de Pensão por Morte NB 171.325.315-9, revertendo-se em seu favor a parte dos beneficiários cujo direito cessou ao completarem 21 anos.

Alega que manteve união estável com o *de cujus* no período de 1991 até a data do óbito, ocorrido em 02/05/2015.

Sustenta que seus dois filhos são provenientes do relacionamento e que, à época do óbito, ambos eram menores de 21 anos, pelo que requereu o benefício para si mesma sem extinção de cota e de forma vitalícia e, para os filhos, até que completassem 21 anos de idade.

Salienta que, num primeiro momento, o INSS concedeu o benefício apenas aos filhos, mas, após a produção de farta prova documental e testemunhal, a união estável foi reconhecida pela Autarquia e o benefício também lhe foi concedido.

Entretanto, em 17/06/2020, o benefício foi cessado sob o fundamento de sua inclusão ter sido cadastrada erroneamente como dependente habilitada no benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

A impetrante traz prova de que, após revisão do benefício, o INSS reconheceu a união estável entre ela e o falecido desde 25/03/1991 (ID 35905977) e que percebia, juntamente com o filho, o benefício de pensão por morte.

Demonstra, outrossim, que, na data do aniversário do último dependente a completar 21 anos (17/06/2017), o INSS cessou o benefício (ID 35905951).

O documento mais recente lançado no bojo no PA (pág. 02 – ID 35905646) é um despacho datado de 15/08/2019, no qual se apura que “no momento da revisão a cônjuge e nova dependente titular foi mantida como representante legal (tutor nato) indevidamente” e se assinala que a correção foi efetuada no sentido da exclusão do cadastro de representante legal.

Tais constatações indicam possibilidade de ter havido um erro do INSS no momento da exclusão do cadastro, em 2019.

Ante a urgência do caso (benefício encontra-se cessado) e por ser verba alimentar, **DEFIRO, por ora**, o pedido liminar, até a nova análise após a vida das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações e reative o benefício à impetrante, **no prazo de 10 dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, **torremos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar**.

Intimem-se e Oficie-se **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008671-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDETE MARIA PICOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada nos autos do processo n. 00073816020114036303, que tramitam pela 1ª Vara Gabinete do JEF de Campinas e que se encontram com baixa definitiva.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, relativo ao serviço de cadastramento ou renovação de representante legal, protocolado sob o n. 1009658178, em 22/06/2020 (ID 36593854).

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária, e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, mas que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008601-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA INES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 8584630, realizado em 19/03/2020 (ID 36481262).

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária, e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, mas que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008638-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEVISAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas a terceiros ("Salário Educação", Sebrae e INCRA).

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao "Salário Educação", SEBRAE e INCRA.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (06/08/2020), verifica-se que ambos se encontram aguardando o julgamento agendado para 07/08/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Assim, por considerar, como no julgado acima citado, que a Emenda n. 33 não impediu a adoção legal da folha de salários como base dos tributos ora questionados, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008702-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, CPFL TOTAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao NDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI (e respectivo adicional), SESC e SENAC. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI (e respectivo adicional), SESC e SENAC.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (10/08/2020), verifica-se que em 07/08/2020 iniciou-se o julgamento virtual de ambos, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, cujo artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRÁ, SEBRAE, SESI, SENAI (e respectivo adicional), SESC e SENAC, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Proceda a Secretaria à exclusão do Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008728-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTO POSTO FERRARI JAGUARIUNALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao SEBRAE-APEXABDI, INCRÁ e o Salário Educação. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEXABDI, INCRÁ e o Salário Educação.

Com tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, caput e § 2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inabilitou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (10/08/2020), verifica-se que em 07/08/2020 iniciou-se o julgamento virtual de ambos, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, cujo artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Resalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 - LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário- educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as Contribuições ao SEBRAE-APEXABDI, INCRA e o Salário Educação, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008720-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das Contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJE, haja vista que tratam de objeto diverso ao da presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário- educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinaram os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008743-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Exceção Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referencialidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (10/08/2020), verifica-se que em 07/08/2020 iniciou-se o julgamento virtual de ambos, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, cujo artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobre o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz., pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as Contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008718-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: EBF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TASSIO DA SILVA - SP427310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar a fim de autorizar o recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e ICMS-ST da respectiva base de cálculo.

Aduz que deve ser afastada a inclusão do total de ICMS apurado nas operações de saída, valor esse obtido com a soma de cada valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da impetrante, e não o saldo a pagar apurado em conta gráfica de débito e crédito do tributo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entende que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura e seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, a Solução Cosit n. 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN n. 1.911/2019 que, por via normativa, aparentam restringir ou limitar os termos do julgado RE 574.706, na verdade, aplicam-no corretamente e devem prevalecer. O montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008748-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PHORON DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que a Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe Contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão dessas Contribuições em suas próprias bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita.

Ocorre que a autoridade exige o recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, tributos estes que não podem ser tomados como faturamento ou receita, representando referida inclusão desrespeito aos ditames da CF e da própria legislação em vigor.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja vista que possuem objeto diverso ao da presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O precedente firmado pelo STF a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS não se aplica ao caso presente. Aquele julgado tem seu fundamento central na constatação de que o valor do ICMS, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco, sendo o contribuinte mero depositário.

O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS, as quais, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Sigo, portanto, o posicionamento do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme exarado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2019)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008674-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL MAGAZINE EVOLUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (RESP n. 1230957).

Aduz, em suma, que a verba em tela possui caráter indenizatório e que, por isso, é indevido que sobre ela incidam as contribuições previdenciárias, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados na aba “Associados” do PJe, por tratarem objeto diverso ao da presente demanda.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrente disso, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, posto que, segundo o entendimento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, **“não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”** (Tema 478, STJ).

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre a verba indenizatória acima mencionada, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Face ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de **aviso prévio indenizado**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a demandante não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000854-19.2017.4.03.6134

REQUERENTE: JOSE LAERCIO LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001615-06.2018.4.03.6105

AUTOR: WILSON APARECIDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006330-50.2016.4.03.6105

AUTOR: EGIDIO DE SOUZA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0007169-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESTACAO ACAUA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, JOVELINA CARDOSO DE SA

Advogado do(a) REU: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

Advogado do(a) REU: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002905-90.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIS EDUARDO CANIVEZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013201-33.2015.4.03.6105

AUTOR: EDIVALDO SOARES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010411-64.2015.4.03.6303

AUTOR: VICENTE SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015429-78.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE CLEIDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003764-53.2015.4.03.6303

AUTOR: MARINHO ALOISIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011866-49.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003851-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 11 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013663-60.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MONICA ATARIAN VIDOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015767-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013493-88.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VILMA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010645-31.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ENOCK DA CRUZ BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017499-41.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ARLINDO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000138-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017457-89.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VANDERLEI ROGERIO STAHL

Advogados do(a) IMPETRANTE: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003177-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ADRIANA RENATA DE CAMARGO CARREON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARICILLI - SP176714

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000140-44.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SAUVET INDUSTRIA FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5002007-72.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: GILVAN DOS SANTOS CARVALHO, MARIA SIMONE FEITOSA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000116-55.2016.4.03.6105

REQUERENTE: ERNESTO JORGE NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA MARCIA DOS SANTOS - SP265049

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000671-33.2020.4.03.6105

AUTOR: ANA CRISTINA BERNICCHI

Advogados do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008541-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DE SIMONE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO DE SIMONE, ANA MARIA DE SIMONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0005492-44.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SANCHES DASILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008665-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRIMBLE BRASIL SOLUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **TRIMBLE BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), ou subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como seja autorizada a restituição e/ou compensação administrativa dos valores recolhidos a maior.

Sustenta, em primeira hipótese, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros. Defende que *“todas as contribuições devidas aos chamados Terceiros não podem mais incidir sobre a folha de pagamento e demais remunerações das empresas, uma vez que a Emenda Constitucional nº 33/2001 restringiu sua exigibilidade para apenas aquelas bases de cálculo (rol taxativo) previstas no dispositivo constitucional alterado, já que esta é a regra matriz da mesma, destacando-se que os conceitos de “folha de salários” ou “remunerações” não estão previstos no referido rol taxativo”*.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Por outro lado, entendo que para as contribuições sociais para fiscais objeto do *mandamus* (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da Lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTO NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos.

Resalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
CURADOR: MARIA JACINTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575,
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do falecimento do autor.

Intime-se a Sra. Perita de que a perícia dantes designada para o dia 19/08/2020, à 13:30 horas não mais se realizará em razão do falecimento do autor.

Diga a patrona do autor se há herdeiros a serem habilitados nestes autos para a continuidade da ação e, em caso positivo, a requerer o que de direito no prazo de 15 dias, ou se pretende a extinção da ação.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como ausência de interesse na continuidade do feito.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LENISE LISBOA AZOUBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o PAB da CEF a comprovar a transferência do valor devido à autora e decorrente do ofício de transferência de ID 34599604, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005893-68.2000.4.03.6105

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: MUNICIPIO DE MOCOCA

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da conversão em renda da União do valor depositado em conta judicial. Nada mais.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018063-47.2015.4.03.6105

AUTOR: ROSIMEIRE GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. M. H., M. M. H., M. C. M. H.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da prova testemunhal requerida.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAROLDO HEUBEL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Aguarde-se o prazo de 30 dias para juntada do procedimento administrativo já requerido junto ao INSS pelo autor.

Quando de sua juntada, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Caso o procedimento administrativo não seja disponibilizado no prazo acima, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-47.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: BARBARELLA PINOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da comprovação da transferência dos honorários sucumbenciais. Nada mais.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CICERO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **João Cícero de Almeida**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/06/2005 a 08/07/2009 (Equipar Tecnologia Industrial Ltda.) e 21/05/2012 a 15/05/2017 (Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (15/05/2017 - NB 42/182.514.192-1), e o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 19478039 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 19921645).

Pelo despacho de ID nº 24988498 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de contraprova pelo réu.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 25679001).

Intimado o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Nononha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/06/2005 a 08/07/2009 (Equipar Tecnologia Industrial Ltda.) e 21/05/2012 a 15/05/2017 (Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (15/05/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 32 anos, 02 meses e 05 dias de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
Pedro Jorge				01/06/1974	20/08/1974		80,00	-

Moacyr			10/10/1974	10/03/1975		151,00	-
Lim			01/04/1975	31/07/1975		121,00	-
Irmãos Lim			01/09/1975	21/10/1975		51,00	-
Socobert			27/11/1975	23/03/1976		117,00	-
Honeywell			03/05/1976	03/09/1979		1.201,00	-
Não cadastrado			30/01/1980	19/11/1980		290,00	-
Kurosama			06/10/1982	04/12/1982		59,00	-
Ersatur			08/11/1983	29/12/1983		52,00	-
Tomatika			01/03/1984	05/06/1984		95,00	-
CBTI			02/01/1985	04/06/1985		153,00	-
Tenenge			11/07/1985	21/11/1985		131,00	-
Kleber			06/01/1986	21/01/1986		16,00	-
Kleber			05/03/1986	20/01/1987		316,00	-
Indisa			13/04/1987	14/09/1987		152,00	-
Supre			16/09/1987	22/05/1990		967,00	-
Muller			16/07/1990	13/09/1990		58,00	-
Lada			24/10/1990	02/12/1991		399,00	-
Itaipu			12/02/1992	04/09/1992		203,00	-
Circulo			28/12/1992	30/12/1992		3,00	-
Mun. de Campinas			15/04/1993	31/08/1993		137,00	-
Time			21/09/1993	20/10/1993		30,00	-
PR			03/11/1993	02/01/1996		780,00	-
Comércio			12/04/1996	25/06/1996		74,00	-
Khronos			10/07/1996	29/07/1996		20,00	-
Mazzini			07/08/1996	07/08/1996		1,00	-
Flasko			16/10/1996	29/10/1996		14,00	-
Workcell			20/11/1996	17/02/1997		88,00	-

WCA				25/04/1997	20/05/1997		26,00	-				
Sete				30/07/1997	18/08/1997		19,00	-				
Inovação				01/09/1997	29/11/1997		89,00	-				
Magnum				01/12/1997	30/11/1998		360,00	-				
S S G				17/06/1999	31/07/1999		45,00	-				
Entex				01/08/1999	02/04/2001		602,00	-				
Nortec				03/04/2001	13/04/2001		11,00	-				
Bechtel				09/05/2001	08/08/2001		90,00	-				
Nortec				13/12/2001	23/01/2002		41,00	-				
WCA				29/03/2002	01/04/2002		3,00	-				
Nortec				19/04/2002	19/05/2002		31,00	-				
Fenix				26/07/2002	29/09/2004		784,00	-				
Equipar				01/06/2005	08/07/2009		1.478,00	-				
Global				07/01/2010	12/01/2010		6,00	-				
Global				25/03/2010	14/05/2010		50,00	-				
Odebrecht				16/09/2010	17/06/2011		272,00	-				
Vemax				02/09/2011	01/10/2011		30,00	-				
RH				31/10/2011	28/01/2012		89,00	-				
UTBR				26/04/2012	04/05/2012		9,00	-				
Conbrás				21/05/2012	25/06/2016		1.475,00	-				
Tempo em benefício				26/06/2016	31/10/2016		126,00	-				
Conbrás				01/11/2016	15/05/2017		195,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							11.585,00	-				
Tempo comum / Especial							32	2	5	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							32	2	5	ANOS 2 mês 5 dias		

Para comprovar a especialidade do período de 01/06/2005 a 08/07/2009 (Equipar Tecnologia Industrial Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 18022191, fls. 96/98, onde consta que se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,47 decibéis, além de radiação ionizantes e agentes químicos consistentes em fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo.

Considerando o limite de tolerância vigente para o agente nocivo ruído, de 85 decibéis, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no interregno supra.

Em relação ao período de 21/05/2012 a 15/05/2017 (Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda.), o autor juntou o PPP de ID nº 18022191, fls. 100/101, onde consta que se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,1 decibéis, a radiações não ionizantes, hidrocarbonetos aromáticos (tintas e solventes), poeiras minerais (ferro), fumos metálicos e negro de fumo, em intensidades não especificadas.

A exposição ao ruído não permite o reconhecimento da especialidade, porquanto inferior ao limite de tolerância vigente, de 85 decibéis.

No que tange ao agente químico descrito no PPP, consistente em hidrocarbonetos aromáticos (tintas e solventes), há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que o período de labor em discussão (no qual houve exposição a agente químico) é posterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente às tintas e solventes, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à **avaliação qualitativa**.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, um a vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...)

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109 /SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Reconhecido o cômputo especial dos interregnos de 01.12.2000 a 10.07.2008 e 10.08.2009 a 19.08.2009, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - O período de 01.12.2000 a 10.07.2008 também pode ser enquadrado como insalubre, em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...).

XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141732/SP - 0007626-38.2014.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data da Publicação: 11/07/2018). (Grifou-se).

Assim, diante da comprovação de exposição do autor aos hidrocarbonetos aromáticos (tintas e solventes), reconheço como especiais as atividades exercidas no período de 21/05/2012 a 15/05/2017, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 175909/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **26/06/2016 a 31/10/2016** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada Súmula nº 9 da TNU.

Consigno, ademais, que o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos lapsos acima apontados, somados ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, o autor contabiliza **35 anos, 09 meses e 30 dias**, de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					admissão	saída			
		Pedro Jorge			01/06/1974	20/08/1974		80,00	-
		Moacyr			10/10/1974	10/03/1975		151,00	-
		Lim			01/04/1975	31/07/1975		121,00	-
		Irmaos Lim			01/09/1975	21/10/1975		51,00	-
		Socobert			27/11/1975	23/03/1976		117,00	-
		Honeywell			03/05/1976	03/09/1979		1.201,00	-

				30/01/1980	19/11/1980		290,00	-
Kurosama				06/10/1982	04/12/1982		59,00	-
Ensatur				08/11/1983	29/12/1983		52,00	-
Tornatka				01/03/1984	05/06/1984		95,00	-
CBTI				02/01/1985	04/06/1985		153,00	-
Tenenge				11/07/1985	21/11/1985		131,00	-
Kleber				06/01/1986	21/01/1986		16,00	-
Kleber				05/03/1986	20/01/1987		316,00	-
Indisa				13/04/1987	14/09/1987		152,00	-
Supre				16/09/1987	22/05/1990		967,00	-
Muller				16/07/1990	13/09/1990		58,00	-
Lada				24/10/1990	02/12/1991		399,00	-
Itaipu				12/02/1992	04/09/1992		203,00	-
Circulo				28/12/1992	30/12/1992		3,00	-
Mun. de Campinas				15/04/1993	31/08/1993		137,00	-
Time				21/09/1993	20/10/1993		30,00	-
PR				03/11/1993	02/01/1996		780,00	-
Comércio				12/04/1996	25/06/1996		74,00	-
Khronos				10/07/1996	29/07/1996		20,00	-
Mazzini				07/08/1996	07/08/1996		1,00	-
Flasko				16/10/1996	29/10/1996		14,00	-
Workcell				20/11/1996	17/02/1997		88,00	-
WCA				25/04/1997	20/05/1997		26,00	-
Sete				30/07/1997	18/08/1997		19,00	-
Inovação				01/09/1997	29/11/1997		89,00	-
Magnum				01/12/1997	30/11/1998		360,00	-
S S G				17/06/1999	31/07/1999		45,00	-

Entex				01/08/1999	02/04/2001		602,00	-				
Nortec				03/04/2001	13/04/2001		11,00	-				
Bechtel				09/05/2001	08/08/2001		90,00	-				
Nortec				13/12/2001	23/01/2002		41,00	-				
WCA				29/03/2002	01/04/2002		3,00	-				
Nortec				19/04/2002	19/05/2002		31,00	-				
Fenix				26/07/2002	29/09/2004		784,00	-				
Equipar		1,4	esp	01/06/2005	08/07/2009		-	2.069,20				
Global				07/01/2010	12/01/2010		6,00	-				
Global				25/03/2010	14/05/2010		50,00	-				
Odebrecht				16/09/2010	17/06/2011		272,00	-				
Venax				02/09/2011	01/10/2011		30,00	-				
RH				31/10/2011	28/01/2012		89,00	-				
UTBR				26/04/2012	04/05/2012		9,00	-				
Conbrás		1,4	esp	21/05/2012	25/06/2016		-	2.065,00				
Tempo em benefício		1,4	esp	26/06/2016	31/10/2016		-	176,40				
Conbrás		1,4	esp	01/11/2016	15/05/2017		-	273,00				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.316,00	4.583,60				
Tempo comum / Especial							23	1	6	12	8	24
Tempo total (ano / mês / dia):							35 ANOS	9 mês	30 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de 01/06/2005 a 08/07/2009 e 21/05/2012 a 15/05/2017;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 09 meses e 30 dias**, até a DER (15/05/2017);
- condenar** o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (15/05/2017 - NB 42/182.514.192-1), e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	João Cícero de Almeida
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	15/05/2017
Período especial reconhecido:	01/06/2005 a 08/07/2009 e 21/05/2012 a 15/05/2017
Data início do pagamento das prestações em atraso:	15/05/2017
Tempo total de contribuição reconhecido:	35 anos, 09 meses e 30 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 36696687) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Cite-se o INSS.

Com a juntada da contestação, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 27/08/2020, às 14:30 horas para realização do exame pericial, que ocorrerá na Avenida Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP.
Deverá a autora comparecer ao exame pericial portando documentação pessoal, bem como todos os laudos, exames e receituários médicos que dispuser.
Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo que, na emenda à inicial apresentada no ID 36474634 o autor requereu o prosseguimento somente com relação ao pedido de BPC – LOAS NB 704.027.526-1.

Do processo administrativo juntado no ID 36474753 extrai-se que a Data de Entrada do Requerimento é 02/10/2018.

Assim, intime-se novamente o autor para que esclareça o valor dado à causa, juntando planilha de cálculos, ou apresente nova emenda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014626-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OTILDES MARIA MICHEL DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS GEXCPN/SP DO INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP, CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da restituição das custas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008762-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAHUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **LAHUMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se *“abstenha de compelir que a Impetrante inclua a parcela do ICMS incidente sob suas operações comerciais e destacado nas Notas Fiscais, nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL apurados e recolhidos na sistemática do Lucro Presumido”*.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a *“possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”* e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.008 foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014607-62.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSES, PER, INFORM E PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 2155/2615

EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 36087303: Mantenho a decisão de ID Num. 34254343 por seus próprios fundamentos.

Contudo, para que não se alegue prejuízo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão no agravo para expedição das requisições complementares.

Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002291-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que não seja compelida a recolher os créditos tributários de IRPJ e CSLL constituídos por meio do Auto de Infração objeto dos processos administrativos nº 19515.000478/2006-61 e 19515.000480/2006-31 por estarem, ao seu entender, extintos pela prescrição.

Explicita a impetrante, em suma, que o crédito tributário de Imposto de Renda constante do processo administrativo nº 19515.000480/2006-31 e de CSLL do processo administrativo nº 19515.000478/2006-61, após discussão judicial transitada em julgado em março de 2011, passaram a ser exigíveis, ante a reforma da decisão de primeira instância.

Defende que o crédito tributário explicitado deveria ter sido cobrado até março de 2016 e a partir de então estaria atingido pela prescrição.

Consigna que com a existência da ação judicial houve a renúncia à esfera administrativa, conforme fora reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e que, portanto, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Relata que em janeiro de 2020 foi intimada *"da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000480/2006-31, bem como dos valores para o pagamento. Certamente, tal procedimento também será adotado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000478/2006-61"*.

Sustenta que *"o ato de cobrança por parte da autoridade administrativa é ato ilegal e arbitrário passível de correção por intermédio do presente "mandamus" tendo em vista a extinção dos referidos créditos tributários pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos, eis que o crédito tributário era objeto de discussão judicial cuja constituição restou definitiva em 14 de março de 2011, quando do trânsito em julgado da decisão judicial."*

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 29504475 a apreciação da liminar foi diferida para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 29878033).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID nº 30555207).

Pelo despacho de ID nº 32536591 a impetrante foi intimada acerca das informações apresentadas, para ciência e manifestação, e foi determinada à autoridade impetrada a complementação das informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 32615782).

A impetrante manifestou-se (ID nº 32667610).

A autoridade impetrada apresentou informações complementares (ID nº 33047773).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia existente nos autos cinge-se à prescrição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL constituídos por meio do Auto de Infração objeto dos processos administrativos nº 19515.000478/2006-61 e 19515.000480/2006-31.

Defende a impetrante, em síntese, a extinção dos aludidos créditos tributários pela ocorrência da prescrição em face do decurso de prazo superior a cinco anos a partir da data do trânsito em julgado ocorrido nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.050834-3 (14/03/2011).

Em acórdão proferido naqueles autos, a sentença prolatada favoravelmente à impetrante foi reformada, e denegada a segurança.

Afirma que, em face da renúncia da esfera administrativa operada por ocasião da impetração daquele "mandamus", o crédito passou a ser tomar exigível após o trânsito em julgado, e que a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo prescricional para a cobrança.

A autoridade impetrada sustenta que não há identidade de pedido/causa de pedir entre o processo judicial e os processos administrativos, argumentando que, na pendência de análise de impugnação administrativa, o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa.

Explicita a autoridade que *"tendo sido proferida decisão do CARF somente em 2019, é a partir deste momento que os débitos voltaram a poder ser cobrados (e não do trânsito em julgado da decisão judicial), suspensos que estavam em discussão administrativa desde a interposição de impugnação pela impetrante aos autos de infração, correndo a partir de então a prescrição, cujo prazo encontra-se longe de expirar"*.

A matéria quanto à renúncia da seara administrativa está expressa na Súmula n. 1 do CARF, cuja redação colaciono a seguir:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Analisando os documentos juntados aos autos pela impetrante, nota-se que o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.050834-3 tinha por objeto afastar o regime instituído pela Lei nº 8.981/1995 para fins de recolhimento de IRPJ e CSSL, a fim de permitir a utilização das deduções, sem a limitação de 30%, dos períodos acumulados em 31/12/1993 e em 31/12/1994, como autorizava a Lei nº 8.541/1992.

Como se pode notar da leitura da inicial daquele processo, juntada no ID nº 29447584 e 29447586, a discussão travada naquela ação referia-se a suspostos créditos de IRPJ e CSSL relativos a período anterior ao advento na Lei nº 8.981/1995, especificamente quanto anos-base de 1992 e 1993, anos-exercício 1993 e 1994.

No que tange ao objeto dos processos administrativos, nota-se que o processo nº 19515.000478/2006-61 refere-se a crédito tributário de CSSL constituído por ocasião da lavratura de Auto de Infração, cujos fatos geradores referem-se a 31/12/2000 e 31/12/2001, e que resulta da glosa de compensação de bases negativas de contribuição de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% dos lucros líquidos apurados nas DIPJ (ID nº 29448525).

Em relação ao Processo Administrativo nº 19515.000480/2006-31 refere-se a crédito tributário de IRPJ constituído por ocasião da lavratura de Auto de Infração, cujos fatos geradores referem-se a 31/12/2000 e 31/12/2001, resultante da glosa de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% dos lucros líquidos apurados nas DIPJ 2002 e 2001 (ID nº 29448914).

A impetrada apresentou impugnação administrativa e recurso voluntário antes do trânsito em julgado ocorrido no mandado de segurança.

Em julgamento às impugnações apresentadas pelo contribuinte aos lançamentos efetuados, estes foram tidos como procedentes (ID nº 29448525, fls. 24/27 e ID nº 29448914, fls. 35/38).

Na data de 11/06/2019 foi negado provimento aos recursos voluntários interpostos em ambos os processos administrativos (ID nº 29448529 e ID nº 29448917).

Veja-se que a questão em discussão nos autos do mandado de segurança tinha relação com o crédito tributário objeto dos processos administrativos em comento.

A Lei nº 8.981/1995 **revogou** art. 12 da Lei nº 8.541/1992, que dispunha o seguinte: “Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subsequentes ao ano da apuração.”.

Por sua vez, a Lei nº 8.981/1995 passou a dispor o seguinte em seus art. 42 e 58:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Como visto, os créditos tributários objeto dos autos de infração que originaram os processos administrativos nº 19515.000478/2006-61 e 19515.000480/2006-31, resultam da compensação efetuada pela impetrante com base no revogado art. 12 da Lei nº 8.541/1992, ou seja, sem a limitação de redução do lucro líquido em até 30%.

Assim, o resultado da discussão judicial empreendida nos autos do Mandado de Segurança, cuja objeto consistia em afastar o regime instituído pela Lei nº 8.981/1995 para fins de recolhimento de IRPJ e CSSL, a fim de permitir a utilização das deduções, sem a limitação de 30%, dos períodos acumulados em 31/12/1993 e em 31/12/1994, como autorizava a Lei nº 8.541/1992, teria algum impacto sobre o crédito tributário lançado pela autoridade administrativa. Tanto que a sua exigibilidade foi suspensa em razão de decisão proferida em sede judicial (ID nº 29448520, fl. 31 e 29448542, fl. 29).

No entanto, está evidente que não há identidade de objeto.

De um lado, temos o direito em discussão no mandado de segurança, em que a impetrante pretendia o reconhecimento de créditos a seu favor, dos períodos acumulados em 31/12/1993 e 31/12/1994, para a realização de posterior compensação com futuros débitos tributários. Já em sede administrativa estavam em cobrança créditos tributários de fatos geradores ocorridos em 2000/2001, cuja extinção não era objeto da ação judicial, tampouco dela decorreria, automaticamente, em caso de êxito.

Impõe ressaltar, ademais, que o art. 151, III do Código Tributário Nacional é claro ao dispor quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto estiver pendente de análise reclamação ou recurso administrativo.

No caso, a impetrante apresentou recursos voluntários antes do trânsito em julgado do mandado de segurança, mas que só vieram a ser apreciados pela autoridade administrativa posteriormente àquele evento.

Imperioso reconhecer que, em face da suspensão da exigibilidade do crédito – não em função de decisão proferida em mandado de segurança (posteriormente reformada), mas sim em razão da pendência de julgamento dos recursos administrativos – não decorreu o prazo prescricional para cobrança dos créditos tributários, cujo transcurso se inicia com a intimação do contribuinte da decisão proferida.

Destarte, ausente o direito líquido e certo postulado, porquanto, de um lado não há identidade de objeto com a ação judicial a configurar a renúncia tácita à instância administrativa, e de outro o crédito tributário encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, impedindo o decurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgamento o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005449-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSAMARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 32177973 que indeferiu o pedido de tutela, uma vez que no laudo médico pericial juntado (ID36696691) o Sr. Perito consigna expressamente que “*ao exame físico, NÃO FORAM constatadas repercussões funcionais da sua doença de base, NÃO HAVENDO, portanto, incapacidade laboral*”.

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID36696691) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008506-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **INDÚSTRIA METALÚRGICA ARITA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros para o INCRA, SEBRAE, SESCOOP e Salário-Educação limitado a 20 (vinte salários mínimos) e não sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (conforme emenda - ID36637818).

Defende que “*haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal, de rigor que, reconheça o direito da Impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários mínimos*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 36412045 foi determinado à impetrante que bem esclarecesse sua pretensão inicial e definitiva.

Emenda à inicial ID36637818.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção apontada entre a presente ação com as indicadas na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Recebo a petição ID36637818 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

Pretende a impetrante que seja autorizada a aplicar a modificação da base de cálculo para as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESCOOP e Salário-Educação (conforme emenda - ID36637818) em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Federal 6.950/81.

Revejo o posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar para então deferi-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais para-fiscais objeto do pleito subsidiário (INCRA, SEBRAE, SESCOOP), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Consigno que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESCOOP) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito, faculto à impetrante depositar, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DES PACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 33380402, remetendo-se os autos ao E. TRF/3a Região, a quem competirá a análise das petições com pedido de levantamento.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008712-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008653-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 07.522.191/0001-09 e filiais 07.522.191/0011-72, 07.522.191/0014-15, 07.522.191/0019-20, 07.522.191/0020-63, 07.522.191/0023-06, 07.522.191/0024-97, 07.522.191/0025-78, 07.522.191/0026-59, 07.522.191/0027-30, 07.522.191/0028-10, 07.522.191/0029-00, 07.522.191/0030-35, 07.522.191/0031-16, 07.522.191/0010-91, 07.522.191/0009-58, 07.522.191/0008-77, 07.522.191/0007-96, 07.522.191/0004-43, 07.522.191/0002-81, 07.522.191/0012-53, 07.522.191/0021-44, 07.522.191/0022-25 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de não se submeterem ao recolhimento da contribuição INCRA.

Explicita que “mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, o Fisco Federal vem exigindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas: “*faturamento, a receita ou o valor da operação*”. Menciona os termos do REsp 977.058/RS.

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Invoca o termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Expõe considerações relacionadas à vinculação da contribuição ao INCRA ao custeio do PRORURAL e a extinção deste programa e tributos relacionados em 1999, bem como defende a extinção da contribuição devida ao INCRA com o advento da Lei nº 8.212/91 (por incompatibilidade com o regime constitucional de custeio da seguridade social).

Documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com as explicitadas na aba "associados" por não haver relação entre os pleitos apresentados.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 630.898, específico da matéria tratada nestes autos, ainda pende de julgamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Os demais questionamentos explicitados (relacionadas à vinculação da contribuição ao INCRA ao custeio do PRORURAL e a extinção deste programa, bem como de extinção da contribuição devida ao INCRA com o advento da Lei nº 8.212/91) serão apreciados em sentença, após a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para recolher e comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, bem como para juntar procuração, a fim de regularizar a representação processual.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008656-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo (afastada a exigibilidade) e para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coercitiva, restritiva ou de cobrança pelo não recolhimento. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a repetição do indébito, via compensação.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Defende que “os argumentos aplicados no deslinde da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS são idênticos e inafastáveis do objeto da presente demanda”.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada na aba “associados” em virtude das ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A impetrante defende a inconstitucionalidade na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS e consigna que “a receita da empresa para fins de aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS há de ser apurada com base no art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988, de forma que se compreenda apenas a **receita operacional** desta”.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Há algum tempo já reviu o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que inexistente julgamento vinculante ou repetitivo acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terrena, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008489-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSITIONS OPTICAL INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e salário educação, ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos, determinando que a autoridade coatora se abstenha da prática de quais quer atos tendentes à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito. Ao final, requer a confirmação da liminar, declarando, ainda, o direito de recuperar o crédito de todos os valores pagos desde a competência de julho de 2015, por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial, ou com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em primeira hipótese, que “tais contribuições não foram recebidas pela Emenda Constitucional (“EC”) nº 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF/1988. Desde então, essas contribuições incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional”.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Intimada a esclarecer o polo ativo, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 36538472).

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regimento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Por outro lado, entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do *mandamus* (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da Lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regimento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeleção da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA:22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que passe a constar como impetrante TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA, conforme a emenda à inicial (ID 36538472).

Após, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008624-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **DATERRA – ATIVIDADES RURAIS LTDA** (CNPJ nº 51.894.202/0001-65, nº 51.894.202/0004-08, nº 51.894.202/0007-50, nº 51.894.202/0010-56, nº 51.894.202/0012-18, nº 51.894.202/0008-31 e nº 51.894.202/0011-37) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA.

Menciona que “a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial leading case nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de **recursos repetitivos**, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA possui natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna”.

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Invoca o termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção indicada por não haver relação entre os pleitos apresentados.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 630.898, específico da matéria tratada nestes autos, ainda pende de julgamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA APARECIDA TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o gerente do PAB da CEF a, no prazo de 5 dias, comprovar a transferência determinada no ofício de transferência de ID 35397923.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, depois, aguarde-se a conversão em renda e transferência determinadas no ofício de transferência de ID 35996178.

Comprovadas as operações, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005342-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da decisão proferida no Conflito de Competência (ID 36529536) que declarou a competência deste Juízo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, requeridos no ID 31735863.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já houve análise do recurso interposto.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Com a juntada das informações, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007486-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOMINGOS SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DOMINGOS SATURNINO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para cumprimento do determinado no Acórdão de nº 0226/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício no 42/181.057.461-4.

Alega o impetrante que Em sessão realizada na 3ª (Terceira) Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o Impetrante obteve decisão favorável à concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Informa que diante da decisão favorável, o processo foi encaminhado à SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP para que fosse dado efetivo cumprimento ao acórdão, implantando o benefício.

Aduz que a 3ª CAJ/CRPS encaminhou o processo à SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos de Campinas/SP na data de 07/01/2020. Entretanto, decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento pela Autarquia da decisão favorável ao Impetrante, não se tem notícia, até o momento, de que o INSS tenha implantado o benefício NB: 42/181.057.461-4.

Pelo despacho ID 34733254 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 35001213)

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado como espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o pedido de cumprimento do determinado no Acórdão de nº 0226/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício no 42/181.057.461-4, se encontra sem movimentação por mais de 180 dias, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o cumprimento do Acórdão de nº 0226/2020 exarado pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício n. 42/181.057.461-4, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008672-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., pela filial sob CNPJ sob o nº 14.380.200/0003-93** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja "*afastada definitivamente a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão de o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal*" ou, subsidiariamente, seja limitada sua base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 considerando a totalidade da folha de salários ou, ao menos, considerando cada empregado individualmente.

Defende, em suma, que "*as contribuições em foco, nos termos do artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderiam incidir unicamente sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas não sobre a grandeza folha de salários*" e explicita os termos do Recurso Extraordinário nº 559.937.

Menciona o voto proferido pela Ministra Rosa Weber no Recurso Extraordinário nº 603.624.

Sustenta, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE. Explicita os termos da decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.439.511.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção indicada por não haver relação entre os pleitos apresentados.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada para o pleito subsidiário.

De início, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) – mencionado pela impetrante e o 630.898 (INCRA) correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

O RE nº 559.937/RS, por outro lado, trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Quanto à segunda tese defendida, revejo posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar, para já deferi-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do pleito subsidiário (INCRA, SENAC, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Ressalte-se que limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (**INCRA, SENAC, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE**) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva pelo não recolhimento do crédito tributário nos moldes que entende devido.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como faculto depositar a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da comprovação da transferência requisitada. Nada mais.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005376-11.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDIVINO DA COSTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009524-68.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: AFONSO LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da comprovação da transferência dos honorários sucumbenciais.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-25.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da comprovação da transferência dos honorários sucumbenciais. Nada mais.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008028-64.2020.4.03.6105

AUTOR: RITA DE CASSIA TALARICO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON RODRIGUES GONCALVES - SP444441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36571552: Mantenho a decisão de ID 35755012 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência a parte autora acerca da contestação juntada (ID 36569664), para que querendo, sobre ela se manifeste.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 07/10/2020, bem como a juntada do(s) procedimento(s) administrativo(s), para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intím-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007912-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35953773: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão ID 35389371, sob o argumento de ocorrência de contradição e omissão.

A impetrante aponta contradição e omissão relativamente à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e do GUIL/RAT sobre vale transporte, vale alimentação, e auxílio médico e odontológico, alegando que não há falta de interesse de agir.

Argumenta que mencionadas verbas têm caráter indenizatório e, dessa forma, não poderiam ser incluídas na base de cálculo de referidas contribuições.

Sustenta, ainda, que o vale alimentação/refeição não é pago em razão do trabalho prestado, tendo caráter indenizatório ou de benefício.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 35895751.

A União manifestou-se pela improcedência dos embargos (ID 36679723).

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não verifico a ocorrência de omissão ou contradição apontados na decisão embargada.

Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o inconformismo da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a decisão ID 35389371, tal como proferida.

Intím-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008787-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MATOS NESPOLI - SP353488, TAMARA GROTTI - SP217781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada para "exclusão de restritivo cadastral" proposta por **NILTON JOSÉ DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinada "a imediata suspensão/cancelamento do registro do CPF/dados pessoais do autor junto ao SPC/Serasa ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito referente aos débitos de R\$ 809,65 (oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 2.440,12 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos), cominando-se pena pecuniária diária à requerida", bem como seja deferido o pedido de "consignação em pagamento mediante **DEPÓSITO JUDICIAL** das quantias devidas de R\$ 809,65 (oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 2.440,12 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos), em conformidade com o artigo 542, I do Código de Processo Civil".

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, após intimados os autores e independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016449-17.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, PAULO SERGIO CIPRIANO, JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008794-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA DA SILVA PRATA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa e juntar planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Considerando a informação de id. 35188633 - pág. 01 prestada pela Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais, constato a existência de **erro material** na sentença de id. 34158210, a partir da pág. 21, a qual passa a ter a seguinte redação:

“À vista desse panorama e ante o exposto pedido formulado na petição inicial, verifico que em 02/05/2020, a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, considerando que nessa data já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional 103/2019, que trouxe uma série de modificações ao sistema previdenciário brasileiro, verifico que o autor não faz jus à concessão do benefício nos seguintes termos:

(a) Em 02/05/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria a quantidade mínima de pontos (97 pontos). Também não tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (61 anos). Ainda, não tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

(b) Outrossim, em 02/05/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o pedágio de 50% (0 anos, 02 meses e 25 dias).

(c) Por fim, em 02/05/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (0 anos, 05 meses e 19 dias).

Na data da prolação desta sentença, 22/06/2020, também não foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria nos termos acima citados.

Assim a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente tão somente para reconhecer os períodos de 17/11/1986 a 01/04/1988 (BAUDUCCO & CIA LTDA.); 12/07/1991 a 19/08/1993 (SUPERMERCADO MARICALVO LTDA.); 01/11/1993 a 07/11/1994 (C.S.V. FRETAMENTO E SERVICOS EIRELI); e 10/11/1994 a 28/04/1995 (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A) como especiais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especiais os períodos de **17/11/1986 a 01/04/1988** (BAUDUCCO & CIA LTDA.); **12/07/1991 a 19/08/1993** (SUPERMERCADO MARICALVO LTDA.); **01/11/1993 a 07/11/1994** (C.S.V. FRETAMENTO E SERVICOS EIRELI); e **10/11/1994 a 28/04/1995** (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A) como especiais.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.”

Ante o exposto, retifico de ofício o erro material, passando a sentença de id. 34158210 ter a redação supra a partir da pág. 21.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registre-se.

Oficie-se o INSS, por e-mail, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Guarulhos, 07 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE PINCERNO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, no silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012660-65.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDIR MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogados do(a) REU: PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO - SP244214, YARA AMBROSIO POLITI - SP277991, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) REU: PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO - SP244214, YARA AMBROSIO POLITI - SP277991, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009600-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005179-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TUKA'S MOTOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **TUKA'S MOTOS COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*a) DEFERIR A CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA posto que constatada a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação de tutela de evidência pretendida, impõe-se seu deferimento seja suspensa a exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS, que deverá passar a ser excluído das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS pelo Autor a partir da propositura da presente demanda; por outro lado, a fim de garantir a eficácia da referida tutela, seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre a sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo.*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 34822961).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 35137286), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 36272264).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo a petição de ID nº. 36272264 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível a suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto.

6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP.

10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura.

3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal.

5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio o preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado.

6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos.

7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto “é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é “ex lege”, de modo que despicienda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos.

8. Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS da Autora, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009775-05.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALCIDES TURISCO DE ASSIS, MARIA JOSE EUZEBIO

Advogado do(a) REU: ROQUE LEVI SANTOS TAVARES - SP94814

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para cumprimento de sentença.

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 524 do CPC.

Intimem-se os réus, através de seus procuradores, para que paguem o valor a que foram condenados, no prazo legal, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007403-49.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados aos autos pela União.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005832-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALFAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECLADOS E MEMBRANAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALFAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECLADOS E MEMBRANAS EIRELI** em face de ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “I.) Conceder Início Litis, Inaudita Altera Parte, o DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, ante a ilegalidade de retenção das mercadorias por falta de previsão legal de pena de perdimento bem como afronta ao artigo 5-A da IN 1169/2011, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a liberação das mercadorias objeto da DI nº 19/2017726-6 retidas, mediante caução em espécie no valor aduaneiro, oficiando-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Rodovia Hélio Smidt, s/n, Terminal de Cargas, Setor 2, Edifício 2 Cumbica – Guarulhos/SP CEP: 07190-971, para que autorize o desembaraço aduaneiro e dê efetivo cumprimento a liminar; II.) Seja determinada a citação da autoridade coatora, para que, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, prosseguindo o presente feito perante esse D. Juízo e posteriormente, se necessário, ao Ministério Público; III.) Seja a presente ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, tornando-se efetiva a segurança pleiteada de modo a determinar à reconhecer a ilegalidade dos atos abusivos da autoridade apontada como coatora, determinando em definitivo a liberação das mercadorias retidas mediante caução, oficiando-se à oficiando- Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Rodovia Hélio Smidt, s/n, Terminal de Cargas, Setor 2, Edifício 2 Cumbica – Guarulhos/SP CEP: 07190-971, confirmando a medida liminar acima pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 32515237).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 32543599), sobre vindo petição de juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais (ID nº. 32731740).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 33063707).

A União requereu seu ingresso na lide (ID nº. 33529245).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 33588221), sustentando a legalidade dos procedimentos adotados em relação à Impetrante, havendo fundada suspeita de importação irregular, sendo a pena de perdimento de bens a consequência legal a lhe ser aplicada. Dessa forma, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A seguir, sobre veio notícia de decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante, indeferindo a tutela recursal pretendida (ID nº. 34829988).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 34897876).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, o Impetrante narra que procedeu à importação de 20 quilogramas de pasta de prata, consoante Declaração de Importação nº. 19/2017726-6. O desembaraço aduaneiro foi, contudo, obstando pela fiscalização que intimou a importadora para que esclarecimentos fossem prestados, tendo, ao final, concluído a Autoridade impetrada pela ocorrência de infração, que sujeita a Impetrante à pena de perdimento das mercadorias adquiridas do estrangeiro. Defende, entretanto, que o ato é ilegal e viola direito líquido e certo de que é titular, eis que a decisão da autoridade alfândegária padece da devida fundamentação, ensejando o reconhecimento de sua nulidade.

Diante de referido contexto, este Juízo Federal houve por bem conceder parcialmente o pedido de liminar, a fim de suspender a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, permitindo-se a manifestação da Autoridade impetrada e do “Parquet” Federal.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo os fatos, sendo certo que a lavratura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº. 006/2020, processo administrativo nº. 13032.126677/2020-01, deu-se em razão da constatação de ilicitudes no processo de importação da mercadoria, destacando a autoridade alfândegária as seguintes: “a) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do Art. 2º, IV e §3º, I da IN RFB 1.169/2011; b) existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial”.

Aprofundando a fiscalização, a Autoridade impetrada narra, “in verbis”:

“7. Em resposta da Impetrante datada de 10/12/2019, em atendimento a intimação da Receita Federal do Brasil, percebe-se que o Sr. Marcelo Leon de Oliveira (CPF: 770.870.898-20): a) esteve à frente das negociações, em nome da ALFAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECLADOS E MEMBRANAS EIRELI (CPNJ: 32.749.213/0001-07), doravante ALFAFLEX, de acordo com as cópias apresentadas das correspondências comerciais relacionadas às negociações com os fornecedores das mercadorias em comento; b) é reconhecido como o contato da ALFAFLEX tanto na “Proforma Invoice” quanto na “Purchase Order”;

8. Entretanto, como informa o Item 7 da resposta de 10/12/2019 citada acima, a empresa não possui funcionários. Assim, foi solicitado que fosse esclarecido qual o papel do Sr. Marcelo Leon de Oliveira na estrutura organizacional da Impetrante, bem como fosse apresentada a documentação necessária para comprovar as eventuais afirmações prestadas.

9. Na mesma intimação desta RFB, foram solicitadas outras informações a respeito das instalações físicas da empresa, para esclarecer questões sobre o contrato de locação apresentado pelo importador; se as mercadorias adquiridas pela Impetrante através de operações de importação (comércio exterior) até o momento possuem local de armazenamento na própria sede da empresa ou se há outro local onde elas são/foram armazenadas; quais os motivos da diferença de endereços de contato e de domicílio apontado junto à RFB; etc., sempre com solicitação de apresentação de documentação comprobatória.

10. Em resposta datada de 27/01/2020 à solicitação de informações desta RFB, foi apresentado o Contrato de Mútuo entre o Sr. Marcelo Leon de Oliveira (CPF: 770.870.898-20) e a Sra. Ines Prado de Araujo Oliveira (CPF: 012.631.678-37), cônjuges, mutuantes, e a Sra. Vera Lúcia Machado de Santana (CPF: 146.453.558-21), mutuária, dirigente e acionista da Impetrante. Tal contrato, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) comprovaria a integralização do capital social da Impetrante.

11. Com o aprofundamento das investigações, a Intimação nº 034/2020 foi lavrada em 25/03/2020, com ciência dada ao importador em 26/03/2020, solicitando esclarecimentos sobre alguns aspectos da operação sob análise.

12. Foram levantados os seguintes elementos pela fiscalização aduaneira, quanto à capacidade econômica declarada da Impetrante: a) as informações no Item 14 da resposta datada de 10/12/2019 à intimação desta RFB, que informava que a empresa ainda não havia entrado em operação, e que estaria em processo de adquirir matérias-primas e materiais auxiliares; b) que, até Dezembro/2020 a empresa realizou importações de diversos fornecedores estrangeiros em valor total que extrapolam consideravelmente o capital social da empresa inicialmente informado; c) que as movimentações bancárias apresentadas referentes à ALFAFLEX, até Novembro/2019, indicam o recebimento de valores que totalizam aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a quase totalidade oriunda do Sr. Marcelo Leon de Oliveira, e que há saídas que totalizam aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), das origens e destinos demonstrados no processo administrativo; e; d) que a contabilidade apresentada indica tratar-se de movimentações referentes a empréstimos (entradas) e pagamentos de empréstimos (saídas);

13. Assim, com vistas a identificar a origem dos recursos utilizados pela Impetrante, em respeito à legislação vigente, para a aquisição das mercadorias, foi requerido à Impetrante esclarecimentos sobre outras operações de comércio exterior em nome da empresa, bem como sobre o papel do Sr. Marcelo Leon de Oliveira e das empresas CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA EIRELI (CPNJ: 04.020.398/0001-89) e CONDUGRAF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CPNJ: 06.865.611/0001-89) nas operações da Impetrante.

14. Assim, há cruciais pontos a serem esclarecidos, a legitimar as importações realizadas, o que a Intimação 034/2020, respondida apenas em 28/05/2020, ainda se encontra em processo de análise desta fiscalização.” (grifei)

No que tange ao procedimento especial de controle aduaneiro, lavrado em face da Impetrante, tem-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.169, de 2011, admite sua instauração, disciplinando sua aplicação a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que este tenha sido concluído.

Nesse contexto, tendo a Autoridade impetrada verificado a configuração das condutas referidas nos incisos IV e V do referido ato normativo, e consistentes na “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro” e “existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial”, respectivamente, a instauração do processo administrativo nº. nº. 13032.126677/2020-01 é medida que se impõe ao Administrador, sob pena de sua própria responsabilização.

Por fim, o artigo 5º da IN nº. 1.169, de 2011, prevê a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento, que durará pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, de forma justificada.

Dessa forma, não exsurge ilegalidade passível de controle por este órgão do Poder Judiciário, eis que o procedimento iniciado quando do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº. 19/2017726-6 encontra amparo nos normativos da Receita Federal do Brasil, que preveem, inclusive, a participação do importador na prestação dos esclarecimentos necessários ao desembaraço do bem adquirido do exterior, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, igualmente aplicáveis ao processo administrativo.

De outra parte, não é possível que este Juízo Federal substitua a Autoridade impetrada na conclusão do processo administrativo em debate, engendrado com fundamento em suas competências relativas à fiscalização aduaneira, sob pena de violação do princípio insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Destarte, inexistindo violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da ordem requerida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Casso a decisão de concessão parcial do pedido de liminar (ID nº. 33063707).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Por fim, tendo em vista a pendência de julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento nº. 5017027-85.2020.4.03.0000, **encaminhe-se correio eletrônico à 6ª Turma do col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, a fim de noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003880-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALAN CESAR DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS - PR55160, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS - PR44177

IMPETRADO: YUNES EIRAS BAPTISTA, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALAN CESAR DE ARAUJO** em face de ato do **AUDITOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS** e do **ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) receber o presente Mandado de Segurança em todos os seus termos, com os documentos que o instruem; b) com fundamento no art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009, conceder liminar “in alia altera pars”, para o fim de suspender imediatamente os atos coatores e determinar às autoridades Impetradas que procedam à imediata liberação dos produtos retidos, nas seguintes quantidades: 1 (uma) caixa do teste EGENS e 1 (uma) caixa do teste JHOME, 2 (dois) pacotes de tubetes, 2 (duas) unidades de lancetas, 2 (dois) frascos reagentes e 2 (dois) pacotes de passinhas. Observa-se que o ora impetrante requer a liberação apenas dessa pequena quantidade de testes, para que a discussão desse Mandado de Segurança não recaia sobre qual a quantidade suficiente para configurar o uso pessoal dos testes de COVID19, - o que demandaria instrução probatória. c) ao final, conceder de forma definitiva a segurança ora pleiteada ao efeito de afastar definitivamente os atos coativos, para que sejam liberados em definitivo os produtos retidos pelas autoridades impetradas”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 31925179).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 31966877).

A União requereu seu ingresso na lide (ID nº. 33529245).

Notificada (ID nº. 32373209), a Autoridade impetrada vinculada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentou informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, bem assim a inadequação da via processual eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato de retenção da mercadoria importada, pelo que pugnou pela denegação da segurança (ID nº. 32303597).

Notificada, a Autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações (ID nº. 32556125).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 32388682).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 34897876).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Igualmente, deixo de apreciar as preliminares de mérito apresentadas pela Autoridade impetrada vinculada à ANVISA, em suas informações, referente a sua ilegitimidade passiva, incompetência do juízo e inadequação da via processual eleita pela Impetrante, eis que o ato processual que a legislação lhe assinala tem por objetivo permitir a apresentação de defesa da legalidade do ato administrativo praticado, não se tratando *exatamente* de resposta do réu, nos termos descritos no artigo 337 do Código de Processo Civil.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, o Impetrante noticia que, em 06 de maio de 2020, regressou da República Popular da China, tendo desembarcado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, portando bagagem individual contendo testes para verificação de infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19). Defende, em seu favor, que a importação se deu para atendimento das necessidades familiares, indicando se tratar de quantidade pequena, exigindo, inclusive, acondicionamento específico, uma vez que perecíveis. Destarte, argumenta que a retenção da mercadoria pelas Autoridades impetradas consubstancia ato coator a direito líquido e certo de que é titular, pelo que impetra a presente ordem mandamental.

A segurança requerida deve ser denegada. Justifico.

Consoante defende a Autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, a importação de “*de 1.208 (hum mil, duzentos e oito) testes de Covid-19 divididos em três tipos (SANSURE PCR/FLUORESCENCE PROBING, RECARÉ COVID TEST IgG/IgM e JHOME COVID TEST IgG/IgM)*” não se enquadra como “*itens de uso pessoal*”, nos termos do inciso IV, do artigo 2º da Instrução Normativa da RFB nº. 1.059, de 2010.

Conforme notícia a referida Autoridade, questionado acerca das condições de armazenamento, o Impetrante expressou desconhecimento, pelo que se *presume* que as mercadorias tinham terceira pessoa como destinatária.

Ademais, tratando-se de produto de saúde, padece a mercadoria de anuência específica da Autarquia competente para que sua entrada em território nacional, fatos que, em conjunto, justificam a lavratura do Termo de Retenção de Bens nº. 081760020021948TRB01.

Quanto às informações prestadas pela Autoridade impetrada vinculada à ANVISA, tem-se que o próprio Impetrante reconhece a irregularidade da importação, em razão do que pretende obter provimento jurisdicional que autorize a liberação de parte dos testes apreendidos *apenas*. A autorização para o desembaraço aduaneiro de número reduzido dos testes adquiridos no estrangeiro deve ser indeferida, sendo certo que a adequação da quantidade dos itens importados não tem o condão de conceder regularidade à importação.

Indo além, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº. 358, de 24 de março de 2020, é proibida a importação por pessoa física de “[p]rodutos para a saúde, novos ou usados, destinados à prestação de serviços a terceiros”.

Prosseguindo, referida Autoridade impetrada sustenta, “*in verbis*”:

“Segundo informações prestadas pela área técnica da Anvisa, por meio do Despacho nº 90/2020/SEI/PVPAFGUARULHOS / CRPAFSP / GGPAF / DIRE5 / ANVISA (documento em anexo), a quantidade verificada e interditada na bagagem do Sr. Allan Cesar de Araújo, enquadra-se nestas proibições, pois **não se pode presumir que a quantidade importada seja para uso próprio**. E também se constatou na bagagem testes PCRRT, metodologia que somente pode ser executada em laboratório de análises clínicas, com utilização de equipamentos e técnicas específicas.

Salienta-se que testes rápidos são produtos de uso profissional e os seus resultados devem ser interpretados por um profissional de saúde, considerando informações clínicas, sinais e sintomas do paciente, além de outros exames. Somente com esse conjunto de dados é possível fazer a avaliação e o diagnóstico ou descarte da doença.

Por meio da Nota Técnica nº 57/2020/SEI/GEVIT/GGTPS/DIRE3/ANVISA (documento em anexo), esclarece-se também que os produtos para testagem do novo coronavírus são classificados como risco III, isto é, médio/ alto risco ao indivíduo e à saúde pública. São produtos passíveis de registro e destinados ao uso profissional, conforme disposto na Resolução – RDC nº 36, de 26 de agosto de 2015.

(...)

Diante de todo o exposto, verifica-se que, ao determinar a interdição dos produtos testes rápidos advindos da bagagem pessoal da impetrante, a autoridade sanitária agiu respaldada tanto pelos princípios jurídicos quanto pela legislação pertinente, tornando o ato administrativo ora contestado eivado de legalidade e correção. Isso porque várias ações vêm sendo adotadas pelo governo e pela Anvisa para o enfrentamento da pandemia de coronavírus e, como papel fundamental da Agência de proteger a saúde da população, há cuidados e requisitos mínimos a serem cumpridos para oferta dos produtos seguros para a sociedade brasileira.

Os produtos para testagem do novo coronavírus são classificados como risco III, isto é, médio/ alto risco ao indivíduo e à saúde pública, passíveis de registro e destinados ao uso exclusivamente profissional. Por sua vez, a área técnica da ANVISA não identificou registros de produtos para diagnóstico in vitro com as marcas Egens ou Jhome, ou que tenham como unidade fabril a empresa Sansure Biotecnologia Co. Ltd.”

Diante de tal contexto, tenho que as irregularidades destacadas são suficientes para afastar a plausibilidade das alegações da parte Impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança, a partir do que as Autoridades impetradas deverão dar continuidade ao procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.169, de 2011.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Casso a decisão de concessão parcial do pedido de liminar (ID nº. 31966877).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003525-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO SERGIO MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.087.633-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (30/09/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 29949121).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais. Também foi determinada a retificação do valor da causa (id. 33224263).

A parte autora retificou o valor da causa e juntou planilha de cálculos (id. 33590430/33590448).

A parte autora juntou guia de recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 33591674/33591906).

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34037819).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (id. 34720931).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. 35594961).

A parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos e requereu, se necessário, a reafirmação da DER (id. 35595333).

O INSS não informou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo para manifestação, conforme registrado no PJe.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou C.TPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535. INCISOS I E II. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/09/2005 a 22/07/2007, 01/10/2010 a 31/10/2013, 01/11/2013 a 21/12/2014, 22/12/2014 a 18/10/2016 e 19/10/2016 a 02/04/2019**, todos trabalhados na empresa "MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA."

Verifico do PPP de id. 29521327 - págs. 36/37 ter a parte autora exercido as funções de montador, operador de produção e operador de processos de produção, nos setores de "camlaw" e "assembly line Volkswagen", com exposição ao fator de risco ruído superior a 85 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, porque superado o limite previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, conigno que em se tratando do ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335-SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

O INSS reiteradamente indefere em sede administrativa a especialidade do período pleiteado pelo segurado, em razão de irregularidades do PPP, ainda que presentes fatores nocivos à saúde do trabalhador. Em muitas oportunidades, somente consta responsável pelos registros ambientais nos períodos mais recentes.

Diante disso, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Entendeu-se que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas, sendo permitido presumir que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços. Logo a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos demais períodos quando mantidas as mesmas condições de trabalho, como no presente caso.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de **01/09/2005 a 22/07/2007, 01/10/2010 a 31/10/2013, 01/11/2013 a 21/12/2014, 22/12/2014 a 18/10/2016 e 19/10/2016 a 02/04/2019**, todos trabalhados na empresa "MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA."

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 30/09/2019, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição**, o que não é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

A parte autora pleiteou na petição de id. 35595333, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#), foi a seguinte: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos [493](#) e [933](#) do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama e ante o exposto pedido da parte autora, **fixo a data de início do benefício (DIB) em 13/10/2019, quando parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição**, conforme tabela em anexo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, e de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER como especiais os períodos de **01/09/2005 a 22/07/2007**, **01/10/2010 a 31/10/2013**, **01/11/2013 a 21/12/2014**, **22/12/2014 a 18/10/2016** e **19/10/2016 a 02/04/2019**, todos trabalhados na empresa "MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA.", no bojo do processo administrativo NB 195.087.633-8.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de **13/10/2019**, quando implementados os requisitos necessários (reatirmação da DER).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	PAULO SERGIO MACHADO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/195.087.633-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13/10/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005888-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA CRISTINA SOARES LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KARINA CRISTINA SOARES LEANDRO** em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**, como objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos: “*c) Após ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público, requer-se a concessão da segurança, com a confirmação da liminar que se espera deferida, de maneira que a autoridade coatora proceda à expedição de registro profissional de “técnico em segurança do trabalho”, independente de informações de conclusão de curso no sistema GDAE, dispensando até regularização pela instituição da presença de tal elemento no sistema, convertendo-se a medida para o meio físico, para que o autor possa atuar profissionalmente por ser manifestamente seu direito fundamental*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 28739660).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 29975220).

Notificada (ID nº. 30378104), a Autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos deixou de apresentar suas informações, consoante certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe, em 15/05/2020.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 30385979).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, diante da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 35977906).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c] onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante concluiu curso Técnico em Segurança do Trabalho, junto ao Centro Universitário Braz Cubas, em dezembro de 2017, colando grau em 11 de Janeiro de 2018 (id. 28726239, p. 1/2).

A Constituição da República assegura, em seu artigo 5º, XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, o artigo 2º da Lei 7.410/85 estabelece como requisitos:

“Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.”

Por sua vez, a Portaria nº 262, do Ministério do Trabalho, de 29/05/2008, prevê:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O registro profissional será efetivado pelo Setor de Identificação e Registro Profissional das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento do interessado, que poderá ser encaminhado pelo sindicato da categoria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para lançamento do registro profissional;

II – cópia autenticada de documento comprobatório de atendimento aos requisitos constantes nos incisos I, II ou III do artigo 2º da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985;

III – cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG); e

IV – cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Em análise dos documentos trazidos aos autos, tem-se que o requisito necessário fora preenchido pela Impetrante quando da apresentação de seu (i) histórico escolar, indicando que o atendimento da carga horária exigida, apresentando média final necessária à aprovação (ID nº. 28726239), bem como (ii) diploma de conclusão de curso Técnico em Segurança do Trabalho, cuja colação de grau se deu em 11 de janeiro de 2018 (ID nº. 28726239). Ademais, trouxe aos autos prova de que a referida instituição de ensino superior possui cadastro ativo perante o MEC (ID. 28726454).

Conforme narrado na peça inicial, o registro perante o MTE para o exercício da profissão restou indeferido por conta da ausência de registro da conclusão do curso pelo aluno no sistema GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE). Tal informação é corroborada pela análise do documento juntado no id. 28726249.

Assim, trata-se de obstáculo que a parte não deu causa, e que não pode prejudicar o livre exercício de sua profissão, ainda mais quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à atividade.

Portanto, tendo o impetrado apresentado documentos que comprovava efetiva realização e cumprimento do curso, se mostra desproporcional o óbice para a concessão do registro por parte da autoridade coatora, até porque a regularização no GDAE não se trata de exigência estabelecida em lei.

Tal entendimento encontra-se respaldado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O impetrante, no ano de 2011, formou-se no Curso de Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul (COLISUL), na cidade de Itanhaém/SP.
2. Decorridos dois anos da conclusão do curso, o impetrante foi surpreendido com a comunicação do cancelamento de sua inscrição, não lhe sendo oportunizada a possibilidade prévia de defesa, mas tão somente a apresentação de recurso, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. O impetrante não deu causa à ausência de publicação no GDAE, ato de observância obrigatória por parte da instituição de ensino, e por esse motivo não pode ser prejudicado.
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365666 - 0000435-63.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. CORRETOR DE IMÓVEIS. REGISTRO NO GDAE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- O impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias, na data de 02.07.2012, no CEAD - Centro de Ensino à Distância, instituição credenciada junto à Secretaria da Educação.

- A Lei n. 6.530/1978 determina que para o exercício da profissão de corretor de imóveis é necessário tão-somente título de Técnico em Transações Imobiliárias, curso este realizado pelo impetrante.

- Não há motivo para indeferir o registro provisório do impetrante no respectivo Conselho, tendo em vista que a demora na publicação do diploma na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE não pode gerar prejuízo a quem não lhe deu causa. Trata-se, na verdade, de entraves burocráticos a fim de evitar ações judiciais, como informado pela própria autoridade impetrada.

- Estando o impetrante na posse de documento comprobatório da conclusão do curso exigido pelo CRECI/SP, é de rigor a inscrição provisória em seus quadros enquanto pendente a publicação de seu diploma, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343165 - 0013314-07.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à expedição de registro profissional provisório à Impetrante, aceitando seu diploma de curso Técnico de Segurança do Trabalho, sem que a ausência de numeração GDAE/SED seja óbice, e desde que os demais requisitos legais tenham sido preenchidos.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005691-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "A) Seja deferido o pedido de tutela de urgência, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, amparado pelo "fumus boni iuris" e "periculum in mora", para a concessão da segurança, suspendendo a exigência fiscal da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do próprio PIS e da COFINS até o julgamento final da presente ação, determinando ainda que o Impetrado se abstenha de conferir qualquer efeito de não pagamento (inclusive quanto à não emissão de certidões) sobre a parcela controversa e objeto da tutela de urgência; B) Sucessivamente, caso não deferida a tutela de urgência, o que se admite ad argumentandum, que este insigne juízo autorize a Impetrante a realizar o depósito judicial dos valores vencidos e controversos do PIS e da COFINS (valores equivalentes à incidência destas contribuições estritamente sobre as parcelas do próprio PIS e COFINS), em conta bancária à disposição do juízo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva da presente ação, na forma do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que o valor que a Impetrante entende devido será recolhido em favor da receita, recolhendo-se à disposição deste juízo apenas a diferença".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36207533).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 36211131), sobre vindo petição de regularização e documentos (ID nº. 36438897).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Princiramente, recebo a petição de ID nº. 36438897 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária que atua no transporte de cargas, sendo, em decorrência do exercício do seu objeto social, contribuinte regular do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre seu faturamento/receita bruta, nos termos da legislação. Aduz que, relativamente às contribuições em questão, vem sendo exigida a inclusão, na respectiva base de cálculo, do valor correspondente de suas próprias bases, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida, conforme apurado nos documentos contábeis da empresa. Contudo, referidos ingressos não podem servir de base para a incidência das contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que não agregam ao seu patrimônio. Ademais, consoante julgamento proferido no RE nº. 574.706, tem-se que o STF determinou que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, haja vista que os valores não são incorporados ao patrimônio do contribuinte, não podendo ser classificados como faturamento/receita bruta. Nesse contexto, alega a existência de violação à direito líquido e certo de que é titular, motivo pelo qual impetra o presente "mandamus" a fim de ver afastada a exação nos termos propostos.

Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Justifico.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 07/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC nº 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC nº 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgrR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. in. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)”

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Com relação ao pedido de autorização para realização de depósitos judiciais, nada a decidir, uma vez que a medida pleiteada não depende de provimento jurisdicional, constituindo faculdade da parte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMANI COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ALMANI COMERCIAL EIRELI** em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*A concessão de TUTELA ANTECIPADA, com o objetivo de determinar que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS incidente na operação em suas respectivas bases de cálculo, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.*”

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35883610).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, tem-se que a petição inicial deve estar acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, que no caso em apreço se refere aos comprovantes de recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com inclusão da exação que se pretende afastar.

Nesse sentido, em obediência ao comando contido no artigo 321 do referido diploma legal, **determino a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, a fim de que a parte Requerente (i) traga ao processo referidos comprovantes e com suporte nas provas juntadas, (ii) justifique o valor atribuído à causa, acostando planilha de cálculos.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003177-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:CAMPO VERDE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a)IMPETRANTE:MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001368-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE:ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a)EXECUTADO:GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.

Após, emacatamento aos termos da Resolução 313/2020, de 19 de março de 2020, que elencou o pagamento de requisições de pequeno valor entre as medidas essenciais ao combate da crise provocada pela pandemia COVID-19, providencie a Secretária o encaminhamento do documento id 36756638, acompanhado das principais peças do processo, via correio eletrônico (spmjur3citas@correios.com.br).

Consigne-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, contados do recebimento.

Após o envio, permaneçam os autos sobrestados aguardando notícia do pagamento.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007906-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:JOSE FRANCISCO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a)IMPETRANTE:ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA, ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA, JOAO VITOR VIENSKIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004585-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação pelo réu, expeça-se minuta de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários advocatícios pleiteados pela parte autora.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008152-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREIA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Intime-se a requerente para que dê início ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apesar de a União não ter apresentado contestação no prazo legal, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do interesse na produção de provas.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UERTE LUIZ DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **UERTE LUIZ DE ANDRADE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 153.709.228-3**, desde a data de 04/2015, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foi acostada a procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31945718).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano no mérito pela improcedência dos pedidos (id. 34254611).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 34560504).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de eventuais corréus, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 34560504).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas documentais a apresentar (id. 35190365).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzinii; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.** Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliante-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho:

(1) 03/09/1975 a 04/06/1976 - Construções e Comercio Camargo Correa S/A

CTPS: não consta dos autos

(2) 03/06/1976 a 25/02/1977 - Serveng Civilsan S/A

CTPS: não consta dos autos

(3) 16/09/1977 a 01/06/1978 - Construções e Comercio Camargo Correa S/A

Atividade: armador

Estabelecimento: pavimentação terraplanagem e construção de estradas

CTPS: id. 31761477 – pág.04

(4) 14/08/1978 a 23/02/1979 – Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO

Atividade: armador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 17432363 - pág. 04

(5) 20/08/1979 a 19/09/1979 - Construtora Andrade Gutierrez S/A

Atividade: armador

Estabelecimento: serviços de engenharia

CTPS: id. 31761477 – pág.05

(6) 28/09/1980 a 09/10/1980 - Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO

Atividade: armador

Estabelecimento: pavimentação e terraplanagem

CTPS: id. 31761477 – pág.05

(7) 01/11/1980 a 03/02/1981 - Construções e Comercio Camargo Correa S/A

Atividade: armador

Estabelecimento: exec. por adm. ou enpr. de obras hidr. ou de constr. civil

CTPS: id. 31761477 – pág.06

(8) 06/03/1981 a 23/03/1981 - Bruggati Empresas de Serviços Ltda.

Atividade: armador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 31761477 – pág.06

(9) 02/06/1981 a 11/09/1981 - Racional Engenharia S/A

Atividade: armador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 31761477 – pág.07

(10) 18/09/1981 a 29/03/1982 - Constran S/A Construções e Comercio

Atividade: armador

Estabelecimento: construções

CTPS: id. 31761477 – pág.06

(11) 11/05/1982 a 16/02/1983 - Construtora Norberto Odebrecht S/A

Atividade: armador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 31761477 – pág.08

(12) 07/03/1983 a 26/12/1984 - Construções e Comercio Camargo Correa S/A

Atividade: armador

Estabelecimento: construção terraplanagem pavimentação adm

CTPS: id. 31762057 – pág.04

(13) 13/02/1992 a 09/03/1992 - Construções e Comercio Camargo Correa S/A

Atividade: armador

Estabelecimento: construção terraplanagem pavimentação adm

CTPS: id. 31762057 – pág.05

Atividade: amador

Estabelecimento: construção civil

CTPS: id. 31762057 – pág.04

O ofício de amador e congêneres em estabelecimento da construção civil não se encontra descrito nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guardam similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

De acordo com o Decreto nº 53.831/64, a periculosidade evidencia-se pelo trabalho em edifícios, barragens e pontes, situação que não se comprova apenas como o registro em CTPS.

Em outras palavras, a categoria profissional dos trabalhadores em construção civil não foi contemplada pelos Decretos que dispõem sobre a aposentadoria especial. Somente os trabalhadores em edifícios, barragens e pontes foram beneficiados no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, mas não em razão de insalubridade, mas sim em razão da periculosidade inerente ao trabalho executado em grandes obras.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Além disso, a prova oral mencionada pela parte autora em sua réplica (justificação administrativa), além de ser, como o próprio nome diz, medida a ser processada pelo INSS, é desnecessária para a finalidade ora pretendida, eis que a comprovação de atividade sujeita a condições especiais é feita, no sistema processual vigente, exclusivamente por meio de prova documental e técnica, de modo que a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais não implicariam alteração do resultado da demanda.

Nessa linha de raciocínio, com relação aos períodos de 16/09/1977 a 01/06/1978, 07/03/1983 a 26/12/1984 e 13/02/1992 a 09/03/1992, todos laborados junto à empresa Construções e Comercio Camargo Correa S/A, para os quais foram apresentados os formulários DIRBEN-8030 de id. 31761474 - págs. 13 a 15, entendo ser possível o enquadramento das atividades como especiais.

De acordo com os referidos formulários, as atividades do autor foram executadas na "Rodovia dos Bandeirantes São Paulo – Campinas" e no "Aeroporto de Cumbica – Guarulhos/SP", o que evidencia justamente o tipo de atividade que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3) pretendia abranger: atividades perigosas em obras de grande porte.

Portanto, entendo ser o caso de revisão do benefício, mediante o enquadramento dos períodos de **16/09/1977 a 01/06/1978, 07/03/1983 a 26/12/1984 e 13/02/1992 a 09/03/1992**, todos laborados junto à empresa Construções e Comercio Camargo Correa S/A como especiais e sua conversão em comum.

O benefício deve ser revisado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 01/07/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de se tratar de pedido de cunho revisional, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício pretendido pelo segurado.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **16/09/1977 a 01/06/1978, 07/03/1983 a 26/12/1984 e 13/02/1992 a 09/03/1992**, todos laborados junto à empresa Construções e Comercio Camargo Correa S/A.

b) **REVISAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.709.228-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 01/07/2010 (DER/DIB/DIR), observada a prescrição quinquenal.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a data de início da revisão (DIR), em 01/07/2010. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	UERTE LUIZ ANDRADE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Número do benefício	NB 153.709.228-3
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	01/07/2010 (DER - observada a prescrição)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006830-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RINALDO VICENTE CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do cancelamento do ofício requisitório em face da existência do protocolo da Requisição de Pequeno Valor 20130210780 pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, intimem-se as partes para manifestação acerca de eventuais pagamentos em duplicidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, expeça-se nova minuta de ofício precatório, com a devida anotação.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, *ad cautelam*, aguarde-se decisão do efeito suspensivo na ação rescisória ajuizada pelo INSS, como sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006548-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAGAO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMILTON NUNES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO JERONIMO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILVAN GENUINO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

Advogados do(a) SUCEDIDO: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115, ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374, DANIEL RUGNO MACHADO NUNES - SP258676

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001370-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAQUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-19.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010028-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: IVETE GOMES NAZARETH

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária, intime-se a parte autora para promover a habilitação dos sucessores da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003045-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007422-26.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON SANTOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ALDA FERREIRADOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-78.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANANIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DULCE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO DE MORAES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORISVALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Emseguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004717-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSENILDO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Emseguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004854-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Independentemente do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 14:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16.10.2020), às 14h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005912-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TDM SERVIÇOS TÉCNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) Em caráter liminar, inalterada a parte do provimento judicial determinando que a Impetrada proceda à inclusão dos débitos no parcelamento legal, viabilizando o abatimento legal de 40% nas multas e apresente, nos autos, os comprovantes e os DARF’s para pagamento da primeira parcela, tudo referenciado aos débitos indicados no Doc. 04, isto é, para aqueles decorrentes dos PAFs nº 15771.721.043/2020-21 e 15771.720.991/2020-49, resultando nos débitos abaixo discriminados (e indicados nos documentos anexados – doc. 04)”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36675112).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso em apreço, a Impetrante noticiou que apresenta pendências em seu Relatório de Situação Fiscal consistentes em débitos em discussão no bojo dos processos administrativos fiscais nºs. 15771.721.043/2020-21 e 15771.720.991/2020-49. Tendo reconhecido as exigências, a Requerente buscou a quitação dos débitos de forma parcelada por meio do Sistema e-CAC, que, contudo, não aceitou a adesão ao programa de parcelamento, informando: “*para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação pela Internet. Dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição*”. Posteriormente, a Impetrante obteve orientação no sentido de proceder à adesão ao parcelamento simplificado, não previdenciário, disponível no e-CAC. A providência restou infrutífera, sendo certo que desde 23/07/2020, a Impetrante busca sem sucesso apresentar requerimento de parcelamento de débito, salientando-se que o atendimento pessoal encontra-se suspenso devido ao atual cenário de pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante.

Conclui-se da narrativa que a Impetrante enfrenta questões de ordem técnica que impossibilitam a inclusão de débitos enumerados em seu Relatório de Situação Fiscal em programa de parcelamento de débitos do Governo Federal, sem obter explicação contundente para tal negativa.

Assim, conclui-se que a ausência de ferramentas eletrônicas adequadas à recepção de seu pleito via e-CAC, bem assim o não fornecimento de senhas para fins de atendimento presencial do contribuinte, em razão do atual cenário social, não podem ser convertidos em prejuízo à Impetrante de usufruir das benesses tributárias que a lei lhe garante.

Assim sendo, é de rigor notificar a Autoridade impetrada a fim de que esclareça as dificuldades técnicas narradas, oportunizando meios adequados a que a contribuinte, ora Impetrante, formalize pedido de parcelamento de débitos de forma eletrônica ou presencial.

Presente, ainda, o “*periculum in mora*”, eis que a situação descrita impede que a Impetrante obtenha regularidade fiscal necessária ao pleno exercício de seu objeto social.

Por fim, faço consignar que não é possível acolher o pedido de liminar em sua inteireza, eis que análise dos requisitos legais à concessão da benesse é da competência exclusiva das autoridades fazendárias, sendo vedada a interferência de órgão do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Assim sendo, é necessário que se respeite a primazia da atuação das Autoridades da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que, superadas as dificuldades técnicas narradas pela Impetrante, analise de pleno seu requerimento administrativo de parcelamento de débitos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que oportunize, no prazo de 10 (dez) dias, atendimento eletrônico ou presencial à Impetrante, a fim de possibilitar a formalização de requerimento de adesão a programa de parcelamento de débitos, contando, no caso de seu indeferimento, com motivação adequada a possibilitar o exercício de seu direito de defesa.

Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempreprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-35.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALERIA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 36494529: ciência à parte autora.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tal como determinado no despacho de Id 36409733.

Intimem-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: M. H. C. D. S., V. H. C. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002202-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DELFINO CABRINI JUNIOR (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X VILMA PEREIRA CABRINI (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de DELFINO CABRINI JUNIOR e VILMA PEREIRA CABRINI, dando-os como incurso nas sanções do artigo 168-A, I, do Código Penal Brasileiro, em continuidade delitiva (art. 71 do CPB). Segundo a peça vestibular (fls. 215/216), os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Cabrini Mármores e Granitos Ltda., deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais, relativas aos períodos de fevereiro/1998, outubro/1999, janeiro/2000, julho/2001, dezembro/2001 a fevereiro/2002, abril/2002 a junho/2002, agosto/2002, novembro/2002 a dezembro/2002 (inclusive 13º salário), abril/2003, julho/2003, novembro/2003 a fevereiro/2004, maio/2004 a novembro/2004, 13º salário/2004, abril/2005, maio/2005 a dezembro/2005 (inclusive 13º salário). Houve a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 40.865,69 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) na Notificação Fiscal de Lançamento n. 35.784.577-3. Com base nisso, requereu-se a instauração do devido processo penal, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa escrita, que havia de prosseguir em seus ulteriores termos. Inquiriu policial acompanhada a exordial acusatória. A denúncia foi recebida (fl. 217), determinando-se a citação dos réus para apresentar resposta escrita, bem assim a requisição de folhas de antecedentes criminais a eles respeitantes. Folhas de antecedentes aportaram nos autos. Citados os réus, fizeram juntar procauções (fls. 236 e 237). Em seguida, apresentaram resposta à acusação, refutando-a às inteiras. Juntaram documentos (fls. 241/320). Afastou-se a matéria preliminar suscitada. Como não se apresentava causa para absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 322). Nova folha de antecedente foi juntada aos autos (fl. 332). A defesa atravessou requerimento de suspensão do feito até que lograsse aderir a parcelamento do débito fiscal (fls. 333/375). A autoridade policial informou ao juízo acerca da inexistência de registros em nome dos acusados no Sistema Nacional de Informações Criminais (fl. 377). O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de suspensão do feito. Sustentou que a suspensão da pretensão punitiva somente se dava com a efetiva formalização do favor fiscal (fl. 379-vº). Em audiência de 15/07/2009, ouviu-se a testemunha da defesa Marina Galve. Designou-se audiência em continuação para inquirição de testemunha Ana Carolina. Na oportunidade, homologou-se a desistência da ouvida das testemunhas Carlos, Marco Aurélio e Roberto (fls. 393/397-vº). Em continuação, na audiência de instrução e julgamento de 05/08/2009, inquiriu-se a testemunha Ana Carolina. Em seguida, foram os réus interrogados (fls. 402/409). Na etapa do artigo 402 do CPP, deferiu-se a requisição de cópias de declarações de imposto de renda da empresa e dos acusados, na forma requerida pelo MPF. A defesa, de sua vez, nada requereu. Após juntada dos documentos requisitados, o juízo oportunizou às partes prazo para alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP (fl. 528). A defesa noticiou pedido de parcelamento fiscal e juntou comprovante de pagamento da primeira parcela (fls. 529/532). O MPF, a seu turno, colacionou alegações finais, batendo-se pela condenação dos acusados (fls. 533/534-vº). Atendendo a requerimento ministerial, requisitaram-se informações à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da consolidação de parcelamento a abarcar o crédito fiscal tratado na denúncia. Por restar negativa a informação de parcelamento (fls. 539/540), a defesa foi instada a apresentar alegações finais (fl. 541). Na oportunidade, ao argumento de estar desatualizada a informação advinda da Procuradoria da Fazenda Nacional, fez juntar aos autos mais documentos e requereu expedição de novo ofício para confirmação de sua adesão à moratória (fls. 545/554). Após reiteradas manifestações e também esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, certificou-se nos autos o parcelamento do débito fiscal relativo ao processo administrativo abrangente da CDA n. 35.784.577-3 (fls. 605/610). Diante desse fato, o MPF requereu a declaração da suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, a partir da data de concessão do parcelamento (fl. 611-vº). Por decisão proferida em 21.10.2010 (fl. 612), determinou-se o sobrestamento da presente ação penal e a suspensão do prazo prescricional a incidir sobre a infração noticiada. Em 11/09/2019, informou-se a rescisão do parcelamento, por descumprimento (fl. 698/700). O MPF requereu prosseguimento da ação penal, com a intimação da defesa para apresentação de alegações finais (fl. 703), requerimento que foi deferido (fl. 704). Intimada, a defesa pugnou por ser reconhecida causa excludente de culpabilidade, consistente na inexibibilidade de conduta diversa, aplicável, por identidade de razões, a ambos os réus (fls. 709/711). O digno órgão do MPF foi chamado a se pronunciar com respeito ao novel artigo 28-A do CPP (fl. 713). A fazê-lo, o Parquet Federal optou por requerer a absolvição de ambos os réus, nos moldes do artigo 386, III, do CPP, por vislumbrar atipicidade material das condutas em apreço (fls. 715/716-vº). É o relatório. DECIDO: Com razão, o nobre representante do MPF. O valor principal do crédito tributário remanescente após a rescisão do parcelamento fiscal, que perdurou por quase nove anos, soma R\$ 10.358,37 (fl. 699). Dito importe é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, abaixo do qual execução fiscal não é ajustada. Aplica-se na espécie o princípio da insignificância. Retenha-se que a infração penal não é só conduta. Subsunção do fato ao modelo legal é condição necessária mas não suficiente para tachar de criminoso a ação praticada pelo agente. A ela se deve coligar resultado, no sentido normativo do termo, ou seja, dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado. O Estado, de acordo com princípio da fragmentariedade, somente deve ocupar-se em coibir condutas cuja lesividade se mostra grave, despreocupando-se de bagatelas. Quem diz fragmentariedade está a mencionar intervenção mínima e reserva legal. O Direito Penal protege tão somente valores imprescindíveis para a sociedade. Há de mirar condutas que produzam resultado cujo desvalor importe lesão significativa a bens jurídicos relevantes. No caso, assevera o douto Parquet Federal: em que pese a vigência da supracitada portaria seja posterior a data dos fatos, esta, ao expandir o valor mínimo estabelecido para processamento das execuções fiscais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser tida como novatio legis in melius e, em interpretação analógica ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e ao art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, deve retroagir para beneficiar os réus. Razão lhe assiste. No caso, sobreleva o princípio da insignificância, perfeitamente aplicável ao delicto em comento. O critério que sobressai é o valor que o Poder Público estima como razoável para ajuizar uma execução fiscal (STJ, REsp 573.398, Rel. o Min. Felix Fischer, j. de 02.09.2004). Da jurisprudência ao E. TRF3, colho: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E II, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DAS PENAS. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA EM PROPORÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cumpre reconhecer a atipicidade material do delito do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância. No caso dos autos, o crédito tributário apurado, desconsiderando o quantum de multa e juros, perfaz montante de R\$ 699,91 (seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos) que, acrescido de multa e juros de mora, alcançou o total de R\$ 1.657,53, consolidado em 12/2008. Assim, cabível, no caso, a aplicação do princípio da insignificância, já que o valor do tributo não excede a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. O acusado deve, pois, ser absolvido, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (...) (TRF3 Região, Quinta Turma, ACR n.0000328-27.2014.4.03.6140, Rel. o Des. Fed. PAULO FONTES, Decisão: 03/02/2020. Publicação: 07/02/2020) (grifei) Ou seja, embora se esteja formalmente diante de conduta típica, resultado jurídico relevante não se apresenta, desidatado como ficou o interesse fiscal da Administração Pública depois dos sucessivos pagamentos que foram realizados (STJ, HC 34.281-RS, Rel. o Min. José Arnaldo da Fonseca, j. de 08.06.2004). Dito de outra forma: a conduta é atípica por ausência de lesão significativa ao bem jurídico penalmente tutelado. A conduta examinada deixou de ser relevante; pouco atinge o patrimônio da União. O fisco não cobraria, em juízo, o valor tributário que se suprimitu. O entendimento pela atipicidade é sobranceiro no E. STF, ao que se vê do resultado do HC 92.438/PR, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, e do HC 139.446/SP, Rel. o Min. Edson Fachin, o que serve para dar contornos finais a esta sentença. Em face do exposto, observando especialmente o pleito de absolvição apresentado pelo digno órgão do Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO DELFINO CABRINI JUNIOR e VILMA PEREIRA CABRINI do crime que lhes foi imputado nestes autos, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se o teor desta à DPF e ao IIRGD, para os registros pertinentes. Em seguida, ao SEDI para anotações necessárias. Ao final, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-61.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-25.2016.403.6111) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FELIPPE MENEZES DE OLIVEIRA (MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu FELIPPE MENEZES DE OLIVEIRA a suspensão condicional do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 381, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado FELIPPE MENEZES DE OLIVEIRA, fazendo-o comoresora no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se o teor desta à DPF e ao IIRGD, para os

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GUMERCINDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSMAIR DA SILVAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no presente feito, conforme decisão de ID 15546541 - Pág. 6 e ID 12270791 - Pág. 1.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDILSON JOSE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005150-78.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO ARCANJO FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000848-76.2020.4.03.6111

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001121-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CELSO BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

No termos do artigo 321 do CPC, determino ao impetrante que emende a petição inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos declaração de hipossuficiência financeira, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade processual.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o impetrante comprovado ter idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-22.2020.4.03.6111

AUTOR: RAYANE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO BARBOSA - SP308717

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004787-96.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NIVALDO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma já determinada nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-10.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO VICENTE DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino ao autor que demonstre o valor apurado a título de RMI do benefício que pretende obter e esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código processual.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003275-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPYDI LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, SILVANA MARIA DE SOUZA CAMPOS, WELLINGTON LUIS CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, promova a Secretaria a pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000026-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELENY ROSA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON COSTA SOARES - SP333000

DESPACHO

Vistos.

O número da conta bancária indicada no documento de ID 35744649 diverge daquele informado na petição de ID 35698216.

Assim, faculto à parte executada esclarecer a divergência acima apontada ou, sendo necessário, trazer novos documentos aos autos a fim de comprovar o alegado na referida petição.

No mais, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados pela executada (ID 35698216), nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, promova-se o desbloqueio do valor constrito em conta da executada mantida na Caixa Econômica Federal, por meio do sistema Bacenjud, conforme determinado na decisão de ID 35021104.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002107-80.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MOISES LEME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não tendo as partes intentado qualquer recurso em face da decisão antes proferida, prossiga-se na forma nela determinada.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Feito isso, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005316-13.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SONIA MARIA SANTANA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos pela parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003010-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

RECONVINTE: SORVETES GYGABON LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RECONVINDO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002195-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA ARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003400-12.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-76.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003241-98.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DE JESUS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO BRITO SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos pela parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000398-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA ENEDINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI - SP256133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual - SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANDRE MASSAROTTI

PROCURADOR: MARIA APARECIDA BATALINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BOTAO DOS SANTOS - SP367581, RENAN MACHADO DE BARROS ARAUJO - SP341341,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 23000493 - Pág. 3, ID 30805389 e ID 36579986), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência de conciliação com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos.

Concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência de conciliação com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008018-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIZELINI

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004482-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JOSE MARCOS LICERAS - EPP, JOSE MARCOS LICERAS, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

DESPACHO

Pedido de 20075806: defiro. Tendo em vista que os executados, citadas, não pagaram a dívida, nem nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intuem-se as executadas, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome da executada, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, ou no caso de valores ínfimos em relação ao valor da dívida, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001233-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER PORSANI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria que recebe desde 12/01/1987 (NB 077.854.907-0), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (ID 15094874).

A contestação foi apresentada no ID 20823553, na qual a Autarquia alegou carência de ação em razão da falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu: a) que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03; b) ausência de prévia fonte de custeio.

Réplica (ID 21750650).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria a autora se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

De outro tanto, a alegada carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a decisão do egrégio STF não representou aplicação retroativa, a mesma não merece ser acolhida.

Pois, o benefício do autor foi concedido em 12/01/1987 e a r. decisão prolatada pelo STF no RE 564.354 não impôs qualquer limitação temporal ao reconhecimento do direito ora postulado.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJE-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004610-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA COLTURATO NALIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade protocolizado em 29/11/2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 34810666).

A autoridade impetrada prestou informações (id 35650954).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o benefício em questão foi analisado e concluído.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002418-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito (ID 35707312).

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **MARCOS MONTEIRO DA SILVA** na presente ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002699-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO EDER POLO

DECISÃO

Ante a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de id 28467480 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva.

Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Execução de Título Extrajudicial".

Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que não comprovado o esgotamento dos meios para localização da parte ré.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005137-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 2223/2615

S E N T E N Ç A

SEC2 SERVIÇOS E COMERCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA ME pretende que se processe e julgue ação penal privada subsidiária da pública.

Imputa-se a FABIANA PAES DE SOUZA a prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 297, § 3º, do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 112/114 pela rejeição da queixa-crime.

A requerente insistiu no processamento do feito (fls. 116/117).

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de inadmissão do processamento da ação penal.

Afinal, não está preenchido o suporte fático do poder do ofendido de deflagrar a fase judicial da persecução penal.

O artigo 29 do CPP descreve, como elemento nuclear do referido suporte fático, a *omissão do MP* [= o MP recebeu a notícia-crime, mas não denunciou a tempo], não a suposta inacessibilidade ao MP [= o MP não recebeu a notícia-crime].

No caso presente, a empresa requerente não demonstrou a inércia do Ministério Público Federal.

Aliás, sequer alegou.

Logo, não há de se falar *in casu* na possibilidade de oferecimento de queixa-crime subsidiária.

Ante o exposto, **REJEITO a denúncia** [CPP, art. 395, III].

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-20.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ainda não apresentou seus quesitos, apesar de devidamente intimada para tanto.

Não obstante, concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a providência.

Após, cumpra-se a decisão de id 26947277.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CALANDRELI NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO ANTUNES MOREIRA

REPRESENTANTE: ALEX ANTUNES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005958-91.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

SUCEDIDO: PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA, ULISSES BRUNO STELLA, MOZARTALVES DE LIMA FURTADO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207

DESPACHO

Petição de id 28880487: defiro pelo prazo requerido.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003867-81.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351

DESPACHO

Petição de id 28600407: anote-se.
Ante a renúncia do patrono anunciada no documento de id 28600412, expeça-se mandado visando a intimação pessoal da executada, para os termos do despacho de fl. 107 (autos físicos), bem como para, se assim for de seu interesse, constituir outro advogado.
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001119-76.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME, JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS, REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

DESPACHO

Id 35759676: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000371-22.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JUAN HAROLD SOSA ARNAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANGELICA BARRA TAVARES - SP223380

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264

DESPACHO

Intimem-se os réus/executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executados o réus.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011796-15.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDER PEREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE ALMEIDA MATIAS - SP217367

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Verifica-se que, de fato, a deliberação de fl. 235 (autos físicos) já havia autorizado o estorno dos valores equivocadamente depositados pela CEF.

Não obstante, consigno novamente que a CEF está devidamente autorizada a se apropriar da quantia depositada na guia de fl. 211.

Sem prejuízo, fica a parte autora-exequente intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação à verba honorária depositada pela CEF, bem como à execução em relação à segunda executada.

Fica facultada a apresentação dos dados bancários para transferência dos valores que lhe são devidos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001897-27.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, requiera a parte interessada o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005391-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id 36595526 não identifica o seu subscritor, impedindo a aferição de seu poder de outorga.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORACI PEREIRA VIANA TURATO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004667-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e considerando os cálculos de id 36251847 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor da causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência, tendo em vista que aquele acostado no id 35285475 - página 3 não é atual e está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005422-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO UEHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o correto recolhimento das custas judiciais em agência da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Consigno que o não atendimento da providência acima ensejará o cancelamento da distribuição (art. 290: CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005374-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Com a providência, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0004979-90.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI, LUCIA HELENA RAMOS PIANA

Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do e-mail enviado pelo perito de id 36716819, designando perícia ambiental para 28/08/2020, a partir das 14h30, bem como solicitando documentos a serem apresentados pelas partes. Sem prejuízo, encaminhe-se por e-mail ao senhor perito, com **URGÊNCIA**, cópia das petições de id 32701381, id 32701745 e id 33309048, para ciência acerca dos contatos das partes.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005401-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Considerando que a Lei 11.547/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, sendo ela que detém atribuição para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, intime-se a impetrante para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a petição inicial, indicado corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá juntar procuração, bem como carrear documentos aptos a demonstrar o recolhimento das exações combatidas, corrigindo, se o caso, o valor da causa e complementando-se as custas processuais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005354-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DE INDUSTRIA EM SP

DESPACHO

Considerando que a Lei 11.547/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, sendo ela que detém atribuição para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, intime-se a impetrante para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a petição inicial, indicado corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005407-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, pois, conforme previsto na cláusula VII do contrato social, a procuração deve ser assinada por dois diretores, comprovando essa condição dos subscritores.

Necessário, ainda, esclarecer a prevenção apontada entre o presente feito e os autos nº 0001456-56.2001.403.6102, da 6ª Vara Federal local, juntando-se cópia da inicial e da sentença proferida ou certidão de inteiro teor.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005418-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAFE UTAM S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada entre este autos e o feito de nº 5005322-20.2020.4.03.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal local, juntando os documentos que entender necessário.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MONTSERVICE MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BIS - SP411652

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000371-22.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JUAN HAROLD SOSA ARNAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANGELICA BARRA TAVARES - SP223380

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264

DESPACHO

Intimem-se os réus/executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executados o réus.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-67.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31080505 e ID 33166302: O exequente noticiou nos autos que o INSS, de ofício e em desconpasso com o V. Acórdão que concedeu a aposentadoria integral a partir de 07/04/2011, revisou seu benefício e passou a descontar mensalmente valores que teriam sido pagos a maior.

Instado o INSS a se manifestar (ID 31234266), singelamente requereu que esse Juízo oficiasse a "CEAB" pedindo informações.

Não é o caso. A providência deveria ter sido prontamente adotada pela autarquia ré, nos termos da determinação judicial. Ressalte-se que concedido prazo de 05 (cinco) dias, decorridos em 15/05/2020.

A análise da documentação carreada pelo exequente aliada à falta de diligência do INSS autoriza o restabelecimento do benefício conforme requerido. Trata-se de verba de caráter alimentar.

O V. Acórdão foi claro e específico ao condenar a autarquia à concessão da aposentadoria integral ao autor por ter completado 35 anos de contribuição em 07/04/2011 (ID 07/04/2011).

A primeira Carta de Concessão (ID 16117047) informa a implantação do benefício, considerados 35 anos de contribuição, a partir de 13/04/2011, com renda mensal de R\$ 1.668,42.

Já a segunda Carta de Concessão (ID 31080507) noticia a implantação de aposentadoria proporcional, a partir de 07/04/2011, com renda mensal de R\$ 1.250,02.

Ora, se para o INSS houve equívoco na contagem do tempo de contribuição do autor, que em 07/04/2011 só teria 34 anos, 11 meses e 24 dias, deveria ter apresentado embargos de declaração ao V. Acórdão.

Não lhe cabe, agora, após o trânsito em julgado, discordar, mas tão somente cumprir a decisão judicial que concedeu a aposentadoria integral a partir de 07/04/2011.

Destarte, determino que o INSS cumpra os exatos termos do V. Acórdão, para: *i*) restabelecer o benefício, *ii*) cessar os descontos que vinha fazendo e *iii*) restituir os respectivos valores no próximo pagamento.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos a adoção dessas providências, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicáveis imediatamente a partir do término do prazo acaso não observado.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005461-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CASSIANI CONSTRUTORA LTDA - ME

REPRESENTANTE: RONALDO SALLES CASSIANI

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do pedido administrativo de restituição – PER/DCOMP de nº 15959.720297/2013-12 e nº 15959.720508/2012-28 (ID 36699875).

Afirma a impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 2009, há quase 11 (onze) anos, e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ALFREDO SAURIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

De outro tanto, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R S RIB SILK LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI), ao argumento de que não recepcionadas pelo texto constitucional após a EC n. 33/2001 (ID 36584932).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005421-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALVES & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC E FNDE- SALÁRIO EDUCAÇÃO) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, bem como de incluir seu nome no CADIN ou impedir de renovar/expedir certidão de regularidade fiscal (ID 36642150).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo atual, grave e iminente de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência da *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferiu – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005434-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO), ao argumento de que não recepcionadas pelo texto constitucional após a EC n. 33/2001, ou que seja limitada a base de cálculo das mencionadas contribuições a 20 salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (ID 36672560).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005404-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CANESIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAC e SESC), ao argumento de que não recepcionadas pelo texto constitucional após a EC n. 33/2001 (ID 36614557).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que –sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável– seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-21.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grasso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer: *i*) a inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade, em conformidade com o julgamento do STF no RE 576.967/PR, sob o rito de repercussão geral; *ii*) que a autoridade impetrada não promova quaisquer medidas de cobrança das referidas contribuições ou sanções por conta do não recolhimento (negar certidões ou incluir seu nome no CADIN).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 576.967, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre o salário maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007929-04.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RENATA CLAUDIA FERNANDES - ME, RENATA CLAUDIA FERNANDES

DESPACHO

Petição de id 28688082: deiro. Tendo em vista que a citação da parte executada deu-se por edital, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para os termos do art. 72, II, do CPC.

Intime-se

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005263-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DANIELANSANELLO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180, OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005239-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MATEUS ANSANELLO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180, OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003844-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO DOUGLAS CANELLA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CHIARIELLO BARBOSA - SP385542

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) REU: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004273-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO CARVALHO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35758612: mantenho a decisão de id 34403488 pelas razões e fundamentos nela expostos.
Intime-se.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-12.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA MARIA LONGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.
No mesmo prazo, requiera a parte interessada o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se
Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012475-15.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, requeira a parte interessada o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002927-24.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KOHEI UEDA

Advogados do(a) AUTOR: DORA MIRANDA ESPINOSA - SP192306-E, PAULO MARZOLANETO - SP82554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, requeira a parte interessada o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-19.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36609269: ciência à parte exequente dos depósitos referentes a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004077-98.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, requeira a parte interessada o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004930-78.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, requeira a parte interessada o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004526-27.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA DE FATIMA BUGATTI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, requeira a parte interessada o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008290-55.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILVAN BRITO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, requiera a parte interessada o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS VERRI

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DE NORA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 33715753: A anotação já fora realizada, consoante se constata da aba "associados". Outrossim em consulta ao sistema a referida execução fiscal (n. 5000981-58/2009.403.6110) encontra-se suspensa.

Considerando a oposição dos embargos de declaração ID 31490041, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [35599436](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVELYN KARINE ALVILINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SILVEIRA LEITE - SP403982

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 00.378.257/0001-81, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por EVELYN KARINE ALVILINO SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e do BANCO DO BRASIL, objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47,140.00.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004465-47.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A. H. V. M.

REPRESENTANTE: SABRINA APARECIDA VIEIRA TERRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CALDANA - SP368395, ALAN FRANCISCO BIANCHI - SP374009.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANE CALDANA - SP368395, ALAN FRANCISCO BIANCHI - SP374009

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada sob o procedimento comum, por **A. H. V. M., representado por SABRINA APARECIDA VIEIRA TERRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 3,955.71**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004167-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VETMAR-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- ME

Advogados do(a) AUTOR: ELIDE DE MOURA FORMIGARI - SP121526, ALEXANDRA PRADA BARRETTO - SP294597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito, ajuizada sob o procedimento comum, por **VETMAR-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a restituição de valores, que afirma terem sido recolhidos indevidamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ RS 24,708.15 (vinte e quatro mil setecentos e oito reais e quinze centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004558-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MEDEIROS BARBOZA - SP185052

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - "CRPS

DESPACHO

Considerando que no mandado de segurança deve ser indicado como coator a autoridade pública com poderes para desfazer ou corrigir o ato impugnado, bem como a existência de 29 Juntas de Recursos, situadas nos estados da federação, para fins de julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS, **esclareça a impetrante para qual Junta de Recursos do CRPS o seu recurso foi distribuído e providencie a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004542-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na “aba associados”, pois tratam de objetos distintos.

Considerando o recolhimento em banco diverso e código incorreto (ID n. 36620377), intime-se a parte impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES n. 5/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no mesmo prazo acima, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DES PACHO

Vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do parecer de ID 36597124/anexo.

Semprejuízo, diante da oposição dos embargos de declaração (ID 36007786), manifeste-se a exequente, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DES PACHO

Vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do parecer de ID 36597124/anexo.

Semprejuízo, diante da oposição dos embargos de declaração (ID 36007786), manifeste-se a exequente, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340

DESPACHO

Dos autos verifica-se que a exequente acostou aos autos o valor que entendia devido (ID 2791508/anexo), frisando que renuncia o crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

A União (Fazenda Nacional) intimada para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC, impugnou o cálculo apresentado e acostou duas planilhas com valores diversos referentes para o pagamento do principal. Afirmando, em síntese, que diante da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos o valor a ser pago para o exequente totaliza R\$ 62.700,00 e requer o reconhecimento do excesso na execução com relação aos honorários advocatícios.

Intimada para se manifestar a exequente concordou com os valores, ressaltando que adotava entendimento diverso com relação ao cálculo dos honorários advocatícios.

Não obstante a concordância da exequente, denota-se que a peça da impugnação aos cálculos apresentada pela União padece de correção.

Assim sendo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente de forma objetiva o valor principal devido nos autos (valor principal + juros = valor total) e o valor dos honorários que entende devidos, anexando para tanto planilha dos cálculos.

Ressalto que a questão sobre a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos será analisada por este Juízo quando da homologação dos cálculos, bem como indicada no momento do cadastramento do ofício requisitório (sendo o valor automaticamente abatido pelo sistema) não devendo as partes tomar por base este valor quando da apresentação da planilha, na medida em que esta deve indicar o valor cheio devido aos exequentes (principal e honorários advocatícios).

Coma vinda dos cálculos, vista à exequente.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO CESAR MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [31415409](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO SATURNINO SOARES, MARTA A DE ARRUDA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/06/2020, em que **HELIO SATURNINO SOARES** e **MARTA A DE ARRUDA SOARES** pretendem obter do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em apertada síntese, aposentadoria por idade híbrida.

Com a inicial vieram documentos.

No ID 33749170, sob pena de indeferimento da exordial, os autores foram instados a emendá-la a fim de: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa; b) juntar comprovante de endereço atualizado e c) colacionar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo do benefício requerido. Na mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, sendo deferida a gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, os autores ficaram-se inertes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que os autores não promoveram emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para a verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Outrossim, cópia do Processo Administrativo de concessão é documento que deveria instruir a prefacial.

Os autores ficaram-se inertes.

Destarte, devidamente intimados via imprensa oficial, os autores deixaram de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006482-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Advogados do(a) REU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533

DESPACHO

A juíza prolatora da decisão embargada está em gozo de férias. Assim, aguarde-se o seu retorno para apreciação dos embargos de declaração e demais pedidos pendentes.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000969-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SAO JOSE MOVEIS E MARCENARIAS LTDA - ME, ANTONIO RIZZO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002191-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MALOSSO, RITA DE CASSIA MALOSSO, LUIS DONISETTE MALOSSO, ANA ISABEL MALOSSO VIDAL, JOSE TADEU MALOSSO, MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$ 80,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para **pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por XMOBOTS COMERCIO DE AERONAVES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Sucede que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Impõe-se, portanto, a retificação da inicial, a fim de que a impetração seja direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, alteração que também repercutirá na competência deste juízo.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019*; *AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

O presente caso é a exceção que confirma os fundamentos da regra, uma vez que a Subseção de Araraquara não abrange o foro da impetrante, que tem domicílio em São Carlos. Cabe salientar que a partir da Portaria nº 284 tanto a unidade da Receita Federal localizadas em Araraquara e em São Carlos passaram a ter a categoria de agência, ambas vinculadas à DRF de Ribeirão Preto.

Como se vê, o caso não se amolda à hipótese de fixação da competência pela sede da autoridade coatora tampouco à regra do domicílio do autor.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o que implicará no declínio da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto. Registro que se a parte se convencer do acerto desta decisão, talvez o melhor caminho seja desistir desta impetração, renunciando ao prazo recursal, o que permitiria a imediata (re)propositura da ação perante o juízo competente.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001734-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juma Indústria e Comércio de Enxovais Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”. Logo, a partir daí a contribuição ao INCRA não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937.

Pede a concessão de liminar que declare a não incidência das contribuições. Alternativamente, pede a limitação da base de cálculo das contribuições que deve ser restringida a vinte salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81. Pede, ainda, quanto aos recolhimentos passados, que seja declarado o direito de compensar os últimos cinco anos. Por fim, pede que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o débito em DAU, ajuizar execução fiscal, inscrever do seu nome no CADIN e se recusar a emitir certidão.

Custas (36750630).

É a síntese do necessário.

De partida, afasto a prevenção apontada no termo (36737973) considerando tratar-se de ação cujo objeto é o salário-educação.

Ainda na antessala da questão de fundo, necessária a delimitação do polo passivo em relação à impetrada.

A delimitação da impetração ao Delegado da Receita Federal com circunscrição sobre o domicílio fiscal da impetrante reclama novo ajuste na inicial. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, a inicial deve ser emendada para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutirá na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019*; *AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Feitos esses ajustes, passo ao exame do pedido de liminar, começando pelo pedido de afastamento das contribuições questionadas.

Se fosse para resumir essa controvérsia em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA, ABDI, APEX, e SEBRAE, SENAI, SESI — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito teve iniciado o julgamento virtual na última sexta-feira (07/08/2020).

No entanto, até que isso ocorra sigam acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade". 2. "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obedecer à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

O pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições também carece de plausibilidade jurídica.

Quanto a isso, problema proposto consiste em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A dúvida que se coloca é se a neutralização da limitação do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. Na leitura que faço, o parágrafo acabou derogado tacitamente pela revogação indireta do *caput*, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às partículas que os antecedem — nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que as orienta, que por sua vez não tem vida própria se o *caput* fenéce.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercute automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (frise-se) é a mesma.

E ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do *caput* pelo Decreto-lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam, a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dúvida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pela impetrante, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.) a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros colocaria em pé de igualdade empresas muito distintas entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade com empresas modestas, com pouco funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido, transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. Não mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permanece incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Ante o exposto,

(i) Detemino à impetrante que ematê 15 dias úteis emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

(ii) No mais, **INDEFIRO** a liminar.

Intimem-se a impetrante.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença tirado de ação que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O exequente apresentou conta de R\$ 305.814,35, atualizada até março de 2020.

A Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos, sob a alegação de excesso de execução. Segundo a impugnante, o valor correto da obrigação é de R\$ 294.044,17, também atualizado até março de 2020.

Com vista, o exequente insistiu no valor inicial e requereu a liberação imediata do valor incontroverso.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. Tratando-se do cumprimento de título judicial, o norte e os limites da execução estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso dos autos, a liquidação do julgado é tarefa de escassa complexidade, uma vez que a sentença é bastante clara quanto aos valores das indenizações devidas e os critérios de atualização aplicáveis.

Apesar disso, tanto os exequentes quanto a executada cometeram erros crassos nas respectivas contas que inviabilizam o prosseguimento da execução segundo os valores informados.

O equívoco mais grave foi cometido pelos exequentes, em prejuízo próprio. Ao calcular a indenização devida pelo dano material, consistente na devolução dos valores sacados de forma fraudulenta da poupança, os autores se confundiram quanto ao termo inicial da atualização do crédito, deixando de lado nada menos que um ano de correção.

A sentença determinou que os valores sacados deveriam ser atualizados pelos índices de remuneração da caderneta de poupança desde a data das retiradas (01/2016) até a citação da Caixa (12/2017), e a partir daí pela variação da Selic. Porém, a conta dos autores fixou o termo inicial da atualização em janeiro de 2017, em vez de janeiro de 2016, o que resultou em R\$ 235.405,91 atualizados até 18/12/2017, segundo a regra de remuneração implementada pela MP 567/2012.

A aplicação da mesma regra de correção da poupança sobre os valores devidos, mas com o termo inicial ajustado para janeiro de 2016 perfaz em R\$ 255.210,64 (extrato no anexo), ou seja, resulta numa diferença de quase vinte mil reais na conta de partida. A atualização desse valor pela variação da Selic entre dezembro de 2017 e março de 2020 perfaz R\$ 291.216,35 (extrato no anexo).

Como se o cumprimento de sentença estivesse influenciado pela Lei de Murphy (se alguma coisa pode dar errado, dará; se há possibilidade de várias coisas darem errado, todas darão), a conta que já começou errada acabou piorada pela Caixa por outro erro grosseiro. A memória de cálculo da executada (Num. 32241844) informa que o crédito principal foi atualizado de 01/01/2016 a 31/11/2017 pelo índice de reajuste da poupança, e de 01/12/2017 a 31/03/2020 pela variação da Selic. Porém, sobre o valor principal a executada aplicou apenas 16,0032%, índice que é superior tanto à variação da poupança entre janeiro de 2016 e novembro de 2017 quanto à variação da Selic entre dezembro de 2017 e março de 2020, mas inferior à correção devida segundo a fórmula fixada na sentença, que determina a conjugação desses dois índices; — resgatando os comandos, se deve corrigir R\$ 222.000,00 desde a data do saque até a citação da Caixa pela remuneração da poupança e a partir daí pela variação da Selic.

Como se vê, o cumprimento de sentença está contaminado por erros materiais na elaboração dos cálculos, que não incidem sobre a quantificação do valor principal ou sobre os critérios de atualização do cálculo. Tanto os autores quanto a Caixa partem de um mesmo valor histórico e informam a aplicação dos mesmos critérios de atualização do crédito, porém derrapam em aspectos primários nos respectivos cálculos — recapitulando: os autores erraram o termo inicial da correção monetária; a Caixa se esqueceu de conjugar os dois critérios de atualização do crédito.

Tendo em vista a natureza de erros materiais, os equívocos na elaboração das contas são refratários à preclusão, de modo que admissível a reapresentação do cumprimento de sentença. Conforme entendimento tranqüilo do STJ, "(...) em observância à norma do art. 494, I, do CPC/2015, o erro material no cálculo apresentado para o cumprimento de sentença não está sujeito à preclusão, sendo possível sua análise a qualquer tempo, mesmo após o depósito e o levantamento da quantia depositada. (AgInt no AREsp 1537258/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019.)".

Sendo assim, intimem-se os exequentes para que emendem o pedido de cumprimento de sentença, adequando a conta aos critérios informados na sentença — convencendo-se do acerto da decisão, a parte poderá se valer dos extratos anexos, bastando acrescentar as custas e os honorários.

Apresentada nova conta, reabra-se o prazo para a Caixa pagar ou apresentar impugnação.

Sem prejuízo da apresentação de nova conta, autorizo o levantamento dos valores incontroversos, segundo o cálculo apresentado pela Caixa. Para tanto, os exequentes devem informar se têm interesse na expedição de alvará ou na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais. (Cabe registrar que esse procedimento tem se mostrado mais célere que a expedição de alvará, em razão das limitações de atendimento impostas pela pandemia da Covid-19).

Caso optem pela transferência, os exequentes deverão comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade dos beneficiários da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida no processo 00005605-31.2007.403.6120, deverá o cumprimento prosseguir nos mesmos autos.

Assim, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico, promova o exequente a inserção das peças naqueles autos, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017.

Oportunamente, arquite-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...manifestem-se as partes sobre a cessão de direitos juntada."

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005455-26.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DA COSTA NOGUEIRA, DANIEL DA COSTA NOGUEIRA FILHO, PAULO HENRIQUE DA COSTA NOGUEIRA, ROGERIO DA COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico o envio por email do ofício expedido.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000008-75.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466

DECISÃO

0000008-75.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento da parte exequente para apensamento deste feito (0000008-75.2017.4.03.6138) à execução fiscal nº 0001107.17.2016.403.6138.

Conforme consulta ao sistema processual, nos autos da execução fiscal nº 0001107.17.2016.403.6138, figura na CDA a empresa Bontur Turismo Ltda. (CNPJ 52.002.219/0001-23) e nesta execução fiscal figura na CDA a empresa Bontur Turismo Ltda. (CNPJ 52.002.219/0004-76), sendo ambas filiais da empresa sede BONTUR TURISMO LTDA. (CNPJ 52.002.219/0003-95), localizada na Avenida 23, nº 243, centro, Barretos/SP.

As filiais consistem em meros estabelecimentos empresariais (universalidades de fato) da pessoa jurídica executada, sendo todos os seus bens responsáveis pelo pagamento da dívida, estejam localizados na sede ou nas filiais.

Dessa forma, verificada que as execuções fiscais nº 0000008-75.2017.4.03.6138 e nº 0001107.17.2016.403.6138 possuem o mesmo devedor e encontram-se em fases compatíveis, determino a reunião dos executivos fiscais (artigo 28 da lei 6.830/80), prosseguindo a execução fiscal nº 0001107.17.2016.403.6138 como processo piloto.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001107-17.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466

DECISÃO

0001107-17.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento de inclusão no polo passivo do sócio administrador da pessoa jurídica executada (ID 36083701). Sustenta a exequente, que nos autos da execução fiscal nº 0000008.75.2017.403.6138, foi constatada a dissolução irregular da executada.

A certidão do oficial de justiça de fls. 15 do ID 36083972, emitida nos autos de carta precatória expedida na execução fiscal nº 0000008.75.2017.403.6138, atestou que não foi localizada a empresa Bontur Turismo Ltda. (CNPJ 52.002.219/0004-76) no endereço da Rua Neca Santana, nº 116, bairro Alegria, município de Guaiara/SP.

No presente feito, a CDA indica como executada a empresa Bontur Turismo Ltda. (CNPJ 52.002.219/0001-23).

Os dados da ficha cadastral da JUCESP provam que o endereço da sede da empresa Bontur Turismo Ltda. é na Avenida 23, nº 243, centro, Barretos/SP. O endereço diligenciado pelo oficial de justiça, constante da carta precatória de ID 36083972, consiste na localização de filial da empresa Bontur Turismo estabelecida no município de Guaiara (fls. 03 do ID 36084509). Por sua vez, a parte executada nesta execução fiscal (Bontur Turismo Ltda. - CNPJ 52.002.219/0001-23) consiste em filial localizada no município de Olímpia/SP (fls. 02 do ID 36084509).

Dessa forma, não há prova da alegada dissolução irregular, visto que a constatação do exercício da atividade ocorreu no endereço de filial localizada no município de Guaiara/SP, enquanto a sede da empresa é no município de Barretos/SP e a filial que consta na CDA fica no município de Olímpia/SP, sendo de rigor indeferir o requerimento de redirecionamento da execução fiscal (artigo 127, inciso II do CTN).

Ressalta-se que as filiais consistem em meros estabelecimentos empresariais (universalidades de fato) da pessoa jurídica executada, sendo todos os seus bens responsáveis pelo pagamento da dívida, estejam localizados na sede ou nas filiais. No entanto, no caso, a constatação do encerramento das atividades empresariais de uma filial não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, visto que não provado o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada.

Por outro lado, defiro o requerimento da exequente de fls. 71 do ID 24891122 e determino a intimação da parte executada sobre a penhora de ativos financeiros.

Em seguida, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-18.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MINERVA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA - SP132512

S E N T E N Ç A

5000452-18.2020.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000273-55.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANILO NOVAES MACEDO

S E N T E N Ç A

5000273-55.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de abandono, manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.

2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.

4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.

5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.

6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.

7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.

3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001468-73.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: EZISTO HELIO FERNANDES CESARI

SENTENÇA

0001468-73.2012.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUTADO: GARCIA DE PAULA INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, JERONIMO FLAUSINO DE PAULA, NEUSA APARECIDA GARCIA DE PAULA, ROBINSON GARCIA DE PAULA, GOLD PRESS MAQUINAS E RECICLAGEM LTDA - ME

DECISÃO

0003614-24.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada NEUSA APARECIDA GARCIA DE PAULA, em que alega prescrição (fls. 18/29 do ID 24774916).

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da não ocorrência de (fls. 50/55 do ID 24774916).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como ajuizamento da ação judicial.

O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.

Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).

Não se aplica o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).

Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).

A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).

Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.

Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em **13/04/2011** para cobrança de créditos tributários que foram definitivamente constituídos com a entrega de declaração pelo contribuinte em **24/05/2005** (fls 59 do ID 24774916), momento em que se iniciou o prazo prescricional quinquenal, o qual foi interrompido como parcelamento da dívida em **23/11/2009** (fls. 61 do ID 24774916). Logo, não houve prescrição.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001758-25.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: AMANDA FER RAMOS BARRETOS - ME, AMANDA FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

SENTENÇA

0001758-25.2011.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-82.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: POLLIANA PASSARELI BOZZO DA SILVA

SENTENÇA

5000170-82.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a sentença de ID 35865672.

Sustenta, em síntese, que não foi intimada pessoalmente para promover atos e diligências.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que a parte exequente intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de abandono, manteve-se inerte, o que levou ao reconhecimento do abandono e extinção do feito sem resolução do mérito. Com efeito, a intimação pessoal da exequente ocorreu através do sistema eletrônico com sua identificação e registro de ciência em 06/07/2020, às 23:59:59, o que oportunizou, inclusive, que o seu atual patrono tivesse ciência dos atos processuais e interpuses os presentes embargos de declaração.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000752-14.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça perante o Juízo Deprecado bem como para que, no mesmo prazo, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora. Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000553-89.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela executada para suspensão dos atos constritivos sobre os bens penhorados, motivado pela pandemia de COVID-19.

Na sentença (ID 31198119), o pedido foi julgado parcialmente procedente para considerar impenhorável o veículo I/M. Benz 313CDI SPRINTERF, adaptado para ambulância, placa DCZ-8741, sendo mantida a penhora sobre os demais bens.

Sobreveio o requerimento da executada (ID 33993005), seguido de discordância da exequente (ID 34428274).

O requerimento da executada deve ser acolhido.

Apesar de a sentença não ter reconhecido a impenhorabilidade sobre os demais bens, a aceleração da pandemia, sobretudo em direção ao interior do país, é situação excepcional que justifica a suspensão temporária dos atos de alienação, por medida de cautela.

Ademais, a medida já foi adotada no processo nº 5000554-74.2019.4.03.6138, que corre neste juízo, recaindo a constrição sobre os mesmos bens.

Registro que a resistência da exequente (ID 34428274) se baseia em suposto bloqueio de valores, mas os bens constritos são veículos. Não há correlação entre seus argumentos e o caso.

Com base no exposto, defiro o requerimento da executada e determino a suspensão, enquanto vigente a declaração de emergência em razão da pandemia de COVID-19, de qualquer ato de alienação dos bens penhorados, que permanecerão sob a custódia da embargante para o necessário uso.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

BARRETOS, 7 de agosto de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000969-16.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CJL CONSTRUTORA LTDA - EPP

DECISÃO

0000969-16.2017.4.03.6138

Vistos.

A empresa executada não foi encontrada em funcionamento no seu endereço (fls. 33 do ID 24891650). A parte exequente requereu a inclusão de JOÃO JOSE DA SILVA (CPF nº 744.536.028-04) e BENEDITO RODRIGUES TRUCOLO (CPF nº 058.899.348-48) no polo passivo da execução fiscal (fls. 40 do ID 24891650) e juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem-se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas.

A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular.

Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular.

No caso, a constatação da ausência da executada em seu domicílio acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes.

Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ.

Os dados da JUCESP provam que JOÃO JOSE DA SILVA (CPF nº 744.536.028-04) e BENEDITO RODRIGUES TRUCOLO (CPF nº 058.899.348-48) são sócios administradores da pessoa jurídica executada desde a data do fato gerador, visto que figuravam como administradores desde a data da constituição da empresa, no ano de 2008 (fls. 41 do ID 24891650). Dessa forma, ostentam a condição de sócio administrador na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Diante do exposto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de JOÃO JOSE DA SILVA (CPF nº 744.536.028-04) e BENEDITO RODRIGUES TRUCOLO (CPF nº 058.899.348-48) no polo passivo da presente execução fiscal.

Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de JOÃO JOSE DA SILVA (CPF nº 744.536.028-04) e BENEDITO RODRIGUES TRUCOLO (CPF nº 058.899.348-48) no polo passivo da lide.

Citem-se os sócios ora incluídos no polo passivo, bem como a pessoa jurídica na pessoa de seus representantes legais.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXEQUENTE: VALMIR CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ROMERO DASILVALEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-72.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ADVENTURE MED CLINICA MEDICAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado acerca do teor da 2ª parte do despacho de fl. 41 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“(…) C comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito exequendo.

Int. Cumpra-se.”

Barretos, 10 de agosto de 2020

assinado eletronicamente

Luiz Fernando Brandini Galera

Técnico Judiciário – RF 7873

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-19.2018.4.03.6106

AUTOR: VIVIANE MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000650-89.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000094-58.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: JOSELI CRISTINA RONDADO

DESPACHO

Proceda-se ao registro da penhora no sistema Renajud, nos termos da determinação de ID 30266736

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001745-08.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELI AUREA BERTOIA GREGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação.

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-92.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ CARLOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.499,52 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RAMOS, OSVALDO STEVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO STEVANELLI - SP107091

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO STEVANELLI - SP107091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DISNEI DOS SANTOS JAMBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, CLÁUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-53.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CACILDA MOREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-20.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004465-09.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003401-61.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO TESSARI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-79.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE F MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002792-49.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCILAINE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução com trânsito em julgado (ID 23571628), em que foi declarada pelo Tribunal a extinção da execução pela inexistência de título executivo, por conter a sentença vício insanável.

Nesse sentido, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.

Requeiramo que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000126-75.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-08.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000076-78.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ANACLETO TIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006672-49.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUSA

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS, ERICA CILENE MARTINS, DIEGO INHESTA HILARIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-39.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE AILTON COZENDEY LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-41.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LEONILDO CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006010-85.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: APARECIDA LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-76.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005250-39.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003508-71.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001088-30.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIANA BATISTA MONTAÍO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-21.2015.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDGARD CRISPIN CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-24.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE MORAIS DE OLIVEIRA, SEBASTIAN MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ELIDE BUENO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DILENI NUNES PEREIRA ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001633-44.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE VALESCA DE GOES - SP288748, CLEVER SANTOS - SP181923-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-61.2020.4.03.6144

AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005441-83.2019.4.03.6144

REQUERENTE: TERESA DA CUNHA PADUN

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer seja retificado o nome de seus pais em seu Registro Nacional de Estrangeiro, tendo em conta o disposto no art. 76 do Decreto nº 9.199/2017 que estabelece que as alterações no registro do migrante que comportem modificações em seu nome serão feitas somente após decisão judicial.

Inicialmente, proceda-se à inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Após, cite-se a União e intime-se o Ministério Público Federal para que, querendo, se manifestem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto no art. 721 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001799-05.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDILSON DONISETE PINHEIRO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados aos autos apontam o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 11/01/1985 a 24/02/1986, 11/08/1986 a 23/05/1987, 11/05/1988 a 30/07/2003.

Diante disso, a parte autora é a credora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) **Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) **Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- b) **Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” - grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 19/11/2003 a 30/09/2017 (SÊNIOR FLEXONICS DO BRASIL LTDA.)

CARGO:

Caldeireiro.

Prova(s): Carteiras de Trabalho de fls. 58/97; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.104/107; Procuração de fls.234/250.

Fundamentação: Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **30 anos, 11 meses e 29 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **19/11/2003 a 30/09/2017 (SÊNIOR FLEXONICS DO BRASIL LTDA.)**, condenando o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial NB n. 189.277.223-7**, com data de início do benefício (**DIB**) na data de entrada do requerimento (**DER**) – 14/02/2018, sendo a data de início do pagamento (**DIP**) em 01/07/2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001799-05.2019.4.03.6144

AUTOR(A): EDILSON DONISETE PINHEIRO LEAO

CPF: 105.924.118-85

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 188.837.143-6

DIB: 14/02/2018

DIP: 01/07/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36463121**.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 34/35).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002892-66.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A., ELUCID SOLUTIONS S.A., TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000637-72.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE (CEL EDALMO FERNANDES DE OLIVEIRA), UNIÃO FEDERAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI**, em face do **COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE** da **UNIÃO**, tendo por objeto a anulação de ato de desincorporação e a reintegração de militar temporário ao Exército Brasileiro.

Em sede liminar, postulou pela suspensão do ato de desincorporação ou do ato de anulação da incorporação até o julgamento final do feito.

Narrou a petição inicial que o impetrante foi incorporado às fileiras do Exército, junto ao 22º Batalhão Logístico Leve, situado em Barueri-SP, em **15.02.2017**, na graduação de cabo, mediante prévia sujeição a exames médicos, que teriam atestado a sua higidez física e mental. Relatou que, em razão do desempenho da função de motorista, habilitado nas categorias D e E, com grande demanda por seus superiores, ficava impossibilitado de realizar o Treinamento Físico Militar (TFM). Referiu que, em **03.08.2017**, se submeteu a Teste de Aptidão Física Militar (TAF) sendo, após, acometido de sangramento nasal. Relatou que, em **05.08.2017**, buscou atendimento do Pronto Socorro do Bairro Parque dos Camargos, em Barueri-SP, em virtude de mal-estar. Informou que médicos peritos designados pelo impetrado concluíram por sua incapacidade definitiva, sem relação de causa e efeito com o trabalho, em decorrência de doença não preexistente à incorporação, conforme Atas de Inspeção de Saúde de números **778/2017**, **1.080/2018** e **1.159/2019**. Acrescentou que, em **26.02.2018**, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de instauração de sindicância para apuração do nexo de causalidade entre o acidente sofrido no trabalho e a situação mórbida atual do impetrante. Sustentou a ilegalidade da decisão.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão de **ID 17137030** postergou a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no **ID 17985232**. Argumentou que não há ilegalidade, uma vez que se trata ato administrativo vinculado, praticado com fundamento no art. 140, §2º, do Decreto n. 57.654/1996, e no art. 428, §1º, do Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército n. 816, de 16.12.2003. Informou que o mal-estar do impetrante foi posterior a Treinamento Físico Militar (TFM), não a Teste de Aptidão Física Militar (TAF), posto que este não ocorreu na data referida na petição inicial. Alegou a inverossimilhança da narrativa de que o impetrante era impedido de realizar o treinamento físico, o qual é obrigatório aos militares. Sustentou que o impetrante foi submetido a 03 (três) inspeções médicas, que constataram a ausência de nexo causal entre a doença e o serviço/atividade militar, bem como concluíram pela incapacidade permanente para o serviço militar e pela capacidade para atividades laborativas civis. Argumentou que, embora a administração militar tenha aplicado a desincorporação, no exercício do poder-dever de agir, ofertou ao impetrante a garantia de encostamento à Organização Militar (OM) de origem para fins, exclusivamente, de tratamento de saúde, até a estabilização do quadro. Pontuou que o requerente rejeitou o tratamento oferecido.

Decisão de **ID 18466315** deferiu o pedido de tutela de urgência, para suspender os efeitos do ato de desincorporação do impetrante até o julgamento do mérito desta ação mandamental.

Com a petição de **ID 19576118**, a UNIÃO informou a interposição do agravo de instrumento de autos n. **5018305-58.2019.4.03.0000**. No mérito, foi negado provimento a tal agravo. Opostos embargos de declaração pela UNIÃO, foram rejeitados.

No **ID 19941970**, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Despacho de **ID 19943056** manteve a decisão agravada, indeferiu o pedido da impetrante de juntada de documentos pela autoridade impetrada e determinou a intimação do Ministério Público Federal.

A UNIÃO apresentou manifestação de **ID 31905509**, em **07.05.2020**. Anexou cópia dos autos da sindicância, cujo relatório concluiu pela **ausência de nexo causal entre a doença, moléstia ou enfermidade do impetrante e a atividade inerente ao serviço militar, constatando a ocorrência de patologia preexistente à incorporação**. Informou que, em **26.02.2020**, o impetrante ajuizou ação de autos n. **5000724-91.2020.4.03.6144**, junto à 1ª Vara Federal de Barueri-SP, com pedido de reforma e de compensação de danos morais, dando como definitiva a situação precária decorrente desta ação mandamental. Defendeu a possibilidade de licenciamento ou desincorporação de militar temporário no caso de algumas moléstias. Sustentou que não há respaldo legal ao pleito autoral, inexistindo direito líquido e certo à reintegração, por não ter demonstrado o nexo causal entre a doença e o serviço ativo, o que induz à denegação da segurança e revogação da liminar.

Em manifestação de **ID 32672605**, a parte impetrante sustentou (1) que a sindicância não pode ser utilizada em seu prejuízo, pois dela não participou, por já estar desincorporado quando da sua instauração, comprovando apenas a arbitrariedade contra ele praticada; (2) a confissão da arbitrariedade perpetrada, uma vez que o impetrante foi desincorporado sem contraditório e ampla defesa, em situação de incapacidade; (3) que deveria ter sido anulada a desincorporação do impetrante, efetuada sua reintegração e instaurada a sindicância, de modo a permitir que o impetrante comprove que a moléstia decorreu da atividade castrense, durante treinamento físico militar; (4) na sindicância, o impetrante foi convocado para ser ouvido na condição de testemunha, não podendo fazer requerimentos em sua defesa, o que viola a constituição; (5) a Portaria n. 016-DGP/2001, diz que deve ser investigado pelo sindicante se o acidentado praticara transgressão disciplinar, desídia ou imprudência no momento do acidente; (6) que, em 07.05.2019, o advogado do impetrante informou ao órgão sindicante que seria apresentada resposta fundamentada para oitiva do impetrante nos autos da sindicância, pois o mesmo estava residindo num sítio em Atibaia-SP, onde o sinal telefônico é ruim, o que dificultou o contato entre causídico e cliente; (7) que a ação com pedido de reforma e danos morais foi necessária, pois ainda não teve início o processo administrativo de reforma e ante as ilegalidades praticadas, inclusive a exigência de comparecimento semanal ao Batalhão, sem o pagamento de auxílio-transporte; e (8) os documentos juntados pela UNIÃO apenas comprovam tais arbitrariedades.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No tocante ao objeto deste *writ*, a Constituição da República, no seu art. 142, inciso X, confere à lei regular as condições de transferência do militar para a inatividade, os seus direitos, as suas prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades, nestes termos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifei)

A Lei do Serviço Militar – Lei n. 4.375/1964, no art. 13, trata da seleção para o serviço militar:

Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

a) físico;

b) cultural;

c) psicológico;

d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados. (grifei)

Em seu art. 31, a Lei sobredita aborda as causas de interrupção da prestação do serviço às Forças Armadas:

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

- a) **pela anulação da incorporação;**
- b) **pela desincorporação;**
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º A desincorporação ocorrerá:

- a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;
- b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão, ocorrerá:

- a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;
- b) pela prática de ato contra a moral pública, punonor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;
- c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º O incorporado que responder a processo no Fórum Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º O incorporado que responder a processo no Fórum Militar permanecerá na sua unidade, mesmo, como excedente.

§ 6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo aos militares incapazes temporariamente em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), ou que estejam temporariamente impossibilitados de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 8º O encostamento a que se refere o § 6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#) (grifei)

O Decreto n. 57.654/1966, que regulamenta a lei do serviço militar, no seu art. 39, também discorre sobre os aspectos a serem avaliados no processo de seleção:

Art. 39. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

1) físico;

2) cultural;

3) psicológico; e

4) moral. (grifei)

O art. 50 discorre sobre as fases do processo de seleção para ingresso nas fileiras das Forças Armadas:

Art. 50. A seleção compreenderá além do alistamento:

1) inspeção de saúde e, a critério dos Ministérios Militares, outras provas físicas;

2) testes de seleção;

3) entrevista; e

4) apreciação de outros elementos disponíveis.

Parágrafo único. A seleção de que trata este artigo será feita de acordo com instruções baixadas pelo Ministro Militar interessado. (grifei)

Assim, para o ingresso no rigoroso cotidiano castrense, a higidez física e mental é fundamental.

Nessa senda, a Portaria n. 354, de 28.12.2015, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicada no Boletim do Exército n. 53, de 31.12.2015, aprovou o Manual de Campanha EB20-MC-10.350, 4ª Edição, 2015, que trata do Treinamento Físico Militar. No seu item 1.2.5, o Manual em questão diz que, "a preparação física, em particular o TFM, aplica-se e é obrigatório a todo militar considerado apto para o serviço ativo".

De outra banda, o art. 138, itens 1 e 2, do Decreto n. 57.654/1996, dispõe que o serviço ativo das Forças Armadas pode ser interrompido pela anulação da incorporação e pela desincorporação, respectivamente, dentre outras causas.

Segundo o caput do art. 139 do referido decreto, a anulação da incorporação ocorre quando verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, inclusive preexistentes, podendo ser apuradas a qualquer tempo. O seu §1º, exige a instauração de sindicância para a verificação, e, nos moldes do §2º, havendo causa ou irregularidade preexistente, caberá a anulação da incorporação. Não restando demonstrada a causa preexistente, será caso de desincorporação, a teor do §6º. Vejamos:

Art. 139. **A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.**

§ 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.

§ 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso:

1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou

2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos de cometimento de crime ou transgressões disciplinares.

§ 3º São competentes para determinar a anulação a autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela.

§ 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do § 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida:

- 1) em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes (Incapaz C"), serão considerados isentos do Serviço Militar;
- 2) os julgados "Incapaz B-2", farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento;
- 3) em se tratando de arrimo, serão considerados dispensados do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares;
- 4) os residentes em municípios tributários, que anteciparem a prestação do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares:
 - a) caso não completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que forem incorporados, deverão receber o CAM de volta, com a devida anotação para retomar à seleção com a sua classe;
 - b) caso completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que foram incorporados, poderão, a juízo do Comandante da Organização Militar, continuar servindo, não havendo, então, anulação de incorporação;
- 5) os que tiverem ocultado o grau de escolaridade ou de preparo intelectual para se esquivar do ingresso em Órgão de Formação de Reserva concorrerão à matrícula no referido Órgão, com a primeira classe a ser incorporada, devendo-lhes ser o CAM restituído, com a devida anotação;
- 6) nos casos em que forem apuradas outras irregularidades, simples ou combinadas, como determinantes da anulação da incorporação, a situação militar deverá ser definida de acordo com as prescrições aplicáveis deste Regulamento.

§ 5º No caso de irregularidade referir-se a "Incapaz B-1", não caberá a anulação da incorporação, devendo o incorporado ser tratado, se for o caso.

§ 6º Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o § 1º do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas a desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, deste Regulamento. (grifei)

Já a desincorporação ocorre nas hipóteses elencadas no art. 140 do ato normativo em comento:

Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

- 1) **por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial;**
- 2) **por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;**
- 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação;
- 4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo;
- 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou
- 6) **por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.**

§ 1º No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado "Apto A" ou "Incapaz B-1", será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários.

§ 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

§ 3º No caso do nº 3, deste artigo, deverão ser obedecidas, no que for aplicável, as prescrições dos §§ 8º e 9º do art. 105, do presente Regulamento, fazendo o desincorporado jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. O processo deverá ser realizado ex officio, ou mediante requerimento do interessado ao Comandante da Organização Militar.

§ 4º No caso do nº 4, deste artigo, o condenado será desincorporado e excluído, tendo a sua situação regulada como no parágrafo anterior;

§ 5º No caso do nº 5 deste artigo, o insubmisso ou desertor será desincorporado e excluído, quando:

- 1) tenha adquirido a condição de arrimo após a insubmissão ou deserção, e depois de absolvido ou do cumprimento da pena. Fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, conforme o grau de instrução alcançado; ou
- 2) tenha mais de 30 (trinta) anos de idade e desde que haja sido absolvido, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Se, contudo, condenado, após o cumprimento da pena prestará o Serviço Militar inicial, na forma do parágrafo único do art. 80, deste Regulamento.

§ 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado "Incapaz B-2", será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2º, deste artigo. (grifei)

A Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), no art. 94, VI e VII, também admite a exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar por motivo de anulação de incorporação e desincorporação, respectivamente.

A norma em questão, no seu art. 108, lista as hipóteses de superveniência de incapacidade definitiva do militar:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - **acidente em serviço;**

IV - **doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;**

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - **acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito como serviço.**

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (grifei)

Os artigos 109 e 110 da lei supramencionada tratam da inatividade decorrente de incapacidade que apresente nexo de causalidade com o efetivo exercício militar ou que seja proveniente de moléstias ensejadoras da denominada "grande invalidez", nestes moldes:

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 108 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

E, por sua vez, o art. 111, do Estatuto em comento, discorre sobre a inatividade do militar incapacitado em razão de acidente ou estado patológico sem liame com o serviço castrense, conforme abaixo:

Art. 111. **O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:**

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça **com estabilidade assegurada;** e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à reforma se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º Será licenciado ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que não for considerado inválido. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#) (grifei)

Da leitura das normas supratranscritas, pode-se inferir que o militar temporário acometido de moléstia incapacitante que não tenha liame causal com os serviços da caserna somente terá direito à reforma em se tratando de incapacidade total e permanente, ou seja, incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade laboral. Do contrário, será licenciado ou desincorporado.

Embora os §§ 1º e 2º do art. 111 da Lei n. 6.880/1980 tenham sido acrescidos pela recente Lei n. 13.954/2019, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado seu entendimento no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE.

INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. DESINCORPORAÇÃO LEGÍTIMA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Segundo orientação definida pela Corte Especial, "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade como serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total)" (Corte Especial, EREsp 1123371/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.03.2019).

II - Nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, é legítima a desincorporação quando o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades castrenses.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV? Agravo Regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1263676/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO MILITAR DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.123.371/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, estabeleceu que **o militar temporário e sem estabilidade acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o serviço militar apenas tem direito à reforma quando o mal o torne inválido, ou seja, impossibilite o exercício de qualquer trabalho, mesmo civil.**

2. No caso, o acórdão recorrido consignou que o autor, Militar temporário, se tomou incapaz definitivamente para a atividade militar por acidente sem nexo causal com o serviço. Portanto, não faz jus a reforma.

3. Agravo Interno do Militar desprovido.

(AgrInt no REsp 1534472/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA PARA POSTO EM QUE SE ENCONTRAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES DA VIDA MILITAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 106, 108, 121, §3º, "a" DA LEI 6.880/1980. NÃO-OCORRÊNCIA.

MILITAR TEMPORÁRIO. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus à reforma remunerada, desde que configurado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3 Recurso Especial não conhecido. (REsp 1733529/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)(grifei)

No âmbito infralegal, o Decreto n. 57.272/1965 traz a conceituação de acidente em serviço no âmbito das Forças Armadas:

Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. ([Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969](#))

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. ([Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985](#))

Art 2º Considera-se acidente em serviço para os fins previstos em lei, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito.

A Portaria n. 816, de 19.12.2003, que aprovou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1), nos seus artigos 428 a 432, assim discorre sobre a incapacidade para o serviço do Exército:

Art. 428. O militar julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército é reformado ou desincorporado, na forma da legislação em vigor.

Art. 429. Todo militar que, em tratamento nos hospitais militares, for julgado incapaz por sofrer moléstia contagiosa não pode ter alta desses estabelecimentos para ser mandado apresentar-se à sua unidade.

§ 1º Nesta situação, somente pode ser concedida alta se o caso estiver enquadrado em legislação federal como passível de tratamento em domicílio. § 2º Quando o militar portador de moléstia contagiosa for julgado incapaz sem estar baixado ao hospital, deve ser mandado apresentar-se à autoridade sanitária competente, para as medidas cabíveis, semprejuízo das providências relativas ao amparo legal pelo Estado.

Art. 430. São mantidos adidos às respectivas unidades, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, os militares que, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço do Exército, aguardam reforma, amparados nas disposições em vigor.

Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.

§ 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo.

§ 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. § 3º Se, por parecer definitivo, for julgado "apto para o serviço do Exército", pode obter prorrogação do serviço militar, contada a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares.

Art. 432. Quando for o caso, a iniciativa de providenciar e encaminhar a documentação necessária à reforma de um militar considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército cabe à respectiva OM. (grifei)

Por sua vez, o Decreto n. 4.346/2002, dispõe sobre o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), e, no seu Anexo I, dentre as transgressões disciplinares, elenca, no seu item 20, "causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução, por imperícia, imprudência ou negligência".

A Portaria n. 016-DGP/2001, do Chefe do Departamento-Geral de Pessoal, aprova as normas reguladoras sobre acidentes em serviço. No seu item 3, assim conceitua acidente em serviço:

3. ACIDENTE EM SERVIÇO – CONCEITUAÇÃO

a. É todo aquele que se verifica em consequência de ato de serviço, nas circunstâncias definidas no Decreto nº 57.272, de 16 Nov 65, modificado pelos Decretos nº 64.517, de 15 Mai 69 e 90.900, de 05 Fev 85, e aquele que, mesmo não sendo a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, tenha relação de causa e efeito entre o acidente e a morte ou a incapacidade, na forma dos Art 2º e 3º da Port DGS nº 027, de 12 de Dez 1990 (Instruções Reguladoras dos documentos Sanitários de Origem- IRDSO).

b. Também são considerados acidentes em serviço os verificados no interior das Organizações Militares, independente de ação das vítimas e em virtude de sinistros, tais como, incêndios, explosões, desabamentos, desmoronamentos e outras ocorrências que independam de sua vontade.

c. Não serão considerados acidentes em serviço se os mesmos forem resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

Nos termos do item 4, *a*, da portaria em menção, o acidente em serviço deve ser confirmado por meio de sindicância ou inquérito policial militar (IPM), para esclarecer as circunstâncias do fato gerador do acidente.

Inclusive, no item 4, *b*, tal ato elenca os possíveis objetos do apuratório:

- b. A sindicância ou IPM deverá apurar alguns aspectos, tais como: 1) se houve crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência;
- 2) se foi no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando, prévia e formalmente, determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- 3) se foi no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;

4) se foi no decurso de viagem objeto de serviço, prevista em regulamento ou, prévia e formalmente, autorizada por autoridade militar competente, em Ordem de Serviço ou Boletim Interno da OM; 5) se foi no decurso de viagem imposta por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido entre a origem e o destino; e

6) se foi no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. Nesse caso, deverá ser observado, ainda, a relação entre tempo e espaço, o itinerário percorrido pelo militar entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa e, em dias sem expediente, se o militar estava escalado de serviço,. Deverá ser verificado, ainda, o local declarado como residência, inclusive, para fim de vale transporte.

As alíneas g e h do mesmo item 4 da portaria exigem a relação de causa e efeito do acidente em serviço para a obtenção de amparo estatal pelo militar ou pelos seus dependentes:

g. Para a garantia dos benefícios previstos na legislação pertinente, a relação de causa e efeito do acidente em serviço deve estar perfeitamente caracterizada no processo em que se solicita amparo do Estado.

h. Todos os processos em que for solicitado amparo do Estado, em decorrência de acidente em serviço, deverão conter o parecer da Seção de Saúde Regional, indicando se a morte ou a incapacidade física foi consequência de acidente em serviço. Os encaminhamentos seguirão os canais de Comando, que expressarão seus pareceres.

i. As RM (SIP), em caso de morte, concederão, inicialmente, os benefícios normais previstos na pensão Militar.

A Portaria n. 107, de 13.02.2012, do Comandante do Exército, publicada no Boletim do Exército de 17.02.2012, aprovou as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001). O seu art. 2º, §1º, discorre sobre a sindicância processual e a sindicância investigatória, com o seguinte teor:

Art. 2º A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos.

§ 1º Na hipótese de não ser possível identificar a pessoa diretamente envolvida no fato a ser esclarecido, a sindicância terá caráter meramente investigatório; entretanto, sendo identificada a figura do sindicado desde sua instauração ou ao longo da apuração, o procedimento assumirá caráter processual, devendo ser assegurado àquele o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Nas hipóteses em que legislação específica assim o determinar ou de irregularidades em que não haja a previsão legal de adoção de outros instrumentos hábeis ao esclarecimento e solução dos fatos, a instauração da sindicância será obrigatória.

§ 3º Denúncia apócrifa sobre irregularidades ou que não contenha dados que permitam a identificação e o endereço do denunciante não constitui documento hábil a ensejar a formalização de instauração de sindicância, podendo a autoridade competente, nesse caso, adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, no intuito de avaliar a plausibilidade dos fatos, e, em se constatando elementos de verossimilhança, poderá formalizar abertura de procedimento adequado baseado nos elementos verificados e não na denúncia, sendo vedada a juntada desta aos autos (Modelo do Anexo B destas IG).

§ 4º Será dispensada a instauração de sindicância quando o fato ou objeto puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea. (grifei)

Assim, não sendo o caso de transgressão militar, a qual, quando conhecido o suposto infrator, será apurada mediante sindicância processual, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, é admissível a sindicância investigatória, que, inicialmente, dispensa o contraditório e a ampla defesa, no entanto, a partir do momento em que se configure indicativo de transgressão disciplinar ou situação que produza impacto sobre direitos de qualquer pessoa, a exemplo de testemunha arrolada, a sindicância investigatória será convalidada em sindicância processual.

Os artigos 15 e 16 da Portaria em comento assim rezam:

Art. 15. A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de defesa será aceita qualquer espécie de prova admitida em direito, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia, ou contra a disciplina.

Art. 16. O sindicado tem o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e empregar pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa.

§ 1º O sindicante poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido do sindicado, que incida nas hipóteses vedadas na segunda parte do parágrafo único do art. 15 destas IG e quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º O sindicado poderá realizar a sua própria defesa, sendo-lhe facultado, em qualquer fase da sindicância, constituir advogado para assisti-lo.

§ 3º Não havendo a figura do sindicado, mas apenas um fato a ser apurado, torna-se desnecessária a concessão do prazo para o oferecimento de defesa prévia e para a apresentação de alegações finais.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando, no contexto da apuração de um fato, emergirem indícios de cometimento de transgressão disciplinar ou situação ampliativa ou restritiva de direitos de qualquer pessoa (denunciante, testemunha, etc), ocasião em que o sindicante certificará o seu entendimento nos autos, procedendo-se a respectiva notificação do interessado para o interrogatório, já na condição de sindicado, e para, nessa condição, apresentar defesa prévia e requerer o que julgar de direito, devendo-se, no prosseguimento dos trabalhos, ser observado o rito preconizado nestas IG para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. (grifei)

A Nota n. 001 A1.13, de 09.02.2006, do Comando do Exército, publicada no Boletim do Exército n. 07, de 17.02.2006, assim minudencia a questão:

NOTA Nº 001 – A1.13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006.

Elaboração de Sindicância em caso de Acidente em Serviço.

Tendo em vista o crescente aumento de sindicâncias instauradas pelas Organizações Militares da Força Terrestre como fito de apurar possíveis acidentes ocorridos em serviço, determino que sejam observados, na elaboração de ditos procedimentos investigatórios, regulados pelas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11), aprovadas pela Portaria nº 202, de 26 Abr 00, do Comandante do Exército, os seguintes aspectos:

– no caso da ocorrência de acidente, não existindo a figura do sindicado, consubstanciada em um militar suspeito de ter agido com imperícia, imprudência ou negligência, mas, apenas, um fato a ser investigado pela Administração Militar, para fins de configuração ou não de acidente em serviço, torna-se desnecessária a concessão de prazo para oferecimento de defesa prévia e para apresentação de alegações finais:

– entretanto, havendo indício de cometimento de transgressão disciplinar, deverão ser observadas as formalidades preconizadas pelas IG 10-11 na apuração dos fatos, no que tange à concessão do contraditório e ampla defesa ao sindicado, bem como adotados os procedimentos preconizados pelo Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), Anexo IV – Instruções para Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa – para efeito de aplicação da devida reprimenda. (grifei)

A doutrina também faz distinção entre a sindicância preliminar (sindicância investigativa ou investigatória) e a sindicância como processo sumário (sindicância processual):

A primeira modalidade caracteriza a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria. Configura meio de apuração prévia, em relação ao processo administrativo disciplinar, destinada a colher elementos informativos para instaurá-lo ou não.

Nesta acepção, a sindicância não se instaura contra um servidor: visa apurar possíveis fatos irregulares e seu possível autor. Se o objetivo é apurar fato relativo a determinado servidor ou determinados servidores, cabem as garantias do contraditório e ampla defesa, previstas na Constituição Federal, art. 5º, LV.

(...)

A segunda modalidade é a sindicância de caráter processual, pois se destina a apurar a responsabilidade de servidor identificado, por falta leve, podendo resultar em aplicação de pena. Trata-se, na verdade, de um processo administrativo disciplinar sumário. (...) Nesta modalidade, o contraditório e a ampla defesa não são assegurados, ainda que sumário o processo, pois existe acusado. Segue as mesmas fases do processo disciplinar *stricto sensu*. (MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 311)

O Superior Tribunal de Justiça entende que, na fase de sindicância investigatória, não há falar em contraditório e ampla defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO DO QUADRO DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. DEFESA DO INVESTIGADO. PRESCINDIBILIDADE. MEMORANDO QUE IMPLANTOU SISTEMA DE SOBREVISO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS ABANDONANDI. APLICÁVEL SOMENTE AOS CASOS DE ABANDONO DO CARGO. PRECEDENTE. DEMONSTRADO O DESAPEGO À ATIVIDADE PÚBLICA. CONDUTA REITERADA. DESCUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Este Tribunal consagrou o entendimento de que na sindicância investigatória ou inquisitorial, preparatória de um processo administrativo disciplinar, é prescindível a presença do investigado, sendo desnecessária a apresentação de defesa.

2. *In casu*, é o segundo processo demissório, baseado na mesma conduta infracional (inassiduidade habitual), que o impetrante tenta anular, considerando que em outro momento foi reintegrado ao cargo por decisão desta Corte, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 11.369/DF.

3. As ausências ao serviço estariam justificadas com amparo no memorando n. 084/07 - GAB/SR/DF, endereçado ao Plantão do Núcleo de Custódia, que teria implantado sistema de sobreaviso para os médicos da Superintendência.

4. Não obstante a existência do memorando demonstrar, a princípio, a ausência do autor em dias que, teoricamente, estaria de sobreaviso, dos autos do Processo Administrativo Disciplinar é verificado o não cumprimento integral do conveniado no citado instrumento, pois várias teriam sido as tentativas de sua localização para o comparecimento ao serviço, bem como porque, quando se apresentava na Custódia, ao final dos atendimentos, retirava-se sem preocupação de cumprimento das 8 (oito) horas diárias.

5. Ainda que se cogitasse do implemento das regras editadas no regulamento, argumento que sequer foi aventado neste *mandamus*, tal verificação demandaria dilação probatória, tornando inviável a sua análise nesta sede mandamental.

6. O *animus abandonandi* somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art.

139 da Lei n. 8.112/90 - não faz referência à intencionalidade.

Precedente.

7. Nada obstante, mesmo que se considere por prescindível a constatação do elemento subjetivo como forma de caracterizar a transgressão disciplinar, restou demonstrado o desapego do autor à atividade pública, porque, de forma reiterada, apresenta conduta displicente e descuidada das responsabilidades que lhe foram atribuídas pelo Poder Público, agravada em razão da importância da profissão - à época, único médico responsável pelo atendimento de detentos na cela Superintendência.

Segurança denegada. (MS 14.697/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 22/03/2016) (grifei)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFICIAL DE JUSTIÇA. PENA DE CENSURA. PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DECISÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por José Abrahão da Silva contra ato praticado do Conselho da Magistratura como objetivo de suspender os efeitos de aplicação de penalidade de censura, nos autos da Sindicância 9241/2012. 2. Descabido declarar a nulidade do processo administrativo se este transcorreu de forma esmerada, tendo sido instaurado inquérito administrativo por publicação de Portaria destinada a esse fim, apurando-se as denúncias mediante sindicância investigatória. 3. **A sindicância constitui fase inicial de apuração, oportunidade em que apenas se perquire sobre a verossimilhança das imputações, não se fazendo necessária, nesse momento, a apresentação de defesa.** 4. Não se verificou cerceamento de defesa no decorrer do processo administrativo, uma vez que, nos atos que exigiam contraditório e ampla defesa, a recorrente, quando não assistida por advogado constituído, teve a assistência de defensora dativa. 5. Agravo Regimental não provido. (ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46442 2014.02.25089-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2015) (grifei)

No caso vertente, a parte autora foi diagnosticada como acometida de CID10 I64 (acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico), G40 (Epilepsia com lesão estrutural) e I61 (Hemorragia intracerebral – eventos prévios hemorrágicos), após seu ingresso nas fileiras do Exército Brasileiro, não caracterizada a preexistência, nem tendo relação causal com a prestação do serviço militar, podendo exercer atividades laborativas civis, segundo atas de inspeção de saúde de números 778/2017, 1080/2018 e 1159/2019 – ID 14848935.

As informações da autoridade impetrada, sob ID 17985232, mencionaram que foi oferecida ao impetrante a garantia de encostamento, porém, foi rejeitada pelo mesmo.

A parte impetrante apresentou requerimento, na via administrativa, para obstar o seu desligamento, postulou pela instauração de sindicância para apurar relação de causa e efeito entre o serviço ativo militar e seu problema de saúde, bem como pugnou pela obtenção de cópias dos seus assentamentos funcionais e dos atos publicados em boletim da Organização Militar (OM). Conforme resposta de ID 14849280, datada de 21.02.2019, o pedido foi parcialmente deferido, apenas para o fornecimento de cópias dos documentos. Ante o teor de tal resposta e das informações prestadas neste feito (ID 17985232), confirmou-se a alegação da parte impetrante quanto à recusa de instauração de sindicância prévia para a anulação da incorporação ou desincorporação, pela autoridade impetrada, razão pela qual fora deferida a medida liminar.

Com a petição de ID 31905507, em 07.05.2020, a UNIÃO juntou cópia dos autos de sindicância instaurada em 1º.04.2019, pela Portaria n. 019-S/1.5, cujo objeto consistiu em “verificar se há relação de causa e efeito da doença, moléstia ou enfermidade do ex-cabo LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI com o serviço/atividade militar desempenhado pelo ex-militar no período em que esteve incorporado às fileiras do Exército Brasileiro”.

No ID 31905515, fl. 12, consta o Ofício n. 001 – Sind, de 06.05.2019, que informou ao advogado da parte impetrante a instauração da sindicância e solicitou o comparecimento do ex-militar para prestação de informações e possíveis esclarecimentos, na condição de testemunha, facultando a mudança de data ou local, no caso de impossibilidade de comparecimento. Na fl. 13 consta a ciência e resposta do causídico, datada de 07.05.2019, no sentido de que encaminharia resposta oportuna ao convite para comparecimento, o que não consta dos autos respectivos.

No âmbito da sindicância, foram elaborados quesitos de fls. 3-4 do ID 31905514, remetidos ao Subdiretor do Hospital Militar da Área de São Paulo, para apreciação por Oficial Médico Neurologista. A resposta consta das fls. 5-6, não sendo apontada relação de causalidade entre o quadro patológico que acomete o impetrante e o exercício da função militar.

O relatório de ID 31905517, fls. 23-25, concluiu não haver indícios de que o impetrante tenha contraído a doença, moléstia ou enfermidade em decorrência de exercício ou atividade inerente ao serviço militar, tratando-se de quadro patológico preexistente à incorporação. Conforme fl. 27, a autoridade impetrada concordou como parecer do sindicante.

Nada despicando destacar que não há elemento nos autos de que a parte impetrante tenha registrado qualquer intercorrência de saúde ou acidente laboral junto à Organização Militar.

Demais disso, esta ação mandamental tem como linha principal a não instauração de sindicância para apurar o vínculo de causalidade entre o exercício do labor militar e o quadro patológico experimentado pela parte impetrante. Entretanto, quando instaurada a sindicância, embora notificado o interessado, por seu advogado, para a prestação de informações e esclarecimentos, o que atende ao contraditório e à ampla defesa, quedou-se inerte.

A alegação de que deixou de atender à convocação por não figurar como sindicado, e sim como testemunha, situação que, no seu entender, limitaria o direito de defesa, deveria ter sido apresentada à autoridade sindicante. Aliás, na sindicância investigatória, onde, em princípio, não há um investigado ou acusado, poderia o impetrante ter requerido a sua oportuna conversão para sindicância processual, o que deixou de fazer. Com isso, perdeu a oportunidade de, na via administrativa, prestar suas informações e esclarecimentos, bem como participar da produção da prova.

Igualmente, não prospera o argumento de que, por estar o impetrante desincorporado do Exército, quando da instauração da sindicância, haveria irregularidade, pois a mesma se destinou à apuração de suposto fato que teria ocorrido durante a prestação do serviço militar.

Considerando que a sindicância investigatória concluiu que o quadro apresentado pela parte impetrante não tem qualquer correlação com a prestação do serviço militar, inexistindo prova pré-constituída nos autos que evidencie o contrário, não há falar em anulação da desincorporação e em reintegração às Forças Armadas.

Nesse cenário, entendo como não demonstrado o ato ilegal ou abusivo atribuído à indigitada autoridade coatora, tampouco o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Pelos fundamentos acima expostos, **REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA**.

Custas pela parte impetrante, porém, em razão da concessão de gratuidade de justiça, fica suspensa a sua exigibilidade, a teor do §3º do art. 98, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à instância superior.

Remeta-se, por meio eletrônico, cópia desta sentença ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal em Barueri-SP, para ciência, tendo em vista o ajuizamento da ação de autos n. 5000724-91.2020.4.03.6144, que lá tramita.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto "o recolhimento do IPI com o aproveitamento dos créditos decorrentes das futuras operações de entrada de insumos, materiais de embalagem e matérias primas adquiridas de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção".

Afirma a impetrante que no desempenho de suas atividades, a Impetrante adquire para a industrialização de seus produtos, os insumos básicos, e ainda uma série de matérias primas e materiais de embalagem, muitos deles atrelados aos benefícios da isenção, por serem provenientes de fornecedores estabelecidos na chamada Zona Franca de Manaus (sujeitos a tal regime de isenção), sobre os quais não tem efetuado a recuperação do respectivo imposto, diante de vedação da legislação do IPI, particularmente a Lei n.º 4.502/64, art. 25 e alterações) quanto por seu Regulamento (Decreto n.º 87.981/82, art. 82, inciso I, e alterações).

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar deferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º C. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.891/SP, em sede de Repercussão Geral, consolidou entendimento, cujos termos adoto como razões de decidir, no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. 1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada como comando do art. 40 do ADCT". 3. Agravo interno provido. Apelação do impetrante provida. (ApCiv 0015012-09.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a Parte Impetrante tem o direito ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, em virtude do art. 9º do Decreto-Lei n. 288/1967 gozam do benefício da isenção.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito da impetrante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, em virtude do art. 9º do Decreto-Lei n. 288/1967 gozam do benefício da isenção.

Na mesma oportunidade, confirmo a liminar deferida nos autos, determinando que a autoridade fiscal se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos de direito da impetrante relativamente aos créditos ora reconhecidos, inclusive proibindo ao ente tributante negar Certidão Negativa de Débito, inscrever seu nome no Cadin e no Serasa.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004530-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: APORE HOLDINGS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **APORE HOLDINGS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**, que tem por objeto afastar a cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores repassados pela Impetrante em favor de contribuintes individuais prestadores de serviços médicos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, na qualidade de operadora de plano privado de assistência médica, atua como intermediadora entre os seus referenciados e os tomadores diretos dos serviços por estes prestados, e que, portanto, não participa como sujeito passivo do fato gerador da contribuição previdenciária exigida.

Com a petição inicial, anexada procuração e documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Despacho determinou a emenda da exordial.

A parte impetrante juntou documentos sob o ID 22972139.

Recebida a emenda à petição inicial, foi postergada a análise da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23593149).

Petição intercorrente da parte impetrante.

Decisão **ID 23917460** deferiu o pedido de medida liminar requerido nos autos, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, impondo à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, proceder à inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O Impetrado prestou informações por meio do ofício **ID 4386921**, requerendo a denegação da ordem.

A **União** ingressou no feito (ID 25029156).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

Ematendimento à intimação **Id. 28642208**, a parte impetrante confirmou que a ação não tem efeitos patrimoniais pretéritos, uma vez que não havia iniciado suas atividades na época da impetração.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, a contribuição previdenciária referida tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição da República, incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou créditos, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício, ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada legalmente. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#).

(...).

Portanto, o serviço deve ser prestado pelo profissional liberal ao sujeito passivo da relação jurídica tributária.

No plano infraconstitucional, tal contribuição está prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. *In verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)”

Aqui, também se exige a prestação direta dos serviços pelo contribuinte individual ao sujeito passivo.

Disso decorre que não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza diversa, uma vez que não encontra amparo na legislação de regência.

No caso dos planos de saúde e planos odontológicos, a prestação do serviço pelo contribuinte individual não se dá à operadora, mas aos clientes desta.

Do objeto social da Parte Impetrante consta, conforme **ID 22651970**, “operar planos de assistência à saúde coletiva e planos de assistência odontológica”.

A jurisprudência tem afastado a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, quando se trata de operadora de planos de saúde médica ou odontológica.

Colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. **1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados.** II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. III - Agravo regimental improvido.

(AREsp 674427/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 23/06/2015, Dje 04.08.2015) – *grifos acrescidos*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557/CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Inexiste, portanto, a sustentada afronta ao princípio da colegialidade. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados. Precedentes: AgRg no AREsp 674.427/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 04/08/2015 e AgRg no REsp 1427532/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 26/03/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1286775 / RJ, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 01/12/2015, Dje 03/02/2016).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Na origem trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, bem como eximir a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a verba repassada a título de “produção especial” aos cooperados em cargo de direção. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Dje 19/5/2015; AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 8/5/2014; AgRg no REsp nº 1.427.532/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 26/3/2014; AgRg no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, Dje 27/04/2016.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp 1149455 / SP, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 15/03/2018, Dje 21/03/2018).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS QUE LHE PRESTEM SERVIÇOS. PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DENTISTAS CREDENCIADOS. RECURSO PROVIDO.

1. A ação visa à obtenção da declaração de inexistência da contribuição previdenciária prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre repasses aos profissionais de saúde (dentistas) credenciados por empresa administradora de planos de assistência odontológica. 2. Não obstante o entendimento pela existência de relação jurídica entre a empresa administradora dos planos de assistência odontológica e os dentistas credenciados, remunerados pela apelante, deve-se adequar o caso à jurisprudência dominante, firmada no sentido da não incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre as verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados. Precedentes. 3. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Ap. 00032117220114036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3:07/05/2018).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212/91 - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, não pode incidir, portanto, sobre valores repassados pela impetrante aos médicos e dentistas conveniados, em decorrência da sua atividade como operadora de planos de saúde. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no AREsp nº 688.081/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2015; AgRg no REsp nº 1.375.479/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp nº 1.150.398/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 20/05/2013; AgRg no REsp nº 1.129.306/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 08/09/2010). 2. A par disso, mister se faz reconhecer o direito da autora de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 3. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 4. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. 5. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 6. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 7. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 8. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 9. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 10. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 00126998520104036100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1:10/12/2015)

Observo que a natureza da relação jurídica estabelecida entre o plano e o cliente é securitária, na medida em que aquele oferece assistência odontológica, não havendo prestação direta dos serviços.

Portanto, a gestora do plano realiza a intermediação da relação havida entre os dentistas e os segurados, repassando os valores obtidos pela prestação de serviços a esses profissionais.

Impende registrar que os referidos profissionais, enquanto contribuintes individuais, devem observar as disposições legais quanto ao recolhimento das contribuições, o que não se confunde com a controvérsia levantada nestes autos. Neste diapasão, a situação posta nos autos não se amolda ao quanto disciplinado no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que os profissionais conveniados não prestam os serviços diretamente à operadora, mas, sim, aos beneficiários do plano.

Resta, pois, demonstrado o direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a medida liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão dos valores repassados aos prestadores de serviços médicos pela Parte Impetrante, a partir da impetração.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Desejando condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-31.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: GERALDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398

IMPETRADO: INSS- GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte impetrante, determino sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão no **conflito de competência**, autos de n. **5020922-88.2019.4.03.0000** ou requerimento urgente.

Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de id. 32397564, interpostos pela Fazenda Nacional alegando contradição e erro quanto à abrangência do pedido elencado na petição inicial e ao declarado na decisão judicial.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste juízo não se correspondeu totalmente a tese referida.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte no dispositivo da decisão:

“(…) **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do aviso prévio indenizado e seus reflexos, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.”

Intimem-se e oficie-se.

Oportunamente tomem os autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DABRA TRANSPORTE E LOGISTICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206, JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto “reconhecer o direito da Impetrante à obtenção de parecer conclusivo da Receita Federal acerca de seus pedidos de revisão de débito constanciados nos processos administrativos nº 13896.901724/2017-33 e nº 13896.901725/2017-88.”

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de medida liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001720-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto que se determine à Autoridade Coatora que aceite declarações de compensação que tenham como objeto débitos parcelados, sem considera-la "compensação não declarada", afastando-se, assim, a ilegítima norma do art. 74, §3º, IV, da Lei nº 9.430/1996, permitindo a extinção do crédito tributário referente ao saldo remanescente dos parcelamentos nº 13896-401286/2015-46, 13896-401218/2017-49 e 13896-400881/2017-26, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

Alega-se que o art. 74, §3º, IV e §12, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 76, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 – que vedam a compensação de crédito com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil – violariam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé da Administração Pública e os princípios da ampla defesa, duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

A União, por sua vez, manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

O mandado de segurança em matéria tributária na modalidade preventiva é justificado pela expectativa de a Administração Fiscal cumprir a legislação tributária de maneira plenamente vinculada, nos termos do art. 3º e 142 do CTN. Nesse sentido, havendo, como no caso, lei ou instrução normativa que limite suposto direito líquido e certo, o contribuinte pode legitimamente manejar o referido *writ*.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis, tendo por fundamento o arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação.

Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89 Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74).

É uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito.

Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

No plano infralegal, o pedido de restituição ou ressarcimento de tributo a ser manejado por compensação é regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Cinge-se a controvérsia dos autos na possibilidade de compensação de créditos tributários do contribuinte com débitos consolidados em parcelamento.

A vedação à compensação de créditos tributários do contribuinte com débitos consolidados em parcelamento é regra prevista no art. 74, §3º, IV e §12, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 76, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, a seguir transcritos:

LEI Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

(...)

A compensação tributária é regida pelo princípio da legalidade, imposto pelo art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas **condições e sob as garantias** que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Nesse sentido, o CTN estabeleceu normas gerais acerca do instituto da compensação tributária, atribuindo ao legislador ordinária a criação de lei que estabelecerá os requisitos para a fruição do benefício.

Nos termos do art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais acerca, particularmente, de crédito tributário:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

O instituto da compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário, sendo ainda um sucedâneo de pagamento, isto é, uma forma de quitar o tributo *concedida* ao devedor pelo credor.

Com efeito, o contribuinte tem o dever e o direito de efetuar o pagamento em moeda corrente, conforme expressa determinação do art. 162 do CTN. Confira-se:

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Afora dessa hipótese, o CTN confere à lei ordinária a possibilidade de criação de outra modalidade de pagamento, que é o caso da compensação tributária, o que significa dizer que essa modalidade – um substitutivo – deve ser dada sob o regime dado pelo legislador.

Cumprindo essa diretriz, o legislador ordinário simplesmente vedou a compensação de créditos com débitos consolidados em parcelamento. Foi uma opção legítima do legislador que pretendeu dar segurança jurídica e estabilidade ao parcelamento em detrimento da possibilidade de futura e eventual quitação com créditos tributários por meio de compensação. Observe-se que nada impede que o contribuinte quite em dinheiro o parcelamento, antecipando, assim, a extinção do crédito tributário. Caso houvesse vedação quanto a isso, daí sim, se poderia cogitar em eventual irrazoabilidade, o que não é o caso.

Portanto, cabe ao legislador estabelecer as condições e garantias para a concessão de compensação.

Sobre o tema, por ocasião do julgamento do REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido a julgamento conforme o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o direito à compensação não é direito subjetivo do contribuinte, a não ser que existentes três elementos essenciais, a saber: "(i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN".

Em linhas gerais, essa mesma orientação vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem cancelando a legitimidade dos procedimentos para compensação, *desde que previstos em lei*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.

2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Observe-se ainda que o STJ negou vigência art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97 por violação à redação originária do art. 73 da Lei 9.430/1996.

Contudo, a redação atual do referido comando legal - promovida pela Lei nº 12.844/2013 - permite expressamente a possibilidade de verificação de ausência de débitos em nome do sujeito passivo. Confira-se:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITO NÃO GARANTIDO. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que é vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento:

II. Todavia, o referido entendimento foi consolidado antes da alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 12.844/2013, permitindo a compensação com débitos parcelados não garantidos.

III. Assim sendo, a União Federal passou a ter autorização legal para compensar valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário não garantido que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001090-39.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AQUIESCÊNCIA TÁCITA. CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA. RETENÇÃO. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PELA AUTORIDADE FISCAL. ATO VINCULADO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. VULNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, depreende-se que a agravante, instada a se manifestar, não concordou com a compensação de ofício em sua integralidade, aduzindo que determinados débitos não poderiam ser submetidos a tal procedimento, diante, em síntese, (i) da existência de discussão judicial, em autos diversos, acerca de sua exigibilidade, bem como (ii) da inclusão em programa de parcelamento. Passa a pugnar, então, pela compensação de ofício nos termos por ela propostos, ou que a autoridade tida por coatora seja compelida a analisar a sua manifestação de aquiescência parcial, em que indica os débitos tributários tidos por compensáveis.

2. A compensação de ofício de débito que não estejam com a exigibilidade suspensa constitui ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual o sujeito passivo deve se submeter, sendo lícitos os procedimentos de aquiescência tácita e retenção, na forma prevista nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97.

3. No mesmo sentido, estabelece o art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, ao tratar das normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a compensação de ofício será empreendida se, instado a se manifestar, o sujeito passivo concordar, expressa ou implicitamente, com o procedimento. Caso contrário, discordando da compensação de ofício, o valor apurado será retido até que o débito seja liquidado.

4. Tratando-se de compensação de ofício, não cabe ao sujeito passivo a definição dos critérios que serão aplicados a partir do estabelecimento da ordem de prioridade conforme sua exclusiva conveniência, ressalvado, entretanto, o controle judicial posterior de legalidade. Precedentes.

5. Não sendo os débitos tributários compensados de ofício diante da discordância expressa formulada pelo sujeito passivo, ao Fisco caberá a adoção das providências visando à respectiva percepção, sem que daí advinha qualquer ilegalidade. Precedente.

6. Tendo a manifestação de discordância sido considerada pelo Fisco, com o consequente arquivamento dos autos, não há que se falar em violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/07, o qual estabelece o prazo obrigatório de 360 (trezentos e sessenta dias), contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, para que seja proferida a correspondente decisão administrativa, razão por que, também neste particular, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021535-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

Nesse cenário, o procedimento fiscal de vedar a compensação de crédito com débito consolidado em parcelamento encontra permissivo na lei ordinária, conforme art. 74, §3º, IV, da Lei 9.430/1996 e esta, por sua vez, encontra respaldo no art. 170 do CTN e art. 146, III, c da Constituição Federal, o que importa dizer que o legislador tem margem de conformação para definir os requisitos e garantias para a concessão da compensação, sendo esta um benefício fiscal e não um direito subjetivo apriorístico do contribuinte, de forma que somente em caso de plena subsunção aos requisitos legais, é possível, pois a este pleitar a benesse tributária, o que não ocorre no caso.

Também não há que se falar em violação à razoabilidade, proporcionalidade, tendo em vista que a vedação em tela não atinge direito do contribuinte, posto que, como se referiu, não há um direito apriorístico à compensação.

Outrossim, não há que se falar em violação à boa-fé da Administração Pública na exata medida em que foi o próprio legislador que optou pelo regime de compensação tal qual vigente no Brasil, de acordo inclusive como art. 170 do CTN e art. 146, III, c da Constituição Federal.

Por fim, não há que se falar em violação à ampla defesa, duplo grau de jurisdição e devido processo legal, na medida em que o contribuinte pode impugnar e recorrer junto aos órgãos administrativos para discutir acerca da possibilidade ou não de compensação, independentemente do Sistema da Receita Federal do Brasil inadmitir automática e liminarmente seu pedido de compensação. Por outro lado, seria prática vedada se a lei ou instrução normativa proibisse o contribuinte de pleitear por seus alegados direitos junto à Administração, o que não é o caso.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Negada a segurança, resta prejudicado o pedido de reapreciação da liminar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002666-61.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SESI e SENAI, diante da sua manifestação inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Id. 35418890 – Acolho como emenda à petição inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual, novo valor atribuído à causa.

Id. 35418898 - Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário educação, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.213/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-98.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX ENGENHARIA S/A, INFRAVIX PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda que seja garantido do direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.35484363**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404.0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001790-09.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “de prorrogar a data de vencimento de seus tributos federais, bem como das parcelas vincendas de seus parcelamentos em andamento, sem a incidência de juros, multas ou correção monetária, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo, pelo período 90 dias, contados da data do respectivo fato gerador, nos termos dos permissivos legais da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública” (...).

Narra a impetrante, em síntese, que atua na “fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, inclusive rolamentos e peças.”

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Indeferido o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e § 1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-28.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A e ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “a suspensão da exigibilidade dos tributos federais IPI, PIS, COFINS, IOF, IRPJ (e IRRF), contribuições previdenciárias e parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos ativos na RFB, cujas datas de vencimento recaiam em abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses, suspendendo-se também a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012; (...).”

Narra a impetrante, em síntese, que “em razão da natureza jurídica das Impetrantes, de fabricação e posterior venda de sacolas, embalagens, bem como demais acessórios para grandes empresas (operações sujeitas ao recolhimento de tributos federais), estas foram comunicadas por seus parceiros de negócio, que representam quase que a totalidade de sua receita, de que o fornecimento e o pagamento ref. os bens e produtos comercializados entre as partes seriam temporariamente suspensos em razão do novo Corona Virus”.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face a decisão de indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e § 1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5015854-26.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001950-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “o diferimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive, mas não se limitando, ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela IMPETRANTE com vencimento em abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada uma dos vencimentos” e “subsidiariamente, a prorrogação, para o último dia útil do 3º mês subsequente à decretação da calamidade pública (20/03/2020), ou seja, para 30/06/2020: (i) do vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e (ii) do prazo de entregar suas declarações e demais obrigações acessórias destinadas à Receita Federal do Brasil, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário por esse período, bem como obstando a aplicação de qualquer multa decorrente, nos termos do art. 151, IV do CTN”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa “a IMPETRANTE luta para sobreviver há tempos nestes tempos difíceis, enquanto integrante desta cadeia produtiva, profundamente afetada, em razão da diminuição da demanda de fornecimento de massas e argamassas, produtos que integram diretamente o setor de construção civil que, repita-se, vem passando por uma grave recessão desde o final do ano de 2014.” Assevera que o seu ramo de atividade, a “construção civil e infraestrutura, cabendo destacar a fabricação e comercialização de massas e argamassas; indústria de construção civil em todas as suas formas; e, importação e exportação”, conforme se constata do seu contrato social, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Indeferido o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado precedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser avorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002277-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOMAX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto reconhecer o direito da impetrante de permanecer com o CNPJ ativo até que a decisão do desenquadramento seja apreciada em definitivo no Processo Administrativo nº 13896.721.261/2014-85 ou até que seja apreciado eventualmente pelo Poder Judiciário, caso tal questão necessite da decisão desse poder.

Sustenta que, em razão de erro na digitação de dois códigos CNAE, ocorrido em 04.02.2014, por ocasião da alteração do seu contrato social, a Receita Federal do Brasil deliberou por sua exclusão do Simples Nacional, o que perdurou do ano de 2014 ao de 2016. Afirma que a exclusão pelo período citado é objeto de impugnação no processo administrativo de autos n. 13896.721.261/2014-85, em que pendente de apreciação o Recurso Voluntário interposto no dia 26.12.2018.

Alega, ademais, que o Fisco cancelou a sua inscrição no CNPJ em 06.02.2019, com fundamento ausência de entrega das Declarações de Débito e Créditos Tributários Federal (DCTF) no período referido.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar deferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, a Lei Complementar n. 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo:

Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Disso decorre que o tratamento distinto às microempresas e empresas de pequeno porte visa incentivar o setor produtivo, de modo a reduzir a carga tributária e a informalidade laboral. Ainda, objetiva simplificar o recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, guardando consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Lado outro, o mesmo diploma legal veda o recolhimento de tributos na modalidade do Simples Nacional nos termos que seguem:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

No caso vertente, a parte impetrante alega que a inclusão das atividades constantes nos CNAE's n. 7830-2-00 e 7820-5-00 foi um equívoco, visto que não desempenha tais atribuições.

Neste sentido, observo que a parte impetrante acostou aos autos alterações do seu contrato social, realizadas em 22/11/2013, 04/06/2014, 04/11/2014, 23/03/2015, 04/10/2016 e 02/10/2017, sempre constando o mesmo objeto social, qual seja: a prestação de serviços de digitação de notas fiscais com a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e prestação de serviços de limpeza e conservação em geral. Exercerá também prestação de serviços de venda de espaços midiáticos em sites e televisão corporativa; venda de espaços publicitários em revistas corporativas; locação de espaço para eventos; assessoria em marketing; administração de lanchonete e estacionamentos.

Por conseguinte, verifico que a Ficha Cadastral da JUCESP registrou como objeto social da empresa impetrante a “limpeza em prédios e em domicílios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, em 02/07/2009 (Id.17869476 – Pág. 38).

Desse modo, não há nos documentos constitutivos da parte impetrante qualquer menção a locação de mão de obra ou gestão de recursos humanos como atividades integrantes de seu objeto social.

No Id.17869469 (Pág. 17), foi colacionado contrato firmado com a empresa *Hospitalis*, para prestação de serviços de higiene predial e serviços administrativos relacionados ao faturamento hospitalar, atividades estas condizentes como objeto social da empresa impetrante. Tal avença ocorreu no ano de 2012, conforme carimbo de autenticação de Cartório de Notas.

Outrossim, verifica-se que a parte impetrante comprovou o faturamento dos serviços prestados e, ainda, o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional.

No Id.17869469, há o protocolo de transmissão da FCPJ (Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica), cujo motivo do preenchimento é a alteração de atividades econômica (Principal e secundárias), datado de 19/05/2014. Confrontando com as alterações contratuais da impetrante, observa-se que, quando do envio da referida ficha, o seu objeto social não contemplava as atividades de Locação de mão de obra temporária e Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Para tanto, foi juntado, no Id.17869470 (Pág. 22), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, do CNPJ, emitido em 06/12/2016, no qual não há qualquer menção às ditas atividades impeditivas ao tratamento diferenciado do Simples Nacional. Por sua vez, consta atualmente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id.17869469 – Pág. 23), como atividades econômicas secundárias, os CNAE's n. 78.20-5-00 (Locação de mão de obra temporária) e n. 78.30-2-00 (Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros). Nesta toada, de plano, entendo que os CNAE's mencionados foram incluídos no cadastro da impetrante sem que houvesse qualquer alteração em seu objeto social.

De outro giro, no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante junto ao Fisco, no item 33 (Id.17869481 – Pág. 13), foi apontado que a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP confirma a data e o registro de alteração e que, posteriormente, nova alteração contratual (11/12/2014) não mais explicitou a atividade econômica que deu causa à exclusão do Simples Nacional. Todavia, observo da alteração contratual colacionada no Id.17869469, datada de 22/11/2013, registrada na JUCESP no dia 04/02/2014 sob o n. 44.805/14-7, que o objeto social da empresa impetrante permaneceu inalterado e não incluía as atividades relativas aos CNAE's sob exame.

Assim, verifica-se que a exclusão da impetrante do Simples Nacional ocorreu em razão exclusiva da referida alteração contratual que, a tudo o que desmonta os autos, não demonstra as modificações do objeto social incluídos na Ficha da JUCESP.

Embora o erro no preenchimento de informações ao Fisco seja atribuível à impetrante, não se mostra razoável obstaculizar a implementação do tratamento diferenciado à impetrante, por meio do Simples Nacional, impondo uma tributação a maior, em confronto com o disposto em lei, quando no plano da realidade trata-se de empresa sujeita ao regime fiscal diferenciado.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito a operar com o CNPJ até eventual apreciação do Poder Judiciário, a segurança deve ser negada. O Poder Judiciário somente deve agir em situações reais e concretas de crise de interesses. Ademais, pelo princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário não pode substituir uma decisão administrativa que sequer chegou a ser apreciada em definitivo pelo poder competente, devendo se limitar a garantir o direito do contribuinte – enquanto perdurar uma situação de crise e de ilegalidade, que não pode ser presumida e já assumida desde já que irá ainda existir mesmo com o julgamento definitivo do processo administrativo. Nesse sentido, caso se verifique tal permanência, caberá ao contribuinte trazer os fatos novos ao Poder Judiciário para nova apreciação.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a reativação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da parte impetrante, desde que o óbice seja a inclusão dos CNAE's n. 78.20-5-00 e n. 78.30-2-00 como atividades econômicas no referido cadastro e a consequente exclusão da empresa do Simples Nacional até a apreciação definitiva do desenquadramento no Processo Administrativo nº 13896.721.261/2014-85.

Na mesma oportunidade, confirmo a liminar deferida nos autos.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO; SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990, Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Emsíntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- a contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001676-70.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AYNIL SOLUCOES S.A., MTEL TECNOLOGIA S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AYNIL SOLUCOES S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) DECLARE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE ASSISTEM AS IMPETRANTES À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL AO QUAL ESTÃO SUJEITAS, NELES COMPREENDIDOS OS TRIBUTOS E PARCELAMENTOS COM VENCIMENTO ENTRE 31/03/2020 E 31/05/2020, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009, C/C O ART. 151, INCISO IV, DO CTN E PORTARIA MF 12/2012, AFASTANDO-SE OS CONSECUTÓRIOS DECORRENTES DA MORA, NO PERÍODO, DE MODO A PERMITIR QUE ELAS SIGAM OPERANDO, PARTICIPANDO DE CERTAMES PÚBLICOS E RECEBENDO OS CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS POR FORÇA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 55, INCISO XIII, DA LEI DELICITAÇÕES).

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Apresentada emenda à petição inicial, para o fim de especificar os tributos que constituem o objeto do pedido: “PIS, COFINS, IPI, IRPJ, CSLL, CSRF, IRRF e INSS, compreendendo impostos recorrentes e parcelamentos” – Id. 30678668.

Deferido em parte o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 30944479.

Informações prestadas, no Id. 31083254.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (n. 5009700-89.2020.40.3.0000).

Anexada aos autos decisão em agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo ao recurso – Id. 31551996.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5009700-89.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005321-40.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA., BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 28368739**) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001975-47.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação (FNDE), INCRA, Sesi, SENAI e SEBRAE) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida a relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI N.º 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI N.º 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema “S”, incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, “não se trata de outra fonte para a seguridade social”, mas de contribuição cuja finalidade é o “financiamento do ensino fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96”. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada “**vontade constitucional**”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transite pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema “S”, salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de *contribuição social geral* e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção sobre o domínio econômico*.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40, da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se vencerem antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Baueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-07.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) seja permitido à Impetrante o postergamento por três meses dos tributos federais, quais sejam: IRPJ, CSLL, IRRF, IPI, CSRF, contribuição previdenciária destinada a terceiros (sistema S) e contribuição segurados previdenciária, referente aos vencimentos de março, abril e maio, e das competências subsequentes, até o final da decretação do estado de calamidade pública pelo Governo Federal (...).

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada.

Sustenta que o ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública. Invoca os artigos 393, parágrafo único, 396, do Código Civil, artigos 1º a 3º, da Portaria nº 12/2012, artigos 1º a 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, artigo 1º, IV, 170, da Constituição Federal.

Apresentada emenda à petição inicial, para o fim de especificar os tributos que constituem o objeto do pedido: contribuição previdenciária destinada a terceiros (sistema S), contribuição previdenciária 3 dos segurados, IRPJ, CSLL e IPI – Id. 32020145.

Deferido em parte o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 32078044.

Informações prestadas, no Id. 32704134.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (n.º 5013591-21.2020.40.3.0000).

Anexada aos autos decisão em agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo ao recurso – Id. 33169442.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte Impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas a sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Revoغو a liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5013591-21.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BELL FLAVORS E FRAGRANCIAS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta, em síntese, que teve o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 5001189-08.2017.403.6144, que tramitou na 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afirma que, após o trânsito em julgado, foi editada a Solução Consulta Interna COSIT n. 13 que não considera o ICMS destacado em nota fiscal como o correto para ser excluído das bases de cálculo das ditas contribuições.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram conclusos.

Decido.

Recebo as petições retro como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, tenho que o contribuinte, ora impetrante, pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto.

Desse modo, em análise não exauriente dos autos, entendo que os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excedeu os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Logo, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante exclua o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes em que concedida a segurança no processo n. 5001189-08.2017.403.6144.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000610-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ERNESTO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GIACON - SP285833

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos de que trata o AIIM n. 19515.720930/2018-49.

Sustenta, em síntese, que nunca possuiu poderes de administração junto à URCAL CONSULTORIA LTDA e, portanto, seria parte ilegítima para ser sujeito a arrolamento de bens.

Procuração e outros documentos juntados.

A Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 16530158, alegando ter sido legítimo o procedimento de arrolamento, haja vista que o impetrante foi considerado responsável tributário de maneira solidária com a empresa autuada, em virtude de dissolução irregular.

A decisão liminar foi indeferida conforme ID 24175231. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança tem por objeto anular o ato de arrolamento feito em relação ao patrimônio do impetrante. Não se questiona aqui a responsabilidade tributária de cada um matéria que, conforme apontado na inicial, será discutido em via própria. Assim, resta a esse juízo, analisar a conduta da Receita Federal do Brasil especificamente quanto ao arrolamento e se foram preenchidos os requisitos legais mínimos para sua futura. Como a análise da responsabilidade não será feita neste processo, resta avaliar se a conduta da autoridade impetrada violou algum dispositivo legal.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

O objeto do mandado de segurança no presente caso se circunscreve à legalidade ou não do arrolamento de bens em relação a terceiro apontado como responsável tributário. Por outro lado, a responsabilidade do impetrante depende de dilação probatória, que foge do objeto do *mandamus*.

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e b) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

Nos termos do que já decidiu o STJ, "o arrolamento administrativo é espécie de inventário de bens que oportuniza eventual constituição de garantia para o adimplemento do crédito tributário caso este não seja pago pelo sujeito passivo". (AgRg no REsp 1420023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015)

O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, é procedimento administrativo que, dentre as hipóteses legais, pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tem natureza de medida acautelatória, com finalidade de conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. O fundamento é o interesse público de evitar que contribuintes com débitos fiscais exigíveis e consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco ou de terceiros interessados.

Nos termos do art. 64 da lei de regência, o sujeito passivo do arrolamento corresponde ao sujeito passivo tributário.

Por sua vez, de acordo com o art. 121, parágrafo único do CTN, sujeito passivo tributário é o contribuinte – aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador – ou o responsável, aquele que, a despeito de não possuir aquela relação, responde pelo tributo em virtude de expressa disposição de lei. Ademais, nos termos do art. 124 do CTN, são solidariamente responsáveis pelo tributo aquelas pessoas que tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação.

Impende consignar que, apesar da Medida Provisória nº 449/2008 ter criado a possibilidade de se identificar, também, os bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135, do CTN, o dispositivo que a previa (art. 64, §1º, inciso II, Lei n. 9.532/1997) foi suprimido quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei n. 11.941/2009.

Nada obstante, as Turmas de Direito Público do STJ admitem o arrolamento de bens dos sócios, desde que presentes os requisitos legais. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância judicante de origem tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1225115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

Esse entendimento tem respaldo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004482-91.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.

Ainda sobre a pertinência subjetiva do arrolamento, a dissolução irregular é um fato jurídico que pode ensejar a responsabilização dos gestores da sociedade empresária, desde que atendidos os requisitos do art. 135 do CTN.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz:

“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR).

A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Deve haver, portanto, o débito tributário em aberto e a prática de um ato abusivo, que pode se revelar por meio da dissolução irregular.

Quanto aos requisitos objetivos, isto é, exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), registre-se que o percentual é aferido pelo patrimônio de cada contribuinte.

Se há uma dívida solidária, todos respondem individualmente pela dívida toda, não havendo que se falar em benefício de ordem, conforme redação do art. 124, parágrafo único do CTN. Isso significa que para todos os fins, inclusive para fins de arrolamento, cada devedor solidário é visto em sua individualidade frente ao débito.

Nesse sentido: “O limite instituído pelo art. 64 para fins de arrolamento dos bens deve ter por base, de um lado, os débitos tributários devidos e, do outro, o patrimônio conhecido dos devedores solidários, considerados em sua individualidade dada a possibilidade de suportarem cada uma a totalidade da dívida. (...)” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355174 - 0022294-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2017)

Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não viola o princípio da propriedade, pois não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. Havendo impugnações na esfera administrativa, suspendem-se os respectivos créditos tributários (CTN, art. III), devendo, nesse caso, se anulado o arrolamento.

Por exigir prévia notificação do devedor e por não implicar em restrição à propriedade, também não há violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, mesmo porque, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o arrolamento está sujeito a eventual e provocado controle judicial.

Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. Com adaptações. Nesse sentido: REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227.

Quanto a eventual cancelamento, na forma da jurisprudência do STJ, os “§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980” (STJ, REsp 1.467.587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1.461.070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015. (AgInt no REsp 1513861/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

Registre-se ainda que o parcelamento tributário não é causa suficiente para cancelar o arrolamento de bens. O parcelamento tributário que prevê a redução de alguns encargos de mora, reduzindo o montante original do crédito tributário, não constitui motivo para o cancelamento do arrolamento de bens que foi efetuado pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir em 2001 valor superior a R\$ 500 mil, o que, *in casu*, representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. REsp 1.236.077-RS, 1T, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/5/2012.

Por fim, a impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal. Nesse sentido: “Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família”. AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/11/09; No mesmo sentido: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011. (AgRg no REsp 1492211/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o arrolamento é reconhecidamente uma medida em conformidade com a Constituição e como o princípio da legalidade:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À LEI. DEMONSTRAÇÃO. 1. A questão vertida nestes autos diz respeito à legalidade de arrolamento de bens determinado em face do impetrante. O impetrante fundamenta seu pleito, em síntese, na ilegalidade do procedimento de arrolamento de bens contra ele intentado, considerando como ilegal sua responsabilização solidária ao pagamento da multa aplicada em auto de infração intentado em face de pessoa jurídica. Alega a inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, à justificar sua responsabilização pela multa aplicada, bem como a ilegalidade da realização de arrolamento de bens, antes de finalizado o procedimento administrativo respectivo. 2. O arrolamento de bens e direitos encontra-se disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, consubstanciando em um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o importe do débito fiscal for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - conforme Decreto nº 7.573/2011, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei nº 9.532/97. Na espécie, o valor dos créditos tributários ultrapassa a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). 3. Uma vez previstos os requisitos legais, não há que se falar em prévio julgamento do procedimento administrativo, para que se possa proceder ao arrolamento, tal como sustentado pela parte impetrante. A medida visa a impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo de credores e pessoas de boa-fé. 4. O arrolamento consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para cobrir eventuais fraudes à execução. 5. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Na hipótese do contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de auajar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada do c. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/04/2012. 6. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade. Se não há violação ao direito de propriedade, não existe, por decorrência lógica, afronta ao princípio do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. 7. Quanto à questão em torno da responsabilização do impetrante pelo crédito tributário originado da lavratura de auto de infração em face de empresa da qual é sócio, constata-se, dos elementos colacionados aos autos, em especial pelo "Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos" lavrado pela autoridade fiscal (v. ID 2014302), que a empresa da qual o impetrante é sócio incorreu em infração à lei, fato que, em tese, e por si só, justifica a aplicação do indigitado artigo 135 do CTN, para responsabilização do apelante. Eventual afastamento da infração cometida pela empresa exigiria dilação probatória, que, como cediço, é incabível na sede mandamental. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001818-65.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000957-19.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020.

No caso específico dos autos, conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 19515.720930/2018-49, contra URCAL CONSULTORIA LTDA, verifica-se que o impetrante é apontado como sujeito passivo solidário com fundamento no art. 135, III c/c o art. 124, I, ambos do CTN, tendo em vista suposta dissolução irregular daquela sociedade empresária.

O impetrante foi incluído como responsável solidário pelo débito apurado no processo administrativo n. 19515.720930/2018-49, no valor de R\$ 31.887.451,39 (trinta e um milhões oitocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), de modo que foi submetido ao procedimento fiscal em comento.

Quanto ao atendimento dos requisitos subjetivos, conforme consta nas informações da Junta Comercial, o impetrante é citado como administrador assinando em nome da empresa, de 05/08/2013 a 14/03/2016, período que corresponde aos fatos geradores, ocorridos entre 31/01/2013 a 21/12/2014. No que tange à dissolução irregular, consta no Relatório Fiscal (id 14831300, fls. 2-3):

5- Após a substituição do Auditor-fiscal Victor Hugo Isoldi de Mello Castanho pelo Auditor-fiscal Sandro Gomes Pires na execução do procedimento fiscal, foram realizadas diligências a fim de se localizar o contribuinte, com os seguintes resultados:

5.1- Em 06/03/2018, dirigimo-nos à Alameda Araguaia, 2044 torre II, cj 101 – Barueri – SP, endereço da Urcal Participações S/A, sócia da Urcal Consultoria Ltda. Fomos recebidos pelo Sr. José Auren dos Santos, CPF 154.043.578-43, o qual informou que a Urcal Participações não se encontra no domicílio cadastrado na RFB há pelo menos 2 anos, não sabendo precisar o endereço atual, conforme Termo de Declaração anexo. Vale ressaltar que este também era o endereço da filial 00.729.009/0005-61 da Urcal Consultoria Ltda.

5.2- Ainda em 06/03/2018, estivemos na Caçada Antares, 244 (Centro de Apoio II), sala 22, Alphaville, Santana de Parnaíba, endereço do contribuinte sob ação fiscal. Fomos recebidos por Júnior Mauro Alves Ferreira Macedo, CPF 467.602.528-96. O local funciona como escritório virtual, servindo de domicílio tributário para 73 empresas, sendo uma delas a Urcal Consultoria Ltda. Ainda conforme relatado pelo Júnior, a Urcal está inadimplente com a Habby Escritório Virtual – ME, responsável pelo endereço cedido, não havendo informações sobre a Urcal há pelo menos 1 ano, apesar das inúmeras tentativas de contato realizadas. Anexamos Termo de Declaração e cópia do contrato de "Cessão de direito de uso de endereço para registro de empresa com prestação de serviços de escritório virtual". (grifos meus)

Ao que indica, e dentro da via estreita do mandado de segurança, levando em conta que aparentemente a sociedade empresária já não mais operava há dois anos contados retroativamente a 2018, tudo indica que, a dissolução já havia tomado forma, desde 2016, ano em que se retirou o impetrante.

Para maiores esclarecimentos e pormenores acerca das circunstâncias da retirada, necessária dilação probatória não admitida no mandado de segurança.

Registre-se ainda que a questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal de sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular, sem que qualquer um deles tenha se retirado formalmente da sociedade.

Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no "Tema 962", do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP.

Já no que se refere ao "Tema 981" afetado no REsp 1.643.944/SP, os sócios-administradores são em tese responsáveis, não havendo que se falar em sobrestamento já que é indiscutível que ambos estavam presentes na sociedade tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular.

Quanto ao atendimento dos requisitos objetivos acima mencionados, observo que o crédito tributário é superior ao valor mínimo exigido, superando, também, 30% (trinta por cento) do patrimônio individual dos devedores, conforme Termos de Arrolamento de Bens e Direitos acostados nos Id. 14680585, 14680586 e 14680589.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas não devidas, tendo em vista o deferimento de justiça gratuita.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para constar no campo "Justiça gratuita?" – SIM e não conta lá consta, tendo em vista a decisão Id ID 24175231.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-91.2020.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 2318/2615

AUTOR: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora apresentou seguro-garantia, com o fito de obter tutela antecipada, para que seja imediatamente viabilizada a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, afastando-se o risco de sua inscrição no CADIN e SERASA e o protesto das dívidas.

No id. 35612635 a Fazenda Nacional aponta que a apólice não preenche os requisitos estabelecidos pela portaria da PGFN.

Conforme id. 36166968 foi juntada o endosso à apólice de seguro.

Renove-se a vista a parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias e oportunamente tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-30.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No tocante ao pedido de reconsideração formulado no **Id. 36295359**, mantenho a decisão proferida no **Id. 36231032** pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36399591**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-25.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36681148**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002943-77.2020.4.03.6144

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 36679237.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.**” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECOPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-13.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: THERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-65.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LEYBOLD DO BRASIL LTDA., EDWARDS VACUO LTDA., ATLAS COPCO BRASIL LTDA., CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003008-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:CANNES PRODUCOES S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003020-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO:ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial aponta, na composição do polo passivo, autoridade(s) submetida(s) à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP e São Paulo-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-71.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONDOMINIO STADIUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-62.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, comedido de medida liminar, impetrado em face do **Gerência da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Barueri-SP**.

É de se observar que, conforme informações do *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, não há, em Barueri/SP, **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego**, tampouco **Gerência Regional do Trabalho e Emprego** ou **Agência Regional do Trabalho e Emprego** (disponível em <https://www.ministeriodotrabalho.org/ministerio-do-trabalho-osasco/>).

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias** para que **esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo**, se o caso.

Coma resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-36.2019.4.03.6144

AUTOR: FABIOLA RISSI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35731102: verifício que foi expedida carta precatória para intimação e citação da Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu – UNIG, no entanto, não há notícias de seu cumprimento.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora. Encaminhe-se cópia da decisão proferida no **ID 32927805** para o endereço eletrônico **reitoria@unig.br**.

Semprejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da referida carta precatória junto ao MM. Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-16.2018.4.03.6144

AUTOR: UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313

REU: RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

ATO ORDINATÓRIO

No termos da decisão proferida e tendo a perita apresentado sua proposta de honorários, procedo a intimação às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRADOS SANTOS - SP312200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **VALDIVIO PINHEIRO DASILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a declaração de inexistência de devolução das prestações recebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada **NB 134.319.535-4**, no período de **25.05.2004 a 31.01.2016**, sustentando-se a cobrança do montante de **R\$ 94.807,83 (noventa e quatro mil, oitocentos e sete reais e oitenta e três centavos)**. Requereu, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, pediu a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

A competência para o processo e julgamento do pedido foi declinada a esta Subseção Judiciária Federal.

Decisão de **ID 9545213** postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência. Deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

O INSS apresentou contestação no **ID 9896373**.

A parte autora apresentou réplica à contestação no **ID 10924397**.

Despacho de **ID 14724126** determinou a realização de levantamento socioeconômico.

Laudo socioeconômico juntado no **ID 18504725**.

Ato ordinatório de **ID 19044501** intimou as partes para manifestação sobre o laudo.

O INSS apresentou alegações finais no **ID 19351746** e a parte autora no **ID 19640199**.

Ato ordinatório de **ID 21698009** intimou as partes para a especificação de outras provas.

Nada foi requerido.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência ou ao idoso, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, *caput*, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (§2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993).

O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, *caput*, da mesma lei.

No caso específico dos autos, o benefício assistencial que vinha sendo pago à parte autora foi cessado pelo INSS, em razão de que a renda *per capita* familiar superava o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, posto que seu filho recebia idêntico benefício.

O laudo de perícia social de **ID 18504725** concluiu que, “**diante de tudo que observamos no ato pericial fica claro que o autor não necessita de receber o benefício assistencial para prover os mínimos necessários**”. O laudo informa que a família da parte autora vive em casa própria, de padrão confortável (sobrado em alvenaria) e bem guamecida de móveis e eletrodomésticos em ótimo estado de conservação e funcionamento. O local de residência do grupo familiar não se situa em região de vulnerabilidade social. **A família não autorizou fotografias de todos os cômodos da residência**. A Senhora Perita fez constar que “**não nos foi permitido ir até a garagem que é totalmente fechada, assim como notamos que a Sra. Rosilene fechou rapidamente a porta de um cômodo acoplado a um dos quartos quando fomos tirar as fotos, situação muito suspeita**”. Não foram apresentados comprovantes das despesas domésticas ou do autor.

Não houve colaboração para a verificação da condição socioeconômica do grupo familiar.

Assim, entendo que a parte requerente não demonstrou o estado de hipossuficiência, sendo devida a cessação do benefício.

Todavia, verifico que não podem ser exigidas pelo INSS as prestações anteriores ao quinquênio legal. Considerando que a parte autora foi notificada do débito em **09.12.2016**, conforme documento de **ID 1261182**, resta prescrita a pretensão sobre os valores pagos antes de **09.12.2011**.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem sido orientada no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

IV - Considerando que, no caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de amparo social ao idoso, no período de 20.09.2006 a 31.07.2016, e que os documentos acostados aos autos revelam que a autora foi notificada da instauração do procedimento para apuração dos fatos relativos ao recebimento indevido de tal benefício assistencial somente em 08.08.2016, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória no que tange às parcelas recebidas anteriormente a 08.08.2011.

V - Deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que o segurado foi notificado acerca do início do procedimento administrativo de apuração de irregularidade e não da sua instauração no âmbito interno da Autarquia.

VI - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

VII - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000878-13.2018.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a prescrição sobre os valores pagos a título de benefício de prestação continuada **NB 134.319.535-4** antes de **09.12.2011**, declarando sua inexistência.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da parte adversa, consoante o *caput* e §§ 2º, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-54.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **requerente (ID 33666898)** em face da sentença proferida no **ID 33211251**, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padeceria de omissão, uma vez que "Os argumentos e pleitos autorais encontram-se distribuídos em 03 peças processuais, a saber: 1) exordial (ID 202595); 2) manifestação de 23/12/2016 (ID 485486) e 3) manifestação de 12/03/2019 (ID 485282). Essas peças são a substância essencial deste processo." e que, embora a sentença haja enfrentado os argumentos trazidos na inicial, não teria enfrentado os argumentos apresentados nas petições subsequentes.

Desse fato, derivaria que a sentença seria omissa quanto ao enfrentamento das seguintes questões:

- a. **legitimidade do agente autuante**. A Portaria RFB 3.014/11 em seu art. 6º, §4º, condicionava a realização de fiscalização por AFRFB de jurisdição diversa do contribuinte, à autorização do respectivo Superintendente (que, neste caso, inexistiu);
- b. **Abusividade da multa (225%) fixada**, configurando **confisco** e afronta ao Princípio da **Capacidade Contributiva**. Inconstitucionalidade declarada pelo Eg. STF;
- c. **Descumprimento do disposto no Decreto 3.724/01**. Nulidade da quebra de sigilo bancário da contribuinte, com a consequente nulidade do auto de infração que se fundou, exclusivamente, nas provas (ilícitas), por meio dela obtidas;
- d. **Nulidade do lançamento pela ausência de prova da ocorrência do fato gerador**. Constitui ônus do Fisco - *onus probandi incumbit actor* - a prova dos fatos, depósitos de origem não comprovada, no caso. E tal prova se faz pela **juntada aos autos do PAF, dos respectivos extratos bancários**, o que não ocorreu na hipótese;
- e. **VÍCIOS E INCONSISTÊNCIA DO TRABALHO DO FISCO COMO CAUSA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO**. Nenhum dos argumentos e pleitos, neste tópico, foi contestado pela ré, a qual não apresentou uma única explicação a respeito, certamente por não dispor de fundamento para tanto.

e.1) Trabalho Fiscal afirma haver identidade entre banco, agência e conta-corrente de origem/destino dos valores tributados. Pelo demonstrativo fiscal no qual se funda o lançamento impugnado, os "depósitos tributados" (supostamente sem origem comprovada), **teriam como origem e destino a mesma conta-corrente?!?!?** A confusão parece patente...

e.2) Planilha contempla transações bancárias de abril/2009 à dezembro/2009 – lançamento considera fatos geradores de janeiro/2009 à dezembro/2009. Ainda que fossem idôneos, os elementos do demonstrativo elaborado pelo Fisco, com o intuito de respaldar a autuação, ele não contempla todo o período no qual os fatos geradores teriam ocorrido. De onde o Fisco tirou os valores referentes aos meses de **janeiro à março de 2009?!?!?** Onde a prova dessa hipótese de Incidência Fiscal?!?!?

e.3) Incompatibilidade entre os valores constantes na planilha de conciliação bancária e os valores tributados no AIE impugnado. A planilha de conciliação bancária, elaborada pelo Fisco, copiada na petição de 04/02/2019 (ID 14064999), segundo afirma, **com as informações obtidas pela quebra de sigilo** da contribuinte, aponta depósitos de origem não comprovada que somam **R\$ 15.513.067,32**. Entretanto, a base de cálculo dos tributos lançados, foi **R\$ 54.261.973,81?!?!?** Logo, Excesso de Exação: iliquidez, incerteza, inexigibilidade...

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação ao ponto **a) legitimidade do agente autuante**, a sentença é expressa quanto ao enfrentamento e interpretação da Portaria RFB 3.014/11:

(a.1) Incompetência funcional da autoridade que expediu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), posto que emitido pelo Delegado Adjunto da Delegacia Especializada em Comércio Exterior – e não por um Delegado da Receita Federal

O procedimento de fiscalização tem previsão no art. 196 do CTN, sendo regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e Portaria RFB nº 3.014/2011, revogada pela Portaria RFB nº 1687/2014. O procedimento de fiscalização que trata o presente caso foi instaurado em 13/02/2014, época em que era vigente a portaria revogada, mas no curso do procedimento, que foi prorrogado até 10/10/2014 (fls. 02 do Processo Administrativo), sobreveio a nova portaria, sendo aplicável imediatamente, respeitado o princípio do isolamento dos atos processuais, ou seja, os atos processuais anteriores permanecem válidos.

Nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 3.014/2011, existem duas modalidades de procedimento fiscal. O procedimento de fiscalização, que trata de ações que tenham por objeto verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela RFB e a aplicação da legislação do comércio exterior; e que possam resultar em redução de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e em constituição de crédito tributário, este último inclusive quando decorrente de glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais.

Além disso, há o procedimento de diligência, que corresponde a ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos requeridos pelo sujeito passivo ou de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, e que possam resultar em constituição de crédito tributário ou aplicação de sanções administrativas por não atendimento à intimação no curso do procedimento de diligência efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Nos exatos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 3.014/2011, o Mandado de Procedimento Fiscal (expressão alterada pela nova portaria, mas aplicável ao caso concreto), será emitido:

Art. 6º (...)

(...)

IV - Delegado da Receita Federal do Brasil;

V - Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil;

VI - Corregedor-Geral;

VII - Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação; ou

VIII - Coordenador-Geral de Programação e Estudos.

§ 1º As autoridades indicadas nos incisos IV e V somente poderão emitir MPF no âmbito de suas respectivas áreas de competência.

§ 2º As autoridades indicadas nos incisos VI, VII e VIII e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária somente poderão emitir MPF-D.

§ 3º Somente será admitida delegação de competência para emissão e alteração de MPF nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B", para Chefe de Divisão/ Serviço de Fiscalização da Delegacia;

(...)

Por sua vez, o art. 303 do antigo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, revogada pela Portaria MF nº 430 de 09/10/2017) determina:

Art. 303. Aos Delegados-Adjuntos da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, assistir o Delegado da Receita Federal do Brasil no desempenho das suas atribuições, substituindo-o quando das suas ausências e impedimentos.

Assim sendo, o Delegado-Adjunto exerce as mesmas funções do Delegado em causa de ausência ou impedimento, de forma que a alegação de incompetência funcional pelo simples fato do MPF nº 08.1.65.00-2014-00253-8 ter sido instaurado por Delegado-Adjunto não é fundamento válido para anular o procedimento fiscal.

Nesse cenário, não há omissão na sentença, mas mera irrisignação quanto ao conteúdo da decisão, que deve ser veiculada por recurso próprio.

Quanto ao ponto **b) Abusividade da multa (225%) fixada**

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018)

Com relação ao item "c) **Descumprimento do disposto no Decreto 3.724/01**, nulidade da quebra de sigilo bancário da contribuinte, com a consequente nulidade do auto de infração que se fundou, exclusivamente, nas provas (ilícitas), por meio dela obtidas" e ao item "d) **Nulidade do lançamento pela ausência de prova da ocorrência do fato gerador**. Constitui ônus do Fisco - *onus probandi incumbit actor* - a prova dos fatos, depósitos de origem não comprovada, no caso. E tal prova se faz pela **juntada aos autos do PAF, dos respectivos extratos bancários**, o que não ocorreu na hipótese", segue trecho da sentença que analisou o procedimento do Fisco de obter acesso às informações bancárias com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, no sentido de sua regularidade e conformidade com as regras mitigadoras do sigilo bancário, inclusive com base em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a sentença foi expressa no sentido de que o referido comando legal autoriza o Fisco a realizar o lançamento fiscal dos tributos incidentes, acaso o contribuinte não comprove a origem da movimentação financeira. Confira-se:

Conforme art. 42 da Lei 9.430/96, é considerada omissão de receita a movimentação financeira por meio de bancos ou instituições financeiras sem que isso reflita a situação patrimonial do contribuinte.

Nesses casos, a lei determina que a autoridade fiscal intime o contribuinte para justificar os lançamentos financeiros e, caso não o faça, a autoridade deve proceder ao lançamento tributário na forma do art. 41, §1º da Lei 9.430 e 149, I, IV, V e VI do CTN.

A jurisprudência acolhe como legítimo o procedimento e entende que a movimentação financeira sem lastro faz presumir a omissão de receita e, se não ilidida, abre-se a possibilidade de lançamento de ofício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL – IMPOSTO DE RENDA – OMISSÃO DE RECEITAS – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: POSSIBILIDADE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O direito ao sigilo bancário não é absoluto. Na ponderação dos interesses envolvidos, o legislador optou pela autorização da quebra, independentemente de autorização judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal distingue a quebra de sigilo bancário, com finalidade administrativa, da verificação destinada à persecução penal. Apenas neste último caso é necessária a prévia autorização judicial (RHC 66.520/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

3. Não há vício de motivação no auto de infração. As razões de fato e de direito do lançamento estão devidamente discriminadas, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72. Não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, plenamente exercidos no âmbito administrativo pelo autor.

4. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários, é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº 9.430/1996.

5. O caso concreto trata de débitos de IRPF referentes aos anos-calendários de 2001 e 2002, objeto de auto de infração, por omissão de receita. O prazo decadencial teve início, respectivamente, em 1º de janeiro de 2003 e 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O auto de infração foi lavrado em 26 de outubro de 2007. Não ocorreu a decadência.

6. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento. Stijeta a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

7. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

8. Não há prova inequívoca sobre a efetiva origem dos valores depositados nas contas bancárias de titularidade do autor e não declarados.

9. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo advogado, com a observância do princípio da proporcionalidade.

10. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002414-23.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Portanto, nos termos estritos da Lei 9.430/96, cuja aplicação é vinculada à autoridade fiscal, a ausência de comprovação regular de movimentação financeira é categorizada como omissão de receita, a qual a norma imputa àquele que movimentou ou que foi beneficiado, nos termos do art. 42, §5º, com as transferências a condição de sujeito passivo da obrigação tributária referente aos eventuais tributos não recolhidos. E somente essa consequência jurídica.

Não há, na lei, qualquer permissão expressa de outra sanção para o caso, como o de atribuir a terceiros a responsabilidade pela omissão. Portanto, a mera omissão de receita dá lugar simplesmente ao lançamento tributário, não sendo possível, por si só, a ensinar outras consequências.

Obviamente que, se aliada à omissão de receitas, a autoridade fiscal apura outros elementos que possam ser enquadrados em outras categorias, como por exemplo, a responsabilidade tributária de terceiros, como é o caso de gerentes, gestores e administradores, deve haver a concreção de outros elementos aptos a ensinar a responsabilidade.

No caso concreto, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal-IRPJ e Reflexos (ID 402653 - Pág. 5 a 402659 - Pág. 4), foram detectados pela Receita Federal do Brasil depósitos bancários efetuados no ano calendário 2009 e onde consta como ordenante a KOFAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA para a conta destino da KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Segundo o relatório, os depósitos foram feitos entre 03/04/2009 a 30/12/2009, totalizando o montante de R\$ 15.513.067,32. Os duzentos e um depósitos foram sendo feitos em diversos dias e em todos os meses daquele período.

Intimada a KOFAR INDÚSTRIA para informar a razão das movimentações financeiras, o coautor ANTONIO CARLOS SETTANI, representante legal daquela, informa que os valores foram pagos a título de venda pelo valor de aquisição de matérias-primas e maquinário integrante do ativo fixo da sociedade empresária, não tendo havido lucro nas operações (ID 402656 - Pág. 4).

Paralelamente, constatou-se que o DIPJ da KOFAR PRODUTOS se encontra zerado, sem escrituração dos livros contábeis e que a sociedade empresária encontrava-se na situação "NÃO HABILITADA" no Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp desde 11/05/2009.

Além disso, constatou-se que a KOFAR INDÚSTRIA tem como sócios são ANTONIO CARLOS SETTANI e ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Por sua vez, os sócios da KOFAR PRODUTOS são ANTONIO CARLOS SETTANI e ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo esta poderes de administração.

A ACC EMPREENDIMENTOS é sócia simultaneamente da KOFAR INDÚSTRIA e da KOFAR PRODUTOS, tendo como sócios, por sua vez, ANTONIO CARLOS SETTANI e CLEIDE PEDROSA CORTEZ

A METALCORP, a seu turno, retirou-se do quadro social da KOFAR PRODUTOS no dia 10/07/2009, tendo sido baixada no dia 26/04/2010 do Sistema da Receita Federal.

Diante da não apresentação de justificativa legítima para aquelas operações bancárias e tendo em conta a homogeneidade do quadro societário apresentado entre a remetente e a beneficiária das transferências, a Receita Federal do Brasil enquadrando a conduta como fraude e conluio, nos termos dos arts. 72 e 73, arts. 124, 134 e 135 do CTN, entre outros comandos legais (ID Num. 402659 - Pág. 3), tendo lavrado autos de infração e lançado o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre o lucro das operações, aplicado multa punitiva e moratória em face da KOFAR PRODUTOS, além do mais, atribuindo responsabilidade tributária solidária em face de ANTONIO CARLOS SETTANI, ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, METALCORP, da KOFAR INDÚSTRIA e CLEIDE PEDROSA CORTEZ, pela prática de fato categorizado como fraude e conluio nos termos dos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (ID 402665 - Pág. 25 a 29).

Nesse cenário, não há omissão na sentença, mas mera irsignação quanto ao conteúdo da decisão, que deve ser veiculada por recurso próprio.

Quanto ao ponto "e) **VÍCIOS E INCONSISTÊNCIA DO TRABALHO DO FISCO COMO CAUSA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.** Nenhum dos argumentos e pleitos, neste tópico, foi contestado pela ré, a qual não apresentou uma única explicação a respeito, certamente por não dispor de fundamento para tanto; **e.1) Trabalho Fiscal afirma haver identidade entre banco, agência e conta-corrente de origem/destino dos valores tributados.** Pelo demonstrativo fiscal no qual se fúndia o lançamento impugnado, os "depósitos tributados" (supostamente sem origem comprovada), **teriam como origem e destino a mesma conta-corrente?!?!?** A confusão parece patente...; **e.2) Planilha contempla transações bancárias de abril/2009 a dezembro/2009 – lançamento considera fatos geradores de janeiro/2009 a dezembro/2009.** Ainda que fossem idôneos, os elementos do demonstrativo elaborado pelo Fisco, como o intuito de respaldar a autuação, ele não contempla todo o período no qual os fatos geradores teriam ocorrido. De onde o Fisco tirou os valores referentes aos meses de **janeiro a março** de 2009?!?!? Onde a prova dessa Hipótese de Incidência Fiscal?!?!; **e.3) Incompatibilidade entre os valores constantes na planilha de conciliação bancária e os valores tributados no AIF impugnado.** A planilha de conciliação bancária, elaborada pelo Fisco, copiada na petição de 04/02/2019 (ID 14064999), segundo afirma, **com as informações obtidas pela quebra de sigilo** da contribuinte, aponta depósitos de origem não comprovada que somam **R\$ 15.513.067,32**. Entretanto, a base de cálculo dos tributos lançados, foi **R\$ 54.261.973,81?!?!?** Logo, Excesso de Exação: iliquidez, incerteza, inexigibilidade...; os documentos relevantes à lavratura dos autos de infração foram todos juntados aos autos por ocasião da inicial, particularmente a planilha de movimentações bancárias conforme Id 202980 (Termo de Verificação Fiscal), especificamente às fls. 4/16 e 12/16 a 15/16.

Sendo assim, estando os fatos que ora se impugnem já no processo administrativo e tendo sido juntados aos autos, caberia à parte combatê-los na inicial e não em petição intercorrente, já que não se tratam pois, de fato novo, portanto, foram atingidos por preclusão.

O juiz está adstrito aos fatos apresentados na inicial, salvo fato novo nos termos do art. 493 do CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Salvo essa hipótese, a fase postulatória é o momento da dedução de todos os fatos relacionados à demanda, sob pena de preclusão. Nesse sentido, não se trata, portanto, de omissão da sentença, mas fatos não apresentados no momento adequado.

De mais a mais, as impugnações quanto divergências contábeis deve ser objeto de prova pericial, a qual não foi requerida nos autos, conforme ID 15162074 e ID 17968045, tendo ocorrido a preclusão das impugnações ora apresentadas.

Dispositivo.

Pelo exposto, DOU PARCIALPROVIMENTO aos embargos de declaração para, integrando a sentença de ID 33211251, passando dispositivo com redação atual de:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para anular o lançamento tributário no que se refere aos responsáveis tributários ANTONIO CARLOS SETTANI, ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e CLEIDE PEDROSA CORTEZ."

Para o seguinte:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para (a) anular o lançamento tributário no que se refere aos responsáveis tributários ANTONIO CARLOS SETTANI, ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e CLEIDE PEDROSA CORTEZ e; (b) determinar a redução da multa aplicada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) para 100% (cem por cento) do tributo devido."

Mantenho, no mais, a sentença em todos os seus termos.

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REGINALDO CASTRO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição sob ID como emenda à exordial.

Retifique-se a autuação pra constar como valor da causa a quantia de R\$ **208.841,20**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-70.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-41.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por CERAGON AMERICA LATINA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros/outras entidades com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições.

Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a inicial vieram os documentos e procuração.

Custas recolhidas – Id. 35787621.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magnó. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001945-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: 2B EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem amênia da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VILELA SERVICOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 33807456**) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002065-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ELENSTIL CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELENSTIL CONFECOES LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...)“PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS FEDERAIS e das parcelas vincendas de ACORDOS DE PARCELAMENTOS firmados com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento”.

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, “Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), e as Contribuições Previdenciárias aos chamados “Terceiros”(Salário-Educação, FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI)”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa “que as importações dos produtos necessários à consecução de suas atividades fabris acabaram por ser completamente interrompidas em razão desta pandemia que assola praticamente todos os países do globo.” Assevera que o seu ramo de atividade, a “indústria, importação e exportação de confecções em geral”, conforme se constata do seu contrato social, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Indeferido o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Como o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempe do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005490-27.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA., UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade de aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida liminar.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (n. 5009425-43.2020.40.3.0000).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida a relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como viria sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclui-se:

- a. As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- d. A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção sobre o domínio econômico*.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5009425-43.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004930-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PREMIUM RELIANCE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto tutela jurisdicional que determine a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta, em síntese, que teve o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 0005268-86.2015.403.6144, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção. Afirma que, após o trânsito em julgado, foi editada a Solução Consulta Interna COSIT n. 13 que não considera o ICMS destacado em nota fiscal como o correto para ser excluído das bases de cálculo das ditas contribuições.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar deferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A impetrante tem em seu favor acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 20/07/2018. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27.03.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362426 - 0005268-86.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Por ocasião do julgamento, contudo, não fora enfrentada, de maneira clara, a questão de qual seria a base econômica a título de ICMS que deveria ser retirado do cálculo do PIS/COFINS, a saber: se o destacado na nota fiscal ou se o valor recolhido pelo contribuinte.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.
5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

-No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para CONCEDER A SEGURANÇA para determinar que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante exclua o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes em que concedida a segurança no processo n. 0005268-86.2015.403.6144.

Na mesma oportunidade, confirmo a liminar deferida nos autos.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002642-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta, em síntese, que teve o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 5000752-64.2017.403.6144, que tramitou na 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afirma que, após o trânsito em julgado, foi editada a Solução Consulta Interna COSIT n. 13 que não considera o ICMS destacado em nota fiscal como o correto para ser excluído das bases de cálculo das ditas contribuições.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Id. 35775836 - Recebo como emenda a petição inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual novo valor atribuído à causa.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, tenho que o contribuinte, ora impetrante, pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto.

Desse modo, em análise não exauriente dos autos, entendo que os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excedeu os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Logo, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante exclua o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes em que concedida a segurança no processo n. 5000752-64.2017.403.6144.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002846-77.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Sesi e SENAI, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

Id. 35846387 - Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário educação, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da leisupra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002716-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TDS INFORMATICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TDS INFORMATICAS/A**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados, trabalhadores a título de: 1) vale transporte; 2) vale alimentação; assistência médica e odontológica.

Em síntese, as impetrantes sustentam ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas Id. 35129760.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza remuneratória de que se revestem as verbas elencadas no item II (subitens iii e iv) acima autoriza a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.”

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Quanto aos prêmios e gratificações, importante destacar que a norma contida no §1º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe que tais verbas integram o salário.

Neste viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, por configurarem contraprestação pela disposição do empregado e estarem adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.
3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos "abonos não habituais".

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada."

(Ecl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Advindo a remuneração do cumprimento de metas, segue-se o mesmo entendimento no tocante à sua natureza remuneratória e, por conseguinte, da incidência de contribuição previdenciária sobre estas verbas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).
2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.
3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado."

(REsp 565.375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199)

A respeito dos abonos, Wladimir Novaes Martínez, in Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição, fl. 487, leciona que tais verbas se inserem na remuneração do trabalhador, sustenta que "não são praticamente forma individualizada de pagamento, e sim acréscimo antecipado de salário ou de remuneração, percentual ou valor fixo, adiantamento de aumento, com duração prevista, finalidade específica (além dos desdobramentos) e em razão de situação definida na lei ou de ajuste laboral".

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zauhy.

Neste contexto, tenho que, em atenção ao art. 28, §9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991, os abonos não integram o salário-de-contribuição apenas quando forem expressamente desvinculados do salário, o que é matéria de prova.

No caso dos autos, em análise não exauriente, não é possível se aferir se as verbas referidas pela parte impetrante são ou não pagas em caráter permanente ou com habitualidade, bem como não resta evidenciada a natureza de tais verbas, afastando a existência de *fumus boni iuris* suficiente para o deferimento da liminar pretendida.

Não verifico, ainda, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, excluo as pessoas jurídicas filiais do polo ativo, dada a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP e a consequente incompetência deste Juízo, e, quanto à empresa matriz, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intimem-se. Oficiem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002856-24.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICALTA, ID ARMAZENS GERAIS LTDA, PROSERV LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social do Comércio (SESC), e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (fumus boni juris).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Salário Educação, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), e ao Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000711-92.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto “para o fim de afastar cautelarmente a incidência do Imposto de Renda na Fonte Sobre as Remessas Internacionais para pagamento dos softwares padronizados que adquirir, suspendendo-se sua exigibilidade e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir por qualquer forma a exação indevida, até o julgamento final da presente ação, também sustentando o andamento do procedimento fiscal indeferido no PER/DCOMP N. 09568.96678.310519.1.3.04-0270”.

Decido.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO VALDEMIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período que pretende a conversão.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022247-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001853-34.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

Custas comprovadas sob o Id. 31131568.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 34652138 - Inicialmente, afasto a prevenção indicada tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado a impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da contribuição previdenciária patronal – CPRB e da contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

A matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE

RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (TRF3, EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Diversamente, contudo, se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS, da contribuição ao PIS e da CPRB da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApRecNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

Diante disso e, ainda, não havendo o risco de dano a socorrer a pretensão liminar da impetrante - já que, eventualmente vencedora na ação, poderá se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido - **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004846-84.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN SANTIAGO FERLADA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CAIO CESAR GADELHA MOREIRA GONCALVES - PA21128, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAI, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Id. 36668923 – Acolho como emenda à petição inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual, novo valor atribuído à causa.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário educação, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconheceu a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ermentada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003911-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A., GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o seguinte:

“DECLARAR a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), e RECONHECER a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor às Impetrantes o dever de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, contemplando em sua base de cálculo o valor do ICMS e, via de consequência, DETERMINAR à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir definitivamente das Impetrantes, a retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL contemplando em sua base de cálculo o ICMS, vez que o valor destacado relativo ao ICMS não caracteriza receita ou faturamento tanto da pessoa jurídica adquirente quanto do produtor rural pessoa física, capaz de ensejar a tributação da contribuição (...)”

Alega-se, em síntese, que com a fixação da tese 69 construída no RE nº 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral – “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS” –, restou asserte que o ICMS não deve ser incluído na receita bruta do contribuinte e, por consequência, não deve compor a base de cálculo do FUNRURAL, qual seja, o faturamento do produtor rural pessoa física (receita bruta proveniente da comercialização).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A decisão liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da ordem.

Foi interposto agravo de instrumento ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento. Segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assertou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Igualmente, a E. Primeira Turma desta E. Corte Federal, já decidiu especificamente pela não incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024422-36.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 21/05/2018, Intimação via sistema DATA: 20/06/2018.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010874-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Nos termos do art. 30, IV combinado com art. 12, I, *a* e art. 25, todos da Lei nº 8.212/1991, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25. A seguir, a transcrição dos mencionados dispositivos legais:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#) [\(Vide decisão-STF Petição nº 8.140-DF\)](#)

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente como o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [\(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97\)](#) [\(Vide decisão-STF Petição nº 8.140-DF\)](#)

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda sem repercussão geral e, portanto, vinculante tão somente às partes do processo, declarou a inconstitucionalidade dos **artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97**. A seguir a transcrição da ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. **Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.** Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

Em uma segunda oportunidade, desta vez em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 718.874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 30/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento anteriormente exarado no sentido de somente após a entrada em vigor da Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, com a reintrodução da figura do empregador rural como sujeito passivo da contribuição com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, tal exação é constitucional e conforme o novo texto da EC 20/98.

O entendimento foi plasmado na Tese nº 669: **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

A seguir a transcrição da ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. **A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.** 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Por sua vez, com a finalidade de dar eficácia *erga omnes* à decisão exarada no Recurso Extraordinário nº RE 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, expediu a Resolução do Senado Federal nº 15 de 12/09/2017, a seguir transcrita:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do **inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, e a execução do **art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992**, que deu nova redação ao **art. 12, inciso V**, ao **art. 25, incisos I e II**, e ao **art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, todos com a redação atualizada até a **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do **Recurso Extraordinário nº 363.852**.

A Resolução do Senado, embora tivesse o desiderato de dar segurança jurídica à matéria, em verdade, gerou grande discussão novamente levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal já que não deu a entender que a contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 estaria, de maneira peremptória, expurgada no ordenamento jurídico.

Tal debate foi, contudo, solucionado em duas oportunidades pelo STF. Por ocasião do julgamento de oito embargos de declaração contra o acórdão RE 718.874, o Plenário do STF pontuou que “**A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS**”. A seguir a transcrição da ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. **A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.** 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 718874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)

Em uma oportunidade seguinte, por ocasião da PET 8.140, uma petição incidental ao RE 718.874 apresentada pela União (Fazenda Nacional). Na petição, a União informa que as páginas destinadas à consulta de legislação nos sites oficiais do Palácio do Planalto e da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores apresentariam informações equivocadas, que poderiam levar os usuários à distorcida compreensão sobre o assunto.

Alegou-se ainda que “foi, indevidamente, inserida a informação nos aludidos sites de que o inciso II do art. 25 e o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, estariam com execução suspensa em razão da referida Resolução Senatorial (...)”.

Em síntese, a Fazenda afirmou que a Resolução do Senado não representaria fielmente a decisão do STF já que, em síntese, no julgamento da Repercussão Geral o STF declarou a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Assim, ao final, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, Relator, deferiu o pedido nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem imediatamente, as informações constantes nos sites eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), **excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.**

Portanto, e síntese, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção é constitucional, devendo ser afastada a aplicação da Resolução do Senado Federal nº 15 de 12/09/2017, por não representar a tese 669 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal - **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção** – e por já ter sido determinada sua retificação para **excluir-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.**

Em relação à sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a decisão do STF é clara no sentido de que tal dispositivo não foi objeto de deliberação pelo Tribunal e, portanto, permanece incólume. Com efeito, não tendo sido declarado inconstitucional, pelo fato de se tratar de artigo remetido – isto é, aquele que faz referência a outro da mesma lei ou outra – foi ressalvado pela Suprema Corte e, com o advento da Lei 10.256/2011 que deu nova redação ao artigo de referência, plenamente constitucional e aplicável o art. 30, IV, da Lei 8.212/91.

Da mesma forma, tendo em vista que o art. 30, IV, da Lei 8.212/91 não foi declarado inconstitucional, não seria necessário que eventuais leis posteriores fossem editadas para garantir a incidência da exação. Com efeito, não se trata da chamada constitucionalidade superveniente, tese não aceita pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim de norma constitucional e válida no ordenamento jurídico.

Superada a análise da constitucionalidade acerca da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, passa-se à análise da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Como já pontuado, a base de cálculo da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, que irá refletir na sub-rogação do adquirente do produto, é a receita bruta proveniente do produto da comercialização. Confira-se:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da **receita bruta** proveniente da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 0,1% da **receita bruta** proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#). [\(Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF\)](#)

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [\(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97\)](#) [\(Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF\)](#) (grifos nossos)

Com efeito, o aspecto material da hipótese de incidência do PIS/COFINS é a receita ou o faturamento. Receita e faturamento são conceitos constitucionais para o Direito Tributário, o que importa dizer que o Supremo Tribunal Federal – não a lei – deve definir o que são os institutos.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, seguindo precedente, o Supremo Tribunal Federal definiu o conceito de renda da seguinte forma:

O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, *receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.* (grifos meus)

Como cediço, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário n. 574.706/PR**, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A seguir a transcrição do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

É fundamental destacar neste o ponto, os motivos pelos quais a Excelentíssima Senhora Relatora concluiu pela não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. O entendimento é baseado na doutrina do Professor Roque Carrazza, citado textualmente no voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, *mutatis mutandis*, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos 'ingressos' e 'receitas'. Assim se manifestou o inolvidável jurista:

'As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como 'entradas' ou 'ingressos'. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo', sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo.

(...).

'Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.'

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injeção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, 'sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo', e, assim, não 'vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS''.

Como se percebe, a razão pela qual o ICMS não compõe o faturamento da empresa é porque o valor do tributo, de maneira predeterminada, não pertence ao contribuinte, mas sim aos entes tributantes. Em outras palavras, o dinheiro devido a título de ICMS, desde a ocorrência do fato gerador e, portanto, do nascimento da obrigação tributária, pertence ao ente tributante e cabe ao contribuinte tão somente contabilizar a entrada do valor pago a título de tributo e repassar aos cofres públicos. É por essa razão que se diz que o montante advindo do ICMS tão somente circula pela contabilidade da empresa, sendo meros ingressos de caixa, não constituindo tecnicamente receita, razão pela qual não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do Professor Carrazza, como não poderia deixar de ser, é fortemente calcado no pensamento do Professor Geraldo Ataliba, de quem foi valoroso aluno e assistente. Segundo Ataliba, normas tributárias atribuem dinheiro ao estado por meio de normas pré-estabelecidas:

As normas tributárias, portanto, atribuem dinheiro ao estado e ordenam comportamentos, dos agentes públicos, de contribuintes e de terceiros, tendentes a levar (em tempo oportuno, pela forma correta, segundo os critérios previamente estabelecidos e em quantia legalmente fixada) dinheiro dos particulares para os cofres públicos.

Essa transferência da riqueza ou de patrimônio, segundo Ataliba, se dá com a ocorrência do fato impositivo e, por consequência, do nascimento da obrigação tributária. A partir desse momento, do ponto de vista jurídico, o contribuinte passa a ser devedor do Estado, devendo pagar-lhe dinheiro a título de tributo. A seguir a transcrição do saudoso professor que descreve perfeitamente a dinâmica:

Num primeiro momento, como visto, o direito (a lei) atribui ao estado certa quantia em dinheiro. Da mesma forma que, juridicamente, o direito atribui a renda a quem a auferir, o salário a quem trabalha, um bem a quem o compra (ou recebe em doação), atribui uma parcela destas ou de outras riquezas ao estado.

No caso da tributação, adotou-se como técnica fazer nascer concretamente a obrigação de um fato, a que a lei atribui tal qualidade jurídica (fato jurídico). Quer dizer: a lei atribui a certos fatos a virtude (potencialidade, a força bastante) para determinar o nascimento da obrigação tributária (v. Amílcar A. Falcão, O fato gerador da obrigação tributária, Ed. RT, 6ª ed., p. 26).

Desde que se verifica (acontece realmente) o fato a que a lei atribui esta virtude jurídica, a quantia em dinheiro (legalmente fixada) é crédito do estado no mesmo instante, fica devedora dela a pessoa provada prevista na lei e relacionada como o referido fato.

Como, entretanto, não basta que fique transferida abstratamente (a propriedade do dinheiro), mas importa leva-la efetivamente (concretamente) aos cofres públicos, a própria lei também atribui ao mesmo fato a virtude de criar a obrigação, a cargo do particular, de levar (comportamento) esse dinheiro aos cofres públicos.

Constituído nesta obrigação de dar, pela ocorrência do fato gerador previsto em lei, o particular só se libera pelo cumprimento de seu objeto (prestação de quantia em dinheiro).

Portanto, os valores destacados a título de tributo na nota fiscal, embora circulem na contabilidade das empresas, nunca pertencem a elas, porque, conforme a dinâmica do tributo, com a ocorrência do fato gerador, nasce o direito do estado a uma quantia em dinheiro, logo essa quantia não pertence, em momento algum, ao contribuinte, de forma que, pragmaticamente, é impossível a empresa faturar um tributo.

O que o STF fez, portanto, foi exatamente retirar da incidência da norma ingressos que, no momento da realização do fato gerador, não são caracterizados como receita ou faturamento, o que importa dizer que a lei que cria certa contribuição social cuja base de cálculo seja a receita ou o faturamento viola o art. 195, I, b da Constituição Federal ao incluir no montante o valor devido a título de ICMS.

Portanto, o afastamento do ICMS da base de cálculo da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção se dá de forma linear, aplicando-se o precedente, já que a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural pessoa física grandeza econômica espécie do gênero receita bruta, portanto, o ICMS deve ser igualmente retirado daquela.

Aliás, é com base nesse entendimento que, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do **Tema n. 994**, fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.” (REsp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando cumulativamente os precedentes do STF e do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO: RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS.

1. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

2. A discussão posta nos autos diz com a base de cálculo do FUNRURAL (agroindústria) - receita bruta da comercialização de sua produção, o que reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celetuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15.

3. “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.” (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

4. Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da contribuição ao FUNRURAL sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à repetição do indébito, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida.

5. Remessa necessária e apelação da União desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0003328-55.2016.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Há de se registrar, por fim, o quanto estabelecido na Solução de Consulta Interna COSIT nº13. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - o caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, a que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decurso embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
- A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.
- O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
- Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".
- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.
- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.
- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** para declarar o direito da Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo da **contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91**, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para autorizar às Impetrantes que exclaim o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL, devendo a autoridade coatora se abster de impor medidas punitivas ou restritivas de direito decorrentes exclusivamente dessa prática.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelada para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 5010874-70.2019.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001740-80.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) assegurando-se o direito líquido de certo da impetrante, a prorrogação dos vencimentos de todos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os de natureza previdenciária, bem como a suspensão dos parcelamentos em vigor que a Impetrante possui junto a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, (...).

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Apresentada emenda à petição inicial, para o fim de especificar os tributos que constituem o objeto do pedido: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – Id. 31385711.

Deferido em parte o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 31761056.

Informações prestadas, no Id. 32132549.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (n. 5012071-26.2020.40.3.0000).

Anexada aos autos decisão em agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo ao recurso – Id. 32751363.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5012071-26.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002796-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS.S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONNECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, por meio do qual objetiva "que se abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre a SELIC ou outros índices de juros de mora e correção monetária devidos pelo Fisco à Impetrante nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão e/ou subsidiariamente abstenha de exigir IRPJ e CSLL sobre a correção monetária devida pelo Fisco à Impetrante nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários; ou, no caso da SELIC, sobre a fração correspondente à correção monetária devida pelo Fisco à Impetrante nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão."

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos fundamentadores à concessão da medida perquirida.

A matéria acerca do fato gerador do imposto sobre a renda está disciplinada no art. 43, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei n. 7.689/1988 estabeleceu o que segue:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Disso decorre que ambos tributos incidem sobre qualquer acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte, independente da denominação conferida à renda.

Com efeito, a correção monetária, por constituir meio de ajuste contábil, objetiva a compensação da perda do valor da moeda. Assim, em cognição sumária, tenho que tal representa acréscimo patrimonial para a Impetrante.

E por se tratar de recomposição patrimonial, a renda conferida à impetrante submete-se à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Desse modo, pelos fundamentos acima elencados não verifico a presença do *fumus boni juris* nem mesmo do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar** requerida nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-96.2020.4.03.6144

AUTOR: WERFEN MEDICAL LTDA, WERFEN MEDICAL LTDA, WERFEN MEDICAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação ao princípio da reserva legal tributária, alegando, ainda, a existência de efeito confiscatório do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 35563997**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos acima enunciados.

Com efeito, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que, em seu artigo 3º, assim a regulamentou:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade na majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, uma vez que o reajuste encontra guarida no art. 3º, §2º, acima transcrito.

Ademais, precedentes recentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, além de indicarem a ausência de violação ao princípio da legalidade, entendem que não há aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX que permita qualificá-la como confiscatória. Vejamos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontra defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida.”
(Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida.” (Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, por ter permanecido sem alteração por um longo período, tenho que não há falar aumento excessivo dos valores reajustados relativos à Taxa SISCOMEX.

Assim, neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro a presença dos requisitos suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA, PHONOWAY TELECOMUNICACOES LTDA, VELANS TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA/ES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) seja postergado o vencimento do prazo para recolhimento dos tributos federais, incluindo-se IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, II, IE, IPI-Importação, PIS- 18 Importação e COFINS-Importação, e parcelamentos federais, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, desde a competência de março/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública (...).

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Deferido em parte o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 32110211.

Informações prestadas, no Id. 32314424.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (n. 5013588-66.2020.40.3.0000).

Anexada aos autos decisão em agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo ao recurso – Id. 33037436.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Como o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempe do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Deseja condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5013588-66.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003804-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MG3 CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO SCAFI MENEGATTI, ALINE DE MENEZES BUENO MENEGATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003005-20.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011024-76.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: A C - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Verifico que houve a conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor da União.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação objeto dos autos, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001981-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BMP PLASTICOS LTDA, ROMILDO JOSE GALANTE, MARCELO MUNHOZ PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **ID 34287678**.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Id. 36180608: Aguarde-se o cumprimento do Ofício remetido pela Secretaria deste Juízo em 11 de agosto de 2020, conforme documento de **Id. 36793199**.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-37.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a abstenção de atos de cobrança por parte da AUTORIDADE COATORA tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento de alíquota da COFINS-Importação em um ponto percentual (1%) e seu aproveitamento na escrita fiscal da IMPETRANTE para o cálculo da COFINS devida no sistema não-cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Alega-se que a vedação contida no § 1º-A do art. 15 e § 2º-A do art. 17, ambos da Lei 10.865/04 violaria: (a) o princípio da não-cumulatividade; (b) a regra da vedação ao tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira, prevista no GATT; (c) o § 9º do art. 195 da Constituição Federal; (d) o art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Primeiramente, registre-se que parte da questão posta em juízo teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sob o Tema 1047 - Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015. A seguir a transcrição do acórdão que reconheceu a repercussão geral:

COFINS – IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO INTEGRAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral controversa alusiva à constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei 10.865/2004, incluído pela Lei 13.137/2015.

(RE 1178310 RG, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Nada obstante, não há notícia de expressa decisão que suspenda todos os processos que tramitam no país e que tratam sobre o tema, o que permite, portanto, o conhecimento amplo da causa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 364486 - 0011633-94.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2019.

No que tange ao objeto dos autos, nos termos do *caput* do art. 149, da Constituição da República, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II.

Por seu turno, o princípio da legalidade tributária está positivado no art. 150, I, da Constituição da República, que veda aos entes tributantes “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”. Com base nesse postulado, em regra, somente a lei consiste em instrumento hábil para a criação e a majoração de tributos.

O art. 195, I, b, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998, autoriza a instituição de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento, e, no § 12, do mesmo artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, estabelece que “*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas*”. A não-cumulatividade implica autorização legal para o abatimento, em uma determinada operação, do montante do mesmo tributo cobrado nas fases anteriores da cadeia produtiva.

De se registrar ainda que no plano das contribuições sociais – diferentemente do regime do ICMS, que encontra substrato diretamente na Constituição Federal –, o regime de não-cumulatividade é aquele definido em lei, conforme o art. 195, § 12 da Carta Magna, o que significa dizer que o legislador ordinário tem espaço de livre conformação para criar um modelo de não-cumulatividade, conforme sua conveniência e oportunidade.

Obviamente que o sendo a Constituição Federal a norma ápsica que a todos vincula, o legislador está, dentro de seu espaço de conformação, adstrito às normas constitucionais, não podendo, no caso da não cumulatividade, desbordar daqueles limites e, também, dos tratados de direito internacional, que no caso específico do Direito Tributário, prevalecem sobre a legislação ordinária, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, o adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Por sua vez, o § 1º-A do art. 15 e § 2º-A do art. 17, ambos da Lei 10.865/04 estabelecem expressamente que o valor do COFINS-Importação pago em decorrência do referido adicional não gera direito de desconto do crédito do PIS/COFINS em relação às importações. A seguir a transcrição dos dispositivos legais citados:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Regulamento\)](#)

(...)

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

De se registrar primeiramente que o Supremo Tribunal Federal chancelou o adicional de 1% do COFINS-Importação no sentido de que não haveria violação ao princípio da isonomia em detrimento aos contribuintes não enquadrados naquele regime. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindida de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vemse firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per si, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade do adicional da COFINS-importação. Precedentes. 2. Quanto à violação aos arts. 5º, LXIX e LXX, a, e 8º, III, da CF, a alegada ofensa não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. COFINS IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. LEIS 12.715/2012 E 13.137/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 195, §§ 9º E 12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, procedimento vedado na instância extraordinária. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROSA WEBER, STF.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1% PREVISTO NO § 21 DO ARTIGO 8º DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 12.715/2012. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO CONSTANTE DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, LUIZ FUX, STF.)

Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem também chancelando a constitucionalidade e legalidade do regime de não-cumulatividade do COFINS-Importação no sentido de que a vedação ao desconto do adicional respectivo não viola a não-cumulatividade, porque o legislador tem liberdade para adotar as regras que entender aplicáveis ao caso, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ademais, vem entendendo a Colenda Corte Regional, que não há violação à regra da vedação a tratamento desigual em matéria tributária, já que o COFINS-Importação não encontra previsão em países signatários e, portanto, impossível haver parâmetro comparativo entre os ordenamentos jurídicos a ponto de impor tratamento igual em território nacional.

Já quanto à alegação de violação ao art. 195, §9º, da Constituição Federal, entende-se que a norma constitucional concede ao legislador uma opção para adoção de alíquotas diferenciadas levando em conta peculiaridades das diversas atividades econômicas, sem, contudo, enclausurar obrigatoriamente a atuação do legislador àquelas hipóteses, sendo possível, assim, a escolha de outros critérios para a fixação de alíquotas diferenciadas.

A seguir a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que enfrenta cada um dos temas citados:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/2012. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 774/17 E Nº 794/17. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-importação instituído pela Lei nº 12.715/2012 e sua possibilidade de creditamento integral quando da apuração da contribuição da COFINS sobre faturamento pelo regime da não-cumulatividade.
2. O E. Supremo Tribunal Federal, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que a majoração de alíquota e a vedação de creditamento integral da COFINS-importação independe da edição de lei complementar e que as alterações introduzidas na Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.715/2012 não violam o princípio da isonomia e nem o art. 195 da CF, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.
3. De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cláusula do GATT que veda tratamento tributário desigual ao produto de origem estrangeira em relação ao produto nacional não se aplica às contribuições do PIS e da COFINS sobre importações.
4. Ematenção aos termos do art. 195, § 6º, da CF e à renovação da incidência majorada de uma contribuição social, deve ser observada a anterioridade nonagesimal, passando o restabelecimento a vigor em novembro de 2017.
5. As MPs nº 794/17 e 774/17 acabaram por perder a vigência em momentos diferentes. A primeira, em 07.12.17, e a segunda, em 09.12.17. Fixou-se então, a perda do efeito revogatório trazido pela MP nº 794 e a superveniência da MP nº 774 pelos dois dias restantes (07 e 08 de dezembro), ausente manifestação do Congresso Nacional.
6. Fica reconhecido à parte impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do adicional de COFINS-importação no período entre 01/07/2017 e 06/11/2017, e entre 07/12/2017 e 08/12/2017.
7. De rigor a observância aos termos do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.111.175/SP representativo de controvérsia (Tema 145), no sentido de que a partir de 01/01/1996 a taxa SELIC é o único índice aplicável para fins de atualização monetária e juros de débitos tributários, sem cumulação com qualquer outro (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJE 01/07/2009).
8. É o caso também de aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda o aproveitamento do crédito antes do trânsito em julgado da decisão judicial.
9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015673-92.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA COFINS-IMPORTAÇÃO – DISCIPLINA EM LEI ORDINÁRIA: POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: INOCORRÊNCIA – CREDITAMENTO: VEDAÇÃO – APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1- O Supremo Tribunal Federal declarou o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973 (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).
- 2- Nessa linha, não há que se falar em afronta ao princípio da livre concorrência ou da igualdade tributária (artigos 150, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal).
- 3- Não se exige lei complementar, para a alteração da alíquota de tributo existente. É constitucional a majoração, por lei ordinária. O adicional à contribuição da COFINS-Importação está previsto no artigo 8º, § 21, da Lei Federal nº 10.865/2004.
- 4- Não há ofensa à regra de não discriminação, extraída dos termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- 5- A competência para definição dos critérios práticos de aplicação do princípio da não-cumulatividade é do legislador, por expressa determinação constitucional (artigo 195, § 12).
- 6- Não há autorização legal para creditar a alíquota majorada da COFINS-Importação, nos termos da Lei Federal nº. 12.715/12. O posterior acréscimo de dispositivo legal que explicita a vedação do creditamento não altera a conclusão: sem autorização legal é impossível o creditamento tributário.
- 7- O Judiciário não pode substituir o legislador na tarefa de definição do creditamento tributário.
- 8- A vedação não viola o princípio constitucional da não cumulatividade (artigo 195, §2º, da Constituição Federal).
- 9- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009431-39.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 1.178.310. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO. INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO. MP Nº 774/17 E Nº 794/17. NECESSIDADE DE RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em suspensão do presente feito em razão do reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE nº 1.178.310 (Tema 1047), visto que não houve determinação expressa nesse sentido, conforme exige o art. 1035, §5º, do CPC/15.
2. Inexiste um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).
3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP nº 540/11 convertida na Lei nº 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.
4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.
5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantém o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP nº 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

7. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Como efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC nº 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

8. O adicional de 1% da COFINS importação deriva do art. 7º, § 21, da Lei nº 10.865/04. Com a edição da MP nº 774, de março de 2017, determinou-se a revogação do referido parágrafo, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da referida MP (art. 3º). Ou seja, a partir de julho de 2017, a norma teve sua eficácia suspensa pela vigência da medida provisória. A MP nº 794/17 foi editada em agosto de 2017, revogando os efeitos da MP nº 774 a partir de sua publicação. Logo, ficou restabelecida a vigência do aludido § 21 e, consequentemente, do adicional. Em atenção aos termos do art. 195, § 6º, da CF e à renovação da incidência majorada de uma contribuição social, deve ser observada a anterioridade nonagesimal, passando o restabelecimento a vigor em novembro de 2017.

9. O atendimento à anterioridade nonagesimal visa proteger o contribuinte do repentino aumento da carga tributária suportada na consecução de suas atividades, garantindo-lhe previsibilidade para o devido planejamento. A norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias. Precedentes.

10. As referidas medidas provisórias acabaram por perder a vigência em momentos diferentes. A MP nº 794/17 em 07.12.17 e a MP nº 774/17 em 09.12.17. Fixou-se então, a perda do efeito revogatório trazido pela MP nº 794 e a superveniência da MP nº 774/17 pelos dois dias restantes (07 e 08 de dezembro), ausente manifestação do Congresso Nacional.

11. A suspensão de eficácia e a superveniência da MP nº 774/17 têm sua razão de ser no fato de o efeito das medidas provisórias sobre a legislação vigente não se confundir com a repristinação. Dada sua urgência e relevância, a medida ganha eficácia transitória, a ser confirmada pelo parlamento no período previsto pelo texto constitucional, sob pena de perda daquela eficácia e regulamentação pelo mesmo parlamento do período em que esteve vigente. Ausente manifestação pelo Legislativo, ficam as relações jurídicas constituídas no período da vigência da medida provisória por ela normatizadas, ficando restabelecida a norma anteriormente vigente (art. 62 da CF).

12. Fica reconhecida à parte impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do adicional de COFINS-importação no período entre 01.07.2017 e 06.11.2017, e entre 07.12.2017 e 08.12.2017.

13. Reconhece-se à impetrante também o direito à repetição e compensação dos indébitos tributários eventualmente recolhidos. A correção do indébito deverá ser feita na forma fixada em sentença, tal como ocorre nos débitos tributários, pela Taxa SELIC e com a incidência de 1% no mês da compensação ou da restituição, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal.

14. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006653-20.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017. 2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação. 3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista. 4. Como bem esclareceu a impetrada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes. 5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005095-26.2017.4.03.6105. RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO. INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. MP'S 774/17 E 794/17. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA MAJORADA NO PERÍODO ENTRE 01.07.17 E 06.11.17 E ENTRE 07.12.17 E 08.12.17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO SIGLA_CLASSE: ApRecNec 5022046-76.2018.4.03.6100. PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

TRIBUTÁRIO. ART. 8º PARÁGRAFO 21 DA LEI 10.865/04. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Por primeiro, é cediço o entendimento de que o depósito judicial do crédito tributário constitui uma faculdade à disposição do contribuinte, o qual poderá exercê-la ou não, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização judicial (REsp 1703966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015). - Assim, existindo interesse do devedor na suspensão da exigibilidade prevista pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional, resta autorizada a realização do depósito do montante que pretende discutir judicialmente, com as devidas atualizações monetárias, juros e multa. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, § 3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação parcialmente provida para, após a realização do depósito judicial do montante devido, suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, nos termos do art. 151, II do CTN, consoante fundamentação. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001995-84.2018.4.03.6119 RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DESCABIMENTO DO APROVEITAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO NA ESCRITA FISCAL. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Rejeitado o pedido de sobrestamento do presente feito, visto que, embora o C. STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema em análise, no RE 1178310, não houve a determinação expressa de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC/15, ausente, assim, impedimento ao regular prosseguimento do julgamento.

2. Considerando que o art. 195, §12, da CF dispõe que caberá à lei determinar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições mencionadas terão incidência não-cumulativa, sendo certo que os dispositivos ora questionados encontram-se em consonância com os termos estabelecidos pela Lei de regência da COFINS-Importação, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, no caso sub judice.

3. A vedação legal veiculada nos arts. 15, § 1º-A e 17, §2º-A, da Lei 10.865/2004 não permite apenas o creditamento específico do percentual do adicional, tendo em vista os objetivos da política tributária adotada, nada tendo alterado em relação aos demais créditos para aproveitamento, sem prejuízo, portanto, da continuidade do regime não-cumulativo.

4. Não é facultado ao Judiciário criar situação de aproveitamento integral de crédito, uma vez vedada pela lei, em face do respeito aos Princípios da Legalidade, bem como da Separação de Poderes.

5. Os dispositivos que limitaram o creditamento das alíquotas majoradas foram instituídos diante da necessidade de equilíbrio entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros, não tendo havido discriminação específica ao produto importado, inexistindo, portanto, ofensa às disposições do GATT.

6. Rejeitada a alegação de ofensa ao Princípio Internacional da Não Discriminação dos produtos importados.

7. O disposto no art. 195, §9º, da CF, não impede a existência de alíquotas diferenciadas para a incidência da contribuição social também na importação, tanto por não haver menção impeditiva específica nesse sentido, quanto por se tratar da adequação da carga tributária à capacidade contributiva dos respectivos setores da economia, observada, ainda, a extrafiscalidade da exação ao adequar a competitividade dos produtos internos em relação ao mercado internacional, não havendo ofensa ao princípio da isonomia.

8. Não houve menção à necessidade do aguardo de regulamentação específica, por ocasião da inclusão do §21 ao art. 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, tratando-se de dispositivo de teor claro e completo, que dispensou tal medida, conforme pode ser confirmado por ocasião da edição do Decreto 7.828/2012 que, ao regulamentar a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei 12.546/11, nada mencionou a respeito do dispositivo legal questionado. Precedentes jurisprudenciais.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 364486 - 0011633-94.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019)

Por fim, quanto a eventual violação ao art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012, o Egrégio Tribunal Regional Federal vem se posicionando no sentido da desnecessidade regulamentação do §21 do art. 8º da Lei 12.715/2011, tendo em vista sua suficiente densidade normativa. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO. INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie não existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota. (Precedentes do STF).
2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.
3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantém o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.
5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.
6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.
7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Tal entendimento tem minha inteira adesão, uma vez que a alteração de alíquota é norma de eficácia plena em geral, momentaneamente no caso em tela, já que basta a incidência da nova alíquota sobre a base de cálculo previamente estabelecida.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo ao creditamento do valor correspondente ao aumento de alíquota da COFINS-Importação em um ponto percentual (1%) para o cálculo da COFINS no sistema não cumulativo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004713-42.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre as verbas pagas aos a título de: 1) adicional noturno; 2) insalubridade; 3) periculosidade; 4) 13º salário.

Custas iniciais recolhidas.

A parte impetrante apresentou emenda à petição inicial (Ids. 24216247 e 25231979).

Postergada a análise da medida liminar após a vinda das informações.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

Id. 33080762 – Indeferido o pedido liminar.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – Resp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – Resp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*”.

No Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se extreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

No mesmo sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece o cabimento, também, da incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas.

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas**. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:24/04/2018) GRIFEI

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, “o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática” (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no REsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. V. **A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre o valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias**. VI. **A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária**. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1514882 2015.00.17894-1, SEGUNDA TURMA, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:01/03/2016)

Assim, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS e demais precedentes referidos, segundo o qual, em razão da natureza remuneratória de tais rubricas, **incide a contribuição previdenciária sobre** : 1) adicional noturno; 2) insalubridade; 3) periculosidade; 4) 13º salário.

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a incidência da contribuição ao sistema “S” e demais entidades terceiras.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Parte Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002670-35.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.31925405**) em face da sentença prolatada no **Id. 30078011**.

Relata que a sentença foi obscura e pretende "aclarar o dispositivo para que fique expresso que o benefício fiscal deverá ser abatido em dobro diretamente do lucro tributável, respeitando o limite de 4% de redução".

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001846-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou procuração.

Custas iniciais comprovadas.

Intimada a autoridade coatora prestou informações e requereu a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a inviabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, Id. 34424506, informando que a competência para a prática dos atos do município de Itapevi/SP corresponde a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, e tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001606-53.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) *direito líquido e certo à postergação de vencimento de todos os tributos federais apurados e vencíveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública (inclusive os tributos recolhidos em nome da Impetrante por retenção de fontes pagadoras), suspendendo sua exigibilidade, o que resultará em afastar os acréscimos moratórios incidentes sobre tais tributos não pagos nos respectivos prazos de vencimento*

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, "tais como o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, PASEP, dentre outros, sendo regular cumpridora de suas obrigações."

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que "O isolamento social aconselhado pela Organização Mundial da Saúde - OMS3 foi imediatamente acolhido pelo Brasil para evitar a propagação do vírus e, conseqüentemente, a atividade produtiva em todos os setores não essenciais, como é o caso da Impetrante, caiu imediata e praticamente a ZERO!". Assevera que o seu ramo de atividade de limpeza pública, coleta manual e mecanizada, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos do serviço de saúde; coleta e transporte de entulhos públicos; capina, raspagem e pintura de guias; serviços complementares como limpeza de córregos e galerias, boca de lobo, praças e feiras manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso de indústrias, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o "ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública". Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 32392801 - Indeferido o pedido de medida liminar.

O impetrado prestou informações no Id. 32920391.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002063-85.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA., PREVAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id. 31956606**.

Id. 32025786 – Deferido o pedido liminar.

O Impetrado prestou informações **Id. 28341522**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, *receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO**. I - Inviável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) determinada a postergação dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) por 180 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, (...).

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Deferido em parte o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 31938994.

Informações prestadas, no Id. 32345021.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (n. 5012436-80.2020.40.3.0000).

Anexada aos autos decisão em agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo ao recurso – Id. 33866530.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempe do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGAR A SEGURANÇA.

Revoغو a liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5012436-80.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001855-04.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) o direito de prorrogar para 31/7/2020, o pagamento e cumprimento das respectivas obrigações acessórias com vencimento original em abril/2020, dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, Imposto de Importação, Imposto de Exportação, IOF-Câmbio, IOF-Crédito, IOF-Seguro, IOF-Títulos e Valor Mobiliários, C.SLL, PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação, Contribuição Previdenciária Patronal, SAT/RAT, Contribuições destinadas aos sistemas "S", AFRMM, Taxa de utilização do Siscomex e CIDE-Remessas, (...).

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada.

Sustenta que o "ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública". Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Deferido em parte o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 31511596.

Informações prestadas, no Id. 31827477.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (n. 5011461-58.2020.40.3.0000).

Anexada aos autos decisão em agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo ao recurso – Id. 32809489.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5011461-58.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-52.2017.4.03.6000 / CECON-Campo Grande

AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência".

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5003658-66.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISRAEL NANTES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TELXEIRA - MS20117

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Admito a emenda à inicial ID [35275506](#), bem como reabro o prazo para contestação, nos exatos termos da manifestação ID [36514404](#), que acolho.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006765-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAROLDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do relatório social (ID 36454242), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000564-18.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

REU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Antes de determinar a redesignação da perícia para a nova data e horário indicados pelo perito (08/09/2020, às 13h30 – ID 36675120), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia marcada para o dia 07/08/2020, às 13h30, bem como seu para que esclareça seu interesse na prova técnica.

Intimem-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000120-48.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ABNER MUNIZ DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada no ID 36689630, destituo do *minus* de perito do Juízo o Dr. Renô Dória Reis e nomeio para o encargo o Dr. João Hélio Zucarelli Rezende, devidamente cadastrado no sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ERONILDO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL - MS6000

DESPACHO

Deiro o pedido ID 32455828 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008728-96.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANGELA MARIA ANTUNES DOS SANTOS, DAIANNY PAMELA ANTUNES DOS SANTOS, ARIANA PATRICIA ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada das informações prestadas pela exequente sob ID 30284580.

Após, deverão os autos permanecerem suspensos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente para nova prestação de contas, da qual deverá a parte executada ser cientificada.

Deverá a Secretaria assim proceder, a cada seis meses até o pagamento total da dívida.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015348-56.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FABRICIO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 32472021 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 12 (doze) meses a contar da juntada da referida petição (19/05/2020).

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, especialmente sobre o processamento dos autos do Inventário nº 0808932-09.2015.8.12.0001, sobre o qual recaiu a penhora.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007875-53.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NOELIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado na petição ID 34039117, acerca da cessão de crédito anunciada, bem como do pedido de substituição do polo ativo.

Não havendo objeção, exclua-se a CEF do polo ativo da presente ação, bem como intime-se a EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013493-76.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE VIANANUNES, SIMONE RIBEIRO DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF dos termos do ato ordinatório ID 32372112. Prazo: 15 (quinze) dias.

Permanecendo a ausência de visibilidade anunciada na peça ID 32517866, deverá a mesma informar sobre quais documentos o problema ocorre, devendo a Secretaria buscar a solução junto ao Setor competente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011391-52.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GOMES SANTANA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial da parte executada, citada por edital, apresentou contestação por negativa geral.

Ainda que o parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, disponha que o "ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial", impõe-se analisar a real necessidade de se aperfeiçoar a aludida manifestação em procedimento próprio, qual seja, dos embargos à execução.

Não vislumbro nestes autos, quaisquer das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, o qual elenca as matérias passíveis de abordagem em sede de embargos. Ou seja, inócuo seria o desentranhamento da mencionada peça e sua distribuição por dependência a este feito na condição de embargos à execução, e a prática de todos os atos posteriores decorrentes do rito próprio.

Na verdade isso traria apenas desgaste às partes, bem como iria em sentido oposto ao princípio da economia processual, considerando que o resultado seria o mesmo da decisão a ser tomada agora, uma vez que, como já dito, inexistir nestes autos, violação à matéria de ordem pública ou ilegalidade aparente.

Dessa forma, é de se prosseguir com os atos executórios.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes, formulados pela parte exequente antes da regular formação processual.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005578-39.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JONAS LOPES DE OLIVEIRA, JONAS LOPES DE OLIVEIRA - EPP

DESPACHO

Cadastrado o subscritor da manifestação ID 31462814 e liberada a visibilidade dos autos físicos, juntados pela CEF sob ID 17714062, reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DJALMA FLORES BLANS

DESPACHO

Liberada a visibilidade dos documentos conforme requerido no pedido ID 31471475, reitere-se a intimação da parte exequente dos termos do despacho ID 31193815. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005819-28.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LEITE E MEL PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME, ANATALIA COELHO ROCHA, WILKER MARIANO COELHO ALVES

DESPACHO

Liberada a visibilidade dos autos físicos, constantes do ID 17790110, ao subscritor da manifestação ID 31462843, reitere-se a intimação da parte exequente dos termos do despacho ID 31160649. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-96.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DELMIR ANTONIO COMPARIN

DESPACHO

Liberada a visibilidade dos autos físicos, constantes do ID 17906677, ao subscritor da manifestação ID 31461762, intime-se a parte exequente para querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001043-48.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO JOSE SIQUEIRA DA COSTA, CLEIA APARECIDA FREITAS SIQUEIRA CORREA, ELSON MASCARENHAS CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889

DESPACHO

O endereço utilizado para a intimação do executado Leonardo José Siqueira da Costa, através da diligência constante da f. 205 dos autos físicos (ID 18104023), não se trata do endereço da citação, como alega a exequente.

Conforme se vê dos autos, o mandado de citação do referido executado não foi cumprido, entretanto, a citação restou suprida com a apresentação dos embargos à monitória.

Assim, a fim de se evitar futuras arguições de nulidade, intime-se o executado Leonardo José Siqueira da Costa, pela imprensa oficial, através dos advogados constituídos nos autos (art. 513, § 2º, inciso I do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, bem como de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento).

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004870-25.2020.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS, GUNTER HANS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

Advogado do(a) REQUERENTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DOROTEIA DE FATIMA BOZANO, HENRIQUE MONGELLI

DESPACHO

Petição ID [36709910](#):

Considerando o pedido de desistência da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração com cláusula específica para desistir, nos termos do art. 105 do Código de processo Civil.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004853-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYSA SHIMABUKURO SILVA - MS20780

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pelo executado, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos atingiu valores depositados em poupança social digital, a título de auxílio emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020 (ID 35433459).

Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que “a penhora dos salários podem ser revertidos para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente” (ID 35803518).

No ID 35872897, este Juízo determinou a intimação do executado para que comprovasse documentalmente o alegado.

Nos IDs 36624815/36624821, o executado complementou os documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Os documentos apresentados pelo executado (ID 36624815/36624821) demonstram, satisfatoriamente, que a quantia de R\$ 600,00, constrita junto à Caixa Econômica Federal (extrato Bacenjud ID 34379999), estava depositada em conta de sua titularidade, destinada ao recebimento do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020 e, portanto, impenhorável.

Nesse contexto, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, e, ainda, do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 318/2020 do CNJ, a quantia de R\$ 600,00, bloqueada em nome do executado, junto à CEF, deve ser liberada.

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de salários pode ser revertida para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 600,00, formulado pelo executado.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta da constrição.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008195-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN VASCONCELOS ALFONSO - MS19324

DECISÃO

ID 35750571/35750146: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Claire Soares de Oliveira Bordini, sob o argumento de que são decorrentes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que “a penhora dos salários podem ser revertidos para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente” (ID 35869480).

É o breve relatório. Decido.

Os documentos apresentados pela executada (ID 35750118/35750146) demonstram, satisfatoriamente, que o valor constrito em seu nome é decorrente de verba salarial, e, portanto, impenhorável.

O comprovante de rendimento juntado no ID 35750146, comprova que a executada é servidora do Ministério Público de Trabalho e que recebe seu salário através da conta n. 5327-9, agência 4041-X.

O extrato bancário da referida conta, juntado no ID 35750118/35750119, demonstra que no dia 19/06/2020 foi creditado, a título de salário, a quantia de R\$ 6.244,84. Após o pagamento de algumas contas, a realização de algumas compras e o recebimento de R\$ 2.259,07, creditado pela “Secr. da Receita Federal – Lote 2”, houve a constrição judicial de R\$ 1.014,63.

Portanto, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, o valor bloqueado em nome da executada deve ser liberado.

Quanto à alegação da CEF de que constrição atingiu sobre de salário e, por isso, o bloqueio deve ser mantido, entendo que não prospera tal alegação, uma vez que, no caso, essa condição (de sobre de salário) não pode ser presumida. Além disso, o valor constrito na conta bancária da executada é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, também impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte, III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaquei (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de salário pode ser revertida para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio formulado pela executada no ID 35750751.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta da executada Claire Soares de Oliveira Bordini.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004312-56.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ARAUJO LOBO, CARLOS PIRES FONSECA, ELISEU DA SILVA BRUM, GILBERTO ELIAS DA SILVA, LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA, MARCELO MARQUES MIRANDA, PALOMA CAVALARI BOCAMINO, VALDSON PEDRO DE ALCANTARA, WALCIR FARINON JUNIOR, WENDEL MARCOS GAIDARGI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela União Federal, objetivando o recebimento de débito relativo à condenação em honorários advocatícios.

A exequente, na peça ID 32520579 requereu a extinção da execução com relação aos executados que comprovaram pagamento da dívida, bem como a suspensão do feito com relação aos demais.

Assim, reconhecido o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação a CARLOS PIRES FONSECA, ELISEU DA SILVA BRUM, LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA e WALCIR FARINON JUNIOR.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Retifiquem-se os registros, excluindo-se do cadastro processual os mencionados executados.

Outrossim, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005768-09.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOEVER COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, APARECIDA DE LOURDES CASAROTTO, JOSE CARLOS CASAROTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora online, que restou positivo, conforme extrato BacenJud ID 15077403.

Instada a se manifestar, a Exequente postulou pela "...transformação em pagamento definitivo no CÓDIGO DE RECEITA 2864, para fins da devida imputação".

Foi determinada a conversão do depósito em pagamento definitivo, conforme documentos ID 36068448.

Por fim, a Exequente manifestou-se no sentido da satisfação do crédito exequendo (ID 36712657).

Assim, considerando o pagamento, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005193-30.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 15.255,95 (quinze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002399-70.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: MOISÉS SOARES DA SILVANETO

Advogada: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504

IMPETRADOS: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL; PRÓ REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS, PROAES; e FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Prioridade na tramitação:

Liminar deferida (art. 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse às autoridades impetradas que procedessem a todos os atos necessários para a matrícula da parte impetrante no curso de Medicina da Faculdade de Medicina da UFMS no 11º período do ano letivo de 2019.1 e, por conseguinte, tomando sem efeito o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 9, de 26/03/2019. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Ingressou na referida IES, Instituição de Ensino Superior, no curso de Medicina, em janeiro de 2014, na condição de cotista: candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que, independentemente da renda, cursaram integralmente o ensino médio em escola pública.

Na ocasião da matrícula, apresentou todos os documentos exigidos, a *autodeclaração* de pessoa parda, inclusive, o que foi aceito pela IES.

Entretanto, passados quase 06 anos, quando já se encontrava no 11º período – fase de internato –, foi surpreendido com a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 04/2019, convocando-o para submeter-se à banca de verificação das condições de cotista.

Então, a citada banca esta concluiu, sem motivação, pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de indígenas com renda bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, critério diverso daquele que afirmou por ocasião da matrícula.

Sustentou, também, que o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia como único critério para aferição da condição de cotista racial a *autodeclaração*, uma vez que a regulamentação da criação de bancas para avaliação da veracidade da *autodeclaração*, pela UFMS, ocorreu apenas em 2018.

Somente a partir de 2018 se tornou exigível a submissão às bancas, como requisito para ingresso na IES.

Por fim, narrou, ainda, diversos vícios na composição e nos procedimentos da Banca instituída e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 63-68, no exame da medida liminar pleiteada, deferiu os pedidos relacionados aos benefícios da gratuidade judiciária e da liminar requerida, determinando as providências correlatas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79-93, confirmando que a Banca de verificação manifestou-se pelo indeferimento da condição de cotista, tendo sido indeferida a matrícula em face disso. Assim, confirmou a reintegração ao curso nos termos da liminar concedida.

Às fls. 95-96, a manifestação do MPF. E, às fls. 97, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 63-68):

“[...] para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que vislumbro no presente caso.

De início, observo que, do que consta dos autos, dentre os documentos apresentados pelo impetrante por ocasião do requerimento de matrícula na IES (em 2014), estão a declaração de que **cursou o ensino médio integralmente em escola pública e o formulário de autodeclaração racial, ocasião em que se declarou como pardo** (ID 15927789, PDF pág. 33/34).

No histórico escolar do impetrante consta que o seu ingresso na IES se deu por meio do SISU – Tipo L4, no ano de 2014, relativo ao vestibular de 26/10/2013 a 27/10/2013 (ID 15927792), conforme as regras do **Termo de Adesão da UFMS ao SISU – 1ª edição de 2014**, cujo Termo, trazia na legenda: **“L4 - Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012)”** (cf. <http://static.copeve.ufms.br/sisu2014v/>).

Ocorre que a **legenda trazida pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 04, DE 12 DE MARÇO DE 2019, baseou-se em outros critérios**, conforme se constata da leitura do documento de ID 15927786, do qual consta:

“(…) L2 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública (Lei nº 12.711/2012).

L4 – Candidatos autodeclarados indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

L6 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” – destaquei.

Daí se extrai, de imediato, que o **impetrante foi avaliado por critérios diversos daqueles por ele declarados quando do ingresso a IES**, o que já seria o **suficiente para o reconhecimento da ilegalidade do ato da banca**. Contudo, tenho que maior relevância, no caso concreto, é o fato de que **à época do ingresso do impetrante na IES não havia previsão legal de submissão futura a banca de avaliação de veracidade dos critérios estabelecidos**.

Com efeito, o impetrante estava sujeito às regras trazidas pelo **Edital n. 13, de 27 de dezembro de 2013 – SISU – 1ª Edição de 2014, do Edital n. 311, de 20 de dezembro de 2013 - Processo Seletivo para Provimento de Vagas nos Cursos de Graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º Semestre de 2014** (cf. <http://static.copeve.ufms.br/sisu2014v/>), do **Termo de Adesão supra citado e, ainda da Instrução de Serviço Preg nº 09, de 15 de Janeiro de 2014** (ID 15927782), que, no tocante às vagas reservadas, **os quais não previam a posterior submissão a Bancas de avaliação de veracidade da autodeclaração**.

[...] pode-se observar que, **à época, como critério para a caracterização da condição racial pela IES foi adotado o “genotípico” ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério**, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Ora, **decorrido prazo superior a seis anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 04, DE 12 DE MARÇO DE 2019, tornou pública a constituição de banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula no 11º período da grade curricular e a continuidade do Curso superior do impetrante ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico**.

De fato, **sem adentrar no mérito administrativo**, é de se ter em conta que a **alteração do critério adotado**, após o encerramento do certame, em princípio, **não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras de regência e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES**. No presente caso, o **impetrante foi regularmente admitido na IES, teve sua matrícula deferida (ante o cumprimento das condições exigidas) e cursou cinco anos do curso superior, estando na etapa final do mesmo**. Desse modo, os elementos constantes nos autos indicam que **o critério fenotípico foi introduzido recentemente, e que, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes**. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito:

[...]

(REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019)

[...] à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis para a validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tendo que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, como no presente caso, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos, *a posteriori*, requisitos diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros. [Excertos aqui propositalmente destacados.]

Assim, vale reiterar, aqui, o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar requerida, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a concessão da segurança pleiteada, nos mesmos termos daquela fundamentação.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela parcial procedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **ratifico os exatos termos da decisão liminar e julgo procedente o pedido material da presente ação mandamental**, reconhecendo o direito de matrícula do impetrante MOISÉS SOARES DA SILVA NETO no curso da Faculdade de Medicina da UFMS com todos os desdobramentos pertinentes, nos exatos termos do que restou decidido e consolidado no tempo.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002647-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUCIENE CLEIA FREITAS, ELISANGELA MARIA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido principal apresentado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente proposta **Luciene Cléia Freitas**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do exército e, assim, seja concedida sua reintegração e posterior reforma tendo-se em vista alegada incapacidade permanente decorrente de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, alegadamente por ela sofridos.

Alega que ingressou ao serviço das Forças Armadas em plena higidez física e mental mas que, em razão das atividades estressantes a qual era submetida, na condição de enfermeira do Hospital Militar, somado ao assédio moral do qual era vítima, passou a sofrer de surtos psicóticos, síndrome do pânico e tentativa suicida, até vir a ser internada para tratamento.

Alega que o diagnóstico atual é o de transtorno afetivo bipolar (CID 31.2).

Juntou documentos (IDs 9326752 a 9326784).

Pela decisão ID 10748097, o reiterado pedido de tutela de urgência foi indeferido, mas deferida a gratuidade de justiça.

A autora renovou o pedido de tutela antecipada (ID 11201613), o qual restou deferido pela decisão ID 11337792, determinando-se a sua imediata reintegração, na condição de agregada, com percepção de remuneração, bem como do tratamento médico necessário.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 12077834) adentrando ao mérito e alegando que o ato administrativo que licenciou a autora se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma, bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais, de percepção de auxílio invalidez e, ainda de ressarcimento dos valores descontados para o FUSEX. Pede a improcedência do pleito.

Sob ID 18811207, a parte autora reitera o pedido de produção de prova pericial, bem como juntou novos documentos.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028868-48.2018.4.03.0000 (ID 20309505), negando provimento ao recurso interposto pela ré.

A parte autora juntou novos documentos sob IDs 30642996, 35584710 e 35584721.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise do pedido de prova pericial formulado pela autora.

Da análise da inicial e da contestação, dentre os objetos da ação, a questão fática a exigir dilação probatória recai sobre o pedido de reintegração e reforma da autora, uma vez que se discute a existência, ou não, de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna.

Nesse passo, **defiro** a produção da prova pericial.

À Secretaria para diligenciar junto ao Sistema AJG, ou, se necessário, no cadastro de peritos constante no Juízo, em busca de médico(a), com especialidade em psiquiatria, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se.

Após, intimem-se as partes da indicação do(a) perito(a) para, se for o caso, arguir o seu impedimento ou a sua suspeição, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade da avaliação a ser feita, pelo menos no que pertine aos quesitos do Juízo a serem respondidos, que ora apresento, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do Juízo:

- 1-A autora é portadora de alguma enfermidade e/ou deficiência?
- 2-Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 3-É possível precisar quando a autora/pericianda contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4-Houve tratamento adequado visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem a autora/pericianda?
- 5-Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6-Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física da autora/pericianda?

7-A autora/pericianda encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitada para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?

8-E para as atividades militares, a autora/pericianda encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitada quando do seu licenciamento?

9-E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária da mesma, para essas atividades (militares)?

10- Qual o prazo estimado para a reabilitação da autora/pericianda (se for o caso)?

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Altere-se a classe processual para procedimento comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002647-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUCIENE CLEIA FREITAS, ELISANGELA MARIA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido principal apresentado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente proposta **Luciene Cléia Freitas**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do exército e, assim, seja concedida sua reintegração e posterior reforma tendo-se em vista alegada incapacidade permanente decorrente de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, alegadamente por ela sofridos.

Alega que ingressou ao serviço das Forças Armadas em plena higidez física e mental mas que, em razão das atividades estressantes a qual era submetida, na condição de enfermeira do Hospital Militar, somado ao assédio moral do qual era vítima, passou a sofrer de surtos psicóticos, síndrome do pânico e tentativa suicida, até vir a ser internada para tratamento.

Alega que o diagnóstico atual é o de transtorno afetivo bipolar (CID 31.2).

Juntou documentos (IDs 9326752 a 9326784).

Pela decisão ID 10748097, o reiterado pedido de tutela de urgência foi indeferido, mas deferida a gratuidade de justiça.

A autora renovou o pedido de tutela antecipada (ID 11201613), o qual restou deferido pela decisão ID 11337792, determinando-se a sua imediata reintegração, na condição de agregada, com percepção de remuneração, bem como do tratamento médico necessário.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 12077834) adentrando ao mérito e alegando que o ato administrativo que licenciou a autora se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma, bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais, de percepção de auxílio invalidez e, ainda de ressarcimento dos valores descontados para o FUSEX. Pede a improcedência do pleito.

Sob ID 18811207, a parte autora reitera o pedido de produção de prova pericial, bem como juntou novos documentos.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028868-48.2018.4.03.0000 (ID 20309505), negando provimento ao recurso interposto pela ré.

A parte autora juntou novos documentos sob IDs 30642996, 35584710 e 35584721.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise do pedido de prova pericial formulado pela autora.

Da análise da inicial e da contestação, dentre os objetos da ação, a questão fática a exigir dilação probatória recai sobre o pedido de reintegração e reforma da autora, uma vez que se discute a existência, ou não, de incapacidade definitiva, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna.

Nesse passo, **defiro** a produção da prova pericial.

À Secretaria para diligenciar junto ao Sistema AJG, ou, se necessário, no cadastro de peritos constante no Juízo, em busca de médico(a), com especialidade em psiquiatria, apto(a) à realização desta perícia, certificando-se.

Após, intimem-se as partes da indicação do(a) perito(a) para, se for o caso, arguir o seu impedimento ou a sua suspeição, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465, §1º, do CPC).

Por fim, o perito(a) deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade da avaliação a ser feita, pelo menos no que pertine aos quesitos do Juízo a serem respondidos, que ora apresento, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela.**

Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC); bem como designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do Juízo:

1-A autora é portadora de alguma enfermidade e/ou deficiência?

2-Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

3-É possível precisar quando a autora/pericianda contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?

4-Houve tratamento adequado visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem a autora/pericianda?

- 5-Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 6-Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física da autora/pericianda?
- 7-A autora/pericianda encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitada para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8-E para as atividades militares, a autora/pericianda encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitada quando do seu licenciamento?
- 9-E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária da mesma, para essas atividades (militares)?
- 10-Qual o prazo estimado para a reabilitação da autora/pericianda (se for o caso)?

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Altere-se a classe processual para procedimento comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002647-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIENE CLEIA FREITAS, ELISANGELA MARIA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 36706905, fica o perito FERNANDO CÂMARA FERREIRA (Psiquiatra), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002647-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIENE CLEIA FREITAS, ELISANGELA MARIA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 36706905, fica o perito FERNANDO CÂMARA FERREIRA (Psiquiatra), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007081-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IEDA DE LIMACELES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **27/10/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-la(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008065-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

DECISÃO

ID 36312808/36314523: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Pedro Paulo Centurião, sob o argumento de que esses valores estavam depositados em conta-poupança, e, portanto, são impenhoráveis. Pediu-se, ainda, a decretação de sigilo quanto aos documentos advindos da Receita Federal.

A OAB/MS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que o desvirtuamento da conta-poupança, com movimentação contínua, enseja a possibilidade de sua penhora (ID 36426572).

É o breve relatório. Decido.

Os documentos apresentados pelo executado (ID 36314523) demonstram, satisfatoriamente, que o valor constricto na conta n. 52271-6, agência 2201, Banco Bradesco, de sua titularidade, é impenhorável, eis que depositado em conta do tipo "conta-corrente + poupança", com disponibilidade para investimento.

Portanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, o valor bloqueado em nome do executado, na referida conta, deve ser liberado.

Quanto à alegação da OAB/MS de que o executado não trouxe extrato pormenorizado da conta, a fim de comprovar que não se trata de poupança com movimentação contínua, a qual seria passível de penhora, entendo que não prospera tal alegação. Independentemente de eventual movimentação típica de conta-corrente, no caso, deve ser reconhecida a impenhorabilidade, já que se trata de valor inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Esse entendimento está em consonância com inúmeros precedentes jurisprudenciais extraídos do STJ e do TRF da 3. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido (AglInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

II. Desta feita, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que os depósitos em conta-poupança revestem-se de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, salvo na hipótese de execução de prestação alimentícia. Outrossim, é certo que tal regra também é aplicável aos depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, considerando a finalidade da norma de salvaguardar um mínimo existencial digno, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente do STJ e desta Corte, III. No caso concreto, verifica-se que a penhora recaiu sobre aplicação financeira da parte agravante, em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Desta feita, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a constrição sobre o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. – destaqui (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5022768-77.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio de valor constricto na conta n. 52271-6, agência 2201, Banco Bradesco, formulado pelo executado no ID 36312808.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta acima referida.

Defiro, por fim, a decretação de sigilo quanto aos documentos advindos da Receita Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZAARISTIMUNHO MARIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da r. decisão ID 34142719, foi deferido o pedido de suspensão do Feito, formulado pela União, ora ré, a fim de que, no âmbito administrativo, promovesse a reinclusão da autora no FUSEX. Pelos documentos IDs 34254648/34254767, a União comprovou, satisfatoriamente, a referida reinclusão. Nesse contexto, intím-se a autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse no prosseguimento da presente ação.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005639-04.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DESPACHO

Intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, falarem acerca da manifestação do perito (ID 36725457).

Após, conclusos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003508-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, SILVIO PEREIRA AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673, ANDRE FONSECA ROLLER - DF20742, FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF20800, CARLOS MOHN ROLLER - DF62938

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673, ANDRE FONSECA ROLLER - DF20742, FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF20800, CARLOS MOHN ROLLER - DF62938

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 36593528), opostos pela parte exequente, em face da decisão lançada no ID 35750449, alegando omissão, porquanto não apreciado devidamente o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, limitando-se a indicar o art. 85, § 7º, do CPC.

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

Pois bem. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante.

No caso de cumprimento individual de sentença, decorrente de ação coletiva, são devidos honorários advocatícios, ainda que não impugnado e promovido em litisconsórcio, conforme pacificado pelo STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos.

Desse modo, suprimindo a decisão embargada, retifica-se o tópico referente ao dispositivo, nos seguintes termos:

“Defiro o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 1º, do CPC, ao passo que fixo a referida verba na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser requisitada em favor da sociedade de advogados, conforme requerido.”

Assim, pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

SENTENÇA

CLARA LOREINE ANDRADE RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos tidos como Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 03 de 15 de Fevereiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 02/2019 de 07 de Fevereiro de 2019, Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, que desencadearam o cancelamento da matrícula da requerente, bem como a declaração de validade da sua matrícula e de veracidade da sua autodeclaração como pessoa de cor parda. Alternativamente, pediu a declaração da requerente como pessoa parda, assegurando e declarando-lhe o direito de prosseguir no curso de Medicina na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consoante matrícula já realizada oriunda da convocação do Edital de Aprovação no SISU. No mais, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que, após sair o resultado obtido no ENEM 2014, foi tida como aprovada, por meio de inscrição no SISU – primeira edição 2015, dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS, como cotista (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública e com renda familiar inferior a 1,5 salário mínimo). Convocada à matrícula pelo Edital da UFMS nº 01, de 06 de janeiro de 2015, efetivou sua matrícula em 30/01/2015, apresentando todos os documentos exigidos pelo item 8.3 do Edital.

Passados quatro anos do ingresso no curso de medicina, foi a autora surpreendida, em 25 de janeiro de 2019, com o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD N.º 01/2019, convocando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista, que, realizada, concluiu pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de pretos, pardos ou indígenas, e de integrante de família com renda per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, sem a necessária motivação. Inconformada, apresentou recurso, o qual foi parcialmente deferido para reconhecer que os documentos apresentados demonstraram a situação de renda exigida, porém restou indeferido no que se refere à cota étnica/racial, decisão essa também ausente de motivação.

Sustenta, ainda, que: (i) o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia, como único critério para aferição da condição de parda da autora, a apresentação da autodeclaração, não havendo qualquer previsão de outro critério ou parâmetro para avaliação de tal condição; (ii) a decisão que negou a à autora a alegada condição de pessoas parda não foi fundamentada/motivada e ausência de processo administrativo para tal finalidade; (iii) a nulidade da banca examinadora, face ao comparecimento de avaliadores diversos daqueles previstos no Edital que a instituiu e, por fim, (iv) que efetivamente é pessoa parda.

Coma inicial juntou documentos (ID's 14579510 a 14580354).

A antecipação de tutela foi deferida e, na mesma decisão, foi deferida a gratuidade judiciária (Num. 14732994). Contra citada decisão, a FUFMS interpôs Agravo de Instrumento (ID 15680340).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15543051) sustentando a legalidade dos atos administrativos praticados, bem como que tais atos gozam da presunção de veracidade e legitimidade. Rechaçou os argumentos despendidos pela autora e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (ID 15543055).

Réplica - ID 16358411.

Na fase de especificação de provas apenas a autora requereu a “*produção de prova testemunhal para comprovação da Nulidade da banca examinadora, bem como, documental, mediante determinação para requerida juntar aos autos eventual processo administrativo vinculado a autora, e, por fim, se necessário, prova pericial para comprovação da cor parda da requerente*” – ID's 16358411 e 16411731.

Juntada de decisão e Certidão de Trânsito em Julgado - Agravo de Instrumento 5006892-48.2019.4.03.0000 – negado provimento (ID's 29853299 a 29854386).

Em decisão saneadora foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial, e determinada a juntada aos autos, pela ré, da cópia integral de eventual processo administrativo deflagrado em desfavor da autora que trate da questão ora discutida – ID 34510404.

A autora apresentou petição requerendo a extinção do feito por perda do objeto em razão da conclusão do curso (ID's 36473152 a 36473162).

Manifestação da FUFMS concordando com o pedido da autora e pugnano pela não condenação da UFMS em honorários advocatícios (ID's 36639032 a 36639036).

É o relatório do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim se pronunciou o Juízo:

Com efeito, o ingresso da autora no IES se deu conforme as regras do Edital n.º 01, de 02 de janeiro de 2015 - Processo Seletivo - Primeira Edição de 2015 - Sistema de Seleção Unificada – SISU, e do Edital n.º 01, de 06 de janeiro de 2015 - Processo Seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1.º semestre de 2015, que, no tocante às vagas reservadas, estipularam:

“(…)

I 1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do SisU, o ESTUDANTE deverá especificar:

I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição de ensino superior participante, local de oferta, curso, turno; e

II - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:

a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor;

b) às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão ao SisU; ou

c) às vagas destinadas à ampla concorrência.

(…).

4. DAS MATRÍCULAS NAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO SISU

4.1. O ESTUDANTE deverá realizar sua matrícula na instituição para a qual foi selecionado por meio do SisU, na chamada regular, nos dias 30 de janeiro, 2 e 3 de fevereiro de 2015.

4.2. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

I - os prazos estabelecidos neste Edital e divulgados na página do SisU na internet, no endereço eletrônico <http://sisu.mec.gov.br>, assim como suas eventuais alterações e demais procedimentos referentes ao processo seletivo do SisU; e

II - os procedimentos e os documentos para matrícula, estabelecidos em edital da instituição, inclusive os horários e locais de atendimento por ela definidos.

4.3. A seleção do ESTUDANTE assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação, junto à instituição para a qual foi selecionado, do atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei n.º 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

(…)

8.1. Compete exclusivamente ao ESTUDANTE se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital.

(...).

8.6. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo ESTUDANTE, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis” (Edital SISU – ID 14579534).

“(…)

8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

8.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

k) cópia impressa e assinada da declaração (Anexo I) de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento.

l) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

m) cópia impressa do requerimento de matrícula, do comprovante de preenchimento do formulário de Cadastro do Acadêmico, do formulário do Perfil Socioeconômico, e da declaração sobre inexistência Pró-reitoria de Ensino de Graduação Cidade Universitária – Caixa Postal 349 - Fone: (0xx67) 3345-7931 79070-900 – Campo Grande(MS) - <http://www.ufms.br> 5 de matrícula simultânea em curso de graduação em instituições públicas (disponíveis acessando o site perfil.ufms.br).

n) cópia preenchida e assinada da Ficha de Renda Familiar (Anexo II), acompanhada dos documentos relacionados abaixo, conforme o caso.

2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

(...)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012 e às vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado. (...)”. (Edital UFMS - EDITAL Nº 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2015 – ID 14579537).

Da análise de tais atos normativos, observa-se que o critério adotado à época para a caracterização da condição racial pela IES foi o “genotípico” ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Assim, decorrido o prazo superior a quatro anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior da autora ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No presente caso, a parte autora foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida (ante o cumprimento das condições exigidas) e cursou três anos do curso superior, estando na etapa final do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos parecem indicar que o critério fenotípico foi introduzido recentemente e, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito :

“(…)No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temos que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: “(...) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regeu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer abusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. Ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade. Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião da sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), “pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO 1 PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acostada à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...)” (REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaqueei –

Portanto, sem me afastar do fato de que a Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunado com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela parte autora, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pela autora.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da autora, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito, em relação a esta (à autora), o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos presentes autos.

Pois bem Transcorrido o exigiu trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUFMS, assim se manifestou (ID 29854386):

Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

(...)

O edital prevê a possibilidade de posterior verificação das declarações prestadas pelos candidatos vestibulandos, de forma que a aferição posterior dos critérios de verificação para utilização das vagas reservadas aos candidatos negros e pardos é possível. Todavia, a demora na revisão do ato administrativo de deferimento da matrícula não pode ser justificada no presente caso, tendo em vista que a parte agravada já concluiu 4 (quatro) anos do curso de Medicina, que possui duração de 6 (seis) anos, em regra.

É bem verdade que o Judiciário deve ter atenção à finalidade da política de cotas sociais, econômicas e raciais, pois o intuito da lei é corrigir uma distorção provocada pela discriminação étnica e pelas grandes desigualdades financeiras que se verificam na sociedade. Nesse viés, as cotas têm um público ao qual precisa atingir, e aceitar que pessoas que sabem não ser o alvo pretendido pela legislação que instituiu o sistema de cotas, dele se valha, de forma fraudulenta, apenas incentiva a adoção de postura antiética, que deve ser por todos rechaçada, e mais ainda pelo Judiciário, conhecedor mens legis.

Entretanto, deve ser analisado o caso concreto e o alongado interregno entre a matrícula e a sua revisão não se mostra razoável, e faz com que o ato de cancelamento da matrícula da parte agravada se mostre desproporcional, causando dano de difícil ou incerta reparação à discente.

A demora da instituição de ensino superior em instaurar a comissão destinada a realizar a heteroidentificação não pode lesar a aluna: a discente agravada entregou a documentação de matrícula em 30 de janeiro de 2015, ao passo que a comissão para a heteroidentificação dos alunos foi criada em 25 de janeiro de 2019, e a decisão final da referida comissão data de 13 de fevereiro de 2019.

Assim, num juízo perfunctório, é possível ser considerada desproporcional a decisão da Comissão oficial, que afastou conteúdo da autodeclaração da parte agravada, em virtude da demora na atuação da Administração nesse caso específico.

(...)

Assim sendo, entendo que decisão administrativa de cancelamento da matrícula da estudante deve ser suspensa, até o final julgamento desta demanda, permitindo-se o acesso às aulas e demais atividades acadêmicas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da antecipação de tutela, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a procedência definitiva do pleito.

Resalta-se que a antecipação da tutela consolidou uma situação fático-jurídica cuja alteração não se revela viável em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

Por fim, cumpre esclarecer que a conclusão do curso pela autora não implica em perda superveniente do interesse processual, uma vez que este fato ocorreu em razão do cumprimento da antecipação de tutela, aqui deferida, decisão precária e provisória, que necessita de confirmação ou revogação por provimento jurisdicional definitivo.

Em outras palavras, subsiste o interesse de agir da autora, uma vez que a regularização da sua matrícula só foi efetuada após o deferimento da tutela antecipada, em cumprimento à ordem judicial, o que indica a necessidade de sua confirmação em provimento definitivo.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela e **julgo procedente** o pedido material da presente ação para declarar a nulidade dos atos administrativos que desencadearam o cancelamento da matrícula da requerente, e determinar, **em definitivo**, que a ré adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da autora, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tomando sem efeito, em relação a esta, o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002937-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

REU: MARCELO PACHECO DA COSTA

Advogado do(a) REU: ELIZANGELA MARTINS SOUZA RODRIGUES - MS19510

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse onde a CAIXA, em nome e representando o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, e na qualidade de Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, objetiva ser reintegrada na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Cedrinho, situado à Rua Indaiá, nº 148 Campo Grande - MS, registrado sob a matrícula nº 65.648, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, considerando inadimplemento contratual.

Citado, o réu apresentou contestação, conforme documento ID [8511894](#).

E, nos termos da r. decisão ID [21976333](#), o pedido de medida liminar foi indeferido, sendo designada audiência de tentativa de conciliação.

Em audiência, as partes pediram a suspensão do processo para tratativas (ID 29159031).

Conforme peças ID nºs 36481089 e 36717075, as partes informam no sentido de que firmaram acordo e que esse acordo chegou a bom termo, com a regularização do contrato de arrendamento residencial.

Assim, tendo em vista que as partes firmaram acordo para por fim à demanda, HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008777-42.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NAGLIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas da informação ID 36736061, nos termos do r. despacho ID 35394055.

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001513-71.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALBERTO RAMAO FERREIRA BENITEZ

Advogado do(a)AUTOR:PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU:UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002026-23.2002.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, LUCIA ANTES REINEHR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MAIRAYURI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MAIRA YURI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MAIRA YURI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MAIRA YURI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N° 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)N° 5002678-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MAIRA YURI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N° 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001389-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VANESSA CALCADOS LTDA - ME, VANESSA TEIXEIRA MARCOS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N° 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001389-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VANESSA CALCADOS LTDA - ME, VANESSA TEIXEIRA MARCOS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N° 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001389-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VANESSA CALCADOS LTDA - ME, VANESSA TEIXEIRA MARCOS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N° 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006320-69.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCAS

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido contido no identificador 30602448.

Após, com a manifestação do réu, intime-se o autor para esclarecer se pretende, efetivamente, a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, ou se opta pelo benefício reconhecido nos presentes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004993-23.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005053-93.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. M. R. A., L. E. R. A., C. A. R. L. A.

REPRESENTANTE: MICHELLY RABELLO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142,

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142,

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004233-45.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERGILIO LEAL MARIANETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006438-74.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN DA SILVADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA DO GRUPO HOMEX LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a partes intimadas das informações prestadas pelo Perito Judicial, ID [36812037](#).

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000934-14.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMUNY MAAROUF

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

SENTENÇA

Observo que o advogado subscritor do pedido de desistência (ID 35093928) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 24963864).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002439-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que a advogada subscritora do pedido de desistência (ID 32791854) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 30242663).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002790-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA RAVIZZINI BAGNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ENDOSURGICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, PREGOIRO(A) OFICIAL DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 23538.010486/2018-69, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda**, em face de **Superintendente do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAPUFMS**, Pregoeiro(A) oficial do processo de licitação nº 23538.010486/2018-69 e Fundação **Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, em que busca provimento jurisdicional "para cassar o ato coator, reconhecendo-se a INAPTIDÃO do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa CIRUMED, visto que incompatível com o objeto da licitação, nos termos do item 9.4.1, do Edital, determinando-se que a autoridade coatora EXCLUA a empresa CIRUMED no que se refere à licitação relativa ao grupo em questão, declarando-se a empresa, ora impetrante, como vencedora".

Como fundamento do seu pleito, a impetrante sustenta que o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, publicou o EDITAL – SEI Nº. PE 60/2018/2018, Processo Eletrônico n. 23538.010486/2018-69, em 09.10.2018, com data de realização pública em 25.10.2018, às 09h00m (horário oficial da Capital Federal do Brasil), cujo objeto era a aquisição parcelada de materiais médico hospitalares (prótese não convencional, quadril, joelho, cotovelo, hastes etc.), de uso hospitalar, para utilização nos pacientes submetidos a procedimentos no âmbito do HUMAPUFMS.

Relata que o objeto da licitação foi dividido em itens e subitens, e que em relação ao Grupo 2, a empresa CIRUMED foi declarada vencedora do certame – licitante que não teria atendido aos critérios estabelecidos pelo Edital, no subitem 9.4, no que se refere à comprovação de qualificação técnica, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante declarada vencedora não guardaria relação com o objeto da licitação, "já que discrimina materiais relativos à cirurgia vascular e não à ortopedia, como claramente requer o Edital".

Assim, diante do ocorrido, a impetrante manifestou sua intenção de recorrer, na própria sessão pública (às 10:11:00 do dia 21/11/2018) sendo que no mesmo dia a pregoeira oficial rejeitou a intenção de recurso, nos seguintes termos: "MOTIVO: Senhor Licitante a empresa Vencedora do certame apresentou Atestado de Capacidade técnica da empresa ANGIOCENTRO DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTOS VASCULARES AVANÇADOS que atesta o fornecimento de OPME. Acatamos o atestado, por julgá-lo tal atestado compatível com o objeto licitado".

A impetrante se contrapõe quanto ao motivo da recusa do recurso, pois entende que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa CIRUMED não apresentam características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tampouco revelam o fornecimento específico de materiais relativos ao atendimento de serviços de ortopedia, razão pela qual sustenta a necessidade de desclassificação da licitante.

Entende que foi ferida em seu direito líquido e certo de ver provido o seu recurso para desclassificar a proposta da empresa CIRUMED.

Juntou documentos (ID 12721997 a 12722842).

Decisão e ID 13074530, indeferiu o pedido liminar.

A FUFMS apresentou manifestação requerendo sua ilegitimidade para figurar como impetrada (ID 133343566).

Informações ID 13834085.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 14135501).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento ID 14383653.

É o relatório. **Decido.**

Da ilegitimidade passiva da FUFMS.

O mandado de segurança é a via adequada para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Porém para fins de mandado de segurança, somente pode figurar no polo passivo, como eventual autoridade coatora, aquele agente que tenha praticado efetivamente o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, ou, ainda, aquele que detém competência para corrigir suposta ilegalidade (art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009).

Ademais, o mandado de segurança somente admite em seu polo passivo eventual autoridade, pessoa natural (física), tida como coatora, não comportando o ajuizamento contra entes ou órgãos públicos, mas, sim, seus representantes ou administradores.

No caso, a impetrante também arrolou como autoridade coatora a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o que, além de se contrapor ao exposto no parágrafo antecedente, revela de plano a ilegitimidade passiva do impetrado para figurar na lide.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da FUFMS.

Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:

"No caso dos autos, o Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2018, no item 1., descreve o objeto da licitação como: "aquisição parcelada de materiais médico hospitalares - prótese não convencional, quadril, joelho, cotovelo, hastes etc., de uso hospitalar, para utilização nos pacientes submetidos a procedimentos no âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/HUMAPUFMS, com cedência a título de comodato de instrumental necessário para os itens 10, 11, 19, 20, 73, 77 e 78 e; para o item do Lote 1 (14 a 18)" (ID 12722813).

E, no que se refere à qualificação técnica, estabeleceu o Edital que ela se daria por meio de "9.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 9.4.2. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos. 9.4.3. Assim como, atender o que se encontra disposto no item 6 do Termo de Referência (Anexo III)".

A empresa licitante CIRUMED – declarada vencedora do certame no que se refere ao Grupo 2, apresentou atestado de qualificação técnica contendo relação dos materiais de OPME (ID 12722834), cumprindo, assim, em princípio, o requisito editalício.

Quanto ao processamento do recurso interposto pela Impetrante, observo que do que se extrai da leitura da Lei n. 10.520/2002 e dos Decretos ns. 5450/2005 e 7.174/2010, ao Pregoeiro, manifestada intenção de recurso por licitante, caberá a análise dos motivos externados, limitando-se seu pronunciamento quanto ao acolhimento ou rejeição da intenção.

Assim, por se tratar de uma espécie de juízo de admissibilidade, tal pronunciamento deverá se restringir à verificação da presença dos pressupostos processuais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). Contudo, é de se ter em conta que os motivos indicados pelo licitante na intenção de recurso devem possuir um mínimo de probabilidade que, ausente, autoriza o Pregoeiro a rejeitar tal intenção.

Desse modo, consoante se vê do documento ID 12722841, verifica-se que o não processamento da intenção de recurso apresentado pela impetrante encontra-se fundamentado. Portanto, não antevejo, ao menos em sede de cognição sumária, ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo licitatório.

Ausente o *fumus boni iuris*, inviabilizada está a concessão da liminar, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.** "

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 13074530.

Assim, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito em relação à FUFMS, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FSWAGRO-PECUARIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **FSWAGRO-PECUARIA S/A**, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, por meio do qual a impetrante busca provimento judicial para declarar o seu direito de incluir e de realizar o pagamento dos seus débitos da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, referentes ao DEBCAD n. 51.048.258-9, (Processo Administrativo n. 10.140-720.583/2015-32), nas modalidades previstas no Programa de Regularização Tributária Rural - PRR, que trata a Lei n. 13.606, de 09/01/2018; requer o cancelamento da Carta de Cobrança n. 338/2018, bem como a exclusão de tal parcelamento e, conseqüentemente, a suspensão (artigo 151, IV, do CTN) com posterior extinção da exigibilidade do referido débito tributário do SENAR; pleiteia, ainda, seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, IV, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 1.784/2018.

Como fundamento do pedido, a impetrante alega que aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR, instituído pela Lei n. 13.606/2018, objetivando quitar débitos relativos às contribuições à seguridade social, na condição de empregadora (art. 25, da Lei n. 8.870/1994), inclusive a destinada ao SENAR, uma vez que o § 1º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, faz referência expressa a tal contribuição.

Afirma que, com base na Instrução Normativa RFB n. 1.784/2018, que regulamentou o PRR, a autoridade impetrada excluiu do programa os débitos da contribuição ao SENAR, incluindo-os no processo administrativo de lançamento de ofício n. 10140-728.930/2018-18, ensejando a Carta de Cobrança n. 338/2018, o que reputa ilegal.

A inicial veio instruída com documentos (ID 13836535 a 13836546).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13844445).

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 14271239).

Informações da autoridade impetrada (ID 14656184).

Decisão de ID 15055219, **indeferiu** o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15630943).

É o relatório. Decido.

O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada.

Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se manifestou:

"O ponto central do mandamus consiste na possibilidade de a impetrante incluir no PRR - Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei n. 13.606/2018, os débitos relativos à contribuição destinada ao SENAR.

Pois bem. A Lei n. 13.606/2018, em seu artigo 1º, § 1º, dispôs:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

Por sua vez, o artigo 25 da Lei 8.870/94 estabelece:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

E, o inciso I, do art. 3º da Lei n. 8.315/91, estabelece que:

Art. 3º Constituem vendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:(...).

Da legislação que rege a matéria, verifica-se, ao menos em sede de análise perfunctória, que o Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei n. 13.606/2018, destinava-se apenas ao parcelamento de dívidas da contribuição previdenciária rural (FUNRURAL), não abrangendo a contribuição ao SENAR, que, inclusive, foi instituído por dispositivo legal diverso daqueles expressamente explicitados na Lei instituidora do Programa.

Ademais, consoante bem pontuado pela autoridade impetrada, o §1º do artigo 25 da Lei n. 8.870/94 limita-se a alterar a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao SENAR aplicáveis ao empregador de que trata o citado artigo.

Desse modo, tenho que, a princípio, não há ilegalidade no inciso IV do § 2º, do artigo 2º da Instrução Normativa RFB n. 1784, de 19/01/2018, que dispôs que os débitos relativos à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não podem ser incluídos no PRR, uma vez que eles não se encontram abrangidos pela Lei n. 13.606/2018.

Com efeito, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, "parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício." (Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1.040/101).

Nesse aspecto, verifico a ausência de fundamento relevante (fumus boni iuris), o que torna despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar

Diante do exposto, indefiro o pedido. "

Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 15055219.

Do exposto, **denego a segurança** pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILDA OLIVEIRA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **28/10/2020, às 10h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FREIRE

Advogado: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão, no prazo de cinco dias úteis, conclua e emita a CTC, Certidão de Tempo de Contribuição, cujo requerimento foi protocolado no sistema digital em 19/11/2018, com protocolo de nº 20813477. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É servidor público de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), matrícula 346985/01, e exerce o cargo de Médico no serviço médico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Pretende requerer a aposentadoria voluntária especial no Município de Campo Grande (MS), porém, para que isso seja possível, é necessário averbar tempo do INSS no Regime Próprio de Previdência Social. Nesse sentido, em 21/09/2018, solicitou junto ao INSS a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), registrada sob o protocolo de nº 1735234550.

No entanto, já se passaram mais de sessenta dias sem qualquer movimentação processual, e continua sem uma previsão para a conclusão e emissão da referida Certidão.

Diante do quadro, não vislumbrou outra alternativa, senão a de recorrer ao Judiciário, a fim de obter a conclusão do processo administrativo e a emissão da CTC necessária para ser averbada no Município de Campo Grande (MS) para, com isso, obter a concessão da aposentadoria pretendida.

Defendeu que a demora no processamento do processo administrativo de concessão do benefício constitui desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX, assim como a Lei nº 12.016/2009, que garante o direito líquido e certo, ferido por ato ilegal e abuso de poder, ou omissão, que viole ou ameaça esse direito.

Juntou documentos.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 101, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência da *periculum in mora*.

Notificado, o INSS manifestou-se às fls. 106, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

E, às fls. 107-108, as informações foram prestadas, tendo esclarecido que se fez necessária a apresentação de documentação complementar, o que fora determinado à parte impetrante no prazo regulamentar de trinta dias.

Por consequência, em razão da análise do pedido administrativo, como pedido na inicial, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente processo, pelo que deveria ser extinto, medida requerida ao fim.

Juntou documentos às fls. 109-110.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 111-112, indeferindo a medida pleiteada.

Às fls. 116, a parte impetrante tomou aos autos para requerer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de Fernando Franco Serrou Camy – OAB/MS 9.200, bem assim para manifestar que a autoridade impetrada apenas emite exigência com a finalidade de ganhar tempo e não cumprir a ordem judicial e, acima de tudo, induzir o Juízo a erro.

Acrescentou que os patronos da parte impetrante seguem os princípios da verdade real dos fatos, da ética profissional e principalmente respeitam o Judiciário.

Por fim, em vista de que o processo administrativo para a emissão da CTC foi concluído, requereu a extinção do processo.

O INSS, às fls. 119, considerando a desnecessidade de entrar no mérito da última manifestação da parte autora, requereu a extinção do feito em vista da perda superveniente de objeto.

De sua parte, o MPP manifestou-se às fls. 120-121.

Às fls. 122, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo de nº 20813477.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a própria parte impetrante confirmara, às fls. 116, que o processo administrativo para a emissão da CTC fora concluído, e, por consequência, requereu a extinção do presente *mandamus*.

Assim, seja pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, principalmente, para parte impetrante, houve a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, bem assim contemplado *in totum*. Por isso mesmo, ambas as partes requereram a extinção do processo.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido concluído o processo administrativo conforme requerido pela parte impetrante.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitera-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálcece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.
- 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**
- 3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, **revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**
- 4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denege** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003966-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado pelo MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA em face de ato imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional liminar "*suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, e às contribuições destinadas ao RAT (antigo SAT), ao INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação, no que se refere à incidência delas sobre os valores pagos ao trabalhador relativos: ao período de afastamento do funcionário doente ou acidentado (previsto no § 3º do art. 60 da Lei 8.212/91) que antecede à concessão do auxílio-doença; ao adicional de férias de 1/3 (um terço); e ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias proporcionais)*".

Em breve síntese, a impetrante fundamenta sua pretensão na tese de que rubricas possuem natureza indenizatória e por essa razão não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias para outras entidades e fundos (terceiros) e do SAT/RAT, eis que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurariam as hipóteses de incidência da exação. Postula, ainda o direito a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, com a devida atualização monetária e juros.

Com a inicial vieram os documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nos IDs 35831117-35831123, defendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as rubricas em debate. Ao final, pediu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 35358736).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente liminar, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericuro do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

Anoto que a base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, correspondente à remuneração devida pelo empregador ao empregado, nos termos do artigo 240 da Constituição Federal e dos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, possuindo tais contribuições (a terceiros, SAT/RAT) idêntica base de cálculo que as contribuições previdenciárias, a elas é aplicável o mesmo regramento destas. Cito:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE.

INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

No que diz respeito ao **adicional de férias (1/3)**, a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. 2 - Agravo regimental improvido." (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

Anota-se, ademais que o próprio Supremo Tribunal Federal tem-se fundamentado no fato de que a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária patronal especificamente sobre o terço constitucional de férias foi também afetada para julgamento pela sistemática da repercussão geral. Confira-se:

EMENTA Embargos de declaração em agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria com repercussão geral reconhecida após o julgamento da Turma. Procedimento de anular o acórdão embargado e devolver os autos à origem para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC. 1. O Plenário da Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional remanescente nos autos. O assunto corresponde ao tema 985 da Gestão por temas da Repercussão Geral e concerne à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias usufruídas, objeto do RE nº 1.072.485/PR, Relator o Ministro Edson Fachin. 2. Ambas as turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração em que se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular o acórdão embargado e devolver os autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(RE 1066730 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2018 PUBLIC 02-05-2018)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 1. Merece reconsideração a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para a aplicação do Tema 20 da repercussão geral pelos seguintes motivos: 1.1. Em relação a dois capítulos autônomos do recurso extraordinário (incidência da contribuição sobre (I) quinze primeiros dias de auxílio-doença e (II) aviso prévio indenizado), o Tema 20 não se mostra pertinente, pois (a) não cabe recurso para o SUPREMO quanto a tais questões, vez que resolvidas na origem por precedentes de repercussão geral e (b) os Temas 482 e 759 tratam especificamente dessas parcelas. 1.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a aplicação do Tema 20 da repercussão geral merece maior reflexão, pois há pronunciamentos recentes desta CORTE em sentidos contraditórios (a favor da incidência = RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-12-2017; no sentido do caráter infraconstitucional da questão = ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 07/12/2017, RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21-11-2016). 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para que o Relator analise o agravo interposto pela União.

(ARE 1032421 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2018 PUBLIC 16-02-2018)

Desse modo, enquanto não solucionada a questão pelo Supremo Tribunal Federal (o Tema 985 está pendente de julgamento), é ser aplicada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS (Tema 479), segundo o qual a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No mesmo sentido, entendo que os **valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente** não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...). 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC (...). 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (...). 8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a liminar neste ponto.

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. I. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDeI no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas (integral ou proporcional), por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, art. 214, §9º, inc. IV e V, letra "m", do Decreto 3084/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal (REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgRt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017).

Por fim, quanto ao décimo terceiro salário (proporcional ao aviso prévio indenizado), vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688 do STF).

Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDeI nos EDeI no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). 2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. (STJ: Segunda Turma; REsp 1.665.828; Relator: Ministro Herman Benjamin; julgado em 26/09/2017). - destaquei

Registra-se, por oportuno, que as conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); aviso prévio indenizado e férias indenizadas, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Defiro, outrossim, o pedido da parte impetrante de que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre exclusivamente lançadas em nome do advogado NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/MS. Anote-se. Observe-se.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 36742576, para do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Verancio, CEP: 79.037-902, Campo Grande - MS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EGELTE ENGENHARIA LTDA, EGELTE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EGELTE ENGENHARIA LTDA, matriz e filial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, em que buscam provimento jurisdicional afastando a exigibilidade das contribuições destinadas ao Sistema S, ao INCRA, a Embratur, ao SEBRAE ao ABDI e APEX, e ao FNDE (Salário-Educação), com a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigá-las ao pagamento dessas contribuições incidentes sobre a folha de salários, e, por consequência, o direito de compensarem os valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos 5 anos, ou subsidiariamente, recolherem as contribuições sobre o limite de 20 salários-mínimos.

Fundamentam-se na alegada inconstitucionalidade “da cobrança das CIDE’s: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e o salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001, entre outras que incidam sobre a folha de salários das Impetrantes. Tal inconstitucionalidade reside no fato de que há taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 (RE nº 559.937), assim como a Emenda Constitucional nº 33/2001, que concedeu nova redação ao artigo 149 da Constituição, limita a base de cálculo das contribuições sociais e da CIDE ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro”. Sustentam que a contribuição para terceiros tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, com incompatibilidade da base de cálculo folha de salários com as definidas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com disposições inseridas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Não há pedido de liminar. Entretanto, as impetrantes requereram ao Juízo que “determine a abertura de conta judicial vinculada a este processo e sejam reconhecidos os depósitos judiciais mensais a serem feitos, nos termos do artigo 151, II, CTN, para o fim de suspender a exigibilidade de todas as contribuições para terceiros que incidam sobre as suas folhas de salários, em especial às destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e o salário educação, até o trânsito em julgado da presente demanda judicial”.

Coma inicial vieram documentos.

Informações da autoridade impetrada nos IDs 34978964 e 34978980.

Manifestação da União-Fazenda Nacional postulando o ingresso na lide no ID 34463888.

É o relatório. **Decido.**

O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, não sendo necessário o deferimento ou confirmação do Juízo para tanto. E, portanto, independe a efetivação do depósito de determinação prévia do Juízo para abertura de conta judicial para tal fim.

Ressalvo, no entanto, que apenas o depósito do montante integral do tributo exigido suspende a exigibilidade da exação, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Efetuada o depósito integral, resta suspensa a exigibilidade débito executado e, consequentemente, suspensa a possibilidade de a autoridade executar quaisquer medidas para a sua cobrança ou impedir a obtenção de certidões condicionadas ao seu pagamento, ficando sob responsabilidade da impetrante comunicar à autoridade responsável o depósito efetuado.

Assim, nada há de deferir quanto à abertura de conta judicial para fins de depósito judicial dos valores relativos às contribuições impugnadas neste *mandamus*, cabendo à parte impetrante, caso queira, efetivar o(s) respectivo(s) depósito(s) judicial(is).

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-27.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALINO ARAKAKI FELIX DE REZENDE, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, ALAN PETER BACHI, ADILSON BRIGUENTI DALPERIO, AURINO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por ALINO ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE, ALDEIR MORENO MAGALHÃES FILHO, ALAN PETER BACHI, ADILSON BRIGUENTI DALPERIO e AURINO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 36553990), no sentido de que não impugnar os novos cálculos apresentados, expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, mormente acerca da existência de valores a deduzir, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERALDO FONSECA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRAS DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Eraldo Fonseca Rocha, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.403.6000.

Considerando a concordância expressa da executada (ID 36566579), com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, mormente acerca da existência de valores a deduzir, conforme disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intime-se os beneficiários, o substituído pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, buscando provimento jurisdicional inicial que lhe permita excluir “o ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo da CPRB - subsidiariamente, o valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo da CPRB; o ICMS-ST da base de cálculo da CPRB; e o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo de débitos de CPRB parcelados, bem como para permitir a imediata compensação ou restituição dos débitos tributários”.

Com a inicial juntou documento.

Por meio do despacho ID 34748573 foi determinado à impetrante que juntasse aos autos cópia dos seus atos constitutivos e, ainda, que regularizasse o recolhimento das custas, nos termos preconizado pelo artigo 2º da Lei n. 9.289/96 que determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da união – GRU - em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF no local. E, no caso dos autos, a GRU havia sido recolhida em entidade financeira diversa (ID 34425372), sob pena de cancelamento da distribuição.

A impetrante anexou aos autos cópia dos atos constitutivos, contudo alegou que o recolhimento das custas judiciais já havia sido efetuado, ainda que em instituição financeira diversa. Requeceu o prosseguimento do feito (IDs 35279301-35280177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas judiciais, na forma em que preceituam a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 e a Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cumpriu tal determinação, permanecendo, nesse ponto, inerte.

O recolhimento das custas em banco não oficial, fato causador da intimação da parte impetrante para que recolhesse as custas na forma prevista na legislação de regência, não supre a irregularidade - objeto da certidão citada pela impetrante na petição ID 35280160 -, tendo como consequência prática a conclusão pela ausência do pagamento de custas.

Logo, considerando tais irregularidades e a inércia/omissão dos impetrantes no que se refere à regularização do recolhimento das devidas custas processuais, verifico ser de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

De fato, de acordo com o artigo 290 do atual Código de Processo Civil, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Ante o exposto **determino** o cancelamento da distribuição da presente ação mandamental, nos termos do artigo. 290 do Código de Processo Civil e, por consequência, **denege** a segurança postulada, nos termos art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 10 de Agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003018-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MENDES SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 36804481.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005117-06.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS CARLOS SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial ID 36739025, considerando que ainda não foi oferecida a contestação (CPC, art. 485, § 6º).

Reabro o prazo para contestação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0001594-13.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALFRIDO GOMES TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA - MS18847

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, pela CAIXA, com a concordância do i. causídico da parte executada, sendo o valor respectivo já transferido para a conta indicada nos autos, conforme informação ID 36750153, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0013970-31.2016.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WALFRIDO GOMES TRINDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA - MS18847

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR EVARISTO TRINDADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA - MS18847

DESPACHO

Considerando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pela CAIXA, com a concordância expressa do i. causídico da parte embargante, sendo o valor respectivo já transferido para a conta indicada nos autos, conforme informação ID 36750952, determino o arquivamento dos autos.

Antes, porém, juntem-se cópias da r. sentença de fls. 41/42, da de ID 28995409 e da certidão ID 32411292 aos autos da Execução nº 0001594-13.2016.4.03.6000, conforme já determinado.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009608-30.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: OSCAR ANTONIO BELLINATE

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO HERTER SERRA - MS6758

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (EMGEA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Regularizada a sua representação processual, deverá o departamento jurídico da CEF ser retirado do cadastro processual na condição de sua representante.

Outrossim, considerando o teor genérico da petição ID 36308581, intime-se a CEF para esclarecer se há interesse processual que justifique sua inclusão no polo ativo, o que fica desde já deferido.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013988-57.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HELOISE CUNHA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA - MS14118

EXECUTADO: EDITORA ABRIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

REU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os pedidos contidos no ID 32566697, considerando a ausência de fundamento legal para tanto.

A parte autora, reiteradamente intimada para recolher as custas iniciais, o fez em favor da Justiça Federal de São Paulo.

Intimada a comprovar o regular recolhimento junto a unidade gestora correta, no improrrogável prazo de 05 (cinco) dias, requereu o oficiamento àquela Seção Judiciária para a restituição do valor pago indevidamente, bem como pediu o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, ou, alternativamente, o parcelamento desse pagamento.

A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que trata das custas e taxas judiciais, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

1 – o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Referida lei, bem como a Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, não preveem a possibilidade do diferimento do pagamento das custas iniciais e nem do pretendido parcelamento.

Assim, ausente amparo legal aos pedidos, indefiro-o.

Fica desde já deferido o pedido de restituição do valor indevidamente recolhido a título de custas judiciais, constantes da guia de recolhimento ID 31964198, cujo comprovante de pagamento encontra-se no ID 31964559, devendo a parte autora promover o requerimento no site da Justiça Federal de São Paulo, preenchendo-se formulário próprio.

Concedo, assim, diante das dificuldades apontadas na peça ID 32566697, ao autor, novo e derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, utilizando-se do valor a ser restituído.

Intime-se.

No silêncio, à SUI5 para cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0001491-40.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trato de requerimento ID 36432252:

Comprove a parte autora, com documento específico, que o gravame mencionado impede a transferência do veículo, considerando que, em consulta ao site do Detran/MS, no ícone "Consulta Informações do Gravame", consta, para o caso em análise, "VEICULO SEM PENDENCIA DE GRAVAME JUNTO AO DETRAN-MS". Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Comprovado o impedimento, oficie-se, conforme requerido; depois, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DARCI SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Darci Santana de Souza** em face da **União Federal**, pela qual busca o autor provimento jurisdicional concernente na inclusão da menor, Lorena de Campos Souza, como dependente no plano de saúde do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX.

Alega ser militar, compondo as Fileiras do Exército Brasileiro e que possui o plano de saúde da instituição, FUSEX. Acrescenta possuir a guarda judicial definitiva da neta (Autos nº 0008640-61.2014.8.12.0108), a menor Lorena de Campos Souza.

Aduz que, inobstante tal fato, o pedido efetivado na esfera administrativa foi-lhe negado, o que deu ensejo à propositura da presente ação.

Juntou documentos (IDs 11240301 a 11240608).

Pela decisão ID 13884689, o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a inclusão de Lorena de Campo Souza como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 15707040), arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora e pede pela improcedência da ação.

Réplica sob ID 16482636. Nessa oportunidade o autor requereu a expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste, solicitando seja apresentada cópia integral da sindicância instaurada para apuração da dependência da menor, Lorena, com relação ao autor.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Sem razão a parte ré.

Tratando-se o autor do titular do plano de saúde no qual se pretende a inclusão de dependente, não há que se falar em ilegitimidade para a ação.

Rejeito, pois, a preliminar.

No entanto, trata-se, também, de interesse da menor, pelo que, necessária é a sua presença no polo ativo da ação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, promovendo a inclusão de Lorena de Campos Souza, no polo ativo da ação.

Regularizado o polo ativo, não restarão mais questões processuais pendentes de apreciação. As partes legítimas e devidamente representadas, encontrar-se-ão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, pelo que, desde já, **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise do pedido de prova formulado pelo autor.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste, considerando que se trata de providência a cargo da parte interessada, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Caso o autor não esteja satisfeito com o acervo probatório produzido nos autos e entenda necessária a juntada do perquirido documento, deverá se incumbir de providenciá-lo, pelo que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Observo que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja necessário.

Intime-se.

Regularizado o polo ativo, juntado documento novo pela parte autora (ou manifestação da desistência dessa prova) e intimado o réu, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5001305-87.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: MARIA NEIDE DUTRA DE OLIVEIRA

Advogado: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à impetrada, no prazo de cinco dias úteis, a conclusão e emissão da CTC, Certidão de Tempo de Contribuição, protocolada sob o nº 1771034520. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É servidora pública de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), matrícula 263370, e exerce o cargo de farmacêutica-bioquímica na Coordenadoria Diagnósticos e Exames Laboratoriais da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS).

Pretende requerer a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, porém, para que isso seja possível, é necessário averbar tempo do INSS no Regime Próprio de Previdência Social. Nesse sentido, em 29/08/2018, solicitou junto ao INSS a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), registrada sob o protocolo de nº 1771034520.

No entanto, já se passaram mais de sessenta dias sem qualquer movimentação processual, e continua sem uma previsão para a conclusão e emissão da referida Certidão.

Diante do quadro, não vislumbrou outra alternativa, senão a de recorrer ao Judiciário, a fim de obter a conclusão do processo administrativo e a emissão da CTC necessária, a fim de ser averbada no Município de Campo Grande (MS) para, com isso, obter a concessão da aposentadoria pretendida.

Defendeu que a demora no processamento do processo administrativo de concessão do benefício constitui desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX, assim como a Lei nº 12.016/2009, que garante o direito líquido e certo, ferido por ato ilegal e abuso de poder, ou omissão, que viole ou ameace esse direito.

Juntou documentos.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 54, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbra a ocorrência do *periculum in mora*.

Notificado, o INSS manifestou-se às fls. 56, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

E, às fls. 59-60, as informações foram prestadas, tendo esclarecido que foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício requerido. Assim, fora oportunizado ao requerente a apresentação da documentação no prazo regulamentar de 30 dias.

Por consequência, em razão da análise do pedido administrativo, como pedido na inicial, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente processo, pelo que deveria ser extinto, medida requerida ao fim.

Juntou documentos às fls. 61-63.

Registro de vistos em inspeção, fls. 65-66.

Instada a manifestar-se, a parte impetrante o fez às fls. 67-68, informando que o processo administrativo fora efetivamente concluído, requerendo a extinção do presente feito, bem assim que as publicações futuras fosse feitas exclusivamente em nome de Fernando Franco Serrou Camy – OAB/MS-9.200.

O MPF manifestou-se às fls. 70-71.

Às fls. 72, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo de nº 1771034520.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também o processo administrativo fora concluído, consoante informado pela própria parte impetrante.

Assim, seja pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, principalmente, para parte impetrante, houve a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa. Por isso mesmo, ambas as partes requereram a extinção do processo.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido concluído o processo administrativo conforme requerido pela parte impetrante.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na transição da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálce uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0001103-03.2017.4.03.6119. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. TRF3. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a “nulidade da Sentença prolatada por juiz da 4ª Vara Federal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos: 0000339-40.2004.403.6000 em Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal – MP”. Em sede de tutela de urgência, pede-se a suspensão dos efeitos da referida sentença.

Narra o autor, em apertada síntese, que foi condenado nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 0000339-40.2004.403.6000 e que no curso do referido processo ocorreram nulidades insanáveis que lhe trouxe prejuízo, destacando a não oitiva de testemunhas previamente arroladas, a ausência de defesa prévia e o cerceamento de defesa, ante a não apresentação de recurso de apelação pela Defensoria Pública da União.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende o autor seja proferida, nesta ação, sentença que declare a nulidade da decisão final de primeiro grau proferida nos autos nº 0000339-40.2004.403.6000, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconhecendo a ocorrência de várias nulidades que alega ter ocorrido no curso daquele feito.

O direito processual civil admite o ajuizamento de ação autônoma visando a invalidação de sentença judicial, no caso em que o *decisum* esteja contaminado por vícios transrescisórios. As ações de nulidade, denominadas *querela nullitatis*, podem ser veiculadas a qualquer momento para impugnar vícios insanáveis.

Ocorre que a doutrina entende que “a competência para a querela nullitatis é do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo singular, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de sua competência originária”^[1].

O E. Superior Tribunal de Justiça, aliás, há muito possui entendimento consentâneo com o exposto acima:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado (STJ: Terceira Seção; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 114593; Relatora: Maria Thereza de Assis Moura; DJE: 01/08/2011).

Conclui-se, assim, que a competência para o julgamento da presente ação é do próprio Juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

Desta forma, este Juízo não possui competência para declarar a nulidade de atos processuais ocorridos em outro processo, presidido por magistrado de igual competência e hierarquia, a qual, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Ante o exposto, **declino da competência** para apreciar a presente ação e determino, de ofício, a remessa dos presentes autos para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

[1] DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 3. 15ª Edição. Ed. JusPodivm, fl. 676.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: TARCISO IVO AURELIANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por **Tarciso Ivo Aureliano ME** e **Tarciso Ivo Aureliano**, assistidos pela Defensoria Pública da União, em face da **Caixa Econômica Federal**, através dos quais objetiva-se o recálculo do saldo devedor com exclusão do valor resultante da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a cobrança de despesas judiciais e honorários.

Alega que a exequente, ora embargada, é credora da quantia de R\$ 100.933,79 decorrente de contrato de renegociação de dívida (n. 07.3144.690.0000066-27), objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5001014-58.2017.4.03.6000.

Sustenta a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado, sobretudo as que dispõem sobre a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, o que gera excesso de execução. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a produção de prova pericial contábil.

Juntou os documentos constantes do ID 15832358.

Pelo despacho ID 16022482 foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 16501150), alegando preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento da inexistência de cobrança da comissão de permanência cumulada a outros encargos, bem como das despesas processuais e honorários. No mais, pede pela improcedência do pleito.

Réplica sob ID 16597618, oportunidade em que reitera o pedido de produção de prova pericial.

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e à organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será analisada por ocasião da sentença.

No que toca ao pedido de produção de prova, verifico que a questão controvertida nos autos (legalidade dos encargos contratuais que embasam a execução, concernentes na cumulação da comissão de permanência com outros encargos e cobrança de despesas processuais e honorários) é eminentemente de direito e não demanda dilação probatória.

Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial contábil.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010351-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSVALDO APARECIDO PICCININ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Observo que a advogada subscritora do pedido de desistência (ID 332962303) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 25414649).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Observo que o(a) advogado(a) subscritor(a) do pedido de desistência (ID 28603840) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 28398389).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005143-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMERCIAL MOTOTRES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM TRÊS LAGOAS, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM TRÊS LAGOAS, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM TRÊS LAGOAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Constato que, ante o teor da GRU e do comprovante de recolhimento ID 36585152 e da certidão ID 36587356, o recolhimento das custas judiciais foi realizado à unidade gestora incorreta (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), quando, no caso, a unidade gestora favorecida é a Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o recolhimento das custas, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003935-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 36799819 e 36837661).

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004988-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA MARCONDES JUSTINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO BATONI - MS17396, TALE GRACIANO MORELLI - MS19868

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000422-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIMAR JOSE DE MEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Doutor Hemani Hugo Gomes, 2700, Capim Macio, NATAL - RN - CEP: 59082-270

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005153-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICIA KELLY FERNANDA DUARTE GARRIDO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DA SILVA ARAKAKI - MS18713, VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380, RENAN GOMES E SILVA NOBREGA - MS24604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALLE & CARDOSO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: ALLE & CARDOSO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Endereço: ALBERT SABIN, 533, VILA TAVEIROPOLIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital, em data a ser agendada pela Secretaria.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICIA KELLY FERNANDA DUARTE GARRIDO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DA SILVA ARAKAKI - MS18713, VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA - MS17380, RENAN GOMES E SILVA NOBREGA - MS24604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALLE & CARDOSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 23-09-2020, às 15h:00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro).

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005160-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá comprovar que o sr. Judson Azevedo Fernandes Vieira, subscritor da procuração, tem poderes para representar a empresa em Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000638-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012532-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARISA ALVES DALAQUA

Nome: MARISA ALVES DALAQUA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID. 24068816) contra a decisão que declinou da competência e determinou a reunião deste processo com o processo dos autos n. 5002546-62.2020.403.6000 (ID. 30811161).

Alega que a decisão embargada contém omissão, porquanto deixou de analisar as peculiaridades e particularidades do seu caso: referência na área hospitalar do Estado e sofrendo interrupção dos serviços médicos eletivos, diminuição de receitas e aumento de custos.

Acrescenta que cada contribuinte possui uma carga tributária única e haverá razões distintas para decidir os pedidos, de modo que as ações não podem ser julgadas em conjunto.

Teceu considerações acerca da impetrante do mandado de segurança n. 5002594-21.2020.403.6000.

Decido.

Verifico não ter ocorrido a omissão apontada, pois a decisão embargada considerou existir identidade entre as causas de pedir desta ação e do mandado de segurança n. 5002546-62.2020.403.6000 e considerou que ambas estão envolvidas no mesmo contexto fático.

Assentadas essas premissas, concluiu pela necessidade de reunião das ações.

A embargante discorda de uma dessas premissas, argumentando não haver identidade entre as ações, pelo que não se justificaria sua reunião, o que revela apenas sua irresignação com a decisão embargada e não a suposta omissão que justificaria a interposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração ID. 31040788.**

Cumpra-se a decisão ID. 30811161.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001653-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: WILLIAM SILVA XAVIER

Nome: WILLIAM SILVA XAVIER

Endereço: Rua Alifenas, 57, casa 26, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-700

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão anexada (ID 19823974)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009063-91.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: VALMIR REZENDE LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a determinação judicial de ID 36535186, fica designado o dia **23-09-2020, às 14h:20min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (**Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro**).

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004228-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Nome: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Endereço: Avenida Mato Grosso, 2953, - de 2787 a 4037 - lado ímpar, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-002

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-62.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010848-78.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAMAO SOBRAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014378-56.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE SIDROLANDIA, ARI BASSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139, WESLEI MARQUES GALDINO - MS22827

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139, WESLEI MARQUES GALDINO - MS22827

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DALTRO FIUZA

Advogado do(a) REU: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

Nome: DALTRO FIUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005263-84.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA, LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA - MS16931, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002444-77.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLORENILDO ALVES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação mediante a substituição da União Federal pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Intím-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intím-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-51.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDIVAN AUGUSTO DE ARAUJO

Nome: EDIVAN AUGUSTO DE ARAUJO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 3014, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-362

Endereço: Rua Jaguarão n. 10, bairro Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-160

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A6147137>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005007-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS

Nome: CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS

Endereço: Rua Senador Ponce, 1.006, Jardim Paulista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-220

Endereço: Rua Spipe Calarge, 1.575, bl F, ap. 2, Jardim Morumbi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-560

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitrio em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76CC28C11>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004977-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARTUR GOMES PEREIRA

Nome: ARTUR GOMES PEREIRA

Endereço: Rua Dom Aquino, 1354, sala 17, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T784FF1C1A>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004917-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: SELMA ALVES DA SILVA

Nome: SELMA ALVES DA SILVA

Endereço: RUA: DO BANDOLIN, 237, JD PARATI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-560

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação **por edital**, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A6370313>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010021-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAUE GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA - MS22906

REU: UNIÃO FEDERAL

Intimanda:

Dra. PASKALE SALAZAR VARGAS (CRM-MS n. 8.289)

Endereço:

Rua 15 de Novembro n. 2.851, ap. 1.901, Jardim dos Estados, Campo Grande (MS), telefones: 99986-3668

DESPACHO

ID 30053060: Intime-se a perita judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ponto divergente contido no parecer do assistente técnico da União.

Prestados os esclarecimentos, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a perita.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29AAA79AF>.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004792-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS, GUNTER HANS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL PARA A REITORIA DA FUFMS, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA CENTRAL DAS ELEIÇÕES P/REITORIA DA FUFMS, MEMBRO DA COMISSÃO EXECUTIVA CENTRAL E PARECERISTA DO RELATÓRIO DAS ELEIÇÕES PARA A REITORIA DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Sobre a renovação do pedido de medida liminar, **indefiro-o**.

Sob o viés do risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final dos trâmites mandamentais (*periculum in mora*), o pedido de tutela provisória de urgência foi inicialmente formulado com base na possibilidade de exclusão dos impetrantes, componentes da Chapa n. 05, do pleito eleitoral.

Contudo, após a emenda à inicial, restou demonstrado que a penalidade efetivamente aplicada à Chapa dos impetrantes foi de advertência, a qual, conforme se depreende da Ata de Reunião do Colégio Eleitoral da FUFMS (ID 36649994), não implica exclusão do processo eleitoral.

Desse modo, considerando que a participação dos impetrantes na disputa eleitoral resta assegurada e tendo em vista que o procedimento de consulta eleitoral já foi levado a efeito - de modo que a penalidade imposta não tem o condão de interferir na escolha dos eleitores -, não vislumbro risco de ineficácia da medida pleiteada, caso deferida somente em sede de tutela definitiva.

Ausente, portanto, o *periculum in mora*, a inviabilizar, por ora, a concessão da medida liminar, que fica indeferida.

3. Cumpra-se a parte final da decisão ID 36021714.

4. Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5010021-06.2019.4.03.6000

AUTORA: EVANYR APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DA AUTORA: CAUE GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA - MS22906

RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID da decisão ID 35961133.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial (ID 36780839).

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 11 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5003791-11.2020.4.03.6000

AUTORA: JOSEFA TERESA SAO PEDRO
CURADORA: TATIANA DA SILVA SAO PEDRO

ADVOGADO DA AUTORA: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ: UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 33969678.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto do supracitado despacho, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003553-30.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PERCILIA GARCIA TOSTA, OLIVIA PEREIRA DA SILVA, JERONIMO RODRIGUES BORGES, MARIA MORAES DE SOUZA, PEDRO LOURENCO BEZERA, HERMENEGILDO CALCAS, HILDA ALVES BONONI, APARECIDA DE MELLO MENEZ, MARIA OLIDIA CLAUDINO, JOAO DIAS SOBRINHO, PAULO SANTANA MACIEL, ERNANI GUILHERME MONGES, JOANA ADORNO MONGES, MAURICIO GUILHERME MONGES, MIRNA MARISLEY MONGES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BATISTA ESTEVES - MS12104, MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718, EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125, GREGORIO RODRIGUES ANACLETO - MS8185
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER ADANIA - MS4803, IRENE CARDOSO DE ASSIS - BA10125
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA ADORNO MONGES, MAURICIO GUILHERME MONGES, MIRNA MARISLEY MONGES ALVES, ERNANI GUILHERME MONGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009715-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, assim como o despacho ID 34881065, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da exequente a fim de que promova a retirada da Carta ID 35885926, no prazo de cinco dias, comprovando a postagem, com Aviso de Recebimento, também no prazo de 5 dias.”**

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007605-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993

Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constaram os nomes dos patronos da parte impetrada, tanto os do Reitor Anhanguera Educacional Ltda quanto os do Centro Universitário Anhanguera Uniderp de Campo Grande, na publicação da sentença do dia 30 de maio de 2019, Edição nº 100/2019, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região da sentença prolatada. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato inquiratório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. "SENTENÇA: MONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA UNIDERP e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL - FNDE, objetivando o reconhecimento da abusividade na cobrança, pela IES, de valores referentes à diferença de mensalidade e a cobertura integral dos custos das mensalidades pelo Programa de Financiamento Estudantil do Governo Federal - FIES. Narrou, em síntese, ser acadêmica de odontologia na IES impetrada, tendo aderido ao FIES desde o primeiro semestre do curso e contemplada com financiamento de 100% de seu curso. Ao dar início ao aditamento contratual para o segundo semestre de 2017, foi surpreendida com a notícia de que teria um débito mensal com a universidade, uma vez que o valor financiado não cobriria 100% da mensalidade, em razão de um aumento no valor desta. Face a tal débito, teve a matrícula indeferida ilegalmente, o que implica na retirada de seu nome da lista de chamada, realização de provas e demais atividades acadêmicas. Destaca ter havido a alteração unilateral do limite de financiamento, sem qualquer explicação pela IES, o que está a violar seu direito ao estudo, previsto na Carta. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 94, a impetrante incluiu no polo passivo o Presidente do FNDE (fls. 96). O pedido de liminar foi deferido (fls. 98/100), para determinar à segunda autoridade impetrada, a viabilização da formalização do contrato de FIES no valor integral da mensalidade da impetrante, até o julgamento final. Determinou-se, ainda, que a IES impetrada providenciasse a matrícula, face à ausência de inadimplência. Regularmente notificada, a Anhanguera apresentou as informações de fls. 108/120, onde defendeu o ato combatido e informou que a impetrante não incluiu no contrato em análise o valor correto da mensalidade, incluindo o reajuste anual efetivado com fundamento na Lei 9.870/99 e no contrato de prestação de serviços firmado, razão pela qual o repasse do FIES é inferior ao devido, ocasionando o débito em questão. A impetrante estava ciente de que, ultrapassado o prazo de um ano do contrato inicial, haveria o reajuste anual, com fundamento na Lei. Pediu que, no caso de eventual acolhimento do pedido inicial, o "congelamento" da mensalidade seja aplicado apenas para o ano de 2017, sob pena de se causar desequilíbrio contratual e econômico entre as partes. Juntou documentos. O Presidente do FNDE apresentou as informações de fls. 174/181, onde destacou que os dados constantes do instrumento de contratação do FIES são inseridos pela IES e confirmados pelo acadêmico, de modo que a liberação pelo agente financeiro obedece a tais parâmetros. Alega ter cumprido o contratado, repassando os valores nos exatos termos pactuados, inexistindo, de sua parte, ato ilegal e, por fim, reforçou a proibição contratual de a IES cobrar encargos de estudantes beneficiários de 100% do FIES. Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido. Às fls. 234/236 a impetrante pede a extensão da medida liminar para realização de sua matrícula no 9º semestre do curso de Odontologia da IES impetrada. Instados a se manifestar, o FNDE reforçou o argumento de que não praticou nenhuma ilegalidade, se limitando a cumprir o contrato, enquanto a Anhanguera deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 247/248 e 298). A impetrante reforçou o pedido de matrícula, agora na disciplina TCC. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca declaração de abusividade na cobrança feita pela IES, de valores referentes à diferença de mensalidade, ao argumento de que seu FIES contempla a cobertura integral dos custos das mensalidades. Nesses termos, a negativa de matrícula seria, também, ilegal. Em contrapartida, a IES afirma que o contrato aditivo do FIES não contemplou o reajuste anual para 2017 e que, dessa forma, não estaria recebendo o valor integral da mensalidade por parte do FIES, implicando em desequilíbrio econômico e contratual. O FNDE informou que está obedecendo ao pactuado, repassando 100% do valor informado no aditivo contratual. De uma análise da lide posta, verifico assíris razão à impetrante, haja vista que o contrato de financiamento estudantil por ela firmado contempla 100% da mensalidade escolar, observado o limite global de R\$ 224.999,12 (fls. 31), sendo que os respectivos aditivos contratuais também fizeram constar 100% de financiamento (fls. 50/88). Dessa forma, há que se concluir que, independentemente do valor da mensalidade - se com ou sem reajuste anual - o contrato em questão, formalizado entre impetrante e a IES impetrada, está garantido pelo financiamento estudantil pactuado entre as partes, nos moldes das Leis 10.260/01, 12.202/10 e 13.530/17, observado, por óbvio, o limite global pactuado. Assim, se o valor da mensalidade foi alterado para maior, por razões também óbvias o valor da semestralidade será alterado, consumindo mais do limite global. O que pode ocorrer é, ao chegar nos últimos anos de seu curso superior, a impetrante ter que arcar com parte de sua mensalidade, caso o limite global tenha se esgotado. Não é esse o caso dos autos. Dessa forma, não se revela legal a tentativa do FNDE de impor limites ao reajuste das mensalidades por parte da IES, uma vez que tal prática possui fundamento em outra Lei, a de nº 9.870/99: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior; será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. 2º (VETADO) 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º A planilha de que trata o 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013) Não se pode falar, portanto, em ilegalidade do reajuste promovido pela IES, haja vista sua previsão legal. Outrossim, é forçoso verificar que a Lei 10.260/01 não traz em seu bojo nenhuma limitação a tais reajustes, em especial no que tange às IES que aderiram ao FIES, de modo que a limitação da cobertura contratual por parte do FNDE, nos casos de contratos submetidos ao mero aditamento, viola o pacto inicial e não encontra amparo legal. Nesse sentido, assim me manifestei por ocasião da apreciação do pedido de liminar: No presente caso, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que venho mantendo entendimento no sentido de que os acadêmicos que já gozavam do referido benefício - FIES -, a priori, detêm o direito de permanecer dele usufruindo, nos mesmos moldes anteriores à alteração promovida no financiamento do FIES. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente "exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015". Saliente-se que no mesmo decisum indeferi a liminar "no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ao jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM". Desta forma, seguindo a linha do julgado acima transcrito, parece-me inicialmente ilegal alterar as regras do FIES e pretender que tais alterações atinjam acadêmicos que já haviam contratado o financiamento. Tal pretensão esbarra, numa primeira análise, na própria segurança jurídica. Por outro lado, tais regras podem e devem, à primeira vista, serem impostas a quem vai iniciar a vida acadêmica e se submeter pela primeira vez às regras do referido financiamento. No caso, a impetrante já era beneficiária do FIES, tendo estudado desde o início do ano de 2014 com 100% da mensalidade financiada, forçoso é concluir que idêntica situação ocorre nos demais semestres a serem cursados, nos termos do julgado acima transcrito e sob pena de afronta à já mencionada segurança jurídica. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMITADOR IMPOSTO PELO PODER PÚBLICO SOBRE O SISTEMA FIES: IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS OU NOVOS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO DAS MENSALIDADES DE CURSOS COM REAJUSTE SUPERIOR A 6,41% EM RELAÇÃO AO SEMESTRE LETIVO ANTERIOR. ILEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Neste ano o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES; esse "teto" para o reajuste das mensalidades é uma das restrições para renovação de contratos ou novos pedidos referentes ao FIES, impostas pelo Governo Federal. A demonstrar o arranjo de conveniência do Governo Federal no tema, basta recordar que um pouco antes o Ministério havia tolerado um reajuste de até 4,5%. Pressionado, voltou atrás. 2. Embora os representantes do Poder Executivo sempre venham a público para dizer que diante das medidas de ajuste fiscal de que o país necessita para encerrar os rigores da crise econômica que o assola, as políticas sociais (e o FIES é uma delas) seriam intangíveis, a verdade é que há indicativos de que a trava no FIES é um arranjo político para "economizar"; todos sabem que o Ministério da Educação sofreu cortes em seu orçamento, e a restrição ao dinheiro do FIES por meio de um veto às instituições que reajustaram mensalidades acima de um certo percentual parece ser um dos modos de fazer aquela economia. 3. Mas há adversidades para essa tentativa. O reajuste de mensalidades nas universidades e faculdades privadas é regulamentado pela Lei nº 9.870/99, e leva em conta a variação de custos com pessoal e obviamente o custeio geral. Assim, se houver discordância do Poder Executivo (Ministério da Educação) com a fixação do percentual, a situação deve ser examinada pontualmente, porquanto cada instituição tem sua peculiaridade; e que não pode haver - sem lastro em lei - estabelecer um limite geral para o reajuste de todas as instituições de ensino superior, já que isso igualaria os desiguais. 4. A eleição daquele critério para controlar politicamente o FIES, na prática foi apenas a tentativa governamental de impedir o acesso aos recursos do FIES pelas instituições que reajustaram mensalidades acima do "índice de inflação", mas esbarra no princípio da legalidade: na lei específica não consta qualquer tipo de limitação vinculada a índice geral de inflação. Ou seja, de acordo com a lei que regulamenta o reajuste da mensalidade escolar (Lei nº 9.870/99), não há um índice a ser seguido pelas entidades; o aumento fica a critério de cada instituição de ensino, embora seja certo que o estudante prejudicado poderá discuti-lo na Justiça, mas na condição de consumidor. 5. Ademais, a imposição do "teto" de reajuste quando já iniciado o processo de simples aditamento dos contratos de FIES que já estavam em vigor, claramente viola o princípio da segurança jurídica, seja em desfavor das instituições de ensino, seja em detrimento dos alunos. 6. Outro ponto: no âmbito do FIES as instituições privadas são parceiras do Governo Federal; quando o Poder Público emprega seu poderio econômico para coagir seus parceiros, obviamente que o pacto insere-se na ilegalidade e a situação pode ser revista pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se pode dizer que o tema está imune de apreciação pelo Judiciário como querem as agravantes. 7. É certo que não pode o ente privado submeter o Poder Público ao seu alvedrio e que o aumento das mensalidades tem um grande impacto nos recursos do FIES; mas isso não autoriza que se despreze a situação de cada uma das entidades - especialmente quando já estão em vigor contratos que envolvem o Poder Público, a universidade privada e o universitário - mudando as regras do financiamento às vésperas do fim dos prazos de renovação/adesão, atrapalhando a vida não apenas das entidades universitárias, mas principalmente dos estudantes que são inocentes nessa história toda, nessa "queda de braço" entre um Governo que quer (e precisa) economizar e as entidades de ensino superior que têm um intuito de lucro que não é abjeto, tanto assim que foram autorizadas a funcionar por esse mesmo Governo. 8. O que se está fazendo é apenas limitar o alcance da ação do Poder Executivo, quando o mesmo despreza o princípio da legalidade e ultrapassa o limite de tolerância da supremacia que ele possui em relação ao interesse privado. Em última análise, o que se faz é aplicar o art. 37 da CF. 9. Ou seja: a implantação de mecanismos limitadores dos financiamentos conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 01/2010, art. 25, 2º, não tem os poderes de Marte que o Poder Público pretende. Não é possível, com esse dispositivo, impor um encargo às instituições (limitação de reajuste de mensalidade) fora do que dispõe a lei específica, e não se permite inovar à força nos contratos, sem que as contrapartes tenham qualquer direito de se manifestar. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 553906 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 Assim sendo, há, de fato, ato ilegal por parte da IES impetrada, quando nega a matrícula da parte impetrante, ao fundamento de inadimplência, uma vez que seu contrato é 100% coberto pelo FIES. De outro lado, há, também, ilegalidade na atuação do FNDE quando não contemplou, no repasse da semestralidade à IES, o valor real e reajustado da mensalidade do curso superior de Odontologia da parte impetrante. Desta forma, a concessão da segurança, na forma pleiteada na inicial, é medida que se impõe, face à nítida violação do direito líquido e certo da impetrante. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido inicial para determinar que a primeira autoridade impetrada se abstenha de negar a matrícula da impetrante no curso de Odontologia ou quaisquer de suas disciplinas, ao fundamento de inadimplência, uma vez que ela é beneficiária de 100% de cobertura da mensalidade pelo FIES. De outro lado, julgo também procedente o pedido inicial para determinar que o Presidente do FNDE observe o repasse do valor da mensalidade à IES, com os respectivos reajustes, promovendo a cobertura integral dos custos das mensalidades pelo FIES. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se."

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5001307-23.2020.4.03.6000

AUTORA: MARLI APARECIDA DE ALENCAR

ADVOGADOS DA AUTORA: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 28875128.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, in verbis: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5003907-85.2018.4.03.6000

AUTORES: ANTONIO LIBER DE GODOY, MARISETE DA SILVA DE GODOY

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 35235285.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, in verbis: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000801-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EXPRESSO QUEIROZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, intem-se as partes acerca do último ato judicial praticado antes da conversão dos autos físicos para eletrônicos (ID 26427045, p. 22-25), em respeito às garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 0000801-74.2016.4.03.6000

AUTORA: EXPRESSO QUEIROZ LTDA

ADVOGADOS DA AUTORA: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

RÉ: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 36294423, visando intimar as partes acerca do último ato judicial praticado antes da conversão dos autos físicos para eletrônicos (ID 26427045, p. 22-25), ora reproduzido:

"EXPRESSO QUEIROZ LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 748/755, sustentando, em síntese, que a sentença não apreciou o pedido de realização de perícia contábil e afirmou equivocadamente que a autora não havia pleiteado provas, quando tal fato, no seu entender, não corresponde à verdade.

Instada a se manifestar, a requerida pugnou pelo não acolhimento dos embargos ao fundamento de que a parte autora está buscando rever a sentença pela via inadequada.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR A MARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).

E no presente caso, verifico, de início, que a suposta necessidade de esclarecimento arguida pelo embargante se deve unicamente ao erro material na menção das folhas em que a parte autora teria deixado de requerer a produção de provas.

E, de fato, a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, tampouco deixou de justificar sua pertinência, como determinou a decisão de fls. 713/719.

Nesses termos, a peça de fls. 740/743 se limitou a impugnar a defesa da União, não especificando ou justificando qualquer espécie de prova a ser produzida. A mera menção na inicial de produção de "todo o gênero de provas em direito admitidas" - ainda que decline alguma em especial -, e sua reiteração genérica por ocasião da especificação de provas, sem justificativa da parte quanto à necessidade da prova, não justifica seu deferimento, tampouco caracteriza pedido expresso de sua produção.

E neste ponto, tenho mantido entendimento no sentido de que:

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Assim, não há que se falar em equívoco no julgamento antecipado da lide, haja vista a absoluta ausência de pedido expresso de produção probatória, com a respectiva justificativa, na forma determinada pela lei processual civil.

Outrossim, a fim de adequar o teor da sentença, corrijo, nesta oportunidade, o erro material referente à numeração das folhas mencionadas às fls. 749, por ocasião do relatório da sentença combatida.

Os demais argumentos expendidos por ocasião dos declaratórios não se referem a qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo passíveis de apreciação nesta estreita via recursal. Eventual pretensão modificativa deve ser manifestada na sede recursal própria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, apenas para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar o último parágrafo de seu relatório, que passa a ter a seguinte redação:

Intimadas a se manifestarem em relação à produção de provas; a autora, às fls. 740/743, permaneceu silente; a União, às fls. 746, pleiteou o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a matéria controvertida ser unicamente de direito.

Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011978-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO DOS ANJOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, com escopo no art. 437, § 1º, do CPC, intem-se as partes acerca do teor do ofício nº 411/2019/ALF-PPA/SRRFO1/RFB, juntado nos autos físicos à f. 174, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de f. 170.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007863-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARACAJU, SINDICATO RURAL DE MARACAJU

Advogados do(a) IMPETRANTE: NINIVE MARIA SANTI FERZELI ALBUQUERQUE - MS13055, ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogados do(a) IMPETRANTE: NINIVE MARIA SANTI FERZELI ALBUQUERQUE - MS13055, ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

IMPETRADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003377-60.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020

REU: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM,

Advogado do(a) REU: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002789-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARLENE PIRES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores em razão de descumprimento de contrato.

Devidamente citada, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando os contratos anexados à inicial como sendo título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010759-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001179-50.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SIUFI DE ARAUJO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (ID ID 35811274) e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010359-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSIRES PERES CORTEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do autor sobre a petição da União, (ID 36811044) e documentos que a acompanham."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GINA RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, (ID 36807267)."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010459-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: DOUTOR ANTONIO ALVES ARANTES, 263, CHACARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-720

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a petição do requerido, (ID 35419195) e documentos que a acompanham, bem como para, querendo, informar os dados para transferência bancária."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001453-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE:PAULO HENRIQUE VESPERO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO PIRES DE ARAUJO - MS4286

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que constatei hoje que o despacho de INSPEÇÃO não foi publicado até a presente data por erro do sistema, razão pela qual faço o presente Ato para ser publicado.

“VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente. ”

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF - MS18719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que constatei nesta data que o despacho de INSPEÇÃO não foi publicado por erro no sistema, motivo pelo qual faço o presente Ato para a devida publicação.

“VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “**a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretária, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretária acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente. ”

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0005246-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO

Nome: CAMARA DOS DEPUTADOS
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: WALDIR MARANHÃO CARDOSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte ré, com exceção da União Federal, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006256-11.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE GONCALO FONTES MARTINS, NAIR FONTES MARTINS, ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS, LAIS DE ARAUJO ALMEIDA, LAURO AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

DESPACHO

Associe-se este processo aos autos 0005501-60.1997.403.6000.

Verifico que naqueles autos houve pagamento em parte dos honorários sucumbenciais devidos neste (referente aos executados Vicente Gonçalves Martins e Lauro Amaral Filho).

Ademais, constato que chegou o pagamento do precatório de Adalcina Nilvia Nogueira Santos.

Sendo assim, informe o INSS qual a quantia atualizada que seria devida por Adalcina Nilvia Nogueira dos Santos neste processo, respeitando a proporcionalidade do que fora recebido pelos devedores naqueles autos.

No mais, considerando as Portarias conjuntas 1, 2, 3, 5, 6, 7, e 8 de 2020, que dispões sobre o regime de teletrabalho de magistrados e servidores da Justiça Federal da 3ª Região, e em virtude dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), suspendo o andamento do presente feito, até o restabelecimento do serviço presencial, devendo a secretaria com o retorno das atividades presenciais, intimar o INSS, para vistas dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001672-70.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia **21/08/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

A audiência será realizada pelo Sistema Cisco Meeting, que poderá ser acessado pela página de internet da Justiça Federal em serviços judiciais – videoconferência, ou através o link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para participação na audiência é necessário telefone celular ou computador com câmera e microfone, com acesso à internet.

Comunique-se a Polícia Federal para que informemos policiais federais, testemunhas de acusação.

Intime-se a defesa para que informe o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, réu e o próprio telefone, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

CUMPRA-SE, com urgência.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003830-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE CAROLI PETTENONI - SP241665, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

A - RELATÓRIO:

1. MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. requer a restituição do veículo Renault/Logan Zen Flex 1.6, Placa: QUQ5257, chassi 93Y4SRZH5LJ079409, apreendido no interesse do Inquérito Policial n. 5003581-57.2020.403.6000.

2. Como fundamentos ao pleito, a requerente alega ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis e, nessa condição, firmou contrato de locação de veículo com a pessoa de José Martins Jopez, que o veículo foi retirado no dia 23/05/2020, com previsão de devolução para o dia 28/05/2020; que foi comunicada que o veículo foi apreendido pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS (Boletim de Ocorrência n. 354/2020), de modo que o Sr. José Martins Jopez foi indiciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91; que a requerente encaminhou representante à referida Delegacia e obteve a informação de que o bem se encontra apreendido e somente seria liberado mediante ordem judicial. Aduz, assim, ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem.

3. Juntou procuração e documentos (IDs 33384344, 33384563, 33384590, 33384703, 33384712, 33384723, 33384731, 33384914, 33384924, 33384940, 33385110, 33385130, 33385141, 33385147, 33385354, 33385367, 33385390, 33385398 e 33385607).

4. Instado, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, qual seja, a restituição do veículo Renault/Logan, de placas QUQ-5227 (ID 36517040).

5. É o que impende relatar. Decido.

B - FUNDAMENTAÇÃO:

6. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

7. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento das condições legais, previstas no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, isto é, que o objeto não seja útil ao processo e que esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

8. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

9. No presente caso, o veículo Renault/Logan, de placas QUQ-5227, foi apreendido na posse de José Martins Jopez, o qual foi indiciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91.

10. **Pois bem.** A requerente comprova ser a legítima proprietária do veículo Renault/Logan, de placas QUQ-5227 (ID 33385130), bem assim demonstra que o Sr. José Martins Jopez firmou contrato de locação do veículo no dia 23/05/2020 e com data de devolução para o dia 28/05/2020 (ID 33385141, 33385147 e 33385354). Para além disso, extrai-se do inquérito policial n. 5003581-57.2020.403.6000 que José Martins Jopez foi preso em flagrante no dia 25/05/2020, quando se deslocava de Corumbá para São Paulo, transportando minério sem autorização legal.

12. Com efeito, ao encontro do parecer ministerial, vejo que a empresa requerente atua no ramo de locação de veículos e trouxe aos autos contrato de locação com o Sr. José Martins Jopez, que abrange o período em que o veículo fora apreendido. Assim, conclui-se que a requerente é terceira de boa-fé, não havendo qualquer indício que a ligue à prática de eventual crime e é legítima proprietária do bem.

13. **Mais ainda:** O *Parquet* Federal pontuou que o veículo não interessa ao processo para fins probatórios, já que não possuía qualquer dispositivo instalado para auxiliar na prática criminosa (extrai-se do auto de prisão em flagrante que o minério era transportado em sacos de pedras de jardinagem) e, portanto, não constituiu objeto inerente ao tipo penal.

14. Portanto, demonstrada a propriedade do veículo e a condição de terceira de boa-fé da requerente, além do veículo não possuir relevância à investigação ou ao pleno andamento processual, não vejo óbice à devolução.

15. Dessa forma, presentes os requisitos, é imperioso o **deferimento** do pedido da requerente, inclusive no que diz respeito à isenção de pagamento de custos de diárias de permanência em pátio, dado que a apreensão se deu em virtude de ordem judicial, sendo indevida a cobrança de tais valores do terceiro de boa-fé.

C - DISPOSITIVO:

16. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial, para fins de **devolver** o veículo Renault/Logan Zen Flex 1.6, Placa: QUQ5257, chassi 93Y4SRZH5LJ079409, a **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**

17. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal para entrega do veículo supramencionado à requerente (ou a pessoa devidamente autorizada por ela), mediante termo. Frise-se que não é necessário o aguardo do trânsito em julgado desta para cumprimento da determinação (inclusive, para se evitar a deterioração do bem), eis que o MPF antiu com o pedido do requerente.

18. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 5003581-57.2020.4.03.6000.

19. Efetuem-se as atualizações devidas no anexo de bens.

20. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

POR ECONOMIA PROCESSUAL, CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL (autos de n. 5003581-57.2020.4.03.6000 – IPL n. 2020.0051785 - SR/PF/MS).

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006525-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE OGEDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de inspeção :

Impugnação no ID 33552932 - Impugnação.

Cf. 16921068 - Petição Intercorrente, o holerite ultrapassou em muito o valor básico, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o autor para recolhimento de custas ou para a comprovação de despesas em despacho.

1. Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

1.1. À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

1.2. A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

1.3. Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

1.4. Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

1.5. Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão, pela leitura do documento do ID mencionado. Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Cf. 6921068 - Petição Intercorrente, o contracheque ultrapassou em muito o valor básico, sob pena de cancelamento da distribuição.

Renovo: Intime-se o autor para recolhimento de custas ou para a comprovação de despesas em despacho.

Após, conclua para o sentenciamento.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BARBARA VARGAS COLLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 2440/2615

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de inspeção:

"Prestadas informações e "contestação", intime-se o impetrante para manifestação final e conclua-se para decisão conforme determinado no ID [15010512 - Decisão](#)."

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006845-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILMARA CARAMALAC SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE JARDIM PEDRAZA - MS20084

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO QOCON 1-2019, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de inspeção:

Vistos em inspeção.

No ID [22379120 - Outras peças \(Pedido de reconsideração do Prazo\)](#), "NILMARA CARAMALAC SIMÕES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por meio de seu advogado abaixo assinado, requerer a reconsideração do prazo para a apresentação da peça Replicia Id. 22116591, bem como, a juntada do documento que deveria acompanhá-la em extensão PDF, pelos fatos e motivos abaixo expostos."

DEFIRO. Junte-se aos autos a foto ampliada, a réplica, dada os inúmeros chamados constantes dos fôlios.

No ID [20863425 - Decisão](#), já foi indeferida a liminar, conclua-se para sentenciamento.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001515-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUREMA LIMA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de inspeção:

Vistos em inspeção.

Cumprido o ID [21430421 - Despacho](#). Prestadas as informações, intime-se a contraparte para impugnação final e conclua-se para decisão do pedido liminar "Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que suspenda o desconto indevido, consubstanciado no abate teto, para que a impetrante receba os valores devidos de forma integral, até que a ação em curso tenha seu trânsito em julgado devidamente certificado, sob pena de multa arbitrada por Vossa Excelência."

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004005-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OXETIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESTERILIZADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

despacho de inspeção:

Vistos em inspeção.

No ID [23010663](#) - Manifestação.

Informações prestadas (ID [22922546](#) - Informação (02 Informações em MS50040053620194036000)).

Recolhidas custas (ID [18532792](#) - Petição Intercorrente (Oxetil x Hospital Militar de Área Mandado de Segurança Adequado proc 5004005 36.2019.4.03.6000)).

Intime-se o impetrante para manifestação final sobre os documentos juntados e as razões ali expedidas e conclua-se para sentenciamento.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004665-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGINALDO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
REU: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a ré sobre a petição – doc. n. [18779901](#), especialmente sobre a emenda à inicial feita pelo autor, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo supracitado, considerando que já foi deferida a prova pericial, conforme decisão – doc. n. [10506857](#), as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando e indicando quais os pontos controvertidos da lide querem esclarecer, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

O pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, tornem os autos conclusos para nomeação de perito médico.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEBORA SIMONE ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
REU: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Doc. n. 12954465. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Doc. n. 15770762. Alterem-se os registros e autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, devendo constar a autora e sua advogada como exequentes, e a ré, como executada.

Intime-se a executada para comprovar nos autos o atendimento do ofício – doc. n. 22918880, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou manifestação, pronuncie-se a exequente, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, suspendo a execução quanto à parte controversa.

Intimem-se as partes para atendimento das condições abaixo, no que lhes couber.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Registro que militar não contribui com o PSS. Prazo: dez dias.

Para facilitar e agilizar os trâmites processuais, fica autorizada a Secretaria a fornecer à parte exequente a planilha cujos dados devem ser preenchidos por aquela (exequente) para fins de expedição dos aludidos ofícios requisitórios.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os HONORÁRIOS CONTRATUAIS do valor principal, caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 21321907 e n. 21324775, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara, acaso já retomado o expediente presencial.

Neste particular, em razão da Justiça Federal da Terceira Região estar atuando exclusivamente em trabalho remoto (conforme estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o art. 18, *caput*, da Ordem de Serviço DFORMS n. 4, de 08 de julho de 2020, como medida de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pela parte exequente pode ser feito ao Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo *WhatsApp* ou ainda por audiência por meio do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações no Judiciário. Por analogia, em razão do regime excepcional de trabalho remoto dado o contexto da pandemia do COVID-19, em que se recomenda o distanciamento social, e ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar por meio de instrumentos telemáticos.

O Tribunal disponibiliza o CISCOWEB para audiência com o Diretor de Secretaria para que o exequente externar sua vontade. Por outro lado, há a via do *WhatsApp*, como já dito, por procedimento analógico, para a mesma finalidade.

À luz do exposto, intime-se a parte exequente para juntar cópia legível de seu documento pessoal, bem como do termo de concordância - sendo ato exclusivamente dependente da parte exequente, representado por seus patronos, alheio à gestão deste juízo, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, os patronos do exequente deverão indicar a opção do meio mais expedito e eficaz para a operacionalização do ato, como fim de comprovação do consentimento da exequente, sem que ela seja exposta aos riscos da pandemia.

Ademais, certifique a Secretaria acerca de eventual cadeia de proações e subestabelecimentos, com e sem reservas de poderes ocorridos nos autos, indicando as respectivas folhas.

Havendo mais de um advogado atuante no feito, intimem-se tais advogados para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pela Dra. Amanda Vilela Pereira, conforme doc. n. 21324776. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Certificada a cadeia de advogados atuantes neste processo, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Acaso somente um advogado tenha atuado neste processo, os ofícios requisitórios incontroversos sobre os honorários contratuais e sucumbenciais deverão ser expedidos em nome deste advogado.

Oportunamente, deliberarei sobre a fixação de honorários relativos à fase de cumprimento de sentença.

Docs. n. 21321907 e n. 25009984. Manutenção dos benefícios da justiça gratuita deferidos à exequente, conforme sentença (doc. n. 3702482 – p. 46-54).

Int. Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007235-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTINA MORTARI VENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Docs. n. 28849037 e n. 28849038. Dê-se ciência às partes sobre decisão proferida no agravo de instrumento, o qual decidiu que a autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, intime-se a autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos, nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão – doc. n. 11573157.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008765-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDINALDO BAIROS CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

EDINALDO BAIROS CANDIDO impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática o seguinte:

“O requerente vendeu o veículo marca Volkswagen, modelo Santana CL 1800, ano/modelo 1994/1995, cor cinza, placas HQR 6294, RENAVAM nº. 00625709195, chassis nº. 9BWZZZ32ZRP037100, em data de 28/04/2017, para o Sr. Derielson da Silva, CPF nº. 022.210.131-82, residente a Av. Afonso Pena, 1557, Bloco A, apto. 213, Centro, nesta capital.

Acontece que o veículo foi negociado pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando acertado que Derielson pagaria quatro parcelas no valor de R\$ 2.500,00 com vencimento todo dia 28 dos meses de maio a agosto de 2017.

Ainda, o requerente outorgou procuração pública para que Derielson procedesse aos licenciamentos e pagamentos de guias do veículo.

De igual maneira, os meses foram se passando, os prazos de pagamento findaram-se todos e Derielson não pagou nenhuma das parcelas acordadas, tampouco devolveu o veículo.

Diante dessa situação, o requerente procurou reaver o veículo, oportunidade em que encaminhou uma Notificação Extrajudicial para Derielson, isso em data 04/09/2017, com finalidade de que notificá-lo dos débitos em atraso, da rescisão contratual, bem como a devolução do automóvel, se não fosse purgado os débitos. A aludida Notificação foi recebida e assinada por Derielson.

Não obstante, Derielson não efetuou os pagamentos devidos, tampouco restituiu o automóvel ao requerente, e sumiu, não mantendo mais contato nem por telefone e nem presencialmente.

Ainda assim, o requerente, demonstrando sua boa-fé, ainda aguardou alguns meses no afã de que Derielson viesse a cumprir com o pactuado, mas, descobriu posteriormente que o seu veículo fora repassado para terceiros.

Por derradeiro, foi surpreendido, em data de 21/12/2018, pelo recebimento da notificação de Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147800-99464/2018, dando conta que o veículo havia sido apreendido pela prática de crime de contrabando.

Após ter o conhecimento que seu carro havia sido apreendido, o mesmo ingressou com uma impugnação do presente auto de infração e apreensão, diretamente na Receita Federal, expondo todo o fato acima narrado, entretanto, tal requerimento foi indeferido, permanecendo o verdadeiro dono prejudicado pelo ato ilícito que não cometeu e nem concorreu para que tenha sido cometido.”

Pleiteia:

1. Que seja oficiado ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS e Auditor Fiscal da Receita Federal de Campo Grande/MS, para que libere de imediato o bem apreendido;
2. A intimação da autoridade para que preste informações certificando-a da concessão da liminar, a fim de que se abstenha de adotar quaisquer atos sabidamente ilegais que importem em prejuízos para o impetrante;
3. Que seja ratificada na sentença a liminar concedida.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: CNH (ID 23115524 - Pág. 1), procuração (ID 23115526 - Pág. 1), Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID 23115527 - Pág. 1), IRPF (ID 23115528 - Pág. 1 - 23115528 - Pág. 9), Recibo de Entrega da Declaração Original SIMPLES (ID 23115529 - Pág. 1 - 23115529 - Pág. 2), Declaração de Hipossuficiência de renda (ID 23115531 - Pág. 1), Recibo de entrega da declaração de ajuste anual - opção pelo desconto simplificado (ID 23115532 - Pág. 1 - 23115532 - Pág. 2), Notificação Extrajudicial (ID 23115533 - Pág. 1 - 2), Auto de Infração e Apreensão de Veículo (ID 23115534 - Pág. 1 - 23115534 - Pág. 3), documentos do processo administrativo RFB (ID 23115535 - Pág. 1 - 5).

O pedido de justiça gratuita foi deferido, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e a apreciação do pedido de liminar foi relegada para depois de apresentadas as informações.

No mesmo ato determinou-se a notificação da autoridade e ciência à representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 34623949 - Pág. 1).

A União, por meio da PFN, requereu seu ingresso no feito (ID 23912097 - Pág. 1).

Notificada (ID 23694724 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 24348475 - Pág. 1 - 24348476 - Pág. 2).

Alegou que os documentos trazidos demonstram de forma inequívoca que o processo de perdimento instaurado para a aplicação da pena de perdimento do veículo foi formalizado pela Alfândega da Receita Federal em Ponta Porã/MS, pelo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Ressaltou a inexistência de qualquer relação hierárquica que permita ao impetrado determinar ao titular de outra unidade o cumprimento de eventual decisão proferida nesta ação.

O impetrante foi instado a manifestar-se sobre as informações (ID 32439272 - Pág. 1).

Sobreveio a réplica (ID 34020381 - Pág. 1 - 34020392 - Pág. 3). O impetrante citou artigos do RIRF - Portaria MF nº 430 de 09/10/2017, reafirmando a legitimidade da autoridade para figurar no polo passivo da demanda.

Processo inspecionado em 7/7/2020 (ID 34656953 - Pág. 1).

2. Fundamentação:

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto não detém competência para deliberar sobre o pedido formulado pelo impetrante.

Como é cediço, para os efeitos do mandado de segurança, autoridade coatora é o órgão/agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

No caso dos autos, assiste razão à autoridade impetrada.

Vê-se no documento de ID 23115535 - Pág. 1, que o despacho decisório n.º 71/2019 do processo de perdimento foi assinado pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS e não pela autoridade indicada na inicial.

E, de fato, conforme Regimento Interno da RFB, à época Portaria nº 460/2017, atualmente a Portaria nº 284/2020, as Delegacias, Delegacias Especializadas e Alfândegas da Receita Federal do Brasil, são subordinadas ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, que, no caso de MS é a 1ª.

Com efeito, o ato fustigado não foi praticado pela autoridade impetrada, e que também não tem competência funcional para ordenar seu desfazimento.

Apesar da via estreita do mandado de segurança, na hipótese de indicação equivocada da autoridade coatora, os Tribunais Superiores vêm admitindo a correção do vício através de mecanismo semelhante à emenda da petição inicial, em não sendo o caso de encampação, e desde que o fato não altere a competência do Juízo para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, a SÚMULA N. 628, do STJ, nos termos: “(a) teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal”.

Em que pese o caráter benéfico da medida, que visa dar primazia à efetividade e à economia processual, **entendo** ser a mesma inaplicável à hipótese ventilada nos autos.

Isso porque a autoridade administrativa, ao declarar-se parte ilegítima, não só informou que o órgão responsável pelo ato coator encontra-se estabelecido na cidade de Ponta Porã, MS, extrapolando, assim, os limites territoriais de jurisdição deste Juízo.

Nesse caso, segundo o entendimento amplamente majoritário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **não cabe ao Juiz determinar, de ofício, a substituição da parte impetrada, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito (MS nº 9.450-DF, rel. Luiz Fux, publicado no DJ, 06.09.2004).**

Sobre o tema, colaciono decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que dispõe:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. REAPRECIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DE RECEITA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. (...) 2. Conforme pacífica jurisprudência, é cediço que o mandado de segurança deve ser direcionado ao agente administrativo que efetivamente realizou o ato impugnado e, portanto, tem competência para revertê-lo. 3. Volta-se a impetração contra o ato proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes que não admitiu recurso voluntário interposto pela impetrante no Proc. Adm. nº 10855004216/2003-06, em razão da ausência do depósito recursal. 4. Por conseguinte, voltada a impetração para o ato que não admitiu o recurso voluntário, percebe-se que tal ato impugnado deve ser atribuído ao Conselheiro relator do referido recurso voluntário e ao 2º Conselho de Contribuintes, uma vez não competir à autoridade indicada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil - São Paulo, o desfazimento do juízo de admissibilidade anterior e consequente emanção de novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário, interposto em face da decisão da 1ª instância administrativa. 5. Dessa forma, **de se reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e consequentemente a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.** 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF3, 4.ª Turma. Rel. Des. Fed. Alda Basto. Julgado em 07.05.2015).

Destarte, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, não resta alternativa senão extinguir o processo sem análise do mérito, nos termos da legislação de regência.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 330, II e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados como § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09 (ID 23912097 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

O impetrante é isento das custas (art. 4º, I, 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei nº 12.16/09).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005631-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OSNY PERES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSNY PERES SILVA - MS5500

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso II (faltaram procurações outorgadas pelas partes).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIA ORIKASSA NOGUCHI, OLGA TIEKO MORI FUJITA, ROSANE BRIGONI CORREA MEYER, ZORAIDE MACIEL GUAZINA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

ATO ORDINATÓRIO

ID. 31971538. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004995-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICENTE MAXIMIANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCIO FREITAS BARROS - MS17771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007587-38.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATOSUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000723-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

O autor já manifestou que não pretende produzir provas (doc. n. [27466863](#)) e requereu a conclusão do feito para sentença (doc. n. [27466869](#)).

O pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, pelo que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004648-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONDON AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HITLER SANSÃO SOBRINHO - MT17757, JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI - MT14864/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - MATO GROSSO DO SUL ROBERTO RICARDO MACHADO GONÇALVES, ANALISTA AMBIENTAL (MICHELLOPES MACHADO), INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Doc. n. [28231383](#). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conclua-se o feito para sentença.

Int.

IMPETRANTE:CLAUDINEIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO - MS11834-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição – doc. n. [32285753](#). Prazo: cinco dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001018-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIMAR MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. n. [24618465](#). Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006671-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSANDRA GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

kep

DESPACHO

Doc. n. [29050310](#). Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Prazo: quinze dias.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. Prazo: quinze dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008838-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI ajuizou a presente ação contra a UNIÃO.

Pede, em síntese, a nulidade das autuações fiscais que deram origem às CDA n.13.2.17.000015-46, 13.6.17.00295-80, 13.2.16.000067-40 e 13.6.16.000750-75, que instruem as execuções fiscais n. 0007134-08.2017.403.6000 e 0007249-63.2016.403.6000.

E, ainda, em tutela antecipada de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

A 6ª Vara de Execuções Fiscais, onde o processo foi distribuído, declinou da competência, alegando que a “execução fiscal e os respectivos embargos, bem como as cartas precatórias expedidas em execuções fiscais, são processados e julgados na vara especializada de execuções, com competência absoluta, de modo que não poderia atrair, para julgamento simultâneo, a ação anulatória referente ao débito executado”.

Este juízo aceitou a competência e determinou a citação da União (ID 15009429).

Decido.

Por se tratar de questão de ordem pública (competência absoluta), revejo a última decisão.

Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

1 - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

(...)

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Nos termos do que foi estabelecido na lei processual, há conexão entre as execuções fiscais nº 0007134-08.2017.403.6000 e 0007249-63.2016.403.6000 e a presente ação de conhecimento, que tem como fim a anulação das autuações fiscais nº CDA n.13.2.17.000015-46, 13.6.17.00295-80, 13.2.16.000067-40 e 13.6.16.000750-7.

Ademais, embora não tenha sido ajuizada como embargos à execução, a ação anulatória possui tal natureza, uma vez que representa meio de oposição aos atos executórios.

Logo, a 6ª Vara de Execuções Fiscais possui competência absoluta para a matéria.

Nestes termos, a conexão não é reconhecida apenas quando a execução fiscal é ajuizada em data posterior à ação anulatória, o que não ocorreu na presente ação.

Sobre a competência absoluta da 6ª Vara de Execuções Fiscais menciono recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO - VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - CONFLITO IMPROCEDENTE. (omissis) 5. As varas especializadas tem competência

absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP 5018328-04.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. **Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal.** 2. Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos gerados na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. **O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derribar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência.** 6. **Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado.** Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. 8. Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. 9. **Conflito de competência julgado procedente.** (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

Diante disso, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do TRF da 3ª Região, especialmente o do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/MS 5004065-30.2020.4.03.0000, **suscito conflito negativo de competência**, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, informando que o pedido de liminar encontra-se pendente de análise.

Intim-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABIO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição – doc. n. 28429565, requiera o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007789-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JONATHAN DE JESUS BENVINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LOUREIRO PINHEIRO - MS21286

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

JONATHAN DE JESUS BENVINDO impetrou o presente mandado de segurança apontando o **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática o seguinte:

“No dia 10 de setembro de 2018, o veículo MONZA – FORD, de placa nº BMO 2983, cor vermelha, ano 1994, fabricação 1994, CHASSI nº 9BGJD69SRRB031786, RENAVAM nº 00619554975 de propriedade do Impetrante, que era conduzido pelo Sr. **MOISÉS BENVINDO DASILVA**, foi apreendido pela PRF – **POLÍCIARODOVIÁRIA FEDERAL**.

Em decorrência da apreensão foi emitido o DRV – Documento de recolhimento de veículo nº 03011809101650-140, constando que o motivo da apreensão se deu por transporte de mercadoria (brinquedos), advindas do Paraguai, conforme consta no Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão fiscalizador, sob nº 1071395180910165100, bem como qualificando a natureza da ocorrência como – Contrabando Consumado – art. 334 do Código Penal.

Ocorre que o veículo apreendido pertence ao Impetrante, filho do condutor, que não se fazia presente no momento da apreensão, e que disponibiliza o veículo para que seu pai possa realizar as suas atividades de fêirante.

O carro é utilizado para que o pai do impetrante possa conseguir o sustento de sua família, razão pela qual está perdendo economicamente de ganhar sua subsistência e de sua família, devido a apreensão do veículo de forma imotivada.

O condutor tentou demonstrar por meio do documento do veículo que o carro não era seu, que tinha emprestado para realizar uma viagem e não havia produzido ilícito em seu interior, informou que o valor das mercadorias (brinquedos), totalizava o montante máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está dentro do teto permitido de \$ 300,00 dólares por pessoa. [...]

O impetrante que não era o condutor no momento da apreensão, teve seu carro apreendido pela Polícia Rodoviária Federal quando estava a caminho de Campo Grande- MS, por supostamente estar transportando mercadoria estrangeira do Paraguai, na maior parte brinquedos, conforme conta no boletim de ocorrência sob o número 1071395180910165100. ”

Assim, pleiteia:

1. A concessão de medida liminar, para que a autoridade restituía o veículo apreendido, ficando o impetrante na condição de fiel depositário;
2. Caso não seja concedida a medida liminar, requer a suspensão de qualquer procedimento administrativo que possa ser realizado pela Receita Federal, principalmente a aplicação da pena de perdimento;
3. A concessão da segurança confirmando a liminar.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 11113013 - Pág. 1), declaração de hipossuficiência econômica (ID 11113014 - Pág. 1), CNH (ID 11113015 - Pág. 1), documento veículo (ID 11113016 - Pág. 1), notificação de recolhimento do veículo (ID 11113017 - Pág. 1), Boletim de Ocorrência (ID 11113019 - Pág. 1 - 11113019 - Pág. 3), comunicação e protocolo (ID 11113020 - Pág. 1 - 11113021 - Pág. 1).

O pedido de justiça gratuita foi deferido e determinado ao impetrante providências quanto ao documento ilegível de ID 11113016 que juntou (ID 11145690 - Pág. 1).

Sobreveio a juntada de cópia legível do Certificado de Registro do Veículo (ID 11278547 - Pág. 1).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (ID. 12769820).

Notificada (ID 13625010 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 13890959 - Pág. 1 - 13890963 - Pág. 5).

Aduziu a legalidade da aplicação da pena de perdimento ao veículo diante da evidente finalidade comercial das mercadorias (60kg de brinquedo e 180 pilhas), o que afasta, também, a alegada utilização de cota de bagagem

Acrescentou que o irmão do impetrante estava envolvido no transporte das mercadorias e possui empresa que comercializa a mesma espécie de produtos.

Sustentou que para apurar a tese da boa-fé do impetrante, dada as circunstâncias, é necessária produção de provas, o que é incompatível com a via escolhida.

Ademais, aduziu que, não estando demonstrada a boa-fé, não é possível a aplicação da tese de desproporcionalidade, pelo que o impetrante deve ser responsabilizado pelo ilícito.

Juntou o boletim de ocorrência (ID 13890964 - Pág. 1 - 13890964 - Pág. 4), CRVL do veículo (ID 13890964 - Pág. 5 - 6), comprovante de liberação e entrega de veículo recolhido pela PRF a Receita Federal (ID 13890964 - Pág. 7), extrato RENAVAM do veículo (ID 13890964 - Pág. 8), relação de mercadorias (ID 13890964 - Pág. 9), consulta CNPJ (ID 13890965 - Pág. 1).

A União, por meio da PFN, requereu seu ingresso no feito (ID 13985052 - Pág. 1).

Instado a manifestar-se (ID 15192142 - Pág. 1), o impetrante apresentou réplica (ID 15947157 - Pág. 1 - 15947157 - Pág. 6), aduzindo que o pai foi ao país vizinho para adquirir mercadorias de uso pessoal que a empresa citada pela autoridade não está em funcionamento.

Reiterou os pedidos da inicial e juntou cópia da decisão proferida nos autos nº 5007824-15.2018.4.03.6000, em trâmite na 1ª VF, favorável à sua tese (ID 15947159 - Pág. 1 - 15947159 - Pág. 6).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 20530965 - Pág. 1 - 20530965 - Pág. 4).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, sem exarar parecer sobre o mérito, por não constatar interesse público primário justificante (ID 23050982 - Pág. 1).

Ciente a PFN (ID 23172269 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 26/6/2020 (ID 34485828 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

O art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No tocante ao interesse, este deve ser analisado diante do trinômio utilidade/necessidade/adequação, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, deve pleitear, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão.

Especificamente no mandado de segurança, a prova deve ser indiscutível, completa e transparente do direito, dada a natureza da ação.

Sobre a hipótese dos autos, dispõe o art. 688, V, §2º, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): [...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...]

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Também nesse sentido a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: “(a) *pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*”.

A finalidade comercial das mercadorias apreendidas é evidente diante da quantidade e características (brinquedos), uma vez que um dos passageiros, inclusive, é proprietário de loja de venda de brinquedos.

Aliás, tanto condutor quanto passageiro não negam que as mercadorias seriam destinadas a revenda, ainda que o autor diga que era de uso pessoal ou que se enquadrava na cota de bagagem

E ainda que os bens trazidos do exterior estivessem dentro dos limites estabelecidos, uma vez demonstrada a finalidade comercial, eles não são considerados bagagem e a eles não se aplica a cota de isenção de que trata o art. 157, III, do Decreto nº 6.759/2009, nos termos do art. 155 do referido Decreto:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de

2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) (...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) (...)

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

Noto que todos residem no mesmo endereço, que também é o local do comércio de brinquedos (Star Brinquedos – ID 13890965 - Pág. 1).

Logo, é pouco provável que o impetrante não tivesse conhecimento da empreitada ilícita com o seu veículo, até porque tratava-se de final de tarde de uma segunda-feira.

E mesmo que diga que a empresa não está em funcionamento, isso deve ser provado nos autos, o que o impetrante não logrou fazer.

Ao revés, os familiares confirmaram que venderiam as mercadorias (ID 11113019 - Pág. 1-2).

Assim, a tese da desproporcionalidade não pode ser invocada quando há indícios de que os produtos apreendidos seriam destinados ao comércio dos familiares do impetrante a quem ele entregou a posse do veículo na prática de contrabando/descaminho.

A autoridade, por sua vez, sustenta a responsabilidade do impetrante, restando, assim, a controvérsia.

Logo, tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese do impetrante, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Nesse sentido, a decisão ID 20530965 - [Decisão](#) que indeferiu a liminar, transcrita abaixo excerto respectivo:

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na interação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johansom di Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de que os produtos apreendidos seriam destinados ao comércio dos familiares do impetrante a quem ele entregou a posse do veículo na prática de contrabando/descaminho (STAR BRINQUEDOS), conforme documentos apresentados com as informações.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DESpropORCIONALIDADE" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde.
2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.
3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaquei)
4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

E as alegações aduzidas na petição inicial, referentes à condição de terceiro de boa-fé do impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas, já que o impetrante reconheceu disponibilizar o automóvel para seu pai – feirante – utilizá-lo no comércio e também porque não é crível supor que desconhecia o fato de que seu irmão, David, carona, não iria destinar os brinquedos importados ao seu comércio.

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da impetrante.

E carecendo de dilação probatória a solução da lide, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que *o provimento jurisdicional não lhe será útil* (in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª edição, 2006, editora Revista dos Tribunais, pág. 437).

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fulcro no art. 330, III e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 13985052 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

O impetrante é isento das custas (art. 4º, I, 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei nº. 12.16/09).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004734-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: K. L. A. MAIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais), bem como na jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido

(STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Ao contrário, o documento Id. 35718960, p. 10, demonstra que a impetrante possui faturamento apto a fazer frente às despesas processuais desta ação.

Intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. [26649758](#). Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UHANNA EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1- Recebo a petição Id. 35321369 como emenda à inicial para consignar que a pretensão da autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 631.179.938-7.

Isso porque na petição inicial a autora formulou pedido para que "seja julgado PROCEDENTE o pedido inicial para restabelecimento do auxílio doença ora pleiteado, a partir de seu indeferimento", ao passo que no documento Id. 35063464 constam sete benefícios de auxílio-doença cessados, sendo que o último benefício foi recebido no valor de R\$ 1.045,00.

Portanto, a menção expressa ao benefício pretendido foi oportuna para dissipar eventuais dúvidas e afastar dificuldades quando do julgamento do mérito.

Assim, tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela petição Id. 35321369 e considerando que o valor mensal do benefício NB 631.179.938-7 é de R\$ 4.889,34 (Id. 3506364 e 35321369, p. 3) e que ele foi pago até a competência de março de 2020, o valor da causa deve ser de R\$ 71.250,10 (12 parcelas vencidas, 3 parcelas vencidas menos duas parcelas de R\$ 1.045,00 pagas em maio e junho, referentes a outros benefícios cessados), nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, CPC.

Assim, **reconsidero a decisão Id. 35172965 para fixar o valor da causa em R\$ 71.250,10 e, portanto, tornar sem efeito o declínio de competência para o Juizado Especial Federal.**

Retifique-se a autuação para constar o correto valor da causa.

2- De plano, **de firo o pedido de justiça gratuita**, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

3- O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, diz que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O requisito da carência está devidamente cumprido, tanto que a autora recebeu auxílio-doença até 09/07/2020. A prorrogação do benefício NB 631.179.938-7 foi indeferida sob a alegação de que não existe incapacidade laborativa (doc. 35063457, p. 1).

E não obstante as conclusões da perícia médica administrativa, **entendo que os documentos trazidos pela autora demonstram, neste juízo de cognição sumária, que a incapacidade persiste** (doc. 35063380, p. 3-13).

Com efeito, os atestados médicos acostados com a inicial demonstram que a autora padece desde julho de 2019 de enfermidades mentais como episódio depressivo moderado (F32.1), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2), transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2), outras dificuldades físicas e mentais relacionadas ao trabalho (Z56.6) e transtorno de pânico (F41.0), que perdura até os dias atuais.

Como se vê, **os transtornos persistem, ora de forma mais grave, ora de forma moderada, não obstante o tratamento médico e farmacológico** (doc. 35063389, p. 1-27).

Consta, ainda, dos documentos trazidos pela autora que as enfermidades são agravadas pelas condições de trabalho (doc. 35063380, p. 9).

Assim, considerando que a incapacidade da autora foi reconhecida pelo INSS durante o período de 09/08/2019 a 15/11/2019 e 13/01/2020 a 30/03/2020, maior parte do período de tratamento, e que os atestados posteriores demonstram persistência das enfermidades, **há robusta prova documental a indicar que a autora ainda não recuperou sua capacidade laborativa, mormente se for considerada como atividade habitual a de comissária de voo.**

A esse respeito, verifico que os documentos expedidos pela sua empregadora (Azul Linhas Aéreas Brasileiras) dão conta dos rígidos requisitos mentais e comportamentais exigidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC (doc. 35063383, p. 1-3 e 35063393, p. 1).

Assim, ainda que a autora busque retomar suas atividades habituais, tudo indica que dificilmente obterá a declaração de aptidão do **empregador que deve zelar pela segurança dos passageiros e demais tripulantes.**

Portanto, da análise dos documentos médicos carreados aos autos, neste juízo de cognição sumária, constato que a autora não possui capacidade laborativa, restando presente a probabilidade do direito.

E diante da já mencionada precariedade de seu estado de saúde, demonstrada por documentos, é plausível a alegação de que a autora não consegue, por ora, exercer sua atividade habitual, **evidenciando o comprometimento de sua subsistência e o perigo de dano irreparável caso não seja deferida a tutela de urgência.**

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para compelir o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 631.179.938-7) da autora, assinando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese da decisão:

Nome do (a) segurado (a)	UHANNA EVANGELISTA FERREIRA
Benefício concedido/revisado	Reestabelecimento de auxílio-doença previdenciário
Número do benefício	NB 631.179.938-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13.01.2020

Cite-se. Intimem-se, com urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Faculta-se as partes manifestação a respeito do interesse na antecipação de prova pericial, nos termos do art. 381, II, do CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009401-91.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: JRR DROGARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANIO ALVES MACEDO JUNIOR - DF41129, JANIO ALVES MACEDO - DF47587, EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO - DF61402

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

fr

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 27257103), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pela impetrante, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO DO COUTO MORENO OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO

DECISÃO

MARCELO DO COUTO MORENO OJEDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Pede a condenação da ré a decretar sua reintegração e reforma.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Corumbá, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine como que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de uma ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 109, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à remetidos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004672-85.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de vinte dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004815-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KEDNA AABADIA NUNES ORTIGOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIANA GONCALVES - MS22926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
 - 2- Decidirei o pedido de liminar após a prestação de informações, a fim de integrar o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
 - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009.
 - 5- Após, conclusos para decisão.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-20.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: R.A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

LITISCONSORTE: COPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A.

IMPETRADO: COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL - DSEI/MS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 32304220. Manifeste-se a impetrante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003663-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DESPACHO

A defesa do réu, na petição de ID 36473864, requer novamente a alteração do local para cumprimento da prisão domiciliar. O novo endereço seria na casa da filha. Juntou documentos.

Defiro o pedido da defesa do réu. Oficie-se à Unidade Virtual de Monitoramento Eletrônica informando a alteração de endereço.

Sem prejuízo, solicite-se, pelo meio mais célere, urgência no cumprimento do Mandado de Citação e Intimação nº 678/2020 (ID 36251593) diante da iminente mudança de endereço.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

1. **Ofício nº 1478/2020-SC05.AP** por meio do qual informo ao **Ilustríssimo Senhor Chefe da Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN/MS** (unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br) que foi alterado o endereço de **CLAUDIO PEREIRA DE MORAES**, brasileiro, funcionário público, filho de Andreino Pereira de Moraes e Maria Ortega de Moraes, nascido aos 11.12.1965, em Tupi Paulista/SP, portador do documento de identidade nº 2001173008 – SSP MS, da CNH. Nº 00472275876 e do CPF/MF. Nº 313.079.901-00 para o seguinte: **Rua Zeferino Vicente de Almeida, nº 407, Vila Ieda, em Campo Grande/MS**. Assim, solicito as providências necessárias para que a monitoração eletrônica seja efetuada no endereço supra mencionado.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000926-08.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTORALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REU: RHUAN SOUZA DOS SANTOS ARAUJO - GO54413

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000490-48.2014.4.03.6002 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORCELEM FLORES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: JUAN MARCELMONTIELSANTANDER - MS19508

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002955-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: GILSON PRAZERES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002057-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANA MARIA POCCIOTTI GIROLDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006342-06.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELTON JOSE SILVEIRA NANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008488-73.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MIGUEL ANGELO ARAUJO IRALA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS VERISSIMO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A, JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 28136 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS, em razão da demonstração preliminar do domínio dos embargantes sobre o bem (registro do imóvel Id. 26881015) de acordo como art. 678, CPC/15).

Intimem-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópias das peças de Id. 26880926 e 26881015, f. 177- 179) da execução fiscal, para instrução deste feito.

Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014066-17.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LUIS FERNANDO HIGINO SILVA

DESPACHO

Observo que após os bloqueios de valores via Bacenjud (R\$ 2.214,41 e R\$ 1.605,29 - páginas 17/18 do ID 27118673), as partes formalizaram conjuntamente o pedido de extinção dos autos (páginas 20/21), no qual pactuaram a quitação da dívida ao preço de R\$ 1.360,68, ocasião em que pleitearam a transferência desse valor para a conta bancária do exequente, ali indicada.

Verifico, também, que posteriormente o credor, em esclarecimentos determinados pelo Juízo, reiterou o pedido que fez conjuntamente com o executado (páginas 23/24) e, mais tarde, renovou o mesmo pedido (páginas 27/28), indicando, de fato, a veracidade da composição realizada entre as partes.

Pelo despacho proferido em 11.04.2016, foram determinadas a transferência para conta judicial vinculada aos autos do valor de R\$ 2.214,41 e a liberação do bloqueio remanescente, qual seja, R\$ 1.605,29 ao executado. Destaca-se que o primeiro valor refere-se ao montante do débito até então cobrado (páginas 13/15).

Com o cumprimento de tais determinações, o credor novamente compareceu aos autos e reiterou os mesmos argumentos relativos à composição, momento em que requereu a liberação do valor remanescente ao executado, referindo-se, naturalmente ao valor que excede o montante do acordo (páginas 33/34).

Constatado, ainda, que a carta precatória expedida para intimação do devedor não foi cumprida, ocasião em que foi certificado que ele encontra-se em outro país.

Desse modo, considerando que a petição noticiando a composição realizada entre as partes foi assinada conjuntamente por credor e devedor, e reiterada várias vezes pelo exequente, não vislumbro mais qualquer necessidade de prosseguimento deste Executivo Fiscal, razão pela qual determino a intimação do credor para ciência deste despacho e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sejam os autos conclusos para sentença extintiva pela quitação do montante de R\$ 1.360,68, com a liberação desse valor ao exequente e do valor excedente e acréscimos legais ao executado.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004453-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MC ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

A União manifesta ciência da digitalização do feito, requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência, bem como que esta seja também realizada pela unidade judiciária, apontando que "não consta dos documentos digitalizados o despacho de recebimento dos embargos" (petição ID 28366866).

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Ematenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

Por tais razões, **indeferir** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

De igual modo, não comporta acolhida o pleito para que seja realizada por esta unidade judiciária a conferência da digitalização do feito.

Isso porque, a conferência dos documentos *pelas partes* - após a digitalização dos autos, para verificação da inserção dos dados do processo e da anexação das peças correspondentes pela secretaria - se faz necessária para a garantia da segurança jurídica, evitando a morosidade processual e distribuindo às partes ônus mínimo do processo no auxílio à implantação do procedimento virtual mais célere e eficiente, nos termos do que prevê o art. 6º do CPC/15.

Com efeito, registro que a intimação das partes para conferência da virtualização, determinada com fulcro nas Resoluções da Presidência do TRF da 3ª Região n. 142/2017 (art. 4º, I, b) e n. 283/2019 (art. 2º, IV), encontra acolhida em decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providência nº 0006748-82.2017.2.00.0000 e nº 0009140-92.2017.2.00.0000, nos quais restou decidido "*que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade*".

Tal informação também já foi prestada à Procuradoria da Fazenda Nacional quando da apreciação do pedido formulado pela União no processo SEI n. [0000494-89.2020.4.03.8002](#) (despacho CPGR-06V 5558123), no qual a Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região reiterou a regularidade do procedimento adotado por este Juízo ao consignar que "*a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre os órgãos do Poder Judiciário e as partes mostra-se em sintonia com o princípio da razoabilidade e o princípio da cooperação, este último previsto expressamente no art. 6º do Código de Processo Civil*" (documento SEI n. 5654220).

Por tais razões, **indeferir** o pleiteado.

Nada obstante, **em apreciação à inconsistência apontada** pela parte (inexistência de despacho de recebimento dos embargos), esclareço que tal circunstância deve-se ao fato que os presentes embargos encontravam-se, antes da digitalização do feito, conclusos para recebimento e juízo de admissibilidade (conforme se verifica pelo despacho, documentos e certidão de f. 52-58 do ID 27333749), **inexistindo, portanto, quanto ao ponto, irregularidade a ser suprida.**

Esclarecidos tais aspectos e apreciados os pedidos relativos à digitalização dos autos, **dou prosseguimento ao feito.**

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela embargante não foi conhecido (f. 54/56 – ID 27333749), bem como que o executivo fiscal embargado não se encontra garantido, **intime-se a empresa embargante** para que dê cumprimento à determinação de f. 48 do ID 27333749, trazendo aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições), **sob pena de extinção**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, façam-se **conclusos para sentença**.

Ciência às partes da presente decisão.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003095-72.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PABLO FELIX AQUINO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Primeiramente, registro que se deixa de exigir a prévia garantia do juízo, na sua integralidade, em razão de os presentes embargos terem sido interpostos por parte representada pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADO REPRESENTADO PELA DPU. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O devedor está representado pela Defensoria Pública da União, a quem incumbe a defesa dos “necessitados” (LC 80/art. 4º/I e X), mediante “assistência judiciária gratuita” (§ 5º). Nesse caso, presume-se não ter bens suficientes para garantir a execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 16 § 1º). 2. Apelação do embargante provida.”

(TRF-1 - AC: 350947720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 01/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. DEVEDOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Precedente do Tribunal no sentido de que, “a despeito da norma constante do art. 16, parágrafo 1º, da LEF, afigura-se prescindível o oferecimento de garantia do juízo pela Defensoria Pública da União, para fins de oposição de embargos, na hipótese em que tal órgão atua como representante da parte executada” (AC 552.786-PE). (...)

3. Apelação provida, determinando-se o processamento dos embargos à execução.

(PROCESSO: 08010124920174058308, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 06/02/2018, PUBLICAÇÃO:)

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade:

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, de modo a possibilitar o prosseguimento do executivo fiscal e a continuidade de busca de bens passíveis a garantir aquele feito (art. 919, *caput* e § 1º, CPC).

(I) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

(IV) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000014-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EVERTON DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA DOS SANTOS NUNES - RS113595

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Pedido de reconsideração de ID 31643470:

Mantenho a decisão proferida à f. 19-21 do ID 27092324 por seus próprios fundamentos.

Ressalto que, conforme consignado no *decisum* proferido, a restrição de transferência que incide sobre o bem objeto destes embargos de terceiro apenas impede o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAN, não configurando óbice à utilização ou circulação do bem pelo embargante.

Assim, dando prosseguimento ao feito, determino:

(I) Sobre a contestação apresentada **intime-se a parte embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de **provas**, justificando sua pertinência.

Ainda, considerando a alegação do Conselho de fraude à execução do crédito de natureza não-tributária (multa), deverá o embargante instruir estes autos com **cópia integral da execução fiscal** n. 0006309-40.2012.4.03.6000, bem como manifestar-se sobre o teor do **REsp 956.943**, julgado sob o regime dos recursos repetitivos.

(II) Após, **intime-se o Conselho** para especificação de provas e para manifestação expressa quanto ao disposto no REsp 956.943, em igual prazo.

(III) Cumpridas tais providências e na ausência de novos requerimentos, **façam-se conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009722-71.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: BOI VERDE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DES PACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0001231-89.2017.403.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001572-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **MARCO ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**.

A embargante impugna título executivo com origem em acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, sendo o débito proveniente de irregularidades constatadas na prestação de contas de recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Jaraguari/MS.

No acórdão proferido no procedimento de Tomada de Contas n. 009.674/2006-7, a empresa embargante foi condenada ao ressarcimento de valores em decorrência da não conclusão de obra de construção de uma escola no Município de Jaraguari/MS, pactuada mediante convênio com a prefeitura daquele município.

A parte alega: *i*) ocorrência de prescrição; *ii*) incidência da coisa julgada devido ao julgamento da ação de ressarcimento n. 038/94, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Bandeirantes; *iii*) falta de certeza e liquidez do título executivo; *iv*) inaplicabilidade da incidência de juros de mora no período que antecedeu o ajuizamento da ação de execução.

Emenda à inicial à f. 40 do ID 26896365.

Recebimento dos embargos à f. 19 – ID 26896372.

Impugnação oferecida pela embargada à f.21 do ID 26896372.

Réplica da embargante à f. 17 do ID 26896541.

Juntada do procedimento de Tomada de Contas trazido em mídia digital pelo FNDE (certidão de ID 28221110).

É o breve relato.

Decido.

- DA PETIÇÃO DA EMBARGANTE (ID 26896541 – f. 17/20):

Considerando o teor de sua manifestação, **intime-se a parte embargante** para que informe se há documentação remanescente relativa à ação de ressarcimento n. 038/94 ou aos autos de Tomada de Contas ainda pendente de juntada a este feito. Em caso positivo, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a embargante promova sua juntada.

Admito a utilização, como **prova emprestada**, das ótimas testemunhais colhidas nos autos n. 038/94, ressaltando que sua valoração, assim como dos demais documentos juntados a estes autos e caso necessária ao deslinde do feito, se dará em observância ao princípio do livre convencimento motivado (arts. 371 e 372, CPC/15).

Infirmito o pedido de produção de **prova pericial in loco**, na área de engenharia, requerida pela embargante “*para aferir na obra, até qual estágio ela foi edificada*” (ID 26896541 – f. 20). Isso porque o estágio alcançado na conclusão da obra de construção pactuada entre a embargante e o município de Jaraguari-MS pode ser extraído da documentação (visual e escrita) que instrui os presentes autos, bem como daquela juntada à Ação de Ressarcimento n. 038/94 e ao procedimento de Tomada de Contas que deu origem ao título exequendo. De fato, é o que aduz a própria embargante em sua exordial, ao afirmar que “*nos próprios autos da Tomada Especial de Contas, há farta prova das fases de construção da escola realizadas pela empresa, que só não a concluiu integralmente porque os recursos que lhe foram repassados pelo Município foram insuficientes para tal mister.*” (f. 05 – ID 26896365).

Some-se a isso que os fatos em discussão (circunstâncias da construção da obra pela embargante) ocorreram há quase 30 (trinta) anos, o que também revela a desnecessidade da produção da prova pericial, por restar evidente que o atual estado de conservação do local em questão há muito não corresponde às condições deixadas pela embargante, dado o lapso temporal decorrido.

De igual modo, incabível a realização da prova pericial para o fim de “*analisar e se pronunciar sobre todos os cálculos efetuados nos autos da Tomada Especial de Contas*”, uma vez que não se mostra possível a realização de perícia com base em dúvida genérica e não especificada acerca da presunção de certeza e liquidez do título executivo (REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/10/2003, p. 232).

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

(I) Ciência às partes da juntada aos autos eletrônicos da documentação constante da mídia juntada à f. 161 dos autos físicos (certidão de ID 28221110 e documentos a ela subsequentes).

(II) Intime-se a embargante para ciência desta decisão e para que promova a juntada de eventual documentação remanescente relativa à ação de ressarcimento n. 038/94 e aos autos de Tomada de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a parte deverá dizer sobre o julgamento do **Tema n. 899 do STF** (RE nº 636.886), atinente à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

(III) Oportunamente, intime-se a parte embargada para que informe se pretende produção de provas, justificando sua pertinência, bem como para que diga sobre o julgado no RE nº 636.886. Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Cumpridas tais determinações e na ausência de outros requerimentos, façam-se **conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008877-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HUPPES - MS13306

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada **intime-se a parte embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, considerando que a União já indicou desinteresse na produção de provas na impugnação oferecida, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003852-16.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

A MASSA FALIDA DE PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na manifestação de f. 10-16 do ID 27333738, requer que os valores exequendos relativos aos juros vencidos após 17/09/2009, data da quebra, bem como a multa exigida, sejam separados e classificados nos termos da Lei de Falência n. 11.101/2005.

Para tanto, pleiteia, em síntese, que:

i) a multa administrativa seja classificada após os créditos quirografários (art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05);

ii) os juros vencidos após a data da quebra sejam exigidos somente se o ativo apurado da massa falida ultrapassar o necessário para o pagamento dos credores subordinados, nos moldes do art. 124 da Lei n. 11.101/05.

Manifestação da União à f. 18 do ID 27333738.

É o breve relato.

Decido.

- DOS JUROS MORATÓRIOS

Acerca da incidência dos juros de mora na falência, consigno que estes são exigíveis até a data da decretação da quebra. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal.

É o que prevê a atual Lei de Falência n. 11.101/05 (aplicável ao caso por se tratar de falência decretada após 09-06-2005, nos termos do art. 192 da Lei n. 11.101/05^[1]), em seu artigo 124, leia-se:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."

Vê-se, de modo claro, a finalidade da lei: permitir o adimplemento do maior número possível de obrigações do falido, pois *"não seria proporcional o pagamento integral de determinado crédito, com acréscimos de correção monetária e juros, enquanto outros credores nem sequer recebem o valor principal do débito."*^[2]

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APÓS A DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA EMPRESA. CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência da 1ª. Seção desta Corte, em Execução Fiscal movida contra a massa falida, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Precedentes: REsp. 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.12.2007; AgRg no AREsp. 185.841/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9.5.2013; REsp. 1.185.034/MG, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe 21.5.2010.

2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 836.873/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz, em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.

2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ).

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201403224930, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 11.03.2015)

Não obstante o exposto, considerando a inexistência de informações quanto à suficiência do ativo da massa falida nestes autos, inviável, no presente momento, exarar-se determinação à credora para que exclua ou mantenha os juros aplicados ao título exequendo.

Desse modo, registro que, caso reste comprovada a constatação pelo juízo falimentar da **insuficiência do ativo** da massa falida para o pagamento de seus credores subordinados, **deverá a exequente promover a exclusão dos juros moratórios vencidos após a data da quebra**, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05 e da fundamentação *supra*.

Estabelecido tal ponto, passo, em seguida, à análise do pleito relativo à multa moratória.

- DA MULTA MORATÓRIA

A executada também pleiteia que a multa exigida seja classificada após os créditos quirografários.

Pois bem.

A classificação da **multa moratória** aplicada aos créditos exequendos no patamar de 20% (vinte por cento), de **natureza administrativa**, decorre de previsão expressa do art. 83, da Lei n. 11.101/2005, o qual prevê a seguinte ordem de gradação:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor; e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) *aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;*

d) *aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

V - *créditos com privilégio geral, a saber:*

a) *os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;*

b) *os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;*

c) *os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;*

VI - *créditos quirografários, a saber:*

a) *aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*

b) *os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;*

c) *os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;*

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - *créditos subordinados, a saber:*

a) *os assim previstos em lei ou em contrato;*

b) *os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.*

§ 1º *Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.*

§ 2º *Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.*

§ 3º *As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.*

§ 4º *Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários."*

Assim, não há dúvida quanto à exigibilidade da multa administrativa após a quebra, devendo-se considerar, para a sua cobrança, a ordem de gradação prevista expressamente no supracitado dispositivo legal (inciso VII, artigo 83, da Lei n. 11.101/05).

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05. 1. **Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.** 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05. 5. Apelo provido.” (TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível 00468071020154039999. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. E-DJF3 Judicial 1 Data 07/06/2018).

Nessa toada, é possível concluir que a multa administrativa aplicada submete-se ao previsto no inciso VII, artigo 83 da Lei 11.101/05, reservando-se ao Juízo falimentar, contudo, a prerrogativa de estabelecer a ordem de classificação dos créditos da massa falida, perante o quadro geral de credores formado na ação de falência, cabendo àquele Juízo universal a apreciação de eventual irrisignação das partes quanto à ordem classificatória por ele estabelecida.

- POR TODO O EXPOSTO:

(I) Determino que a exequente promova a exclusão dos juros moratórios vencidos após a data da quebra, caso reste comprovada, pela parte executada, a constatação do juízo falimentar acerca da insuficiência do ativo da massa falida para o pagamento de seus credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/05 e da fundamentação *supra*.

(II) Outrossim, declaro que a multa moratória de natureza administrativa, aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) aos títulos exequendos – inscrições 13.6.03.002484-30, 13.6.04.000118-81 e 13.7.03.001012-31 (cf. f. 58 – ID 27333736) – corresponde à categoria de créditos prevista no inciso VII, artigo 83, da Lei 11.101/05, cuja ordem de classificação entre os demais créditos da massa falida será submetida e estabelecida pelo Juízo falimentar.

(III) Intimem-se as partes, devendo a massa falida regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo seu administrador judicial ao(s) patrono(s) subscritor(es) da petição de f. 10 do ID 27333738, no prazo de 15 (quinze) dias.

(IV) Solicite-se ao Juízo falimentar informações acerca da disponibilidade de valores para o adimplemento do crédito exequendo, garantido pelo mandado de penhora no rosto daqueles autos falimentares n. 0122124-02.2005.8.12.0001 (mandado n. 0006.2015.00926 – f. 41 – ID 27333737).

(V) Outrossim, considerando que a parte executada já foi intimada para opor embargos em 04-05-09 (f. 03 – ID 27333737), sem notícia de sua oposição, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

[1] Data de início da vigência da Lei n. 11.101/2005: 09-06-2005.

Lei n. 11.101/05:

“Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

(...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.”

[2] *Direito Empresarial Esquemático*, Edilson Eneidino das Chagas, Editora Saraiva, 3ª Edição, 2016, p. 1000.

CAMPO GRANDE, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010420-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: THIAGO BRUNING VIEIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 36604275).

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o exequente** para que forneça dados bancários/contato telefônico/endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar a transferência eletrônica em favor do(a) devedor(a) dos valores bloqueados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o necessário para a liberação de valores ao(à) executado(a).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001231-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BOI VERDE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES - MS9855

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por BOI VERDE ALIMENTOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em que a empresa embargante, insurgiu-se, em síntese, contra o crédito derivado da aplicação de multa por infração exigida no executivo fiscal n. 0009722-71.2006.403.6000.

Intimado, o Conselho não apresentou impugnação (f. 51/53 do ID 26524279).

Em especificação de provas, a embargante requereu o depoimento pessoal dos representantes da empresa embargante e do Conselho embargado, bem como a colheita de prova testemunhal, a fim de comprovar: *i*) a ausência de sua intimação no processo administrativo que deu origem ao crédito e *ii*) que a falta de registro da empresa perante a autarquia deu-se por culpa exclusiva do Conselho. Pugnou, ainda, pela realização de perícia contábil, com a finalidade de apurar o valor correto executado (f. 56 do ID 26524279).

É o breve relato. **Decido.**

Indefiro o pedido de colheita de depoimento pessoal e produção de prova testemunhal de f. 56/58 do ID 26524279, uma vez que as teses suscitadas na exordial (quais sejam: ausência de requisitos da CDA, ausência de intimação da embargante no processo administrativo e ausência de seu registro junto ao Conselho embargado por culpa exclusiva da autarquia) consistem em matérias documentais e de direito, cuja procedência encontra-se vinculada à análise do título executando e dos processos administrativos trazidos aos autos pela empresa embargante, sendo, portanto, desnecessária a dilação probatória pleiteada.

Indefiro, outrossim, a produção de prova pericial contábil para o fim de “*comprovação do valor correto que o Embargado está sendo cobrado*”, também pleiteada na manifestação de f. 56/58 do ID 26524279.

Isso porque não se mostra possível a realização de perícia com base em dúvida genérica e não especificada acerca da presunção de certeza e liquidez do título executivo (REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/10/2003, p. 232), bem como pois eventual exclusão de valores, caso determinada pelo Juízo, poderá ser efetivada através de mera dedução aritmética sobre o crédito executando (nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5007431-48.2018.4.03.0000, Relator Nelson dos Santos, Terceira Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018).

Ciência às partes.

Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014012-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JULIO CESAR DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Petição Intercorrente ID 35900626 e respectivos documentos apresentados pelo executado.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001145-50.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VERA LUCIA COELHO CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010333-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUBERTY ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA - MS7592, SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

DESPACHO

Intimada da penhora financeira, a parte executada não apresentou embargos (f. 17-18 – ID 26505978).

Assim, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), nos termos em que formulado na petição de f. 20 do ID 26505978, onde, considerando os valores penhorados nos autos (f. 15-16 do ID 26505978), requereu fossemos mesmos transformados em pagamento definitivo em seu favor.

Viabilize-se.

Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0012935-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S, WERNER ALFRED GEMPERLI, PAULO KIYOTAKA OSHIRO, WALTER DUAILIBI, FRANCISCO OTAVIANO WEHLING ILGENFRITZ

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

As hipóteses de cabimento da medida cautelar fiscal encontram-se previstas no art. 2º da Lei n. 8.397/92, o qual dispõe que:

“Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

No caso concreto, pela leitura da exordial, verifico que a presente medida cautelar fiscal tem por fundamento a hipótese legal prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/92, qual seja: a existência de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassem 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos (cf. f. 06 do ID 26865785).

Desse modo, irrelevante, para fins de instrução do presente feito, a realização de perícia que demonstre a “viabilidade econômico e financeira da empresa e a capacidade de honrar com todos os seus compromissos financeiros”, tal como requerida pelos demandados às f. 26-28 do ID 26865739, razão pela qual indefiro tal pedido de produção de prova.

Defiro, por outro lado, o pedido de informação acerca do atual débito da requerida perante o fisco, por se tratar de fato relacionado ao fundamento da presente medida (art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92).

Assim, **intime-se a União** para que informe o saldo atualizado do débito, inscrito ou não em dívida ativa, que a demandada possui perante o Fisco. A autora deverá também indicar a atual situação de tais débitos, juntando aos autos a documentação correspondente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, dê-se ciência aos requeridos, pelo mesmo prazo.

Após, **na ausência de nova manifestação**, venham conclusos para sentença.

Anote-se o substabelecimento de f. 29 do ID 26865739.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001504-75.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SILVIA REGINA TONON PEREIRA SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECIO RODRIGUES DA CRUZ - MS23861

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Verifico, em consulta à execução fiscal n. 5007611-09.2018.4.03.6000 nesta data, que a liberação de valores determinada nestes embargos já foi providenciada naqueles autos.

Assim, sobre a contestação apresentada pelo Conselho intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003878-28.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ANA CLEIDE PIAS ROMERO

DESPACHO

Intime-se o exequente para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 6 do despacho proferido em 21.07.2017 (páginas 38/39 - ID 27325980).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003997-57.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEPPAN RESTAURANTE LTDA - ME, EDIVALSON RIBEIRO DE BARROS JUNIOR, MARIA CLEIDE VERGILIO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Intimada da penhora financeira realizada às f. 04-05 do ID 27299580, a parte executada não apresentou embargos (f. 13-15 – ID 27299580).

A exequente, por sua vez, requereu a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, devendo-se, para isso, ser utilizada a guia de conversão apresentada (petição e GRU de IDs 31125829 e 31125830).

Assim

(I) **Defiro o pedido do INMETRO.** Viabilize-se.

(II) Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006155-47.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLINA LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MACHADO ROCHA - MS7237, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

DESPACHO

Sobre a petição e documentos de f. 02-05, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007489-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006574-42.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELIA DE FREITAS SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade **posterior** à penhora, não se mostra possível a liberação do veículo de placa NRJ7571, cuja restrição de transferência ocorreu em 20.07.2015 (página 39 - ID 27256981) e a posterior constrição aconteceu em 14.01.2017 (páginas 45/47 do mesmo ID), ou seja, em momentos bem anteriores ao parcelamento do débito noticiado na Petição Intercorrente ID 30813113, de 07.04.2020 e respectivo Documento ID 30813118.

Desse modo, mantenho a constrição realizada nos autos e determino a **SUSPENSÃO** da presente execução, em razão do parcelamento do débito, até a sua regular quitação ou nova manifestação da exequente.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012010-79.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANACAPRI RISTORANTE LTDA - EPP

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de redirecionamento formulado:

(I) **Intime-se a parte exequente** para que junte aos autos cópia do contrato social de constituição da empresa executada e de suas subsequentes alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Oportunamente, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004764-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001756-81.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

EXECUTADO: ARLINDO FELICIANO NOGUEIRA - ME

DESPACHO

Não conheço do pedido de redirecionamento formulado pelo credor, uma vez que, segundo a documentação trazida aos autos (f. 10 do ID 26524136), trata-se o devedor de empresário individual.

Por essa razão, a pessoa natural de Arlindo Feliciano Nogueira já responde pelo débito exequendo nos presentes autos, visto que a responsabilidade do empresário individual é ilimitada, inexistindo separação patrimonial entre os bens da pessoa física do empresário e os bens da empresa individual executada, razão pela qual é desnecessária sua inclusão no polo passivo do feito.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Não conheço do pedido de redirecionamento, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) Intime-se o exequente para que viabilize a intimação do devedor acerca da penhora de valores realizada nos autos, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004774-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EMBARGADO: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA

DESPACHO

O Ofício (ID 27880504) indica que o veículo de placa HTE5035, com restrição de transferência à página 14 (ID 27268437), está sob a custódia do DETRAN/MS, no Pátio de Apreensão e Guarda da Agência de Campo Grande-MS, bem como tempor objeto a retirada do veículo com a quitação das despesas de remoção e estada, ou a autorização para a realização do leilão pela autoridade administrativa.

Assim, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade/interesse do desfazimento do bem mediante leilão administrativo pela autoridade que efetuou a apreensão, com a transferência do eventual saldo remanescente ou do valor apurado para garantia desta Execução.

Em havendo a concordância do credor em que o veículo seja leiloado pelo DETRAN/MS, proceda a Secretaria à baixa da restrição de transferência e comunique-se a baixa àquele Departamento de Trânsito, a fim de viabilizar o desfazimento do bem, devendo, nesse caso, o exequente habilitar-se perante a Comissão do Leilão, para a posterior transferência do valor apurado ou saldo remanescente para garantia deste Executivo Fiscal, após as formalidades legais.

Caso contrário, promova o exequente as diligências junto ao DETRAN/MS, objetivando a remoção do veículo para local que entender adequado, assim como a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014970-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VETTORE TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

DESPACHO

Petição da executada - f. 50-54 (ID 26423510).

Petição da exequente – f. 08 (ID 26423631).

Defiro o pedido formulado pelas partes de conversão em renda dos valores penhorados às f. 41-42 do ID 26423864, em favor da União, para fins pagamento do débito tributário, mediante utilização do Sistema de Administração de Depósitos Judiciais - SIADJ, com utilização do código 7525 e tendo como referência a inscrição 13.4.16.001659-32.

Viabilize-se.

Após, à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006696-50.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SANDRA SENA DE SOUZA

DESPACHO

Observo que os veículos de placas HSW9983 e HRW2423, cadastrados em nome da executada junto ao DETRAN/MS, já tiveram a restrição de transferência realizada nestes autos na página 27 (ID 27025308), sendo que o primeiro deles encontra-se gravado com alienação fiduciária (página 28 do mesmo ID).

Assim, defiro a manutenção da restrição de transferência apenas do veículo de placa HRW2423, que está sem alienação fiduciária, e determino a liberação da restrição de transferência do veículo de placa HSW9983.

Intime-se o credor para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 13 do despacho proferido em 25.07.2017 (páginas 18/20 - ID 27025308).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008337-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

DESPACHO

Petição de f. 39-40 do ID 26505974.

A União (Fazenda Nacional) reiterou a alegação de que o crédito exequendo não se encontra com a exigibilidade suspensa, porquanto não houve decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15, e, portanto, não subsistem fundamentos que obstem a conversão em pagamento do valor bloqueado às f. 11-18 do ID 26505928.

Sendo assim, requereu a transformação em pagamento definitivo (Lei 9.703/1998, artigo 1º, §3º, inciso I).

Pois bem.

Tendo em vista a insurgência da parte executada contra o bloqueio de valores realizado nos autos, externada através da interposição do Agravo de Instrumento n. 5013607-43.2018.4.03.0000, a apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo aduzido pela credora foi postergada para após o julgamento definitivo do mencionado recurso, conforme decisão prolatada às f. 28-30 do ID 26505974.

Isso porque, considerando que a penhora em dinheiro via BacenJud nas contas da executada também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, ex vi do art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, o seu levantamento ou conversão em renda deverá, da mesma forma, aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida. Senão vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. GARANTIA DO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O STJ, em sede de embargos de divergência, pacificou entendimento no sentido que o artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação e, portanto, em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. - O STJ também estendeu a aplicação do artigo 32, § 2º, da LEF ao depósito judicial efetuado para fins de garantia da execução fiscal (art. 9º, inciso I, da LEF). - Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via bacenjud, na medida em que o artigo 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º". - Considerando que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. - No caso, em sede de execução fiscal, após decisão que reconheceu a formação de grupo econômico, redirecionamento e bloqueio de ativos, em razão da ausência de citação de todos os co-executados, o Juízo a quo indeferiu a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud. - Desse modo, nesta análise sumária inerente do rito do agravo de instrumento, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante, nem tampouco a configuração de lesão grave ou de difícil reparação. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00356977720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)

Pelo exposto, mantenho a decisão de f. 28-30 do ID 26505974, para que se aguarde o trânsito em julgado no agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, diante da dificuldade em se reaver os valores penhorados, acaso eles sejam convertidos em renda, e da impossibilidade de se efetuar a referida conversão, antes do trânsito em julgado da correspondente decisão, em face da aplicabilidade do art. 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002699-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SEVEN MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada PESSOA JURÍDICA e PESSOA FÍSICA, conforme requerido pelo exequente, por tratar-se de empresário individual, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lein. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008573-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: IRENE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefero o pedido de manutenção de restrição de transferência do veículo gravado com alienação fiduciária, formalizado pelo exequente na petição de páginas 44/45 (ID 27323080) e reiterado na Petição Intercorrente ID 30598805, visto que para isso o credor deve promover as diligências elencadas no despacho proferido em 28.02.2019 (página 42 - ID 27323080), sendo que o DETRAN tem fornecido as informações relativas ao agente fiduciário sem quaisquer dificuldades diretamente à parte interessada.

Por oportuno, registro que a restrição apontada, isoladamente, revela-se inócua para a persecução do crédito exequendo, pois não supre a necessidade de formalização da penhora sobre o bem para fins de garantia do executivo fiscal.

Intime-se o exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 6 do despacho proferido em 29.11.2017 (páginas 31/32 - ID 27323080).

Na ausência de manifestação do exequente, proceda-se à liberação ou baixa da restrição de transferência do veículo e arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002977-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

DESPACHO

Diante dos argumentos da executada, constantes da petição de páginas 38/39 (ID 27898757) e levando em conta a manifestação da exequente (página 41 do mesmo ID), descuidado o pleito de redirecionamento da execução, formalizado pela credora na petição de páginas 5/9 (ID 27898661).

Intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis ofertados à penhora nas páginas 24/25 (ID 27898754).

Após, intime-se a exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002011-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) em face de DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2013 a 2014, bem como multa por infração/2013.

O executado opôs exceção de pré-executividade acompanhada de documentos (ID 15018379).

Alegou, em síntese, não exercer a atividade há mais de dez anos, devido à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sua impugnação, o Conselho sustentou o efetivo exercício da profissão pelo excipiente e juntou documentos (ID 16830614).

Em despacho proferido no ID 25476678, determinou-se que o excipiente esclareça até quando exerceu atividade remunerada, justificando a existência dos documentos trazidos pelo exequente.

Devidamente intimado, o excipiente permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis **de ofício que não demandem dilação probatória.**”*

Dito isso, analiso as questões trazidas ao conhecimento deste Juízo.

- FATO GERADOR

O excipiente alega a ausência de fato gerador da obrigação tributária pois, segundo afirma, desde a concessão de aposentadoria por invalidez não mais exerceu a atividade de técnico em contabilidade.

Contudo, os elementos constantes dos autos demonstram situação diversa.

No que concerne ao exercício da atividade como fato gerador da obrigação tributária, imperioso destacar que antes do advento da Lei 12.514/11, exigia-se o efetivo exercício profissional; contudo, após a entrada em vigor da lei em apreço, basta a simples inscrição no Conselho.

Nesse passo, a partir da alteração da sistemática do fato gerador, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo; entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade.

Assim, as anuidades devidas ao Conselho após a vigência da Lei 12.514/2011 independem do efetivo exercício da profissão, pois o **fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade**. Por conseguinte, a formalização do requerimento de baixa é imprescindível para que ocorra o seu cancelamento.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, como se observa pelos julgados a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.

- É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão.

- O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão.

- O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita.

- Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos.”

(TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes.”

(TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018).

No caso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre tenha o excipiente protocolado o pedido na esfera administrativa.

Outrossim, a despeito da obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, os documentos trazidos pelo exequente permitem inferir o efetivo exercício da atividade por parte do excipiente.

Como efeito, as peças que instruem os IDs 16831501, 16831510 e 16831529 mostram que no período imediatamente anterior ao débito exequendo – isto é, de 2007 a 2012 – Donizeth requereu a emissão e prestou contas do uso de diversas “DHP’s” (Declaração de Habilitação Profissional) e expediu inúmeras declarações de rendimentos a clientes (“DECORE’s”), documentos de uso exclusivo do profissional de contabilidade; no ID 16831522 o excipiente declarou expressamente sua responsabilidade técnica pelos serviços prestados à pessoa jurídica mencionada, tendo sido cientificado quanto à obrigação de pagamento de anuidades; por fim, no ID 16831537 consta a aprovação do Registro de Organização Contábil Individual requerido pelo excipiente em 27/07/2012.

Instado a se manifestar sobre tais documentos, o excipiente não se pronunciou.

Conforme alertado pelo Juízo (ID 25476678), os elementos constantes dos autos evidenciam inconsistências quanto à suposta invalidez do excipiente.

O fato contribui para o deslinde do presente feito, com a subsistência da dívida, porque não abalada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos em que se sustenta. Além disso, pode dar ensejo a procedimento administrativo para restituição de valores indevidamente percebidos e, até mesmo, a ação de cunho criminal a cargo da autoridade competente, sem prejuízo da imposição de multa por infração aos deveres processuais das partes.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou por suprida sua citação.

Encaminhem-se cópias do presente feito ao INSS e Ministério Público para averiguação de possível irregularidade na concessão do benefício previdenciário.

Atente-se o executado de que a violação aos deveres processuais previstos no art. 77 do CPC/2015 poderá ensejar a cominação de multa por litigância de má-fé (art. 80 do CPC).

Ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, devendo requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002949-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Diante do indeferimento do pedido de desbloqueio formulado nos autos (decisão de f. 10 do ID 28251143):

(I) **Reitere-se** junto ao sistema Bacen Jud a ordem de **transferência dos valores** penhorados para conta judicial vinculada a este feito, pois em consulta àquele sistema, nesta data, verifico que não houve resposta à determinação enviada.

Após, **caso remanesça não atendida a ordem judicial** eletrônica, promova a Secretária a abertura de conta judicial vinculada a estes autos e oficie-se diretamente à instituição financeira em que bloqueados os valores (ITAÚ UNIBANCO – f. 53 do ID 28251508), preferencialmente por meio eletrônico, determinando que seja efetuada a transferência do saldo para a conta judicial indicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente como mandado/ofício.

(II) Sempre juízo, **intime-se a parte executada**, pela imprensa oficial, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) **Na ausência de manifestação** ou de oposição de embargos, disponibilize-se o saldo penhorado ao credor, expedindo-se o necessário para tanto.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010807-50.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: BRUNO DE VASCONCELOS REIS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010437-71.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: RUNDINEI MARCONES NUNES

DESPACHO

E esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jejs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010503-51.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trfb.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010501-81.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: SERGIO GOMES DAS GRACAS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trfb.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010861-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EDUARDO CARPEJANE MENDONCA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010877-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010497-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: NELSON FERREIRA NETO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010499-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA DE MENDONÇA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010843-92.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: CLEUMA CHRISTIAN RODRIGUES ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010415-13.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: DILSON DEGUTI VIEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010927-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ILDAABELINA DA CONCEICAO BORGES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010849-02.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DIOGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010899-28.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: GILCILANE PICININ DA SILVA SENA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010893-21.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: GEANINE GORDIN FREIRE DE MELLO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007782-22.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ARNALDO MILAN DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006559-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

EXECUTADO: WILSON HOKAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-35.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004363-03.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA DA SILVA

SUCESSOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE SIQUEIRA MATOSO - MS11867, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) SUCESSOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: KEVIN FERREIRA VIANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogado do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

SENTENÇA

KEVIN FERREIRA VIANNA pede a correção da sentença porque não apreciou a ilegalidade da vinculação ao edital.

Decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos porque são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

A sentença questionada enfrentou o tema supostamente olvidado, conforme as razões nela descritas: *A substituição da etapa de verificação presencial de fenôtipo pela apresentação de foto e vídeo à comissão não se mostrou arbitrária, dada a excepcionalidade do momento vivido. A regra de vinculação das partes ao edital deve ser relativizada em favor do princípio da continuidade do serviço público, sobretudo diante da necessidade de contratação de profissionais de saúde para o combate ao Coronavírus. Há inclusive norma autorizando a adoção de meios não presenciais para realização do procedimento de heteroidentificação, quando vivenciadas situações excepcionais (art. 8º, § 1º, da Portaria Normativa 4 de 06/04/2018 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Gestão de Pessoas).*

Nesse ponto, está esgotada a matéria. Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito serão apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, nega-se provimento aos embargos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001991-39.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ACOMIX FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

3) Inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3E5AA6B75>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-09.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Efetue a parte impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas as custas no prazo, conclusos.

Comprovado o recolhimento, proceda-se nos seguintes termos:

2) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

3) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F052B619>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001215-81.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, NOELI LUCIA DE ALMEIDA, JOEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000838-86.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEY PINHEIRO, JAIR RUBENS PINHEIRO, SUPERMERCADOS PINHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001977-55.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARCELO PINO GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645, WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º.

Outrossim, muito embora a parte autora esteja recolhida ao cárcere, a Lei 10.259/2011, ao definir quem pode ser parte no Juizado Especial Federal, não trouxe qualquer exceção à figura do preso para constar ali como parte (Precedente: TRF3, CC 5028971-55.2018.4.03.0000). Com isso, não há qualquer óbice ao requerente para ajuizar demanda perante o Juizado Especial.

Assim, DECLINA-SE a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º).

Preclusa a decisão, remetam-se os autos para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004018-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BASTOS DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Embora tenha emendado à inicial (ID 36405686), a parte impetrante, na ocasião, não indicou a pretensa autoridade coatora.

Com isso, indique a impetrante em 15 dias a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-98.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO VARASQUIM - PR41918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA pede, em mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Dourados, prorrogar o vencimento dos parcelamentos tributários – administrados pela Receita Federal do Brasil-, até o último dia útil do 3º mês subsequente ao da decretação da calamidade pública.

ID 32370848 informa a perda do objeto como parcelamento.

Contudo, no curso da demanda, atingiu-se o objeto da demanda.. Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Portanto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004263-09.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MSa

EXECUTADO: JERCE EUSEBIO DE SOUZA, MUNICIPIO DE BATAYPORA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Maniféste-se o MPF, **em 15 dias**, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela defesa. Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000805-08.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: THAYRON DE BARROS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, em que é requerente Thayron de Barros Pereira e tem como processo principal os autos de n. 0000807-75.2016.4.03.6002.

Os autos principais, encontram-se tramitando na forma física somente para deliberações posteriores ao trânsito e, na sequência, o arquivamento.

Foram trasladadas para o feito principal, todas as peças relativas à soltura e pagamento de fiança e da carta precatória com o cumprimento das cautelares (fls. 100 e 103-pdf).

Assim, arquite-se o presente feito.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1) Considerando a certidão ID 28345602, dando conta de que o requerido é servidor da Justiça do Trabalho em Campo Grande/MS, proceda-se à nova tentativa de citação no endereço indicado.

Assim, cite-se o réu para, em 15 dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor da causa, acrescido de 5%, a título de honorários, comisenção de custas (CPC, 701, § 1º), **ou oferecer embargos**, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, **em 15 dias** (CPC, 702, § 2º).

SERVE-SE DESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO À CEMAN DE CAMPO GRANDE/MS a - Nome: FRANCISCO DE PAULA. Endereço: **4ª Vara do Fórum Trabalhista de Campo Grande-MS**, localizado na **Rua Jorn Belizário Lima, nº 418, Vila Glória, Campo Grande-MS, telefone (67)3316-1905.**

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/07/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64974153B>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001738-51.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADOS: LUIZ REIS DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRADOS: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) FLAGRADOS: DANILO ALENCAR AZEVEDO SANTOS - MS25591, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

RÉU EM PRISÃO DOMICILIAR

1. O Ministério Público Federal pede a condenação de LUIZ REIS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS nas penas do artigo 334-A, caput, do Código Penal. Sucessivamente, pede como efeito específico da condenação, seja decretada a inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de duração da pena, por haver o réu utilizado de veículo para a prática de crime doloso.

Narra a peça acusatória: que no dia 02 de julho de 2020, por volta das 19h30min, no prolongamento da Rua Edson Bezerra, município de Itaporã/MS, importou e transportou mercadoria sem registro na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com importação e comercialização proibida no Brasil. Todavia, os denunciados em sede policial, optaram em usufruir dos seus direitos de ficar em silêncio.

Confirma-se a existência do crime noticiado na denúncia PELAS PEÇAS: Auto de Prisão em Flagrante (ID 34806246, fs. 10-18-pdf); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 34806246, f. 19-pdf); Relatório Fotográfico (ID 34806246, f.38-pdf).

Por outro lado, há indicativos de autoria nos testemunhos de NIVALDO NUNES NOGUEIRA e EDER ROBERTO MEIRA NOGUEIRA, quando afirmam terem participado da abordagem do veículo FORD/F-1000, conduzido por Luiz Reis dos Santos, carregado de cigarros de origem estrangeira desacompanhadas de documentação, bem como do veículo Peugeot/Hoggar conduzido por Douglas dos Santos, que chegou logo em seguida e assumiu ter contratado Luiz para fazer o transporte das mercadorias.

Por fim, os indícios, sinais demonstrativos do crime, são relevantes e materializados no flagrante, demonstrando que é possível que sejam os autores do delito.

Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de LUIZ REIS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 334-A, caput, do Código Penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuricidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

RECEBE-SE A DENÚNCIA.

2. Citem-se as partes réis para responder a acusação, **em 10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu causídico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como de que não apresentada a resposta no prazo legal ou, citado, não constituir defensor, ou ainda se desejar constituir defensor, mas não juntar procuração, **em 10 dias**, será intimada Defensoria Pública da União para oferecê-la, a teor do § 2º do art. 396-A do mesmo *códex*.

3. Necessitando de assistência judiciária gratuita, caso não tenha condições financeiras de constituir advogado(a) para promover sua defesa, terá direito à nomeação de defensor patrocinado pelo Estado, podendo desde logo informar ao Sr. Oficial de Justiça de que deseja a nomeação de defensor público e/ou procurar a Defensoria Pública da União, na Avenida Presidente Vargas, n.º 2095, Vila Tonani II, em Dourados/MS, CEP 79.826-200, cel: (67) 8406-0050.

4. O acusado informará ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

5. Obtenham-se os endereços atualizados dos réus junto ao sistema Webservice. Depreque-se se necessário.

6. Os antecedentes criminais dos acusados deverão ser requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

..EMEN: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. ..EMEN: (ROMS 201200348018, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016. ..DTPB Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Considerando que, nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências cuja necessidade se origine da instrução, situação esta na qual não se enquadramas certidões de antecedentes criminais, consigno que os referidos documentos deverão ser colacionados aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

As partes apresentarão eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, requirite-se, junto ao Instituto de identificação do Estado de MS onde as partes réis residam bem como onde seu RG foi expedido, o envio, **em 15 dias**, das folhas de antecedentes dos denunciados abaixo mencionados.

7. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, fornecerá o endereço atualizado para fins de intimação. Ressalte-se que a substituição de testemunha, nos termos da aplicação analógica do art. 451 do NPC, somente será válida, em caso de falecimento, enfermidade ou não for encontrada por mudar de endereço ou de local de trabalho. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em sua desistência tácita.

8. Altere-se a classe processual para "ação penal".

9. Defere-se o requerido na cota ministerial (ID 35135791, fls. 306-307). **Serve este como OFÍCIO** à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS solicitando a juntada, em 15 dias, de laudos periciais nos veículos e cigarros apreendidos.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

Serve este como:

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO/2020-SC01, aos réus abaixo mencionados e qualificados.

Qualificação:

LUIZ REIS DOS SANTOS, nascido em 13/12/1962, filho de Mário Machado dos Santos e Luzia Reis dos Santos, natural de Dourados/MS, motorista, inscrito no CPF sob o n.º 163.893.791-53, em endereço constante de certidão anexa.

O réu deverá se manifestar se:

() Tem advogado constituído – Nome: _____

() Não tem advogado, desejo ser assistido por Defensor Público

DOUGLAS DOS SANTOS, nascido em 21/04/1975, filho de Nivaldo José dos Santos e Maria Salette dos Santos, natural de Itaporã/MS, comerciante, documento de identidade n.º 704731-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 793.519.561-72, em endereço constante de certidão anexa.

O réu deverá se manifestar se:

() Tem advogado constituído – Nome: _____

() Não tem advogado, desejo ser assistido por Defensor Público.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA, CLEITO VINICIO INEIA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182, JOAQUIM BASSO - MS13115, MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351, LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115, CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) REU: TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684

Advogados do(a) REU: MARISSA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

SENTENÇA

LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS (Id 27405637) e **ANDRÉ BENDER, CLEITO VINÍCIO INÉIA e CLEITO VINÍCIO INÉIA – ME** (Id 27487516) pedem, em embargos de declaração, a supressão de omissões, contradições e obscuridades na sentença de Id 25781054.

Id 27626703: a União manifestou ciência da sentença.

Id 29244326: o INCRA apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos, requerendo a sua rejeição, por refletirem mero inconformismo com a sentença.

Id 29491345: o MPF pugnou pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, mas, no mérito, pelo seu desprovimento, já que ausente qualquer das causas legais elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Quanto aos embargos de declaração apresentados por **LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS** (Id 27405637), pontua-se o que segue:

Quanto ao **item a** (Id 27405637 - p. 2-3), a análise da petição Id 20925902 restou prejudicada, haja vista que o peticionante lastreia seu pleito no fundamento de que a instrução processual teria apontado para a ausência de lesão ao erário e consequente impossibilidade de condenação a ressarcimento de valores. Ora, não é o que fora certificado em sentença.

Ademais, sustenta "que o prolongamento indefinido do processo poderia comprometer o sustento e a dignidade do peticionante, já que não é servidor público, mas mero profissional liberal que teve sua renda intensamente comprometida nos últimos anos". Ora, o argumento deixou de subsistir, seja ele servidor público ou não, ao menos perante este primeiro grau de jurisdição.

De qualquer forma, adentrando o mérito, no que se refere à impenhorabilidade de bens, cumpre destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda prevalente, de que a decretação de indisponibilidade prevista no artigo 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Ministério Público, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na petição inicial, inclusive sobre bens de família. Assim como, no caso concreto e ante ao certificado em sentença, não podem prevalecer alegações genéricas de patrimônio mínimo. O transcurso do tempo entre a efetivação das constrições e a data do pleito milita em desfavor da tese defendida, de que o evento constrição estaria prejudicando o seu próprio sustento e o de sua família.

Aproveitando o ensejo, a análise da petição Id 20474453, apresentada pelo embargante ANDRÉ BENDER, também restou prejudicada, pois todos os argumentos colacionados pelo peticionante versam sobre interesses pessoais que não se sobrepõem aos interesses públicos certificados na sentença, em cognição exauriente. Após a prolação do *decisum*, o pleito do requerente tornara-se inadequado nos termos como formulado, uma vez que a força do decreto condenatório não permitiria a este juízo "negociar" a troca de garantias ("autorização judicial para, num primeiro momento, retirar a constrição judicial que recai sobre os veículos de propriedade do requerente no sistema RENAJUD, elencados no item I, supra, a fim de viabilizar a negociação e proceder ao levantamento de parte do dinheiro que será utilizado na aquisição dos veículos novos. Uma vez levantada a indisponibilidade dos veículos, o requerente se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva retirada da restrição junto ao órgão de trânsito, a apresentar os certificados de propriedade dos veículos adquiridos, livres de quaisquer ônus para que recaia a indisponibilidade sobre os mesmos, em substituição aos antigos"), apenas e eventualmente deferir pedido de substituição de bens penhorados.

Em relação aos **itens b e c** (Id 27405637 - p. 3), não houve, como fundamento para condenação, utilização exclusiva de provas produzidas na fase pré-processual; houve análise conjunta de todo o acervo, incluindo-se as provas judiciais produzidas no bojo do processo. A discordância quanto ao modo como o direito foi aplicado e ao valor (peso) atribuído a cada prova é matéria a ser combatida em recurso próprio, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada a permitir a necessária dialética para tanto.

No que se refere aos **itens d e e** (Id 27405637 - p. 3-4), os embargantes são responsáveis pelos "danos ao erário", consoante definido em sentença, de modo solidário com os demais. Isso porque o dano emergente do ato ímprobo (conluio/ajuste) produziu efeitos permanentes, até a presente data, privando a sociedade do uso legal do bem. A condenação não é protraída no tempo; seus efeitos (danos) sim, por isso o valor fixado a título de reparação leva em consideração o fator tempo, assim como a data de início da ilegalidade em março 2007: "conforme declarações de ANDRÉ BENDER, a construção da churrasceria se iniciou em março de 2007 (ID 15996251 - Pág. 55), ou seja, antes do falecimento de ARI, ocorrido em 01/07/2007 (ID 15997231 - Pág. 165)".

Quanto ao **item f** (Id 27405637 - p. 4), com razão os embargantes. Realmente a sentença foi omissa no que toca à preliminar de nulidade processual (Id 16000280, p. 263-267), atinente à "juntada intempestiva de documentos" pelo MPF, quais sejam, relatório de diligência de Id 15997773 - p. 119-124 e fotografia extraída do *Google Street View* (Id 16000280 - p. 114), de modo que passo a saná-lo.

As partes foram intimadas para apresentarem provas que pretendiam produzir (Id 15997756 - p. 97), o que foi cumprido pelo MPF no Id 15997773 - p. 115-118. Na oportunidade, o órgão ministerial juntou o sobredito "Relatório de Diligência", firmado por servidor do MPF, no qual, de fato, não há aposição de data.

Contudo, é possível extrair da fundamentação do MPF que, a partir de tal relatório, o *Parquet* coletou subsídios para embasar o seguinte requerimento: "seja oficiado o Serviço do Patrimônio da União para que proceda à avaliação do imóvel, informando ainda o valor razoável devido a título de compensação pelo uso do bem, presumindo-se uma situação regular de cessão, arrendamento (ou congêneres) e, por fim, que averigue a área efetivamente utilizada pelo empreendimento, inclusive, levando em conta esse fato na fixação do valor a ser indicado a título de compensação." (Id 15997773 - p. 117, itema).

Tal requerimento foi deferido na decisão de Id 15997773 - p. 133-135 e cumprido pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU por meio do laudo de Avaliação Técnica nº 20/2015 (Id. 15998890 - p. 18-47), do qual foi dado vista às partes (item 3, Id 15998891 - p. 70) e que, inclusive, apontou valor atualizado do imóvel considerado “desinfluyente” pela sentença (Id 25781054 - p. 22).

Ainda, o registro fotográfico mencionado, juntado em alegações finais pelo MPF, sob o argumento de demonstrar a “extrema desproporcionalidade do negócio” (Id 16000280 - p. 113), não foi relevante para o deslinde do feito e sequer foi considerado em sentença.

Assim, considerando que não há nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo sofrido por quem a alega – princípio do *pas de nullité sans grief*, rejeita-se a preliminar levantada.

As questões aventadas nos **itens g, h, i e j** (Id 27405637 – p. 4-5) não são matérias passíveis de reanálise mediante aclaratórios. Na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob suas óticas, padece de *error in iudicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhes é desfavorável.

Quanto ao **item k** (Id 27405637 – p. 5), o juízo não está adstrito ao pedido do MPF, no que toca ao enquadramento legal do ato de improbidade descrito. Este juízo sentenciou no sentido de reconhecer a conduta dolosa de todos os réus, mesmo tendo o MPF, antes da instrução processual, em sede de inicial, pleiteado o reconhecimento de ato culposo (negligente).

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que, na ação de improbidade administrativa, o juiz julga os fatos e não os pedidos, podendo, portanto, aplicar penalidades que não tenham sido requeridas expressamente na petição inicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo” (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014).

2. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita, uma vez que, consoante o aresto recorrido, o pleito de condenação do agravante ao ressarcimento de danos causados ao erário, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, encontra-se implícito na petição exordial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.324.787/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 9/4/2015) - **grifei**

A questão alegada no **item l** (Id 27405637 – p. 5-6) não deve prosperar. A sentença foi clara em concluir que a finalidade real dos réus foi utilizar indevidamente o imóvel. Os embargos de declaração não se prestam a tal rediscussão.

Outrossim, quanto ao **item m** (Id 27405637 – p. 6), a sentença revela-se cristalina ao prever que a solidariedade decorre da participação (conluio) no ato de improbidade; nada se relaciona com o período de exercício das funções dos embargantes. Os efeitos do ato ímprobo (construção ilegal) são igualmente a eles imputáveis.

Não há omissão quanto aos fundamentos do valor fixado a título de danos, apenas inconformismo por parte dos recorrentes.

Com relação ao **item n** (Id 27405637 – p. 6), os custos da demolição decorrem da prática do ato ímprobo e da necessidade do desfazimento de suas consequências materiais (a acessão ilegal); por decorrência lógica, não devem ser imputados à sociedade, por meio do dispêndio de verba pública. Desnecessárias maiores fundamentações. Quanto aos benefícios da construção para a comunidade; amplamente refutados, portanto ponderados.

Por fim, no que se refere ao **item o** (Id 27405637 – p. 6), a menção à imprestabilidade das provas orais produzidas nada se relaciona à inversão do ônus da prova, mas ao fato de que o alegado pelo autor fora devidamente comprovado, não havendo nada no conteúdo daquelas provas que tivesse o condão de conduzir o juízo a decidir de modo diverso. A roupagem interpretativa que pretendem os embargantes, de que o juízo teria invertido em sentença o ônus da prova, de modo implícito, é desarrazoada e inverídica. O que houve foi o reconhecimento da debilidade da prova oral produzida.

Quanto às contradições internas apontadas, relacionadas nos **itens a, b e c** (Id 27405637 – p. 7), também as julgo inexistentes. A uma, cumpre registrar que não houve, por parte deste juízo, a atribuição “coletiva” de um dolo genérico, mas, sim, o reconhecimento de uma participação consciente e voluntária de cada um dos embargantes em uma empreitada ilícita comum. A duas, a transcrição de norma genérica no corpo do *decisum*, que faz alusão à possibilidade de cessão gratuita de bens públicos, não contradiz a parte da sentença relativa à aplicação das sanções, a qual previu que, no caso sob julgamento, “somente poderia ser feita a título oneroso”, desde que obedecidas determinadas condicionantes, que sequer se fazem presentes no caso concreto. A três, não há contradição em se registrar o que fora colhido a título de provas: que as testemunhas e os réus “reatfirmaram diversas vezes [...] que a construção beneficiou os assentados” (p. 15), ao passo que, sopesando-as, concluiu: “Os ditos aspectos positivos são efeitos laterais, não são o interesse público, e não podem prevalecer sobre o objetivo da norma, tampouco impedir a restituição ao ‘status quo ante’”.

Quanto aos embargos de declaração apresentados por **ANDRÉ BENDER, CLEITO VINÍCIO INÉIA e CLEITO VINÍCIO INÉIA – ME** (Id 27487516), pontua-se o que segue:

A alegada omissão do **item 4.1** não merece prosperar (Id 27487516 - p. 5-6). No *decisum*, ainda que se diga que não houve expressa negativa quanto ao pedido alternativo formulado pelo *Parquet*, consistente na “conversão da cessão em arrendamento, em favor da União, desde a data em que foi finalizada a construção do prédio em questão” (Id 15996716, p. 27), o que não é verdade - vide abaixo -, dos argumentos esposados não se pode concluir em sentido diverso; há uma única inferência possível, bem demarcada já na parte final da sentença, destinada às conclusões sobre a reparação civil:

“Desta feita, o valor do prejuízo suportado pela União deve corresponder, ao menos, ao que teria recebido caso fosse possível o arrendamento da área.

“Fosse possível”, pois, o **arrendamento** nestes termos é **indevido**. A área é destinada à reforma agrária, não a empreendimentos econômicos de interesse unicamente privado, em caráter de exclusividade, mesmo seja a construção em núcleo urbano de assentamentos rurais, consoante já ressaltado acima.” - **grifei**

O juízo deixou clarividente que o acolhimento do pedido alternativo, ante a situação fática apresentada, não era uma opção juridicamente válida.

Quanto ao **item 4.2**, a sentença igualmente não fora omissa (Id 27487516 - p. 6-7). O juízo compreendeu que, após transcorrido largo período de tempo da ilegalidade qualificada pela desonestidade, que 120 dias seria um prazo razoável ao retorno do imóvel ao *status quo ante*. E nesse prazo já está incluso o tempo necessário para a desocupação, antecedente à demolição. Decorre da própria sistemática da demolição, a possibilidade de eventuais acertos quanto à prática de atos voluntários que visem à redução de custos ou prejuízos, mediante, p. ex., a retirada de materiais sem destruição para fins de reaproveitamento. Entrementes, a *contrario sensu*, a sentença não os registra como direitos subjetivos dos embargantes, isso de modo consciente e condizente com toda a fundamentação que a lastreia.

Quanto ao **item 4.3** (Id 27487516 - p. 7), com razão os embargantes, os índices a serem aplicados são aqueles constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época do cumprimento de sentença.

Ao se considerar o método pelo qual os danos foram fixados, utilizando-se como referência um valor mensal estimado e atual (não passado), ou seja, valor presente, os índices de correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da data de prolação da sentença, e não a partir do evento danoso, correspondente a cada mês de privação da utilização escorregada do bem.

No que toca à obscuridade aventada no **item 4.4** (Id 27487516 - p. 8), não lhes assiste razão. Mas em respeito a necessária dialética que se deve estabelecer entre os atores do processo, esclareça-se: A condenação imposta na alínea "c" tem como base de cálculo, para incidência dos percentuais fixados, o valor global apurado. O "ressarcimento integral do dano, equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, desde o início da construção (março de 2007), até a data da efetiva devolução do bem, após desocupação para fins de demolição", é a base de cálculo. A expressão "descontando-se o que já fora pago", na parte dispositiva da mesma alínea "b", versa sobre questão atinente ao pagamento; não ao dano propriamente dito.

Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são **PARCIALMENTE PROVIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0003001-24.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA, CLEITO VINICIO INEIA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182, JOAQUIM BASSO - MS13115, MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351, LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115, CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) REU: TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684

Advogados do(a) REU: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

SENTENÇA

LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS (Id 27405637) e **ANDRÉ BENDER, CLEITO VINÍCIO INÉIA e CLEITO VINÍCIO INÉIA – ME** (Id 27487516) pedem, em embargos de declaração, a supressão de omissões, contradições e obscuridades na sentença de Id 25781054.

Id 27626703: a União manifestou ciência da sentença.

Id 29244326: o INCRA apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos, requerendo a sua rejeição, por refletirem mero inconformismo com a sentença.

Id 29491345: o MPF pugnou pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, mas, no mérito, pelo seu desprovimento, já que ausente qualquer das causas legais elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Quanto aos embargos de declaração apresentados por **LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS** (Id 27405637), portua-se o que segue:

Quanto ao **itema** (Id 27405637 - p. 2-3), a análise da petição Id 20925902 restou prejudicada, haja vista que o peticionante lastreia seu pleito no fundamento de que a instrução processual teria apontado para a ausência de lesão ao erário e consequente impossibilidade de condenação a ressarcimento de valores. Ora, não é o que fora certificado em sentença.

Ademais, sustenta "que o prolongamento indefinido do processo poderia comprometer o sustento e a dignidade do peticionante, já que não é servidor público, mas mero profissional liberal que teve sua renda intensamente comprometida nos últimos anos". Ora, o argumento deixou de subsistir, seja ele servidor público ou não, ao menos perante este primeiro grau de jurisdição.

De qualquer forma, adentrando o mérito, no que se refere à impenhorabilidade de bens, cumpre destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda prevalente, de que a decretação de indisponibilidade prevista no artigo 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Ministério Público, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na petição inicial, inclusive sobre bens de família. Assim como, no caso concreto e ante ao certificado em sentença, não podem prevalecer alegações genéricas de patrimônio mínimo. O transcurso do tempo entre a efetivação das construções e a data do pleito milita em desfavor da tese defendida, de que o evento constrição estaria prejudicando o seu próprio sustento e o de sua família.

Aproveitando o ensejo, a análise da petição Id 20474453, apresentada pelo embargante ANDRÉ BENDER, também restou prejudicada, pois todos os argumentos colacionados pelo peticionante versam sobre interesses pessoais que não se sobrepõem aos interesses públicos certificados na sentença, em cognição exauriente. Após a prolação do *decisum*, o pleito do requerente tomara-se inadequado nos termos como formulado, uma vez que a força do decreto condenatório não permitiria a este juízo “negociar” a troca de garantias (“autorização judicial para, num primeiro momento, retirar a constrição judicial que recaí sobre os veículos de propriedade do requerente no sistema RENAJUD, elencados no item I, supra, a fim de viabilizar a negociação e autorizar o levantamento de parte do dinheiro que será utilizado na aquisição dos veículos novos. Uma vez levantada a indisponibilidade dos veículos, o requerente se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva retirada da restrição junto ao órgão de trânsito, a apresentar os certificados de propriedade dos veículos adquiridos, livres de quaisquer ônus para que recaia a indisponibilidade sobre os mesmos, em substituição aos antigos”), apenas e eventualmente deferir pedido de substituição de bens penhorados.

Em relação aos **itens b e c** (Id 27405637 - p. 3), não houve, como fundamento para condenação, utilização exclusiva de provas produzidas na fase pré-processual; houve análise conjunta de todo o acervo, incluindo-se as provas judiciais produzidas no bojo do processo. A discordância quanto ao modo como o direito foi aplicado e ao valor (peso) atribuído a cada prova é matéria a ser combatida em recurso próprio, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada a permitir a necessária dialética para tanto.

No que se refere aos **itens d e e** (Id 27405637 - p. 3-4), os embargantes são responsáveis pelos “danos ao erário”, consoante definido em sentença, de modo solidário com os demais. Isso porque o dano emergente do ato ímprobo (conluio/ajuste) produziu efeitos permanentes, até a presente data, privando a sociedade do uso legal do bem. A condenação não é protraída no tempo; seus efeitos (danos) são, por isso o valor fixado a título de reparação leva em consideração o fator tempo, assim como a data de início da ilegalidade em março/2007: “conforme declarações de ANDRÉ BENDER, a construção da churrasqueira se iniciou em março de 2007 (ID 15996251 - Pág. 55), ou seja, antes do falecimento de ARL, ocorrido em 01/07/2007 (ID 15997231 - Pág. 165”.

Quanto ao **item f** (Id 27405637 - p. 4), com razão os embargantes. Realmente a sentença foi omissa no que toca à preliminar de nulidade processual (Id 16000280, p. 263-267), atinente à “juntada intempestiva de documentos” pelo MPF, quais sejam, relatório de diligência de Id 15997773 - p. 119-124 e fotografia extraída do *Google Street View* (Id 16000280 - p. 114), de modo que passo a saná-lo.

As partes foram intimadas para apresentarem provas que pretendiam produzir (Id 15997756 - p. 97), o que foi cumprido pelo MPF no Id 15997773 - p. 115-118. Na oportunidade, o órgão ministerial juntou o sobredito “Relatório de Diligência”, firmado por servidor do MPF, no qual, de fato, não há aposição de data.

Contudo, é possível extrair da fundamentação do MPF que, a partir de tal relatório, o *Parquet* coletou subsídios para embasar o seguinte requerimento: “seja oficiado o Serviço do Patrimônio da União para que proceda à avaliação do imóvel, informando ainda o valor razoável devido a título de compensação pelo uso do bem, presumindo-se uma situação regular de cessão, arrendamento (ou congêneres) e, por fim, que averigue a área efetivamente utilizada pelo empreendimento, inclusive, levando em conta esse fato na fixação do valor a ser indicado a título de compensação.” (Id 15997773 - p. 117, ítema).

Tal requerimento foi deferido na decisão de Id 15997773 - p. 133-135 e cumprido pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU por meio do laudo de Avaliação Técnica nº 20/2015 (Id. 15998890 - p. 18-47), do qual foi dado vista às partes (item 3, Id 15998891 - p. 70) e que, inclusive, apontou valor atualizado do imóvel considerado “desinflante” pela sentença (Id 25781054 - p. 22).

Ainda, o registro fotográfico mencionado, juntado em alegações finais pelo MPF, sob o argumento de demonstrar a “extrema desproporcionalidade do negócio” (Id 16000280 - p. 113), não foi relevante para o deslinde do feito e sequer foi considerado em sentença.

Assim, considerando que não há nulidade sem efetiva demonstração do prejuízo sofrido por quem a alega – princípio do *pas de nullité sans grief*, rejeita-se a preliminar levantada.

As questões aventadas nos **itens g, h, i e j** (Id 27405637 - p. 4-5) não são matérias passíveis de reanálise mediante aclaratórios. Na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob suas óticas, padece de *error in iudicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhes é desfavorável.

Quanto ao **item k** (Id 27405637 - p. 5), o juízo não está adstrito ao pedido do MPF, no que toca ao enquadramento legal do ato de improbidade descrito. Este juízo sentenciou no sentido de reconhecer a conduta dolosa de todos os réus, mesmo tendo o MPF, antes da instrução processual, em sede de inicial, pleiteado o reconhecimento de ato culposo (negligente).

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que, na ação de improbidade administrativa, o juiz julga os fatos e não os pedidos, podendo, portanto, aplicar penalidades que não tenham sido requeridas expressamente na petição inicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo” (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014).

2. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita, uma vez que, consoante o aresto recorrido, o pleito de condenação do agravante ao ressarcimento de danos causados ao erário, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, encontra-se implícito na petição exordial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.324.787/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 9/4/2015) - *grifei*

A questão alegada no **item l** (Id 27405637 - p. 5-6) não deve prosperar. A sentença foi clara em concluir que a finalidade real dos réus foi utilizar indevidamente o imóvel. Os embargos de declaração não se prestam a tal rediscussão.

Outrossim, quanto ao **item m** (Id 27405637 - p. 6), a sentença revela-se cristalina ao prever que a solidariedade decorre da participação (conluio) no ato de improbidade; nada se relaciona com o período de exercício das funções dos embargantes. Os efeitos do ato ímprobo (construção ilegal) são igualmente a eles imputáveis.

Não há omissão quanto aos fundamentos do valor fixado a título de danos, apenas inconformismo por parte dos recorrentes.

Com relação ao **item n** (Id 27405637 - p. 6), os custos da demolição decorrem da prática do ato ímprobo e da necessidade do desfazimento de suas consequências materiais (a acessão ilegal); por decorrência lógica, não devem ser imputados à sociedade, por meio do dispêndio de verba pública. Desnecessárias maiores fundamentações. Quanto aos benefícios da construção para a comunidade; amplamente refutados, portanto ponderados.

Por fim, no que se refere ao **item o** (Id 27405637 - p. 6), a menção à imprestabilidade das provas orais produzidas nada se relaciona à inversão do ônus da prova, mas ao fato de que o alegado pelo autor fora devidamente comprovado, não havendo nada no conteúdo daquelas provas que tivesse o condão de conduzir o juízo a decidir de modo diverso. A roupagem interpretativa que pretendem os embargantes, de que o juízo teria invertido em sentença o ônus da prova, de modo implícito, é desarrazoada e inverídica. O que houve foi o reconhecimento da debilidade da prova oral produzida.

Quanto às contradições internas apontadas, relacionadas nos **itens a, b e c** (Id 27405637 – p. 7), também as julgo inexistentes. A uma, cumpre registrar que não houve, por parte deste juízo, a atribuição “coletiva” de um dolo genérico, mas, sim, o reconhecimento de uma participação consciente e voluntária de cada um dos embargantes em uma empreitada ilícita comum. A duas, a transcrição de norma genérica no corpo do *decisum*, que faz alusão à possibilidade de cessão gratuita de bens públicos, não contradiz a parte da sentença relativa à aplicação das sanções, a qual previu que, no caso sob julgamento, “somente poderia ser feita a título oneroso”, desde que obedecidas determinadas condicionantes, que sequer se faziam presentes no caso concreto. A três, não há contradição em se registrar o que fora colhido a título de provas: que as testemunhas e os réus “reatificaram diversas vezes [...] que a construção beneficiou os assentados” (p. 15), ao passo que, sopesando-as, concluiu: “Os ditos aspectos positivos são efeitos laterais, não são o interesse público, e não podem prevalecer sobre o objetivo da norma, tampouco impedir a restituição ao ‘status quo ante’”.

Quanto aos embargos de declaração apresentados por **ANDRÉ BENDER, CLEITO VINÍCIO INÉIA e CLEITO VINÍCIO INÉIA – ME** (Id 27487516), pontua-se o que segue:

A alegada omissão do **item 4.1** não merece prosperar (Id 27487516 - p. 5-6). No *decisum*, ainda que se diga que não houve expressa negativa quanto ao pedido alternativo formulado pelo *Parquet*, consistente na “conversão da cessão em arrendamento, em favor da União, desde a data em que foi finalizada a construção do prédio em questão” (Id 15996716, p. 27), o que não é verdade - vide abaixo -, dos argumentos esposados não se pode concluir em sentido diverso; há uma única inferência possível, bem demarcada já na parte final da sentença, destinada às conclusões sobre a reparação civil:

“Destá feita, o valor do prejuízo suportado pela União deve corresponder, ao menos, ao que teria recebido caso fosse possível o arrendamento da área.

“Fosse possível”, pois, o arrendamento nestes termos é indevido. A área é destinada à reforma agrária, não a empreendimentos econômicos de interesse unicamente privado, em caráter de exclusividade, mesmo seja a construção em núcleo urbano de assentamentos rurais, consoante já ressaltado acima.” - grifei

O juízo deixou clarividente que o acolhimento do pedido alternativo, ante a situação fática apresentada, não era uma opção juridicamente válida.

Quanto ao **item 4.2**, a sentença igualmente não fora omissa (Id 27487516 - p. 6-7). O juízo compreendeu que, após transcorrido largo período de tempo da ilegalidade qualificada pela desconexidade, que 120 dias seria um prazo razoável ao retorno do imóvel ao *status quo ante*. E nesse prazo já está incluso o tempo necessário para a desocupação, antecedente à demolição. Decorre da própria sistemática da demolição, a possibilidade de eventuais acertos quanto à prática de atos voluntários que visem à redução de custos ou prejuízos, mediante, p. ex., a retirada de materiais sem destruição para fins de reaproveitamento. Entrementes, a *contrario sensu*, a sentença não os registra como direitos subjetivos dos embargantes, isso de modo consciente e condizente com toda a fundamentação que a lastreia.

Quanto ao **item 4.3** (Id 27487516 - p. 7), com razão os embargantes, os índices a serem aplicados são aqueles constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época do cumprimento de sentença.

Ao se considerar o método pelo qual os danos foram fixados, utilizando-se como referência um valor mensal estimado e atual (não passado), ou seja, valor presente, os índices de correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da data de prolação da sentença, e não a partir do evento danoso, correspondente a cada mês de privação da utilização escorregada do bem.

No que toca à obscuridade aventada no **item 4.4** (Id 27487516 - p. 8), não lhes assiste razão. Mas em respeito a necessária dialética que se deve estabelecer entre os atores do processo, esclareça-se: A condenação imposta na alínea “c” tem como base de cálculo, para incidência dos percentuais fixados, o valor global apurado. O “ressarcimento integral do dano, equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, desde o início da construção (março de 2007), até a data da efetiva devolução do bem, após desocupação para fins de demolição”, é a base de cálculo. A expressão “descontando-se o que já fora pago”, na parte dispositiva da mesma alínea “b”, versa sobre questão atinente ao pagamento; não ao dano propriamente dito.

Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são **PARCIALMENTE PROVIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003001-24.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA, CLEITO VINICIO INEIA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182, JOAQUIM BASSO - MS13115, MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351, LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115, CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) REU: TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684

Advogados do(a) REU: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

SENTENÇA

LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS (Id 27405637) e **ANDRÉ BENDER, CLEITO VINÍCIO INÉIA e CLEITO VINÍCIO INÉIA – ME** (Id 27487516) pedem, em embargos de declaração, a supressão de omissões, contradições e obscuridades na sentença de Id 25781054.

Id 27626703: a União manifestou ciência da sentença.

Id 29244326: o INCRÁ apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos, requerendo a sua rejeição, por refletirem mero inconformismo com a sentença.

Id 29491345: o MPF pugnou pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, mas, no mérito, pelo seu desprovemento, já que ausente qualquer das causas legais elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Quanto aos embargos de declaração apresentados por **LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS** (Id 27405637), pontua-se o que segue:

Quanto ao **item a** (Id 27405637 - p. 2-3), a análise da petição Id 20925902 restou prejudicada, haja vista que o peticionante lastreia seu pleito no fundamento de que a instrução processual teria apontado para a ausência de lesão ao erário e consequente impossibilidade de condenação a ressarcimento de valores. Ora, não é o que fora certificado em sentença.

Ademais, sustenta "que o prolongamento indefinido do processo poderia comprometer o sustento e a dignidade do peticionante, já que não é servidor público, mas mero profissional liberal que teve sua renda intensamente comprometida nos últimos anos". Ora, o argumento deixou de subsistir, seja ele servidor público ou não, ao menos perante este primeiro grau de jurisdição.

De qualquer forma, adentrando o mérito, no que se refere à impenhorabilidade de bens, cumpre destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda prevalente, de que a decretação de indisponibilidade prevista no artigo 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Ministério Público, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na petição inicial, inclusive sobre bens de família. Assim como, no caso concreto e ante ao certificado em sentença, não podem prevalecer alegações genéricas de patrimônio mínimo. O transcurso do tempo entre a efetivação das construções e a data do pleito milita em desfavor da tese defendida, de que o evento construção estaria prejudicando o seu próprio sustento e o de sua família.

Aproveitando o ensejo, a análise da petição Id 20474453, apresentada pelo embargante ANDRÉ BENDER, também restou prejudicada, pois todos os argumentos colacionados pelo peticionante versam sobre interesses pessoais que não se sobrepõem aos interesses públicos certificados na sentença, em cognição exauriente. Após a prolação do *decisum*, o pleito do requerente tomara-se inadequado nos termos como formulado, uma vez que a força do decreto condenatório não permitiria a este juízo "negociar" a troca de garantias ("autorização judicial para, num primeiro momento, retirar a construção judicial que recaí sobre os veículos de propriedade do requerente no sistema RENAJUD, elencados no item I, supra, a fim de viabilizar a negociação e proceder ao levantamento de parte do dinheiro que será utilizado na aquisição dos veículos novos. Uma vez levantada a indisponibilidade dos veículos, o requerente se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva retirada da restrição junto ao órgão de trânsito, a apresentar os certificados de propriedade dos veículos adquiridos, livres de quaisquer ônus para que recaia a indisponibilidade sobre os mesmos, em substituição aos antigos"), apenas e eventualmente deferir pedido de substituição de bens penhorados.

Em relação aos **itens b e c** (Id 27405637 - p. 3), não houve, como fundamento para condenação, utilização exclusiva de provas produzidas na fase pré-processual; houve análise conjunta de todo o acervo, incluindo-se as provas judiciais produzidas no bojo do processo. A discordância quanto ao modo como o direito foi aplicado e ao valor (peso) atribuído a cada prova é matéria a ser combatida em recurso próprio, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada a permitir a necessária dialética para tanto.

No que se refere aos **itens d e e** (Id 27405637 - p. 3-4), os embargantes são responsáveis pelos "danos ao erário", consoante definido em sentença, de modo solidário com os demais. Isso porque o dano emergente do ato ímprobo (conluio/ajuste) produziu efeitos permanentes, até a presente data, privando a sociedade do uso legal do bem. A condenação não é protraída no tempo; seus efeitos (danos) sim, por isso o valor fixado a título de reparação leva em consideração o fator tempo, assim como a data de início da ilegalidade em março/2007: "conforme declarações de ANDRÉ BENDER, a construção da churrascaria se iniciou em março de 2007 (ID 15996251 - Pág. 55), ou seja, antes do falecimento de ARL, ocorrido em 01/07/2007 (ID 15997231 - Pág. 165)".

Quanto ao **item f** (Id 27405637 - p. 4), com razão os embargantes. Realmente a sentença foi omissa no que toca à preliminar de nulidade processual (Id 16000280, p. 263-267), atinente à "juntada intempestiva de documentos" pelo MPF, quais sejam, relatório de diligência de Id 15997773 - p. 119-124 e fotografia extraída do *Google Street View* (Id 16000280 - p. 114), de modo que passo a saná-lo.

As partes foram intimadas para apresentarem provas que pretendiam produzir (Id 15997756 - p. 97), o que foi cumprido pelo MPF no Id 15997773 - p. 115-118. Na oportunidade, o órgão ministerial juntou o sobredito "Relatório de Diligência", firmado por servidor do MPF, no qual, de fato, não há aposição de data.

Contudo, é possível extrair da fundamentação do MPF que, a partir de tal relatório, o *Parquet* coletou subsídios para embasar o seguinte requerimento: "seja oficiado o Serviço do Patrimônio da União para que proceda à avaliação do imóvel, informando ainda o valor razoável devido a título de compensação pelo uso do bem, presumindo-se uma situação regular de cessão, arrendamento (ou congêneres) e, por fim, que averigue a área efetivamente utilizada pelo empreendimento, inclusive, levando em conta esse fato na fixação do valor a ser indicado a título de compensação." (Id 15997773 - p. 117, itema).

Tal requerimento foi deferido na decisão de Id 15997773 - p. 133-135 e cumprido pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU por meio do laudo de Avaliação Técnica nº 20/2015 (Id. 15998890 - p. 18-47), do qual foi dado vista às partes (item 3, Id 15998891 - p. 70) e que, inclusive, apontou valor atualizado do imóvel considerado "desinfluyente" pela sentença (Id 25781054 - p. 22).

Ainda, o registro fotográfico mencionado, juntado em alegações finais pelo MPF, sob o argumento de demonstrar a "extrema desproporcionalidade do negócio" (Id 16000280 - p. 113), não foi relevante para o deslinde do feito e sequer foi considerado em sentença.

Assim, considerando que não há nulidade sem efetiva demonstração do prejuízo sofrido por quem a alega - princípio do *pas de nullité sans grief*, rejeita-se a preliminar levantada.

As questões aventadas nos **itens g, h, i e j** (Id 27405637 - p. 4-5) não são matérias passíveis de reanálise mediante aclaratórios. Na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob suas óticas, padece de *error in iudicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhes é desfavorável.

Quanto ao **item k** (Id 27405637 - p. 5), o juízo não está adstrito ao pedido do MPF, no que toca ao enquadramento legal do ato de improbidade descrito. Este juízo sentenciou no sentido de reconhecer a conduta dolosa de todos os réus, mesmo tendo o MPF, antes da instrução processual, em sede de inicial, pleiteado o reconhecimento de ato culposo (negligente).

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que, na ação de improbidade administrativa, o juiz julga os fatos e não os pedidos, podendo, portanto, aplicar penalidades que não tenham sido requeridas expressamente na petição inicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógica-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014).

2. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita, uma vez que, consoante o aresto recorrido, o pleito de condenação do agravante ao ressarcimento de danos causados ao erário, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, encontra-se implícito na petição exordial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.324.787/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 9/4/2015) - grifei

A questão alegada no **item 1** (Id 27405637 – p. 5-6) não deve prosperar. A sentença foi clara em concluir que a finalidade real dos réus foi utilizar indevidamente o imóvel. Os embargos de declaração não se prestam a tal rediscussão.

Outrossim, quanto ao **item m** (Id 27405637 – p. 6), a sentença revela-se cristalina ao prever que a solidariedade decorre da participação (conluio) no ato de improbidade; nada se relaciona com o período de exercício das funções dos embargantes. Os efeitos do ato ímprobo (construção ilegal) são igualmente a eles imputáveis.

Não há omissão quanto aos fundamentos do valor fixado a título de danos, apenas inconformismo por parte dos recorrentes.

Com relação ao **item n** (Id 27405637 – p. 6), os custos da demolição decorrem da prática do ato ímprobo e da necessidade do desfazimento de suas consequências materiais (a acessão ilegal); por decorrência lógica, não devem ser imputados à sociedade, por meio do dispêndio de verba pública. Desnecessárias maiores fundamentações. Quanto aos benefícios da construção para a comunidade; amplamente refutados, portanto ponderados.

Por fim, no que se refere ao **item o** (Id 27405637 – p. 6), a menção à imprestabilidade das provas orais produzidas nada se relaciona à inversão do ônus da prova, mas ao fato de que o alegado pelo autor fora devidamente comprovado, não havendo nada no conteúdo daquelas provas que tivesse o condão de conduzir o juízo a decidir de modo diverso. A roupagem interpretativa que pretendem os embargantes, de que o juízo teria invertido em sentença o ônus da prova, de modo implícito, é desarrazoada e inverídica. O que houve foi o reconhecimento da debilidade da prova oral produzida.

Quanto às contradições internas apontadas, relacionadas aos **itens a, b e c** (Id 27405637 – p. 7), também as julgo inexistentes. A uma, cumpre registrar que não houve, por parte deste juízo, a atribuição “coletiva” de um dolo genérico, mas, sim, o reconhecimento de uma participação consciente e voluntária de cada um dos embargantes em uma empreitada ilícita comum. A duas, a transcrição de norma genérica no corpo do *decisum*, que faz alusão à possibilidade de cessão gratuita de bens públicos, não contradiz a parte da sentença relativa à aplicação das sanções, a qual previu que, no caso sob julgamento, “somente poderia ser feita a título oneroso”, desde que obedecidas determinadas condicionantes, que sequer se fazem presentes no caso concreto. A três, não há contradição em se registrar o que fora colhido a título de provas: que as testemunhas e os réus “reatfirmaram diversas vezes [...] que a construção beneficiou os assentados” (p. 15), ao passo que, sopesando-as, concluiu: “Os ditos aspectos positivos são efeitos laterais, não são o interesse público, e não podem prevalecer sobre o objetivo da norma, tampouco impedir a restituição ao ‘status quo ante’”.

Quanto aos embargos de declaração apresentados por **ANDRÉ BENDER, CLEITO VINÍCIO INÉIA e CLEITO VINÍCIO INÉIA – ME** (Id 27487516), pontua-se o que segue:

A alegada omissão do **item 4.1** não merece prosperar (Id 27487516 - p. 5-6). No *decisum*, ainda que se diga que não houve expressa negativa quanto ao pedido alternativo formulado pelo *Parquet*, consistente na “conversão da cessão em arrendamento, em favor da União, desde a data em que foi finalizada a construção do prédio em questão” (Id 15996716, p. 27), o que não é verdade - vide abaixo -, dos argumentos esposados não se pode concluir em sentido diverso; há uma única inferência possível, bem demarcada já na parte final da sentença, destinada às conclusões sobre a reparação civil:

“Desta feita, o valor do prejuízo suportado pela União deve corresponder, ao menos, ao que teria recebido caso fosse possível o arrendamento da área.

“Fosse possível”, pois, o arrendamento nestes termos é indevido. A área é destinada à reforma agrária, não a empreendimentos econômicos de interesse unicamente privado, em caráter de exclusividade, mesmo seja a construção em núcleo urbano de assentamentos rurais, consoante já ressaltado acima.” - grifei

O juízo deixou clarividente que o acolhimento do pedido alternativo, ante a situação fática apresentada, não era uma opção juridicamente válida.

Quanto ao **item 4.2**, a sentença igualmente não fora omissa (Id 27487516 - p. 6-7). O juízo compreendeu que, após transcorrido largo período de tempo da ilegalidade qualificada pela desonestidade, que 120 dias seria um prazo razoável ao retorno do imóvel ao *status quo ante*. E nesse prazo já está incluso o tempo necessário para a desocupação, antecedente à demolição. Decorre da própria sistemática da demolição, a possibilidade de eventuais acertos quanto à prática de atos voluntários que visem à redução de custos ou prejuízos, mediante, p. ex., a retirada de materiais sem destruição para fins de reaproveitamento. Entrementes, a *contrario sensu*, a sentença não os registra como direitos subjetivos dos embargantes, isso de modo consciente e condizente com toda a fundamentação que a lastreia.

Quanto ao **item 4.3** (Id 27487516 - p. 7), com razão os embargantes, os índices a serem aplicados são aqueles constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época do cumprimento de sentença.

Ao se considerar o método pelo qual os danos foram fixados, utilizando-se como referência um valor mensal estimado e atual (não passado), ou seja, valor presente, os índices de correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da data de prolação da sentença, e não a partir do evento danoso, correspondente a cada mês de privação da utilização escorreita do bem.

No que toca à obscuridade aventada no **item 4.4** (Id 27487516 - p. 8), não lhes assiste razão. Mas em respeito a necessária dialética que se deve estabelecer entre os atores do processo, esclareça-se: A condenação imposta na alínea “c” tem como base de cálculo, para incidência dos percentuais fixados, o valor global apurado. O “ressarcimento integral do dano, equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, desde o início da construção (março de 2007), até a data da efetiva devolução do bem, após desocupação para fins de demolição”, é a base de cálculo. A expressão “descontando-se o que já fora pago”, na parte dispositiva da mesma alínea “b”, versa sobre questão atinente ao pagamento; não ao dano propriamente dito.

Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são **PARCIALMENTE PROVIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA, CLEITO VINICIO INEIA, ANDRE BENDER, CLEITO VINICIO INEIA - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182, JOAQUIM BASSO - MS13115, MAURICIO SILVA MUNHOZ - MS15351, LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

Advogados do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115, CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Advogado do(a) REU: TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684

Advogados do(a) REU: MARISSA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

SENTENÇA

LUIZ CARLOS BONELLI e **VALDIR PERIUS** (Id 27405637) e **ANDRÉ BENDER, CLEITO VINÍCIO INÉIA e CLEITO VINÍCIO INÉIA – ME** (Id 27487516) pedem, em embargos de declaração, a supressão de omissões, contradições e obscuridades na sentença de Id 25781054.

Id 27626703: a União manifestou ciência da sentença.

Id 29244326: o INCRA apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos, requerendo a sua rejeição, por refletirem mero inconformismo com a sentença.

Id 29491345: o MPF pugnou pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, mas, no mérito, pelo seu desprovimento, já que ausente qualquer das causas legais elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Quanto aos embargos de declaração apresentados por **LUIZ CARLOS BONELLI e VALDIR PERIUS** (Id 27405637), pontua-se o que segue:

Quanto ao **item a** (Id 27405637 - p. 2-3), a análise da petição Id 20925902 restou prejudicada, haja vista que o peticionante lastreia seu pleito no fundamento de que a instrução processual teria apontado para a ausência de lesão ao erário e consequente impossibilidade de condenação a ressarcimento de valores. Ora, não é o que fora certificado em sentença.

Ademais, sustenta "que o prolongamento indefinido do processo poderia comprometer o sustento e a dignidade do peticionante, já que não é servidor público, mas mero profissional liberal que teve sua renda intensamente comprometida nos últimos anos". Ora, o argumento deixou de subsistir, seja ele servidor público ou não, ao menos perante este primeiro grau de jurisdição.

De qualquer forma, adentrando o mérito, no que se refere à impenhorabilidade de bens, cumpre destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda prevalente, de que a decretação de indisponibilidade prevista no artigo 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Ministério Público, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na petição inicial, inclusive sobre bens de família. Assim como, no caso concreto e ante ao certificado em sentença, não podem prevalecer alegações genéricas de patrimônio mínimo. O transcurso do tempo entre a efetivação das constrições e a data do pleito milita em desfavor da tese defendida, de que o evento constrição estaria prejudicando o seu próprio sustento e o de sua família.

Aproveitando o ensejo, a análise da petição Id 20474453, apresentada pelo embargante ANDRÉ BENDER, também restou prejudicada, pois todos os argumentos colacionados pelo peticionante versam sobre interesses pessoais que não se sobrepõem aos interesses públicos certificados na sentença, em cognição exauriente. Após a prolação do *decisum*, o pleito do requerente tomara-se inadequado nos termos como formulado, uma vez que a força do decreto condenatório não permitiria a este juízo "negociar" a troca de garantias ("autorização judicial para, num primeiro momento, retirar a constrição judicial que recai sobre os veículos de propriedade do requerente no sistema RENAJUD, elencados no item I, supra, a fim de viabilizar a negociação e proceder ao levantamento de parte do dinheiro que será utilizado na aquisição dos veículos novos. Uma vez levantada a indisponibilidade dos veículos, o requerente se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva retirada da restrição junto ao órgão de trânsito, a apresentar os certificados de propriedade dos veículos adquiridos, livres de quaisquer ônus para que recaia a indisponibilidade sobre os mesmos, em substituição aos antigos"), apenas e eventualmente deferir pedido de substituição de bens penhorados.

Em relação aos **itens b e c** (Id 27405637 - p. 3), não houve, como fundamento para condenação, utilização exclusiva de provas produzidas na fase pré-processual; houve análise conjunta de todo o acervo, incluindo-se as provas judiciais produzidas no bojo do processo. A discordância quanto ao modo como o direito foi aplicado e ao valor (peso) atribuído a cada prova é matéria a ser combatida em recurso próprio, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada a permitir a necessária dialética para tanto.

No que se refere aos **itens d e e** (Id 27405637 - p. 3-4), os embargantes são responsáveis pelos "danos ao erário", consoante definido em sentença, de modo solidário com os demais. Isso porque o dano emergente do ato ímprobo (conluio/ajuste) produziu efeitos permanentes, até a presente data, privando a sociedade do uso legal do bem. A condenação não é protraída no tempo; seus efeitos (danos) sim, por isso o valor fixado a título de reparação leva em consideração o fator tempo, assim como a data de início da ilegalidade em março/2007: "conforme declarações de ANDRÉ BENDER, a construção da churrasqueira se iniciou em março de 2007 (ID 15996251 - Pág. 55), ou seja, antes do falecimento de ARI, ocorrido em 01/07/2007 (ID 15997231 - Pág. 165)".

Quanto ao **item f** (Id 27405637 - p. 4), com razão os embargantes. Realmente a sentença foi omissa no que toca à preliminar de nulidade processual (Id 16000280, p. 263-267), atinente à "juntada intempestiva de documentos" pelo MPF, quais sejam, relatório de diligência de Id 15997773 - p. 119-124 e fotografia extraída do *Google Street View* (Id 16000280 - p. 114), de modo que passo a saná-lo.

As partes foram intimadas para apresentarem provas que pretendiam produzir (Id 15997756 - p. 97), o que foi cumprido pelo MPF no Id 15997773 - p. 115-118. Na oportunidade, o órgão ministerial juntou o sobredito "Relatório de Diligência", firmado por servidor do MPF, no qual, de fato, não há aposição de data.

Contudo, é possível extrair da fundamentação do MPF que, a partir de tal relatório, o *Parquet* coletou subsídios para embasar o seguinte requerimento: "seja oficiado o Serviço do Patrimônio da União para que proceda à avaliação do imóvel, informando ainda o valor razoável devido a título de compensação pelo uso do bem, presumindo-se uma situação regular de cessão, arrendamento (ou congêneres) e, por fim, que averigue a área efetivamente utilizada pelo empreendimento, inclusive, levando em conta esse fato na fixação do valor a ser indicado a título de compensação." (Id 15997773 - p. 117, item a).

Tal requerimento foi deferido na decisão de Id 15997773 - p. 133-135 e cumprido pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU por meio do laudo de Avaliação Técnica nº 20/2015 (Id. 15998890 - p. 18-47), do qual foi dado vista às partes (item 3, Id 15998891 - p. 70) e que, inclusive, apontou valor atualizado do imóvel considerado "desinflante" pela sentença (Id 25781054 - p. 22).

Ainda, o registro fotográfico mencionado, juntado em alegações finais pelo MPF, sob o argumento de demonstrar a "extrema desproporcionalidade do negócio" (Id 16000280 - p. 113), não foi relevante para o deslinde do feito e sequer foi considerado em sentença.

Assim, considerando que não há nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo sofrido por quem a alega – princípio do *pas de nullité sans grief*, rejeita-se a preliminar levantada.

As questões aventadas nos **itens g, h, i e j** (Id 27405637 – p. 4-5) não são matérias passíveis de reanálise mediante aclaratórios. Na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob suas óticas, padece de *error in iudicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhes é desfavorável.

Quanto ao **item k** (Id 27405637 – p. 5), o juízo não está adstrito ao pedido do MPF, no que toca ao enquadramento legal do ato de improbidade descrito. Este juízo sentenciou no sentido de reconhecer a conduta dolosa de todos os réus, mesmo tendo o MPF, antes da instrução processual, em sede de inicial, pleiteado o reconhecimento de ato culposo (negligente).

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que, na ação de improbidade administrativa, o juiz julga os fatos e não os pedidos, podendo, portanto, aplicar penalidades que não tenham sido requeridas expressamente na petição inicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014).

2. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita, uma vez que, consoante o aresto recorrido, o pleito de condenação do agravante ao ressarcimento de danos causados ao erário, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, encontra-se implícito na petição exordial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.324.787/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 9/4/2015) - grifei

A questão alegada no **item l** (Id 27405637 – p. 5-6) não deve prosperar. A sentença foi clara em concluir que a finalidade real dos réus foi utilizar indevidamente o imóvel. Os embargos de declaração não se prestam a tal rediscussão.

Outrossim, quanto ao **item m** (Id 27405637 – p. 6), a sentença revela-se cristalina ao prever que a solidariedade decorre da participação (conluio) no ato de improbidade; nada se relaciona com o período de exercício das funções dos embargantes. Os efeitos do ato ímprobo (construção ilegal) são igualmente a eles imputáveis.

Não há omissão quanto aos fundamentos do valor fixado a título de danos, apenas inconformismo por parte dos recorrentes.

Com relação ao **item n** (Id 27405637 – p. 6), os custos da demolição decorrem da prática do ato ímprobo e da necessidade do desfazimento de suas consequências materiais (a acessão ilegal); por decorrência lógica, não devem ser imputados à sociedade, por meio do dispêndio de verba pública. Desnecessárias maiores fundamentações. Quanto aos benefícios da construção para a comunidade; amplamente refutados, portanto ponderados.

Por fim, no que se refere ao **item o** (Id 27405637 – p. 6), a menção à imprestabilidade das provas orais produzidas nada se relaciona à inversão do ônus da prova, mas ao fato de que o alegado pelo autor fora devidamente comprovado, não havendo nada no conteúdo daquelas provas que tivesse o condão de conduzir o juízo a decidir de modo diverso. A roupagem interpretativa que pretendem os embargantes, de que o juízo teria invertido em sentença o ônus da prova, de modo implícito, é desarrazoada e inverídica. O que houve foi o reconhecimento da debilidade da prova oral produzida.

Quanto às contradições internas apontadas, relacionadas aos **itens a, b e c** (Id 27405637 – p. 7), também as julgo inexistentes. A uma, cumpre registrar que não houve, por parte deste juízo, a atribuição "coletiva" de um dolo genérico, mas, sim, o reconhecimento de uma participação consciente e voluntária de cada um dos embargantes em uma empreitada ilícita comum. A duas, a transcrição de norma genérica no corpo do *decisum*, que faz alusão à possibilidade de cessão gratuita de bens públicos, não contradiz a parte da sentença relativa à aplicação das sanções, a qual previu que, no caso sob julgamento, "somente poderia ser feita a título oneroso", desde que obedecidas determinadas condicionantes, que sequer se faziam presentes no caso concreto. A três, não há contradição em se registrar o que fora colhido a título de provas: que as testemunhas e os réus "reafirmaram diversas vezes [...] que a construção beneficiou os assentados" (p. 15), ao passo que, sopesando-as, concluiu: "Os ditos aspectos positivos são efeitos laterais, não são o interesse público, e não podem prevalecer sobre o objetivo da norma, tampouco impedir a restituição ao "status quo ante".

Quanto aos embargos de declaração apresentados por **ANDRÉ BENDER, CLEITO VINÍCIO INÉIA e CLEITO VINÍCIO INÉIA – ME** (Id 27487516), pontua-se o que segue:

A alegada omissão do **item 4.1** não merece prosperar (Id 27487516 - p. 5-6). No *decisum*, ainda que se diga que não houve expressa negativa quanto ao pedido alternativo formulado pelo *Parquet*, consistente na "conversão da cessão em arrendamento, em favor da União, desde a data em que foi finalizada a construção do prédio em questão" (Id 15996716, p. 27), o que não é verdade - vide abaixo -, dos argumentos esposados não se pode concluir em sentido diverso; há uma única inferência possível, bem demarcada já na parte final da sentença, destinada às conclusões sobre a reparação civil:

"Desta feita, o valor do prejuízo suportado pela União deve corresponder; ao menos, ao que teria recebido caso fosse possível o arrendamento da área.

"Fosse possível", pois, o arrendamento nestes termos é indevido. A área é destinada à reforma agrária, não a empreendimentos econômicos de interesse unicamente privado, em caráter de exclusividade, mesmo seja a construção em núcleo urbano de assentamentos rurais, consoante já ressaltado acima." - grifei

O juízo deixou clarividente que o acolhimento do pedido alternativo, ante a situação fática apresentada, não era uma opção juridicamente válida.

Quanto ao **item 4.2**, a sentença igualmente não fora omissa (Id 27487516 - p. 6-7). O juízo compreendeu que, após transcorrido largo período de tempo da ilegalidade qualificada pela desonestidade, que 120 dias seria um prazo razoável ao retorno do imóvel ao *status quo ante*. E nesse prazo já está incluso o tempo necessário para a desocupação, antecedente à demolição. Decorre da própria sistemática da demolição, a possibilidade de eventuais acertos quanto à prática de atos voluntários que visem à redução de custos ou prejuízos, mediante, p. ex., a retirada de materiais sem destruição para fins de reaproveitamento. Entrementes, a *contrario sensu*, a sentença não os registra como direitos subjetivos dos embargantes, isso de modo consciente e condizente com toda a fundamentação que a lastreia.

Quanto ao **item 4.3** (Id 27487516 - p. 7), com razão os embargantes, os índices a serem aplicados são aqueles constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época do cumprimento de sentença.

Ao se considerar o método pelo qual os danos foram fixados, utilizando-se como referência um valor mensal estimado e atual (não passado), ou seja, valor presente, os índices de correção monetária e juros de mora devem incidir a partir da data de prolação da sentença, e não a partir do evento danoso, correspondente a cada mês de privação da utilização escoreita do bem.

No que toca à obscuridade aventada no **item 4.4** (Id 27487516 - p. 8), não lhes assiste razão. Mas em respeito a necessária dialética que se deve estabelecer entre os atores do processo, esclareça-se: A condenação imposta na alínea "c" tem como base de cálculo, para incidência dos percentuais fixados, o valor global apurado. O "ressarcimento integral do dano, equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, desde o início da construção (março de 2007), até a data da efetiva devolução do bem, após desocupação para fins de demolição", é a base de cálculo. A expressão "descontando-se o que já fora pago", na parte dispositiva da mesma alínea "b", versa sobre questão atinente ao pagamento; não ao dano propriamente dito.

Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são **PARCIALMENTE PROVIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001670-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAQUIM BIAGI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando a concessão de efeito suspensivo, em sede agravo de instrumento, para o fim de sustar os efeitos da decisão ID 28070427 (vide ID 28797597), aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso em questão.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-82.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Ematenção ao pedido da parte exequente (ID 32987780), suspenda-se a presente execução com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001577-41.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor da causa, acrescido de 5%, a título de honorários, com isenção de custas (CPC, 701, § 1º), **ou oferecer embargos**, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, **em 15 dias** (CPC, 702, § 2º).

SERVE-SE DESTES COMO MANDADO DE CITAÇÃO SM - a Nome: JOAO PAULO MACHADO DE ARAUJO
Endereço: RUA HORACIO VICENTE DE ALMEIDA, 3190, JARDIM EUROPA, DOURADOS - MS - CEP: 79826-540

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo **STEL**.

Valor da causa: \$47,173.16

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/07/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7D74ADB03>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002492-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CLAUDETE CAVALIONI BATISTA

Advogado do(a) REU: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

SENTENÇA

CLAUDETE CAVALIONI BATISTA pede, em embargos monitórios em face da **UNIÃO FEDERAL**, adimplemento de parte da obrigação, restando o valor de R\$5.000,00.

A embargada, ID 14695840, alega que não houve início de prova da inexistência do débito.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Dentre as regras de distribuição do ônus probatório, repousa a que determina que compete ao devedor a prova do pagamento, com recibo de quitação.

A embargante não trouxera a quitação de parte da obrigação, permanecendo, pois, obrigada à integralidade do débito.

Portanto, é **PROCEDENTE A DEMANDA** para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Constitui-se o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela UNIÃO, nos termos do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, manifeste-se a autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002874-13.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, sobreste-se o feito, aguardando provocação da parte autora até a resolução da ADI 5090 pela Excelsa Corte.

Intime-se.

Dourados-MS.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-05.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DENNER REIS VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

DESPACHO

Conforme pleiteado pela parte exequente (ID 34854482), suspenda-se a presente execução com fundamento no CPC, 921, III.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos §§ 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000524-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI

DESPACHO

Considerando que o gravame sobre o veículo Toyota Hilux, OOG-7070 foi baixado pela financeira Bradesco S.A. (ID 30914813), expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça penhore o veículo em questão.

SERVE-SE DESTES COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA:

- Veículo: Toyota Hilux, OOG-7070, 2013 (RENAJUD - ID 10227526), de JOSÉ FERNANDO ALMEIDA ESTELAI;

Endereço: Rua Hayel Bom Faker, 195 – JD Agua Boa, Dourados/MS (certidão ID 8065172).

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Valor da causa: R\$ 48.640,23.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002957-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ERICO BONILLA KERSTING
ESPOLIO: ERICO BONILLA KERSTING
REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO SOLIS KERSTING, MARCELO SOLIS KERSTING

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora desistiu do recurso em face da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual, o que foi homologado pelo Tribunal *ad quem* (ID 36418618), inclusive com o seu trânsito em julgado (ID 36418617).

Preclusa, portanto, a decisão ID 32694047, a qual reconheceu a competência da Justiça Estadual de Maracaju/MS, onde o autor possui domicílio.

Com isso, remetam-se imediatamente os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5002382-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANTONIO STRAGLIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora desistiu do recurso em face da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual, o que foi homologado pelo Tribunal *ad quem* (ID 36419454), inclusive com o seu trânsito em julgado (ID 36419453).

Preclusa, portanto, a decisão ID 31351156, a qual reconheceu a competência da Justiça Estadual de Sinop/MT, onde o autor possui domicílio.

Com isso, remetam-se imediatamente os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000996-39.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETEC MONTAGEM DE BARRACOES PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intinem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001194-08.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEISABURO SARUWATARI, SEIZIRO SARUWATARI
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - MS6618

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intinem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002973-37.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MAGNA AURENI PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA - MS9199
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intinem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-83.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAHDIA JUNKO MOTOMYA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT - MS14399, HEBER ANTONIO BLOEMER - MS20466, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000984-39.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFRAAGRO ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO RIBEIRO - RS36133

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004665-90.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO LAGO DA MARCELINO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002043-14.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO PIMENTA DOS REIS, BENEDITO PIMENTA DOS REIS, VANDERLEI PIMENTA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001611-92.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCINO CHAVES DA TRINDADE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004591-12.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO LUCENA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003105-89.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELMA TOREZAN CARRENHO - MS11569

EXECUTADO: ARNO WALDOW, VAINÉ MICHALSKI WALDOW

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000345-31.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EZIO CUEL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000441-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ALCINDO ROBERTO BONETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PESERICO - MS22604

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SALGADO & MARQUES LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004596-34.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ARAUJO PEIXOTO REDEL - SP224630, VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA - MS13856

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004142-44.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAGENS - ME, SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIBERALDINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342

REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UNIÃO pede a correção da sentença porque esta não fixou honorários em seu desfavor.

Decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos porque são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

A sentença questionada enfrentou o tema supostamente olvidado, conforme as razões nela descritas: *A União pagará honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, por ter dado causa ao ajuizamento da ação (CPC, 85, § 4º, III).*

Se o autor fosse condenado porque veio a Juízo reclamar de uma multa, a União seria beneficiada por seu próprio erro.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito serão apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, nega-se provimento aos embargos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006081-98.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THEODORO HUBER SILVA - MS12984

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, com a certificação de trânsito em julgado, requeiram as partes, **em 15 dias**, o que entenderem de direito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002382-65.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ORISADO CARMO TOSTA SHINODA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno da instância superior, com a certificação de trânsito em julgado, requeiram as partes, **em 15 dias**, o que entenderem de direito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001526-57.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDUARDO MARQUES MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, com a certificação de trânsito em julgado, requeiram as partes, **em 15 dias**, o que entenderem de direito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: THALYTA MATOS DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representando o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, propõe ação em desfavor de THALYTA MATOS DE SOUZA e ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, objetivando a rescisão contratual por descumprimento de cláusula, bem como reintegração de posse do imóvel de matrícula nº 123.332, localizado na Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 17, Apt. 404, do Condomínio Residencial Roma II, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS.

Infirma: firmou contrato com a primeira requerida, beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Faixa 1, que consiste em aquisição de terreno e construção de imóveis que, depois de concluídos, são alienados às famílias em situação de submoradia que possuam renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00. Contudo, constatou-se indício de irregularidade que consiste em ocupação por terceiro que não o beneficiário do programa e inadimplência e/ou abandono, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinou-se o recolhimento das custas iniciais (ID 13478873). A parte autora opôs embargos de declaração (ID 13659541). Os embargos foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (ID 13716091). A parte autora recolheu custas (IDs 23416669 e 23416670).

Designou-se audiência de conciliação (ID 16857212). A requerida foi citada (ID 19574221). A sessão de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência da ré, bem como do atual ocupante do imóvel (ID 24038001). Decorreu *in albis* o prazo para a requerida apresentar contestação (ID 26019987)

Salienta-se que a proprietária e o ocupante do imóvel são revéis, eis que, devidamente citados, não apresentaram contestação, inviabilizando eventual réplica.

Por tais motivos passa-se a proférer sentença.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

À Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, por meio da aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. (Lei nº 10.188/01, artigos 1º, § 1º e 4º, parágrafo único).

A cláusula décima quinta do contrato, em suas alíneas "b", "c" e "d", prevê que a dívida será considerada antecipadamente vencida nas seguintes hipóteses (ID 13460210 - Pág. 5):

b) destinação do imóvel alienado que não para a residência do beneficiário e de sua família;

c) transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização da CAIXA;

d) abandono de imóvel

Dos documentos que instruem a inicial, sobretudo pela certidão de ID 13460208 - Pág. 16, emitida em 13/12/2016, constatou-se que no local "não mora ninguém, só tem mudança". No mais, as Notificações de Rescisão Contratual encaminhadas ao imóvel foram recebidas por terceiros, conforme Avisos de Recebimento de ID 13460208 - Pág. 18-21.

No mais, a certidão lavrada pelo oficial de justiça, quando da tentativa de citação da requerida, corrobora como o narrado nos autos, ao informar que:

dirigi-me, dia 17/07/2019, às 17h30min, à Avenida Antônio Tonani, n.º 105, Condomínio Residencial Roma III, Bloco 17, apartamento 404, Município de Dourados – MS, e ali, DEIXEI, num primeiro momento, de proceder ao ordenado, tendo em vista que o senhor que se encontrava no lugar asseverou que lá não morava. O entrevistado não se identificou, apenas afirmou que estava de passagem e "tomava conta" do imóvel para a senhora Thalyta Matos de Souza. (grifei)

Assim, uma vez comprovado o descumprimento contratual por abandono de imóvel e/ou desvio de finalidade (transferência ou cessão a terceiros), rescinde-se de pleno direito o contrato firmado entre a parte autora e a primeira ré, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CAIXA/FAR.

Logo, toma-se precária a posse da devedora/fiduciante e/ou de eventual terceiro/cessionário, caracterizando esbulho possessório, aplicando-se o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. *In verbis*:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Por fim, para atendimento da finalidade social do imóvel, incumbe ao autor a adoção das providências necessárias para sua solução, por meio da seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Diante do exposto, é **procedente** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para declarar rescindido o contrato objeto dos autos, firmado com THALYTA MATOS DE SOUZA, nos termos da fundamentação, restituindo à autora, definitivamente, a posse do imóvel de matrícula nº 123.332, localizado na Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 17, Apt. 404, do Condomínio Residencial Roma II, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS.

Presente a certeza jurídica advinda desta sentença, bem como o *periculum in mora* resultante da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que comprove o preenchimento dos requisitos legais, **defer-se** a antecipação do provimento jurisdicional.

Serve-se desta sentença como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel de matrícula nº 123.332, localizado na Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 17, Apt. 404, do Condomínio Residencial Roma II, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS.

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei nº 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua **habitabilidade**.

É também assegurado ao credor fiduciário, o pagamento da taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, de valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel – art. 37-A da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017.

Os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados pelos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-66.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA BUENO, ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919

DESPACHO

Por meio de petição da Caixa Econômica Federal - CEF, esta informa, de forma geral, que houve a renúncia ao mandado conferido pela EMGEA, no que se refere apenas aos créditos desta última, não se aplicando a créditos da própria CEF.

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o crédito objeto da presente execução são de sua propriedade ou da EMGEA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001143-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por meio de petição da Caixa Econômica Federal - CEF, esta informa, de forma geral, que houve a renúncia ao mandado conferido pela EMGEA, no que se refere apenas aos créditos desta última, não se aplicando a créditos da própria CEF.

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o crédito objeto da presente execução são de sua propriedade ou da EMGEA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLEMILDES DIAS HORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003028-41.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARNALDO ALMEIDA BALDUINO

Advogado do(a) REU: RIAD MAGID DANIF - MT2936

ATO ORDINATÓRIO

Consoante despacho ID 35544923, fica a defesa do condenado (Dr. Riad Magid Danif - OAB/MS 2936) intimada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do celular apreendido, bem como para informar dados bancários (do condenado ou de procurador com poderes especiais) para restituição do valor apreendido e da fiança recolhida.

DOURADOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bloqueios.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U723D32D13>.

DOURADOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIDE JULIANA AAGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bloqueios e penhoras.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTAPRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B550CFC5>.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HIROYOSHI KONNO, HIROMI SHIMA KONNO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: F. C. D.

REPRESENTANTE: MARGARETE CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia 02 de dezembro de 2020, às 15h00 (horário de MS), audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Fernando Espindula e Carlinhos Goncalves.

Ressalto que as testemunhas e a parte autora deverão ser ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020).

Fica facultada, no entanto, a participação remota do(a) Procurador(a) Federal e do Procurador da República por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabem à parte autora da prova intimá-las para o comparecimento à audiência. Cabe, outrossim, à Advogada da parte autora a respectiva intimação para seu depoimento pessoal.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B04610EA3B>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAELAFONSO VIEIRA, ROSELAINÉ MACKOSKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Pelo MM. Juiz Federal Substituto:

"1. Junte-se aos autos os arquivos em formato digital compatível com o sistema PJe contendo o registro da audiência.

2. **Designo para 02 de dezembro de 2020, às 14h00 (horário de MS), nova audiência de instrução para oitiva das testemunhas faltantes, devendo ser ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal**, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, à vista das dificuldades aferidas de utilização dos sistemas atualmente disponíveis para teleaudiência, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020).

2.1. Fica facultada a participação remota do Defensor Público Federal e da Advogada da Caixa Econômica Federal.

3. Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV, bem como fica autorizada a expedir os respectivos mandados de intimação e demais diligências necessárias ao cumprimento do ato.

4. Demais diligências e comunicações necessárias".

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BENEDITO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI - MS16842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, ainda nos prazos de contestação e réplica, deveras partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (artigo 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (artigo 3º, § 3º)."

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002120-57.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VALDECIR NUNES COSTA, MARIA APARECIDA BONETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DECISÃO

No tocante ao instituto da compensação, em que pese possível a aplicação, na hipótese dos autos não está presente um dos requisitos do artigo 525, § 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil (superveniência do débito do autor ao trânsito em julgado da sentença).

A decisão proferida nos autos transitou em julgado em 15.02.2018 (ID 18831779, pág. 2), e o débito cobrado na 1ª Vara Federal de Dourados está sendo cobrado desde 2008.

Nos termos do art. 525, § 1º, VII, CPC, somente pode ser alegada compensação se superveniente ao trânsito em julgado e se se tratar de débito líquido e certo:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Como o processo que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados foi ajuizado em 2008, o débito foi consolidado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença em execução nestes autos, ou que inviabiliza a compensação.

Assim, inviável a compensação requerida pela CEF.

Requeriram as partes o que entenderem pertinente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no entanto não apresentou cálculos.

Todavia, é certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, até a data de propositura da ação, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, e, se for o caso, promova o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001196-22.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY, WELLINGTON DE BRITO FERNANDES, ISRAEL CELESTINO PINHEIRO, EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA, WALTER NASCIMENTO VIEIRA, WILSON LUIZ DE BRITO, CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

DECISÃO

A União (exequente) requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 3.235,76 (sendo R\$ 462,25 para cada executado).

Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Aduz que o valor da execução é R\$ 336,48 (atualizado para 02/2020).

A União respondeu à impugnação alegando que incorreu em erro material, requerendo o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 337,27 (atualizado para 04/2020).

Assim, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser julgada procedente.

Ficam os executados intimados a pagar, em 15 (quinze) dias o valor de R\$ 337,27 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), sob pena de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito atualizado.

Ainda, nos termos do §1º do art. 85 do CPC, condeno a União a pagar honorários de sucumbência ao advogado dos exequentes. Fixo os honorários em 10% sobre o excesso de execução (proveito econômico obtido).

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCOS JOSE PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Civil. Em face do pedido expresso de desistência formulado pelo autor, homologo a desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que não houve contestação e que o autor desistiu da ação após ser intimado a recolher as custas processuais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K393F84EE6>.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO, ELTON JACO LANG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

S E N T E N Ç A

Em face da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bloqueios.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTAPRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B0BFC607>.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001295-89.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do comunicado de pagamento da RPV (Id 36296284), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO LUIZ VON HOLLEBEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35191079: Intime-se a parte exequente, através de suas advogadas, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, autorização assinada pelo exequente para que os valores depositados possam ser transferidos diretamente para conta de titularidade do procurador.

Apresentado o respectivo documento, determino desde já expedição de ofício à CEF, na forma do Provimento CORE 1/2020, para a devida transferência eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001272-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VINICIUS MARQUES LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RICARDO ANANIAS DO AMARAL - SP405007

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Haja vista não haver medidas urgentes a serem apreciadas por ora, aguarde-se, sobrestados, o julgamento definitivo do Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000614-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

EXECUTADO: GILMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DA SILVA - MS20186

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelos exequentes, uma vez que foram usados índices de correção monetária diversos, bem como há divergência em relação à taxa de juros e à fixação de multa, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos devidos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista aos exequentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000797-41.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDUARDO AZEVEDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 2.890,46 de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até julho/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001861-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDIMAR GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, deve a parte exequente juntar aos autos as peças necessárias a fim de instruir devidamente o presente Cumprimento Provisório de Sentença, inserindo as seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes, segundo prevê o art. 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, observada, no entanto, no presente caso, a ressalva quanto às últimas decisões da superior instância e a certidão de trânsito em julgado, considerando que o respectivo Procedimento Comum encontra-se, ainda, em fase recursal.

Assim, intime-se a parte interessada para, querendo, promover a inserção das peças necessárias à instrução e andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as anotações de praxe, até ulterior provocação. Do contrário, havendo manifestação da parte exequente, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000199-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001066-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia 25 de novembro de 2020, às 14h00 (horário de MS), audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Jose Claudio Cesco, Irineu Sabo e Segundo Pereira.

Ressalto que as testemunhas deverão ser ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020).

Fica facultada, no entanto, a participação remota do(a) Procurador(a) Federal e da Advogada do autor, por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, e conforme já determinado na r. decisão, cabe à parte autora da prova intimá-las para o comparecimento à audiência.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y873CAD33D>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000056-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GUSTAVO FURUYA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 10/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 23/09/2020, às 15h30 (horário de MS)**, a realização de audiência de instrução, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as **testemunhas arroladas pela parte autora: Ricardo Custodio Zucoloto e Maria Leoni Redivo Grisolia.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, e conforme já determinado na r. decisão, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85B2C5EA9>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: G. R. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia 02 de dezembro de 2020, às 16h00 (horário de MS), audiência de instrução para oitiva da testemunha IZABEL MENDONÇA DE MORAES arrolada pelo MPF.

Ressalto que a testemunha deverá ser ouvida presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020).

Fica facultada, no entanto, a participação da parte autora e de seu advogado, do(a) Procurador(a) Federal e do Procurador da República por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Providencie a secretária o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Intime-se a testemunha através da Central de Mandados desta Subseção uma vez que residente nesta cidade de Dourados/MS.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y873CAD33D>.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha IZABEL MENDONÇA DE MORAES, brasileira, documento de identidade nº 000.621.923, inscrita no CPF nº 105.927.841-34, residente e domiciliada na Rua Albino Torraca, nº 610, Jardim América, CEP 79.803-020, na cidade de Dourados-MS.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia 09 de dezembro de 2020, às 14h (horário de MS), audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: ROGIVAN AMARO LIMA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e LUCIMEI COUTO ALENCASTRO FERREIRA.

Ressalto que as testemunhas deverão ser ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020).

Fica facultada, no entanto, a participação remota do(a) Procurador(a) Federal por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova intimá-las para o comparecimento à audiência.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6867EBDBA>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDECY CARDOSO DE SOUZA, SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: IORON DE LIMA MUGART - MS23737, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogados do(a) AUTOR: IORON DE LIMA MUGART - MS23737, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vieram-me os autos em razão de decisão de declínio do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Ratifico os atos já praticados.

Intimem-se as partes para, querendo, sob pena de preclusão, manifestarem-se sobre eventual produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002530-42.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUCILENE APARECIDA DADA HORVATH

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Lucilene Aparecida Dada Horvath. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual e invertendo os polos da demanda.

Intime-se a parte executada, por meio de sua advogada, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 3.224,60, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, atualizados até junho de 2020, por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Com relação aos valores depositados em conta vinculada aos autos, deve a parte exequente informar os dados necessários para possibilitar a respectiva conversão em renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDRE TRAJANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, CHARLES CONCEICAO ALMEIDA - MS22899

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vieram-me os autos em razão de decisão de declínio do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Ratifico os atos já praticados.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSCAR BOGADO

Advogados do(a) AUTOR: IORON DE LIMA MUGART - MS23737, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vieram-me os autos em razão de decisão de declínio do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS.

O demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no entanto não apresentou cálculos.

Todavia, é certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, até a data de propositura da ação, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, promovendo-se, assim, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, considerando a decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita (Id.35865976 - fls. 54/56).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003693-91.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LAIS BITTENCOURT DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela secretaria, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, requererem o que de direito.

Após, conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002925-34.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FATIMA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela secretaria, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, requererem o que de direito.

Após, conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002449-74.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JORGE LUIS DE PAULA, RICARDO CURVO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da comunicação de pagamento do ofício requisitório 20200038770 (Id 36659856), intem-se o beneficiário para ciência e adoção de eventuais medidas cabíveis.

Outrossim, em relação ao ofício 20200038769, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de seu pagamento, cujo respectivo levantamento foi condicionado à disposição do juízo considerando que parte do valor a ser disponibilizado é devido à União a título de honorários sucumbenciais, que deverá, oportunamente, ser convertido em renda conforme instruções fornecidas na Id 36064984.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000959-85.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CATARINO PEZARICO, JOSE VICENTE COSTA BEBER, JOSE PAULO TEIXEIRA, JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO, JOACIR ANTONIO DOLCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o disposto no r. despacho.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OLIVEIRA & FERRI LTDA - ME

Advogados do(a) REU: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

DESPACHO

Defiro o pedido deduzido no item "c" da contestação Id 32626713. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a referida documentação.

Com a juntada dos respectivos documentos, dê-se vista à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e apresentar eventuais provas, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Intime-se a parte ré para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que não serão deferidos pedidos genéricos, tal como formulado pela ré na contestação, em relação à prova pericial e testemunhal. Havendo interesse na realização de audiência para oitiva de testemunha(s), deverá nesta mesma oportunidade apresentar rol de testemunhas.

Após, venham os autos conclusos para saneamento ou para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADILSON DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX CEOLIN ANTONIO - MS20086, DALGOMIR BURAQUI - MS9465, JOAO PAULO DOS SANTOS - MS24681

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004443-83.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDEMIR GALVAO AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS - MS12565

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 985,63 de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até julho/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002647-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAROLINA DE CAMPOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970, IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055, FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS29219, IVONEIDE ESCHER MARTINS - GO12624

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

DECISÃO

A decisão de fls. 102/104 determinou que, nos prazos respectivos de contestação e réplica, as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso houvesse necessidade de prova testemunhal, deveriam arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

A FGD contestou a ação e requereu (fls. 113/122) sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial e, em caso de procedência, que fique assentada a natureza provisória da lotação designada, devendo a autora voltar à sua lotação de origem assim que cessado o motivo da remoção. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente através de prova documental.

Juntou os documentos de fls. 123/151.

Instada (fl. 162), a autora apresentou réplica à contestação (fls. 164/172). Requereu a procedência dos pedidos constantes na inicial.

Requereu a realização de perícia médica oficial, oportunidade em que se poderá realizar todos os questionamentos detalhados ao médico periciante acerca da condição de saúde da genitora da autora. Pugnou pela expedição de carta precatória para Seção Judiciária de Goiás, local de residência da periciada.

É o relato necessário. Decido.

Verifico que as partes não especificaram suficientemente as provas a serem produzidas. Por tal razão, e por não ser o caso de julgamento antecipado do mérito, oportuno a ambas as partes, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, que especifiquem as provas a serem produzidas, inclusive com indicação da especialidade pretendida, no caso de perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queiram, sob pena de preclusão, bem como manifestar-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso não arrole testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, a prova testemunhal restará preclusa.

Com a manifestação das partes ou após transcorrido o prazo, venhamos aos autos conclusos para saneamento do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M46811790B>.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDUARDO FERNANDES VIEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista o Provimento CJF3R nº 40, DE 22 DE JULHO DE 2020, que alterou parcialmente o Provimento CJF3R nº 39, de modo a estabelecer alteração de competência apenas dos processos relacionados a Direito à Saúde que tramitam na Subseção de Campo Grande/MS, revogo o r. despacho.

Considerando que as partes não têm interesse em produzir novas provas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDA DA SILVA ZAGATI, CARLA AMANDA DIAS AQUINO, FERNANDA DE FATIMA SOMMER, JAQUELINE MARIANA ALVES, JULIANA MERCES DA SILVEIRA, GISELE SILVA ED WILLIAMS, DENISE DA SILVA SOUZA, LARISSA FURLANETO PEREIRA ARAUJO, ISABELA CHAVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EBSERH

Advogados do(a) REU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DESPACHO

Tendo em vista o Provimento CJF3R nº 40, DE 22 DE JULHO DE 2020, que alterou parcialmente o Provimento CJF3R nº 39, de modo a estabelecer alteração de competência apenas dos processos relacionados a Direito à Saúde que tramitam na Subseção de Campo Grande/MS, revogo o r. despacho.

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o constante na petição Id 36365522.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: V.A. R.

REPRESENTANTE: MILLENA GIOVANA DE ALMEIDA RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o Provimento CJF3R nº 40, DE 22 DE JULHO DE 2020, que alterou parcialmente o Provimento CJF3R nº 39, de modo a estabelecer alteração de competência apenas dos processos relacionados a Direito à Saúde que tramitam na Subseção de Campo Grande/MS, revogo o r. despacho.

Intime-se a parte autora para que informe se houve o fornecimento do medicamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Informando a parte autora que houve o respectivo fornecimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Do contrário, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001993-80.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FLORISVALDO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente planilha dos cálculos devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-70.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IRMAOS OSHIRO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intinem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada dos cálculos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001929-36.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COPACENTRO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CENTRO-OESTE

Advogado do(a) REU: MARIO CLAUS - MS4461

DESPACHO

Primeiramente, intinem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, requererem o que de direito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006221-51.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA, SILVIA CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Diante da informação prestada pela CEF na Id 36395306, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001820-22.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCIO VICTOR BELOTI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000659-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NILZAMARIA FERREIRA ANTIGO

Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior, bem como para que se manifestem sobre o(s) depósito(s) judicial(is) efetuado(s) no decorrer do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) REU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001180-68.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA OTAVIA DALMAGRO OURIQUES, EDSON LUIZ BONILHA, JAIRO AUGUSTO BORGATO, FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652, ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, requererem o que de direito.

Após, conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001185-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA, MICHELLE DE LIMA

Advogados do(a) REU: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogados do(a) REU: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA e MICHELLE DE LIMA aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, havendo sido deprecada a fiscalização das condições à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (cf. id 36575193), determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo do período de prova, ressalvada eventual comunicação de descumprimento das condições pelo Juízo Deprecado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(assinado e datado eletronicamente)
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EITOR FIGUEREDO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/UFOD

DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024106-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000922-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGUID SCHMIDT - RS68305, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o pedido de id. 35996067, no qual a parte impetrante informa que a apuração dos créditos e a compensação tributária será realizada administrativamente, homologo a desistência da impetrante em promover a execução do título na via judicial.

No mais, quanto ao pedido de certidão de inteiro teor, intime-se a impetrante para efetuar o respectivo recolhimento das custas.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão conforme requerido.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANILO APARECIDO MENDONCA

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 36037359, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO

SENTENÇA

Vieram os autos conclusos para sentença.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Analisando os autos, verifica-se que a presente execução atualmente versa sobre o montante de R\$ 1.046,76 (mil e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme informado pela exequente às fls. 22/23, valor referente a apenas uma anuidade (no valor de R\$ 951,60 - novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), conforme a CDA trazida aos autos.

Instada a exequente a manifestar-se sobre a exigibilidade do crédito (fl. 27), quedou-se inerte.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte da exequente, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2E247BCF9>.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **MARCIA GRANADO PERES LIMA** (fls. 03/06) por meio da qual pretende o pagamento do valor de R\$ 39.566,27 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados em 07/11/2018.

Juntou procuração e documentos de fls. 07/31.

Instada (fl. 33), a requerida ofereceu bens à penhora (fls. 38/39). Juntou procuração e documentos de fls. 40/43.

A CEF requereu a prolação de sentença (fl. 45). Manifestou-se contra a nomeação de bens à penhora.

A sentença de fls. 46/47 julgou procedente o pedido da autora e converteu o mandado inicial em título executivo judicial.

A CEF requereu o cumprimento da sentença (fls. 48/49). Juntou os documentos de fls. 50/53.

A seguir, a CEF informou que a requerida liquidou administrativamente o contrato n. 07.0562.160.0001615-74 e requereu o prosseguimento do processo somente em relação aos demais contratos (fl. 54).

Determinou-se (fl. 55) a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse o valor atualizado do débito, com emenda à petição, se o caso.

A CEF requereu (fl. 56) emenda à petição de cumprimento de sentença, para informar que o valor do débito referente ao contrato n. 07.0562.160.0001631-94 era de R\$ 9.983,21 (nove mil e novecentos e oitenta e três reais e um centavo), acrescidos dos honorários de sucumbência, o que totalizaria R\$ 10.981,53 (dez mil e novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Juntou os documentos de fls. 57/58.

Instada (fl. 59), a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/65. Juntou os documentos de fls. 66/69.

Em resposta (fl. 70), a CEF informou que a requerida pagou ambos os contratos, contudo, o pagamento foi realizado após a petição de ID 22985955, razão pela qual não há como se alegar que a CAIXA efetuou cobrança indevida, eis que na data da petição supracitada, o débito existia e não havia sido pago. A CAIXA peticionou informando o pagamento e requerendo a extinção do processo, contudo, por um erro de digitação, o número do processo constou erroneamente como 50012486320194036002, e como o protocolo é feito via webservice no PJE, a petição foi juntada àqueles autos, ID 23439105. Note-se, portanto, que não houve qualquer má-fé da CAIXA, simplesmente houve erro, não causando qualquer prejuízo à parte requerida, que poderia ter simplesmente juntado aos autos o comprovante de pagamento e pedido a extinção do presente processo, o que seria acatado por este juízo. Assim, em razão do pagamento requer-se a extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Face aos documentos juntados aos autos pela requerida e à concordância da exequente em relação à ocorrência do pagamento, verifico ser indubitável sua ocorrência.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, combinado com os artigos 924, inciso II, e art. 925, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente cobrado, de R\$ 10.981,53 (dez mil e novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Portanto, fixo os honorários em R\$ 1.098,15 (mil e noventa e oito reais e quinze centavos).

Deixo, porém, de condenar a exequente por litigância de má-fé, nos termos em que requeridos pela requerida, vez que não configurados os requisitos para sua imposição.

Por fim, indefiro a assistência judiciária gratuita requerida pela executada, por não haver prova de sua necessidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7783EA252>.

DOURADOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARACAJU

DESPACHO

Considerando tratar-se o executado – Município de Maracaju – de ente da Administração Pública Direta (pessoa jurídica de direito público), inserido portanto, no conceito de Fazenda Pública, com autonomia administrativa, deve a execução processar-se nos moldes do Capítulo V, do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, especificamente, pelos artigos 534 e 535.

Sendo assim em obediência ao princípio da economia processual, determino a intimação do Município de Dourados/MS para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, caput, do Novo CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se a respectiva RPV, nos termos do inciso II, do parágrafo terceiro do artigo acima citado.

Esclareço, porque oportuno, que a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, não se aplica à Fazenda Pública (Art. 534, parágrafo 2º).

Apresentada impugnação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRA LTDA - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 35746518, vez que não há que se reconhecer a validade da citação quando o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, e a exequente não se desincumbiu do ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003131-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NEIDE DUARTE DE FARIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 35751410, vez que não há que se reconhecer a validade da citação quando o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, e a exequente não se desincumbiu do ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000132-95.2005.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANE FERREIRA DE ARAUJO, ANTONIO CESAR DE BARRIOS

DESPACHO

Ante os leilões negativos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando extrato atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001327-37.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: OSVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

OSVALDO JOSE DE SOUZA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de problemas de varizes no membro inferior esquerdo e direito, além de surdez bilateral (doc. 03), estando sem condições de trabalhar permanentemente.

A ação foi proposta perante a Vara Judicial de Inocência-MS, que declinou da competência em razão do domicílio do autor pertencente ao município de Selvíria-MS (fls. 38/39).

Neste Juízo, o pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 46 e 51).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 54-57, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a perícia médica realizada no âmbito administrativo constatou incapacidade, mas que o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 84-93), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida, impugnando o resultado da perícia (fls. 96/97) e o INSS não se manifestou (fl. 99).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 31/05/2017 (fls. 84-93), apurou-se que a parte autora é portadora de "CID-10: M54 - Dorsalgia".

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que a patologia não incapacita o autor para o trabalho atualmente.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por fim, verifica-se que o requerimento administrativo (NB 5518488170) do benefício por incapacidade foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 49, juntado posteriormente no evento Num. 28956114).

Na perícia médica realizada pelo INSS em 02/07/2012 (fl. 61) constatou-se incapacidade em razão de ferimento na parede abdominal, fixando-se o dia **22/06/2012** como termo inicial da incapacidade, época em que o autor já havia perdido a qualidade de segurado, considerando que o último vínculo empregatício se encerrou em 06/03/2011 (CTPS – fl. 20).

Destaca-se que logo no início do mês de 07/2012 o autor iniciou novo vínculo empregatício com o empregador JOSE VISANI, de 01/07/2012 a 02/01/2013 (CNIS).

De qualquer modo, esclareça-se que se o autor estivesse empregado à época do alegado acidente de trabalho (22/06/2012), os primeiros quinze dias do benefício por incapacidade seriam arcados pelo respectivo empregador, de modo que não haver prestação previdenciária a ser garantida pelo INSS nesse curto período de incapacidade.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 07 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0002064-40.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI BONAFAE - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito, apresentando extrato atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou requerendo a suspensão, nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

Autos 0000583-81.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIRLEI ASSIS DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo apresentar cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel objeto do contrato, bem como extrato atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 34028098 a exequente requereu a desistência do presente feito, em atenção à ausência total de bens viáveis e passíveis de penhora.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer houve citação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 7 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001816-45.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097

DESPACHO

Considerando-se o disposto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 778 em consonância como parágrafo 1º do artigo 109, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar quanto ao pedido formulado pela EMGEA (id 34903949), no prazo de 15 (quinze) dias, retomando-me, após, os autos conclusos para as deliberações cabíveis em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001359-03.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MAYSE AVELINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

MAYSE AVELINO RAMOS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de "Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos; esquizofrenia; transtorno afetivo bipolar; alucinações e ideias delirantes; delírios místicos; medo e desconfiança extremos; baixa tolerância à frustração; alta irritabilidade; intolerância e ansiedade; baixa paciência à frustração; dificuldade da memória recente; limitação cognitiva; perda da capacidade de apresentar sensação de prazer; ideias suicidas", e que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborais, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 55/56),

A parte autora informou que houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez e que não se submeterá à perícia médica determinada por este juízo, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, com retroação da DIB da aposentadoria por invalidez à DIB do auxílio-doença NB 605.608.652-9 em 27/02/2014 (fls. 81/82).

O INSS sustenta que não há valor a ser pago referente a prestações atrasadas, pois a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença, em 14/12/2017 (fl.85).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS fl. 87), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.

4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

•••

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

Nesses termos, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6213534605, DIB: 14/12/2017).

Entretanto, por remanescer o interesse processual em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à ao julgamento de mérito dessa parte do pedido.

Embora a parte autora sustente fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença, ela não se submeteu a perícia médica determinada por este juízo, não se desincumbindo do ônus probatório imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, ou seja, não provou o fato constitutivo do seu direito.

Por outro lado, deve-se considerar que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Nesses termos, ante a não comprovação de que a incapacidade que acometia a parte autora antes da concessão da aposentadoria por invalidez era de natureza absoluta e permanente, deve prevalecer a presunção de veracidade do ato administrativo (perícia médica do INSS) que embasou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 14/12/2017, bem como as perícias médicas que subsidiaram a concessão do auxílio-doença no período anterior.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez em relação ao período anterior ao reconhecimento jurídico parcial do pedido.

Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/12/2017 (DIB - NB 6213534605);

(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez relativamente ao período anterior à DIB fixada pelo INSS, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe a parte final do §2º do art. 85, do CPC.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 10 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001703-81.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por ANDRE LUIZ DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora não compareceu à segunda perícia designada, seguindo-se intimação do patrono para apresentar justificativa, o qual informou ter perdido contato com seu cliente, que mudou de endereço e não pôde ser encontrado, e que o mesmo estava ciente da data da nova perícia. Requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (Num. 32561964).

Fundamentação.

Conforme informado pelo patrono do autor, o mesmo mudou de residência sem comunicar o juízo e seu advogado, de forma a impedir sua localização para as providências necessárias ao regular trâmite do processo, restando descumprido o dever processual de manter atualizado seu endereço, conforme imposição do artigo 77, inciso V, do CPC, de modo a caracterizar o abandono da causa.

Com efeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inviabilidade de intimação da parte por falta de endereço correto, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 180035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019)

•••

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia". (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1354017/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

Nesses termos, não sendo possível a localização da parte autora, conforme noticiado pelo seu advogado constituído, cuja informação deve ser considerada verdadeira diante do múnus público que exerce esse profissional, restou descumprido o dever imposto pelo artigo 77, inciso V, do CPC, caracterizando-se o abandono da causa, de modo a impor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente.

Três Lagoas, 10 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-29.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO GOMES CUNHA, ANDRE DA NOBREGA SAO VESSO

DECISÃO

Apresente a exequente certidão de óbito bem como certidão atualizada do processo de inventário ou arrolamento dos bens deixados por André Nobrega Saovesso, juntamente com as cópias pertinentes dos autos, a fim de providenciar a inequívoca citação do espólio ou dos herdeiros, indicando, inclusive, os endereços necessários à localização da inventariante ou dos sucessores. Para tanto, suspendo, em relação ao falecido, o curso da execução pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do artigo 313, I, § 2.º do CPC.

Com relação aos demais devedores, cumpra-se o determinado através do id 33502088.

Cumpra-se. Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 10 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000678-74.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: IZAC MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Embora o INSS não tenha impugnado os cálculos da parte credora, verifico a necessidade de remessa dos autos à contadoria, nos termos do artigo 524, Parágrafo 2o. do CPC a fim de verificar a regularidade dos cálculos.

Antes da remessa, proceda-se ao cancelamento da minuta da requisição.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Na contrariedade, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000994-95.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia de recolhimento da União- GRU , no valor de RS 796,34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1 o) Efetuado o adinpleto, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos. Decorrido este logo, mandado de penhora tos de expropriação, nos arts. 523, 3º, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-49.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASSILANDIA-MS

DESPACHO

Cite-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se **carta precatória** com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a "deprecata", intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Indefiro o requerimento de inclusão do(a) Executado(a) em cadastro de inadimplentes, mediante a expedição de ofício ao SPC, uma vez que o exequente não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de providenciar, por sua conta, a anotação do nome do(a) executado(a) junto ao cadastro de inadimplentes, sendo que o procedimento pode ser realizado administrativamente pelo próprio exequente, não restando demonstrada a necessidade da transferência de tal ônus ao Poder Judiciário neste momento processual.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA-EXPERIAN E SCPC PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FAZENDO PÚBLICA DISPÕE DOS MEIOS PRÓPRIOS. ART. 782 §3º, CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ.

1. A Fazenda Pública dispõe dos meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do §3º do art. 782, do Código de Processo Civil/2015, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a exequente ficou impossibilitada de efetivar a comunicação aos cadastros de inadimplentes e, dessa forma, requerer a intervenção do Poder Judiciário.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594861 - 0002183-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/08/2017)".

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-06.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

DESPACHO

Cite-se o Município de Santa Rita do Pardo - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se carta precatória de citação a ser cumprida pelo Juízo de Direito de Bataguassu/MS. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Expedida a *deprecata*, intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Indefiro o requerimento de inclusão do(a) Executado(a) em cadastro de inadimplentes, mediante a expedição de ofício ao SPC, uma vez que o exequente não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de providenciar, por sua conta, a anotação do nome do(a) executado(a) junto ao cadastro de inadimplentes, sendo que o procedimento pode ser realizado administrativamente pelo próprio exequente, não restando demonstrada a necessidade da transferência de tal ônus ao Poder Judiciário neste momento processual.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA-EXPERIAN E SCPC PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FAZENDO PÚBLICA DISPÕE DOS MEIOS PRÓPRIOS. ART. 782 §3º, CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ.

1. A Fazenda Pública dispõe dos meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do §3º do art. 782, do Código de Processo Civil/2015, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a exequente ficou impossibilitada de efetivar a comunicação aos cadastros de inadimplentes e, dessa forma, requerer a intervenção do Poder Judiciário.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594861 - 0002183-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/08/2017)".

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000788-73.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL

DESPACHO

Cite-se o Município de Chapadão do Sul - MS, na pessoa de seu representante judicial, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Não opostos os embargos, providencie-se a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Para tanto, considerando o disposto nos artigos, 247, III e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, expeça-se **carta precatória** com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedida a *deprecatá*, intime-se o exequente, conforme art. 261 do referido diploma processual.

Indefiro o requerimento de inclusão do(a) Executado(a) em cadastro de inadimplentes, mediante a expedição de ofício ao SPC, uma vez que o exequente não apresentou qualquer justificativa para a impossibilidade de providenciar, por sua conta, a anotação do nome do(a) executado(a) junto ao cadastro de inadimplentes, sendo que o procedimento pode ser realizado administrativamente pelo próprio exequente, não restando demonstrada a necessidade da transferência de tal ônus ao Poder Judiciário neste momento processual.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO SERASA-EXPERIAN E SCPC PARA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. FAZENDO PÚBLICA DISPÕE DOS MEIOS PRÓPRIOS. ART. 782 §3º, CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ.

1. A Fazenda Pública dispõe dos meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do §3º do art. 782, do Código de Processo Civil/2015, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a exequente ficou impossibilitada de efetivar a comunicação aos cadastros de inadimplentes e, dessa forma, requerer a intervenção do Poder Judiciário.

3. Agravo de instrumento improvido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594861 - 0002183-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/08/2017)".

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000256-02.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: MIGUEL ESTEVAM DA SILVA

DESPACHO

ID:32348895: À vista do recolhimento das custas processuais, dou prosseguimento ao feito.

Outrossim, considerando que o exequente informou que o débito se encontra parcelado (id 36182142), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004440-62.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO CARLOS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

ANTONIO CARLOS BASTOS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de "de sérios problemas na coluna, caracterizadas pelo CID 10 M47.9, M51.0, M54.4 e outros males" que a incapacitam para o trabalho, e que estão atendidos os demais requisitos legais do benefício pleiteado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 31).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 34-38, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a última perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade para o trabalho. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 97-99), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida às fls. 102/103, e o INSS às fls. 106/107.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 09/06/2017 (fls. 97-99), apurou-se que a parte autora é portadora de "dor lombar baixa".

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que a parte autora não se apresenta incapacitada para o trabalho habitual.

Em sua conclusão, o perito registrou as seguintes observações: "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exame antigo anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Não foram apuradas alterações no exame físico que impliquem em necessidade de afastamento laboral. Não foi apresentado qualquer exame atualizado que indique patologia incapacitante, assim como periciado não se submete a nenhum tipo de tratamento para controle das patologias alegadas. Foram avaliadas as mãos do periciado, as quais apresentavam calosidades e aspereza grosseiras, sugestivo de atividade laboral recente".

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, em regra, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Assim, os documentos médicos particulares apresentados pela autora não são aptos a infirmar a conclusão pericial.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001225-51.2018.4.03.6003

AUTOR: CRISTIAN SOUZA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947

RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação e o advogado por publicação, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000522-07.2001.4.03.6003

EXEQUENTE: EMELDA PAGNONCELLI PEIXOTO, EDO JOSE DIEHL PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVIO MOREIRA PENA FRANCO - MG23032, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/devedora pessoalmente por carta de intimação e na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor apresentado pelo exequente, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 91710-9, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º). Caso pretenda discutir o valor o depósito deverá ser feito em conta judicial.

Efetuada o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", retomem conclusos para análise dos demais pedidos de medidas constritivas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000869-20.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SPIGOTTI - MS11691

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 84: Trata-se de impugnação à execução na qual a Fazenda Nacional argumenta a impossibilidade de conferência da regularidade dos cálculos tendo em vista ausência da discriminação dos valores recebidos. De outro ponto, concorda com os valores requeridos a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Defiro o pedido da Fazenda Nacional a fim de intimar a parte autora/credora, no prazo de 20 (vinte) dias, junto aos autos a discriminação do cálculo de fl. 17 informando os períodos a que os rendimentos recebidos acumuladamente se referem e o valor de cada um deles. Cumprida a ordem, dê-se vista a PFN pelo prazo de 20 (vinte) dias, na sequência a parte credora, por igual prazo. Após, retomem conclusos. Paralelamente, expeça-se RPV para o pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação em relação a este valor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002852-49.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARNELIO MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por CARNELIO MARTINS GONCALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Afirma, em apertada síntese, ser portador de diversas patologias (diabetes mellitus insulino-dependente F41-2 transtorno misto ansioso e depressivo F43-9 reação não especificada a um stress grave F44 transtornos dissociativos M25-4 derrame articular M54-1 radiculopatia M65 sinovite e tenossinovite) e que se encontra incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho, fazendo jus ao benefício por incapacidade postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 55/56).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 67-86, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que as últimas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo não constataram incapacidade para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. X), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e juntou documentos (fls. 123-137) e o INSS não se manifestou (fl. 141).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 24/01/2018 (fls. 110-116), apurou-se que a parte autora é portadora de “Diabete Mellitus - E 10, Neuropatia em Membros Inferiores - G 63, Alterações Cognitivas - R 41, Alcoolismo - F 10 e Pancreatite - K 85.9”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e temporária**, comprovada desde 11/2016.

Em resposta ao quesito pertinente, o perito estimou o prazo de 120 dias para recuperação da capacidade laborativa.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Quanto ao termo inicial da incapacidade, depreende-se que o perito tomou em consideração para sua fixação o documento médico emitido em 28/11/2016 (transtorno somatoforme e dissociativo, com confusão mental - fl. 114).

Entretanto, verifica-se que o autor apresentou documentos médicos emitidos em agosto, setembro e outubro de 2016 que atestam a incapacidade em razão de diversas patologias, sobretudo de origem psiquiátrica, compressão de grande quantidade de medicamentos psiquiátricos (fls. 37, 45, 46, 130, 131)

Não obstante se compreender que a prescrição de fármacos, por si só, não comprova a incapacidade laboral, no caso específico em exame, a incapacidade foi reconhecida pela perícia médica realizada nestes autos e os documentos médicos particulares atestam incapacidade alguns meses antes da referência adotada pelo perito.

Nesses termos, admitida a existência de causa incapacitante desde o mês de 08/2016, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, porquanto a perda da qualidade de segurado ocorreria apenas em 09/2016, pois cessado o Aux. Doença NB 600.267.641-8 Benefício em 28/07/2015 (CNIS – ID 36741295).

Desse modo, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 615.059.649-8 DER: 01/08/2016 – fl. 25) até a data estimada pelo perito para a recuperação da capacidade laborativa, ou seja, até 24/05/2018.

Não é possível ultrapassar o prazo estimado pelo perito ante a não apresentação de outros documentos médicos que atestem a persistência da incapacidade, emitidos em data posterior ao prazo estimado pelo perito para a recuperação da capacidade.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a **pagar** o valor das prestações do auxílio-doença (NB 615.059.649-8) relativas ao período de – 01/08/2016 a 24/05/2018.

As prestações em atraso, deduzidas as parcelas percebidas durante os períodos de concessão administrativa de benefício incompatível, deverão ser pagas como o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA

1. Relatório.

JOSEFA CORREIA BARBARA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que “não consegue desempenhar nenhuma atividade laborativa, pois sente fortes dores na coluna, não consegue emprego melhor por não ter estudos”, e que estão atendidos os demais requisitos legais do benefício pleiteado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e a realização de perícia médica (fs. 13-15).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fs. 17-20, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade para o trabalho. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fs. 38-X), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e juntou documentos (fs. 73-76) e o INSS não se manifestou (fs. 77 e 81), sobrevindo laudo complementar (fs. 67-70) e conversão do julgamento em diligência para nova complementação do laudo pericial (fl. 82).

Realizada nova perícia em 09/06/2017, (fl. 88-90), a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fs. 93-100) e o INSS se pronunciou à folha 103.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 23/05/2013 (fs. 38-49), apurou-se que a parte autora é portadora de “Artrose da coluna vertebral com limitação importante de flexão e hiperextensão. Doença degenerativa articular de joelhos e quadris”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza absoluta e permanente.

Quanto ao início da incapacidade, a perita informou ser “Impossível precisar quando iniciou a incapacidade. Trata-se de doença degenerativa que piora com a idade avançada, com alterações físicas verificadas indicando artrose antiga, com incapacidade no mínimo há 2 anos”.

Posteriormente, respondendo aos esclarecimentos requeridos pela parte autora, a perita apresentou complementação do laudo, em que reafirma, de forma fundamentada, que a incapacidade se iniciou **dois anos antes da data da perícia** (fs. 67-70).

Esclareceu a perita que “Como já informado não é possível afirmar que a incapacidade teria iniciado há 1 ano, e pelos sinais verificados e sintomas dolorosos apresentados, esta perita acredita que a incapacidade em perícia médica era anterior ao informado como ocorrido. Estima-se que a incapacidade em de cerca de 2 anos, salvo sejam apresentados documentos como prontuário médico ambulatorial que afirme que não havia limitação nesse período. Não é possível é possível também confirmar o acidente relatado pela ausência de documentos de atendimento de urgência ocorrido, ou outros atendimentos médicos” (fl. 68).

Conforme ressaltado pela perita, a alteração da conclusão de que a incapacidade teve início cerca de dois anos antes da perícia somente ser eventualmente modificada com a apresentação de prontuário médico ambulatorial.

A parte autora juntou o prontuário médico no evento N° 26960697, do qual constam informações de que, já em 09/2009, a paciente relatava dor na região do quadril há 2 anos, e outras patologias, e, em 09/2011, a paciente foi diagnosticada com dor lombar à esquerda, dor no dedo da mão D e nódulos (Num 26960697 - Pág. 90).

As informações registradas no referido documento denotam a existência de patologias com sintomatologia restritiva ao exercício de atividades laborais desde 2009-2011, o que se harmoniza com a conclusão pericial de que a incapacidade existia dois anos antes da data da perícia, ou seja, **desde 2011**.

Constata-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, a partir de 07/06/2011 (competência 05/2011), coincide com o início dos registros médicos que evidenciavam incapacidade para o trabalho, a indicar que a filiação ao sistema previdenciário ocorreu quando já havia incapacidade laboral.

Embora a nova perícia realizada em 09/06/2017 (fl. 88-90) não tenha identificado a incapacidade, verifica-se que a perita não examinou todas as patologias, sobretudo aquelas que respaldaram a conclusão da perícia anterior conclusiva pela incapacidade absoluta (Artrose da coluna vertebral com limitação importante de flexão e hiperextensão. Doença degenerativa articular de joelhos e quadris).

Diante desse contexto probatório, ficou demonstrado que a autora se filiou ao regime previdenciário quando já era portadora de incapacidade, o que configura óbice ao reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado, nos termos previstos pelo §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA

Relatório

ALZIRA PEREIRA DA COSTA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de “dermatite fotossensível, artrose, transtornos articulares” que a incapacitam para o trabalho, além de estarem atendidos os demais requisitos legais do benefício pleiteado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 44).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 47-52, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a última perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade da segurada para o trabalho, destacando que ela apresentou novo requerimento em 07/2015 e não compareceu à perícia. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 69-77), a parte autora apresentou manifestação e documentos (fls. 81-89, 91-114) e o INSS não se manifestou (fl. 115).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 29/09/2016 (fls. 69-77), apurou-se que a parte autora é portadora de “Lombociatalgia – M54.4, Artrose - M 19, Dor Articular - M25.5, Lesões de pele/Dermatite - L25”.

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que “Não há incapacidade, pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho”.

Em acréscimo, considerou que “Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico, as quais pudessem impedi-la de realizar seu trabalho. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastada, mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar a medicação utilizada com suas atividades, pois não há impedimentos. As alterações observadas são inerentes à idade. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada APTA”.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Assim, os documentos médicos particulares apresentados pela autora não são aptos a infirmar a conclusão pericial.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 12 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000917-81.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: WALTER JOSE MARQUES, LEONILDA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

DESPACHO

Intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000033-42.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **FRANK CUNHA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 36490909 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer houve citação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de ID. 36569200 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theofônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer houve citação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001511-61.2011.4.03.6003

AUTOR: IVONE HENRIQUE DE MELO

Advogados do(a) **AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155**

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002018-51.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ROBERTO OLHER CARMONA, VALMIR DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) **REU: LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235**

Advogados do(a) **REU: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156, LINCOLN FERNANDO BOCCHI - SP231235**

DESPACHO

Por ocasião da audiência designada na Comarca de Bataguassu, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, o patrono do réu solicitou a devolução da deprecata, com a informação de que os autos estariam suspensos em virtude de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo.

Ocorre que, conforme observado pelo MPF em sua manifestação retro, a ação penal na qual foi oferecida proposta de suspensão condicional ao réu é o 0002377-98.2013.4.03.6003. Sendo assim, estes autos devem prosseguir normalmente.

Assim, inicialmente intime-se a defesa, por meio de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na oitiva das testemunhas Maria Cecília dos Santos Santana e Flavio de Oliveira Ferreira, caso em que deverá apresentar seus endereços atualizados. Esclareço que, caso mantenha-se inerte, será interpretado como desistência na produção da prova.

Após, tomem conclusos para designação de audiência com a Comarca de Bataguassu/MS, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000028-74.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, NILSON GOMES AZAMBUJA, JESUE ANTONIO DE SOUZA, SERGIO NEY MOURA DA SILVA, JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO DA SILVA - MG61336

Advogados do(a) REU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560, JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560

Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Devidamente intimadas por meio de publicação, as defesas de Geraldo Nunes de Oliveira, Nilson Gomes Azambuja, Josué Antonio de Souza e Sergio Ney Moura da Silva deixaram de apresentar as respectivas alegações finais.

Assim, renovo, uma única vez, o prazo para apresentação da peça.

Caso não apresentem, intím-se pessoalmente os réus para que constituam um novo defensor ou informem-se, em razão de sua situação atual, necessitam da nomeação de advogado dativo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001432-14.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS ANTONIO BRANCO

Advogados do(a) REU: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994, EDSON GUERRA DE CARVALHO - MS15700, ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO - SP301559, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.

Assim, considerando que ambos os recursos já vieram acompanhados das respectivas razões, intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões.

Após, tendo em vista a desnecessidade de intimação pessoal do réu, considerando tratar-se de réu solto e com advogados constituídos, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 10 de agosto de 2020.

REU: EDSON LUIZ ANÇAY

Advogados do(a) REU: GEOVANNI OLIVEIRA DE SOUZA - PR59955, ANDRE ABREU DE SOUZA - PR32201

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Edson Luiz Ançay**, tendo em conta a imputação na prática de fazer uso de documento público falsificado, consistindo na apresentação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa a Policiais Rodoviários Federais, sendo denunciado como incurso nas penas do art. 304 do CP. Arrolou testemunha (ID 24435630 - Págs. 03/06).

Aponta a denúncia que:

"(...)

1.

Consta do incluso inquérito que no dia 04 de janeiro de 1.999, o denunciado conduzia um veículo GM Monza, ano 98, cor azul, placas AAV 7950 – Curitiba/PR, pela BR 267-KM 19, quando foi abordado por policiais Rodoviários Federais os quais desconfiaram da procedência da Carteira Nacional de Habilitação e conduziram-no a delegacia de polícia.

2.

Na delegacia, o denunciado confessou que nunca fez os exames para conduzir motocicletas e que percebeu que a Carteira continha o A3, que dá direito para conduzir motos, mas nunca se importou, pois faz 16 anos que possui sem problemas, porém disse não recordar o nome do despachante que fez os documentos para a retirada da CNH.

A testemunha arrolada, as fls. 51, afirmou que a CNH apresentada pelo denunciado apresentava sinais de adulteração quanto a categoria, o que veio a ser confirmado pelo Laudo de Exame Grafotécnico as fls. 20 a 23.

(...)"

Denúncia recebida em 18/09/2000 (ID 24435630 - Pág. 80).

Não sendo possível localizar o réu, foi determinada a citação por edital (ID 24436002 – Págs. 29/31).

Não havendo comparecimento, sobreveio a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 14/05/2001 (ID 24436002 – Pág. 35).

Citação realizada em 02/08/2012 (ID 24436004 – Pág. 36).

Aprestada resposta à acusação do réu (ID 24436002 – Págs. 72/75 e ID 24436004 – Págs. 01/05).

Oitiva da testemunha de acusação Vanderlei de Jesus Alves (ID 24436005 – Pág. 17 e ID 35275272).

Interrogatório do réu **Edson Luiz Ançay** (ID 24436005 – Pág. 39 e ID 35275267).

Declinada a competência do Juízo da Comarca de Bataguassu/MS para a Justiça Federal de Três Lagoas/MS em 20/01/2015 (ID 24436005 – Págs. 46/48).

Reconhecida a competência da Justiça Federal de Três Lagoas/MS (ID 24436005 – Pág. 56).

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a juntada das mídias audiovisuais da oitiva da testemunha e interrogatório do réu, bem como no sentido de ratificar os atos processuais já realizados (ID 24436005 – Págs. 60/62).

Juntadas mídias audiovisuais (ID 35275272 e ID 35275267).

Juntadas certidões de antecedentes criminais requeridas como diligências finais pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP (ID 35447849, ID 35448257, ID 35816207, ID 35844326 e ID 36050636).

Em sede de memoriais escritos, manifestou-se o Ministério Público Federal pela condenação no réu **Edson Luiz Ançay** pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. art. 297, ambos do CP, nos termos imputados na denúncia. Indicou ser caso de fixação do regime aberto para cumprimento da pena (ID 36506242).

A defesa do réu apresentou memoriais escritos. Requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal abstrata e em perspectiva. Manifestou ser o caso de absolvição em razão da caracterização de crime impossível, uma vez que a falsificação do documento foi grosseira (ID 3662209).

Vieramos autos conclusos. Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar

Da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sustenta a defesa, em síntese, ser caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, destaca o transcurso de 21 (vinte e um) anos desde a data do fato imputado, o que atrai a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, V, do CP. Sem razão a defesa.

Em relação ao transcurso do lapso temporal de 21 (vinte e um) anos desde a data do fato, observo que sobreveio a suspensão do curso prescricional em 14/05/2001 (ID 24436002 – Pág. 35), na forma do art. 366 do CPP, uma vez que não houve comparecimento do réu após a citação por edital.

Nessa senda, tendo em conta que a citação pessoal do réu somente se deu em 02/08/2012 (ID 24436004 – Pág. 36), não há que se falar no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com base na pena máxima cominada, pois o curso do prazo prescricional reiniciou em 02/08/2012, de modo que somente a partir do ano 2024 poder-se-ia falar na ocorrência prescrição em abstrato.

Em relação ao reconhecimento da prescrição em perspectiva, há entendimento pacificado no sentido da sua impossibilidade, conforme se depreende da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”

Posto isso, devem ser rejeitadas as alegações de prescrição da pretensão punitiva estatal.

2.2. Mérito.

Uso de documento público contendo falsidade ideológica (art. 304 c.c. art. 299, ambos do CP).

a) tipicidade.

A defesa do réu sustenta a presença de crime impossível na presente ação penal, uma vez que se tratava de falsificação grosseira, de modo que a ineficácia absoluta do meio atrai a absolvição, uma vez que ausente tipicidade na conduta.

Não obstante, deve-se ter em conta que a conclusão pericial foi no sentido de que havia rasura efetiva no documento público alterado apreendido, não havendo que se falar em alteração grosseira, o que verifico de análise da cópia juntada ao inquérito (ID 2443560 – pág. 32).

Desse modo, rejeito a alegação de crime impossível, ausente a caracterização de hipótese de exclusão da tipicidade da conduta imputada ao réu.

Por outro lado, em que pese a imputação pelo Ministério Público Federal na prática do delito previsto no art. 297 c.c art. 304, ambos do CP, tendo em conta a conclusão constante do Laudo Pericial Criminal de Exame Grafotécnico nº 35.596 (ID 24435630 - Págs. 29/32), no qual há afirmação de que o documento era autêntico, tratando-se, em verdade, da inserção de informação inverídica em documento autêntico, o que é corroborado pelo réu em juízo (ID 24436005 – Pág. 39 e ID 35275267), **desclassifico a imputação inicial para o crime do art. 299 c.c. art. 304, ambos do CP, o que faço na forma do art. 383 do CPP.**

b) materialidade e autoria.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo detalhamento das circunstâncias do delito no Boletim de Ocorrência n.º 004/1999 – Delegacia de Polícia Civil de Bataguassu/MS (ID 24435630 - Págs. 10/11), bem como por meio do Auto de Apresentação e Apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com características de falsidade, sob o nº 51.810.632-2, categoria “A3” e “B” (ID 24435630 - Págs. 16/17), que dão conta de corroborar a narrativa constante na inicial acusatória.

No mesmo sentido, destaco a conclusão constante da Perícia da Carteira Nacional de Habilitação/CNH por meio do Laudo Pericial Criminal de Exame Grafotécnico nº 35.596 (ID 24435630 - Págs. 29/32), nos seguintes termos:

“(...)

Fundamentados nos resultados obtidos quando dos exames, concluem os Peritos que a cédula em questão apresenta os elementos de segurança comuns a documentos oficiais de mesma natureza do material questionado. Portanto tratando-se de cédula autêntica.

Quanto a autenticidade ou não dos dados de preenchimento, deixam os Peritos de pronuncia a este respeito, ficando a sugestão de consulta ao órgão expedidor (DETRAN/PR), para a elucidação em definitivo sobre este tópico.

Todavia, ressaltamos que o documento foi ADULTERADO, através de rasura, tendo sido alterada a categoria, por meio de acréscimo ‘A3’ e houve recobertura mecanográfica do nome do titular, o ‘L’ de ‘Luiz’ original é muito menor, e também o sobrenome ANÇAY, encontra-se rasurado.

(...)”.

Ainda no tocante à comprovação da materialidade, destaca-se o Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, expedido pelo DETRAN do Estado do Paraná/PR, informando que o réu Edson Luiz Ançay era habilitado somente a conduzir veículos automotores na categoria real “C” e categoria vigente “B” e não em categoria “A3”, atestando a adulteração do documento de habilitação (ID 24435630 - Págs. 60/61).

No que se refere à autoria delitiva, também devidamente comprovada em relação ao réu **Edson Luiz Ançay**.

Conforme se depreende de seu interrogatório em juízo (ID 24436005 – Pág. 39 e ID 35275267), este afirmou que o documento não era falso, tratando-se de Carteira Nacional de Habilitação – CNH autêntica. Não obstante, confessou ter conhecimento de que o conteúdo da CNH havia sido alterado, a fim de que constasse a habilitação para direção de motocicletas. Diz que a falsificação foi feita por um amigo de forma gratuita, com o que consentiu, embora não possuísse motocicleta, tampouco tenha dirigido motocicletas em qualquer momento. Confirmou que a alteração se deu para que constasse o termo “A3”, para fins de direção de motocicleta, mas que nas habilitações subsequentes, após a renovação da licença para dirigir, deixou de constar o termo inautêntico.

Destarte, do cotejo das provas produzidas em sede de inquérito policial e aquelas produzidas em juízo na fase de instrução processual, há que se falar na comprovação da materialidade e autoria relativa à imputação do réu **Edson Luiz Ançay** na prática do crime de uso de documento público contendo falsidade ideológica.

c) ilicitude.

Não verifico hipóteses excludentes de ilicitude.

d) culpabilidade.

Não há que se falar na presença de hipóteses eximentes de culpabilidade, uma vez que o réu é imputável, com potencial consciência da ilicitude, bem como lhe era exigível conduta diversa.

e) elemento subjetivo.

O elemento subjetivo doloso do réu **Edson Luiz Ançay** restou plenamente demonstrado pela vontade livre e consciente utilizar documento público que sabia conter falsidade ideológica por meio da inserção de declaração falsa ou diversas da que deveria estar escrita.

Posto isso, a condenação do réu **Edson Luiz Ançay** pela prática do crime previsto no art. 299 c.c. art. 304, ambos do CP, é medida que se impõe.

2.3. Dosimetria.

Uso de documento público contendo falsidade ideológica (art. 304 c.c. art. 299, ambos do CP).

a) pena-base.

A pena dever ser aplicada de acordo com o sistema trifásico de fixação, previsto no art. 68 do CP. Desse modo, aplica-se inicialmente a pena-base, por meio da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, aplica-se a pena intermediária em relação às agravantes e atenuantes. Por fim, deve ser aplicada a pena definitiva com base nas causas de aumento e de diminuição de pena. Passo à aplicação da pena-base.

A culpabilidade não extrapola os limites de reprovabilidade comumente verificado para a modalidade delitiva, de modo que já sancionado pelos limites do tipo penal, não havendo necessidade de exasperação da pena-base no ponto.

Não há informações nos autos acerca de maus antecedentes, motivo pelo qual a circunstância judicial em comento deve ser considerada neutra.

Considero a conduta social e a personalidade do agente como neutras, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca de tais circunstâncias judiciais.

Os motivos do crime são ínsitos à modalidade delitiva, razão pela qual considero a circunstância em comento como neutra.

As circunstâncias do crime também não extrapola aquelas comumente verificadas para o delito em comento.

Não há consequências do crime passíveis de valorização, uma vez que Carteira Nacional de habilitação – CNH contendo a falsidade ideológica foi retirada de circulação. Circunstância neutra

Por fim, não há comportamento de vítima a ser analisado.

Tendo tais aspectos em conta, fixo a pena-base em 1 (um) de reclusão.

b) pena intermediária.

Não há incidência de circunstâncias agravantes.

Aplicável a atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do CP. No entanto, deixo de fixar a pena abaixo do mínimo legal, forte na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Desse modo, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão.

c) pena definitiva.

Sem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Pena definitiva fixada em 1 (um) ano de reclusão.

d) pena de multa.

A pena de multa deve ser fixada de acordo com o critério bifásico de aplicação da pena, conforme o disposto nos arts. 49 e 60 do CP. Desse modo, o número de dias-multa deve ser aplicado de forma proporcional ao montante fixado para a pena privativa de liberdade, enquanto o valor do dia-multa será fixado de acordo com as condições econômicas do réu ao tempo do delito.

No caso dos autos, tendo em conta a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**. No tocante ao valor do dia-multa, não verifico a presença de informações contemporâneas nos autos acerca da renda mensal do réu, razão pela qual fixo o montante de **um trigésimo do salário mínimo por dia-multa**.

2.3. Valor mínimo a título de reparação de danos.

Não havendo pedido expresso de reparação de danos na inicial acusatória, deixo de fixar valor mínimo, na forma do art. 387, IV, do CPP, notadamente ante o prejuízo à ampla defesa e o contraditório do réu.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR** o réu **Edson Luiz Ançay** a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da conduta, tendo em conta o disposto no art. 304 c.c. art. 299, ambos do CP.

O regime inicial de cumprimento da pena do réu será o aberto, tendo em conta os parâmetros do art. 33, §2º, "c", do CP, segundo o qual o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Não obstante, observo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes no pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, nos moldes do art. 45, §1º, do CP, bem como na prestação de serviço à comunidade em entidade beneficente a ser determinada pelo juízo de execução penal, por período de duração igual ao da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano.

O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstas no art. 312 do CPP, tampouco sendo o caso de fixação de medidas cautelares diversas de prisão, na forma do art. 319 do CPP, o que decido com fundamento no art. 387, §1º, do CPP.

Não há período de prisão provisória a ser computada para fins de detração, na forma do art. 387, §2º, do CPP.

Decreto a perda em favor da União da Carteira Nacional de Habilitação – CNH apreendida (ID 24435630 - Págs. 16/17), uma vez que caracteriza instrumento do crime, que consiste em coisa cujo fabrico, alienação, porte ou detenção constitui fato ilícito, forte no art. 91, I, "a", do CP.

Custas pelo réu, nos moldes do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- a) inscreva-se o nome do réu no rol de culpados;
- b) oficie-se ao TRE para fins de inelegibilidade, na forma do art. 15, III, da CF/88;
- c) intimem-se os condenados para pagamento da pena de multa, conforme o art. 50 do CP.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 10 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000641-79.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DENILSON CARLOS MARIANO, RENATO DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452

Advogados do(a) REU: ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA - MS15367, PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA - MS24153, RITA AMELIA DE PAULA - SP272194, ANALUCIA DE GODOI MOURA - SP269161

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou Denilson Carlos Mariano e Renato de Santana Santos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do **artigo 289, § 1º, do Código Penal**.

A denúncia está assim exposta:

“Os denunciados Denilson Carlos Mariano e Renato de Santana Santos, nos dias anteriores a 14.04.2012, com consciência e vontade livres, adquiriram e guardaram consigo noventa e seis cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (...) cada, tendo posteriormente as introduzido em circulação.

Na referida data (14.04.2012), por volta das 22h30, policiais militares do município de Água Clara/MS foram acionados para comparecer ao Auto Posto Cervantes, localizado na rodovia BR-262, próximo ao Km 135, após denúncia de que dois indivíduos utilizaram-se de cédulas falsas para efetuar o pagamento de uma conta na loja de conveniência daquele estabelecimento.

Ao chegarem no local, os PMs foram informados por um funcionário da conveniência sobre a apresentação das referidas cédulas falsas, o qual também descreveu as características físicas das pessoas que as utilizaram. Após isso, a equipe policial realizou uma busca nas demais lojas, tendo avistado os dois suspeitos na oficina do posto.

Realizada a abordagem dos denunciados, os policiais perceberam que Renato aparentava estar muito nervoso, enquanto Denilson permaneceu estático dentro de um veículo.

Suspeitando de tais atitudes, um dos PMs resolveu fazer uma busca em uma pilha de baterias automotivas que estavam jogadas perto do denunciado Renato, nas quais constatou a presença de diversas cédulas de R\$ 50,00 (...), que, após teste com caneta detectora, foram confirmadas como inautênticas.

Quando perguntados sobre a origem e o destino das cédulas falsas, os denunciados confessaram que elas eram suas e que foram adquiridas em Ponta Porã/MS. Além disso, outras notas foram encontradas escondidas na meia do denunciado Denilson. No total, foram apreendidas 96 (...) cédulas falsas de R\$ 50,00 (...).

Em sede de interrogatório policial, os denunciados afirmaram que as notas fraudulentas foram achadas no estacionamento do Shopping China, no Paraguai, e que não tinham certeza de sua falsidade - fls. 10/13.

No entanto, não é crível a versão apresentada pelos denunciados de que não adquiriram as cédulas e não tinham certeza de sua inautenticidade, haja vista que ambos afirmaram aos policiais que adquiriram as notas em Ponta Porã/MS, pelo valor de R\$ 500,00 (...) cada maço com cem.

O Laudo de Perícia acostado às fls. 70/74, confirmou a inautenticidade das cédulas, bem como não se tratar de falsificação grosseira, detendo potencialidade de ludibriar terceiros de boa-fé.

(...)” (anexo 12, fls. 02/05).

- Situação prisional:

Os denunciados foram presos em flagrante em 14/04/2012, por volta das 22h30min, no Município de Água Clara/MS (anexo 03, fl. 18). Aos denunciados foi concedida liberdade provisória, cumulada com outras medidas, dentre elas a fiança (anexo 12, fls. 14/15). As defesas recolheram os valores (anexo 05, fls. 02/03) e eles foram postos em liberdade em 18/04/2012 (anexo 05, fls. 06/08, e anexo 06, fl. 01).

- Desenvolvimento do processo:

A denúncia foi recebida em 04/09/2013 (anexo 12, fls. 07/08).

Os réus foram citados (anexo 17, fls. 15/16, e anexo 22, fls. 06/07) e apresentaram respostas à acusação (anexo 18, fls. 11/15, anexo 19, fls. 01/08, anexo 20, fls. 01/08, e anexo 21, fls. 01/02 e 07/10).

Após manifestação do MPF (anexo 22, fls. 14/18), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 13/03/2015 (anexo 23, fl. 04).

Em razão do óbito de Denilson (anexo 25, fls. 03/04), foi declarada a extinção de sua punibilidade (anexo 26, fls. 19/20), passando os autos a versar apenas sobre a conduta de Renato.

Em audiência foi ouvida uma testemunha de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado (anexo 26, fl. 26, e ID's 25003860, 25004309 e 25139404).

A título de diligências complementares, o MPF requereu os antecedentes existentes no Instituto de Identificação de São Paulo e na Seção Judiciária de São Paulo, o que foi deferido. A defesa nada requereu (ID 25003860).

Os expedientes relativos aos antecedentes foram juntados (ID's 34897850 e 34905226)

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 35016115).

A defesa alegou, em síntese, que o réu não tinha conhecimento sobre a falsidade da nota entregue ao comerciante e que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de tal ônus. Argumentou que o réu fez uma viagem ao Paraguai, para efetuar compras, e deu carona a um colega de trabalho, o qual, provavelmente, foi o responsável pelas demais notas falsas encontradas no veículo. Ressaltou que durante o período de tramitação do processo o réu não se envolveu em qualquer outro problema criminal e sempre se pôs à disposição do Poder Judiciário. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis ao réu; b) imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena (ID 36067667).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da materialidade.

A materialidade do crime é comprovada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 02, fls. 05/14), pelo auto de apresentação e apreensão (anexo 03, fls. 03/04) e pelo laudo de perícia criminal (anexo 07, fls. 07/11), onde constou que todas as cédulas apreendidas são falsas. O perito salientou que não se trata de falso grosseiro, podendo ser objeto para engano de terceiros de boa-fé, em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico.

2.2. Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o acusado.

Com efeito, ele confessou perante a autoridade policial que ele e o codenunciado Denilson encontraram cédulas no estacionamento do Shopping China, no Paraguai, e que desconfiava que as mesmas seriam falsas. Confirmam-se trechos de seu interrogatório.

“(…) QUE sobre as cédulas falsas consigo e com DENILSON alega que as encontraram no chão em frente ao carro que estava parado no estacionamento do Shopping China; QUE tinham ido até o Paraguai comprar produtos diversos; QUE chegaram ao Paraguai no sábado de manhã e saíram de lá no mesmo dia; (...) QUE tentou passar uma cédula das que encontrou no restaurante do posto para ver se era verdadeira; QUE tinha a intenção de levar até o banco para verificar se as cédulas eram verdadeiras; QUE não tentou passar a cédula em Ponta Porã/MS pois estava em dívida se elas eram verdadeiras ou falsas; QUE questionado sobre qual seria a diferença entre tentar passar a nota em Ponta Porã/MS insistiu em afirmar que tinha dúvidas sobre a falsidade das cédulas e disse também que DENILSON comentou que no Paraguai se tem o costume de matar quem passa nota falsa; QUE não perguntou ao comerciante do posto em Água Clara/MS se a cédula era falsa por que estava com medo de ele chamar a polícia; QUE questionado qual a diferença entre perguntar ao comerciante e tentar passar a cédula como pagamento respondeu que se conseguisse passar era por que a cédula era verdadeira; (...)” (Depoimento prestado pelo réu, perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 13/14).

A confissão do réu é corroborada pelo depoimento do codenunciado Denilson. Confira-se:

“(…) QUE a respeito das cédulas falsas encontradas consigo e com RENATO informa que eles a acharam no gramado de um canteiro no estacionamento do Shopping China no Paraguai próximo da fronteira com o Brasil; QUE foram até Ponta Porã/MS comprar algumas mercadorias e seguiram viagem de volta para Mineiros/GO; QUE nega ter comprado as cédulas falsas; QUE pediu a RENATO que não tentasse passar as cédulas por desconfiar que elas eram falsas; QUE chegou a tentar passar uma na oficina mas o funcionário disse que a cédula era falsa; (...)” (Depoimento prestado pelo codenunciado Denilson Carlos Mariano, perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 11/12).

Igualmente, o depoimento da testemunha Agnaldo Neves Rodrigues, um dos policiais que efetuaram a prisão do réu, corrobora a confissão dele. Confira-se:

“QUE, na noite de ontem, por volta das 22h30, foram acionados para comparecer ao Auto Posto Cervantes, que fica na beira da Rodovia BR 262, próximo ao Km 135, na saída de Água Clara/MS para quem vai a Campo Grande/MS; QUE, o motivo do acionamento foi a presença de dois indivíduos que teriam tentado passar cédulas falsas como pagamento em alguma das lojas de produtos e serviços no posto de combustíveis; (...) QUE, dirigiram-se primeiramente à loja de conveniência e falaram com FÁBIO, que trabalha no local; QUE, FÁBIO informou os policiais que pouco antes da chegada deles dois rapazes tentaram pagar uma conta da loja com uma cédula que percebeu ser falsa; (...) QUE, com a descrição das roupas dos suspeitos, foram realizar a busca nas demais lojas do posto; QUE, quando encostaram na oficina avistaram uma pessoa que se encaixava na descrição; QUE, de imediato perceberam uma reação de nervosismo por parte do suspeito, como se estivesse acuado; QUE, o outro rapaz estava dentro do veículo; QUE, fizeram busca pessoal e nada encontraram; QUE, no local onde estava o rapaz que foi abordado, o mais alto dos dois, identificado posteriormente como RENATO, havia uma pilha de baterias automotivas; QUE, buscando neste local encontrou um maço com diversas cédulas de R\$50,00 (...) envolvidos em uma borrracha; (...) QUE, realizado o teste em duas cédulas, constatou que se tratavam de falsificações, dando voz de prisão aos dois rapazes; QUE, os dois rapazes confessaram o crime, dizendo terem comprado as cédulas em Ponta Porã/MS, ao preço de R\$500,00 (...) cada maço com 100 (cem) cédulas; (...) QUE, RENATO tinha se desfeito do maço de cédulas quando avistou a viatura policial; QUE, com o outro rapaz, DENILSON, foram encontradas algumas cédulas dentro das meias que estava usando; (...)” (Depoimento prestado pela testemunha Agnaldo Neves Rodrigues, perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 05/07, confirmado em juízo, no ID 25004309).

Em juízo o réu negou ter participação no fato, dizendo que a nota que entregou ao comerciante pertencia ao codenunciado Denilson, não tendo conhecimento acerca da falsidade da mesma. Quanto às demais cédulas, disse desconhecer sobre a existência das mesmas. Quanto a ter confessado perante a autoridade policial ter encontrado as cédulas no estacionamento do Shopping China, alegou que foi orientado a assim proceder por outro preso que se encontrava na cela naquela ocasião (ID 25139404).

A retratação do réu não tem como ser aceita, porque não encontra amparo nas demais provas dos autos.

O que se tem é que o réu confessou perante a autoridade policial ter agido com dolo eventual, uma vez que desconfiava que as cédulas encontradas no estacionamento do Shopping China eram falsas, tanto que mantinha cuidado em empregá-las em pagamentos.

Portanto, tenho que o réu, de forma livre e consciente, praticou o tipo do artigo 289, § 1º, do Código Penal, uma vez que adquiriu de forma gratuita (achado) e guardou moedas falsas.

Deste modo, configurada a conduta, comprovada a ciência de tais fatos por parte do acusado, de onde se extrai o dolo, e ausentes quaisquer excludentes de antijuricidade ou de culpabilidade, **julgo procedente** a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Renato de Santana Santos, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de São Miguel do Aleixo/SE, nascido em 20/01/1984, filho de Reinaldo Félix dos Santos e de Maria José de Santana Santos, portador do RG nº 3.258.629/SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.462.005-02, como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

3.1. Dosimetria das penas.

A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido aplicada no mínimo legal.

Por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, tomo a **pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, § 3º, "c", CP).

Tendo em vistas as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base da multa em **10 (dez) dias**, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º, do CP), tomando-a **definitiva** em razão de não se verificarem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, que é portador de bons antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a por duas penas restritivas de direitos**, no caso a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, bem como a de **prestação de serviços** à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Por ocasião da execução será feita a **detração** do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).

Condeno o réu a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Nada a determinar em relação às mercadorias descaminhadas, uma vez que foram encaminhadas para a Receita Federal do Brasil, para as providências administrativas de praxe (anexo 06, fls. 18/21).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se **todas** as cédulas falsas apreendidas ao Banco Central do Brasil, para que sejam destruídas.

Não há outros bens apreendidos.

A fiança será utilizada nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal ("O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)").

Considerando que Sophia Martins Mariano, única herdeira de Denilson, é menor de idade, corrijo a determinação constante da sentença que declarou a extinção da punibilidade (anexo 26, fls. 19/20), para o fim de determinar a intimação da representante legal da mesma.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005229-72.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: JESSICA ELOY CUNHA GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RENAN LUSTOZA DE OLIVEIRA - MS23348

IMPETRADO: ASSESSOR DO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

moc

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança onde se objetiva "LIMINAR, inaudita altera pars, para que este Juízo declare a Conclusão do Curso de Enfermagem pela Impetrante na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que a referida decisão liminar declaratória possa suprir o documento exigido como "Declaração de Conclusão de Curso" no tópico "2.k" da relação de documentos necessários para ingresso no quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, para que a Impetrante tome posse no cargo público já mencionado.

Subsidiariamente, a concessão de LIMINAR, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora promova a conclusão do curso de Enfermagem da Impetrante, com a consequente expedição do seu certificado até a data máxima de 13 de agosto de 2020, em razão da data limite de 14 de agosto de 2020 para a apresentação documental para a posse no cargo público de Enfermeiro (a) do concurso público municipal em que foi nomeada.

Subsidiariamente, a concessão da LIMINAR, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora expeça imediatamente, até a data máxima de 13 de agosto de 2020, em favor da Impetrante, uma declaração provisória de conclusão de curso, suficiente para que esta tome posse no cargo público a qual foi nomeada.

Caso Vossa Excelência não entenda pelas medidas supra, requer a concessão da LIMINAR, inaudita altera pars, para que se proceda a reserva da vaga da Impetrante e, assim, notificado o Município de Campo Grande/MS".

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi "(a) provada no concurso público de provas e títulos para cargos do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Grande-MS – SESA/2019, a Impetrante foi convocada em 28 de julho de 2020, com nomeação para o cargo de Enfermeiro (a), conforme documentação em anexo. Consoante procedimento de investidura no cargo, a Impetrante deve apresentar todos os documentos necessários para a posse no concurso público, via e-mail, entre os dias 10 a 14 de agosto de 2020. A Impetrante preenche todos os requisitos elencados no edital para a posse no referido concurso público, no entanto, até o presente momento não logrou obter a certidão de conclusão de curso junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, uma vez que esta se encontra fechada em razão do distanciamento social ocasionado pela pandemia do Novo Coronavírus Sars-Cov-2/Covid-19. A Impetrante se encontra matriculada no último semestre (10º) da graduação do curso de Enfermagem na UFMS e já completou toda a carga horária necessária para obter a conclusão do curso, conforme previsão legal contida na Medida Provisória 934/2020".

É o relato do necessário. Decido.

Nessa ordem de ideias, insta consignar que o Edital do CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, conforme ID 367774768, foi publicado em 10/06/2019, data a ser considerada como de conhecimento da impetrante, contendo o requisito da certidão buscada nesta ação.

Nesse passo, considerando que (i) o lapso temporal da aprovação divulgada, da homologação do resultado do certame e da convocação (esta, em 28/07/2020) denota certo atraso por conduta da própria impetrante; (ii) não houve comprovação de envio de e-mails, telefonemas, ata notarial ou outra tentativa de contato com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) acerca da negativa em fornecer a documentação necessária e com a data de requerimento, sendo certo que a impetrante informa apenas que a UFMS encontra-se fechada para atendimento presencial, o que não se confunde com a paralisação das atividades administrativas ainda que em atendimento remoto; (iii) que o patrono não cumpriu o dever de comunicação ao telefone do plantão, na forma da Resolução Presidência TRF3 nº 88 de 24/01/2017, art. 23-c, § 1º, com o consecutivo normativo do seu § 2º.

De conseguinte, restarão ainda os dias 12, 13 e 14 de agosto de 2020, em expediente normal, para a obtenção da tutela vindicada, com despacho junto ao juiz competente, de sorte que não se evidencia situação de perecimento de direito a ponto de instaurar a competência deste juízo plantonista sob pena de malferimento à garantia do juízo natural.

Nessa linha de intelecção, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que "o plantão judicial destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: ... VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)".

Assim, por todo o exposto, deixo de analisar, no plantão, as medidas liminares requeridas nestes autos.

Registro que, findo o plantão, deverá o processo ser remetido imediatamente à Vara respectiva.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020, às 21h00m.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005229-72.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial- Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

IMPETRANTE: JESSICA ELOY CUNHA GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RENAN LUSTOZA DE OLIVEIRA - MS23348

IMPETRADO: ASSESSOR DO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

moc

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança onde se objetiva "LIMINAR, inaudita altera pars, para que este Juízo declare a Conclusão do Curso de Enfermagem pela Impetrante na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que a referida decisão liminar declaratória possa suprir o documento exigido como "Declaração de Conclusão de Curso" no tópico "2.k" da relação de documentos necessários para ingresso no quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, para que a Impetrante tome posse no cargo público já mencionado.

Subsidiariamente, a concessão de LIMINAR, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora promova a conclusão do curso de Enfermagem da Impetrante, com a consequente expedição do seu certificado até a data máxima de 13 de agosto de 2020, em razão da data limite de 14 de agosto de 2020 para a apresentação documental para a posse no cargo público de Enfermeiro (a) do concurso público municipal em que foi nomeada.

Subsidiariamente, a concessão da LIMINAR, inaudita altera pars, para que a autoridade coatora expeça imediatamente, até a data máxima de 13 de agosto de 2020, em favor da Impetrante, uma declaração provisória de conclusão de curso, suficiente para que esta tome posse no cargo público a qual foi nomeada.

Caso Vossa Excelência não entenda pelas medidas supra, requer a concessão da LIMINAR, inaudita altera pars, para que se proceda a reserva da vaga da Impetrante e, assim, notificado o Município de Campo Grande/MS".

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi "(a) provada no concurso público de provas e títulos para cargos do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Grande-MS – SESA/2019, a Impetrante foi convocada em 28 de julho de 2020, com nomeação para o cargo de Enfermeiro (a), conforme documentação em anexo. Consoante procedimento de investidura no cargo, a Impetrante deve apresentar todos os documentos necessários para a posse no concurso público, via e-mail, entre os dias 10 a 14 de agosto de 2020. A Impetrante preenche todos os requisitos elencados no edital para a posse no referido concurso público, no entanto, até o presente momento não logrou obter a certidão de conclusão de curso junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, uma vez que esta se encontra fechada em razão do distanciamento social ocasionado pela pandemia do Novo Coronavírus Sars-Cov-2/Covid-19. A Impetrante se encontra matriculada no último semestre (10º) da graduação do curso de Enfermagem na UFMS e já completou toda a carga horária necessária para obter a conclusão do curso, conforme previsão legal contida na Medida Provisória 934/2020".

É o relato do necessário. Decido.

Nessa ordem de ideias, insta consignar que o Edital do CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, conforme ID 367774768, foi publicado em 10/06/2019, data a ser considerada como de conhecimento da impetrante, contendo o requisito da certidão buscada nesta ação.

Nesse passo, considerando que (i) o lapso temporal da aprovação divulgada, da homologação do resultado do certame e da convocação (esta, em 28/07/2020) denota certo atraso por conduta da própria impetrante; (ii) não houve comprovação de envio de e-mails, telefonemas, ata notarial ou outra tentativa de contato com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) acerca da negativa em fornecer a documentação necessária e com a data de requerimento, sendo certo que a impetrante informa apenas que a FUFMS encontra-se fechada para atendimento presencial, o que não se confunde com a paralisação das atividades administrativas ainda que em atendimento remoto; (iii) que o patrono não cumpriu o dever de comunicação ao telefone do plantão, na forma da Resolução Presidência TRF3 nº 88 de 24/01/2017, art. 23-c, § 1º, com o consecutivo normativo do seu § 2º.

De conseguinte, restarão ainda os dias 12, 13 e 14 de agosto de 2020, em expediente normal, para a obtenção da tutela vindicada, com despacho junto ao juiz competente, de sorte que não se evidencia situação de perecimento de direito a ponto de instaurar a competência deste juízo plantonista sob pena de malferimento à garantia do juízo natural.

Nessa linha de intelecção, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que "o plantão judicial destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: ... VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)".

Assim, por todo o exposto, deixo de analisar, no plantão, as medidas liminares requeridas nestes autos.

Registro que, findo o plantão, deverá o processo ser remetido imediatamente à Vara respectiva.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020, às 21h00m.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002013-97.2020.4.03.6002 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUCIANO MARCELO BETINI, GABRIEL SANTIAGO BETINI

ATO ORDINATÓRIO

Registro que a Audiência de Custódia está suspensa em razão da Resolução 313/2020 e Recomendação 32/2012 ambas do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Assim, de ordem do MM. Juiz Federal Plantonista, procedo à intimação do MPF acerca da prisão notificada nestes autos, para manifestação.

DOURADOS/MS, 11 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001726-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: HELVETIUS DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN - MS9899-B

DESPACHO

1. Acolho o requerimento da exequente. Proceda-se à intimação do devedor por meio de seu(s) advogado(s), via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dos itens a seguir.
2. Considerando que o credor já apresentou o montante devido a título da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a parte devedora ficará intimada para, querendo, apresentar sua concordância aos cálculos ou formular seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solutione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou ocorrência do pagamento, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item anterior, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nema garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
 - b. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponíveis (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
10. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
11. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
12. Decorrido o prazo do item "10" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001726-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2020 2560/2615

DESPACHO

1. Acolho o requerimento da exequente. Proceda-se à intimação do devedor por meio de seu(s) advogado(s), via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dos itens a seguir.
2. Considerando que o credor já apresentou o montante devido a título da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a parte devedora ficará intimada para, querendo, apresentar sua concordância aos cálculos ou formular seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou ocorrência do pagamento, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item anterior, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
 - b. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponíveis (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
10. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
11. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
12. Decorrido o prazo do item “10” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001726-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: HELVETIUS DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN - MS9899-B

DESPACHO

1. Acolho o requerimento da exequente. Proceda-se à intimação do devedor por meio de seu(s) advogado(s), via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dos itens a seguir.
2. Considerando que o credor já apresentou o montante devido a título da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a parte devedora ficará intimada para, querendo, apresentar sua concordância aos cálculos ou formular seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou ocorrência do pagamento, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item anterior, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
 - b. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponíveis (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
10. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
11. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
12. Decorrido o prazo do item “10” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001726-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: HELVETIUS DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN - MS9899-B

DESPACHO

1. Acolho o requerimento da exequente. Proceda-se à intimação do devedor por meio de seu(s) advogado(s), via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dos itens a seguir.
2. Considerando que o credor já apresentou o montante devido a título da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a parte devedora ficará intimada para, querendo, apresentar sua concordância aos cálculos ou formular seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou ocorrência do pagamento, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item anterior, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
 - b. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponíveis (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
10. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
11. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
12. Decorrido o prazo do item "10" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-46.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS** em face de **UNIMED DE CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 21167878).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela executada, já recolhidas (id. 26637495).

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000743-35.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ESTHER ANDREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

S E N T E N Ç A

Social. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ESTHER ANDREA DA SILVA com o intuito de obter a colação de grau especial/gabinete e a confecção de Diploma de Conclusão do Curso de Serviço

Foi proferida sentença de concessão da ordem (id 27337310).

A parte requerida e a terceira interessada Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS interpuseram recurso de apelação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença ao argumento de que a Fundação Universidade de Tocantins – UNITINS não integrou o polo passivo da relação processual, remetendo os autos à origem (id 27337411 – pág. 47-48).

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito (id 27337411 – pág. 54).

Intimada por meio do advogado constituído, a parte autora não se manifestou (id 27337411 – pág. 57).

Intimada pessoalmente, a autora afirmou que não tem mais interesse na demanda (id. 29060274).

A parte requerida foi intimada sobre o pedido de desistência (id. 29438208), tendo deixado decorrer o prazo para manifestação *in albis*.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência e a ausência de oposição, **homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas a cargo da impetrante, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000743-35.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ESTHER ANDREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

S E N T E N Ç A

Social

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ESTHER ANDREA DA SILVA com o intuito de obter a colação de grau especial/gabinete e a confecção de Diploma de Conclusão do Curso de Serviço

Foi proferida sentença de concessão da ordem (id 27337310).

A parte requerida e a terceira interessada Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS interpuseram recurso de apelação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença ao argumento de que a Fundação Universidade de Tocantins – UNITINS não integrou o polo passivo da relação processual, remetendo os autos à origem (id 27337411 – pág. 47-48).

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito (id 27337411 – pág. 54).

Intimada por meio do advogado constituído, a parte autora não se manifestou (id 27337411 – pág. 57).

Intimada pessoalmente, a autora afirmou que não tem mais interesse na demanda (id. 29060274).

A parte requerida foi intimada sobre o pedido de desistência (id. 29438208), tendo deixado decorrer o prazo para manifestação *in albis*.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência e a ausência de oposição, **homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas a cargo da impetrante, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ASHBELL SIMONTON REDUA - RJ182106, KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - MG183828

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SELMA MARIA FERREIRA** em face da **UNIÃO**, na qual requer a condenação da parte requerida à obrigação de conceder à requerente a pensão militar mensal, prevista no artigo 7º, § 3º, letra “F”, da Lei nº 3.765/1960.

Intimada para esclarecer seu pedido de tutela de urgência, a parte autora apresentou petição.

Intimada para apresentar o indeferimento administrativo de seu pedido e a certidão de óbito do pretense instituidor, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora apresentou petição e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico que a certidão de óbito apresentada pertence ao pretense instituidor da pensão por morte. Porém, o outro documento juntado pela parte autora (id. 25559119) não se trata de indeferimento administrativo do pedido deduzido nesta ação. Vejo se tratar de mero pedido administrativo de apresentação de documentos, inclusive, deferido pela Administração.

Muito embora não se exija o esgotamento da via administrativa para exercer o direito de ação, é cediço que o interesse de agir deve estar presente ao demandar o Poder Judiciário. Se a parte autora não traza a juízo ao menos indícios de que seus pedidos encontram resistência pela parte ré, não resta demonstrado o binômio necessidade-utilidade para a propositura da demanda.

Como a parte autora deixou de cumprir as diligências determinadas após lhe haver sido oportunizada a emenda à inicial, deu causa ao indeferimento da peça inaugural.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, c.c. 330, IV, e 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000387-37.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANGELICA CAROLINE DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO - PR53746

REU: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, LUAN MARCEL GONCALVES DIAS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Pela narrativa que consta na inicial, os fatos que ensejaram a propositura da presente ação estão relacionados à transferência da propriedade do veículo automotor e às multas a ele relacionadas, matérias que são comumente de competência da Justiça Estadual.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça a razão de ter incluído o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, autarquia federal, no polo passivo, haja vista que a narrativa apresentada não justifica sua presença no feito.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos para definição sobre a competência deste juízo para apresentar a controvérsia.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000670-92.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: LEONEL DE ARRUDA COSTA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **Departamento Nacional de Produção Mineral** em face de **Leonel de Arruda Costa - ME** objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial (id. 23790830).

A parte exequente trouxe certidão de óbito do executado (id. 23790835).

É o relatório. Decido.

Como se sabe, o óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual.

No caso, o Departamento Nacional de Produção Mineral pretende direcionar a execução contra devedor que já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. A distribuição da ação se deu no dia 09/07/2013, enquanto há a informação de que o executado falecera no dia 12/07/2009.

Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com base no CPC, 485, IV.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-87.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SIRLENE CRISTINA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. **CITE-SE** a parte requerida para, querendo, contestar a demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 20 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000301-93.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: L. F. C. C.

Advogado do(a) ASSISTENTE: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a União interpôs recurso de apelação, intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, com a apresentação ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso interposto.

Deixo de apreciar as petições de fls. 140 e 143/146 em razão de o feito não ter transitado em julgado, conforme se depreende pela apelação interposta pela União. Ressalto que a parte ré já oficiada sobre o cumprimento, tendo sido também regularmente intimada para tanto.

No entanto, ao apresentar suas contrarrazões a parte autora poderá informar se a tutela não foi cumprida para que este juízo tome as medidas eventualmente cabíveis.

Cumpra-se.

CORUMBÁ/MS, data da assinatura digital

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-71.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIO LEMOS CABRAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03 e 06/2020-PRESI/GABPRES, **CANCELO a audiência de instrução e julgamento que estava designada para acontecer no dia 27 de maio de 2020, às 15 horas.**

Com o retorno das atividades presenciais regulares na Subseção, verifique a Secretaria data disponível para novo agendamento da audiência ora cancelada, certificando nos autos. Fica autorizada desde já a expedição do necessário para a realização do ato.

Intim-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-16.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JANICE CORTES RONDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, conforme certificado no evento id.36528794, já tramita nesta plataforma o cumprimento de sentença referente aos autos 0001693-44.2011.403.6004, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: IVO SOARES CASTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A União Federal impugnou conta de liquidação apresentada por Ivo Soares Castelo, alegando, em síntese, excesso (Id. 19583468). Apresentou cálculos sobre o que entende ser devido (Id. 19583469).

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações e valores apurados pela impugnante (ID 25576365).

É o breve relatório. **Decido.**

Havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS e homologo os cálculos de id. 19583469, determinando que sejam expedidos os requerimentos pertinentes em observância a esses valores: **R\$ 9.156,45 (nove mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) de principal corrigido; R\$ 2.097,99 (dois mil e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) de juros e R\$ 1.125,44 (seis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) de honorários de sucumbência da fase de conhecimento.**

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (**R\$ 1.684,34**), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, a exigibilidade fica suspensa, considerando a exequente ser beneficiária da Justiça Gratuita.

EXPEÇAM-SE os requisitórios pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 05 (cinco) dias, sucessivamente, para que tomem ciência desta decisão e se manifestem sobre os valores inscritos nos requisitórios.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, requisitem-se os honorários da advogada dativa atuante na fase executiva e promova-se o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000952-96.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CLEUZA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a apelação apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para processar e julgar os recursos, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Corumbá, data da assinatura digital

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000642-66.2009.4.03.6004

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ALEXANDRE GUILHERME ROSA

DECISÃO

1. Considerando que a demanda foi julgada improcedente, promova-se a inversão dos polos e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. ID 29682956 - Pág. 5-6. **DEFIRO**. Determino a intimação do impetrante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entregue à Receita Federal do local de seu domicílio ou na cidade de Corumbá (MS), o veículo semi-reboque, placas ADP5343, ano 1978/1978, cor laranja, chassi n. 39924, Randon SR Randon, em razão da improcedência do mandado de segurança, cuja sentença já transitou em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e, ainda, ficar caracterizado o crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, do Código Penal.

3. No exercício do poder geral de cautela, promovo a restrição total no sistema RENAJUD, a fim de se evitar a transferência da titularidade da coisa.

4. Fica o réu, ainda, intimado a pagar os honorários advocatícios fixados na r. sentença, em face da inversão do ônus de sucumbência, atualizado na forma da lei, bem como a pagar as custas finais, sob pena de penhora de bens e incidência de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 27 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXEQUENTE: EDITH ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória, tendo em vista que as informações contidas no ID34715430 - Certidão não impedem o prosseguimento do feito.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima, **máxime por se tratar de pessoa com mais de 80 (oitenta) anos de idade.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 24 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-59.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os pedidos autorais se enquadram no Tema 999/STJ ("revisão da vida toda"), determino a **SUSPENSÃO** deste processo, nos termos da r. decisão proferida no RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior decisão da corte superior.

Ciência à parte autora.

Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000446-96.2009.4.03.6004

EXEQUENTE: FRANCISCO CECILIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que a revisão seja implementada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 24 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LINDAINES COSTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por **LINDA INÊS COSTA DE JESUS** contra **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CAMPUS DO PANTANAL** para que seja deferida inscrição no curso de Educação Física, no primeiro semestre do ano letivo de 2019.

Alega, em síntese, que foi selecionada na 5ª Chamada no Sistema de Seleção Unificado - SISU, concorrendo pelo no sistema de cotas na modalidade L1 (estudante de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salário mínimo). Todavia, a UFMS indeferiu a matrícula pois “a candidata cursou integralmente o ensino médio em escola privada – Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco.”.

Argumenta que a Fundação Bradesco oferece os cursos de maneira gratuita a alunos de baixa renda, o que se equipara ao conceito de escola pública.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Id. 15599902).

Contestação apresentada no evento id. 20828927.

Intimada para apresentar réplica ou especificar provas, a requerente deixou decorrer *in albis* o prazo.

Foi determinada a conclusão para julgamento do processo nos termos do art. 355, I, do CPC.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de se equiparar instituição filantrópica privada à escola pública para fins de acesso à universidade pública pelo sistema de cotas.

Aduz a autora que, em que pese o art. 1º da Lei 12.711/2012 disponha que “[a]s instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”, no seu caso seria possível interpretação extensiva para abarcar também a fundação onde concluiu o ensino médio.

Afirmou, neste sentido, o seguinte em sua inicial

“5.1. A Fundação Bradesco, pessoa jurídica de direito privado é titulada Entidade Beneficente de Assistência Social, certificada pelo Ministério da Educação, declarada de Utilidade Pública Federal e Municipal, de acordo com a Portaria nº 38/2012, publicada no Diário oficial da União, com vigência prorrogada de acordo com o art. 8º do Decreto 7.237/2010.

5.2. Trata-se, pois, de instituição sem fins lucrativos que há 56 (cinquenta e seis) anos promove atividades educativas, culturais e de inclusão social, por meio de unidades escolares presentes em todos os Estados-Membros e no Distrito Federal, contando com 40 (quarenta) escolas, sendo duas delas no Estado de Mato Grosso do Sul.

5.3. Além da atividade escolar gratuita na Educação Infantil, Ensinos Fundamental e Médio, oferece também material didático, merenda escolar, uniforme e tratamento médico-odontológico aos alunos. Tais serviços também são prestados gratuitamente, a demonstrar desenvolver a Fundação uma prática eminentemente assistencial e, por óbvio, voltadas a pessoas carentes. Conforme Estatuto Social da referida Fundação, a prestação de serviços educacionais ou de ensino de qualquer natureza ocorre:

“(…) principalmente em regiões deles carentes, proporcionando prioritariamente à população necessitada de benefícios educacionais, extensivos aos funcionários da Organização Bradesco e seus filhos, os cursos da educação infantil, ensino fundamental e médio, educação profissional básica, técnica e educação de jovens e adultos; (...)” (art. 2º, Aline “a”) (grifou-se).

5.4. Nestes termos a população de baixa renda é o público-alvo da Fundação, sendo disponibilizadas vagas prioritariamente a essa população necessitada de benefícios educacionais. Trata-se, portanto, de coletividade hipossuficiente a qual se enquadra no perfil alvo da cota pública para o preenchimento de vagas da instituição de ensino superior demandada.”

Todavia, em que pesem os argumentos da requerente, o e. Superior Tribunal de Justiça já possui jurisprudência no sentido de que a equiparação pleiteada não é possível, sob pena de se desvirtuar o modelo de ação afirmativa estruturado pelo legislador.

Neste sentido, trago os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS, PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS PARA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fl. 180/e-STJ): “(...) Sob esse prisma, afigura-se manifesta a legitimidade da pretensão postulada pela autora, na espécie dos autos, na medida em que, embora tenha cursado parte do ensino médio em escola particular; na condição de bolsista integral, conforme documentação acostada aos autos, cursou o restante do ensino fundamental e o 1º ano do ensino médio em escola pública, pelo que não se mostra razoável impedir a matrícula de candidata aprovada no curso de Psicologia da Universidade Federal do Pará (...)”. 2. Extraí-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação do STJ. Com efeito, a matéria de fundo já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, fixando entendimento de que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas à política pública de reparação, faz parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e de que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas “tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil”, constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. 3. Recurso Especial provido.” (REsp 1818389/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual não é possível a interpretação extensiva da norma que estabeleceu o sistema de cotas para o ingresso em instituições de ensino superior para alunos que cursaram o ensino fundamental e médio integralmente em escolas públicas, a fim de englobar as instituições particulares de ensino, diante do risco de inviabilizar o fim buscado por meio desta ação afirmativa. A propósito: AgInt no AREsp 1.162.664/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018; AgInt no REsp 1.695.072/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017 e REsp 1.670.577/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/9/2017. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1521338/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - AÇÕES AFIRMATIVAS - POLÍTICA DE COTAS - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - ART. 53 DA LEI 9.394/1996 - PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS - PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. 1. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.132.476/PR, de relatoria do Min. Humberto Martins, firmou entendimento que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. 2. Recurso especial provido." (REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DÍVA MALEMBERG (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

O caso dos autos enquadra-se justamente na situação descrita na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Apesar da requerente aduzir que, do ponto de vista substantivo, fará jus ao sistema de cotas em razão de ter estudado em uma fundação, fato é que não se trata de uma escola pública.

Alás, o legislador foi claro ao estabelecer que o critério não é a hipossuficiência, mas sim o fato da pessoa ter estudado em uma escola pública. Inviável, portanto, a interpretação sugerida pela autora.

É de se ressaltar, neste ponto, que de acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, cabe aos Juízes e Tribunais observar a jurisprudência e prezar pela coerência das decisões, em especial nos casos em que, como o presente, a requerente não trouxe qualquer elemento que autorize uma distinção com relação aos precedentes.

Desse modo, de rigor a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000357-02.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SCARPAZZA, KASSIO ANTONIO ANGELONI, OSVALDO FRANCISCO DOS REIS FILHO, EVANIO DA CUNHA SILVEIRA, EDSON CAMPOS ARANHA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150, ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Passo a apreciar o pedido apresentado por KASSIO ANTONIO ANGELONI, em que requer sua transferência para prisão especial, em razão de ter formação em nível superior. Juntou declaração de conclusão do curso de Educação Física no ano de 2004 (jd 36510269).

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito.

DECIDO.

Defiro o pedido apresentado pelo requerente, considerando haver sido comprovada a formação em nível superior. O artigo 295, VII, do Código de Processo Penal é expresso em garantir que serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República.

Assim, **DECLARO** a condição de preso especial de Kassio Antônio Angeloni e **DETERMINO** que ele seja transferido a prisão especial ou, não havendo estabelecimento específico para sua condição, que seja recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento em que se encontra, que atenda ao disposto no artigo 295, §3º, CPP.

Expeça-se ofício ao Estabelecimento Penal em que estiver recolhido Kassio Antonio Angeloni para cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. A autoridade competente deverá comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Ciência ao requerente e ao MPF.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-18.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP, ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para os executados pagarem a dívida (id 27489658), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) atualizar o valor do débito, referente aos honorários advocatícios.

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho id 14335924.

Intime-se. Publique-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000357-02.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SCARPAZZA, KASSIO ANTONIO ANGELONI, OSVALDO FRANCISCO DOS REIS FILHO, EVANIO DA CUNHA SILVEIRA, EDSON CAMPOS ARANHA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150, ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato ordinatório fica a defesa intimada a apresentar **diploma do flagranteado Kassio Antonio Angeloni, nos termos da requisição do setor de Movimentação de Reeducação a seguir (frente e verso)**, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de prisão especial.

CORUMBÁ, 11 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

REQUERENTE: JORGE DE LIMA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JORGE DE LIMA MUNIZ**, pela qual objetiva, em sede de tutela de urgência, que lhe seja garantido o direito de participar dos próximos concursos de remoções do Departamento da Polícia Federal com todas as pontuações referentes ao desempenhando função de encarregado da supervisão da Base de Inteligência Policial.

Despacho postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a citação da ré (Id. 33251274).

Citada, a parte ré apresentou contestação, em que suscita duas preliminares alegando a falta de interesse de agir, e, no mérito, sustenta a legalidade da Portaria nº 11.114/2019-DGP/DPF (Id. 36548706).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, **verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, especialmente no tocante ao periculum in mora.**

Pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos, ainda que seja concedido o acréscimo da pontuação pleiteado pelo autor, a pontuação não seria suficiente para ultrapassar os demais servidores contemplados com as vagas de remoção para Foz do Iguaçu.

Não verifico, ao menos neste inicial momento dos autos, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, **indeferir** a tutela de urgência, **sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.**

Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se olvidava a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: ARMINDO WENGRAT

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando a decisão id. 33961056, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000031-73.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: SERAFIM CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional. Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Ademais, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5021707-50.2019.4.03.0000 deferiu o efeito suspensivo para reconhecer, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (Id. 28856207).

Considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (Id. 36313315), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-85.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: EDINA DE CAMARGO SILVEIRA e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. O INSS vem se manifestando pela impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida" em razão de sua falta de pessoal e excessivo acúmulo de serviço. Posto isso, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001062-24.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GILSON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MESSAS FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Considerando que a Agência do INSS informou a implantação do benefício (id. 36043275), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-47.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO SARAVYDE SOUZA, CARLOS HUMBERTO SARAVYDE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que o ofício anteriormente enviado (id. 30306954) ainda não foi respondido, oficie-se novamente ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento da CP nº 0002961-98.2019.812.0013.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 2ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001416-20.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: PR DO NASCIMENTO - ME, PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerando a informação contida na certidão id. 36059689, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0000806-88.2020.8.12.0013.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000725-40.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMON ALCARAZSERVIAN

Advogado(s) do reclamante: LUIZRENE GONCALVES DO AMARAL

REU: UNIÃO FEDERAL, EDILSON FREITAS

D E S P A C H O

Considerando a informação contida na certidão id. 36010371, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0000747-30.2020.8.12.0004.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000197-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

- 1) Intime-se o executado para que apresente impugnação aos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 do CPC.
- 2) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
- 3) Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
- 4) Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
- 5) Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- 6) Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-09.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: DAIANE DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS

DESPACHO

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 36110272), e considerando que o INCRA foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a parte exequente para que dê início ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.
2. Com a vinda da manifestação, intime-se o INCRA para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.
3. Decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSANDRO BLAINSKI e outros (18)

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Sobre os pedidos de desistência apresentados pelas partes autoras, a União se manifestou no sentido de que não se opõe a eles, desde que as partes renunciem expressamente ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 c/c art. 485, § 4º do CPC.
2. Posto isso, intimem-se os autores para que se manifestem no prazo de 15 dias.
3. Após, venhamos autos conclusos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000233-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE POMPEO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional. Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Ademais, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5023973-10.2019.4.03.0000 deferiu o efeito suspensivo para reconhecer, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (Id. 26986418).

Considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (Id. 33758350), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.

Intimem-se.

Ponta Porã, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000785-78.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALINE OSHIRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001465-08.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: JOSE MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais para início do cumprimento de sentença.

2. Apresentada a manifestação acima, intime-se a União para, querendo, impugná-la no prazo de 30 dias.
3. Decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001837-44.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: RENATO CARVALHO BRANDAO, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: MARTINS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNANI MARTINS LEITE, ELISANGELA MARTINS LEITE

Advogado(s) do reclamado: HERON DOS SANTOS FILHO, JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a informação contida na certidão id. 36132280, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001779-07.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME, ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO

DESPACHO

Considerando a informação contida na certidão id. 36133178, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000046-13.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA ALVES

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Observa-se que a sentença (ID 21256067), julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora apenas condenando o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 23/11/1978 a 26/11/1980, de 01/03/1986 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 04/11/1990, e de 05/11/1990 a 28/04/1995.
2. Observa-se, ainda, que no documento de ID 31863547 o INSS informa o cumprimento da decisão judicial.
3. Assim, considerando que não houve condenação ao pagamento de benefício previdenciário e nem condenação em honorários sucumbenciais, não há que se falar em cálculos para execução de sentença.
4. Posto isso, e considerando a certidão de trânsito em julgado (ID 31873994), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000148-30.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MOTA DO AMARAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Considerando que a parte autora apresentou seus cálculos para início do cumprimento de sentença (id. 35450893), reconsidero o despacho id. 35284638.
 2. Remetam-se os autos à UNIÃO para, caso queira, apresentar impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL

Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observa-se que por duas vezes a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o recebimento dos valores pagos a título de precatório e permaneceu em silêncio.

Posto isso, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002823-66.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSMAR PEDRO REGINATO

Advogado(s) do reclamante: JOAO AUGUSTO FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES

Advogado(s) do reclamante: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV e Precatório (doc. 12755957 e 34740646) e considerando que a parte por duas vezes foi intimada para acusar recebimento dos valores e permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001068-02.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JANIO RIBEIRO SOUTO, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL

INVENTARIANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

Advogado(s) do reclamado: JOSE FERRAZ DE CAMPOS, FREDERICO LUIZ GONCALVES, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA, CAMILA RAMOS DE ALMEIDA, WILSON SILVA ANARIO, REBECA NUNES CORREA RODRIGUES

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada (id. 36191376), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

;

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001333-40.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: NANCY GRACIELA MEDINA DE AREVALOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por NANCY GRACIELA MEDINA DE AREVALOS, nacional paraguaia, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de anulação de auto de infração e multa lavrado pela Polícia Federal em razão da permanência em território brasileiro após a expiração do prazo de validade de documento de estrangeiro (Carteira de Registro Nacional Migratório), cumulada com obrigação de fazer, consistente na expedição do respectivo documento.

Aduz a parte autora, em síntese, que: **a)** no dia 12/05/2015 procurou o Núcleo de Imigração da Polícia Federal em Ponta Porã para providenciar a regularização de sua migração no País; **b)** na data de 01/06/2015 foi expedida sua Cédula de Identidade de Estrangeiro com classificação como "TEMPORÁRIO" e com prazo de validade até 14/05/2017; **c)** Passado em fevereiro de 2017, a suplicante retornou ao Setor de Imigração da DPF em Ponta Porã para providenciar a renovação da sua RNE, mas lhe informaram que não havia vaga para atendimento, e, por tal motivo teria que voltar em data posterior ou tentar agendar pela internet; **d)** retornou outras vezes no guichê de atendimento e também tentou, inúmeras vezes, agendar o atendimento pela internet, e não obteve êxito em conseguir vaga, e, com isso, o prazo de validade de seu documento expirou, sem, no entanto, conseguir renovar; **e)** em uma das vezes em que esteve no Núcleo de Imigração da DPF a autora recebeu a informação de que, caso o prazo de validade de seu documento expirasse, a mesma teria que ingressar com novo pedido de regularização migratória, sem ter sido informada de que teria uma multa e de que esta seria de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **f)** em 01/02/2019, após da CIE/RNE já estar vencida, agindo de boa fé, a autora se dirigiu novamente ao Posto de Atendimento de Imigrantes da Polícia Federal para pegar a lista de documentos necessários para ingressar com o novo pedido, ocasião em que recebeu auto de infração e notificação e termo de notificação, acompanhado de uma guia de multa no valor de R\$10.000,00.

Alega violação à disposição da Lei n. 13.445/2017, art. 108 que preconiza o dever de fundamentar a penalidade que vier a ser aplicada no tripé condição econômica do infrator, reincidência e gravidade da infração, para apurar a multa entre o valor mínimo – R\$ 100,00 e máximo – R\$ 10.000,00.

Argumenta que a não renovação do seu documento de permanência regular no território do estado brasileiro adveio de circunstâncias alheias à sua vontade.

Fundamenta a pretensão na observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

Por fim, noticia a intenção de regularizar a sua situação no Brasil, com a isenção do valor relativo à multa aplicada e demais taxas incidentes na espécie.

Juntou documentos (fls. 05-22 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 41-53 do PDF), em que alega preliminarmente, ausência de interesse processual, ante a não demonstração de haver pretensão resistida; e, no mérito, a regularidade da aplicação da pena em razão da falta verificada, especialmente pelo tempo de permanência da autora irregularmente no país e por ser a multa ato vinculado que não confere margem de discricionariedade à autoridade administrativa.

Em impugnação à contestação (fls. 63-67 do PDF), a autora mantém os fundamentos de fato e de direito trazidos na petição inicial e pugna pela procedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (f. 69 do PDF).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das Preliminares de Falta de Interesse Processual

No presente caso, observa-se que a pretensão autoral visa a questionar a própria higidez da atuação administrativa, mas não há qualquer obrigatoriedade da parte em recorrer na esfera administrativa, sendo facultado o ingresso em Juízo para verificar a legalidade do ato administrativo.

Apenas no que atine à isenção das taxas para expedição dos documentos necessários à regularização da situação no Brasil é necessário o prévio requerimento à autoridade administrativa com competência para concedê-la. REJEITO, PORTANTO, A PRELIMINAR SUSCITADA, eis que havia necessidade de ingresso na via jurisdição para a obtenção de um provimento, e adequação da via eleita.

Passo à análise das questões de mérito.

II.2. Do Mérito

Verifico que o Departamento da Polícia Federal, órgão da UNIÃO, quando da lavratura do auto de infração n. 1239_00238_2019 (do Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS), não observou o devido processo legal, tanto na aceção adjetiva quanto substantiva, especialmente por não atender ao comando legal disposto no art. 108, II, da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), verbis:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Sem apreciar o mérito administrativo, principalmente se houve ou não a infração objeto da respectiva autuação, é certo que, ao elaborar o auto de infração, deve o administrador, obrigatoriamente, atentar-se ao tripé condição econômica do infrator, eventual reincidência e a gravidade da infração.

Na espécie, a União alega em sua contestação que observou o comando do art. 109 da Lei de Migração quanto à sanção imposta a quem “permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória” que impõe a seguinte sanção “multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado” (art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017). Assim, considerando que a autora esteve em atraso na regularização há mais de um ano, a multa se ateve ao valor máximo permitido.

Contudo, a ré não se atentou para a condição econômica da autora, comprovadamente pobre na aceção da própria Lei n. 13.445/2017 para fazer jus à isenção de multa e das custas para regularização da sua situação migratória, nem mesmo considerou sua não reincidência. O art. 108 da Lei de Migração, expressamente dispõe que a situação econômica e a reincidência serão consideradas para fins de aplicação das multas ali previstas.

Desse modo, ainda que tenha perdido o prazo para regular sua situação migratória, no que, aparentemente, cometeu a infração objeto da autuação, o auto de infração, obrigatoriamente, deveria observar a condição econômica da autora para aplicar a multa incidente na espécie, não conferindo à sanção um valor desproporcional.

Acerca do princípio da proporcionalidade, vale destacar a lição do Ilustre Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, segundo o qual:

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobremodo quando a Administração restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. [1]

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. PERDA DE PRAZO DA RENOVAÇÃO DE VISTO. DIREITO DE CIDADANIA. SOPEAMENTO DE DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Questão posta nos autos diz respeito à anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 lavrado contra nacional da República do Haiti, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980, em razão de ter a impetrante deixado transcorrer o prazo de 30 dias para renovação de visto de permanência. 2. É sabido que, em decorrência da catástrofe natural que assolou o país em 2010, a apelante obteve visto permanente com registro inicial válido por 5 anos, com fundamento em razões humanitárias e de reunião familiar; emitido pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, conforme documento de fl. 15. Assim, em 13.11.2014, ingressou regularmente no Brasil, onde já residiam seu marido e filhos, em busca de melhores condições de vida. Ocorre que, tendo comparecido, em 17.08.2015, na Polícia Federal para efetivar seu registro como permanente, teve lavrado contra si o referido auto de infração. 3. Sustenta a impetrante que em nenhum momento foi informada de que deveria efetivar o registro em 30 dias. De fato, o Formulário de Pedido de Visto (fl. 15) não faz referência a nenhum prazo, apenas dispondo ser “obrigatória a apresentação desde formulário para registro junto à Polícia Federal, nos termos da legislação em vigor”. Igualmente, não consta na página de seu passaporte destinada ao visto (fl. 22) qualquer informação nesse sentido, e nem fez a União Federal prova de que a autora teria sido efetivamente comunicada acerca do prazo. 4. É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, contudo, este comando não se traduz numa presunção absoluta, especialmente quando se contrasta uma sociedade pluralista e com níveis tão grandes de desigualdade social frente à linguagem técnica jurídica adotada nos diplomas legais. No presente caso, a situação é ainda mais delicada, uma vez que se trata de pessoa estrangeira, sem conhecimento da língua portuguesa, e em profundo estado de vulnerabilidade social. Portanto, escapa completamente ao juízo de razoabilidade supor que a mera frase “nos termos da legislação em vigor” configure orientação suficiente para que a impetrante tivesse condições de compreender o prazo de 30 dias. 5. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da multa aplicada diante da condição de hipossuficiência da impetrante, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. É nítido o contexto geral de crise humanitária que se desenrola em várias partes do mundo, envolvendo especialmente a questão dos refugiados. Diante disso, é tendência que os países se comprometam em assumir compromissos internacionais em prol da garantia material dos direitos humanos. No caso particular do Haiti, o Brasil, inclusive, já enviou por diversas vezes tropas militares para apoio em missões de paz da ONU. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende a ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional. 6. Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teleologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional, de modo que não se pode considerar como intimidadora ou nociva a situação da impetrante que, além de demonstrar boa-fé na busca por sua regularização, obteve a concessão de visto permanente por razões humanitárias. 7. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela demandante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei. 8. Precedentes. 9. Por fim, destaca-se que multa aplicada no valor de R\$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, que imigrou de um país em situação de calamidade socioambiental, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família. 10. Apelação provida, para conceder a segurança e determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365072 - 0025272-82.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017) - grifei

Por tudo isso, deve ser anulado o auto de infração n. 1239_00238_2019 (do Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS), principalmente porque lavrado sem observar o devido processo legal e o princípio da legalidade, franqueada a possibilidade de lavratura de outro auto de infração, coma regularização da falta ora verificada.

Contudo, deverá a Administração, antes de lavrar outro auto de infração, intimar a autora para que requeira, se assim desejar, a isenção do valor de eventual multa e das custas para regularização da sua situação migratória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, franqueando igual prazo para o administrado, informando-a, ainda, dos seus devidos direitos conferidos pela Lei n.13.445/2017, relativos à mesma isenção de taxas e demais custos incidentes na regularização da situação do migrante.

Prejudicado o pedido de determinação à União de obrigação de fazer.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, resolvendo, assim, o mérito do processo**, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) ANULAR o auto de infração n. 1239_00238_2019 (do Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS); e 2) DETERMINAR ao Departamento de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, antes da lavratura de novo auto de infração, se for o caso, proceda à intimação da autora para que requeira, se assim desejar, a isenção do valor de eventual multa e das custas para regularização da sua situação migratória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, franqueando igual prazo para a administrada, informando-a, ainda, dos seus devidos direitos conferidos pela Lei n.13.445/2017, relativos à mesma isenção de taxas e demais custos incidentes na regularização da situação do migrante, o que o faço a título de antecipação dos efeitos da tutela, na sentença.

Sem condenação da UNIÃO FEDERAL em custas, sob pena de haver confusão entre credor e devedor.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

[1] "Curso de Direito Administrativo", 12ª edição

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003357-10.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: RUTH DOS SANTOS MARTINS, LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588, ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - SP37088

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, DANIEL MARQUES - MS10534

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

REU: GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Trata-se de ação possessória proposta por RUTH DOS SANTOS MARTINS e LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL contra a FUNAI e outros, visando a reintegração de posse de terras que teriam sido invadidas pela Comunidade Indígena Guarani-kaiowa.

2. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, cujo tema está cadastrado sob o número 1031 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional."

3. Nesse recurso, o relator Ministro Edson Fachin proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, *in verbis*:

"Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso."

4. Assim, por força do disposto no artigo 1.037, § 8º, do CPC, fálcito às partes se manifestarem nos termos dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo.

5. Protocolada manifestação, venham os autos conclusos.

6. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365.

7. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AUTOR: TEODORICO CANTARELA

Advogado(s) do reclamante: ISABEL CRISTINA DO AMARAL

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Considerando que a parte autora foi representada neste juízo por advogada dativa, fixo os honorários desta no valor máximo da tabela CJF. Expeça-se requisição de pagamento.
3. Após, ante os termos da decisão (doc. 36225274), e certidão de trânsito em julgado (doc. 36225275), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000753-71.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLODONIR SORRILHARIOS

Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLODONIR SORRILHARIOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014.

Os fatos descritos na inicial datam de 25/11/2012, tendo a denúncia sido recebida em 20/04/2016.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente de justa causa, uma vez que, acaso condenado, o réu receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena mínima cominada ao crime, o que, por sua vez, acarretaria no forçoso reconhecimento do decurso da prescrição pela pena em concreto.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 32076352.

Os fatos datam de novembro de 2012 e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 20/04/2016.

Acaso viesse a ser condenado pelo fato, na data de hoje, e ainda que se considerasse a eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento, muito dificilmente sua pena seria dosada acima do patamar mínimo quando da aplicação.

Considerando ainda o transcurso de mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e o atual momento processual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, estando o entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento desta demanda, *in concreto*, encontra fundamento na ausência de interesse de agir do autor da ação, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação inevitavelmente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a perda superveniente, no curso do processo, da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), indigitada pelo próprio titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu possui advogado constituído nos autos, proceda à sua intimação nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000114-55.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NATALIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH - MS9594

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória ajuizada por NATÁLIA CARDOSO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imissão na posse de imóvel localizado na Rua do Bosque, n. 47, Jardim Parque dos Ipês, no Município de Ponta Porã/MS.

A ação tramitou inicialmente na Justiça Estadual. Contudo, por ter figurado a CEF no polo passivo, o Juízo da Comarca de Ponta Porã declinou da competência e fez a remessa dos autos a este juízo (f. 30 do PDF).

Recebidos os autos, foi determinada a emenda da inicial para comprovar a legitimidade da CEF no polo passivo da demanda (f. 35 do PDF).

A parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis* (f. 37 do PDF).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante relatado, instada a emendar a inicial para comprovar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a autora não se manifestou. Ademais, na esfera estadual, quando questionada a esclarecer sobre o polo passivo da demanda, a autora indicou a CEF, sem, contudo, juntar quaisquer documentos que comprovassem a legitimidade passiva.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001174-56.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, em 27/02/2003, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES – ANATEL, haja vista consumidores estarem sendo lesados com tarifas de telefone realizadas entre Sanga Puitã (distrito de Ponta Porã) e Ponta Porã/MS, sendo cobradas como interurbano no telefone fixo (fs. 181-208 do PDF).

Juntou os documentos (fs. 209/287 do PDF).

A tutela antecipada foi deferida (fs. 289/293 do PDF) pelo Juízo estadual em 10/04/2003.

Interposição de Agravo de Instrumento pela parte Ré BRASIL TELECOM S.A (fs. 297-309 do PDF).

Em Contestação a parte Ré BRASIL TELECOM S.A alegou que ao instalar central em Sanga Puitã não só estava atendendo ao interesse público e ao bem comum como também a diversas determinações legais e contratuais (em especial as metas de universalização e expansão de rede, impostas pela ANATEL). Alega que a expansão gradativa da rede de telefonia é exigência legal e contratual. Não há como, portanto, serem albergadas as pretensões do Autor, que procura por meio da ação que tentou, retroceder no tempo, pleiteando a tarifação reduzida de outrora, que ocorria apenas pela falta de central telefônica exclusiva para a localidade de Sanga Puitã. Argumenta ainda que todos os usuários têm direito de serem tratados ISONOMICAMENTE, em termos de qualidade de serviço e em termos de tarifação, não se podendo conceder privilégios a uma localidade, em detrimento de outras. Relata ainda que não é a distância entre as localidades que define o sistema de tarifação a ser implantado, mas sim a continuidade urbana. Esclarece ainda que para que duas ou mais áreas possam ser consideradas como contínuas, há necessidade de que a urbanização de tais localidades seja ininterrupta. Não deve haver dissociação evidente entre os extremos de cada localidade. A proximidade entre localidades não se confunde com continuidade. Por fim esclarece que não há ilegalidade na implantação da central telefônica em Sanga Puitã e conseqüente mudança no regime tarifário nas Ligações para Ponta Porã. (fs. 311-330 do PDF).

Juntou os documentos (fs. 331-359 do PDF).

Impugnação à Contestação (fs. 360-367 do PDF).

Juntada de decisão que indeferiu o Agravo de Instrumento (fs. 368-369 do PDF).

A parte Ré BRASIL TELECOM S.A requereu reapreciação da tutela concedida de (fs. 371-432 do PDF).

Indeferido o pedido de reapreciação da tutela concedida (fs. 437-440 do PDF).

Sentença julgada procedente (fs. 449-457 do PDF).

A parte Ré interpôs Recurso de Apelação (fs. 461-488 do PDF).

A parte autora juntou Contrarrazões à Apelação (fs. 495-511 do PDF).

Manifestação da Procuradoria Geral da Justiça pela improcedência do Recurso de Apelação (fs. 521-527 do PDF).

O recurso foi improvido, conforme decisão (fs. 530-541 do PDF).

A parte Ré opôs Embargos de Declaração Contra Sentença de Segundo Grau de fs. 530-541 (fs. 551-558 do PDF).

Os embargos foram rejeitados (fs. 574-578 do PDF).

A parte Ré interpôs Recurso Especial (fs. 581-606 do PDF).

A parte Ré interpôs Recurso Extraordinário (fs. 611-631 do PDF).

A parte autora juntou Contraminuta em Recurso Especial (fs. 662-677 do PDF).

A parte autora juntou Contrarrazões ao Recurso Extraordinário (fs. 678-690 do PDF).

Acolhido o seguimento ao Recurso Especial pelo vice-presidente do TJMS (fs. 692-698 do PDF).

Negado seguimento ao Recurso Extraordinário pelo vice-presidente do TJMS (fs. 699-702 do PDF).

Manifestação do MPF favorável ao Recurso Especial para exame da questão suscitada nos Embargos de Declaração (fs. 712-717 do PDF).

Decisão do STJ favorável para sanar a omissão apontada pelos Embargos de Declaração (fs. 719-721 do PDF).

Embargos de Declaração julgados parcialmente procedente (fs. 729-740 do PDF).

A parte Ré interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão do V. Acórdão (fs. 762-785 do PDF).

A parte Ré interpôs Recurso Especial contra a decisão do V. Acórdão (fs. 788-824do PDF).

A parte autora juntou Contrarrazões ao Recurso Especial (fs. 889-915do PDF).

A parte autora juntou Contrarrazões ao Recurso Extraordinário (fs. 916-935do PDF).

Recurso Especial provido determinando a remessa dos autos à Justiça Federal e declarando nula todos os atos decisórios (fs. 989-998do PDF) em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Processo distribuído à Justiça Federal em 09/06/2017 conforme fs. 1026 do PDF.

O MPF em manifestação de fs. 1032/1036 e fs. 1063/1067 ratificou os pedidos iniciais.

Deferida a tutela antecipada e designada audiência de tentativa de conciliação (fs. 1072/1075).

Fls. 1093 audiência realizada e fixado prazo para apresentação de proposta de acordo.

Deferido pedido de prorrogação de suspensão do feito por mais 30 dias (fs. 1195).

Não foi apresentada proposta de acordo, mas contestação às fs. 8/47. Fez breve retrospectiva dos fatos. Alegou em preliminar a ilegitimidade passiva do MPF por ausência de repercussão social dos fatos, bem como por movimentação desnecessária da máquina jurídica. Ainda, em preliminar, alegou a perda superveniente do interesse de agir, pois as chamadas entre Sanga Puitã e Ponta Porã são tarifadas como locais desde 05/05/2003. No mérito pugnou pela improcedência do pleito ministerial, explicitou a questão da engenharia das redes, o conceito de área local e o sistema de tarifação definido pela ANATEL, edição da Resolução 373/2004 e alteração das regras de tarifação.

É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público, tendo em vista que se trata de direito individual homogêneo sendo tal objeto de tutela ministerial.

Lado outro. Assiste razão à requerida quanto à perda superveniente do interesse de ação.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

A presente ação foi ajuizada no Juízo estadual em 27/02/2003, sendo este dado por incompetente pelo E. STJ que anulou todos os atos, aportando os autos neste Juízo Federal em 09/06/2017.

Conforme pode se verificar da documentação carreada aos autos, a partir de 05/05/2003 as chamadas telefônicas entre Ponta Porã e o distrito de Sanga Puitã passaram a ser tarifadas como locais, sendo de forma incontestada tal forma de tarifação até o presente momento.

Tem-se, assim, *data venia*, que a presente ação perdeu sua utilidade/necessidade meses após seu ingresso na Justiça Estadual, e considerando que este foi declarada absolutamente incompetente, quando a presente ação, 14 anos depois, chegou neste Juízo Federal de fato não tinha mais razão de ser, não havia necessidade de se buscar em juízo uma vez que o provimento jurisdicional nenhuma utilidade poderá lhe proporcionar.

Ainda, conforme lição de Nelson Nery Junior, *“existe interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.”* (Idem p.1276)

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Ponta Porã, 30 de julho de 2020.

CAROLINE SCOFIELDAMARAL

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001357-68.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE:AGRIPINA SOLIS GABILAN

Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que foi noticiado nos autos que a situação da autora foi regularizada na via administrativa (Id. [32745534](#)), tendo sido seu documento expedido no dia 30/03/2020 (Id. [32745535](#)).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando que, a autora já regularizou sua documentação, inexistente o interesse de agir.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela C.J.F. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.

Em virtude do princípio da causalidade, já que, quando do ingresso da presente ação existia o interesse de agir, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AUREA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Apresentado o comprovante acima, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-86.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Apresentado o comprovante acima, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000316-30.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: K. B. D. O.

Advogado(s) do reclamante: TANIASARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002423-52.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REPRESENTANTE: BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS

Advogado(s) do reclamado: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-86.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado(s) do reclamado: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Como retorno da carta precatória expedida (id. 36373645), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001365-24.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE NILSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ NILSON DOS SANTOS LIMA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 289, § 1º, e 299, *caput*, do Código Penal.

Foi prolatada sentença em 06/03/2008, publicada em **12/03/2008**, condenando o réu à pena de três anos de reclusão e o pagamento de dez dias-multa pelo crime de moeda falsa e à pena de dois anos de reclusão e o pagamento de dez dias-multa pelo crime de falsidade material.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade em razão do decurso da prescrição da pretensão punitiva superveniente.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Observa-se que, malgrado o réu tenha sido condenado, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, como se se tratasse de aplicação da regra do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo certo que, na hipótese, foi determinada a *intimação*, e não citação, por edital, da própria sentença, em 24/11/2014.

Assim, em que pese a publicação da sentença condenatória tenha interrompido a prescrição em 12/03/2008, o feito seguiu sem trânsito em julgado para a defesa, ao passo em que transitou em julgado para a acusação, que não interpôs recurso. Dessa forma, considerando a pena *in concreto* aplicada como parâmetro da prescrição, cujo prazo é de oito anos para o crime do artigo 289 e de quatro anos para o crime do artigo 299, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva foi definitivamente fulminada em **12/03/2016**, sendo certo que tais prazos se aplicam isoladamente (artigo 119 do Código Penal).

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E, ASSIM, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JOSÉ NILTON DOS SANTOS, com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu não foi intimado da sentença condenatória, proceda à intimação do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000660-13.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: IRACEMA DAMBROSIO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da falha apontada ([36710960 - Certidão](#)) republique-se, imediatamente, os termos do [33072654 - Despacho](#):

"Intime-se a impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a cópia das 02(duas) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de demonstrar a insuficiência econômica alegada, bem como apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito. Publique-se. "

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000987-97.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGNALDO ALBERT AFIF, ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA, ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI

Advogado(s) do reclamado: LUIZ DO AMARAL, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, LUIZRENE GONCALVES DO AMARAL, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE, JAD RAYMOND ELHAGE

DESPACHO

Verifico que houve a apresentação de alegações finais pelo MPF, pelos réus AGNALDO ALBERT AFIF e ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI, restando faltante os memoriais do acusado ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA.

Assim, **intime**-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001779-17.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS BRESCIANI

DESPACHO

1. **VISTOS EM INSPEÇÃO.**
2. Considerando a informação de fls. 15 – ID [26257778](#), vistas ao MPF para manifestação.
3. Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do réu EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS.
4. Publique-se.
5. **Cumpra-se.**

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 471/2020 À COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT para realização do interrogatório do réu EURIPEDES MARCCOS ALVES MORAIS, brasileiro, filho de Osmar Dutra Moraes e Vera Lucia Alves Moraes, nascido em 16/10/1973, natural de General Carneiro/MT, RG n MG13633262 SSP/MG, CPF n 513.533.011-10, com endereço à Rua Augusto Barros, nº 17, Quadra 15, Costa Verde - Várzea Grande/MT, CEP 78128-100.

Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento e resposta à acusação.

Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001920-36.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA, GUSTAVO GODOY

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

Advogados do(a) REU: VITAL GONCALVES MIGUEIS - MS11234, CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES - MS14346

SENTENÇA

PONTA PORã, 1 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001475-18.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: EDCCEL PEREZ PIMENTA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: EMILIO GAMARRA - MS4733

SENTENÇA

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDCCEL PEREZ PIMENTA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Os fatos descritos na inicial datam de 07/05/2008, tendo a denúncia sido recebida em 03/04/2010.

O réu foi citado pessoalmente em 05/10/2012 e ofereceu resposta à acusação em 15/10/2012.

Não houve posterior instrução processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente de justa causa, uma vez que, acaso condenado, o réu receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena mínima cominada ao crime, o que, por sua vez, acarretaria no forçoso reconhecimento do decurso da prescrição pela pena em concreto.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Os fatos são bastante antigos, datando do ano de 2008, e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em **03/04/2010**. Desde 2012, porém, o processo resta paralisado, mesmo após o acusado ter sido devidamente citado e oferecido defesa, não tendo se procedido à instrução processual.

Acaso o processo seguisse adiante e viesse o réu a ser condenado pelo fato, e ainda que se considerasse a eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento, muito dificilmente as penas seriam dosadas acima dos patamares mínimos cominados quando da dosimetria.

Considerando ainda o transcurso de mais de **dezanos** entre a interrupção da prescrição e o presente momento, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Deve ser considerado que a prescrição retroativa, para os fatos ocorridos antes de 2010, leva em consideração como marco inicial a data do fato, e não a data do recebimento da denúncia.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, estando o entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento desta demanda, *in concreto*, encontra fundamento na ausência de interesse de agir do autor da ação, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação inevitavelmente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a perda superveniente, no curso do processo, da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), indigitada pelo próprio titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que os réus foram citados por edital, tendo sido constituídos advogados dativos nos autos, proceda à sua intimação nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000223-69.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção formulado por LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH (ID29309237).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID32804659).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente.

Privilegia, outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP, relegando a prisão preventiva para as hipóteses em que se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

No caso, observo que, pela decisão proferida em 20.02.2020 (ID28699707), este Juízo homologou o ato prisional e concedeu liberdade provisória ao flagrado, mediante o pagamento de fiança fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não obstante, fato é que o flagrado foi preso transportando 25 pacotes de cigarro FOX, os quais contêm cada um 10 maços de cigarro, cuja unidade custa aproximadamente R\$2,00 (dois reais). O preço total da carga apreendida totalizaria R\$500,00. Portanto, em análise perfunctória, a ser comprovada por perícia, o valor da fiança atualmente fixado supera em 04 vezes o valor da mercadoria apreendida.

Embora este Juízo entenda que a fiança mostra-se conveniente ao presente caso, uma vez que a fixação da contracautela é uma forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos, é certo que o valor atual mostra-se exacerbado. Noutro vértice, as condições financeiras pessoais do acusado não podem servir de impedido à liberdade, nos termos do disposto no artigo 325, § 1º, I, do CPP.

Portanto, a desproporcionalidade entre o valor da fiança e o valor da mercadoria apreendida, bem como a reduzida condição financeira do acusado, são suficientes para justificar a redução da fiança fixada. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os elementos juntados aos autos comprovam o alegado constrangimento ilegal, pois denotam a impossibilidade do pagamento da fiança no valor arbitrado pelo Juízo a quo.

2. Em pesquisa na internet, observa-se que o município de Itápolis, em que reside o réu, é pequeno, com baixa população (pouco mais de 40 mil habitantes), não ostentando riquezas naturais ou pessoas notáveis de posse.

3. Os documentos juntados pelo impetrante dão contexto de probabilidade da hipossuficiência do paciente: a) Boletim Individual de Vida Progressiva, em que Daniel declara que reside na cidade de Itápolis (SP), que não possui bens móveis ou imóveis, tem uma companheira (do lar) e 2 (dois) filhos menores de 4 e 6 anos de idade, que dependem exclusivamente de si, e que auferia a modesta remuneração mensal de R\$ 1.200,00, mas que atualmente está desempregado (fl. 27v); b) cópia do interrogatório de Daniel no auto de prisão em flagrante delito lavrado pela Autoridade Policial em que afirma que está desempregado e vive atualmente de "bicos" (fl. 20v.).

4. Assim sendo, o valor estipulado a título de fiança mostra-se desproporcional à condição financeira do paciente, que está atualmente desempregado, não sendo capaz de arcar com o cumprimento da medida cautelar fixada.

5. Ademais, não sendo a hipótese de crime de grande potencialidade ofensiva (ameaça ou violência contra a pessoa), bem como estar-se diante de pessoa com baixa capacidade econômica, sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do paciente pela própria autoridade coatora, verifico a presença dos requisitos para concessão da medida liminar.

10. Ordem de habeas corpus concedida, confirmando a liminar deferida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73556 - 0003959-61.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) – Grifei.

Por essas razões, reduzo para R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais) a fiança a ser recolhida pelo acusado LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH, sem prejuízo do cumprimento das cautelares anteriormente fixadas em sede de Audiência de Custódia (itens "a" a "g" da decisão de ID28699707), a qual deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.

De outro lado, tendo em vista que o MPF, no ID32804659 ofereceu Acordo de Não Persecução Penal, deve a parte ré, juntamente com seu advogado, fazer contato com o Ministério Público Federal pelos meios abaixo relacionados, para manifestar a concordância ou não, nos termos do art. 28-A, em relação ao ANPP, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância entre as partes, venhamos autos conclusos para designação de audiência de homologação.

Pelo e-mail: <http://www.mpf.mp.br/servicos/sac> (Sala de Atendimento ao Cidadão) - pode ser enviada a resposta de aceite ou não do acordo, constando os dados do processo e telefone e e-mail para contato.

Pelo telefone geral: 67 3411-1704 - Coordenadoria PRM - falar com Juliana

Caso a defesa tenha conhecimento de qual procurador é responsável pelo processo, pode entrar em contato pelos telefones:

67 3411-1742 - falar com Heliton - Of. Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira

67 3411-1745 - falar com Fernanda - Of. Dr. Alexandre Aparizi

67 3411-1746 - falar com Eduardo - Of. Dr. Marcelo José da Silva

OBS: O atendimento é realizado somente do 12:00 às 19:00.

PUBLIQUE-SE

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005737-74.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO, VALDECI NEGRETE, ALAERCIO DIAS BARBOSA, GILMAR DIAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

Advogados do(a) RÉU: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415, LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FATIMA TRAD MARTINS - MS4525

Advogados do(a) RÉU: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Designo a audiência de instrução para os dias **10/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), 11/11/2020, às 13:00 (horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF) e 12/11/2020, às 13:00 (horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**, por videoconferência, para a oitiva das testemunhas de defesa **OZANAN CATELAN TEIXEIRA, MARCUS FERNANDO PEREIRA, RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, LUIS FÁBIO BENITES LOBATO, GERVASIO JOVANE RODRIGUES, NILTON PEREZ, ALZIRO POZZI FILHO, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS, FERNANDO ARRUDA TORQUET, JÉFERSON WINCKLER DANTAS e EDSON SALDIVAR PENZO** na Subseção de Dourados/MS, e **WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JÚNIOR**, na Subseção de Campo Grande/MS, e **JOSÉ CARLOS DA SILVA, EDGAR BENITES PEREIRA e RENATO ANDRADE DA SILVA**, na Subseção de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório dos réus **GILMAR DIAS BARBOSA e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeçam-se cartas precatórias e mandados de intimação.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Depreque-se à Comarca de Boituva a realização de audiência para interrogatório do réu **ISMAEL CARLOS DOS SANTOS**, por videoconferência, designada para os dias **10/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), 11/11/2020, às 13:00 (horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF) e 12/11/2020, às 13:00 (horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**.

5. Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha **RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS** à Comarca de Garopaba/SC por videoconferência, designada para os dias **10/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**.

6. Considerando certidão negativa de intimação da testemunha **MÁRCIA DOS SANTOS ROCHA**, intime-se a defesa constituída para que apresente endereço atualizado da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita. Bem como, para que, considerando certidão de fls. 430 e consulta processual de fls. 431, as quais informam que a testemunha, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência para sua oitiva, a defesa se manifeste, de forma fundamentada, sobre a necessidade e adequação da oitiva da testemunha **ARACELIS DAUENE NEVES**, destacando, que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

7. Vista ao MPF.

8. **Publique-se.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

Cópia desta servirá como mandado de intimação nº 127/2020-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para:

a) intimação da testemunha de defesa **ALZIRO POZZI FILHO**, RG nº 3569999-9 SSP/SP, CPF nº 272.671.998-87, residente na Rua Ipê-rosa, nº 85, Jd. Ecoville – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia **11/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

e) intimação da testemunha de defesa **BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, vendedor, CPF nº 950.958.891-49, residente na Rua Bela Vista, nº 65, Centro – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia **11/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

f) intimação da testemunha de defesa **LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, vendedor, CPF nº 938.643.561-49, residente na Rua Amandio de Matos Pereira, nº 550, Vila Industrial – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia **11/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

g) intimação da testemunha de defesa **FERNANDO ARRUDA TORQUET**, brasileiro, casado, vendedor, CPF nº 938.643.531-49, residente na Rua Monte Alegre, nº 6475, Jd. Maracanã – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia **11/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

h) intimação da testemunha de defesa **JÉFERSON WINCKLER DANTAS**, brasileiro, solteiro, mecânico, CPF nº 932.243.701-49, residente na Rua Maxwell, nº 1090, Vila Barros – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia **11/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

i) intimação da testemunha de defesa **EDSON SALDIVAR PENZO**, brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº 122615-0, residente na Rua Alfredo Richard Klein, nº 716, Pq. Alvorada – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia **11/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

j) intimação do réu **GILMAR DIAS BARBOSA**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 21/08/1967, natural de Dourados/MS, filho de José Barbosa e Joana Modesto Barbosa, RG nº 534.008 SSP/MS, residente na Rua José de Alencar, nº 755, Jardim Paulista – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias **10/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), 11/11/2020, às 13:00 (horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF) e 12/11/2020, às 13:00 (horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

k) intimação do réu **ALAÉRCIO DIAS BARBOSA (Bacana)**, brasileiro, divorciado, policial rodoviário federal, nascido aos 18/06/1965, natural Glória de Dourados/MS, filho de José Barbosa e Joana Modesto Barbosa, RG nº 285449 SSP/MS, CPF nº 337.502.111-91, residente na Rua Santos Dumont, nº 761, Bairro Jardim Paulista – Dourados/MS, para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para os dias **10/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), 11/11/2020, às 13:00 (horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF) e 12/11/2020, às 13:00 (horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF)**, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Segue cópia da informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 5000255-74.2020.4.03.6005/2020-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **OZANAN CATELAN TEIXEIRA, MARCUS FERNANDO PEREIRA, e NILTON PEREZ**, policiais rodoviários federais, requisitando a participação dos servidores na audiência designada para dia **10/11/2020, às 13h00 min (horário do MS)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como Carta Precatória N° 355/2019-SCJDF À COMARCA DE GAROPABA/SC para **realização de audiência para oitiva** da testemunha RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, policial aposentada, Rua Álvaro Ernesto dos Santos, 128, B, Centro – GAROPABA/SC, **por videoconferência, (sistema CISCO)**, designada para dia 10/11/2020, às 13:00 horas (horário do MS), às 14:00 horas (horário de Brasília), não sendo possível à Comarca a realização, por videoconferência, proceda a realização da audiência presencialmente.

Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia, de seu recebimento e de passo-a-passo para conexão.

Cópia desta servirá como Mandado de intimação n° 128/2020-SCJDF para:

a) intimação da testemunha de defesa LUIS FÁBIO BENITES LOBATO, com endereço Rua Coronel Ponce, 850 – São Domingos – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, marcada para o dia 12/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

b) intimação da testemunha de defesa EDGAR BENITES PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 937.367.461-72, residente na Rua Guararapes, nº 342, Jd. Marambaia – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, marcada para o dia 12/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

c) intimação da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 558.298.211-68, residente na Rua Guararapes, nº 410, Jd. Marambaia – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, marcada para o dia 12/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

d) intimação da testemunha de defesa RENATO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor de automóveis, RG nº 733.228 SSP/MS, CPF nº 810.713.101-00, residente na Rua Marechal Floriano, nº 2146 (Perkal Automóveis) – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, marcada para o dia 12/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

e) intimação da testemunha de defesa GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, residente na Rua Ramon Franco, nº 557, Bairro Bosque de Ponta Porã, telefone (67) 3432-0553 – Ponta Porã/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, marcada para os dias 12/11/2020, às 13:00(horário de MS, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como Ofício n° 0005737-74.2009.4.03.6005/2020-SCJDFAO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JÚNIOR, matrícula nº 0433519, lotado na Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS, requisitando a participação dos servidores na audiência designada para dia 10/11/2020, às 13h00 min (horário do MS), por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone:(67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001938-52.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: SIMAO NOGUEIRA BENITEZ

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face de SIMAO NOGUEIRA BENITEZ pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, §3º e art. 299, todos do Código Penal.

Os fatos de descritos na inicial datam, em tese, 08/2006 a 09/2006 a denúncia foi recebida em 09/09/2011.

O réu não foi localizado, citado por edital, processo suspenso no art. 366 do CPP em 12/07/2013.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

O processo permaneceu suspenso por mais de 07 anos. Até o presente momento o réu não foi localizada, citado por edital, sendo os fatos anteriores à lei 12.234 de 05/05/2010.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo, para os delitos pelos quais foi denunciado, motivo pelo qual prescreveriam em 04 anos, conforme artigo 109, V, CP.

E, considerando o transcurso mais de 05 anos entre os fatos e a data do recebimento da denúncia (fatos anteriores à lei 12.234 de 05/05/2010), bem como a suspensão por mais 07 anos na forma do art. 366 do CPP, e a atual o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, além do mais o réu conta com mais de 70 anos (24/03/1935), o que faz incidir o disposto no art. 115 do CP.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Maurício Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

“...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados “os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal”, percebendo-se “o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado.” (CPP Comentado. 18.ed. Rio de Janeiro: 2019. p. 995.)

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a SIMAO NOGUEIRA BENITEZ, em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu foi citado por edital, não houve a triangularização da ação processual penal, sendo despendido sua intimação por edital.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000961-57.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JARBAS ANTONIO SIQUEIRA JARDIM MOREIRA, JULIAO MOREIRA JARDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **JARBAS ANTONIO SIQUEIRA JARDIM MOREIRA SILVA** e **JULIÃO MOREIRA JARDIM**. (ID 35724304).

De acordo com a exordial no dia 28/06/2020 os denunciados foram flagrados transportando 297 kg (duzentos e noventa e sete quilos) de maconha, além fazer uso de rádio amador sem a competente autorização, conforme consta do Termo de Apreensão Laudo Preliminar e Boletim de Ocorrência.

O acusado JARBAS ANTONIO sustentou ter ocupação lícita (consultor de telefonia). Anexa certificados de participação em treinamento, datados de 2015 até o ano de 2019. (ID 35724491).

Junta, ainda, Contrato de Prestação de Serviços com a empresa Maxplanet Empresas Ltda – ME (ID 35724491).

Alegou ter residência fixa na cidade de Governador Valadares/MG. Juntou comprovante de endereço à Rua M, nº 245, bairro Vale Verde, Governador Valadares/MG, CEP 35059-630.

Carreou aos autos certidão de nascimento da filha com idade inferior a 18 anos.

Alegou ser primário e ter bons antecedentes. Juntou certidões em que nada consta (ID 35724481).

Quanto à JULIÃO MOREIRA JARDIM, alegou ser engenheiro de produção, ter residência fixa Governador Valadares/MG.

Juntou comprovante de endereço Rua 25, nº 411, Santos Dumond Governador Valadares/MG, em seu nome. (ID 35724706)

Anexou carteira do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) registrado sob o N. 0400000230515. (ID 35724703)

Anexou Diploma de Conclusão do Curso de Engenharia de Produção, Certificado de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu. (ID 35724714)

Juntou resultados em processos seletivos e concursos públicos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 35869904).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a substituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A significativa quantidade de drogas apreendida (297 Kg) é um indicativo concreto da periculosidade dos acusados e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre trazendo grande quantidade de entorpecente (aproximadamente 297 Kg de “maconha”) é fator que permite concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Ademais, o fato de possuírem comprovante de endereço em outra cidade (Governador Valadares/MG) é circunstância que permite concluir, neste dado momento processual que os custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Ademais, conforme destacado pelo MPF, os acusados já foram processados anteriormente, pela prática dos crimes de roubo e receptação (Id. 35724880, pág. 4).

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo e ocupação, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, por integrar grupo de risco (idoso), destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*” ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, a defesa não comprovou que o custodiado esteja infectado com o vírus, bem como não carrou aos autos documentos que atestam que o réu tenha problemas de saúde.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intíme-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REU:HERCULES OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR

Advogados do(a) REU: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436, LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 34859827) em face de HERCULES OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas)

A denúncia foi recebida em 20/07/2020 (ID 35642378).

Devidamente citado, o réu, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 36611773. Na resposta, não alegou preliminares, não arrolou testemunhas.

Em resumo, fez os seguintes requerimentos: seja julgada improcedente a Ação Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, CPP; alternativamente, requer o afastamento da transnacionalidade; requer seja reconhecido o Tráfico Privilegiado, com a diminuição da pena prevista na norma vigente; requer, em caso de condenação, seja fixado o regime semiaberto.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia **12 de Agosto de 2020**.

Intime-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÃ

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001965-59.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUAN JUNIO CAMPOS, GUILHERME ALBERNAZ PEREIRA

Advogado do(a) REU: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

Advogado do(a) REU: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Agora, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.
4. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
5. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”;

da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.

6. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de qualquer prazo processual.
7. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, DETERMINO o seguimento do feito em meio digital.
8. Sem prejuízo, **CERTIFIQUE** a Secretaria se as cartas precatórias 300 e 301/2019-SC foram de fato expedidas e, se for o caso, **EXPECAM-SE** as deprecatas.
9. **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado para a acusação.
10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000725-08.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ

Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252

DECISÃO

Trata-se de pedido realizado em audiência pela defesa de Cláudia Caroline para concessão de prisão domiciliar sustentando que: a) a ré possui filhos menores; b) não existe mais risco a instrução processual, posto que, já foi realizado o interrogatório.

O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão.

É o breve relatório. Decido.

As questões levantadas pela defesa já foram analisadas na decisão nos autos apartados 5000744-14.2020.4.03.6005 no dia 03.08.2020, in verbis:

“Trata-se de pedido de conversão em prisão domiciliar interposto por CLÁUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALES, presa preventivamente em razão da prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), por força da decisão prolatada nos autos n. 5000725-08.2020.403.6005.

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui bons antecedentes, residência fixa, é tecnicamente primária e mãe de quatro menores de idade, com idade entre quatro e doze anos. Acrescenta que em razão da pandemia da covid-19, o cárcere se torna, por si, local vulnerável, dada a circulação de pessoas cujas origens são indiscriminadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/64).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pleito não comporta deferimento.

Não vislumbro, por ora, alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação de prisão preventiva da acusada.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Consta dos autos que a prisão em flagrante de Israel ocorreu em 01.06.2020, ocasião em que supostamente conduzia o veículo GM/Classic Life, placas HTD-1469 – Dourados/MS, no qual transportava 224 kg (duzentos e vinte e quatro quilos) de maconha, 57,5 kg (cinquenta e sete quilos e quinhentas gramas) de skunk e 10 pedras de haxixe.

Em decisão recente, proferida nestes autos, foi indeferido pedido semelhante, nos seguintes termos:

[...] Consta na denúncia que Caroline da Silva, em tese, foi flagrada pela Polícia transportando 224 kg (duzentos e vinte e quatro quilos) de maconha e 57 kg (cinquenta e sete quilos) de skunk, no interior do veículo GM Classic Life, placas HTD-1469.

Ato contínuo, após se deslocaram a residência da custodiada, os policiais localizaram em um cômodo da casa mais 22,5 kg (vinte e dois quilos e quinhentos gramas) de maconha e 3 kg (três quilos) de Skank. Encontrou-se também um veículo Pajero, de placas DEX-0280, que aparentemente seria utilizado para carregamento de outra carga de droga.

Em sede policial, a custodiada afirmou que teria obtido a maconha e o skunk de sujeito denominado 'paraguaiozinho', e que o ilícito seria entregue na cidade de Jardim/MS, mediante promessa de recompensa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sustentou, ainda, que fazia a guarda de entorpecente em sua casa, e que era a segunda viagem que fazia para o transporte de droga.

Por esses fatos foi declarada a prisão preventiva.

Denota-se que o auto de prisão em flagrante e as peças que o acompanham nos autos 5000725- 08.2020.403.6005 evidenciam suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, a configurar o fumus comissi delicti.

De outro lado, a prisão preventiva da custodiada se revela necessária para fins de garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, a envolver o transporte de grande quantidade de droga, com capacidade de atingir uma vasta gama de pessoas.

Importante mencionar que na decisão do dia 17/06/2020 já foi analisada a situação da ré como mãe de 4 (quatro) filhos nos seguintes termos:

"Há, ainda, fundado risco de reiteração criminosa, tendo em vista que a custodiada declarou que, em tese, mantém contato frequente com fornecedores de drogas sediados no Paraguai, e que a sua casa aparentemente é utilizada como 'ponto' para armazenamento do entorpecente até o seu transporte ao destino final.

Observa-se também que a custodiada declarou já ter cometido a mesma conduta outra vez, o que somado às particularidades da causa e ao modo de execução do crime, demonstram que a envolvida, em tese, integra organização criminosa e se dedica à prática do ilícito.

Outrossim, a prisão preventiva se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que a custodiada mantém contato com fornecedores de drogas do Paraguai, sendo concreto o risco de que venha a se evadir àquele país.

Entendo não ser o caso de substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do artigo 318-A do CPP, apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e de a autora declarar possuir 04 (quatro) filhos.

Isso porque, há evidências de que a custodiada, em tese, utiliza-se da própria residência, onde habita com os filhos, como local para armazenamento da droga. Assim, subsistem indícios de que a envolvida aparentemente submete aos menores à prática delitiva e ao contato direto com os entorpecentes.

Neste ponto, é certo que o regramento vigente objetiva resguardar o interesse do menor, em atenção à proteção integral e ao seu pleno desenvolvimento físico e psicológico. Entretanto, a análise de aplicabilidade do benefício não deve ser dissociada das particularidades do caso concreto.

Assim, é notório que situações excepcionais podem justificar o afastamento da regra legal, o que se dá no caso em análise, em que a soltura da custodiada pode dar ensejo a continuidade das práticas criminosas, assim como a manutenção da situação aparentemente violadora do direito dos menores.

As particularidades da causa justificam, igualmente, o afastamento da recomendação nº 62 do CNJ, já que não há evidência de que a custodiada integra o grupo de risco do coronavírus, e a prisão preventiva se faz indispensável no caso."

Vale notar que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 1436412, de fevereiro de 2018 determinou que se deve proceder à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante de medidas alternativas, das mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de doze anos e deficientes.

A Corte realizou de antemão o distinguishing em relação à regra de substituição, excluindo da benesse os casos de: i) crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; ii) praticados contra seus descendentes; ou iii) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Na média, este juiz profere decisão privilegiando o melhor interesse da criança e converte prisão provisória em domiciliar nos casos de mães de crianças menores presas com drogas.

Acontece que esse caso é diferente da média das apreensões. Segundo a denúncia, a clausulada utilizava sua casa como depósito de drogas, de modo a expor seus filhos à prática delitiva com frequência.

Ademais, no flagrante da requerente, enquanto estaria praticando o crime, durante a madrugada, deixou os quatro filhos desassistidos, sem a companhia de um adulto, em casa. A polícia, então, localizou os menores na residência.

No local foram encontrados ainda mais de 25 kg de "maconha", que poderiam ser facilmente acessados e até usados pelos filhos. Dessa forma, não vislumbro que o melhor interesse para as crianças indique a volta da convivência com a clausulada. Ela mostrou como um grande fator de risco à integridade física e psíquica dos menores, ao sujeitá-los ao ambiente do crime.

Conforme mencionado pelo MPF, ao julgar situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

"[...] 4- Caso concreto em que, segundo a denúncia, a Paciente teria praticado os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico na presença de sua filha menor (na época, com oito anos de idade), que acompanhava a Paciente na data dos fatos. Tal circunstância excepciona a regra da fixação da prisão domiciliar, pois, no caso concreto, as ações atribuídas à Paciente colocaram em risco a integridade física e psicológica de sua filha, violando justamente o objeto da tutela normativa inserida no art. 318, V, e do art. 318-A, ambos do Código de Processo Penal (proteção integral da criança). 5- As alegadas condições favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 6- Ordem denegada." (HC 5002911-92.2019.4.03.6181. TRF 3. 11ª Turma. Data da publicação: 03/12/2019).

O fato de possuir residência fixa também não é suficiente para anular o decreto prisional. A própria residência foi, segundo a denúncia, utilizada para a realização do tráfico de drogas.

Ademais, a clausulada mora em região de fronteira e possui contatos no Paraguai, tendo em vista, a grande quantidade de drogas apreendidas, bem como, o fato de que, conforme depoimento na delegacia, já realizou outros transportes de drogas.

Assim, possui grande possibilidade de se furtar da aplicação da lei penal.

Por todo exposto, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar [...]. (negritei).

Em que pese as alegações apresentadas pela requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar as decisões proferidas por este Juízo, nas quais o mesmo pleito foi indeferido. Conforme exposição do MPF acerca dos supostos fatos novos arguidos pela acusada, alusivos às condições do sistema carcerário da unidade prisional em que se encontra recolhida, entendo que tal fundamento, por si, não é suficiente para converter a sua prisão preventiva em prisão domiciliar. Há apenas uma notícia extraída de sítio eletrônico, a qual registra, justamente, medida preventiva adotada pelo Poder Judiciário de Ponta Porã/MS para amenizar a superlotação do sistema carcerário em virtude da pandemia do coronavírus.

Acrescente-se que não há comprovação ou demonstração de risco de morte da requerente, vez que não há comprovação de que ela está no grupo de risco para COVID-19, bem como, vem sendo tomado as medidas administrativas para diminuir o contágio.

Ademais, deve-se destacar que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória e conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por **CLÁUDIA CAROLINE DASILVA GONZALES**, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente."

Isto posto, já houve decisão posterior ao pedido da defesa em audiência e, portanto, indefiro o pedido de conversão em prisão domiciliar.

Intime-se as partes.

Aguarda-se o retorno dos ofícios expedidos e das demais providências determinadas na audiência.

PONTA PORã, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do apelo.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DASILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEID

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

1. Vistos.
2. Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, intime-se o MPF e, **exclusivamente, as defesas dos réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRADOS SANTOS** para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).
3. Consigno que, com relação aos demais réu efetivamente presos, no bojo desta ação penal, recentemente já houve o reexame obrigatório da prisões preventivas decretadas, razão pela qual, por ora, deixo de instá-los a se manifestar.
4. No mesmo prazo, manifeste-se o *parquet* e a defesa de CLEVERTON DA CUNHA PESTANHA, acerca do recambiamento do acusado, nos termos oficiado pelo Juízo estadual da Comarca da Vara Única de Eldorado/MS (ID nº. 36687487).
5. Por fim, anote-se a nova defesa constituída pelo réu APARECIDO MENDES DALUZ JÚNIOR (ID nº. 36683124), no sistema processual.
6. Após, com todas as manifestações juntadas, voltem-me conclusos.
7. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001117-45.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GEOVANE ROGERIO PRETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE KOHLER - SC52238

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Vistos.
2. Os presentes autos não serão reunidos aos da ação penal a fim de não prejudicar seu regular andamento.
3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do Laudo Pericial e da Denúncia (se houver), **sob pena de indeferimento**, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.
4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.
5. Publique-se.
6. Após, conclusos.
7. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 10 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: C. M. T. D., W. R. T. D., WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ, MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ, RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **C. M. T. D. e outros (4)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

A parte exequente confirmou o recebimento dos valores e requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: G. A. R.

Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627

REU: AGENCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A - ABGF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GIOVANA AZARIAS ROCHA, representada por sua mãe LEILA OTAVIANA AZARIAS, em face da AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A - ABGF, em que requer o recebimento do seguro DPEM em razão do óbito do seu genitor João Plínio Medeiros Rocha.

Vieram os autos oriundos do juízo estadual de Amambai/MS por declínio de competência.

Relatei o essencial. Decido.

Considerando que a demanda envolve interesse de empresa pública federal, resta configurada a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da CF/88.

De outro lado, segundo dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese em comento, denota-se que o valor da causa está dentro da alçada do Juizado Especial Cível, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência do JEF previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se o feito ao SisJEF, procedendo-se a baixa na distribuição e as anotações necessárias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GETULIO ALEX FILTER
REPRESENTANTE: TEREZA BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GETÚLIO ALEX FILTER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93.

Segundo dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese em comento, denota-se que a parte autora apresentou renúncia das parcelas excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para que o feito tramitasse no Juizado Especial Cível (ID 32909683).

Logo, o valor da causa está dentro da alçada do Juizado Especial Cível, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência do JEF previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se o feito ao SisJEF, procedendo-se a baixa na distribuição e as anotações necessárias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAUL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAUL PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

A parte exequente confirmou o recebimento dos valores.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-87.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TELMA MIRIA PEREIRA DA SILVA, TANIA MARCIA PEREIRA DA SILVA FUJII, SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **TELMA MIRIA PEREIRA DA SILVA e outros (2)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

A parte exequente confirmou o recebimento dos valores.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000747-30.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALVARINA FERREIRA ORTIZ, PEDRO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA KAIOWA DA TERRA INDÍGENA JATAYVARI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, voltem-me os autos conclusos para decisão, conforme determinado no ID 35377656.

Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000328-54.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI** em face do **Caixa Econômica Federal**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Houve pagamento do débito.

A parte exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000517-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABRICIO DA SILVA NUNES

CONDENADO: RAFAEL DE LIMA BORBA, LUZIANE DA SILVA FONTOURA

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) CONDENADO: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) CONDENADO: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. À vista do despacho de ID 35871309, **INTIME-SE** a defesa de FABRÍCIO, o Dr. WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA (OAB/MS 20429) a apresentar as razões recursais de seu cliente no prazo de 08 (oito) dias, agora, sob pena de ser-lhe aplicada a multa do art. 265, do CPP, a qual desde já arbitro no valor de **10 (dez) salários mínimos vigente**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie e comunicação à OAB para apuração de eventual falta ético-profissional do advogado.
3. Se a inércia persistir, **INTIME-SE** o acusado FABRÍCIO para que constitua outro advogado e apresente as razões recursais no prazo legal ou para que decline ao Juízo se necessita de advogado dativo e, nesse caso, ser-lhe-á nomeado o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10063).
4. Decorrido o prazo após a intimação do acusado supra, e ainda assim, não for apresentada a peça defensiva, certifique-se e **INTIME-SE** a advogado dativo acima mencionado para em 08 (oito) dias apresentas as razões recursais de FABRÍCIO.
5. Coma peça defensiva, ao MPF para contrarrazões.
6. Após, **REMETAM-SE** novamente os autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.
7. Publique-se.
8. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA GORETE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA GORETE FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

A parte exequente confirmou o recebimento dos valores.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARLEI IRACEMA CICHILEIRO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES LEAL - MS10387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IRACEMA TRANSPORTES LTDA, em que reclama a devolução do cavalo trator Iveco/stralis 800s48t, cor branca e placas NRW7146, tracionando os semirreboques SR/Noma SR2e18r11, cor preta e placa AIY2187 e semirreboque Sr/Noma Sr2e18rt2, cor preta, placa AIY2186.

Instada a se manifestar sobre a competência de juízo, a parte autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora.

Deve-se observar, portanto, a sede funcional da autoridade coatora que exarou o ato supostamente ilegal.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

No caso dos autos, observa-se que a autoridade impetrada está situada em Mundo Novo/MS, onde estão apreendidos os bens em que reclama a restituição, bem como local em que está tramitando o processo administrativo para apurar a eventual infração da impetrante.

Considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Mundo Novo/MS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Naviraí.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002166-90.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, requerendo seu ingresso na lide, na qualidade de sucessora, à vista da cessão do crédito em seu favor.

A CEF concordou com o pleito.

É o relato do necessário. Decido.

Com fulcro no art. 778, §1º, III, e §2º, do CPC, defiro a sucessão requerida (ID 34815131).

Atualize-se o sistema processual, incluindo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A no polo ativo da demanda.

Proceda-se a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Libere-se o acesso às pesquisas feitas ao INFOJUD à sucessora.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino, desde já, a suspensão dos autos, na forma do art. 921 do CPC.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-64.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FABIANA AMARAL ARROYO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LAPA FERRI - MS20122-B

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001967-83.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: VERA LUCIA BARAUNA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-83.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ERCI PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOUVEIA - MS22002, JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ERCI PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugrando pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia pelo reconhecimento de períodos alegadamente trabalhados em condições especiais, bem como de labor rural.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e de perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, no caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que o efetivo exercício de trabalho rural em situação que caracterize o regime de economia familiar é questão fática que demanda ampla dilação probatória, assim como o é o labor em condições especiais.

Assim, considerando que o preenchimento do tempo de contribuição exigido ainda é controvertido, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos o correlato memorial de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000588-23.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: WELLINTON MATHEUS DE OLIVEIRA OZORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por WELLINTON MATHEUS DE OLIVEIRA OZORIO contra ato coator supostamente praticado pela SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consistente na recusa ao pagamento do **auxílio emergencial**.

Aduz o autor que faz jus ao benefício, porquanto encontra-se desempregado desde 07/05/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir, bem como do *periculum in mora*.

O denominado **auxílio emergencial** foi instituído pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, no desenrolar das diversas medidas excepcionalmente implementadas com vistas à proteção social durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19, e seu objetivo é assegurar aos trabalhadores informais, aos desempregados e aos microempreendedores individuais – notadamente à faixa mais vulnerável da população brasileira – uma renda no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo período de 3 (três) meses.

Justamente para assegurar o maior alcance possível ao benefício, a supracitada lei trouxe, em seu artigo 2º, alguns requisitos que devem ser preenchidos por todos aqueles que pretendem recebê-lo, quais sejam:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º. O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

[...]

Pois bem

Conforme o documento ID 36618415 (tela do aplicativo utilizado para formular o requerimento do benefício) indica que o motivo do indeferimento foi a suposta existência de vínculo empregatício formal.

No entanto, o impetrante afirma que à época do requerimento estava desempregado, juntando cópia de sua CTPS no ID 36618419, na qual consta a anotação do vínculo laboral com admissão em 01/11/2019 e dispensa em 07/05/2020. A veracidade desse registro, aliás, é corroborada pelo extrato de consulta ao CNIS realizado nesta data, em anexo.

Nessa toada, ao menos em sede de cognição sumária, tenho que o impetrante preenche os requisitos – objetivos, diga-se – previstos pela Lei 13.982/20 para a percepção do auxílio emergencial.

Diante do exposto, **de firo** a liminar pleiteada para o fim de que seja implantado o auxílio emergencial em favor do impetrante, salvo se por outro motivo deva ser indeferido, hipótese que deverá ser justificada nos autos pela autoridade administrativa responsável.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e à União, para que providenciem o cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Semprejuzo, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s) – pessoa física – que deve(m) figurar no polo passivo da ação.

Ao Sedi para inclusão do assunto Covid-19.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-81.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

SUCEDIDO: J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: BARBARA DIESEL SCUSSEL - MS19223

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que decorreu sem manifestação a intimação da parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000576-02.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JAIRO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 24590048, p. 54, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) complementar acostado aos autos.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001156-37.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMBARGADO: ICLADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

DESPACHO

Os presentes autos, de embargos à execução, são dependentes daqueles de nº **0000292-96.2014.4.03.6006**, distribuídos inicialmente como execução provisória de sentença, cadastrados no PJe como cumprimento provisório de sentença e que se encontram suspensos por determinação de decisão proferida nestes.

Por sua vez, o referido feito, de nº 0000292-96.2014.4.03.6006, foi distribuído por dependência aos autos de desapropriação, de nº **0000385-28.2001.4.03.6002**, e postulava o cumprimento provisório da sentença neles proferida.

Assim sendo, tendo em vista que no feito principal (0000385-28.2001.4.03.6002) foi protocolizada petição semelhante àquela trazida a estes (ID 23967581), que o despacho proferido determina as mesmas diligências que se poderia determinar nestes, aguarde-se o resultado das intimações naqueles e, após, novamente conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001503-41.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE DE OLIVEIRA, DANIEL MARIOT, LUIZ CARLOS TORMENA, CELESTE MARCOLA, BENTO JOSE MUNIZ, LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO, JOSE MARIA VARAGO, AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA - EPP, ALVORI JUNIOR DE LIMA, FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES, JOSE PASCUA TELES DE MENEZES, CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, ARTHUR PEDRO SANTANA DE LIMA, MARIO TELLES DE MENEZES MANZOLLI, FABIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI, JULIANA TELLES DE MENEZES MANZOLI
REPRESENTANTE: NEUZA SILVA SANTANA DE LIMA, MARIO MANZOLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO - MS7568

Advogado do(a) RÉU: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Advogado do(a) RÉU: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

À vista da certidão ID 27086704, providencie a Secretaria a regularização no que tange ao volume faltante.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intinem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de outros equívocos ou ilegibilidades, além da relatada neste despacho, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que também sejam devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Finalmente, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nº 11/2019-SD e 17/2019-SD.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000582-16.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: GEOVANI DOS SANTOS MORENO 06137120139

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intime-se o requerente para que junte nos autos o documento indicado pelo órgão ministerial em sua manifestação ID 36683239.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Por fim, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000758-19.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA LIRIA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLLYNNE GOMES DE OLIVEIRA - MS23236

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição do COREN de ID 36558231.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-61.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADILSON CARVALHO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS - MS22188, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte para eventual réplica no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000287-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: ARIIVALDO MARIO FIANCO, IRENE MARIA PILONETTO FIANCO

Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Petição de ID 36588463:

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Apresentada impugnação (art. 520, § 1º, c/c art. 525, CPC), intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-88.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI PRIMON

Advogados do(a) EXECUTADO: ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - PR19924, NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO - PR96912

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o exequente INMETRO para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a petição da parte executada de ID 36797424.

Por oportuno, informa-se que o bloqueio de eventual valor excedente ao da execução será cancelado imediatamente, via sistema Bacenjud.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000286-25.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: JOAO BATISTA MEDEIROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de ID 36795281.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008072-86.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: KRUM SOFTOV & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000997-09.2005.4.03.6007, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. fl. 167 dos autos físicos, ID 17214340), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0008072-86.2006.4.03.6000.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.